



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 116/2014 – São Paulo, quarta-feira, 02 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4622

EMBARGOS A EXECUCAO

0002714-66.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-10.2010.403.6107 (2010.61.07.000694-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU SOUZA PEREIRA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move TADEU SOUZA PEREIRA nos autos da Ação Ordinária nº 0000694-10.2010.403.6107. Alega o embargante excesso de execução, já que não se respeitou a DIB, a proporção do abono anual e a limitação para o cálculo de honorários advocatícios ao total de verbas atrasadas, sendo devido o valor de R\$ 21.077,23 (vinte e um mil setenta e sete reais e vinte e três centavos), para o mês de fevereiro/2013 (fl. 15), e não R\$ 27.083,79 (vinte e sete mil oitenta e três reais e setenta e nove centavos), como calculou o embargado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/17. Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo efetuado pelo INSS (fls. 19). É o relatório. DECIDO. A concordância manifestada pela parte embargada quanto ao cálculo apresentado pelo embargante é indicativo de procedência do feito. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no importe de R\$ 21.077,23 (vinte e um mil setenta e sete reais e vinte e três centavos), para o mês de fevereiro de 2013, na proporção apresentada à fl. 15. Ao contador para atualização do valor para a data desta sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, do cálculo atualizado da dívida e do trânsito em julgado. Por fim, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

Expediente Nº 4624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-21.2010.403.6107 (2010.61.07.001133-9) - FLORENCIO VICENTE OTERO X ELISEU CASARINI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 81: defiro.Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome dos executados, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Apresente a Caixa o valor atualizado da dívida, em cinco dias.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Caso a diligência seja negativa, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.4 - Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para efeitos de correção monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, para oposição de embargos no prazo de trinta dias.Cumpra-se. Intime-se.CERTIDÃO: C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 89/92, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006198-02.2007.403.6107 (2007.61.07.006198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO POLETO SENO X CARLOS FABRICIO POLETO SENO(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO)

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO; MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO - CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____, Depde. : 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Depdo. : Juízo de Direito da Comarca de Guararapes-SP. Exte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Exdo. : AGROCENO AGRÍCOLA LTDA - ME, LUIZ GUSTAVO POLETO SENO e CARLOS FABRICIO POLETO SENO Assunto : LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS CIVIL COMERCIAL ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço: Estrada que liga Guararapes ao Ribeiro do Vale, Km 4.3, na cidade de Guararapes-SP ou Rua Marechal Deodoro, 1813, Guararapes - SP. Débito : R\$ 63.544,49 em maio de 2007- É caso de utilização do convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes e a executa, citada, não efetuou o pagamento da dívida, limitando-se a opor embargos à execução, os quais já se encontram definitivamente julgados. Assim, diligencie a Secretaria acerca do valor atualizado do débito e proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, depreco ao r. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes-SP a Penhora, Avaliação, Registro, Intimação e Leilão de 2/3 do bem descrito às fls. 82/84v., providenciando a Secretaria a expedição do devido termo de penhora, para instrução da Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes-SP, visando ao cumprimento integral do aqui determinado. Incumbirá à Exequente a instrução, retirada, encaminhamento e distribuição da deprecata, comprovando-se nos autos no prazo de dez dias.3 - Na hipótese de bloqueio on line, fica, desde já determinada a sua transferência para a ag. da CEF desta Subseção e convertido em penhora o depósito, dele intimando-se a parte executada. Cumpra-se. Intime-se. Certifico e dou fé que às fls. 121/214 juntou o extrato de bloqueio Bacenjud.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4594

INQUERITO POLICIAL

0001599-44.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALVINARIO PACHECO SOARES(DF026021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA)

ALVINÁRIO PACHECO SOARES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 25847812003-0/SSP/MA e do CPF 017.177.513-93, filho de Alvinete Pacheco Soares, nascido em 04/11/1984, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 33, caput, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0067/2012-DPF Araçatuba SP, em face da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante do acusado. Manifestação do MPF - oferecimento de denúncia - fl. 75. Denúncia à fl. 78. Decisão que determinou a notificação do réu - fl. 87/88. Ausência de notificação do réu - fl. 140. Procuração e Defesa Preliminar - fls. 142 e 143/144. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por reconhecer presentes os requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal, isto é, exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, recebo a denúncia de fl. 78. Ficou devidamente demonstrada a suposta conduta delituosa impetrada pelo acusado de modo a que possa exercer o direito à ampla defesa. Assim, foi o acusado denunciado nos termos dos artigos 33 caput, e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, pois teria importado, trazendo no interior de 02 (duas) caixas de som, 4.184 gramas de substância entorpecente cocaína, na forma de base livre. Verifico que o réu não foi notificado (fl. 140), nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, por encontrar-se viajando, sem data prevista para retorno. Entretanto juntou procuração (fl. 142) e apresentou a defesa prévia (fls. 143/144), que, sem arguir preliminares, reservou-se no direito de manifestar-se sobre o mérito da ação quando da apresentação das alegações finais. Arrolou as testemunhas em comum com a acusação. Preliminarmente, afasto a eventual alegação de nulidade pela ausência de notificação do réu, pois não resultou em real prejuízo para sua defesa, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal, visto que juntou procuração nomeando defensor e apresentou sua defesa prévia. No mais, o mérito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto à transnacionalidade há nos autos indícios suficientes acerca de sua ocorrência, tendo em vista que o acusado afirmou em seu depoimento prestado no inquérito policial que a aquisição da droga ocorreu no Paraguai. Considerando-se o que o réu reside na Comarca de Planaltina/GO, expeça-se carta precatória para citação e interrogatório do réu, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06, em data a ser designada pela Vara Deprecada. Intime-se, ainda, para ciência dos termos da r. decisão de fls. 87/88. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe e situação processual, nos termos do artigo 265 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-35.2010.403.6107 (2010.61.07.000272-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SIRENE ALVES(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Com a juntada da resposta da Agencia Nacional de Transportes Terrestres, intime-se a defesa para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação, abra-se vista às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CP.

0003863-05.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO(SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do incidente de insanidade mental nº 0000470-04.2012.403.6107, prossiga-se com o andamento do presente feito, intimando-se o defensor do réu para oferecimento das alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4595

DESAPROPRIACAO

0035253-20.1987.403.6100 (87.0035253-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) X UNIAO FEDERAL X FRANCIS ROBERTO DINAMARCO SMITH(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Em face da manifestação da CESP acostada às fls. 903, officie-se à Caixa Econômica Federal - agência 0265 - em

São Paulo, para devolução das esmeraldas custodiadas naquela agência para o Sr. Antônio Carlos Suplicy, CPF 236.551.008-68. Intime-se pessoalmente o Sr. Antônio Carlos Suplicy do presente despacho. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado no despacho de fls. 901. (CONSTA ÀS FLS. 904 CERTIDÃO DE QUE FOI EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 126/14, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, EM NOME FRANCIS ROBERTO DINAMARCO SMITH, ENCONTRANDO-SE À DISPOSIÇÃO DO BENEFICIÁRIO(A))

EXECUCAO FISCAL

0005839-28.2002.403.6107 (2002.61.07.005839-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROMIT INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP086147 - NILTON GODOY TRIGO E SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO)

Uma vez que o valor do seguro do bem penhorado nos autos foi depositado na Execução Fiscal nº 200261070058270, tendo inclusive ocorrido sua conversão em pagamento definitivo, INDEFIRO o pedido da exequente de fls. 150. Fls. 132/148: Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetivado em duplicidade de fls. 148 em favor da advogada petionária de fls. 132/133. Manifeste-se a exequente, bem como proceda a atualização do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. (CONSTA ÀS FLS. 154-VERSO CERTIDÃO DE QUE FOI EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 130/14, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, EM NOME DA DRA. ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO, ENCONTRANDO-SE À DISPOSIÇÃO DO BENEFICIÁRIO(A))

MANDADO DE SEGURANCA

0000720-66.2014.403.6107 - RODRIGO ESTEVES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por RODRIGO ESTEVES em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual o impetrante intenta a concessão de ordem que lhe garanta a homologação do curso de formação de vigilante. Aduz, em breve síntese, que em meados de janeiro de 2013 requereu através do Centro de Formação de Vigilantes Suporte, a homologação do curso de reciclagem, sendo, no entanto, indeferida a homologação pela autoridade coatora motivado pelo fato de o impetrante possuir antecedentes criminais. Em despacho inicial foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao impetrante que comprovasse nos autos a data que foi cientificado da decisão da autoridade impetrada (fl. 40). Em manifestação de fls. 43/44, o impetrante informou que em março de 2014 foi cientificado pela empresa onde fez o curso de reciclagem que seu certificado não havia sido revalidado pela Polícia Federal. Relata que aguardou nova tentativa de revalidação efetuada pela referida empresa junto à Polícia Federal, sendo notificado do indeferimento definitivo em 14 de abril de 2014. Intimada a parte autora para comprovar documentalmente suas alegações ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (fl. 45), apresentou manifestação informando que o indeferimento da homologação do curso ocorreu em 01/06/2013, porém só tomou conhecimento em 02/2014, quando providenciou as certidões de antecedentes para através da empresa Suporte efetuar novo pedido de homologação da reciclagem, sendo que tomou conhecimento deste indeferimento em 20/03/2014 (fls. 46/47). Determinado ao impetrante que apresentasse nos autos o Termo de Homologação da Transação Penal noticiada à fl. 04 (fl. 49), apresentou Certidão de Antecedentes Criminais do estado de Mato Grosso do Sul, datada de 09/01/2013, constando que nos autos nº 564244/2010 do JEC de Três Lagoas/MS, o impetrante foi condenado à 10 dias multa, incurso no art. 331 do CPB. Com a inicial (fls. 02/08), vieram os documentos de fls. 09/37. É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni iuris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. No caso em apreço, pelo menos num juízo inicial sobre a matéria, próprio da fase processual em que o feito se encontra, não é possível extrair, da documentação encartada aos autos, a verossimilhança das alegações contidas na inicial e, conseqüentemente, a plausibilidade da existência do direito alegado (fumus boni iuris). Com efeito, a legislação de regência (Lei 7.102/1983, art. 16 e Lei 10.826/2003, art. 4º) exige, para o exercício da atividade de vigilante, que o interessado não tenha antecedentes criminais registrados. Conforme consta na Certidão de Antecedentes Criminais (fl. 51), o impetrante possui condenação criminal no estado do Mato Grosso do Sul. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatoras para que preste informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I). Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12). Por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001112-06.2014.403.6107 - CREUSA APARECIDA ROMANCINE(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM ARACATUBA - SP

D E C I S Ã O Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por CREUSA APARECIDA ROMANCINE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança que determine à autoridade coatora a imediata apreciação e julgamento do pleito deduzido nos autos do Processo Administrativo n. 15868.000113/2010-62. A impetrante aduz, em breve síntese, que a Receita Federal do Brasil, em 07/05/2010, a autou sob o fundamento de que cometera erro em sua declaração do Imposto de Renda Pessoa Física no que tange ao total das receitas auferidas no ano calendário de 2006, contra o que deduziu impugnação administrativa. Sua irrisignação, registrada sob o n. 15868.000113/2010-62, embora protocolizada desde JUNHO/2010, ainda não foi apreciada. Por reputar violado o seu direito líquido e certo à razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII, e Lei Federal n. 9.784/99, art. 49), pleiteia a segurança, inclusive mediante providência liminar, que restabeleça a sua observância. Com a inicial (fls. 02/10) vieram os documentos de fls. 11/47. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, consigne-se que, em se tratando de ato omissivo continuado, que é justamente o caso retratado, o prazo decadencial para impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, por envolver obrigação de trato sucessivo (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 299194, Processo n. 0003432-76.2007.4.03.6106, j. 27/02/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). Diante da hipótese, portanto, de cabimento do writ, passo a analisar o pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, em juízo de estrita deliberação, entendo estarem presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. Conforme é cediço, a concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional, caso seja finalmente deferida a segurança, se o ato impugnado não for imediatamente combatido (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09. No caso em apreço, pelo menos num juízo inicial sobre a matéria, próprio da fase processual em que o feito se encontra, é possível extrair, da documentação encartada aos autos, a verossimilhança das alegações contidas na inicial e, conseqüentemente, a plausibilidade da existência do direito alegado (fumus boni iuris). Nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Também no âmbito infraconstitucional, o direito à razoável duração do processo está contemplado, conforme é possível observar das Leis Federais n. 9.784/99 (art. 49) e n. 11.457/07 (art. 24), esta especificamente sobre o prazo para decisão administrativa nas defesas ou recursos administrativos do contribuinte: Lei n. 9.784/99, art. 49: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Lei n. 11.457/07, art. 24: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O documento de fl. 47 indica que o Processo Administrativo n. 15868.000113/2010-62, no qual a impetrante estaria discutindo a legalidade da autuação levada a efeito no dia 07/05/2010, foi protocolizado em 10/05/2010 e ainda não recebeu julgamento, porquanto apresenta situação EM ANDAMENTO. Passados, portanto, mais de 360 dias, a situação de indefinição da pretensão deduzida na seara administrativa caracteriza flagrante violação do direito líquido e certo à razoável duração do processo. O perigo da demora também é evidente, na medida em que a manutenção da situação, consubstanciada na pendência de autuação administrativa, enseja a produção de efeitos negativos ao contribuinte, tal como aquele já experimentado pela impetrante nos autos de outro processo administrativo (n. 15868.000168/2010-72), em que bens de sua propriedade foram arrolados - conforme indicado no extrato de consulta processual de fl. 52. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento da pretensão deduzida no Processo Administrativo n. 15868.000113/2010-62 em prazo não superior a 30 dias, a contar da intimação desta. INTIME-SE e NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que cumpra a ordem e preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I). COMUNIQUEM-SE os Procuradores Federais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12). Por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001125-05.2014.403.6107 - CREUSA APARECIDA ROMANCINE (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

D E C I S Ã O CREUSA APARECIDA ROMANCINE impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP a fim de que seja determinado o cancelamento do arrolamento de bens em seu nome. Relata, em síntese, que em 07/05/2010, por meio de auto de infração, foi constituído crédito tributário em seu nome no montante de R\$ 508.917,72. Em decorrência disso, a autoridade procedeu ao arrolamento de três imóveis da impetrante. Todavia, em 30.09.2011 foi publicado o Decreto nº 7.573 que alterou o limite fixado pelo 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 para R\$ 2 milhões. Considerando que a soma de seus débitos não alcança o valor fixados pelo Decreto nº 7.573/11, apresentou a impetrante pedido administrativo de cancelamento do arrolamento de seus bens que, contudo, foi indeferido pela autoridade sob alegação de que tais arrolamentos foram efetuados com base no limite

estabelecido na Lei nº 9.532/97, ou seja, para débitos cuja soma excedesse a R\$ 500.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/56É e relatório necessário. DECIDO. A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional, caso seja finalmente deferida a segurança, se o ato impugnado não for imediatamente combatido (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09. O presente caso cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de que seja determinado o cancelamento do arrolamento de bens em nome da impetrante sob a alegação de que o valor inicial da soma dos débitos que autoriza referido procedimento foi alterado de R\$ 500 mil para R\$ 2 milhões, situação que não se verifica no caso da impetrante. O procedimento fiscal de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo encontra previsão no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e é cabível quando (i) o valor dos créditos tributários seja superior a 30% de seu patrimônio conhecido e (ii) a soma dos débitos ultrapasse R\$ 500 mil. Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (...) 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. Expressamente autorizado pelo 10º do referido dispositivo, o Poder Executivo editou o Decreto nº 7.573/2011 que em seu artigo 1º alterou o limite do 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, majorando-o para R\$ 2 milhões, verbis: Art. 1º. O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). No caso da impetrante, os arrolamentos foram feitos em 16/06/2010, quando o valor mínimo da soma das dívidas que autorizava o arrolamento era de R\$ 500.000,00. Todavia, com a alteração do referido limite, inexistem razões para que os arrolamentos sejam mantidos. A soma dos débitos alcança no momento R\$ 604.924,12 - em 07/05/2010 perfazia-se em R\$ 508.917,72 (fl. 17)-, valor este inferior ao limite mínimo de R\$ 2 milhões, razão pela qual os arrolamentos não devem ser mantidos. Com efeito, caso a autoridade fiscal constate hoje que a soma dos débitos de qualquer contribuinte seja inferior a R\$ 2 milhões, ainda que os débitos representem mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor, não estará autorizada a proceder ao arrolamento. Não há sentido, assim, que o contribuinte que teve seus bens arrolados antes da vigência do Decreto nº 7.573/2011 seja obrigado a vê-los mantidos em tal situação se a soma dos débitos não ultrapassa o novo patamar mínimo fixado pelo diploma regulamentador. Entender de modo diverso feriria o princípio da isonomia, na medida em que quem hoje possui uma dívida superior a R\$ 500.000,00 e inferior a R\$ 2.000.000,00, mesmo que represente mais de 30% de seu patrimônio conhecido, não pode ter os bens arrolados. Por fim, obtempero que a parte impetrante, nos autos do processo que tramita pelo rito ordinário junto à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (feito n. 0000187-15.2011.403.6107 - extrato de consulta processual à fl. 60), já deduziu pretensão anulatória do arrolamento, sob o fundamento de que o crédito estaria com exigibilidade suspensa, ante a apresentação tempestiva de impugnação ao lançamento fiscal, e que não se poderia, portanto, falar em arrolamento de bens. Conquanto se possa vislumbrar hipótese de conexão entre o presente mandamus e o processo que tramita no Juízo da 1ª Vara Federal, porquanto lhes é comum o objeto, sendo diversa a causa de pedir, não há falar em reunião dos feitos, haja vista que o segundo já foi sentenciado (Enunciado n. 235 do STJ). Em face do exposto e estando presentes os requisitos, DEFIRO a medida liminar requerida, determinando que a autoridade proceda ao cancelamento do arrolamento de bens em nome da impetrante, desde que o valor de sua dívida seja inferior a R\$ 2.000.000,00. INTIME-SE e NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que cumpra a ordem e preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I). COMUNIQUE-SE os Procuradores Federais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12). Por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0801221-80.1997.403.6107 (97.0801221-1) - AGRO PECUARIA AGUAPEI LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional acostada às fls. 196, expeça-se alvará de levantamento em favor do Requerente do valor do depósito constante na guia de fls. 187. Em 24/06/2014 foi expedido Alvará(s) de Levantamento, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) AGRO PECUÁRIA AGUAPEI LTDA E OU MARIA INES PEREIRA CARRETO, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

0802311-26.1997.403.6107 (97.0802311-6) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do contido às fls. 374/402, certifique a Secretaria, no verso do alvará nº 111/14, que o valor a ser levantado refere-se aos depósitos efetuados nas contas: - 676-8, operação 280, iniciada em 03/12/1998, no valor de R\$ 245.456,08;- 676-8, operação 005 (atual 356-4, operação 280), iniciada em 30/05/1997, no valor de

R\$487.328,72.(CONSTA ÀS FLS. 403-VERSO QUE CERTIFICOU-SE NO VERSO DO ALVARÁ Nº 111/14 NOS TERMOS DO DETERMINADO NO R. DESPACHO DE FLS. 403, ENCONTRANDO-SE A DISPOSIÇÃO DO BENEFICIÁRIO - DR. ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7433

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001484-59.2013.403.6116 - ROSANA APARECIDA FERRO ALCOVA(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 297: tendo em vista que não restou comprovada nos autos nenhuma das hipóteses previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Aguarde-se a audiência desingada, cumprindo-se as determinações constantes do despacho de f. 292, com a intimação das testemunhas arroladas à f. 10. Int. e cumpra-se.

0001534-85.2013.403.6116 - MAURETTA VITULO BORBOREMA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento apresentado pela i. causídica não comprova quem são os patronos do(a) autor(a) nos autos do processo em trâmite no Juízo Estadual, tampouco indica a data da sua intimação acerca da designação da audiência naquele Juízo. Assim, indefiro o pedido de redesignação da audiência. Cumpra a Serventia as determinações contidas no despacho anterior. Int.

0001731-40.2013.403.6116 - MARIA VERONICA SERRA FERREIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento apresentado pela i. causídica não comprova quem são os patronos do(a) autor(a) nos autos do processo em trâmite no Juízo Estadual, tampouco indica a data da sua intimação acerca da designação da audiência naquele Juízo. Assim, indefiro o pedido de redesignação da audiência. Cumpra a Serventia as determinações contidas no despacho anterior. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300259-02.1994.403.6108 (94.1300259-2) - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS X ANTONIO MALINI X CONSTANTINO DAVILA NETTO X ELPIDIO CHACON X JOSEFA DIVINA DA CRUZ X FABIAN TERRUEL LOPES X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GUIOMAR TORRETA EMPKE X JURANDYR EMPKE X TEREZA TRAGANTI GARCIA X HENRIQUE DIAS GARCIA X IRMA TORREZAN RABELLO

X JOAO MIRANDA DE SOUZA X ESTHER DOS SANTOS MIRANDA X FRANCISCA DIAS LACERDA SAMPAIO X JOSE LACERDA SAMPAIO X MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUBE X ALBA VALENTIM DE CAMPOS X MARIO FERRAZ DE CAMPOS X ROSA ARNOSTI ESCARELLI X LAERTE ESCARELI X MARIA APARECIDA FELIX ESCARELI X TERESA REGINA ESCARELI FERREIRA X ANTONIO CARLOS MARQUES FERREIRA X RUBEN DARIO CARRIJO COUBE X JUNE KNIGHT SMITH COUBE X WILSON MOREIRA X ANAMARIA NORA BITTENCOURT X GUSTAVO NORA BITTENCOURT X ROSANGELA NORA BITTENCOURT X ZEILA CROSARA DE REZENDE X WOLMER NORA BITTENCOURT(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Em face do cancelamento do requisitório expedido em favor da parte Annamaria Nora Bittencourt, motivado pela divergência com o cadastro de seu nome na Receita Federal, intime-se a patrona esclarecer, em cinco dias, a correta grafia do nome da referida autora, ficando desde logo determinada a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do cadastro dos autos, na hipótese de se confirmar que correto está o registro indicado à fl. 1915. Após, expeça-se novo RPV em favor da nominada. No mais, quanto ao falecido autor Fabian Terruel Lopes, acolho a manifestação do INSS, para homologar apenas habilitação de seus filhos, Fabiana Carla Terruel Molina e Júlio Cesar Terruel, sendo desnecessária a habilitação dos respectivos cônjuges. Ao SEDI para as anotações devidas, bem como para as providências determinadas no 6º parágrafo de fl. 1901. Por derradeiro, considerando a concordância das partes com os cálculos da contadoria, expeçam-se os RPV faltantes.

1303401-14.1994.403.6108 (94.1303401-0) - AMERICO QUINHONEIRO X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA X RAPHAEL CHIOCA X YVALDO GIUNTA X DURVAL LUIZ FERRAZ DO AMARAL X JOSE PEREIRA CHAVES X IVONI ALVES DO AMARAL X IVETE AMARAL RUIZ(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

1301013-07.1995.403.6108 (95.1301013-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300589-96.1994.403.6108 (94.1300589-3)) TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA CAMPOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos, Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação ordinária, intentada por TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1306316-02.1995.403.6108 (95.1306316-0) - FABIO MEZZARANO X JOSE SANDRI X ROBERTO POLIDO PADILHA X REGINA CELIA PIRES PADILHA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FÁBIO MEZZARANO, JOSÉ SANDRI, ROBERTO POLIDO PADILHA e REGINA CÉLIA PIRES PADILHA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1300400-50.1996.403.6108 (96.1300400-9) - TONON BIOENERGIA S/A(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos, Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação ordinária intentada por TONON BIOENERGIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1300409-12.1996.403.6108 (96.1300409-2) - GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM E SP123795 - LUCYMARA DE FATIMA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos, Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação ordinária, intentada por GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1304605-25.1996.403.6108 (96.1304605-4) - SERVAGRO S C LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, Trata-se de execução de sentença, referente à verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por SERVAGRO S C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os honorários sucumbenciais foram adimplidos pela autora (f. 210). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1305690-12.1997.403.6108 (97.1305690-6) - SOUZA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, referente à verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por SOUZA REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Os honorários sucumbenciais foram adimplidos pela ré. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1307494-15.1997.403.6108 (97.1307494-7) - ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X GILSON MILAGRES(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X PERICLES PINHEIRO MACHADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X RUBENS NARCISO GONCALVES(SP250356 - ANA LUIZA SABBAG DECARO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de agravo por instrumento da decisão de fl. 335, e considerando que já foram requisitados os percentuais referentes aos honorários de sucumbência (fls. 353/354), oficie-se ao E. TRF 3ª Região solicitando a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo, dos valores requisitados, até ulterior deliberação acerca da destinação dos créditos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 1880/2014- SD01, a ser encaminhado à Subsecretaria da Presidência do E. TRF3, por meio eletrônico, instruído com as cópias pertinentes. Com a providência acima, aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Int.

0002929-30.1999.403.6108 (1999.61.08.002929-0) - EVARISTO NUNES X GERALDO MARCONDES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0006694-72.2000.403.6108 (2000.61.08.006694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300311-27.1996.403.6108 (96.1300311-8)) TV BAURU S.A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o cancelamento do ofício precatório de fls. 214 em razão de duplicidade de requisições, abra-se vista às partes para manifestação, com urgência. Após, à imediata conclusão.

0001275-03.2002.403.6108 (2002.61.08.001275-7) - ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO CIA LTDA.(SP076299 - RICARDO SANCHES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos, Trata-se de execução de sentença, referente à verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO CIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os honorários sucumbenciais foram adimplidos pela autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

0011653-81.2003.403.6108 (2003.61.08.011653-1) - ELIDIO SOARES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação ordinária, intentada por ELÍDIO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012494-76.2003.403.6108 (2003.61.08.012494-1) - JOSE BENEDITO CRUZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos, Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação ordinária, intentada por JOSÉ BENEDITO CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011034-20.2004.403.6108 (2004.61.08.011034-0) - ANGELIM JACINTO BERALDO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos, O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença proferida que extinguiu a execução, visando ver sanada omissão, pois a requisição de pagamento de honorários de advogado foi paga indevidamente. Aduz que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cancelou o pagamento do ofício requisitório expedido em favor da parte autora, pois já houve o pagamento do valor devido a esse mesmo título, nos autos da ação ordinária n.º 001445-74.2003.403.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo. Não obstante, o valor devido a título de honorários de advogado foi requisitado e pago em duplicidade. A parte autora manifestou-se à f. 218, requerendo a concessão de prazo para, se for o caso, proceder à devolução do valor levantado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, não há omissão na sentença, pois houve a extinção da execução movida pelo autor, em face do pagamento. De fato, o autor recebeu o crédito que era devido nos autos da ação ordinária n.º 001445-74.2003.403.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, nada mais sendo devido nesses autos. Não houve a extinção da execução referente aos honorários de sucumbência. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO, pois a sentença não apresenta omissão. Entretanto, observo que o pagamento de honorários de advogado nestes autos é indevido, pois eles incidem sobre a condenação e considerando-se que não há valor da condenação em favor da parte autora, sem a base de cálculo, os honorários são indevidos. Afinal, é por demais sabido que o acessório segue a sorte do principal. Em outras palavras, os honorários advocatícios incidentes sobre os valores inicialmente devidos ao autor ficaram sem base de cálculo, ante o pagamento ocorrido em outra ação. Não poderia haver outra solução, pois então o INSS estaria pagando sucumbência em duplicidade, que teria o mesmo fato gerador, por única e exclusiva culpa da parte beneficiada. Eventuais parcelas devidas entre causídico e autor deverão ser resolvidas nas vias próprias. Intime-se o advogado para que no prazo de 10 (dez) dias providencie a devolução nestes autos do valor recebido a título de honorários de sucumbência. Escoado o prazo, tornem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009592-48.2006.403.6108 (2006.61.08.009592-9) - JOVITA BONIFACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP168805E - RICARDO DE SOUZA SILVA DE FREITAS) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de fl(s). 223/224, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3.Int.

0004316-02.2007.403.6108 (2007.61.08.004316-8) - ISMAR DE OLIVEIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o óbito noticiado pelo réu, intime-se o patrono da parte autora para promover a habilitação de eventual sucessor do(a) autor(a) falecido(a), observando-se a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia benefício previdenciário, no qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios.PRAZO: VINTE DIAS.Feito o pedido, abra-se vista ao INSS para manifestação. Havendo concordância, rumem os autos ao SEDI para as anotações necessárias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0009573-08.2007.403.6108 (2007.61.08.009573-9) - ROSEVANY PERES DOMINGUES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação ordinária, intentada por ROSEVANY PERES DOMINGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011596-24.2007.403.6108 (2007.61.08.011596-9) - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação ordinária, intentada por JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000022-67.2008.403.6108 (2008.61.08.000022-8) - NEUZA CARNEIRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos,Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação ordinária, intentada por NEUZA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006752-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006752-9) - ANA PAULA GONCALVES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado à fl. 157, não há como atender ao abatimento pleiteado na petição e documento de fls. 172/175.Intime-se novamente a parte autora para, se o caso, apresentar o contrato original assinado pela representante da incapaz. No silêncio, expeça-se ofício requisitório de pagamento sem o abatimento.

0001106-69.2009.403.6108 (2009.61.08.001106-1) - OSVALDO GRANNA X THEREZA AFONSO GRANNA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos,Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação ordinária, intentada por OSVALDO GRANNA, sucessor de THEREZA AFONSO GRANNA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009669-52.2009.403.6108 (2009.61.08.009669-8) - EVA VIEIRA DA SILVA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação ordinária, intentada por EVA VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002257-19.2009.403.6319 - FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento da atividade especial de engenheiro civil exercida no período de 01/12/1981 a 05/03/1997, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a concessão da aposentadoria proporcional em 25/11/2002, até a data de sua efetiva revisão. Juntos documentos (f. 18/184). Manifestação do autor (f. 192/193 e f. 195/196). Foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Lins para conhecer e julgar a demanda, e determinada a remessa do feito à Vara Federal de Bauru (f. 198/199 e 213). À f. 217, foram ratificados os atos decisórios praticados. Manifestou-se o INSS sobre o pedido formulado, mas não ofertou contestação (f. 219/227). Manifestação do autor (f. 231/233). O INSS se manifestou e acostou documentos (f. 234/240). Parecer do Ministério Público Federal à f. 241, pugnando pelo normal prosseguimento do feito. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de

sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Passo à análise do caso concreto. Requer o autor o reconhecimento como tempo de atividade especial do período de 01/12/1981 a 05/03/1997, em que exerceu a atividade de engenheiro civil, na qualidade de sócio, como contribuinte individual e a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Segundo Wladimir Novaes Martinez, nem todos os segurados têm direito à aposentadoria especial, estando excluídos o doméstico e o eclesiástico, em razão do mister e ambiente de labor, e o facultativo, em razão de não exercer atividade. Raros autônomos e poucos empresários farão jus ao benefício. Ele disse poucos empresários. O artigo 22, II, da Lei 8213/91 dispõe que a contribuição, a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é para financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos percentuais estabelecidos nas alíneas do citado dispositivo legal. O contribuinte individual não contribui para o financiamento do benefício de aposentadoria especial. Dessa forma, sem a respectiva fonte de custeio (artigo 195, 5º, da Constituição Federal), não há como ser-lhe concedido o benefício. O artigo 64 do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º

4.729/2003, dispõe que a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O contribuinte individual, denominado anteriormente de autônomo, empresário ou empregador, somente poderá converter períodos especiais em comuns, quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, pois tais cooperativas equiparam-se à empresa para fins previdenciários, conforme disposto na Lei n. 8.212/91. Embora o Decreto 53831/64 preveja no item 2.1.1, engenheiro de construção civil como atividade especial, o autor era empresário, de forma que gerente do próprio negócio, permitindo concluir que a exposição aos agentes insalubres não se dava de forma habitual e permanente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ainda proceder ao recolhimento das custas do processo. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003067-11.2010.403.6108 - NELSI APARECIDA LEME ROSIN(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o óbito noticiado pelo réu, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para promover a habilitação de eventual sucessor do(a) autor(a) falecido(a), observando-se a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia benefício previdenciário, no qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. PRAZO: VINTE DIAS. Feito o pedido, abra-se vista ao INSS para manifestação. Havendo concordância, rumem os autos ao SEDI para as anotações necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0008194-27.2010.403.6108 - VANIA REGINA MAZIERO LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação ordinária, intentada por VANIA REGINA MAZIERO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008556-29.2010.403.6108 - ANTONIO LUIZ FERREIRA RAMOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação ordinária, intentada por ANTONIO LUIZ FERREIRA RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001363-26.2011.403.6108 - VERA ALICE DIAS DE TOLEDO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 77:(...) Assim, defiro o requerido à fl. 70. Oficie-se à Unidade de Saúde da Família Vila Belém em Cafelândia/SP requisitando que seja encaminhada a este juízo cópia do prontuário médico da autora naquele órgão, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação.

0004252-50.2011.403.6108 - RAIF BUTTROS X ANTONIO OSMIR ZAMBIANCO X BENEDITO ULADISLAU TONHOQUE X CARLOS JANUARIO FUSCO X CATARINA GARCIA SOBRINHA X EGLI MUNIZ X DANIELE MUNIZ LOURENCO X CRISTIANE MUNIZ LOURENCO ABI RACHED X MAURA MUNIZ LOURENCO X JOAO AMARAL NIGUEIRA PINTO X JOSE BELTRODO DE OLIVEIRA X LOURDES GARCIA DA SILVA X OSWALDO FONTANA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado à fl. 328 bem como a proximidade da audiência de tentativa de conciliação designada para o próximo dia 07/07/2014, às 13h00min, intime-se o patrono das sucessoras de Egli Muniz para as providências necessárias quanto ao comparecimento das interessadas no ato designado. Observe-se que a sucessora Cristiane Muniz Lourenço Abi Rached foi comunicada por meio de carta, tendo em vista o endereço informado nos

autos.Int.

0006214-11.2011.403.6108 - ANTONIO CASSIMIRO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA X ELIANA PEREIRA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARYA EDUARDA RAMOS BARBOSA - INCAPAZ X THAMY LARA RAMOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação ordinária, intentada por CLÁUDIO BARBOSA, ELIANA PEREIRA BARBOSA DE OLIVEIRA, MARYA EDUARDA RAMOS BARBOSA, representada por THAMY LARA RAMOS, sucessores de ANTONIO CASSIMIRO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008444-26.2011.403.6108 - SUELI PEREIRA SANCHES DE QUEIROZ(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 203:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor E abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009316-41.2011.403.6108 - ARIANA CALZADO VECHI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ARIANA CALZADO VECHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício do auxílio-doença. Juntou documentos (f. 11/33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 38). Laudo pericial (f. 42/45). O INSS apresentou contestação às f. 46/48. Juntou documentos (f. 49/51). Manifestação da autora (f. 55/59) e do INSS (f. 60). O julgamento foi convertido em diligência para realização de nova perícia, ante a modificação da situação fática (f. 62). Cópias trasladadas das decisões dos autos de impugnação ao valor da causa e exceção de incompetência (f. 64/71). Laudo pericial (f. 76/81). Manifestou-se o INSS (f. 83/84) e a parte autora (f. 86/87). É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No laudo pericial de f. 76/81, o perito judicial concluiu que O Requerente, no momento, não é portadora de patologias que a impedem de trabalhar (fl. 81). Embora tenha o perito concluído na perícia realizada às f. 43/45, que a autora apresentava incapacidade parcial e temporária para o trabalho, não restou comprovado que a incapacidade abrangeria a sua atividade habitual de empacotadora, restringindo-se às atividades que exijam movimentos repetitivos com membro superior direito. Ante o exposto, a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa e não tem direito ao benefício de auxílio-doença. Dessa forma, torna despicienda a análise dos demais requisitos legais. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. No trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003477-98.2012.403.6108 - JAIME SIMAO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSÉ SIMÃO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, em que objetiva: a) o reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em comum, com acréscimo de 40% das atividades laboradas nos períodos de 10/08/1971 a 24/01/1988, na empresa Telecomunicações de São Paulo/SP, e de 01/02/1971 a 09/08/1971, na Companhia Telefônica da Borda do

Campo; b) a condenção do INSS ao restabelecimento do benefício da aposentadoria n.º 42/123.175.934-5 e ao pagamento das prestações atrasadas desde 12/12/2007; c) a anulação do lançamento dos valores decorrentes do recebimento da aposentadoria cancelada, desconstituindo-se o débito de R\$ 208.161,00, apontado pelo INSS, ainda que não seja reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria, em face do caráter alimentar e da não participação em qualquer irregularidade no ato concessório. Aduz ter formulado o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 07/03/2002, sob n.º 42/123.175.934-5. Na ocasião, apresentou a carteira de trabalho e formulários descritivos de atividades especiais, dentre os quais o DSS 8030 emitido pela Companhia Telefônica da Borda do Campo e Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, dando conta do exercício de atividades profissionais enquadráveis na categoria de engenheiro eletricitista. Os documentos foram aceitos, tendo sido convertido o tempo especial em comum, com o acréscimo de 40%, por categoria profissional, resultando em tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral com mais de 35 anos. Posteriormente, por carta datada de 25/04/2005, foi informado que, devido à auditoria processada pela Equipe de Auditoria de Benefícios, identificou-se indício de irregularidade na aposentadoria consistente em conversões indevidas de tempo de atividade especial em comum, nos períodos de 01/02/1971 a 09/08/1971 e 10/08/1971 a 24/01/1988, abrindo-se prazo para defesa, tendo sido o pagamento do benefício suspenso ainda na fase administrativa. O autor apresentou as defesas e recursos administrativos cabíveis, tendo sido o processo julgado definitivamente pela 2ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília, acórdão n.º 4.902/2011, cuja ciência foi dada por carta recebida em 27/02/2012. Juntou procuração e documentos (f. 21/505). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar ao réu que se abstinhasse de praticar ato tendente à cobrança do débito indicado à f. 276 e de incluir ou manter os dados em cadastro de inadimplentes (f. 511/512). O INSS apresentou contestação (f. 515/521). Juntou documentos (f. 522/561). Réplica (f. 564/576). O julgamento foi convertido em diligência (f. 577). As partes requereram o julgamento da lide (f. 578/579) e do autor (f. 581/582). Parecer do Ministério Público Federal pelo trâmite norma (f. 583). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Considerando-se que há pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em comum, com acréscimo de 40% das atividades laboradas nos períodos de 10/08/1971 a 24/01/1988, na empresa Telecomunicações de São Paulo/SP, e de 01/02/1971 a 09/08/1971, na empresa Companhia Telefônica da Borda do Campo e de condenção do INSS ao restabelecimento do benefício da aposentadoria n.º 42/123.175.934-5 e ao pagamento das prestações atrasadas desde 12/12/2007, passo a analisar os requisitos para a concessão do benefício. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860)

esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, têm-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos

da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUME o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)EPI/EPCQuanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho:TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.Passo à análise do caso concreto.A questão controvertida é saber se as atividades de engenheiro no setor de construção e engenheiro de telecomunicações, respectivamente, exercidas pelo autor, nas empresas Companhia Telefônica da Borda do Campo, em Santo André/SP, de 01/02/1971 a 09/08/1971 (f. 37) e Telecomunicações de São Paulo/SP, localizada em Bauru/SP, de 10/08/1971 a 24/01/1988 (f. 37), podem ser enquadradas como especiais.Consta da Declaração firmada pela Companhia Telefônica da Borda do Campo que o autor, no período de 01/02/1971 a 09/08/1971 exerceu a atividade de encarregado no setor de construção (f. 51).O formulário acostado à f. 54, emitido em 30/06/1998, pela empresa Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC atestam que o autor, encarregado do setor de construção, realizava serviço em áreas externas, em ruas e logradouros públicos, na área de atuação da companhia. Essa tarefa consistia em controlar e orientar os empregados na execução dos serviços de escavação para a instalação de tubulação de redes telefônicas subterrâneas, distribuindo os trabalhos a serem realizados, verificando e inspecionando após a conclusão, elaborar relatórios dos serviços executados, informar a gerência da seção sobre o andamento dos mesmos, controlar materiais e ferramentas utilizadas nos serviços, executar tarefas correlatas e atinentes ao cargo. Dessa forma, ficava exposto ao ambiente natural (sol e vento), trabalhos realizados em condições favoráveis de tempo. Para estas tarefas, a empresa fornecia, treinava, supervisionava e mantinha obrigatório o uso dos seguintes equipamentos: bota de PVC, capa de chuva, luvas diversas, capacete, cinto e calçado de segurança.O vento, a chuva e a poeira (não qualificada) não são agentes nocivos relacionados no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.Os formulários acostados às f. 55/57, emitidos pela empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, em 16/11/1998, atestam, respectivamente, que, nos períodos de 10/08/1971 a 30/06/1972, 01/07/1972 a 30/04/1978 e 01/05/1978 a 24/01/1988, o autor exerceu as atividades de engenheiro no setor de infraestrutura e, nos dois últimos períodos, a atividade de engenheiro no setor de comutação. Consta dos formulários, respectivamente, que ele desenvolvia suas atividades profissionais em ambientes de escritórios e em sistemas de telecomunicações nas diversas localizadas do Estado de São Paulo. No primeiro período, nos sistemas de comutação, transmissão, energia e rede externa; no segundo período, nos sistemas de técnica, tráfego e infraestrutura e, no terceiro período,

nos sistemas de centrais telefônicas. Há informação de que, durante o período, ele desenvolveu atividades designadas pela empresa, próprias da categoria profissional, segundo o artigo 8º da Resolução n.º 218 de 29/06/1973 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de modo habitual e permanente. As atividades de encarregado do setor de construção e engenheiro de empresa de telecomunicações não se enquadram no código 2.1.1. do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, que prevê apenas a especialidades das atividades de engenheiros de construção civil, engenheiros de Minas, engenheiros de Metalurgia, engenheiros eletricitas. Os formulários não apontam a sujeição do autor a nenhum agente nocivo. Não há laudo pericial referente aos períodos. Ademais, observa-se que o autor desempenhava atividades de naturezas diversas, inclusive atividades internas de escritório. Constatou, corretamente, da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (f. 437/443), que (...) Embora a legislação transcrita disponha ser válido para comprovação da atividade prevista no Decreto n.º 53.831/64, o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, entendemos que não foi caracterizada a função de engenheiro eletricitista, tendo em vista que: a) o empregador não declarou, de forma inequívoca, que o recorrente exerceu a atividade de engenheiro eletricitista, conforme dispõe o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, observando que o interessado foi contratado como engenheiro; b) a Resolução 218/73 discrimina, no artigo 8º, as atividades profissionais tanto do engenheiro eletricitista quanto do engenheiro eletricitista modalidade eletrotécnica, portanto, sem a confirmação por parte do empregador não há como afirmar que o recorrente tenha exercido a atividade alegada; c) o artigo 3º do Decreto n.º 53.831/64 contempla o engenheiro eletricitista que tenha trabalhado permanentemente e habitualmente nos serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, situação não comprovada nos autos. (f. 442) Às f. 464/467, infere-se que o Conselho de Recursos da Previdência Social também não reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida na empresa Telesp, de 10/08/1971 a 24/01/1988, pois o autor desenvolveu suas atividades profissionais em ambientes de escritório: (...) Em todos os formulários consta explicação no sentido de que o Sistema de Telecomunicações não pertence aos Sistemas Elétricos de Potência, que seria o fator de risco inerente à função de engenheiro eletricitista para efeito de aposentadoria especial. - gnA informação mais relevante está contida no formulário de fls. 35, no campo Conclusão do Laudo, onde claramente está consignado que o Recorrente exerceu a atividade segundo o Artigo 7º da Lei 5.194/66, na função gerencial em área técnica de engenharia. - gnOra, se em todo o período o Recorrente trabalhou em ambientes de escritórios, tendo exercido atividades gerenciais em significativa parte do tempo em que trabalhou para a TELESPI, não se afigura razoável reconhecer o período como de atividade especial, descaracterizadas que estão a habitualidade e permanência, requisitos, por sinal, exigidos pelos decretos regulamentares. (...) Vale considerar ainda que a presunção da natureza especial da atividade em decorrência do enquadramento por categoria profissional não era e não é absoluta, podendo incidir prova em sentido contrário, como no caso se verifica da análise da própria documentação apresentada pelo Recorrente. (...) Em relação ao vínculo com a CTBC, de fato, a atividade de encarregado do setor de construção não está contemplada no anexo do Decreto 53.831/97 e, na função de encarregado, não era o responsável direto pela execução das escavações. A atribuição dele era justamente a de orientação e supervisão dos trabalhadores responsáveis pela execução das atividades, apenas exposto a sol e vento, mas em condições favoráveis de tempo. De todo o exposto, não está comprovada a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, de forma que agiu corretamente o INSS ao proceder ao cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do pedido de anulação do lançamento dos valores decorrentes do recebimento da aposentadoria cancelada, desconstituindo-se o débito de R\$ 208.161,00, apontado pelo INSS, ainda que não seja reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria, em face do caráter alimentar e da não participação em qualquer irregularidade no ato concessório. Patenteado o pagamento indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive nos casos de erro administrativo praticado pelo próprio INSS ou de fraude na concessão, a necessidade de restituição do valor aos cofres públicos encontra amparo no ordenamento jurídico, ainda que tenha sido recebido de boa-fé. Nesse diapasão, mutatis mutandis: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS APURADA EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCONTO. POSSIBILIDADE LEGAL (ART. 115 DA LEI 8213/91 E ART. 154 DO DEC. 3048/99). I - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. II - Constatado o pagamento de benefício a maior decorrente de cumulação indevida de benefícios, resta evidente que, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, não está eivado de qualquer ilegalidade (artigo 115, inciso II da Lei 8213/91 e artigo 154, parágrafo 3º do Decreto 3048/99). III - Se por um lado não há má-fé do segurado, por outro não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a Previdência. IV - Agravo provido para, em novo julgamento, negar provimento ao agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 490039, NONA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VALORES

RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS VALORES RECEBIDOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE Nº 10. PRECEDENTES. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. É indevida a cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente quando um destes benefícios previdenciários foi concedido após 11 de novembro de 1997, data da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, na esteira do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 1.296.673/MG (Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 22.08.2012, v.u., DJe 03.09.2012), submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C). Conclusão que não representa ofensa ao direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). 3. Indevida a devolução dos valores recebidos pelo autor a título de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, pois tais verbas possuem natureza alimentar e foram recebidas de boa-fé, por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela. Ressalva, entretanto, quanto aos valores recebidos no âmbito administrativo, sobre os quais incide a regra prevista no art. 115 da Lei nº 8.213/91. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Isso não conduz à necessária declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91. Ausência de violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 6. Agravos a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL 1789514, NONA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO - DESCONTOS/RESTITUIÇÃO AO INSS - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. 1. Apesar do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, os valores das parcelas recebidas indevidamente devem ser restituídos ao INSS. 2. No caso, a parte autora não possuía a titularidade do benefício, apenas e tão-somente, na qualidade de curadora, detinha a obrigação de zelar pelo bem estar de sua curatelada, cujo falecimento fez cessar o benefício. A inexistência de razões legítimas para que a parte autora considerasse o benefício como seu não pode ser acobertada pelo princípio da boa fé, que remete aos princípios éticos, os quais proíbem as pessoas se apropriarem de coisa alheias. 3. Legítimo o desconto efetivado, uma vez que não há justificativas aptas a amparar o fato de a parte autora receber, como próprio, o benefício de outrem depois do óbito de quem ele era devido (curatelada). 4. O princípio da boa-fé não pode sobrepor a vedação das pessoas de apropriarem-se do patrimônio alheio, ainda que os valores envolvidos possuam fins alimentares (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1304791 Processo: 0001980-93.2005.4.03.6108 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA).

PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REFORMA DA SENTENÇA. - Confissão da parte autora do recebimento em duplicidade de quantia paga a título de cumprimento do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal. - O fato de a Constituição Federal garantir o recebimento do valor de, pelo menos, um salário mínimo mensal, não pode ser desvirtuado, a ponto de se garantir que, recebida quantia a mais, o desconto do pagamento indevido não poder ocorrer, por tal garantia. Não é essa, também, a interpretação a ser dada aos princípios, seja o de garantia de um salário mínimo, seja da irredutibilidade do valor do benefício. Recebida quantia a maior, nada obsta o desconto posterior, desde que devidamente comprovada tal hipótese. - Garantido o direito do recebimento do salário mínimo, pode-se proceder a desconto temporário, destinado a regularizar uma pendência detectada. - Não há necessidade, por parte do ente público, de se ajuizar a ação de repetição de indébito ou de notificar aquele que recebeu a maior. Detectado o erro no pagamento, de imediato, a autarquia, dotada do poder de rever seus atos, pode proceder à reavaliação. Tanto que pode, a qualquer momento, proceder à revisão administrativa dos benefícios previdenciários. - Proibição de enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 635737 Processo: 2000.03.99.060997-0 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 15/06/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 825 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC. RECURSO PROVIDO I - O erro material, em razão das graves consequências jurídicas que pode acarretar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada. II - Demonstrados nos autos, por meio de planilhas, a data e os valores pagos administrativamente, outro não pode ser

o entendimento, em nome do princípio da moralidade pública, que não a determinação de desconto dos valores já recebidos, em hipótese de flagrante ocorrência de erro material, não havendo, por isso, prejuízo à coisa julgada. III - Agravo de instrumento provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 204069 Processo: 2004.03.00.016958-7 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 20/09/2004 Fonte: DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 443 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).(...) Aliás, no caso dos autos, há indício de que o autor não tenha agido de boa-fé, pois: a) após o indeferimento do benefício requerido na agência da Previdência Social de São Paulo - centro, em fevereiro de 2010, que foi indeferido por falta de tempo de serviço, requereu a concessão do benefício na agência da Previdência Social de Ceilândia, Brasília/DF; b) o benefício foi concedido pela servidora Evanilde Aparecida Novaes, que é ré na ação criminal n.º 0036136.74.2004.403.3400; c) no momento do primeiro requerimento administrativo, em fevereiro de 2000, os períodos em discussão não foram considerados como tempo de atividade especial, pois esse era o entendimento adotado pelo réu, conforme apontado pelo INSS na contestação e comprovado nestes autos. Dessa forma, os valores recebidos indevidamente, seja de boa ou má-fé, devem ser ressarcidos, não havendo razões para que seja anulado o lançamento. Sob todas as óticas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido - o restabelecimento do benefício de aposentadoria e à anulação do lançamento dos valores decorrentes do recebimento da aposentadoria cancelada, com a desconstituição do débito de R\$ 208.161,00 (duzentos e oito mil, cento e sessenta e um reais), fixando-o neste patamar. Ao SUDP para as anotações necessárias. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita ora deferida, na forma da Lei nº 1.060/50 (f. 504). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004766-66.2012.403.6108 - APARECIDO DE JESUS GALVAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de natureza previdenciária ajuizada por APARECIDO DE JESUS GALVAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário da Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. Certificou o oficial de justiça ter deixado de intimar o autor, em razão de seu falecimento. (fl. 66). Devidamente intimado para manifestar-se em prosseguimento, o patrono da parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de f. 68 verso. À evidência, diante do falecimento e da ausência de habilitação de sucessores, falta-lhe capacidade de ser parte, pressuposto processual indispensável, de forma que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante os benefícios da justiça gratuita deferidos à f. 44. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006591-45.2012.403.6108 - CLARINDA DE PAULA DE OLIVEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por CLARINDA DE PAULA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para que a parte esclarecesse a prevenção apontada (f. 19). A autora requereu a desistência da ação (f. 69). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Como não houve a triangularização da relação processual, não há honorários de advogado. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 07 no mínimo legal, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. P.R.I.

0007409-94.2012.403.6108 - GILBERTO GOMES ROSO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por GILBERTO GOMES ROSO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de regime especial do período de 05/02/1976 a 05/12/2000, ante a exposição à energia elétrica, ou a conversão do tempo especial em comum, com o acréscimo do período de trabalho especial, bem como seja levado em consideração o aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho, e o pagamento das parcelas vencidas. Aduz ser aposentado desde 01/09/2008 (NB n.º 147193311-0). Em virtude do não reconhecimento das condições especiais do trabalho executado para a

empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, em que trabalhou de 05/02/1976 a 05/12/2000, ingressou com reclamação trabalhista em face da empregadora, em que houve o reconhecimento e a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Juntou documentos (f. 20/318). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (f. 321). O INSS apresentou contestação (f. 323/335). Juntou documentos (f. 336/359). Parecer do Ministério Público Federal à f. 360, pugando pelo normal prosseguimento do feito. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Requer a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de regime especial do período de 05/02/1976 a 05/12/2000, ante a exposição à energia elétrica, ou a conversão do tempo especial em comum, com o acréscimo do período de trabalho especial, bem como seja levado em consideração o aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho, e o pagamento das parcelas vencidas. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições

especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluíam as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, têm-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho:TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.Passo a analisar o caso destes autos.Requer o autor o reconhecimento como tempo de atividade especial do período em que exerceu a atividade de agente administrativo na empresa Telecomunicações de São Paulo/SP - Telesp, de 05/02/1976 a 05/12/2000, conforme registro na CTPS (f. 28).Consta do laudo pericial realizado em 23/05/2003, nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 1504/2001, acostado às f. 80/88 que o autor exerceu a atividade de técnico em telecomunicações na Seção de Rede Externa, no período de 05/02/1976 a 05/12/2000.Concluiu o perito:A tensão presente nos cabos telefônicos é de 1,5 até 48 VCC, o que é considerado tensão eletrônica.No topo de um poste, existem sempre fios para circuito primário, com tensões variando de 7500 Volts a 25.000 Volts, distribuídos horizontalmente e seguindo para baixo, com uma distância variando de 1,00 metro até 3,00 metros (dependendo da tensão), do local onde estão instalados os circuitos secundários, que são distribuídos em forma vertical, com uma distância de 20 centímetros cada, sendo que o primeiro é o fio neutro e os três demais são fios para baixas tensões de até 380 Volts, com uma distância de 50 centímetros do local onde se encontra instalado o suporte de rede de iluminação pública, logo abaixo, aproximadamente 50 centímetros, verifica-se instalação de cabo coaxial para TV a cabo e os cabos telefônicos, local onde labora o Técnico em Telecomunicações, o que pode ser observado no desenho e legenda em anexo.Na região onde atuou o Reclamante, os circuitos primários carregam normalmente a tensão de 13,8 KV (13.800 Volts), sendo que, para efetuar o fechamento de arco, faz-se necessária uma distância de aproximadamente 1,5 metro, sendo que as instalações são efetuadas no mínimo com 2,5 metros de distanciamento até o fio neutro de baixa tensão e até o local onde se encontram os cabos telefônicos, havendo uma distância de aproximadamente 4 metros.Para efetuar as inspeções de Linha de Assinante (L.A.) e na Caixa de Emenda Ventilada (CEVE), existe a possibilidade de se levar choques elétricos, provenientes dos relés de iluminação pública existentes nos postes, tendo em vista as constantes fugas de tensão, pelo fato de estarem com vida útil já ultrapassada, enferrujados e necessitando de manutenção.Outrossim, cumpre ressaltar que existem também as instalações inadequadas dos usuários, sem autorização da concessionária de Energia Elétrica (instalações clandestinas).Conforme indicado acima, no desempenho das atividades do Reclamante, existem condições de risco acentuado, segundo Artigo 193 da CLT, sem controle adequado de neutralização. Assim sendo, as atividades desempenhadas pelo Reclamante enquadram-se como perigosas, segundo Sub Item 1.1 do Item 1 do QUADRO DE ATIVIDADES/ÁREAS DE RISCO do Decreto 93.412/86. (f. 84)O laudo judicial, cuja perícia foi realizada em 23/05/2003, nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 1504/2001, não é hábil para comprovar a especialidade da atividade, eis que extemporâneo aos períodos questionados, posterior ao encerramento do contrato de trabalho em 2000, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava na empresa. O laudo não é claro quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente perigoso - a eletricidade e não há informação a respeito da periculosidade e do risco à integridade física do segurado, também com permanência e habitualidade. O autor não trouxe o formulário, tampouco laudo pericial, elaborado pela empresa, à época da efetiva prestação de serviço.Acrescento que, em relação ao período anterior a 29/04/1995, também, não é possível reconhecê-lo como tempo de atividade especial, pois a profissão de agente administrativo ou a de técnico em telecomunicações não está prevista nos Decretos. Não há como enquadrá-la, por analogia, às previstas no código 1.1.8 do Decreto 53.381/64, as quais exigem trabalho permanente em instalações ou equipamento elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Finalmente, o pedido de que o aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho, com relação ao adicional de periculosidade e a redução salarial, seja considerado na apuração da renda mensal inicial não merece acolhimento, pois os valores utilizados no período básico de cálculo se encontram no teto máximo de contribuição permitido pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme consta da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (f. 358/359).O autor já contribuiu

pelo teto dentro do período envolvido, de forma que incluir o adicional de periculosidade representaria afronta ao artigo 29, 2, da Lei 8.213/91 e artigo 32, 5º, do Decreto 3048/99. Ao ser proferida sentença nos autos da reclamatória trabalhista, constou que as contribuições previdenciárias cota do reclamante foram consideradas indevidas, vez que no período envolvido pela condenação, já contribuía pelo teto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, mas suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007634-17.2012.403.6108 - JOSE MOREIRA DE ABREU(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento, conforme determinado. Antes, porém, ao SEDI para cadastramento do nome correto do autor (documento de fl. 09) Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, remetendo-se os autos em seguida à Contadoria do Juízo para aferição do exato cumprimento do julgado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

0002637-54.2013.403.6108 - PAULO RODRIGUES TORRES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 23/07/2014, às 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requiritem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, pessoalmente, COM URGÊNCIA.

0004078-70.2013.403.6108 - JOSE MATEUS GONCALVES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor apurado para o autor indica requisição por meio de Precatório e dada a proximidade da data limite para protocolização do mesmo, intime-se o INSS, por meio eletrônico, a manifestar-se nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, no prazo de cinco dias. Após, e no silêncio do INSS acerca de débito líquido e certo a ser abatido a título de compensação, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) requisitório(s). Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0005224-49.2013.403.6108 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES PEREIRA(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000155-02.2014.403.6108 - PAULO BARRAGAN URTADO(PR029114 - LUIZ GUILHERME MEYER E PR029115 - ROSANE STEDILE POMBO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0000803-79.2014.403.6108 - LAURO CAPUTO(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

0001090-42.2014.403.6108 - JOSE EDUARDO SILVA FAGUNDES(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 68/v:(...) Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados

0002360-04.2014.403.6108 - CLAUDIO REZENDE DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X ANDREIA APARECIDA MONTANHEIRO X ADELMO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da petição juntada às fls. 160/161, à presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, considerando o pedido formulado individualmente para cada autor, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0002613-89.2014.403.6108 - GUSTAVO NUNES DE SIQUEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que GUSTAVO NUNES DE SIQUEIRA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, independente da devolução dos proventos recebidos. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 13/44). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que

vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. 2. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. 3. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. 4. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. 5. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. 6. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após mais de 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos n.º 00073431720124036108, no mesmo sentido: Vistos em inspeção, cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que MARIA LUCIA LOPES SAAB requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os 37 anos, 06 meses e 08 dias de contribuição, sem a devolução das parcelas recebidas e, caso seja o entendimento que sejam devolvidos sem a

imposição de juros e multa moratórios com desconto de até 30% (trinta por cento) dos proventos mensais do novo benefício ou o que lhe restou acrescido. E, caso o valor ser restituído ao INSS represente diminuição do seu valor atual do benefício recebido, requer seja declarado em sentença o direito de permanecer com o benefício atual, abrindo mão da desaposentação. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 23/48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 52/53). O INSS contestou (f. 56/65); Réplica (f. 67/71). Não foram requeridas provas. É o relatório. O a que visa a autora é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pela autora na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. 2. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. 3. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. 4. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. 5. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. 6. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. 7. Agravo de

instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 14 (quatorze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de desse pedido, desprovido de fundamento legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006291-83.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIANA MARCONDES FELIPE (SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIANA MARCONDES FELIPE. A CEF requereu a extinção do feito em razão da renegociação extrajudicial do contrato (f. 45). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve a renegociação extrajudicial, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas do processo. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia

simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora nestes autos. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305122-93.1997.403.6108 (97.1305122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300774-03.1995.403.6108 (95.1300774-0)) MANOEL MARTINEZ MOLINA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X MANOEL MARTINEZ MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, de honorários de sucumbência, nos autos da ação ordinária, intentada por MANOEL MARTINEZ MOLINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007663-77.2006.403.6108 (2006.61.08.007663-7) - JOSE RONALDO BORGES(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONALDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o óbito noticiado pelo réu, intime-se o patrono da parte autora para promover a habilitação de eventual sucessor do(a) autor(a) falecido(a), observando-se a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia benefício previdenciário, no qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. PRAZO: VINTE DIAS. Feito o pedido, abra-se vista ao INSS para manifestação. Havendo concordância, rumem os autos ao SEDI para as anotações necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002764-02.2007.403.6108 (2007.61.08.002764-3) - ROBERTO BOTEON(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROBERTO BOTEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ausência de impugnação, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 134/138. Desse modo, intime-se a CEF para cumprimento, na íntegra, do determinado à fl. 104, inclusive com o depósito dos honorários sucumbenciais, no prazo de dez dias. Observe-se que a quantia devida à autora é depositada diretamente na(s) conta(s) individualizada(s) da exequente, sendo que o próprio banco deverá proceder à liberação do(s) valor(es) ao fundista, assim que se dirigir à instituição bancária. Fica consignado que a entrega do(s) valor(es) está condicionada à verificação da ocorrência dos eventos autorizadores de saques das contas do FGTS, nos termos da Lei n. 8.036/90. Comprovado o pagamento dos honorários, expeça-se alvará de levantamento, em nome do(a) patrono(a) do(a) autor(a) - fl. 09. Após, com o adimplemento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

0002959-79.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

Vistos, Trata-se de execução de sentença, referente à verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de CIA/DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. Após tramitação, foi depositada a quantia executada (f. 755). Pela autora foi requerida a extinção da fase de cumprimento de sentença, pois houve o pagamento. Requer a conversão em renda do valor, sem a dedução de imposto em razão da prerrogativa de fazenda. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do valor depositado à f. 755, sem a incidência de imposto de renda, servindo cópias desta sentença e dos demais documentos de Ofício n.º 1752/2014 SD01. Os dados para conversão

são Banco do Brasil 001, agência 4723-6, Conta Corrente da autora 443691-1, código identificador n.º 43776517064900. Após, abra-se vista à autora para a extração das cópias solicitadas e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300375-08.1994.403.6108 (94.1300375-0) - ENYO ALCIDES DE PADUA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP098572 - NORBERTO PINTO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E Proc. RENATO BUENO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado.Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0007249-26.1999.403.6108 (1999.61.08.007249-2) - ARLINDO PASCHOAL DA SILVA X CARLOS SANTOS DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X PAULO SOARES LINHARI X MARCIO ADRIANO PACHECO X MANASSES FARIA DE SOUZA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Reconsidero o despacho de fls. 381.Em virtude de controverterem as partes no juízo estadual, ao que se depreende da informação do advogado da parte autora sobre o mesmo objeto, reputo conveniente a remessa do valor depositado nos autos ao juízo de direito da 7ª vara cível da comarca de Bauru/SP, o qual terá a disponibilidade sobre o numerário e sua destinação.Isto posto, promova a CEF (agência 3965) a transferência do depósito existente na conta 005-0002906-4 para conta vinculada ao processo 0044740-10.2012.8.26.0071 do juízo mencionado. Para tanto, cópia desta decisão servirá como ofício _____/2014 SE01.Finalmente, comprovado o cumprimento, arquivem-se os autos.

0002315-88.2000.403.6108 (2000.61.08.002315-1) - JAIR APARECIDO LUIZ(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP209295 - MARCELO EDUARDO BAPTISTA REIS) X VALERIA MARIA PITONI LUIZ X PAULO HENRIQUE DE ABREU CURRIEL(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X TANIA DE FATIMA CARMINATO CURRIEL X ROBERTO GARCIA DA SILVA X JULIANA MENDONCA DA SILVA X REINALDO RISSE JUNIOR X ANA CLAUDIA CHERMONT RISSE X ZULEICA VALDERES ROBERTO(SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Ante o contido na certidão de fl. 505v, concedo o prazo de cinco dias para o patrono subscritor de fls. 491/492 trazer aos autos, caso queira, demonstrativos de valores em conta relacionada com a presente demanda, em favor da autora Tania de Fátima Carminato Curriel, que justifiquem o pedido de expedição de alvará de levantamento deduzido.Findo o prazo assinalado, se não atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se que a mera reiteração da providência, de forma injustificada, poderá ensejar a caracterização do que prevê o art. 17 do CPC.

0003391-16.2001.403.6108 (2001.61.08.003391-4) - ELISABETH RUIZ LUNARDELLI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado.Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0010331-26.2003.403.6108 (2003.61.08.010331-7) - ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA X CLEBE

FRANCISCO DA SILVA FILHO X FABIO JUNIO PEREIRA DA SILVA X FERDINAND BORGES DE OLIVEIRA X LAERCIO BARBOSA PEREIRA FILHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0007746-30.2005.403.6108 (2005.61.08.007746-7) - ODENIR ANTONIO THEODORO X MAGALI MARTINS THEODORO X VIVIANE CRISTINA THEODORO COSTA X PAULO VINICIUS THEODORO X JULIO CEZAR THEODORO X MAGALI MARTINS THEODORO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos, Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação ordinária, intentada por MAGALI MARTINS THEODORO, VIVIANE CRISTINA THEODORO COSTA, PAULO VINICIUS THEODORO, JULIO CEZAR THEODORO, sucessores de ODENIR ANTONIO THEODORO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009022-96.2005.403.6108 (2005.61.08.009022-8) - MARIO BASQUEROTTO FILHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0001181-45.2008.403.6108 (2008.61.08.001181-0) - MPFO PARTICIPACOES LTDA X PAIS MONTEIRO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X MIRANDESA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 1316:(...) Após a resposta aos quesitos suplementares, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0007631-04.2008.403.6108 (2008.61.08.007631-2) - JOSEFA DIVINA DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSEFA DIVINA DOS SANTOS, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00081005-3, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros e correção legais. Defiro os benefícios da justiça gratuita (f. 27). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 31/45), alegando a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a prescrição. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. A CEF juntou ficha de abertura da conta de poupança, comprovando ser a autora titular (f. 66/68). À f. 69, foi determinado o sobrestamento desta ação até julgamento do Recurso Extraordinário 632212, em trâmite no STF. A decisão proferida à f. 69 foi reconsiderada à f. 88. É o relatório. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a ilegitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar

de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Passo à apreciar o mérito propriamente dito. IPCs de Janeiro e Fevereiro de 1991 Primeiramente, esclareço que os dois períodos serão apreciados conjuntamente, por se confundirem em sua fundamentação. No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice de fevereiro de 1991. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém, suspenso, nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005581-68.2009.403.6108 (2009.61.08.005581-7) - ILSON PORFIRIO(SP226231 - PAULO ROGERIO

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0008588-68.2009.403.6108 (2009.61.08.008588-3) - ANDERSON CARLOS TOME DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0003882-08.2010.403.6108 - APARECIDO JOSE PORTO FERREIRA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 174:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

0006414-52.2010.403.6108 - SIMONE DOS SANTOS BORTOLIM(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0007794-13.2010.403.6108 - ROSA MARIA GAMBARY FREIRE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0008576-20.2010.403.6108 - GILMAR ANTONIO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0009055-13.2010.403.6108 - LAZARA MALAQUIAS CAVALCANTE(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0004401-46.2011.403.6108 - PAULO BESSA DA SILVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por PAULO BESSA DA SILVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade especial de motorista e de operador de usina I, e a conversão em tempo comum, e ao pagamento das diferenças decorrentes. Juntou documentos (f. 13/30). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 33). O INSS contestou o pedido (f. 34/45). Requereu o autor a realização da prova pericial nos períodos posteriores a 28/04/1995 e a prova oral (f. 48/49). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (f. 50). O julgamento foi convertido em diligência para deferir a prova oral, devendo o autor arrolar as testemunhas no prazo de 10 dias (f. 57). O autor foi ouvido (f. 70/71) e juntou documentos (f. 76/91). À f. 93, o autor requereu novamente a prova pericial. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, pelos seguintes fundamentos: a) nos termos do artigo 420, III, do CPC, A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) III - a verificação for impraticável, de sorte que a realização de perícia neste âmbito processual não retrataria a situação da época, pois não seria contemporânea aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais; b) o fim da prova pericial é justamente descrever, retratar o estado atual dos fatos; reconstituir o fato tal qual existiu no passo é finalidade da prova testemunhal; c) caberia ao autor ter comprovado, ainda que, de forma mínima, a especialidade das atividades desenvolvidas; d) havendo a possibilidade de se realizar a prova por outros meios, com a apresentação dos formulários SB40 ou DSS8030, não se mostra razoável a realização da prova pericial. Passo à análise do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente

agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto nº 53.831/64, em detrimento do Decreto nº 83.080/79. A propósito, têm-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto nº 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp nº 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp nº 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA

REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)EPI/EPCQuanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho:TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.Passo à análise do caso concreto.De início, registro que o autor não formulou requerimento na via administrativa, o que facilitaria a instrução da petição inicial com todos os documentos necessários à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas e da apreciação do pedido.Da análise da inicial, infere-se que o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades de motorista e operador de usina, nas empresas: 1) Felgueiras Prest. Serv. Agropecuários S/C Ltda, como motorista, de 01/07/1984 a 01/09/1985 (f. 24);2) Ypê Investimentos em Pinus e Eucaliptus Ltda, como motorista, de 18/01/1989 a 07/11/1997 (f. 25 e 26);3) Cia. Luz e Força Santa Cruz, como operador de usina I, de 11/11/1997 a 31/12/2005 (f. 26);4) Santa Cruz Geração de Energia S.A., como operador de usina I, de 01/01/2006 até a presente data, conforme CNIS anexo.Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Em relação ao período de 11/11/1997 a 31/12/2005 (f. 26), na empresa Cia. Luz e Força Santa Cruz, como operador de usina, o autor juntou o PPP à f. 19 e, quanto ao período de 01/01/2006 até a presente data, na empresa Santa Cruz Geração de Energia SA, o autor acostou o Perfil profissiográfico Previdenciário às f. 20/21.Infere-se dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de f. 19 e 20/21, que o autor esteve sujeito, no período de 11/11/1997 a 31/12/2005, ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, porém, não há menção à habitualidade e permanência.Também não há informação a respeito da periculosidade e do risco à integridade física do segurado.Em relação ao agente nocivo ruído apurado no período de 01/01/2006 até a data de emissão do PPP em 23/09/2010 (f. 20/21), consta que ele teve variação de 73 a 107 dB(A), ou seja, a sujeição ao ruído acima do limite tolerável, não se deu de forma habitual e permanente, além de ter havido variação dos níveis de ruído.Além disso, consta que foram observados todos os requisitos da NR-06 e NR-09 do TEM pelos EPIs informados, de forma que eles foram eficazes na neutralização dos agentes nocivos (tensão superior a 250 volts e ruído).Dessa forma, não há como reconhecê-los como tempo de atividade especial.Em relação ao período de Em relação ao período de atividade na empresa Ypê Investimentos em Pinus e Eucaliptus Ltda, como motorista, de 18/01/1989 a 07/11/1997 (f. 25 e 26), acostou o PPP à f. 79, que comprova que ele exercia a atividade de motorista de caminhão.Consta que o autor dirigia veículo da empresa, transportava mercadorias em viagens urbanas e intermunicipais, efetuava a entrega das mercadorias a seus destinatários, conforme documentação e orientação recebidas, conferia as quantidades constantes de notas fiscais com as mercadorias a serem entregues ou descarregadas e cuidava da manutenção e limpeza de vidro, verificava defeitos e realizava pequenos consertosQuanto ao período de trabalho exercido de 18/01/1989, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade especial, permitindo o reconhecimento como tempo de atividade, enquadrado nos códigos 2.4.4 do Dec. 53.831/64 e 2.4.2 do Dec. 83.080/79.Em relação ao período de 29/04/1995 a 07/11/1997, o autor deveria comprovar a efetiva sujeição ao agente nocivo. O PPP acostado não aponta a

existência de nenhum agente nocivo que permita reconhecê-lo como tempo de atividade especial. Finalmente, sobre o período de Felgueiras Prest. Serv. Agropecuários S/C Ltda, como motorista, de 01/07/1984 a 01/09/1985 (f. 24), o autor não trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois a empresa não foi localizada. Entretanto, poderia ter feito a comprovação do exercício da atividade de motorista de caminhão pela oitiva de testemunhas, que não foram arroladas, embora tenha sido deferida a sua produção. O depoimento pessoal não é suficiente à comprovação da atividade de motorista de caminhão. A prova pericial não seria meio hábil a comprovar a atividade de motorista de caminhão, tampouco haveria a necessidade de comprovar a efetiva sujeição a agentes nocivos, pois, à época da atividade, bastava o enquadramento da atividade. Além disso, o laudo pericial realizado nesse momento não retrataria a situação da época. Até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o autor contava com 17 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de contribuição: O pedágio a ser cumprido é de 17 anos, 9 meses e 2 dias: Computando-se os períodos de tempo de comum e de atividade especial, convertidos em comum até a data do ajuizamento desta ação, chega-se ao total de 31 anos, 10 meses e 5 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria proporcional, sob a égide da Emenda Constitucional 20/98: Na data do ajuizamento desta ação, em 26/05/2011, o autor não preenchia o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício de aposentadoria proporcional e à aposentadoria integral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO BESSA DA SILVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC para: a) reconhecer como tempo de atividade especial, o período de 18/01/1989 a 28/04/1995, na empresa Ypê Investimentos em Pinus e Eucaliptus Ltda, como motorista de caminhão; b) condenar o INSS a converter o período de tempo de atividade especial em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1.4 e a computá-lo como tempo de contribuição. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93 e o autor por ser beneficiário da justiça gratuita. Por se tratar de sentença de natureza meramente declaratória, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005210-36.2011.403.6108 - NILTON ALEXANDRE PARISOTO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por NILTON ALEXANDRE PARISOTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a condenação ao pagamento das quantias devidas a título de pecúlio, devolvendo-se as contribuições descontadas da remuneração como empregado da CESP em concomitância com a aposentadoria no período compreendido entre 22/07/1989 a 21/06/1992, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz ter pleiteado o reconhecimento de aposentadoria especial, com data inicial em 21/07/1989, autos n.º 96.130.3162-6, que foi julgado procedente para determinar a implantação do benefício. Entretanto, como estava aposentado desde 02/09/1992, foi necessária a alteração da DIB - Data Inicial do Benefício, para adequar-se ao comando da sentença que a fixou em 21/07/1989. Essa alteração demorou a ser feita pelo INSS, que só a efetivou em 11/09/2007, após requerimento feito pelo autor nos autos do processo n.º 96.130.3162-6. No período compreendido entre 21/07/1989 a 01/09/1992, continuou contribuindo para a Previdência Social como empregado vinculado à empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo. Após a alteração da DIB, que se deu em 11/09/2007, pleiteou, administrativamente, em 04/09/2008, a devolução das contribuições previdenciárias (NB n.º 68/146.918.495-5), que foi negado, com decisão administrativa definitiva proferida em 15/01/2010, em razão do reconhecimento da prescrição. Acrescenta que devido ao fato de a alteração da DIB para 21/07/1989 ter ocorrido somente em 11/09/2007, ficou impossibilitado de pleitear administrativamente o pecúlio devido antes da alteração. A inicial veio instruída de documentos (f. 08/124). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 127). O INSS contestou o pedido (f. 128/130), tendo aduzido a prescrição. Réplica (f. 132/134). O INSS requereu o julgamento da lide (f. 142). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Pecúlio é, em sentido amplo, uma reserva de dinheiro, fruto do trabalho e de economia do numerário. No direito previdenciário, consistia na devolução daquilo que foi pago pelo segurado a título de contribuição previdenciária, atendidas certas características. Era previsto no art. 34 da Lei 3.807/60, em caso de invalidez ou morte do segurado antes de completar o período de carência. Restituía-se em dobro, ao segurado ou aos dependentes, a importância das contribuições realizadas, acrescidas de 4%, consoante art. 34 da Lei Orgânica da Previdência Social. Já, na Lei n. 8.212/91 era previsto nos artigos 81 a 85, com a seguinte dicção: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de

invalidez e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte. Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. Como se vê, o art. 81, em sua redação original, previa três tipos de pecúlio, mas, segundo a doutrina autorizada, apenas os dois primeiros podem ser considerados sob essa designação, com o sentido de contribuições poupadas pelo segurado. O terceiro é um benefício de pagamento único sem nenhuma relação com os aportes do trabalhador, segundo Wladimir Novaes Martinez. Vale dizer, verificado o fato gerador, constituía-se num benefício de pagamento único, reeditável, próprio do aposentado, excluído o por invalidez, quando continuar ou tendo voltado a trabalhar. Ocorre que a regra do inciso II do art. 81, juntamente com o art. 84 da Lei n 8.213/91, foi revogada pelo art. 29 da Lei n 8.870/94. Já, a Lei n 9.032/95 revogou a alínea a do inciso III do art. 18, além dos arts. 82, 83 e 85 da Lei n 8.213/91. Apesar de a Lei n 9.032/95 não ter revogado o art. 81, tem-se que este também foi revogado tacitamente, pois deixa de haver o benefício com a revogação do art. 18, III, a, da Lei n 8.213/91. De qualquer maneira, o pecúlio passou a deixar de existir a partir da data da publicação da Lei n 9.032/95, em 29/4/1995. A dúvida cessou com a Lei n 9.129/95, pois o art. 8o dessa lei revogou o art. 81 da LB expressamente. Importa registrar que, como tem apontado a doutrina, o sistema atual é de certa forma injusto porque o aposentado que volta a exercer a atividade remunerada e se sujeita ao salário-de-contribuição, terá de recolher a contribuição previdenciária, que não mais será devolvida ao segurado sob a forma de pecúlio (arts. 11, 3o e 18, 2o, da Lei n 8.213/91). Para o segurado, o recolhimento da contribuição previdenciária não lhe traz qualquer vantagem, nem melhora o valor de sua aposentadoria. Ainda assim, só terá direito ao pecúlio quem tiver direito adquirido. No caso dos autos, trata-se da hipótese prevista no art. 81, II, na Lei n 8.213/91. O autor aposentou-se por tempo de contribuição com DIB em 22/09/1992 (f. 99), e, em razão da concessão de aposentadoria especial, nos autos do processo judicial 96.130.3162-6, após o trânsito em julgado em 17/06/1996, a DIB foi retificada para 21/07/1989 (f. 55). Segundo consta do CNIS, a rescisão do contrato de trabalho com a CESP Companhia Energética de São Paulo, ocorreu em 01/09/1992 e, somente em 30/08/2008, requereu o pecúlio referente às contribuições pagas entre 21/07/1989 a 21/06/1992. Ocorre que fluiu prazo superior a 5 (cinco) anos entre o pleito e a data das últimas contribuições restituíveis via benefício de pecúlio, e também do trânsito em julgado da sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial, em 17/06/1996 (f. 24). Acrescente-se que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de conhecimento em que houve a concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 21/07/1989, o autor tentou a execução para recebimento dos valores atrasados, tendo sido determinada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC em 21/05/1998 (f. 30), sem que tenha sido pleiteada a alteração da DIB. O autor requereu, nos autos do processo judicial, a alteração da data de início do benefício para 21/07/1989 somente em 02/08/2007 (f. 33), tendo o INSS se manifestado em 16/10/2007 (f. 35/37), informando que foram adotadas as providências que lhe cabiam para a retificação da data inicial do benefício. O pedido de recebimento do pecúlio foi firmado na esfera administrativa somente em 30/08/2008 (NB n.º 146.918.495-5) (f. 40/41 e 101), tendo sido indeferido pela prescrição. Note-se que pecúlio pretendido pelo autor foi extinto pelo artigo 29 da Lei n 8.870, de 16/04/94. Ainda que se contasse o termo inicial a partir de tal data, o prazo prescricional teria decorrido. A prescrição tem início na data em que o direito se tornou devido ou deveria ter sido pago, consoante expressamente previsto no artigo 103, único, da Lei n 8.213/91. No caso, aplica-se a interpretação gramatical, sem espaço para buscar no sistema inteligência diversa. Vale dizer, seja contado o prazo da data das últimas contribuições restituíveis, após o encerramento do contrato de trabalho em 22/06/1992, seja da data do trânsito em julgado da sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em 17/06/1996 (f. 24), esgotou-se o prazo para o segurado pleitear qualquer pagamento a título de pecúlio. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - Reconhecida a omissão no v. acórdão, cabível saná-la por meio de embargos declaratórios - art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante. III - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994. IV - Sendo a última contribuição pleiteada referente ao mês de abril de 1994, o prazo para postular a concessão do pecúlio encerrou-se em abril de 1999, uma vez que, após esta data, operou-se a prescrição quinquenal, razão pela qual o processo deve ser julgado extinto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. V - Embargos declaratórios acolhidos (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1063869, Processo: 2005.03.99. 045625-7, UF: SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Data do Julgamento: 21/06/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 1150, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS). A demora do INSS em promover a alteração da data de início do benefício não acarreta a

interrupção ou suspensão do prazo prescricional para pleitear o pecúlio, até mesmo porque o autor poderia ter pleiteado a sua alteração logo após o trânsito em julgado da sentença que se deu em 17/06/1996 (f. 24). Observo que o autor somente requereu, nos autos do processo judicial, a alteração da DIB em somente em 02/08/2007 (f. 33). Dessa forma, as prestações devidas a título de pecúlio encontram-se prescritas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005546-40.2011.403.6108 - MARIA JOSE DA SILVA CASSIANO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0006835-08.2011.403.6108 - IGOR MACIEL DA SILVA - INCAPAZ X JOSELANIA MACIEL DE ABREU (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Igor Maciel da Silva, representado por sua genitora Joselania Maciel de Abreu, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em suma, que está incapacitado para o trabalho e que preenche os demais requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. Documentos acostados às fls. 09/24. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 32). Laudo pericial (f. 41). O réu apresentou contestação às f. 43/51, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 52/54). A advogada dativa juntou substabelecimento à advogada contratada pela autora (f. 55/61 e 67/68). Relatório social às fls. 74/77, que, após manifestações das partes (f. 80 e 81/82), foi complementado às f. 90/95. Manifestaram-se o INSS (f. 109/112) e o MPF (f. 114). É o relatório. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência nos termos legais ou idoso com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Deficiência nos termos legais. Diante do teor do laudo médico-pericial de fls. 41, entendo restar comprovado que o autor é portador de deficiência, CID F 90.1, sem condições atuais de exercer atividades que possam vir a ajudá-lo futuramente, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. Preenche o requisito da deficiência. 2) Miserabilidade do núcleo familiar. Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Referido dispositivo, de início, foi considerado

constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no artigo 20, 3.º da Lei n.º 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. O legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei n.º 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n.º 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei n.º 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo. Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3.º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, e, por ocasião do julgamento do RE n.º 567.985 e da Reclamação n.º 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade. A Suprema Corte declarou também a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade. Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da hipossuficiência econômica da parte autora deve ser adotado o critério de até (meio) salário mínimo. O núcleo familiar é composto pela autora, e dois filhos, estudantes. A renda familiar advém do benefício que recebe de aposentadoria por invalidez no valor superior a um salário mínimo (f. 75), correspondente a R\$ 823,46 em abril de 2014 (f. 112) e da pensão alimentícia devida por Ary Moreira de Abreu, destinada aos filhos no percentual de 15% dos seus rendimentos líquidos e, em caso de não ter vínculo empregatício, no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo (f. 106/108), correspondente a, aproximadamente, o valor de R\$ 473,49 (quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos) (f. 102). Como bem destacou o Ministério Público Federal, o rendimento total da família corresponde a R\$ 1.297,52 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos) e, por ser a família composta apenas por três membros (desconsiderando agora o padrasto), a renda per capita corresponde a R\$ 432,50 (quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) (f. 114 verso). Dessa forma, a renda per capita supera o mínimo legal. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido por IGOR MACIEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007819-89.2011.403.6108 - RONALDO ONOFRE MELENDES (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0007845-87.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES MARQUES FERREIRA (SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 104:(...) Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação.

0008792-44.2011.403.6108 - MARCELO BORGES DIOGO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 91:(...) Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes.

0003138-42.2012.403.6108 - SEBASTIANA GAZZI DE LIMA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Sebastiana Gazzi de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em suma, que está incapacitada para o trabalho e que preenche os demais requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. Documentos acostados às fls. 08/13. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foi deferida a gratuidade judicial e determinada a realização de perícia médica e estudo social (f. 24/30). O réu apresentou contestação às f. 32/39, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 40/51). Laudo médico-pericial acostado às f. 63/67. Relatório social às fls. 70/79. O INSS se manifestou às fls. 82/86. Juntou documentos (fls. 87/95). Devidamente intimada a parte autora ficou-se inerte (fl. 99vº). Manifestou-se o MPF pelo normal prosseguimento da ação (f. 98). É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas

já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência nos termos legais ou idoso com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Deficiência nos termos legais Diante do teor do laudo médico-pericial de fls. 63/67, entendo restar comprovado que a autora não é portadora de deficiência nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. Com efeito, extrai-se do referido laudo pericial que a autora: a) é portadora de osteoartrose incipiente em coluna, ombros e joelhos; b) o início da doença se deu em 2012; c) não há incapacidade para as atividades habituais do lar. Logo, diante do quadro apresentado pela autora, não existem evidências suficientes para se concluir pela presença de deficiência nos termos legais. Ante o não preenchimento do requisito da deficiência, deixo de apreciar o requisito da miserabilidade. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por SEBASTIANA GAZZI DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003537-71.2012.403.6108 - ELIZABETE GAMBA RIBEIRO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ELIZABETE GAMBA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, requerendo a concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde o primeiro requerimento administrativo. Juntou documentos (f. 09/36). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 44/46). O INSS apresentou contestação às f. 50/53. Juntou documentos (f. 54/64). Laudo pericial (f. 69/75). Manifestação do INSS (f. 76/83). Parecer do Ministério Público Federal à f. 86, pugnando pelo normal prosseguimento do feito. Manifestação da autora (f. 88). Laudo complementado (f. 92). Manifestação da autora e do INSS (f. 94 e f. 96/97). É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de

reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.No laudo pericial de f. 69/75, complementado à f. 92, o perito judicial concluiu que A Requerente, no momento, não é portadora de patologias incapacitantes ao seu trabalho atual de servente, e entendeu ser desnecessária a reabilitação profissional.Mesmo sendo portadora de osteoartrose da coluna lombar, a patologia não se relaciona com as funções profissionais desenvolvidas pela requerente (f. 71 - quesito nº 3 do INSS e quesito nº 1 da autora).Ante o exposto, a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa e não tem direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Dessa forma, torna despicienda a análise dos demais requisitos legais.Iso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita.Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita ora deferida.No trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003999-28.2012.403.6108 - AMADEU GARCIA(SP092237 - SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por AMADEU GARCIA, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 3403-2, referente aos IPCs de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros e correção legais.A inicial veio acompanhada de documentos (f. 09/13).À f. 14, foi determinada a citação da ré.A CEF contestou (f. 28/61), alegando a ausência de documentos e a prescrição. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados.Réplica (f. 63/65).A ação foi ajuizada perante o Juízo Estadual que se reconheceu incompetente e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (f. 71/72).A ré juntou os extratos da conta de poupança referentes aos períodos pleiteados na inicial (f. 83/94 e 99/141).Manifestou-se o autor sobre eles.É o relatório.Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento desta ação, pois, no curso do processo, a ré, por força de determinação judicial, trouxe os extratos que faltavam.Ratifico as decisões proferidas na Justiça Estadual.Passo à análise da prescrição.Tratando-se de ação em que se visa à condenação ao pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044).Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Consequentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal revogado, por força da referida norma de transição.Em suma, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança possui natureza jurídica pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, conforme artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Assim, considerando-se que a presente demanda fora proposta em 01/02/2011, há que se falar em extinção do direito à correção em virtude da prescrição, cuja ocorrência deu-se, respectivamente, em julho de 2007, em fevereiro de 2009 e em maio de 2010, porque aí se completou o prazo de 20 anos (conforme o artigo 177, do Código Civil de 1916, vigente em 1990, combinado com o artigo 2.028, do Código Civil de 2002).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 168/90 E LEI N.º 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO N.º 20.910/1932. E 50, DA LEI N.º 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI N.º 4.597/1942.(...)3. Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei n.º 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei n.º 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso do Banco Central. (...) (Superior Tribunal de Justiça, RESP 421008, 1ª Turma, rel. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 164).Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 532421/PR, 3ª Turma, j.

23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, , grifo nosso). Passo à apreciar o mérito propriamente dito em relação a fevereiro de 1991. No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044. Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto: a) acolho a preliminar de mérito de prescrição referente aos IPCs de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, com resolução de mérito, e declaro extinto o feito nos termos do artigo 269, IV, do CPC; b) em relação ao pedido de incidência do IPC de fevereiro de 1991, julgo-o improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005715-90.2012.403.6108 - LAZARA LOPES CRUZ (SP293819 - INEILAND PINTO MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por LAZARA LOPES CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, requerendo a concessão do benefício do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das prestações desde a data do pedido. Juntou documentos (f. 17/77). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 85/86). O INSS apresentou contestação às f. 92/95, juntou documentos (f. 96/106) e comunicou a interposição de agravo de instrumento, conforme cópias de f. 108/113. A autora trouxe documentos e quesitos para a perícia médica (f. 114/126). Impugnação à contestação (f. 129/132). O E. TRF negou, por unanimidade, provimento ao Agravo (f. 138/141). Laudo pericial (f. 145/150). Manifestação do INSS (f. 151/152) e da autora (f. 153/154 e f. 156/157). A parte autora se manifestou e acostou documentos (f. 162/182 e f. 185/186). Laudo pericial complementado (f. 187/188). Manifestação da autora e do INSS (f. 189/191 e f. 193/197). É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto

no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No laudo pericial de f. 145/150, o perito judicial concluiu que a Requerente é portadora de Doença de Gaves e miocardia valvar que não a incapacitam ao trabalho no momento. Na complementação de f. 187/188, concluiu o perito que a autora pode exercer sua atividade de doméstica normalmente. Ante o exposto, a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa e não tem direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dessa forma, torna despicienda a análise dos demais requisitos legais. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada deferida às f. 85/86. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita ora deferida. No trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002093-66.2013.403.6108 - FERNANDO PINHEIRO CAVINI(SP205277 - FERNANDA MARIA BODO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Cumpra-se o determinado nos autos da impugnação à assistência judiciária (fl. 13). Intimada a parte autora naquele feito ao recolhimento das custas do processo, quedou-se inerte. Desse modo, intime-se pelo prazo derradeiro de trinta dias para cumprir o determinado, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC). Feito isso, intime-se a ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. Int.

0003251-59.2013.403.6108 - PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MARIA AUXILIADORA COLOMBO(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE)
Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré (f. 179/180), em que requer seja suprida contradição na sentença, em razão da fixação dos honorários de advogado devidos pela ré, uma vez que teria decaído em parte mínima da ação. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, caracteriza-se a contradição apontada pela CEF, pois esta ré foi sucumbente em parte mínima dos pedidos. Consta do dispositivo da sentença: Ante o exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de anulação da consolidação da propriedade e dos respectivos registros na matrícula, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e torno sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela proferida às f. 63/64; 2) quanto ao pedido de restituição do valor remanescente da alienação judicial: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à ré MARIA AUXILIADORA COLOMBO, por ser parte ilegítima, nos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. b) em relação à Caixa Econômica Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido sucessivo de restituição do valor que sobejou do leilão, após o pagamento do saldo devedor do contrato, nos termos da cláusula vigésima, parágrafo oitavo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para condená-la pagar à autora o valor de R\$ 44.444,38 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) (f. 155/156). O valor já se encontra depositado nos autos à f. 156 e deverá ser levantado de imediato, mediante a expedição de alvará de levantamento. Considerando-se a sucumbência preponderante da ré Caixa Econômica Federal, em razão da demora em proceder à devolução à autora do valor remanescente da alienação extrajudicial, que só foi objeto de depósito em 03/04/2014, após a propositura desta ação judicial, condene-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e ao pagamento das custas do processo. P.R.I. Embora o pedido de anulação da consolidação da propriedade não tenha sido acolhido, o pedido sucessivo foi julgado procedente para condenar a

ré a proceder à restituição do valor que sobejou do leilão, após o pagamento do saldo devedor do contrato, nos termos da cláusula vigésima, parágrafo oitavo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, de R\$ 44.444,38 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) (f. 155/156), porque não foi pago voluntariamente na esfera administrativa. Assim, trata-se de caso de sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do CPC), compensando-se os honorários de advogado entre as partes. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, E LHES DOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.P.R.I.

000291-96.2014.403.6108 - WALDOMIRO CORDEIRO X NAIR MAFALDA GAIA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1) F. 134/135 - Diante do óbito de Waldomiro Cordeiro (f. 136), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual. Após a regular habilitação, cumpra a secretaria a decisão de f. 123/124, citando-se o INSS. 2) Suspendo, por ora, a decisão de f. 123/124, quanto à designação de data para perícia médica. 3) Quanto ao pedido formulado à f. 135, visando à concessão do benefício de pensão por morte, caberá aos sucessores do falecido pleiteá-lo, em autos próprios, após a comprovação de formulação de requerimento na esfera administrativa. 4) Indefiro o requerimento formulado às f. 126/128, por pessoa que é parte nestes autos, cabendo a todos os sucessores providenciarem a regular habilitação nestes autos, caso tenham interesse no recebimento de eventuais valores que seriam devidos ao falecido a título de benefício por incapacidade. Escoado o prazo para cumprimento das determinações, tornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001830-97.2014.403.6108 - CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 105:(...) Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

0006343-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-52.2012.403.6108) VALDEIR ACACIO DA SILVA X MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, Trata-se de embargos à execução opostos por VALDEIR ACÁCIO DA SILVA e MÁRCIA REGINA SCHUINDT ACÁCIO, em que aduzem, preliminarmente: a) a carência de ação, por falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial; b) a ofensa ao artigo 5º, inciso IV, da Lei 5.741/71 que determina a ciência inequívoca e pessoal dos executados, nos termos do disposto no artigo 2º; e c) carência de ação pela inexistência de inadimplência dos executados e d) ausência de pressupostos processuais, por ser nula a execução. No mérito, sustentam que o contrato de mútuo não se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade; excesso de execução; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova e restituição em dobro; onerosidade excessiva; cláusulas e práticas abusivas. Requerem, preliminarmente, a extinção da execução por carência de ação por ausência de título executivo líquido, certo e exigível e inexistência de pressupostos processuais. No mérito, requerem a aplicação do CDC, reconhecendo-se a existência de contrato de adesão e a faculdade da sua revisão, bem como concedendo todos os direitos e prerrogativas do consumidor, entre eles a inversão do ônus da prova e a facilitação da defesa, a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, o banimento da onerosidade excessiva e das exigências de vantagens manifestamente excessivas, a decretação de nulidade das cláusulas abusivas e da prática de venda casada. Requerem, ainda, a expurga do sistema de amortização como método de amortização, haja vista a utilização de juros compostos em seu cálculo, adotando-se um sistema com método de cálculo de juros simples, com a consequente devolução em dobro dos valores pagos a maior a título de juros. Na hipótese de ser mantido o sistema de juros compostos, que seja procedida à correta amortização do saldo devedor, à luz do disposto no art. 6º, da lei 4.380/64; a redução da taxa de juros para o percentual em consonância com o citado dispositivo legal e capitalização anual; a expurga do anatocismo praticado pelo banco, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior; a decretação de nulidade das aquisições de seguros em decorrência de venda casada ou onerosidade excessiva, com a devolução em dobro dos valores pagos; a aplicação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, restabelecendo-se a função social do contrato e a boa-fé objetiva; a compensação junto ao saldo devedor dos valores a serem devolvidos em dobro; a substituição da TR pelo índice do Plano de Equivalência Salarial como índice de correção monetária. Requer, liminarmente, a

manutenção dos mutuários na posse do imóvel, sendo vedada sua inscrição em qualquer órgão de proteção ao crédito ou rol de inadimplentes. A inicial veio instruída de documentos (f. 41/76). Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (f. 78). Impugnação (f. 81/93), em que aduziu, preliminarmente: a) a coisa julgada, pois já propuseram ação revisional, autuada sob n.º 0002555-67.2006.403.6108, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que foi requerida a revisão das cláusulas contratuais com as mesmas alegações e fundamentos destes embargos e b) não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e parágrafo único do artigo 736, ambos do CPC. Refutou todas as preliminares aduzidas e, no mérito, sustentou que as cobranças são devidas, porque foram assim contratadas. Juntou documentos (f. 95/104). Requerem os embargantes a realização de prova pericial (f. 105) e a CEF requereu o julgamento da lide (f. 106). O julgamento foi convertido em diligência para que os embargantes acostassem cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado da ação acima citada (f. 108). Os embargantes juntaram os documentos (f. 116/164). A CEF novamente manifestou-se pelo julgamento da lide (f. 166). É o relatório. Passo à análise da preliminar de coisa julgada. Na ação ordinária ajuizada apenas por Márcia Regina Schuindt Acácio, autuada sob n.º 0002555-67.2006.403.6108, em que pediu a revisão do contrato com a Caixa Econômica Federal, de n.º 8.0290.6054.652-4, aduziu a capitalização de juros, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de nulidade de execução extrajudicial, e requereu a repetição do indébito e a nulidade das cláusulas contratuais, e a condenação da ré a amortizar o saldo devedor na forma determinada pelo artigo 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64, com a amortização de todos os valores pagos a maior, no próprio mês em que cada pagamento a maior for constatado, considerados em dobro, como determina o artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90. O pedido foi julgado improcedente (f. 145/160 e 161/164). A coisa julgada só se dá quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Observo da análise detida dos autos que a ação ordinária só foi proposta por Márcia Regina Schuindt Acácio, e estes embargos foram opostos por ela e por Valdeir Acácio da Silva, afastando a identidade de partes. Além disso, não é caso de reconhecimento de coisa julgada, pois os argumentos destes embargos são mais abrangentes que os mencionados na ação ordinária. De qualquer forma, os fundamentos jurídicos da sentença transitada em julgado servirão de elementos quando da prolação da sentença nestes embargos. Rejeito as preliminares de carência de ação e falta de pressuposto processual aduzidas pelos embargantes, pois o contrato celebrado com a ré, acostado às f. 06/28, se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade, corroborado pela planilha de evolução do financiamento (f. 30/48 da execução). A inadimplência está devidamente comprovada pela planilha. Sobre a nulidade de procedimento, a embargada afirmou à f. 83 verso que a execução segue o rito do CPC, não havendo ofensa ao disposto no artigo 5º da Lei 5741/41. De qualquer forma, as notificações encontram-se encartadas às f. 49/56 da execução. Ante o exposto: a) em cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e parágrafo único do artigo 736, ambos do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos embargantes para que apontem e comprovem por meio de planilha o valor do débito que entendem devido; b) determino à embargante Márcia que junte cópia integral da perícia realizada nos autos da ação ordinária n.º 0002555-67.2006.403.6108, que deverá ser levada em consideração pela contadoria deste juízo; c) por serem os embargantes beneficiários da justiça gratuita (f. 78), determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, após o cumprimento das determinações acima. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 5 dias. O pedido de inversão do ônus da prova será analisado no momento de prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se.

0001157-07.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-79.2013.403.6108) MINERALE COSMETICOS LTDA - ME(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Convento o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que, em cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, e parágrafo 5º e parágrafo único do artigo 736 do CPC, devendo apresentar planilha de cálculo de acordo com o valor que entende devido, com a exclusão dos juros remuneratórios, moratórios, multa contratual, bem como qualquer outro encargo incompatível com a cobrança de comissão de permanência de ambos os contratos, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial, bem como para apreciação da impugnação ao valor da causa autuada em apenso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000777-28.2007.403.6108 (2007.61.08.000777-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SILVIA DO CARMO GOMES SANTANA

Vistos, Esta execução tramita desde 26/01/2007 e não houve sequer adimplemento parcial ou comparecimento da executada na audiência de tentativa de conciliação. A executada celebrou contrato para pagamento das parcelas mediante consignação em folha de pagamento. Com a cessação da consignação, a executada tornou-se inadimplente e não quitou as parcelas. Dessa forma, acolho o pedido do exequente formulado às f. 96/105, e determino o restabelecimento da consignação em folha de pagamento na forma contratualmente acordada entre as partes, limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. Comprove o exequente o

cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a suspensão da execução durante o período da consignação em pagamento, suficiente ao adimplemento integral do contrato. Intime-se pessoalmente a executada desta decisão. Int.

0001153-14.2007.403.6108 (2007.61.08.001153-2) - UNIAO FEDERAL X MARIO YOSHIO KURIYAMA X TOSHICA IKURA KURIYAMA(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO)

Trata-se de feito de execução de título, onde a exequente requereu a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Botucatu, local de domicílio da parte executada e que, agora, passou à condição de sede da Justiça Federal, integrando a 31.ª Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, amoldando-se o caso concreto à hipótese prevista no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, acolho o requerimento da exequente e determino sejam os autos remetidos para a Subseção Judiciária de Botucatu, com baixa na distribuição. Int.

0008933-68.2008.403.6108 (2008.61.08.008933-1) - UNIAO FEDERAL X MARIO YOSHIO KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Trata-se de feito de execução de título, onde a exequente requereu a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Botucatu, local de domicílio da parte executada e que, agora, passou à condição de sede da Justiça Federal, integrando a 31.ª Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, amoldando-se o caso concreto à hipótese prevista no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, acolho o requerimento da exequente e determino sejam os autos remetidos para a Subseção Judiciária de Botucatu, com baixa na distribuição. Int.

0008329-39.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X IVANA ELMI AUDITIVOS EPP

Fl. 104: trata-se de pedido da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS requerendo a remessa dos presentes autos para a Subseção Judiciária da Justiça Federal de Ribeirão Preto, nos moldes do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, haja vista que os bens sujeitos à expropriação, bem como o domicílio da executada concentram-se naquela localidade. Verifico que o pedido há de ser indeferido. Primeiramente, o parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil é inaplicável ao presente caso, pois se trata de execução de título extrajudicial e não cumprimento de sentença judicial, conforme disciplina o artigo mencionado. Nas execuções de título extrajudicial deve ser aplicado o artigo 576 do Código de Processo Civil, que, por sua vez, remete aos artigos que disciplinam a competência no processo de conhecimento. Desse modo, deve prevalecer o foro estabelecido pelas partes no contrato firmado às fls. 07/12, sob pena de violação ao artigo 87 do Código de Processo Civil, já que a competência é fixada no momento da propositura da ação. A jurisprudência tem-se manifestado no sentido de não aplicar o artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil às execuções de título extrajudicial. Confira-se (grifo nosso): PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AG 201302010146042, Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/01/2014.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. ARTIGO 475P DO CPC. I. Inaplicável o parágrafo único do art. 475-P, pois trata-se de execução de título extrajudicial decorrente de cobrança de débitos fixados por acórdão do Tribunal de Contas da União e não do cumprimento de sentença judicial. II. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA , JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/09/2011 PAGINA:203.) Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Ribeirão Preto. Intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0005130-04.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em 10/04/2014, por ARRIVARE COMERCIAL LTDA, representada por CÉLIO JOAQUIM DE SANTIAGOS e ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que aduzem, preliminarmente, a inexistência de título executivo extrajudicial, a ausência de adequação ao procedimento e requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 46/62). Manifestou-se a CEF (f. 66/70). É o relatório. Decido. Os embargantes, após o oferecimento da execução de pré-executividade, opuseram embargos à execução, em 22/04/2014, autuados sob n.º 0001931-37.2014.403.6108, em que aduzem, preliminarmente, a inexistência de título executivo extrajudicial e a ausência de adequação ao procedimento. No mérito, sustentam a possibilidade de revisão dos contratos à luz do CDC, a abusividade da taxa de juros, vedação de capitalização e comissão de permanência, bem como reiteraram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos (f. 35). Infere-se que os pedidos formulados em sede de exceção de pré-executividade estão contidos naqueles formulados, posteriormente, em sede de embargos. Não há, dessa forma, interesse de agir na apreciação desta exceção de pré-executividade. Aliás, em embargos, há a possibilidade de dilação probatória, incabível em sede de exceção. Dessa forma, deixo de apreciar a exceção, pois, além de não haver qualquer prejuízo aos embargantes, entendo que, em sede de embargos, os pedidos serão melhor apreciados, após a produção de provas. Para apreciação do pedido de concessão de justiça gratuita, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos executados, pessoas físicas, para que juntem as respectivas declarações de hipossuficiência econômica. E, em relação à pessoa jurídica, deverá, no mesmo prazo, comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, pois, nos termos da Súmula 481/STJ, Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (grifo nosso) Traslade-se esta decisão para os autos dos embargos à execução, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após, publique-se a decisão proferida nos embargos à f. 35, para que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir. Acrescento que a inversão do ônus da prova será analisada no momento da prolação de sentença, cabendo às partes requererem as provas cabíveis. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001927-97.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-07.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MINERALE COSMETICOS LTDA - ME(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) Cumpra-se o determinado à f. 46 dos autos n.º 0001157-07.2014.403.6108. Após nova conclusão.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003176-20.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-66.2013.403.6108) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X FERNANDO PINHEIRO CAVINI(SP205277 - FERNANDA MARIA BODO)

Traslade-se para os autos da ação ordinária cópia da decisão de fl. 11, desapensando-se os feitos para remessa destes ao arquivo. Fica consignado que eventual cobrança da multa fixada deverá ser requerida oportunamente, após o trânsito em julgado nos autos da ação principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010423-33.2005.403.6108 (2005.61.08.010423-9) - JOSE FERNANDES FERNANDES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES FERNANDES X UNIAO FEDERAL DESPACHO PROFERIDO À FL. 89:(...) Apresente a AGU, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista à AGU nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. No caso de discordância, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação da AGU nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisite-se.

0006286-71.2006.403.6108 (2006.61.08.006286-9) - JORGE DAS NEVES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem

como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002316-97.2005.403.6108 (2005.61.08.002316-1) - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA (NILZA DE SOUZA CAMPOS) X NILZA DE SOUZA CAMPOS OLIVEIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA (NILZA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

Expediente Nº 4424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011039-76.2003.403.6108 (2003.61.08.011039-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROSELI SINCIC VICALVI(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X EMILIO CARLOS SINCIC VICALVI(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X LUIZ CARLOS SERRATO(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a ROSELI SINCIC VICALVI, EMÍLIO CARLOS SINCIC VICALVI e LUIZ CARLOS SERRATO, já qualificada, a prática dos crimes apontados acima. Narra a denúncia que, em 20/8/2002, Roseli e Emílio, seu filho, na qualidade de representantes da empresa NOVA TERRA AGROINDUSTRIAL LTDA, de forma consciente e voluntária e com anuência do corréu Luiz Carlos, então prefeito de Pirajuí/SP, apropriaram-se de eucaliptos plantados em imóvel da União, de que tinham posse em razão de contrato de concessão de uso firmado com a Prefeitura de Pirajuí/SP e com o Ministério da Agricultura, vendendo-os depois como lenhas e palanques a particulares, como se próprios fossem (f. 215/219). Baseada no acostado procedimento administrativo inquisitorial, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal e recebida por decisão à f. 220, em 11/4/2008. Réus regularmente citados e apresentaram defesa escrita. Na instrução, foram ouvidas testemunhas, por carta precatória. Em alegações finais, o Procurador da República requereu a condenação dos réus, ao passo que as defesas pugnam pela absolvição. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. A materialidade está devidamente comprovada. No processo administrativo nº 21000/002435/89-91 do Ministério da Agricultura, o uso da área foi cedido gratuitamente ao governo municipal de Pirajuí/SP, nos termos do Plano de Aproveitamento Sócio-econômico com Incentivo à Agropecuária e do respectivo contrato de 05/10/1989, prevendo a implantação de um centro de treinamento de mão-de-obra (f. 07/09 e 157/72). Tal cessão, porém, foi declarada nula, em 13/12/2004, por conta do inadimplemento de cláusulas contratuais (não utilização do imóvel para o fim previsto e no prazo estabelecido - f. 178 usque 183). O corte de eucaliptos foi objeto de dos Boletins de Ocorrência nº 423 e 425, registrados nos dias 19 e 20/8/2002, por iniciativa do advogado Ricardo Paterlini, representante da Prefeitura, dando notícia de furto e/ou crime ambiental (f. 04/05 e 35/36). Constata-se que o Município havia licitado apenas a instalação de um centro de treinamento de mão-de-obra na área que lhe fora cedida pela União, de acordo com o plano de utilização constante do processo 21.000/002435-91 (item 8.6 do edital nº 04/2001, folha 19/21). A vencedora da licitação foi a empresa NOVA TERRA AGROINDUSTRIAL LTDA. (f. 22/24). Infere-se, assim, que não havia possibilidade de corte de madeira e/ou uso das instalações da União, para fins comerciais da empresa. Uma vez comprovada a materialidade, o próprio passo é analisar os elementos do tipo. Vejamos os depoimentos das testemunhas, a começar pelos prestados pelos policiais militares. Estes últimos limitaram-se a narrar os fatos relativos ao seu trabalho, mas não acrescentam muitos luzes à controvérsia. Everaldo Feres, soldado da PM, afirmou o que se segue: pelo tempo, se recorda vagamente da ocorrência, e apenas lembra que foram acionados porque estava havendo um corte de árvores que, em princípio, era irregular; nenhuma das partes que estão aqui estavam lá no momento, e só lembra que fizeram a apreensão da madeira com o caminhão e o motorista foi conduzido para o DP; não se recorda se ligaram na base, no 190, ou que alguém que parou a viatura que acredita que foi alguém da prefeitura, porque sabiam que a terra pertencia ao município, era de praxe acionar alguém responsável por aquele imóvel; recorda-se do local, e que não se recorda quem estava com ele; tinha parte serrada e parte no caminhão; pelo que se recorda, era um caminhão só, e que o motorista estava lá; que conversou com ele, mas não se recorda o que; foi encaminhado tudo para o DP, para o delegado tomar as providências, o caminhão também; que acredita

que fizeram uma entrevista com o caminhoneiro, mas não se recorda o assunto, mas com certeza foi perguntado da autorização do corte das árvores; não se recorda de Roseli e Emílio aqui presentes; trabalhou em Pirajuí de 2000 até 2007 ou 2008, e não se recorda de nenhuma ocorrência relacionada a eles; sabe que o soldado Daniel Xavier de Mattos trabalhava no fórum naquela época; acredita que foi feito boletim de ocorrência, mas não se recorda do que foi alegado pelo caminhoneiro, mas se recorda que foi tudo apreendido; recorda-se vagamente de que forma estava a madeira, porque a forma de se acondicionar seria em pequenas toras; não se recorda de Arsenio José da Silva, da empresa JJ Terraplanagem, nem de Benone Venerone; não tem conhecimento de contrato entre a empresa dos réus e a prefeitura; não sabe informar o estado que estava a madeira; apresentou para a autoridade policial, e que depois ele providencia, não sabe qual setor, se é estadual ou federal, para a apreensão da mercadoria; não conhece a empresa Nova Terra Agroindustrial Limitada; perguntado se na área havia um centro de treinamento de mão de obra, disse que ali havia um lixão, uma área abandonada com depósito de lixo; lembra que, em todo o período que trabalhou em Pirajuí ali sempre foi um depósito de lixo, e que nunca teve cara de um centro de treinamento de mão de obra; que havia um galpão muito grande, mas sempre abandonado; pensava que a área ou era da prefeitura ou do Estado, pelo fato de ter a penitenciária ali do próximo, e sabia que era público, não particular; sabe que a madeira foi fracionada; a área era grande, e que não era uma plantação como a gente vê por aí, mas que tinha várias árvores de eucalipto, e que tinha umas vilinhas com umas casinhas que pareciam tomadas; que era próximo à penitenciária. Por sua vez, Daniel Xavier de Mattos, também policial militar, declarou que: não se recorda dos fatos; tentou a cópia original do boletim da PM e não foi possível, de 2002; não veio nem a cópia da declaração que foi feita na delegacia de polícia, para poder orientá-lo; não conhece Roseli Sincic Vicalvi ou Emílio Sincic Vicalvi; não conhece Benone Venerone. O próximo depoimento a ser abordado é o de Arsenio José da Silva Junior, um dos compradores da madeira, que inclusive ficou no prejuízo porque o produto foi apreendido e seu dinheiro, não devolvido pelos corrêus. Ele disse o seguinte: trabalhava com terraplanagem na ocasião, e que estava precisando comprar umas madeiras, uns eucaliptos, e ouviu algum comentário na cidade de que o Emilinho tinha essa madeira; foi até ele, acertou os valores, ele pagou e pegou as madeiras; se não se engana, pagou 2 cheques de 300 reais; comprou por quantidade, e não lembra em metros, e que acha que eram 32 palanques; deu os cheques e foi lá pegar as madeiras; quando estava saindo, o pessoal da prefeitura o obrigou a entregar a madeira; a polícia foi atrás dele e disse que estava sendo convidado a ir na delegacia prestar esclarecimento; foi, porque não tinha porque correr, porque até então não sabia de quem era, nem qual era a relação entre o Luis Carlos Serrato e a Nova Terra, simplesmente foi na confiança do Emilinho; depois que viu que a confusão estava armada, perguntou Emílio, o que tá acontecendo?, e ele respondeu que não tá acontecendo nada, você pode ficar tranquilo, porque a gente tem um contrato de concessão daquela área; não sabe se é concessão, qual é o termo jurídico correto; ele falou você pode ficar tranquilo que não vai dar nada; teve que devolver tudo, e perdeu o dinheiro que pagou; não saber de mais alguém que comprou; não indagou se Emílio tinha autorização para vender a madeira, porque estava procurando na cidade, quem teria eucaliptos, e ele próprio veio procurar, e falou eu tenho os eucaliptos; negociaram rapidamente os valores; sabe ler e escrever; quando ele falou eu tenho as madeiras, para ele era uma coisa normal; sabia que aquela propriedade não era deles, e que ele disse que ali era comodato e concessão, e eles poderiam fazer o que quisessem; ele mencionou que o ex. prefeito Serrato havia feito um contrato com ele, com a mãe dele parece; em momento algum conversou com Serrato, nem antes e nem depois; o estado da madeira era novo, porque tinha acabado de ser cortada; eles estavam fazendo um serviço para o Branco Perez, e ele queria reforçar a lateral do açude, e precisavam bater os palanques para fazer um tipo de reforço, para estancar um tanque de água deles; era tudo madeira nova, recém cortada; disse ter pegado e colocado a madeira no caminhão, mas que não fez o corte; não sabe dizer sobre a necessidade de retirada (inaudível); falaram que a madeira, após a apreensão, ia ficar na garagem da prefeitura, que ia ficar guardada, que não podia usar; insistiu, falou que pagou e a madeira é sua, e o forçaram a descarregar, forçaram em termos; descarregou num terreno, e depois o pessoal da prefeitura veio e pegou; não sabe mais o destino, mas que a princípio foi para guarda da prefeitura. Nota-se que a iniciativa da venda da madeira foi do corrêu Emílio. Em tese, haveria a prática do venda de bem público, de propriedade (principal e acessórios) da União. Não obstante, entendo que a situação jurídica da madeira era nebulosa à época dos fatos, de modo que há circunstâncias que tornam duvidoso o dolo dos corrêus. Com efeito, eis conteúdo de todos os interrogatórios, a começar pelo prefeito Luiz Carlos Serrato: os fatos aconteceram, mas não totalmente como narrado na denúncia; na verdade, na entrada da propriedade, os outros corrêus tinham instalado estufas, estavam montando uma empresa, que tinha fins de comercialização de produtos agrícolas e também de cursos, conforme foi o contrato autorizado pela câmara, cursos para alunos, jovens, senhores, para ir e ter um aprendizado; para ir até o fundo, precisava tirar alguns, e que não foram plantados esses eucaliptos, eram eucaliptos que nasceram tortos, e estavam atrapalhando o caminho, a entrada, e que às vezes tem árvore que está meio pensa, meio torta; também não era uma plantação exorbitante de eucalipto, muitos deles já até deteriorados, com miolo podre, e que é perigoso até cair em cima; o que autorizou foi tirar esses eucaliptos do caminho para que o caminhão pudesse entrar e sair, porque era uma distância de uns 50 ou 60 metros, e não eram várias árvores, era uma aqui, outra ali, e atrapalhava a entrada; acredita que deve dar uns 4 ou 5 eucaliptos, se deu, no máximo, 3, por aí; esses eucaliptos, cortados, alguns deles até deteriorados, podiam ser usados nas estufas, que era em prol do próprio investimento benéfico, mas que eles não eram tratados,

e que para usar na estufa precisava ser tratado, se podia ser trocado por algum tratado para usar na estufa, e que disse que sim, porque ia usar no próprio investimento, que era um investimento social; que foi o que aconteceu, e que não sabe se cortou mais quantidade ou não, se houve negociação, se vendeu para outros terceiros, e que sabe que o que era para ser feito era isso, só com a finalidade de ajudar; que quem é prefeito numa cidade, especialmente pequena igual a deles, que não quer gerar emprego, não quer gerar cursos?; nem acredita que se fizeram alguma coisa ou cortaram a mais, fizeram de má-fé, porque os viu ali de boa vontade de tocar um empreendimento, e que no fim não funcionou, não deu certo, mas que viu, até naquele momento; sempre viu as pessoas com olhos bons de que eles estavam investindo em prol deles, lógico, que ninguém vai montar nada para não ter lucro, porque a finalidade da empresa é essa, mas também com a finalidade de instruir a juventude, de produzir, e que já estava se falando em enlatar in natura, envasar que acha que é o nome correto, e viu aquilo gerando emprego, não podendo deixar 3 ou 4 eucaliptos atrapalharem a entrada, porque iam vir com caminhões baú, com câmaras frias ou coisa assim, não iam entrar ali; que não viu nada de maldade na retirada desses eucaliptos, porque não devastou nada, não era esse o objetivo, o objetivo era tornar viável as estufas; já tinha 4 ou 5 estufas grandes, mais de mil metros quadrados cada uma, todas plantadas com pimentão, e iam começar a plantar outros tipos de legumes, e viu aquilo promissor para a comunidade, e que foi esse o objetivo; não autorizou a venda das árvores cortadas; que não faz ideia de quem seja Arsenio José da Silva e Benone Venerone, que pode até ser que conheça, mas pelo nome não sabe quem é; Cristiano Sincic Vicalvi é o filho da senhora, e que não tem alguma coisa contra ele, em absoluto; pelo nome, não está lembrado dos policiais militares, mas que conheço todos, bom dia, boa tarde, mas que não sabe pelo nome; acha que não foi processado anteriormente criminalmente; é casado, tem três filhos, trabalha como vendedor, e quis acrescentar que nada fez com má vontade e nem pensando em furtar coisa do Estado e nem nada; já prefeito pela terceira vez, não ia pegar uma área, mora aqui, fez 61 anos na semana passada, e não ia pegar uma área e autorizar a vender eucaliptos da União; nem sabe se era o bem da União, porque a prefeitura já tinha posse há muito tempo, talvez foram até os prefeitos anteriores que plantaram esses eucaliptos, e que jamais ia autorizar, porque se fosse assim já teria mais de mil processos por pegar coisa da prefeitura; em três mandatos não tem um processo, não se apropriou indébito de nada da prefeitura; tem processos políticos, e que é normal, para que tirem ele da jogada, mas que nunca teve isso, e que acha até que pode ter sido um acontecimento político, porque tinha a maioria da câmara contra ele nesse momento; já haviam sido furtadas coisas do sítio quando tomaram posse, esse imóvel não foi feito convênio pela sua administração, foi feito por anteriores, e que não pôde dar parte porque não sabe nem contra quem; ali foi uma área da Caique, coisa de 40, 50 anos atrás, que funcionava como escola e como área de conservação de máquinas agrícolas, e que Caique é companhia agrícola, e não sabe o resto da sigla; tudo isso estava abandonado, já tinham levado madeiramento, eucalipto, já tinha muito eucalipto cortado, e que quando entraram não tinha quase nada, foi mais com essa limpeza que deve ter dado 4 eucaliptos ou 5; que os prédios estão até hoje lá como prova, porque foi tudo delapidado, armários embutidos na parede só tinha os buracos na parede, não tinha mais nada, porque ficou abandonado, era mato puro, era uma quiçaca, ninguém nem queria aquilo para ficar lá. Pelo que foi dito, haveria razões plausíveis para a corte da madeira, pois algumas árvores atrapalhavam o trânsito no caminho rumo à entrada da propriedade, sendo que alguns eucaliptos estavam apodrecidos. Segundo disse esse réu, o dinheiro obtido com a venda seria investido na propriedade, em atividade com finalidade social. Não difere muito o interrogatório do corrêu Emílio Carlos Sincic Vicalvi, que afirmou o que se segue: conheci Roseli e Luis Carlos Serrato; no período que houve a assinatura do contrato, não fazia parte da empresa, e que depois foi fazer parte do contrato da empresa, não se recorda quando; a situação que a meritíssima falou foi referente à situação do Benone, que era uma preservação do local, e que tinham uma manutenção para dar no local; quando pegaram estava totalmente fora do padrão para instalar as estufas, e que não era prática de comercializar, era prática de manutenção, e que depois, com o passar do tempo, tiveram projetos sobre a área, dentro das estufas, hortaliças, projeto de revitalização da área, manutenção; as árvores foram cortadas; não acompanhou os cortes, não estava nessa área, mas fazia parte da empresa; com o Junior, foi consentido, pedindo autorização para a sua mãe; ela que sa eucalipto, que estavam levantando; esse projeto estava inserido no contrato; esse projeto tinha orientação técnica de um profissional agrônomo e, no momento, não sabe responder o nome dele, mas que era de Bofete; tem algum papel arquivado, mas não se lembra do nome; deram palestra na prefeitura, ele deu palestra na prefeitura, na Câmara Municipal. Enfim, analisando-se a prova oral coletada pelos depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios dos réus, identifico a presença de dúvidas na mente dos corrêus. Não se sabe, com certeza, se o corte das árvores de eucaliptos, e posterior venda comercial, ocorreu com fim de locupletamento ou por necessidade de adequação do imóvel rural. Há dúvidas sobre elementos dos tipos penais por parte dos corrêus, inclusive porque, quando da assinatura do contrato de concessão de uso, não havia eucaliptos no local. Infelizmente o abandono do local pelo Poder Público fez com ele que se deteriorasse, exigindo providências de manutenção por parte dos responsáveis. A mencionada autorização verbal dada por Edson Feifer pesa em favor em favor da situação dos réus Roseli e Emílio, pois em tese teriam feito consulta prévia aos órgãos públicos sobre como proceder, precária embora, porque não escrita. A falta de compreensão da natureza pública do bem imóvel e seus acessórios e frutos, por parte do corrêu Luiz Carlos Serrato, não causa espécie. Porém, não se pode presumir a má-fé no presente caso, mesmo porque o prejuízo à União teria sido irrisório. Entendo não se possível a

condenação de nenhum dos corréus no presente caso, que provavelmente agiram em erro sobre a ilicitude do fato, na forma do artigo 21, caput, do Código Penal. Enfim, deve prevalecer no caso o brocardo in dubio pro reo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para o fim de absolver ROSELI SINCIC VICALVI, EMÍLIO CARLOS SINCIC VICALVI e LUIZ CARLOS SERRATO, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Comunique-se.

0007964-92.2004.403.6108 (2004.61.08.007964-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO PORTA VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X SETRAMA - CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a PAULO PORTA VIEIRA, CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA e à empresa SETRAMA - CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA, qualificados nos autos, a prática de crime tipificado no artigo 56 da Lei nº 9.605/98. Narra a denúncia que os réus foram surpreendidos pelo IBAMA, em 22/09/2003, armazenando, guardando e tendo em depósito substância tóxica, preservativo de madeira, CCC - Borato de Cobre Cromatado, produto de grande toxicidade, utilizado como inseticida e fungicida no tratamento industrial da madeira, sem o devido registro no IBAMA. A acusação teve por base as investigações levadas a efeito nos autos de inquérito policial que instruíram a peça inicial. Recebida a denúncia em 29 de junho de 2006 (f. 110). Inicialmente celebrado acordo de suspensão condicional do processo, permaneceu o procedimento suspenso, entre 14/5/2008 (f. 159 e 170) e 03/8/2011 (f. 202). Consequentemente, também permaneceu suspensa a prescrição. Retomada a instrução, foram ouvidas testemunhas. Os réus foram interrogados (f. 440). Na fase complementar de diligências, as providências requeridas pela defesa foram indeferidas (f. 449). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de todos os réus. Aduz que é possível a condenação da pessoa jurídica independentemente da condenação dos réus pessoas físicas. Já a defesa alegou inicialmente a ilegalidade da revogação da suspensão condicional do processo. Requereu o reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva. Quanto ao mérito, alega que a quantidade da substância tóxica era mínima, não havendo por isso necessidade de pena superior ao mínimo legal, o que conduz à prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. Não existem nulidades, incidentes ou prejudiciais a serem abordadas, pautando-se o procedimento pelo respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A questão relativa à legalidade da revogação da suspensão condicional do processo, medida prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, já foi resolvida pela segunda instância, em sede de Habeas Corpus (f. 252/268 e f. 318/322). Já, a questão da prescrição pela pena em perspectiva perde o objeto com a prolação desta sentença, pois chegou o momento da análise dos fatos trazidos a julgamento. Passo à análise do mérito. A materialidade do delito está patenteada nos autos do inquérito policial e nas cópias das peças juntadas aos presentes autos. À folha 10 consta o auto de infração, lavrado pelo IBAMA, em 22/9/2003. Às folhas 77/80, consta o relatório de fiscalização. O fato de a quantidade da substância tóxica não ser de grande monta não afasta o delito. Não há dúvidas, assim, a respeito da compra, utilização e guarda da substância tóxica já descrita, mesmo porque os próprios réus confessaram tais fatos. Uma vez patenteada a materialidade, o próximo passo é aferir a autoria, iniciando-se a análise pela coleta da prova oral. No interrogatório do acusado Paulo Porta Vieira, afirmou que: é o único responsável pela empresa SETRAMA. Após narrada a síntese da denúncia, assumiu ser verdade o fato. Havia armazenado na empresa a substância CCB. Adquiriu a substância e não havia registro no IBAMA nem da ANVISA. Não tinha conhecimento de que caracterizava crime. Utilizava o produto desde 1986, que nunca foi questionado, e não sabia que não podia utilizar. Após o fato passou a usar outro produto. Adquiria os elementos separados, de empresas importadoras, sem nenhuma restrição ou orientação. Sua empresa ainda está em funcionamento, mas usa produto que tem registro, e que é muito mais perigoso que o outro, porque o novo produto permitido possui arsênico. A empresa é do ramo de preservação de madeira desde 1986, e trabalhou até 2003 sem nenhuma orientação. Nunca foi preso ou processado. Questionado pelo MPF, afirmou que além de desconhecer o crime, também desconhecia que era preciso de autorização para usar o produto. Comprava os produtos na loja Del Monte, em São Paulo, com nota fiscal, mas não sabe o endereço da loja. Comprava com nota fiscal desde 1986. Comprava os produtos separados e os misturava. Os produtos eram utilizados apenas para fazer o preservativo CCB. Não usava brometo de metil. Seu filho, Carlos Augusto, trabalha separado, com gado, inclusive na época do fato. Carlos não tinha nenhuma atribuição na empresa, e a empresa estava no nome do filho porque inicialmente era uma serraria, que foi aproveitada e transformada, e o nome do Carlos ficou, por conveniência, porque é seu filho e tem confiança. Assinava pela empresa até certo ponto, e que depois que passou para o seu nome, passou a não assinar. Essa mudança foi depois da fiscalização. Já, em seu interrogatório, o réu Carlos Augusto Freitas Vieira disse o seguinte: pelo que sabe, antes da lei mudar, os produtos podiam ser comprados com nota, mas não coordenava isso. Seu pai era quem administrava a empresa, e ele, Carlos, tomava conta apenas da parte agrícola da fazenda. Ficou por um tempo no escritório implementando um sistema. Não participou da parte de compra, técnica e tratamento. Não participava da gestão da empresa e o pai colocou seu nome porque era o único filho homem, e assinava apenas os documentos que eram necessários. Não tem conhecimento se o produto era mantido em depósito, nem se seu pai tinha conhecimento da ilegalidade. Nunca foi

preso ou processado. Questionado pelo MPF, disse que em 2003 a atividade da empresa era tratamento de madeira. Sabe que o produto utilizado era o CCB, e que depois passou a ser usado o CCA. Seu pai comprava os produtos, provavelmente com nota fiscal, e não pode afirmar se era em nome da empresa. Assinava os documentos da contabilidade, mas não participava das compras, e lembra de ter assinado poucos cheques. Não sabe se seu pai tinha sua procuração para administrar a empresa, porque em escritório tem muita coisa que assina sem saber. Acredita que os funcionários usavam EPI, porque os fiscais do trabalho passavam por lá. Uma vez foi recomendada uma mudança pelos fiscais do trabalho, ou autuado, mas não sabe direito porque não participava. Não assinava autos e não lembra se no momento da fiscalização do IBAMA a empresa estava no seu nome. Era agropecuarista em 2003, e que naquela época usava parte da fazenda do seu pai e tinha um sítio, e hoje tem sua própria propriedade. A sede da empresa era na sede da fazenda do seu pai, e que ele arrendava as partes. Questionado pelo advogado, afirmou que seu pai é químico, mas não de nível superior. Nota-se que ambos os réus atuavam na empresa, não se podendo afastar a responsabilidade penal de Carlos Augusto, já que a empresa estava sem seu nome e lhe cabia zelar pelo seu andamento regular. O fato de Paulo ser o principal administrador não lhe retira a participação, portanto, já que não se trata de caso em que a pessoa só empresta o nome para a constituição da empresa. Sua atuação cotidiana (de Carlos Augusto) fez com que tenha tido ciência dos fatos e, com isso, surge o dever de impedir seu resultado, na forma prevista no artigo 2º da Lei nº 9.605/98, que tem a seguinte redação: Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. Com efeito, não é possível ignorar-se o contexto delituoso. O fato de ser sócio da empresa já pesa, só por só, em desfavor de Carlos Augusto, pois ao sócio-gerente cabem obrigações, não se aceitando que possa se omitir diante da prática de condutas reiteradamente delituosas por outro sócio ou mesmo eventual empregado. No mais, a prova testemunhal coletada é importante para embasar a condenação dos réus, pois não deixa dúvidas a respeito da imputação. Eis os conteúdos dos depoimentos: Antonio Donizeti Lazarini, testemunha arrolada pela defesa, afirmou que na época do depoimento momento não mais guardava relações com os réus, porque não trabalhava na empresa, mas que na época dos fatos era funcionário. Afirmou que ficou surpreso com o episódio, porque eles não tinham a mínima ideia do que poderia acontecer. O produto existia na empresa e à época usavam outros produtos que hoje foram retirados do mercado devido à periculosidade e ao risco. Utilizou muitos pesticidas que hoje são proibidos de se comercializar e fabricar. Não é do conhecimento dos funcionários o que a empresa faz, e que não tinha a mínima ideia do risco. Não lembra se Paulo ou Carlos Augusto estavam na empresa no momento da fiscalização. Como empregado da empresa, não tem acesso à informação sobre o que os réus alegaram no momento da fiscalização e apreensão. Após a apreensão, a empresa nunca mais utilizou o produto. Usava a dosagem correta dos produtos. Não tem conhecimento específico, mas seguia as normas de uso. Afirmou que as orientações de cuidados para o uso dos produtos sempre foram dadas pelos réus, inclusive quanto às dosagens. Paulo Joaquim Franco, outra testemunha requerida pela defesa, afirmou que tem uma oficina mecânica e que já prestou serviço para os réus, desde antes da data dos fatos. Afirmou que os réus utilizavam o produto porque não sabiam que eram proibidos. Os réus nunca mais utilizaram o produto. O produto era utilizado há 5 ou 6 anos da data dos fatos, para tratamento de madeira. Os réus davam recomendações aos funcionários sobre cuidados com o uso do produto. Não sabe se já existia produto similar e permitido na época dos fatos. Walter Júlio de Faria, única testemunha arrolada pela acusação, afirmou que é agente ambiental federal, fiscal do IBAMA, desde 1994. Recordar-se de ter feito uma fiscalização na empresa SETRAMA, em Reginópolis. Afirmou lembrar que era realizada uma operação de fiscalização de produtos preservativos de madeira. O preservativo era uma junção de 3 produtos e a empresa os adquiria e fazia a mistura. Na empresa foi encontrado o preservativo CCB, que a empresa produzia. Não se lembra da quantidade que havia no local. Afirmou que esse preservativo precisa de registro no IBAMA por se tratar de produto químico tóxico, que necessita de autorização, registro, ensaios, e que não sabe dizer a parte técnica. Afirmou que a empresa foi autuada, mas que não lembra se possuía o registro. Não se lembra da pessoa que o atendeu na empresa. Quanto à tipicidade dos fatos imputados aos corréus, incide o disposto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98. A pessoa jurídica ré deve ser condenada, na forma dos artigos 3º, 21, 22 e 23 da mesma lei, independentemente da situação (condenação ou absolvição) dos demais corréus. Constatado que seus administradores delinquiram no interesse da pessoa jurídica, esta se torna responsável penalmente. Inexistem excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade. Passo à dosimetria das penas, em atenção ao art. 59 do Código Penal. O réu PAULO PORTA VIEIRA era primário na época dos fatos. Os motivos do crime foram injustificáveis, ou seja, a busca vantagem econômica. As circunstâncias foram as comuns à espécie delituosa e envolveu modus operandi infelizmente muito comum no país, afigurando-se inverossímil a afirmação de que desconhecia a ilegalidade da conduta. As conseqüências dos crimes são via de regra graves, pois causam lesão ao bem ambiental. Apurou-se que o réu utilizou-se da substância tóxica por muitos anos a fio, somente deixando de praticar o ilícito penal após a fiscalização do IBAMA. A conduta social do acusado pouco foi apurada, mas não se pode ignorar que a multa administrativa já foi paga. Nada se apurou a respeito da personalidade do agente. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. Assim, diante destas circunstâncias judiciais, aplico ao crime

tipificado no artigo 56 da Lei nº 7.905/98, a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 2 (anos) e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, mais 15 (quinze) dias-multa. Fixo cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo, dada a situação financeira do réu à época dos fatos. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, devendo o condenado pagar a título de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a instituições de interesse público, beneficiantes ou filantrópicas a serem designadas no juízo da execução penal. Além disso, deverá cumprir pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, também em instituição a ser designada no juízo das execuções penais. O réu CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA também era primário na época dos fatos. Os motivos do crime foram injustificáveis, ou seja, a busca vantagem econômica. As circunstâncias foram as comuns à espécie delituosa e envolveu modus operandi infelizmente muito comum no país. As conseqüências dos crimes são via de regra graves, pois causam lesão ao bem ambiental. Apurou-se que a empresa utilizou-se da substância tóxica por muitos anos a fio, somente deixando de praticar o ilícito penal após a fiscalização do IBAMA. A conduta social do acusado pouco foi apurada, mas não se pode ignorar que a multa administrativa já foi paga. Nada se apurou a respeito da personalidade do agente. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. Ele merece pena inferior ao pai, diante da participação não intensiva, conquanto a empresa tenha sido constituída em seu próprio nome. Assim, diante destas circunstâncias judiciais, aplico ao crime tipificado no artigo 56 da Lei nº 7.905/98, a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 2 (anos) e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, mais 12 (doze) dias-multa. Fixo cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo, dada a situação financeira do réu à época dos fatos. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, devendo o condenado pagar a título de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a instituições de interesse público, beneficiantes ou filantrópicas a serem designadas no juízo da execução penal. Além disso, deverá cumprir pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, também em instituição a ser designada no juízo das execuções penais. No tocante a ambos os corréus, não há razão plausível para a aplicação da deletéria política criminal da pena mínima. Fixadas as sanções negativas dentro das margens penais, de forma fundamentada, não há falar-se em ilegalidade. No caso, a majoração das sanções deu-se precipuamente pelo prolongado período de utilização da substância tóxica. Quanto à pessoa jurídica SETRAMA - CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA, aplico as penas de MULTA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na forma dos artigos 21, I e III e 23, III, da Lei nº 9.605/98. O valor da multa será de 15 (quinze) dias-multa, cada um fixado em (meio) salário mínimo. Já a prestação de serviços consiste em contribuição de 4 (quatro) mil reais a entidade ambiental ou cultural pública, a ser designada no juízo das execuções penais. As multas aplicadas, para os três corréus, devem ser calculadas com base no salário mínimo vigente nas datas dos fatos, com correção monetária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) condenar PAULO PORTA VIEIRA como incurso nas sanções do artigo 56 da Lei nº 9.605/98, devendo cumprir penas de prestação de serviços à comunidade por 2 (dois) anos e 6 (seis) meses; pagar multa de 15 (quinze) dias-multa, cada um fixado em (meio) salário mínimo; e ainda pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). b) condenar CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA como incurso nas sanções do artigo 56 da Lei nº 9.605/98, devendo cumprir penas de prestação de serviços à comunidade por 2 (dois) anos e 3 (três) meses; pagar multa de 12 (doze) dias-multa, cada um fixado em (meio) salário mínimo; e ainda pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). c) condenar SETRAMA - CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA a pagar as penas de multa de 15 (quinze) dias-multa, cada um fixado em (meio) salário mínimo, e prestação de serviços consistente em contribuição de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a entidade ambiental ou cultural pública, na forma dos artigos 21, I e III e 23, IV, da Lei nº 9.605/98. Poderão os condenados Paulo e Carlos Augusto recorrer em liberdade, ante a desnecessariedade da prisão cautelar. Caberá aos três sentenciados pagarem as custas do processo, 1/3 (um terço) do valor total para cada um. Entendo inviável a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de modo que deixo de condenar os réus nesse sentido, a teor do artigo 20 da Lei nº 9.605/98. Transitada em julgado, os condenados Carlos Augusto e Paulo deverão ter o nome inserido no rol dos culpados, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição da República. P. R. I. Comunicuem-se.

0007930-14.2004.403.6110 (2004.61.10.007930-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NERY MARQUES(SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X WAGMO VITORIO OLIVEIRA ZANUELLI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA LOPES(SP149218 - MARCOS JESUS TACHIBANA) X MARIA LUCIA DOMINGUES VAZ MONTEIRO(SP154115 - ELI ROBERTO GARCIA) X HELMO DAS GRACAS TOMAS(SP074829 - CESARE MONEGO E SP075833 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MENDONCA) X JOSE AUGUSTO CONSTANTINO DA SILVA(SP186754 - LUIZ FERNANDO RIPP)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, com as alterações do acórdão de fls. 2050/2071,

providencie-se o lançamento do nome do réu JOSÉ AUGUSTO CONSTANTINO DA SILVA (assim como, também, do réu NERY MARQUES, conforme determinado à fl. 2029, item 1) no Rol Nacional dos Culpados.2. Ao SEDI, para anotar a situação processual de JOSÉ AUGUSTO CONSTANTINO DA SILVA (condenado). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III).3. Intime-se o apenado JOSÉ AUGUSTO CONSTANTINO DA SILVA para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).4. À contadoria para liquidação das penas de multa, conforme acórdãos de fls. 1952/1958 e 2050/2071. Com os cálculos, intimem-se os apenados NERY MARQUES e JOSÉ AUGUSTO CONSTANTINO DA SILVA para que providenciem os respectivos pagamentos, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA), na Caixa Econômica Federal-CEF.5. Desnecessária a expedição de guia de recolhimento definitiva em face de JOSÉ AUGUSTO CONSTANTINO DA SILVA (preso em razão deste processo desde agosto de 2004, para cumprimento da pena privativa de liberdade fixada inicialmente em 10 anos de reclusão, regime fechado), tendo em vista que já foram encaminhadas ao Juízo da Execução Penal (por onde tramitava a execução provisória) cópias do acórdão transitado em julgado, com a pena definitiva diminuída para 04 anos de reclusão, regime inicial aberto, e 65 dias-multa (fls. 2077/2078).6. Intimem-se as partes.

0006400-44.2005.403.6108 (2005.61.08.006400-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO AURELIO JACOIA(SP199326 - CASSIANO PILAN E SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR E SP285285 - LEANDRO GORAYB)

Vistos.Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a MARCO AURÉLIO JACÓIA, qualificado nos autos, a prática de crimes tipificados no art. 168-A, 1º, I, 337-A, inciso III, c/c 71 e 69 do Código Penal, praticados enquanto administrador da empresa Tecmolde Fiberglass Protótipos Desenvolvimento Ltda, fatos ocorridos entre agosto de 2000 e setembro de 2003.A denúncia foi recebida pela decisão de f. 147, em 01/02/2008.Citado, o denunciado apresentou resposta à acusação (f. 187/188).Na instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação, por carta precatória.Após, também por deprecata, foi o réu interrogado.Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal (f. 287/296) e defesa (f. 316/212). É o relatório. Inexistem nulidades, prejudiciais ou incidentes a serem analisados, de modo que desde logo passo à análise do mérito.O réu responde pela acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I, 337-A, III, c/c 70 e 71 do Código Penal, por haver deixado de recolher contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, descontadas da remuneração dos empregados da empresa Tecmolde Fiberglass Protótipos Desenvolvimento Ltda, no período mencionado na denúncia, na condição de administrador da empresa, tendo também, no mesmo período, deixado de efetuar o registro de empregados com o fim de suprimir contribuição social previdenciária. Quanto à materialidade dos delitos, ficou comprovado que a empresa citada deixou de recolher as contribuições devidas à Seguridade Social, descontadas de seus empregados, no período mencionado na denúncia. Ao mesmo tempo, no período mencionado na denúncia, deixou de registrar empregados que lhe prestavam serviços. Como se observa nos autos apensos, os fatos foram apurados pela fiscalização tributária, analisando-se os Livros de Registro de Empregados, Folhas de Pagamento, Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's, Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social. O lançamento tributário restou aperfeiçoado, emitindo-se as NFLD's 35.565.226-9 e 35.565.228-5, com débitos apurados, em julho de 2005, nos valores, respectivamente, de R\$ 118.580,61 (cento e dezoito mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e um centavos) e R\$ 27.968,26 (vinte e sete mil novecentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos). Pelos documentos constantes de f. 46, 233 e 283/284, infere-se que não houve parcelamento ou quitação dos referidos débitos, que se encontram exigíveis - muito embora a empresa, sucedida por outra, tenha continuado em atividade por muitos anos após. Daí se segue a constatação, simples, da comprovação da objetividade material dos delitos omissivos imputados aos réus. Assim, diante da certeza sobre a ocorrência do não pagamento, exsurge certa a tipicidade do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Da mesma forma, restou apurada a omissão de registro de um sem número de empregados, que prestaram serviços à empresa (vide relação dos empregados não registrados às f. 86 usque 100 dos autos), configurado o fato típico previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal. Desnecessária, a toda evidência, a realização de exame de corpo de delito no caso, por se tratar de crimes omissivos próprios. Inaplicável, ao caso, a regra do artigo 158 do CPP.Quanto à autoria, não há maiores dificuldades em se identificar o réu como o responsável pela administração da empresa na época dos fatos. No interrogatório, o acusado (f.

258/259) nega ser o responsável pela administração da empresa, mas sua autodefesa não encontra respaldo mínimo na prova documental e na oral coletada na instrução. Também alega que teria havido pagamento de parte do débito, mas não há comprovação alguma de tal alegação. Os conteúdos dos depoimentos das testemunhas Wanderlei Roberto Lourenção (f. 213) e José Lourival Peletrini (f. 231), Rogério Lúcio Francisco (f. 231) e Cláudio Aparecido Gomes (f. 231), deixam evidente que era o acusado o administrador efetivo da empresa Tecmolde Fiberglass Protótipos Desenvolvimento Ltda entre 2000 e 2003, conquanto não fosse sócio durante todo o período. A alegação da defesa técnica, de que o denunciado só teria administrado a empresa a partir de 01/4/2003 (documento de folha 84), não encontra eco legítimo algum neste processo, não apenas porque o administrador não precisa ser sócio, mas sobretudo porque o conjunto probatório indica que o réu era o efetivo administrador do negócio entre agosto de 2000 e setembro de 2003. À f. 13 dos autos, consta termo de depoimento do próprio pai do réu, Egidio Jacóia, confirmando que o réu era administrador da empresa. No interrogatório policial, aliás, o próprio réu (então indiciado) confessou que era o responsável pela gestão do negócio, alegando que José Pelegrini e Cláudio Aparecido Gomes, seus sócios, também participariam da gestão (f. 18). Outrossim, o réu atribui responsabilidade pelo recolhimento das contribuições a partir de 13/8/2003 a Rogério Lúcio Francisco, que teria sido contratado para negociar as dívidas da empresa. Contudo, não há respaldo probatório para tal alegação. Com efeito, consta de f. 28 procuração outorgada por Tecmolde Fiberglass Protótipos Desenvolvimento Ltda e Egidio Jacóia para Rogério Lúcio Francisco, conferindo-lhe poderes de gestão. Porém, tal procuração é datada de 13/8/2003, ou seja, este novo administrador passou a administrar a sociedade em período posterior à prática dos fatos imputados na denúncia, criando-se nova razão social (vide alteração contratual às f. 51/53). Em prosseguimento, em seu interrogatório judicial alega o acusado que não houve dolo, pois presente a excludente do estado de necessidade, porque a empresa por eles gerida passava por dificuldades financeiras. A defesa técnica alega o mesmo. A ausência de dolo específica ocorreria, segundo a defesa, em razão de pedido de concordada e posterior falência (f. 31 e seguintes) de empresa parceira da Tecmolde, denominada Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda, fato que teria deixado a situação da Tecmolde em insolvência. Porém, embora dificuldades possam ter existido (fato confirmado por depoimentos das testemunhas Rogério Lúcio Francisco e Valdir Theodoro, às f. 76/78, 231), não foram de gravidade suficiente a fazer excluir a ilicitude ou a culpabilidade dos delitos. Pelo que consta dos autos, não se pode dizer que as dificuldades enfrentadas pela pessoa jurídica eram tão graves a ponto de justificar a conduta omissiva do dirigente, porque o pagamento do débito sempre esteve ao alcance da empresa, que certamente optou por honrar compromissos financeiros outros no lugar disso. É preciso que se compreenda que o delito em foco (artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal) é omissivo próprio e não se confunde com apropriação de valores alheios, como insistem algumas defesas neste processo. Trata-se de delito de mera conduta, que penaliza a conduta de descontar os valores dos empregados e não se os repassar ao INSS, independentemente de o administrador se apropriar ou não dos valores. No caso, a bem da verdade, a extensão destas dificuldades financeiras não está devidamente comprovada, não havendo nos autos prova razoável da impossibilidade de honrar os compromissos fiscais e penais. Para além, a empresa Tecmolde Fiberglass Protótipos Desenvolvimento Ltda não foi à falência, tendo sido sucedida por outra, utilizando-se o mesmo estabelecimento comercial e encontrando-se esta última em operação, ao menos até a data do interrogatório do réu, tendo sido transferida a outros gestores. Por aí se vê que a defesa não obteve êxito em comprovar suas alegações, porquanto, convém repetir, não é qualquer dificuldade financeira idônea a afastar a ilicitude ou a culpabilidade da conduta praticada pelo acusado. Sendo assim, não há fumus boni juris sério capaz de conduzir à absolvição do réu por suposta inexigibilidade de conduta diversa, máxime porque somente em casos muito excepcionais poder-se-á invocar a excludente supralegal da inexigibilidade de conduta diversa. Em realidade, não há dúvidas de que surgiram dificuldades e a prova disso é a própria existência desse processo. Porém, alguns empresários optam por regularizar sua situação perante o fisco, outros não. Alguns optam por insistir na viabilidade da empresa, pagando empregados e fornecedores, outros não. Observo que Rogério Lúcio Francisco, que passou a administrar a empresa a partir de 2003, declarou que a Tecmolde tinha bom faturamento, mas muitas dívidas, em razão de má administração (f. 77). Ademais, a Lei de Falências, na época, possibilitava a autofalência, como solução para regularização da empresa em grandes dificuldades. Se o empresário opta por seguir em frente com os negócios, assume o risco inerente ao capitalismo e ao liberalismo, inclusive de praticar ilícitos civis, tributários e penais. Foi com base nesse risco, ousou acrescentar, que foi construída a sociedade moderna, que trouxe tão grandes inovações, invenções e evoluções em todas as áreas do conhecimento, sem falar na geração de grande bem-estar aos que podem pagar pelos serviços abundantes à disposição nos grandes centros. À vista de todas essas possibilidades alvissareiras, nada mais justo que submeter a empresa e seus dirigentes às leis do país, um Estado Democrático e Social de Direito, cabendo a todos o cumprimento das normas jurídicas, especialmente aos empresários. Pertinentes são as lições extraídas dos seguintes acórdãos (relativas a questões importantes, como a natureza omissiva pura do crime, o elemento subjetivo do tipo, a dosimetria da pena, culpabilidade do administrador e ônus da prova) proferidos pelos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da 3ª Região (g. n.): PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO.

ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Não existe violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.2. A alegação de ausência de prova para a condenação no montante de R\$ 46.582,72 exige a incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.3. O crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi).4. A impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade.5. No crime continuado é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas.6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp 1113735/RS, RECURSO ESPECIAL 2009/0062437-6, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 02/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 29/03/2010).PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGOS 168-A E 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O embargante foi absolvido dos crimes descritos nos artigos 168-A e 337-A, I, do Código Penal. 2 - Interposto recurso ministerial, o acórdão afastou a tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa, para condenar o acusado. 3 - Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência. 4 - O contribuinte somente pode eximir-se de recolher as contribuições e impostos previstos em lei, em prejuízo da receita pública, quando trazer, dentre outras, provas contundentes da precária situação da empresa. 5 - Outrossim, o reconhecimento da causa de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência a atingir, não apenas as suas atividades, mas os interesses dos trabalhadores, credores e, também, a vida pessoal dos administradores e, ainda, de que tal situação não decorreu de inabilidade, imprudência ou temeridade na administração dos negócios. Precedentes. 6 - Dos autos, observa-se que as provas não são suficientes para demonstrar a absoluta impossibilidade da empresa em honrar as suas obrigações tributárias, à época dos fatos criminosos. Embora as testemunhas tenham afirmado que a empresa apresentava dificuldades financeiras, não ficou demonstrado (CPP, art. 156) que essas dificuldades foram causadas por motivos alheios à má administração dos negócios pelo réu e de que se tratava de fatos ocasionais, não de uma prática reiterada e cotidiana da empresa. 7 - Não se aplica a continuidade delitiva aos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Adoto o posicionamento esposado no voto vencedor, o qual aplicou ao caso o concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 8 - Embargos a que se nega provimento (TRF 3ª Região, EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 26924, Processo: 0007418-46.2003.4.03.6181, UF: SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 20/02/2014, Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA:07/03/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO).PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 621, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGOS 168-A, 1º, INCISO I, E 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOLO. DOSIMETRIA. 1. Cuida-se de revisão criminal ajuizada com fulcro no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, objetivando desconstituir sentença que transitara em julgado, proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Marília/SP, nos autos da Ação Penal nº. 2007.61.11.001767-1, condenando o requerente à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 370 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pelo cometimento dos crimes descritos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, em concurso material e continuidade delitiva. 2. Prescrição retroativa parcial da pretensão punitiva que se reconhece e declara, de ofício, quanto ao período delitivo de janeiro de 1996 a setembro de 2003, remanesce, porém, o período de outubro de 2003 a agosto de 2006, em relação aos quais não ocorreu a prescrição. 3. Os elementos de cognição demonstram o dolo na conduta do requerente, consubstanciado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições previdenciárias, bem como de sonegá-las. 4. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera

ausência de recolhimento dessas contribuições. 5. Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais, além de não serem contemporâneas aos fatos, não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco. 6. A Lei nº 9.983/00 não excluiu a ilicitude dos fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no artigo 168-A do Código Penal. Cuida-se de sucessão de leis, uma vez que não houve descriminalização da conduta anteriormente prevista na Lei 8.212/91. 7. O requerente pede a redução da pena-base privativa de liberdade ao argumento de sê-la excessiva. O Juízo a quo, entendendo tratar-se de concurso de crimes, calculara separadamente as reprimendas. 8. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal considerando-se a culpabilidade intensa do requerente, bem assim ante a gravidade das conseqüências do crime, consubstanciadas no vultoso prejuízo sofrido pela autarquia previdenciária com a ausência do repasse das contribuições descontadas pela empresa (aproximadamente R\$ 250.000,00), não merecendo, portanto, neste ponto, nenhum reparo. 9. Tratando-se de continuidade delitiva, e não de concurso material de crimes, a pena comporta adequação. Desta forma, excluindo da pena fixada na sentença o concurso material de delitos, e aplicando a regra da continuidade delitiva, cuidando-se de sanções corporais idênticas cominadas em concreto aos delitos definidos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, ambos do Código Penal, aplico a pena de um só dos crimes - 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, aumentada de 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. 10. O quantum cominado obsta a suspensão condicional da pena, nos moldes do artigo 77, 2º, do Código Penal. 11. Reconhecida e declarada, de ofício, extinta a punibilidade do requerente com relação ao período delitivo de janeiro de 1996 a setembro de 2003. Revisão criminal julgada parcialmente procedente no tocante ao período delitivo remanescente tão somente para adequar a pena, diminuindo - a ante o reconhecimento da continuidade delitiva (TRF 3ª Região, RVC - REVISÃO CRIMINAL - 673 Processo: 0018248-77.2009.4.03.0000, UF: SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento:06/03/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2014,Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 95, D, LEI 8.212/91) -DIFICULDADES FINANCEIRAS-NÃO COMPROVADA - CAUSA EXCULPANTE -NÃO CONFIGURADA.EMBARGOS IMPROVIDOS.1 - A simples alegação do embargante de que a empresa passava por dificuldades financeiras, por si só, não é suficiente para configurar como causa exculpante da prática delitiva.2 - Embora entendendo que a antijuridicidade não pode ser apreciada somente diante do texto da lei, havendo necessidade de se perquirir, diante de cada caso concreto, a vontade do agente, no momento da omissão no recolhimento, e diante da certeza da ausência do dolo, poderá o julgador aplicar o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, como causa legal de exclusão da culpabilidade. Todavia, para tal aplicação, mister se faz que o réu traga para os autos provas cabais, demonstrando que ante as circunstâncias não poderia agir de outra maneira. Não é o caso dos autos, pois o apelante apenas fez alegações genéricas. Ademais, a prova da existência de causas de exclusão da ilicitude incumbe à defesa. (EMB. INF. N.º 96.03.027092-0 - Rel. Desembargador Roberto Haddad - TRF 3ª Região, 1ª T., v.u.).PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 95, LETRA D, DA LEI Nº 8.212/91) - FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - RECURSO IMPROVIDO.1) Incumbe ao apelante a demonstração da existência de dificuldades financeiras justificadoras da impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados (art. 156 do CPP).2) A mera referência genérica a dificuldade de caixa por parte da empresa não possibilita o afastamento do dolo do apelante, tampouco dá ensejo à incidência de causa supra-legal de exclusão da culpabilidade, escorada na teoria da inexigibilidade de conduta diversa.3) Materialidade e autoria sobejamente comprovadas.4) Recurso a que se nega provimento. (APEL. CRIM. N.º 95.03.103640-2, Rel. Desembargador Sinval Antunes - TRF 3ª Região, 1ª T., v.u.).PENAL - OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - CONSUMAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA DIFICULDADE ECONÔMICA DA EMPRESA NÃO CARACTERIZADA - ÔNUS DA PROVA - PROVIMENTO DO RECURSO.1.- O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio que se consuma com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.2.- A real impossibilidade de realizar a conduta determinada pela norma exclui a tipicidade do delito, ante a aplicação da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. Porém, a mera alegação de dificuldades financeiras, por si só, não configura tal causa excludente de culpabilidade.3.- Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser levada em consideração pelo julgador.4.- Recurso a que se dá provimento para condenar o acusado nos termos da denúncia. (APEL. CRIM. N.º 97.03.007262-0 - Rel. Desembargadora Sylvia Steiner - TRF 3ª Região - 2ª Turma - v.u.). Quanto ao requerimento da defesa, de declaração de extinção da punibilidade do crime, com base na regra do artigo 337-A, 1º, do Código Penal, fica rejeitado. Afinal, o acusado não declarou e confessou espontaneamente as contribuições relativas aos empregados

não registrados. Muito diferentemente disso, a apresentação da relação dos trabalhadores ao Fisco deu-se em cumprimento de notificação regular, em época de fiscalização da empresa pela Receita Federal, de modo que a conduta do réu não gozou de legitimidade mínima para beneficiar-se da regra ora pretendida. Também dever se afastada a tese, insólita, pretendendo a incidência da atenuante do relevante valor moral, prevista no artigo 65, III, a, do Código Penal. Ora! Não há mínima comprovação de qualquer conduta do réu nesse sentimento, mesmo porque o pagamento de remuneração dos empregados constitui obrigação, prevista no direito positivo. De mais a mais, a alegação de que toda a verba foi destinada ao pagamento dos funcionários da empresa não restou minimamente comprovada. Deverá, portanto, o denunciado ser condenado pelos fatos que lhe são imputados e desde logo passo à dosimetria das penas, em atenção ao art. 59 do Código Penal. O réu era primário na época dos fatos. Os motivos dos crimes foram a tentativa de dar continuidade à empresa, em contexto desfavorável, mas não inexorável, do mercado, à custa do contribuinte. As circunstâncias não foram favoráveis, pois a empresa parceira da Tecmolde foi à falência na época dos fatos. As consequências desta espécie de crime foram e geralmente são graves, já que o débito considerável implicou prejuízo aos serviços essenciais do Poder Público, sempre custeado por tributos. O valor atual do débito é considerável (f. 46). A conduta social e a personalidade do agente não podem ser tachadas de louvável, já que não assumiu a responsabilidade pelas condutas por ele praticadas, apresentando justificativas não plausíveis. O mero fato de o réu ser representante legal da Fundação Casa das Meninas Amando de Barros não pode ser capitalizado em seu favor neste processo, mesmo porque não se sabe detalhes de sua administração (f. 314 e seguintes). Pelo exposto, segundo o contexto destes autos, recomenda-se aplicação de pena pouco acima no mínimo legal. Assim, no que toca ao crime do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, face às circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa. Nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento-lhe a pena em 2/3 (dois terços), pois não foram poucas as condutas criminosas reiteradas, o que resulta na pena de 3 (três) e 9 (nove) meses de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa. O valor unitário das multas é de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Noutro passo, quanto ao crime do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, face às circunstâncias judiciais, também lhe aplico a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa. Nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento-lhe a pena em 2/3 (dois terços), pois não foram poucas as condutas criminosas reiteradas, o que resulta na pena de 3 (três) e 9 (nove) meses de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa. O valor unitário das multas é de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. As penas dos dois delitos devem ser somadas, à vista do artigo 69 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento das penas é o semiaberto. Os dias-multas aplicados deverão ser calculados com correção monetária, com base no valor do salário mínimo vigente na data do mais recente dos delitos praticados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar MARCO AURÉLIO JACÓIA a cumprir as penas de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 50 (cinquenta) dias multa, em valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, como incursos nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, inciso III, c/c artigos 71 e 69 Código Penal. Poderá o sentenciado apelar em liberdade, em face da desnecessariedade da prisão cautelar. Custas pelo réu. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos da União constituírem títulos executivos extrajudiciais. P. R. I. Comuniquem-se.

0006106-21.2007.403.6108 (2007.61.08.006106-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)
Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA, qualificado nos autos, a prática de crime tipificado no art. 168-A, 1º, I, Código Penal, praticados enquanto titular do Segundo Cartório de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Lins-SP, no período de setembro de 1996 a junho de 2006. A denúncia foi recebida em 03/03/2008. Citado, o denunciado apresentou resposta à acusação, arrolando três testemunhas (f. 71/72). Na instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas. Após, por carta precatória, foi o réu interrogado. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal e defesa. É o relatório. Inexistem nulidades, prejudiciais ou incidentes a serem analisados, de modo que desde logo passo à análise do mérito. O réu responde pela acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I, do Código Penal, por haver deixado de recolher contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, descontadas da remuneração dos empregados do Segundo Cartório de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Lins-SP, no período de setembro de 1996 a junho de 2006. Quanto à materialidade dos delitos, está patenteada nos inclusos autos do procedimento administrativo fiscal, tendo ocorrido o lançamento de forma regular. Às folhas 10 usque 21 do Apenso I há Discriminativo Analítico de Débito onde constam todas as importâncias descontadas das remunerações dos empregados, que não foram repassadas à previdência social, entre 09/96 e 06/2006. Tal conduta gerou a NFLD nº 35.865.912-4, no valor de R\$ 73.048,61, havendo o trânsito em julgado do lançamento administrativo em 27/9/2006 (f. 8). Para além, não houve parcelamento ou quitação dos referidos débitos. Daí se segue a constatação, simples, da comprovação da objetividade material dos delitos omissivos imputados aos réus. A testemunha arrolada na denúncia, o auditor-fiscal Sidney da Silva Dias, disse que geralmente verifica folhas de

pagamento e holerites dos funcionários, além de GFIP's. A fiscalização foi de rotina. Réu não deu explicações. Não sabe se houve impugnação na via administrativa. Levantou outros três débitos, relativos à parte patronal. Não acompanha se houve execução fiscal. Não sabe se a empresa está ativa (f. 129). Diante da certeza sobre a ocorrência do não pagamento, exsurge certa a tipicidade do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Quanto à autoria, não há maiores dificuldades em se identificar o réu como o responsável pela administração da empresa contribuinte (Cartório) na época dos fatos. A autoria não é questão controvertida, já que o réu, em seu interrogatório, confessou-a. Ele disse basicamente o seguinte: por denúncia anônima, foi feita fiscalização no seu cartório; nunca viu isso ser feito em outro cartório; saiu do cartório e não nega que devia as contribuições; não foi possível fazer o parcelamento; vive de favor com seus filhos; não era verdade que descontava dos funcionários; só José Antônio, um funcionário de Cafelândia, que disse que havia o desconto só no salário dele; foi afastado do cartório administrativamente, tendo direito a receber 50%; tem um processo movido pelo réu no STF e aguarda julgamento; não recebe um centavo do cartório, há vários anos; não nega a dívida do INSS, embora normalmente pagasse as contribuições; nunca descontou dos funcionários as contribuições; alega que a dívida era de trinta mil reais; tem 51 anos de serviço, sendo 30 anos só em Lins; nem conseguiu se aposentar, porque foi brecada na Corregedoria; não se conforma com sua situação; alega que encontrou irregularidades relativas ao INSS em Lins, que alcançarão trilhões; sustenta que não tem nada contra ninguém e só fez sua parte como tabelião (f. 16/18). A defesa do réu sustenta que ele não efetuava os descontos das contribuições quando do pagamento da remuneração aos empregados. Tal versão é confirmada pela testemunha Rodrigo de Oliveira Alves, que é escrevente funcionário do cartório outrora administrado pelo réu, no regime da CLT, desde 1996. O pagamento aos funcionários era integral, sem descontos de contribuições, segundo seu depoimento (f. 151). A testemunha José Antonio Rodrigues Neto disse que começou a trabalhar no cartório do réu em 05/3/2001 e que o valor da contribuição era dada aos funcionários, inclusive a ele, como gratificação, conquanto isso não constasse do holerite. Constava no holerite o desconto, porém (f. 172). Já, Filomena Atilio Mello é funcionária do 2ª tabelião de notas de Lins, desde 1984. É servidora estatutária, pelo IPESP. As contribuições relativas a ela são descontadas na fonte. O réu recolhia as contribuições. Ocorre que o fato de o réu não efetuar o desconto das contribuições de 2 (dois) empregados (únicos fatos confirmados neste processo) não altera o contexto probatório desfavorável ao réu, pois omitiu-se no recolhimento das contribuições descontadas de vários empregados durante vários anos. Ademais, o fato de o empregador não efetuar o desconto das contribuições é irrelevante para fins de configuração do fato típico previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Ainda assim, não há exclusão do réu da incidência no tipo penal previsto do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, pois se trata de crime omissivo próprio e formal, o qual se consuma com a mera conduta de deixar de recolher. Referida conduta presume a apropriação indevida, em razão da condição hipossuficiente do trabalhador. Ainda que receba integralmente o valor salarial, o trabalhador que não tem os depósitos previdenciários realizados em seu favor suportará posteriores dissabores quando do requerimento de concessão de benefícios, além da lesão à sociedade de modo geral, já que estas contribuições financiam a Seguridade Social. Não se extingue o dever de recolher a correspondente parcela contributiva em favor do empregado, pelo simples fato de o empregador ter-lhe entregue o montante total de suas rendas mensais. Com efeito, o art. 33, 5º, da Lei nº. 8.212/91 dispõe que: O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. O art. 30, da referida Lei, por sua vez, reza que: A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea a deste inciso (...). Como se verifica, a Lei nº. 8.212/91 estabelece uma obrigação do empregador de fazer o repasse das contribuições ao INSS, tanto que há uma presunção legal nesse sentido. Assim, caso os valores não sejam repassados, a conduta já estará tipificada, até porque ela, por si só, acarreta dano ao sistema previdenciário, em razão da ausência de ingresso dos valores devidos. Com base nesse raciocínio, o desconto não pode ser tido como pressuposto material para a ocorrência do delito previsto no art. 168-A do Código Penal. É preciso que se compreenda que o delito em foco (artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal) é omissivo próprio e não se confunde com apropriação de valores alheios. Trata-se de delito de mera conduta, que penaliza a conduta de descontar os valores dos empregados e não se os repassar ao INSS, independentemente de o administrador se apropriar ou não dos valores. A legislação posterior, que alterou a configuração do crime em espécie, não retroage em face da inexistência de norma benéfica a ser considerada no caso concreto, exceto com relação à alteração da pena máxima, que não foi relevante ao presente caso, já que a individualização da pena nesta sentença levou em linha de conta os limites da novel legislação. Nesse sentido: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-RECOLHIMENTO. LEI N 9.983/00. LEI MAIS BENIGNA. AFASTAMENTO. RETROATIVIDADE. NÃO-APLICAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO.** Inaplicável a Lei n 9.983/00 aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. A omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias não deixou de ser crime, apenas passou a ser tipificada no art. 168-A do CP...(TRF da 3ª R, Ap. n 1999.61.81.001829-6, 2ª T., rel. juíza Sylvia Steiner, j. 10.12.02, v, u, DJU

12.03.03, p. 242).Deverá, portanto, o denunciado ser condenado pelos fatos que lhe são imputados e desde logo passo à dosimetria das penas, em atenção ao art. 59 do Código Penal. O réu responde a inúmeros processos criminais, já tendo inclusive recebido condenações em primeira instância. Os motivos dos crimes não foram exatamente apurados. As circunstâncias não foram favoráveis, pois nada impedia o réu de efetuar os recolhimentos. Vale dizer, não havia dificuldades financeiras. As consequências desta espécie de crime foram e geralmente são graves, já que o débito considerável implicou prejuízo aos serviços essenciais do Poder Público, sempre custeado por tributos. O valor atual do débito é considerável. A conduta social e a personalidade do agente não podem ser tachadas de louvável, respondendo ele a vários processos de execução fiscal. Pelo exposto, segundo o contexto destes autos, recomenda-se aplicação de pena acima no mínimo legal. Assim, no que toca ao crime do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, face às circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base em 3 (três) anos de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa. Nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento-lhe a pena em 2/3 (dois terços), pois não foram poucas as condutas criminosas reiteradas, o que resulta na pena de 5 (cinco) anos de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa. O regime inicial de cumprimento das penas é o semiaberto. O valor unitário das multas é de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Os dias-multas aplicados deverão ser calculados com correção monetária, com base no valor do salário mínimo vigente na data do mais recente dos delitos praticados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar ANTÔNIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA a cumprir as penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 25 (vinte e cinco) dias multa, em valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, como incurso no artigo 168-A, 1º, I c/c artigo 71 Código Penal. Poderá o sentenciado apelar em liberdade, em face da desnecessariedade da prisão cautelar. Custas pelo réu. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos da União constituírem títulos executivos extrajudiciais. P. R. I. Comunicuem-se.

0000940-71.2008.403.6108 (2008.61.08.000940-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FERNANDO SILVA CAMPOS(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO)

1. Requistem-se certidões de antecedentes criminais e cópia da última declaração de imposto de renda do acusado.2. Fls. 538/539: intime-se a defesa para manifestação.3. Intime-se a defesa para manifestação, outrossim, na fase do art. 402 do CPP, no prazo de 48 horas. Nada sendo requerido pela defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecer alegações finais.

0002853-88.2008.403.6108 (2008.61.08.002853-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICHARD ANDERSON CAMPANHA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA) X BRIAN CAMPANHA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 352/356, já instruído com as razões. Intime-se o defensor acerca da sentença e para oferecer contrarrazões ao recurso da acusação. Intimem-se pessoalmente os réus acerca da sentença condenatória.//INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 346/349: Vistos. O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Bauru, denunciou Richard Anderson Campanhã e Brian Campanhã, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 296, II e 1º, I c/c 29 do Código Penal, sob a acusação de haverem feito uso de selos falsos, produzidos pelo primeiro, como sendo do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), em 11 (onze) extintores de incêndio que venderam, por meio de Márcio Antonio Sanches Ribeiro, para a Rede de Postos 2000 e 2001 (fatos ocorridos em agosto de 2007). A denúncia, lastreada nos inclusos autos de inquérito policial, foi recebida em 30/01/2009, à f. 65 dos autos. Na instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes. Réus interrogados. Em alegações finais, requereu o Ministério Público Federal a condenação de ambos nos termos da denúncia, ao passo que os acusados, pela defesa técnica, em preliminar alega inépcia da denúncia e, quanto ao mérito, pleiteia a absolvição, sob a alegação de que não agiu com dolo, tratando-se de crime impossível porque a falsificação era grosseira. Juntaram documentos. É o relatório. Rejeito a alegação de inépcia da denúncia, porque tal peça acusatória, bem elaborada, atendeu aos requisitos do artigo 41 do CPP, propiciando aos acusados clareza na ciência da acusação, como plena oportunidade de apresentarem defesa compatível. A questão da competência já foi solucionada por acórdão proferido pela egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região (f. 336/343). Passo à análise do mérito. A materialidade da conduta imputada está patenteada no laudo pericial realizado na fase de inquérito policial, não havendo controvérsia nos autos quanto à objetividade material do delito. Os peritos afirmaram que os 11 (onze) selos não são autênticos, pois elaborados em cópias de papel sulfite, impressos em impressoras de computador, não apresentando o símbolo do INMETRO, todos eles com numeração diferenciada (f. 11). Não há dúvidas quanto à autoria dos fatos imputados. Os depoimentos das testemunhas confirmam que os corréus utilizaram-se de 11 (onze) selos falsos do INMETRO na venda de número equivalente de extintores. Segundo se apurou, ambos assumiram as cotas das empresas repassadas por seu pai e, durante o período em que o INMETRO ainda não lhes havia fornecido os selos, venderam mercadorias com selos falsos. Eis os depoimentos das testemunhas: Marcio

Antonio Sanches Vieira: Revendia mercadorias da empresa de propriedade dos réus, a Exting Fire Extintores. Em determinada data, da qual não me recordo, uma pessoa de nome pelego, gerente do posto me informou que os bombeiros haviam constatado que os selos do INMETRO colocados nos extintores eram falsos. Por conta disto, informei os réus que me disseram que como o selo do INMETRO havia demorado para ser liberado, ele resolveram colocar outro selo. A falsificação só era perceptível para pessoas técnicas, no caso os bombeiros. Os extintores foram testados e funcionavam normalmente, embora o selo não fosse do INMETRO (f. 166). João Carlos Ribeiro: Era gerente de uma rede de postos de gasolina e comprava extintores do Márcio, que revendia produtos de uma empresa de Avaré, de propriedade do acusado Richard. Em certa ocasião, em uma troca de recargas, notei que os selos dos extintores tinham a mesma numeração. Por conta disto, chamei o Márcio, que constatou o equívoco e chamamos a polícia. A perícia constatou que os selos do INMETRO eram falsos. Somente percebi a falsidade por conta da numeração idêntica, uma vez que os selos eram bem feitos e idênticos ao do INMETRO. (f. 167). Geraldo de Moraes Fusco: conheço os réus há dez anos aproximadamente, porque tenho relação comercial com eles, pois tenho uma Auto Peça e os réus têm uma firma de extintores; sei do que os réus estão sendo acusados; fui procurado certo dia por um dos réus para efetuar a troca de um lote de extintores, cerca de cinco ou seis, os quais estavam apresentando um problema relacionado ao selo do INMETRO; os réus me informaram que, como haviam recentemente assumido o controle da empresa, após problemas pessoais, tiveram que adquirir extintores de uma empresa de São Paulo para conseguir atender a demanda; foram estes extintores adquiridos que deram problema; não sei o nome da empresa em São Paulo; desconheço que os réus tenham envolvimento com ocorrências policiais anteriores e também desconheço que os réus tenham praticado qualquer ato para prejudicar alguém; os réus trabalham como comerciantes >. Em seguida, às reperguntas do Dr(a). Defensor(a) dos Réus, respondeu que: < não vendi nenhum dos extintores deste lote, vez que os réus me procuraram logo para trocá-los; além disso, já havia saído a autorização para a própria firma dos réus colocarem o selo; cheguei a ver o selo e, na realidade, acabei aceitando os extintores pela confiança; isto porque percebi que os selos eram muito diferentes dos que eu já havia visto antes; eram bem feinhos; acredito que foi isto que motivou a troca dos extintores; é a mesma situação de se copiar uma nota de cem reais em uma máquina de xerox; como o extintor é embalado em um saco, somente olhando bem é que dá para ver o selo; já os novos extintores vieram com o selo legível e autênticos, pelo menos eu acho; o produto dos réus é bom e os mesmos trabalham dentro do prazo de entrega e também nunca ninguém reclamou de tais extintores; sei que a empresa dos réus está hoje devidamente licenciada pelo sendo que eu continuo comprando extintores deles e sei que outras de Avaré também (f. 176). Restou apurada, dessarte, a tipicidade e a ilicitude da conduta dos acusados. Ao contrário do que alegam, aliás, apurou-se que a falsificação não era perceptível para os leigos, fazendo com que caia por terra a alegação de crime impossível. Trata-se de selos bem feitos e idênticos aos do INMETRO, segundo a testemunha João Carlos. Os réus confessaram a falsificação dos selos do INMETRO, mas justificaram que não tinham a intenção de lesar os clientes. Eis os conteúdos dos respectivos interrogatórios: Richard Anderson Campanhã: os fatos não são totalmente verdadeiros; o interrogando e Brian fizeram a transferência do nome da empresa que era de seu pai para o nome deles; e acabaram os selos do inmetro que devem constar dos extintores e então ao procederem a requisição de tais selos perante órgão credenciado que há época chamava-se INOR, foi negada a entrega porque a empresa estava em fase de transição societária; e havia alguns extintores de clientes na empresa e esses clientes passaram a cobrar que queriam os extintores; então o interrogando tirou xerox de um selo do inmetro e afixou os xerox nos extintores para poder entregá-los aos clientes porém sem o intuito de falsificação; a cópia foi feita em impressora comum de jato de tinta, não houve tentativa de fazer os selos impressos {mais ou menos 200 ou 300} assemelharem-se aos originais; a intenção de colar os selos era para fixar a marca do extintor e para mostrar que tratava-se de mercadoria com qualidade. Reperguntas do Ministério Público: os extintores com selos falsos foram entregues aos clientes; mas posteriormente, ao ver que os selos originais demorariam para ser entregues o interrogando procedeu a aquisição de novos extintores perante outra empresa e os entregou e os substituiu para os clientes; alguns extintores foram substituídos antes se serem comunicados a polícia os presentes fatos e outros depois; ao final todos os extintores entregues foram substituídos; ao proceder a colagem dos selos falsos nos extintores nem todos os clientes foram informados acerca da falta de autenticidade dos selos; mas no momento da substituição todos foram informados. Reperguntas da Defesa: o nome da empresa sucedida pelo interrogando é EXTING FAIRE EXTINTORES; os selos xerocopiados pelo interrogando continham aludido nome comercial; trata-se da maior empresa da região no comercio de extintores extremamente conhecida nas cidades; além disso, sempre foi reconhecida a qualidade dos extintores comercializados pela empresa; o objetivo ao xerocopiar o selo do inmetro foi ter a marca da empresa estampada no extintor; sendo medida provisória sempre que se visou a substituição pelo selo original; mesmo os extintores que não contavam com selos originais seguiam os mesmos de fabrico da empresa, que eram os padrões fornecidos pelo próprio Inmetro; não houve prejuízo nem aos clientes, nem ao Fisco em razão da colocação de selos não originais nos extintores até porque todos foram substituídos; alguns clientes chegaram a questionar o fato de o selo inserido no extintor não se assemelhar ao original; a empresa no momento esta inativa, porém posteriormente aos fatos, o Inmetro liberou a licença e a empresa voltou a trabalhar normalmente (f. 215). Brian Campanhã: a intenção nunca foi de falsificar; mas sabia que poderia ter problemas com Inmetro se o órgão tivesse acesso aos extintores; Richard procedeu a confecção dos selos não

originais do Inmetro; alguns extintores foram vendidos com alguns selos não originais a clientes, mas posteriormente foram retirados do mercado; então após ter sido feita uma vistoria pela Inmetro e constatada a falsidade dos selos, os acusados procederam a substituição dos extintores; foi gerado um auto de infração pelo Inmetro pela comercialização de extintores com selos não originais do Inmetro; quando da venda dos extintores, os clientes não foram informados da falta de autenticidade dos selos até porque os Réus não sabiam que teriam problemas com a justiça; a firma foi repassada pelo pai do interrogando ao interrogando e Richard e nesse meio tempo venceu a licença do Inmetro; não houve tempo hábil para se proceder a nova licença; como os clientes estavam ligando pedindo os produtos então os Réus os inseriram no mercado; os selos eram falsificados e foram xerocopiados e somente foram feitas as xerocopias para que os produtos pudessem sair da empresa. Sem reperguntas do MP. Reperguntas da Defesa: a intenção ao xerocopiar os selos da Inmetro era possibilitar a venda dos produtos; não se buscava lesar o cliente mas ao contrario propiciar para que ele adquirisse o produto; o nome que constava da xerocopia do selo era da própria empresa Exting Faire justamente para que o cliente reconhecesse o produto; eram obedecidas todas as regras do Inmetro mesmo dos extintores que estavam sem o selo original; nenhum cliente contestou a autenticidade do selo do Inmetro falsificado; mesmo depois destes fatos e da lavratura do auto de infração a empresa conseguiu nova certificação do Inmetro, todos os extintores que estavam com os selos falsificados foram substituídos; foram adquiridos extintores certificados de outra empresa e substituídos aqueles adquiridos pelos consumidores (f. 216).As circunstâncias dos fatos, porém, não ilidem o dolo (ou seja, a tipicidade) ou a culpabilidade, já que não há justificativa para se falsificarem documentos dessa forma.A conduta dos réus causou transtorno aos clientes. Além disso, tratando-se de equipamento que salva vidas em caso de inocência, constitui comportamento grave sua falsificação, conquanto a prova dos autos indique que os produtos possuíam boa qualidade (folhas 266 e seguintes).Realmente, o fato de os corréus terem substituído os produtos vendidos com selos falsos não afasta a ocorrência do crime tipificado no artigo 296, 1º, I, do Código Penal, pois se trata de delito contra a fé pública, não contra o patrimônio ou os direitos do consumidor.Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;(...)Por via de consequência, inexistem circunstâncias excludentes da tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, devendo os acusados responder pela prática do delito. Entendo, contudo, que no caso o uso dos selos falsos absorvem o ato de falsificação.O liame subjetivo restou evidenciado, à medida que ambos administravam a empresa e concorreram para a utilização dos selos falsos nas vendas dos extintores.Destarte, passo à dosimetria das penas de Odair Ster, de acordo com art. 59 do Código Penal.O acusado Richard Anderson Campanhã era primário ao tempo dos fatos. Os motivos dos crimes foram injustificáveis. As consequências foram inerentes ao tipo. A personalidade do agente pouco foi apurada nos autos. No geral, a culpabilidade apurada nos autos não autoriza aplicação de pena acima do mínimo legal. Deste modo, aplico-lhe a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, diante da situação financeira do réu. O regime de pena privativa de liberdade é o aberto.Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em valores de hoje, a instituição a ser designada no juízo das execuções penais, mais PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, em instituição também a ser apontada no juízo das execuções penais, por sete horas semanais, ressalvado ao réu exercer as atividades em estabelecimento localizado na própria cidade em que morar. O acusado Brian Campanhã também era primário ao tempo dos fatos. Os motivos dos crimes foram injustificáveis. As consequências foram inerentes ao tipo. A personalidade do agente pouco foi apurada nos autos. No geral, a culpabilidade apurada nos autos não autoriza aplicação de pena acima do mínimo legal. Deste modo, aplico-lhe a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, diante da situação financeira do réu. O regime de pena privativa de liberdade é o aberto.Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em valores de hoje, a instituição a ser designada no juízo das execuções penais, mais PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, em instituição também a ser apontada no juízo das execuções penais, por sete horas semanais, ressalvado ao réu exercer as atividades em estabelecimento localizado na própria cidade em que morar.Diante do exposto, e do que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar RICHARD ANDERSON CAMPANHÃ e BRIAN CAMPANHÃ como incurso nas penas dos artigos 296, 1º, I c/c 29 do Código Penal, aplicando-lhes penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 1.500,00 e MULTA no valor de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, além de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, por sete horas semanais, durante o período de 2 (dois) anos. Poderão apelar em liberdade, ante a ausência da aplicação de pena privativa de liberdade e em face da desnecessariedade da prisão cautelar.Transitada em julgado, deverão ser inseridos os nomes no rol dos culpados e oficial-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art.

15, III, da Constituição Federal. Deverão os réus pagar as custas processuais, metade do valor cada um. P. R. I. Comuniquem-se.

0000567-06.2009.403.6108 (2009.61.08.000567-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X BRUNO GUARIGLIA GALVAO DE FRANCA(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a JOAQUIM ALVES DOS SANTOS e BRUNO GUARIGLIA GALVÃO DE FRANÇA, já qualificados, a prática do crime tipificado no artigo 342, 1º, c/c 29 do Código Penal. O réu Joaquim é acusado de, no dia 13/8/2008, no Juizado Especial Federal de Lins/SP, na condição de testemunha da autora Maria Anunciata de Souza, fazer afirmação falsa, declarando que ela sempre trabalhou no meio rural. Já, o acusado Bruno teria instruído Joaquim a mentir em juízo, para favorecer sua cliente, a autora na ação previdenciária. A denúncia foi recebida em 05/8/2011 (f. 147). Defesas escritas apresentadas. Na instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes. Réus interrogados. Requerido acareamento pela defesa de Bruno na fase do artigo 402 do CPP, a providência foi indeferida por este Juízo (f. 342). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição de Joaquim na forma do artigo 386, V, do CPC, pugnando pela condenação de Bruno nas penas do art. 342, 1º, c/c 61, II, g e 62, II, tudo do Código Penal (f. 344/348). De outro lado, a defesa de Joaquim pugnou pela absolvição por ausência de dolo, pela pouca instrução e, subsidiariamente, em caso de condenação, requereu aplicação de pena restritiva de direitos (f. 351/354). Por fim, a defesa de Bruno postula a absolvição, por não haver praticado o crime que lhe é imputado, diante da atipicidade por falta do elemento subjetivo. Alega impossibilidade de coautoria ou participação. Em caso de condenação, requer fixação de pena mínima, com regime prisional menos severo, preferindo-se substituição da pena de reclusão por restritiva de direitos (f. 355/361). É o relatório. Ausentes preliminares, prejudiciais, incidentes ou nulidades, passo à análise do mérito desde logo. Maria Anunciata de Souza moveu ação previdenciária em desfavor do INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade rural (autos nº 2008.63.19.002171-1), perante Juizado Especial Federal de Lins/SP; Quando ouvido como testemunha, Joaquim Alves dos Santos disse o seguinte (vide CD à folha 24 dos presentes autos): Conhece Maria Anunciata desde 1980, trabalhando na fazenda com serviços gerais, carpindo, colhendo café etc. O depoente morava na fazenda, de 1980 a 1987. Sempre teve contato com a autora e por isso é muito conhecida. Toda vida ela trabalhou na fazenda, mesmo depois de 1980. A partir de 1998 ela também trabalhou na fazenda. O marido da autora continuou trabalhando na fazenda mesmo depois de 1992. A autora deve estar mentindo, pois ela disse que trabalha na cidade como faxineira desde 1998 e o marido trabalha na prefeitura desde 1992. Tem certeza que a autora sempre trabalhou no meio rural e disse a verdade. A autora parou de trabalhar faz uns oito meses, para cuidar do marido doente. Quando ficou doente, o marido trabalhava na fazenda como administrador. Trata-se de depoimento manifestamente falso, pois Maria Anunciata de Souza parou de trabalhar nas lides rurais desde 1998 (vide CNIS) e seu marido, Dionísio, deixou de laborar na roça em 1992, quando passou a trabalhar para a Prefeitura de Lins/SP (vide CTPS). Nos autos também constam os depoimentos das testemunhas Maria Pereira dos Santos e Maria Anunciata de Souza, prestados no bojo do processo nº 2008.63.19.002171-1, que confirmaram a falsidade do testemunho de Joaquim. Com efeito, a testemunha Maria Pereira dos Santos dissera o seguinte: que conhece Maria Anunciata desde 1980 e sabe que ela trabalhava na lavoura. Alguns meses atrás a autora se mudou para a cidade, porque o marido dela teve derrame. Não sabe dizer porque Maria Anunciata disse que trabalhava como faxineira desde 1998 e o marido dela trabalhava na prefeitura desde 1992. Trabalhou junto com a autora na roça em 1986. Aduziu que conheceu a autora em 1979. Reiterou que conheceu a autora na lavoura. A testemunha mudou-se para a cidade em 1989. Depois que se mudou para a cidade, não sabe mais onde a autora trabalhou (f. 226). Ainda no JEF de Lins/SP, a testemunha Maria Anunciata de Souza declarou que: começou a trabalhar desde criança, em uma fazenda. O patrão era Alceu Sampaio. Quando criança ajudava o pai na roça, até a idade de quinze anos. Depois disso continuou trabalhando na roça, como casada. O local chamava-se Estância Canadá, onde trabalhava fazendo tudo na roça. O marido era administrador da fazenda e tomava conta da turma. Ele era empregado da fazenda. Os filhos da autora também trabalhavam na fazenda. Morou muitos anos na referida fazenda e mudou-se para a cidade um ano atrás. O marido ficou doente e estava de licença. Trabalhou na prefeitura por um ano ou oito meses. Indagado porque consta da CTPS do marido o vínculo com a prefeitura desde 1992, disse que não sabe quando tempo ele trabalhou na prefeitura. Disse que trabalhou como faxineira e recolheu por conta, por pouco tempo. Indagado porque constam recolhimentos como faxineira desde 1998, não soube explicar. Morava na fazenda e trabalhava como faxineira. Depois disse que trabalhou desde 1998 como faxineira e parou porque ficou doente. O marido morava na fazenda e vinha trabalhar na cidade todos os dias, assim como a autora. (f. 226). De sua sorte, na instrução desta ação penal, as testemunhas também prestaram depoimentos, que resultaram na confirmação da falsidade do depoimento do corréu Joaquim, isso porque Maria Anunciata havia deixado de trabalhar na roça em 1998 e seu marido, em 1992. Vejamos. Maria Pereira dos Santos declarou: conhece Maria Anunciata da fazenda Estância Canadá, porque trabalharam juntas por sete anos, como trabalhadoras rurais. Não sabe o ano porque não sabe fazer conta. Maria

Anunciata lhe disse que trabalhou a vida toda na roça. O marido da autora está sendo processado por falso testemunho porque falou algo que não era mentira. Não sabe exatamente o que falou, mas ele assim agiu porque foi orientado pelo advogado. Não sabe o nome do advogado. O esposo da Maria Anunciata chama-se Dionísio e era administrador da fazenda. Não sabe se ele trabalhou na prefeitura. Não sabe se Maria Anunciata trabalhou em outras propriedades rurais. Não teve mais contato com Maria Anunciata e por isso não sabe quando ela saiu da fazenda. Só teve contado com ela quando ela pediu para depor como testemunha. Não sabe se o juiz pediu para o marido da testemunha retratar-se ou apresentar versão diferente. (f. 335) Maria Anunciata de Souza afirmou o seguinte (grifo meu): não tem interesse no processo e não sabe dizer se vai receber alguma coisa em razão desse processo. Pretende falar a verdade, mas não lembra o que falou antigamente, em outros depoimentos. Presta compromisso de dizer a verdade, sabendo que se mentir vai responder criminalmente. Conhece o Joaquim porque trabalhou com ele numa fazenda, chamada Fazenda União. Trabalhou lá muito tempo atrás, quando era criança. Trabalhou a vida toda na fazenda. Não lembra se foi empregada doméstica. Não lembra mais o que falou. O patrão era seu Alceu. Joaquim trabalhou com a depoente por um tempo e depois se mudou para outra fazenda. Tem cinquenta e nove anos de idade. Não lembra até que idade trabalhou na Fazenda União. Entrou com uma ação requerendo aposentadoria no juizado especial. E falou o que mandaram falar. Foi o advogado que mandou falar. Não lembra se o advogado estava presente na audiência. Não se recorda da pessoa de Bruno Guariglia Galvão de França. Joaquim e a depoente receberam orientação do advogado, mas não lembra o que falou quando foi ouvida em juízo. Foi orientada a dizer a verdade. Não tem estudo e não sabe explicar as coisas. Dionísio era o administrador da fazenda e seu marido. Ele também trabalhou na prefeitura, mas não sabe em qual município. Está confusa. Depois disse que o marido trabalhou na prefeitura de Lins, mas não sabe até quando. Ele parou de trabalhar porque ficou doente, faz uns seis anos. Foi orientada pelo advogado a depor no Juizado Especial, em conversa tida fora do prédio da Justiça Federal. Não sabe dizer quem foi o advogado. Não conhece nenhum dos advogados presentes. Residiu no meio rural muito tempo e não sabe quando saiu. Também não sabe quando o marido saiu do meio rural, porque não sabe fazer conta. Perguntado se desde quando o marido trabalhou na prefeitura a depoente e o marido moravam na cidade, respondeu alguma coisa assim. Foi orientado por advogado a dizer que trabalhava no meio rural, e falou tudo que o advogado mandou, mas não lembra o nome do advogado. (f. 335). Observa-se, pelo depoimento da testemunha Maria Anunciata, que realmente houve orientação do acusado Bruno quanto ao depoimento a ser prestado por ela e pelo réu Joaquim, na ação previdenciária que tramitou no JEF de Lins/SP. Segundo consta, foram orientados a dizer que a autora só trabalhou na roça, e não na cidade, fato que não corresponde à verdade. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa não lograram impor a dúvida a respeito dos fatos. Com efeito, a testemunha Edmundo Márcio Paiva afirmou: não sabe do que ocorreu no dia dos fatos. Dr. Bruno foi fazer várias audiências em Bauru, com substabelecimento do nosso escritório. A orientação dos substabelecidos é localizar o autor do processo e acompanhar a audiência. Eventualmente deve passar detalhes do processo. Quanto ao relacionamento com o cliente, ele é ouvido e a ele é explicada a situação perante a lei previdenciária. Geralmente já houve prévio requerimento administrativo. É indagado do cliente se há início de prova material. Explica que outros fatos devem ser provados por testemunhas. Normalmente pergunta ao cliente se há testemunhas que conhecem os fatos. Então cliente traz nome das testemunhas, que são arroladas. Com as testemunhas, não é feito contato, só com o réu. Conhece o acusado Bruno, advogado jovem, com certa experiência, sempre tendo agido como pessoa idônea e zelo, muito preocupado com a ética e com o andamento dos processos. Não conhece fato que lhe desabone a conduta (f. 260). A testemunha Pedro Henrique Tauber disse: ficou sabendo dos fatos narrados depois da denúncia. Sabe que o Dr. Bruno no dia tinha seis audiências, como substabelecido. Dr. Bruno disse que não saiu da sala de audiência. Também disse que possuía um secretário. É estagiário no escritório do Dr. Fabrício, o qual é sócio do Dr. Bruno nas ações previdenciárias. Já participou de audiências, acompanhando o Dr. Bruno para auxiliá-lo, mas nunca conversou com testemunhas. Geralmente quando o cliente chega ao escritório, é feita uma análise da situação previdenciária, é indagada sobre as provas que possui e sobre as testemunhas que saibam dos fatos. Indagado se o contato com a testemunha é no dia da audiência e dentro da sala de audiências, respondeu que sim. Pelo que sabe, no dia dos fatos o substabelecimento era só para a realização das audiências, feito pelo Dr. Edmundo, não sabendo dizer se o Dr. Bruno tinha participação no processo (f. 260). Em seu interrogatório, o acusado Joaquim Alves dos Santos disse o seguinte (grifo meu): conhece Maria Anunciata de Souza, desde 1977 ou 1978, pois a encontrou em uma fazenda, onde morou muito tempo. O marido dela era administrador da fazenda. Não lembra quanto tempo morou na mesma fazenda. Depoente saiu e morou em outro sítio, por sete anos. Ela e o marido voltaram para outra fazenda. De 1987 pra cá não teve mais contato com a autora e o marido. Afirmou, como testemunha, que ela trabalhou muitos anos no meio rural, embora hoje não mais. O advogado, senhor Bruno, disse para o depoente dizer que Maria Anunciata trabalhou só em fazenda, nunca na cidade. Ele mandou mudar as coisas. Lembra-se da pessoa dele e o reconheceria se estivesse presente nesta audiência. Não sabia se Maria Anunciata tinha ou não trabalhado na roça na época. Não tem estudo e não sabia das consequências do seu depoimento. Conheceu o Dr. Bruno no dia da audiência. Não sabe se Maria Anunciata ou seu marido trabalharam na cidade. Não tem mais contato com eles desde 1987. Observa-se que o conteúdo do interrogatório do corréu Joaquim é bastante prejudicial ao corréu Bruno, tendo ficado bastante claro que aquele recebeu orientação deste, para mentir no depoimento. O denunciado

Bruno Guariglia Galvão de França negou os fatos imputados em seu interrogatório, que tem o seguinte conteúdo: recebeu substabelecimento somente para fazer cinco ou sete audiências no dia dos fatos, no JEF de Lins/SP. A advogada das ações era a doutora Márcia (sobrenome não dito). Não é de sua conduta ética instruir ninguém para os depoimentos. No dia dos fatos, como eram várias audiências, uma em cima da outra, não tinha como ficar saindo das audiências para conversar com as pessoas. Aguardou a realização das audiências na sala mesmo. O contato que teve com o corréu Joaquim foi no dia da audiência no JEF e posteriormente no dia dos depoimentos das testemunhas. Acredita que Joaquim o reconheceu por fotografia porque foi ele, Bruno, quem realizou a audiência. Reafirma que não instruiu Joaquim sobre o depoimento deste na audiência do JEF (f. 328/329). Entendo, assim, comprovada a prática do delito de falso testemunho, previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal. Para fins de condenação por falso testemunho, o conteúdo do depoimento deve ser relevante. Eis o que escreve Damásio de Jesus: A testemunha depõe sobre fatos. Para que haja o falso, é necessário que verse sobre fato juridicamente relevante ao deslinde do processo e que possa, de algum modo, influir na decisão judicial... Não há crime quando o depoimento questionado incide sobre dados secundários e sem importância do fato objeto do processo, sem potencialidade lesiva. Nesse sentido, RT, 511:356, 567:312 e 591:329; RF 254:346 (destaque meu, Código Penal Anotado, Saraiva, 15ª edição, 2004, págs. 1083/1084). No presente caso, o fato declarado pelo réu Joaquim Alves dos Santos era juridicamente relevante ao deslinde do processo previdenciário que tramitou no JEF de Lins/SP, tanto que o próprio Juízo da ação percebeu a falsidade e determinou apuração dos fatos, na sentença proferida (f. 13). Enfim, a prova coletada na instrução desta ação penal condenatória é bastante para a condenação de ambos os réus. Não é possível acolher a tese da defesa, segundo a qual o crime de falso testemunho é de mão própria e, por isso, não admitiria concurso de pessoas. Tal tese não encontra abrigo na Parte Geral do Código Penal, inserida em 1984. Segundo o artigo 29 do Código Penal, também o delito do artigo 342 admite a participação (moral ou material), ainda que seja complexa a admissão da coautoria. Segundo Celso Delmanto e outros, Poder-se-ia argumentar, contudo, que os crimes de mão própria, apesar de não admitirem coautoria, admitem participação (moral ou material), o que viabilizaria a possibilidade de haver concurso de agentes, nesta última modalidade, para o crime deste art. 342 (Código Penal Comentado, Saraiva, 8ª edição, 2010, página 993). Não há falar-se em exceção dualista à teoria monista em matéria de concurso de pessoas ou lacuna intencional quanto à participação no delito de falso testemunho. Quem dá, oferece ou promete dinheiro ou outra vantagem para que a testemunha cometa falso testemunho, responde pelo delito do artigo 343 do Código Penal. Nada obstante, afigura-se possível a participação no caso do crime do artigo 342, via instigação ou induzimento. No sentido da possibilidade de participação do advogado em crime de falso testemunho, os precedentes do TRF da 3ª Região: CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO - POSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - FALTA DE DOLO E ERRO DE TIPO - NÃO CONHECIMENTO PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS - ORDEM DENEGADA 1. O habeas corpus é ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial, que visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Não se admite sua impetração como medida substitutiva de recurso próprio ou para discussões acerca do mérito da causa principal. 2. A proteção constitucional conferida pela presente via destina-se aos casos em que se verifique, à primeira luz, flagrante ilegalidade ou abuso de poder, que tenha reflexos na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso destes autos, uma vez que há crime em tese e as demais alegações relacionadas ao mérito devem ser aferidas no decorrer da instrução criminal. 3. A jurisprudência e a doutrina autorizadas proclamam o entendimento de que no crime de falso testemunho é admissível participação e coautoria do advogado que induz testemunha a proclamar falsa afirmação. Precedente (RESP nº 200.785/SP, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 21.08.2000, pág. 159). 4. Ordem denegada (HC - HABEAS CORPUS - 54935, Processo: 0017696-73.2013.4.03.0000, UF: SP, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 30/09/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). PENAL: CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ADVOGADO QUE TERIA ORIENTADO AS TESTEMUNHAS A FALSEAREM A VERDADE EM DEPOIMENTO JUDICIAL. RETRATAÇÃO POSTERIOR. EXTENSÃO AO ACUSADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I - O delito de falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal é classificado como crime de mão-própria. No entanto, a jurisprudência tem admitido que, se o agente induz a testemunha a prestar falso testemunho em juízo sobre fato relevante para a solução de lide penal, resta configurada a participação no crime do artigo 342 do estatuto repressor. II - Trata-se, portanto, de crime de mão-própria, mas que admite a coautoria ou participação sob as formas de indução e auxílio. III - A extinção da punibilidade pela retratação das testemunhas se estende ao partícipe, na medida em que o parágrafo segundo do artigo 342 é expresso no sentido de que o fato deixa de ser punível. IV - Apelo improvido. Absolvição mantida (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41533, Processo: 0006041-02.2002.4.03.6108, UF: SP, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 28/06/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 177, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - FALSO TESTEMUNHO - JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO CARACTERIZADA - A VIA ESTREITA DO WRIT NÃO SE PRESTA A ANÁLISE APROFUNDADA DO QUADRO PROBATÓRIO - ADVOGADO - POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1. A justa causa para a ação penal se revela na

presença de certos requisitos, sem os quais não se admite a submissão do cidadão ao constrangimento do *strepitus judiciae*. São requisitos para a configuração da justa causa: a tipicidade do fato, a legitimidade para ocupação dos pólos processuais, a potencial possibilidade de punição do acusado, e, por fim, a idoneidade do pedido de tutela, entendida esta última como sendo a plausibilidade da persecução penal, que se denota a partir dos elementos de convicção que instruem o pedido inicial. 2. Calha assinalar que a via estreita do *habeas corpus* não comporta análise aprofundada da matéria de prova veiculada na ação penal, prestando-se, apenas ao exame de ilegalidades perceptíveis *prima facie* pelo julgador. Em razão disso, torna indispensável a existência de prova pré-constituída do alegado, para justificar a sua concessão. 3. E o contrário não seria mesmo de se admitir, pois não seria aceitável que, ordinariamente, a decisão de trancamento da ação penal decorresse de um procedimento de natureza célere - como é o de *habeas corpus* - onde não se realiza uma cognição exauriente, em razão da urgência reclamada pelo bem jurídico que ali se busca tutelar. É por isso que a decisão de trancamento da ação penal só deve sobrevir excepcionalmente, no âmbito do processo de *habeas corpus*. 4. Apenas se determina o trancamento da ação penal quando é flagrante a ilegalidade que tolhe o direito de liberdade do paciente, sob pena de, em assim não se entendendo, dar-se azo à geração de um quadro de insegurança jurídica, em que uma decisão precipitada poderia por a perder todo o esforço até então empreendido pelos órgãos envolvidos na persecução penal. 5. No que tange à assertiva de que não houve consumação do crime, assevera-se mais uma vez que o tema encontra-se intimamente ligado ao mérito da ação penal, demandando aprofundado e detido exame da matéria probatória, o que é inviável na via estreita do writ, inclusive porque acarretaria em inaceitável supressão de instância. 6. Se o paciente efetivamente orientou as testemunhas a prestarem depoimentos falsos, tal circunstância demanda o exame da prova, inviável em sede de *habeas corpus*, e diz respeito, ademais, ao mérito da ação penal. 7. Ainda que se trate de delito de mão própria, a jurisprudência dos Tribunais vem se posicionando no sentido de admitir a participação do advogado, por induzimento ou instigação, no crime de falso testemunho. 8. Ordem denegada (HC - HABEAS CORPUS - 17043, Processo: 0022493-10.2004.4.03.0000, UF: SP, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 23/08/2004, Fonte: DJU DATA: 14/09/2004, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Em relação ao corrêu Joaquim, não é aplicável ao caso a extinção da punibilidade prevista no parágrafo 2º do artigo 342 do mesmo código, pois tal hipótese não ocorreu no bojo da ação previdenciária. Ainda quanto ao acusado Joaquim, deixo de acolher o pedido de absolvição levado a efeito pelo MPF, porque a simplicidade e precariedade de cultura do acusado não excluiu sua consciência da ilicitude. Com efeito, mentir perante um juiz é fato notoriamente ilícito, independentemente do grau de cultura do indivíduo, sem falar que o desconhecimento da lei não o isenta de pena. Incide à espécie a causa de aumento prevista no parágrafo 1º do artigo 342 do Código Penal, pois o crime foi cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo em que uma das partes é entidade da Administração Pública indireta (INSS). À vista dessas considerações, ausentes excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da punibilidade ou ainda dirimentes da culpabilidade, a condenação é de rigor. Passo às circunstâncias judiciais consoante determinado no artigo 59 do Código Penal. O réu Bruno Guariglia Galvão de França era primário e gozava de bons antecedentes. Os motivos do crime foram injustificáveis. As consequências do crime não foram de todo graves, porque não impediu que a MM Juízo do JEF decidisse a lide previdenciária à luz das demais provas coletadas naqueles autos. A conduta social e a personalidade do acusado não foram apuradas, mas, por ser advogado, com formação superior, tem fácil acesso à cultura. Deste modo, diante destas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, aplico a pena-base no mínimo legal previsto no artigo 342, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias multa, cada um fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, compatível com sua profissão de advogado, face a ausência de elementos nos autos a respeito da sua situação econômica. O regime de pena é o aberto. Em razão da causa de aumento prevista no parágrafo 1º do artigo 342, aumento-lhe a pena em 1/3 (um terço), gerando penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa. Em face das agravantes previstas nos artigos 61, II, g e 62, II, tudo do Código Penal, aumento a pena em mais 4 (quatro) meses de reclusão e 4 (quatro) dias-multa, o resulta nas penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão mais 17 (dezesete) dias-multa. A multa aplicada deve ser calculada com base no salário mínimo vigente nas datas dos fatos, com correção monetária. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, devendo o condenado pagar a título de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a instituições de interesse público, beneficentes ou filantrópicas a serem designadas no juízo da execução penal. Além disso, deverá cumprir pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período de 1 (um) anos e 8 (oito) meses, também em instituição a ser designada no juízo das execuções penais. O réu Joaquim Alves dos Santos era primário e gozava de bons antecedentes. Os motivos do crime foram injustificáveis. As consequências do crime foram de todo graves, porque não impediu que a MM Juízo do JEF decidisse a lide previdenciária à luz das demais provas coletadas naqueles autos. A conduta social e a personalidade do acusado não foram apuradas, mas resta evidente que esse réu é pessoa simples e sem instrução. Deste modo, diante destas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, aplico a pena-base no mínimo legal previsto no artigo 342, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias multa, cada um fixado no valor unitário mínimo. O regime de pena é o aberto. A multa aplicada deve ser calculada com base no salário

mínimo vigente nas datas dos fatos, com correção monetária. Em razão da causa de aumento previsto no parágrafo 1º do artigo 342, aumento-lhe a pena em 1/3 (um terço), gerando penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, devendo o condenado pagar a título de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a instituições de interesse público, beneficentes ou filantrópicas a serem designadas no juízo da execução penal. Além disso, deverá cumprir pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período de 1 (um) anos e 4 (quatro) meses, também em instituição a ser designada no juízo das execuções penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) condenar BRUNO GUARIGLIA GALVÃO DE FRANÇA como incurso nas sanções dos artigos 342, 1º c/c 61, II, g e 62, II, c/c 29 Código Penal, devendo cumprir penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a instituições de interesse público, beneficentes ou filantrópicas a serem designadas no juízo da execução penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período de 1 (um) anos e 8 (oito) meses, também em instituição a ser designada no juízo das execuções penais; MULTA no valor de 17 (dezesete) dias-multa, cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. b) condenar JOAQUIM ALVES DOS SANTOS como incurso nas sanções dos artigos 342, 1º do Código Penal, devendo cumprir penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a instituições de interesse público, beneficentes ou filantrópicas a serem designadas no juízo da execução penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período de 1 (um) anos e 4 (quatro) meses, também em instituição a ser designada no juízo das execuções penais; MULTA no valor de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Poderão os condenados recorrer em liberdade, ante a desnecessariedade da prisão cautelar. Caberá aos réus pagar as custas do processo, (metade) do valor total para cada um. Transitada em julgado, os condenados deverão ter o nome inserido no rol dos culpados, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição da República. P. R. I. Comuniquem-se.

000003-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000003-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADEMIR DONISETE FORCHETTO(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP069580 - MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada em face de ADEMIR DONISETE FORCHETTO, tendo sido denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, c, c/c 2º, do Código Penal (f. 89/90). Proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (f. 182), o acusado ADEMIR DONISETE FORCHETTO cumpriu as condições ajustadas por ocasião da concessão do benefício (comparecimento mensal e prestação pecuniária - f. 183/189, f. 193/194 e f. 196/221). Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu (f. 223). Sendo assim, decreto a extinção da punibilidade do acusado ADEMIR DONISETE FORCHETTO, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, em relação aos fatos descritos neste feito. Com o trânsito em julgado, promovidas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006445-72.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009671-27.2006.403.6108 (2006.61.08.009671-5)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ADAUTO WASICOVICH X RICARDO GALDON PRADOS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X ROBERTO SCARANO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X VLADIMIRO ALVARES DE MELO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR) X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE) X REINALDO CONRAD(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE)

1. Ao SEDI para anotar a extinção da punibilidade em face de ANTONIO ADAUTO WASICOVICH, RICARDO GALDON PRADOS, ROBERTO SCARANO e PAULO TEIXEIRA RIBEIRO, conforme sentenças de fls. 1344/1352 e 1360/1366. 2. Na sequência, após as comunicações de praxe (NID e IIRGD) e solicitado o pagamento da defensora dativa (conforme arbitramento de fl. 1400), remeta-se o presente feito ao arquivo, dando-se ciência às partes.

0007691-69.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE PEIXOTO DE SOUZA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP253421 - PAULO RODOLFO PANHOZA TSE) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP257590 - ASSIS MOREIRA SILVA JUNIOR)

1. Designo interrogatório de ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA (endereço à fl. 878) para o dia 06 de agosto de 2014, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente ambos os acusados. Intimem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 2. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Foz do Iguaçu, PR, para o fim de interrogatório do acusado JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA (endereços às fls. 336/337 e 376), com o prazo de 30 dias para cumprimento. 3. Tendo em vista o falecimento do defensor nomeado à fl. 378 para o acusado JOSÉ

DONIZETE DA SILVEIRA, conforme divulgado na imprensa local, nomeio, em substituição, para patrocinar-lhe a defesa, a Dra. Nilzete Barbosa, OAB/SP 94.683 (Rua Batista de Carvalho, 4-33, Sala 1205, fones 3222-4434 e 99749-6507, Bauru/SP), a qual deverá ser pessoalmente intimada acerca desta nomeação e para ciência de todo o processo até a presente data.4. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 892, segundo parágrafo, requisitando certidões de antecedentes criminais dos acusados ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA e JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA.5. Encaminhem-se à Polícia Federal cópias das folhas indicadas pelo Ministério Público Federal à fl. 892-verso, para o fim de apuração do possível delito de falso testemunho praticado, em tese, por Carlos Alberto Santos e Paulo Roberto Santos.6. Encaminhe-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Bauru cópia da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 916/916-verso.7. Fl. 914: Ante a concordância do Ministério Público Federal (fls. 892, terceiro parágrafo, e 916-verso, parte final), e por não interessarem ao presente feito criminal, oficie-se à Receita Federal autorizando a restituição dos veículos apreendidos aos legítimos proprietários, mediante termo próprio, cuja cópia deverá ser encaminhada a este Juízo oportunamente. Intra-se o ofício com cópias de fls. 890/892-verso, 914 e desta decisão.8. Como o presente feito está em fase de interrogatório dos acusados ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA e JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA, e suspenso em face de APARECIDO DOS SANTOS ou APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS, agora possivelmente identificado como ANTONIO BENTO DE MELO, acolho o requerimento do Ministério Público Federal às fls. 890/892 para determinar o desmembramento deste processo, mediante extração de cópia integral e distribuição por dependência.8.1. Do novo processo, resultante do desmembramento, deverá constar no pólo passivo da relação processual somente o nome do réu ANTONIO BENTO DE MELO (qualificado à fl. 891), devendo o SEDI providenciar a exclusão de APARECIDO DOS SANTOS e APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS da presente ação penal.8.2. Após o desmembramento, faça-se a conclusão do novo processo para deliberação acerca do aditamento à denúncia ofertado e demais requerimentos relacionados a ANTONIO BENTO DE MELO na manifestação de fls. 890/892.9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005821-52.2012.403.6108 - JUSTIÇA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCIO JOSE ALBERTINI(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Vistos.Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a Márcio José Albertini, já qualificado, a prática do crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal, tendo em vista que, em 16/8/2012, foi surpreendido pela polícia guardando 9 (nove) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo 3 (três) delas em seu automóvel e 6 (seis) em sua casa.O inquérito policial teve início por auto de prisão em flagrante, convertida em prisão preventiva (f. 49/52).Posteriormente, houve a soltura mediante pagamento de fiança (f. 70/72).A denúncia foi recebida em 20/5/2013 (f. 103).O réu foi citado e apresentou defesa escrita.Na instrução, foram ouvidas testemunhas.Réu interrogado (f. 147).Nas alegações finais, o Ministério Público Federal requestou a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa requer a absolvição, alegando, precipuamente, a ausência de dolo.É o relatório.Ausentes nulidades, incidentes, prejudiciais ou preliminares, passo à imediata análise do mérito.Rejeitada fica a tese apresentada na defesa preliminar, quando o réu alegou que a denúncia anônima não pode servir de base exclusiva para a ação penal. Ora, no presente caso, tal não se deu porque a denúncia foi baseada em prévio procedimento investigatório, iniciado por auto de prisão em flagrante, ocasião em que foram apreendidas as cédulas.A materialidade do delito está patenteada pelo laudo de f. 78/84, à medida que os peritos concluíram que as cédulas de R\$ 50,00 são falsas, tratando-se de falsificação de boa qualidade, que pode enganar pessoas desatentas ou desconhecedoras das características de segurança das cédulas autênticas (f. 80).Afastada a possibilidade de falsidade grosseira, dúvida não resta, portanto, que se trata de crime afeto à competência da Justiça Federal.O segundo ponto a ser analisado é a questão da autoria, ou seja, cuida-se de saber se foi o réu quem estava na posse das cédulas apreendidas. Nesse ponto, trata-se de matéria incontroversa ante a confissão do réu, tanto em sede investigatória (f. 07), quanto em juízo (f. 147).Ele confessou que estava na posse das cédulas, ciente da falsidade. Porém, alegou que um homem lhe entregou, quando trabalhava em seu próprio bar, e o obrigou a ficar com elas, tendo sido ameaçado caso não o fizesse. Explicou detalhadamente o que teria se sucedido, informando que ao final chegou a vender o estabelecimento por medo (f. 147).No entanto, não há comprovação alguma da suposta ameaça. Na fase de inquérito, teve oportunidade de fazer reconhecimento da pessoa, mas debalde (f. 96/97).Vejamos, noutro passo, o conteúdo da prova testemunhal. Observe-se, pelos depoimentos cujo conteúdos são apresentados abaixo, que a versão dos policiais é um tanto diversa da do réu.Jener Queiroz Zorzi, testemunha arrolada na denúncia, disse o seguinte: conhece Márcio José, presente; se recorda numa denúncia que receberam há mais de um ano, sobre um comerciante proprietário de um mini mercado no bairro Tangarás, que havia consigo algumas notas falsas, em Bauru; foram até o mini mercado; a denúncia foi feita diretamente a eles, em patrulhamento, um vizinho do mercado os abordou e falou que o Márcio estava mexendo com notas falsas; trabalham em três na viatura policial; com essas informações, se dirigiram ao mercadinho, onde encontraram Márcio, e explicaram o porquê de estarem lá, que houve uma denúncia anônima, e que estaria manipulando dinheiro falso; perguntaram a ele se havia dinheiro; a princípio negou, e disse que havia dinheiro dentro do veículo dele, parado na frente do estabelecimento; disse que era dele, mas depois consultaram e o carro estava no nome do pai dele; franqueou o acesso ao carro, forneceu a chave e disse que podiam ficar à

vontade; empreenderam a busca e encontraram três notas de cinquenta no painel ou no console; estava escurecendo, na penumbra da tarde para a noite; andam com luz ultravioleta, e só de pegar na mão, com o tato, já deu para perceber que eram lisas, alguma coisa havia de irregular com a nota; precisava dar uma estudada na nota, não era grosseiro; ele os permitiu fazer uma vistoria dentro do seu estabelecimento, e nada foi encontrado naquele local; foi questionado a respeito de mais notas falsas e disse que tinha, dentro da sua residência, em cima de um móvel no quarto, foi revelando a situação; pediram para que uma outra viatura se dirigisse ao local, para confirmar se era a residência dele, a viatura foi e era de fato; foram até lá e constataram que, onde ele disse que estava a nota lá, foi encontrada; depois de encontrar as outras seis notas, ele se mostrou muito nervoso, e relatou que essas notas eram de um tal de Beto, que foi até o comércio dele e ofereceu essas notas, e a cada três notas que ele conseguisse passar, das falsas, uma verdadeira seria dada a ele; a única qualificação dessa pessoa foi o prenome Beto, também disse que tinha um gol branco, e que já tinha outros contatos com ele anteriormente; um gol branco é um carro muito comum, e o vulgo Beto também; o senhor Márcio não teve condição de informar nada mais, nem local, moradia ou bairro, nada mais; não se recorda de outras informações trazidas; apresentado o termo do auto de prisão, confirmou sua assinatura; na denúncia anônima, chegou em princípio um grande valor, que ele teria em torno de trinta mil reais em notas falsas, e que estava guardando para si e colocando no mercado; em nenhum minuto ofereceu resistência durante a abordagem, sempre colaborou com as diligências; o padrão das denúncias anônimas é não se identificar, porque mora muito perto ou é conhecido, mas não sabe se tem algum grau de amizade ou parentesco com o senhor Márcio, mas tem certeza que morava próxima ao local e usava o supermercado rotineiramente; estava de patrulha com a viatura quando foi abordado; a pessoa descreveu o senhor Márcio, falou que era um rapaz magro; não sabia pelo nome, mas sabia que era o dono do mercado; no começo negou, mas depois admitiu que tinha conhecimento que as notas eram falsas, e guardava para o tal do Beto; a princípio, quando chegaram ao mercado, ele disse que era funcionário, mas depois acabou falando que era proprietário, e que estava passando por algumas dificuldades em manter o estabelecimento; depois, no decorrer das diligências, acabou falando que já tinha outros contatos com o tal do Beto; disse que era o Beto quem procurava ele; aparentemente não demonstrou medo desse tal de Beto; disse que, a cada três notas que passasse, ganharia cinquenta reais; não confirmou se já tinha passado (f. 143). Márcio Sabino Junior, outra testemunha da denúncia, disse o quanto se segue: se lembra de Márcio José só do dia da ocorrência; a equipe de Força Tática entrou em serviço; receberam uma denúncia do 190; a equipe era composta também pelo soldado Queiroz e o Sargento Jener, encarregado da equipe; via COPOM chegou uma denúncia anônima, que uma pessoa estaria guardando dinheiro falso no bairro Tangarás, num minimercado; foram averiguar e, chegando lá, o Márcio estava no mercado, o sargento se identificou e passou toda a situação, explicou tudo; acompanhou tudo isso; conversou com o Márcio, explicou tudo; ele disse que havia dinheiro no caixa, não se recorda a quantia, no máximo uns quarenta reais, e que no veículo dele, um Escort cinza, guardava dinheiro também, com medo de ser assaltado; a denúncia que chegou via COPOM falava que havia dinheiro dentro do veículo, e falava mais ou menos trinta mil reais, em cédulas falsas de cinquenta e cem reais; foi feita busca no carro; ele disse que havia dinheiro no carro, mas não disse que era falso, disse que guardava ali com medo de ser assaltado; feita a busca veicular, acharam cento e cinquenta reais, três notas de cinquenta; até ali não se sabia se era verdadeiro ou falso; tinham a caneta datadot; foi feita a consulta, e a primeira constatação foi que eram falsas as notas; as do caixa eram verdadeiras; ele disse que uma pessoa havia passado lá de manhã, um tal de Beto, que estava com um Gol branco, e que havia deixado essas notas com ele; disse que a cada três notas que passasse para frente, receberia uma verdadeira; disse que na residência dele haveria mais notas; como estava sob sua custódia, mandaram uma outra equipe de Força Tática para averiguar o endereço, ver se era verdadeiro; lá foram constatados mais trezentos reais; eles ficaram, e depois seguiram para lá; encontraram mais seis cédulas de cinquenta reais; também com o aparelho, constataram ser falsas; falou que não era a primeira vez que tinha se encontrado com esse Beto; só passou as características do veículo, não passou placa nem endereço, apenas o vulgo; apresentado o testemunho do policial na prisão em flagrante, reconheceu sua assinatura; conhece muita gente depois de quinze anos de serviço na rua, e a primeira vez que tinha se deparado com o Márcio foi nessa ocorrência; que ele mesmo, no dia em que acharam as notas, falou que tinha mais na casa; se dirigiram ao local em virtude do telefonema; geralmente a Força Tática não tem uma área padrão, a não ser que seja destinada pelo comando; geralmente atendem mais crimes hediondos; como chegou essa denúncia no COPOM, foi passado direto para a viatura de Força Tática, e seguiram para lá direto; a princípio, a informação foi de que teria dinheiro no minimercado, que seria ele, a única coisa que chegou para eles foi isso, quando chega via COPOM, eles têm que averiguar; não ofereceu nenhuma resistência durante a abordagem; quando fazem a busca no veículo, perguntam se tem algo de ilícito dentro do veículo, arma, droga, ou até dinheiro e documentos; ele disse que havia dinheiro no veículo; fez a busca e, as primeiras notas que achou, passou para o sargento, mas não fez o toque, porque o sargento estava com a caneta para fazer a verificação; geralmente eles ligam no 190, mas não querem se identificar; quando chegaram no serviço, já tinham essa denúncia, e pediram para a Força Tática averiguar; não teve contato com nenhum morador do bairro; não sabe se o sargento Jener teve contato com alguém, mas ele estava com eles na equipe; geralmente, quando têm contato com alguém, têm que colocar no BO, como testemunha, se tiveram contato direto com a pessoa; desconhece vizinho ou alguém próximo ao mercado que teria feito a denúncia; quanto ao Beto, disse que ele só passou esse

nome e as características do veículo, e que não era a primeira vez que tinha contato com essa pessoa; disse que a cada três notas que passasse, receberia uma verdadeira como pagamento; quando chegaram, a primeira viatura que estava lá, a equipe que estava de apoio já tinha adentrado na residência, então pode ser que foi franqueada a entrada; ele indicou que na cômoda, ou alguma coisa assim, tinha mais dinheiro; a equipe já tinha feito as buscas na residência, e chegou depois (f. 146). Confirmou-se, pela prova testemunhal, a prática do delito, pois, de qualquer forma, foi apurado que o réu realmente havia guardado as cédulas falsas. Já, as testemunhas arroladas pela defesa nada souberam informar sobre os fatos imputados. Adauto Alves Barreto disse: conhece Márcio há mais um menos um ano; que é uma boa pessoa; que o conhece do mercado no Tangarás; sempre foi um bom comerciante (f. 145). Débora Fernandes Thenório, por fim, afirmou: conheceu o Márcio em 2010, mais ou menos, do mercado da Bernardino de Campos; demonstrava ser uma pessoa trabalhadora, sempre estava no mercado, sempre demonstrava estar ali trabalhando; o mercado ficava para cima da Vila Junta; não conhece o mercado do Tangarás; acredita que tenha sido na época de 2010; perdeu o contato com ele; não teve contato no mercado que ele tinha no Tangarás. Concordo, assim, com as conclusões do Dr. Procurador da República, no sentido de que o réu agiu com dolo, ou seja, com conhecimento da falsidade das cédulas. Ainda que ficasse comprovada a versão apresentada pelo réu, não se configuraria a dirimente da coação moral irresistível ou a excludente do estado de necessidade, já que havia outras possibilidades de conduta diversas da prática criminosa. Aliás, tem decidido a jurisprudência que, uma vez apreendidas cédulas e não apresentada justificativa plausível comprovada quanto à origem das notas, impõe-se a condenação. Nesse sentido: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ART. 289, 1º. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. FALSIFICAÇÃO APTA A ILAQUEAR A FÉ PÚBLICA. COMPETÊNCIA. DOLO DEMONSTRADO. CRIME CONSUMADO. 1. Deixando vestígios materiais, é indispensável o exame de corpo de delito, para se registrar a própria existência do crime, sob pena de decretar-se a nulidade do processo. 2. Cumpre o princípio do livre convencimento motivado o juiz que fundamenta a condenação nos elementos probatórios em harmonia com o exame de constatação de moeda falsa. 3. O crime previsto no 1º do art. 289 do Código Penal consuma-se mediante a simples guarda da moeda falsa, sendo, pois, irrelevante o fato de o agente não ter chegado a colocá-la em circulação. 4. Não demonstrada a origem da aquisição das notas e a boa fé do acusado quando do recebimento das cédulas não há falar-se em desclassificação para o tipo previsto no 2º do art. 289 do CP (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL 11820, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 23/11/2004, DJU 28/01/2005 PÁGINA: 172, REL. NELTON DOS SANTOS). Não é possível realizar-se a desclassificação para o artigo 289, 2º, do Código Penal, porque não comprovado que o réu recebera as cédulas de boa-fé. Quanto ao princípio da insignificância, não se aplica ao crime do artigo 289 do Código Penal, consoante jurisprudência maciçamente majoritária. Passo à dosimetria das penas, à luz do disposto no art. 59 do Código Penal. MÁRCIO JOSÉ ALBERTINI é trabalhador comum, pequeno empreendedor na época dos fatos. Os motivos do crime foram injustificáveis, ou seja, a obtenção de vantagem pecuniária, ainda que pequena. As consequências do crime não foram muito graves, porque não repassadas as cédulas para quem quer que seja, apesar de atingida a fé pública em termos gerais. A conduta social do réu foi pouco apurada nestes autos. Diante das margens de pena estabelecidas no art. 289, 1º, do Código Penal, reputo que a reprovabilidade geral não indica necessidade de aplicação de pena superior ao mínimo, considerando que a pena mínima aplicada, de 3 (três) anos de reclusão e multa, já não é desprezível. Assim, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez dias-multa), em seu valor unitário mínimo, diante das suas parcas condições econômicas. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. O regime de pena é o aberto. A multa terá valor unitário mínimo, calculado com base no salário mínimo da época, devidamente atualizado. Não vejo, a rigor, necessidade de aplicação de pena privativa de liberdade. Sendo assim, considero preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, que serão prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e prestação de serviços, devendo ser designadas as entidades beneficiadas no Juízo da Execução Penal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR MÁRCIO JOSÉ ALBERTINI como incurso nas penas do art. 289, 1º do Código Penal, devendo cumprir as penas de prestação de serviço à comunidade por (3) três anos, prestação pecuniária no valor R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), além de multa no valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficial ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Ausente a necessidade da prisão processual, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento, razão por que poderá apelar em liberdade. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0000796-24.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ODETE APARECIDA MAIA(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Vistos. ODETE APARECIDA MAIA foi denunciada como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, porquanto surpreendida em poder de mercadorias estrangeiras introduzidas no Brasil sem o recolhimento das exações devidas. A denúncia foi recebida aos 07.03.2013 (fl. 76). A acusada foi regularmente citada (fl. 91v) e

apresentou defesa preliminar (fls. 94/96). Foi ratificado o recebimento da denúncia à fl. 103. Em audiência realizada em 08.08.2013, às 14h30min (fls. 118/118v), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a absolvição sumária da ré diante da atipicidade material do fato a ela imputado na denúncia, uma vez que deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância. É o relatório. Não obstante a subsunção formal da conduta da denunciada ao tipo do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, as máquinas de caça níqueis apreendidas (e não seus componentes que teriam sido importados ilegalmente) foram avaliadas em R\$ 1.919,80 (fls. 19/21), cumprindo observar que por força do artigo 65 da Lei 10.833/2003, o valor do tributo devido pela introdução da mercadoria no território brasileiro será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das mercadorias. O artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 estabelecia em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Em 22 de março de 2012, foi editada a Portaria MF n.º 75/2012 que em seu artigo 1.º, inciso II, elevou esse limite para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). De acordo com a lição de Luiz Regis Prado, a norma que tipifica o delito de descaminho tem como bem jurídico tutelar além do prestígio da Administração Pública o interesse econômico-estatal. Dessa forma a importação de mercadorias cuja incidência de tributos seja inferior R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não representa desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade, embora não tenha renunciado ao crédito. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o recente precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus n.º 92.428-PR:DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada à acusada é materialmente atípica circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal. O artigo 397 do Código de Processo Penal com a redação estabelecida pela Lei n.º 11.719/2008 permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de existência de manifesta causa de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente. Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie. Dispositivo Ante o exposto, com base no

artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente a denunciada ODETE APARECIDA MAIA da acusação da prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92.438/PR. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, após baixa na Distribuição. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003006-87.2009.403.6108 (2009.61.08.003006-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDUARDO MAXIMIANO DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X VALMIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

Apresente a defesa memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 9410

MANDADO DE SEGURANCA

0002494-31.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-79.2013.403.6108) PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X GERENTE DA AGENCIA AMBIENTAL DE BAURU DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB

Tendo em vista que a extinção do feito ocorreu no momento do despacho inicial com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, sem a Notificação da autoridade impetrada, nem estando presente no feito o procurador jurídico da autoridade impetrada, por inteligência do princípio da utilidade das formas, atento à celeridade imposta ao trâmite da Ação de Mandado de Segurança visto tutelar uma garantia constitucional e aplicando a analogia ao disposto no art. 296 do CPC decido: Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. (Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. (Redação dada pelo nº 8.952, de 13.12.1994). .PA 1,10 Recebo a apelação da parte impetrante, no efeito meramente devolutivo. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo (Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). .PA 1,10 Int.

Expediente Nº 9412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003581-32.2008.403.6108 (2008.61.08.003581-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO ANTONIO DE LIMA X BASSAN MOHAMAD NASSAR X SERGIO ANTONIO PEIXOTO(MG060339 - JONAS JOUBERT SOARES) X JOAO AUGUSTO DE FREITAS X FABIO PEDROSO DE MORAES X ADRIANO DOS SANTOS SEVERO

Fls.311/312: depreque-se a citação do corréu Bassam à Justiça Federal em São Paulo/Capital. Fls.318/320: aguarde-se pelo cumprimento das condições da suspensão processual por parte do corréu João Antônio. Fls.321/322: homologo a desistência tácita das testemunhas por parte do corréu Sérgio(despacho de fl.303, sétimo parágrafo). Publique-se.

Expediente Nº 9413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004946-87.2009.403.6108 (2009.61.08.004946-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ABNER ARAUJO PINHEIRO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X JOSUE MOTTA SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA) X MARCOS SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA)

Fls.660/662 e 776: considerando-se a ausência da testemunha Gérson à audiência, embora devidamente intimada, diga a defesa do corréu Josué em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Gérson, trazendo aos autos endereço atualizado(arrolamento à fl.469).O silêncio no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita.Solicite-se pelo correio eletrônico comprovando-se por extrato nos autos à Vara Criminal da Justiça Estadual em Cotia/SP enviar a este Juízo com urgência a mídia eletrônica com a gravação das declarações da testemunha Antônio Marques Correa(cartá precatória às fls.720/731).Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004045-56.2008.403.6108 (2008.61.08.004045-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Antes de designar a audiência para a oitiva das testemunhas da terra, Getulio, Josmerio, Luis Cesar e Michele, arroladas pela acusação à fl. 187, e da testemunha da terra, Daniel, arrolada pela defesa do réu à fl. 235, traga o Ministério Público Federal o endereço atualizada da sua testemunha Marcia Maria Pereira arrolada à fl. 187. Depreque-se à subseção judiciária de Marília/SP a oitiva da testemunha Alberto, arrolada pela acusação (fl. 187), no endereço apontado pelo Ministério Público Federal à fl. 284, e da testemunha Marilena, arrolada pela defesa do réu à fl. 235, pelo método convencional, ante a impossibilidade de agendamento prévio para a utilização do sistema da videoconferência. Depreque-se à Justiça Estadual da comarca de Santo Antonio da Platina/PR a oitiva da testemunha Douglas, arrolada pela defesa do réu à fl. 235. O advogado constituído do réu deverá acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado. Publique-se.

Expediente Nº 8321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002521-48.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO EITI CARBONE DE PAULA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP271909 - DANIEL ZACLIS) X

ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 230/234, denunciou Sérgio Eiti Carbone de Paula, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do CPB, tanto quanto Antônio Carlos Good Lima Mendes, Nicola Facci Neto e Vagner Neves Rodrigues, qualificados a fls. 230, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c.c. art. 29, do mesmo Digesto Repressor, com base nos seguintes fatos : no Inquérito Policial em que se funda a presente ação penal, em apenso, n.º 0440/2012, tomo 2012, bem como no de n.º 0002641-91.2013.403.6108, também em apenso, tanto quanto no Inquérito Civil Público n.º 1.34.003.000355/2011-04, que ensejou a propositura de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, ora em trânsito perante o r. Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru (Processo n.º 0007664-52.2012.4.03.6108), apurou-se conduta fraudulenta ocorrida dentro da Associação Hospitalar de Bauru (AHB), praticada, em tese, pelos denunciados, médicos e representantes da empresa Cruz Alta Pró-Hospitalar, fornecedora de produtos hospitalares (próteses) ao citado nosocômio, para uso nos pacientes, do que se apurou, no caso em exame, os fatos teriam ocorrido, segundo a vestibular, da seguinte forma: A paciente Sirlene Teixeira de Melo permaneceu internada na Associação Hospitalar de Bauru, no período de 16 a 25/07/2009, porque sofrera fratura no fêmur e fora assistida pelo Médico Ortopedista, ora denunciado, Dr. Sérgio Eiti Carbone de Paula, que identificou a necessidade de colocação de uma prótese em seu quadril. O procedimento cirúrgico foi realizado no dia 22/07/2009 por Sérgio e pelo outro Médico, também denunciado, Dr. Antônio Carlos Good Lima Mendes, conforme Relatório de Operação de fls. 41. Naturalmente, decorre do procedimento cirúrgico o preenchimento de vários formulários, dentre eles a Folha de Gastos, que é preenchida por enfermeiros/funcionários do hospital que estejam acompanhando a cirurgia, seguindo as orientações dos médicos responsáveis. A partir desse formulário, o setor competente do nosocômio efetua o faturamento do procedimento, lançando-o, se o caso, para as providências cabíveis para o repasse dos valores pelo SUS - Sistema Único de Saúde. Nos termos do relatório, emitido pelo hospital (fls. 34/36), a cirurgia foi autorizada pelo SUS (AIH nº 350911415022-3), tendo sido utilizado material especial da empresa Cruz Alta, no valor de R\$ 1.716,00 (um mil e setecentos e dezesseis reais), conforme Nota Fiscal nº 083522 (fls. 37). Consta, ainda, informação de que o valor não foi pago pela AHB por falta de recursos e que o total do procedimento foi de R\$ 2.755,00 (dois mil e setecentos e cinquenta e cinco reais). Do mesmo relatório, observam-se outras duas internações hospitalares para procedimentos relacionados à implantação da prótese, da mesma maneira autorizadas pelo SUS (AIH nº 350911816582-8 e 350911860155-0). Contudo, segundo a exordial acusatória, teria restado comprovado houve fraude no supracitado faturamento do procedimento médico à conta do SUS, já que a prótese nacional e os materiais cobrados pela empresa Cruz Alta (nota fiscal nº 083522), na realidade, não teriam sido fornecidos à Associação Hospitalar de Bauru, nem tampouco implantados em Sirlene. Isto porque, depois da implantação da prótese, Sirlene necessitou de outras duas intervenções médicas de Sérgio, para procedimentos de Redução incruenta de luxação coxo-femural traumática (fls. 35/36), também faturadas pelo SUS, permanecendo, novamente, internada nos períodos de 10 a 14/08/2009 e 17 a 18/08/2009. Não obstante todo o procedimento cirúrgico ter sido realizado à conta do Sistema Único de Saúde, afirma o Parquet as provas dos autos a indicarem, na verdade, implantada foi, na paciente, uma prótese importada, adquirida por ela e sua família da mesma empresa Cruz Alta, depois da intermediação do representante comercial, ora denunciado, Vagner Neves Rodrigues, pelo preço de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), mediante a emissão do cheque cuja cópia encontra-se às fls. 193 do Apenso I. A empresa teria emitido, então, a Nota Fiscal nº 083783, em nome de Antônio Vieira de Melo, marido de Sirlene (fls. 08/09 do Apenso I do IP 440/2012). Nessa toada, considerando a prótese utilizada em Sirlene teria sido a importada, não coberta pelo SUS, os demais custos da cirurgia e dos dois demais procedimentos a ela relacionados não poderiam ser lançados à custa do sistema público. Como esclarecido por Doroti da Conceição Vieira Alves Ferreira, Diretora Técnica de Departamento de Saúde da DRS VI - Bauru, às fls. 13/21 do IP 440/2012, na hipótese da prótese ter sido adquirida pela paciente, descaracterizaria o atendimento SUS, passando a ser uma relação de caráter privado, entre a paciente e a instituição (fl. 17). Assim, o procedimento que poderia ser coberto pelo SUS, no caso de Sirlene, seria a implantação da prótese nacional, mas, como optou pela importada, após intermediação do denunciado Sérgio, as demais despesas decorrentes da cirurgia não poderiam ser lançadas à conta do SUS, como teriam feito os denunciados, nas palavras do Parquet, em decorrência de esquema fraudulento, o qual, arquitetado entre eles, ao que tudo indica, ocorria com frequência, no Setor de Órteses/Próteses da AHB, conforme diálogos captados na (judicialmente autorizada) interceptação telefônica realizada pela Polícia Federal, na investigação que se denominou Operação Odontoma. No caso dos autos, novamente, nas palavras do MPF, o embuste só veio a lume porque a família de Sirlene procurou a Polícia para noticiar os fatos, especialmente por suposta rejeição à prótese e omissão médica quanto à informação de que ela sofrera de câncer (boletim de ocorrência, a fls. 04/05). O lançamento do citado primeiro procedimento cirúrgico, tratado nos autos, à conta do SUS, ocorreu em 10/08/2009 (fls. 39), enquanto os demais procedimentos decorrentes da cirurgia, respectivamente, em 21/08/2009 e 27/08/2009 (fls. 42 e 45). Tais lançamentos, de novo segundo o MPF, indevidos, ao certo, geraram repasse do

Sistema Único de Saúde à Associação Hospitalar de Bauru, que, por sua vez, teria repassado ao denunciado Sérgio o valor referente a seus honorários médicos. Pelo procedimento, segundo os ofícios de fls. 193 e 210, a AHB recebeu R\$ 1.214,72 (um mil, duzentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), repassando ao denunciado o valor de R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais).O Órgão Acusador faz, ainda, recordar os outros dois procedimentos decorrentes da implantação da prótese também não poderiam ter sido lançados ao Sistema Único de Saúde, pois corolário de cirurgia não coberta, nos moldes como ocorreu, com a aquisição e utilização da prótese importada, na usuária/paciente.Arrolou o órgão acusador 13 testemunhas, fls. 234, dividindo-as em três grupos : a) sobre a implantação da prótese, b) sobre os procedimentos de lançamento da cirurgia à conta do SUS e c sobre o cheque usado para pagamento da prótese.A vestibular foi recebida em 09 de agosto de 2013, fls. 235.Citados foram Antônio Carlos Good Lima Mendes, Sérgio Eite Carbone de Paula e Vagner Neves Rodrigues, fls. 245, tanto quanto Nicola Facci Neto, a fls. 289.Sérgio Eite Carbone de Paula apresentou resposta à acusação a fls. 246/255, alegando absoluta ausência de justa causa para a ação penal, insurgindo-se contra o número excedente de testemunhas arroladas pelo Parquet, bem assim quanto ao que chamou de prova emprestada da escuta telefônica. Pleiteou pelo não recebimento da vestibular no que tange à continuidade delitiva. Arrolou o réu 7 testigos, fls. 255.Antônio Carlos Good Lima Mendes apresentou defesa escrita a fls. 257/266, aduzindo não conter o feito indício ou elemento de prova idônea a que pudesse arrimar os fatos imputados ao acusado. Arrolou 3 testemunhas, fls. 266.Vagner Neves Rodrigues ofertou resposta preliminar à acusação, a fls. 282/284, afirmando ser parte ilegítima para responder à ação. Arrolou 3 testigos.Nicola Facci Neto apresentou defesa escrita a fls. 306/314, pugnando pela absolvição sumária. Alegou atipicidade da conduta e insignificância. Arrolou 4 testigos.Manifestação ministerial a fls. 327/330.Manifestação de Sérgio Eite Carbone de Paula a fls. 300/364. A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, observe-se a denúncia contém, sim, os requisitos exigidos pelo art. 41, CPP, com a descrição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação dos denunciados, individualização de suas condutas, tanto quanto do rol de testemunhas.Rememore-se, na peça acusatória, há menção aos amplos fatos apurados por minucioso Inquérito Policial, que tramitou por quase quatro anos. Diversos documentos são mencionados na exordial, assim como depoimentos, bastando uma atenta leitura aos seus termos para afastar, neste momento processual, a tese defensiva.Quanto à suposta ilegalidade do feito, em razão de provas serem oriundas de escuta telefônica, judicialmente autorizadas em outro feito, esclarece-se os Inquéritos Policiais nº 7-0509/2009 e 0440/2012, embaixadores da denúncia do presente feito, foram instaurados pela Polícia Federal em Bauru, ambos para apuração de emissão indevida de duas faturas emitidas pela empresa Cruz Alta, uma com a prótese nacional, cobrada do SUS, e outra com a importada, cobrada da família da paciente Sirlene. Em razão da similitude das investigações, os feitos foram apensados.Mencionou o Parquet, na denúncia, a chamada Operação Odontoma, deflagrada pela Polícia Federal, porque, através de escutas telefônicas, judicialmente autorizadas, reitera-se, também se descortinaram indícios de outros esquemas fraudulentos ocorridos na Associação Hospitalar de Bauru (AHB), e, por vezes, os fatos aqui tratados também foram alvo de conversas.De fato, as provas já levantadas nos Inquéritos Policiais, somadas àquelas que, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, certamente serão produzidas em Juízo, tornam desnecessário o uso das degravações das conversas telefônicas outrora citadas, razão pela qual optou o Parquet por sua não juntada com a denúncia. Todavia, em vista das questões suscitadas, pugnou o Órgão Ministerial por sua juntada, fls. 331/359, restando demonstrada, a fls. 332 e 356, a judicial autorização para compartilhamento probatório com estes autos. Afastada, dessa forma, a tese defensiva, cabendo, por oportuno, colacionar os julgados que seguem, sobre o tema, nos Tribunais Superiores pátrios:(STJ, HC 222550, 6ª Turma, Relator Min. Og Fernandes, j. 19.06.2012, publ. 29.06.2012). HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E FRAUDE PROCESSUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILICITUDE. INEXISTÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA INFORMATIVA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ...3. O Juiz de Direito da Vara de Inquéritos de Vitória, por requerimento do MP, determinou a juntada e utilização de prova produzida em operação policial, consistente em escutas telefônicas autorizadas judicialmente, que redundou na apreensão das máquinas caça níqueis para conseqüente oferecimento de nova denúncia. Assim, as interceptações telefônicas foram colhidas licitamente, podendo ser usadas de forma legítima, como prova emprestada em outro procedimento investigatório. 4. A assertiva de cerceamento de defesa também não se verifica, uma vez que o procedimento inquisitório constitui-se em peça meramente informativa, que objetiva reunir informações a fim de respaldar eventual ação penal, em cuja instrução será dada ampla oportunidade às partes para exercer seu direito ao contraditório. Precedentes. 5. Ordem denegada.(STF, Inq 2424 QO-QO, Tribunal Pleno, Relator Min. Cezar Peluso, j. 20.06.2007, publ. 24.08.2007).EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em

investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova. No que tange ao número de testemunhas arroladas na denúncia, embora supere o limite legal, trazido pelo art. 401 do CPP, mostra-se proporcional e razoável o arrolamento de tais testigos, uma vez que, como subdivididos pelo Parquet, são três os fatos: a) implantação da prótese, b) procedimentos de lançamento da cirurgia à conta do SUS e c) cheque usado para pagamento da prótese, sendo que a nenhum desses fatos arrolou o Órgão Acusador número de testemunha superior a oito pessoas, como preconizado pelo art. 401, Digesto Processual Penal, cada um deles em ângulos específicos, quanto a diversos aspectos, além do fato de serem quatro os denunciados. Sobre o tema: (STJ, 6ª Turma, HC 63712, Relator Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), j. 27.09.2007, publ. 15.10.2007). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NÚMERO DE TESTEMUNHAS. ART. 398, DO CPP. LIMITE MÁXIMO DE 8 (OITO) TESTEMUNHAS PARA CADA FATO IMPUTADO AO ACUSADO. VERDADE MATERIAL. ORDEM DENEGADA. 1. O limite máximo de 8 (oito) testemunhas descrito no art. 398, do Código de Processo Penal, deve ser interpretado em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (art. 5º, LV, da CF/88). 2. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior e do col. STF, corroborada pela doutrina, para cada fato delituoso imputado ao acusado, não só a defesa, mas também a acusação, poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas, levando em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Ordem DENEGADA. Em prosseguimento, pleiteou a Defesa o não recebimento da denúncia no que tange à continuidade delitiva. Rememore-se, o réu a defender-se dos fatos, pouco importando a capitulação penal dada pelo Órgão Acusatório na vestibular, sendo a correta definição jurídica do fato a ser verificada ao final da instrução. Ilustra-se: (STJ, HC 61143, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 28.11.2007, publ. 17.12.2007) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COMETIDO CONTRA MENORES DE QUATORZE ANOS. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. CARÁTER ABSOLUTO. COMPORTAMENTO DO MENOR. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ... 2. Embora a denúncia não tenha capitulado expressamente a conduta do Paciente no art. 71 do Código Penal, o julgamento não foi extra petita pelo reconhecimento da continuidade delitiva. O erro na capitulação da infração penal pelo Ministério Público não torna inepta a denúncia. 3. O réu, em nosso sistema processual penal, defende-se da imputação fática e não da imputatio iuris, logo, restando caracterizada a emendatio libelli e não mutatio libelli, desnecessária a observância das disposições do art. 384 caput e parágrafo único do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada. Inoponível, também, absolvição sumária pela aplicação do princípio da insignificância, já que, o suposto prejuízo do Erário seria de R\$ 1.716,00, referente à nota fiscal nº 83522. Os fatos em apuração teriam sido praticados em detrimento do SUS - Sistema Único de Saúde, cuja ofensa, se perpetrada, ultrapassa o prejuízo financeiro, abalando também a moral administrativa, a saúde (literalmente) e a fé públicas, assim impondo um devido processo instrutório do quanto acusado. O unânime entendimento jurisprudencial nos Tribunais Superiores é de inaplicabilidade de tal princípio, quando se trata de estelionato, como no caso em apuração, em tese praticado em detrimento de entidade pública, vez que, nessa hipótese, haveria elevado grau de reprovabilidade da conduta, com expressiva lesão ao bem tutelado (moral administrativa, saúde e fé públicas). Veja-se: (STJ, HC 135917, 6ª Turma, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 01.12.2011, publ. 14.12.2011). DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA OS CORREIOS E TELÉGRAFOS. VALOR MAIOR QUE UM SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004). 2. Não é insignificante a conduta de praticar estelionato contra a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública, emitindo cheque sem provisão de fundos, em valor, à época, maior do que um salário mínimo, então vigente (R\$ 350,00). 3. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatela do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico, não só pelo valor, mas também pela qualificação da vítima e do modo como perpetrado o delito, iludindo, dolosamente, a boa-fé de quem recebe a cártula. 4. Ordem denegada. Ou seja, em âmbito nuclear, cabalmente merece análise detida e aprofundada todo o quanto narrado na vestibular destes autos, por dizer respeito a verba destinada ao Sistema Único de Saúde - mínimo subsistir de dignidade daqueles que, situados na absoluta linha de miséria, pelo ordenamento a tanto estabelecida, plano ao qual não se amolda o figurino da parte denunciada, completamente díspar ao quanto em cena, por patente. Em outras palavras, imperioso prosseguir-se com o feito, assegurando-se-lhes, aos denunciados,

todos os direitos a si inerentes, pois mui graves as acusações, transbordantes aos autos, de lesão ao Poder Público e a incontáveis miseráveis, lamentavelmente. Por fim, alegações de reparação do dano, antes do recebimento da denúncia/arrependimento posterior (art. 16 do CP) /reparação do dano antes do recebimento da exordial, são circunstâncias a serem analisadas somente no mérito, em eventual cenário de condenação, por ocasião de fixação de pena, repise-se, somente em caso de condenação, se ocorrer, ao final. De se observar, então, nesta fase processual, as teses levantadas pela Defesa não têm o condão absolutório, revelando-se por demais prematuro afirmar isento de dúvida não houveram os fatos ou não houve qualquer participação de quem quer que seja, à luz dos elementos descritos na exordial, com a estrita observância dos superiores princípios do contraditório e da ampla defesa, albergados pelo art. 5º, LV, Lei Maior, por patente. Inobservada, assim, neste momento processual, qualquer causa a permitir absolvição sumária dos réus, razão pela qual o feito deverá ter regular seguimento. Inocorrentes as hipóteses previstas no art. 397, CPP, fica o dia 22 de julho de 2014, designado para oitiva dos 11 (onze) arrolados pela Acusação residentes em Bauru/SP, tanto quanto em Piratininga (fls. 234, item e), à vista de serem contíguas as localidades, cerca de 5 Km de distância uma da outra, às 14h30min. Depreque-se as oitivas das testemunhas que não sejam da terra, arroladas pela Acusação, à Subseção Judiciária, em São Paulo (fls. 234, item j), tanto quanto à Comarca, em Catanduva/SP, fls. 234, item m). Intimem-se.

Expediente Nº 8322

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002355-50.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-06.2012.403.6108) ANTONIO FULGEN TAMPELINI(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Fls. 718/848: Trata-se de reiteração de pedido, instruído com novos documentos, de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de ANTONIO FULGEN TAMPELINI, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, 3º, do Código Penal (descaminho por transporte aéreo), e, posteriormente, denunciado pelo cometimento, em tese, do referido delito e daquele tipificado no artigo 288, parágrafo único, também do Código Penal (quadrilha armada), nos autos em apenso n.º 0002345-06.2012.403.6108. Parecer do MPF pugnando pelo indeferimento do pedido por entender ausente prova de alteração da situação fática motivadora da custódia preventiva ou, alternativamente, pela concessão de liberdade provisória com a imposição de outras medidas cautelares indicadas no último parágrafo de fl. 585 (fls. 854/855). Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, o que pode ser obtido pelo interessado com a apresentação de provas que afastem os indícios de perigo outrora constatados, situação esta que verifico no presente feito. Vejamos. A segregação cautelar de ANTONIO foi decretada e mantida, em outras ocasiões, com fundamento no art. 312 do Código Penal, por terem o e. TRF 3ª região e o c. STJ entendido que sua liberdade colocaria em risco a ordem pública, tendo em vista, em suma: a) a enorme quantidade de produtos apreendidos; b) a comprovada reiteração de prática criminosa, haja vista que o próprio indiciado, em interrogatório policial (fls. 145/146), afirmou que, em breve intervalo de tempo, já era a segunda vez que tinha feito o mesmo itinerário de transporte de mercadorias descaminhadas; c) a presença de indícios, também, da prática do crime de quadrilha ou bando, já que o descaminho teria sido cometido com o concurso, ao que parece, de outras quatro a seis pessoas, considerando que o requerente, em seu interrogatório policial, relatou ter sido arregimentado por duas pessoas para a prática delitiva (fl. 145) e que, por ocasião do flagrante, os policiais federais que participaram da diligência teriam sido surpreendidos por tiros deflagrados por pessoas ocupantes de dois veículos (fls. 141/144); d) o meio utilizado para o ingresso das mercadorias descaminhadas em território nacional, via aérea, a revelar sofisticado grau de estruturação da organização criminosa de que faria parte; e) o fato de os policiais federais que efetuaram a prisão terem sido surpreendidos por outras pessoas atirando contra eles quando do pouso da aeronave pilotada pelo requerente, demonstrativo da periculosidade e do destemor do grupo criminoso que integraria; f) a condição de piloto de aeronave, que facilitaria fuga e perpetração de outros delitos idênticos ao em exame. Por sua vez, este Juízo manteve, em oportunidades anteriores, a prisão decretada pela segunda instância, porque, até então, não havia sido demonstradas pelo requerente intenção de colaborar com a Justiça e/ou concreta alteração da situação fática que ensejara o deferimento da preventiva, especialmente pela falta de: a) recolhimento espontâneo à prisão; b) documentação contundente e atual acerca do exercício da profissão de piloto de forma lícita nos últimos anos e de que não se envolvera em novas investigações ou processos criminais; c) esclarecimentos acerca da composição do seu núcleo familiar e de sua renda, assim como dos custos do tratamento e da gravidade dos seus problemas de saúde e de sua esposa. Contudo, neste momento, em que pese o respeito pelo posicionamento do douto representante do MPF, entendo que os novos documentos acostados pelo requerente às fls. 723/847, aliados àqueles que instruíram suas petições anteriores, além de seu comparecimento espontâneo a este Juízo para se recolher à prisão (fls. 620 e 649/650), denotam efetivo interesse

de colaborar com a Justiça e alteração suficiente da situação fática anteriormente verificada. Com efeito, em nosso entender, a situação fática atual, evidenciada pelo comportamento do réu e pelos documentos por ele juntados nestes autos, demonstra ser cabível, na espécie, a substituição da custódia provisória por medidas cautelares diversas, por serem, a nosso ver, suficientes para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II, do CPP. Nessa linha, cumpre destacar os seguintes indicativos da alteração da situação fática e da suficiência da imposição de outras medidas cautelares: a) após ter sido ressaltado por este Juízo que o requerente não estava colaborando com a Justiça, porque estava se furtando ao cumprimento da ordem de prisão emanada da superior instância, resolveu se apresentar pessoalmente a este Juízo, permitindo seu recolhimento à prisão, ato que, a nosso ver, evidenciou boa-fé e interesse em se sujeitar à aplicação das leis penais materiais e processuais, mesmo enquanto tentaria comprovar, documentalmente, a desnecessidade de sua prisão cautelar e estando sua esposa, novamente, em delicada situação de saúde; b) a ausência de envolvimento em novas investigações ou processos criminais, de acordo com folhas e certidões de antecedentes acostadas às fls. 483/489 e 668/678; c) o aparente exercício lícito da atividade de piloto agrícola, como empregado de empresa legalmente constituída e regular, com registro em CTPS, por período considerável, desde 01/11/2012, ou seja, posteriormente à liberdade provisória concedida em seu favor e, depois, cassada, conforme se extrai dos documentos de fls. 634/635, 644 e 723/743; d) o fato de, aparentemente, estar exercendo a profissão de piloto apenas como empregado, e não como autônomo, segundo esclarecimentos fornecidos por profissionais contábeis acerca dos recolhimentos de contribuições previdenciárias a título de contribuinte individual apenas para fins de aumento da renda mensal inicial de futuro benefício de aposentadoria, e não em razão de efetivo exercício da profissão de piloto de forma autônoma (fls. 679/705 e 745/749); e) não obstante a aparente recuperação do câncer que a acometia ao tempo da prisão em flagrante, a esposa do requerente, aposentada pelo INSS, apresenta, desde fevereiro de 2014, sinais de nova patologia grave, desta vez no fígado (hepatopatia crônica agudizada de causa ainda desconhecida), além de intensa labilidade emocional, demandando acompanhamento familiar e custos adicionais com exames e tratamento, a serem arcados com o auxílio do custodiado, consoante documentos de fls. 625, 627/629, 750/756, 764/804 e 809/847; f) o fato de sua filha também estar acometida de problemas de saúde, o que a inviabiliza de auxiliar no tratamento de sua mãe (fls. 625 e 630/632). Desse modo, analisando conjuntamente todos os documentos acostados pelo requerente desde seu primeiro pedido de revogação da prisão preventiva, está demonstrado, em nosso convencimento, que ANTONIO não representa, no momento, risco à ordem pública caso seja posto em liberdade, pois, ao que parece, desde 01/11/2012 exerce lícitamente a profissão de piloto e não existe notícia nos autos de instauração, em seu desfavor, de outra investigação criminal nos últimos dois anos. Acrescente-se, ainda, que também restou evidenciado o seu interesse atual em colaborar com a Justiça e auxiliar seu núcleo familiar, para o qual, no momento, é essencial seu apoio moral e material. Portanto, a situação fática atual delineada pelo acervo probatório coligido pelo requerente, marcada pela evidência de exercício de ocupação lícita, domicílio fixo e preocupação com a Justiça e com a família, afasta, a nosso ver, os indícios outrora existentes de risco de novo envolvimento com a prática criminosa de descaminho/ contrabando e de quadrilha ou bando, denotando ausência de risco atual e concreto à ordem pública (principal motivação para sua prisão preventiva) e viabilidade da imposição de medidas cautelares diversas. Nessa linha, conforme defendido pelo MPF, a gravidade das circunstâncias relacionadas aos fatos imputados ao requerente, tais como a enorme quantidade de produtos apreendidos, o meio utilizado para o ingresso das mercadorias descaminhadas em território nacional, os indícios de sofisticado grau de estruturação e do destemor da organização criminosa de que faria parte e a condição de piloto de aeronave, denotam, a princípio, periculosidade em sua ação e possível envolvimento em negócio ilícito de razoável dimensão. Logo, tendo em vista as referidas circunstâncias (art. 282, II, CPP), mostra-se necessária a aplicação de medidas cautelares como forma de evitar o risco de novas infrações e para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, I, II e 6º (este a contrário senso), 310, III, 316 e 319, I, II e VIII, do CPP, revogo a prisão preventiva de ANTONIO FULGEN TAMPELINI, concedendo-lhe liberdade provisória, mas lhe aplico, em substituição à prisão, as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal ao Juízo Federal da Subseção de Araçatuba/ SP, onde reside, entre os dias 1º e 15 do mês, para confirmar ou retificar endereço residencial e justificar suas atividades; b) proibição de realizar viagens ao exterior, tanto como turista quanto no exercício de sua profissão de piloto de aeronave, devendo entregar seu passaporte, se tiver, no prazo de 5 (cinco) dias de quando intimado; c) pagamento de fiança no valor de 20 (vinte) salários mínimos, equivalente, atualmente, a R\$ 14.480,00 (quatorze mil quatrocentos e oitenta reais), nos termos dos artigos 325, I e II, e 326 do CPP, considerando a natureza das infrações, em tese, cometidas (potencialidade lesiva e quantidade de mercadorias apreendidas) e circunstâncias indicativas da periculosidade do agente (confissão de que reiterava a prática criminosa e o destemor e o grau de sofisticação da quadrilha de que faria parte), sob compromisso de (b.1) comparecer a todos os atos do processo para os quais seja intimado, (b.2) de não mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo e (b.3) de não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (artigos 327 e 328 do CPP). Expeçam-se termo de compromisso e alvará de soltura nos termos supracitados. Traslade-se para o feito criminal n.º 0002345-06.2012.403.6108 cópia desta decisão. Oportunamente, expeça-se precatória à Justiça Federal de Araçatuba/ SP para ciência e fiscalização do cumprimento da medida

cautelar do item a.Int. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8323

MANDADO DE SEGURANCA

0002706-52.2014.403.6108 - FERNANDA GRISI BARBAN X FULVIO LENOTTI PARIGI X ARTHUR PEROBA ROMIO X FELIPE MAIA BARBOSA X THALES AUGUSTO STUMM QUAGGIO MENDES(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Vistos em análise de pedido de liminar: Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por FERNANDA GRISI BARBAN, FÚLVIO LENOTTI PARIGI, ARTHUR PEROBA ROMIO, FELIPE MAIA BARBOSA e THALES AUGUSTO STUMM QUAGGIO MENDES, qualificados na inicial, contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM BAURU. Afirmam os impetrantes que são músicos e realizam apresentações musicais. Alegam, todavia, terem recebido convite para apresentações no SESC, sendo que, por exigência do impetrado, devem apresentar comprovante de inscrição junto à Ordem dos Músicos. Sustentam que tal Ordem, criada pela Lei n 3.857/60, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por ser incompatível com o disposto no art. 5, inciso IX, que assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Aduzem, ainda, que somente se admite restrição à referida liberdade para fins de proteção da coletividade ou do interesse público, o que não seria necessário para os profissionais da música, cuja atividade decorre unicamente do talento artístico, não se exigindo cabal conhecimento técnico. Juntaram documentos. Determinada a emenda à inicial, para comprovação documental da afirmada exigência de inscrição junto à Ordem dos Músicos, fl. 39. Manifestaram-se os impetrantes nos autos, fls. 42/43, trazendo ao feito os documentos de fls. 45/49, onde demonstra a necessidade de Nota Contratual, visada pela Ordem dos Músicos do Brasil, ou liminar. É o relatório. Fundamento e decido. A tese levantada na inicial é dotada de razoabilidade, porque a norma do inciso IX do art. 5o da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de licença da autoridade - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. A garantia de tal direito fundamental pela Carta Magna de 1988 fez com que a exigência do pagamento de valores ou a obrigatoriedade de registro profissional junto à Ordem dos Músicos não fossem por ela recepcionados. Em realidade, a Lei n 3.857/60 foi editada numa época em que músicos profissionais, formados em escolas, faculdades e conservatórios, estavam perdendo terreno para jovens músicos vindos das novas tendências musicais de então, inclusive o rock and roll. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de expressão artística, parece não mais se justificar a existência de uma entidade que sirva para pôr restrições à profissão de músico ou para obrigá-lo a pagar anuidades apenas para que possa desempenhar sua atividade artística. Ademais, não vejo como necessária a regulamentação da profissão do músico, ao contrário da profissão dos médicos, advogados, dentistas e engenheiros, visto que o exercício daquela profissão, diferente destas, não implica possibilidade de lesão a interesses de seus clientes. Somente para os últimos casos (médicos, engenheiros, dentistas, advogados etc.) exige-se a restrição hospedada no inciso XIII do art. 5o da Constituição Federal, pois se objetiva a proteção da coletividade quanto a bens indisponíveis, como a vida, a segurança e a integridade física. Desse modo, não havendo no desempenho da profissão de músico risco concreto de dano a bens juridicamente tutelados a justificar a sua regulamentação, está presente o direito líquido e certo ao livre exercício da profissão, o qual não pode ser condicionado ao pagamento de imposto sindical ou ao registro profissional junto à Ordem dos Músicos. No mesmo sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO

ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.(RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)Ademais, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. A decisão foi tomada nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 795467, de relatoria do ministro Teori Zavascki, que teve repercussão geral reconhecida. O RE foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que, em apelação da OMB em mandado de segurança impetrado por duas cantoras, julgou válida a imposição do registro. Para o TRF-3, a Lei 3.857/1960, que regulamentou a profissão de músico e criou a OMB, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e a liberdade de expressão diz respeito apenas ao conteúdo das atividades, não afastando os requisitos legais para o exercício de certas profissões. Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer, afirmou o TRF. No recurso extraordinário, as artistas apontaram ofensa ao artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição, no sentido de que a função normativa e fiscalizatória exercida pela OMB sobre os músicos populares é incompatível com Constituição Federal. Afirmaram que a carreira de músico popular não pode sofrer limitação, pois a música popular é uma expressão artística assegurada constitucionalmente, independentemente de censura ou licença prévias, e que a Lei 3.857/1960 não foi recepcionada pela Constituição. Sustentaram, ainda, que não há interesse público a justificar qualquer policiamento às suas atividades, já que não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros. Em sua manifestação, o ministro Teori citou a ementa da decisão no RE 414426, relatado pela ministra Ellen Gracie (aposentada), no qual se afirma que nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade, afirmou a ministra naquele julgamento. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. O ministro Teori ressaltou que essa mesma orientação já foi adotada pelas duas Turmas do STF e, portanto, a decisão do TRF-3 estaria em desconformidade com o entendimento do Supremo. A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual. No mérito, ele reafirmou a jurisprudência dominante do Tribunal sobre a matéria e proveu o RE para conceder o mandado de segurança, vencido, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio: RE 795467 RG / SP - SÃO PAULO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI - Julgamento: 05/06/2014 - Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014 Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. Ante o exposto, defiro o pleito liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar ou impedir que os impetrantes exerçam seus misteres de músicos, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Juntadas informações, abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

Expediente Nº 8324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005373-21.2008.403.6108 (2008.61.08.005373-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO RICARDO DE LIMA CARVALHO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X WILSON TOMAO JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

Opôs o réu Wilson Tomao Junior embargos declaratórios, fls. 387/394, alegando omissão e contradição na sentença prolatada a fls. 345/366. Alegou não haver prova nos autos de que tenha praticado atos que justificassem sua condenação ao crime de falsificação de documento público. Afirmou ter sido omissa a indigitada sentença por não ter apreciado o pedido de improcedência ao pedido. Aduziu ser contraditória a prolação, pois os depoimentos levam à autoria ao corréu Sérgio Ricardo de Lima Carvalho. É a síntese do necessário. DECIDO. Data máxima vênia, sem razão a Defesa. Em relação ao ora embargante Wilson, foi, textualmente, mencionada a teoria do domínio do fato, a partir das fls. 306. O pedido de absolvição foi, sim, apreciado, porém, indeferido. Deseja a parte ré rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à sociedade lançada na sentença. Ausente, pois, desejado vício. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I., em prosseguimento, recebidas as apelações do MPF, fls. 374, e do corréu Sérgio, fls. 397, no suspensivo efeito, nos moldes do art. 597, CPP. Apresentem os apelados as suas contrarrazões ao recurso de apelação. Na sequência, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004313-80.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADMILSON FERNANDES(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

Não obstante a manifestação ministerial de fl. 181 e sem prejuízo da audiência de interrogatório designada à fl. 170, considerando-se o deferimento por este Juízo à fl. 67 verso da perícia e o contido no laudo de fls. 130/138, defiro parcialmente o requerido pela Defesa às fls. 174/175, para transcrição das gravações tão somente em relação às subpastas Chamadas, pgm, Vinhetas Passagem e Vinhetas, todas contidas na pasta Disco 1/Documents and Settings/ADM/Desktop/backup Admilson disco C. Tendo em vista que as gravações acima mencionadas encontram-se na mídia acostada às fls. 138, encaminhe-se cópia da mesma à Delegacia da Polícia Federal em Campinas, a fim de que a mesma efetue, no prazo de vinte (20) dias, a transcrição das gravações acima mencionadas, bem como encaminhe a este Juízo o respectivo laudo. Instrua-se o ofício com cópia do laudo de fls. 130/137.

Expediente Nº 9370

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0012840-84.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-71.2011.403.6105) ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia de fls. 69/75 para os autos 0002544-71.2011.403.6105, após arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DA PENA

0005424-65.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR GOULART DE MORAES(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Intime-se o peticionário de fls. 44 a apresentar original do substabelecimento, no prazo de 5 dias. Após, com a regularização da representação processual, fica deferida a vista pelo mesmo prazo independentemente de nova intimação.Em face da certidão de fls. 46, considerando que o apenado não apresentou os comprovantes de pagamento das penas de multa e das parcelas de prestação pecuniárias conforme deliberado às fls. 38/40, manifeste-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA

0006166-56.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MASAYA NAKAO(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI RIZZO LEAL PEREIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo.Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Avaré/SP.Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002671-04.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-41.2013.403.6105) AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO para a liberação dos bens apreendidos e valores bloqueados em razão dos fatos apurados na ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105. Argumenta o requerente, em síntese, que durante a instrução probatória foi comprovada a origem lícita dos bens e valores bloqueados, bem como que a sentença não condenou o réu Augusto a nenhum tipo de ressarcimento à vítima, ou pagamento de nenhuma indenização ou multa.O órgão ministerial se manifestou à fl. 06 pelo indeferimento do pedido. Segundo o i. representante do MPF, o dever de indenizar a vítima e a perda em favor da União dos proveitos do crime são conseqüências genéricas e automáticas da condenação, conforme prescreve o artigo 91 do Código Penal, de forma que a falta de declaração do perdimento de bens na sentença em nada prejudica a reconstituição dos cofres previdenciários. Destacou, ainda, que a acusação requereu, em sede recursal, revisão da parte da sentença que deixou de fixar o patamar mínimo de restituição, não estando, portanto, definitivamente discutida a matéria nos autos. Decido. Com razão o órgão ministerial.Ante a ausência de trânsito em julgado da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, inclusive quanto à fixação de indenização pelos eventuais prejuízos causados à autarquia previdenciária, dada a apelação da acusação, é necessária a manutenção do sequestro e bloqueio de bens determinados nos autos nº 0009250-02.2013.403.6105 (medida cautelar distribuída por dependência à Ação Penal nº 0006512-41.2013.403.6105). Indefiro, portanto, o requerimento de fls. 02/04.Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0009250-02.2013.403.6105. Decorrido o prazo para a apresentação de eventual recurso, arquivem-se.P.R.I.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0009250-02.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-41.2013.403.6105) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)

MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI, réu na ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, pleiteia, nos presentes autos de sequestro, às fls. 444/445, liberação dos bens apreendidos e já periciados, bem como dos móveis e imóveis bloqueados por decisão judicial. O órgão ministerial se manifestou às fls. 446/447 pelo indeferimento do pedido, bem como pela autorização de novo compartilhamento de dados com a autoridade policial responsável pela investigação do delito de lavagem de dinheiro, no tocante ao qual houve

desmembramento para continuidade das investigações. Ante a ausência de trânsito em julgado da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, principal em relação a este, inclusive quanto à fixação de indenização pelos eventuais prejuízos causados à autarquia previdenciária, dada a apelação da acusação, mantenho o sequestro e bloqueio de bens determinados no presente feito. Quanto aos bens de propriedade dos familiares do réu Maurício, considerando o desmembramento das investigações para a apuração do delito de lavagem de dinheiro, conforme demonstrado pelo órgão ministerial às fls. 449/448, mantenho a medida cautelar, bem como autorizo novo compartilhamento de dados com a autoridade policial responsável pelo Inquérito Policial nº 9-1250/2013, incluindo as informações de todos os apensos e dos dados bancários constantes dos autos (fls. 392/ 396 e 435/437). As cópias deverão ser providenciadas e enviadas à DPF pelo órgão ministerial. Os presentes autos deverão ficar acautelados em Secretaria até o julgamento definitivo da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005692-03.2005.403.6105 (2005.61.05.005692-9) - JUSTICA PUBLICA X NORIVAL EVANGELISTA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP239127 - JULIANA EVANGELISTA)

Intime-se a petionária de fls. 766 a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias. Após, considerando que foram apresentados os comprovantes referentes aos meses de março, abril e maio de 2014 conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 765, aguarde-se a vinda de novos comprovantes mensais.

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO)

Manifeste-se a defesa do corréu André Luis de Souza Brito, no prazo de 3 dias, em relação à testemunha Sergio Henrique Ferreira não localizada conforme certidão de fls. 1882, ficando ciente a defesa de que decorrido o prazo sem manifestação ocorrerá a preclusão da prova. Fls. 1885/1886 e 1887/1888: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Maira Atsuko Ogata manifestada pela defesa do réu Marcos Antonio Maio para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Considerando que já comunicada ao Juízo deprecado a referida desistência, aguarde-se a devolução da precatória. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Santos, com prazo de 20 dias, para oitiva da testemunha de defesa Tadeu Angelo Draghe, com o endereço fornecido às fls. 1885/1888, intimando-se as partes quando da efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. Fls. 1889: Anote-se.

0001292-38.2008.403.6105 (2008.61.05.001292-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CLAUDINO DA CUNHA(SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X DEVAMNIR RAGAZZI FILHO X CASSIO EDUARDO RAGAZZI(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X MARINA RIBEIRO RAGAZZI X SOLANGE MELLO NEGRAO X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO

Em face da certidão de fls. 933, considerando que o réu Sebastião Claudino da Cunha não comunicou a mudança de residência e o novo endereço a este Juízo, nos termos do artigo 367 do CPP seguirão os autos sem a presença do acusado. Int.

0007132-24.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP245253 - RONDINELI DE OLIVEIRA DORTA)

Vista à Defesa para apresentação de memoriais.

Expediente Nº 9372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014553-94.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERIKA FERREIRA DE OLIVEIRA BICUDO(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de ÉRIKA FERREIRA DE OLIVEIRA BICUDO, apontando-a como incurso nas penas do artigo 304 c.c. artigos 297 e 298, todos do Código Penal. Consta dos autos

que a acusada foi presa em flagrante em 19.11.2013, nas dependências da CEF, agência do Largo do Rosário, nesta cidade, ao se apresentar como sendo Sonia Maria Nunes Castilho, objetivando realizar operações financeiras. Além do documento de identidade falso, também apresentou fatura da Sky, declaração de imposto de renda, dentre outros, todos em nome de Sonia Maria Nunes Castilho. A inicial foi recebida em 14.01.2014 (fls. 111 e vº). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, conforme decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 25/28). Apreciando a resposta à acusação apresentada por defensor constituído (fls. 151/157), este Juízo determinou o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 169/170, mantendo a prisão preventiva da acusada, por persistirem os motivos ensejadores de sua prisão cautelar e em razão da pendência de confirmação da real identidade da pessoa denunciada nestes autos. Na mesma decisão, dentre outras diligências visando a confirmação da real identidade da denunciada, restou determinada a coleta de novas impressões digitais da acusada para realização de nova perícia pelo IIRGD. Os documentos trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal às fls. 224/243 evidenciam que a pessoa de Érika Ferreira de Oliveira Bicudo não é a mesma que se encontra presa em razão dos crimes descritos na inicial. De igual modo, o IIRGD informa às fls. 244 que as impressões digitais encaminhadas àquele Instituto de Identificação não são da pessoa de Érika Ferreira de Oliveira Bicudo. Diante das provas juntadas aos autos, que comprovam que a pessoa denunciada nestes autos não é Érika Ferreira de Oliveira Bicudo, o Ministério Público Federal apresenta ADITAMENTO À DENÚNCIA às fls. 264/269, em face de PESSOA COM QUALIFICAÇÃO INCERTA, para:- Descrever os elementos pelos quais se possa identificar tal pessoa; - Detalhar, a partir dos novos elementos probatórios, os crimes até então descritos nos autos e incluir novos fatos delituosos. Decido. Existindo nos autos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva e, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA de fls. 264/269. Proceda-se à citação da acusada, com urgência, para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Com a juntada da resposta e, após sua análise, na hipótese de determinação de prosseguimento do feito por este Juízo, fica desde já mantida a data de 28 de JULHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS para audiência de instrução e julgamento. Observo que a acusada e as testemunhas comuns residentes em Campinas já foram intimadas para comparecer na data da audiência de instrução e julgamento. Em relação à testemunha de acusação arrolada no aditamento, Érika Ferreira de Oliveira Bicudo, considerando o requerimento ministerial de fls. 269, proceda sua intimação para que compareça perante este Juízo na data acima mencionada. No tocante à testemunha Sonia Maria Nunes Castilho, tendo em vista que o Juízo Estadual de Poá/SP já redesignou a audiência, conforme informações encartadas às fls. 258/260, fica mantida a oitiva da referida testemunha para o próximo dia 16 de julho de 2014, devendo ser encaminhado ao Juízo deprecado cópia do aditamento à denúncia, bem como a resposta à acusação após à análise deste Juízo acerca do prosseguimento do feito. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, à Penitenciária Feminina de Campinas e ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal na forma requerida pelo órgão ministerial às fls. 262/263, itens c, d e e, respectivamente. Como bem observado pelo órgão ministerial às fls. 262, os elementos probatórios constantes dos autos reforçam a necessidade do encarceramento da acusada, cuja identidade ainda pende de confirmação. Mantenho, portanto, a prisão cautelar da acusada, com fundamento na decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 25/28) e na decisão proferida às fls. 169/170. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive a exclusão do nome de Érika Ferreira de Oliveira Bicudo. Intime-se. Ciência ao MPF. Apresente a Defesa a resposta escrita ao aditamento à denúncia, no prazo legal.

Expediente Nº 9373

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0009591-04.2008.403.6105 (2008.61.05.009591-2) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ALEXANDRE GARCIA DE LIMA (SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Dê-se ciência ao advogado constituído à fl. 95 do teor do ofício de fls. 96 e seguintes, encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que noticia a rescisão do parcelamento do crédito tributário que embasa a presente investigação. Após, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, para prosseguimento das investigações e realização de diligências, conforme requerimento ministerial de fls. 100/101. Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento CORE nº 108/2009 e Comunicados CORE nº 93/2009 e nº 98/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), sendo que, posteriormente, em havendo pedido ou concordância com novo prazo para continuidade das diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal. Esclareço, por oportuno, que fica a cargo da autoridade policial deferir ou não vista e extração de cópias dos inquéritos policiais, tal como determinado no art. 5º da Resolução CJF nº 63/2009 (Art. 5º Os advogados e os estagiários de Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil terão direito

de examinar os autos do inquérito, devendo, no caso de extração de cópias, apresentar o seu requerimento por escrito à autoridade competente.).Ao SEDI para reclassificação deste feito, para que passe a constar 120 - INQUERITO POLICIAL. Diante da existência de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos autos - sigilo de documentos (nível 4). Providencie a Secretaria a devida anotação no sistema processual, bem como na capa dos autos. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 98, certificando-se.

Expediente Nº 9374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010385-49.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA E SP314556 - ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA)

Intime-se o advogado do réu Júlio Bento dos Santos, Dr. Nery Caldeira, OAB/SP 323.999, a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificção, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada.

0010447-89.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JOSE OTAVIO DA SILVA X JOAO MOREIRA DUARTE X SYNVALDO JOSE SANTANA X MANUEL BATISTA DE ARAUJO X VERA LUCIA DE SOUZA PRADES X LUCIO ALBANO DA SILVA

Intime-se o advogado do réu Júlio Bento dos Santos, Dr. Nery Caldeira, OAB/SP 323.999, a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificção, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9017

DESAPROPRIACAO

0015142-91.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAUL KRIEGER - ESPOLIO(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X CLEIRE MARTINS

1- Ff. 116-118 e 120-122: Dê-se vista à Infraero quanto aos documentos colacionados pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Dentro do mesmo prazo, deverá comprovar o depósito da diferença do valor referente à indenização, nos termos do acordado às ff. 99-99, verso. 3- Comprovado, venham os autos conclusos para sentenciamento. 4- Intime-se.

0018088-02.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

1- Ff. 470-472: Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0012727-49.2012.403.0000, tornem estes autos ao arquivo, com baixa-findo. 2- Intimem-se e se cumpra.

0005948-62.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CICERA MARIA DA CONCEICAO

1- Diante da citação por edital e da revelia do desapropriado, nomeio como curador especial Defensor Público, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se-o.Int.

0007847-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ANTONIO BOLONHEZ MORONI X MARIA ZUCCHEROSO MORONI

1. Concedo à parte autora o prazo adicional de 5(cinco) dias para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito.2. A ausência de manifestação será tida como perda superveniente de interesse de agir. Nessa hipótese, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002566-81.2001.403.6105 (2001.61.05.002566-6) - DIRCE DENEGATTI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 454-455: Intime-se a parte autora a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na renegociação do contrato objeto do presente feito, mormente em se considerando o termo de audiência de ff. 445-445, verso. Cientifique-a quanto ao informado pela Caixa.2- Intime-se com urgência.

0002066-63.2011.403.6105 - COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- O alvará de levantamento nº 39/2014 foi cancelado por haver expirado seu prazo de validade. Verifico que não há nos autos certidão de intimação da Sra. Perita a que retirasse o alvará expedido, mas tão somente certidão de publicação de informação de secretaria em Diário Eletrônico desta Justiça Federal (ff. 438 e 445). 2- Assim, determino a expedição de um novo alvará de levantamento em favor da Perita nomeada neste feito, intimando-a através de contato telefônico e meio eletrônico, certificando-se nos autos.3- Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para sentenciamento.4- Intime-se e se cumpra.

0007786-40.2013.403.6105 - OSMAR WOLF GOMES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 207-215: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Dê-se vista ao INSS quanto aos documentos apresentados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

0006232-36.2014.403.6105 - LUCIANO MAURILO TORRES(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.3. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à f. 65, visto tratar-se de objetos distintos.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003272-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001447-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X PEDRO LUIZ SCAVASSANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Órgão apresentar os cálculos segundo os estritos termos do julgado nos autos principais.2. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602088-68.1994.403.6105 (94.0602088-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PROCOPIO PICTURES DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA

1- Ff. 365-366:Por ora, aguarde-se pela notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0025155-68.2009.403.0000.2- Tornem ao arquivo, sobrestados.3- Intimem-se.

0010694-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

1- F. 174:Defiro a suspensão requerida. Cumpra-se o determinado à f. 173, arquivando-se estes autos, com baixa-sobrestado.2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010914-59.1999.403.6105 (1999.61.05.010914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CLAUDINEI DOMINGOS X MARCILIO DOMINGOS NETO X ZILDA MARIA DE OLIVEIRA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO DOMINGOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA MARIA DE OLIVEIRA

1- F. 173:Defiro a transferência dos valores constritos às ff. 167-168, verso para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora.2- Após, cumpra-se o determinado no item 6 de f. 166, intimando-se o devedor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC.3- Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa.4- Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.5- Decorridos, nada sendo requerido e, adotadas as providências acima, arquivem-se estes autos, sobrestados, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 6- Intime-se e se cumpra.

0011955-61.1999.403.6105 (1999.61.05.011955-0) - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

1. Intime-se a parte executada da transferência efetuada para pagamento do débito (f. 374/376).2. Considerando a penhora realizada nos autos em 10% do faturamento da empresa executada, bem como a transferência noticiada às ff. 374/376, intime-se novamente a exequente para que informe o valor atualizado do débito, já considerado o pagamento efetuado.3. Desde já esclareço que a atualização de seu débito deverá levar em conta o valor pago na data de cada depósito realizado pela executada.4. A ausência de manifestação será tida como satisfação total do débito, com conseqüente extinção da execução.Int.

0011894-25.2007.403.6105 (2007.61.05.011894-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X MAURO BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BODEGA MINEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BERGAMO

1- F. 345:Dê-se vista à parte exequente quanto aos documentos colacionados pertinentes à pesquisa realizada no sistema INFOJUD, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0005400-71.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA

1- Ff. 183/201: intime-se a parte executada para pagamento da diferença indicada no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido

valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0000404-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RICARDO GUARESEMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GUARESEMIN

1- F. 29: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

Expediente Nº 9019

DESAPROPRIACAO

0005428-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005428-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DOMINGOS GARCIA LUPIANEZ X DIVA LUPIANEZ
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005601-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005601-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THIAGO INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X TATIANA HELENA INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X DIONE MARIA GERALDO INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE RUBENS INSERRA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0005726-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005726-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X ANTONIO EDVING CACCURI(SP006412 - ANTONIO EDVING CACCURI E PR001047A - ANTONIO EDVING CACCURI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0000377-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000377-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR ENGENHARIA S/A X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA

FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

IMISSAO NA POSSE

0003269-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SILVIO CRISTIANO DANIA COUTINHO X CARMEN SILVIA BIROLI COUTINHO
FF. 130:Defiro a expedição de nova carta precatória para citação dos réus nos endereços indicados. Desentranhe-se as guias de ff. 131/133 para instrução da carta precatória a ser expedida.FF. 134:Prejudicado em face da determinação acima.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000629-16.2013.403.6105 - DERCI FRANCA CHISTO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a concessão da aposentadoria integral (NB 156.357.503-2), em 18/10/2011, com conversão de períodos especiais em tempo comum, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do referido processo administrativo. Tal providência se faz necessária para delimitar quais períodos especiais foram reconhecidos e o interesse remanescente no feito.Em seguida, dê-se vista à parte autora e, nada mais sendo reque-rido, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

0008536-42.2013.403.6105 - AIRES RIBEIRO DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora, e sobre a devolução da carta precatória nos termos da decisão de f. 248/248-V

0014616-22.2013.403.6105 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007824-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A T S IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS X AGNALDO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através do Sistema BACENJUD, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Deverá a exequente providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas se necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010086-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MTM TECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X DALVA OLEMA FERREIRA DE BARROS X JUDITI DE LIMA SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011185-77.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARVALHO PAVANI CONSTRUCOES I E H LTDA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida Certidão de Objeto e pé e encontra-se disponível para retirada em Secretaria. 1. F. 303: Tendo em vista o alegado quanto à ausência de valor da causa na certidão obtida diretamente no sítio da Justiça Federal, expeça-se certidão de objeto e pé,

conforme requerido, após a apresentação, pela exequente, da guia de custas devidas.2. F. F. 66: Defiro o pedido. Expeça-se novo mandado de citação do executado Fernando Góis de Carvalho, com as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive para citação por hora certa, se o caso.3. Expeça-se novo mandado também para citação de José Paulo Pavani..AP1,10 4. Em ambos os mandados deverá constar o nome da empresa para citação na pessoa do sócio.5. Int.

0013149-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARVALHO E PAVANI CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS HIDRUALICAS LTDA EPP X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

Vistos, em Inspeção.1. 1. Fls. 84: Defiro. Expeça-se novo mandado de citação nos termos requeridos, bem como a certidão requerida para fins do disposto no artigo 615-A, do Código de Processo Civil.2. Intimem-se.

0005078-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELLE BESTETTI FERREIRA DA SILVA

Despachado em inspeção. 1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e se cumpra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0610913-93.1997.403.6105 (97.0610913-7) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

1. F. 330: Desnecessária a lavratura de auto de penhora uma vez que a restrição judiciária já foi lançada no registro do veículo através do Sistema RENAJUD (f. 324).2. Fica nomeado como depositário o representante legal da empresa proprietária do bem, Cleomar Albrecht Grillo. Intime-o(s) da penhora realizada, bem como de sua nomeação como depositário, por meio de carta precatória, no endereço indicado à f. 295.3. Expeça-se carta precatória de intimação do executado e avaliação do bem.Cumpra-se.

0003357-45.2004.403.6105 (2004.61.05.003357-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO RELA

DESPACHO DE FLS. 312 Vistos, em Inspeção.1. F. 303: Tendo em vista o alegado, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, após a apresentação, pela exequente, da guia de custas devidas.2. FF. 293/302: Vista à exequente para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Após tornem conclusos para deliberação.3. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):.pa 1,101. Comunico que foi expedida Certidão de Objeto e Pé e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal.

0007592-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCO ANTONIO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DAS NEVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0001155-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANINE GONCALVES ANGELI VITALE(SP150418 - NEWTON CESAR VITALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANINE GONCALVES ANGELI VITALE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.Campinas, 23 de junho de 2014.

Expediente Nº 9023

DESAPROPRIACAO

0005490-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005490-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLAU WENZEL(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1 RELATÓRIOTrata-se de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Nicolau Wenzel.Relatam os autores que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 4.713,28 (quatro mil, setecentos e treze reais e vinte e oito centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Hangar, assim descrito: lote nº 23, quadra F, matrícula 13.840, cadastro municipal 03.047492300.Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-31.A inicial foi aditada às ff. 39-40.A petição inicial foi distribuída à 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual à f. 41 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à f. 48. Nessa ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (f. 40) para a Caixa Econômica Federal. Às ff. 56-57, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel.Às ff. 92-98, a Infraero noticiou que efetivou tentativas de localização do paradeiro do requerido. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (ff. 99-100). Nessa ocasião foi deferida a citação ficta do expropriado. Às ff. 103-105 e 113-115, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros e para citação do réu, em cumprimento à determinação da decisão liminar.Citado, o requerido deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (f. 118).A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral à ff. 119-120.Houve réplica.Na fase de produção de provas, a parte expropriada juntou documentos (ff. 132-134); as expropriantes nada requereram.Vieram os autos ao julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃOPresentes, pois, os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.713,28 (quatro mil, setecentos e treze reais e vinte e oito centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida.Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (ff. 24-31) -elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constato ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade.O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Para além disso, é de se registrar que a prova documental - documento de f. 133 e a mídia eletrônica de f. 134 - produzida pelo expropriado não se mostra apta à desconsideração do laudo pericial juntado aos autos. A Tabela de Valores Unitários Básicos de Terreno apurou apenas o valor genérico dos lotes desapropriados, na medida em que o estudo que a produziu tomou em consideração os loteamentos de forma unitária, não os lotes de forma individualizada. O laudo de avaliação do imóvel de ff. 24-31, ao revés, conforme mesmo já dito acima, traz descrição especificada de suas dimensões; constata a inexistência de melhoramentos públicos e a ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apura ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias.Veja-se que a vistoria ali realizada observou a vista geral do imóvel (foto de f. 28), as dimensões constantes da matrícula do imóvel (f. 29) e também a planta individual do lote (f. 30).Por fim, considerando o comando constitucional emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização, é de se fixar o valor total da indenização naquele indicado pela Infraero à f. 140-verso.É que o laudo pericial concluiu que, em novembro de 2004, o valor do lote era de R\$ 4.713,28 (quatro mil, setecentos e treze reais e vinte e oito centavos). Daí porque carecia mesmo aquele valor histórico sofrer atualização monetária, em observância inclusive à ordem

constitucional referida acima. Por tudo, é de se fixar o valor do lote desapropriando em R\$ 7.539,31 (sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 99-100 e julgo procedentes os pedidos deduzidos pelo Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face de Nicolau Wenzel, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do requerido, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhes os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 da decisão de f. 48. Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Cumpra o Município de Campinas a determinação de f. 100, fornecendo a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005492-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005492-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MOACIR ALBERTO FRIZZI - ESPOLIO (SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO E SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS E SP166959 - ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO) X GENIL DE OLIVEIRA FRIZZI

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Moacir Alberto Frizzi - Espólio e Genil de Oliveira Frizzi. Relatam os autores que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 4.745,33 (quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Internacional - assim descrito: lote nº 17, quadra 03, cadastro municipal 03047975100, matrícula 72.080. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-31. A petição inicial foi distribuída à 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual à f. 35 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à f. 46. Nessa ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (f. 34) para a Caixa Econômica Federal. Às ff. 56-57, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (ff. 89-90). Manifestação do Município de Campinas às ff. 92-93. Às ff. 94-96, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 112). Manifestações da parte expropriada às ff. 123 e 136-144. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.745,33 (quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando foi determinada a valia referida. A parte expropriada manifestou concordância expressa com o valor indenizatório oferecido pela parte expropriante (f. 123), razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. Impõe-se, pois, a extinção do feito, nos termos do artigo 269, incisos II, do Código de Processo Civil. Por fim, diante do quanto certificado às ff. 137-144, o valor depositado nos autos, após o trânsito em julgado, deverá ser transferido para conta bancária à disposição do Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Campinas, Órgão jurisdicional competente para definir a destinação a ser dada àquele montante. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de

Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando. Sem condenação honorária advocatícia, diante da ausência de resistência da parte requerida. Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Após o trânsito em julgado, determino a transferência do valor depositado vinculadamente a estes autos para os autos do Inventário nº 0055209-93.2006.8.26.0114, que tramita perante o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Campinas. Expeça a Secretaria o necessário para o cumprimento, inclusive as comunicações necessárias à Caixa Econômica Federal. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campinas acerca da prolação desta sentença, diante da ocorrência da penhora registrada no R. 02/72.080, de 18/07/2002, relativamente aos autos de execução n.º 714-1990-001-15-00-3-R (f. 57-verso destes presentes autos), remetendo-lhe uma cópia desta sentença e da f. 57, anverso e verso. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0005568-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005568-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRASILIA GRAZIA MATORANO VENTURA - ESPOLIO X LETICIA FUNARI - ESPOLIO X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO FERRAZ

Trata-se de desapropriação de imóvel urbano declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006. Do que se apura das matrículas juntadas às ff. 69 e 70, os direitos sobre os lotes desapropriados foram compromissados com José Roberto Figueiredo Ferraz. Com efeito, das manifestações de ff. 78-99, 106, 111-125, 187-241, 244-298, 311-320 e 326-328, prestadas pelos expropriados, não se constata tenha ou não aquele compromisso de compra e venda se concretizado efetivamente. Por tal razão, determino manifestem-se os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente sobre a efetivação do ajuste em referência ou apresentem indícios de que tal compromisso não foi regularmente honrado. Registro, por fim, que em não sendo trazidos elementos que indiquem o não pagamento do valor compromissado, em observância aos princípios da boa-fé e confiança contratual, que informam as relações obrigacionais, a quantia depositada nos autos deverá ser levantada pelos herdeiros do compromissário (f. 373). Intimem-se. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0005642-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005642-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CACILDA RAMOS CAMPINHO - ESPOLIO X MARIA DA PURIFICACAO RAMOS CAMPINHO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) 1- F. 500: Por ora, diante das certidões de ff. 490-491, determino que se mantenha no polo passivo da presente o espólio de Cacilda Ramos Campinho, representado por Maria da Purificação Ramos Campinho. Ao SEDI para as devidas anotações. 2- Defiro o requerido pela Infraero e determino a intimação da parte expropriada a que informe ao Juízo se, em relação aos imóveis objeto da presente, houve alguma cota-parte destinada à Irma Augusto. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Atendido, dê-se vista à parte expropriante por igual prazo. 4- Sem prejuízo, manifestem-se os expropriados se concordam com a proposta apresentada pela Infraero às ff. 136-136, verso. Prazo: 10 (dez) dias. 5- Havendo aquiescência e, cumpridas as determinações acima indicadas, venham os autos conclusos para sentença. 6- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011909-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011909-6) - JONAS DE LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Considerando-se o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação até a presente data, bem como o fato de que o autor encontra-se atualmente trabalhando, manifeste-se acerca do interesse remanescente no feito, delimitando por qual período pretende ver reconhecido o benefício. Prazo: 10(dez) dias.

0000819-47.2011.403.6105 - AVELINO SANTOS BARROSO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Avelino Santos Barroso, CPF nº 147.429.268-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário ao valor-teto previsto pela Emenda Constitucional n. 20/1998, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes não prescritos, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da citação. Relata que teve concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 54.824.044-2) em 15/07/1993. Ajuizou ação (autos nº 2009.61.05.014189-6) perante a 8ª Vara Federal local, por meio de que obteve provimento que determinou a retroação da data do início do benefício para maio de 1989. Quando do recálculo de sua renda mensal inicial, considerando a nova DIB, teve seu salário de benefício limitado ao teto, uma vez que sua média ficou em \$1.588,71 e o salário de benefício em \$936,00. Assim, pretende o reajuste de seu benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pela EC 20/98. Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 10-26. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 52-85, desacompanhada de documentos. Arguiu as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciário pago à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Às ff. 88-89, o autor requereu o aditamento da inicial para acrescentar o pedido de revisão também com base no novo valor teto estipulado pela EC 41/2003, com o que discordou o INSS (f. 92), sendo o pedido indeferido pelo Juízo (f. 93). Réplica (ff. 97-106). Foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (ff. 124-136). Os autos foram redistribuídos da 7ª Vara Federal local para esta 2ª Vara, em cumprimento ao Provimento 337/01 do Egr. CJF 3ª Região. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância do novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal, assim modulando temporalmente seu pedido. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do

benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora teve a DIB retroagida por sentença judicial, ainda não transitada em julgado, para 01/06/1989 (ff. 15-17). Sobre o valor de tal benefício, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto. Conforme se apura dos cálculos constantes das ff. 23 e 124-125, o salário de benefício foi calculado em NCz\$1588,71, sendo reduzido para o teto de NCz\$936,00, vigente em junho de 1989. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Anoto, contudo, que referida revisão só terá vigência a partir da data da formação da coisa julgada nos autos nº 2009.61.05.014189-6, e acaso reste mantido o entendimento vertido na r. sentença lá proferida, a qual fez retroagir a DIB do benefício em questão para junho/1989.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Avelino Santos Barroso, CPF nº 147.429.268-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a, após o trânsito em julgado, revisar o valor do benefício NB 42/54.824.044-2 segundo o teto majorado pela Emenda Constitucional n. 20/1998, bem assim a pagar ao autor os valores decorrentes da revisão, contanto que reste mantida a retroação da DIB segundo a r. sentença proferida nos autos 2009.61.05.014189-6. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil e na simplicidade da causa. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição (3.º do art. 475 do CPC). Em caso de recurso(s) voluntário(s), após as contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egr. TRF3, Corte que poderá apreciar o cabimento de eventual de distribuição por dependência à apelação cível no feito n.º 2009.61.05.014189-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006976-93.2011.403.6183 - VIRGILIO FREIRE DO NASCIMENTO NETO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos à Contadoria do Juízo, para que cumpra o despacho de f. 242, indicando contabilmente se houve limitação do benefício do autor ao teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Cumpra-se com prioridade, diante da data de conclusão originária. Intimem-se.

0002610-80.2013.403.6105 - CLARICE MOREIRA DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Observo que o fato que ainda resta incerto nos autos diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral de João Moreira da Silva durante o período de 11/05/2010 a 27/03/2013, nos termos do despacho de f. 314. Dessa forma, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica indireta a incidir sobre os documentos médicos já juntados aos autos. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. Ricardo Abud Gregório, clínico-geral. Fixo seus honorários em R\$ 234,80, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente laudo no prazo máximo de 10 (dez) dias. Deverá o Sr. Perito, com base exclusivamente nos documentos médicos juntados aos autos, responder aos seguintes quesitos deste Juízo Federal: 1. É possível concluir que João Moreira da Silva encontrava-se clinicamente (in)capacitado para toda e qualquer atividade profissional durante todo o, ou parte do, período de 11/05/2010 a 27/03/2013? 2. É possível concluir que João Moreira da Silva encontrava-se clinicamente (in)capacitado para a atividade profissional de pedreiro durante todo o, ou parte do, período de 11/05/2010 a 27/03/2013? 3. Especificamente em relação ao

período de 11/05/2010 a 10/05/2011, quais as evidências e os indícios médicos que conduzem à conclusão pela capacidade ou pela incapacidade clínica (de pedreiro ou toda e qualquer atividade) de João Moreira da Silva²⁴. As respostas acima, pela capacidade ou incapacidade, dão-se com base em quais elementos/documentos em especial? Queira o Sr. Perito referir as folhas dos autos em que tais documentos encontram-se encartados. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, observando a delimitação do objeto da perícia, conforme acima definido. Intime-se o senhor perito somente após apresentados os quesitos pelas partes. Com o laudo, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0003255-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NILTON PEREIRA PARDINHO X SHEILA TATIANA IMS PARDINHO(SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal com fundamento no inadimplemento pela parte requerida dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Deferido o pleito liminar, por ocasião de seu cumprimento, o re-querido informou e comprovou o pagamento das taxas de arrendamento em atraso, mediante a realização de depósito no valor de R\$ 5.556,14, em 30/08/2013. Pois bem. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo re-comendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Por tal razão, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 06/08/2014, às 14:30 horas. O ato será presidido por este Juízo, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP, CEP: 13015-210. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Para o ato: (1) a Caixa Econômica Federal deverá vir munida de planilha atualizada do débito, na qual deverão constar todas as verbas ainda devidas de forma individualizada, já considerado o valor depositado à f. 55 dos autos; (2) o requerido deverá vir munido da prova de eventuais pagamentos outros realizados diretamente junto à agência da CEF, mediante a quitação de boletos emitidos pela instituição financeira ou qualquer outro meio hábil a bem demonstrar o adimplemento das parcelas respectivas. Após, se o caso, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004612-23.2013.403.6105 - VICENTE CARLOS ESTERCIO NOVAIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/258:1- Prejudicado o juízo de retratação, diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0009824-70.2014.403.0000 (fls. 259/260). 2- Diante da decisão prolatada, preliminarmente, intime-se a parte autora a que esclareça qual exato(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especiais, indicando o endereço da empresa. Esclareça o autor, ainda, como pretende comprovar, pela perícia postulada, a especialidade. Ou seja, esclareça de que forma e sobre quais objetos pretende ver realizada a perícia técnica. Prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, voltem conclusos. 4- Intime-se.

0010338-75.2013.403.6105 - MAURO SPARAPAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Mauro Sparapan, CPF n.º 329.719.408-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão da aposentadoria (NB 46/088.124.876-2, com DIB em 31/01/1991), aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora desde o advento das Emendas, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 31-181. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 189-210, sem documentos e sem arguir preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alega a ocorrência da decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciários pagos à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Réplica apresentada às ff. 234-268. O INSS ofertou proposta de acordo (ff. 271-276), que restou recusada pela parte autora (f. 278). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância do novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com

relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal, assim modulando temporalmente seu pedido (f. 28, d). No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 31/01/1991 (f. 222). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto. Conforme se apura do cálculo constante da folha 222, o salário de benefício foi calculado em CR\$ 150.381,66, tendo sido reduzido para o teto de CR\$92.168,11, vigente em janeiro de 1991. Tal demonstrativo oficial inclusive refere textualmente: sal. contrib. acima do teto, colocado no teto. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Mauro Sparapan, CPF n.º 329.719.408-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício NB 46/088.124.876-2 segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores não prescritos (desde 08/08/2008) decorrentes da revisão. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil e na simplicidade da causa. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada de 70 anos, conforme f. 35) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa

diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição (3.º do art. 475 do CPC). A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006071-26.2014.403.6105 - ANTONIO FERREIRA DAS NEVES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Objeto do processo: o autor pretende, em síntese, ver redefinido o período básico de cálculo - PBC de sua aposentadoria NB 101.601.0165, sem retroação da DIB, de modo a aproveitar salários-de-contribuição de competências anteriores a março/1994, porque sujeitos à incidência do IRSM de 39,67%. Invoca a inoccorrência da decadência e da prescrição, diante do ajuizamento do feito identificado às ff. 18-36.2. Assim, afastar a prevenção apontada, diante da diversidade dos objetos dos processos.3. Extraia-se e junte-se o extrato CNIS/PLENUS específico ao NB 101.601.0165, de que constem as datas de sua concessão e início.4. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe.5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.6. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.7. Após o cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, tornem os autos conclusos; acaso nada seja requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.8. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CRFB e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. Cumpra-se.

0006377-92.2014.403.6105 - MARIA DONIZZETTI NOGUEIRA LEME(SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Maria Donizzetti Nogueira Leme, CPF nº 717.681.908-44, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua jubilação. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2. FUNDAMENTAÇÃO Anseia a autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, pretende a devolução dos valores recolhidos à Previdência Social após a sua aposentadoria. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas

pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente

interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. O pedido subsidiário tendente à repetição dos valores pertinentes às contribuições vertidas à Previdência após a concessão da aposentadoria deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Com efeito, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade. No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 18/06/2014, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007. Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto. Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor. Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, houve, nos termos acima, o julgamento meritório liminar do pedido principal. Poderá a parte autora, assim, eficazmente repetir o pedido subsidiário em feito autônomo, a ser ajuizado em face da parte legitimada acima tratada. 3. DISPOSITIVO Ante o acima exposto,

analisando os pedidos formulados por Maria Donizzetti Nogueira Leme, CPF nº 717.681.908-44, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 1) julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; 2) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, com fulcro nos artigos 267, VI, e 329 do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 11, quarto parágrafo, defiro à autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006378-77.2014.403.6105 - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X UNIAO FEDERAL

1. Colacione aos autos, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da guia de recolhimento de custas de f. 27, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). 2. Independentemente do cumprimento do item 1, cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal. No mesmo ato, determino a intimação da ré para que, sem prejuízo do prazo da contestação, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o pleito liminar. 3. Após, venham conclusos para análise do pedido de liminar e outras providências. 4. Ao SEDI para que retifique o polo passivo da lide, substituindo a Fazenda Nacional pela União Federal, dotada de personalidade jurídica. 5. Intimem-se.

0006569-25.2014.403.6105 - LATAM AIRLINES GROUP S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos. 2. Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de processo Civil). A esse fim, deverá: a) comprovar os poderes do Sr. Jorge Andres Vilches Martinez, signatário do instrumento de procuração ad judicium de ff. 61-62, para representá-la; b) apresentar as vias originais dos instrumentos de procuração ad judicium e substabelecimento anexados à inicial. 3. Deverá a autora, no mesmo prazo, justificar o ajuizamento do feito nesta Subseção Judiciária de Campinas, tendo em vista ter sua sede no Município de São Paulo - SP, consoante comprovante de f. 122. 4. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000693-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.C.G. INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRO E ACO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP X JOSE CARLOS MENEGAZZO RAMOS PAIXAO X ADALTON FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0015448-89.2012.403.6105 - DEUSA MARIA DA CONCEICAO X DENYS DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ELIZETE DA CONCEICAO SOUZA X ELIDA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ELIZANGELA SOUZA LUCIO(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X MARIA ELIZANGELA DA CONCEICAO SOUZA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Sentença proferida com fundamento no quanto restou decidido pelo provimento anulatório retro, que acolheu os embargos de declaração de ff. 301-303, bem assim com vista na cópia do processo administrativo de ff. 304-409. 1. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Deusa Maria da Conceição, CPF nº 374.544.393-49, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas. Pretende obter provimento mandamental que determine a abstenção da impetrada na cobrança de valores pagos a título de auxílio-reclusão NB 25/144.356.228-6 entre 16/01/2008 a 30/11/2010. Alega que tais valores são irrepetíveis, diante da natureza alimentar e de que foram recebidos de boa-fé, por decorrência de ordem judicial posteriormente revogada. Relata a impetrante que no ano de 2007 ajuizou ação judicial pleiteando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em nome de seus filhos, menores à época, perante a Vara Judicial da Comarca de Nova Odessa (autos n.º 394.01.2007.005706-0), em função de o segurado Luiz Rodrigues de Souza, seu ex-marido e pai dos seus quatro filhos, encontrar-se recluso. Naquele Juízo houve a concessão da antecipação da tutela (f. 30) para implantação do benefício requerido (NB 25/144.356.228-6). A decisão foi confirmada na prolação da sentença (f. 31). Contudo, o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (ff. 75-77) à apelação interposta em face daquela sentença, reformando-a e determinando a revogação da tutela anteriormente concedida, com cessação do benefício de auxílio-reclusão. Diante do trânsito em julgado daquela r. decisão monocrática, o INSS está a lhe

cobrar os valores recebidos a título do benefício recebido no período de 16/01/2008 a 30/11/2010, no montante de R\$ 57.348,00 (cinquenta e sete mil trezentos e quarenta e oito reais).A impetrante refere, contudo, que recebeu referidos valores animada de boa-fé, pois na ocasião encontrava-se amparada por ordem judicial eficaz. Sustenta, ainda, que em se tratando de verba de natureza alimentar, os valores recebidos são irrepetíveis. Assim, pleiteia provimento liminar e final que declare a inexigibilidade do débito relativo ao recebimento dos valores a título do benefício de auxílio-reclusão.Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 22-81).Intimada a impetrante a ajustar o polo ativo do feito (f. 84), seus quatro filhos passaram a integrar a lide, conforme ff. 88-109.O pedido liminar foi deferido (ff. 110/111-v).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações à f. 120/120-v. Sustenta que resta mantida a cobrança dos valores recebidos apenas entre o período de 04/08/2010 a 30/11/2010, uma vez que nesse lapso o segurado não se encontrava mais recluso, tendo sido indevido o recebimento do auxílio-reclusão. Alega que a cobrança referente ao período de 16/01/2008 a 03/08/2010 está suspensa por decorrência de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos autos do processo n.º 0005906-07.2012.403.6183. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (f. 121/121-v).Foram juntados os documentos de ff. 131-157, 167-194 e 204-281.Foi proferida a r. sentença de ff. 283-284, em face da qual foram opostos embargos declaratórios pelo INSS (ff. 301-303). No mesmo ato, o INSS juntou aos autos a cópia do processo administrativo referente ao NB 25/144.356.228-6 (ff. 304-409).O impetrante foi instado a se manifestar sobre a oposição declaratória (f. 412), tendo-o feito por meio da petição de ff. 414-416.O Ministério Público Federal manifestou sua ciência à f. 418.Os embargos de declaração restaram acolhidos por este Juízo Federal nos termos do provimento retro, o qual declarou a nulidade da r. sentença, porque foi prolatada com base em fato essencial equivocado.Tornam os autos conclusos para a prolação de nova sentença.2 FUNDAMENTAÇÃOLegitimidade ativa mandamentalEm análise aos documentos de identificação de ff. 93-108, verifico que todos possuem legitimidade ativa para o feito, exceto Maria Elizete da Conceição. Nascida em 16/12/1985, ela já não era mais dependente previdenciária no período discutido nestes autos.Os demais coimpetrantes, por serem menores e terem sido beneficiários do auxílio-reclusão, possuem legitimidade mandamental, na medida em que podem ser atingidos pela cobrança dos valores recebidos a título do benefício cessado.Assim, determino a inclusão no polo ativo do feito de Denys da Conceição Souza, Elida Maria da Conceição Souza e Maria Elizangela da Conceição Souza. Interesse mandamental em relação ao período de 16/01/2008 a 03/08/2010:Nota das informações prestadas pela autoridade impetrada (ff. 120 e verso) que foi proferida decisão liminar nos autos da ação civil pública n.º 0005906-07.2012.403.6183, obstando os descontos em relação a benefício recebido sob o amparo de decisões judiciais, o que alcança o caso dos impetrantes, no que consiste ao período de 16/01/2008 a 03/08/2010, vez que amparado por ordem judicial, posteriormente revogada.A par disso, a autoridade impetrada informou que suspendeu a cobrança do período acima referido, mantendo-a, contudo, em relação ao período de 04/08/2010 a 30/11/2010, tendo em vista que o instituidor não estava mais recluso e o benefício foi pago em desacordo com a previsão do artigo 117 do Decreto 3.048/1999.Verifico da cópia do processo de revisão administrativa, em especial da decisão de f. 50 e guia de recolhimento de f. 51, que a cobrança refere-se única e exclusivamente ao período de 04/08/2010 a 30/11/2010, não abrangendo o período de 16/01/2008 a 30/08/2010 acima referido, para o qual não há interesse de agir.Assim, remanesce o interesse dos impetrantes apenas na análise da suspensão da cobrança dos valores recebidos no período de 04/08/2010 a 30/11/2010, que ora passo a analisar.Mérito:Conforme relatado, pretendem os impetrantes a suspensão da cobrança relativa ao período em que receberam benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que o receberam de boa-fé, amparado por decisão judicial, ademais apresentaram o documento atestando a permanência carcerária do instituidor, conforme requerido pela Autarquia.O INSS alega que o instituidor do benefício, Sr. Luiz Rodrigues de Souza, saiu em livramento condicional em 03/08/2010 e que, portanto, o benefício de auxílio-reclusão recebido a partir de referida data é indevido, cabendo aos beneficiários sua restituição.Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial o atestado de permanência carcerária de f. 43 e comprovante de declaração de cárcere de f. 44, que os beneficiários do auxílio-reclusão em liça comprovaram a permanência do cárcere do instituidor do benefício perante o INSS, estando desonerados de nova comprovação até 01/12/2010. Colho também dos documentos juntados pelo INSS quando da oposição dos embargos declaratórios, em especial o de f. 337, que o livramento condicional do segurado Luiz Rodrigues de Souza se deu em 03/08/2010. Tal notícia se deu por meio de ofício da Colônia Agrícola Major César Oliveira ao INSS, datado de 07/02/2011.Não resta claro nos autos, contudo, a data em que o livramento condicional do segurado foi noticiado à sua família. Cumpre presumir a boa-fé da impetrante no recebimento do benefício até ao menos 01/12/2010, data em que deveria apresentar novo atestado de permanência carcerária ao INSS. Na ausência de provas concretas acerca da má-fé no recebimento do benefício, não é legítima a cobrança dos valores que teriam sido indevidamente recebidos a tal título. Verifico, mais, que o ofício informando o livramento condicional do segurado, emitido pela Colônia Agrícola Major César Oliveira (f. 350), somente chegou ao conhecimento do INSS em fevereiro/2011, não sendo possível supor que os beneficiários tomaram conhecimento em data anterior, sobretudo porque não há referência de retorno do segregado ao convívio familiar.Desse modo, a concessão da ordem pleiteada é a medida que se impõe. Consequentemente, determino que o INSS abstenha-se de cobrar dos impetrantes a devolução do montante de R\$ 6.151,84 referente ao auxílio-reclusão NB 24/144.356.228-6,

recebido no período de 04/08/2010 a 30/11/2010.3 DISPOSITIVO Diante do exposto: (3.1) julgo extinto sem análise do mérito o pedido de inexigibilidade do débito referente ao período de 16/01/2008 a 03/08/2010, diante da ausência de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e (3.2) concedo a segurança quanto ao pedido remanescente, confirmando a decisão liminar de ff. 110-11, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Assim, desconstituindo o crédito em cobro, determino à autoridade impetrada prive-se de exigir, por via direta ou indireta, o valor de R\$ 6.151,84 (guia de f. 51), a título de auxílio-reclusão (NB 24/144.356.228-6) pago no período de 04/08/2010 a 30/11/2010. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e com os enunciados ns. 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente. Custas na forma da lei, observada a isenção. Ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos da fundamentação acima, para exclusão de Maria Elizete da Conceição. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, 1.º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, conforme art. 13 da L.

12.016/09.*****SENTENÇA DE FLS. 423/425: Sentença proferida com fundamento no quanto restou decidido pelo provimento anulatório retro, que acolheu os embargos de declaração de ff. 301-303, bem assim com vista na cópia do processo administrativo de ff. 304-409.1 RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Deusa Maria da Conceição, CPF nº 374.544.393-49, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas. Pretende obter provimento mandamental que determine a abstenção da impetrada na cobrança de valores pagos a título de auxílio-reclusão NB 25/144.356.228-6 entre 16/01/2008 a 30/11/2010. Alega que tais valores são irrepetíveis, diante da natureza alimentar e de que foram recebidos de boa-fé, por decorrência de ordem judicial posteriormente revogada. Relata a impetrante que no ano de 2007 ajuizou ação judicial pleiteando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em nome de seus filhos, menores à época, perante a Vara Judicial da Comarca de Nova Odessa (autos n.º 394.01.2007.005706-0), em função de o segurado Luiz Rodrigues de Souza, seu ex-marido e pai dos seus quatro filhos, encontrar-se recluso. Naquele Juízo houve a concessão da antecipação da tutela (f. 30) para implantação do benefício requerido (NB 25/144.356.228-6). A decisão foi confirmada na prolação da sentença (f. 31). Contudo, o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (ff. 75-77) à apelação interposta em face daquela sentença, reformando-a e determinando a revogação da tutela anteriormente concedida, com cessação do benefício de auxílio-reclusão. Diante do trânsito em julgado daquela r. decisão monocrática, o INSS está a lhe cobrar os valores recebidos a título do benefício recebido no período de 16/01/2008 a 30/11/2010, no montante de R\$ 57.348,00 (cinquenta e sete mil trezentos e quarenta e oito reais). A impetrante refere, contudo, que recebeu referidos valores animada de boa-fé, pois na ocasião encontrava-se amparada por ordem judicial eficaz. Sustenta, ainda, que em se tratando de verba de natureza alimentar, os valores recebidos são irrepetíveis. Assim, pleiteia provimento liminar e final que declare a inexigibilidade do débito relativo ao recebimento dos valores a título do benefício de auxílio-reclusão. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 22-81). Intimada a impetrante a ajustar o polo ativo do feito (f. 84), seus quatro filhos passaram a integrar a lide, conforme ff. 88-109. O pedido liminar foi deferido (ff. 110/111-v). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações à f. 120/120-v. Sustenta que resta mantida a cobrança dos valores recebidos apenas entre o período de 04/08/2010 a 30/11/2010, uma vez que nesse lapso o segurado não se encontrava mais recluso, tendo sido indevido o recebimento do auxílio-reclusão. Alega que a cobrança referente ao período de 16/01/2008 a 03/08/2010 está suspensa por decorrência de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos autos do processo n.º 0005906-07.2012.403.6183. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (f. 121/121-v). Foram juntados os documentos de ff. 131-157, 167-194 e 204-281. Foi proferida a r. sentença de ff. 283-284, em face da qual foram opostos embargos declaratórios pelo INSS (ff. 301-303). No mesmo ato, o INSS juntou aos autos a cópia do processo administrativo referente ao NB 25/144.356.228-6 (ff. 304-409). O impetrante foi instado a se manifestar sobre a oposição declaratória (f. 412), tendo-o feito por meio da petição de ff. 414-416. O Ministério Público Federal manifestou sua ciência à f. 418. Os embargos de declaração restaram acolhidos por este Juízo Federal nos termos do provimento retro, o qual declarou a nulidade da r. sentença, porque foi prolatada com base em fato essencial equivocados. Tornam os autos conclusos para a prolação de nova sentença.2 FUNDAMENTAÇÃO Legitimidade ativa mandamental Em análise aos documentos de identificação de ff. 93-108, verifico que todos possuem legitimidade ativa para o feito, exceto Maria Elizete da Conceição. Nascida em 16/12/1985, ela já não era mais dependente previdenciária no período discutido nestes autos. Os demais coimpetrantes, por serem menores e terem sido beneficiários do auxílio-reclusão, possuem legitimidade mandamental, na medida em que podem ser atingidos pela cobrança dos valores recebidos a título do benefício cessado. Assim, determino a inclusão no polo ativo do feito de Denys da Conceição Souza, Elida Maria da Conceição Souza e Maria Elizangela da Conceição Souza. Interesse mandamental em relação ao período de 16/01/2008 a 03/08/2010: Noto das informações prestadas pela autoridade impetrada (ff. 120 e verso) que foi proferida decisão liminar nos autos da ação civil pública n.º 0005906-07.2012.403.6183, obstando os descontos em relação a benefício recebido sob o amparo de decisões judiciais, o que alcança o caso dos impetrantes, no que consiste ao período de 16/01/2008 a 03/08/2010, vez que amparado por ordem judicial, posteriormente revogada. A par disso, a autoridade impetrada informou que

suspendeu a cobrança do período acima referido, mantendo-a, contudo, em relação ao período de 04/08/2010 a 30/11/2010, tendo em vista que o instituidor não estava mais recluso e o benefício foi pago em desacordo com a previsão do artigo 117 do Decreto 3.048/1999. Verifico da cópia do processo de revisão administrativa, em especial da decisão de f. 50 e guia de recolhimento de f. 51, que a cobrança refere-se única e exclusivamente ao período de 04/08/2010 a 30/11/2010, não abarcando o período de 16/01/2008 a 30/08/2010 acima referido, para o qual não há interesse de agir. Assim, remanesce o interesse dos impetrantes apenas na análise da suspensão da cobrança dos valores recebidos no período de 04/08/2010 a 30/11/2010, que ora passo a analisar. Mérito: Conforme relatado, pretendem os impetrantes a suspensão da cobrança relativa ao período em que receberam benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que o receberam de boa-fé, amparado por decisão judicial, ademais apresentaram o documento atestando a permanência carcerária do instituidor, conforme requerido pela Autarquia. O INSS alega que o instituidor do benefício, Sr. Luiz Rodrigues de Souza, saiu em livramento condicional em 03/08/2010 e que, portanto, o benefício de auxílio-reclusão recebido a partir de referida data é indevido, cabendo aos beneficiários sua restituição. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial o atestado de permanência carcerária de f. 43 e comprovante de declaração de cárcere de f. 44, que os beneficiários do auxílio-reclusão em liça comprovaram a permanência do cárcere do instituidor do benefício perante o INSS, estando desonerados de nova comprovação até 01/12/2010. Colho também dos documentos juntados pelo INSS quando da oposição dos embargos declaratórios, em especial o de f. 337, que o livramento condicional do segurado Luiz Rodrigues de Souza se deu em 03/08/2010. Tal notícia se deu por meio de ofício da Colônia Agrícola Major César Oliveira ao INSS, datado de 07/02/2011. Não resta claro nos autos, contudo, a data em que o livramento condicional do segurado foi noticiado à sua família. Cumpre presumir a boa-fé da impetrante no recebimento do benefício até ao menos 01/12/2010, data em que deveria apresentar novo atestado de permanência carcerária ao INSS. Na ausência de provas concretas acerca da má-fé no recebimento do benefício, não é legítima a cobrança dos valores que teriam sido indevidamente recebidos a tal título. Verifico, mais, que o ofício informando o livramento condicional do segurado, emitido pela Colônia Agrícola Major César Oliveira (f. 350), somente chegou ao conhecimento do INSS em fevereiro/2011, não sendo possível supor que os beneficiários tomaram conhecimento em data anterior, sobretudo porque não há referência de retorno do segregado ao convívio familiar. Desse modo, a concessão da ordem pleiteada é a medida que se impõe. Consequentemente, determino que o INSS abstenha-se de cobrar dos impetrantes a devolução do montante de R\$ 6.151,84 referente ao auxílio-reclusão NB 24/144.356.228-6, recebido no período de 04/08/2010 a 30/11/2010. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto: (3.1) julgo extinto sem análise do mérito o pedido de inexigibilidade do débito referente ao período de 16/01/2008 a 03/08/2010, diante da ausência de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e (3.2) concedo a segurança quanto ao pedido remanescente, confirmando a decisão liminar de ff. 110-11, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Assim, desconstituindo o crédito em cobro, determino à autoridade impetrada prive-se de exigir, por via direta ou indireta, o valor de R\$ 6.151,84 (guia de f. 51), a título de auxílio-reclusão (NB 24/144.356.228-6) pago no período de 04/08/2010 a 30/11/2010. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e com os enunciados ns. 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente. Custas na forma da lei, observada a isenção. Ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos da fundamentação acima, para exclusão de Maria Elizete da Conceição. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, 1.º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, conforme art. 13 da L. 12.016/09.

CAUTELAR INOMINADA

0006531-13.2014.403.6105 - IGNIS SERVICOS - MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (SP322920 - VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Ignis Serviços - Mão de Obra Temporária Ltda. - EPP, qualificada nos autos, em face do Ministério da Fazenda - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Visa, em síntese, inclusive liminarmente, à sustação do protesto da CDA nº 80.6.13.037403-24. Alega, essencialmente, que o débito se encontra extinto por prescrição. Instrui a inicial com os documentos de ff. 09-22. DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, em que a parte autora, empresa de pequeno porte (f. 10), atribui à causa o valor de R\$ 1.338,40 - resultante da soma do montante consubstanciado na CDA nº 80.6.13.037403-24 ao dos emolumentos exigidos pelo 1º Tabela de Protesto de Letras e Títulos de Campinas - resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Cumpre observar, nesse passo, que as medidas cautelares não se enquadram nas exceções à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, previstas no 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Impõe-se anotar que o presente pleito de sustação de protesto se funda na alegação de extinção do débito objeto da CDA protestada. Assim, por certo a ação principal objetivará a declaração de extinção do débito inscrito em Dívida Ativa da União, no valor de R\$ 1.226,84 e de natureza manifestamente tributária. Nessa medida, porque o Juizado Especial Federal é competente para ação a principal, e porque, nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil, as ações cautelares deverão ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação

principal, o presente feito deve ser mesmo remetido àquele órgão jurisdicional. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (CC 88538; Relatora Nancy Andrichi; STJ; Segunda Seção; Fonte DJE DATA:06/06/2008) Portanto, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007325-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANILO PEDRO DE DEUS(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO PEDRO DE DEUS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e o requerido Danilo Pedro de Deus. Às ff. 80-85, a CEF informou o descumprimento do acordado e re-queru a intimação do requerido/executado para pagamento do débito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimado a dizer sobre tal inadimplemento, o requerido referiu a impossibilidade do recolhimento dos valores na forma ajustada diante da recusa da emissão dos boletos respectivos pela instituição financeira. Nessa ocasião ainda comprovou a realização de depósitos judiciais realizados com o fim de manutenção do contrato de arrendamento nº 672410025500-5 (ff. 108-116). Após, às ff. 136-140 dos autos, a Sra. Fabiana Vicente, ex-companheira do requerido, noticiou que este não mais reside no imóvel objeto do contrato em referência e que ali atualmente somente coabitam ela e sua filha, menor impúbere. Assim, ao menos do que se apura do declarado à f. 139, a atual re-sidente do imóvel não possuía informação precisa quanto ao que restou acordado no feito e por tal razão o inadimplemento registrado pela CEF teria decorrido justamente da situação familiar atual dos ocupantes do bem. Pois bem. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Por tal razão, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 25/08/2014, às 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos. Da designação acima, deverá a Sra. Fabiana Vicente ser intimada pessoalmente. Intimem-se ainda por publicação, a fim de que eventualmente a advogada signatária da petição de ff. 136-138 represente a ocupante do imóvel na audiência acima agendada.

Expediente Nº 9024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011167-71.2004.403.6105 (2004.61.05.011167-5) - LUZIA DAS GRACAS DIONISIO(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando a concordância da parte autora (f. 188) com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 175-185), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e

respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório. 6. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0002714-48.2008.403.6105 (2008.61.05.002714-1) - CLAUDETE LUIZA WURMEISTER CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 342/346: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 325/336, homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Para apreciação do pedido de destaque da verba honorária na proporção de 30%, declare o advogado peticionário, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, se houve algum pagamento a título de honorários.11. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado à f. 345 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente à autora ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).12. Silente o advogado, expeça-se o ofício sem o destaque de honorários contratuais.13. Intemem-se e cumpra-se.

0006761-48.2011.403.6303 - MARIA DE JESUS ALCANTARA DOS REIS X NAUDI PEREIRA DOS REIS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os novos cálculos ofertados pelo INSS às ff. 189-192.

0015630-75.2012.403.6105 - OSVALDO BAU(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 169/170: Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ.2. No caso dos autos, entretanto, não observo a subsunção das hipóteses processuais remetidas. Pretende a parte embargante, em verdade, a reconsideração judicial dos próprios fundamentos jurídicos do pedido liminar, providência que não se amolda ao cabimento dos declaratórios; assim, rejeito-os.3. Nada obstante, pela aplicação do princípio constitucional da efetividade de jurisdição e dos princípios processuais da fungibilidade e da instrumentalidade, analiso a pretensão sob o caráter de pedido de reconsideração. 4. O Juízo

não desconhece que a chamada execução invertida figura como faculdade ao credor. Todavia, também não é demais anotar que este Juízo, bem assim a autarquia previdenciária, de há muito, tem ajustada a prática da referida execução, objetivando em última análise atender o comando jurisdicional que determina a adoção de medidas para a observância da duração razoável do processo. A celeridade processual é o objetivo maior a ser observado pelas partes, sobretudo por aquelas como a Autarquia embargante cuja atuação é ainda modulada pelo princípio da eficiência administrativa. Com a providência, inclusive, evitam-se equívocos de cálculos recorrentemente observados nos cálculos dos credores, evitando-se assim a oposição desnecessária pela Autarquia de embargos à execução que agregam volume de trabalho à sua já sobrecarregada representação processual. 5. Desta feita, considerando o acima aduzido e o tempo já decorrido, oportuno uma vez mais o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente os cálculos dos valores devidos ao autor da presente demanda. 6. Dê-se vistas às partes dos documentos juntados às fls. 171/172. 7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8) - ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X CLEUSA APARECIDA MARTINS X CACILDA CELESTE MASSAINI X FRANCISQUE SALAAR X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL DALE TERREL (SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X YOLANDA PERA (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA CELESTE MASSAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISQUE SALAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAUL DALE TERREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. A presente ação foi proposta em 04/04/1994 por Aristidia do Carmo de Camargo Souza, Benedita da Silva, Cacilda Celeste Masaini, Francisque Sallar, Ida de S. M. Noveletto, Irmo Fidelis, Jerônimo Nazário, Moacyr Gomes Palhares, Paul Dale Terrel e Yolanda Pera. Em 26/08/1994 foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido. Em 25/06/1996 o egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença. Foi interposto Recurso Especial que não foi admitido e em 14/11/1997 operou-se o trânsito em julgado. Em 12/03/1999 o INSS foi citado para os fins do artigo 730, do CPC. Às fls. 195/219 houve traslado das principais peças processuais dos Embargos à Execução 0005627-18.1999.403.6105, dentre elas decisão da Ação Rescisória 0053461-33.1998.403.0000, proferida em 04/05/2010. Na época já havia notícia dos óbitos dos autores: Francisque Sallar, Jerônimo Nazario, Paul Dale Terrel, Moacyr Gomes Palhares e Benedita da Silva. Em 06/04/2011 foi proferida decisão pelo egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede dos Embargos à Execução, que fixou o valor total da execução em R\$ 11.231,36 (onze mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) para janeiro de 1999.2. Em razão do trânsito em julgado do Embargos à Execução, foram expedidos ofícios requisitórios em favor de vários autores, inclusive para Francisque Sallar. Apenas não houve expedição para: Jerônimo Nazario, Paul Dale Terrel, Moacyr Gomes Palhares, sendo que com relação a estes últimos ainda não houve a habilitação de seus sucessores. 3. Em relação a Francisque Sallar houve depósito dos valores requeridos por ofício requisitório na conta 1181.005.507363042 (f. 256). Em 19/08/2013 (fls. 313/321) foi requerida a habilitação da viúva do referido autor. Instado a se manifestar, o INSS não concordou com a habilitação, aduzindo em síntese que como o autor faleceu antes da propositura da ação e por isso há nulidade ab initio do processo, devendo ser extinto o processo sem análise de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC. DECIDO. 4. O autor faleceu consoante certidão de óbito de f. 319 em 14/12/1993 e a presente ação foi proposta em 04/04/1994. O que leva a crer que havia ignorância do óbito por parte do patrono do referido autor. Outrossim, fato é que a presente demanda era composta de outros autores e tramitou regularmente, contando hoje com trânsito em julgado tanto da fase de conhecimento, quanto com a fase de execução. Portanto, o título executivo está protegido pela coisa julgada e sua desconstituição apenas poderia ocorrer mediante provimento rescisório. Neste sentido o precedente: RESP 200302269987, rel. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, DJ 05/09/2005: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MORTE DO MANDANTE. ANTERIORIDADE À AÇÃO DE CONHECIMENTO. IGNORÂNCIA DO ÓBITO. VALIDADE DOS ATOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO VIA EMBARGOS. O instituidor do mandato para a ação de conhecimento morreu antes de sua propositura. Não deve ser declarada a nulidade dos atos do mandatário, praticados após a morte do mandante se ignorado fato pelo mandatário, por força do disposto nos artigos 1.321 do Código Civil de 1916 e 689 do Código de 2002. O título executivo encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada e a discussão sobre eventual desconstituição da decisão judicial definitiva seria possível apenas através de ação rescisória (art. 485, V, CPC).

Precedentes. Recurso desprovido.5. Desta feita, diante do acima exposto, do longo período de tramitação do feito e em prestígio aos princípios de economia processual e instrumentalidade, indefiro o pedido do INSS de nulidade dos atos processuais em razão do óbito do autor Francisque Sallar.6. Defiro a habilitação de fls. 313/321: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Francisque Sallaar e incluída, em substituição ANGELA MARTA SALAAR DIAS (CPF nº 032.478.788-07).7. Oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.507363042 (f. 256) para depósito judicial, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 - C.JF.8. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora habilitada.9. Outrossim, cumpra a parte autora os itens 1 e 2 do despacho de f. 312.10. Intimem-se e cumpra-se.

0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0) - A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X UNIAO FEDERAL X A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURÉLIO COSENZA RELA ZATTONI E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI)

1. Fls. 761/770: Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa exequente em relação à penhora no rosto dos presentes autos, ao argumento de que se encontra em regime de recuperação judicial, sendo nula a penhora lavrada à fl. 750, uma vez que, nessa condição, não pode dispor ou transacionar quaisquer créditos que lhe são devidos, diante da necessidade de que tais recursos sejam aportados perante o Juízo Universal de Recuperação Judicial. Demais disso, aduz que o crédito decorrente da penhora lavrada na presente ação tem natureza tributária, não implicando, portanto, que tenha prioridade em ordem legal de preferência. Ocorre, no entanto, que o mero despacho de processamento da recuperação judicial não acarreta o efeito alegado. Com efeito, a novação decorre da posterior aprovação do plano de recuperação judicial, consoante artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/2005: Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no 1º do art. 50 desta Lei. Conforme ensinamento extraído de Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 - artigo por artigo (coordenação Francisco Sátiro de Souza, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, 2ª edição, São Paulo, RT, 2007, p. 293), o plano, aprovado pela maioria, afeta as relações jurídicas havidas entre o devedor e os diversos credores, podendo modificar as condições inicialmente contratadas (v.g., dilação do prazo para pagamento) ou mesmo alterar a própria natureza dessas relações (v.g., transformação dos créditos em participação societária no devedor). Até a aprovação do plano de recuperação judicial, portanto, os débitos do empresário permanecem existentes, bem assim exigíveis, nos exatos termos da contratação originária. De fato, enquanto não aprovado o plano de recuperação judicial, não há falar em novação dos débitos nele incluídos, sendo certo que a alegação de futura aprovação, ainda que iminente, não pode ser tomada como capaz de subtrair ao débito a exigibilidade que decorre de seu vencimento. Cumpre observar, nesse passo, que a previsão de iminente aprovação do plano de recuperação judicial, apresentada pelo autor em sua manifestação, não se confirmou, consoante certidão colacionada à fl. 769. De fato, sabe-se que à data do ajuizamento da ação de execução fiscal nº 0004717-08.2011.8.26.0281 em trâmite no Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Itatiba, não havia sido aprovado o plano de recuperação judicial ora em comento. Doutro giro, cumpre ressaltar que a Lei 11.101/05, que trata da matéria, prevê, em seu artigo 108, parágrafo 3º que: O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega. apenas em se tratando de falência da empresa, o que não é o caso presente. Assim, indefiro o pedido da Empresa exequente e mantenho a penhora lavrada no rosto dos presentes autos, decorrente do crédito da ação de execução fiscal acima mencionada. 2- Fls. 766/768: Esclareça a Empresa exequente a juntada de nova procuração, informando se houve revogação da outorga inicial, comprovando-a se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Fls. 755/759: Dê-se vista às partes quanto ao ofício e documentos colacionados pela Caixa, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5- Intimem-se e, após, aguarde-se pelo creditamento dos valores pertinentes ao ofício nº 20130000247. 6- Intimem-se as partes das penhoras realizadas no rostos dos autos - fls. 783/806. 7- Oficie-se ao Juízo dos processos que originaram as penhoras de fls. 786, 794 e 805, para que tome as providências pertinentes, considerando a existência de penhora anterior que açambarca todo o valor requisitado pelo precatório expedido em favor de A Relá SA Indústria e Comércio.8- Intimem-se.

0012439-76.1999.403.6105 (1999.61.05.012439-8) - CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 547/551: Assiste razão à parte autora. Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca dos ofícios requisitórios de fls. 544/544 verso. Após, nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão dos ofícios ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004718-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004718-4) - OSVALDO BENEDITO CLAUDINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSVALDO BENEDITO CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aduz o INSS erro na apresentação dos cálculos dos valores devidos ao autor, pelo que requer o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, retificação dos valores em execução e posterior expedição de nova requisição. Embora não se descure da proteção ao interesse público, o cancelamento do ofício precatório expedido implicará, dada a proximidade da data limite para a apresentação do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no retardamento da satisfação do credor para o ano de 2016, em evidente prejuízo ao jurisdicionado. Dessa feita, ancorado no princípio da razoável duração do processo, e a fim de precatar o interesse de ambas as partes (de um lado o interesse público em pagar apenas o que é devido e de outro o da parte em receber o que lhe compete em tempo razoável), determino, por ora, a requisição dos novos valores apresentados pelo INSS, que tenho como incontroversos. A esse fim, determino a retificação do ofício precatório expedido para fazer constar tratar-se de requisição de valor incontroverso. A regularidade dos cálculos ora apresentados pelo INSS será objeto de aferição após manifestação do autor, e eventuais valores faltantes serão requisitados em RPV/PRC complementar, se o caso. Determino ao Diretor de Secretaria a retificação dos ofícios expedidos, tornando os autos conclusos para transmissão das requisições. Após, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os novos cálculos apresentados. Intimem-se.

0000569-38.2007.403.6304 (2007.63.04.000569-0) - JESUS EZEQUIEL DE MELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JESUS EZEQUIEL DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aduz o INSS erro na apresentação dos cálculos dos valores devidos ao autor, pelo que requer o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, retificação dos valores em execução e posterior expedição de nova requisição. Embora não se descure da proteção ao interesse público, o cancelamento do ofício precatório expedido implicará, dada a proximidade da data limite para a apresentação do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no retardamento da satisfação do credor para o ano de 2016, em evidente prejuízo ao jurisdicionado. Dessa feita, ancorado no princípio da razoável duração do processo, e a fim de precatar o interesse de ambas as partes (de um lado o interesse público em pagar apenas o que é devido e de outro o da parte em receber o que lhe compete em tempo razoável), determino, por ora, a requisição dos novos valores apresentados pelo INSS, que tenho como incontroversos. A esse fim, determino a retificação do ofício precatório expedido para fazer constar tratar-se de requisição de valor incontroverso. A regularidade dos cálculos ora apresentados pelo INSS será objeto de aferição após manifestação do autor, e eventuais valores faltantes serão requisitados em RPV/PRC complementar, se o caso. Determino ao Diretor de Secretaria a retificação dos ofícios expedidos, tornando os autos conclusos para transmissão das requisições. Após, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os novos cálculos apresentados. Intimem-se.

0006777-48.2010.403.6105 - MARIA DA GLORIA BRITO DOS SANTOS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DA GLORIA BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aduz o INSS erro na apresentação dos cálculos dos valores devidos ao autor, pelo que requer o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, retificação dos valores em execução e posterior expedição de nova requisição. Embora não se descure da proteção ao interesse público, o cancelamento do ofício precatório expedido implicará, dada a proximidade da data limite para a apresentação do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no retardamento da satisfação do credor para o ano de 2016, em evidente prejuízo ao jurisdicionado. Dessa feita, ancorado no princípio da razoável duração do processo, e a fim de precatar o interesse de ambas as partes (de um lado o interesse público em pagar apenas o que é devido e de outro o da parte em receber o que lhe compete em tempo razoável), determino, por ora, a requisição dos novos valores apresentados pelo INSS, que tenho como incontroversos. A esse fim, determino a retificação do ofício precatório expedido para fazer constar tratar-se de requisição de valor incontroverso. A regularidade dos cálculos ora apresentados pelo INSS será objeto de aferição após manifestação do autor, e eventuais valores faltantes serão requisitados em RPV/PRC complementar, se o caso. Determino ao Diretor de Secretaria a retificação dos ofícios expedidos,

tornando os autos conclusos para transmissão das requisições. Após, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os novos cálculos apresentados. Intimem-se.

0012339-38.2010.403.6105 - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HENRIQUE MAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 447/448: Diante da renúncia da parte autora/exequente em relação à execução dos valores a título de multa, verifico que não há mais valores incontroversos a serem discutidos. Desta forma, determino a expedição de ofício requisitório do valor principal devido pelo INSS. Diante do contrato de f. 448 e da declaração do advogado de que nada recebeu a título de honorários, cumpra-se o item 9 do despacho de f. 446, expedindo-se o ofício requisitório com destaque da verba honorária contratual no importe de 30% (trinta por cento). Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6312

DESAPROPRIACAO

0005697-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005697-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE FANGANIELLO - ESPOLIO X MARIA LUCIA FANGANIELLO(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA)

A documentação hábil para a transferência do domínio para a União, bem assim a posse para a INFRAERO, independe do recebimento do valor da indenização pelos expropriados, como se verifica pelos termos da sentença de fls. 190/192. Expeça a Secretaria Mandado de Registro de Desapropriação, intimando, em seguida, a INFRAERO para que promova sua retirada nesta Secretaria e consequente apresentação no Cartório de Registro de Imóveis, com a posterior comprovação nos autos. Considerando o lapso transcorrido da última manifestação(16/04/2013) e o desarquivamento dos autos, concedo ao expropriado o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a certidão negativa de tributos municipais atualizada, para que se viabilize a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumpra-se. Int.

0017314-69.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ERICA ROBLES MORON - ESPOLIO(SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE) X JOAO RODOLFO FODITSCH(SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE) X ALICE PAULA SEYFRIET FODITSCH(SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE) X KLAUS FRIDICH FODITSCHI - ESPOLIO(SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE) X MANUEL MORON ROBLES - ESPOLIO

Fls. 115: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado às fls. 73, em favor nome de JOÃO RODOLFO FODITSCH. Com a liquidação do alvará, a ser noticiada pelo PAB da CEF desta Subseção Judiciária, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008665-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PAULO ROBERTO FELIZARDO X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X NELSON ANTONIO DE ANDRADE

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. sentença de fls. 279/284. Sustenta a embargante, INFRAERO, a ocorrência de omissão/contradição no julgado, tendo em vista que a r. sentença

considerou desnecessária a manifestação nos autos do Ministério Público Federal, em razão de seu novo posicionamento em feitos de desapropriação, quando o correto seria o encaminhamento do feito ao parquet, em razão de tratar-se de imóvel rural. Passo a decidir. Os embargos declaratórios merecem ser recebidos excepcionalmente, com caráter infringente. Com efeito, a sentença julgou o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor total de R\$ 112.551,33, conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito expressamente pelos expropriados. Entretanto, por equívoco do juízo, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Federal, para a produção de parecer, tendo em vista tratar-se de imóvel rural. Portanto, ACOLHO o pedido de fls. 290/291, para tornar sem efeito a sentença de fl. 279/284. Prossiga-se o processo, com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606080-03.1995.403.6105 (95.0606080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604135-78.1995.403.6105 (95.0604135-0)) PAX LUBRIFICANTES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0600612-87.1997.403.6105 (97.0600612-5) - INDS/ GRAFICAS MASSAIOLI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Prejudicado o pedido de dilação prazo de fls. 615, tendo em vista manifestação às fls. 616/620. A questão que se apresenta se refere à compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, a existência de valores a compensar com débitos inscritos em dívida ativa deve ser informada, pelo órgão de representação judicial da entidade executada, no caso em tela, União (Fazenda Nacional), no momento da expedição do Ofício Precatório, pedido este formulado pela União às fls. 592. Entretanto, insurge-se a exequente ao argumento de que a Emenda Constitucional 62/09 foi julgada inconstitucional na ADI 4357 pelo STF e, portanto, inconstitucional a compensação pretendida. Embora assista razão à exequente quanto à inconstitucionalidade da compensação, reconhecida pelo STF, seus efeitos ainda estão pendentes de modulação, nos termos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux na petição acostada aos autos da ADI 4357 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo excerto segue: PA 1,8 .PA 1,8 ...Determino, ad cautelam, que os aos Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Assim, expeça-se Ofício Precatório nos termos da Resolução 168/2011, observando-se os valores a compensar devendo os autos, em seguida, serem sobrestados até o advento do pagamento total e definitivo. Int.

0001604-82.2006.403.6105 (2006.61.05.001604-3) - ALBERTO ERICO REIS MURITIBA(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 189/199, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor, ALBERTO ERICO REIS MURITIBA, à complementação de sua aposentadoria, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.478/2002. Aduz que a r. Sentença julgou o pedido parcialmente procedente, sem contudo determinar qual dos réus foi condenado ao pagamento da referida complementação e/ou qual o limite da condenação de cada réu. Requer a embargante que seja sanada a omissão da sentença, a fim de determinar que somente o INSS seja responsável pela complementação do benefício, nos termos do art. 5º da Lei 8.186/1991. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Com efeito, assiste parcial razão ao embargante, eis que, de fato, no dispositivo da sentença prolatada, não restaram discriminados os limites da condenação de cada réu. Verifico, entretanto, que, no corpo da decisão de fls. 58/60, já restou consignado que a União Federal é que arcará com o ônus de eventual complementação do benefício do autor. Dessa forma, improcede a pretensão da embargante, para que seja determinado que somente o INSS seja responsável pela complementação do benefício do autor, posto que indevida a finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. Diante do exposto, conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento, para o fim de retificar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Nesta toada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a UNIÃO FEDERAL a promover a complementação da aposentadoria do autor, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.478/2002. As

parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Cada uma das partes arcará com sua honorária. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao Sedi para exclusão da RFFSA do termo de autuação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova, a Secretaria do Juízo, o encaminhamento dos autos ao Sedi para exclusão da RFFSA do termo de autuação, conforme determinado pela sentença de fls. 189/199.

0011602-40.2007.403.6105 (2007.61.05.011602-9) - MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015371-85.2009.403.6105 (2009.61.05.015371-0) - MARIA DO O DE FARIAS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006027-46.2010.403.6105 - AIRTON ANTONIO ROSSETTO (SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003035-10.2013.403.6105 - SILAS JOAO DE MOURA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

0005096-38.2013.403.6105 - PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de não fazer, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela. Requer a autora a abstenção, pela parte ré, da cobrança de valores relativos ao uso de faixa de domínio para passagem subterrânea do gasoduto Campinas-Rio e da inclusão do débito no CADIN e na Dívida Ativa da União, afastando a sua exigibilidade. Foi solicitada autorização para o depósito judicial do valor total da dívida. Foi dada à causa o valor de R\$ 52.179,59 (cinquenta e dois mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Juntou procuração e documentos, fls. 15/40. A tutela antecipada foi deferida parcialmente, mediante a qual restou autorizado o depósito do montante solicitado. Citada, a União apresentou contestação às fls. 58/94. Alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal da dívida, contada da data de assinatura do contrato

entre as partes. Combateu os argumentos expostos na exordial e pediu pelo total improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca da contestação, fls. 99/108. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO: Na verdade o pedido principal da autora, ou seja, de nulidade da cobrança pelo uso da faixa de domínio da União não ostenta caráter declaratório como alega a autora, mas sim nitidamente condenatório, estando, portanto, sujeito a prescrição. De resto fica claro que por se tratar de contrato firmado em 31/03/2005, como esclarecem as partes, e que prevê o pagamento de 1 (uma) anuidade pelo uso do bem público retratado, há prescrição a se declarar, posto que a presente ação foi distribuída em 13/05/2013, ou seja, 8 (oito) anos depois da celebração do instrumento contratual. É que no caso aplica-se o Decreto nº 20.910, de 1932, que dispõe que as dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato do qual se originaram. Extrai-se, assim, de forma inofismável que nesta demanda - envolvendo discussão sobre contrato celebrado há mais de 5 (cinco) anos e que veio sendo inicialmente adimplido por ambas as partes -, incide o lustro prescricional, o que implica em acolher a preliminar aduzida pela União e reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito. Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. No trânsito em julgado, mantida a improcedência, converta-se em renda em favor da União o depósito de fls. 53/56. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado. Campinas,

0000615-95.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA (SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. MADRE THEODORA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, a fim de que seja suspensa a exigibilidade das cobranças relativas aos ofícios n.ºs 26703/2013/DIDES/ANS/MS, referente à guia de recolhimento no importe de R\$648,90 (seiscentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), com vencimento para 19/12/2013 e n.º 10148/2012/DIDES/ANS/MS, referente à guia de recolhimento no importe de R\$762,90 (setecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), independentemente de caução, bem como, para impedir que a autarquia requerida inscreva o nome da autora no CADIN, na Dívida Ativa da ANS e no consequente ajuizamento de ação de execução fiscal, estipulando multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial ou, caso o juízo entenda necessária a prestação de caução judicial, que se conceda o prazo de dez dias para tanto. Pede, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656 de 03 de junho de 1.998, por ser matéria de ordem pública, repelindo a cobrança abusiva desempenhada pela ANS. Requer ainda a restituição do importe de R\$ 762,90 (setecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), corrigido e atualizado da data do efetivo pagamento, tendo em vista que a autora realizou o recolhimento do valor constante desta guia. Alega, em apertada síntese, que é operadora de plano privado de saúde suplementar registrada na SUSEP sob o n.º 40.203.6 e no dia 05 de novembro de 2013, a ANS encaminhou o ofício n.º 26703/2013/DIDES/ANS/MS e 10148/2012/DIDES/ANS/MS, acompanhando as guias de recolhimento nos importes de R\$648,90 (seiscentos e quarenta e oito reais e noventa centavos) com vencimento para 19/12/2013 e R\$762,90 (setecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos). No ofício a requerida informa que o não pagamento do título em seu vencimento acarretará aplicação de multa, inclusão do nome do devedor no Cadastro de Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei 10.522/2002 e alterações, a inscrição do Débito na Dívida Ativa da ANS e o ajuizamento de execução fiscal. Alega ainda, que tudo isso ocorrendo, acarretará num abalo de crédito que atingirá a gama de beneficiários da autora prejudicando-a no mercado e a negativação prejudicará os negócios da empresa e a relação com seus parceiros, limitando seu crédito em instituições financeiras, sendo que os danos serão extensivos aos seus usuários diante de tais restrições. Alega, ainda, que a cobrança decorre da utilização pelo usuário dos serviços de assistência médica do SUS, a despeito da possibilidade deste optar pelos serviços postos à disposição pelo seu plano de saúde, no caso, operado pela autora. Alega ainda, a prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo perdurou por 05 (cinco) anos e foi nitidamente abandonado pela ré, tendo em vista que, somente em 05 de novembro de 2013 foi encaminhada a notificação da AIH ensejadora da referida cobrança e 06 de julho de 2012 pela requerida ANS, transcorrendo, portanto um lapso superior a 03 (três) anos, considerando-se o marco inicial da suposta exigibilidade de crédito e a sua correspondente e efetiva notificação, motivo pelo qual a prescrição deve ser acolhida. Alega que, sendo a competência de 01/2009 à 03/2009, a notificação de cobrança deveria ter sido enviada até 30/03/2011 à entidade autora. Alega que decorreu mais de três anos desde a suposta exigibilidade do crédito, o qual, devido a sua natureza reparatória, encontra-se prescrito, na forma do inciso V, parágrafo 3º, artigo 206, do Código Civil. Com a inicial juntou os documentos de fls. 30/82. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, em análise perfunctória não se mostra evidente a relevância nos fundamentos da ação, uma vez que o reconhecimento de prescrição não poderá se dar sem a oitiva da parte contrária e produzidas as provas necessárias,

tudo isso a ser promovido no decorrer da demanda. Ao final da instrução este juízo terá maiores elementos para a análise do pleito, inclusive quanto a alegada inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9656/98. Vale ressaltar que não haverá prejuízo à autora, uma vez que esta se dispõe a prestar a caução judicial para que possa obter a suspensão da exigibilidade do débito (fl. 28, item b). Embora não afirmado expressamente, supõe-se que a referida caução seja a efetivação de depósito judicial. Se assim for, considerando que o depósito judicial é faculdade da parte, nada obsta que o procedimento seja realizado, a fim de suspender a cobrança do débito, fazendo cessar os efeitos da mora. Ressalte-se, porém, que o depósito só surtirá os efeitos desejados se for integral e em dinheiro. Outrossim, a medida atenderá aos interesses de ambas as partes: ao final do processo a autora poderá levantar o valor - em sendo declarada a procedência do pedido - enquanto que a ré também poderá tê-lo convertido em renda, na hipótese inversa. Assim sendo, defiro o pedido sucessivo formulado, para o fim de autorizar o depósito judicial do montante de R\$642,90 (seiscentos e quarenta e dois reais e noventa centavos) atualizado, referente a cobrança constante do ofício n.º 26703/2013/DIDES/ANS/MS de 05 de novembro de 2013, no prazo de 05 (cinco) dias, com a devida comprovação nos autos. Com a juntada do comprovante de depósito, a ré deverá ser intimada para que confira a suficiência da garantia e, caso positivo, se abstenha de promover a cobrança do referido débito, até o trânsito em julgado desta ação, bem como de inscrever o nome da autora nos cadastros de devedores inadimplentes, a inscrição em dívida ativa ou o ajuizamento de execução fiscal. Quanto à restituição do importe de R\$ 762,90 (setecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos) referente ao ofício n.º 10148/2012/DIDES/ANS/MS, analisarei em momento oportuno. Recebo a petição de fls. 242/243 como emenda à inicial. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa. Com razão a parte autora no que diz respeito à competência. Prossiga-se neste Juízo. Cite-se. Intimem-se.

0004506-27.2014.403.6105 - MARTA SUSANA DANIELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a suspensão do andamento do feito, sobreste-se em arquivo até provocação da parte interessada. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017989-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006866-57.1999.403.6105 (1999.61.05.006866-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Em sua manifestação às fls. 325, a União (Fazenda Nacional) não se opôs aos cálculos apresentados pelos patronos da embargada referentes aos honorários de sucumbência, sendo, portanto, de rigor a expedição do ofício requisitório. Observo que, às fls. 320, a parte exequente solicitou a expedição do RPV em nome da sociedade de advogados, Martins Macedo, Kerr Advogados Associados. Entretanto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. Pelo acima exposto, concedo aos patronos da embargada o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem procuração com a peculiaridade acima mencionada viabilizando, assim, a expedição do RPV em seu nome. Com a regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja incluído o nome da sociedade de advogados MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ/MF n.º 06.936.762/0001-80) no sistema de acompanhamento processual, na última posição relativamente aos advogados da parte com a finalidade exclusiva de recebimento do RPV. Feito isso, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF, em favor de Martins Macedo, Kerr Advogados Associados. Em seguida, dê-se vista as partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento. Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

0001080-07.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0113332-24.1999.403.0399 (1999.03.99.113332-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CLOVIS APARECIDO TRALDI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que o embargante trouxe para os autos cópia das peças principais dos autos da ação principal, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento. Intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007575-14.2007.403.6105 (2007.61.05.007575-1) - UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO MARIA

KIEVITSBOSCH X WILHELMUS JOHANNES MARIA KIEVITSBOSCH X HENDRIKA JOHANNA MARIA SOLEN KIEVITSBOSCH X GERARDUS ANTONIUS HYACINTHUS ELTINK X PETRONELLA JOANA MARIA VERMEULEN ELTINK X JOSEPH GERARDUS MARIA ELTINK X MARIA LAMBERTA THERESIA PENNINGES ELTINK X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

Fls. 207/215: A COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA interpõe exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que o processo permaneceu paralisado, por inércia do executada/excepta, por mais de 3 (três) anos. Aduz que, após a intimação da UNIÃO FEDERAL acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, em razão da cessão de Créditos oriundos de contratos rurais, pelo Banco do Brasil, caberia à excepta noticiar o descumprimento do acordo de fls. 97/98, homologado pela decisão de fls. 99. Alega, entretanto, que a UNIÃO FEDERAL, mesmo tendo ciência do conteúdo da intimação que lhe fora entregue, quedou-se inerte, manifestando-se nos autos, pelo prosseguimento da execução, apenas quando decorridos 3 (três) anos e 11 (onze) meses do arquivamento do feito, o que demonstraria sua falta de interesse pela solução da demanda. Assevera que, em razão da inércia da excepta, por um período superior ao prazo prescricional do Título Cambial que se pretende executar, estaria configurada a prescrição intercorrente e, tratando-se de cédula de crédito rural, seria este prazo de 3 (três) anos, conforme o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra. Ressalta, por fim, que a cessão do crédito à UNIÃO FEDERAL não desnatura o caráter de título executivo. A UNIÃO FEDERAL, às fls. 229/231, sustenta ser infundada a alegação de prescrição, posto que o título judicial homologado sequer venceu, aduzindo, ainda, ser esta procrastinatória e desrespeitosa, requerendo, pois, a condenação dos executados na sanções do art. 18 ou 601 do CPC. Requer, por fim, o prosseguimento da execução. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cabe aqui estabelecer que a objeção de pré-executividade, já largamente defendida pela doutrina e aceita pelos nossos Tribunais, se presta ao propósito de dirimir questões que apontam para a existência de vício insanável, quais sejam: as hipóteses do art. 301 do CPC; a falta de higidez do título (liquidez, certeza ou exigibilidade); pagamento do débito, prescrição, etc, fatos jurídicos estes que, por sua vez, teriam o condão de impedir, modificar ou extinguir o direito do exequente, desde que comprováveis de plano pelo magistrado. Nesse sentido o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 887390 Processo: 200602143080 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/02/2007 Documento: STJ000731747 Fonte DJ DATA:16/02/2007 PÁGINA:312 Relator(a) CASTRO MEIRA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade. 5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor. 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Em suma, é cabível a exceção de pré-executividade apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. No caso dos autos, a executada COOPERATIVA AGROPECUÁRIA HOLAMBRA alega a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL teria permanecido, por período superior a três anos, sem promover qualquer requerimento para o necessário andamento ao processo. Entretanto, nota-se que o título, que inicialmente fundamentou a execução por quantia certa, fora substituído, por conveniência das partes, pela confissão de dívida, a qual restou homologada judicialmente, às fls. 49, e cujo vencimento final, ocorrerá em novembro de 2019 (cláusula sexta do documento - fls. 34). Dessa feita, trata-se de execução de título executivo judicial, o qual se encontra dentro de sua validade e, portanto, a obrigação de realizar o pagamento da dívida certa é, ainda, exigível, desconstituindo-se, pois, a alegação de prescrição. Ademais, ainda que alegado o vencimento antecipado da dívida, com a cobrança integral do acordo, tal fato não tem o condão de alterar a prescrição do título, que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, tendo em vista que o título executivo judicial em comento não se encontra incluído no rol do art. 206, do Código Civil, aplicar-se-á, ao caso, o prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do mesmo diploma, tal como defendida pela

União. Outrossim, diante da inobservância da superação do prazo prescricional decenal, conforme todo o exposto, mostra-se inócua qualquer consideração acerca da lacuna temporal de inércia da excepta. No mais, deixo de condenar os executados às sanções do art. 18 ou do art. 601, ambos do CPC, vez que não configurados os elementos necessários a ensejar sua aplicação. Isto posto, não conheço da presente exceção de pré-executividade. Prosiga-se com a execução. Intimem-se.

0012999-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RICARDO NOGUEIRA CABRAL

Fls. 136: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0006703-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE E SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE E SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X SINEZEA RIBEIRO BARGACHIAS

Fls. 172: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000366-47.2014.403.6105 - MANUEL FRANCISCO FERNANDES(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0604135-78.1995.403.6105 (95.0604135-0) - PAX LUBRIFICANTES LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 6315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600037-45.1998.403.6105 (98.0600037-4) - TROPICAL JARDINAGEM LTDA(SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ante o silêncio certificado às fls. 182, arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0081984-85.1999.403.0399 (1999.03.99.081984-4) - ABEL BENATI X AMERICO VITORINO X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X ISBELA MARIA RODRIGUES SENA X JOSE CARLOS FONSECA X LARA DE PAULA JORGE VON ZUBEN X NEIDE APARECIDA DRUMOND GREGOLI X SIMONE DUBOC GARCIA X SUELY ANTUNES MORAES X ZILA MARQUES CALDEIRA VILLACA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 1.111/1.112, torno sem efeito o despacho de fls. 1.102. Fls. 1.103: Os honorários arbitrados por ocasião da prolação de sentença de mérito devem ser atribuídos ao advogado que desempenharam seu labor desde o ajuizamento da demanda. Indefiro o pedido de desistência da execução, uma vez que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0007275-23-23.2005.403.6105, cuja cópia se encontra encartada às fls. 1.112, reconheceu que os cálculos apresentados pelos autores/embargados configuraram excesso de execução, uma vez que superiores ao apresentados pelo contador judicial, determinando o prosseguimento da execução somente em relação aos honorários advocatícios de sucumbência. De salientar que os autores não interpuseram recurso de apelação de referida sentença, tendo os autos seguidos ao E. TRF-3ª Região em razão da apelação apresentada pela União Federal. Portanto, não tendo os autores nada mais a receber, a título de principal, não há que se falar em desistência da execução. Restando pendente definição quanto à verba honorária, aguarde-se retorno dos autos dos Embargos à Execução do E. TRF-3ª Região sobrestando-se o feito. Intime-se. Cumpra-se.

0009930-21.2012.403.6105 - DEVANIR FRANCISCO COSTA(SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo a apelação do autor de fls. 532/537 em seu duplo efeito quanto à sentença de fls. 525/528. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita fls. 223. Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0010290-53.2012.403.6105 - JORGE PEREIRA DA SILVA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 269/271, tendo em vista o teor da sentença de fls. 264/267. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor de fls. 275/290 em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 46, verso). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0013626-65.2012.403.6105 - JORGE PEREIRA DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que resta pendente de apreciação pedido de justiça gratuita, formulado pelo autor às fls. 8. Assim, diante da declaração de fls. 12, defiro a gratuidade processual. Anote-se. De se consignar que não houve a intimação do INSS quanto à sentença de fls. 90/90/95, nem em relação à decisão dos embargos de Declaração de fls. 104/106, interpostos pela parte autora. Entretanto, dou por suprida a ausência de intimação ante a apresentação de recurso de apelação pelo INSS em data posterior à prolação da decisão dos Embargos à Execução, o que se deu em razão de sua intimação nos autos do processo n.º 0010290-53.2012.403.6105, em apenso. Por tempestivos, recebo os recursos de apelação das partes (fls. 109/114 e 118/121) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, o mesmo ocorrendo com o INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se o INSS para que esclareça o quanto alegado pelo autor às fls. 115/117, no mesmo prazo acima assinalado. Após, com ou sem as contrarrazões, sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0015962-42.2012.403.6105 - ROBSON DUTRA DE SOUZA (SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005135-35.2013.403.6105 - EDUARDO DE ANDRADE BERNAL (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de serviço (desaposentação), para fins de obtenção de outra, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição de 06/05/2008 a 05/2013, bem como dos demais períodos comuns trabalhados após a obtenção da primeira. À fl. 40, foram deferidos pelo juiz então competente os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 44/63. Alega, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal. Sustenta, ainda, a legalidade de sua resistência à pretensão deduzida pelo segurado, porquanto discrepante do regramento legal atinente à matéria. Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, à fl. 66. A parte autora alegou que não pretende produzir provas. Já o INSS ficou em silêncio. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição laborado após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Requer, outrossim, o reconhecimento do período laborado 06/05/2008 a 05/2013. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reapresentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em

duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que trata-se de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposegação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposegação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários iminentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposegação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os

pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005).3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi).Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei).No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância

com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. Assim posta a questão, volto ao caso concreto. Não foi objeto de controvérsia nos autos o efetivo exercício, pela parte autora, de atividades laborativas após sua aposentadoria. De tal forma, considero que confirma-se a presunção relativa de veracidade dos dados constantes na CTPS do autor

(fl. 31), que dá conta de vínculo de trabalho de 07/07/1989 a 04/07/2013 na empresa Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, nova aposentadoria à parte, computando-se o último vínculo de trabalho do autor registrado em CTPS (07/07/1989 a 04/07/2013), para a apuração da RMI, o tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria antecedente, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0007581-11.2013.403.6105 - ORLETE RUEDA NERY (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Revisional Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar, ao argumento de que ocorreu a supressão do IRSM relativo a fevereiro de 1994 do cálculo dos salários-de-contribuição que compuseram o valor de seu salário-de-benefício, a implicar uma perda de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) espreada pelos meses que integraram o cálculo aludido. Pretende a sanção das insuficiências apontadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. A inicial juntou procuração e documentos. Em resumo, o marido da autora pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição em 02/08/1995 (NB 067.708.419-6), mas veio a falecer durante a tramitação de tal processo, em 09/10/1999. O benefício de pensão por morte foi concedido em 02/10/2008, tendo assim o processo administrativo tramitado por aproximadamente 13 anos. Agora, a requerente pretende a revisão do salário de benefício do benefício originário, para que tenha reflexo na pensão por morte por ela pedida, aplicando-se como índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período, com pagamento das diferenças desde a DIB do benefício originário (02/08/1995). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como solicitada cópia do processo administrativo (fl. 69). Em contestação (fls 72/78), o réu alegou matéria preliminar (carência de ação por falta de interesse de agir). Suscitou decadência, prescrição e defendeu haver cumprido o que ditava a legislação de regência, diante do que o pedido devia ser julgado improcedente. À peça de defesa documentos foram juntados. Veio aos autos a cópia do processo administrativo requisitada. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC; de veras, estão nos autos os documentos que importam ao deslinde do feito. A matéria preliminar arguida não prospera. Primeiramente, ao teor das Súmulas 213 do extinto TFR e 9 desta Corte, não se reconhece, na espécie, carência de ação. A ideia de ter que percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF. Inexiste, salvo na hipótese da justiça desportiva (art. 217, 1º, da CF), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Ademais, a matéria dos autos é sobejamente conhecida; quisera o instituto previdenciário já teria estendido a toda coletividade previdenciária atingida, decisão pacífica dos Tribunais Superiores sobre o tema. O INSS não demonstrou a efetivação da revisão pretendida, em atenção à causa de pedir da inicial, razão pela qual a preliminar aviada de falta de interesse de agir não persuade. Outrossim, decadência não há a considerar. Em 02/10/2008, quando o benefício da parte autora foi concedido, por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, o prazo decadencial para rever benefícios previdenciários voltou a ser de 10 (dez) anos. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª

Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.^a Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).Por fim, na seara previdenciária, não prescreve o fundo do direito avivado, mas sim, se o caso, as prestações dele decorrentes, juízo que não deixará de ser feito no final.No mais, para fim de apuração da renda mensal inicial, segundo entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, ao teor do art. 21, 1.^o, da Lei nº 8.880/94.O raciocínio pode ser assim desenvolvido.A Constituição da República, em seu art. 202, na redação que possuía ao tempo da perda reclamada pela parte autora, assim preconizava:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)A seu turno, a Lei nº 8.213/91, desdobrando o intento do legislador constituinte, estatuiu em seu art. 31:Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.Dito dispositivo, ao depois, sofreu alteração promovida pela Lei nº 8.542/92, passando a enunciar-se da seguinte maneira:Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.Da forma retratada, a legislação infra-constitucional deu conformação ao preceito constitucional que garantia e ainda garante (cf. art. 201, 3.^o, da CF, na redação da EC nº 20/98) a atualização monetária, mês a mês, de todos os salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício.Por fim, com o advento do Plano Real, veio a lume o art. 20, único da Medida Provisória nº 434/94, o qual se converteu no art. 21, 1.^o, da Lei nº 8.880/94, com a seguinte redação:Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1.^o de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.^o Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Na hipótese concreta, à parte autora concedeu-se o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 11.10.1996, apanhando o cálculo de sua renda mensal inicial salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994, ao que se constata de fl. 12.É por isso que na correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1994 deve incidir a variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67%, com exclusão de outro qualquer indexador que tenha sido aplicado.Esse, como dito, é o entendimento majoritário do STJ, ao que se vê do seguinte julgado:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5.^o do art. 20 da Lei nº 8.880/94).Recurso conhecido em parte, mas desprovido (Resp 163.754/SP, Rel. o Min. GILSON DIPP, in DJ de 31.05.99).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com aplicação, nos salários-de-contribuição de fevereiro de 1994 e anteriores, da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), com exclusão de outro qualquer indexador que tenha sido aplicado, devendo, ainda, o INSS pagar à parte autora as diferenças apuradas, no que se refere às prestações não prescritas (Súmula 85 do STJ), quer dizer, aquelas que não antecedam os 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação (28/06/2013; logo: 28/06/2008), mais adendos e consectários acima consignados.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3.^a Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1.^o-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.^o, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 130), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas

ou a ressarcir. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O benefício a ser revisado tem, em síntese, as seguintes características: Nome do beneficiário: Orlete Rueda Nery Benefício revisado: Pensão por morte Renda mensal atual: ----- Efeitos patrimoniais da revisão: não anteriores a 28/06/2008 Renda mensal revisada: A calcular pelo INSS, nos termos da sentença Data do início do pagamento: ----- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0004377-22.2014.403.6105 - VERA MARIA SACHETTI (SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a suspensão do andamento do feito, sobreste-se em arquivo até provocação da parte interessada. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017349-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017349-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HIDROIL DO BRASIL COMERCIO E TRANSPORTE DE OLEOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA EPP X JULIO ALBERTO GUIGUER PINTO

Trata-se de ação de execução promovida pela Caixa Econômica Federal para cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - cheque empresa CAIXA, sob o nº 25.0316.197.003.28428-1. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/129). Apesar das tentativas de citação dos executados, as diligências restaram negativas. É a síntese do necessário. DECIDO: Está prescrita a pretensão em comento. É que, tratando-se de ação relativa a Cédula de Crédito Bancário, título de crédito estrito senso, dotado de cartularidade, a prescrição a incidir na espécie é a prevista na Lei Uniforme. Repare-se, a esse propósito, nos seguintes julgados: ..EMEN: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. ART. 206, 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 206, 3º, INCISO VIII, e 903. 1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ofensa aos arts. 165, 535 e 458, II, do CPC inexistente. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211). Ausência de prequestionamento dos arts. 396, 397 e 736 do CPC. 3. Tendo as instâncias de origem reconhecido a desídia do autor em promover a citação, não pagando as custas da carta precatória depois de reiterados ofícios, forçoso reconhecer a não interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, 4º, do CPC. Não incidência da Súmula n. 106/STJ. Precedentes. 4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. 5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, 3º, inciso VIII e 903. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201301805076, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 22/05/2014 ..DTPB:..) A prescrição, no caso, é trienal e está prevista no artigo 70 da Lei Uniforme, a seguir transcrito: Artigo 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento. As ações do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, se se trata de letra que contenha cláusula sem despesas. As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado. Considerando que o título em questão tem como data de vencimento o dia 22 de janeiro de 2006 (fls. 08), a pretensão em contexto está inegavelmente vencida. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, reconhecendo prescrição, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 795 do CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas na forma da lei. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0602902-80.1994.403.6105 (94.0602902-2) - TIBIRICA E BARBOSA CONSTRUTORA S/A (SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X NUTREBEM COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista

às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006550-34.2005.403.6105 (2005.61.05.006550-5) - CLINICA MEDICA H. M. C. LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Considerando o pedido do impetrante de fls. 284 e a manifestação da União Federal de fls. 286 verso, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Antes, porém, diligencie a Secretaria junto ao PAB da CEF, para que seja verificado o n.º da conta vinculada aos autos. Após, arquivem-se os autos.

0001537-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001537-0) - INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015473-68.2013.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 172/173. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0001777-28.2014.403.6105 - ROMILDO DONIZETE DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo as apelações interpostas pelo impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 49/50. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011408-79.2003.403.6105 (2003.61.05.011408-8) - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO) X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO) X GABRIEL HENRIQUE DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO) X ANA CAROLINA DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO) X ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, na expedição de ofício requisitório, para efeito de lançamento do valor no campo valor requisitado, leva-se em consideração a data da elaboração da conta, no caso específico, 31/12/2011, conforme consta do RPV transmitido em 05/12/2013, fls. 256, sendo a atualização do valor requisitado feita, automaticamente, no E. TRF-3 Região, pelo Setor de Precatórios; Que já houve o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução referente aos honorários advocatícios, fls. 259; Que a intimação do INSS não é feita nos termos do artigo 475-J do CPC, mas sim, mediante citação nos termos do artigo 730 do CPC, o que, diga-se, já ocorreu às fls. 237, indefiro o pedido de fls. 263 formulado pelo patrono dos autores. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 259, arquivando-se os autos, em seguida, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0007744-93.2010.403.6105 - CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR E SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio certificado às fls. 98, sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha notícia do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos, processo nº 0005392-60.2013.403.6105. Int.

Expediente N° 6317

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005330-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULA MAIRA BUENO DA CONCEICAO

Uma vez que a parte autora comprovou nos autos as exaustivas diligências realizadas no sentido de localização da parte devedora e considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

DESAPROPRIACAO

0005975-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005975-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PARMEZANI X TEREZINHA CALDAS PARMEZIANI

Expeça-se a Secretaria carta de adjudicação em favor dos expropriantes, devendo a Infraero ser intimada a retirá-la e comprovar sua distribuição junto ao cartório de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, considerando o silêncio dos expropriados certificado às fls. 255, arquivem-se os autos até provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0002775-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TOMAS EDSON LEAO

Vistos. Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tomas Edson Leão, com o objetivo de receber o valor de R\$ 18.529,92 (dezoito mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos) decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo, sob n.º 0676.001.00005360-5 e na modalidade Crédito Direto Caixa sob n.º 0676.400.002186-58. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fl. 88/89). As pesquisas de bens em nome do executado foi negativa (fl. 95). A Delegacia da Receita Federal encaminhou a este juízo a declaração de imposto de renda do executado (fl. 100/404) e a exequente, após ciência dos referidos documentos (fl. 131), requereu o arquivamento do feito (fl. 108). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I. Campinas,

0004899-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS

Vistos. Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo de Oliveira de Mattos, com o objetivo de receber o valor de R\$ 18.067,79 (dezoito mil e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos) decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo, sob n.º 02980010001289-88 e na modalidade Crédito Direto Caixa sob n.º 02984000001362-07 e 02984000001407-43. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fl. 105). As pesquisas de bens em nome do executado apontaram apenas a existência de um automóvel (fl. 115), em relação ao qual a exequente nada requereu. A Delegacia da Receita Federal informou a este juízo que não consta declaração de imposto de renda do executado (fl. 114) e a exequente, após ciência do referido documento (fl. 115 verso), requereu o arquivamento do feito (fl. 126). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e

com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I. Campinas,

0013837-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRA MULATO

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Uma vez que a parte autora comprovou nos autos as exaustivas diligências realizadas no sentido de localização da parte devedora e considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081245-15.1999.403.0399 (1999.03.99.081245-0) - GILSON LAZARIN X GRAZIELA ALVES BRIGIDIO X HELOISA HELENA MAZON ZAKIA X JANETE DE FATIMA GOMES GUARNIERI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE PINTO PACHECO X JOSNEI FARIA SAMPAIO X JULIANA BARROS DE OLIVEIRA TAKAHASHI X LUCIA MARIA CORDEIRO X LUCIMARA QUIBAO DAROZ(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 1.259/1.263: Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (Cahali, Yussef Said. Honorários Advocaticios, 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 1997, p. 799) E, em outro trecho de sua renomada obra, Cahali leciona que ...o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (obra cit., p. 809). No caso em apreço, constata-se que o advogado CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES desempenhou seu labor desde o ajuizamento da demanda, razão porque os honorários arbitrados por ocasião da prolação de sentença devem ser atribuídos aos advogados que acompanharam o feito até o término da fase de cognição. Assim, resta indeferido o pedido de fls. 1.259/1.263, relacionado à partilha dos honorários, formulado pelo advogado Leonardo Bernardo Moraes. Fls. 1.291/1.293 e 1.294/1.295: Os autores formulam pedido de extinção da execução, no que se refere aos valores principais de 11,98% reconhecidos na sentença, em ralação à parte dos autores que integram a lide. Manifestando-se às fls. 1.317/1.320, a União (AGU) posicionou-se contrária ao pleito ao argumento de que não existem valores a ser executados. Assiste razão à União. Com efeito, a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0009871-77.2005.403.6105, cuja cópia se encontra encartada às fls. 1.322/1.326, reconheceu a existência de excesso de execução e assentou que os embargados não têm diferenças a perceber, uma vez que receberam administrativamente. Indefiro, assim, o pedido formulado pelos autores, ora executados, em razão do quanto acima exposto. Requeiram os autores o que de direito, no que se refere à verba de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

0081986-55.1999.403.0399 (1999.03.99.081986-8) - IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X JOSEFINA IORI X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X LOURDES TEIXEIRA DRUMOND X MARCELO ANDRE SILVA DE REZENDE X REGINA HELENA GIMENES DE LIMA X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X SANDRA MARIA DUARTE GARCIA SCATUZZI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 998/999: Os honorários arbitrados por ocasião da prolação de sentença de mérito devem ser atribuídos ao

advogado que desempenhara seu labor desde o ajuizamento da demanda. Indefiro o pedido de desistência da execução, uma vez que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0009873-47-2005.403.6105, cuja cópia (dispositivo) se encontra encartada às fls. 1.003, reconheceu que os cálculos apresentados por parte dos autores/embargados configuraram excesso de execução, determinando o prosseguimento da execução somente em relação aos autores IVONETE SILVA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA e SANDRA DUARTE GARCIA SCATUZZI. Indefiro o pedido de desistência também em relação aos autores com saldo remanescente, uma que pendente de julgamento recurso de apelação interposto pela União nos Embargos à Execução, processo n.º 0009873-47.2005.403.6105. Restando pendente de julgamento os Embargos à Execução acima mencionado, retornem-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia de julgamento daqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

0069811-92.2000.403.0399 (2000.03.99.069811-5) - LEMI LIYE KOHATSU (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X MARIA GALGANI MORI DE FIGUEIREDO X NADIA APARECIDA SAVIETO FAGUNDES X ROSEMEIRE SILVA DANTAS DE OLIVEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do desobestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0014135-64.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA (SP123160 - ELISABETE CALEFFI)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desobestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0016819-25.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE AMPARO (SP302825 - DANIEL ASSIS RAVENA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Por tempestivo, recebo a apelação interposta pelo corrêu em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005668-57.2014.403.6105 - MAYARA RUAS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME (SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora, pleiteia suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob a alegação de que os valores exigidos estão comprovadamente pagos, bem como a sustação dos protestos decorrente de lançamento indevidos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.146,61 (doze mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará os autores, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006617-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA X RAFAEL FLEURY CARDIM X EDUARDO LIMA MINGONE(SP232415 - KARIME MANSUR E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005379-61.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO)

Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento em favor do senhor perito. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 253/563 para manifestação, no prazo, sucessivo, de 20 (vinte) dias, a começar pela ré. O pedido de levantamento de honorários periciais, fls. 253, será analisado após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007460-03.2001.403.6105 (2001.61.05.007460-4) - OLDECAR IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X OLDECAR IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional quanto aos cálculos apresentados pela exequente a título de honorários advocatícios, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) patrono da autora. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int. ATO ORDINATORIO DE FLS. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0005860-39.2004.403.6105 (2004.61.05.005860-0) - ARTHUR AVELINO SALLES VAZ(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ARTHUR AVELINO SALLES VAZ X INSS/FAZENDA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, do artigo 48 da Resolução 168/2011 e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s) da efetivação do depósito da(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme extrato juntado aos autos. Ficam, ainda, cientes de que o levantamento dos valores dar-se-á nos termos do parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução acima, in verbis: 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

0014492-54.2004.403.6105 (2004.61.05.014492-9) - RENATO LUIZ PISTONI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X RENATO LUIZ PISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0006002-09.2005.403.6105 (2005.61.05.006002-7) - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA X SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0009089-36.2006.403.6105 (2006.61.05.009089-9) - SOLUZIONA LTDA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X SOLUZIONA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, do artigo 48 da Resolução 168/2011 e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s) da efetivação do depósito da(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme extrato juntado aos autos. Ficam, ainda, cientes de que o levantamento dos valores dar-se-á nos termos do parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução acima, in verbis: 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

0016565-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016565-7) - JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, do artigo 48 da Resolução 168/2011 e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s) da efetivação do depósito da(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme extrato juntado aos autos. Ficam, ainda, cientes de que o levantamento dos valores dar-se-á nos termos do parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução acima, in verbis: 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

0003587-09.2012.403.6105 - JOELMA DA SILVA LANDIM(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELMA DA SILVA LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, do artigo 48 da Resolução 168/2011 e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s) da efetivação do depósito da(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme extrato juntado aos autos. Ficam, ainda, cientes de que o levantamento dos valores dar-se-á nos termos do parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução acima, in verbis: 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Expediente Nº 6318

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009453-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALES FERRARI X LEONARDO C FERRARI X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DENISE NAVARRO ALONSO X CLAUDIO ALONSO RODRIGUES

Considerando que o depositário dos bens penhorados foi devidamente intimado do encargo, diga a CEF em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

DESAPROPRIACAO

0017244-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017244-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TAKEO SEIMA - ESPOLIO(SC031764 - ELIAS DE CASTRO ALVES) X ELIO SEIMA X EMY SEIMA PHOSHINO X GERSON SEIMA X EDISON KAZUHISA SEIMA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0006430-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL AUN MING

Vistos. Trata-se de ação de monitória, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RAFAEL AUN MING, na qual se requer seja o requerido condenado ao pagamento de R\$ 23.269,20. Alega a requerente que firmou, com o requerido, a proposta de abertura de conta e contrato de produtos e serviços sob n.º 1600.001.00004444-2, em 12/05/2004, tendo este recebido créditos depositados em conta corrente. Afirma que a dívida decorrente dos empréstimos concedidos não foi quitada na forma e condições estabelecidas em contrato, não obstante os esforços da instituição financeira, para tanto. Juntou procuração e documentos (fls. 04/21). Foram expedidas diversas cartas de citação e precatórias para citação do requerido, todas retornando sem cumprimento, conforme fls. 32, 68, 84 e 96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme demonstrativos de débitos, juntados às fls. 15/20, o início da inadimplência, relativa aos empréstimos em questão, ocorreu em 31/05/2005. De acordo com o princípio da actio nata, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a ação poderia ser proposta, in casu, a partir do inadimplemento, ocorrido a partir de maio de 2005. Ainda, nos termos do art. 206, 3º, inc. IV, do Novo Código Civil, prescreve em 03 anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Consoante art. 202, inc. I, do Novo Código Civil, a interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma única vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma e prazo da lei processual. A lei processual, por seu turno, estabelece, em seu art. 219, 2º, que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar. Ainda, dispõe o 3º, do mesmo dispositivo legal, que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 dias. Por fim, estabelece o 4º, do art. 219, CPC, que, não se efetuando a citação, nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Verifico que a presente ação foi ajuizada, em 06/05/2010, e, até o presente momento, não se efetivou a citação dos requeridos. De se observar que a demora na realização de tal ato deve-se, exclusivamente, à requerente, que não conseguiu localizar, no momento oportuno, o paradeiro do requerido. Assim sendo, nos termos da legislação em vigor, não há falar-se em interrupção da prescrição, de modo que, considerando o termo inicial, de maio de 2005, a presente ação encontra-se prescrita, desde 2008. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Campinas,

0006726-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDEMIR SANTOS DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)
Vistos. Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Claudécir Santos da Silva, com o objetivo de receber o valor de R\$ 12.504,05 (doze mil, quinhentos e quatro reais e cinco centavos) decorrente de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física, sob n.º 2908.160.0000113-49. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fl. 91). As pesquisas de bens em nome do executado apontaram apenas a existência de dois automóveis (fl. 101), em relação aos quais a exequente nada requereu. A Delegacia da Receita Federal encaminhou a este juízo a declaração de imposto de renda do executado bem como informações acerca da existência de transações imobiliárias em seu nome (fl. 98/100 e 108/109) e a exequente, após ciência dos referidos documentos ficou-se silente. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do requerido, devendo constar Claudécir Santos da Silva. Após, considerando que foi nomeado curador especial, arbitro os honorários no valor mínimo da tabela em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I. Campinas,

0012556-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS FERNANDO PADULA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X TAMARA BRIGIDA PADULA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Por tempestivo recebo a apelação interposta pelo réu em seu duplo efeito. Vista à CEF para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004631-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIANA SOUZA MONTENEGRO
VISTO Trata-se de execução de sentença. Verifico pela petição e documentos juntados aos autos (folhas 111/114)

que os créditos foram inteiramente satisfeitos. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601957-30.1993.403.6105 (93.0601957-2) - HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X ANNA CARLOTA PASQUINI X ANTONIO LANDUCCI X BENITO FERRANTIN X LUIZ CARLOS TOLEDO SILVA X NAIR GALVAO DE MOURA X OSWALDO AMARAL X PAULO DA SILVA BRAGA X RICARDO VIDOLIN X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA (SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

.PA 1,8 Informação supra. Intime-se o patrono dos autores para que informe a existência do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda do coautor Paulo da Silva Braga, sem o que não há como ser expedido o Ofício Requisatório/Precatório, juntando nos autos documento que comprove o atendimento à presente determinação judicial. O prazo concedido é o de 20 (vinte) dias. Após, expeça Requisatório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. Int.

0068893-88.2000.403.0399 (2000.03.99.068893-6) - MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE X MARIZA APARECIDA FIGUEIRA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SIDNEY LOPES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, do artigo 48 da Resolução 168/2011 e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s) da efetivação do depósito da(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme extrato juntado aos autos. Ficam, ainda, cientes de que o levantamento dos valores dar-se-á nos termos do parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução acima, in verbis: 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

0004926-71.2010.403.6105 - PROFAX METAIS LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 1222. Considerando que após a entrega do laudo, não houve necessidade de mais esclarecimentos pelo perito, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento do restante dos honorários periciais já depositados às fls. 986. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0011251-28.2011.403.6105 - DALVA BARBOZA BARON (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, do artigo 48 da Resolução 168/2011 e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s) da efetivação do depósito da(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme extrato juntado aos autos. Ficam, ainda, cientes de que o levantamento dos valores dar-se-á nos termos do parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução acima, in verbis: 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

0000910-06.2012.403.6105 - VALDOMIRO GUIDO DO CARMO FILHO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, mediante a qual pretende o autor receber indenização moral no valor de R\$ 124.400,00 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos reais). Entende o autor fazer jus à esse montante pelo indevido indeferimento de benefício previdenciário pelo INSS, vez que foi obrigado a ingressar com ação judicial contra ele e somente na via judicial, após longos 14 (quatorze) anos, conseguiu a sua aposentadoria. Alegou descaso, má gestão administrativa e ilegalidades, por parte da autarquia ré, na condução do procedimento administrativo. Requereu as benesses da gratuidade judicial. Deu-se à causa o valor de R\$ 124.400,00 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos reais). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 20/73. Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 313/321, afirmando a inexistência dos mencionados danos morais e que haveria um exercício regular de direito do INSS ao denegar o pedido administrativo do autor. Em resposta, o autor apresentou réplica, fls. 331/348. Na decisão de fls. 356/357, foi determinado ao autor que comprovasse a sua hipossuficiência mediante a apresentação das cópias das declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendário de 2011 e 2012, em consequência do recebimento de valor atrasado do benefício

previdenciário em litígio, fls. 294. Em obediência à supracitada decisão, o requerente juntou aos autos as cópias das declarações do imposto de renda solicitadas, fls. 361/379. Foram mantidos os benefícios da justiça gratuita, fls. 380. Após o despacho de especificação de provas, as partes disseram nada terem a produzir. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Aduz o autor ter requerido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/01/1997, registrado sob o número NB 42/145.487.007-6 e que após indeferimento pela Autarquia Previdenciária, moveu o processo judicial n. 2000.61.05.001983-2, no qual somente anos depois obteve a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação de seu benefício. Em decorrência, alega que passou por transtornos psicológicos pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter-lhe sido concedido somente após 14 anos da data do pedido administrativo, computando o período de 3 anos entre o requerimento administrativo e a propositura da mencionada ação (17/02/2000). Pois bem. Primeiramente é de se esclarecer que a petição inicial não aclara a causa de pedir. Causa de pedir, ou causa petendi, denomina o conjunto de fatos ao qual o requerente atribui o efeito jurídico que deseja e é um dos três elementos da ação. Como ensina o mestre Barbosa Moreira constitui-se a causa petendi do fato ou do conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele visado. (O Novo Processo Civil Brasileiro, Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 15-16). Outrossim, como se sabe, em nossa legislação foi adotada a teoria da substanciação da causa de pedir, pois o art. 282, III, do CPC, ao tratar da causa petendi, menciona expressamente o fato (causa remota) e os fundamentos jurídicos do pedido (causa próxima). Contudo, no presente caso a causa de pedir remota (o fato que leva a pessoa ao Judiciário) não se encontra especificada na exordial. Assim, não se sabe ao certo quais teriam sido os fatos lesivos imputáveis ao réu, segundo a visão do autor. Com efeito, quanto ao ponto em análise a exordial diz apenas que seu benefício fora concedido após 14 (quatorze) anos do pedido administrativo por meio de ação judicial. Mas qual(is) teria(m) sido o(s) erro(s) por parte do INSS a ensejar-lhe o direito aos danos morais? Isto porque, como se sabe, o mero indeferimento do pedido administrativo pelo INSS não pode ser causa a ensejá-lo, já que é poder-dever do INSS atuar deferindo ou indeferindo benefícios, na forma da lei previdenciária. Seus atos, quando introverterem lesão a direito, podem ser revistos pelo Judiciário, com o que o sistema de proteção se completa, com finca na Constituição e na legislação de regência. Outrossim, eventual procedência na seara judicial, corrigindo erros administrativos, provocará retroação de efeitos financeiros (pagamento de parcelas em atraso), com juros e correção monetária. Em resumo, a petição inicial não esclarece a que veio, peca por atecnia e omissão, ao não expor corretamente sua tese, transferindo ao Judiciário a responsabilidade de encontrar os erros eventualmente existentes no procedimento do INSS. Contudo, para não se extinguir o processo sem resolução de mérito - julgando inepta a petição inicial pela falta de condição da ação sinalizada -, tendo em vista os princípios da instrumentalidade das formas, duração razoável do processo (art. 5º, inc. LVXXXVIII da Constituição Federal) e da efetividade da jurisdição e considerando ainda que o processo administrativo se encontra encartado aos autos, considero que existem elementos suficientes a julgar o mérito da lide. Pois bem. Ao compulsar o processo administrativo de requerimento de aposentadoria (fls. 80 em diante), verifica-se que foi feito pedido em 08/01/1997, tendo o INSS deixado de averbar o período de trabalho rural de 01/08/1969 a 30/07/1973, por falta de prova documental contemporânea de suposto período trabalhado junto à Fazenda Cruz Alta, já que foi apresentado como prova apenas a CTPS do autor e posteriormente declaração extemporânea de seu ex-empregador. Posteriormente, percebe-se que o autor ingressou com ação judicial junto a esta Subseção contra o indeferimento administrativo em tela, logrando êxito, em seu intento para ter seu período de trabalho rural reconhecido, ao contrário da conclusão tirada na esfera administrativa. Submetida a sentença de parcial procedência ao reexame necessário, o E. TRF da 3ª Região houve por bem mantê-la quanto ao ponto do reconhecimento do período rural de trabalho e determinar a averbação do período de 01/08/1969 a 30/07/1973 (fls. 35/40). É importante neste momento ressaltar que a motivação do mencionado acórdão para o reconhecimento em referência, foi o fato de o período em tela estar registrado na CTPS do autor e que em favor deste documento milita presunção de veracidade. Mencione-se também, que a conclusão esposada no acórdão em referência não significa dizer que o INSS cometeu erro na análise do benefício do autor. Pelo contrário, a Administração Pública (INSS) dificilmente poderia chegar ao mesmo resultado do julgado em tela, posto que para a Administração existem mais requisitos formais a ser verificados na análise de tal matéria e o autor realmente apresentou parca documentação acerca de seu remoto trabalho rural. E isto se dá em decorrência do princípio da legalidade (a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite), já que existem normativos internos - de observância obrigatória, como se viu - que exigem dos requerentes de benefícios um rol maior de documentos para se comprovar uma dada situação de trabalho, especialmente quando se trata de trabalho rural em época remota. Já o Poder Judiciário, por conta do livre convencimento motivado, pôde desconsiderar as orientações normativas administrativas do INSS que trazem exigências do INSS, e a despeito da insuficiência documental em relação ao período rural de trabalho, para sorte do autor reconhecer o período de trabalho em comento. Quanto ao regime jurídico que traz o regramento da matéria em foco, primeiramente, é de se lembrar que a responsabilidade civil do Estado vem estampada no art. 37, parágrafo 6º da CF/88, o qual estabelece que as pessoas jurídicas de direito público ressarcirão os danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros. É assente na doutrina e jurisprudência pátria que o dispositivo constitucional consagra a responsabilidade objetiva do Estado, dispensando qualquer avaliação de dolo ou culpa do ente estatal a que está vinculado o causador do

dano, relegando expressamente tal avaliação para eventual ação regressiva. Nesta linha, firmou-se o entendimento de que a caracterização da responsabilidade civil do Estado exige a demonstração tão somente de dano e do nexo de causalidade. No âmbito infraconstitucional, colhe-se do cotejo dos artigos 186 e 927 do CC, que o dano moral causado por ato ilícito deve ser reparado. Outrossim, deve-se rememorar que o ato praticado pela Autarquia Previdenciária ao deferir ou indeferir benefícios, encerra um juízo de valor (mérito do ato administrativo), expresso na medida do entendimento da autarquia do preenchimento ou não dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Por outro lado, não consta nos autos qualquer demonstração de quebra de devido processo legal no âmbito administrativo ou mesmo de violação do princípio da legalidade. O controle jurisdicional dos atos administrativos está ligado à análise da constitucionalidade e legalidade daqueles sem substituir-se ao administrador público nas suas escolhas de mérito, restringindo-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem examinar o mérito do ato administrativo (cf. MS nº 6.861/DF, 6.911/DF, 7.074/DF entre outros). Relembre-se que o mérito do ato administrativo, resultante da prerrogativa da discricionariedade atribuída ao administrador, tem por escopo a apreciação valorativa quanto à conveniência, oportunidade e justiça do ato a ser realizado para se atingir a finalidade última do interesse público, e o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que ao Poder Judiciário não cabe imiscuir-se na questão da conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, mas analisar a sua legalidade. Então, para que seja possível a condenação do INSS pelo indeferimento administrativo de benefício deve restar comprovada a existência de dolo ou erro inescusável por parte da Administração, não lobrigados aqui, repita-se, não se vislumbra dor moral que suscite indenização. Assim, não resta comprovado o nexo de causalidade entre os supostos danos morais e a conduta dos agentes estatais (o fato do serviço). Mencione-se também, por importante, que a morosidade alegada pelo autor para conseguir seu benefício, vez que, como dito, só logrou êxito em seu intento após 14 anos do requerimento administrativo, tem como causa principal a morosidade do processo judicial e não extamente do processo administrativo. Assim, mais uma vez, não há como apenar a Administração Pública pelos danos potencialmente sofridos pelo autor com a longa espera para a obtenção de sua aposentadoria, vez que a grande parcela de tempo decorreu durante o processo judicial, sendo ele, portanto, concausa necessária para o suposto dano. Realmente, esperar mais de 14 (catorze) anos para ter seu direito previdenciário amparado, ainda mais se tratando de um direito de caráter alimentar não parece nada razoável. Quisera este magistrado que as coisas fossem muito diferentes nestes meandros, que a análise dos processos administrativos pelo INSS se aproximasse mais da realidade ditada pelo Judiciário, que os processos judiciais não se eternizassem no tempo - muito por conta das leis processuais, diga-se - e que o autor realmente tivesse sido aposentado há tempos atrás, digno trabalhador que foi. Contudo, do quanto se extrai dos autos não há como remediar a situação. Confira-se, a propósito o teor dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS. II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido. III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. IV. Apelação desprovida. Sentença mantida. (Processo AC 200661270029026, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390242, Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA: 21/10/2009 PÁGINA: 1581) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (Processo AC 200403990126034, AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259) Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, por isso, qualquer indenização a título de danos morais (TRF2, AC 201051018030091, AC - APELAÇÃO CIVEL - 539601, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 28/09/2012 - Página: 166). O indeferimento da postulação junto ao INSS não enseja indenização alguma por dano, visto tratar-se o ato administrativo passível de correção pelos meios legais cabíveis, tanto na própria administração, como perante o Judiciário (TRF4, Processo AC 199804010885113, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJ 29/03/2000 PÁGINA: 661). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, resolvendo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 380), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.Campinas,

0013088-84.2012.403.6105 - ANTONIO SILVIO BAHIANO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do Juízo o Sr. Antonio Carlos Cerqueira de Camargo Junior, com escritório na Av Anchieta, n.º 173, 4º Andar, cj 47, fone 3232-4108.Intime-se o Sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) nos termos da Resolução 558/2007.O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Em havendo concordância, encaminhe-se ao perito cópia da contrafé, intimando-o para que agende data e hora para a realização da perícia. Despacho de fls. 226:Considerando a manifestação de fls. 303/304, o autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 140), bem como o fato de a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, em seu art. 3º, parágrafo 1º preconizar que: Na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral, fixo os honorários do senhor perito, Antônio Carlos C. de Camargo Júnior em R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos)Comunique-se ao Corregedor-Geral, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução n.º 558/2007.Intimem-se as empresas Varejão de Carnes e Varejão da Fartura para que permitam o acesso do senhor perito em suas dependências.No mesmo ato, deverão ser intimadas para que apresentem nos autos os documentos relacionados às fls. 217 e requeridos pelo senhor perito, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada nos autos dos documentos requeridos, intime-se o senhor perito para que dê início aos trabalhos.Ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho de fls. 214, que deverá, também, ser publicado.Int.

0015001-04.2012.403.6105 - APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo recebo a apelação interposta pelo réu em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002140-49.2013.403.6105 - MARLI JORGE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pede do INSS pensão em razão da morte de Carlos Braz, com quem alega ter convivido em união estável até seu decesso. Fundada nas razões postas, pede a concessão e implantação do benefício de pensão por morte desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER), ou seja, desde 23/07/2007, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correções monetárias. À inicial juntou procuração e documentos.Requerida a antecipação dos efeitos da tutela, esta foi indeferida às fls. 173/174, por demandar dilação probatória.Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que não provada a existência de dependência econômica do autor para com o de cujus. Sustenta que, tendo em vista que na certidão de óbito consta que o falecido era divorciado, tendo sido declarante sua filha Valéria Cristina Braz, se a autora, de fato, tivesse vivido com o falecido por tanto tempo, como alega, certamente não teria dificuldades de fazer a prova necessária de sua condição de companheira. O processo administrativo foi juntado às fls. 178/216.A autora apresentou réplica à contestação.Às fls. 235, deferiu-se a realização de prova oral requerida na inicial.Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedeu-se à oitiva das três testemunhas arroladas pela autora.Concitadas em audiência, as partes reiteraram suas alegações.É a síntese do necessário. DECIDO:Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03).Sobre a qualidade de segurado do falecido Carlos Braz, dito ex-companheiro da autora, não se controverte. Pelo que se vê do documento de fl. 184, o de cujus possuía a qualidade de segurado desde 06/1995. No mais, o decesso deu-se na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.A

relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, a(o) companheira(o), à(ao) qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal). Quer dizer, companheiro capta a indução legal de dependência econômica presumida; é por isso que está dispensada de prová-la. Em outro giro, a existência de união estável entre a autora e o falecido ficou evidenciada. Com efeito, a título de prova material encontram-se nos autos os seguintes documentos: certidão de óbito juntada à fl. 22, em que consta como endereço do falecido o mesmo endereço da autora; conta de água em nome da autora e conta telefônica em nome do falecido em que consta o mesmo endereço (fls. 23/24); declaração do Centro de Saúde Parque Valença em que consta o prontuário familiar no nome de ambos (fls. 31); documento relativo a seguro efetuado nas Casas Bahia para proteção financeira (fls. 27), em que foi informado o sinistro pela autora e foi exigida a declaração da união estável e das notas fiscais de lojas de móveis em nome do falecido e que tem assinatura de recebimento da autora (fls. 25 e 26). Outra prova documental anexa aos autos, é a sentença declaratória de união estável (fls. 157/158), com trânsito em julgado em 17/10/2012, conforme fl. 164-verso. Sobre tal robusto substrato material, a prova oral vicejou exuberante. A testemunha Eleni Ribeiro dos Santos alegou que conhece a autora há vinte anos da de Campinas, do Jardim Metanópolis. Disse que a conhece do bairro mesmo. Quando a conheceu, disse que a autora não morava com ninguém, ou seja, morava sozinha. Ela frequentava a casa da autora e não tinha muita conversa com o marido dela, mas frequentava a casa dela. Disse que Ele era sempre sério, nunca conversava direito com a gente, mas ela ia visitá-los lá na casa deles. Ele morava junto com ela como marido e mulher. Não tiveram filhos. Ficaram durante cinco anos juntos. Ela ficou com ele até o seu falecimento. Ele era separado da outra mulher. Ela viu a ex-mulher dele apenas uma vez. Ela depôs no processo da separação. Disse que frequentava o mesmo posto de saúde que a autora e o falecido, tratando-se do Centro de Saúde Valença. Disse que iam ao posto de saúde juntos, pois ela que levava ele. Tudo que dissesse respeito à saúde dele, ela que resolvia. A casa em que eles moravam era própria e era dela. Ele sempre a ajudava. Disse que o falecido exercia a profissão como autônomo. Disse que: Ele fazia esse negócio de porta de correr. Ao ser indagada se ela trabalhava, disse que não porque ela cuidava mais dele. A testemunha Cleuza Galdino declarou conhecer a autora faz tempo. Disse que mora no bairro Jardim Santa Clara desde 1984. Perguntado se conhece a Eleni, disse que sim e que ela não mora muito longe, mas não tem muito contato com ela. Ao ser indagada se ela sabe se a Eleni é amiga da Marli, disse que sabe que elas se conhecem. Disse que não sabe se a Eleni frequentava a casa da Marli, pois disse que todo mundo trabalha e cada uma vai para o seu serviço. Não há muito tempo. Disse que de vez em quando frequentava a casa da Marli. Não ia muito, mas ia. Alega que conheceu o Carlos na casa da Marli, pois eles moravam juntos já por uns quatro ou cinco anos. Disse que a casa era da autora. Perguntado se ele ajudava na casa, se ele pagava contas, disse que ele ajudava na casa, porque ele que trabalhava. Disse que não sabe muito sobre a profissão dele, só ela sabe que ele arrumava portão. Não sabe dizer se ele tinha outra família. Disse que a autora ficou junto dele até o falecimento. Ele ficou uns tempos internado e ela que cuidava dele. Indagado pela advogada se quando ele morreu, ela (autora) estava junto, a testemunha disse que sim e, inclusive, ela não pode ir ao enterro, porque estava trabalhando, mas a autora foi. Disse que a autora e o falecido moravam na Rua Eduardo Henrique, n.º 136 e que passando o terreno da testemunha já era o terreno deles. Era ao lado do terreno dela. Afirma que depois que eles foram morar juntos, nunca mais se separaram. Alega que ele a apresentava como esposa. A testemunha Francisca Maria de Souza Vieira declarou que conhece a autora há dezoito anos. Disse que é vizinha. A autora mora no bairro Santa Clara, na Rua Eduardo Henrique e a testemunha mora no bairro Jardim Metanópolis que fica ao lado. Disse que a Eleni mora no mesmo bairro da testemunha e é amiga da autora. A Cleuza também é vizinha da testemunha. Disse que conheceu o finado. Alega que conheceu o Carlos por meio da Marli, pois ele morava junto com ela. Disse que já foi na casa deles e que conhece a autora, também, porque a nora da testemunha é neta da autora. Disse que a autora morava junto com o Carlos e morou por muito tempo com ele. Disse que até a época do falecimento estavam juntos. Desde que ele ficou doente ela sempre via a autora indo com ele para o hospital. Quando ele ficou internado, ela que sempre cuidou dele. Até quando ele veio a óbito, ela que sempre ficou ao lado dele. Disse que eles moraram juntos por uns cinco anos e que como trabalhava, não tinha uma convivência muito íntima com eles, por isso não pode precisar, com certeza, por quanto tempo eles viveram juntos, mas acha que foi sim por uns cinco anos. Disse que a autora e o falecido estavam sempre juntos. Perguntado se depois que eles se juntaram alguma vez chegaram a se separar, ela disse que não. Alega que a autora sempre estava do lado dele. Sempre que ele passava mal, às vezes, vinha até a ambulância e ela sempre estava junto, cuidando dele. Assim, as provas orais coligidas nos autos foram uniformes e convincentes, corroborando os demais elementos materiais trazidos pela autora. Refrise-se, por oportuno, que dependência econômica, para a companheira, é presumida. Ainda que assim não fosse, como dito, consta nos autos sentença transitada em julgado, declarando a existência da alegada união estável. Desse modo, perfeitamente preenchidas as condições legais para a concessão do benefício postulado, é de rigor deferir-lo, na esteira, aliás, de pacífica jurisprudência (RESP 236782, Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP 221233, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL e RESP 163500, Rel. o Min. JOSÉ DANTAS). A pensão por morte é, pois, devida, devendo seu termo a quo recair na data da entrada do requerimento administrativo (DER - 23/07/2007), conforme o documento de fl. 18. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº

134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 171), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte de que se cogita, em valor que deverá calcular, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora. O benefício terá as seguintes características: Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: MARLI JORGE, RG: 15.853.606, CPF: 259.739.448-40 Espécie do benefício: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 23/07/2007 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da lei Renda mensal atual: A ser calculada na forma da lei Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. P. R. I.

0005119-81.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerado o período afirmado, aduz fazer jus à conversão da aposentaria por tempo de contribuição (NB 156.601.365-5) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/08/2012, ou, subsidiariamente, a inclusão do labor especial no cálculo da renda de seu benefício, com a majoração da RMI. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento dos adendos e verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 36/145). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152/175. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir e requereu a total improcedência do pedido. Concitadas as partes a especificarem provas, o autor apresentou réplica às fls. 181/187, requerendo o julgamento antecipado da lide e o réu quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REspS 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando

posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Sustenta o autor que trabalhou na empresa RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS nos períodos de 19/07/1988 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 31/12/2005, 01/01/2007 a 31/12/2007 e de 01/01/2010 a 14/05/2012 exposto durante todo o período a ruídos acima do índice permitido, não reconhecidos pelo réu. Inicialmente, o período de 19/07/1988 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial pelo réu, portanto, incontroverso. Razão assiste ao autor. Da análise do PPP de fls. 65/68, 69/73 e 74/77 verifico que o autor, no exercício das funções de técnico instrumentista, no setor oficina de instrumentação e coordenador de manutenção no setor supervisão oficina eletrônica o autor permaneceu exposto,

de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a ruídos que variavam entre 85,3 dB a 95,60 dB, índice acima do limite legal, nos termos da fundamentação supra. Ademais, nestas condições, a atividade do autor enquadra-se no disposto nos códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. Portanto, reconheço a especialidade dos períodos 06/03/1997 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 31/12/2005, 01/01/2007 a 31/12/2007 e de 01/01/2010 a 14/05/2012, descontado o período em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 31/088.341.975-0, DIB: 16/06/1991 e DCB: 17/07/1991). Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 19 anos, 9 meses e 26 dias de serviço especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. O autor faz jus, contudo, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/156.601.365-5), totalizando o seu tempo de contribuição em 36 anos, 6 meses e 14 dias. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a revisão do seu benefício de aposentadoria, a procedência parcial do pedido inicial é medida que se impõe. Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos:- Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência brasileira não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI -

Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos Tribunais Superiores têm reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 19/07/1988 a 15/06/1991, 18/07/1991 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 31/12/2005, 01/01/2007 a 31/12/2007 e de 01/01/2010 a 14/05/2012; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 36 anos, 06 meses e 14 dias de serviço até a data da DER (01/08/2012); e (3) proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/08/2012 (DER), pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da conversão de tempo comum em especial, com a utilização do fator redutor 0,83%, referente aos períodos de 03/12/1980 a 07/06/1985, 30/01/1984 a 29/01/1985 e 10/05/1985 a 11/07/1988. Honorários advocatícios não são devidos, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS proceda à revisão, em 10 (dez) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: CARLOS ALBERTO JOAQUIMRG: 13.584.773-4 SSP/SPCPF: 074.252.298-97 Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 01/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Aplica-se o reexame necessário. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0005121-51.2013.403.6105 - JOSIAS GONCALVES MOREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/04/2010 (NB 160.062.481-0), ou, subsidiariamente, a inclusão do labor especial no cálculo da renda de seu benefício, para fins de majoração do tempo total de serviço. Requer ainda, a conversão das atividades comuns em especiais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/228). Reconhecida a prevenção pelo Juízo da 4ª Vara desta Subseção, os autos foram redistribuídos para a 7ª Vara Federal, e posteriormente para esta vara federal. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 248/264, defendendo a improcedência dos pedidos. Requisitada à AADJ veio para os autos cópia do processo administrativo, às fls. 266/304. Réplica às fls. 309/312. Concitadas as partes a especificarem provas, autor requereu julgamento antecipado da lide e o réu quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com

redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos

n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Pois bem. Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/07/1980 a 04/10/1984; 18/11/1985 a 12/02/1991; 18/11/1993 a 07/05/2002; 01/02/2003 a 02/06/2005 e 01/06/2007 a 28/04/2010, em razão de exposição a agentes nocivos. Inicialmente, quanto ao período de 18/11/1985 a 12/02/1991, houve o reconhecimento da especialidade do período pelo réu. Portanto, não há lide a deslindar. Quanto aos demais períodos mencionados, foi proferida sentença nos autos do procedimento ordinário n.º 0003370-97.2011.403.6105 (fls. 108/127), reconhecendo-os como períodos especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pendente de julgamento de recurso pelo E. TRF da 3ª Região. Ademais, conforme planilha anexa à sentença proferida nos autos n.º 0003370-97.2011.403.6105 (fl. 127), no tempo total de serviço do autor foi computado o acréscimo de 40%, decorrente da conversão das atividades especiais em tempo comum. Insta salientar que os períodos especiais considerados na planilha são os mesmos em que o autor pleiteia o reconhecimento nestes autos. Assim, verifico a ocorrência de litispendência quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos: 04/07/1980 a 04/10/1984; 18/11/1993 a 07/05/2002; 01/02/2003 a 02/06/2005 e 01/06/2007 a 28/04/2010 (data da DER). Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 23 anos, 2 meses e 16 dias de serviço especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei n.º 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos n.ºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos: - Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos n.º 357/91 e n.º 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei n.º 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei n.º 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência brasileira não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo n.º 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do

Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos Tribunais Superiores têm reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995. DISPOSITIVO: Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Julgo improcedente também o pedido reconhecimento da conversão de tempo comum em especial, com a utilização do fator de 0,83% para os períodos de 05/08/76 a 14/09/78, 01/10/79 a 16/02/80, 26/05/80 a 09/06/80, 02/07/85 a 04/10/85, 10/10/85 a 13/11/85, 11/09/91 a 08/11/91 e 19/07/93 a 16/11/93. Julgo EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos 04/07/1980 a 04/10/1984; 18/11/1993 a 07/05/2002; 01/02/2003 a 02/06/2005 e 01/06/2007 a 28/04/2010, bem como ao acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0005607-36.2013.403.6105 - APARECIDO CAMILO UBALDO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho, cumulado com cobrança dos atrasados. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de reafirmação do requerimento administrativo, em 13/11/2010. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/307). Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 309). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 454/470), defendendo a improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 473/476), na qual foi pedida a total procedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades

consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.ºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como

agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Aduz o autor que trabalhou na empresa Brasilit (Saint Gobain Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda) de 06/04/1979 a 01/12/1989, operando comandos elétricos da máquina de fabricação de caixas d'água de fibrocimento, lidando com cimento, amianto e carbonato, de forma habitual e permanente. Pois bem, a especialidade do período de 06/04/1979 a 01/09/1984 foi reconhecida pelo réu na seara administrativa (fl. 132), não havendo lide a deslindar quanto ao ponto. Resta, portanto, analisar o intervalo 02/09/1984 a 01/12/1989. Vejamos. De início é preciso mencionar que tal vínculo de trabalho está registrado na CTPS do autor (fl. 20). Outrossim, o PPP de fls 35/37 revela que o autor sempre trabalhou nesta empresa no setor de produção, operando comandos elétricos da máquina de fabricação de caixas d'água de fibrocimento, lidando com cimento, amianto e carbonato, de forma habitual e permanente. Assim, como fica claro, o autor esteve sujeito à exposição ao agente agressivo poeiras minerais - asbestos. Destarte, há enquadramento de tal atividade nos itens 1.2.10 e 1.2.12 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, devendo ela ser reconhecida como especial. Portanto, reconheço como especial o período de 02/09/1984 a 01/12/1989. Posteriormente, o requerente pede pelo reconhecimento dos períodos especiais de 09/08/1990 a 10/03/1992 e de 18/04/1995 a 07/01/2008, trabalhado junto à empresa União São Paulo e Cosan, como tempo especial de trabalho. De tal forma, podemos analisar a situação supradescrita da seguinte forma: - de 09/08/1990 a 10/03/1992 - houve reconhecimento da especialidade do período pelo INSS na seara administrativa; - de 18/04/1995 a 05/03/1997 - houve reconhecimento da especialidade do período pelo INSS na seara administrativa. Destarte, resta analisar apenas a especialidade do intervalo de 06/03/1997 a 07/01/2008. Pois bem. Quanto ao período que vai desde 18/04/1995 a 31/12/2003, no formulário PPP de fls 70, há menção a exposição a ruídos no patamar de 89,8 Db, índice acima do patamar legal. Já quanto ao período de 01/01/2004 a 08/01/2008, o formulário PPP de fl 77 também dá conta a exposição a ruídos em índice acima do legal (91 Db). Portanto conforme a fundamentação supramencionada deve-se reconhecer os períodos de trabalho de 18/04/1995 a 07/01/2008 como especiais. Tais informações são corroboradas pelo laudo técnico de fls. 39/66. Destarte, é de se reconhecer especial os trabalhos desempenhados durante os períodos de 06/04/1979 a 01/12/1989, de 09/08/1990 a 10/03/1992 e de 18/04/1995 a 07/01/2008. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 24 anos, 11 meses e 18 dias de serviço especial. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais, de 06/04/1979 a 01/12/1989; de 09/08/1990 a 10/03/1992; de 18/04/1995 a 07/01/2008; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 37 anos, 10 meses e 21 dias de serviço, implantando-se, por consequência, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da reafirmação da DER (13/11/2010). Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de contribuição em razão do período de trabalho 01/01/2009 a 31/11/2009, como contribuinte individual, uma vez que ausentes as contribuições no CNIS. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: APARECIDO CAMILO UBALDORG; 14.420.105CPF: 024.548.858-83Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de início do benefício (DIB): 13/11/2010Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentençaMínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da

Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0000306-74.2014.403.6105 - JOSE PANTALEAO(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0001040-25.2014.403.6105 - EDSIN FERREIRA DAMASCENO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008780-05.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015922-80.2000.403.6105 (2000.61.05.015922-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 205/207, dos cálculos de fls. 196/201, da R. Decisão de fls. 258/262 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 264 para os autos da ação principal, processo n.º 0015922-80.2000.403.6105. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002331-60.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044184-

86.2000.403.0399 (2000.03.99.044184-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X DONATO ANTONIO DE FARIAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES

Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado às fls. 311, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica,

desde logo, designado o dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

0001834-85.2010.403.6105 (2010.61.05.001834-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCIA APARECIDA PAULI ME X MARCIA APARECIDA PAULI

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCIA APARECIDA PAULI ME E OUTRO, na qual se requer sejam os executados condenados ao pagamento de R\$ 15.466,69, devidamente atualizado. Alega a exequente que celebrou, com os executados, o Contrato de Renegociação de Dívida nº 25.1604.690.0000050-93, em 05/04/2007. Afirma que os devedores não cumpriram o contratado, incidindo em inadimplência, cuja dívida, atualizada até 15/01/2010, perfaz o montante de R\$ 15.466,69. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). Foram expedidas quatro cartas precatórias para citação dos executados, todas retornando sem cumprimento, conforme certidões de fls. 148, 170, 185 e 253. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme demonstrativos de débitos, juntados às fls. 28, o início da inadimplência ocorreu em 06/08/2007. De acordo com o princípio da actio nata, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a ação poderia ser proposta, in casu, a partir do inadimplemento, ocorrido em 2007. Ainda, nos termos do art. 206, 5º, inc. I, do Novo Código Civil, prescreve em 05 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Consoante art. 202, inc. I, do Novo Código Civil, a interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma única vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma e prazo da lei processual. A lei processual, por seu turno, estabelece, em seu art. 219, 2º, que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar. Ainda, dispõe o 3º, do mesmo dispositivo legal, que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 dias. Por fim, estabelece o 4º, do art. 219, CPC, que, não se efetuando a citação, nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Verifico que a presente ação foi ajuizada, em 20/01/2010, e, até o presente momento, não se efetivou a citação dos executados, visto que a exequente não conseguiu localizar, no momento oportuno, o paradeiro dos devedores. Assim sendo, nos termos da legislação em vigor, não há falar-se em interrupção da prescrição, de modo que, considerando o termo inicial, em 06/08/2007, a presente ação encontra-se prescrita, desde março de 2012. Outrossim, importante observar que, do despacho de citação dos executados até o momento, já transcorreu um ano e sete meses, ou seja, os prazos do artigo 219, 2º e 4º do CPC já se encontram há muito superados, de modo que o tempo de permanência do feito na instância superior (dois anos e dez meses) não foi determinante para a ocorrência do prazo prescricional, sendo irrelevante considerar-se este prazo em favor da exequente. Dispositivo. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Campinas,

0007816-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CELIO DA SILVA DA CRUZ

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006912-55.2013.403.6105 - FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. I - RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante digladia ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre bolsa estágio, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado, abonos pagos em pecúnia, salário maternidade e auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia, sustentando que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial, nem representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Nessa cadência, pugna que sejam reconhecidas inconstitucionais as normas que estão a lastrear a cobrança guerreada, declarando-se inexistência de relação jurídica entre ambas as partes. Juntou procuração e documentos. Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada (fls. 98/107). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 85/90). O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular

prosseguimento do feito (fls. 177). É a síntese do necessário. DECIDO II - FUNDAMENTAÇÃO

Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. E, se definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (...) Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. À empreita, pois. BOLSA ESTÁGIO A Lei nº 11.788/2008 define a atividade de estágio, nestes termos: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Resta claro, no artigo 3º, que o estágio não constitui relação de emprego. Confira-se. Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, desde que observados os requisitos legais, inexistente o vínculo empregatício, pelo que, em consequência, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a bolsa paga aos estagiários. GRATIFICAÇÃO NATALINA - 13º SALÁRIO No que concerne à Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário), o Eg. Superior Tribunal Justiça já firmou entendimento no sentido de que é legítima tal incidência. Neste sentido segue o seguinte aresto: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes:

EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido.(AGEDAG 201100105613, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2011 ..DTPB:.)AUXÍLIOS MÉDICO, ODONTOLÓGICO E DE FARMÁCIADispõe o artigo 28, 9º, alínea q da Lei nº 8.212/91, acrescentada pela Lei nº 9.528/97, que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária:(...)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Havendo expressa previsão legal, tais verbas não poderão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, como, aliás, já vem sendo assim decidido pelo STJ:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS E FARMÁCIA. NATUREZA. PREVISÃO LEGAL. 1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto às apontadas violações. Quando constatada a contradição e a conseqüente dissociação entre as razões do recurso especial e do acórdão recorrido, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal a quo sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria tê-lo provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese. 3. A jurisprudência desta Corte coaduna-se com o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de que os valores pagos ao empregado como ressarcimento de despesas médicas também só não atraem a incidência da contribuição previdenciária a partir da expressa previsão legal surgida em 1997. 4. In casu, na época em que ocorridos os fatos geradores - contribuições previdenciárias recolhidas nas competências 1/1988 a 7/1991 -, a referida norma ainda não existia. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201001420580, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2010 ..DTPB:.)VALE-TRANSPORTE (AUXÍLIO-TRANSPORTE) e VALE-ALIMENTAÇÃO Plenário do E. STF, declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia (RE 478410, Rel: Ministro Eros Grau, julgado em 10.03.2010, DJ:14.05.2010). Neste sentido tem se posicionado o C. STJ, a exemplo: REsp 1194788/RJ, Rel: Ministro Herman Benjamin, julgado em 19.08.2010, publicado em 14.09.2010.Do mesmo modo, também possui natureza indenizatória os valores pagos em espécie a título de vale-alimentação. A propósito, confira-se o julgado, colacionado a seguir:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições

previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. .EMEN:(RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB:.)Portanto, não incidem as contribuições previdenciárias sobre o auxílio-transporte e auxílio-alimentação. TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito. Tal entendimento está esposado em recente julgado da 1ª seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957, pacificou o entendimento, sob a égide dos recursos repetitivos, de que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados. E, mais recentemente, a 1ª seção do STJ foi ainda mais longe na modificação da sua jurisprudência ao julgar o REsp 1.322.945, determinando também não haver incidência das contribuições previdenciárias não só sobre o terço constitucional, mas também sobre as férias gozadas, matéria que não foi objeto de análise pelo STF, e também não havia sido julgada no caso do REsp 1.230.957. SALÁRIO-MATERNIDADE Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9ª, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação. O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, verifique-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008). 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. (...) 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. (...) 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008). Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-DOENÇA (primeiros 15 dias) A impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença deferido, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. E, aqui, tem razão. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...). 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado

empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponível da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1.** É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. **2.** Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1.** Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. **2.** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. **3.** (...). (STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008) Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. **AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 dias de afastamento)** No ponto, o 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (...). **2.º** O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Extrai-se do dispositivo legal citado que inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença. Trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social que tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, mas que não transita pela folha de salários da empresa empregadora, com o que a tese da impetrante, neste aspecto, não faz sentido. Veja-se: **MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) E AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - EFEITO PRÁTICO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. ART. 89, 3º DA LEI 8.212/91 (LIMITAÇÃO DE 30%). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1.** O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. **2.** O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não-salarial. **3.** O auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) não tem natureza salarial. Desse modo, a exigência da contribuição deve ser afastada. **4.** O auxílio-acidente, em razão de sua natureza indenizatória e não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há também que se falar em incidência de contribuição previdenciária. (...). (ênfases apostas - TRF3, AMS 315.477, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 de 05/08/09, p. 108) **FÉRIAS INDENIZADAS** Idem nesta parte para o quanto está abaixo assentado com relação ao auxílio-educação e ao abono de férias, na medida em que o art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 prega não integrar o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Como bem esclarece a decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos, o E. STJ já decidiu que sobre as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, não incide contribuição previdenciária, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, por se tratarem

de verbas de natureza indenizatória (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005). AVISO PRÉVIO INDENIZADO Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressaltado, mas acode realçar no fecho deste decisum, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97. II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). ADICIONAIS DE TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Há iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). No rol do 9 do art. 28 da Lei n. 8.212/91 (verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado) não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. De tal forma que os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. RESUMO: Nessa conformidade, como verificado, o pagamento dos primeiros quinze dias de AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE não se submetem à exigência tributária objurgada, assim como não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre: BOLSA ESTÁGIO, AUXÍLIO MÉDICO ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA, UM TERÇO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, VALE -ALIMENTAÇÃO, FÉRIAS INDENIZADAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O pedido de segurança improcede com relação aos 13º SALÁRIOS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de: i) deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre: AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros quinze dias); BOLSA ESTÁGIO, AUXÍLIO MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA, UM TERÇO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO, FÉRIAS INDENIZADAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009. Custas como incorridas. P. R. I. e C. Campinas

0006913-40.2013.403.6105 - INGREDIENTE COM. ALIMENTOS P/ ANIMAIS LTDA ME (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante digladiava ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre bolsa estágio, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado, abonos pagos em pecúnia, salário maternidade e auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia, sustentando que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial, nem representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Nessa cadência, pugna que sejam reconhecidas inconstitucionais as

normas que estão a lastrear a cobrança guerreada, declarando-se inexistência de relação jurídica entre ambas as partes. Juntou procuração e documentos. Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada (fls. 98/107). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 85/90). O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 177). É a síntese do necessário.

DECIDIDO II - FUNDAMENTAÇÃO Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (...) Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. À empreita, pois. **BOLSA ESTÁGIO** Lei nº 11.788/2008 define a atividade de estágio, nestes termos: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Resta claro, no artigo 3º, que o estágio não constitui relação de emprego. Confira-se. Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, desde que observados os requisitos legais, inexistente o vínculo empregatício, pelo que, em consequência, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a bolsa paga aos estagiários.

GRATIFICAÇÃO NATALINA - 13º SALÁRIO No que concerne à Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário), o Eg. Superior Tribunal Justiça já firmou entendimento no sentido de que é legítima tal incidência. Neste sentido segue o seguinte aresto: **EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC,**

quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido.(AGEDAG 201100105613, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2011 ..DTPB:.)AUXÍLIOS MÉDICO, ODONTOLÓGICO E DE FARMÁCIADispõe o artigo 28, 9º, alínea q da Lei nº 8.212/91, acrescentada pela Lei nº 9.528/97, que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária:(...)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Havendo expressa previsão legal, tais verbas não poderão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, como, aliás, já vem sendo assim decidido pelo STJ:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS E FARMÁCIA. NATUREZA. PREVISÃO LEGAL. 1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto às apontadas violações. Quando constatada a contradição e a conseqüente dissociação entre as razões do recurso especial e do acórdão recorrido, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal a quo sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria tê-lo provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese. 3. A jurisprudência desta Corte coaduna-se com o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de que os valores pagos ao empregado como ressarcimento de despesas médicas também só não atraem a incidência da contribuição previdenciária a partir da expressa previsão legal surgida em 1997. 4. In casu, na época em que ocorridos os fatos geradores - contribuições previdenciárias recolhidas nas competências 1/1988 a 7/1991 -, a referida norma ainda não existia. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201001420580, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2010 ..DTPB:.)VALE-TRANSPORTE (AUXÍLIO-TRANSPORTE) e VALE-ALIMENTAÇÃO Plenário do E. STF, declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia (RE 478410, Rel: Ministro Eros Grau, julgado em 10.03.2010, DJ:14.05.2010). Neste sentido tem se posicionado o C. STJ, a exemplo: REsp 1194788/RJ, Rel: Ministro Herman Benjamin, julgado em 19.08.2010, publicado em 14.09.2010.Do mesmo modo, também possui natureza indenizatória os valores pagos em espécie a título de vale-alimentação. A propósito, confira-se o julgado, colacionado a seguir:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de

tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB:.)Portanto, não incidem as contribuições previdenciárias sobre o auxílio-transporte e auxílio-alimentação. TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Apesar de inexistir a prestação de serviços no período de férias, a respectiva remuneração, inclusive o terço constitucional, tem caráter salarial, porquanto constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito. Tal entendimento está esposado em recente julgado da 1ª seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957, pacificou o entendimento, sob a égide dos recursos repetitivos, de que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados. E, mais recentemente, a 1ª seção do STJ foi ainda mais longe na modificação da sua jurisprudência ao julgar o REsp 1.322.945, determinando também não haver incidência das contribuições previdenciárias não só sobre o terço constitucional, mas também sobre as férias gozadas, matéria que não foi objeto de análise pelo STF, e também não havia sido julgada no caso do REsp 1.230.957. SALÁRIO-MATERNIDADE Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9ª, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação. O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, verifique-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008). 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. (...) 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. (...) 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008). Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-DOENÇA (primeiros 15 dias) A impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do

auxílio-doença deferido, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. E, aqui, tem razão. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES**. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES** STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 3. (...). (STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008) Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. **AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 dias de afastamento)** No ponto, o 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (...). 2.º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Extrai-se do dispositivo legal citado que inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença. Trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social que tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, mas que não transita pela folha de salários da empresa empregadora, com o que a tese da impetrante, neste aspecto, não faz sentido. Veja-se: **MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) E AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - EFEITO PRÁTICO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. ART. 89, 3º DA LEI 8.212/91 (LIMITAÇÃO DE 30%). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS**. 1. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não-salarial. 3. O auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) não tem natureza salarial. Desse modo, a exigência da contribuição deve ser afastada. 4. O auxílio-acidente, em razão de sua natureza indenizatória e não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há também que se falar em incidência de contribuição previdenciária. (...). (ênfases apostas - TRF3, AMS 315.477, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 de 05/08/09, p. 108) **FÉRIAS INDENIZADAS** Idem nesta parte para o quanto está abaixo assentado com relação ao auxílio-educação e ao abono de férias, na medida

em que o art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 prega não integrar o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.Como bem esclarece a decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos, o E. STJ já decidiu que sobre as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, não incide contribuição previdenciária, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).AVISO PRÉVIO INDENIZADO Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral.Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado.Como ressaltado, mas acode realçar no fecho deste decisum, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97.II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). ADICIONAIS DE TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADEOs adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Há iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). No rol do 9 do art. 28 da Lei n. 8.212/91 (verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado) não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.De tal forma que os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.RESUMO:Nessa conformidade, como verificado, o pagamento dos primeiros quinze dias de AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE não se submetem à exigência tributária objurgada, assim como não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre: BOLSA ESTÁGIO, AUXÍLIO MÉDICO ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA, UM TERÇO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, VALE -ALIMENTAÇÃO, FÉRIAS INDENIZADAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O pedido de segurança improcede com relação aos 13º SALÁRIOS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de: i) deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre: AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros quinze dias); BOLSA ESTÁGIO, AUXÍLIO MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA, UM TERÇO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO, FÉRIAS INDENIZADAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei n.º 12.016/2009.Custas como incorridas.P. R. I. e C.Campinas,

0007673-86.2013.403.6105 - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante digladiava ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias e

prêmio-gratificação, sustentando que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial, nem representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Nessa cadência, pugna que sejam reconhecidas inconstitucionais as normas que estão a lastrear a cobrança guerreada, declarando-se inexistência de relação jurídica entre ambas as partes. Juntou procuração e documentos. Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada (fls. 229/243). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 214/216). O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 277). É a síntese do necessário.

DECIDIOII - FUNDAMENTAÇÃO A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (...) Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. À empreita, pois. **TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS)** Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito. Tal entendimento está esposado em recente julgado da 1ª seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957, pacificou o entendimento, sob a égide dos recursos repetitivos, de que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados. E, mais recentemente, a 1ª seção do STJ foi ainda mais longe na modificação da sua jurisprudência ao julgar o REsp 1.322.945, determinando também não haver incidência das contribuições previdenciárias não só sobre o terço constitucional, mas também sobre as férias gozadas, matéria que não foi objeto de análise pelo STF, e também não havia sido julgada no caso do REsp 1.230.957. **FÉRIAS INDENIZADAS** Idem nesta parte para o quanto está abaixo assentado com relação ao auxílio-educação e ao abono

de férias, na medida em que o art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 prega não integrar o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Como bem esclarece a decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos, o E. STJ já decidiu que sobre as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, não incide contribuição previdenciária, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005). AVISO PRÉVIO INDENIZADO Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressaltado, mas acode realçar no fecho deste decisum, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confirma-se como o E. TRF3 decidiu a questão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97. II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO No que tange à gratificação, entendo não assistir razão à impetrante. Isto porque, ao contrário do que sustenta, as verbas pagas por liberalidade do empregador, ou não, sob o título de gratificações possuem caráter remuneratório e não indenizatório, uma vez que visa incentivar e retribuir melhor o trabalhador de acordo com o desempenho empregado em suas atividades. Além disso, observo que tais verbas não se encontram entre aquelas descritas no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem assim das contribuições para-fiscais, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010) RESUMO: Nessa conformidade, não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre: UM TERÇO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O pedido de segurança improcede com relação ao PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de: i) deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre: UM TERÇO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei n.º 12.016/2009.Custas como incorridas.P. R. I. e C.Campinas,

0007778-63.2013.403.6105 - CHEM - TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante, contribuinte do PIS e COFINS - Importação, investe contra a Lei nº 10.865/2004, tachando-a de inconstitucional, por desvirtuar o conceito de valor aduaneiro preexistente no direito positivo. Sustenta que o diploma legal verberado não podia redefinir o conceito de valor aduaneiro, como pretendeu, sob pena de malferimento ao art. 149, 2º, da CF, ainda mais tendo em conta o art. 110 do CTN. Invoca o recente julgamento pelo Plenário do STF nos autos do RE nº 559.937, que sufraga esse modo de entender. Eis a razão pela qual se impetra ordem no sentido de desobrigar a impetrante de incluir na base de cálculo do PIS/COFINS - Importação os valores de ICMS e das próprias contribuições, devendo ser considerado tão-somente o valor aduaneiro, na definição do GATT 1994. Requer também que se lhe reconheça o direito de reaver, por meio de compensação, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. À inicial, juntou procuração e documentos.Notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações. O Inspetor da Alfândega alegou que, a despeito da posição do STF, não há efeito vinculante erga omnes atribuído à decisão, de sorte que a Administração Tributária, cuja atividade é plenamente vinculada, não está obrigada a aplicá-la. Acresce a seus argumentos a alegação de inexistência de perda de eficácia ou de retirada da ordem jurídica do dispositivo reconhecido como inconstitucional. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.É fato que, recentemente, tal matéria foi levada a julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, que considerou inconstitucional a tributação na forma como veiculada na Lei nº 10.865/2004, nos seguintes termos:NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Sendo assim, em prestígio às decisões da Corte Constitucional, é de ser acolhido o entendimento acerca da matéria, o que dispensa maiores considerações sobre o tema.Outrossim, a despeito do esforço argumentativo empreendido pelo Inspetor da Alfândega no sentido de defender a tributação, mesmo após o aludido julgamento, é certo que fato novo veio a colocar por terra a alegação de que não havia, por ocasião das informações, perda de eficácia ou retirada da ordem jurídica do dispositivo da Lei nº 10.865/2004. Isso porque a superveniente Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, veio a alterar a redação do artigo 7º da lei nº 10.865/2004, passando a assim considerar a base de cálculo do PIS e da COFINS Importação:Art. 7º A base de cálculo será:I - O valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Perceba-se que foi retirado da norma o conceito de valor aduaneiro antes adotado pelo legislador (assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;), pelo que, após a publicação da Lei nº 12.865, em 10 de outubro de 2013, os contribuintes já não mais se sujeitam à tributação aqui combatida.Releva observar que se o próprio legislador, antes mesmo de redigido e divulgado o acórdão, optou por alterar o dispositivo legal para que ficasse sua redação em consonância com a decisão do Pretório Excelso, nada justificaria a não aplicação, por este juízo, do entendimento ora fixado por aquela Corte, ainda que a decisão tenha sido proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, não produzindo efeitos erga omnes. Eis as razões pelas quais deveras vinga o pedido que a inicial conduz.Consequentemente, exsurge à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.No mais, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito da impetrante de utilizar como base de cálculo das contribuições PIS e COFINS Importação apenas o valor aduaneiro, tal como definido pelo GATT 1994.Declaro indevidos os recolhimentos promovidos a este título nos últimos cinco anos, e autorizo a compensação deles, nos

moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96, cujo indébito deverá ser atualizado consoante o Manual de Cálculos desta Justiça, no trânsito em julgado deste decism. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.O. Campinas

0009527-18.2013.403.6105 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante digladia ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre férias, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, sustentando que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial, nem representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Nessa cadência, pugna que sejam reconhecidas inconstitucionais as normas que estão a lastrear a cobrança guerreada, declarando-se inexistência de relação jurídica entre ambas as partes. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 68/71). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada (fls. 92/118). O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 120). É a síntese do necessário. DECIDO II - FUNDAMENTAÇÃO Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (...) Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadrihar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. À empreita, pois. FÉRIAS Idem nesta parte para o quanto está abaixo assentado com relação ao abono de férias, na medida em que o art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 prega não integrar o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Como bem esclarece a decisão proferida no agravo de instrumento

interposto nestes autos, o E. STJ já decidiu que sobre as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, não incide contribuição previdenciária, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005). O mesmo não ocorre com as férias gozadas, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas tem natureza salarial. Confira-se: AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito. Tal entendimento está esposado em recente julgado da 1ª seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957, pacificou o entendimento, sob a égide dos recursos repetitivos, de que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados. E, mais recentemente, a 1ª seção do STJ foi ainda mais longe na modificação da sua jurisprudência ao julgar o REsp 1.322.945, determinando também não haver incidência das contribuições previdenciárias não só sobre o terço constitucional, mas também sobre as férias gozadas, matéria que não foi objeto de análise pelo STF, e também não havia sido julgada no caso do REsp 1.230.957. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressaltado, mas acode realçar no fecho deste decisum, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). SALÁRIO-MATERNIDADE Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9ª, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação. O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, verifique-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008).2. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.(...)6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.(...)2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008).Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.RESUMO:Nessa conformidade, como verificado, o pagamento dos primeiros quinze dias de AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE não se submetem à exigência tributária objurgada, assim como não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre: UM TERÇO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O pedido de segurança improcede com relação ao SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS.III - DISPOSITIVODo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de: i) deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre: os primeiros quinze dias de AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE, UM TERÇO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.ii) compensar com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Custas como incorridas.P. R. I. e C.Campinas,

0010807-24.2013.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual os impetrantes queixam-se da contribuição social introduzida pelo artigo 9º da Lei nº 9.876/99, a qual se acha topologicamente conformada no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços médicos que lhes são prestados por cooperados (médicos) organizados em cooperativa de trabalho (UNIMED de Campinas), exação esta averbada de inconstitucional, na medida em que não encontra fundamento de validade no art. 195, inc. I, a da CF, razão pela qual dá corpo a novo tributo, à ilharga de veículo legislativo adequado. Deveras, tratando-se de nova contribuição, como se supõe ser, era preciso que fosse introduzida por lei complementar, ao teor do 4º, do precitado art. 195, c.c. o art. 154, I, ambos da Lei Maior. Desta sorte, formulam pedido de segurança determinando-se que a digna autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre o valor dos serviços prestados por trabalhadores cooperados, contratados por intermédio de cooperativa de trabalho, atinentes aos contratos juntados aos autos, relativamente aos períodos de

competência de fevereiro de 2009 e seguintes. À inicial juntaram procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 394/397. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, forte em que desmerece censura a contribuição social objurgada, perfeitamente plasmada na Constituição Federal, sem desbordo qualquer, razão pela qual não comparece, na espécie, direito líquido e certo a tutelar. O MPF deixou de opinar sobre o mérito, manifestando apenas pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Não é de deferir o presente rogar de segurança. Atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seus associados e vice-versa (Lei nº 5.764/71, art. 79), dignos de estímulo ao teor do art. 174, 2º, da CF, têm pontificado na prestação de serviços médicos, o que já havia sido percebido e distinguido na legislação tributária atinente às contribuições sociais, a julgar do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96. Deveras, aludido dispositivo, esse último referido, estipulava uma contribuição de 15% (quinze por cento), a cargo de cooperativas de trabalho, incidente sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestassem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Com efeito, a contribuição contra a qual desferem os impetrantes, no cenário fiscal brasileiro, não é novidadeira. Tão-só antecipou uma etapa de tributação, com a substituição da sistemática havida na Lei Complementar nº 84/96 pela delineada na Lei nº 9.876/99, a qual incluiu o inciso IV ao art. 22 da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, prelecionam João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro: Com a alteração realizada pela Lei nº 9.876/99, a partir de março de 2000, as empresas contratantes de mão-de-obra das cooperativas brasileiras passaram a ser responsáveis pelo recolhimento de 15% à Previdência Social sobre o valor da fatura. Antes, a responsabilidade pelo recolhimento era das próprias cooperativas. A Lei nº 9.876/99, responsável pela transferência de obrigações entre empresas tomadoras de serviços e cooperativas, objetiva regularizar o mercado de trabalho, tornando as empresas adimplentes. É interesse do tomador de serviços recolher à Previdência Social para evitar, inclusive, a responsabilização criminal pelo não recolhimento das contribuições. Com a lei, a contribuição previdenciária passa a ser obrigatória em todos os contratos de prestação de serviços. A iniciativa assegura, por antecipação, a contribuição para a Seguridade Social de 15%. Anteriormente as cooperativas podiam optar pelos 15% sobre o valor do serviço, ou 20% sobre o salário-base do cooperado. Como a grande maioria dos cooperativados recolhia contribuição sobre o valor mínimo do salário de contribuição, as cooperativas optavam pelos 20%, fazendo com que suas contribuições à Previdência fossem pequenas em relação aos demais segmentos da economia (grifos apostos - Manual de Direito Previdenciário, 6ª ed., SP, LTR, 2005, p. 237). Em verdade, a questão deblaterada diz com a regra do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.876/99, na qual compensa pôr atenção. In litteris, desfia-se: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Sustenta-se que estaria em dissintonia com o estabelecido no art. 195, I, a, da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 20/98, a vocalizar: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Não é assim, todavia. Malgrado os bem lançados argumentos da inicial, vislumbra-se cumprido o arquétipo da tributação em exame, afeiçoados harmonicamente suporte fático, base legal de imposição e adequação desta à Constituição Federal. Recorde-se que os impetrantes, tomadores de serviços médicos, remuneram indiretamente os profissionais objetivados, via cooperativas. Com esse viés, a alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio para a seguridade social, o que decerto obrigaria a utilização do veículo legislativo adequado (lei complementar), em obediência ao comando inscrito no art. 195, 4º, da CF. A hipótese que se tem em foco subsume-se à descrição típica desenhada no art. 195, I, a, da Carta Magna, a dispensar, para o que aqui se enseja, edição de lei complementar, na consideração de que, quando veio a lume a Lei nº 9.876/99, já havia ocorrido a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20/98, incluindo na contribuição da empresa e equiparados os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ainda uma vez aqui, por apropriado, calha invocar o escólio de João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro: Anteriormente à reforma da Previdência, operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não havia dúvida de que a instituição de contribuição sobre os pagamentos efetuados pela empresa em favor dos administradores, autônomos, avulsos e terceiros prestadores de serviços necessitava de lei complementar, por se tratar de fonte nova de financiamento, nos termos do art. 195, 4º, da Constituição. Todavia, com a alteração da redação do inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, as fontes de financiamento previstas na Lei Complementar nº 84/96 passaram a integrar o texto constitucional, razão pela qual essas contribuições podem ser instituídas ou alteradas por lei ordinária. Sendo competência legislativa ordinária e pretendendo o legislador dar novo tratamento à matéria, deve utilizar-se dessa via, revogando-se as disposições contrárias, mesmo as de ordem complementar. Em situações análogas, como a da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -, os precedentes jurisprudenciais são no sentido de que, mesmo instituídas por lei complementar, não há

necessidade dessa via para a alteração da base de cálculo e para a majoração das alíquotas, pois somente no caso de instituição de fontes de custeio diversas das já previstas na Constituição é necessária a edição de lei complementar, segundo a interpretação dos comandos do art. 195, 4º, combinado com o art. 154, I, ambos da Constituição Federal de 1988 (nesse sentido: AI nº 59965-5, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, rel. Juíza Tânia Escobar, DJU de 29.04.98, p. 551) (ob. cit., ps. 235/236). O E. TRF3 já enfrentou a questão. Confrontem-se os resultados obtidos, em abono ao entendimento que aqui se espousa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DE 15% SOBRE NOTAS FISCAIS DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO provido. 1. Na medida em que é a empresa tomadora de serviços que remunera o prestador seja diretamente seja através de pagamento feito a entidade intermediária, acha-se a exigência perfeitamente conforme o inciso I, a, do art. 195 da Constituição Federal que permite a incidência de contribuição do empregador, da empresa ou de entidade equiparada sobre "...demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Note-se que a Lei nº 9.876 de 26.11.99 é posterior à Emenda Constitucional nº 20 de 14.12.98, donde a desnecessidade do emprego de lei complementar preconizada pelo 4º do art. 195, já que não se cuida de outra fonte de receitas previdenciárias. 3. Ainda, importa acentuar que não haverá incidência da contribuição sobre parcelas estranhas à remuneração dos serviços prestados pelos cooperados, consoante decorre da parte final do inciso III do art. 201 do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999, que se reporta aos parágrafos 7º e 8º do art. 219, significando o expurgo, do valor da nota fiscal ou fatura, de parcelas referentes a financiamento de material, equipamentos, exames etc., desde que isso seja contratualmente previsto ou, ausente essa previsão por pacto, através de normatização pelo INSS. No âmbito das cooperativas de serviços médicos e odontológicos veja-se a Orientação Normativa nº 20, de 21 de março de 2000 do SPS. 4. Com efeito, respeitado o prazo de que trata o 6º do art. 195 da CF/88, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. (...) (AG nº 2004.03.00.003644-7-SP, 1ª T., Rel. o Des. Fed. Johanson de Salvo, DJU de 19.05.2005, p. 255). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.876/99. COOPERATIVA DE TRABALHO. VALIDADE DA EXAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há impetração contra lei em tese quando atos normativos da administração pública vinculam a atividade de seus servidores, tornando previsíveis atos coatores, o que se revela até pelos termos das informações prestadas nos autos. Inaplicabilidade da Súmula nº 266 do E. STF. 2. É desnecessária lei complementar para versar sobre a contribuição de que trata a Lei 9.876/99, pois essa exação foi instituída pelo exercício de competência originária assentada no art. 195, I, a, da Constituição federal (ainda que inserida pelo Poder Constituinte Reformador), afastando a aplicação do 4º do mesmo art. 195, combinado com o art. 154, I, da ordem de 1988. Também é inexigível lei complementar a pretexto do art. 146, III, a da Constituição, que se refere a impostos, enquanto a alínea c desse preceito constitucional impõe o tratamento normas gerais sobre ato cooperativo, e não de regras tributárias específicas. 3. A Lei Complementar 84/96 foi editada no exercício de competência residual, mas com a Emenda 20/98, a incidência por ela determinada foi recepcionada como exação inserida na competência originária prevista no art. 195, I, a, da ordem de 1988, tornando válida revogação determinada pelo art. 9º da Lei nº 9.876/99. 4. Está demonstrada a conformidade material da incidência da Lei 9.876/99 ao disposto no art. 195, I, a, da Constituição, ou aos arts. 109 e 110 do CTN, pois essa contribuição é exigida da empresa (contribuinte, e não responsável tributário) que toma serviços de cooperados (pessoas físicas) por intermédio de cooperativas de trabalho (cuja lógica é o mútuo auxílio na alocação dos cooperados no mercado). Assim, a cooperativa agencia o cooperado que executa o serviço contratado junto à empresa (contribuinte da exação, apurada sobre o rendimento do trabalho pago). 5. A Lei nº 5.764/71 concebe a cooperativa como extensão dos cooperados (inexistindo subordinação desses àquela), descaracterizando a relação de emprego, além do que o art. 80 dessa Lei 5.764/71 prevê rateio de despesas entre os cooperados. 6. O percentual de 15% é razoável, de modo que a incidência sobre o valor bruto da prestação não tem efeito confiscatório, daí porque não existe exigência sobre o patrimônio. A referência feita pela Lei à nota fiscal ou à fatura não deve ser confundida como a tributação desses documentos. Não invalida a incidência o fato de parte dos pagamentos feitos aos cooperados serem retidos pela cooperativa para a cobertura de seus custos, procedimento que se reveste como fluxo de caixa. 7. A exação criada pela Lei 9.876/99 não desestimula o cooperativismo (art. 174, 2º, da CF), seja porque a Seguridade Social deve ser custeada equitativamente por toda Sociedade (art. 194, parágrafo único, incisos I e V, e art. 195, caput, ambos da ordem de 1988), seja porque o custo pela tomada de serviços de cooperados restará próximo ao custo da contratação de empregados. 8. Não há condenação em honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei. 9. Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento (AMS nº 2000.61.05.006793-0, Rel. o Juiz Convocado Carlos Francisco, DJU de 03.10.2003, p. 511). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI 8.212/91, ALTERADO PELA

REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE.1. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.2. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação de alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou o art. 195 (AMS nº 2006.61.00.024089-0, Rel. o Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU de 15.02.2008, p. 1346). Em suma, caso não é de declarar a não-incidência da contribuição em testilha, em face da inconstitucionalidade do inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91 - com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, daí porque não tem lugar impedir a digna autoridade impetrada de exercer a competência que lhe é outorgada pelo art. 142 do CTN, lançando, para depois exigir, a contribuição versada no sobredito dispositivo legal. Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito público subjetivo a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Honorários de advogado não são devidos (Súmula 105 do STJ).Custas pela impetrante.P.R.I. e C.Campinas,

0011706-22.2013.403.6105 - MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS LTDA(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS- SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 98/101.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0015897-13.2013.403.6105 - ANTONIA FURIO CIA LTDA X TRANSPORTADORA CARDELLI LTDA(SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA E SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI E SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança por meio do qual as impetrantes digladiam ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre férias, terço constitucional de férias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de horas-extras, sustentando que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial, nem representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Nessa cadência, pugnam que sejam reconhecidas inconstitucionais as normas que estão a lastrear a cobrança guerreada, declarando-se inexistência de relação jurídica entre ambas as partes. Juntou procuração e documentos.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 61).Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada (fls. 68/80).O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 82/84).É a síntese do necessário. DECIDOOII - FUNDAMENTAÇÃO A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal.Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o;IV - para o segurado facultativo: o

valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (...)Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadrihar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. À empreita, pois. FÉRIAS Idem nesta parte para o quanto está abaixo assentado com relação ao abono de férias, na medida em que o art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 prega não integrar o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Como bem esclarece a decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos, o E. STJ já decidiu que sobre as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, não incide contribuição previdenciária, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005). O mesmo não ocorre com as férias gozadas, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas tem natureza salarial. Confira-se: AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito. Tal entendimento está esposado em recente julgado da 1ª seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957, pacificou o entendimento, sob a égide dos recursos repetitivos, de que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados. E, mais recentemente, a 1ª seção do STJ foi ainda mais longe na modificação da sua jurisprudência ao julgar o REsp 1.322.945, determinando também não haver incidência das contribuições previdenciárias não só sobre o terço constitucional, mas também sobre as férias gozadas, matéria que não foi objeto de análise pelo STF, e também não havia sido julgada no caso do REsp 1.230.957. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressaltado, mas acode realçar no fecho deste decisum, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO

PARCIAL DA ORDEM.I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97.II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). SALÁRIO-MATERNIDADEEm relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9ª, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação.O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.Nesse sentido, verifique-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008).2. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.(...)6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.(...)2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008).Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.RESUMO:Nessa conformidade, como verificado, o pagamento de UM TERÇO DE FÉRIAS não se submete à exigência tributária objurgada, assim como não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre: FÉRIAS INDENIZADAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O pedido de segurança improcede com relação ao SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS.III - DISPOSITIVODO exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de: i) deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre: UM TERÇO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.ii) compensar com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei n.º 12.016/2009.Custas como incorridas.P.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600624-72.1995.403.6105 (95.0600624-5) - MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, do artigo 48 da Resolução 168/2011 e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s) da efetivação do depósito da(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme extrato juntado aos autos. Ficam, ainda, cientes de que o levantamento dos valores dar-se-á nos termos do parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução acima, in verbis: 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

0002352-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002352-5) - M M & D ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X M M & D ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Considerando que na sistemática da execução contra a fazenda pública e, via de consequência, contra as autarquias da União, inexistente a garantia do juízo, e mais, que há restrição quanto a execução provisória de quantia contra a fazenda pública, tendo em vista a necessidade de que não haja controvérsia para a expedição de precatório/requisitório, suspendo o presente feito até que sobrevenha decisão final nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0001948-19.2013.403.6105, interpostos pela União, tornando, assim, sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 403. Encaminhem-se os autos para sobrestamento até o advento de decisão final naqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

0014771-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014771-2) - SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SISENANDO FIALHO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça o autor o pedido de fls. 616 uma vez que o INSS já foi citado nos termos do artigo 730 do CPC e, inclusive já há nos autos o traslado do decidido nos autos dos embargos à execução interpostos. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002396-70.2005.403.6105 (2005.61.05.002396-1) - PAULO MARIO FACINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PAULO MARIO FACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, do artigo 48 da Resolução 168/2011 e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s) da efetivação do depósito da(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme extrato juntado aos autos. Ficam, ainda, cientes de que o levantamento dos valores dar-se-á nos termos do parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução acima, in verbis: 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

0012150-36.2005.403.6105 (2005.61.05.012150-8) - SEBASTIAO FERNANDES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, do artigo 48 da Resolução 168/2011 e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s) da efetivação do depósito da(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme extrato juntado aos autos. Ficam, ainda, cientes de que o levantamento dos valores dar-se-á nos termos do parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução acima, in verbis: 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

0013112-83.2010.403.6105 - VERGILIO RUY BIANCO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X VERGILIO RUY BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, do artigo 48 da Resolução 168/2011 e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s) da efetivação do depósito da(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme extrato juntado aos autos. Ficam, ainda, cientes de que o levantamento dos valores dar-se-á nos termos do parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução acima, in verbis: 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Expediente Nº 6320

MONITORIA

0010600-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALMIR OLIVEIRA DE LIMA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando que a sentença de fls. 68/69 transitou em julgado às fls. 73, diga a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606295-81.1992.403.6105 (92.0606295-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604918-75.1992.403.6105 (92.0604918-6)) FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X POLIEX INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INDUSTRIE S/A X PROTEC S/A X CRISTIANE DE MARCELLO

Manifestem-se os exequentes quanto às certidões de fls. 474 e 482, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0611731-45.1997.403.6105 (97.0611731-8) - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X DILCE BOTTA BESSI X NEUSA BECKEDORFF PIERINI X NELSON LAZARO JOANINE X NELSON SANTOS CAMARGO X VIRGINIA COELHO MARINHO X ODERCE BRUSCALIM SARTORELLI X OLIVIA MASSARETTO SARTORATTO X OPHELIA DE FREITAS SOARES X ORLANDO DENIZ X ORLANDO DESTE X OSMAR ANTONIO RIZZO X MARIA APPARECIDA FLORENCIA MOURA X PEDRO GONCALVES X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X ANA CANDIDA DE JESUS DA SILVA X OSTANA NADIA RONZELLA DOS SANTOS X ROMILDO RONZELLA FILHO X ANTONIO ANGELO RONZELLA X RUBENS DALAN X RUBENS GONCALVES X RUBENS PREVITALI X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARQUES X HILDEGARD GERTRUD MARTHA BARDUC X TERESA LEONE NOGUEIRA X THEREZINHA ZORZENON GONCALVES X VALENTIM FEQUER X VANDA NARDEZ DE PETTA X VERA LUCIA FONTAO REIGNE DE SOUZA X VICENTE MARTINS FERREIRA X VILMA CELIA HUMBERT DE ALMEIDA X WALTER SERTORI - ESPOLIO X WILMA ZUNIGA ASECIO SERTORI X JUVENIL MARTINS UNGARETTE X WANDA IGNES DE OLIVEIRA PENNACHIN X WILMO MARGIOTTO X WILSON JOSE BOAVENTURA X ZILDA ARANDA PADILHA X YOLANDA PERA X ZILDA VINCOLETTO CUNHA X ANGELINA PAVANATTI DRESDI X EDER NELSON DRESDI X MARILDA NEMEZIO DRESDI X MARCIA ANDREIA DRESDI SONA X LUIZ CARLOS SONA X OLYMPIA DALLAQUA RIZZO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO CAMPOS X CELSO DE CAMPOS - ESPOLIO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO X CELSO DE CAMPOS JUNIOR X TATIANA RIZZO DE CAMPOS X ADELIA CAMPANELI BENETI X NATALINO BENETI FILHO X PAULO ROBERTO BENETI X MARA LUCIA RODRIGUES DE MELO BENETI X JOAO BATISTA BENETI X MARIA APARECIDA BENETI X MARIA DO CARMO BENETI(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando os extratos de pagamento de RPV encartado nos autos, digam os autores se todos os créditos foram integralmente satisfeitos, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003828-66.2001.403.6105 (2001.61.05.003828-4) - FUNDITUBA IND/ METALURGICA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BAROS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Após intimação nos

termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou a quitação do débito exequendo às fls. 1.335/1.337, com o qual a União (Fazenda Nacional) aquiesceu, fls. 1.340. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Campinas,

0001839-78.2008.403.6105 (2008.61.05.001839-5) - GUILHERME PIRES TORRES(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o determinado no v. acórdão. Dê-se baixa na distribuição. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local para processar e julgar esta ação.Int.

0012714-95.2008.403.6303 - JOSE MARCIANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento do autor de cancelamento do ofício precatório expedido vez que se tornou precluso seu pedido uma vez que intimado nos termos do artigo 12 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e certificado às fls. 278 este permaneceu inerte.Por oportuno vale destacar que em petição de fls. 262, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 256/259, o que ocasionou a expedição do competente precatório.Retornem-se os autos ao arquivo de secretaria, sobrestando-se até o advento do pagamento do mencionado ofício.Int.

0006854-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NELSON LUIZ GANDAR ALVES

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls.88/89, requeria a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003548-41.2014.403.6105 - SEBASTIAO DOS SANTOS BAETA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Sendo assim, defiro o pedido de suspensão do feito, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 204, devendo os autos serem sobrestados até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado Recurso Especial em questão.Sobrestem-se os autos, até o julgamento do feito por aquela Corte.Cumpra-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004416-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004416-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando as frustradas tentativas de localização de bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem sobrestados, até que sobrevenha manifestação da parte interessada.Int.

0009457-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO ROBERTO ARASHIRO

Fls. 108: defiro. Fica a Caixa Econômica Federal, por meio de seu Departamento Jurídico junto ao PAB, autorizada a se apropriar dos valores transferidos para conta judicial às fls. 99/99vº.Deverá a CEF (PAB) informar este Juízo quando ultimada a apropriação dos valores.Considerando as frustradas tentativas de localização de bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado pelo exequente a localização de bens. .PA 1,8 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001313-04.2014.403.6105 - JOSE EDUARDO MONACO(SP315243 - DANILO MIRANDA COSTA E SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI) X

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ EDUARDO MÔNACO, para o fim de que seja a autoridade coatora impelida a apreciar o pedido administrativo n.º 00179832014 e para que forneça as informações relativas à NFLD n.º 35.369.147-0. Pelo despacho de fls. 99, o impetrante foi intimado a dizer se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, em razão do teor das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 85/98. Pela petição de fls. 101, o impetrante informa a perda superveniente do objeto e formula pedido de desistência do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Campinas,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602913-12.1994.403.6105 (94.0602913-8) - MARCO ANTONIO GRAGNANI X ORLANDO GRAGNANI NETO X APARECIDO CROZARA - ESPOLIO X VANDIR CROZARA X WAGNER CROZARA X JOSE VALTER CROZARA X MARIA VANDERCI CROZARA X APARECIDA VANILZA CROZARA MARQUES DIAS X ARLINDO MANTOVANELLI X SIMONE CASSIMIRO X TEREZA MODESTO MATTOS X FRANCISCO DE MATOS FELIPE FILHO X GEORGINA RAMOS DE CARVALHO X MARIA FELOMENA CASSIA DE JESUS DOS SANTOS X KELLY PRISCILLA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA DOS SANTOS X ADRIANO APARECIDO DE JESUS DOS SANTOS X GRACA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS PAVANELLI X MARIA CECILIA RITA DE JESUS DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ZANATTA MENENGRONE X MARIA HERMINIA DE CAMPOS LONGHI X PAULO DE CARVALHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ANIBAL GRAGNANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CROZARA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDO DA CUNHA MATTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE MATOS FELIPE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA RAMOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ZANATTA MENENGRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HERMINIA DE CAMPOS LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de execução de título judicial. Conforme extratos de pagamento de RPV encartado nos autos, o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008304-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tatiane Martinhago da Silva ME e Tatiane Martinhago da Silva, com o objetivo de receber o valor de R\$ 14.491,00 (quatorze mil e quatrocentos e noventa e um reais) decorrente de Cédula de Crédito Bancário, n.º 25.0316.197.0000079-38, na modalidade Crédito Rotativo Fixo. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fl. 149/151). As pesquisas de bens em nome do executado foi negativa (fl. 181/184, 187). A Delegacia da Receita Federal encaminhou a este juízo a declaração de imposto de renda do executado (fl. 188/189). Foi realizada sessão de conciliação, a qual restou infrutífera. A exequente requereu o arquivamento do feito. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I. Campinas,

Expediente Nº 6322

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002004-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FELIPE CHAGAS MAQUIM

Dê-se vista à CEF quanto ao conteúdo da informação/consulta de fls. 46, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0017362-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

Fl. 193: Defiro. Sobrestem-se os autos em Secretaria até provocação da parte interessada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002997-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIANE OGATA TAKIO (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MARIA TERESA REGINATO (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Vista dos autos às partes para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004160-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA EDUARDA DOS ANJOS (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Vista às partes para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000077-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERALDO GUILHERME RODRIGUES (SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI)

VISTO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, n.º 1719.160.0002246-79. Verificado o silêncio do réu após a citação, fls. 28, foi o réu intimado para efetuar o pagamento do débito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, fls. 31/32, tendo novo silêncio se verificado, conforme certificado às fls. 33. Em uma segunda tentativa de conciliação, requerida pela CEF às fls. 65, as partes se compuseram, conforme Termo de Sessão de Conciliação de fls. 67, ficando a CEF, no ato, intimada a informar o cumprimento do acordo em 30 (trinta) dias ou informar a inadimplência, requerendo, via de consequência, a reativação do processo. Conclamada pelo despacho de fls. 70, a CEF informou, às fls. 72, o descumprimento do acordo pelo réu e requereu, na oportunidade, a efetivação de pesquisa pelo sistema RENAJUD para tentativa de localização de eventuais veículos pertencentes ao executado. Operacionalizada a pesquisa nos termos em que requerido, restou gravada a restrição de transferência no veículo (motocicleta) Honda/CG150 TITAN MIX ES de propriedade do executado, fls. 74. Em seguida, a CEF requereu, às fls. 76, a suspensão do feito nos termos do artigo 791 do CPC, ao argumento de que não foram localizados bens passíveis de penhora em nome do executado, nada requerendo em relação ao veículo restringido. Porém, deferida a suspensão pelo despacho de fls. 78, o executado, manifestando-se às fls. 79/86, informa, e comprova com documentação idônea, que cumpriu a obrigação em 09/08/2013 e, ato contínuo, solicita a extinção do feito; o levantamento da restrição de transferência do veículo; a condenação da CEF em litigância de má-fé e ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, mais indenização por perdas e danos, a ser fixada em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Civil. Em sua defesa, argumenta a CEF que não se processou a confirmação dos pagamentos efetuados pelo requerido em razão de problema no sistema interno da CAIXA. Aduz que a falha, bem como o bloqueio do veículo realizado às fls. 74, não ocasionou prejuízos ao executado que ensejasse sua condenação em litigância de má-fé. Acrescenta que o procedimento poderia ter sido resolvido administrativamente, por intermédio de uma ligação telefônica e que bastava uma simples liberação do bem bloqueado. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, de consignar que, ao contrário do afirmado às fls. 91, primeiro parágrafo, a CEF nada requereu em relação ao veículo

bloqueado nos autos, solicitando, na oportunidade, apenas, o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791 do CPC. Tendo em vista que o executado cumpriu o acordo celebrado na audiência de conciliação, fls. 67, comprovando o pagamento do valor executado às fls. 84/86, principal, honorários advocatícios e despesas de custas judiciais, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do pedido de 79/86 formulado pelo executado. O executado cumpriu, na íntegra, o acordo celebrado nos autos quitando o valor do débito exequendo na data avençada pelas partes, vale dizer, 09/08/2013 (docs. Fls. 84/86), conforme relatado acima. Porém, a CEF deixou de informar tal fato nos autos no prazo assinalado na decisão proferida na Sessão de Conciliação e, não obstante, ainda requereu o prosseguimento da execução tentando a localização de bens (veículos) em nome do executado para satisfação do débito exequendo, fls. 72. Desta forma, resta demonstrado que a CEF expôs fatos em juízo em desconformidade com a verdade, procedendo com deslealdade e com má-fé, ao formular pedido destituído de fundamento, constatações estas que ensejam a conclusão de ter a CEF violado os deveres exigidos pelo artigo 14 do Código de Processo Civil, notadamente em seu inciso III, uma vez que deduziu pretensão contra fato incontroverso, alterando a verdade dos fatos e atuando em juízo de modo temerário, o que impõe a este magistrado reputar sua conduta como litigância de má-fé, subsumindo-se a hipótese ao disposto nos artigos 16, 17, 18 e respectivo parágrafo 2, e 35, todos do diploma processual civil. É realmente lamentável verificar a ocorrência de postura processual como a presente, motivo pelo qual a adoção de medidas judiciais para que a mesma não volte a acontecer é providência que se impõe. Reputo, também, incabíveis os argumentos da CEF expendidos às fls. 90/91, ao informar que a não comunicação em juízo da quitação do débito se deu em razão de problema em seu sistema interno e, notadamente, quando afirma, de forma singela, que um simples telefonema bastaria para que o executado resolvesse administrativamente a questão posta em juízo, pela própria CEF, diga-se, sem, no entanto, esclarecer para quem, ou qual setor, deveria ser dirigida a ligação telefônica, quando bem sabe o quão árduo e infrutuoso, por vezes, é a busca por informações em instituições corporativas deste porte. A atitude da CEF, além de antijurídica, revela menoscabo à aflitiva situação imposta à parte. Por consequência, entendo que a CEF não pode se beneficiar com a própria torpeza. Não pode ela provocar a atuação do Poder Judiciário da forma temerária como o fez, devendo agora responder pelos seus atos, sem merecer qualquer benevolência ou favor estatal. Diante da realidade exposta, com fulcro nos comandos dispostos nos artigos 14, 16, 17, 18 e 35 do Código de Processo Civil, reconheço a litigância de má-fé por parte da CEF e a condeno ao pagamento de multa que ora estipulo em 1% (um por cento) do valor dado à causa, montante este que deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo em agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da indevida inscrição (gravame) no veículo descrito às fls. 74, a que deu causa a autora, condeno-a também a indenizar o réu em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos moldes do artigo 18, parágrafo 2º do CPC. Deixo de condenar a CEF em danos morais, uma vez que tal prejuízo não restou comprovado nos autos pelo executado, sendo aplicável, pois, o princípio que exorta *allegatio et non probatio, quae non allegatio, e ainda allegare nihil et allegatum non probare, paria sunt*. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizado o desbloqueio do veículo descrito às fls. 74 pelo sistema RENAJUD. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu/executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093918-40.1999.403.0399 (1999.03.99.093918-7) - CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA X ED DE FREITAS CRUZ JUNIOR(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X EDUARDO CORTADO MACEDO(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X EDUARDO LUIZ DE ANDRADE RUIZ(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ELIANE NASCIMENTO VIDAL(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X FLAVIO ROBERTO OPUSCULO CABRAL X GILBERTO THEODORO DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelos autores, ora exequentes, às fls. 444/446, em face do despacho de fls. 439. Insurgem-se os executados contra referido despacho que indeferiu o pedido de desistência da execução, em razão de se encontrar pendente de julgamento o recurso de apelação interposto pela União nos Embargos à Execução, processo n.º 0008147-67.2007.403.6105. Alega que há contradição no despacho, uma vez que o processo de execução encontra-se suspenso em razão da oposição de embargos totais à execução, razão pela qual se mostra incabível o indeferimento dos pedidos de desistência da execução formulados pelos exequentes neste momento processual. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não assiste razão aos embargantes na medida em que o despacho atacado não encerra contradição. A sentença proferida nos Embargos à Execução, processo n.º 0008147-67.2007.403.6105, reconheceu a existência de excesso de execução no tocante à liquidação

apresentada pelos embargantes, deixando assentado que parte deles não têm diferenças a receber. São eles: DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, EDUARDO CORTADO MAECEDO e EDUARDO LUIZ DE ANDRADE RUIZ. Em relação a estes, já houve o trânsito em julgado, uma vez que os embargados não interpuseram recurso de apelação. não sendo mais cabível pedido de desistência da execução. Já em relação aos embargados CÉLIA MARIA PAGLIANARDE MONTGOMERY, ED DE FREITAS CRUZ JÚNIOR, ELIANE NASCIMENTO VIDAL, FELIPE DANIEL MENDES PAIVA, FLÁVIO ROBERTO OPÚSCULO CABRAL e GILBERTO THEODORO DA SILVA, tendo havido recurso de apelação recebido no duplo efeito, em que a União combate a existência de saldo remanescente, inviável o acolhimento do pedido de desistência da execução, uma vez que não podem os exequentes renunciar a um direito que se encontra pendente de julgamento. Posto isto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no despacho de fls. 439, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Intimem-se.

0017274-85.2001.403.0399 (2001.03.99.017274-2) - NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA(SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de execução de título judicial. Conforme extratos de pagamento de RPV encartado nos autos, o crédito foi integralmente satisfeito e levantado pela exequente por meio do alvará de fls. 473. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0001621-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001621-0) - PADTEC S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP285765 - NATALIA BOGNONI MANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Fls. 224/238: assiste razão à União (Fazenda Nacional). Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010129-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010129-1) - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, em Secretaria, os termos em que requerido pela parte autora às fls. 731/732, em razão da proposta de acordo encaminhada ao GIREC. Em razão disso, a petição de fls. 733 da CEF será apreciada oportunamente, caso remanesça interesse da parte. Int.

0003379-59.2011.403.6105 - MARIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA ROSA MARTINS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor, com urgência, o quanto alegado pelo Sr. Diretor Clínico do Hospital Irmãos Penteados a respeito da inexistência de prontuário médico de atendimento ao paciente autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, intime-se a Sra. Perita Psiquiatra, Dra. Deise da Souza acerca da inexistência do mencionado documento para finalização de seus trabalhos. Int.

0017677-56.2011.403.6105 - ANGELA MARIA LOPES SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

Considerando a concordância do autor quanto aos cálculos a apresentados pelo INSS, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se o feito até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Intimem-se. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0003958-92.2011.403.6303 - JOSE DOMINGOS DA LAPA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por

invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Foi deferida a gratuidade processual (fl. 62). Informa o autor que requereu administrativamente o benefício em tela em 10/02/2009, em virtude de apresentar lombociatalgia, mas teve seu benefício de auxílio-doença cessado e que após teve agravamento do seu quadro de saúde. Foram juntadas cópias de alguns processos previdenciários interpostos pelo autor contra o INSS, e em seguida foi afastada a prevenção (fl. 49). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65/74, sustentando a improcedência do pedido, isso por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Juntou documentos. Após determinação, foi juntado o processo administrativo relativo ao pedido do autor (fls. 53/60). A parte autora ofereceu réplica à contestação às fls. 89 e requereu a realização de perícia, o que foi deferido. Veio ao feito o laudo pericial encomendado (fls. 103/106), sobre o qual as partes se manifestaram. Foi oferecida proposta de transação judicial pelo INSS (fls. 127/131), a qual não foi aceita pelo autor (fl. 135 e 146). É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão dele em aposentadoria por invalidez. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais, estabelecidos no artigo 59 do mesmo diploma legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, extraem-se dos preceptivos legais copiados os seguintes pressupostos, necessários à percepção de um ou outro benefício: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão o benefício pertinente. Os dois primeiros requisitos legais o autor os cumpriu, tanto que não há controvérsia sobre o tema nos autos. Aliás, a proposta de acordo pelo INSS ressalta a existência dos requisitos por parte do autor. Isso considerado, todo foco reclama ser posto na incapacidade assealhada. Para essa empreita mandou-se produzir perícia, a qual concluiu que o autor apresenta degeneração osteoarticular em coluna lombar com discopatia, mal que o inabilita definitivamente para quaisquer atividades laborativas. O perito concluiu, no quesito 7, que há a incapacidade para o trabalho antes desempenhado pelo autor, e que ela é total e permanente (quesito 8). Concluiu, ainda, o expert judicial que a data de início da incapacidade remete ao ano de 2006. Colocadas essas ponderações e considerando a idade que soma o autor (52 anos), não passaria de mera quimera supor que ele pudesse se reabilitar para função que não exigisse as habilidades que lhe faltam e reingressar no mercado de trabalho. Como não se desconhece, a incapacidade laborativa deve derivar de associação entre patologia suportada pelo obreiro e outras condições que a cercam; se o conjunto indicar que a pessoa não tem como se dedicar mais ao serviço que desempenhava e não pode adequar-se ao exercício de outra atividade profissional, não há como evitar a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, tem decidido o E. STJ, senão vejamos. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese em que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, devem ser considerados, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/1991, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.425.084-MG, Quinta Turma, DJe 23/4/2012; AgRg no AREsp 81.329-PR, Quinta Turma, DJe 1º/3/2012, e AgRg no Ag 1.420.849-PB, Sexta Turma, DJe 28/11/2011. AgRg no AREsp 283.029-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 9/4/2013. É com olhos nesse contexto que o caso dos autos deve ser analisado. O laudo pericial orienta, mas não vincula o julgador. Na espécie, portanto, a incapacidade revelada deve ser entendida como total e definitiva, o que torna imperiosa a concessão da aposentadoria por invalidez pretendida. Do exposto, julgo JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB na data de realização da perícia médica judicial, em 15/08/2012, e com DIP na data de prolação desta sentença, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença e pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José Domingos da Lapa Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 15/08/2012 (data da perícia) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez deferido. Condene a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data da perícia (15/08/2012), devendo ser considerada a prescrição quinquenal. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª

Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 50), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009892-09.2012.403.6105 - REINALDO SIMPLICIO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo recebo a apelação do INSS de fls. 252/259 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 237/245 que o condenou a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e no duplo efeito quanto à condenação ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0013393-68.2012.403.6105 - VAUSNI LAUNSTEIN DA SILVA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do pedido administrativo (24/02/2005). Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/51). Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 54/55). Requisitada à AADJ veio para os autos cópia do processo administrativo, às fls. 63/216. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 217/229), defendendo a improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 232/235), na qual foi pedida a total procedência do pedido. Proferida decisão à fl. 239, determinando a requisição dos dados constantes no CNIS em nome do autor, cumprido pela AADJ às fls. 241/247. Intimado o autor para manifestação, quedou-se inerte. É a síntese do necessário. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REspS 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior

exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. O período de trabalho de 01/12/1979 a 14/03/1986 não foi computado como tempo especial pelo réu. Tal vínculo de trabalho exercido junto à empresa Maprel Montagens Industriais Ltda é incontroverso, como se vê no processo administrativo juntado aos autos. Sobre a alegada especialidade, os formulários DIRBEN-8030 (fl. 68/71) aponta para um nível de ruído de 100 Db no período em tela. Serve também como elemento probatório o formulário PPP de fls. 16/19, que registra a existência de ruído de 92 Db relativamente às funções de polidor, ajudante de laminação, laminador e montador

do autor. Outrossim, verifica-se a existência de laudo pericial (fls. 72/76). Vale considerar que mesmo extemporâneo à época da prestação do serviço, tal documento é válido para a comprovação do trabalho em condições especiais. É que o simples fato de ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do laudo pericial anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art. 58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Confira-se, a propósito, o teor do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97. RUÍDO MÉDIO SUPERIOR A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/97, SUPERIOR A 90 DECIBÉIS DESTA DATA ATÉ 18/11/2003, E SUPERIOR A 85 DECIBÉIS A PARTIR DE ENTÃO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. ART. 3º DA EC Nº 20/98. UTILIZAÇÃO DE EPI. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. (...). 7. Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. (...)(TRF1, REO 200438000461203, REO - REMESSA EX OFFICIO - 200438000461203, Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:19/06/2013 PAGINA:21). Assim, tenho que o período de 01/12/1979 a 14/03/1986 deve ser reconhecido como tempo especial de trabalho. Já no intervalo de 12/12/1996 a 31/08/1999, também trabalhado junto à empresa Maprel Montagens Industriais Ltda, a especialidade da atividade também restou comprovada. Com efeito, os formulários DSS-8030 (fls. 85/86) registram que o autor esteve exposto a ruído de 100 Db. Outrossim, o laudo pericial (fls. 72/76) vem a confirmar as condições adversas de trabalho a que esteve exposto o autor. Não se confirmou a alegação do réu acerca da informação de intermitência do ruído no formulário PPP de fls. 16/19. Destarte, o período de 12/12/1996 a 31/08/1999 também deve ser reconhecido como tempo especial de trabalho. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 23 anos, 11 meses e 4 dias de serviço especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. O autor faz jus, contudo, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.238.715-2), de forma integral. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais, de 01/12/1979 a 14/03/1986 e de 12/12/1996 a 31/08/1999; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, totalizando, então, a contagem de 23 anos, 11 meses e 4 dias de serviço especial até a data da DER (24/02/2005) do NB 134.238715-2, conforme planilha anexa; e (3) proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/04/2012, data em que o autor implementou as condições para aposentadoria integral. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 130), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: VAUSNI LAUSTEN DA SILVARG; 16.560.165-1 CPF: 065.380.928-02 Espécie do benefício: Aposentadoria Tempo de Contribuição Data de início do benefício (DIB): 30/04/2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0015674-94.2012.403.6105 - AMARILDO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo recebo a apelação do INSS de fls. 166/200 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 153/159 que o condenou a implantar o benefício de aposentadoria especial, e no duplo efeito quanto à condenação ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte autora para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0003234-32.2013.403.6105 - PAOLO POMARO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especial não convertidos em sua contagem de tempo averbada pela autarquia previdenciária, obtendo-se, assim, a majoração de sua renda mensal. Sustenta o autor ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/12/1999, cessado em 2008 por revisão administrativa, por entender, a autarquia, indevidamente enquadrados alguns períodos especiais. Alega que a revisão do benefício reduziu seu tempo de contribuição e a renda mensal inicial foi alterada, determinando a autarquia o ressarcimento dos valores pagos, indevidos, no valor de R\$ 25.512,78. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 12/178. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da revisão administrativa, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Intimado a esclarecer o valor dado à causa, o autor emendou a inicial às fls. 182/205. Em decisão de fls. 206/207, foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Requisitada à AADJ veio para os autos cópia do processo administrativo, às fls. 212/374. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 378/397, requerendo pela total improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 403/409. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. O cerne da questão está no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa NORTE GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. Isto porque, acaso reconhecidos tais períodos, o autor preencheria o requisito de tempo mínimo de contribuição para aposentar-se, porquanto contaria com mais de 35 anos de contribuição, devendo ser resguardado o seu direito adquirido. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de fato, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REspS 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando

posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Entendo que o autor exerceu, na empresa e nos períodos de trabalho a seguir relacionados, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação: a) 26/04/1978 a 30/03/1989 e 01/04/1989 a 28/04/1995 - empresa NORTE GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA. Com efeito, os formulários DSS 8030 de fls. 30/31 comprovam a exposição do autor aos agentes nocivos gases e vapores de derivados de carbono - hidrocarbonetos butano/propano, na função de supervisor de operações, setor operações/carga e descarga de G.L.P. Nesta toada, sabe-se que é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Da

análise do procedimento administrativo, verifico que a revisão do benefício do autor, deu-se em razão da não comprovação da habitualidade e permanência durante a jornada de trabalho. A exigência de comprovação pelo segurado, do exercício permanente de atividade em condições especiais, com exposição a agentes nocivos, deu-se com a edição da Lei 9.032/95, vedada a irretroatividade in pejus. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 200200179214, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230 ..DTPB:..)Ademais, consta Declaração da empresa às fls. 287/291 atestando, in verbis: por ter trabalhado em terminal de engarrafamento, ficava exposto aos agentes agressivos: ruído, calor e agentes químicos: tolueno e G.L.P. A exposição aos agentes nocivos ocorre de modo habitual e permanente, com jornada de trabalho de 44 horas semanais. Por fim, não merece prosperar a alegação da Autarquia (fl. 341) de que o laudo técnico apresentado foi realizado em lugar diverso do trabalho. Conforme declaração à fl. 291, em razão da desativação da filial, a empresa apresentou laudo pericial de filial similar. Portanto, válido como prova o laudo pericial de fls. 292/314, para fins de exposição aos agentes nocivos com habitualidade e permanência. É de se reconhecer especial, resumindo, os trabalhos desempenhados durante os períodos de 26/04/1978 a 30/03/1989 e 01/04/1989 a 28/04/1995. Quanto à restituição de valores supostamente recebidos indevidamente, saliento que em sede jurisprudencial, sabe-se que o servidor público que recebe valores a maior da administração, se de boa-fé não está obrigado a restituir, em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração. Este é o entendimento do C. STJ (REsp 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012). Ainda que o exemplo de interpretação supracitado envolva servidor público, nas relações jurídicas de particulares para com o Estado vige a mesma razão (ratio). Confirmando tal entendimento, mutatis mutandis, o STF considerou: (...) não foi apontada fraude no procedimento concessório, inexistindo, tampouco, qualquer indício de que a parte autora tenha agido de má-fé, apresentando declaração ou provas falsas. Ao contrário, restou caracterizada a absoluta boa-fé da parte autora. Destarte, não pode ser atribuída ao autor qualquer conduta que tenha dado causa ao recebimento indevido, sendo o erro atribuível à própria autarquia previdenciária a quem compete examinar a legalidade dos pagamentos que efetua. Além disso, em face da natureza alimentar são irrepetíveis os valores. (ARE 689.501/RS, 26/06/2012, Rel. Min. Carmem Lúcia) Assim, do quanto exposto, fica claro que não há como afastar o critério da boa-fé da análise da problemática posta nos autos. E no presente caso, há como supor tenha havido boa-fé por parte do autor, uma vez que os períodos trabalhados foram, inicialmente, enquadrados como especiais, e os documentos apresentados na esfera administrativa no procedimento de revisão, comprovaram a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos no trabalho desempenhado. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 26/04/1978 a 30/03/1989 e 01/04/1989 a 28/04/1995; 2) restabelecer o benefício do autor NB 42/116.093.288-0, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha à fl. 230 (fl. 18 do processo administrativo), totalizando 39 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição, 3) restabelecer a renda mensal inicial do benefício do autor (fl. 369), retroagindo à data da revisão administrativa. Condene o réu a ressarcir a autora, de uma só vez, todos os valores indevidamente descontados do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devidamente corrigidos até a data do pagamento, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da revisão administrativa (03/2008 - fl. 350) até a efetiva liquidação do débito. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos dos diplomas legais supramencionados. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Condene o instituto previdenciário, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com arrimo no

artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata cessação do desconto mensal, no benefício (NB 42/116.093.288-0) a título de consignação de débito INSS. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda à revisão, em 10 (dez) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: PAOLO POMARORG/RNE: W519725-LCPF: 045.923.018-20 Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 04/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício previdenciário percebido pela autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0003376-36.2013.403.6105 - SIDNEI ALMANARA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Por tempestivo recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011698-45.2013.403.6105 - ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 140/141, venham os autos conclusos para sentença.

0011704-52.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO FERRACINI CARETTE (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo recebo as apelações interpostas tanto pelo autor quando pelo réu em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 106/111 que o condenou a implantar o benefício de auxílio-doença, e no duplo efeito quanto à condenação ao pagamento dos valores em atraso. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0013857-58.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010646-14.2013.403.6105) LAERCIO MOREIRA DOS SANTOS (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 25/28 coo aditamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se o INSS. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0006093-84.2014.403.6105 - ALMIR BARBOSA (SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que o autor requer a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS ou, subsidiariamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias sofridas pelo trabalhador, como alega na inicial, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal para que pague o montante correspondente ao valor corrigido pelo índice de correção monetária que vier a ser deferido, nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.801,72 (nove mil, oitocentos e um reais e setenta e dois centavos). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0006095-54.2014.403.6105 - ADENILDE MUNIZ DOS SANTOS (SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que o autor requer a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS ou, subsidiariamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias sofridas pelo trabalhador, como alega na inicial, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal para que pague o montante correspondente ao valor corrigido pelo índice de correção monetária que vier a ser deferido, nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.952,84 (quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0006096-39.2014.403.6105 - DANIELE CRISTINA DE LIMA (SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que o autor requer a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS ou, subsidiariamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias sofridas pelo trabalhador, como alega na inicial, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal para que pague o montante correspondente ao valor corrigido pelo índice de correção monetária que vier a ser deferido, nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 19.217,49 (dezenove mil, duzentos e dezessete reais e

quarenta e nove centavos). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006802-90.2012.403.6105 - GLAUCE SAYURI MACONATO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Nada a considerar em relação ao apedido de dilação de prazo de fls. 104, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 105/106. Ante a manifestação das partes sobre os cálculos de fls. 96/100, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016855-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELES & SILVEIRA LTDA - ME(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOAO LUIS SILVEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SIDNEY FERREIRA TELES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Petição de fls. 185: defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF. Assim, sobrestem-se em Secretaria até a provocação da exequente. Petição de fls. 186/189: nada a considerar, a uma em razão da petição de fls. 185 acima já deferida, a duas, em razão de nada acrescentar ao andamento do feito. Int.

0000087-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO VIEIRA

Considerando a ausência do executado na sessão de tentativa de conciliação, considerando a certidão do sr. oficial de justiça, de fls. 65 e 66, considerando, por fim, a certidão de fls. 70, requeira a exequente, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004143-08.2013.403.6127 - SIRLEI RINKE(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP154297 - JOÃO BOSCO COELHO PASIN) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada pela impetrante às fls. 334/362. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada a considerar, por ora, em relação à petição de fls. 326/330. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004185-89.2014.403.6105 - FERNANDO CERVELATI BOTTEON(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. FERNANDO CERVELATI BOTTEON, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, pretendendo, em sede de liminar, o imediato desembaraço das éguas Gunners Little Queen, registro n.º 5464474, fêmea, de pelagem alazã, nascida em 27/01/2012 e Wimpysfourteenkarat, registro n.º 5441002, fêmea, pelagem alazã, nascida em 04/03/2011, que está prenha, importadas por meio da Declaração de Importação n.º 14/0389434-7, liberando-as sem as exigências de quaisquer taxas/tarifas pelo período de retenção dos animais na alfândega. Alternativamente, requer a liberação dos referidos animais, com a direta remoção para

os abrigos indicados e preparados pelo impetrante, o qual assumirá a condição de fiel depositário, sem a exigência de quaisquer taxas/tarifas pelo período de retenção dos animais na alfândega. Alega que se dedica à criação de equinos de raça pura, além de ser competidor na categoria amador na modalidade de rédeas. Para tanto, adquire equinos no país e, eventualmente, no exterior, com o fim de aprimorar a raça criada, além de permitir uma maior desenvoltura nas competições que participa. Para viabilizar a importação dos referidos animais relata que providenciou a documentação necessária e exigida pela legislação para importação de carga viva, tendo obtido certificação e licença para sua importação, sendo que em 16/01/2014 a Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha emitiu Certificação Zootécnica para importação de Equídeos em nome do impetrante, informando que as éguas *Gunners Little Queen* e *Wimpysfourteenkarat* atendem os parâmetros das performances genéticas e de produção. Os referidos certificados foram aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 20/01/2014. Em 23/01/2014 o SISCOMEX emitiu licença de n.º 14/0177241-7, autorizando o embarque dos animais adquiridos pelo impetrante. Em 26/02/2014 as éguas ingressaram em território nacional e, tendo em vista a regularidade dos documentos apresentados pelo impetrante para a importação, houve o desembarço da carga viva na mesma data, conforme consta na Declaração de Importação - DI n.º 14/0389434-7. Em 27/02/2014 a impetrada retificou de ofício a declaração de importação, sob a alegação de que o desembarço teria ocorrido antes da conclusão dos procedimentos de conferência aduaneira. No mesmo dia, a autoridade coatora expediu Termo de Intimação Eletrônico n.º 01/2014, no qual reconheceu expressamente a urgência do caso por se tratar de carga viva, solicitando ao impetrante que prestasse esclarecimentos sobre a operação de importação, o que foi feito imediatamente. Na sequência, a autoridade coatora expediu nova intimação eletrônica, dando ciência ao impetrante do Termo de Retenção de Mercadorias e Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro - Registro de Procedimento Fiscal n.º 08117700-0053-201, no qual consta que a retenção dos animais foi realizada exclusivamente para fins de averiguação de suposta ocorrência prevista no art. 2º, I, V e VI da Instrução Normativa n.º 1.169/11. Assevera que não se pretende discutir, na presente ação, a legalidade ou ilegalidade de tributos, pois alega que todos aqueles devidos na importação de equino por pessoa física (PIS, COFINS e ICMS) foram devidamente recolhidos. No que se refere ao Imposto de Importação, a Resolução da Câmara de Comércio Exterior n.º 94/2011, diz que os cavalos reprodutores de raça pura estão sujeitos à alíquota zero. Assim, busca o impetrante a ilegalidade do ato de retenção dos animais importados. Assevera ainda, que a retenção dos animais configura aplicação antecipada da pena de perdimento e foi abusiva e ilegal na medida que os animais permaneceram por um mês em local totalmente inadequado, na Alfândega de Viracopos e, posteriormente, nas instalações da Polícia Militar em Mauá e Itapetininga, sendo que foi veiculado na imprensa que há epidemia de mormo nas instalações descritas acima, o que levou inclusive, a polícia estadual a sacrificar grande número de animais do seu plantel. Diante de todo o exposto, não restou alternativa ao impetrante senão utilizar a presente medida para ver preservado seu direito líquido e certo ao desembarço dos equinos importados, antes que adoeçam ou possam vir a falecer, evitando-se aplicação antecipada de pena de perdimento e o que é pior, sem que lhe seja assegurado o devido processo legal. À fl. 83 foram requisitadas informações que foram prestadas pelo impetrado às fls. 89/124 e pela União Federal, em acompanhamento especial, às fls. 125/140, vindo os autos em seguida conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O Em exame de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade passível de correção no procedimento adotado pela Autoridade Alfandegária. Com efeito, verifico que a Autoridade Impetrada e a União Federal descrevem em suas informações a existência de elementos que despertam fundadas suspeitas quanto ao cometimento de infração à legislação, tendo em vista que o valor declarado das éguas era inferior ao valor de sua arrematação em leilão no país de origem (subfaturamento, seguido de sonegação tributária); o verdadeiro exportador dos bens era o Sr. Fernando Cervelati Botteon, que já era seu proprietário antes da operação de importação e não aquele indicado nos documentos de importação (ocultação do real vendedor da mercadoria importada) e a fatura que instruiu a importação era ideologicamente falsa, pois informava exportador distinto daquele que efetivamente participou da operação (falsidade de documento essencial ao desembarço - fatura comercial), como descrito às fls. 97-verso, 98 e 130. Esclareceu, ainda, a autoridade impetrada que, ao contrário do alegado pelo Impetrante, ao expedir o Termo de Retenção de Mercadoria e Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro - RPF n.º 08117700-0053-201, o auditor fiscal informou que a retenção da mercadoria e início de procedimento especial se dera nos termos do art. 2º, inciso I, IV e V da Instrução Normativa RFB 1.169/2011. Referido procedimento especial de controle aduaneiro foi encerrado, tendo a fiscalização concluído que ocorreu a prática das seguintes infrações: subfaturamento, seguido de sonegação tributária (descaminho); falsidade de documento essencial ao desembarço (fatura comercial) e ocultação do real vendedor da mercadoria importada. Por fim, relatou a Autoridade Impetrada e a União Federal acerca da adequação dos abrigos em que estiveram/estão os animais, abrigos estes vistoriados e aprovados por especialistas (zootecnistas), afirmando ter sido informado, com relação à relatada epidemia de mormo, que os animais dos batalhões de Itapetininga e Mauá foram examinados, não tendo sido constatados casos da doença nos abrigos onde estão guardadas as éguas apreendidas. Sucede que a apresentação de documento falso necessário ao desembarço de mercadoria importada, bem como a ocultação do real vendedor da mercadoria, autorizam a aplicação da pena de perdimento com base no artigo 23, IV, 1º e V do Decreto-lei nº 1.455/76, por configurar dano a Erário. Ademais, a própria Lei 12.016/09, em seu artigo 7º, parágrafo 2º veda a concessão de

liminar, que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. Desta feita, constato a inexistência de direito líquido e certo a ensejar o desembaraço das éguas ou mesmo a remoção dos animais para o abrigo indicado pelo Impetrante, já que a sanção em questão está sendo aplicada com guarida nos indícios que levam à suspeita de subfaturamento, quanto a veracidade de documento essencial ao embarque ou desembaraço e quanto à ocultação do real vendedor da mercadoria. Assim, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intimem-se.

0005352-44.2014.403.6105 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA (SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, na sentença de fls. 102/104, foi mantida a liminar concedida, o qual, entretanto, é inviável ante a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI do Código de Processo Civil. Trata-se de erro material evidente, podendo ser sanado a qualquer tempo, sem que constitua ofensa à coisa julgada. Desse modo, revogo a liminar anteriormente concedida, retifico a referida sentença, para que passe a ter a seguinte redação: Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas. ISABEL CRISTINA DE SOUZA ajuíza a presente ação mandamental contra ato da CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando seja restabelecida a energia elétrica de sua residência. Descreve que a impetrada descobriu uma irregularidade no relógio medidor do gasto de energia de sua residência e resolveu cobrar, por conta disso, um valor além do que já havia sido cobrado até então, sob pena de suspensão do fornecimento de energia. Assevera a impetrante, em apertada síntese, que possui direito líquido e certo quanto ao restabelecimento da energia elétrica e a falta da mesma, nos dias atuais, torna impossível a sobrevivência, alegando que os alimentos se deterioram, os seus hábitos de higiene ficam comprometidos e tudo o mais que não é possível sem energia elétrica, restando comprovado o alegado através dos documentos que instruem a impetração, havendo prova pré-constituída do direito invocado. Protesta por provar o alegado através de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente prova documental. Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante a Justiça Estadual. Às fls. 20/21 houve decisão concedendo a liminar pleiteada, para determinar à impetrada que restabeleça, imediatamente, o fornecimento de energia elétrica na residência da autora, até a decisão final do processo. Às fls. 24/41 foram prestadas informações onde a impetrante alegou a necessidade de dilação probatória, pois o pedido inicial não pode ser objeto de discussão no bojo de ação mandamental, haja vista que existem premissas fáticas necessárias que carecem de assentamento, assim, deve ser reconhecida a impropriedade do meio processual eleito. Alega ainda, que a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da impetrante efetuada em 18/12/2008, não foi em virtude da irregularidade constatada e discutida na esfera administrativa, mas sim, pela falta de pagamento das faturas regulares de consumo dos meses de 10/2008 e 11/2008. Às fls. 55 a impetrante alega que as contas a que se refere a impetrada já se encontram pagas. Não juntou documentos quanto a essa alegação. Às fls. 57/62 houve sentença julgando parcialmente procedente o presente mandado de segurança para proibir o corte no fornecimento de energia elétrica da impetrante por débitos relativos a diferenças de consumo decorrentes de fraude no medidor, mantendo a liminar. Às fls. 93/97 houve decisão proferida pelo C. Tribunal de Justiça, julgando recurso em sede de reexame necessário, não conhecendo do referido recurso e preservando a liminar em sede de segurança concedida e anulando-se a sentença de ofício, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nos termos dispostos na inicial, pretende a impetrante seja determinado à impetrada que restabeleça a energia elétrica em sua residência imediatamente. Sendo assim, conforme se verá, a impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. Em mandado de segurança, como cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. A questão levantada pela impetrante depende de dilação probatória, não se podendo afirmar, aprioristicamente, que a prova documental que acompanha a inicial é por si suficiente para análise do pedido de restabelecimento da energia elétrica em sua residência. Sendo assim, o pedido formulado pela impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de intentar nova ação,

elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Sendo assim, acolho a preliminar de inadequação da via. Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração de pobreza de fls. 07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010646-14.2013.403.6105 - LAERCIO MOREIRA DOS SANTOS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao requerente sobre os esclarecimentos do INSS de fls. 51/54. Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 57/69. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006490-56.2008.403.6105 (2008.61.05.006490-3) - OSMIL GARCIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OSMIL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 273. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO, CNPJ sob nº 06.220.742/0001-09, ser cadastrada também como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 272, no que diz respeito à expedição do competente ofício requisitório/precatório. Ultime a expedição, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo, observadas as formalidades legais. Despacho de fls. 275. Informação supra. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que informe o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e eventuais Exercícios Correntes com relação a parte autora. Após, expeça Requisitório e/ou Precatário em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0011892-79.2012.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003215-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS MARCELO BAGLIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCELO BAGLIONI(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Marcelo Baglioni, com o objetivo de receber o valor de R\$ 24.223,78 (Vinte e quatro mil duzentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, contrato nº 2861.160.0000629-68, celebrado em 16 de setembro de 2010. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fl. 74/74vº). As pesquisas de bens em nome do executado foi negativa (fl. 86). Pela pesquisa por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, nada foi localizado. (fl. 88). Foi realizada sessão de conciliação, a qual restou prejudicada ante a ausência do réu. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I. Campinas

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5342

DESAPROPRIACAO

0017259-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017259-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X IUKITO SUMIKAWA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, preliminarmente, intime-se o MUNICÍPIO DE CAMPINAS para que junte nos autos a Certidão Negativa do Imóvel - CND. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 201: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a União Federal (AGU) e a Defensoria Pública da União, não foram devidamente intimadas da sentença de fls. 178/181. Assim sendo, providencie a secretaria a baixa da certidão de trânsito em julgado de fls. 193. Intimem-se a União Federal e Defensoria Pública da União da sentença e após, com o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado às fls. 194, no tocante à expedição da Carta de Adjudicação. Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 194. Int.

0005980-67.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X AIRTON BISPO DOS SANTOS

Tendo em vista o cumprimento do determinado às fls. 155, com a juntada de procuração aos autos(fl. 161/162), expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do Jardim Novo Itaguaçu Ltda., em nome da advogada indicada. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, considerando-se o noticiado às fls. 163/164. Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013484-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013484-6) - JOSE TORRES DO PRADO(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012851-55.2009.403.6105 (2009.61.05.012851-0) - APARECIDA JOSE SANTANA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 -

ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certidão de fls. 68: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0009922-15.2010.403.6105 - NELSON MORELATO X MARIA DULCE MORELATO VILANOVA X HELIO ROBERTO MORELATO X EDIMILSON COSTA DE SANT ANA X KAREN CRISTINA SANT ANA X ALEXANDRE COSTA DE SANT ANA(SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0016790-09.2010.403.6105 - FRANCESGILSON FEITOZA DA SILVA(MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009900-83.2012.403.6105 - MARIA HELIA FERRO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.185: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 183/184. Nada mais.

0000208-48.2012.403.6303 - DARCY CARDOSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS.166:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da reativação de seu benefício, conforme fls. 164/165. Nada mais

0001007-69.2013.403.6105 - LUIZ ROBERTO DE PAULA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 578: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 384/577, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0007635-74.2013.403.6105 - HELENA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 181: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 179/180. Nada mais.

0010018-25.2013.403.6105 - DONOZOR HENRIQUE DOS SANTOS(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 302: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS, juntada às fls. 281/301, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.Campinas, 22 de junho de 2014.

0012080-38.2013.403.6105 - JOSE ANASTACIO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 117: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 85/116, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0012246-70.2013.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA SOARES(SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.169: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 167/168. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010270-96.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 198: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 196/197. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000728-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000728-1) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALVARO MICHELUCCI) X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.482: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 479/481. Nada mais

0013900-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE NEVES CORNELIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE NEVES CORNELIO

Tendo em vista o que dos autos consta e, para que não se aleguem prejuízos futuros, intime-se o réu para que se manifeste acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5350

DESAPROPRIACAO

0007693-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NESTIDO ALVES FERREIRA X CICERA ANDRADE VIEIRA(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Petição de fls. 440: Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido, qual seja, 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0006176-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO ME X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Tendo em vista a certidão de fls. 135, intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado às fls. 132, bem como, informe ao Juízo o andamento da carta precatória nº 375/2013.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005972-71.2005.403.6105 (2005.61.05.005972-4) - YRENE PIEDADE VILLA GIMENES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO

ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da certidão retro, intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls.490, sob as penas da lei.Publique-se.

0014168-83.2012.403.6105 - WILSON MANSANO MORALEZ(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 153/154, ao fundamento da existência de contradição na mesma em vista da tese esposada na inicial.Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente a causa, em vista dos cálculos apresentados pela contadoria, ratificados às fls. 168/173.Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 153/154, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0004703-79.2014.403.6105 - LUZ & ROSSI MANUTENCAO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por LUIZ & ROSSI MANUTENÇÃO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA-EPP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança da multa pecuniária aplicada no processo nº 15875.720119/2013-11, bem como seja a Ré compelida a se abster de incluir quaisquer restrições ao nome da Autora e de iniciar o procedimento executivo fiscal, sob pena de multa diária. Para tanto, aduz a Autora, em breve síntese, que firmou com a Ré, em 05/09/2011, Contrato de Prestação de Serviços Continuados de Manutenção Predial nos Prédios de Uso da DRF/Araçatuba e Agências sob sua Jurisdição, por um período de 20 (vinte) meses, tendo referido contrato sido prorrogado por meio de Termo Aditivo.Entretanto, não obstante, segundo a Autora, ter procedido à fiel execução do objeto previsto no contrato, a Ré instaurou o processo nº 15875.720119/2013-11, em 05/12/2013, aplicando à Autora a pena de rescisão contratual a partir de 31/01/2014, multa de 10% sobre o valor adjudicado e impedimento para contratar com a União pelo período de doze meses. Assevera, porém que mesmo antes da instauração do referido processo administrativo, já havia a Ré encaminhado cartas-convite a diversas empresas com a finalidade de contratação dos mesmos serviços prestados pela Autora. Alega por fim, que as penalidades aplicadas afrontam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/1956.Determinada a prévia oitiva da parte contrária (f. 1960), esta apresentou contestação e documentos às fls. 1965/2144, acerca dos quais foi dada vista a parte Autora que se manifestou às fls. 1249/1267.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Destarte, considerando que, em princípio, não se verifica nenhuma ilegalidade flagrante a ensejar a concessão da antecipação de tutela, porquanto as penalidades aplicadas de multa e proibição de contratar com a Administração Pública se deram em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos que prevê tal possibilidade para melhor resguardar o interesse público, dentro do exame de cognição sumária, próprio das medidas antecipatórias, não vislumbro preenchidos os requisitos a que alude o art. 273 do Código de Processo Civil.Ressalto, por fim, que a alegação de que não incorrera em inexecução contratual não se sustenta, merecendo apurada instrução probatória, tendo em vista que, conforme informado em contestação, ...diversas cláusulas contratuais estavam sendo descumpridas e, mesmo após a emissão de notificações por parte da Fiscalização do Contrato, serviços importantes não foram realizados...(f. 1968). Ante o exposto, considerando que o procedimento administrativo foi regularmente processado, bem como ausente comprovada violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em vista das penalidades aplicadas, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Registre-se, cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001010-68.2006.403.6105 (2006.61.05.001010-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063295-56.2000.403.0399 (2000.03.99.063295-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X LUIS CLAUDIO DA SILVA X LUIS FERRO JUNIOR X MAGALI DE FATIMA MENON X MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MEIRE APARECIDA MARQUES X MYRIAM TORRES RIBEIRO X NELSON CARVALHO X SUELY SUZUKI X TELMA CORTADO MACEDO AZENHA(Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

Resta prejudicado o requerido às fls. 283, tendo em vista que não há condenação em honorários nestes autos. Assim sendo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 279.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604019-72.1995.403.6105 (95.0604019-2) - PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/ E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.485, intime-se a parte interessada do teor da requisição. Publique-se.

0063295-56.2000.403.0399 (2000.03.99.063295-5) - LUIS CLAUDIO DA SILVA X LUIS FERRO JUNIOR X MAGALI DE FATIMA MENON X MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MEIRE APARECIDA MARQUES X MYRIAM TORRES RIBEIRO X NELSON CARVALHO X SUELY SUZUKI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X TELMA CORTADO MACEDO AZENHA(Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUIS CLAUDIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação fls. 808/810, resta prejudicado o requerido no tocante à extinção do feito, considerando que já houve sentença transitada em julgado. Assim sendo, recebo como pedido de desistência da execução e homologo para os devidos fins de direito, referente aos créditos devidos à autora Meire Aparecida Marques, bem como com relação aos autores Myriam Torres Ribeiro, Luiz Ferro Júnior, Luis Claudio da Silva, Marco Antônio Pereira dos Santos e Nelson Carvalho, em face da petição de fls. 811.Com relação aos honorários advocatícios deverá o requerente apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, bem como requerer expressamente a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, e apresentar as cópias necessárias para compor a contrafé.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 804. Int.

0009481-39.2007.403.6105 (2007.61.05.009481-2) - RENATA BARBOSA OLIVEIRA - INCAPAZ X GEANE BARBOSA DA CUNHA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GEANE BARBOSA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.199, intime-se a parte interessada do teor da requisição. Publique-se.DESPACHO DE FLS.196Tendo em vista a concordância da parte Autora às fls.195, com os valores apresentados pelo INSS, desnecessário a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0608491-48.1997.403.6105 (97.0608491-6) - 1. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE JUNDIAI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X 1. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA

DE JUNDIAI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.194, intime-se a parte interessada do teor da requisição. Publique-se.DESPACHO DE FLS.190, 182, E 178Retornem os autos ao SEDI para que altere o pólo ativo fazendo constar: 1. oficial de registro de imóveis, títulos e documentos e civil de pessoa jurídica da Comarca de Jundiaí, conforme consulta retro.Com o retorno, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.DESPACHO DE FLS.182Compulsando os autos, reconsidero parte do segundo parágrafo do despacho de fls.178, no que tange a intimação da parte Autora.Assim, intime-se a União Federal para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF.Após, cumpra-se o ora determinado às fls.178/179, remetendo-se os autos ao contador.Com o retorno, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Intime-se. CÁLCULOS DE FLS.188.DESPACHO DE FLS.178/179Tendo em vista que a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte Autora, ora exequente, desnecessário o decurso de prazo.Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente, a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Intime-se

0005642-84.1999.403.6105 (1999.61.05.005642-3) - FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA
Fls.341/342: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 5351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011607-52.2013.403.6105 - REGINA TORQUATO DE ARAUJO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 27 de agosto de 2014, às 14h30min, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal e, ainda, por economia processual, esclarecer ao Juízo se, caso indique testemunhas, se as mesmas irão comparecer à Audiência designada, independentemente de intimação.Intime-se a parte autora, bem como o INSS.

Expediente Nº 5352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013670-50.2013.403.6105 - RENATO ALVES BATISTA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, o Laudo apresentado às fls. 425/428, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim sendo, considerando a atual fase deste feito, designo Audiência para o dia 28 de julho de 2014, às 14:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

Expediente Nº 5366

DESAPROPRIACAO

0005778-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005778-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA GASBARRO DE OLIVEIRA

Considerando-se a manifestação da INFRAERO de fls. 438/470, entendo por bem esclarecer à mesma que foi proferida sentença, face a Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, onde foi efetuada a retificação, sentença esta já publicada(fl. 378).Intimada a INFRAERO do presente, proceda-se ao desentranhamento da Carta de Adjudicação de fls. 439/470, para posterior aditamento ou expedição de nova, devendo ser instruída com a sentença de fls. 375.Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4691

EXECUCAO FISCAL

0008716-58.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008720-95.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS FRANCISCO FERREIRA SOARES DE BRITO

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009292-51.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação e-quitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009294-21.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ARACI BARBOSA DE CAMPOS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$

300,00 (trezentos reais), mediante apreciação e-quitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009298-58.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FRANCISCA DE ALMEIDA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009306-35.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE HENRIQUE OLIVEIRA MAURICIO

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009310-72.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MAGDA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009316-79.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ZILMA DOS REIS SACRAMENTO DE PAULA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009324-56.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOSE DO NASCIMENTO PORTO

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009338-40.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009340-10.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 -

DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIA ALVES SILVA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009342-77.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009344-47.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MONICA APARECIDA VASCONCELOS SILVA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009348-84.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUCICLEIDE FRANCISCO DOS SANTOS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009352-24.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DANIEL JACINTHO DE GODOI

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009468-30.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GILDASIO DA ROCHA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009470-97.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GRACIELA LINO ALMEIDA DOS SANTOS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as

normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009488-21.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANILVA MARIA DE JESUS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009496-95.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSIANE SANTANA DE OLIVEIRA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009506-42.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MADALENA FERRO COSTA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009508-12.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EDVALDO BATISTA DO NASCIMENTO

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009510-79.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO DOS REIS PEREIRA LOPES

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009514-19.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA NERI MARTINS PEREIRA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009520-26.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA

SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009670-07.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X PEDRO PAULO PEREIRA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009672-74.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FATIMA DE LOURDES TEIXEIRA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009682-21.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA DE FATIMA APARECIDA FAHL OLIVEIRA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009684-88.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DULCINEIA CESARIA NEVES

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009694-35.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X REGINA CELIA CARDOZO

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação e-qüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009702-12.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009706-49.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSEMEIRE SOARES DE BARROS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009710-86.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009712-56.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCIO BATISTA SOARES

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009746-31.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS ROBERTO DE JESUS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009748-98.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009752-38.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009756-75.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CELIA REGINA VIEIRA CARNAUBA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$

500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4692

EXECUCAO FISCAL

0009296-88.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009304-65.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009320-19.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009322-86.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação e-quitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009326-26.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009328-93.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as

normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009330-63.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE EDVALDO SANTOS SILVA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009334-03.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009336-70.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009346-17.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009354-91.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009472-67.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009474-37.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA

SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUIS FERNANDO DA SILVA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009476-07.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009478-74.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ISABEL GARCIA GERVASIO

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009480-44.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009482-14.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009484-81.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009486-51.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009490-88.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009494-28.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009498-65.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009516-86.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DENISE CRISTINA BUGATI DE OLIVEIRA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009522-93.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANTONIO MOSCATELLI

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009674-44.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009676-14.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009690-95.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009700-42.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009708-19.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009714-26.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009730-77.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009732-47.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009734-17.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AMILCAR JOSE QUINTINO AMAURO

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009738-54.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FERNANDO DA SILVA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009740-24.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009742-91.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009744-61.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009750-68.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009754-08.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$

500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4694

EXECUCAO FISCAL

0005995-51.2004.403.6105 (2004.61.05.005995-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEREPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO E SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELCIO MARTINS DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento 2013.03.00.015834-7, conforme certidão de fls. 172, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista à exequente para que cumpra o determinado no penúltimo parágrafo de fls. 146, informando a situação do parcelamento e manifestando-se em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4695

EXECUCAO FISCAL

0003160-22.2006.403.6105 (2006.61.05.003160-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se o Dr. Brenno Menezes Soares, OAB/SP 342.506B, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº 74 e 75/2014, expedidos em 16/06/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4644

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000917-27.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005789-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005789-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVINA MADURO KUBE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 891 e 893. Defiro os pedidos formulados pela União Federal e pela INFRAERO para a citação dos réus Orlando Kube e Luiz Etienne Kube por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expedido o mesmo, intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, devendo publicá-lo 02 (duas) vezes em jornal local do último domicílio dos réus. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de

regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal.Int. CERTIDÃO DE FL. 897:Expropriantes retirem edital na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas e providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do(s) expropriado(s), nos termos do artigo 232 do C.P.C. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015348-03.2013.403.6105 - DANIEL JUSSARA FILHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/229. Defiro o pedido formulado pela parte autora.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 505.358.169-6, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes.Int.

0000387-23.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos,Providências preliminares.1. Considerando a inviabilidade de acordo, deixo de designar audiência de preliminar.2. Diante da ausência de divergência fática, não há ponto controvertido da lide a ser fixado. 3. Diante do exposto, não havendo provas a produzir, registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000979-67.2014.403.6105 - FERNANDO AUGUSTO FACIO(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 69/70. Defiro o pedido formulado pela CEF para que possa se manifestar acerca do despacho de fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se com urgência, tendo em vista a audiência designada para o dia 25/07/14.Int.

0001497-57.2014.403.6105 - MARIA SILVIA SILVEIRA DE SANTI BARRANTES(SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0003478-24.2014.403.6105 - JORGE SHIGUERO FUJINO(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ E SP326305 - NATALIA CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0003547-56.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0004277-67.2014.403.6105 - ROSEMEIRI ZOZORO DE SOUZA RONDINA(SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ROSEMEIRI ZOZORO DE SOUZA RONDINA, qualificado na inicial, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 31.283,79 (fl. 69).Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

0004280-22.2014.403.6105 - CARMINO BARBOSA DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CARMINO BARBOSA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 8.295,82 (FL. 73).Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

0005067-51.2014.403.6105 - ELIEDSON SANCHES CORREA(SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/80. Recebo como emenda à inicial. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 146.628.483-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4156

DEPOSITO

0007138-60.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.418.593 - MS, prossiga-se com a presente ação, expedindo-se o mandado de citação, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, para constar Ação de Depósito.3. Cite-se e intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0013976-53.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ADRIANA ELISABETE CABRAL BARBOSA(SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X

SANDRO MONTEIRO BARBOSA(SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X DANIELA MONTEIRO BARBOSA(SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X ALAN FREDERICO MONTEIRO BARBOSA(SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS)

Verifico que foram habilitados nos autos a viúva meeira e tres herdeiros do Sr. Celso Monteiro Barbosa, devendo ser expedido um alvará de 50% do valor depositado na conta 2554.005.00024136-8 em nome da viúva Sra. Adriana Elisabete Cabral Barbosa e três alvarás a serem descontados dos 50 % restantes, em partes iguais, em nome dos filhos Alan Frederico Monteiro Barbosa, Sandro Monteiro Barbosa e Daniela monteiro Barbosa, qualificados às fls. 57.Requisite-se o saldo atualizado da conta ao PAB CEF para a expedição dos alvarás.Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0002979-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE SCHIMITD

CERTIDAO DE FLS.43:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente acerca da Carta de Citacao Negativa (fls.35), bem como do resultado da pesquisa de endereço de fls.42. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003772-62.2003.403.6105 (2003.61.05.003772-0) - MIGUEL ARCANJO MARTINS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Intime-se o autor a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fl. 216 não está devidamente constituído.Int.

0011276-07.2012.403.6105 - VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP095328 - MARCOS GERTH RUDI E SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI E SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Fls. 3679/3680: prejudicado o pedido formulado, visto que a execução da verba honorária era devida apenas ao SEBRAE/São Paulo, face a decisão que acolheu a ilegitimidade passiva deste ente (fls. 3523 e 3532/3534).Assim, cumpra-se parte final do item 4 do despacho de fls. 3665, vindo os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000385-53.2014.403.6105 - FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA(SP301303 - JOAO CARLOS BENEDET) X MAPFRE VIDA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR) J. Defiro a suspensão requerida pelo prazo de 30 dias.

0002327-23.2014.403.6105 - WALDEMAR ROBERTO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591

- TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 71 :Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 62/69. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 77: Em face do requerido às fls. 73, requeira a Secretaria Certidão de Prevenção Automatizada (CPA) do processo 0003016-95.2012.403.6105, solicitando-se cópia da petição inicial, bem como eventual sentença proferida. Constatando-se que as ações foram interpostas pela mesma parte e mesmo objeto, tornem os autos conclusos para sentença. Caso contrário, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do autor acerca da informação da contadoria e tornem conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 86: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos documentos de fls. 79/85. Nada mais.

0004186-74.2014.403.6105 - STARKEY DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010993-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada, CNPJ 07.034.639/0001-37, no sistema Renajud, observando as denominações constantes da ficha cadastral de fls. 306.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de REDE PRIME DISTRIBUIDORA DE OLEO LTDA, OU REDE PRIME POSTO DE SERVIÇOS LTDA OU LICINIO ANTONIO DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ 07.034.639/0001-37.3. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Intimem-se.

0014811-07.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA DE ARAUJO VENTER ARTACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48/48v, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0000673-98.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESPACO VITAL MODAS LTDA - ME X ADRIANA MORAES X UILSON ALVES JUNIOR

Comunique-se ao Juízo Deprecado, em atendimento ao solicitado às fls. 37, que até a presente data não houve manifestação dos réus nos presentes autos, devendo prosseguir as demais diligências deprecadas. Int.

0003908-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BRASI LINE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME X INGEBURG HENZE DE MACEDO X ALINE SILVA FERREIRA MACEDO

CERTIDAO DE FLS. 58: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente acerca da Certidão de fls. 57. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0015220-80.2013.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE

EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002300-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MOISES TEODORICO VIANA X SILMARA DA SILVA VIANA

CERTIDÃO FL. 28:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os autos na Secretaria, no prazo de 48 horas, conforme despacho de fl. 22. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009750-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009750-1) - AYRTON NORIS X DERMEVAL CARINHANA X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO LEITE DE ASSIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X AYRTON NORIS X UNIAO FEDERAL X DERMEVAL CARINHANA X UNIAO FEDERAL X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEITE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria para, baseado nas informações prestadas pela PETROS às fls. 455/476, calcular o imposto devido, mês a mês, conforme julgado. Para tanto, o valor correspondente ao percentual de 5,7518% dos proventos mensalmente auferidos, inclusive abono, deverá ser abatido da base de cálculo do imposto a título de rendimento isento e não tributável. Deverá ainda constar na referida planilha a totalização anual das parcelas isentas e não tributáveis.Com a juntada, volvam os autos conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 477/488, posto que estranhos aos autos, devolvendo-os à PETROS, através de ofício.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 496: Fls. 492/493: Nos termos do V. Acórdão (fls. 136/137), foi reconhecido o direito dos autores à isenção do IR sobre os proventos ou resgates recebidos do Fundo de Previdência (Petros) proporcionalmente às contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), bem como o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição decenal, ou seja, indevidamente recolhidos a partir de 07/11/2001.Os documentos de fls. 331/361 e 456/459 são hábeis para elaboração dos cálculos em relação aos autores Dermeval Carinhana, João Batista Barbosa e João Leite de Assis.Considerando que este juízo, em diversas oportunidades, já requisitou as informações de todos os autores à Fundação Petros e até o momento não foram fornecidas as informações relativas aos autores Ayrton Noris e Eustáquio Luciano, nos termos do art. 362 do Código de Processo Civil, por derradeiro, intime-se à referida Fundação para que forneça as informações requisitadas, de forma objetiva, em relação aos referidos autores, nos moldes já determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de configurar crime de desobediência.Esclareço à referida Fundação que o óbito do autor Ayrton Noris, com DIB em 01/04/1990, não obsta a feitura dos cálculos para apuração das diferenças a ele devidas de 07/11/1990 até a data de seu falecimento (19/04/2003). Outrossim, nas informações relativas ao autor Eustáquio Luciano deve fazer constar: a) o montante do fundo até a data do resgate; b) O montante recolhido pela parte autora no período compreendido entre janeiro de 1989 até a data do resgate; c) o percentual representativo do valor apurado no item b em relação ao montante do item a; d) a base de cálculo para o recolhimento do IR na data do resgate;Desentranhem-se os documentos de fls. 477/488, devolvendo-os à signatária. Intime-se a PETROS na pessoa de seu representante legal, inclusive para retirar os documentos desentranhados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização em Secretaria.Após, volvam os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0004732-37.2011.403.6105 - MARIA DA GLORIA CHECCHIA ANTONIETTI X ROBERTO BRAIDA JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA CHECCHIA ANTONIETTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BRAIDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 423, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis.Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória à Sistel, para que traga aos autos os documentos requisitados às fls. 405/405vº, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos.Int.

0002983-14.2013.403.6105 - ALMIR CESAR HERDEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR CESAR HERDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser

intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão e documento de fls. 224/226, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 241: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 236/240, bem como da informação de implantação do benefício de fls. 234/235. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Requisitório, em nome do exequente, no valor de R\$ 30.278,91, e RPV no valor de R\$ 4.541,83 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 230. Int.

0006953-22.2013.403.6105 - MARIA ZELIA GONCALVES AMBROSIO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X MARIA ZELIA GONCALVES AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retifico o despacho de fls. 172 (último parágrafo), para determinar a alteração da classe processual para 206- Execução contra a Fazenda Pública. DESPACHO DE FLS. 172: Intime-se a parte autora para que informe acerca do levantamento do valor RPV/PRC, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010199-65.2009.403.6105 (2009.61.05.010199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CLAUDIO MARCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARCIO DA SILVA

Em razão da certidão de fls. 231, expeça-se carta precatória para intimação do Chefe do Departamento Jurídico da BV Financeira S/A a cumprir a determinação contida no despacho de fls. 224, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser revertida em favor da executada. Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0010490-31.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MIRIAM BICCIGO MELLATO GODOY X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MIRIAM BICCIGO MELLATO GODOY

Fls. 491/495: o exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando que o sigilo fiscal e bancário, apesar de protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, é necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a efetividade da execução das obrigações jurídicas. Contudo, INDEFIRO, por ora, a quebra do sigilo fiscal da devedora Miriam Biccigo Mellato Godoy, tendo em vista o valor ínfimo da execução presente execução (R\$ 63,23), que conforme fls. 471/473 e 369/374, trata-se de diferença do total (R\$ 575,56). Indefiro, ainda, o pedido de quebra de sigilo fiscal da empresa Miriam Biccigo Mellato Godoy - ME, visto que não é parte no presente feito. Assim sendo, intime-se pessoalmente a executada a providenciar o depósito judicial desse valor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 486. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 486: Fls. 471/473: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de

10 (dez) dias.Int.CERTIDAO DE FLS. 489: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 486. Nada mais.

0001396-25.2011.403.6105 - GUSTAVO GINO REBES MORINI(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI E SP275740 - MARCO AURELIO REBES MORINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GUSTAVO GINO REBES MORINI

CERTIDÃO FL. 268:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o Sr. Gustavo Gino Rebés Morini intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 03/06/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

Expediente Nº 4157

PETICAO

0008648-95.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-83.2008.403.6105 (2008.61.05.008370-3)) PAIC PARTICIPACOES LTDA X PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 397:1. Esclareça a União a alegação de que a petição referida às fls. 390 não foi juntada ao autos, tendo em vista que, nestes autos, há apenas uma única petição protocolada, juntada às fls. 384/388.Ademais, à fl. 390, não há menção a qualquer petição.2. Esclareça também se o código da receita 2864 também se destina a valores devidos a título de multa por litigância de má-fé.3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

Expediente Nº 4158

EMBARGOS A EXECUCAO

0006152-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-23.2006.403.6105 (2006.61.05.002468-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ARMANDO BERTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução.Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 28/07/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002468-23.2006.403.6105 (2006.61.05.002468-4) - ARMANDO BERTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o despacho de fls. 39, proferido nos autos dos embargos à execução nº 0006152-72.2014.403.6105 a estes apensados, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles ou eventual realização de acordo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004496-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TUNAY VILELA SILVA GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUNAY VILELA SILVA GERALDO

CERTIDAO DE FLS. 125 :Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para recolhimento das custas de diligência no Juízo Deprecado, no parazo de 5 dias. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004678-76.2008.403.6105 (2008.61.05.004678-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CLAUDIO MARTO DE OLIVEIRA(DF012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA) X ARY FREITAS PEREIRA X GILMARA DA CONCEICAO SOUSA X MARIA LUIZA FERNANDES MIRANDA X MESSIANE LUZ DOS SANTOS
FLS. 246: Aos 23 abril de 2014, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal, Drª VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Presentante do Ministério Público Federal Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka. Ausentes o réu LUÍS CLÁUDIO MARTO DE OLIVEIRA, brasileiro, administrador, separado, nascido aos 14/06/1970, na cidade de Brasília/DF, RG nº 110838 SSP/DF, CPF nº 003.234.519-24, residente na SHIS - QI 05, conjunto 13, casa 12, Lago Sul, na cidade de Brasília/DF, bem como o seu Defensor, Dr. Rodrigo Duque Dutra - OAB/DF 12.313, foi nomeado para o ato o Dr. José Roberto Marçal, OAB/SP 44.379. Presentes nesta 9ª Vara Federal de Campinas a testemunha de acusação Márcia Amaral Germando, e na Subseção de Brasília/DF as testemunhas comuns Maria Luíza Fernandes Miranda e Messiane Luz dos Santos, todas qualificadas e inquiridas em termo apartado, gravado em mídia digital, e ausente a testemunha comum Ary Freitas Pereira. Pela MMª Juíza foi dito: Tendo em vista a ausência do réu, não localizado no endereço declinado nos autos às fls. 195, conforme a certidão de fls. 240, decreto o prosseguimento do presente feito à sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Ato contínuo, foi dada a palavra ao Ministério Público Federal: Requeiro a desistência da testemunha Ary Freitas Pereira, por considerar suficientes as provas até aqui produzidas. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha comum Ary, não localizada conforme a certidão de fls. 242, bem como apresente endereço atual do referido, caso insista em sua oitiva. Fixo os honorários do Defensor ad hoc, Dr. José Roberto Marçal, OAB/SP 44.379 em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial. Providencie a secretaria o pagamento. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. FLS. 268: Aos 26 de junho de 2014, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal, Drª VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Presentante do Ministério Público Federal Dr. Marcus Vinícius de Viveiros Dias. Ausentes o réu LUÍS CLÁUDIO MARTO DE OLIVEIRA, bem como o seu Defensor, Dr. Rodrigo Duque Dutra - OAB/DF 12.313, foi nomeado para o ato o Dr. José Roberto Marçal, OAB/SP 44.379. Presente a testemunha de acusação Márcia Amaral Germando, qualificada e inquirida em termo apartado, gravado em mídia digital. Pela MMª Juíza foi dito: Fixo os honorários do Defensor ad hoc, Dr. José Roberto Marçal - OAB/SP 44.379 - em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial. Providencie a secretaria o pagamento. Após, publique-se a decisão de fls. 246/246vº. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

Expediente Nº 1852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005926-77.2008.403.6105 (2008.61.05.005926-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DA COSTA JUNIOR X THIAGO ALVES(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X EXTRAVIO DE CARGA CONSIGNADA A DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA EM 03/03/08 NA AREA LIBERAC TERM LOG INFRAERO
Diante da informação supra, reconsidero o determinado às fls. 273, para que se expeça Carta Precatória à Comarca de Pederneiras/SP para a realização da oitiva de JOEL ALVES RAIMUNDO como testemunha do Juízo, dando-se a devida baixa na pauta de audiências. Da expedição da Carta Precatória, intimem-se as partes e notifique-se o ofendido. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 307/2014 PARA A COMARCA DE PEDERNEIRAS PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO)

Expediente Nº 1853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009471-29.2006.403.6105 (2006.61.05.009471-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Recebo a apelação de fls.539/540.Apresente a defesa suas razões de apelação no prazo legal.Com a resposta, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.Por fim, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento do recurso, com as cautelas de praxe.

0005431-67.2007.403.6105 (2007.61.05.005431-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TEIXEIRA JOAQUIM(SP162515 - MÁRIO PICCHI JUNIOR NETO E SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA)

Recebo a apelação de fls.324.Dê-se vista à defesa para contrarrazões.Após, diante da certidão de fls.334 e da manifestação de fls.335, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 com as cautelas de praxe para julgamento do recurso interposto pela acusação.

Expediente Nº 1854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003409-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003409-8) - JUSTICA PUBLICA X VITORIO FELIX DA CRUZ(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 280, em razão de sua tempestividade (fls. 281). Assim sendo, intime-se a defesa para apresentar as razões no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Diploma Processual Penal, bem como a contrarrazoar o recurso de apelação da acusação de fls. 256/264.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 1855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001343-54.2005.403.6105 (2005.61.05.001343-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 326/327: Defiro. Proceda a Secretaria ao necessário, para que passe a constar como advogado do réu o Dr. Gabriel Torres de Oliveira Neto, OAB/SP 198.446, intimando-se o advogado dativo acerca de sua desconstituição nos presentes autos.Fls. 335: Em razão da atuação do advogado dativo, Dr. Thiago Biondi, requirite-se o seu pagamento no sistema AJG, no valor mínimo da tabela vigente, intimando-o acerca desta decisão. No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 330 em razão de sua tempestividade (fls. 332). Assim sendo, intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Diploma Processual Penal. Após, dê-se vista ao órgão ministerial para contrarrazões.Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2276

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000415-98.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAIANA BELOTI SUAVINHA RIGO

Tendo em vista os novos endereços constantes dos autos onde a ré poderá ser encontrada, retifico parcialmente o r. despacho de fl. 50, para determinar sua citação e intimação para comparecimento à audiência preliminar, que designo para o dia 21 de agosto de 2014, às 15:40, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir, trazendo eventuais documentos que lhe socorram. Anoto que no mandado deverá constar que o prazo para resposta (defesa) será de 15 (quinze) dias, contados: a) da execução da medida liminar, no caso de deferimento desta em audiência; b) da audiência, no caso de indeferimento da medida liminar. Caso a diligência reste infrutífera nos endereços desta Subseção, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002342-12.2007.403.6113 (2007.61.13.002342-1) - ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DENISE APARECIDA BORTOLETTO LICURSI (SP312898 - PRISCILA CUSTODIO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que o autor dê cumprimento integral ao despacho de fls. 249. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

0002547-36.2010.403.6113 - ADAO GONCALVES RIBEIRO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia na Subseção Judiciária de Altamira-PA, expeça-se carta precatória à MM. Subseção de Paracatu-MG para a mesma finalidade, tendo como paradigma a UHE Batalha, conforme declinado às fls. 271 verso. Intime-se e cumpra-se.

0003854-25.2010.403.6113 - REINALDO RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000273-65.2011.403.6113 - LUIZ ROBERTO CARAMORI (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a habilitante, Sra. Terezinha Aparecida de Oliveira Caramori, comprove sua condição de herdeira, nos termos do artigo 1060, inciso I do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópia autenticada da certidão de casamento. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0002830-25.2011.403.6113 - EURIPEDES REIS DE LIMA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 251: Prejudicado o pedido de prorrogação do prazo com a juntada simultânea do laudo pericial. 2. Ciência às partes dos esclarecimentos do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. 3. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000120-95.2012.403.6113 - EDWARD BARBARA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002308-61.2012.403.6113 - NELSON SALES (SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002519-97.2012.403.6113 - DJALMA RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado,

venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

000053-96.2013.403.6113 - LUCIA MARQUES BORGES DA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação da ré às fls. 164/184, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, especificar no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, vistas a ré - INSS, para que no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir.Int. Cumpra-se.

0000437-59.2013.403.6113 - VITORIA LUIZA SOUSA TORNELI - INCAPAZ X MARIA JOSE ANTONIO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de avaliar a utilidade da pericia médica indireta informe a autora a data em que a falecida Thaina Cristina Pereira de Sousa foi diagnosticada com a síndrome da deficiência imunológica adquirida, bem como a partir de quando surgiu a invocada incapacidade dela decorrente.Prazo: 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000945-05.2013.403.6113 - ADALGISA SEBASTIANA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se

0001645-78.2013.403.6113 - MANIF ZACARIAS COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002220-86.2013.403.6113 - EURIPEDES CARLOS DANIEL DOS SANTOS GOMES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002342-02.2013.403.6113 - GILMAR DOS REIS FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se

pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: MSM Produtos para Calçados Ltda; Matrizam Indústria Mecânica Ltda; Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002465-97.2013.403.6113 - VALTEMIR ANTONIO MESSIAS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor

provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Posto São Paulo-Minas Ltda; Fran Posto Ltda; Geva Engenharia Ltda; Tomaz Donizete Pimenta - EPP; Brutus Calçados Ltda; Geraldo Ferreira Barbosa & Cia Ltda - ME; Lidiane Aparecida Costa Mendes; D.C. Ferreira - ME; Thais de Andrade Silva Ferreira - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002484-06.2013.403.6113 - SALETE NEVES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após

uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda - período de 06/03/1997a 01/02/2008; Doctor Pé Ind. E Com. De Calçados Ltda _ EPP; Azurita Ind. De Calçados Ltda - ME; Marlezzi Calçados Ltda - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002811-48.2013.403.6113 - WILLIAN DOMINGOS DE SOUZA - INCAPAZ X MARCIA LIMA DE SOUZA (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de incapaz. Int. Cumpra-se.

0002882-50.2013.403.6113 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo e, ainda, que a suspensão do feito deve ser determinada pelo juiz competente, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente o r. despacho de fl. 57, atribuindo valor à causa de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, 1.º do Código de Processo Civil. Adimplida a determinação supra, esclareça a parte autora seu requerimento de fls. 61/62, considerando que, na hipótese de suspensão do processo sem a formalização da citação, não seriam produzidos os efeitos elencados no artigo 219 do CPC, notadamente no que diz respeito à prescrição. Int. Cumpra-se.

0002918-92.2013.403.6113 - PAULO SERGIO GOMES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas

atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Ferracini Ltda - período de 06/03/1997 a 02/09/1999; Pigran Montagem de Calçados Ltda; Passo Duplo Franca Ltda - EPP; Walter Loose Indústria e Comércio Ltda - EPP; Karshow Industria e Comércio de Calçados Ltda - ME; Cessna Calçados Ltda - EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003228-98.2013.403.6113 - RENATO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a

experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Alpargatas S/A - período de 06/03/1997 a 30/09/2000; Carrera Indústria de Calçados Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso. Int. Cumpra-se.

0003265-28.2013.403.6113 - DIRCEU APARECIDO DE SOUSA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode

ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Doctor Pé Ind. E Com. De Calçados Ltda - EPP; Camila Souza Marques Duarte Franca; Ferricelli Ind e Com. De Calçados Ltda; Italy Footwear Ind. De Calçados Ltda - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003518-16.2013.403.6113 - RONNIE VON GOULART DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se

0000139-33.2014.403.6113 - LOC LOC DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, a Fazenda Nacional para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000364-53.2014.403.6113 - VIOTTO CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA - EPP(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, a Fazenda Nacional para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000397-43.2014.403.6113 - NATANAEL JOSE DE SOUSA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUSA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que

pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000450-24.2014.403.6113 - AUGUSTO VICENTE TEIXEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000612-19.2014.403.6113 - JOAO GOUVEIA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000625-18.2014.403.6113 - ASPAVI CORRETORA DE SEGUROS GERAIS LTDA - EPP(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, a Fazenda Nacional para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000707-49.2014.403.6113 - G L CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, a Fazenda Nacional para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000737-84.2014.403.6113 - EDSON RODRIGUES CUSTODIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se

0000762-97.2014.403.6113 - EDSON BONINO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333

do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0001407-25.2014.403.6113 - RONI ANTONIO CORDEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de intimação do INSS para apresentação do procedimento administrativo e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Defiro o requerimento de tramitação prioritária do feito, bem como determino a remessa oportuna dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de idoso. Anote-se.4. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000763-29.2007.403.6113 (2007.61.13.000763-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR FRANCISCO DE LIMA X NEUZA MARIA RODRIGUES DE LIMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR FRANCISCO DE LIMA X NEUZA MARIA RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FRANCISCO DE LIMA

Prejudicado o pedido de fls. 272, uma vez que já houve sentença extintiva prolatada às fls. 268, com intimação das partes em 03/10/2013 (fls. 268 verso).Determino a intimação pessoal dos executados para manifestarem-se acerca do interesse no levantamento do valor remanescente, conforme informação trazida pela CEF às fls. 275, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a manifestação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados, mediante prévio agendamento para retirada do documento junto à Secretaria desta Vara.Após, comprovada a quitação do Alvará, tornem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000566-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000566-2) - BENEDITO EROS MORAES PEREIRA DE SA(SP126094 - EDEN PONTES E SP262053 - FERNANDA MATHIAS PENA RODRIGUES E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se vista à CEF.

0000014-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000014-0) - JAIR DE FARIA CARDOSO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Considerando a certidão de fl. 89, declaro a revelia

da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001349-46.2010.403.6118 - ADEMIR SEVERIANO ROSA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Dê-se vista à parte RÉ dos documentos de fls. 57/59.

0002210-27.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE BANANAL(SP278139 - SAMUEL RODRIGUES GUIMARÃES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)
DECISÃO(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 229/231 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, mantendo a decisão em todos os seus termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000635-47.2014.403.6118 - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO(...)Dessa forma, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por VERA LUCIA GONÇALVES DA SILVA, representada por ENILDA GONÇALVES, em face da UNIÃO FEDERAL, e determino a essa última que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício de pensão pelo falecimento do servidor público federal ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, ocorrida em 02.12.2013.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002160-98.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-71.2012.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARIA DE FATIMA SANTOS RODRIGUES X ROSELAINÉ CONCEICAO CARDOSO LOPES X ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)
DECISÃO(...)Assim sendo, ACOELHO a presente impugnação para fixar em R\$ 1.661,78 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia desta decisão nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

0000966-29.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-27.2013.403.6118) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE BANANAL(SP278139 - SAMUEL RODRIGUES GUIMARÃES)
Despacho.1. Fls. 02/08: Recebo a Impugnação ao Valor da Causa.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, façam os autos conclusos.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001473-34.2007.403.6118 (2007.61.18.001473-7) - MARIA SALETE PERRONI X MARIO NAKANO X NORMAN ANDRADE VILLAR BUZZATO X ROSELI BAESSO GONCALVES X SERGIO FRANCISCO TAQUES BITTENCOURT(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de MARIA SALETE PERRONI, MARIO TAKANO, NORMAN ANDRADE VILLAR BUZZATO, ROSELI BAESSO GONÇALVES e SERGIO FRANCISCO TAQUES BITTENCOURT, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001733-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001733-0) - FERSIL ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza

seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002241-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002241-6) - ARI CESARINO MACHADO(SP269586 - ALEX MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000005-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000005-0) - RAMON MANOEL CAMARA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000410-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000410-8) - EDY CAMPOS PENQUE X WELLINGTON PENQUE X JOSE PEREIRA PENQUE NETO X EMERSON PENQUE X MONICA PENQUE MATTEAZZI X EDYMARCK PENQUE X DEBORAH PENQUE(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) Dê-se vista à parte AUTORA da contestação de fls. 80/104.

0000699-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000699-3) - CLEDMIR TOBIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001087-0) - ROQUE DE OLIVEIRA PONTES - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA DE FREITAS PONTES(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000133-16.2011.403.6118 - NEIDE PEREIRA DE FREITAS X ANA CAROLINA PEREIRA DE FREITAS X JULIANA PEREIRA DE FREITAS(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) Dê-se vista à parte AUTORA dos documentos de fls. 52/56.

0000624-23.2011.403.6118 - HELENICE PACHECO GONCALVES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA YVONE BERTELLE(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) Despacho.1. Em atenção ao despacho de fls. 106 e ao pedido de fls. 163, defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2014, às 15:00 horas.2. A autora e a corrê deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com as partes e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001269-48.2011.403.6118 - MARIZA BARROS DE SOUZA COUTINHO(SP262108 - MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2014, às 14:00 horas.2. 3. A testemunha arrolada a fls. 63 deverá comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, conforme já informado. 3. Intimem-se.

0001635-87.2011.403.6118 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de AGOSTO de 2014, às 15:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com ela e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000177-98.2012.403.6118 - AUGUSTO DA SILVA COSTA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da presente demanda.Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal - CEF, designo audiência para o dia 19/08/2014, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos advogados, facultando-se a Ré a representação apenas por ela, desde que com poderes para transacionar.Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000273-16.2012.403.6118 - SERGIO FONSECA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-83.2012.403.6118 - DARCY PAULINO DA SILVA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000280-08.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001161-82.2012.403.6118 - RIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO1. Designo audiência para o dia __/__/__, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0001260-52.2012.403.6118 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO(PE021825 - VICENTE VIEIRA

NETO) X UNIAO FEDERAL

DespachoConverto o julgamento em diligência.Manifeste-se a União acerca do pedido formulado pelo Autor às fls. 355/377.Intimem-se.

0001442-38.2012.403.6118 - LUIS FERNANDO PINTO BARBOSA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

DESPACHO(...) Converto o julgamento em diligência.Para apreciação do pedido de gratuidade judiciária, apresente o Autor elementos aferidores da hipossuficiência alegada, ou providencie o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001468-36.2012.403.6118 - TEREZA RAMOS DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2014, às 14:30 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 84 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme já informado nos autos. 4. Intimem-se.

0001749-89.2012.403.6118 - JOAO FRANCISCO SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001947-29.2012.403.6118 - CARLOS ZAGO DAMIAO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001948-14.2012.403.6118 - WILSON LEANDRO DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002043-44.2012.403.6118 - ANTONIO DE MELO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000098-85.2013.403.6118 - CARLOS BARBOSA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000100-55.2013.403.6118 - JOSE TELES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-46.2013.403.6118 - CARMINDO JACOB DA COSTA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000488-55.2013.403.6118 - JANUARIO BATISTA DOS SANTOS NETTO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-93.2013.403.6118 - JULIANO ALVES DOS SANTOS X JOEL BENTO LEITE X ESTEFANO MARCELO MOREIRA CESAR X JOSEDIL ANDRE DE CARVALHO ABISSI X FRANCISCO SENNE REIS X LUIZ FABIANO DA SILVA DE PAULA SANTOS X EDER LUIS DE OLIVEIRA X RICARDO VIEIRA DE MELO X ANTONIO MARCOS COELHO DA SILVA X CARLOS CESAR MADELLI(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001192-68.2013.403.6118 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA X LEANDRO LIMA RODRIGUES X EDUARDO HENRIQUE BASSANELLI X JOSE FRANCISCO ROSA JUNIOR X CARLOS ALESSANDRO MARQUES RODRIGUES X ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS X PAULO EDUARDO ZANGRANDI KODEL X RODOLFO NUNES CARRICO RIBEIRO X JOAO BRAZ DOS SANTOS X ANDRE LUIZ VAZ DOS REIS CHAGAS(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA AERONAUTICA

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001251-56.2013.403.6118 - ALESSANDRO BENEDITO FERREIRA X LUIZ CARLOS ROSA JUNIOR X RICARDO CEZAR DE SOUZA X SANDRO SANTANNA BARRETO X JEFFERSON WILSON VAZ DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO AVILA X BAEQUELAND DA SILVA X MARCOS AURELIO LOPES DA SILVA X MARCIO ROBERTO CALEFE ROSA X ROBERTO CARLOS CORREIA DA SILVA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001393-60.2013.403.6118 - ARISTIDES DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002079-52.2013.403.6118 - NATALIA DE PAULA SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0002274-37.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X COMANDANTE DA AERONAUTICA

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000468-98.2012.403.6118 - SANDRA CRISTINA SILVA BUZZATTO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X UNIAO FEDERAL(SP171085 - KEILA PATRÍCIA FERNANDES MORONI)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000683-26.2002.403.6118 (2002.61.18.000683-4) - MYLENE CHRISTIANE DE CARVALHO(SP172140 - CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA E SP297824 - MARCO AURELIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MYLENE CHRISTIANE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante dos depósitos judiciais realizados pela Executada (fls. 198/199) e da concordância da parte Exequente (fl. 200), JULGO EXTINTA a execução movida por MYLENE CHRISTIANE DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 198/199. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000684-11.2002.403.6118 (2002.61.18.000684-6) - OTO VIEIRA DE CARVALHO(SP172140 - CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA E SP297824 - MARCO AURELIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OTO VIEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante dos depósitos judiciais realizados pela Executada (fls. 174/175) e da concordância da parte Exequente (fl. 176), JULGO EXTINTA a execução movida por OTO VIEIRA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 174/175. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003878-34.2007.403.6121 (2007.61.21.003878-7) - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ANTONIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período por ele trabalhado na empresa Rede Ferroviária Federal S/A, de 20.10.1978 a 31.12.2002. DEIXO de determinar ao Réu

que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001616-86.2008.403.6118 (2008.61.18.001616-7) - MARIA HELENA FERNANDES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001698-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001698-6) - ODAIR RIBEIRO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a intempestividade dos embargos, conforme exposto em certidão, acolho como pedido de reconsideração. Corrijo, portanto, o erro material existente para determinar que seja excluído das parcelas atrasadas a serem pagas pelo Réu o período em que a Autora exerceu atividade laborativa remunerada, tendo em vista o disposto no art. 46, da Lei n. 8.213/91. No mais, fica mantida a sentença na forma em que proferida. P.R.I.

0001243-50.2011.403.6118 - BENEDITA DE FREITAS MORAES(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA DE FREITAS MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último a instituir em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual será devido a partir de 14.10.2009. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ratifico a tutela antecipada exarada. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001369-66.2012.403.6118 - NELI FRANCISCO PAIVA SAMPAIO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NELI FRANCISCO PAIVA SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que

restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 25.04.2012 (DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Tendo em vista a resistência na via administrativa, dando causa à presente ação, indefiro o quanto requerido a fls. 84 e condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000111-84.2013.403.6118 - JOSE AUGUSTO BATISTA (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ AUGUSTO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 10.09.2012 (DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o Autor a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Tendo em vista a resistência na via administrativa, dando causa à presente ação, indefiro o quanto requerido a fls. 65 e condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta

como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000558-72.2013.403.6118 - DENISE DE LELIS DE SOUZA PINTO - INCAPAZ X MARIA DENISE DE SOUZA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 119/121) e a concordância da parte Autora (fl. 128), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000989-09.2013.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(SP310240 - RICARDO PAIES) X SEGREDO DE JUSTICA

Despacho.1. Tendo em vista a decisão exarada pelo Eg. TRF da 3a. Região, às fls. 126/128, que deferiu a tutela antecipada, intime-se a APSDJ/INSS para a implantação do benefício assistencial2. Intimem-se.

0001481-98.2013.403.6118 - LINEA GOMES DE FARIA SANTOS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

0001596-22.2013.403.6118 - IAGO DE ALMEIA PEREIRA - INCAPAZ X THIAGO FELIPE PEREIRA(SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA E SP314123 - AMANDA GONCALVES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tratando-se de autor menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Considerando a escassez de peritos médicos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, apresente a parte autora cópia da avaliação médico-pericial no âmbito administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, fato não controvertido, e o motivo do indeferimento do benefício for apenas a renda per capita familiar, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.3. Informe o autor quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos os componentes do grupo familiar.4. Regularize o autor sua representação processual, com a apresentação de um novo instrumento de procuração efetuada em seu nome, representado por seu genitor.5. Oportunamente, cite-se.6. Intimem-se.

0001618-80.2013.403.6118 - MARIA INES DE OLIVEIRA CARDOSO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 21/07/2014, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já

exercer algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender

necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001910-65.2013.403.6118 - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por Luiz Carlos de Paula em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias proceda à desaposentação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/116.400.768-5, para, em seguida, lhe conceder novo benefício para o qual deverá ser considerado o período de contribuição de: (a) 27.10.2000 a 03.06.2004, laborado para S.V.C Jaraguá Comercial Ltda; (b) 01.07.2004 a 31.08.2009, laborado para Comercial Imóveis das Nações Ltda; e de (c) 02.01.2010 a 13.11.2013, laborado para Comercial Zena Imóveis Ltda. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001911-50.2013.403.6118 - VANDERLEY ROBERTO DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por VANDERLEY ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias proceda à desaposentação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/144.362.576-8, para, em seguida, lhe conceder novo benefício para o qual deverá ser considerado o período de contribuição de: 10.10.2008 a 13.11.2013, laborado para Tekno S.A Industria e Comercio. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002183-44.2013.403.6118 - WELLINGTON MOREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por WELLINGTON MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias proceda à desaposentação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/156.046.135-4 para, em seguida, lhe conceder novo benefício para o qual deverão ser considerados os períodos de contribuição de: (a) 01.08.2011 a 31.01.2012, laborado para Novo Tempo Consultoria e Recursos Humanos Ltda; e (b) 12.2012 a 12.2013, período em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002219-86.2013.403.6118 - LUCY LEMES PEREIRA(SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após,

intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0000067-31.2014.403.6118 - NILTON DONIZETE OLIVEIRA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas à parte autora do laudo médico pericial.

0000386-96.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0000440-62.2014.403.6118 - LIBERA CRISTINA MOREIRA HONORATO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MARCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 05/08/2014, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11.

Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000919-55.2014.403.6118 - VALERIA APARECIDA ALEIXO DE CAMPOS CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência de pedido administrativo de

benefício e consequente ausência de interesse de agir, conforme se verifica nos acórdãos abaixo transcritos:STJ - AgRg no REsp 1351792/SC - Relator Ministro Humberto Martins - data do julgamento 28/05/2013 - data da publicação DJe de 28/06/2013.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.(...)STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. (...)2. Nos mesmos termos também já foi assim decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, nos termos dos arestos que seguem:APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000966-97.2012.4.03.6118/SP. RELATOR Des. Federal DAVID DANTAS. 8ª Turma. Data Julgamento: 07/01/2014. Data Publicação: 28/01/2014.(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, quando sequer houve formulação administrativa do pedido de benefício de auxílio-doença, que requer, para a sua análise, que o postulante comprove, por meio de perícia médica, a incapacidade laboral. A supressão da instância administrativa acarreta uma indevida sobrecarga ao Judiciário, além do que impõe a este a substituição da administração previdenciária.(...)Isso posto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.(...) Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez).5. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.6. Intime-se.

0001015-70.2014.403.6118 - UBIRATAN ERNESTO CORREA MAIA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda.2. Considerando o motivo do indeferimento do pedido (fl. 15), apresente o autor a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias.3. Esclareça o autor as circunstâncias do acidente e se foi caracterizado como acidente de trabalho à época, juntando a documentação pertinente.4. Intime-se.

0001024-32.2014.403.6118 - DINALVA ZORAIDE QUINTAS(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (comerciante) e o documento de fl. 15, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Uma vez que a autora alega ser portadora de ...patologia depressiva crônica e esquizofrênica... (fl. 03) e que ... entra em pânico e se torna agressiva, tem delírios de perseguição, por vários dias se tranca no quarto sem permitir a convivência com familiares... (fl. 05), esclareça se foi ajuizada ação de interdição, juntando aos autos o respectivo termo de curatela provisória ou definitiva.4. Apresente a autora a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias e cópia de sua carteira nacional de habilitação.5. Intime-se.

0001025-17.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA MARIANO FERNANDES(SP105174 - MARIA

ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (trabalhadora rural) e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Em se tratando de pedido de aposentadoria rural, junte a autora documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei no. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.3. Apresente a parte autora, ainda, cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria rural, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

0001035-61.2014.403.6118 - CELIA AUGUSTA COTRIM DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar), a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Informe a autora quantos filhos possui e quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos, assim como cópia legível de seu documento de identidade (RG).3. Esclareça a autora, ainda, por que ajuizou ação com advogado(a) particular se objetiva benefício assistencial que, de acordo com o art. 2º, V, da Lei no. 8.742/1993, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, uma vez que a Justiça Federal disponibiliza Assistência Judiciária Gratuita (AJG) às pessoas de baixa renda.4. Intime-se.

0001037-31.2014.403.6118 - EDEVANDRO MOISES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Conforme o documento de fl. 18, o autor encontra-se recebendo o benefício de auxílio-doença, que foi prorrogado até 10/08/2014.2. Tendo em vista o teor da planilha do Hiscreweb, cuja anexação aos autos determino, com valor do benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.3. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4. Considerando a profissão que exerce (industrial), assim como os problemas de saúde informados (ortopédicos: ombro e coluna - fl. 03), esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.5. Intime-se.

0001040-83.2014.403.6118 - JOILDA FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar), a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Informe a autora quantos filhos possui e quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos, inclusive de seu marido.3. Esclareça a autora, ainda, por que ajuizou ação com advogado(a) particular se objetiva benefício

assistencial que, de acordo com o art. 2o., V, da Lei no. 8.742/1993, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, uma vez que a Justiça Federal disponibiliza Assistência Judiciária Gratuita (AJG) às pessoas de baixa renda.4. Intime-se.

0001045-08.2014.403.6118 - JOSE LUIS RIVELLO(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando os documentos de fls. 31/36, que se tratam de recolhimentos de imposto SIMPLES relativo a empresa, esclareça o autor sua correta qualificação, assim como recolha as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia da declaração de imposto de renda, e apresente ainda a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias.2. Intime-se.

Expediente Nº 4339

MONITORIA

0000663-54.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PATRICIA DE OLIVEIRA X JEFFERSON DE OLIVEIRA X ZILDA ADELIA DE OLIVEIRA X JANÍ LOPES DE OLIVEIRA FILHO(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Diante do interesse manifestado pela parte ré (fls. 99), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de julho de 2014, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores.Expeça-se o necessário,Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000503-92.2011.403.6118 - PEDRO CARLOS ROSA(SP065100 - MARIA IZABEL CASSINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora às fls. 35/36, e designo para o dia 28/08/2014, às 14:00 horas, audiência de oitiva de testemunhas por ela arroladas na peça preambular, bem como das que forem eventualmente arroladas pela parte ré, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10340

EXECUCAO DA PENA

0000541-43.2007.403.6119 (2007.61.19.000541-1) - JUSTICA PUBLICA X LINO ALBERTO FONSECA VALDES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2006.61.19.001227-7, pela qual LINO ALBERTO FONSECA VALDES foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos.Diante da ausência do transito em julgado para a defesa, foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento de mérito (fl. 50).Certidão de transito em julgado para a defesa em 03/09/2010 (fl. 61).Cálculo das penas às fls. 69. As tentativas de intimação do executado restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 90 e 112.Fls. 114/115 a defesa requereu a extinção da punibilidade em razão da

prescrição da pretensão executória. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória (fl. 117/118). Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que o trânsito em julgado da sentença para a defesa ocorreu em 03/09/2010 e para o Ministério Público Federal em 09/10/2006. Conquanto este juízo entenda que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, ou seja, no momento em que há a condenação definitiva - pois antes disso, por óbvio, não existe pretensão executória diante da presunção de inocência constitucionalmente consagrada, que demanda o trânsito em julgado de sentença penal condenatória -, no caso específico há expresso pedido de Ministério Público Federal no sentido do reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória, considerando a data do trânsito em julgado para acusação. Assim, não havendo perspectiva de que a pena venha a ser cumprida em curto ou médio prazo, a extinção da execução se impõe. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 117/118, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de LINO ALBERTO FONSECA VALDES, cubana, nascido aos 24/07/1967, filho de Lino Maria Fonseca e Maria Valdes Gonzales. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002022-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002022-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDREW CIHJIOKE

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2008.61.19.002137-8, pela qual ANDREW CIHJIOKE foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, substituída por pena restritiva de direitos. Depósito efetuado a título de fiança à fl. 49. Cálculo das custas processuais e multa às fls. 59/61. À fl. 62 foi determinada a conversão do valor das penas de multa no importe de R\$ 173,76 ao Fundo Penitenciário Nacional, bem como a transferência bancária referente à pena pecuniária no importe de R\$ 836,50 a instituição Associação ADPD e o saldo de R\$ 315,98 disponibilizado ao sentenciado, sob pena de perdimento do valor em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Tendo em vista o retorno da carta de intimação negativa às fls. 70/71, foi determinada a intimação do executado por edital, publicado no DOE em 10/08/2012. O Ministério Público Federal requereu a conversão do valor remanescente ao FPN, tendo em vista que não houve manifestação do executado. À fl. 79 foi determinada a conversão do saldo residual ao FPN, diante do decurso do prazo do edital de fls. 73 sem manifestação do executado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, consoante depósito de fls. 64/69 e 80. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDREW CIHJIOKE, nigeriano, nascido aos 12/06/1983, filho de Cihjoke Stephens e Josephine Stephens. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0002351-43.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO WGLEBES LOPES

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO WGLEBES LOPES, imputando-lhe a prática do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal) em decorrência da apreensão, no Aeroporto Internacional de São Paulo, de mercadorias de origem estrangeira, introduzidas no território nacional sem a devida declaração e recolhimento de tributos, quando o denunciado desembarcava de voo proveniente dos Estados Unidos. Às fls. 48/53, foi juntado aos autos o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, bem como demonstrativo do tributo e contribuições incidentes na importação, no valor estimado de R\$ 15.011,25. Decido. O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Este valor foi elevado para R\$20.000,00 pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I), podendo, evidentemente, ser aplicado a fatos ocorridos em momento anterior, como é o caso dos autos. Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez, pois a norma determina o não ajuizamento de executivo fiscal -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica o delito. Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuência de costume: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O

princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei]Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou adotando esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Embora a acusação alegue que o ato normativo que elevou o valor de alçada para R\$20.000,00 não tem força de lei, isso é irrelevante. A Portaria mencionada veicula uma manifestação inequívoca de desinteresse pelo Estado, titular do crédito tributário, em cobrar quantias neste montante. A norma é cumprida, de modo que execuções fiscais de valor inferior não são ajuizadas. Com base nessa constatação é que se conclui pela insignificância penal da conduta, dado o caráter fragmentário do direito penal. A conformação jurídica do ato é irrelevante para tornar ou não a conduta insignificante penalmente, pois é o cotejo entre esta conduta e o tratamento que é efetivamente dado ao bem jurídico (tutelado pela norma penal) nos outros segmentos do direito que vai revelar a relevância (ou não) da ação ou omissão em questão para o direito penal. No caso do crime do art. 334 a jurisprudência se consolidou no sentido de que, quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$20.000,00, que é atualmente o valor de alçada segundo o qual a fazenda não tem interesse em propor executivo fiscal, também não há interesse na persecução penal. Se o montante não é significativo, a ponto de a norma determinar que o procedimento será arquivado, ou seja, não é relevante do ponto de vista tributário, não pode sê-lo na seara criminal, ante o caráter fragmentário do direito penal. Ante o exposto, diante do valor do tributo iludido (R\$15.011,25), reconheço a atipicidade da conduta mediante a aplicação do princípio da insignificância, tomando por base o limite de R\$20.000,00 estabelecido na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I), e por conseguinte rejeito a denúncia, com fulcro no art. 395, II, do CPP. Expeça-se o necessário. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se. Intime-se o acusado desta decisão e de eventual recurso da acusação, para que possa, querendo, exercer sua defesa oferecendo contrarrazões.

0009437-65.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDILSON SOARES DE FREITAS
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDILSON SOARES DE FREITAS, imputando-lhe a prática do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal) em decorrência da apreensão, no estabelecimento comercial de sua propriedade, de mercadorias de origem estrangeira introduzidas clandestinamente no território nacional. Às fls. 07/08, foi juntado aos autos o Auto de Exibição e Apreensão, do qual consta que foram apreendidos, em poder do denunciado, 20 (vinte) pacotes de cigarros da marca Eight. Decido. O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Este valor foi elevado para R\$20.000,00 pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I), podendo, evidentemente, ser aplicado a fatos ocorridos em momento anterior, como é o caso dos autos. Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez, pois a norma determina o não ajuizamento de executivo fiscal -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica o delito. Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a peruciência de costume: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA -

IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei]Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou adotando esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. É dizer, ao aplicar o princípio da insignificância se reconhece que o agente, embora tenha formalmente praticado a conduta descrita na norma penal incriminadora, não chegou a ofender o bem jurídico tutelado pela mesma, ou esta ofensa não tem relevância que justifique a movimentação do judiciário. No caso do crime do art. 334 a jurisprudência se consolidou no sentido de que, quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$20.000,00, que é atualmente o valor de alçada segundo o qual a fazenda não tem interesse em propor executivo fiscal, também não há interesse na persecução penal. Se o montante não é significativo, a ponto de a lei determinar que o procedimento será arquivado, ou seja, não é relevante do ponto de vista tributário, não pode sê-lo na seara criminal, ante o caráter fragmentário do direito penal. Algumas cortes, contudo, tem decidido que, no caso de existência de antecedentes ou de reiteração da conduta, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor do tributo iludido seja inferior a R\$20.000,00. No caso dos autos, a acusação menciona ter o denunciado declarado que já foi processado pela mesma prática delitiva, bem como terem sido apreendidos em seu poder 3 (três) máquinas de caça-níqueis e terminais de jogos eletrônicos. Com a devida vênia aos respeitáveis precedentes em contrário, entendo que eventual existência de antecedentes não tem o condão de afastar a aplicação do princípio da insignificância, porque este tem relação com a conduta praticada, que não ofende o bem jurídico tutelado pela norma penal, e não com o agente, que, se tem inquéritos em andamento, responderá por aquelas condutas se e quando for oferecida denúncia, processado e condenado, algo que não se pode saber de antemão. A respeito do princípio da insignificância, PAULO DE SOUZA QUEIROZ leciona: É sabido que o direito penal [] não protege todos os bens jurídicos, e sim os mais fundamentais, e nem sequer os protege em face de qualquer classe de atentados, mas tão só dos ataques mais intoleráveis. Daí dizer-se fragmentária essa proteção (caráter fragmentário), pois se concentra não sobre o todo de uma dada realidade, mas sobre fragmentos dessa realidade, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção penal seja imprescindível. [] Qualquer lesão jurídica admite, em tese, que afaste a tipicidade pela aplicação do que se vem chamando de princípio da insignificância, visto que pode este bem jurídico ser atingido (o perigo de lesão é mera abstração) ou ser atingido perifericamente apenas, em mínima intensidade, grau e extensão. E é de tal sorte diminuto o dano efetivamente produzido, isto é, tal o desvalor do resultado, que não assumam efetiva significação penal, que seja, ipso facto, desnecessário, que não se justifique, dada a evidente

desproporcionalidade, o extremado castigo, visto que se mantém inatingido, ileso, por assim dizer, o núcleo do bem jurídico tutelado. Fica claro que a aplicação do princípio é condicionada pela conduta em si, e não por circunstâncias de caráter pessoal do agente. Estas são consideradas quando expressamente exigido por lei, para o gozo de determinados benefícios a que pode ter direito o agente de uma infração penal. Aqui estamos em momento anterior: averiguando se efetivamente ocorreu uma infração penal. O princípio da insignificância, corolário do caráter fragmentário do direito penal, diz que não, que a conduta é atípica. É dizer, não houve crime. Esta análise precede qualquer consideração de ordem subjetiva relativamente ao agente. Não havendo crime, não podem circunstâncias pessoais do agente tornar típica uma conduta que já se verificou ser atípica, pois não ofende o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora (art. 334 do CP), visto que o valor do tributo iludido é bem inferior ao mínimo estabelecido por lei para a propositura de executivo fiscal. Destarte, não sendo de interesse do direito tributário, a conduta do réu não justifica persecução penal. No mesmo sentido decisão unânime da 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em RE sob a relatoria de JOAQUIM BARBOSA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. [grifei]Do voto do relator se extrai didática passagem: Ora, se o fato descrito não ofende o bem jurídico tutelado pela norma penal, dada a sua pequena expressão econômica, não podem as circunstâncias de caráter pessoal interferir de modo a impedir a aplicação do princípio de bagatela ao caso concreto, pelo julgador. [As circunstâncias de caráter pessoal apenas poderiam ser consideradas pelo julgador caso se constituíssem parte integrante do tipo penal. Afinal, reconhecer que o fato descrito na denúncia não ofende o bem jurídico tutelado pela norma, significa dizer que o Direito Penal não tem interesse em perseguir e punir aquela conduta. A existência de registro de outros inquéritos em nome do recorrente, portanto, não tem o efeito pretendido pelo Tribunal recorrido, porque não interfere na caracterização do fato típico analisado. [grifos no original]No mesmo sentido o TRF4: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PROVIMENTO DO APELO. APLICAÇÃO EX OFFICIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE. PROVIMENTO DO APELO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. Firmou-se, no âmbito da Quarta Seção deste Tribunal o entendimento no sentido de que o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. (ENul Nº 2006.70.07.000110-1/PR, Relator Des. Federal Amaury Chaves de Athayde). Absolvição estendida aos corréus, por força do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal. Condições pessoais do réu, como eventual reiteração na conduta delitiva específica, são circunstâncias de caráter subjetivo que não interferem na aplicação do princípio da insignificância. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. Não havendo vínculo subjetivo entre os promotores de excursão e os respectivos passageiros, pois cada qual se orienta por desígnios autônomos, não há que se falar na configuração do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Sem que exista ação e vontades orientadas à obtenção de vantagem econômica advinda da importação irregular de mercadorias, não há associação para a prática de descaminho. Situação que poderia configurar, em tese, co-participação ou, eventualmente, favorecimento real, mas não a imputada associação criminosa. [grifei]Assim, conquanto não tenha vindo aos autos o laudo merceológico das mercadorias, entendo desnecessária sua elaboração no caso em análise, pois é sabido que o maço do cigarro oriundo do Paraguai possui valor de venda em torno de R\$1,00. Segundo declarou o denunciado, vendia cada unidade a R\$ 3,00, ficando os tributos iludidos claramente em valor inferior ao limite estipulado, considerando que foram apreendidos 200 (duzentos) maços. Por fim, não obstante a argumentação da acusação, o TRF3 já fixou que a conduta de importar cigarros fabricados no exterior caracteriza o crime de descaminho. Nesse sentido, precedente que sumariza todas as questões tratadas até aqui: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alínea c, do Código

Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Hodiernamente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 6. Os dados probatórios demonstram que o valor das mercadorias apreendidas perfaz a cifra de R\$ 7,00 (sete reais), razão pela qual seria aplicável o princípio da insignificância. 7. Embora conste dos autos que o recorrido respondeu a outros processos pela prática do mesmo crime, tal fato não obsta a caracterização de crime de bagatela, diante do írisório valor dos objetos. 8. Recurso em sentido estrito desprovido. (grifei)Ante o exposto, diante do valor do tributo iludido, reconheço a atipicidade da conduta mediante a aplicação do princípio da insignificância, tomando por base o limite de R\$20.000,00 estabelecido na Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012 (art. 1.º, I), e por conseguinte rejeito a denúncia, com fulcro no art. 395, II, do CPP.Expeça-se o necessário. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos.Intimem-se. Intime-se o acusado desta decisão e de eventual recurso da acusação, para que possa, querendo, exercer sua defesa oferecendo contrarrazões.

0002034-11.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO EDSON DOS SANTOS MOURA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de REGINALDO EDSON DOS SANTOS MOURA, imputando-lhe a prática do crime de contrabando (art. 334, 1.º, alínea c, do Código Penal). Conforme termo de apreensão e guarda e fiscal de mercadorias n.º 0815500 (fls. 45/47), o valor total da mercadoria é de R\$3.000,00. Na representação fiscal para fins penais n.º 10314.721881/2013-49 consta o valor da mercadoria de R\$ 3.000,00, e o valor estimado dos tributos R\$ 1.500,00 (fls. 43/44).Decido.O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Este valor foi elevado para R\$20.000,00 pela Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012 (art. 1.º, I), podendo, evidentemente, ser aplicado a fatos ocorridos em momento anterior, como é o caso dos autos.Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica o delito.Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuciência de costume:PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei]Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o

Superior Tribunal de Justiça acabou curvando-se a esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma. E, ao contrário do sustentado pela acusação, o fato de a mercadoria que teria sido irregularmente importada se tratar de cigarros de origem paraguaia não tem o condão de afastar esta conclusão, conforme reiteradas decisões do TRF3: PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE CIGARROS ORIUNDOS DO PARAGUAI. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. CONDUTA REITERADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DA FIANÇA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO AO SEU PROPRIETÁRIO. 1. Mantida a absolvição sumária pela prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, em razão da atipicidade material da conduta. 2. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonogado foi de R\$5.037,24 (Cinco mil e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), ou seja, valor inferior àquele previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, que permite o arquivamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$10.000,00 (Dez mil reais). 3. Aplicação do princípio da bagatela mesmo quando a mercadoria apreendida corresponde a maços de cigarro de origem estrangeira, pois o que se deve levar em consideração é o montante do tributo devido. 4. A reiteração da conduta delitativa não afasta a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que este deve ser analisado de forma isolada, ou seja, em cada fato delituoso. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Primeira e Segunda Turmas desta Corte. [grifei] PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A ABSOLVIÇÃO DO RÉU PELO CRIME DE DESCAMINHO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A hipótese dos autos trata de crime de descaminho. Seria contrabando se houvesse a reintrodução de cigarros brasileiros, destinados à exportação, em solo nacional, e, em poder do recorrido foram apreendidos cigarros de origem estrangeira. Precedentes. 2. Conduta materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que a carga tributária sobre as mercadorias apreendidas é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial, R\$ 10.000,00 - artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. [grifei] Ante o exposto, diante do valor do tributo iludido (estimado em R\$1.500,00, fl. 44), reconheço a atipicidade da conduta mediante a aplicação do princípio da insignificância, tomando por base o limite de R\$20.000,00 estabelecido na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I), e por conseguinte rejeito a denúncia, com fulcro no art. 395, II, do CPP. Expeça-se o necessário. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se. Intime-se o acusado desta decisão e de eventual recurso da acusação, para que possa, querendo, exercer sua defesa oferecendo contrarrazões.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0003090-89.2008.403.6119 (2008.61.19.003090-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVA SONIA BRAZIL CORREA (SP183101 - GILBERTO BARBOSA)

Cuidam os autos de representação criminal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 344 do Código Penal. Considerando as folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 269/270). Audiência realizada pelo Juízo deprecado às fls. 286/287, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições estabelecidas. Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade tendo em vista que foram cumpridas todas as condições impostas (fls. 355/356). Decido. A ré cumpriu integralmente as condições imposta na audiência de suspensão condicional do processo, conforme comprovantes da prestação pecuniária às fls. 345 e 349, bem como foram anexadas certidões de comparecimento da ré durante o período de suspensão às fls. 340/344. Pelo exposto, ante o cumprimento da transação penal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação EVA SONIA BRAZIL CORREA, brasileira, nascida aos 27/06/1944, filha de Augusta Bazil Correa, portadora do RG nº 7.257.078 SSP/SP e do CPF 009.878.808-61, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.

0012453-95.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE

MORAES REGO MANDETTA) X SEM IDENTIFICACAO(SP316383 - ALTAIR BRAGA JUNIOR)

Cuidam os autos de representação criminal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal. Considerando as folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 37/38). Audiência realizada em 27/03/2014. O autor do fato recusou a proposta de transação penal (fls. 65). Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fls. 67/68). Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. O delito previsto no artigo 330 do Código Penal possui pena de detenção de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses e multa, estando sujeito, portanto, ao prazo prescricional de 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Considerando que entre a consumação dos fatos, 10/04/2011, até a presente data já decorreram mais de 03 (três) anos, evidencia-se a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, autorizando o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do processo. Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação a FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA, portador do RG nº 29.809.059/SSP-SP, nascido aos 30/05/1978, filho de Francisco de Assis de Oliveira e Maria Faustina de Oliveira, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se, registre-se, intímese.

0003966-34.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Cuidam os autos de representação criminal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fls. 02/03). Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. O delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal possui pena de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, estando sujeito, portanto, ao prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Considerando que entre a consumação dos fatos, 11/2000, até a presente data já decorreram mais de 13 (treze) anos, evidencia-se a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, autorizando o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do processo, não subsistindo justa causa para a instauração de inquérito policial e/ou início de eventual ação penal. Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se, registre-se, intímese.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008736-41.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA LOPES BATISTA(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de defesa preliminar apresentada por MÁRCIA LOPES BATISTA. Não foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. A réu não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Designo audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento para o dia 17/07/2014, às 16:00, sendo que a acusada é intimada pelo seu defensor. Expeça-se o necessário. Intímese as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0004420-14.2014.403.6119 - NOGUEIRA JALLAS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por NOGUEIRA JALLAS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) mencionados na inicial. Afirma a impetrante ter formulado diversos pedidos de restituição em 11/07/2013, no entanto, até a presente data não foi proferida decisão, fato que viola o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, bem com o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/64, aduzindo, em síntese, que deve ser observada a ordem cronológica de atendimento, pugnando pela denegação da segurança. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Compulsando os autos, verifico que a impetrante ingressou com os pedidos de restituição em 11/07/2013 (fls. 25/43), aguardando análise desde então. Conquanto a legislação que rege o processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72) não estabeleça expressamente prazo para a sua análise e conclusão, é certo que o contribuinte não pode esperar indefinidamente pela resolução, devendo o procedimento ter duração razoável, ainda que notório o excessivo número de pedidos submetidos à Administração. Por outro lado, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 - a qual dispõe sobre a Administração Tributária Federal - determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo do pedido, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso vertente, o prazo mencionado encontra-se na iminência de se escoar, sem que tenha ocorrido qualquer movimentação nos processos administrativos mencionados na inicial, nos quais ainda poderá ser formulada exigência pela autoridade impetrada, hipótese em que continuará pendente de efetiva decisão, fato que, à evidência, causa prejuízos à impetrante, sendo necessária a intervenção judicial para afastar a omissão noticiada. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a

obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. O periculum in mora é evidente, uma vez que a impetrante está privada de valores pagos a maior ou indevidamente, que poderiam ser usados para quitação de outros tributos devidos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de ter analisado os pedidos de restituição mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, pela autoridade impetrada, da presente decisão. Em caso de exigências formuladas pela autoridade impetrada, o prazo correrá a partir do efetivo cumprimento pela impetrante. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4515

MONITORIA

0010870-07.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAGOR ROGERIO MENDES DA SILVA

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Tagor Rogério Mendes da

Silva SENTENÇA Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 41.804,22, atualizado até 18/11/2013, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 002927160000036205). Inicial com os documentos de fls. 06/21. À fl. 31, a parte ré foi citada, mas não apresentou defesa. Vieram-me os autos conclusos (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Regularmente citada para opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado (TAGOR ROGÉRIO MENDES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 117.155.388-97, residente e domiciliado na Rua Durval, nº 173, Jd. Eusonia, Guarulhos/SP, CEP: 07050-280) para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007423-89.2005.403.6119 (2005.61.19.007423-0) - MARIA DE LOURDES CRUZ (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Maria de Lourdes Cruz Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 217/222 e 285/288v. Às fls. 330/331, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 332/333, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 334). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 332/333, a parte executada

cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004994-18.2006.403.6119 (2006.61.19.004994-0) - CONAC ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: CONAC - Administração de Bens e Negócios Ltda Executada: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 139/147, 210/212v e 278/280v. Às fls. 319/329, a exequente apresentou seus cálculos de liquidação e requereu a citação da executada nos termos do art. 730, do CPC. Às fls. 335/335v, a União noticiou a não interposição de embargos à execução, nos termos do disposto no art. 20-A da Lei nº 10.522/02 c.c art. 1º da Portaria Conjunta MF/AGU nº 249/2012. À fl. 336, decisão que deferiu o pedido de retificação do polo ativo e determinou a expedição de RPV. Às fls. 343/344, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 345/345v, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 345/345v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, passados dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação das obrigações impostas nos julgados de fls. 139/147, 210/212v e 278/280v. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005834-28.2006.403.6119 (2006.61.19.005834-4) - EDILEUSA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Edileusa Maria do Nascimento Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 90/94. Às fls. 218/219, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 220/221, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 222). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 220/221, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006534-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006534-9) - MARILENE COSTA BATISTA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Marilene Costa Batista Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 88/92 e 115/119v. Às fls. 196/197, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 198/199, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 200). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 198/199, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000168-70.2011.403.6119 - IVANETE MARIA DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Ivanete Maria da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fl. 148. Às fls. 157 e 193, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 197/199 e 200, constam os comprovantes de pagamento e extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 201). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 197/199 e 200, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de sete meses do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006731-80.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Alves Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Antonio Alves Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, assim como custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/54. Às fls. 57/57v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita, deferiu a prioridade na tramitação do feito, determinou a juntada pela parte autora de comprovante de endereço em seu nome e atualizado, bem como cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº. 0010652-18.2009.403.6119 para efeitos de análise de prevenção. À fl. 57, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 93, decisão que afastou a prevenção deste feito com o processo nº 0010652-18.2009.403.6119 (fls. 73/92), ante a diversidade de objetos. O INSS apresentou contestação (fls. 95/100v), acompanhada dos documentos de fls. 101/119, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Réplica às fls. 123/124. Às fls. 127/129, decisão que deferiu a realização de perícia médica na especialidade Clínico Geral. Laudo médico pericial na especialidade Clínico Geral às fls. 131/143. As partes foram instadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial (fl. 144), sendo que a parte autora requereu novas perícias (fls. 146/147) e o INSS reiterou manifestação de improcedência do feito (fl. 148). À fl. 151, decisão que indeferiu o pedido da autora, tendo em vista que as moléstias apontadas foram analisadas pelo perito no laudo elaborado. Todavia, em razão dos exames juntados aos autos (fls. 16/48), designou perícia na especialidade Oftalmologia. Laudo médico pericial na especialidade Oftalmologia às fls. 154/163. Às fls. 168/169, a parte autora requereu a juntada de relatório médico atualizado em relação ao qual o INSS manifestou sua ciência (fl. 171). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 175). É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A

concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade Clínico Geral concluiu que: A documentação médica apresentada descreve quadro de síndrome comicial, diabetes e hipertensão arterial sistêmica. E mais: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 4.1 e 4.4 do Juízo. Já na perícia médica realizada na especialidade Oftalmologia, o perito médico judicial concluiu que: Do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. E mais: Não foi constatada incapacidade para a atividade habitual de Auxiliar de Serviços Gerais. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 4.1 e 4.4 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007587-44.2011.403.6119 - CIRLENE BARBOSA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Cirlene Barbosa Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARElatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 152/155. À fl. 182, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 184, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 185). É o relatório. Decido. Como se pode constatar do documento de fl. 184, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de sete meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao

arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009014-76.2011.403.6119 - MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X KARINA GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X TIAGO JOSE GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X YVIS DE JESUS ALCANTA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LUZ DE ALCANTARA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X CLEONICE JESUS GONCALVES PEREIRA(MG055050 - MAX ALBERTO LISBOA E MG116956 - EUGENIA PACCELI LARA LISBOA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutores: Maria Lúcia Rocha Gonçalves e outrosRéus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outroS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por Maria Lucia Rocha Gonçalves, por si e representando os menores Karina Gonçalves de Jesus e Tiago José Gonçalves de Jesus, bem como Yvis de Jesus Alcantara, menor representado por sua genitora Maria de Fátima Luz de Alcântara em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de José Socorro de Jesus.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/52).A decisão de fl. 78 determinou a redistribuição do feito a este Juízo.Às fls. 97/98, a parte autora promoveu o aditamento da demanda para requerer a inclusão no pólo passivo da menor Priscila Gonçalves de Jesus.A decisão de fl. 110 deferiu a justiça gratuita.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação às fls. 112/116, pugnando, preliminarmente, pela ausência de citação da corré Priscila e reconhecimento da litispendência em relação a alguns autores. No mérito, pela improcedência da demanda, haja vista que o instituidor do benefício tinha renda superior ao limite legal.A decisão de fl. 149/150 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.Às fls. 160/243 foi acostada cópia do procedimento administrativo.Às fls. 268/269, houve citação da corré Priscila, que apresentou contestação 270/271.Às fls. 292/293, o MPF opinou pela improcedência da demanda.Autos conclusos para sentença (fl. 294).É o relatório. Decido.PreliminarA questão preliminar citada pelo INSS já foi analisada às fls. 95, sendo inviável o reconhecimento da litispendência, ante a diversidade de causa de pedir, uma vez que na primeira demanda, ora em sede de recurso, fundamentou o pleito no atendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado; de sua vez, nessa os autores fundamentam o pedido no fato do benefício de auxílio-reclusão ter sido concedido a outro dependente da mesma classe do instituidor do benefício.Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoTrata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a pólo ativo é composto por quatro sujeitos de direito: Maria Lucia Rocha Gonçalves, por si e como representante dos menores impúberes Karina Gonçalves de Jesus e Tiago José Gonçalves de Jesus, bem como o menor impúbere Yvis de Jesus Alcantara, representado por sua genitora Maria de Fátima Luz de Alcantara.Fundamentando o pleito, extrai-se da exordial que o pedido decorreu da notícia de que a menor impúbere Priscila Gonçalves de Jesus, representada por sua genitora Cleonice Jesus Gonçalves Pereira, teria sido beneficiária do auxílio-reclusão em virtude do encarceramento de José Socorro de Jesus, genitor de todos os menores citados nesta demanda.A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos:a) condição de segurado do preso e a qualidade de dependente do peticionário;b) recolhimento do segurado à prisão; c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; d) que o último salário-de-contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social.Analisando o caso concreto, o INSS esclareceu que o benefício NB 25/149.576.332-0, consistente em auxílio-reclusão concedido à menor Priscila Gonçalves de Jesus decorreu de evidente erro administrativo, tendo sido suspenso o pagamento após 05 meses de sua concessão (fl. 117).Desta forma, não há que se falar em equiparação de direitos entre os filhos menores do encarcerado, uma vez que o equívoco administrativo não pode acarretar direitos para outros dependentes do segurado encarcerado.Ademais, como ressaltou o Ministério Público Federal, a renda do instituidor do benefício não autorizaria a concessão do benefício de auxílio-reclusão, por superar o limite legal.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei nº. 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009849-64.2011.403.6119 - ROSIMARY SANTOS BARBOSA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Rosimary Santos BarbosaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 129/132.À fl. 142, ofício da APSADJ Guarulhos noticiando a implantação do benefício de auxílio-doença nº 552.602.248-6, com DIB em 27/08/2010 e DCB em 31/12/2010, assim como que foi gerado

PAB no valor de R\$ 6.579,68.Às fls. 147/149, o INSS apresentou seus cálculos de execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 160).À fl. 153, consta consulta ao Hiscreweb - histórico de créditos de benefícios demonstrando que foi gerado um PAB no valor de R\$ 6.579,68, para o período de 27/08/2010 a 31/12/2010, com validade de início em 23/08/2012.À fl. 164, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 167, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.Às fls. 172/173, a parte autora noticiou que não recebeu o valor de R\$ 6.579,68 relativamente aos atrasados do período de 27/08/2010 a 31/12/2010, tendo em vista que não foi possível efetuar o saque na agência bancária por ter sido extrapolado o prazo de 30 dias do depósito.Instada a se manifestar, a Autarquia noticiou que encaminhou solicitação de informações à EADJ sobre a liberação do PAB.Às fls. 183, ofício da APSADJ da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos noticiando a emissão do PAB no NB 31/552.602.248-6, no valor de R\$ 6.581,68 referente ao período de 27/08/2010 a 31/12/2010.Às fls. 186/1187, a exequente noticiou o levantamento da quantia disponibilizada (R\$ 6.581,68), porém requereu que o executado seja compelido a efetuar o pagamento da correção monetária, sob o fundamento de que houve morosidade na liberação do pagamento de verba de natureza alimentar.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 240).É o relatório. Decido.Como se pode constatar dos documentos de fls. 167 e 184, a parte executada cumpriu a condenação imposta.Com relação à petição de fls. 186/187, salienta-se que o requerimento de eventuais diferenças de correção monetária de PAB cujo pagamento foi efetuado no âmbito administrativo extrapola os limites da presente lide e, portanto, devem ser pleiteadas através da via adequada.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008122-36.2012.403.6119 - PEDRO SILVA FERREIRA(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Pedro Silva FerreiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 99/103 que determinou a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora com DIB em 21/03/2013, até que seja submetida à reabilitação profissional e, ainda, ao final do processo de reabilitação, conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente.À fl. 114, decisão que determinou que o INSS apresentasse a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à execução invertida.À fl. 116, ofício nº. 466/2013/APSADJ-GRU, informando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/550.212.786-5 com DIP 22/03/2013. Às fls. 122/135, em execução invertida, o INSS informou que foi apurado saldo credor ao INSS de R\$ 9.360,00 para 10/2013, tendo em vista o pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente concomitantemente no período de 20/03/2013 a 30/09/2013. Às fls. 137/150, ofício nº 253/2014/APSADJ-GRU, informando que, devido a impossibilidade de cumulação de dois benefícios, foi suspenso o benefício de auxílio-acidente NB 36/601.079.576-5 e, calculado o período recebido em duplicidade, 22/03/2013 a 31/10/2013, fora lançado consignação no valor de R\$ 9.864,44 no benefício ativo de auxílio-doença NB 31/550.212.786-5.À fl. 151, a parte autora concordou com os cálculos já apresentados e requereu a expedição de RPV em caráter de urgência.À fl. 152, decisão determinando à parte autora que se manifestasse acerca do cálculo que resultou em saldo credor ao INSS e esclarecimento acerca do requerimento de expedição de RPV. A parte autora ficou-se inerte.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 153).É o relatório. Decido.Como se pode constatar do ofício de fl. 120 e documento de fl. 120v, a parte executada cumpriu a condenação imposta (restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 550.212.786-5), o que, todavia, não gerou atrasados, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009594-72.2012.403.6119 - LUCIANA BESERRA DOS SANTOS(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Luciana Beserra dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 77/81v.Às fls. 111/112, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 113/114, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 115).É o relatório. Decido.Como se pode constatar dos documentos de fls. 113/114, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011728-72.2012.403.6119 - ROMILDO MORAES DE SOUZA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES

VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Romildo Moraes de Souza Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 128/131. Às fls. 189/190, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 192/193, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 194). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 192/193, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001631-76.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Maria das Graças Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 113/116. Às fls. 122/131, em execução invertida, o INSS informou que foi realizada a revisão no benefício previdenciário da exequente, mas que não existem valores a serem executados. Intimada a se manifestar sobre a execução invertida, a exequente apresentou a impugnação de fls. 138/139, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. À fl. 140, decisão de que indeferiu a remessa dos autos para a Contadoria e determinou que a própria parte autora apresentasse a memória do cálculo. À fl. 141, a parte autora concordou com os cálculos já apresentados e manifestou não ter interesse no prosseguimento do feito e requereu o arquivamento dos autos. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 142). É o relatório. Decido. Como se pode constatar do ofício de fl. 134 e documentos que o acompanharam (fls. 135/137), a parte executada cumpriu a condenação imposta (revisão do benefício previdenciário da exequente), o que, todavia, não gerou atrasados, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, concordou com os cálculos apresentados (fl. 141). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009307-75.2013.403.6119 - SEBASTIAO PEREIRA LIMA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009307-75.2013.403.6133 AUTOR: SEBASTIÃO PEREIRA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SEBASTIÃO PEREIRA LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial de determinados períodos de vínculos laborais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial; subsidiariamente, pleiteou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (08/11/2011), com abono anual, correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 20%. Sustenta o demandante que atendeu aos requisitos ensejadores do enquadramento como atividade especial e que teria direito à aposentadoria especial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/73). À fl. 77 foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e deferida a gratuidade processual. Citado (fl. 79) o INSS apresentou contestação (fls. 84/91) pugnando pela improcedência da demanda pelo não atendimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial e não enquadramento da atividade especial. Réplica às fls. 96/104. Autos conclusos para sentença (fl. 105). É o relatório necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve

um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: ..) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: ..) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o

tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos

nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais abaixo alistados:1 Calamita & Penimpedo Ltda - ME 01/06/1978 09/07/19832 Semoi Construções e Montagens Industriais 20/09/1985 14/11/19853 Calamita & Penimpedo Ltda - ME 03/03/1986 10/08/19944 Calamita & Penimpedo Ltda - ME 04/01/1995 05/10/2011Quanto aos itens 1, 3 e parte do 4 da tabela acima, verifica-se inviável o enquadramento das atividades como especiais, pois os documentos de fls. 33/37 (PPPs), fls. 39/40 (DSS 8030) e fls. 41/46 (laudo técnico) não foram suficientes para demonstrar a exposição do autor a agentes insalubres.As observações lançadas nos citados documentos indicaram que houve alterações no lay out da empresa, ainda que pequenas, as quais inviabilizam as medições realizadas após as mudanças, implicando sua imprestabilidade para comprovar eventual exposição à insalubridade, nos períodos anteriores ao exame técnico.O laudo técnico foi realizado em 20/12/2003 (fl. 46), podendo a partir de então se constatar que o labor foi desenvolvido sob condições especiais pela exposição aos agentes insalubres ruído, óleo mineral e fumos metálicos.Quanto ao item 2, inexistem nos autos documentos que comprovem tratar-se de tempo especial.Desta forma, conclui-se pelo enquadramento da atividade como especial no período de 20/12/2003 a 05/10/2011 do vínculo laboral com a empresa Calamita & Penimpedo Ltda - ME.Assim se apresenta o tempo de contribuição da parte autora:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d1 Calamita & Penimpedo Ltda - ME cnis 01/06/1978 09/07/1983 5 1 9 - - - 2 Semoi Construções e Montagens Industriais cnis 20/09/1985 14/11/1985 - 1 25 - - - 3 Calamita & Penimpedo Ltda - ME cnis 03/03/1986 10/08/1994 8 5 8 - - - 4 Calamita & Penimpedo Ltda - ME cnis 04/01/1995 19/12/2003 8 11 16 - - - 5 Calamita & Penimpedo Ltda - ME cnis Esp 20/12/2003 05/10/2011 - - - 7 9 16 Soma: 21 18 58 7 9 16 Correspondente ao número de dias: 8.158 2.806 Tempo total : 22 7 28 7 9 16 Conversão: 1,40 10 10 28 3.928,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 6 26 Já o pedágio exigido:CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 21 10 7.570 dias Tempo que falta com acréscimo: 2 6 22 4522 dias Soma: 33 6 32 12.092 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 7 2 Portanto, impõe-se a improcedência da concessão de aposentadoria especial por falta de tempo de contribuição especial suficiente à aposentação, posto que comprovados apenas 07 anos, 09 meses e 16 dias de contribuição. De igual modo, impõe-se a improcedência da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que não atendido o pedágio, por ter o tempo de contribuição de 33 anos, 06 meses e 26 dias, ao passo que o mínimo exigido era de 33 anos, 07 meses e 02 dias.No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao

patrimônio imaterial não se confundem com dano. É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido. Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se teria seria somente dano material, que se reconhecido no caso concreto, seria reparado com a condenação ao pagamento de atrasados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Dessa forma, é improcedente o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré promova o enquadramento como atividade especial do período de 20/12/2003 a 05/10/2011, laborado na empresa Calamita & Penimpedo Ltda - ME, para todos os fins previdenciários, nos termos da fundamentação. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010137-41.2013.403.6119 - JOSE ADAUTO PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010137-41.2013.403.6133 AUTOR: JOSÉ ADAUTO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ ADAUTO PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial do vínculo laboral com a empresa Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda, no período de 23/07/1987 a 28/10/2013 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta o demandante que atendeu aos requisitos ensejadores do enquadramento como atividade especial e que teria direito à aposentadoria especial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/289). À fl. 293 foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e deferida a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 298/304) pugnando pela improcedência da demanda pelo não atendimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial e não enquadramento da atividade especial. Réplica às fls. 312/326. Autos conclusos para sentença (fl. 328). É o relatório necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições

especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se,

además, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Además, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas

somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que permanece controvertida a conversão em tempo especial do vínculo laboral com a empresa Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda, no período de 23/07/1987 a 28/10/2013. Neste momento, importante delimitar claramente o objeto da demanda, uma vez que se evidencia da exordial que a parte autora está interessada apenas na concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, tanto que não computou outros períodos laborados e constantes no CNIS para eventual contagem como tempo de contribuição comum.Assim, passo a analisar o eventual enquadramento da atividade como especial.Apesar da exordial indicar um período único como vínculo laboral, o CNIS demonstrou que houve hiatos no contrato de trabalho com a empresa, o que foi corroborado pelas anotações nas CTPS (fls. 55/56 e 72/73).Em resumo, os períodos efetivamente laborados são os seguintes:1 Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda 23/07/1987 01/11/19892 Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda 01/12/1989 01/05/19933 Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda 13/07/1993 08/08/19964 Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda 01/09/1996 22/06/19985 Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda 07/07/1998 20/06/20016 Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda 02/01/2002 20/06/20077 Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda 01/10/2007 26/04/2013Os laudos PPPs acostados às fls. 36/37 revelaram que nos citados períodos o autor trabalhou sujeito ao agente vulnerante à saúde ruído, a uma pressão sonora de 81 db(A), de maneira habitual e permanente. Desta forma, impõe-se o enquadramento como atividade especial apenas até 05/03/1997, ocasião em que o limite foi majorado para 85 db(A) como já explicitado acima.Desta forma, impõe-se o enquadramento como atividade especial dos períodos de 23/07/1987 a 01/11/1989, de 01/12/1989 a 01/05/1993, de 13/07/1993 a 08/08/1996 e de 01/09/1996 a 04/03/1997.Os demais laudos e estudos acostados no feito não se prestam à comprovação específica da atividade especial da parte autora, uma vez que não se referem ao caso concreto ora examinado.Extrai-se do exposto que é inviável a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, uma vez que o tempo enquadrado como atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício, uma vez que montou o total de 09 anos, 03 meses e 10 dias, conforme tabela abaixo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d1 Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda cnis 23/07/1987 01/11/1989 2 3 9 2 Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda cnis 01/12/1989 01/05/1993 3 5 1 3 Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda cnis 13/07/1993 08/08/1996 3 - 26 4 Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda cnis 01/09/1996 04/03/1997 - 6 4 Soma: 8 14 40 Correspondente ao número de dias: 3.340 Tempo total : 9 3 10 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 9 3 10Nesse cenário, impõe-se reconhecer a parcial procedência da demanda.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré promova o enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais com a empresa Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda, de 23/07/1987 a 01/11/1989, de 01/12/1989 a 01/05/1993, de 13/07/1993 a 08/08/1996 e de 01/09/1996 a 04/03/1997, para todos os fins previdenciários, nos termos da fundamentação.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010184-15.2013.403.6119 - WILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação de Rito OrdinárioAutor: Wilson Carlos de OliveiraRé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação ao pagamento das prestações atrasadas relativas à concessão do NB 114.308.931-3, alterado para o NB 140.712.717-6, relativo ao período de

10/07/1999 a 16/06/2006, acrescido da correção monetária e juros moratórios. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 10/31. A decisão de fl. 35 deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 37/39), pleiteando, em preliminar de mérito, pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pela falta de amparo legal ao pleiteado. Réplica às fls. 53/57. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 65). É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminar de mérito Trata-se de pedido de cobrança de valores referentes às prestações atrasadas relativas ao NB 114.308.931-3, alterado para NB 140.712.717-6, relativas ao período de 10/07/1999 a 16/03/2006. O artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 determina: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso em tela, o documento de fl. 41 demonstrou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.712.717-6 foi requerido em 10/07/1999, a data de início do benefício é 10/07/1999, a data da regularização dos documentos é 11/11/2004, a data de início do pagamento é 11/11/2004 e a data de deferimento do benefício é 16/03/2006. Já o documento de fls. 45/47 demonstrou que o INSS pagou as prestações vencidas referentes ao período de 11/11/2004 a 28/02/2006, no valor de R\$ 21.907,00 em 05/04/2006. Tendo sido a ação proposta apenas em 11/12/2013, verifica-se que já fluiu o prazo prescricional para a cobrança de valores atrasados, uma vez que, no momento do seu pagamento, nasceu para a parte autora a pretensão de pleitear a revisão dos valores pagos a título de atrasados. A argumentação de que o mandado de segurança nº 2004.61.19.007583-7, que tramitou pela 1ª Vara Federal de Guarulhos teria transitado em julgado apenas em 25/08/2011 em nada interfere na contagem do prazo prescricional, até porque a decisão que transitou em julgado naquela demanda determinou que o INSS concluísse a auditoria em 45 dias e eventualmente pagasse o PAB se restasse configurado o crédito; portanto, o valor do benefício não era objeto da ação, mormente em se considerando que o mandado de segurança não se presta como sucedâneo de ação de cobrança. Desta forma, tendo sido realizado o pagamento dos valores atrasados em 05/04/2006, fixou-se o termo inicial da fluência do prazo prescricional para as ações que pretendessem discutir o seu valor. Assim, operou-se a prescrição da pretensão aduzida nesta demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios pela gratuidade processual já deferida. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004056-42.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007188-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007188-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO MARTINS TEIXEIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Intime-se o embargado para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024061-76.2000.403.6119 (2000.61.19.024061-2) - SANDRETTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS INJETORAS LTDA (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANDRETTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS INJETORAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Sandretto do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Injetoras Ltda Executada: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 284/285 (honorários advocatícios). Às fls. 318/322, a exequente apresentou seus cálculos de liquidação e requereu a citação da executada para pagamento do débito. À fl. 328, a União noticiou a interposição de embargos à execução. Às fls. 331/332, a executada requereu a compensação dos valores devidos neste feito com o montante devido pela exequente relativamente aos embargos à execução (honorários advocatícios). Às fls. 371/373, cópia da sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela União (processo nº 0010686-56.2010.403.6119). Instada a se manifestar, a exequente não concordou com o pedido de compensação efetuado pela União e apresentou cálculos atualizados do crédito. À fl. 385, decisão que deferiu a compensação dos valores, conforme requerido pela União, e determinou a expedição de RPV. À fl. 414, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 416, consta o extrato acerca da disponibilidade do pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Como se pode constatar do documento de fl. 416, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, passados mais de quatro meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação das obrigações impostas nos julgados de fls. 284/285 e 371/373. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003487-56.2005.403.6119 (2005.61.19.003487-6) - MARCOS ALVES GONCALVES(SP124190 - OSMAR PESSI) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVES GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Marcos Alves GonçalvesExecutada: União FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 74/85.Às fls. 268/276, a parte exequite apresentou seus cálculos de liquidação e requereu a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC.À fl. 281v, a União noticiou a interposição de embargos à execução.Às fls. 291/291v, a executada requereu a compensação dos valores devidos neste feito com o montante devido pela exequite relativamente aos embargos à execução (honorários advocatícios).Às fls. 293/296, cópia da sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela União (processo nº 0010686-56.2010.403.6119).Instada a se manifestar sobre o pedido de compensação efetuado pela União, a parte exequite quedou-se inerte (fl. 305).À fl. 306, decisão que deferiu a compensação dos valores, conforme requerido pela União, e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial e, após, a expedição de RPV.A Contadoria Judicial apresentou o parecer de fls. 307, com os cálculos de fl. 308.À fl. 314, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 317, consta o extrato acerca da disponibilidade do pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Como se pode constatar do documento de fl. 316, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequite, eis que, passados mais de sete meses do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação das obrigações impostas nos julgados de fls. 74/85 e 293/296.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002540-84.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DIOGO BATISTA DE OLIVEIRA

Classe: Reintegração de PosseAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Diogo Batista de OliveiraS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Avenida Armando Beir, nº 401 - Bloco 06, apto. 43, Conjunto Residencial Araucárias, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07175-000.Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/28).Às fls. 32/33, decisão que deferiu o pedido de liminar.Em 23/05/2014, a Central de Conciliação - CECON, através de correio eletrônico, informou a este Juízo que, em dezembro de 2013, o réu Diogo Batista de Oliveira e a CEF firmaram acordo quanto à quitação da dívida pendente.À fl. 39, a CEF noticiou que o réu pagou o valor referente ao Fundo de Arrendamento Residencial e requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Pleiteou, inclusive, sejam imputadas eventuais custas remanescentes ao requerido. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 269, III, do CPC:Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...)III- quando as partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a CEF noticiou que o réu pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, requerendo a extinção do presente feito com fundamento no art. 269, III, do CPC.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a esta magistrada, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.DispositivoDiante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais remanescentes, tendo em vista que o acordo foi entabulado em 10/01/2014 e o valor avençado foi quitado na mesma data (fl. 37), sendo que ação foi ajuizada posteriormente. Assim, não há o que se falar em transação relativa a custas por feito que sequer havia sido ajuizado. Na verdade, quem efetivamente deu causa ao ajuizamento da ação foi o próprio banco e não o requerido.Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a transação entre as partes que pressupõe que cada uma arcará com os respectivos honorários.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005105-31.2008.403.6119 (2008.61.19.005105-0) - MARCOS ANDRE DE SOUZA(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES E SP154884 - RENATA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Classe: Cumprimento de SentençaExequite: Marcos André de SouzaExecutada: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando à execução do julgado de fls. 122/123, que autorizou

o requerente a efetuar o levantamento dos valores existentes na sua conta vinculada junto à CEF, relativamente aos vínculos empregatícios anteriores ao firmado com a Globo Master Serviços e Manutenção Ltda, assim como fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.À fl. 198, a executada noticiou que os valores relativos às contas fundiárias do autor já foram liberados para saque, nos termos do r. julgado de fls. 122/123.À fl. 200, a CEF juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 80,93 (oitenta reais e noventa e três centavos), relativamente às despesas sucumbenciais.À fl. 201, o exequente informou que compareceu a uma agência da CEF, porém não obteve êxito para sacar saldo do FGTS e requereu a expedição de ofício ao banco para cumprimento da decisão judicial.Instada a se manifestar acerca das alegações do exequente, a CEF noticiou que cumpriu a sentença, reiterou a informação para comparecimento a uma agência para saque dos valores devidos e requereu a extinção do feito.À fl. 217, o julgamento foi convertido em diligência para que o requerente se manifestasse, especificamente acerca do valor depositado a título de honorários advocatícios (fls. 199/200).À fl. 218, a patrona do exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que pudesse localizar o seu cliente. Pleiteou, ainda, pelo levantamento dos honorários depositados, protestando por eventuais diferenças. À fl. 220, despacho que deferiu o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, sendo que o exequente ficou-se inerte.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 221).É o relatório. DECIDO.Como se pode constatar do documento de fl. 200, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, requereu o levantamento do referido valor e protestou por eventuais diferenças. No ponto, saliento que os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor da causa (fl. 173) e, portanto, não há que se falar em eventuais diferenças em razão do saldo do FGTS a ser soerguido pelo exequente.Quanto ao levantamento do saldo do FGTS, tenho que a executada também cumpriu a condenação imposta, pois, embora instado a se manifestar, o exequente manteve-se inerte, inclusive após o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.Expeça-se o Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 200.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4516

MONITORIA

0005588-90.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA EGEA BACO

Ciência do desarquivamento. 1. Fls. 136/137: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0005589-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILAS ROBERTO DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento. 1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0005826-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA

1. Indefiro o pedido de fl. 112, uma vez que não foi realizada a citação do réu.Deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta

Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do 1º, do art. 267, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0007797-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN VIEIRA CAETANO

1. Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias improrrogáveis. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do 1º, do art. 267, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP.

0008508-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FIGUEIREDO

Ciência do desarquivamento. 1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0002693-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ILZA BITTENCOURT

1. Fl. 43: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0004488-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JISELMA MARIA DA SILVA

Ciência do desarquivamento. Fl. 74: 1. Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0007059-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS ROCHA

Ciência do desarquivamento. 1. Fl. 50: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0009127-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA

Defiro o pedido formulado à fl. 53 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado dos executados. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009989-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA PEREIRA ROCHA

1. Fls. 84/85: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0012506-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS

1. Tendo em vista a devolução da carta precatória não cumprida, deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0000839-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO APARECIDO DE SOUZA DE OLIVEIRA

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: João Aparecido de Souza de Oliveira SENTENÇA Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.998,03, atualizado até 25/01/2012, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 001199160000049375). Inicial com os documentos de fls. 06/24. À fl. 93, a parte ré foi citada, mas não apresentou defesa. Vieram-me os autos conclusos (fl. 95). É o relatório. DECIDO. Regularmente citada para opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado (JOÃO APARECIDO DE SOUZA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 078.419.118-23, residente e domiciliado na Rua 24, nº 382 (casa com pinheiro em frente à casa 368 - numeração irregular - consoante certidão do oficial de justiça à fl. 93), Barreto, Arujá/SP, CEP: 07400-000) para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J, do CPC), mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, servindo a presente como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP. Deverá a exequente providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/03. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001938-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE REGINA COSTA

Ciência do desarquivamento. 1. Fl. 75: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal,

estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0002329-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS APARECIDO ALEIXO

Ciência do desarquivamento. 1. Fl. 51: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0003626-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVANI GOMES BATISTA

1. Tendo em vista a devolução da carta precatória não cumprida, deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0006397-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CAZUZA

Requer a parte autora na petição de fl. 98 o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Contudo, da análise dos referidos documentos de fls. 09/16 verifica-se que todos se tratam de cópias autenticadas. Desta forma, indefiro o pedido de fl. 98. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0010476-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILSON DE MORAES

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS nº 0010476-34.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: VILSON DE MORAES E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.504,26, atualizado até 04/10/2012, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 001597160000034215). Inicial com documentos de fls. 06/28. À fl. 38, a parte ré foi citada, mas não apresentou defesa. Às fls. 40/40v, sentença que converteu o mandado inicial em mandado executivo, em relação a qual a parte ré foi intimada (fl. 44), porém, deixou transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento (fl. 45). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Guarulhos - CECON (fl. 51v) e, em audiência, a parte ré alegou que o débito já havia sido regularizado e apresentou comprovantes. A CEF requereu a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que foi deferido pelo Juízo. À fl. 56, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 59). É o relato do necessário. DECIDO. No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte exequente no prosseguimento do presente cumprimento de sentença, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 569 c.c. 598 c.c. 795 todos do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido contestação e ante a notícia de acordo extrajudicial celebrado entre as partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001049-76.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA ALEXANDRE

1. Fl. 66: Primeiramente, deverá a parte autora cumprir o despacho de fl. 55, apresentando novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Tendo em vista as diversas prorrogações de prazo concedidas à CEF, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da presente decisão. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001957-46.2007.403.6119 (2007.61.19.001957-4) - OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 235/238 e mantenho a decisão de fl. 234, consoante o entendimento da habilitação dos sucessores na forma da lei civil. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o determinado à fl. 234. Publique-se. Intime-se.

0002991-51.2010.403.6119 - NILO DE ALMEIDA GUIMARAES(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002991-51.2010.403.6119 AUTOR: NILO DE ALMEIDA GUIMARÃES REU: UNIÃO FEDERAL VISTOS, e examinados os autos. Compulsando os autos, verifica-se que a ré, em sua contestação opôs fatos impeditivos ao alegado direito do autor, acarretando a aplicação do artigo 326 do Código de Processo Civil. Desta forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino à parte autora que apresente sua réplica, no prazo de 10 dias. Juntada a réplica, dê-se ciência à parte contrária. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003719-92.2010.403.6119 - NELSON MATHIAS X MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARINHO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 170: Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Publique-se. Cumpra-se.

0011283-25.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 259/260 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 238/252, requerendo ao final a realização de nova perícia médica com outro especialista em razão do agravamento do quadro clínico da autora, conforme alega. Apresentou às fls. 262/267 novos documentos, a fim de corroborar suas alegações. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista que a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista na enfermidade de caráter ortopédico informado pela parte autora na petição inicial. Ademais, o laudo pericial conclusivo baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente aos quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, determino a intimação do perito judicial, via e-mail, para prestar os esclarecimentos pertinentes, tendo em vista a impugnação ao laudo pericial acostada às fls. 258/261 e a juntada de novos relatórios médicos pela parte autora às fls. 262/267. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004769-22.2011.403.6119 - MARINEZ CORTES DE SANTANA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar

da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010502-66.2011.403.6119 - ELIENE FRANCISCA NASCIMENTO DE SOUZA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010502-66.2011.403.6119 AUTOR: ELIENE FRANCISCA NASCIMENTO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELIENE FRANCISCA NASCIMENTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/138). Às fls. 142/145, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu a realização de exame pericial. Laudo médico pericial na especialidade Psiquiatria (fls. 152/159). Instadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial (fl. 161), a parte autora apresentou quesitos complementares (fls. 162/166). O INSS apresentou contestação (fls. 173/177), acompanhada dos documentos de fls. 178/182, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. À fl. 183, decisão que deferiu o pedido da parte autora para que a perita respondesse quesitos complementares. À fl. 103, a autora requereu a desistência da ação, com o que o INSS concordou à fl. 192. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e, após a citação, o réu concordou com o pedido de desistência. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013084-39.2011.403.6119 - ARIOSVALDO QUINTINO DE SOUZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ariosvaldo Quintino de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ariosvaldo Quintino de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum e homologação de labor rural. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). O INSS deu-se por citado à fl. 50 e apresentou contestação às fls. 51/57, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/87. Às fls. 95/96, a parte autora desiste do pedido de homologação do tempo rural. O INSS discordou do pedido de desistência (fl. 101). À fl. 103, a parte autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, pleiteando a extinção e arquivamento dos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 107). É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos confere poderes especiais ao outorgado, inclusive, para desistir da ação, sendo que o pedido de renúncia (fl. 103), desprovido de poderes especiais para tanto, deve ser entendido como pedido de desistência da ação. De outra parte, o INSS, regularmente intimado, discordou do pedido de desistência do autor ante a ausência de renúncia ao direito em que se funda a ação. Contudo, tendo em vista o caráter indisponível do direito social fundamental, incabível a exigência à referida renúncia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO DO RÉU. INAPLICÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII, CPC. - Em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que a condição imposta pelo réu, à aceitação da desistência, resta inaplicável à espécie. Precedentes da Turma. - Homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS desprovida. Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi (TRF 3ª Região - AC Apelação

Cível - 1199842 - Processo nº 2007.03.99.0230422 - 10ª Turma - v.u.- DJF3 CJ1 05/08/2009 - pg. 1281)Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004613-97.2012.403.6119 - MARIA JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOSENTENÇACHamo o feito a ordem para corrigir de ofício erro material constante na sentença de fls. 240/242, com fulcro no artigo 463, I, do Código de Processo Civil.No antepenúltimo parágrafo da sentença constou:Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Todavia, o correto é:Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Desta forma, corrijo de ofício o texto da sentença, para que passe a constar com a alteração ora determinada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004826-06.2012.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0004826-06.2012.403.6119AUTOR: FRANCISCO PEREIRA CAMPOSRÉ: UNIÃO FEDERALVISTOS, e examinados os autos.Dê-se vista à parte autora do ofício e documentos acostados às fls. 172/177.Publique-se. Após, retornem para prolação da sentença.

0010249-44.2012.403.6119 - BENEDITA VALENTIN DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/104: Mantenho a decisão proferida à fl. 87 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 110: Defiro a tramitação preferencial, nos termos da Lei 10741/2003. Anote-se. Fls. 111/112: Diante da ação de interdição ajuizada em face da ora autora, bem como da nomeação de curador provisório, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012658-90.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS LOPES COUTINHO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 89/101, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se as determinações de fl. 84.Publique-se.

0000405-28.2012.403.6133 - SEVERINO PEDRO BARBOSA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0000405-28.2012.403.6133AUTOR: SEVERINO PEDRO BARBOSAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVISTOS, e examinados os autos.Compulsando os autos, constata-se que no laudo médico pericial de fls. 117/120, não foram respondidos os quesitos formulados pela parte autora (fls. 102/103). Verifica-se, ainda, que não foram respondidos os quesitos de 14 e 15 elaborados pelo INSS às fls. 78/79. Desta forma, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do perito judicial, Dr. Érrol Alves Borges, para que retifique o laudo de fls. 117/120. Prazo: 10 (dez) dias.A presente decisão servirá de mandado de intimação que deverá ser instruído com cópias da petição inicial, decisão de fls. 104/106, quesitos de fls. 78/79 e 102/103 e do laudo de fls. 117/120, podendo ser encaminhado por via eletrônica.Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para ciência e eventual manifestação.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0003167-25.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos, intime-se a perita, Dra. Telma Ribeiro Salles, via correio eletrônico, para responder o pedido de esclarecimento da parte autora, devendo a intimação ser devidamente instruída com os documentos de fls. 70/72.Com a reposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006456-63.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ROBERTO TEIXEIRA DE MELO
Ante a devolução da carta de citação de fl. 122 sem cumprimento em razão da não existência do nº indicado, conforme informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à fls. 123, INTIME-SE a parte autora para apresentar o endereço atualizado do réu, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do requerido, ao menos, mediante apresentação da certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0006682-68.2013.403.6119 - MARIA MARLENE DA SILVA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLASSE: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA MARLENE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA MARLENE DA SILVA, qualificada na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, pela qual se pleiteia a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 31/502.313.437-3 e 31/570.415.706-4, com o intuito de majorar o salário de benefício pelo aproveitamento dos 80% maiores salários-de-contribuição. Na espécie constatou-se a conexão entre a presente demanda e a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, haja vista a inclusão dos benefícios da autora naquele feito. O documento acostado com esta decisão, extraído do sistema eletrônico do INSS, informou que em relação ao NB 31/570.415.706-4 foi apurada diferença de valores, não havendo notícia sobre previsão de pagamento, mas abarcado pelo planejamento de quitação administrativa feita naqueles autos. Frise-se que o reconhecimento administrativo se deu em virtude do acordo celebrado pelo INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, pelo qual a Autarquia comprometeu-se a revisar todos os benefícios abrangidos pela ação e proceder aos pagamentos conforme lista de prioridade, tendo como critérios as idades dos segurados, datas de concessões dos benefícios e necessidades/condições especiais. O fato da revisão ora pleiteada estar incluída no acordo não impede a Autora de pleitear seu direito na via individual, mas caso opte por isso deverá estar ciente de alguns pontos, razão pela qual entendo necessário converter-se o julgamento em diligência. Conforme o disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, a conexão com a demanda coletiva possibilita à parte o ajuizamento da demanda individual, caso no qual não fará jus aos efeitos ultra partes e erga omnes da ação coletiva. Assim, se optar a Autora pela continuidade desta demanda individual, não fará jus ao acordo celebrado naquele feito. Além disso, ressaltando-se não estar garantido à Autora qualquer resultado na presente demanda, deve-se lembrar que eventual pagamento a ser feito por concessão de tutela definitiva jurisdicional individual acarretará no recebimento do crédito pela sistemática dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal), não havendo como efetuar-se hoje qualquer previsão para eventual pagamento. Diante do exposto, manifeste-se a Autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o interesse em renunciar aos efeitos da tutela coletiva e prosseguir nesta demanda individual. Intimem-se.

0007585-06.2013.403.6119 - MAURO SERGIO PEREIRA BUENO(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007585-06.2013.403.6119 AUTOR: MAURO SÉRGIO PEREIRA BUENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, e examinados os autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício de natureza acidentária, sendo que, inclusive, foram juntados com a inicial CAT - comunicação de acidente de trabalho e INFBEN com indicação de que o benefício percebido pelo autor (NB 570.861.990-9) foi de natureza acidentária. Desta forma, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do perito judicial, Dr. Mauro Mengar, para que apresente esclarecimentos acerca do laudo de fls. 37/45, notadamente no que diz respeito ao quesito 4.3 do Juízo, considerando-se a CAT e a consulta ao INFBEN (fls. 15/16). Prazo: 10 (dez) dias. A presente decisão servirá de mandado de intimação que deverá ser instruído com cópias da petição inicial (fls. 02/07), dos documentos de fls. 13 e 14, CAT (fl. 15), INFBEN (fl. 16), relatório médico de fl. 24, decisão de fls. 29/31, laudo de fls. 37/45, podendo ser encaminhado por via eletrônica. Com a apresentação dos esclarecimentos, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para ciência e eventual manifestação. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0007987-87.2013.403.6119 - ANDRE MANTOVANI DOS SANTOS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autor: André Mantovani dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, ajuizada

por André Mantovani dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas, com juros e correção monetária, assim como honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/136 às fls. 140/144, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, deferiu a realização de exame pericial, determinou a juntada pela parte autora de comprovante de endereço em seu nome e declaração de hipossuficiência atualizados, bem como declaração de autenticidade ou cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial. Laudo médico pericial na especialidade Clínica Geral às fls. 149/157. O INSS apresentou contestação (fls. 159/162), acompanhada dos documentos de fls. 163/170, pugnano pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 176/178). Réplica às fls. 179/181. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial à fl. 182. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 185). É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela

Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade Clínica Geral concluiu que: Do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. E mais: Não foi constatada incapacidade para a atividade habitual de Ajudante de Motorista de Caminhão. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 2, 4.4 e 4.5 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009320-74.2013.403.6119 - EDSON LUIZ BESSA CONTI (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Edson Luiz Bessa Conti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, ajuizada por Edson Luiz Bessa Conti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o enquadramento como atividade especial de certo vínculo laboral, o reconhecimento de atividade comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 06/09/2013, com pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente, juros moratórios e honorários advocatícios. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinadas atividades como especiais e atividades comuns. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/40). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 46/66), com os documentos de fls. 67/77, sustentando que a parte autora não atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Réplica às fls. 79/82. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, I do CPC). MÉRITO A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de

formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com

vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia

28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela

empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do seu vínculo laboral com a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, no período de 28/04/1980 a 13/07/1995, por suposta exposição ao agente vulnerante eletricidade.Inviável o enquadramento desta atividade como labor especial, uma vez que a parte autora não acostou nenhum documento que comprovasse a exposição ao agente insalubre eletricidade. Além disso, exercia a função de auxiliar de estação, a qual por si só não permite o enquadramento como especial pela atividade.Quanto ao reconhecimento de atividade comum, verifico a sua possibilidade no tocante ao vínculo com a empresa A Marítima Companhia de Seguros Gerais, no período de 04/05/1970 a 21/02/1972, no qual exerceu a função de office boy. A declaração de fl. 16 da empresa, corroborada pela ficha de registro de empregado contemporânea, são suficientes para demonstração da existência do vínculo laboral.Também deve ser reconhecido como atividade comum o vínculo laboral anotado contemporaneamente na CTPS (fls. 38) com a empresa Falcão Segurança Patrimonial s/c Ltda, no período de 11/04/1996 a 04/10/1996.Por outro lado, inviável o reconhecimento do vínculo laboral com a empresa Livraria Martins Editora, no período de 01/02/1973 a 08/05/1973, uma vez que os documentos de fls. 19/20 não se prestam para esta finalidade. Outrossim, que deles só constam assinatura do próprio autor.Os demais vínculos constantes na tabela abaixo decorrem de sua anotação no CNIS.Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (06/09/2013):

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d	
1	A marítima Cia de Seguros Gerais	04/05/1970	21/02/1972	1	9	18	- - -	2	Hermes Fernandes s/a Com	Import	cnis 02/05/1974 12/03/1976 1 10 11 - - -	
3	Não cadastrado - CNPJ 33.270.240/0061-04	cnis 31/05/1976 02/06/1976 - -	3 - - -	4	Roque & Seabra Empreendimentos Imob Ltda	cnis 01/06/1978 01/01/1979 -	7	1 - - -	5	Cia	Metropolitano de São Paulo - Metro	cnis 28/04/1980 12/07/1995 15 2 15 - - -
6	Falcão Segurança Patrimonial s/a Ltda	ctps-38 11/04/1996 04/10/1996 -	5	24 - - -	7	CI	cnis 01/02/1998 31/07/1999 1 6 1 - - -	8	Setepla Tecnometal Engenharia s/a	cnis 01/08/2001 14/02/2002 -	6	14 - - -
9	Vetec Engenharia Ltda	cnis 18/02/2002 19/11/2002 -	9	2 - - -	10	CI	cnis 01/04/2011 30/04/2013 2 - 30 - - -	11	CI	cnis 01/05/2013 06/09/2013 -	4	6 - - -
12	Livraria Martins Editora - - - - -	Soma: 20 58 125 0 0 0	Correspondente ao número de dias: 9.065 0	Tempo total : 25 2 5 0 0 0								

Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 5 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 25 anos, 2 meses e 5 dias; portanto, o tempo de contribuição é insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de por tempo de contribuição.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), apenas para determinar que a autarquia ré reconheça como atividade comum os vínculos laborais com as empresas A marítima Cia de Seguros Gerais, no período de 04/05/1970 a 21/02/1972 e Falcão Segurança Patrimonial s/a Ltda, no período de 11/04/1996 a 04/10/1996, para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21 do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96).Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009648-04.2013.403.6119 - SANDRA MATTOS VIDAL LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSA v. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP - Fone: (11)2475-8224 Ação de Rito Ordinário nº 0009648-04.2013.403.6119 AUTORA: SANDRA MATTOS VIDAL LIMARÉU: INSS. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo supramencionado, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Outrossim, ao compulsar os autos, observei que o processo encontra-se aguardando apresentação de laudo com tempo superior a 30 (trinta) dias, pelo que determino seja, com a máxima urgência, procedida a intimação pessoal, por meio de Carta Precatória, da senhora perita TELMA RIBEIRO SALLES, com domicílio em Franco da Rocha, na Rua Benjamin Constant, nº 19 - Vila Francisco Túlio, SP, CEP 07850-220, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o respectivo laudo pericial, sob pena de expedição de ofício ao órgão de classe e imposição de multa, nos termos do artigo 424 do Código de Processo Civil. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como Carta Precatória. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009846-41.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009846-41.2013.403.6119 AUTOR: INFRAERORÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS VISTOS, e examinados os autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte

autora não recolheu as custas processuais referentes a esta demanda (fl. 42). Desta forma, converto o julgamento em diligência para determinar que a autora promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Com o recolhimento, retornem para prolação da sentença.

0009896-67.2013.403.6119 - JOSE LADISLAU MOREIRA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009896-67.2013.403.6126 AUTOR: JOSÉ LADISLAU MOREIRA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ LADISLAU MOREIRA LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial de determinados períodos de vínculos laborais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (13/08/2012), com correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios. Sustenta o demandante que atendeu aos requisitos ensejadores do enquadramento como atividade especial e que teria direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/73). À fl. 77 foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e deferida a gratuidade processual. Citado (fl. 82) o INSS apresentou contestação (fls. 83/89) pugnando pela improcedência da demanda pelo não atendimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial e não enquadramento da atividade especial. Réplica às fls. 95/102. Autos conclusos para sentença (fl. 104). É o relatório necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Fls. 103. Desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que a comprovação de enquadramento de atividade especial realiza-se por prova documental, notadamente os formulários, laudos técnicos e PPPs. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32

da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de

conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O

perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, a parte autora requereu o enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais:1 Motores Elétricos Brasil s/a 04/08/1986 10/12/19902 Duchacorona Ltda 17/04/1991 23/09/19933 Mahle Behr Gerenciamento Térmico Brasil 13/02/1995 13/08/2012Quanto ao período descrito no item 1, é inviável o seu enquadramento como atividade especial, por não ter o PPP (fls. 27/28) sido apto para demonstrar a exposição do autor a eventuais agentes insalubres, uma vez que o laudo foi realizado muito tempo depois da prestação do serviço, com medições técnicas foram feitas em cargos e atividades similares, sem anotação de inalterabilidade das condições de trabalho.Quanto ao período contido no item 2, verifica-se que o PPP (fls. 30/31) revelou que o autor trabalhou sujeito a uma pressão sonora de 83 db(A), de forma habitual e permanente, acarretando a exposição ao agente vulnerante ruído, observando-se expressa menção da manutenção das condições ambientais e lay out da empresa, impondo-se o seu enquadramento como atividade especial.Em relação ao período do item 3, verifica-se que o PPP (fls. 32/34) revelou exposição aos agentes químicos chumbo e manganês por todo o período, bem como a uma pressão sonora acima do limite legal até 01/10/2010, ressaltando que as medições técnicas foram contemporâneas, impondo-se o seu enquadramento como atividade especial.Neste contexto, o tempo de contribuição de atividade especial assim se apresenta:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Estofados São Jorge Ind Com Ltda cnis 02/02/1981 27/01/1984 2 11 26 - - - 2 Confecções Mink Tex Ltda cnis 02/04/1984 25/10/1984 - 6 24 - - - 3 Scala Produtos Alimentícios Ltda cnis 15/07/1985 24/03/1986 - 8 10 - - - 4 Luxalum Esquadrias de Alumínio Ind Com Ltda cnis 21/05/1986 14/07/1986 - 1 24 - - - 5 Motores Elétricos Brasil s/a cnis 04/08/1986 10/12/1990 4 4 7 - - - 6 Duchacorona Ltda cnis Esp 17/04/1991 23/09/1993 - - - 2 5 7 7 Consult 90 Obra e mão de obra Ltda cnis 21/12/1993 21/12/1993 - - 1 - - - 8 Ticket Servioços s/a cnis 01/03/1994 21/06/1994 - 3 21 - - - 9 Liniers Ind Mecânica Ltda cnis 02/01/1995 10/02/1995 - 1 9 - - - 10 Mahle Behr Gerenciamento Térmico Brasil cnis Esp 13/02/1995 13/08/2012 - - - 17 6 1 Soma: 6 34 122 19 11 8 Correspondente ao número de dias: 3.302 7.178 Tempo total : 9 2 2 19 11 8 Conversão: 1,40 27 10 29 10.049,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 1 Desse modo, conclui-se que o autor tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois demonstrou ter tempo de contribuição de 37 anos, 01 mês e 01 dia na data de entrada do requerimento administrativo.Fixo o termo inicial do benefício em 13/08/2012, data de entrada do requerimento administrativo do NB 42/161.570.703-1, inexistindo parcela que tenha sido fulminada pela prescrição.TUTELA ANTECIPATÓRIA Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida, é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso, a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar como atividade especial para todos os fins previdenciários dos vínculos laborais com as empresas Duchacorona Ltda de 17/04/1991 a 23/09/1993 e Mahle Behr Gerenciamente Térmico Brasil de 13/02/1995 a 13/08/2012, bem como condenar ao INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 13/08/2012 (DER), bem como para condená-lo ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra. Oficie-se o Chefe da Agência de Previdência Social em Guarulhos/SP, servindo cópia desta sentença como ofício, que poderá ser transmitida pela via eletrônica.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: José Ladislau Moreira Lima, RG nº 18.752.292-3 SSP/SP, CPF nº 075.167.298-09, residente Maria Helena do Carmo Miranda, 303, C1, Arujá/SP.1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 13/08/2012;1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010075-98.2013.403.6119 - RAIMUNDO CUSTODIO POLICARPIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0010075-98.2013.403.6126AUTOR: RAIMUNDO CUSTODIO

POLICARPIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç

ARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RAIMUNDO CUSTODIO POLICARPIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial de determinados períodos de vínculos laborais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (13/08/2012), com correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios.Sustenta o demandante que atendeu aos requisitos ensejadores do enquadramento como atividade especial e que teria direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/75).À fl. 79 foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e deferida a gratuidade processual.Citado (fl. 81), o INSS apresentou contestação (fls. 82/88), pugnando pela improcedência da demanda pelo não atendimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial e não enquadramento da atividade especial.Réplica às fls. 97/103.Autos conclusos para sentença (fl. 106).É o relatório necessário.DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)De 15 anos 2,00 2,33De 20 anos 1,50 1,75De 25 anos 1,20 1,40Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal

índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...)(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei n.º 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei n.º 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n.º 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998. Ao ser editada a Lei n.º 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei n.º 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, a parte autora requereu o enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais:1 Mobensani Industrial e Automotiva Ltda 06/08/1987 06/09/19892 Borlem s/a Empreendimentos Ind 18/09/1989 22/07/20023 Newpower Sistemas de Energia s/a 14/04/2003 13/08/2012 Quanto ao período descrito no item 1, é inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que o PPP (fls. 28/29) foi elaborado para endereço diverso do

local em que se prestou o trabalho, conforme constante na CTPS (fls. 44). Quanto ao período contido no item 2, verifica-se que o PPP (fls. 31/32) revelou que o autor trabalhou sujeito a uma pressão sonora de 94,6 db(A), de forma habitual e permanente, acarretando a exposição ao agente vulnerante ruído, observando-se que o responsável técnico era contemporâneo à prestação do serviço. Além disso, o signatário do laudo comprovou ter poderes para representar a empresa (fl. 32). Em relação ao período do item 3, verifica-se que o PPP (fls. 33/38) revelou exposição ao agente químico chumbo por todo o período, ressaltando que as medições técnicas foram contemporâneas, impondo-se o seu enquadramento como atividade especial. Enfatizo que o laudo técnico corroborou a presença do agente vulnerante chumbo na prestação do trabalho. Além disso, o signatário do laudo comprovou ter poderes para representar a empresa (fl. 39). Neste contexto, o tempo de contribuição de atividade especial assim se apresenta: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 Rovi Manufatura de Borracha Ltda ctps-44 02/04/1984 05/06/1987 3 2 4 - - - 2 Mobensani Industrial e Automotiva Ltda cnis 06/08/1987 06/09/1989 2 1 1 - - - 3 Borlem s/a Empreendimentos Ind cnis Esp 18/09/1989 22/07/2002 - - - 12 10 5 4 MC Recursos Humanos e Assessoria cnis 08/01/2003 24/02/2003 - 1 17 - - - 5 Newpower Sistemas de Energia s/a cnis Esp 14/04/2003 13/08/2012 - - - 9 3 30 Soma: 5 4 22 21 13 35 Correspondente ao número de dias: 1.942 7.985 Tempo total : 5 4 22 22 2 5 Conversão: 1,40 31 0 19 11.179,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 11 Desse modo, conclui-se que o autor tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois demonstrou ter tempo de contribuição de 36 anos, 05 meses e 11 dias na data de entrada do requerimento administrativo. Fixo o termo inicial do benefício em 13/08/2012, data de entrada do requerimento administrativo do NB 42/161.570.698-1, inexistindo parcela que tenha sido fulminada pela prescrição. TUTELA ANTECIPATÓRIA Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida, é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso, a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA

COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar como atividade especial para todos os fins previdenciários dos vínculos laborais com as empresas Borlem s/a Empreendimentos Ind de 18/09/1989 a 22/07/2002 e Newpower Sistemas de Energia s/a de 14/04/2003 a 13/08/2012, bem como condenar ao INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 13/08/2012 (DER), bem como para condená-lo ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra. Oficie-se o Chefe da Agência de Previdência Social em Guarulhos/SP, servindo cópia desta sentença como ofício, que poderá ser transmitida pela via eletrônica.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: Raimundo Custodio Policarpio, RG nº 19.961.456-8, CPF nº 090.755.708-21, residente na Rua Falcões, 26, Jardim Otawa, Guarulhos/SP, CEP 07230-120.1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 13/08/2012;1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010229-19.2013.403.6119 - CACILDA COSTA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0010229-19.2013.403.6119AUTORA: CACILDA COSTA DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, e examinados os autos.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação deste Juízo, tendo em vista que o comprovante juntado à fl. 50 data do ano de 2008. Assim, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que a parte autora providencie a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005858-88.2013.403.6126 - ORLANDO JOSE SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0005858-88.2013.403.6126AUTOR: ORLANDO JOSÉ SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação de rito

ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ORLANDO JOSÉ SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial de determinados períodos de vínculos laborais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial; subsidiariamente, pleiteou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (02/02/2012), com abono anual, correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Sustenta o demandante que atendeu aos requisitos ensejadores do enquadramento como atividade especial e que teria direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/99). À fl. 110 foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e deferida a gratuidade processual. Citado (fl. 112) o INSS apresentou contestação (fls. 113/131) pugnando pela improcedência da demanda pelo não atendimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial e não enquadramento da atividade especial. Autos conclusos para sentença (fl. 142). É o relatório necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00		
De 20 anos	1,50	1,75	
De 25 anos	1,20	1,40	

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a

questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem

relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que a decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa (fl. 97) apontou que a parte autora possuía 32 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. A planilha que elaborou a contagem do tempo de contribuição (fls. 94/96) revelou que a autoridade administrativa já enquadrou como atividade especial os períodos de 16/01/1985 a 19/01/1990, laborado na empresa Tekla Participações Ltda; de 04/02/1991 a 02/12/1998,

laborado na Valisere Ind Com Ltda; de 04/03/2002 a 07/03/2006, laborado na Fitas Elásticas Estrela Ltda e de 08/03/2006 a 07/12/2011, laborado na empresa Avanço Têxtil Comercial Import Export Ltda. Desta forma, resta analisar tão-somente o eventual enquadramento como atividade especial do período de 03/12/1998 a 02/07/2001, laborado na Valisere Ind Com Ltda, uma vez que os outros dois períodos pleiteados na exordial já foram enquadrados como atividade especial na esfera administrativa (de 04/03/2002 a 07/03/2006 e de 08/03/2006 a 07/12/2011). No tocante ao período de 03/12/1998 a 02/07/2001, laborado na Valisere Ind Com Ltda, inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que o PPP acostado às fls. 62/63 revelou a ausência de agente nocivo no ambiente de trabalho, conforme lançado no campo Observações na parte final do laudo. Além disso, neste período, o autor exercia o cargo de Supervisor de Produção, exercendo as atividades de organizar o trabalho, auxiliar ao serviço de recepção e expedição de matéria prima, supervisionar e liderar equipe, observando a qualidade e as normas de segurança, o que deixa dúvidas sobre a habitualidade e permanência de exposição a eventual agente insalubre. Desta forma, o laudo PPP revelou-se incapaz de comprovar a atividade especial do período. Neste contexto, o tempo de contribuição de atividade especial assim se apresenta: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d l Fitas Elásticas Estrela Ltda 04/03/2002 07/03/2006 4 - 4 2 Avanço Têxtil Com Imp Exp Ltda 08/03/2006 02/02/2012 5 10 25 3 Tekla Industrial Elásticos e Artef Têxteis 16/01/1985 19/01/1990 5 - 4 4 Valisere ind com ltda 04/02/1991 03/12/1998 7 9 30 Soma: 21 19 63 Correspondente ao número de dias: 8.193 Tempo total : 22 9 3 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 9 3 Infere-se do exposto que é improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, por insuficiência de tempo de contribuição sujeita a condições especiais, uma vez que se comprovou contar o demandante com 22 anos, 09 meses e 03 dias, sendo exigidos 25 anos. Já o tempo de contribuição total do autor assim se apresenta: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Panificadora Confeitaria Odalista Ltda cnis 01/06/1981 27/09/1981 - 3 27 - - - 2 Panificadora Confeitaria Odalista Ltda cnis 02/01/1983 31/01/1984 1 - 30 - - - 3 Tekla Industrial Elásticos e Artef Têxteis cnis Esp 16/01/1985 19/01/1990 - - - 5 - 4 4 Têxtil Rayj Ltda - ME cnis 01/06/1990 17/08/1990 - 2 17 - - - 5 Valisere ind com ltda cnis Esp 04/02/1991 02/12/1998 - - - 7 9 29 6 Valisere ind com ltda cnis 03/12/1998 02/07/2001 2 6 30 - - - 7 Fitas Elásticas Estrela Ltda cnis Esp 04/03/2002 07/03/2006 - - - 4 - 4 8 Avanço Têxtil Com Imp Exp Ltda cnis Esp 08/03/2006 02/02/2012 - - - 5 10 25 Soma: 3 11 104 21 19 62 Correspondente ao número de dias: 1.514 8.192 Tempo total : 4 2 14 22 9 2 Conversão: 1,40 31 10 9 11.468,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 23 Desse modo, conclui-se que o autor tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois demonstrou ter tempo de contribuição de 36 anos e 23 dias. Fixo o termo inicial do benefício em 02/02/2012, data de entrada do requerimento administrativo do NB 42/159.471.577-4, inexistindo parcela que tenha sido fulminada pela prescrição. No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano. É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido. Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se teria seria somente dano material, que se reconhecido no caso concreto, seria reparado com a condenação ao pagamento de atrasados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, é improcedente o pedido de indenização por danos morais. TUTELA ANTECIPATÓRIA Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida, é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconhecido estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual

ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso, a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar ao INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 02/02/2012 (DER), bem como para condená-lo ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art.

1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra. Oficie-se o Chefe da Agência de Previdência Social em Guarulhos/SP, servindo cópia desta sentença como ofício, que poderá ser transmitida pela via eletrônica.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: Orlando José Silva, residente na Rua Fluorita, 26, Parque Primavera, Guarulhos/SP, CEP 07145-270, RG SSP/SP 26.804.367-X e CPF nº 363.456.604-341.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 02/02/2012;1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012279-20.2013.403.6183 - SHUNJI TANEDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0012279-20.2013.403.6183AUTOR: SHUNJI TANEDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SHUNJI TANEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/086.088.056-7, com DIB em 21/12/1990, assim como a condenação do réu ao pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros, assim como honorários advocatícios no importe de 20% do valor total da condenação.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/79).O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, o qual determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta (fls. 108/110v).Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, ratifico os atos anteriormente praticados e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança das alegações, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/086.088.056-7 possuindo meios para a sua sobrevivência.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista a idade do autor e os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 17. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000729-89.2014.403.6119 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0000729-89.2014.403.6119AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, e examinados os autos.Analisando o feito, verifico que a parte ré suscitou prejudicial de mérito de prescrição.Desta forma, converto o julgamento em diligência para que o autor apresente réplica no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em igual prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorridos os prazos mencionados no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte ré, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0004870-54.2014.403.6119 - DJALMA JOSE PEREIRA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme requerimento de fl. 03 e declaração de fl.12.Indefiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, visto que o autor não completou 60 anos de idade, conforme documento de fl. 13.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.Após, com o cumprimento, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004882-68.2014.403.6119 - JOSE SANTOS DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X JOSE CARLOS CAMILLO X JOSE FORTUNATO DOS SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE APARECIDO DOS REIS X JOSE JORGE DE SOUZA X JOSE ALVES DA COSTA X JUVENAL GOMES DA SILVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, objetivando, dentre outros pedidos, a condenação da requerida a proceder à correção monetária dos valores depositados a título de FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou, ainda, outro definido pelo Juízo, em substituição à TR, desde o ano de 1991. Inicial acompanhada das respectivas procurações e documentos (fls. 31/234).É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 16/06/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 17 de junho de 2014.

0004901-74.2014.403.6119 - ALCIDES SEVERINO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 23 ratificado pela declaração de fl. 25. Anote-se.Antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora, tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fl. 182, apresentar cópia reprográfica da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos sob o nº 0000580-30.2013.403.6119, que teve tramitação perante a 6ª Vara desta Subseção, no prazo de 10 dias, para fins de análise de ocorrência de coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

0004911-21.2014.403.6119 - LAURI AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Lauri Afonso de Oliveira RochaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, e examinados os autos.Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para adequar, fundamentadamente, o valor atribuído à causa nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil (Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.).Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007098-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO BACCI

1. Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do detalhamento de bloqueio de valores acostado à fl. 181. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0011088-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCR AUTO POSTO LTDA X MARCELO RAFALDINI LANCA

1. Fls. 182/198: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada através do sistema Infojud, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Diante do caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 182/198, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003508-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO(SP235148 - RENATO BORGES)

Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de bloqueio de valores acostado às fls. 185/186, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria.Publique-se.

0004517-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE LIMA DE ARAUJO

1. Fls. 93/94: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do detalhamento de bloqueio de valores, no prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004389-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARISA GOMES FERREIRA NORBERTO X EDSON FERREIRA NORBERTO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARISA GOMES FERREIRA NORBERTO E OUTRO Intimem-se os requeridos, dando-lhes ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

0004701-67.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FERNANDA VENANCIO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FERNANDA VENÂNCIO. Intime-se a requerida, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

0004713-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X USIEL GILSON SILVA SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena,

Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X USIEL GILSON SILVA SANTOS Intime-se o requerido, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

0004836-79.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARGARETH DE OLIVEIRA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARGARETH DE OLIVEIRA Intime-se o (a) requerido (a), dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

0004841-04.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SALOMAO DIAS DE LIMA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SALOMAO DIAS DE LIMA Intime-se o (a) requerido (a), dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

0004842-86.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ERICA ANTONIA LOPES RIBEIRO SILVA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ERICA ANTONIA LOPES RIBEIRO Intime-se a requerida, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010834-38.2008.403.6119 (2008.61.19.010834-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO X ZAIRA DE ALVARENGA(SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS E SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

Defiro o pedido de pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistema RENAJUD, restando esta frutífera proceda-se, desde já, ao bloqueio do bem. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de localização de bem em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção, na forma do art. 267, IV, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006790-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO DA SILVA

Fl. 96: defiro, pelo que determino à senhora Diretora de Secretaria que se proceda a pesquisa no sistema RENAJUD para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004403-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANO ALVES MARTINS(SP205268 - DOUGLAS GUELF)

Dê-se vista à CEF sobre os documentos juntados pelo réu às fls. 163/269, conforme disposto no art. 398, do

CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

Expediente Nº 4527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007765-22.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-09.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X GABRIELA DE JESUS NUNES X JONATAS SANTIAGO SOUTO (SP256672 - ROSA COSTA CANTAL E SP325229 - VIVIANE PEREIRA DE ORNELLAS CANTARELLI)

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal. Processo nº 0007765-22.2013.403.6119 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réus: GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia originalmente ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Alexandre Leão Mariano Alves, Aline Toledo, Marcos Alves de Oliveira, Ana Beatriz Ferreira Felipe da Silva, Ana Carolina Moraes, Ana Carolina Cardoso da Silva, Fábio José Porfírio Moura, Mayara Queiroz Sarmento, Renato Flávio Racin, José Henrique Lima Santos, Bruno Sampaio de Souza, Caio César Valadão Fumari, Ivan de Araújo Soares, Marcos Vinicius Silva de Paula e Laisy Natalie Cruxen, como incurso nas penas do artigo 330, do Código Penal (fls. 415/419). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, em 06 de junho de 2012, desobedeceram ordem judicial de reintegração de posse emanada da 1ª Vara Federal de Guarulhos, ao se recusarem a sair do prédio da UNIFESP, situado nesta Subseção, mesmo após ter sido entregue cópia da referida ordem aos que se apresentaram como representantes do grupo. Narra, ainda, que tais representantes expuseram a intenção do referido grupo em permanecer no local com a leitura de um manifesto. Consta da peça de acusação, também, que os policiais designados para a reintegração permaneceram na sede da UNIFESP por cerca de quatro horas após a entrega da ordem aguardando que os estudantes saíssem do prédio de maneira voluntária, o que, todavia, não ocorreu. Apresentada proposta de transação penal pelo Ministério Público Federal, foi essa aceita, em audiência, pelos denunciados Alexandre Leão Mariano Alves, Aline Toledo, Caio César Valadão Fumari e Laisy Natalie Cruxen e pelos autores do fato Aline Oliveira Santana, Amanda Natasha Vieira, André Luis de Oliveira, Bruno Sampaio de Souza, Edson dos Santos Junior, Emerson da Silva Gonçalves Souza, Juraci Baena Garcia, Marcus Vinicius dos Santos, Mariana Nunes Candido, Michael Melchiori Santana, Pamela Chrislene Gomes Santos e Santinni Caputo Monteiro, tendo o Juízo homologado tal transação e também as realizadas na Subseção de São Paulo, por carta precatória, em relação a Tatyane Almeida Rodrigues e Tamires Prad Chorban. Na mesma audiência, o parquet ratificou a inicial e postulou pelo regular prosseguimento do feito em relação aos que não aceitaram a proposta, com a inclusão, no pólo passivo, de Aline de Souza Camargo Assis, Cláudio Adão dos Santos, Daniel Neves de Andrade, Danila Cassiana Rodrigues de Souza, Érika Sigg, Flora Castro Santos, GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, GABRIELA DE JESUS NUNES, JONATAS SANTIAGO SOUTO, Leandro Silva Santos, Monique Lupi Mendes e Thiago Gonçalves Costa. Ainda nessa audiência, determinou o magistrado que a presidiu o desmembramento do feito quanto aos denunciados que não aceitaram a transação e os autores do fato citados no parágrafo anterior, com formação de ações penais para cada grupo de três ou quatro deles, saindo todos citados no ato (fls. 772/778). Nestes autos, permaneceram Gabriel Augusto de Oliveira, Gabriela de Jesus Nunes e Jonatas Santiago Souto. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 870/884, tendo sido ofertada, em audiência, nova resposta pela defensora constituída da ré Gabriela (fls. 889/900). A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2013, tendo sido ouvida, na audiência, a testemunha do Juízo Valquíria Oliveira Muos (fls. 885/886v e mídia de fl. 888). Foi também decretada a revelia do réu Gabriel Augusto de Oliveira, o qual, embora citado pessoalmente, não compareceu ao ato. À fl. 924, foi anexada a mídia contendo o depoimento da testemunha de acusação Letícia Aparecida Passos Paulino, arrolada pelo MPF em substituição a Fabrícia Amaral Santos. Os réus Gabriela e Jonatas foram interrogadas por meio audiovisual (mídia de fl. 952). Em memoriais, o Ministério Público Federal alegou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, pleiteando, assim, a condenação dos acusados nos termos descritos na inicial (fls. 958/962v). A defesa de Gabriela, nessa fase, invocou, em preliminares, a inocorrência de interesse de agir, pelo princípio da intervenção mínima. No mérito, arguiu insuficiência de provas e ausência de ciência inequívoca da ordem, com exclusão da tipicidade. Pleiteou pelo reconhecimento da improcedência (fls. 964/969). A Defensoria Pública da União, assistindo os réus Gabriel e Jonatas, invocou ausência de dolo, inexistência de transmissão direta do conteúdo da ordem para os réus, ausência de tipicidade pela existência de sanção civil e impossibilidade material de cumprimento daquela. Postulou pela absolvição (fls. 971/976v). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Friso, inicialmente, que, não obstante tenha o Ministério Público Federal, na audiência realizada em 02 de agosto de 2013, ratificado a denúncia de fls. 415/419, da qual não constava o nome de todos os autores do fato, requereu o prosseguimento do feito quanto aqueles que não aceitaram a proposta de transação penal que lhes foi oferecida, tendo constado, do termo respectivo (fls. 772/778), os nomes dos réus Gabriel Augusto de Oliveira, Gabriela de Jesus Nunes e Jonatas

Santiago Souto, não incluídos na peça acusatória originária, mas que estavam presentes na referida audiência. No mesmo ato, foi determinado o desmembramento dos autos para prosseguimento das ações penais respectivas, com expressa menção ao grupo formado pelos acusados que figuram no pólo passivo dessa ação. Essa, por sua vez, teve seu curso regular, tendo sido apresentadas respostas à acusação pela Defensoria Pública da União e por Defensora constituída, os quais estiveram presentes em todas as audiências realizadas. Dessa forma, embora não tenha sido descrita, de maneira separada, a ação (ou omissão) praticada por cada um dos autores incluído no rol originário da inicial oferecida, é de se reconhecer que, pela descrição nela contida, é possível ter-se plena ciência do ato delituoso imputado. Este, ainda segundo consta da denúncia, foi praticado de maneira coesa e uniforme por todos os estudantes que fariam parte do grupo, entre os quais se incluem os réus do presente feito, razão pela qual tenho que a exposição contida na peça de acusação foi apta a lhes dar conhecimento do delito cuja prática lhes é atribuída e possibilitar sua defesa, sem ocorrência de qualquer prejuízo. No que tange à alegação da ausência de interesse de agir, o fundamento invocado se refere, na verdade, à tipicidade, sendo analisado nos tópicos subsequentes. Fixada essa premissa e sem outras preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

1. Materialidade e autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no artigo 330, do Código Penal, ficaram demonstradas pelas provas documental e oral juntadas aos autos. Iniciando pela prova documental, foram anexadas aos autos a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que determina a desocupação do prédio da UNIFESP, proferida em 05 de junho de 2012 e que serviu como mandado de reintegração de posse (fls. 840/843), a certidão lavrada pelas oficiais de justiça responsáveis pela diligência (fls. 848/849) e o auto de reintegração lavrado pelas mesmas oficiais e também assinado pelo Vice Diretor do campus e por Major da Polícia Militar presente ao ato (fl. 850). No que concerne à primeira, ressalto ter sido proferida justamente em face do descumprimento da liminar concedida em plantão judiciário no dia 05 de maio do mesmo ano (fls. 834/835v), cujo objetivo era idêntico. Transcrevo, abaixo, trechos de sua parte dispositiva (fls. 842v e 843): De acordo com o já determinado não se vislumbra legitimidade para a nova reocupação do Campus Guarulhos, devendo ser cumprida a liminar nos termos em deferida. Sendo assim, CUMpra-se a liminar já deferida em todos os seus termos, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, procedendo novamente a reintegração de posse do prédio público onde se encontra o Campus Guarulhos, à UNIFESP. A presente decisão servirá de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a serem cumpridos na Estrada do Caminho Velho, 333, Bairro dos Pimentas, Guarulhos. (...) Requisite-se a força policial, Polícia Militar do Estado de São Paulo e Polícia Federal, para o cumprimento desta decisão, que deverá ser feita no primeiro horário do dia 06 de junho de 2012, por dois oficiais de justiça avaliadores. Pela leitura dos trechos da decisão acima transcritos, percebe-se que a ordem nela veiculada é de simples intelecção, consistindo, basicamente, na desocupação do prédio no prazo de duas horas e na reintegração da universidade em sua posse. Partindo do pressuposto de que existia ordem judicial, é de se concluir, também, que o conteúdo da certidão de fls. 848/849 torna inequívoco o fato de que, tendo ciência daquela, o grupo que ocupava o prédio não a obedeceu, não obstante tenha sido respeitado o prazo judicial conferido para que ocorresse a desocupação voluntária. Com efeito, na referida certidão, narram as senhoras oficiais, expressamente, verbis: por volta das 13h30, adentramos nas dependências daquela universidade ... às 13h50, intimamos integrantes do movimento gravita, os quais não se identificaram e não se intitularam líderes do movimento, para desocuparem o imóvel voluntariamente, sendo a intimação feita com a leitura integral do mandado e entrega da contrafé. Decorrido o prazo de duas horas, os integrantes do movimento grevista leram um manifesto informando que permaneceriam no local. Assim, às 16h23, os policiais que estavam apostos ingressaram no imóvel, estando presentes várias viaturas da Polícia Militar da 44ª Cia. De Guarulhos e o Delegado de Polícia Federal, e ainda mesmo após várias conversas com todos os ocupantes na tentativa de desocupação voluntária, os grevistas se recusaram a desocupar o imóvel voluntariamente. Desta forma, diante do não cumprimento da ordem de desocupação voluntária, somente após intervenção de força policial, mas sem uso de força bruta, inclusive sem uso de bombas de efeito moral, por volta das 17h10, os integrantes do movimento desocuparam o imóvel, conduzidos pela Polícia Militar, sem resistência física em ônibus da UNIFESP. Tal narrativa demonstra, de maneira inexorável, que: - a ordem foi lida integralmente para alguns integrantes do movimento; - depois de decorrido o prazo para desocupação voluntária, tais integrantes leram um manifesto no qual informaram a intenção do grupo de permanecer no local; - posteriormente, foram mantidas conversas com todos os ocupantes do campus para que de lá saíssem voluntariamente; - a desocupação só foi possível com o ingresso dos policiais militares no local. Infere-se, por conseguinte, ser a prova documental contida nos autos bastante e apta, por si só, para confirmar a prática do crime de desobediência. Noutro giro, ainda que assim não fosse, foi tal prova corroborada pelas oficiais de justiça encarregadas da diligência (Letícia Aparecida Passos Paulino e Valquíria Oliveira Muos), as quais foram ouvidas na condição de testemunha da acusação e do Juízo, respectivamente. De fato, Letícia afirmou, em síntese, que: recebeu o mandado de reintegração de posse em plantão e, juntamente com Valquíria, dirigiu-se ao local, acompanhada também de Coronel da Polícia Militar; chegou ao local por volta das 13h30 min e os ocupantes, que eram muitos (em torno de quarenta) definiram representantes, os quais vieram conversar com as oficiais; foi comunicado aos grevistas que se tratava de uma ordem judicial, tendo sido esta lida e esclarecido que não haveria

outra alternativa que não fosse a desocupação (voluntária ou por força policial); os representantes (mais de dois) ouviram a leitura integral da decisão, tendo sido informado que teriam o prazo de duas horas para desocupar voluntariamente o local; decorrido o prazo, os representantes disseram que os estudantes não iriam desocupar o imóvel; que, após isso, conversou com todos os estudantes, os quais prosseguiram afirmando que não sairiam, tendo explicado que, caso não saíssem voluntariamente, seriam processados pelo crime de desobediência; que, em face disso, alguns saíram voluntariamente; que muitos disseram que não poderiam ser processados pois ninguém sabia seus nomes; que novamente explicou a eles que seriam conduzidos à Delegacia, local no qual seriam qualificados; que quando já estava próximo de anoitecer, foi dada uma última oportunidade de desocupação voluntária, também não atendida; que todos estavam bem cientes de que se tratava de ordem judicial e que, se não houvesse desocupação voluntária, a polícia interviria; que os policiais entraram na sala em que os estudantes estavam por uma porta e os estudantes saíram pela outra que havia no local, de forma pacífica, e já conduzidos para a Delegacia; que a partir de determinado momento foi o portão fechado para evitar a entrada de novos estudantes, mas, durante todo o procedimento, foi sempre permitida a saída daqueles que assim desejassem proceder; que, à medida que o tempo passava, todos se concentraram em uma sala, local no qual foram todos informados diretamente da existência da ordem e questionado se alguém gostaria de sair (mídia de fl. 924). No mesmo sentido, a oficiala Valquíria relatou que: entrou na universidade com Letícia e policiais, tendo lido o mandado para três ou quatro estudantes que se apresentaram como representantes; depois de ultrapassado o tempo determinado, os representantes leram um manifesto informando que não iriam sair do local; mesmo assim, tentou conversar outras vezes com os alunos que estavam na sala, para convencê-los a sair; alguns alunos chegaram a sair espontaneamente; os alunos que foram conduzidos estavam nessa sala; foi informado que se tratava de ordem judicial; foi falado para o grupo inteiro que se tratava de ordem judicial e a sala onde os estudantes estavam era pequena, tendo todos os que estavam nela condições de ouvir; Letícia foi outras vezes na sala; foi dada aos estudantes ciência inequívoca e reiterada da necessidade de desocupação; alguns alunos desocuparam o prédio voluntariamente (mídia de fl. 888). Pela oitiva de ambos os depoimentos, é forçoso reconhecer que os estudantes que estavam na sala ouviram a ordem e dela tiveram conhecimento direto, e não apenas pelos representantes mencionados pela oficiala. No caso dos réus do presente feito, todos eles foram conduzidos até a Delegacia, justamente porque se encontravam na sala da qual saíram quando os policiais militares entraram, circunstância confirmada pelos próprios acusados Gabriela e Jonatas quando ouvidos em Juízo (mídia de fl. 952). Friso, nesse tópico, que a ré Gabriela confirmou que teve ciência da ordem e de que esta era para cumprimento imediato, mas, mesmo assim, preferiu não sair enquanto as reivindicações do grupo não fossem atendidas. Jonatas, por sua vez, não obstante tenha afirmado que foi informado de que a saída voluntária do local seria possível, declarou que não tomou conhecimento da ordem. Tal versão, todavia, não se sustenta quando confrontada com os minudentes depoimentos prestados pelas referidas oficialas, as quais foram ouvidas sob compromisso, não havendo nos autos qualquer motivo ou indício apto a gerar mínima dúvida quanto aos seus relatos. Quanto ao réu Gabriel, não interrogado por não ter comparecido à primeira audiência realizada, razão pela qual foi decretada sua revelia, também é certo que estava na sala na qual a ordem foi dada, circunstância que foi expressamente confirmada pelo acusado Jonatas. Ressalto, ademais, que, ainda que os réus não tenham tido seus nomes incluídos no pólo passivo da ação possessória, é evidente que a ordem de reintegração a eles também era aplicável, na medida em que faziam parte do grupo que ocupava a universidade. Sob outro aspecto, também merece ser afastada a alegação da defesa, no sentido de que a saída do local, de forma voluntária, não seria possível. De fato, tanto Letícia, quanto Valquíria, foram uníssonas ao afirmar que a possibilidade foi assegurada e que tal opção foi utilizada por alguns estudantes, que saíram do prédio voluntariamente após a chegada das oficialas. Friso, ainda, que as testemunhas também afirmaram, de maneira contundente, que a própria retirada dos estudantes, realizada depois de já esgotados todos os prazos conferidos, foi realizada de forma totalmente pacífica, sem necessidade do uso da força. Pelas evidências acima expostas, considero ter ficado demonstrada a materialidade delitiva do delito previsto no artigo 330, do Código Penal e ainda, que o crime foi cometido pelos réus.

2. Tipicidade

Nesse tópico, é a seguinte a descrição típica do crime imputado aos acusados: Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa. Da análise dos autos, conclui-se que as condutas de Gabriel, Gabriela e Jonatas subsumem-se à descrição contida no tipo acima transcrito. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que todos os acusados desobedeceram a ordem judicial de reintegração de posse do prédio da UNIFESP, não obstante tenham sido cientificados diretamente da existência daquela e do transcurso do prazo fixado no mandado para que houvesse a desocupação voluntária. A existência do dolo é incontestável, devendo ser afastada a tese defensiva segundo a qual os réus tinham apenas a intenção de protestar, tendo feito uso de seus direitos de liberdade de reunião e de associação. Nesse ponto, cabe salientar que referidos direitos, previstos no rol das garantias fundamentais pela Carta Magna, não podem servir de escudo a possibilitar a prática de crimes e tampouco para se criar a perigosa idéia de que, fazendo uso deles, pode o cidadão se esquivar de cumprir ordem emanada do Poder encarregado constitucionalmente de solucionar os conflitos em devido processo legal. Se com ela não concorda, tem a seu dispor os recursos e remédios jurídicos oferecidos pelas lei e pela própria Constituição para recorrer e tentar modificá-la, não podendo, simplesmente, descumpri-la porque não lhe é favorável, o que equivaleria a fazer tábula

dos princípios democráticos que regem nosso ordenamento jurídico e abrir espaço para o exercício arbitrário das próprias razões. Especificamente no que concerne ao direito de reunião, este se caracteriza pela associação transitória de pessoas, com duração limitada, não podendo ser vislumbrado na hipótese em tela, na qual havia ocupação permanente e ininterrupta do campus há vários dias. Tampouco ficou caracterizada a existência de uma associação no caso dos autos, na forma prevista no artigo 5º, incisos XVII a XXI, do Texto Maior e, ainda que aquela tivesse se configurado, também não poderia ser utilizada para justificar a prática de crime previsto no estatuto repressivo. Sob outro aspecto, também não prospera a tese de que existe sanção civil específica cominada para o descumprimento da ordem em questão, o que descaracterizaria o delito de que ora se cuida. Nesse ponto, verifico, pela própria leitura da decisão, que também serviu de mandado (fls. 843/846), que foi proferida com fulcro nos artigos 927 e 928, do Código de Processo Civil, dispositivos esses dos quais não consta menção específica a sanção de caráter extrapenal. Não se aplicam, por conseguinte, as regras gerais inscritas no artigo 461, 4º e 5º, do mesmo diploma legal, nas quais são previstas multas e outras providências cabíveis para a hipótese de ser a tutela antecipada prevista naquele dispositivo descumprida. Tais cominações não constaram do mandado de reintegração, expedido no bojo de procedimento específico, no qual não são previstas sanções civis para a hipótese de descumprimento. Não é cabível, também, a aplicação do princípio da intervenção mínima, uma vez que o grupo, na intenção manifesta de descumprir a ordem, acabou por prejudicar o direito à educação, a todos assegurado no artigo 206, da Constituição Federal. Em outras palavras, com sua atitude, o grupo impediu que as aulas fossem ministradas regularmente na universidade, acarretando prejuízos ao regular prosseguimento dos cursos dos alunos nela matriculados e que não faziam parte do movimento grevista. Friso, por fim, que a própria necessidade de serem as Polícias Militar e Federal acionadas (como expressamente autorizado no mandado) e de ter a desocupação ocorrido após a efetiva intervenção dos agentes públicos demonstra que foi atingida a ultima ratio, de modo a justificar a aplicação das sanções penais. Dessa forma, reconheço a tipicidade das condutas dos acusados, adequadas ao artigo 330, do Código Penal.

3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Gabriel Augusto de Oliveira, Gabriela de Jesus Nunes e Jonatas Santiago Souto pela prática do crime previsto no artigo 330, do Código Penal.

3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena.

3.1.1. Gabriel Augusto de Oliveira) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. No que tange aos antecedentes, não possui Gabriel apontamentos anteriores. Não há elementos para aferição da conduta social e da personalidade não sendo o caso de se presumir conduta ou comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 15 (quinze) dias de detenção.

b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 15 (quinze) dias de detenção.

c) Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de aumento e de diminuição incidentes na hipótese. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 15 (quinze) dias de detenção, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.

3.1.2. Gabriela de Jesus Nunes e Jonatas Santiago Souto Verifico, quanto aos corrêus, serem idênticas as circunstâncias judiciais, o mesmo ocorrendo na segunda e terceira fases de fixação da pena. Desse modo, reporto-me, quanto à individualização, as explanações feitas no item anterior e fixo a pena privativa de liberdade definitiva, para os três réus, em 15 (quinze) dias de detenção, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.

3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, não há registros de personalidade negativa e tampouco de motivos e ou outros fatores que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos (para cada réu), a seguir discriminada: prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo (para cada réu), em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Custas ex lege.

3.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes dos réus Gabriel Augusto de Oliveira, Gabriela de Jesus Nunes e Jonatas Santiago Souto no rol do culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3279

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008608-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS SILVA FAUSTINO

VISTOS EM INSPEÇÃO Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerimento formulado às fls. 109/111, haja vista o pleito de fls. 106/108. Após, conclusos. Int.

0005816-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE SANTOS SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 61, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Ato contínuo, requeira a DPU o que entender de direito, no mesmo prazo. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009668-05.2007.403.6119 (2007.61.19.009668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO VIACAO BIRITIBA LTDA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o fornecimento de planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente ação nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Int.

0000168-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO.PA 0,10 Fl. 180: considerando as infrutíferas tentativas de localização dos executados, defiro o pedido formulado pela autora e determino a expedição de edital para citação, nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF providenciar a publicação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002053-27.2008.403.6119 (2008.61.19.002053-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES

Providencie a CEF o fornecimento de planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Intime-se.

0004906-09.2008.403.6119 (2008.61.19.004906-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MONAGATTI X ALESSANDRA MONAGATTI X ANA LUCIA MONAGATTI(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se.

0006002-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO Esclareça a CEF o requerimento formulado à fl. 267, haja vista o resultado obtido às fls.

256/260.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento até ulterior manifestação.Intime-se.

0004012-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004012-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE SOUZA MOURA X RAIMUNDO DA SILVA MOURA
VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a CEF para que no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias ao prosseguimento da ação. Em caso de ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0007016-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCE CRISTINA DE OLIVEIRA CANI X JOSEMAR ARCANJO OLIVEIRA(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 137: em homenagem ao princípio da economia processual, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) para que proceda à apropriação do montante depositado às fls. 121/123, observadas as formalidades legais. Com a resposta da CEF e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002009-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ALVES GONCALVES
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0003801-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ALVES SAMPAIO JUNIOR
Fl. 85: anote-se. Depreque-se a citação do réu conforme requerido pela autora à fl. 82. Intime-se.

0003928-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVANILDO LEITE
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF para que dê andamento ao presente processo, sob pena de extinção. Intime-se.

0005586-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIRA MARIA DE JESUS
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0008089-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JLF REVESTIMENTOS LTDA-ME X LUIZ CARLOS CARDOSO
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0010014-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOMARIS BERNARDINELLI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de ausência de manifestação, fica, desde já, deferida a intimação pessoal da autora, via carta precatória, para que dê andamento ao presente processo, sob pena de extinção. Intime-se.

0002135-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO WILSON VALERIO
VISTOS EM INSPEÇÃO Depreque-se a citação do réu conforme requerido pela CEF, observadas as formalidades legais. Int.

0003121-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE MOURA

VISTOS EM INSPEÇÃO Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Int.

0003123-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAMIR ROGERIO DA CRUZ

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0003376-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DE JESUS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0003656-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER PARDO VALVERDE

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0006246-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA APARECIDA VENTURA FRANCO

Fl. 74: anote-se. Expeça-se o necessário para citação da ré, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008818-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES ALEANDRO CAPOLUPO

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra a secretaria a decisão de fl. 80. Cumpra-se.

0009126-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO WILLIAM COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0010489-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGETE AZARIAS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 84/85: Determino o desbloqueio do valor encontrado, já que aludido montante é ínfimo para a liquidação da dívida. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0001956-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDINALDO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de fl. 71, converto o mandado de fls. 69/70 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0008325-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO BISPO MANDINGA

Depreque-se a citação e intimação do réu nos endereços constantes à fl. 101, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0009106-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORMA SUELY COUTO SANTANA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, intime-se a parte ré para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem o efetivo

pagamento, intime-se a parte autora para fornecimento de planilha atualizada de débitos acrescida da multa de 10% (dez por cento), podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 39/40. Intime-se.

0011267-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCONIO HERINGER DA SOLIDADE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0011268-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUTE DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, de planilha atualizada de débitos, para fins de prosseguimento da presente demanda. Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos. Intime-se.

0012640-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA ALVES SCHOTT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0001045-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAULO ANDRADE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001439-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO SAMPAIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de fl. 38, converto o mandado de fls. 31/32 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0003988-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA CAROLINE DE SOUZA REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, de planilha atualizada de débitos, para fins de prosseguimento da presente demanda. Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos. Intime-se.

0007564-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VEST E BRINQ CONFECÇAO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de fl. 131, converto o mandado de fls. 129/130 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0000446-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDMILSON DE LIMA CUNHA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 36.411,42 (trinta e seis mil quatrocentos e onze reais e quarenta e dois centavos), apurada em 12/12/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102 c, caput do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000511-13.2004.403.6119 (2004.61.19.000511-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP098501 - RAUL

GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS acerca do alegado pelo autor à fl. 218, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0008106-92.2006.403.6119 (2006.61.19.008106-8) - RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X EDVANHA RODRIGUES DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência ao patrono da parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do Ofício Precatório devido ao exequente. Int.

0005471-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005471-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO LTDA-ME(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela exequente às fls. 206/207. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006862-94.2007.403.6119 (2007.61.19.006862-7) - EURATV A MULTIMÍDIA LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/128: depreque-se a penhora e avaliação dos bens de propriedade da executada, observadas as formalidades de praxe. Vista à exequente. Cumpra-se.

0002904-66.2008.403.6119 (2008.61.19.002904-3) - JOSE ROCHA NETO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 240/242: ciência às partes acerca do informado pela contadoria judicial, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0004567-50.2008.403.6119 (2008.61.19.004567-0) - URSULINO GONCALVES SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004192-15.2009.403.6119 (2009.61.19.004192-8) - EURIDES DE AMORIM PEREIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por EURIDES DE AMORIM PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 08/01/2006 ou, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora, em suma, que é portadora de graves problemas na coluna, além de Lupus Eritematoso, encontrando-se incapacitada para o labor. Informa que recebeu benefício previdenciário no período de 09/05/2005 a 08/01/2006, tendo sido indeferidos os demais requerimentos protocolizados. Sustenta que sofreu danos morais, passíveis de indenização. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65/69. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 72/84), acompanhada de documentos (fls. 85/103), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Requeru

a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, fez considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. Às fls. 107/108 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo veio aos autos às fls. 115/121. A autora manifestou-se a respeito às fls. 127/128 e requereu esclarecimentos, pugnando ainda pela realização de novas perícias nas especialidades psiquiatria e reumatologia. O INSS requereu a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas de São Paulo e também pugnou pela realização de perícia na modalidade psiquiatria (fl. 133). Determinada a realização de perícia na modalidade psiquiatria (fls. 134/135), o respectivo laudo foi acostado às fls. 139/146. À fl. 149 foi determinada a realização de perícia médica no tocante à doença lúpus eritematoso sistêmico, determinando-se ainda a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas de São Paulo para encaminhar eventual prontuário em nome da autora. Nomeação da perita às fls. 150/151. O laudo veio aos autos (fls. 168/181) e as partes puderam se manifestar a respeito (fls. 182 e 189/190). Determinado ao perito que prestasse esclarecimentos (fl. 191), estes foram acostados às fls. 196/197. As partes manifestaram sobre os esclarecimentos (fls. 202 e 209/210). O julgamento foi convertido em diligência, intimando-se o INSS para esclarecer acerca de interesse na expedição de ofício ao Hospital das Clínicas (fl. 215). Ante a resposta afirmativa neste sentido (fl. 217), expediu-se ofício, com resposta à fl. 220. Por fim, o INSS nada requereu (fl. 222) e a parte autora pleiteou o prosseguimento do feito (fls. 228/229). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. Nos presentes autos foram realizadas três perícias, sendo certo que, em relação aos alegados problemas psiquiátricos e à doença lúpus eritematoso sistêmico, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa da parte autora, conforme laudos fls. 139/146 e 168/181. No tocante à especialidade traumatologia e ortopedia, o Sr. Perito, por meio do laudo de fls. 115/121, atestou que a autora é portadora de Osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas, encontrando-se incapacitada, de forma total e temporária, para o desempenho de suas atividades laborativas (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fls. 118/119). Fixou o perito, como início da incapacidade, a data da realização da perícia (resposta ao quesito 4.6, fl. 119), em 07/12/09. Ainda de acordo com o teor do laudo pericial de fls. 115/121, em resposta ao quesito 6.2 de fl. 119, o perito judicial informou que a demandante deveria se submeter a nova perícia no prazo de 06 (seis) meses. Em momento posterior, conforme laudo pericial produzido em 10/06/2011, restou constatada a ausência de incapacidade laborativa no que toca às patologias ortopédicas, a teor da conclusão de fl. 177. Assim, com base nos laudos produzidos, a autora faz jus ao benefício auxílio-doença apenas no interstício de 07/12/09 a 06/06/10 (interstício de 06 (seis) meses), salientando que não há nos autos prova de eventual incapacidade a partir de 07/06/10. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS de fls. 212/213. Não há dúvida quanto à condição de segurado, tendo em vista que, ao tempo do início da incapacidade, em 07/12/09 (fls. 115 e 119, quesito 4.6), a autora a mantinha conforme recolhimentos aos cofres da Previdência Social, em especial no período de 06/2008 a 06/2009, conforme extrato CNIS que acompanha esta sentença, sem qualquer ressalva, cuja juntada ora determino. Destarte, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do autor, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, o pleito, a meu ver, não prospera, visto que o exame da questão relativa à incapacidade laboral da demandante tem como pressuposto, invariavelmente, juízo subjetivo daquele que procede à perícia, sem esquecer que o ato administrativo guarda presunção de legitimidade. Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário auxílio-doença apenas no interstício de 07.12.2009 (data de início da incapacidade, fl. 119) a 06.06.2010 (seis meses após a realização da perícia). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, acrescido de juros e correção monetária. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: EURIDES DE AMORIM PEREIRANIT: 1.069.179.115-2 BENEFÍCIO CONCEDIDO:

Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DA CONCESSÃO BENEFÍCIO: 07.12.2009 a 06.06.2010
RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000845-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000845-9) - ANTONIO CANIZELA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0003564-89.2010.403.6119 - VILMA MATHEUS(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do informado pelo INSS às fls. 144/148, cumpra a parte autora o despacho de fl. 152, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos até ulterior manifestação. Intime-se.

0002740-96.2011.403.6119 - MARTA LUCIA VENTURA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARTA LUCIA VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta médica ocorrida em 09.12.2010. Relata a autora que é portadora de episódios depressivos, outros transtornos ansiosos, transtorno de pânico, além de acidente vascular cerebral, tendo recebido benefício auxílio-doença no período de 29/02/2008 a 09/12/2010. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/89. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 97/101), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 102/104). Pleiteou a improcedência dos pedidos, sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos para a concessão dos benefícios. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, fazendo considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência. Às fls. 105/106 foi determinada a realização de perícia. Réplica às fls. 110/112. A perita nomeada requereu a realização de exame complementar, teste neuropsicológico (fl. 115) e, instada a respeito (fl. 116), a autora informou não ter condições de custear o exame (fls. 118/119). Intimada a perita a apresentar o laudo, sustentou que, sem o aludido exame, não há prova de incapacidade, uma vez que no exame neurológico a pericianda não apresenta alterações (fl. 127). Cientificadas as partes a respeito (fl. 130), a autora requereu a nomeação de outro perito (fls. 133/135). A perita foi destituída, nomeando-se outro perito, oportunidade ainda em que foi determinada a realização de perícia na especialidade psiquiatria (fls. 136/138). Os laudos foram acostados aos autos às fls. 148/151 e 153/158. O INSS manifestou-se a respeito dos laudos à fl. 161 e autora às fls. 162/163. É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 28.03.2011 e o pedido de restabelecimento do benefício desde 09.12.2010 (fl. 09), não se consumou o prazo prescricional previsto no dispositivo legal supratranscrito. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinei inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. Nos presentes autos foram realizadas duas perícias médicas, nas especialidades neurologia e psiquiatria. O perito médico psiquiatra, por meio do laudo de fls. 148/151, concluiu que a autora, embora portadora de transtorno cognitivo leve, não apresenta incapacidade para o trabalho, conforme resposta aos quesitos 3, 4.1 e 4.4 (fl. 150). Sustentou o perito que a autora se submete a tratamento

psiquiátrico com resultados satisfatórios e que atualmente não há incapacidade psiquiátrica (fl. 150). Também no que toca à perícia na especialidade neurologia, o perito concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fls. 153/158). Atestou o Sr. Perito que a pericianda possui antecedentes de Acidente vascular cerebral, sem sequelas neurológicas e que não há incapacidade, do ponto de vista neurológico (resposta aos quesitos 3 e 4.1, fls. 155/156). Vale ainda ressaltar que as conclusões dos peritos não contrariam o teor do relatório médico apresentado pela autora (fl. 152), no qual consta que ela realiza acompanhamento em razão de AVC isquêmico prévio evoluindo com déficit de memória; sem seqüela motora. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disto, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora a respeito dos laudos periciais não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada nos laudos judiciais, realizados sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado no tocante à concessão dos benefícios previdenciários postulados. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003939-56.2011.403.6119 - UEDES BRAGA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTO LTDA(MG065888 - HENRIQUE ALENCAR ALVIM E MG096163 - DANIEL FERNANDES COURI) X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, proposta por UEDES BRAGA SANTOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA., na quadra da qual postula a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, além do ressarcimento com despesas de locomoção, decorrentes do furto de sua motocicleta, placa ECN7919, em 10.5.2009, dentro do estacionamento do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/28. Em cumprimento da determinação de fl. 25, o autor comprovou renda às fls. 34/41. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 42. Citada (fl. 56-verso), a INFRAERO apresentou contestação e documentos às fls. 66/108, suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento da demanda e a carência da ação por ilegitimidade ativa. No mérito, afirma a ré a não comprovação do fato alegado, bem assim a inexistência de responsabilidade pelo alegado evento danoso. Ao final, requereu a improcedência da ação e o indeferimento da inversão do ônus da prova. Citada, a corrê MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA. apresentou contestação e documentos (fls. 110/148), alegando, preliminarmente, ilegitimidade da parte passiva e ativa, o chamamento ao processo da resseguradora Cia. de Seguros Minas Brasil e a inversão do ônus da prova. No mérito, diz a ré que o autor não comprovou o depósito do bem no estacionamento de motocicletas do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, tampouco o alegado constrangimento sofrido pela eventual conduta dos demandados. À fl. 160, o autor requereu a produção da prova testemunhal, pericial e apresentação das imagens captadas nas câmeras existentes no estacionamento. E, à fl. 162, depositou rol de testemunhas. Réplica às fls. 165/177 e 179/187. Acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito (fls. 199/200), os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, conforme certificado à fl. 206. Ratificados os atos promovidos pelo Juízo Estadual, as partes foram intimadas a requerer e especificar provas (fl. 208). A INFRAERO pediu a produção da prova oral. A corrê MINAS PARK requereu a produção de provas nas modalidades documental, pericial, testemunhal. Deferida a produção da prova testemunhal à fl. 217. Na oportunidade, a corrê MINAS PARK foi intimada a fundamentar o requerimento de prova pericial. O autor depositou rol de testemunhas às fls. 218/217. Peticionou a corrê MINAS PARK, às fls. 220/221, para informar a desnecessidade da prova pericial. Reiterou o pedido de prova oral, indicando testemunhas, e a denúncia à lide da resseguradora. A litisdenunciada ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A ofereceu contestação às fls. 233/255, sustentando que a litisdenunciante não tinha responsabilidade na administração e vigilância da área destinada a motocicletas. Alegou a ausência dos requisitos para a responsabilidade civil subjetiva da litisdenunciante. Teceu, ainda, considerações sobre as coberturas previstas no contrato de seguro ente a litisdenunciada e a Minas Park, bem assim sobre a inoccorrência de danos morais. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Acostou os documentos de fls. 259/407. O autor e a

INFRAERO apresentação manifestação às fls. 413/414 e 415. Designada a audiência de instrução e julgamento (fl. 427), no ato foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor, conforme termos e mídia eletrônica de fls. 469/479. Na oportunidade, indeferido o pedido formulado pelo autor, para a apresentação das filmagens do local na época dos fatos, razão pela qual foi interposto agravo retido. Cartas de preposição e substabelecimentos às fls. 480/487. As partes apresentaram alegações finais às fls. 489/491 (INFRAERO); 494/497 (MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA.); 498/513 (autor) e 514/519 (litisdenunciada). É o relatório. DECIDO. Não merece acolhida, na parte que diz respeito à propriedade do veículo, a preliminar suscitada pelas rés. Isto porque a propriedade do veículo descrito na inicial, motociclo placa ECN 7919, Renavam 960212094 está demonstrada nos documentos de fls. 176/177, consubstanciados em cópia do certificado de registro do veículo sob nº 6831636792 e da nota fiscal nº 033451, emitidos em nome do autor Uedes Braga Santos. Entretanto, prospera a preliminar de carência da ação por ilegitimidade de parte passiva, conforme alegado pela ré Minas Park Aparecida Estacionamentos Ltda., visto que a INFRAERO por meio de carta emitida em 6.8.2010 (fl. 129) declarou que a área destinada ao estacionamento de motos, onde supostamente teria ocorrido a subtração do veículo, não fazia parte do contrato de prestação de serviços nº 0050/OS/2005/0057, então vigente entre as partes ao tempo dos fatos descritos na inicial. Em contestação, a própria INFRAERO esclarece a situação do estacionamento de bolsão de motos então existente dentro do Aeroporto: Há no Aeroporto Internacional de Guarulhos uma área aberta, gratuita, onde é permitido que motociclistas estacionem suas motos quando vêm ao aeroporto para fazer algum atendimento rápido, como entregas por exemplo. Esta área não faz parte do estacionamento do aeroporto, administrado, à época fatos, pela empresa MINAS PARK, ora segunda recorrida. O acesso a tal local também não se dá através desse estacionamento, mas sim pelo Estacionamento Privativo II, destinado a empregados credenciados, autoridades públicas e imprensa autorizada, (este sim, com vagas demarcadas e acesso controlado, restrito aos automóveis de empregados credenciados, autoridades e imprensa). Neste cenário, a legitimidade ad causam, e a dela decorrente legitimidade ad processum, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Neste sentido, Cleide Previtali Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque: José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed, RT, p. 213) Assim, merece o feito, no tocante à pretensão autoral em relação à demandada Minas Park Aparecida Estacionamentos Ltda., extinção de plano, a ser fincada no dispositivo da sentença. Passo à análise do mérito da ação principal. Para a condenação ao pagamento de indenização por dano material ou moral, deve haver prova do ato ilícito (ação ou omissão), dos alegados danos material e/ou moral e do nexo de causalidade entre ambos. No caso, o autor não logrou comprovar que a perda patrimonial sofrida por ele, em 10.5.2009, conforme narrativa inicial, tenha ocorrido devido à ação delituosa perpetrada dentro das dependências do estacionamento de motos, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, então disponibilizado, de forma gratuita, pela INFRAERO, aos motociclistas em geral. Sequer há demonstração cabal sobre a utilização do motociclo, pelo demandante, para ir ao trabalho naquele dia. Inicialmente, observo que as fotografias colacionadas à inicial, que supostamente corresponderiam ao lugar do delito, qual seja, o bolsão de estacionamento de motos no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo (fls. 10/14), não são contemporâneas aos fatos alegados, posto que datadas de janeiro de 2007, ou seja, dois anos antes do evento, que, segundo a petição inicial, se deu em 10.5.2009. Aliás, consoante os dados constantes do anexo CNIS, o autor passou a prestar serviços à empresa Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda. somente a partir de Setembro de 2007. Calha observar ainda que esta ação somente foi ajuizada em 29.10.2009, ou seja, quase cinco meses após o alegado infortúnio, sendo que a suposta negativa da Infraero em indenizar o autor se deu após a lavratura do boletim de ocorrência (fl. 03), datado de 11.05.2009. A par disto, há prova nos autos, consubstanciada no Livro de Ocorrências formalizado pela INFRAERO naquela data (10.5.2009 - fls. 93/96), no sentido de que nenhum registro sobre o alegado furto foi informado naquela ocasião. De igual modo, o TVV Livro de Ocorrências - Edições de Fitas, não reporta a ocorrência do delito naquele dia. Isto também é confirmado pelo depoimento pessoal do autor que, em audiência, disse não ter procurado na data do evento (10.5.2009) as autoridades competentes dentro do Aeródromo para comunicar a subtração do veículo nas dependências do estacionamento, apesar de trabalhar, desde 2007, em empresa prestadora de serviços dentro do Aeroporto. Ao contrário, relatou o demandante ter procedido apenas uma busca pelas dependências do Aeroporto e, não encontrando o veículo, foi embora do local, consternado, motivo pelo qual teria lavrado o boletim de ocorrência somente no dia seguinte (11.5.2009 - fls. 19/20): O fato foi no dia 10.5.2009. Trabalhava na Seaviation. Tinha a moto há um ano e compensou só para trabalhar mesmo. No dia cheguei para trabalhar e deixei a moto lá. Saí 1:50 e quando cheguei

lá com o capacete não vi a moto. Falei estranho. Perguntei pro segurança, não vi a moto sair daqui (...) aí comecei a ficar sentado desesperado, caramba roubaram a moto e só. (...). Tava constrangido (...) aí peguei e liguei para minha família e meu pai perguntou o que aconteceu e falei roubaram a moto. Fiquei muito triste e não quis fazer o BO no mesmo dia. Fui fazer no outro dia seguinte de manhã. (...) Só chamei o segurança, fui atrás, andei o estacionamento todo pra ver se tava jogada pra lá. (...) Nesse dia liguei para o colega (Riverton) e disse que roubaram minha moto. Ele trabalhava comigo e só liguei pra ele e falei o que tinha acontecido. (...) Imaginava se foi meu irmão que pegou, minha esperança era essa que ele tinha a chave reserva em casa, mas ele disse que não foi ele não. (...) A delegada falou por causa que eu não fiz o BO no mesmo dia. Não fiz porque estava muito constrangido (...) Quando comprei paguei R\$ 11.800,00. Hoje em dia tenho outra reação.(...) A prova testemunhal do autor também não corrobora suas alegações iniciais.A testemunha de fl. 476 (João Carlos de Araújo Sobrinho) diz ter trabalhado com o autor por certo período na empresa Seaviation, mas não se recorda da data do infortúnio, apesar de, naquele dia, tê-lo visto chegar com o veículo. Disse ainda não estar presente no estacionamento quando o autor não encontrou a motocicleta no local estacionado. Disse que o autor retornou ao serviço, entristecido e portando o capacete, e nesse momento ficou sabendo do furto da moto do colega. A própria testemunha sugeriu ao autor que fizesse o Boletim de Ocorrência.Causa estranheza que a testemunha tenha visto o autor no dia dos fatos, haja vista que o próprio autor declarou em seu depoimento que, naquela data, diante do ocorrido, ligou apenas para a família e o colega Riverton.Esta testemunha, Sr. Riverton Santos Silva (fl. 177), colega de trabalho do autor (Seaviation) se utiliza de transporte público para ir ao trabalho e, no dia do acontecimento, não viu o autor chegar de moto ao serviço e não estava presente quando o demandante foi buscar a moto no estacionamento no fim da jornada de trabalho. Disse a testemunha que ficou sabendo do furto do veículo pelo próprio autor, que, naquele dia, voltou à empresa e falou a ele (testemunha) que a moto não estava mais lá.Ressalto que o autor disse não ter voltado à empresa e sim telefonado para o colega Riverton com quem comentou o furto de sua motocicleta.A testemunha de fl. 478 (Rogério de Oliveira Pereira) também trabalhou na empresa Seaviation, com jornada de trabalho entre 6h e 12h, e não se recorda se estava na escala de serviço no dia em que o autor alega ter tido a moto furtada. Disse saber que o autor estacionava a moto no bolsão de motos dentro do estacionamento do Aeroporto, porque às vezes também chegava de moto ao trabalho e via o autor lá. Não bastasse, a prova testemunhal produzida em Juízo foi uníssona no sentido de inexistir relação obrigacional de depósito por parte da INFRAERO, uma vez que inexistia controle por parte da Administração do lugar denominado bolsão de estacionamento para motocicletas, inclusive sem a cobrança do serviço e emissão do respectivo ticket.Assim, não demonstrado e não comprovado nos autos a ação (subtração do veículo nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP) e o dano dela resultante, resta insuficientemente configurado o dever indenizatório da INFRAERO, a teor do art. 159 do Código Civil de 1916 c/c art. 37, 6º, da CF/88.Diante da ausência de prova do alegado, o pedido relativo ao dano moral e ao ressarcimento de passagens de transporte público também improcedem.DA DENUNCIAÇÃO À LIDE No caso, resta prejudicada a denúncia à lide da companhia de seguros ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A. Confira-se comentário dos i. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery acerca do artigo 70 do Código de Processo Civil: Conceito. Denúnciação da lide é ação secundária, de natureza condenatória, ajuizada no curso de outra ação condenatória principal (...). Tem como característica a eventualidade, pois só será examinada a ação secundária de denúnciação da lide se o denunciante ficar vencido, pelo mérito, na ação principal.Assim, diante da extinção do processo sem resolução do mérito no tocante à empresa MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA., denunciante, e havendo relação de prejudicialidade entre o julgamento da lide principal e da denúnciação da lide, esta deve ser extinta sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir.DISPOSITIVO Ante o exposto, a-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à CORRÉ MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTO LTDA, uma vez verificada sua ilegitimidade passiva.b-) Ato contínuo, JULGO EXTINTO O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE da ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, a teor do art. 267, VI do CPC.c-) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor nesta ação de rito ordinário, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Pelo princípio da causalidade, condeno a MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTO ao pagamento dos honorários advocatícios à ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A no importe de R\$ 1.000,00.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005343-45.2011.403.6119 - JULIANA MICELLI DE LIMA FRANCO(SP105129 - LILIAN FERREIRA BONO E SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da concordância da autora com o cálculo apresentado pelo INSS, conforme cota de fl. 149, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da

parte autora.Fls. 150/154: ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS.Intime-se.

0005724-53.2011.403.6119 - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para manifestação acerca do depósito realizado pela CEF à fls. 89/90, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009845-27.2011.403.6119 - JOAO COSTA DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005853-24.2012.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, assim como da ação em apenso sob o n.º 0005895-73.2012.403.6119, em observância aos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0005086-73.2013.403.0000.Cumpra-se com urgência.

0000576-90.2013.403.6119 - MARIA LIDIA CARREIRO(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0000713-72.2013.403.6119 - LAUDES NIR FRANCISCO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por LAUDES NIR FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, desde o cancelamento indevido. Relata o autor que é portador de fratura do pé, Amputação traumática do tornozelo e do pé, outras artroses, Escoliose, Dorsalgia, Mononeuropatias dos membros inferiores, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Aduz que lhe foi concedido benefício auxílio-doença acidentário, cessado em 29/02/2008. Novo benefício lhe foi concedido em 17/06/2008, com término em 17/06/2010. Informa que o INSS o submeteu à reabilitação profissional, sem sucesso, contudo, uma vez que mal sabe ler e escrever, tendo sempre desempenhado funções braçais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/15. Às fls. 19/23 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença nº 546.315.926-9. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial médica. O INSS noticiou o restabelecimento do benefício (fl. 31). O laudo pericial foi acostado às fls. 33/36. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 39/47), acompanhada de documentos (fls. 48/63). Veiculou preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal, em razão de se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho, assim como de litispendência em relação ao feito que tramita perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, autos nº 0002387-44.2013.826.0224, com a extinção do presente feito, requerendo seja a parte autora instada a juntar cópia da petição inicial daquele processo. Subsidiariamente, requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Em caso de eventual procedência do pedido, faz considerações a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios. Na fase de especificação de provas, o INSS requereu a apreciação das preliminares (fl. 70). Em réplica (fls. 71/72), o autor rebateu as alegações do INSS, sustentando, com base no laudo pericial, que a incapacidade não decorre de acidente do trabalho, requerendo a procedência do pedido. À fl. 73 foi consignado que as preliminares serão apreciadas por ocasião da sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal aduzida pelo INSS. Primeiramente, o dispositivo da decisão de fls. 19/23 ao indicar o restabelecimento do benefício NB nº 546.315.926-94, não confirmou sua origem acidentária, visto que os fundamentos utilizados na referida decisão respaldam o restabelecimento do benefício auxílio-doença previdenciário. Neste cenário, causa estranheza que o INSS tenha procedido ao restabelecimento do benefício acidentário tipo 91, uma vez que tal matéria não foi objeto da decisão que antecipou a tutela jurisdicional e tampouco é afeta à competência desta Justiça Federal. Causa ainda espécie que a autarquia tenha reativado o

referido benefício acidentário ao tempo em que cessou o benefício auxílio-doença previdenciário nº 600.277.791-5, este que havia sido concedido administrativamente em data posterior à própria cessação do aludido benefício nº 546.315.926-94. Tudo indica que, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o juízo levou em consideração as informações constantes no CNIS de fl. 24 e verso, no qual ainda não havia informação a respeito da concessão do auxílio-doença previdenciário nº 600.277.791-5. Ademais, considerando os benefícios previdenciários noticiados nos comunicados de fls. 11 e 12, não havia motivo para se desconfiar que o benefício 546.315.926-9 (fl. 24-verso) não se tratasse de auxílio-doença previdenciário, máxime considerando que o próprio autor indicou outro número de benefício acidentário à fl. 02. Ressalto ainda que o autor, embora tenha protocolizado pedido administrativo de auxílio-doença previdenciário NB 600.277.791-5 em 12/01/2013, portanto em data anterior à propositura desta ação, nada informou a respeito nos autos. No mais, quanto à competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, está é indiscutível na medida em que, realizada perícia médica nos autos, o perito não constatou se tratar de moléstia ou lesão de cunho acidentário, conforme resposta ao quesito 4.3, fl. 35. Quanto à preliminar de litispendência, fica afastada pelos mesmos motivos. Muito embora o autor tenha também ingressado com ação acidentária perante a Justiça Estadual, conforme consulta processual de fl. 48, ao mesmo tempo em que requereu o benefício auxílio-doença previdenciário neste juízo, a causa de pedir naquele feito certamente não guarda nexos com o pedido formulado nesta ação. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Examinei inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, por meio do laudo de fls. 33/36, atestou que o autor é portador de Osteoartrose tornozelo esquerdo e espondilolistese coluna lombossacra, encontrando-se incapacitado, de forma total e permanente, para o desempenho de suas atividades laborativas (conforme resposta aos quesitos 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 35). Segundo o perito, a incapacidade teve início em 17/5/2012, quando foi constatada pela tomografia espondilolistese etenosante L5S1. Quanto a osteoartrose tornozelo, fica difícil determinar pois trata-se de uma doença degenerativa, de evolução insidiosa (item 4.6, fl. 35 e verso). Assim, faz jus o autor à concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde 17/05/2012. Destarte, concluo estar a parte autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso preenchidos os demais requisitos. Passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. Não há dúvida quanto à filiação à Previdência Social e à qualidade de segurado, pois o autor permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença, espécie 31, nos interregnos de 17.06.2008 a 28.05.2009 e 10.09.2009 a 17.06.2010, conforme CNIS de fl. 56. Além disto, conforme INFBEN - Informações do Benefício de fl. 63, o INSS ainda concedeu, em data de 29 de janeiro de 2013, novo benefício previdenciário, auxílio-doença sob nº 600.277.791-54. Além disso, o INSS não se insurge no tocante a tais requisitos. A renda mensal inicial será calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência social, devendo ser compensados os valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria ora deferida ou por conta da concessão de tutela antecipada ou eventual período em que o segurado exerceu atividade laborativa. Assim, faz jus o autor ao benefício aposentadoria por invalidez a partir de 17/05/2012, data em que foi constatada a existência da incapacidade (quesito 4.6, fls. 35 e verso). Anoto, por fim, que não obstante o restabelecimento de auxílio-doença em seu homônimo acidentário nº 546.315.926-9 (fls. 31/32), não se verifica qualquer prejuízo, uma vez que o benefício auxílio-doença era realmente devido e, a par disto, por ocasião do pagamento dos valores eventualmente em atraso, serão abatidos eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, ou pagos administrativamente ou, ainda, decorrentes de eventual antecipação dos efeitos da tutela. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 17/05/2012, nos termos desta fundamentação. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora

reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou decorrentes de eventual antecipação dos efeitos da tutela. Verificando a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido e o fundado receio de dano irreparável, visto que a demandante necessita do benefício para garantir a sobrevivência, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Por fim, considerando que o autor ajuizou ação acidentária perante a Justiça Estadual (fl. 48), determino, por cautela, que se comunique àquele juízo, informando que neste feito foi concedido ao autor o benefício aposentadoria por invalidez, a fim de se evitar eventual cumulação indevida de benefícios. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Laudesnir Francisco da Silva NIT: 1.087.106.652-9 CPF: 051.152.078-69 BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez BENEFÍCIO CONCEDIDO: a partir de 17.05.2012 (artigo 42 da Lei 8.213/91); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002396-47.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA VALLADARES DA SILVA DOMINGUES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RITA DE CASSIA VALADARES DA SILVA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o indeferimento administrativo ocorrido em 02/01/2011. Relata a autora que é portadora de tendinite em punho direitos e ombros, além de hérnia discal, tendo recebido benefício auxílio-doença no período de 06/08/2010 a 02/01/2011. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 35/38, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica judicial e deferido os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial foi acostado à fls. 46/49. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 55/57), acompanhada de documentos (fls. 58/62). Pleiteou a improcedência dos pedidos, aduzindo que o laudo pericial comprovou a inexistência de incapacidade. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, fazendo considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência. A autora apresentou réplica (fls. 66/69) e impugnação ao laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia (fls. 70/72). O pleito de nova perícia foi indeferido à fl. 73 e, a respeito, a parte autora ficou em silêncio (fl. 73-verso). É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 21.03.2013 e a cessação do benefício em 02.01.2011 (fls. 10 e 17), não se consumou o prazo prescricional previsto no dispositivo legal supratranscrito. Passo à análise do mérito. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito médico, por meio do laudo de fls. 46/49, não constatou a existência de incapacidade para o trabalho, conforme resposta aos quesitos 1, 4.1 e 4.4. Concluiu o especialista em ortopedia: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (fl. 47-verso). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo judicial, realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado no tocante à concessão dos benefícios previdenciários postulados. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005713-53.2013.403.6119 - ALCINDO ANTONIO SOARES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ALCINDO ANTÔNIO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além da condenação da autarquia a título de indenização por danos morais, com o ônus da sucumbência. Relata o autor que sofreu acidente ao cair de uma altura de três metros, com fratura dos punhos direito e esquerdo e também luxação do ombro, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Aduz que recebeu o benefício auxílio-doença no período de 04/09/2012 a 17/10/2012, sendo indeferidos os demais requerimentos protocolizados. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/220. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 224/226, oportunidade na qual foi determinada a realização de prova pericial médica e a apresentação, pelo INSS, da cópia do processo e dos laudos médicos administrativos. O INSS encaminhou cópia do procedimento administrativo e laudos (fls. 236/255). O laudo pericial foi acostado às fls. 258/261. O autor apresentou impugnação ao trabalho pericial às fls. 263/266, oportunidade em que requereu a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 267), o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 268/275). A parte autora não concordou com os termos da proposta e requereu a procedência do pedido (fl. 281). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. O perito, por meio do laudo de fls. 258/261, atestou que o autor se encontra incapacitado de forma total e temporária para o exercício da atividade habitual, em razão de ser portador de Lesão manguito rotator a esquerda, fratura radio distal bilateral, conforme resposta aos quesitos 3, 4.1, 4.4 e 4.5 - fls. 259-verso e 260. De acordo com a conclusão do perito: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 259-verso). Ainda de acordo com o trabalho técnico, a incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação, conforme resposta afirmativa ao quesito 6.1, fl. 260. Quanto à data de início da incapacidade, o perito fixou-a em 15/2/2012, conforme resposta ao quesito 4.6 (fl. 104). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Não obstante a impugnação ao trabalho técnico (fls. 263/266) e a vasta documentação trazida aos autos, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade total e permanente do autor, de modo que as alegações do autor não subsistem. Por certo, enquanto não for reabilitado profissionalmente deve o autor receber o auxílio-doença. Se a reabilitação for bem sucedida, o benefício de auxílio-doença deve ser cessado. Se for considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Esta é a previsão do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Sobre o tema, reproduzo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE DE TRABALHO PARA SERVIÇOS LEVES. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO OU REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - Indevida aposentadoria por invalidez a quem possui capacidade de trabalho para serviços leves, sobretudo quando o perito atesta a possibilidade de readaptação. - Cabível a reabilitação profissional. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante.

Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1745982 - Nona Turma - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 - g.n.) Passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. Conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 277), o autor recebeu benefício previdenciário no período de 15/02/2012 a 17/10/2012. Ademais, manteve vínculo com a empresa MVG Engenharia e Construção Ltda entre 01/06/2009 a 30/03/2011. Assim sendo, na data ora considerada como início da incapacidade (15/02/2012), o autor já havia cumprido a carência e ostentava a condição de segurado da Previdência Social, conforme o disposto no artigo 13 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde 17/10/2012, data da cessação do benefício NB 550.304.978-7 (fl. 21). O benefício deverá ser mantido pelo prazo estipulado pelo perito para a reavaliação médica, qual seja, um ano (quesito 6.2, fl. 260), contados da data em que realizada a perícia médica (15/08/2013 - fl. 258). Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pela cessação do benefício previdenciário, tendo em vista que o autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em favor do autor, a partir de 17.10.2012 (data da cessação do benefício NB 550.304.978-7), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, observado o prazo mínimo de um ano para nova reavaliação, a contar da perícia médica realizada em 15.08.2013. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, compensando-se os valores pagos administrativamente ou a título de antecipação dos efeitos da tutela ou em período de trabalho. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, resta configurada a verossimilhança da alegação. Presente o fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em favor do demandante, a partir de 17.10.2012, respeitado o prazo mínimo de um ano para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 15.08. 2013. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Alcindo Antônio Soares NIT: 1.204.710.145-1 CPF: 284.092.729-20 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE

INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17.10.2012 (data da cessação - fl. 21);RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006797-89.2013.403.6119 - VALDEMAR INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDEMAR INACIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998; b) 0,91% em dezembro de 2003; e c) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 18/88). Foi indeferido, à fl. 97, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 100/115), acompanhada de documentos (fls. 116/120), alegando, como defesa indireta de mérito, a decadência. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 126/137. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 125 e 138). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a prejudicial de decadência, tendo em vista que não se trata, no presente caso, de revisão do ato de concessão do benefício, mas de pedido de reflexos sobre os reajustes da renda mensal, isto é, de reajuste de benefício. Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 1486097, de 06/09/2013: Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. No tocante à questão de fundo, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário com amparo nos dizeres das Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003. Não prosperam, no entanto, os pedidos formulados pelo autor. Explico. As Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003 determinaram tão somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Em ambas as oportunidades, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, a ementa que passo a reproduzir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal interposto por João Gonçalves Pereira em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10, 96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03). II - O agravante alega que os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, determinam que o salário-de-contribuição deve ser reajustado no mesmo momento jurídico-administrativo do reajuste dos benefícios de prestação continuada, sendo que, aplicando-se um entendimento analógico extensivo, a regra deve ser executada, também, de forma inversa, de modo que os benefícios devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção. III - O benefício do autor teve DIB em 18/12/1995 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354, inclusive em razão da DIB. IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-

contribuição.V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido.TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00456971520114039999 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 02/07/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTEPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007311-42.2013.403.6119 - JESSICA DANIELE PEREIRA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JESSICA DANIELE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de prorrogar o pagamento do benefício pensão por morte nº 21/111.617.108-0, concedido em virtude do falecimento de seu genitor.Relata a autora que, na condição de dependente de Francisco Joaquim Sobrinho, passou a receber o aludido benefício pensão por morte cuja cessação está prevista para o dia 6.9.2013, em razão do limite etário.Segundo afirma, a autora depende economicamente do benefício, pois frequenta curso de graduação em enfermagem. Relata ainda despesas com transporte, alimentação, material para seus estudos e com seu filho de 4 (quatro) anos.Fundamentando o pleito, sustenta a autora a inconstitucionalidade das disposições que fixam o termo final do benefício, independentemente da aferição de outros fatores sociais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/36.Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 40/41.Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, conforme decisão copiada às fls.58/60.Citado (fl. 61), o INSS ofertou contestação (fls. 62/70), acompanhada de documentos (fls. 71/87), requerendo a improcedência do pedido, ante a ausência de previsão legal para a extensão do benefício ao filho maior de 21 anos de idade, pelo fato de ser estudante universitário. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 89/90).É o relatório.DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, pretende a autora assegurar a continuidade do pagamento do benefício pensão por morte nº 21/111.617.108-0 (fl. 22), instituído por seu genitor, até a conclusão de curso em ensino superior (enfermagem). O art. 16, inciso I, da Lei n 8.213/91, assim dispõe sobre os dependentes de primeira classe que fazem jus ao benefício:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;No caso sob exame, observo que a demandante, nascida em 6.9.1992 (fl. 18), alcançou a idade de 21 anos em setembro de 2013. Embora já estivesse, por ocasião do advento desta marca etária, matriculada em instituição do ensino superior (fl. 24), a frequência no respectivo curso acadêmico não tem o condão, só por si, de assegurar à autora o direito de continuar a perceber o benefício até o término da graduação universitária. Como expressamente consta do dispositivo legal acima transcrito, a dependência de filho(a) cessa tão logo complete 21 anos de idade. A única exceção feita pelo legislador corre por conta de filhos portadores de invalidez, que não é objeto de cogitação nestes autos. Desse modo, porque vedado ao

Judiciário usurpar função legislativa para acrescentar ao diploma legal pertinente hipótese de prolongamento do prazo de duração de um benefício previdenciário, carece de supedâneo a pretensão deduzida na peça inicial. Sobreleva afirmar ainda que a pretensão da parte autora igualmente não encontra suporte no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Vedada está, como se vê, a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. São os dizeres da Carta Constitucional. O acolhimento do pedido inicial, neste contexto, importa em fazer tábula rasa da regra da contrapartida, com desnaturação (inadmissível) do princípio da segurança jurídica. Além disso, o fato de a parte autora ser universitária não a impede de ter uma vida economicamente ativa, proporcionando o seu próprio sustento e o pagamento dos seus estudos universitários. Note-se, inclusive, que a autora exerceu atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS no interregno em que recebeu o aludido benefício, conforme dados constantes do CNIS de fl. 76. Por fim, saliento que a jurisprudência tem reiteradamente repellido a tese de manutenção do benefício da pensão por morte em prol de filhos não inválidos que, no decurso da passagem pelo ensino superior, ultrapassam o limite de 21 anos fixado pela legislação previdenciária. Calha transcrever acórdão do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.369.832/S, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/08/2013 p. 357, g.n.) Neste sentido, o enunciado da Súmula 37 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007725-40.2013.403.6119 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO BATISTA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998; b) 0,91% em dezembro de 2003; e c) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/51). Foi indeferido, à fl. 55, o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/66), acompanhada de documentos (fls. 67/76), alegando, como defesa indireta de mérito, a decadência. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 82/93. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 81). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prejudicial de decadência, tendo em vista que não se trata, no presente caso, de revisão do ato de concessão do benefício, mas de pedido de reflexos sobre os reajustes da renda mensal, isto é, de reajuste de benefício. Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 1486097, de 06/09/2013: Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. No tocante à questão de fundo, consoante

dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário com amparo nos dizeres das Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003. Não prosperam, no entanto, os pedidos formulados pelo autor. Explico. As Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/2003 determinaram tão somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Em ambas as oportunidades, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, a ementa que passo a reproduzir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal interposto por João Gonçalves Pereira em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10, 96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03). II - O agravante alega que os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, determinam que o salário-de-contribuição deve ser reajustado no mesmo momento jurídico-administrativo do reajuste dos benefícios de prestação continuada, sendo que, aplicando-se um entendimento analógico extensivo, a regra deve ser executada, também, de forma inversa, de modo que os benefícios devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção. III - O benefício do autor teve DIB em 18/12/1995 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354, inclusive em razão da DIB. IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido. TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00456971520114039999 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 02/07/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007993-94.2013.403.6119 - JOSE CARLOS MAFRA DE LIMA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS MAFRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998; b) 0,91% em dezembro de 2003; e c) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/38). Foram concedidos, à fl. 42, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/54), acompanhada de documentos (fls. 55/58), alegando, como defesa indireta de mérito, a decadência. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 62/66. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 61). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado o prejudicial de decadência, tendo em vista que não se trata, no presente caso, de revisão do ato de concessão do benefício, mas de pedido de reflexos sobre os reajustes da renda mensal, isto é, de reajuste de benefício. Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 1486097, de 06/09/2013: Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. No tocante à questão de fundo, consoante dispunha o artigo 201, 2º, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário com amparo nos dizeres das Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003. Não prosperam, no entanto, os pedidos formulados pelo autor. Explico. As Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003 determinaram tão somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Em ambas as oportunidades, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, a ementa que passo a reproduzir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal interposto por João Gonçalves Pereira em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10, 96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03). II - O agravante alega que os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, determinam que o salário-de-contribuição deve ser reajustado no mesmo momento jurídico-administrativo do reajuste dos benefícios de prestação continuada, sendo que, aplicando-se um entendimento analógico extensivo, a regra deve ser executada, também, de forma inversa, de modo que os benefícios devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção. III - O benefício do autor teve DIB em 18/12/1995 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354, inclusive em razão da DIB. IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios

previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido. TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00456971520114039999 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 02/07/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005895-73.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-24.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a informação supra, DETERMINO o encaminhamento dos autos dos Embargos à Execução n.º 0005895-73.2012.403.6119 assim como da ação em apenso sob o n.º 0005853-24.2012.403.6119, diretamente ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, em observância aos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0005086-73.2013.403.0000. Cumpra-se com urgência.

0007197-06.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008479-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000523-75.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012557-58.2009.403.6119 (2009.61.19.012557-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINO BESERRA DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 37: vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000613-83.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-24.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X EUNICE FARIA DA SILVA(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005508-05.2005.403.6119 (2005.61.19.005508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS RODRIGUES PINTO

Fls. 149/151: anote-se. Fl. 147: tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização do(s) executado(s), DETERMINO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal em Guarulhos para a obtenção, tão somente, das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) Réu(s). Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Após, conclusos.

0012626-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA

DE BONIS) X AMAFRAN RESTAURANTE LTDA ME X LEUZA DA SILVA SERAPILI X ANDERSON DA SILVA SERAPILI

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0003111-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO

Expeça-se novo mandado no endereço indicado pela exequente, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004678-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OSNAIDE PRADO

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009333-44.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS GOMES BALVANI X RUTH DE BRITO GOMES

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0010011-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010428-75.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X LIGA REGIONAL DE FUTEBOL AMADOR DE GUARULHOS X JOSE CLAUDIO NERIS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007386-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X K M A IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X MARCIA KALINA LOURENCO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se o necessário para fins de citação da executada MARCIA KALINA LOURENÇO DA SILVA, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000444-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINIANO MENEZES PEREIRA

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0002527-85.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRACI BARBOSA SANTOS GARCIA

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002763-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO - ESPOLIO X FERNANDO ALVES CORIOLANO

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003026-11.2010.403.6119 - GENILSON CARDOSO DE BRITO(SP264132 - ANDERSON ROBERTO

CHELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, retornem os arquivos.

0002447-24.2014.403.6119 - MINI MERCADO HORTISABOR LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o relacionado no quadro indicativo de fl. 84, ante a diversidade de objetos. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Cumpra-se. DESPACHO: VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da inexistência de pedido de concessão da medida liminar, reconsidero o despacho de fl. 168 e determino a expedição de ofício de notificação da autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, para que, querendo, ingresse no presente processo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009976-31.2013.403.6119 - BETHS INSTITUTO DE BELEZA(SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA E SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 18/21: recebo como emenda a inicial. Cite-se, para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008221-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LEANDRO DE JESUS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 61, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003515-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SILVIO JOSE FRANCISCO X ELAINE MARIA DA SILVA

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0003521-16.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WAGNER ALMEIDA DE SOUSA JUNIOR

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012037-64.2010.403.6119 - JAIR DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 277/278: indefiro. Intime-se o exequente para cumprimento da parte final do despacho de fl. 276, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001544-04.2005.403.6119 (2005.61.19.001544-4) - UNIAO FEDERAL X JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP133031 - CARLA MURANO E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP074607 - AIRTON TREVISAN)

Fl. 395: indefiro, por ora, o requerimento formulado pela União Federal, haja vista a existência de depósito efetuado pela executada às fls. 378/379, necessitando, tão somente, de atualização no montante de R\$ 2.008,27 (dois mil e oito reais e vinte e sete centavos), conforme planilha de cálculos de fls. 388/389. A par disto, determino nova intimação da executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o depósito da diferença atinente a atualização do depósito das verbas honorárias devidas. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-

se.

0007696-24.2012.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente (CEF) acerca do requerido à fl. 68, assim como do depósito de fl. 69, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, forneça, no mesmo prazo, os dados necessários à confecção do alvará de levantamento, quais sejam, os respectivos n.ºs de RG, CPF MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o aludido alvará. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Silentes, ao arquivo. Intime-se.

0006853-25.2013.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Não obstante a exceção de pré-executividade arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 178/182, assim como a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 183) acerca do despacho de fl. 169, determino a remessa dos presentes autos ao contador judicial, para apuração de eventuais valores devidos pela executada nos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008232-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GERSON FERREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0004390-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA DA SILVA COELHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 03 de setembro de 2014, às 16h15min, para realização da audiência de tentativa de conciliação e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Intime-se a CEF, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão, bem como para proceder ao recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida nos presentes autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação e intimação da parte ré. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5350

INQUERITO POLICIAL

0007037-78.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA SANTOS THOMEU(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

Intime-se a defesa a fim de que se manifeste, no prazo legal, acerca dos honorários apresentados pelos peritos (fls. 426/432).

Expediente Nº 5351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008405-59.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CELESTINE ANYASO X AMBROSE MANUEL IZU X TANAKA LUANDA LAWRENCE X WEALTH EMEKA SAMUEL CHINWUBA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X THEDY CHIMES KALU(SP104928 - TANIA VIEIRA BLAMBERG) X IFEANYI GODWIN EKECHUKU X JULIET ADAKU ANYANWU X SAM PAUL ILO X CHUKWU EMEKA VALENTINE IBE X IKECHUKWU FELIX AYIKA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X IBE HENRY MODEBE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) Fls. 914/916: Indefiro o pedido formulado pela defesa do réu Ibe Henry Modebe, haja vista que os autos encontram-se digitalizados, tendo sido disponibilizados à todos os defensores. Ademais, verifico que a publicação para apresentação de alegações finais é datada de 02/06/2014 (fls. 894/895), e, ultrapassado em muito o prazo legal, o d. causídico protocolou tal requisição de vista dos autos fora do cartório, causando atraso e prejuízo no trâmite processual, haja vista o número elevado de réus e complexidade da causa, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado e MANTENHO a decisão de fls. 893, permitindo-se tão-somente a carga rápida, com retirada e devolução dos autos no mesmo dia. Publique-se.

0005496-10.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAN KIN SENG X GUANGYING LIAO X KALUN HE X JIANYING WENG X YUYU WENG X JIANFEI XU X FENG CHEN X CAIRONG HOU X JIE HUANG(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) Intime-se a I. defesa constituída, a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 5352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005507-25.2002.403.6119 (2002.61.19.005507-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FINARDI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X ONIVALDO GIGANTE(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/02/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório⁶ VARA FEDERAL DE GUARULHOSA v. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 0005507-25.2002.403.6119 PARTES: JP X ANTONIO FINARDI E OUTRO INQUÉRITO POLICIAL Nº 14-0372/02 - DELEPREV/SR/DPF/SP INCIDÊNCIA PENAL: ART. 168-A CAPUT C.C. 71 DO CÓDIGO PENAL
DESPACHO - OFÍCIO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados. Expeçam-se Guias de Execução em nome dos réus, encaminhando-se-as à Vara de Execuções competente, para fins de processamento. Isento o corréu Antonio Finardi do pagamento de custas processuais devidas, tendo em vista se tratar de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, tendo inclusive sido defendido pela Defensoria Pública da União ao final do trâmite processual. Intime-se a defesa do corréu Onivaldo Gigante, a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 dias. Consigne-se que, no caso de não recolhimento, será expedido ofício encaminhando-se informações dos autos e do referido sentenciado, a fim de que a Procuradoria da Fazenda Nacional adote as providências pertinentes para fins de inscrição em Dívida Ativa. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa -findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Servirá o presente despacho como: 1) OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (INI), para fins de estatística, informando-se que os réus: 1) ONIVALDO GIGANTE, brasileiro, nascido aos 09.01.1954 em São Paulo/SP, filho de José Gigante e Maria Aparecida Salmazo Gigante, portador do R.G. nº 6.876.382-7 SSP/SP, atualmente solto, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 24/08/2007, como incurso no delito previsto no art. 168-A, caput, c.c. 71 do Código Penal, sendo certo que, por v. acórdão datado de 12/04/2011, disponibilizado para publicação em 18/04/2011, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a pena do acusado Onivaldo para o mesmo patamar, ou seja, 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e dar parcial provimento ao apelos para reduzir a prestação pecuniária dos

réus para pagamento de R\$ 250,00 mensais à União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11457/2007, para cada réu. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 30/08/2013; 2) ANTONIO FINARDI, brasileiro, nascido aos 27.12.1943 em São Paulo/SP, filho de Euclides Finardi e Amália Nucio Finardi, portador do R.G. nº 4.367.085 SSP/SP, atualmente solto, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 24/08/2007, como incurso no delito previsto no art. 168-A, caput, c.c. 71 do Código Penal sendo certo que, por v. acórdão datado de 12/04/2011, disponibilizado para publicação em 18/04/2011, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do réu Antonio, para reduzir-lhe a pena para 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, e dar parcial provimento aos apelos para reduzir a prestação pecuniária dos réus para pagamento de R\$ 250,00 mensais à União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11457/2007, para cada réu. Do v. acórdão a defesa do corréu Antonio interpôs Recurso Especial, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento a referido recurso. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 30/08/2013.2) OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT (IIRGD), para fins de estatística, informando-se que os réus: 1) ONIVALDO GIGANTE, brasileiro, nascido aos 09.01.1954 em São Paulo/SP, filho de José Gigante e Maria Aparecida Salmazo Gigante, portador do R.G. nº 6.876.382-7 SSP/SP, atualmente solto, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 24/08/2007, como incurso no delito previsto no art. 168-A, caput, c.c. 71 do Código Penal, sendo certo que, por v. acórdão datado de 12/04/2011, disponibilizado para publicação em 18/04/2011, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a pena do acusado Onivaldo para o mesmo patamar, ou seja, 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e dar parcial provimento ao apelos para reduzir a prestação pecuniária dos réus para pagamento de R\$ 250,00 mensais à União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11457/2007, para cada réu. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 30/08/2013; 2) ANTONIO FINARDI, brasileiro, nascido aos 27.12.1943 em São Paulo/SP, filho de Euclides Finardi e Amália Nucio Finardi, portador do R.G. nº 4.367.085 SSP/SP, atualmente solto, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 24/08/2007, como incurso no delito previsto no art. 168-A, caput, c.c. 71 do Código Penal sendo certo que, por v. acórdão datado de 12/04/2011, disponibilizado para publicação em 18/04/2011, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do réu Antonio, para reduzir-lhe a pena para 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, e dar parcial provimento aos apelos para reduzir a prestação pecuniária dos réus para pagamento de R\$ 250,00 mensais à União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11457/2007, para cada réu. Do v. acórdão a defesa do corréu Antonio interpôs Recurso Especial, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento a referido recurso. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 30/08/2013.3) OFÍCIO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, comunicando-se, para fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal, que foi prolatada por este r. Juízo, sentença condenatória datada de 24/08/2007, em desfavor dos réus: 1) ONIVALDO GIGANTE, brasileiro, nascido aos 09.01.1954 em São Paulo/SP, filho de José Gigante e Maria Aparecida Salmazo Gigante, portador do R.G. nº 6.876.382-7 SSP/SP, atualmente solto, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 24/08/2007, como incurso no delito previsto no art. 168-A, caput, c.c. 71 do Código Penal, sendo certo que, por v. acórdão datado de 12/04/2011, disponibilizado para publicação em 18/04/2011, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a pena do acusado Onivaldo para o mesmo patamar, ou seja, 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e dar parcial provimento ao apelos para reduzir a prestação pecuniária dos réus para pagamento de R\$ 250,00 mensais à União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11457/2007, para cada réu. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 30/08/2013; 2) ANTONIO FINARDI, brasileiro, nascido aos 27.12.1943 em São Paulo/SP, filho de Euclides Finardi e Amália Nucio Finardi, portador do R.G. nº 4.367.085 SSP/SP, atualmente solto, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 24/08/2007, como incurso no delito previsto no art. 168-A, caput, c.c. 71 do Código Penal sendo certo que, por v. acórdão datado de 12/04/2011, disponibilizado para publicação em 18/04/2011, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do réu Antonio, para reduzir-lhe a pena para 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, e dar parcial provimento aos apelos para reduzir a prestação pecuniária dos réus para pagamento de R\$ 250,00 mensais à União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11457/2007, para cada réu. Do v. acórdão a defesa do corréu Antonio interpôs Recurso Especial, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento a referido recurso. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 30/08/2013. Segue cópia da sentença condenatória de fls. 711/719.

Expediente Nº 5353

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004908-66.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004603-18.1999.403.6181 (1999.61.81.004603-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE ROBERTO ABDALA FERRAZ(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes/SP, a fim de que informe a este Juízo, COM URGÊNCIA, os valores atualizados dos débitos da empresa SATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 61.429.510/0001-73, referente a NFLD nº 32.375.349-3. Com a respectiva resposta, dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Servirá a presente decisão como: OFÍCIO À PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES/SP (Rua Olegário Paiva, 56, Shangai, Mogi das Cruzes/SP), a fim de que encaminhe a este Juízo, COM URGÊNCIA, os valores atualizados dos débitos da empresa SATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 61.429.510/0001-73, referente a NFLD nº 32.375.349-3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002586-84.2011.403.6117 - CELIA DE FATIMA CELESTINO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por CELIA DE FATIMA CELESTINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 07/16). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). O INSS apresentou contestação (fls. 21/23), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 24/25). Réplica a fls. 27/28. Saneamento do feito a fls. 30, onde restou indeferida a realização de prova testemunhal. Laudo médico pericial acostado a fls. 42/49. Alegações finais apenas do INSS a fls. 54. Foi proferida sentença a fls. 56/57 julgando improcedente o pedido da autora. Após a interposição de recurso de apelação a fls. 59/69, contrarrazoado a fls. 72/74, restou anulada a sentença por força da decisão de fls. 76/78. Houve designação de audiência de instrução e julgamento oportunidade em que foi colhida a prova testemunhal e, após alegações finais remissivas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, quanto à incapacidade laboral da parte autora, concluiu a perícia médica judicial: .A Autora apresenta um quadro clínico e radiológico de OSTEOARTROSE da coluna lombar, crônico, degenerativo e um quadro agudo atual de epicondilite lateral do cotovelo direito. .A epicondilite lateral do cotovelo tem sua causa mais comum nas atividades de esforços manuais, onde a postura da mão em hiperextensão aliada ao encurtamento da musculatura extensora são causas comuns na etiogênese da inflamação e dor. O tratamento resume-se no uso de medicação anti-inflamatória associado frequentemente à fisioterapia, buscando a remissão total dos sintomas. .A osteoartrose da coluna vertebral é de etiologia degenerativa, crônica, progressiva e limitante às atividades de esforços. O tratamento atual resume-se na melhora da dor e necessidade de reforço da musculatura do tronco, bem como do

afastamento de atividades que exijam postura em flexão do tronco, realizando esforços. A idade atual da Autora (53 anos), somado à doença degenerativa lombar (osteoartrose), contra indicam a atividade rústica da mesma, onde faz-se necessária a postura de flexão e com esforços do tronco, de caráter definitivo. A autora encontra-se incapacitada parcial e definitivamente ao trabalho. Há condições de laborar em funções que não exijam esforços físicos com postura em flexão do tronco vertebral, porém, deve-se levar em consideração a idade e nível de escolaridade desta Requerente. (fl. 46) Verifica-se, portanto, que a parte autora atende ao requisito da incapacidade laboral. Contudo, o laudo pericial produzido informa que a incapacidade constatada remonta ao ano de 2012. Nesse sentido, destaca-se a seguinte resposta ao quesito do Juízo: 4. Data do diagnóstico da doença e início da incapacidade, segundo provas documentais radiológicas anexadas aos autos: 29/08/2012. (fl. 47) Conforme demonstra a tela do CNIS de fls. 25, a segurada ingressou no Regime Geral da Previdência Social por meio de vínculo laboral iniciado em 11.10.1977 e encerrado em 01.07.1979. Posteriormente, manteve vínculos laborais durante os períodos de 08.12.1981 a 16.05.1988, de 05.02.1990 a 02.02.1991 e de 27.01.1992 a 20.09.1993, sendo este também o último vínculo laboral registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, conforme fls. 11 dos autos. Em sua inicial, porém, a parte autora sustentou ter exercido trabalho rural na qualidade de diarista (bóia-fria). Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. O mesmo entendimento é adotado pela Súmula n 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade. Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Para comprovação do efetivo trabalho rural, a autora trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho em que constam anotados alguns contratos de trabalho rural, sendo o último de 27.01.1992 a 20.09.1993, e cópia da certidão de casamento, realizado em 20.02.1993, onde consta sua profissão como lavradora (fls. 13); Contudo, a prova testemunhal produzida em juízo não foi capaz de confirmar o efetivo exercício de labor rural pela autora quando da data de início da incapacidade comprovada nos autos. As testemunhas afirmaram que a autora já não exerce qualquer labor rural há pelo menos quinze anos. Assim, inexistindo início de prova documental apta a comprovar o exercício de trabalho rural após o ano de 1993 e tendo sido a prova testemunhal incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural além dessa data, pode-se concluir que, por ocasião da data de início da incapacidade, a autora não mais ostentava a condição de segurada. Conforme já asseverado, o laudo pericial concluiu que a incapacidade da autora teve início no ano de 2012. Nessa data, contudo, a autora já não mais ostentava a qualidade de segurada. De acordo com o art. 15, inciso II, da Lei 8213/91, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém a qualidade de segurador até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Não foi comprovada nos autos as situações que autorizam o alargamento do período de graça, tal como previsto nos 1º e 2º do referido art. 15. Vê-se, portanto, que o histórico contributivo da parte autora, associado ao que se infere do laudo médico pericial, conduz ao reconhecimento da falta de qualidade de segurada na data de início da incapacidade. Conforme disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, incumbe à parte autora. Não produzida prova bastante para afastar as projeções realizadas pelo médico nomeado pelo Juízo, deve prevalecer o laudo médico judicial que se refere à incapacidade em 2012. A incapacidade laboral da autora é inegável, mas a data de início dessa incapacidade somente restou comprovada em 2012, quando a autora não mais mantinha a qualidade de segurada, razão pela qual não faz jus aos benefícios destinados a cobrir o risco por incapacidade laboral decorrente de doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001162-70.2012.403.6117 - REGINALDO ANDRE DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES

Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por REGINALDO ANDRÉ DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 07/21). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25). O INSS apresentou contestação (fls. 27/29), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 30/33). Réplica (fls. 36/37). Saneamento do feito a fls. 39, onde restou indeferida a realização de prova testemunhal. Inconformada, a parte autora interpôs agravo retido a fls. 43/47, contraminutado a fls. 50, mantida a decisão agravada a fls. 51. Laudo médico pericial acostado a fls. 53/61, complementado a fls. 85. Foi proferida sentença a fls. 89/90, julgando improcedente o pedido do autor, seguida de embargos declaratórios e decisão de improvemento. Após a interposição de recurso de apelação a fls. 102/116, contrarrazoado a fls. 119/120, restou anulada a sentença por força da decisão de fls. 122. É o relatório.

Fundamento e decidido. O julgamento da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, não demanda a produção de provas em audiência. Nesse aspecto, ressaltou que a prova pericial produzida no curso da instrução foi conclusiva acerca da incapacidade da parte autora e da sua data de início. Saliento, ainda, que a decisão de fls. 39 já indeferiu a produção de prova oral, tendo sido, inclusive, objeto de agravo retido. No mérito, o pedido é improcedente. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, concluiu o perito judicial: Após avaliação clínica pericial e dos documentos apresentados, esse perito chega ao diagnóstico que o requerente é portador de uma seqüela funcional importante no membro superior direito após lesão arterial causada por um ferimento por arma branca. Após esse incidente o periciando apresentou síndrome compartimental evoluindo para uma contratura isquêmica de Volkmann. Apesar das diversas cirurgias no membro superior direito esse não retornou a ter uma função satisfatória, desse modo o periciando apresenta incapacidade total e permanente para atividades que necessitem de esforço físico e/ou destreza com o membro superior direito. Destacam-se, ainda, as seguintes repostas aos quesitos do Juízo: 1. Quais são as doenças que acometem o autor? Possuem cura ou tratamento? Sequela de lesão vascular do membro superior direito, contratura isquêmica de Volkmann. Não. (...) 2. Essas doenças o incapacitam total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte autor vinha desempenhando? Incapacita parcialmente para o trabalho e para a atividade que exercia. 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e incapacidade acomete(m) o(a) requerente. Desde o ano de 2002. (...) 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar. Não. Esta incapacidade é para atividades que exijam esforços físicos ou destreza com o membro superior direito. (fls. 58) Conclui-se, portanto, que a parte autora está incapacitada para a atividade de cortador de luvas, uma vez que, de acordo com as máximas da experiência, tal atividade exige destreza com os membros superiores. Todavia, em resposta aos quesitos n.º 12 da autora, n.º 4 do juízo e n.º 4 do requerido, o perito fixou a DII (data de início da incapacidade) em 2002, data do acidente sofrido pelo autor. Tal conclusão foi reiterada pelo perito a fls. 85: As lesões vasculares e neurológicas do membro superior direito foram no ano de 2002 e as suas sequelas com conseqüente incapacidade funcional total do membro superior direito são concomitante ao ano de 2002. Conforme a conclusão do laudo apresentado a Autor apresenta incapacidade total e permanente para atividades laborais que necessitem esforço físico, movimentos repetitivos e/ou destreza com o membro superior direito desde o ano de 2002. Em 2002, contudo, o autor não tinha a qualidade de segurado, porquanto seu primeiro registro em CTPS ocorreu em 12/05/2008 (fls. 20). No mesmo sentido, a tela do CNIS de fls. 33 apresenta início de contribuições apenas em 01/12/2009. Assim, o pleito do autor resvala nas restrições do 2º do artigo 42 (2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão) e do parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios (Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já

portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que o acidente incapacitante é preexistente à filiação do autor ao Regime Geral de Previdência Social. A aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença não são devidos quando comprovado que a doença ou lesão incapacitante é anterior à filiação do segurado. Não ficou comprovada, por outro lado, a existência de incapacidade resultante de progressão ou agravamento da doença. Conclui-se, portanto, que embora o autor esteja incapacitado para as atividades que exijam esforços com os membros superiores, dentre elas a atividade de cortador, a incapacidade constatada é preexistente à filiação do autor ao RGPS. Logo, não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é medida de rigor. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001373-09.2012.403.6117 - MARIA JOSE FALSARELLA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSÉ FALSARELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 13/118). À fl. 121, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica na autora. O INSS apresentou contestação (fls. 127/129), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudo médico acostado às fls. 141/146. Réplica às fls. 150/156. A parte autora impugnou o laudo médico pericial (fls. 162/170). À fl. 174, foi indeferida a realização de prova oral. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 179/184, provido às fls. 187/189. Audiência de instrução e julgamento às fls. 206/207 e oitiva do perito médico às fls. 236/239. Alegações finais às fls. 244/247 e 251/252. É o relatório. Fundamento e decido. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida pelo laudo pericial e pelas explicações dadas pelo perito em audiência (fls. 236/239), não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, o inconformismo da parte em relação à prova pericial não é motivo suficiente para a declaração de sua imprestabilidade. Injustificável, portanto, a realização de nova perícia. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é portadora de Transtorno bipolar e F03 Demência. (fls. 144). Em suas conclusões afirmou o perito: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico,

análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impede neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado (fls. 143). Ouvido em audiência (fls. 236/237), o médico ratificou integralmente e de forma segura o laudo realizado às fls. 141/146. Disse que a autora sofre de transtorno bipolar e demência bem singela, no início dos sintomas. A demência, conforme explicou, caracteriza-se por perda da capacidade cognitiva, tais como atenção, percepção, memória, juízo, pensamento e linguagem. No caso da autora, foram verificados lapsos de memória que não interferem no seu dia-a-dia. Relatou, ainda, que a autora estava bem vestida, bem orientada e tem curso superior. Disse que a autora é proprietária de farmácia de manipulação e tem condições de manipular medicamentos comuns, uma vez que estes são supervisionados e sujeitos à conferência. Acrescentou que fatores externos podem interferir no transtorno bipolar e que muitas pessoas com esta patologia levam uma vida normal. Ressaltou que a autora tem tratamento adequado, com poucos sintomas, está em tratamento psiquiátrico e psicológico e possui habilidade incrível com atividades manuais. Em consonância com a conclusão pericial, o assistente técnico do INSS, em seu relatório de fls. 149, informou que a autora tem sono de boa qualidade sem tomar medicações, vai ao mercado, organiza as compras (faz lista, programa). A psicóloga Regina Célia Mathiazzi Mombach, também ouvida em audiência (fls. 206), disse que a doença da autora compromete o exercício da profissão de farmacêutica, ressaltando que o quadro de tremor decorre de efeitos colaterais causados pela medicação que vem sendo utilizada por ela. Informou que a autora é sua paciente desde 2008 e que o quadro incapacitante persiste desde 2009. A testemunha Neusa Borges de Souza afirmou que a autora vem apresentando problemas de memória, quedas, tremores. Relatou também que ela faz uso de medicamentos. Ari Milton Campanha, por sua vez, confirmou que presenciou comportamentos anormais da autora e relatou que ela vem realizando tratamento médico. Ambas as testemunhas informaram que a farmácia da autora não está funcionando. Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, concluo que a autora não está incapacitada para a sua atividade habitual. O laudo médico pericial, complementado por esclarecimentos prestados pelo médico perito em audiência, é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora, os quais constituem prova unilateral. Da mesma forma, o depoimento da psicóloga da autora não pode prevalecer sobre a conclusão pericial, na medida em que se trata de profissional particular por ela contratada, tanto que ela não foi ouvida sob o compromisso de dizer a verdade. Quanto às demais testemunhas, resalto que não ostentam qualificação técnica para tecer conclusões acerca da incapacidade da autora. No mais, esclareceu o perito nomeado pelo juízo que pacientes com transtorno bipolar, desde que devidamente medicados, levam uma vida normal. Assim, demonstrada nos autos a capacidade laboral, ainda que com alguma restrição, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001847-77.2012.403.6117 - LUCINEIA CRISTINA ALVES(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUCINÉIA CRISTINA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 13/27). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e a justiça gratuita. (fl. 30). O INSS apresentou contestação (fls. 36/38). Juntou quesitos e documentos (fls. 39/50). Réplica a fls. 53/55. Laudo médico pericial a fls. 66/67. Alegações finais apenas do INSS a fls. 72. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do

disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No presente caso, concluiu o perito médico: Este perito entende à luz das evidências clínicas que a reclamante não possui incapacidade para a vida laboral habitual, ou seja, empregada doméstica, estando APTA PARA O TRABALHO (fl. 66). Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade do autor para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral. Ademais, não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Tendo sido constatada a capacidade laboral, a parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002170-82.2012.403.6117 - IDA VILMA AFFONSO ALVIM DE LIMA(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por IDA VILMA AFFONSO ALVIM DE LIMA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão de Bruno Fabiano Alvim de Lima, filho da autora, ocorrida em 11/02/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 09/63). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fls. 66). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/74), requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Foi proferida sentença de improcedência a fls. 94/95. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação a fls. 98/104, contrarrazoado a fls. 107/109, restando anulada a sentença por força da decisão de fls. 111/112. Audiência de instrução a fls. 129/130, seguida das alegações finais de fls. 136/144. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, importante ressaltar que o filho da autora, Bruno Fabiano Alvim de Lima, não mais se encontra recluso, consoante documento de fls. 143. Assim, em caso de procedência do pedido, as parcelas do benefício estarão restritas ao período de 11/02/2011 a 04/11/2013. Passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda, por força do disposto no artigo 201, inciso IV, com a redação dada pela EC nº 20, de 15.12.1998, bem como pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91. Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; Por sua vez, preceitua o art. 13 da EC 20/98 e artigo 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. A EC n. 20/98 teve como objetivo restringir o acesso ao auxílio-reclusão, amparando-se no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. O art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF n 568, de 31 de dezembro de 2010, estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado. Não obstante tais dispositivos, vinha entendendo que era a condição econômica dos dependentes, e não a do segurado, que deveria ser levada em consideração para efeito de caracterização do requisito da baixa renda. Contudo, esse entendimento não foi sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que proferiu decisão no sentido de que é

a renda do segurado que deve ser tomada como parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, reconhecendo repercussão geral da questão constitucional suscitada: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC - Santa Catarina, Recurso Extraordinário, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 25/03/2009, órgão julgador Tribunal Pleno) (REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) No caso dos autos, no que diz respeito à renda, observo que a última remuneração do segurado antes de ser preso ultrapassava o limite mencionado, consoante tela do CNIS de fls. 81. É certo que a tela do CNIS de fls. 80 revela que, na data da prisão, o segurado estava desempregado há 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias. Contudo, não há como afirmar que nessa data o valor da remuneração do segurado era igual a zero, pois, de acordo com a tela do sítio do Ministério do Trabalho anexa a esta sentença, pode-se constatar que ele recebeu as parcelas do seguro-desemprego nos meses de 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011 e 07/2011. Logo, não é possível admitir a hipótese de renda zero do segurado na data da prisão. Outrossim, a dependência econômica da autora em relação ao filho preso não restou comprovada pelo conjunto probatório carreado aos autos. Na data da prisão, o pai do autor e marido da autora, Paulo Placido de Lima, estava empregado e recebia salário no valor de cerca de R\$ 1.700,00 mensais (fls. 83). Além disso, em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que seu filho trabalhava na prisão, recebendo remuneração, o que também impede o recebimento do benefício de auxílio-reclusão, na forma do caput do art. 80 da Lei 8.213/91. As testemunhas ouvidas em audiência relataram que ouviram o segurado dizer que ajudava financeiramente sua mãe. No entanto, não há prova efetiva de que a colaboração financeira dele era vital à manutenção da genitora, especialmente diante do exercício de atividade remunerada pelo esposo da autora. Assim, ainda que haja prova testemunhal no sentido de que Bruno contribuía financeiramente com a mãe, não foi demonstrado que a ausência de tal contribuição inviabilizaria a manutenção de sua genitora. Nesse sentido, é preciso distinguir a dependência não exclusiva da situação de auxílio sem caracterização de dependência. A esse respeito, é clara a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior nos Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Sexta Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: ESMAFE, 2006, p. 104): Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais. Assim, ausente comprovação dos requisitos da baixa renda e da dependência econômica, o pedido da autora não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002377-81.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS GARCIA FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação de tutela, de rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS GARCIA FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou quesitos e documentos (fls. 07/38). A fls. 41 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidas a justiça gratuita e a realização da prova pericial. O INSS apresentou contestação (fls. 45/47), requerendo a improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 47verso/56). Réplica a fls. 59/60. Laudo médico pericial acostado a fl. 78/79. Alegações do INSS a fls. 87. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será

devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No presente caso, concluiu o perito médico: Este perito entende à luz das evidências clínicas que o reclamante não possui incapacidade para a vida laboral habitual, ou seja, motorista, estando APTO PARA O TRABALHO (fl. 78). Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e incontestável a respeito da capacidade do autor para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral. Ademais, não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Tendo sido constatada a capacidade laboral, a parte autora não faz jus a benefício previdenciário por incapacidade laboral. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002575-21.2012.403.6117 - MARILENE LUIZA OLIVEIRA DE ALENCAR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARILENE LUIZA OLIVEIRA DE ALENCAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 11/81). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 84). O INSS apresentou contestação (fls. 86/89), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 90/93). Réplica (fls. 96/102). Saneamento do feito a fls. 104, onde restou indeferida a realização de prova testemunhal. Inconformada, a parte autora interpôs agravo retido a fls. 105/107, contraminutado a fls. 111/112, mantida a decisão agravada a fls. 113. Laudo médico pericial acostado a fls. 114/121. As partes apresentaram alegações finais a fls. 126/130. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No presente caso, informou o médico perito que A autora é atualmente portadora de doença degenerativa incipiente da coluna cervical e lombar denominada osteoartrose (CID: M 19). Possui tratamento clínico medicamentoso. Em suas conclusões, assim afirmou: Os exames radiológicos anexados aos autos confirmam os achados periciais. O tratamento é paliativo e

tem seu objetivo no controle algíco e da evolução da doença relatada. Existe incapacidade parcial ao trabalho que exija grandes esforços de erguer, carregar pesos ou manter o tronco fletido por longos períodos. Não existe incapacidade laboral da Autora, para a função de caseira de propriedade rural, na presente perícia. (f. 118). Grifei. Constata-se, portanto, que embora tenha sido constatada a incapacidade parcial da autora para o trabalho, não foi verificada a incapacidade para o exercício de sua atividade habitual (caseira rural). Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade do autor para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral. Ademais, não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Tendo sido constatada a capacidade laboral para as suas atividades laborais, a parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

000012-20.2013.403.6117 - CICERO DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por CICERO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral desde o indeferimento administrativo do NB 549.299.749-8 em 15.12.2011. Juntou procuração e documentos a fls. 15/134. A fls. 139 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de documentos comprobatórios da inoccorrência de litispendência ou coisa julgada ante os feitos apontados no termo de prevenção. Manifestação da parte autora a fls. 141/142 e seguida de despacho para citação (fls. 143). O INSS apresentou contestação (fls. 145/150), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 151/161). Réplica a fls. 164/173. A fls. 176 foi deferida a prova pericial e indeferida a realização de prova oral. Houve interposição de agravo retido (fls. 177/180), seguida de manifestação do Instituto réu. A supracitada decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 185). Laudo médico pericial acostado a fls. 186/194. Alegações finais das partes a fls. 200/201 e 202. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, quanto à incapacidade laborativa da parte autora, o laudo médico judicial assim concluiu: .O autor é portador de doença degenerativa disco osteofitária da coluna lombar, em vários estágios evolutivos, apresentando na atualidade: OSTEOUNCOARTROSE (DIC: M19), HÉRNIA DISCAL FORAMINAL L4L5 (M51) E RADICULOPATIA L5 (G56). .Trata-se de doença crônica, degenerativa e progressiva e o tratamento tem a finalidade de abrandar o quadro algíco. .Os exames complementares denotam a evolução da doença degenerativa e instabilidade discal, culminando com uma hérnia discal no exame mais recente (ressonância magnética). .A osteoartrose da coluna

lombar tem seu foco no tratamento medicamentoso e com restrição aos esforços, definitivamente. O autor encontra-se oligossintomático na vigência de repouso e medicação, contra indicando o tratamento cirúrgico para a hérnia discal lombar. .Co morbididades: diabetes melitus, hipertensão arterial sistêmica, obesidade e depressão. .Do ponto de vista pericial existe uma incapacidade total e permanente ao trabalho desenvolvido anteriormente (agrícola e/ou tratorista), avaliado no presente ato pericial. .Existe capacidade laboral do Autor às atividades leves, que não requeiram esforços de flexão forçada do tronco ou carregamento de pesos, entretanto, deve-se levar em consideração o grau de instrução, as morbididades e a idade do Requerente. (fl. 190/191). Em que pese a conclusão pericial quanto a capacidade laboral para atividades leves, o fato é que também atesta a impossibilidade de exercício das atividades laborais habituais do autor, tratorista agrícola, tendo em vista a necessidade de se evitar esforços de flexão forçada do tronco ou carregamento de pesos. O laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como doença. Embora o perito, seguindo critérios médicos, tenha verificado a possibilidade de exercício de atividade laboral leves, sem esforços de flexão forçada do tronco ou carregamento de pesos, no âmbito judicial é necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativo social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa da parte autora. Em outras palavras, é necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora. No caso dos autos, considerando a idade do autor (54 anos), sua escolaridade (2ª série do primário) e o exercício habitual de atividade de tratorista agrícola, atividade que exige esforços físicos e, portanto, de natureza incompatível com as condições de saúde atuais e permanentes do autor, impõe-se o reconhecimento de que a doença apresentada incapacita a parte autora total e permanentemente para o trabalho e para a atividade laborativa que vinha desempenhado. No que se refere aos demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, sustenta o INSS a ocorrência de perda da qualidade de segurado do autor. A impugnação não procede, a meu ver. O laudo pericial judicial foi categórico ao afirmar que a data de início da incapacidade laboral remonta a 01.12.2011, o que vai ao encontro da data do exame de ressonância magnética realizado pelo autor e cujo resultado encontra-se a fls. 45 dos autos. Analisando-se os vínculos laborais do autor constantes do Sistema Dataprev/Cnis anexado pelo INSS a fls. 155/159, verifica-se que, excluindo-se períodos de concomitância, o autor conta com 17 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de contribuição anteriores ao início do recebimento do benefício n 505.232.600-5. Constata-se, ainda, que não houve perda da qualidade de segurado entre o primeiro e o último vínculo anotados no CNIS. Assim, a tabela abaixo revela que, no momento da cessação do benefício por incapacidade, em 27/10/2010, o autor contava com mais de 120 contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. Eis a contagem: Embora o autor tenha recebido benefício do INSS até 27/10/2010, manteve a sua qualidade de segurado por mais 24 (vinte e quatro) meses, tendo em vista a incidência, na hipótese do disposto no 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Mesmo que fosse desconsiderado o benefício recebido no período de 27/07/2010 a 27/10/2010 (n 542.218.578-8), em razão da improcedência da demanda que teve curso pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, como alegado pelo INSS a fls. 146, ainda assim o autor manteria a qualidade de segurado em 01.12.2011, em razão do alargamento do período de graça acima mencionado. Logo, considerando o histórico laboral do autor, o gozo de benefícios de auxílios-doença nos períodos de 10.05.2004 a 30.04.2010 e de 27.07.2010 a 27.10.2010, a data de início da incapacidade laboral apontada pela perícia judicial em 01.12.2011 e o disposto no 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91, impõe-se o reconhecimento do direito do autor à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo do benefício NB 549.299.749-8 em 15.12.2011, conforme requerimento inicial, porquanto preenchidos todos os requisitos legais. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 15.12.2011, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.04.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação,

incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo INSS, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0000465-15.2013.403.6117 - CARLOS ANTONIO CABRIOLI(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS ANTONIO CABRIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a implantação do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença de acordo com o grau de incapacidade do autor. Juntou procuração e documentos (fls. 12/25). A fls. 28, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica no autor e a assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fl. 36), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou quesitos e documentos (fls. 37/50). A fls. 54/58 juntou-se o laudo pericial, sobre o qual a parte autora se manifestou alegando que o mesmo seria de outra pessoa (fls. 64/66). O perito esclareceu o equívoco e juntou novo laudo pericial (fls. 70/75). Nova manifestação da parte autora a fls. 80/81. A fls. 83 o Instituto requerido apresentou proposta de acordo que restou infrutífera. Alegações finais a fls. 88 e 89/91 É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação ao autor estão presentes, tendo em vista suas contribuições individuais e seus vínculos empregatícios, constantes da pesquisa ao Sistema Dataprev/Cnis anexada aos autos pelo INSS (fls. 42) e o gozo de benefício de auxílio-doença no período de 16.11.2010 a 01.10.2012 (NB 543.563.922-7). Ademais, conforme se demonstrará a seguir, o laudo médico judicial apontou a existência de moléstia incapacitante (neoplasia maligna), que dispensa carência para concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 151 da Lei n. 8.213/91. No tocante à incapacidade laborativa, o laudo médico produzido pelo perito nomeado judicialmente informa que o autor apresenta neoplasia de cólon intestinal, condição esta que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Em suas conclusões afirmou o perito: Atualmente considero o periciado com incapacidade total e temporária. Sugiro reavalia-lo em um ano, após alta oncológica. (fl. 74) Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n 8.213/91. Contudo, a conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 543.563.922-7 desde sua cessação administrativa em 01.10.2012. Com efeito, o art. 59 da Lei n 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido quando comprovada a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, o que restou constatado nos autos. Assim, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 543.563.922-7, a partir do dia seguinte à data da cessação administrativa em 01.10.2012, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente neste período. Tendo em vista a conclusão pericial, contudo, a autarquia previdenciária fica autorizada a promover a reavaliação médica do segurado, com vista a constatar a persistência da incapacidade laborativa, a partir de 24.07.2014 (um ano desde a data da realização do exame pericial judicial). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie

a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.04.2014. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo INSS, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0000645-31.2013.403.6117 - BENEDITA BERNADETE ALVES DE SIQUEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

* SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por BENEDITA BERNADETE ALVES SIQUEIRA RONCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ela exercidas, nos períodos de 01/10/1974 a 18/06/1975, de 01/09/1978 a 02/02/1980, de 06/03/1997 a 25/07/1998 e de 08/11/1999 a 05/05/2005. A decisão de fls. 21 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 34/36. Saneamento do feito a fls. 38. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Inicialmente, rejeito a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio. Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto. Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, conforme preceitua o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 01/10/1974 a 18/06/1975, de 01/09/1978 a 02/02/1980, de 06/03/1997 a 25/07/1998 e de 08/11/1999 a 05/05/2005, a fim de que lhe seja convertido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O INSS já reconheceu à autora, na data da DER, 30 anos, 7 meses e 28 dias de contribuição/atividade comum, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 34/35 do Procedimento Administrativo apenso. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação

que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n.º 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto n.º 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Esse entendimento restou sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula n.º 32) e tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º do art. 201 da Constituição da República veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há

que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade exercida nos períodos descritos, inclusive aqueles compreendidos entre 05.03.1997 e 18.11.2003, por exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/03. VII - Agravo do INSS improvido (1º do art.557 do C.P.C.). (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501896, Processo 0008513-78.2013.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DO INSS PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO POSTERIOR A 05.03.1997. EXPOSIÇÃO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, A RUÍDO SUPERIOR A 85 DECIBÉIS. NOCIVIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL, ANTES DA EC N.º 20/98, OU INTEGRAL, APÓS ESSA EMENDA. RESSALVADO O DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL MANTIDO NA DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO LEGAL DO INSS IMPROVIDO E AGRAVO LEGAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Os embargos de declaração opostos pelo autor pretendem rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, dessarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, devem ser recebidos como agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. - Restou comprovado o período de atividade rural mencionado na inicial, conforme disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus o autor ao reconhecimento pretendido, para fins previdenciários. - O período laborado a partir de 05.03.1997, mediante exposição, de forma habitual e permanente, a ruído acima de 85 decibéis, é de ser tido como tempo de serviço especial, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite de pressão sonora a esse patamar. Interpretação mais benéfica e mais condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho. Precedentes desta Corte Regional. - Na hipótese, faz jus o autor à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com os critérios anteriores à EC n.º 20/98, a teor do que reza o seu artigo 3º, caput, ou, na modalidade integral, com o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa Emenda, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Carta Magna, como consta no provimento de segundo grau de jurisdição, ficando ressaltado, assim, ao demandante, o direito de opção pelo benefício mais vantajoso por ocasião do cumprimento da decisão definitiva. Precedentes. - O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (05/04/2002), conforme fixado no decisor, já que foi nessa data que o Instituto-réu tomou conhecimento da pretensão do requerente, ante a ausência nos autos, como ali consignado, de prova da existência do alegado requerimento administrativo. - Agravo legal do INSS improvido e agravo legal do autor parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823797, Processo 0033736-92.2002.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Juíza Convocada Carla Rister, e-DJF3 de 12/04/2013 - grifos nossos) Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel.

Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo à análise dos períodos controvertidos. Período de 01/09/1978 a 02/02/1980. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período em exame, a autora juntou aos autos cópia do formulário de fls. 11 do PA apenso, acompanhado do laudo técnico de fls. 12/14 também no apenso, em que consta que a autora exerceu as funções de Auxiliar Serviços Diversos e Maquinista de Binadeira, ambas no setor Binadeira, sujeita a ruído variável de 87 dB(A) a 90 dB(A). Assim, nos termos da fundamentação acima, tal período deverá ser considerado como de atividade especial, uma vez que aferido ruído superior a 80 dB(A) em todo o período. Períodos de 01/10/1974 a 18/06/1975, de 06/03/1997 a 25/07/1998 e de 08/11/1999 a 05/05/2005. De plano, importante ressaltar que, ao contrário do quanto alegado na inicial, o período de 01/10/1974 a 18/06/1975 foi reconhecido pelo INSS como período de atividade especial, consoante contagem de tempo de fls. 66/67. De qualquer forma, nos termos da fundamentação acima, em relação ao período de 01/10/1974 a 18/06/1975, a atividade deve ser reconhecida como atividade especial em razão do enquadramento da categoria profissional descrita no código 2.1.3 (enfermeiros) dos Anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que as atividades de técnico de enfermagem e enfermeiros se assemelham. Os períodos posteriores a 06/03/1997 também deverão ser averbados como tempo de atividade especial. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida nos períodos acima, a autora juntou aos autos os formulários PPP de fls. 17/19 e 59/60 do PA apenso, onde consta que a autora exercia as funções de Atendente e Auxiliar de Enfermagem. Com efeito, o formulário de fls. 17 do PA apenso informa em seu item 5 a existência de laudo técnico pericial em poder da empresa e atesta o contato constante com doentes e materiais infecto-contagiantes no período de 01/06/1990 a 25/07/1998. Outrossim, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 18/19 e 59/60 do apenso são documentos hábeis para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida pela autora nos períodos de 01/10/1974 a 18/06/1975, de 06/03/1997 a 25/07/1998 e de 08/11/1999 a 05/05/2005, por conta da referência à exposição aos fatores de risco Microorganismos infecciosos vivos e Microorganismos (Vírus/Bactérias) descritos nos itens 15.3. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados a fls. 18/19 e 59/60 do apenso revelam que nos períodos acima mencionados a autora trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos, consistentes em Microorganismos infecciosos vivos, vírus e bactérias. Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso dos autos, o PPP de fls. 18/19 do apenso foi subscrito por Diretor Superintendente da Fundação Dr. Amaral Carvalho e traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. O PPP de fls. 59/60 do apenso, por sua vez, foi subscrito pelo Provedor da Santa Casa de Jaú, bem como pelo supervisor de pessoal, trazendo também o nome dos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica. O INSS, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados. O PPP de fls. 18/19 do apenso descreve as atividades desenvolvidas pela autora no período de 08/11/1999 a 18/06/2005, indicando que a autora trabalhava nessa época em constante contato com pacientes doentes. Eis a descrição (fls. 18/19 do apenso): AUXILIAR DE ENFERMAGEM: Fazer higiene corporal dos pacientes; trocar as roupas de cama; controlar os sinais vitais; realização de curativos e administração de medicamentos; realização de cateterismo vesical, enteral, nasogástrico; auxiliar na alimentação de paciente. O PPP de fls. 59/60 do apenso descreve as atividades desenvolvidas pela autora no período de 06/03/1997 a 25/07/1998, indicando que a autora trabalhava também nessa época em constante contato com pacientes doentes. Segue igualmente a descrição (fls. 59/60 do apenso): Promover assistência direta a paciente: preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; executar tratamentos especialmente prescritos ou de rotina; administrar medicamentos por via oral e parenteral; fazer curativos; colher material para laboratório; prestar cuidado de enfermagem pré e pós-operatório; auxiliar na alimentação de paciente. A partir das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, portanto, conclui-se que a autora estava exposta aos agentes biológicos nocivos, haja vista que na descrição das atividades por ela exercidas há menção ao contato com vírus e bactérias, razão pela qual os períodos controvertidos devem ser reconhecidos como especial nos termos do item 2.1.3 dos Anexos dos Decreto nºs 53.831/64 e 83.080/79 e 3.0.1 e dos Anexos dos Decreto nº 2.172/97 e n 3.048/99. Assim, considerando os períodos acima, em conjunto com os períodos incontroversos calculados às fls. 34/35 do apenso, a autora passou a contar, na data da DER, com 25 anos, 6

meses e 4 dias de atividade especial, atingindo o mínimo exigido pelo art. 57 da Lei 8.213/91, para a categoria de enfermeiro, consoante a seguinte contagem: Logo, a conversão do benefício da autora em aposentadoria especial é medida de rigor. Tal conversão, todavia, poderá ocorrer somente a partir do pedido administrativo de revisão (17/01/2013 - fls. 54 do PA apenso), uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/60 do apenso somente foi emitido em 2012, ou seja, sete anos após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação, como especial, das atividades por ela exercidas na Irmandade de Misericórdia do Jahu, na Cia Jauense Industrial e na Fundação Doutor Amaral Carvalho nos períodos de 01/10/1974 a 18/06/1975, de 01/09/1978 a 02/02/1980, de 06/03/1997 a 25/07/1998 e de 08/11/1999 a 05/05/2005, bem como para condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do pedido de revisão administrativa realizado em 17/01/2013, nos termos da fundamentação supra. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/05/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária e da gratuidade judiciária deferida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001022-02.2013.403.6117 - ANTONIA NILCE MORANDO GUARNIERI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 84/89) em face da sentença proferida a fls. 77/78, visando ver sanados os alegados vícios de contradição e omissão existentes no julgado. Sustenta que a sentença proferida fundamentou-se apenas no laudo pericial judicial deixando de considerar a efetiva incapacidade laboral da parte autora. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Intimado, ante o caráter infringente dos presentes embargos, o Instituto réu pugnou pelo não acolhimento destes haja vista a ausência de omissão na sentença proferida e a inadequação da via eleita para impugnação do julgado. É o breve relato. Fundamento e decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, não há que se falar em omissão, haja vista que os pedidos formulados pela parte autora foram apreciados e decididos. De igual modo, não há contradição ou obscuridade na sentença proferida que após análise da prova dos autos, entendeu pela improcedência do pedido. Ademais, quanto ao relatório médico elaborado após a sentença (fls. 86) e juntado pela autora com os presentes embargos, ressalta-se não ser possível a análise de novas provas neste momento processual. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INDEVIDA INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM ACLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. 1. Em sede de aclaratórios descabe a juntada de novos documentos e inovação de tese recursal. 2. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDAGA 200701186537, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/08/2009 ..DTPB:.) Em verdade, o que pretende a embargante é a reapreciação da questão por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Por fim, há que se esclarecer que, caso a embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de

embargos de declaração. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença de fls. 77/78, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0001136-38.2013.403.6117 - EMANUEL AURELIO CORREIA X EMANUELLE FARDIN MESSA X EMANUELLE FARDIN MESSA(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por EMANUEL AURÉLIO CORREIA, representado por sua mãe e também autora, EMANUELLE FARDIN MESSA CORREIA, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão de Rafael Eduardo Correia, pai do autor e marido da autora, ocorrida em 08/02/2013. Juntou procuração e documentos (fls. 07/65). Foi proferida sentença nos termos do art. 285-A do CPC, anulada pela decisão de fls. 91/92. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/102), requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que os autores não preenchem os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica a fls. 105/106. Parecer do MPF a fls. 110/114. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já produzida nos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda, por força do disposto no artigo 201, inciso IV, com a redação dada pela EC nº 20, de 15.12.1998, bem como pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91. Eis o teor do inciso IV do art. 201 da Constituição: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; Por sua vez, preceituam o art. 13 da EC 20/98 e o artigo 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. A EC n. 20/98 teve como objetivo restringir o acesso ao auxílio-reclusão, amparando-se no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. O art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF n 15, de 10 de janeiro de 2013, estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado. Não obstante tais dispositivos, vinha entendendo que era a condição econômica dos dependentes, e não a do segurado, que deveria ser levada em consideração para efeito de caracterização do requisito da baixa renda. Contudo, esse entendimento não foi sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que proferiu decisão no sentido de que é a renda do segurado que deve ser tomada como parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, reconhecendo repercussão geral da questão constitucional suscitada: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC - Santa Catarina, Recurso Extraordinário, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 25/03/2009, órgão julgador Tribunal Pleno) (REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) No caso dos autos, no que diz respeito à renda, observo que a última remuneração integral do segurado, antes de ser preso, ultrapassava o limite mencionado, consoante tela do CNIS de fls. 23. A remuneração auferida pelo segurado em janeiro de 2013 foi parcial, pois relativa a 16 (dezesesseis) dias de trabalho (fls. 56). Logo, não serve como parâmetro para a utilização do critério de

baixa renda. Nesse sentido: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o MPF, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Não se justifica a utilização de remuneração parcial para se aferir a viabilidade ou não da concessão de um benefício. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravos improvidos. (TRF3 - APELREEX 0004156-04.2008.403.6120 - Rel. Des. Federal Marisa Santos - e-DJF3: 13/09/2012). De outra parte, a tela do CNIS de fls. 23 revela que, na data da prisão, o segurado estava desempregado há 23 (vinte e três) dias. Contudo, como não houve sequer o decurso de período superior a 30 (trinta) dias entre a dispensa e a prisão, considero que a situação de desemprego não justifica a concessão do benefício se a última remuneração auferida era superior ao parâmetro estabelecido para a aferição do critério da baixa renda. Assim, não obstante tenha sido comprovada a condição de segurado de Rafael Eduardo Correia na data da prisão e a qualidade de dependentes dos autos, não foi comprovado o requisito da baixa renda. Logo, o pedido dos autores não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-49.2013.403.6117 - VERA LUCIA BARBOSA ANTONIO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por VERA LUCIA BARBOSA ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do Instituto requerido à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 07/18). A fls. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (fl. 23), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 25/30). Réplica a fls. 32/33. A fl. 35 foi deferida a prova pericial. Laudo médico acostado a fls. 37/43. Alegações finais das partes a fls. 47 e 48. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o laudo pericial produzido concluiu que a autora tem condições para atividades laborativas onde não tenha que praticar esforços extenuantes (fls. 39). Ademais, destacam-se as seguintes repostas aos quesitos do Juízo (fl. 40): Quais são as doenças que acometem o autor? Possuem cura ou tratamento? Artrite/artrose interfalangeana dos dedos das mãos; artrose cervical e lombar L5 -S1. São passíveis de tratamento conservador por tratar-se de lesões de caráter degenerativo de evolução lenta e insidiosa. (...) 3. Estas doenças o incapacitam total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte autor vinha desempenhando? Determinam limitação na amplitude dos movimentos articulares mas não incapacidade total para as atividades que desenvolvia. A prova pericial revela, portanto, que a autora apresenta apenas incapacidade parcial, sendo-lhe vedada apenas a realização de atividades que demandem esforços físicos excessivos. Constata-se, portanto, que a incapacidade constatada pela perícia produzida em juízo não impedia a autora de continuar a exercer sua atividade habitual à época da

formulação do requerimento administrativo (fls. 09 - 22/01/2013), tanto que o perito informou ter a autora relatado que, por ocasião da realização da perícia, continuava a exercer a função de faxineira. Ressalto que a capacidade do autor para o trabalho foi corroborada pelas telas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntadas aos autos às fls. 29/30, as quais indicam que ela vinha efetuando regularmente o recolhimento de contribuições, corroborando o exercício da atividade de faxineira. Em uma análise geral das provas produzidas aos autos, portanto, principalmente pela conclusão obtida pelo laudo médico produzido em juízo, verifica-se que a autora apresenta incapacidade parcial para o trabalho, podendo exercer atividades que não exijam esforços físicos excessivos. Como a autora continuou a exercer a função de faxineira após a configuração dessa incapacidade, conclui-se que para suas atividades habituais não há incapacidade. Dessa forma, a enfermidade que acomete a autora não a impede de exercer as suas atividades habituais, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois não comprovou o requisito da incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001461-13.2013.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA GODOY NADALETO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação de tutela, de rito ordinário, proposta por APARECIDA DE FATIMA GODOY NADALETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou quesitos e documentos (fls. 08/21). A fl. 24 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidas a justiça gratuita e a realização da prova pericial. O INSS apresentou contestação (fl. 27), requerendo a improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 28/38). Réplica a fls. 41/44. Laudo médico pericial acostado a fls. 46/48. Saneamento do feito às fls.49/50. As partes apresentaram alegações finais a fls. 54/57 e 58. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre observar que nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia. Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo diretamente ao seu enfrentamento. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No presente caso, concluiu o perito médico: Requerente portadora hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia, doenças para as quais há tratamento e não comprometem a capacidade laborativa. Adicionalmente, é portadora de perda auditiva (surdez) neurossensorial bilateral, que, a despeito do prejuízo para a vida social, não é causa de incapacidade para o trabalho, estando, portanto apta para continuar a exercer suas atividades laborativas habituais (serviços domésticos) (fl. 47). Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade do autor para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais

atestados constituem, portanto, prova unilateral. Ademais, não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Tendo sido constatada a capacidade laboral, a parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001470-72.2013.403.6117 - IDACIR RIBEIRO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Sentença Vistos em inspeção. IDACIR RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de amparo assistencial no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº. 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF/88, por ser portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência. Juntou procuração e documentos (fls. 09/76). A fls. 79/80 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a realização do estudo social e da prova pericial e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 84/92, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou quesitos e documentos (fls. 92/verso a 96). Quesitos do MPF a fls. 98/99 Laudo médico pericial a fls. 100/106. Laudo socioeconômico a fls. 111/114. Alegações finais a fls. 119/122 e 123. Parecer do MPF a fls. 125/127 pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão. No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP n 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98. Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Por fim, com o advento das Leis n 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam

sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Considerando o laudo pericial, não restou dúvida quanto à deficiência da parte autora: Diante das lesões que apresenta devido à ulceração no tornozelo direito, com limitações nos movimentos, associados à extase venosa propiciando edema quase que permanente na perna direita e dificultando a deambulação e associados aos relatos nos documentos médicos apresentados, de eventos cardíacos isquêmicos considero a autora incapaz definitivamente para atividades laborativas para seu sustento. (...) (fl. 103) Destacam-se, ainda, as seguintes respostas as quesitos do Juízo: A requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Quais? Como chegou a esta conclusão? Sim, através do exame clínico pericial e da análise dos exames médicos apresentados. (...) Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários? Permanentes. No que tange ao requisito do art. 20, 2º, da Lei n 8.742/93, estabelece a Súmula n 29 da TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo quanto à ausência de condições de exercício de atividade laborativa que permita o sustento próprio, bem como quanto ao caráter permanente dessa condição física. Em suma, a parte autora atende ao requisito de deficiência exigido pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do Juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora, sem renda, e seu filho, que possui renda mensal de R\$ 1.000,00. Em que pese a ausência de renda percebida pela autora, pela descrição da assistente social, vê-se que as condições de moradia da parte autora são regulares e que a casa, própria, embora simples, é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a autora vive em condições de miserabilidade. Ademais, as despesas relatadas à assistente social não superam a receita do núcleo familiar, proveniente da renda de seu filho (R\$1.000,00) e de bolsa família percebido pela autora no valor de R\$ 70,00. Oportuno asseverar, por fim, que o art. 20, 1º, da Lei n 8.742/93, com redação dada pela Lei n 12.435/2011, em conformidade com o disposto no art.

229 da CF, define a responsabilidade dos filhos maiores na manutenção dos ascendentes, incluindo-se no conceito de núcleo familiar, desde que vivam sob o mesmo teto, o que também está em consonância com a amplitude conceitual do art. 226, 4º da Constituição Federal. Com efeito, o filho da autora, que compõe o núcleo familiar, residindo no mesmo imóvel, embora permaneça dias fora, auferir renda mensal que revela a possibilidade de oferecer devidamente o amparo à genitora, em conformidade com o art. 229 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável. Enfim, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, considero que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001494-03.2013.403.6117 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (03/06/2013). Juntou procuração e documentos a fls. 09/76. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (fls. 79). O INSS apresentou contestação (fls. 82/87), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 88/93). Réplica a fls. 96/97. Laudo médico acostado a fls. 100/104. Alegações finais a fls. 109/112. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No presente caso, no tocante à verificação da incapacidade laborativa do segurado, foi realizada perícia judicial que concluiu pela incapacitação total e permanente. Contudo, o laudo pericial produzido informa que a incapacidade constatada remonta ao ano de 2009. Nesse sentido, destaca-se a seguinte resposta ao quesito do Juízo: 4- Especificar a quanto tempo a (s) doença (s) e a incapacidade acomete (m) o (a) requerente? Desde o ano de 2009 a sintomatologia dolorosa impediu o autor de exercer suas atividades normais. Destaca-se, ainda, o relato da parte autora por ocasião da perícia realizada em outubro de 2013, no sentido de que voltou a contribuir com o INSS quando já estava doente (fls. 101). No mesmo sentido, é imperioso consignar que o exame de ressonância magnética apresentado na perícia, datado de 03/10/2009, já evidenciava o quadro de coxartrose à direita. A conclusão da perícia médica, ademais, é coerente com a data de início da incapacidade definida pelo INSS na via administrativa (fls. 89). O Instituto requerido em suas alegações finais aduz que se trata de doença preexistente ao reingresso do autor no Regime Geral de Previdência Social. E, pela ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade laboral, requer a improcedência do pedido. Conforme tela do DATAPREV-CNIS de fls. 91/92, o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social através de vínculo laboral iniciado em 04.07.1975, com vários vínculos de emprego posteriores e três contribuições como contribuinte individual até abril de 1999. Em 2011 o autor retornou ao RGPS por meio de contribuições individuais vertidas nos períodos de 09/2011 a 05/2012 e de 02/2013 a 04/2013. De acordo com o art 15, inciso II, da Lei 8213/91, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela

Previdência Social mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. No caso em apreço, o histórico contributivo da parte autora, associado ao que se infere do laudo médico pericial quanto à data de início da incapacidade laboral, conduz ao reconhecimento da preexistência da incapacidade laboral. Conforme disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, incumbe à parte autora. Não produzida prova bastante para afastar as projeções realizadas pelo médico nomeado pelo Juízo, deve prevalecer o laudo médico judicial que remete o início da doença incapacitante a 2009, em período anterior, portanto, ao reingresso do autor no RGPS (setembro de 2011). Ademais, não há indícios de que a incapacidade tenha sobrevivido por motivo de progressão ou agravamento. A incapacidade laboral do autor é inegável, mas a origem se deve a doença preexistente ao reingresso no RGPS, razão pela qual não faz jus aos benefícios destinados a cobrir o risco por incapacidade laboral decorrente de doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001591-03.2013.403.6117 - WALDIR CARLOS DE SOUZA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença WALDIR CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pleiteia o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, e a concessão de um novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, com o cálculo de uma nova RMI. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/76. O INSS apresentou contestação a fls. 81/86, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o ato de concessão do benefício está amparado pelo ato jurídico perfeito, bem como no caso de se deferir o pedido do autor seria necessária a devolução dos valores recebidos, com os acréscimos legais, desde a DIB. Juntou documentos. Réplica a fls. 95/99. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas. Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Referido julgado recebeu a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp

1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos). Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos. Por fim, observo que a parte autora não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa. Assim, eventuais diferenças em seu favor são devidas apenas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data da citação do INSS nestes autos. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora deste a citação, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Dada a sucumbência do INSS, condene-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para implantação da nova aposentadoria, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001684-63.2013.403.6117 - ERIKA RUFINO SILVESTRE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ERIKA RUFINO SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou quesitos e documentos (fls. 11/30). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e a justiça gratuita (fl. 33). O INSS apresentou contestação (fls. 36/41). Juntou quesitos e documentos (fls. 42/46). Laudo médico pericial a fls. 48/52. Alegações finais apenas do INSS a fls. 57. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impede neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado (fl. 50). Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Tendo sido constatada a capacidade laboral, a parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001809-31.2013.403.6117 - ODILCEIA BASTOS CHILIO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA OLDICEIA BASTOS CHILIO, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. Juntou documentos (fls. 12/42). Em decisão de fls. 45 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, bem como foi determinada a realização de estudo socioeconômico na residência da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação alegando não fazer jus a autora ao benefício postulado, uma vez que não atende aos requisitos legais e regulamentares para percepção do benefício (fls. 48/56). Estudo social juntado a fls. 61/68. Alegações finais da parte autora a fls. 73/75 e do réu a fls. 77 dos autos. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido exposto na inicial (fls. 79/80). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão. No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP n 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98. Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Por fim, com o advento das Leis n 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação

social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Considerando que a autora é nascida em 05/01/1948, está comprovado o preenchimento do requisito etário. No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do Juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora, seu marido, titular de aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.269,51 (hum mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos) e um filho, dependente químico que não auferia renda (fl. 65). No caso dos autos, o filho da autora Patric Isac Bastos Chilio, embora possa depender do auxílio dos pais, não deve ser considerado como integrante do núcleo familiar por não residir no mesmo teto em que a parte autora, nos termos do 1º do artigo 20 da LOAS. Em que pese a única renda do grupo familiar seja a aposentadoria do marido da autora, pela descrição da assistente social, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa, embora seja financiada, é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a autora vive em condições de miserabilidade. Com efeito, consta do laudo social que a moradia da parte autora, com energia elétrica, saneamento básico, rua asfaltada, iluminação pública e coleta pública de lixo, está em regular estado de conservação e atende às necessidades da família, sendo bem guarnecida de mobiliário e utensílios, entre eles um telefone celular, merecendo destaque as seguintes respostas aos quesitos do MPF: f) A autora reside em casa própria? R: A autora reside em imóvel financiado. g) A residência é guarnecida de móveis, equipamentos e eletrodomésticos? Em caso positivo, descrevê-los. R. Os móveis que guarnecem a residência são: - cozinha: 02 geladeiras (01 recebido de doação), 01 mesa, 02 cadeiras, 01 armário, 01 fogão. - sala: 01 TV 29 polegadas, 01 estante, 02 camas de solteiro. - quartos: 02 camas de casal, 01 guarda roupa. h) Discriminar os gastos com habitação/aluguel/IPTU, alimentação contas de energia, telefone e medicamentos. Descrição .PA 1,15 Valor Alimento .PA 1,15 R\$ 800,00 Gás- uma cota mês .PA 1,15 R\$ 45,00 Medicamentos .PA 1,15 R\$ 100,00 Energia Elétrica .PA 1,15 R\$ 60,00 Funerária .PA 1,15 R\$ 18,00 Água .PA 1,15 R\$ 30,00 Empréstimo .PA 1,15 R\$ 332,00 Prestação da Companhia de desenvolvimento Habitacional Urbano .PA 1,15 R\$ 109,38 Total .PA 1,15 R\$ 1.434,98 Considerando que os gastos com empréstimo refletem recursos presumivelmente revertidos em proveito do núcleo familiar, constata-se que as despesas relatadas, embora se aproximem, não superam a receita do núcleo familiar. Ademais, conforme destacado, segundo a assistente social a família não vive abaixo da chamada linha da miséria (fl. 67). O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável. Enfim, na esteira do parecer do ilustre representante do Parquet, tenho que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo

requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001997-24.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 08/18). A fls. 21 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a antecipação da prova médica pericial e a assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fl. 24), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 26/56). Réplica a fls. 59/60. Laudo médico acostado a fls. 61/66. Alegações finais das partes a fls. 72/75 e 76. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre observar que nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia. Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo diretamente ao seu enfrentamento. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, relatou o perito judicial a fls. 63 que: O autor não colaborou para que se fizesse um exame conclusivo a respeito de sua patologia na coluna. Recusou efetuar manobras simples e corriqueiras argumentando que a dor o impedia. Ocorre que os locais que indicava para onde a dor se irradiava não guardavam anatomicamente nenhuma relação com suas queixas. Suas mãos apresentam calosidades exuberantes demonstrando trabalho pesado recente, mas o autor relatou que não trabalha há mais de um ano. Relatou ter feito trabalhos como vigia. Diante do que pude observar, sou do parecer que o autor tem condições de atividades laborativas habituais. (...) Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da capacidade do autor para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral. Ademais, não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Tendo sido constatada a capacidade laboral, a parte autora não faz jus à percepção de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001999-91.2013.403.6117 - CESAR APARECIDO GONCALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CESAR APARECIDO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade

laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 10/62). A fls. 65 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e a justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 68). Juntou quesitos e documentos (fls. 69/81). Laudo médico pericial acostado a fls. 85/90. A parte autora apresentou alegações finais a fls. 95/97 e o Instituto requerido a fls. 98 dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação ao autor estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios de auxílios-doença nos períodos de 21.09.2003 a 10.02.2006 (NB 130.743.307-0) e 01.12.2012 a 31.03.2013 (NB 554.519.561-7). Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o laudo pericial judicial assim concluiu: O autor apresenta alterações na coluna dorsal e lombar por processos degenerativos e alterações estruturais o que concorre para o agravamento do processo algico relatado. No exame clínico pericial as alterações positivas na manobra de Lasgue evidenciam as prováveis alterações discais relatadas nos exames de imagem efetuados. Nosso parecer é de que essas alterações acarretam limitação laboral mas não incapacidade, considerando-se a pouca idade do autor, apenas 40 anos, podendo exercer atividades que não solicitem esforços com a coluna. Indica-se que efetue reabilitação profissional. (fl. 88) Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do Juízo: Quais são as doenças que acometem o autor? Possuem cura ou tratamento? Alterações discogenicas na coluna, de origem degenerativa. Quais as atividades laborativa que a parte autor afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? Era encarregado de produção em indústria de plásticos. Estas doenças o incapacitam total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte autor vinha desempenhando? Parcialmente em atividades onde tenha que fazer esforços com a coluna. (...) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Sim. Em que pese a conclusão do perito judicial, o fato é que infere-se desta prova a impossibilidade de exercício das atividades laborais habituais do autor, encarregado de produção, tendo em vista a necessidade de se evitar esforços com a coluna. Considerando-se a idade do autor (40 anos), sua escolaridade e o inteiro teor da prova pericial, impõe-se seja submetido a processo de reabilitação profissional, pois a condição de saúde do autor revela-se comprometida, não sendo possível retornar para funções de mesma natureza daquelas desenvolvidas anteriormente. Destarte, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB 554.519.561-7, desde o dia seguinte à data de sua cessação administrativa, que corresponde ao dia 01.04.2013, uma vez que, pelo conjunto probatório dos autos, forçoso concluir que ainda apresentava incapacitação para o exercício de suas atividades laborais habituais. Não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto a incapacidade constatada não é total e permanente, diante da possibilidade de reabilitação para novas atividades laborais. A Autarquia fica autorizada a submeter o segurado a processo de reabilitação profissional e a reavaliação médica no momento oportuno, como prevê o art. 77 do Decreto n 3.048/99. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, entendo presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu ao restabelecimento em favor da parte autora do benefício de auxílio-doença NB 554.519.561-7, a partir de 01.04.2013 (dia seguinte à data de cessação administrativa do benefício), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.04.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ).

Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo INSS, quando o beneficiário de assistência for parcialmente vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0002021-52.2013.403.6117 - IVAN GONCALVES DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de tutela antecipada, de rito ordinário, proposta por IVAN GONÇALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 10/44). A fl. 47 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a justiça gratuita e a realização da prova pericial. O INSS apresentou contestação (fl. 50), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/57). Réplica a fls. 60/62. Laudo médico pericial acostado a fls. 63/67. As partes apresentaram alegações finais a fls. 71/76 e 79. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No presente caso, concluiu o perito médico: Exame pericial realizado no autor não apresenta limitações importantes principalmente nos movimentos da coluna lombo sacra. A retrolistese encontrada no exame de ressonância magnética da coluna lombo sacra é de grau I e da quinta vértebra lombar sobre a primeira vértebra sacra, podendo ser inclusive congênita, não interferindo nas atividades laborais executadas (fl. 65). E mais, em resposta ao quesito n.º 1 do Juízo, afirmou o perito que a doença do autor melhora com o uso de analgésicos e antiinflamatórios (fl. 65). Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade do autor para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral. Ademais, não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Tendo sido constatada a capacidade laboral, a parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002032-81.2013.403.6117 - ODETE GERALDO(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ODETE GERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa parcial.

Juntou documentos (fls. 05/62). A fls. 65 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida e deferidas a antecipação da prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 68/72), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 73/76). Réplica a fls. 79/80. Laudo médico pericial acostado a fls. 83/86. Alegações finais da parte autora a fls. 91/93 e do INSS a fls. 94. É o relatório. Fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, a qualidade de segurada e carência em relação à autora estão presentes tendo em vista suas contribuições individuais e o gozo dos benefícios de auxílio-doença, NB 505.502.105-1, durante o período de 28.02.2005 a 02.04.2007, e de aposentadoria por invalidez, NB 526.665.680-4, com DIB em 03.04.2007. Ressalta-se que a referida aposentadoria por invalidez permanece ativa, porém com pagamento da denominada mensalidade de recuperação até 28.07.2014 (fl. 75). Quanto à verificação da incapacidade laborativa da segurada, o laudo pericial judicial assim concluiu: Requerente portadora de cardiopatia isquêmica com disfunção sistólica moderada do ventrículo esquerdo e sintomas de insuficiência cardíaca classe funcional C2 (antiga NYHA III), apresentando incapacidade permanente e parcial, sendo esta incapacidade para o exercício de atividades que exijam esforços físicos, incluindo sua atividade habituais. Adicionalmente, é portadora de doença degenerativa da coluna lombar (artrose e hérnia de disco) há longa data, comprovadamente desde o ano de 2006 e que, apesar de potencialmente limitante, não a impediu de continuar trabalhando até o surgimento da cardiopatia. (fl. 84) Em que pese a conclusão pericial quanto a incapacidade parcial, o fato é que também atesta a impossibilidade de exercício das atividades laborais habituais da autora, trabalhadora doméstica, tendo em vista a necessidade de se evitar esforços físicos. O laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como doença. Embora o perito, seguindo critérios médicos, tenha verificado a possibilidade de exercício de atividade laboral sem esforço físico, no âmbito judicial, faz-se necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativo social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa da parte autora. Em outras palavras, é necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora. No caso dos autos, considerando a idade da autora (58 anos), sua escolaridade (4ª série do primário) e o exercício habitual de atividade de doméstica, atividade que exige esforços físicos e, portanto, de natureza incompatível com as condições de saúde atuais e permanentes da autora, impõe-se o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do início do pagamento da mensalidade de recuperação (agosto de 2013, conforme histórico de crédito anexo). Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de início do pagamento da mensalidade de recuperação, em agosto de 2013, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.04.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por

derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo INSS, quando o beneficiário de assistência for parcialmente vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0002454-56.2013.403.6117 - IRONICE DE LOURDES SILVA(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRONICE DE LOURDES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir de 04/10/2010. Juntou documentos (fls. 08/45). A fls. 48 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida e deferidas a antecipação da prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 55/61), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 62/71). Laudo médico pericial acostado a fls. 75/78. Réplica a fls. 80/82. Alegações finais do INSS a fls. 83. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No presente caso, o laudo pericial produzido no curso da instrução concluiu que a autora apresenta incapacidade permanente e parcial para qualquer tipo de atividade braçal, incluindo para suas atividades domésticas habituais. Contudo, o laudo pericial produzido informa que a incapacidade constatada remonta ao ano de 2010. Nesse sentido, destacam-se as seguintes respostas aos quesitos n.º 5 do Juízo e da autora: 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar. Começou a apresentar sintomas limitantes no ano de 2010. 5. É possível identificar a data de início da incapacidade? Começou a apresentar sintomas limitantes no ano de 2010. Destaca-se, ainda, o relato da parte autora por ocasião da perícia realizada em fevereiro de 2014: A autora informou que no ano de 2010 começou a apresentar dores nas costas, região lombar, irradiada para membro inferior direito, com piora quando fica muito tempo em pé (fls. 76). Conforme demonstram as telas do CNIS de fls. 67 e 70, a segurada ingressou no Regime Geral da Previdência Social por meio de vínculo laboral iniciado em 12/10/1982, encerrado em 29/06/1983. Posteriormente, efetuou o recolhimento de contribuições individuais nas competências de 05/1997 a 10/1997 e de 03/1998 a 07/1998. Manteve outro vínculo durante o período de 04/03/2002 a 07/02/2003 e voltou a efetuar o recolhimento de contribuições individuais nos meses de 05/2004, 07/2004, de 08/2004 a 10/2004 e de 06/2005 a 07/2005. Manteve, ainda, vínculo empregatício no período de 01/09/2005 a 12/11/2007. Recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 10/11/2004 a 08/01/2005 e de 17/02/2005 a 11/05/2005. Em 16/02/2008 passou a receber o último benefício de auxílio-doença, cessado em 14/09/2008. De acordo com o art. 15, inciso II, da Lei 8213/91, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Não foi comprovada nos autos as situações que autorizam o alargamento do período de graça, tal como previsto nos 1º e 2º do referido art. 15. A autora não comprovou ter pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, nem demonstrou a situação de desemprego. Aliás, por ocasião do exame pericial a autora informou que ainda continua trabalhando como autônoma, passando roupas (fls. 75). Vê-se, portanto, que o histórico contributivo da parte autora, associado ao que se infere do laudo médico pericial, conduz ao reconhecimento da falta de qualidade de segurada na data de início da incapacidade. Tendo cessado o último benefício de auxílio-doença em 14/09/2008, somente no ano de 2010 a autora apresentou quadro de doença incapacitante. Ressalte-se que o último pedido de benefício na via administrativa se deu em 04/10/2010 (fls. 66). Conforme disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, incumbe à parte autora. Não produzida prova bastante para afastar as projeções realizadas pelo médico nomeado pelo Juízo, deve prevalecer o laudo médico judicial que se refere ao início da doença incapacitante em 2010, após a cessação do último benefício de auxílio-

doença. A incapacidade laboral da autora é inegável, mas a data de início dessa incapacidade somente se deu em 2010, quando a autora não mais mantinha a qualidade de segurada, razão pela qual não faz jus aos benefícios destinados a cobrir o risco por incapacidade laboral decorrente de doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000299-80.2013.403.6117 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário convertido para o sumário, proposta por MARIA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do indeferimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 17/103). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a conversão para o rito sumário, com designação de audiência, e a citação do réu (fls. 106). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 110/116), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Audiência de instrução a fls. 161/162, com a oitiva de testemunhas a fls. 181/183. Alegações finais a fls. 187/192. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. I - Decadência O artigo 143 da Lei 8.213/91 traz regra de transição, aplicável ao trabalhador rural que passou a ser considerado segurado obrigatório. O prazo de quinze anos estabelecido no citado dispositivo era considerado o tempo necessário para que os trabalhadores rurais pudessem se adequar à nova lei. Aplicável a regra acima ao caso em exame, rejeito a alegação de decadência formulada em contestação. Passo à análise do mérito. II - Da aposentadoria por idade O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado (esse último mitigado pela Lei n. 10.666/2003, notadamente para os segurados urbanos). Em relação ao pedido de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais há regras mais específicas. Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei 8.213/91. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. Na aposentadoria por idade rural típica, exige-se o trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres. A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor: (...) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei n.º 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei n.º 11,718, de 2008) Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade híbrida, mista ou atípica, segundo a doutrina. No caso concreto, conforme se vê da inicial, a autora pleiteou sua aposentadoria por idade, com fundamento nas disposições trazidas pela Lei n. 11.718/08, alegando ter cumprido o tempo de serviço/carência necessários pela soma de períodos de trabalho em atividade rural com períodos de atividade urbana (1988 a 2011 - fls. 32/65 e 145/146). Indicou ter implementado a idade necessária, uma vez que nasceu em 20/11/1947, ou seja, completou 60 anos em 2007. Ocorre que os parágrafos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, são direcionados exclusivamente ao trabalhador rural. A resolução da demanda, em relação à concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por idade rural atípica) passa pela análise jurídica da questão acerca da vinculação do trabalhador ao campo quando do implemento do requisito etário. Nesse aspecto, convém ressaltar que somente é possível o deferimento do benefício de que trata o art. 48, 3º, da Lei 8.213/91, se o trabalhador rural implementou o requisito etário enquanto vinculado ao campo, o que não se verificou no presente caso. A autora encerrou suas

atividades rurais em 1993, conforme registro em CTPS a fls. 33. A partir de então, somente trabalhou como empregada doméstica. Seus últimos vínculos, como empregada doméstica, perduraram de 01/08/2004 a 13/01/2005 (fls. 35) e de 28/10/2008 a 31/08/2009 (fls. 65). A norma trazida pela lei referida tem por finalidade a proteção do trabalhador rural que não se desvinculou definitivamente do campo, ou seja, daquele que, mesmo tendo trabalhado por alguns períodos intercalados em atividade urbana, não deixou o trabalho rural como meio de sobrevivência. O segurado que tenha sido trabalhador rural, em passado distante, mas que à época do implemento do requisito etário não tira mais o seu sustento do campo, não faz jus à somatória dos períodos de atividade urbana e rural para fins de obtenção de aposentadoria por idade na forma híbrida, porquanto o sistema legal, em sua interpretação lógica e sistemática, não admite o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL/URBANA/SITUAÇÃO HÍBRIDA. IDADE MÍNIMA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. REGRA TRANSITÓRIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. São requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade: comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e da qualidade de segurado; cumprimento do período de carência. 2. Quanto à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória n. 83/2002, convertida com alterações na Lei n. 10.666/2003, foi afastada sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade. 3. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei. Dessa forma, não cabe cogitar aplicação retroativa da Lei n. 10.666/03. 4. Em relação ao período de carência, o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada no artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários poderá cumprir período menor de carência, de acordo com o ano de preenchimento das condições para requerer o benefício pretendido. 5. Essa regra transitória é aplicada a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social até a data daquela lei, sendo desnecessário que mantivessem, até então, a qualidade de segurados. 6. Fazem jus à aposentadoria por idade, de acordo com a sistemática da Lei n. 8.213/91: os trabalhadores urbanos (art. 48, caput - regra geral), os trabalhadores rurais (parágrafos 1º e 2º do artigo 48 - regra específica) e os trabalhadores rurais em situação híbrida (3º do artigo 48 - exceção à regra específica). 7. Os parágrafos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, direcionados exclusivamente ao trabalhador rural, não se aplicam à pretensão da parte autora, que pertence à classe dos trabalhadores urbanos. 8. O trabalho rural não pode ser considerado para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91). 9. Agravo Legal provido. Apelação desprovida. Tutela cassada. (TRF - 3ª Região, AC 00203409620124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751953, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 de 08/08/2013 - grifos nossos) Em conclusão, tendo a autora deixado o labor rural desde 1993 e atingido a idade mínima apenas em 2007, com o exercício de atividade exclusivamente urbana desde 1995, não faz jus à concessão da aposentadoria por idade na forma do disposto no art. 48, 3º da Lei n. 8.213/91. III - Do período de trabalho rural O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal dispositivo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. No presente caso, visando à comprovação da atividade rural no período controvertido, a parte autora apresentou os documentos a seguir elencados: Certidão de casamento, contraído em 28/11/1981, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 27); Carteira do Sindicato Rural de São João do Piauí, onde consta a inscrição de seu marido como lavrador, a partir de 01/01/1974 (fls. 28); e Cópia da CTPS da autora, onde constam anotações de trabalho rural nos períodos de 01/10/1988 a 24/11/1990, de 01/06/1990 a 26 de abril de 1991 e de 22/12/1992 a 11/02/1993 (fls. 32/33). O INSS, juntamente com a contestação, apresentou a tela do CNIS do ex-marido da autora, onde constam vários contratos de trabalho rural, ao menos no interregno de 18/12/1985 a 26/11/1992 (fls. 145). É certo que a condição de

lavrador constante em documentos em nome do marido pode ser estendida à esposa, conforme entendimento já cristalizado no âmbito jurisprudencial. No entanto, a condição de lavrador do marido da autora somente poderá ser estendida a ela a partir da data do casamento, realizado em 28/11/1981. Antes do casamento, não há motivo para estender essa condição à autora, razão pela qual desconsidero o documento juntado a fls. 28 como início de prova material em favor da requerente. As testemunhas ouvidas em audiência, tanto neste juízo como no juízo deprecado, disseram que a autora trabalhou na lavoura desde os 10 (dez) anos de idade, inclusive após o casamento. A testemunha José Mirando dos Santos relatou que conhece a autora há 30 (trinta) anos. Segundo informou, no Piauí sempre via a autora trabalhando no meio rural e, quando veio para a cidade de Jaú em 1990, também trabalhava na lavoura, na Fazenda Botelho. Assim, os documentos mencionados, analisados em conjunto com a prova testemunhal, comprovam o exercício de atividade rural a partir de 28/11/1981 (data do casamento - fls. 27) e até 11/02/1993 (data do término do último contrato de trabalho rural - fls. 33). O fato de não haver prova documental para todos os anos não impede o reconhecimento do tempo rural em continuidade, quando dos autos sobressai a constância do exercício de atividades rurais por parte da autora. Assim, deverá ser averbado o tempo de serviço rural no período de 28/11/1981 a 26/04/1991, o qual não deverá ser computado para efeito de carência, por ser anterior à Lei n. 8.213/1991. Já o período de atividade rural de 22/12/1992 a 11/02/1993 deverá ser averbado como tempo de contribuição para todos os fins, inclusive para efeito de carência. Não é possível reconhecer o exercício de atividade rural em período anterior a 28/11/1981, por inexistir sequer início de prova material da atividade rural para essa época. Dispositivo. Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o exercício de atividade rural pela autora, na condição empregada rural, nos períodos de 28.11.1981 a 26/04/1991 e de 22/12/1992 a 11.02.1993. Por consequência, condeno o réu à obrigação de fazer consistente na averbação do período de 28/11/1981 a 26/04/1991 para todos os efeitos previdenciários do RGPS, exceto para efeito de carência, bem como na averbação do período de 22/12/1992 a 11/02/1993 para todos os efeitos previdenciários, inclusive para efeito de carência. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que providencie as averbações determinadas. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade atípica (híbrida) formulado pela autora MARIA FERREIRA DA SILVA, diante da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002354-04.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-77.2000.403.6117 (2000.61.17.003853-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MISAEL PEREIRA BARBOSA(SP051674 - MILTON PRADO LYRA) Sentença Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MISAEL PEREIRA BARBOSA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0003853-77.2000.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 17). Intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação, conforme certidão de fls. 17 verso. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Como a parte embargada não impugnou os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Autarquia. Como não houve resistência expressa à pretensão do embargante e os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram deferidos ao autor nos autos principais, considero indevida a condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para declarar devido o valor de R\$ 3.738,19 (três mil, setecentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), devidamente atualizados até 05/2003 e corrigidos até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, como ressaltado na fundamentação. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença com os cálculos e documentos (fls. 04/15), prosseguindo-se na execução. Transitado em julgado, promova-se o desapensamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais, bem como adote-se os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. P.R.I.

0002474-47.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-16.2001.403.6117 (2001.61.17.002555-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X CALCADOS MORELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS GLALFER LTDA X MINI LOJAS LUCY LTDA - ME X ONDUPRESS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X VICENTE GROSSO JAU - EPP(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE

PAULO MORELLI)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CALÇADOS MORELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, INDÚSTRIA DE CALÇADOS GLALFER LTDA, MINI LOJAS LUCY LTDA-ME, ONDUPRESS EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EEP e VICENTE GROSSO JAU-EPP, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0002555-16.2001.403.6117) especificamente quanto ao valor devido de honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 67). Intimados, os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional quanto ao valor devido de honorários advocatícios, destacaram, porém, a regularidade e ausência de impugnação específica quanto aos valores executados devidos às empresas embargadas (fls. 68/69). É o relatório. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Como as partes embargadas concordaram com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional na exordial, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução, no tocante aos honorários advocatícios, deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Fazenda. Como não houve resistência à pretensão da embargante, considero indevida a condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para declarar devido o valor de honorários advocatícios de R\$ 1.685,51 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizados até 10/2013 e corrigidos até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar os embargados nos ônus da sucumbência, como ressaltado na fundamentação. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença com os cálculos de fls. 04, prosseguindo-se na execução. Transitado em julgado, promova-se o desapensamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais, bem como adote-se os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. P.R.I.

0000302-98.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-65.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCELO NERES DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que lhe move MARCELO NERES DE OLIVEIRA, processado nos autos da ação ordinária n.º 0000742-65.2012.403.6117, em apenso. Discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais e alega que o valor por este pleiteado é excessivo. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 14). Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 16/17). É o relatório. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Autarquia. Como não houve resistência à pretensão do embargante e os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram deferidos ao embargado nos autos principais, considero indevida a condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para declarar devido o valor de R\$ 31.634,96 (trinta e um mil seiscentos e trinta e quatro e noventa e seis centavos), atualizados até janeiro/2014 e corrigidos até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, como ressaltado na fundamentação. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença com os cálculos e documentos (fls. 05/12), prosseguindo-se na execução. Transitado em julgado, promova-se o desapensamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais, bem como adote-se os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. P.R.I.

Expediente Nº 8959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003773-50.1999.403.6117 (1999.61.17.003773-0) - ANTONIA FRAILE LOTTO X LIDIA SURIANI SIX X REINALDO VALINI (FALECIDO) X CASSILDA MOREIRA VALINI X NELMA APARECIDA VALINI PULTRINI X PAULO SERGIO VALINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.408/419.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001694-49.2009.403.6117 (2009.61.17.001694-1) - MARIA APARECIDA PIRES DE CAMPOS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0003164-18.2009.403.6117 (2009.61.17.003164-4) - MIGUEL REIS BEZERRA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0001055-60.2011.403.6117 - AMADEU CAFFEU X ADEMAR CAFEU X OSCAR CAFEU X ALARICO CAFEU X MARGARIDA CAFEU ZUCOLOTO X FRANCENIR CAFFEU X EUCLIDES CAFEU X RITA APARECIDA CAFFEU RAMOS X JUSSARA MARIA CAFFEU X MARIA SALETE CAFFEU MURARI X VERA LUCIA CAFFEU X EDWARD CAFFEU X EDSON ANTONIO CAFFEU X EDIMILSON ERNESTO CAFFEU X MATHEU ROSA JUNIOR X MARCOS ANTONIO ROSA X WILIAM SERGIO ROSA X WILSON ROBERTO ROSA X JOSE RIZZO X MOACYR LANZA X NELY ROMANINI LANZA X NELCY LANZA DO AMARAL(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a inviabilidade técnica do sistema em não permitir a expedição desmembrada dos honorários sucumbenciais, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual patrono deverá ser expedido o pagamento dos referidos honorários.Int.

0000266-27.2012.403.6117 - CLAUDETE ANTONIA DOS SANTOS DE MELO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0000412-68.2012.403.6117 - CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GISELLI DE OLIVEIRA FERREIRA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0000765-11.2012.403.6117 - VILMA VALDENICE LUIZA DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0002582-13.2012.403.6117 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, expedida a solicitação de honorários à advogada dativa, conforme determinado na sentença de fls.148/149, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000211-42.2013.403.6117 - ANA EMILIA CESAR RINALDI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0001395-33.2013.403.6117 - RUTH FLORINDO DO NASCIMENTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RUTH FLORINDO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 05/42). A decisão de fls. 45 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica na autora. O INSS apresentou contestação (fls. 48/49), requerendo, no

mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às fls. 61/62. Laudo médico acostado às fls. 64/67. Alegações finais às fls. 73/75. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora apresenta Quadro depressivo ansioso e senilidade. (fls. 66). Em suas conclusões afirmou o perito: A autora apresenta quadro depressivo e ansioso e senilidade, que apesar das medicações tem pouca melhora. A autora está incapaz para o trabalho total e permanentemente. Está apta para os atos da vida civil. (fls. 65). Em resposta ao quesito n.º 4, também informou que a incapacidade acomete a autora desde 2004 (fls. 66). A autora atende ao requisito da qualidade de segurado, porquanto o perito fixou a data de início da incapacidade em 2004, pouco tempo depois do término do contrato de trabalho firmado com Emília Aparecida Peretti Brochado (fls. 13). Não obstante a data de início de incapacidade tenha sido fixada em 2004, verifico que a autora efetuou o recolhimento de contribuições no período de 08/2010 a 02/2011, de 04/2011 a 07/2011, de 09/2011 a 10/2011 e de 07/2012 a 10/2011 (fls. 14/36 e 55/58). O simples recolhimento das contribuições, contudo, não é suficiente a comprovar o exercício de atividade laborativa remunerada. Além disso, é natural que a parte autora, diante da negativa de concessão do benefício pelo INSS em 17/06/2004, noticiada a fls. 52, tentasse desenvolver alguma espécie de atividade remunerada, visando à própria subsistência. Saliento, ainda, que, nos termos da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização, tem sido admitido até mesmo o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapacitado para as atividades habituais na época em que trabalhou. Dessa forma, estando preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, merece acolhimento o pedido formulado a fls. 03, para que seja concedido à autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do último requerimento administrativo (15/04/2013 - fls. 41). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 15/04/2013 (fls. 41), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/03/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo INSS, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001495-85.2013.403.6117 - VICENTE DE JESUS JORGE CHAPARRA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0001545-14.2013.403.6117 - EDUARDO APARECIDO ANTONELLI(SP323417 - SERGIO CARDOSO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Face a manifestação de fls.60/61, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 21/08/2014, às 9h30 min, a ser levada a efeito pelo Dr. Antônio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone: 3624-4076.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0002393-98.2013.403.6117 - MARIA LEOCADIA DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2014, às 16h40min. Intimem-se.

0002547-19.2013.403.6117 - MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002641-64.2013.403.6117 - ROSANGELA APARECIDA DO AMARAL(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2014, às 15h20min. Intimem-se.

0002863-32.2013.403.6117 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Decisão.Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA CRISTINA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença usufruído pela autora.Relatados brevemente, fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da parte autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. A incapacidade laboral alegada depende de prova pericial a ser produzida em juízo, já que a perícia médica efetuada no âmbito do INSS, que resultou negativa, vai de encontro à prova documental de caráter médico apresentada com a inicial. Assim, verifico que os exames e atestados médicos elaborados pelas partes têm caráter unilateral, de forma que não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida.Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o perito médico Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA que realizará a perícia no dia

20/08/2014, às 13h20min, nas dependências desta Justiça Federal no seguinte endereço: Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, telefone (14) 3602-2800. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos-padrão constantes da Portaria SEI N.º 0382684, de 07 de março de 2014, e aos da parte autora que deverá apresentá-los no prazo de 05 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial. Fica a advogada da parte autora incumbida de noticiar a ela a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O perito médico poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

0000190-32.2014.403.6117 - ELIAS FERREIRA DA CONCEICAO(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2014, às 17h20min. Intimem-se.

0000216-30.2014.403.6117 - JOSE NEGRAO(SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2014, às 16h40min. Intimem-se.

0000407-75.2014.403.6117 - MARIA LUZIA PEDROSO BELFIORE(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a emenda à petição inicial apresentada às fls. 79/80, acolhendo o novo valor da causa indicado. Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo. Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais, devendo tramitar segundo o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara. Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado dos JEFs. Int.

0000437-13.2014.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X NATALIA SPARTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Tendo em vista a aceitação no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), conforme documento retro, nomeio o Dr. José Daniel Mosso Nori, OAB n.º 239.107, para representar os interesses da parte ré, como advogado voluntário, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providencie-se as alterações cadastrais necessárias. Fica consignado que o prazo para a apresentação da contestação começará a fluir a partir da intimação desta decisão. Int.

0000713-44.2014.403.6117 - JOAO MARQUES PEREIRA FILHO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a emenda à petição inicial apresentada às fls. 390/391, acolhendo o novo valor da causa indicado. Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo. Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais, devendo tramitar segundo o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara. Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado dos JEFs. Int.

0000820-88.2014.403.6117 - VALDIR MOLINA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Neste diapasão, segundo jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região, o valor da causa deverá ser calculado com base na diferença entre o valor mensal do benefício atualmente recebido pela parte e o valor mensal do benefício que pretende receber, multiplicada por 12 (doze) prestações vincendas, observando-se que, no presente caso, não há prestações vencidas.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000828-65.2014.403.6117 - FRANCISCO APARECIDO MARTINS PALEARI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Neste diapasão, segundo jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região, o valor da causa deverá ser calculado com base na diferença entre o valor mensal do benefício atualmente recebido pela parte e o valor mensal do benefício que pretende receber, multiplicada por 12 (doze) prestações vincendas, observando-se que, no presente caso, não há prestações vencidas.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000830-35.2014.403.6117 - MANIR PAULO PEREIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Neste diapasão, segundo jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região, o valor da causa deverá ser calculado com base na diferença entre o valor mensal do benefício atualmente recebido pela parte e o valor mensal do benefício que pretende receber, multiplicada por 12 (doze) prestações vincendas, observando-se que, no presente caso, não há prestações vencidas.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000832-05.2014.403.6117 - MARIA ELISA ROSSI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Neste diapasão, segundo jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região, o valor da causa deverá ser calculado com base na diferença entre o valor mensal do benefício atualmente recebido pela parte e o valor mensal do benefício que pretende receber, multiplicada por 12 (doze) prestações vincendas, observando-se que, no presente caso, não há prestações vencidas.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000844-19.2014.403.6117 - SEBASTIAO BASILIO DE MELO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO BASILIO DE MELO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de auxílio-doença NB 533.531.421-0.Relatados brevemente, fundamento e

decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da parte autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. A incapacidade laboral alegada depende de prova pericial a ser produzida em juízo, já que a perícia médica efetuada no âmbito do INSS, que resultou negativa, vai de encontro à prova documental de caráter médico apresentada com a inicial. Assim, verifico que os exames e atestados médicos elaborados pelas partes têm caráter unilateral, de forma que não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir à parte autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o perito médico Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA que realizará a perícia no dia 20/08/2014, às 13h00min, nas dependências desta Justiça Federal no seguinte endereço: Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, telefone (14) 3602-2800. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos-padrão constantes da Portaria SEI N.º 0382684, de 07 de março de 2014, e aos da parte autora que deverá apresentá-los no prazo de 05 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial. Fica a advogada da parte autora incumbida de noticiar a ela a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O perito médico poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000652-28.2010.403.6117 - NELSON DONISETE RIGO DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

CARTA PRECATORIA

0000843-34.2014.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X ANA CELIA PICCHIN(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 22/07/2014, às 16:00 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000119-30.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-45.2014.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FRANCISCO CARLOS PITOL X JOSE MARIA DA COSTA X FRANCISCO FERREIRA X JOAO MARIO X ANGELINA SORANI MARIO X JOAO GILBERTO MARIO X GISLEINE SORANI MARIO DETILE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Vistos em inspeção. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000266-13.2001.403.6117 (2001.61.17.000266-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-55.1999.403.6117 (1999.61.17.000604-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145941 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA) X CESARINO GARZIN X OLGA GRAISFIMBERG X BENEDITA GOMES TEIXEIRA X ANTONIO MINETTI X JOANA BOLTHANI TURTE X CECILIA PENHA DE OLIVEIRA X FRANCISCA CAMARGO BRUGNOLI X MARIA JOSE CAMPANHA DA COSTA X APARECIDA DE FREITAS POSSANI X CARMEM SOARES SOLER(SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias das fls.94/114, 125/127, 163/170, 204/207 para os autos principais, oportunamente desapensando-se e arquivando-se o presente feito, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001238-31.2011.403.6117 - CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 8960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003089-28.1999.403.6117 (1999.61.17.003089-9) - PEDRO ALVES X ADELINA FRACASSI ALVES X MARIA REGINA ALVES X LAURINDO MACACARI X ORLANDO PONS X JOAQUIM JURANDIR VASCONCELOS X MARIA APARECIDA DA COSTA VASCONCELLOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Fl.421: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002178-79.2000.403.6117 (2000.61.17.002178-7) - VITORINO JULIAN X TEREZA AMBROSIO JULIAN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista as decisões trasladadas às fls.352/356 e 363/385, em que foi negado provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas partes, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento referente aos valores constantes na decisão de fl.289/292, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF.Int.

0001678-08.2003.403.6117 (2003.61.17.001678-1) - MARIA ZULEIKA DE ANDRADE X ZULEIKA CRISTINA MARCELINO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a divergência no tocante à obrigação de pagar quantia certa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, e de eventuais cálculos apresentados pelas partes, observando-se os valores já quitados e a Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias. Tornem os autos conclusos.

0000644-27.2005.403.6117 (2005.61.17.000644-9) - CRISTINA DE ALMEIDA PRADO MARSIGLIO MINARELLI X MARIANA MARSIGLIO MINARELLI (CRISTINA DE ALMEIDA PRADO MARSIGLIO

MINARELLI) X SILVIO LUIZ MARSIGLIO MINARELLI (CRISTINA DE ALMEIDA PRADO MARSIGLIO MINARELLI)(SP024974 - ADELINO MORELLI) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a concordância da parte autora, indefiro o pedido de compensação requerido pela União às fls.648/652, visto que o procedimento previsto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425.No mais, ante a concordância da União Federal acerca dos valores apresentados pelo exequente, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF.Int.

0000165-97.2006.403.6117 (2006.61.17.000165-1) - MARINO BEGO NETO(SP189457 - ANA PAULA PÉRICO E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARINO BEGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a divergência no tocante à obrigação de pagar quantia certa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, e de eventuais cálculos apresentados pela partes, observando-se os valores já quitados e a Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias.Tornem os autos conclusos.

0002004-50.2012.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA GUTIERRES LIMONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001465-50.2013.403.6117 - FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES LAVOREDO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Cumpra o patrono da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação contida no 3º parágrafo do despacho retro.Int.

0001476-79.2013.403.6117 - TEREZINHA APARECIDA ELEUTERIO GALVAO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.64/65.Após, venham os autos conclusos.

0002022-37.2013.403.6117 - MARIA LUCIA TURATTI SILVA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA LUCIA TURATTI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a condenação do Instituto requerido ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a depender da conclusão da prova pericial. Juntou documentos (fls. 07/24). O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 53/54), que foi aceita pela parte autora (fl. 58). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Oficie-se para implantação do benefício. Comprovada a implantação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000393-91.2014.403.6117 - MARIA LUCIA RISSATO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Fl.31: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001528-80.2010.403.6117 - CLEUSA APARECIDA SIMAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEUSA APARECIDA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.129/130.Após, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002353-19.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-34.2006.403.6117 (2006.61.17.003021-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELIANE MARIA DA SILVA(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Autos nº. 0002353-19.2013.403.6117 Decisão Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que a sentença proferida nos autos principais, em 15/01/2008, julgou procedente em parte o pedido e condenou o INSS a pagar os valores devidos referentes ao benefício de auxílio-reclusão no período compreendido entre 01.11.2004 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença gozado pelo recluso) e 14.06.2005 (dia imediatamente anterior à data de início do auxílio-reclusão na esfera administrativa). Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês e os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação (fl. 82 dos autos principais). O v. acórdão de fls. 123/125 dos autos principais, transitado em julgado, reformou a sentença de primeiro grau apenas no tocante aos juros moratórios que deveriam ser aplicados nos termos dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. O embargante efetivou a revisão do auxílio-reclusão objeto da lide, com pagamento de verbas por complemento positivo, somente em agosto de 2009, ou seja, após a prolação da sentença pelo juízo de primeiro grau. Assim, retornem os autos à Contadoria judicial, para cálculo do valor da verba honorária, sem levar em consideração a realização do pagamento administrativo no curso da demanda. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Intime-se. Cumpra-se.

0000479-62.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-13.2005.403.6117 (2005.61.17.001602-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOAO CARLOS BOCCI(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002939-13.2000.403.6117 (2000.61.17.002939-7) - DEPOSITO DE TACOS BELA VISTA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X DEPOSITO DE TACOS BELA VISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a exequente a cópia completa da contrafé, apresentando a planilha de cálculos dos valores executados.Com a juntada desta, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002124-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002124-9) - ARLINDO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BAZONI X FABIANA CRISTINA FERREIRA X VIVIANE DE CASSIA FERREIRA X THIAGO RONALDO FERREIRA X APARECIDO DONIZETE DIAS X CLEIDE APARECIDA DIAS X GILBERTO DIAS X JOSE PEDRO DIAS X MARIA INES DIAS DOS SANTOS X ROSENEIDE DIAS DA SILVA CORBETA X IVANIR FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA FERREIRA DA SILVA X LEONICE DE FATIMA FERREIRA DA SILVA CANDIDO X JOAO DENILSON FERREIRA DA SILVA X NILCE MARIA DA SILVA TULIMOSCHY X DIRCE APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA ALBERTINI X OSWALDO SEGA X ELISABETE CRISTINA SEGA X LUIZ FERRAREZI X LEONILDA POLONIO FERRAREZI X JOAO DALEVEDOVE X DALVA AUGUSTA PEGORARO DAL ELVEDOVE X CARLOS EDUARDO SOTTO X JOAO SOTTO GALHARDO X JOAO SOUTO ROMEU X MARCELINA SOTTO SIMAO X ROQUE SOTTO X IZABEL APARECIDA SOTO ROMANO X PEDRO SOUTO ROMERO X ANTONIO ROMERO SOUTO X CARLOS EDUARDO SOTTO X ANTONIO ARDEU X CLAUDIO FOGOLIN X MARIA COSTA LIMA E SILVA X JOANNA DO PRADO DE SOUZA X AURORA GONCALVES FRANCA X MANOEL FRANCA FILHO X JOAO MANOEL FRANCA X ELIZABETH FRANCA ALVES DOS SANTOS X SALETE APARECIDA FRANCA CORREIA X MARCOS JOSE FRANCA X ROSA DE FATIMA FRANCA DESIDERIO X ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA X MARIA AFRISIA DA CONCEICAO PEREIRA X OLIVIA CASCADAM MARCHE X JOSE ALBERTO

MARCHI X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.756: Defiro ao autor o prazo requerido para a correta habilitação dos herdeiros de Arlindo Pereira da Silva.Sem prejuízo, tendo em vista o noticiado a fls.753/754, determino o imediato bloqueio do valor depositado, referente ao ofício requisitório de fls.749, informando o setor competente do E. TRF da 3ª Região e a instituição bancária depositária.Int.

0001974-15.2012.403.6117 - RAFAEL LEANDRO ANTONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RAFAEL LEANDRO ANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8965

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002938-71.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO JUSTINO DOS SANTOS JUNIOR(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para odia 15/07/2014 às 15 horas o ato anteriormente agendado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001597-91.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Intime-se a defesa para regularizar a representação processual em relação ao corréu José Márcio Ramirez, tendo em vista que embora a resposta escrita tenha sido apresentada em favor de ambos os réus, a procuração constante às fls. 30 foi outorgada tão-só pelo corréu Claudécir. Assim, fica o subscritor da petição da defesa de fls. 36/38 intimado a regularizar a representação processual em 05 (cinco) dias. Findo o prazo e inerte a defesa, venham-me os autos conclusos para nomeação de defensor dativo ao réu José Marcio Ramirez. CUMPRA-E. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3186

ACAO CIVIL PUBLICA

0002920-68.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Dê-se vista ao Conselho autor sobre a petição e documentos de fls. 131/150, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

MONITORIA

0003797-91.2002.403.6111 (2002.61.11.003797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELIO BENETTI(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0001613-31.2003.403.6111 (2003.61.11.001613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA NOVELLI MARQUES X JOSE EDUARDO NOVELLI MARQUES(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM) X EDNO MALDONADO ALMENDROS FILHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Ante a inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0004704-61.2005.403.6111 (2005.61.11.004704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SYLVIO SANTOS GOMES(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0005121-43.2007.403.6111 (2007.61.11.005121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO ADRIANO BRENE X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ADRIANO BRENE

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento.Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0000851-97.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS

Concedo à CEF prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre o resultado da pesquisa BECENJUD.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0001747-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANA DE SOUZA

Decorrido o prazo para pagamento, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001367-83.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA NOEMIA DEZOTTI DA SILVA

Concedo à CEF prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 44.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0001465-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO VASQUES PAGANINI(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA)

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD restou negativa (fls. 59 e V.º), manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001467-38.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA MILLER DE MOURA

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0002384-57.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN CAROLINE SUSUKIN DA SILVA LOPES X CARLOS MANUEL DA SILVA LOPES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

Concedo à CEF prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para manifestar-se em prosseguimento, trazendo aos autos as guias necessárias ao cumprimento da diligência na comarca de Indaiatuba.Mantendo-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001674-13.2008.403.6111 (2008.61.11.001674-9) - ANIZOMA DE LIMA COLOMBO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0000151-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000151-0) - NATALIA DIAS ORTEGA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001029-17.2010.403.6111 (2010.61.11.001029-8) - DIRCEU DE ROSSI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre a averbação comunicada às fls. 163/164.Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002349-68.2011.403.6111 - SILMARA MASSACOTE FERNANDES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002648-45.2011.403.6111 - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002917-84.2011.403.6111 - VERA LUCIA PEDRINA RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 250/258, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004126-54.2012.403.6111 - HELIDE FERRAREZZI PARRERA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001009-21.2013.403.6111 - INSTITUTO MARILIENSE DE IDIOMAS S/C LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E

SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 635 e verso. Cumpra-se.

0001045-63.2013.403.6111 - ZELINDA BORGUE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por ZELINDA BORGUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte de João Apolinário. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois o falecido, segurado, foi com ela casado de 1985 até 2005 e, apesar de estarem separados, (...) no acordo da separação judicial foi estipulada pensão alimentícia a serem pagas pelo Sr. João (...), sendo que após a aposentadoria do falecido em 2010 ele continuou a fazer os pagamentos diretamente à autora até o advento de seu óbito (fl. 03) e, por isso, entende que faz jus ao benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 07/25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a tramitação prioritária, a conversão para o rito ordinário, a citação e, por fim, facultou-se a parte autora a juntada de outros documentos (fl. 28). A parte autora se manifestou às fls. 31/32. Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação às fls. 34/35, sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que a autora não comprovou nos autos o efetivo recebimento de pensão alimentícia após a separação, bem como pelo fato de ter contraído novo matrimônio. Juntou documentos (fls. 36/54). Réplica foi apresentada às fls. 57/58. O INSS requereu a expedição de ofício à Vara Cível da Comarca de Marília, a fim de solicitar cópia integral dos autos do processo de separação judicial da autora; o que foi deferido pelo juízo (fls. 60/61). O MPF declinou de intervir (fl. 63vº). Com a vinda de cópia dos citados autos (fls. 65/124), as partes se manifestaram (fls. 127/128, 130 e 132). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento; e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8213/91). Como se sabe, o fato gerador da pensão é a morte, motivo pelo qual os requisitos legais devem ser aferidos levando em consideração a data do óbito, ou seja, deve ser aplicada a legislação então vigente. A qualidade de segurado de João Apolinário é incontroversa, uma vez que na data do seu óbito - 26/11/2011 (fl. 12), era ele aposentado (fl. 41). Ademais, o INSS não se insurge no que se refere a tal requisito. Não obstante isto, tenho que o pedido de concessão de pensão por morte improcede. É que na data do óbito a autora não mais detinha a qualidade de dependente. Explico. Por primeiro, observo que o 2º do art. 76 da Lei nº 8213/91 tem a seguinte redação, verbis: (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. (negritei). O disposto no aludido dispositivo legal é claro ao mencionar que para o cônjuge manter sua qualidade de dependente após a separação ou divórcio é imprescindível o efetivo recebimento de pensão alimentícia. Chego a esta conclusão pois alí está inserido o verbo recebia, o que implica dizer que não basta estar pactuado, ainda que judicialmente, a obrigação de pagar alimentos, pois o legislador foi além ao exigir o efetivo cumprimento da obrigação alimentar. Como se sabe, não se presumem, na lei, palavras inúteis (verba cum effectu, sunt accipienda), ou seja, devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia. Ora, estando expresso na lei que é dependente o cônjuge separado que recebia pensão de alimentos, é do cônjuge requerente o ônus de comprovar que, de fato, recebeu pensão alimentícia até o óbito do alimentante. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina ao tecer comentários sobre a irrenunciabilidade dos alimentos: Adota-se a regra do Direito Civil. A pensão alimentícia é, em tese, irrenunciável, podendo, entretanto, não ser recebida na prática, o fato interfere no direito à pensão previdenciária. Firma presunção relativa da ex-mulher não depender economicamente do ex-marido, onerando-se a requerente com a obrigação de provar o contrário, para fazer jus ao benefício. Não é exatamente a renúncia à pensão alimentícia a obstadora do direito, pois tal atitude é tida como inexistente, mas o fato, corolário da renúncia, de não ter a ex-mulher, efetivamente, recebido amparo material, apurando-se então: ou vivia sob a dependência econômica de outrem ou subsistia através de meios próprios, não se justificando, destarte, em princípio, que após a morte do ex-marido devesse procurar a Previdência Social. A necessidade de haver efetivo recebimento de pensão alimentícia para se manter a qualidade de dependente também é extraída dos seguintes julgados, verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA SEPARADA JUDICIALMENTE. RECEBIMENTO DE ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXISTÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O cônjuge separado judicialmente, que recebe pensão alimentícia, não perde a qualidade de dependente e concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, cuja dependência econômica é presumida. 2. Comprovado nos autos o recebimento de alimentos pela impetrante, configurada está a sua dependência econômica em relação

ao seu ex-esposo, segurado da Previdência Social, pelo que faz jus à implantação definitiva do benefício pensão por morte, concedido liminarmente.3. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas.(TRF5, AMS 200683080001065, Rel. Desembargadora Federal Amanda Lucena, 2ª T, v.u., DJ - Data.:19/08/2008 - Página.:263 - Nº.:159). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 76, PAR. 2.º, DA LEI N.º 8.213/91.- O enunciado da Súmula 64 do Tribunal Federal de Recursos não se aplica a situações enquadradas nas disposições da Lei n. 8.213/91.- A interpretação, a contrario sensu, do art. 76, par. 2.º, da Lei n.º 8.213/91, faz concluir que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que não recebia pensão alimentícia não é beneficiário da Pensão por Morte.- A legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.- A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador escolha, isto é, selecione, as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção.- Apelação improvida(2.ª Turma do TRF 3.ª Região - AC 96610 - Proc. 92.03.082712-9/SP - j. de 02/05/2000). Negritei.No caso, em que pese tenha sido pactuado nos autos da separação consensual (nº 1738/2005 - fls. 16/19 e 21), o pagamento mensal de pensão alimentícia pelo falecido à ex-esposa, nada veio ao autos, em termos de prova material, de que isso tenha realmente ocorrido.Aliás, a este propósito, instada pelo juízo acerca da existência de documentos hábeis a comprovar o recebimento da referida pensão dita como paga pelo ex-marido (fl. 28), a parte autora disse não possuí-los, haja vista os pagamentos terem sido efetuados em espécie, diretamente a ela (fl. 31).Não se mostra verossímil a alegação da autora, uma vez que não é usual que tais pagamentos sejam efetuados diretamente ao alimentando, ainda mais considerando que conta bancária foi aberta à autora na época (fl. 24).Noutro giro, nenhuma prova documental existe nos autos ao menos indicando uma única ajuda financeira que tenha sido efetivada pelo falecido.Sendo assim, não está demonstrado nos autos que ela dependia economicamente do seu ex-marido e/ou que necessitava de ajuda financeira.Se não dependia economicamente do marido, depois da separação, não há razão para que a Previdência Social intervenha para suprir renda da qual a autora não foi alijada, de vez que não demonstrou que recebia de forma constante e substancial como se exige.Diante da separação judicial, incumbe ao ex-cônjuge demonstrar ser beneficiário de pensão alimentícia ou, por outro modo, o seu estado de dependência econômica em relação ao falecido, vez que afastada a presunção legal.Ainda que se admita, só para fundamentar, que tenha ocorrido, em algum momento, o pagamento de pensão alimentícia à autora na forma por ela mencionada (em espécie e diretamente), reputo que mesmo assim não há como considerá-la dependente na data do óbito.Digo isto pois é incontroverso nos autos, como bem observado pelo INSS em sua contestação, que a autora contraiu novo matrimônio após sua separação. Veja-se que no verso da certidão de fl. 13 consta que ela (...) casou-se em 2ªs núpcias em Marília-SP, aos 16/07/2010, com José Fernando Miguel, passando a chamar-se Zelinda Borgue Míguas, cf. assento nº37475, fls 275, do Lº B-125.Com este novo casamento da autora cessou o dever de seu ex-marido João Apolinário de prestar alimentos à autora (credora), a teor do que dispõe o artigo 1708 do Código Civil. Cessado o dever de João Apolinário de pagar pensão alimentícia à autora a partir de 2010, quando ela novamente se casou, não é possível reconhecer que ela tinha qualidade de dependente do seu ex-marido quando este faleceu em novembro de 2011 (fl. 12). Na data do óbito ela não tinha mais direito à pensão alimentícia fixada no momento da separação ocorrida em 2005.Sabe-se que o novo casamento ou união estável não está previsto em lei como causa de cessação da pensão por morte - benefício previdenciário. Entretanto, a discussão travada nestes autos não é essa, tendo em vista que a autora não estava recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte quando novamente se casou em 2010.Neste contexto, a autora não era mais dependente do falecido, uma vez que era separada judicialmente e não comprovou que recebia, de fato, pensão alimentícia e, ainda, por não mais ter direito à pensão alimentícia fixada judicialmente a partir de seu novo casamento ocorrido em 2010 (art. 1708 do CC).Portanto, verificada a ausência de qualidade de dependente após a separação e/ou na data do óbito, requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado, não merece prosperar o pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF em razão da manifestação de fl. 63vº.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001160-84.2013.403.6111 - FRANCISCA DA CONCEICAO DURVAL X MARIA DO CARMO DIAS DOS REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de ter trabalhado no meio rural por toda a vida, com pagamento dos valores atrasados desde a data da propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e

documentos.Reconhecendo prevento o juízo desta 3.^a Vara, o da 1.^a Vara Federal local, perante o qual a ação foi proposta, determinou a redistribuição do feito.Determinou-se a realização de justificação administrativa; encerrada, foram os autos respectivos juntados ao feito.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido; juntou documentos.Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e o réu disse que não tinha provas a produzir.Saneou-se o feito e deferiu-se a produção da prova oral requerida.A parte autora arrolou testemunha.Em audiência, tomou-se o depoimento da curadora da parte autora e procedeu-se à oitiva da testemunha por ela arrolada. Ainda no ato, o réu lançou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora.O MPF opinou pela homologação do acordo.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por idade rural, nas condições estampadas às fls. 141/142, com o que ela concordou.Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.III - DISPOSITIVOHomologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 141/142, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Sem honorários, à vista do transacionado.Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando-se vista dos autos ao MPF.

0001347-92.2013.403.6111 - MARCELO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouçã-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 88/101, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001404-13.2013.403.6111 - MARILENI MISTURINI PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SPI80767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Determinou-se ao INSS a realização de justificação administrativa, ao que deu atendimento o instituto previdenciário, trazendo ao feito os autos correspondentes. Daquele processado resultou o indeferimento administrativo do benefício em questão.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a autora não preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado; juntou documentos.A autora apresentou réplica à contestação, requerendo a oitiva de testemunhas.O réu disse que não tinha provas a produzir.Instada, a autora juntou cópias de sua CTPS, pronunciando-se o réu a respeito.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta imediato julgamento. Testemunhos foram colhidos na justificação administrativa processada e serão a seguir aquilatados. Estão nos autos, então, elementos suficientes ao deslinde da controvérsia.Persegue a autora aposentadoria por idade, aos influxos da Lei n.º 8.213/91, alegando ter laborado na lavoura desde a infância até os dias atuais.A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que completou 55 anos de idade em 26.02.2011 (fl. 08). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91. Assim, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2011, precisa comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei, a autora acostou aos autos diversos documentos.Atestando trabalho rural por ela só veio a CTPS juntada a fls. 124/125, da qual consta registro na qualidade de serviços gerais junto a estabelecimento rural, a partir de 01.09.2012.De resto, a documentação carreada ao feito está a indicar labor campesino pelo marido da autora, Almy Augusto Pereira (fl. 09).Nota-se que na carteira de trabalho dele consta vínculo rural entretido de 03.01.1983 a 13.02.1983 (fls. 15).Também se demonstrou que o esposo esteve filiado a sindicato rural de 1981 a 1984 (fls. 19/25).No mais, a prova material produzida está a indicar que a partir de 1985 o marido da autora atuou-se no meio urbano.De fato, em sua CTPS estão anotados contratos de trabalho, entretidos a partir de 1985, todos relacionados a atividades urbanas (fls. 14/15 e 17/18).Em 2013 Almy Augusto Pereira obteve aposentadoria

por idade urbana (fl. 76). Diante disso, a partir de quando evidenciado o trabalho urbano pelo marido da autora, não há como a ela estender a qualidade de rurícola que ele de início ostentou. Sobre o assunto o colendo Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SUPERVENIENTE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802093884. STJ, 6ª Turma. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 03/11/2009). Anote-se que a prova oral colhida (fls. 82/95), à míngua de respaldo material, é inapta para demonstrar trabalho rural da autora pelo período de carência imposto pela norma. O contexto probatório, assim, não foi apto a ensejar reconhecimento de tempo de serviço da autora em tempo mais recente, por período diferente daquele registrado em CTPS, o qual, por si só, mostra-se insuficiente para a concessão do benefício postulado. Não restou comprovado, em suma, o labor rural, ainda que descontínuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91). Não é de se deferir, portanto, a aposentadoria almejada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001802-57.2013.403.6111 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço prestado no meio rural, bem como períodos trabalhados sob condições especiais, os quais, reconhecidos, garantem-lhe sua aposentação. Pede, então, o reconhecimento dos tempos rural e especial assealhados, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que não provados os tempos rural e especial afirmados e, por isso, não cumpridos os requisitos autorizadores do benefício pretendido. Juntou documentos. O autor apresentou réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas; o réu não se pronunciou. Determinou-se que o autor trouxesse formulários aos autos e deferiu-se a produção da prova oral requerida. O autor juntou documentos, manifestando-se o réu a respeito. As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por deprecação. O autor trouxe mais documentação aos autos. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, dito desempenhado de 20.01.1974 a 30.10.1978 e de 01.01.1979 a 31.12.1982, bem como reconhecimento de tempo de serviço especial, que afirma desenvolvido por períodos compreendidos entre 1984 e 2009. Do tempo de serviço rural A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pelo autor de 20.01.1974 a 30.10.1978 e de 01.01.1979 a 31.12.1982. O autor nasceu em 20.01.1962 (fl. 22). Advirta-se desde logo que a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5 da TNU). De fato, demonstrado o exercício da atividade rural do menor de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo (STJ - REsp nº 331.568/RS, 6ª T., Fernando Gonçalves, DJ de 12.11.01). Pois bem. Com o intuito de demonstrar o exercício de atividade rural, o autor juntou documentos aos autos, sobre os quais se passará a discorrer. Demonstrou-se que o pai do autor, José Luiz da Silva (fl. 22), atuou no meio campesino. É o que se extrai das certidões de fls. 60/61, reportadas aos anos de 1976 e 1979. Trabalho do autor na seara agrícola também restou evidenciado, se bem que por tempo inferior ao afirmado na inicial. Segundo consta da declaração de fl. 15, quando de seu alistamento militar, em 12.02.1980, o autor afirmou-se lavrador. A mesma profissão declarou ao se casar, em 19.02.1983 (fls. 24 e 59). Declaração de sindicato rural (fls. 50/51), não homologada pelo INSS (art. 106, III, da LB), não surte como início de prova material. Os documentos imobiliários de fls. 52/54 e fls. 62/64 fazem prova da existência das propriedades rurais

onde o autor afirma haver trabalhado. Só revelam utilidade, todavia, se complementada por mais prova apta a evidenciar que o autor deveras nelas labutou. Declarações firmadas por terceiros, a exemplo das constantes de fls. 56 e 57, equivalem a mero testemunho por escrito; não constituem, por isso, início de prova material. Não passou despercebido, nesse ponto, que o subscritor de declaração de fl. 56 foi ouvido em juízo, fazendo referência aos dados lançados naquele documento, e depois se retratou, dizendo ter mentido a pedido do autor (fls. 132/138). Os demais documentos trazidos aos autos não fazem referência a labor rural pelo autor. Eis o substrato material produzido. De sua vez, a prova oral colhida (fls. 132/138), na parte em que encontraram respaldo na prova material produzida, pôde confirmar trabalho agrário pelo autor. Anote-se, de primeiro, que a testemunha Valduíno Ventura, arrolada pelo autor, prestou depoimento confuso e ao final declarou que na verdade não tem conhecimento dos fatos e que mentiu a pedido do autor. O testemunho será, por isso, desconsiderado. Já as testemunhas Vanderlei Lopes da Silva e Luiz Biggi Neto foram coesas em suas declarações. O primeiro referiu que o autor e sua família trabalharam como arrendatários, na lida do algodão, na propriedade rural de Israel de Brito, de 1979 a 1982 ou 1983. O segundo declarou que o autor e a família foram arrendatários na fazenda dos Veloso de 1974 a 1978 e que, a partir de 1979 passaram a trabalhar, também como arrendatários, na fazenda do Sr. Israel, onde permaneceram até 1982. É assim que, conjugados elementos materiais e orais coligidos, é possível reconhecer como trabalhados pelo autor no meio rural os períodos de 01.01.1976 a 30.10.1978 e de 01.01.1979 a 31.12.1982. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta ter trabalhado sob condições especiais de 03.05.1984 a 31.07.1985, de 05.08.1985 a 20.09.1989 e de 13.10.1995 a 19.06.2009. Aludidos vínculos estão registrados em CTPS (fls. 30 e 31) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fls. 34). Resta, então, aquilatar se nos referidos interregnos esteve o autor submetido a condições especiais de trabalho. O PPP de fls. 48/49, referente ao período que se estende de 03.05.1984 a 31.07.1985, não acusa exposição a agentes nocivos. Como não se trata de exercício de atividade que pode ser admitida especial por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-la. Já o PPP de fls. 140 e o laudo técnico de fl. 141 demonstram que de 05.08.1985 a 30.06.1987 o autor trabalhou exposto a ruído, mas que foram utilizados equipamentos de proteção que neutralizaram a nocividade. Para o intervalo de 01.07.1987 a 20.09.1989, aqueles documentos referiram sujeição a ruído, sem indicar a intensidade da exposição, e a poeira e chuva, agentes estes que não se acham catalogados na legislação protetiva aplicável. Aqui cabe assinalar que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI. Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: "Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: "Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores

aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Diante do que se viu, nenhum dos períodos referidos pelos documentos de 140 e 141 podem ser reconhecidos especiais.O PPP de fls. 120/121, de sua vez, relaciona-se ao trabalho desempenhado de 13.10.1995 a 19.06.2009. Para o período de 13.10.1995 a 17.12.1998, não acusa exposição a fatores de risco. Já para a atividade exercida de 18.12.1998 a 19.06.2009, aponta sujeição a ruídos, mas uso eficaz de EPI. Nesse ponto, tomando-se o entendimento anteriormente externado, também não há como reconhecer a especialidade das atividades.Não há como declarar especial, em suma, nenhum dos períodos afirmados.Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuiçãoA Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres).Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional.Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida.Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral.A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte:Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos;Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos.É o que consta do art. 9º da referida emenda:Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...) (Negritei).Tomadas as considerações anteriormente tecidas e levando-se em conta o tempo computado administrativamente (fls. 34/35), a contagem de tempo de serviço do autor, fica assim emoldurada: Verifica-se, então, que o autor possui tempo de serviço/contribuição insuficiente para a aposentadoria perseguida, posto que alcançou apenas 30 anos, 1 mês e 3 dias trabalhados. Faltou cumprir o pedágio estabelecido para o caso.À aposentadoria pretendida, assim, não faz jus.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor no meio rural os períodos de 01.01.1976 a 30.10.1978 e de 01.01.1979 a 31.12.1982;b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor agiu de má-fé. Pelo que se apurou, convocou terceiro que não conhecia os fatos da causa para prestar testemunho em juízo (Sr. Valduino Ventura - fl. 134). A mesma pessoa ainda firmou a declaração de fl. 56, atestando fatos descritos na inicial e por ela desconhecidos, a qual o autor tentou usar como prova.Procedeu o autor, pois, de modo temerário no processo (art. 17, V, do CPC), razão pela qual o condeno nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS.Deverá, outrossim, suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. Os honorários, aqui devidos diante da sucumbência mínima experimentada pelo réu, ficam arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Oficie-se ao MPF, encaminhando-lhe cópia da inicial, da declaração de fl. 56, dos termos de fls. 132/138, das mídias gravadas inclusive, assim como cópia desta sentença, a fim de que alvitre sobre a possível ocorrência

de fato delituoso.Oportunamente arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001905-64.2013.403.6111 - ANTONIO FARIA GALVAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural.Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual.Publique-se.

0002466-88.2013.403.6111 - MAURO APARECIDO RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 111/117.Cumpra-se.

0002543-97.2013.403.6111 - JOSE GARCIA LEAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a apresentação de novos documentos.Publique-se.

0003138-96.2013.403.6111 - EDI MENEZES DE CARVALHO MENDES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA ALTA CONSTRUÇOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

As contestações apresentadas pelas corrés Flex Consultoria Imobiliária Ltda e Casaalta Construções Ltda são intempestivas, conforme certificado às fls. 246 e 270; no entanto, permanecerão nos autos somente para eventual necessidade de apreciação de matéria que possa ser conhecida ex officio.Decreto, pois, a revelia de referidas rés.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003627-36.2013.403.6111 - KELLI CRISTINA CARVALHO PEREIRA X WELINGTON PEREIRA DE CARVALHO(SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, por meio da qual perseguem os autores a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais que alegam ter sofrido. Noticiam que firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção. As parcelas decorrentes do financiamento contratado, segundo se convencionou, seriam pagas mediante débito em conta. Afirmam que, com relação às prestações com vencimento em abril, maio, junho e julho de 2013, mantiveram em conta saldo suficiente para os débitos respectivos. O valor dos dois primeiros meses foi debitado. No tocante aos outros, os débitos não aconteceram, embora a conta apresentasse, como dito, saldo suficiente para cobri-los. Foram notificados extrajudicialmente a quitar a dívida e o fizeram, mesmo considerando indevida a cobrança. Aduzem que a conduta perpetrada pela ré, ao cobrar indevidamente os valores em questão, causaram abalo moral que pretendem ver reparado. Pedem, então, a condenação dela ao pagamento de indenização a ser arbitrada em valor não inferior a oitenta salários mínimos ou correspondente a cem vezes o valor pago indevidamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os autores emendaram a inicial para ajustar o valor da causa.Remeteu-se a análise do pedido de liminar para depois da vinda da contestação.Citada, a CEF apresentou contestação, defendendo regular a cobrança realizada e sustentando a improcedência do pedido; juntou procuração e documentos.Os autores apresentaram réplica.Em audiência preliminar, infrutífera a tentativa de conciliação, as partes sustentaram suas alegações finais.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORegistro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. Entretanto, antes é necessária a constatação do dano - no caso, a cobrança indevida de parcelas do mútuo celebrado com os autores. O evento lesivo alegado, todavia, não se positivou. Pelo que consta da planilha de evolução do débito juntada pela ré, à fl. 95v.º, a prestação do financiamento vencida em 07.02.2013 foi paga pelos autores só em 03.04.2013 e a vencida em 07.03.2013, em 03.05.2013. As parcelas posteriores, com vencimento em 07.04.2013, 07.05.2013, 07.06.2013 e 07.07.2013, foram pagas em 02.08.2013. O que se tem, então, é que os pagamentos atestados a fl. 73, ocorridos em 03.04.2013 e 03.05.2013, relacionam-se a débitos anteriores e não às prestações vencidas nos mesmos meses, como pretendem induzir os autores. Já o recibo de fl. 79 demonstra o pagamento efetivado em 02.08.2013, relativo às prestações vencidas a partir de abril de 2013. A cobrança contra a qual se volta a inicial, destarte, não foi irregular. Apenas depois de provocados é que os autores quitaram as parcelas referentes aos meses de abril a julho de 2013. Assim, sem maiores delongas, não merece acolhimento a pretensão da parte autora, haja vista que a ré não praticou nenhuma cobrança indevida, ou seja, não praticou ato ilícito a ensejar sua condenação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se oportunamente.

0003770-25.2013.403.6111 - CLAUDIO RODRIGUES MESSIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003809-22.2013.403.6111 - JOAO DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da expressa manifestação de interesse da parte autora, defiro o requerido à fl. 152. Antes, porém, a fim de que sejam desentranhados e remetidos ao INSS os autos da justificação administrativa juntada às fls. 69/145, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

0003845-64.2013.403.6111 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado à fl. 76, trazendo aos autos documentos relativos a todas as atividades laborais que pretende sejam reconhecidas como especiais. Publique-se.

0004133-12.2013.403.6111 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0004250-03.2013.403.6111 - MARIA COLOMBO X JOSE SOARES DA SILVA X JOICE DANIELE DE ARAUJO SANTOS PEREIRA X APARECIDO DE ALESSIO X ELIANA APARECIDA SILVA DE ALESSIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Em razão do sobrestamento determinado, indefiro, por ora, a exclusão das planilhas de cálculos de FGTS. Publique-se e cumpra-se.

0005070-22.2013.403.6111 - JOSIMIRO JOSE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0005127-40.2013.403.6111 - VALDIVINA DE SOUZA SIQUEIRA ROCHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a juntada da Justificação Administrativa aos autos (fls. 43/107), mencionando a dispensa da testemunha NELSON DA SILVA BERNARDES, por comparecer ao ato designado sem portar seus documentos pessoais, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém interesse na sua oitiva. Publique-se.

0000024-18.2014.403.6111 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 72 em emenda à inicial. Parte do pedido inicial consiste em reconhecimento de tempo de trabalho rural em regime de economia familiar. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Outrossim, considerando que para comprovação do exercício de labor na lida rural não se pode prescindir de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado; registre-se que para tanto não se prestam os documentos de fls. 20/27, todos de datas ou períodos não inseridos no interregno postulado (02/1973 a 01/1985). Publique-se.

0000046-76.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS BALDASSIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0000080-51.2014.403.6111 - ADAO PINTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0000284-95.2014.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA BRANDINO BATISTA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para regularizar sua representação processual na forma determinada à fl. 21, sob pena de extinção. Publique-se.

0000458-07.2014.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER X LINDETE VAZ CURVELO DA ROCHA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0000558-59.2014.403.6111 - NADIR ROSA DA SILVA DO CARMO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO

JUNIOR E SP325969 - RICARDO CAMPOS VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas, esclarecendo sobre a sua concordância, ou não, com a utilização do laudo de fls. 115/136, como prova emprestada. Publique-se e cumpra-se.

0000727-46.2014.403.6111 - MARIA MADALENA SANTANA FERREIRA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0000754-29.2014.403.6111 - LUIZ BRITO DE MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0000872-05.2014.403.6111 - OSVALDO KEICHI MORI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0000995-03.2014.403.6111 - VALMIRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Recebo a petição de fl. 42 em emenda à inicial. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o

Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 11 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo

administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto cadastrado no sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

000096-85.2014.403.6111 - ELIAS DA SILVA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a o autor, a fim de tornar certo e determinado o pedido formulado, informando expressamente se pretende reconhecimento do exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, declinando o respectivo período, bem como indicando quais os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais. Outrossim, havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual e trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ. Concedo, para tanto, prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001004-62.2014.403.6111 - CICERO DE SOUZA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, uma vez mais, a fim de tornar certo e determinado o pedido formulado, informando expressamente se pretende reconhecimento do exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, declinando o respectivo período e relatando os fatos relativos a tal atividade. Outrossim, havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual e trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ. Concedo, para tanto, prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001032-30.2014.403.6111 - WILSON NUNES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 64 em emenda à inicial. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando,

fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 09 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá,

mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0001246-21.2014.403.6111 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada por SONIA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois está incapacitada para o trabalho e não dispõe de meios para prover sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; determinou-se a realização de perícia médica, constatação social, audiência, bem como a citação do réu. O MPF teve ciência dos autos. Auto de constatação veio ter aos autos. Foram juntados documentos extraídos do CNIS. Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo proposta de acordo ante a ausência do INSS, colheu-se o depoimento pessoal da autora, dando-se vista a ela acerca do auto de constatação social e dos documentos/extratos do CNIS juntados. Ao final, afastada a aplicação da revelia em face do INSS, a parte autora apresentou alegações finais remissivas. O MPF após ciência nos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação com 49 anos (fls. 02 e 11), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Com efeito, de acordo com o laudo pericial proferido em audiência por perito de confiança deste juízo, a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar com episódio atual de depressão leve. Todavia, referido mal não lhe retira a capacidade laborativa no momento atual, tanto que em informações prestadas por ela a Sra. Oficiala de Justiça, bem como ao juízo, em depoimento pessoal, embora com algumas dificuldades motoras (lesão em punho direito), a autora consegue trabalhar, uma vez que esporadicamente labora na lavoura de tomate de seu sobrinho, bem como fazendo pães em casa para vender. Questionado o Sr. Perito acerca da existência ou não de incapacidade na autora quando do requerimento administrativo, datado de 07/2007, disse o experto do juízo não ser possível aferir, limitando-se a dizer que, no período em que esteve internada pela última vez, isto é, de 06/02/2008 a 15/02/2008 (fl. 18), aí sim encontrava-se incapacitada. Inobstante as informações acima prestadas, tenho que o requisito econômico não restou preenchido. Vejamos. Cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 31/33 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por quatro pessoas: ela, sua filha Maria Regina, de 14 anos de idade (sem renda), seu pai e sua mãe. A renda que os sustenta é proveniente do salário percebido pela autora, nos serviços prestados na lavoura e fazendo pães, no valor de R\$ 400,00 a R\$ 600,00 mensais, bem como pelos amparos sociais auferidos por seus genitores, no importe de 01 (um) salário mínimo cada, valores estes já recebidos desde 2004 e 2006, respectivamente (fls. 50 e 53), ensejando, portanto, renda per capita superior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Cumpre registrar que, em que pese tenha a autora dito em depoimento pessoal que reside sozinha na edícula nos fundos da casa de seus pais e que se mantém financeiramente sozinha, a verdade é que, nenhuma informação acerca disso constou da investigação social realizada nos autos; ao contrário, em momento algum houve separação das rendas e dos gastos entre os membros do clã, tendo a autora, inclusive, mencionado em juízo que quando tem, ajuda seus pais com as contas de água e luz. Ou seja, percepção de renda fixa pela autora não há se falar, levando este juízo a crer, indubitavelmente, que a mesma não reúne condições de sobreviver sem a ajuda de seus pais. Todavia, cumpre esclarecer que, ainda que se se considerasse somente a renda auferida pela autora, no importe de R\$ 400,00 a R\$ 600,00, ainda assim seria superior àquela preconizada pelo STF. Por fim, o que se verifica também é que as condições gerais de vida do

núcleo familiar são dignas. Veja-se que está consignado que a família mora em imóvel próprio, com ótimas condições de habitabilidade, estando guarnecido de móveis e de eletrodomésticos que não sinalizam pobreza, com sala, três quartos, um banheiro, uma cozinha, edícula e ampla área externa, inclusive com quiosque para recreação (as fotos de fls. 34/40 dão a perceber que o banheiro e a cozinha encontram-se azulejados até o teto), o que reforça a percepção de que o núcleo familiar da autora, em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Diante disso, reputo que a autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001264-42.2014.403.6111 - VANDERLEI MELEIRO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob pena de indeferimento, emende a inicial e providencie a parte a autora, no prazo de vinte dias: a) esclarecendo qual(is) período(s) laborou sob Regime Próprio de previdência e que não foi(ram) computado(s) pelo INSS, juntando a certidão de tempo no RPPS noticiada à fl. 03; b) informando qual(is) período(s) foi(ram) reconhecido(s) pelo INSS como tempo comum e que almeja seja(m) reconhecido(s) como tempo especial, juntando os documentos pertinentes a demonstrar a noticiada especialidade; c) a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que ensejou o indeferimento da aposentadoria requerida, pois só assim será possível aferir como o INSS chegou ao tempo indicado à fl. 12; d) a juntada de documentos a serem expedidos pelo Município de Quintana e Estado de São Paulo (fl. 19) informando se ainda permanece vinculado a Regime Próprio e se, nesse regime, lhe foi concedido algum benefício e/ou utilizado tempo do Regime Geral de Previdência Social. Registre-se, desde já, que o não cumprimento ou o cumprimento parcial ensejará o indeferimento da inicial. Intime-se.

0002023-06.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO GARCIA (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes de 2,28% (1999) e 1,75% (2004), em decorrência de diferenças surgidas com o advento das Emendas Constitucionais n.os 20/1998 e 41/2003, respectivamente. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos Processos n.os 0001385-41.2012.403.6111, 0001383-71.2012.403.6111 e 0000566-07.2012.403.6111, nos quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse a revisão do benefício por eles titularizados, pela aplicação dos índices de 2,28%, relativo a 1999, e 1,75%, relativo a 2004, devidos por força dos reajustes decorrentes das Emendas Constitucionais n.os 20/1998 e 41/2003. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5.º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações

iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos do Processo n.º 0001385-41.2012.403.6111, já referido, foi assim prolatada: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Anoto, de primeiro, que na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. No mais, o pedido é improcedente. A parte autora não questiona que o benefício de que é titular foi calculado de acordo com a legislação previdenciária vigente ao tempo de sua concessão (26.05.2006). No entanto, defende que a benesse há de sofrer a influência da EC 20/98 e da EC 41/2003, editadas ambas antes da concessão do benefício de que se trata. No caso, os novos tetos estabelecidos pelas Emendas, como é axiomático, já foram levados em conta na RMI do benefício em questão, o torna pouco compreensível, bizarro mesmo, o pedido. Mas, de todo modo, alteração de teto nada influi na revisão de benefícios previdenciários. Decerto. A Constituição Federal de 1988, em sua versão original, expressamente preconizou, no artigo 201, 2º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal regramento foi realocado, com a mesma redação, no 4º do mesmo preceptivo. Dessa norma constitucional, tira-se que os critérios de reajustamento são estabelecidos pela legislação infraconstitucional, de sorte que compete ao legislador infraconstitucional - e a ninguém mais - escolher o índice que dê conta de melhor preservar o valor real do benefício. Nada se perde por elencar os índices, consagrados em lei, que devem ser aplicados nos reajustes dos benefícios em comento. Até janeiro de 1989, deve ser aplicada a variação do índice da ORTN/OTN, de acordo com o que determinava o artigo 1º, caput, da Lei nº 6423/77. A partir de fevereiro desse mesmo ano, utiliza-se a variação do índice do BTN (artigo 5º da Lei nº 7.777/89). A partir de julho de 1991, o INPC do IBGE, consoante norma contida no artigo 41, 7º, da Lei nº 8213/91, bem como no artigo 4º da Lei nº 8177/91. A partir de janeiro de 1993, aplica-se o IRSM, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, 3º, da Lei nº 8542/92 e na Lei nº 8700/93. A partir de maio de 1995, utiliza-se o IGP-DI, como o determina a Lei nº 9.711/98. Atualmente, aplica-se o INPC por força do disposto no artigo 41-A da Lei nº 8213/91, acrescido pela Lei nº 11430/06. Esse o regramento posto, não cabe ao Judiciário - a quem não é dado funcionar como legislador positivo - a fixação de índices outros que desbordem da bitola legal. É essa a inteligência jurisprudencial que prepondera. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - ÍNDICES - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir índices legais de reajuste, a pretexto de melhor preservar o valor do benefício. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - RESp 200388/SP - 5ª T. - rel. Min. Gilson Dipp - DJU 10.04.2000) AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE. VALOR REAL. 1. A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, 2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinado índice de correção. 2. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subseqüentes. 3. A definição dos critérios norteadores da manutenção do valor do real dos benefícios é matéria exclusivamente de direito, sendo, todavia, possível a produção de prova técnica nos casos de inobservância do previsto na legislação previdenciária, mas não na hipótese em tela, em que objetiva o agravante que outros percentuais, que não os utilizados pela Previdência Social, sejam aplicados no reajuste de seu benefício. 4. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Segunda Turma Esp. AC 387188/RJ. Rel. Juíza Liliane Roriz. DJ de 24/05/2007, p. 306) CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RMI. ART. 202 DA CF/1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, PELO INPC. REVISÃO EFETUADA. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO APENAS AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese é de não provimento do agravo retido, vez que a realização de prova pericial é desnecessária para o deslinde da causa, por se tratar a questão de matéria de direito que independe de produção de prova. 2. Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, que se iniciou na vigência da Lei nº 8.213/91, deve-se proceder à média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC. 3. Tendo o INSS procedido, administrativamente, a revisão da RMI do benefício do autor, efetuando o cálculo pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC e pagando as diferenças apuradas, como se verifica do demonstrativo de cálculo de fl. 97, não assiste razão ao apelante quando alega que o valor inicial não corresponde ao correto quando da revisão efetuada em seu benefício, pois todos os 36 salários-de-contribuição foram corrigidos monetariamente pelo índice do INPC acumulado, nos termos da legislação que rege o benefício em questão. 4. A revisão dos benefícios previdenciários

pela equivalência com o número de salários mínimos somente foi assegurada pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, que vigorou de abril/1989 a dezembro/1991, para os benefícios concedidos antes da CF de 1988. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF: (Cf. AC 93.01.23829-2/MG, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJ I de 20.9.93, p. 38603; AC 95.01.01217-4/MG, Rel.^a Des.^a Federal Assusete Magalhães, DJ II de 21.03.96, p. 17300; RESP n.º 288824/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 17/09/2001, P. 00186; ERESP n.º 310002/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 3ª Seção, DJ 1 de 15/04/2002, P. 00168; AGRRE n.º 290082/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 1 de 01.03.2002, P. 00050, EMENT. VOL. 02059-07, P. 01356).5. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim.6. Os reajustes dos benefícios iniciados na vigência da Lei n.º 8.213/91 submetem-se aos ditames da referida lei e legislação subsequente, ou seja, no caso da aposentadoria do apelante, aplica-se o critério de revisão de 5.4.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei 8.213/91) e, a partir de janeiro/1993 até dezembro/1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei n.º 8.700/93); de março a junho de 1994, a conversão em URV, com base na Lei n.º 8.880/94; a partir de julho de 1994 o IPC-r conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95; a partir de julho/95, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC. E a partir de maio de 1996, o indexador aplicável passa a ser o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória n.º 1.415/96 (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.015696-0/MG, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Primeira Turma, DJ 2 de 25/09/2000, P. 007; AC 2000.01.00.073040-5/MG, Rel. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Primeira Turma, DJ, II de 20.3.2002, p. 34, AC 2000.33.00.033053-7/BA, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 2 de 06/09/2002 e AC 94.01.27714-1/MG, Relator Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ II de 10/04/2003, P. 55; STJ, RESP 408.738/SC, Quinta Turma, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ, I, 29.4.2002, p. 319; TRF1, RESP 234.647/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 15/04/2002; RESP 188.736/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 04/10/1999).7. A aplicação de tais critérios de reajuste não ofendeu à Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria, conforme acima referido, tendo, pois, a norma constitucional assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com efeito, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente desta Corte: AC 2002.01.99.032761-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 2 de 17/11/2003, P. 06. 8. Agravo retido e apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, Primeira Turma. AC 199801000833594/MG. Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão. DJ de 02/06/2007, p. 55) Ademais, preservação de valor real é conceito indeterminado cujo conteúdo a regra legal constrói; não é qualquer critério econômico, de todos o que melhor convier ao interessado, que sobressai, ao argumento de evitar perda real, anódina para os efeitos colimados, uma vez que, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Lei se contenta em que não haja perda nominal. Repare-se, ainda uma vez aqui, na jurisprudência:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.Ao afastar o critério de correção recomendado pela Lei n.º 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei n.º 8.542/92, e adotar o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o acórdão recorrido violou o art. 201, 2º, da Carta Magna, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.(RE 239.787/RJ, rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ 25.06.99).Especificamente sobre a questão que entrelaça teto e revisão, impende referir julgado do E. TRF3 Região, o qual, com precisa fundamentação, pontua:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO(...)- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios

previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, v.u., 25/02/2011) Desta sorte, como visto, descabe o pedido de aplicação de índice e/ou critérios de cálculos não previstos em lei, tal qual o formulado. Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até e se, dentro em cinco anos, seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada. Sem custas pela vencida em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96, salvo a demonstração acima enunciada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002043-94.2014.403.6111 - JOSE DE FREITAS CAETANO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espécie, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

0002048-19.2014.403.6111 - MARIO DONIZETE CAMACHO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividade laboral submetido a condições especiais, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrinhando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado desde 06/09/2007 na empresa Fabrimak Ind. e Com. de Máquinas Industriais Ltda, conforme se vê do extrato da consulta realizada no CNIS nesta data, de tal sorte que, amparado pelo salário percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Finalmente, apresente o requerente, no prazo acima concedido, cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício 164.605.082-4. No mais, junte-se na sequência o extrato do CNIS a que acima se referiu. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002061-18.2014.403.6111 - LIRSNA VIDAL DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que

intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 10 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for

contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.Cumpra-se. Intimem-se.

0002091-53.2014.403.6111 - MARIZA APARECIDA DA SIVLA LEITE(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica.Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0002130-50.2014.403.6111 - CECILIA FRANCISCA CALEGARI(SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES E SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por CECÍLIA FRANCISCA CALEGARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 09.02.1995 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos n.ºs 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta 3ª Vara e 0004823-46.2010.403.6111 e 0002257-22.2013.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que

nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e

concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 18 de agosto de 2011.José Renato RodriguesJuiz Federal SubstitutoRegistro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro teve seu julgamento afetado ao plenário, estando com vistas ao Min. Dias Toffoli e o segundo aguardando novo relator em virtude da aposentadoria do Min. Ayres Brito, estando com repercussão geral reconhecida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002193-75.2014.403.6111 - DIMAS DE GOIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002211-96.2014.403.6111 - IOLANDO DE LIMA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento

das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002215-36.2014.403.6111 - ELITA MARIA DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002231-87.2014.403.6111 - FERNANDO GALLY CALABREZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002233-57.2014.403.6111 - TERESA DA MATTA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002235-27.2014.403.6111 - JOSUE BATISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002240-49.2014.403.6111 - CLEBER GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002241-34.2014.403.6111 - ALVARO RIBEIRO DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002245-71.2014.403.6111 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA X ROSA MARIA COSTA X MARLENE DE ALMEIDA DOMINGOS X NADIR DOS SANTOS HORACIO BRITO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0002248-26.2014.403.6111 - GENILCE MARIA CAMPANARI X CLAUDIO JOSE DA SILVA X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X CLEONICE SOARES XAVIER X JOSIMAR WENCESLAU DE SA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003608-64.2012.403.6111 - NIVALDO MESQUITA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 123/127, bem como da petição de fl. 149 e documentos de fls. 150/152. Cumpra-se e publique-se.

0005150-83.2013.403.6111 - ESMAELITA FRANCA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0000400-04.2014.403.6111 - SILMAR APARECIDA DOMENE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILMAR APARECIDA DOMENE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença desde 14/01/2014, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. À inicial juntou procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou-se perícia e audiência, determinando-se a citação do réu. Juntaram-se informações do CNIS. Em audiência, o perito judicial verbalizou seu laudo, tendo o INSS realizado proposta de transação (concessão de auxílio-doença), sendo que a parte autora pugnou por prazo para se manifestar acerca da proposta apresentada. A parte autora disse que aceitava a proposta efetuada pelo INSS. Os autos vieram conclusos para homologação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÕES As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio doença, nas condições estampadas à fl. 61, tendo ela concordado (fl. 64). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fl. 61 e 64, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Proceda-se ao pagamento dos honorários periciais, sendo que cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil). Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. P. R. I.

0002055-11.2014.403.6111 - APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fl. 07, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002254-48.2005.403.6111 (2005.61.11.002254-2) - ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(Proc. PAULO PIMENTA - OAB/PR 29.541) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002348-93.2005.403.6111 (2005.61.11.002348-0) - MARILAN ALIMENTOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. DR. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 592.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002230-25.2002.403.6111 (2002.61.11.002230-9) - ADEMIR GONCALVES DOS SANTOS X SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ADEMIR GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., inclusive o MPF.

0003929-17.2003.403.6111 (2003.61.11.003929-6) - CICERO TEIXEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CICERO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Emenda Constitucional n. 30/2000 deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.Assim, havendo controvérsia quanto ao quantum debeat, os ofícios requisitórios deverão ser expedidos ao final, após sua fixação.Cite-se o INSS (executado), nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0001724-78.2004.403.6111 (2004.61.11.001724-4) - JOSE DE NOVAES SANTOS X JOCIMARA DE NOVAES OLIVEIRA SANTOS X LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOCIMARA DE NOVAES OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191074 - SIMONE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ULIAN)

Chamo o feito à ordem.A sentença de fl. 303 merece correção, verificado, nela, erro material.É que, por um lapso, à vista do pagamento dos honorários de sucumbência fixados, considerou satisfeita a obrigação, extinguindo a fase de cumprimento do julgado. Todavia, pende de pagamento o precatório expedido, referente ao valor principal da condenação (fl. 283).Assim, a citada sentença de fl. 303 deve passar a dispor da seguinte forma:Em face da satisfação da obrigação, no tocante ao pagamento dos honorários fixados, demonstrado a fls. 298/299, julgo extinta por sentença, nesse ponto, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, comunique-se o teor da presente, por via postal, às advogadas exequentes.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 283).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo, da forma acima, o erro material localizado no decisum. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente.P. R. I.

0001269-45.2006.403.6111 (2006.61.11.001269-3) - NEUSA NOGUEIRA DONATTI(BA037469 - HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR E SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NEUSA NOGUEIRA DONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado nos autos a impossibilidade de se encontrar a parte autora para dar notícia do pagamento nos autos, efetue a Serventia a busca de endereço nos meios disponíveis, comunicando-a, via oficial de Justiça acerca da satisfação de seu crédito.Publique-se e cumpra-se.

0005281-05.2006.403.6111 (2006.61.11.005281-2) - IVANETE SEBASTIANA ROBERTO(SP218971 - MAURICIO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANETE SEBASTIANA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000972-67.2008.403.6111 (2008.61.11.000972-1) - CARMEM ALVIM DE LIMA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X CARMEM ALVIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido à parte autora, na forma determinada na v. decisão de fls. 207/210, servindo cópia do presente, devidamente instruído, como cópia de ofício expedido à ASPADJ. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001801-77.2010.403.6111 - RITA DE CASSIA SOUZA BUENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na forma preconizada pela v. decisão monocrática transitada em julgado, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente, devidamente instruído, como ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Cumpra-se e publique-se.

0001342-41.2011.403.6111 - HAMILTON GOMES BOTAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON GOMES BOTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fls. 174/175: Indeferido. Conforme dispõe o artigo 22 da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o advogado que pretender o destaque de seus honorários contratuais deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do ofício requisitório. Na hipótese dos autos, o ofício requisitório foi elaborado em 06/12/2013 (fl. 165), sendo a parte autora cientificada da minuta do ofício por meio de publicação do Diário Eletrônico da Justiça do dia 08/01/2014 (fl. 167). Diante da ausência de qualquer manifestação da patrona do autor, o referido ofício foi transmitido, por meio eletrônico, em 31/01/2014 (fl. 169). Destarte, considerando que o ofício para a requisição da quantia devida ao autor já foi expedido e transmitido, bem como que de tudo estavam cientes as partes, resta impossibilitado o destaque da quantia devida a título de honorários contratuais, pelo que fica indeferido o pedido de fls. 174/175. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Publique-se e cumpra-se.

0001376-79.2012.403.6111 - VIVIAN ZANETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0001912-90.2012.403.6111 - MANOELA DE SOUZA GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOELA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0003875-36.2012.403.6111 - ADAUTO JOSE DE CARVALHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92: Considerando o extrato de fl. 76 que indica 3 rubricas referentes à competência 12/2012, comprove a parte autora o não recebimento, de forma englobada, do valor pleiteado. Publique-se.

000053-05.2013.403.6111 - ELITA HERMINIA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELITA HERMINIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0001475-15.2013.403.6111 - JURANDIR SPARAPAN DIAS(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR SPARAPAN DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0002617-54.2013.403.6111 - OSVALDO ANTONIO PAULINO(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003578-73.2005.403.6111 (2005.61.11.003578-0) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X UNIAO FEDERAL X CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO

Nos termos do acórdão lavrado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025113-14.2012.4.03.0000/SP, interposto contra decisão desta 3.ª Vara, feito nº 0004779-37.2004.403.6111, ao menos por ora, defiro o pedido de fls. 625/626 e 638, de penhora dos direitos da executada advindos do contrato de compromisso de compra e venda de fl. 634. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3189

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005021-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME

Manifeste-se a CEF sobre a primeira parte da certidão da Oficiala de Justiça de fl. 53, onde consta que esta não logrou localizar o bem que se pretende apreender nestes autos. Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002843-59.2013.403.6111 - LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X FABIO MACEDO PINA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Considerando que a apelação interposta pela parte autora é tempestiva, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo, razão pela qual fica indeferido o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à fl. 155. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o

prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

DEPOSITO

0002428-76.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GARCIA DUARTE

Fl. 41: Defiro o pedido da CEF, de dilação do prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar em prosseguimento.No silêncio, sobreste-se em Secretaria.Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0006442-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X MARIA REGINA TOFOLI GARCA - ME X MARIA REGINA TOFOLI X GERALDO TOFOLI(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

O recurso adesivo interposto pelo(a) réu (fls. 186/188) é tempestivo, sendo o apelante beneficiário da gratuidade da justiça. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004409-53.2007.403.6111 (2007.61.11.004409-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KARLA VIANA DOS SANTOS X EDIR FERREIRA DA SILVA X ROSANGELA DE PAIVA VIANA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez), acerca do retorno negativo das cartas precatórias expedidas para Sumaré/SP e Campinas/SP, em prosseguimento.No silêncio, sobreste-se em Secretaria.

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jacqueline Julião Costa, Terezinha Aparecida Julião Costa e Edivaldo Costa objetivando o recebimento da importância de R\$ 21.996,26 (vinte e um mil novecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 24.0305.185.0003507-85. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citados os réus, apenas a ré Jacqueline opôs embargos monitorios, sustentando matéria preliminar e defendendo, no mérito, imprestável a prova apresentada com a inicial para demonstração do montante devido, na consideração de que não especifica a origem do débito, a cobrança dos juros e dos encargos contratados e a evolução dos valores. Também sustenta nulidade das cláusulas contratuais que permitem alteração unilateral dos encargos contratados. Os embargos vieram acompanhados de procuração e documentos.Alterou-se, a pedido da CEF, o polo ativo da demanda, para dele passar a constar, em seu lugar, o FNDE.O FNDE apresentou impugnação aos embargos opostos. Ato subsequente, pediu sua exclusão do feito e intimação da CEF a assumir a titularidade ativa da ação.Alterou-se, novamente, o polo ativo, para dele constar apenas a CEF.A ré Jacqueline se manifestou acerca da impugnação aos embargos.Deferiu-se prazo à parte ré para tentar solucionar de forma amigável, junto à agência da CEF, a questão debatida nos autos.A autora noticiou não haver formalizado acordo com a ré.À vista do óbito da ré Anna Salim Costa, foi ela excluída do polo passivo da demanda.Em audiência preliminar, apresentando a autora proposta de conciliação, suspendeu-se o feito a pedido das partes.A autora informou que a parte ré não se interesse pela renegociação da dívida.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro à ré Jacqueline Julião Costa os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Anote-se.A questão posta sob análise afigura-se exclusivamente de direito e prescinde de aferição técnica. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Iso considerado, passo a enfrentar a matéria preliminar invocada nos embargos monitorios opostos.Para afastá-la.O ajuizamento da ação monitoria para a cobrança de dívida fundada em contrato de financiamento estudantil não importa, por si só, em ausência de interesse de agir, nem em impossibilidade jurídica do pedido.A inicial está instruída com o contrato de financiamento discutido, seus termos aditivos e planilha de evolução contratual, documentos capazes de evidenciar o direito afirmado.A propósito, segue autorizada a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRESENÇA. PERÍCIA TÉCNICA E PROVA ORAL. PRESCINDIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. I. Encontrando-se a petição instruída com documentos capazes de demonstrar o fato constitutivo do direito da parte autora, notadamente do contrato e demais termos aditivos, rechaçam-se as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de documento essencial à

propositura da ação, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de pressuposto regular para o desenvolvimento do processo. II. A jurisprudência deste eg. TRF1 é firme no sentido da desnecessariedade de perícia técnica e prova oral em processos revisionais de contrato de financiamento estudantil - o FIES, porquanto a demanda encerra matéria eminentemente de direito. III. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES. IV. A mera aplicação da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. V. Capitalização dos juros expressamente prevista no contrato que não se admite, no particular (Precedentes do STJ). VI. Apelação parcialmente provida. Itens III e V.(APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:04/11/2013 PAGINA:202)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Embora controvertida a questão em causa, existindo precedentes que identificam no Contrato de Financiamento Estudantil eficácia de título executivo extrajudicial, à luz do disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, em outro sentido se direciona a jurisprudência desta Turma, considerando que pelos mesmos motivos que inspiraram a edição da Súmula 233 do eg. Superior Tribunal de Justiça, não tem ele tal conformação, dando margem ao ajuizamento de ação monitória, e não de execução. 2. Recurso de apelação não provido.(TRF 1ª Região, AC 200533000172743. 6ª Turma. Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira (conv.). DJF1 de 03/11/10, p. 94).PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF da 1ª Região. AC 200733000041764. Quinta Turma. Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus. DJ de 19/12/2008). No mais, os embargos opostos não merecem acolhida.Refrise-se, desde logo, que os documentos trazidos com a inicial (contrato de financiamento discutido, seus termos aditivos e planilha de evolução contratual) são suficientes a dar corpo ao crédito cobrado.A planilha de fls. 40/44 traça a evolução da relação negocial entretida pelas partes, no tocante à fase de utilização do crédito tomado e com relação à fase de amortização, descrevendo o valor originário e o dos juros aplicados. O extrato de fl. 39, de sua vez, aponta o valor da dívida, dos juros, da parcela de amortização e da multa contratual.Não é subsistente, destarte, a crítica que se fez à documentação apresentada. Pelo que se pôde notar, a origem do débito, a cobrança dos encargos contratados e a evolução da dívida vieram minudentemente especificadas.No mais, não se vislumbra, com relação ao pacto celebrado, qualquer nulidade.O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, em procedimentos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC) - Lei n.º 10.260/2001, fruto da conversão da MP 1972 e sucessivas reedições.Trata-se de contrato de direito público, assim considerado aquele que introverte cláusulas tracejadas em lei, com vistas a fomentar a educação superior, daí porque trabalha-se com condições mais favoráveis ao estudante (carência e taxa de juros inferior à cobrada nas operações privadas de empréstimo), certo, todavia, que a operatividade do sistema exige adimplência, sem a qual, limitados os recursos, outros estudantes ficam privados do indigitado crédito, concedido em condições especiais.O FIES é, em suma, um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de junto a ele se inscrever. Não se constitui, por isso, em sistema impositivo, de adesão obrigatória.No caso, o que se tem é que a ré Jacqueline voluntariamente promoveu a sua inscrição e ingressou naquele sistema, estando consciente das condições pactuadas e responsabilizando-se expressamente pela dívida. De igual maneira anuiu aos aditamentos subsequentes. Vício de vontade não foi alegado nem de qualquer modo restou caracterizado pelo contexto dos autos.Por isso é que não pode vir agora, configurada a inadimplência, buscar se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos, disponibilizados e comprometidos em seu favor.É de se considerar, por fim, que não se argui e também não restou evidenciado que a CEF deixou de promover a amortização da dívida nos moldes previstos no contrato e que os cálculos que apresentou não se acham consentâneos com as cláusulas contratuais. Por tudo, então, não têm como vingar os embargos monitórios opostos.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos apresentados e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) por cada um deles; ressalvo que a cobrança dos honorários, com relação à ré Jacqueline, deve ficar sobrestada até que seja feita prova pela parte contrária de que ela - ré - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei.Fica o(a) patrono(a) da ré Jacqueline ciente de que o convênio com a OAB/Marília para a prestação de assistência judiciária na área federal foi denunciado, por desinteresse do órgão profissional em mantê-lo. Desta sorte, deverá diretamente cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Certificado o trânsito em julgado, prossiga na forma do art. 475-J e seguintes do

Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001754-35.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO PAULO PIMENTA

Defiro a pesquisa sobre a existência de ativos em nome da executada, bem como a indisponibilidade do montante eventualmente encontrado, observado o valor desta execução, na forma prevista no artigo 655-A, do CPC, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido às fls. 73.Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência, e, após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003848-05.2002.403.6111 (2002.61.11.003848-2) - DUCA & PICOLOTTI LTDA(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X FAZENDA NACIONAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Considerando estar pendente a execução do julgado, em que, às fls. 328 foi indicado o valor a ser requisitado, com o qual a Fazenda Nacional não se opôs (fls. 356/357), desnecessário o envio do feito à Contadoria Judicial, devendo o RPV ser expedido considerando a mencionada conta - que será atualizada quando do pagamento do RPV/PRC.Após, ao ser intimada a Fazenda Nacional, nos moldes do art. 100, parágrafos nono e décimo da Constituição Federal, esclareceu a existência de dívida a ser compensada (fl. 366), solicitando, assim compensação do crédito exequendo com os débitos apresentados.Com a compensação concordou a parte autora, havendo discordância no tocante ao pagamento dos honorários contratuais, entendendo a parte autora a eles fazer jus, enquanto a Fazenda Nacional discorda ao mencionar ofensa ao direito de preferência de que goza o crédito tributário.Com razão a Fazenda Nacional, eis que os créditos decorrentes dos honorários contratuais não decorrem de legislação trabalhista e nem de acidente do trabalho.Expeçam-se os ofícios requisitórios, dos honorários sucumbenciais e do valor atinente à parte autora, com levantamento à ordem do juízo de origem e indicando, no campo da compensação, o mesmo valor do total requisitado.Publique-se e cumpra-se.

0003918-85.2003.403.6111 (2003.61.11.003918-1) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

À vista da concordância manifestada pelo INSS à fl. 256, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento das quantias indicadas pelo autor/exequente às fls. 238/253.Publique-se e cumpra-se.

0004222-79.2006.403.6111 (2006.61.11.004222-3) - MANOEL GABINO ABREU(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005037-08.2008.403.6111 (2008.61.11.005037-0) - EDNA MARIA CULURA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 116/118 e r. sentença de fls. 79/86, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0005918-82.2008.403.6111 (2008.61.11.005918-9) - GILBERTO JOSE TREVISAN(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 174: Nada a decidir, considerando o feito estar definitivamente julgado.Tornem os autos ao arquivo.

0003696-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003696-0) - SHIGUENORI HAYASHIDA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003508-80.2010.403.6111 - ELZA COELHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003971-22.2010.403.6111 - NAYARA FERNANDA FREIRE CAUNETO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002966-28.2011.403.6111 - DARCIO DE JESUS VALLES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro honorários periciais ao Dr. Alexandre Giovanini Martins, que realizou a primeira perícia médica determinada nos autos, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 214/228, para que sobre eles se manifeste, nos moldes do artigo 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004010-82.2011.403.6111 - ALICE CONSOLINO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000549-68.2012.403.6111 - RONALDO FERREIRA DAS GRACAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em prosseguimento, requeira a parte autora a prova que pretende produzir, justificando-a com a juntada de documentos médicos pertinentes. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004383-79.2012.403.6111 - EUSEBIA MARIA DE JESUS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 81/83, tornando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se. Cumpra-se.

0004604-62.2012.403.6111 - JACIRA FERNANDES MARASSI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000713-18.2012.403.6116 - DAMAZIO & FERREIRA MAGAZINE LTDA - ME X WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

A apelação interposta pela parte ré é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001197-14.2013.403.6111 - BENEDITA MARTINS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 114/115, para que sobre eles se manifeste, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001207-58.2013.403.6111 - VALDECI FELICIANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001811-19.2013.403.6111 - WILSON IZIDIO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001837-17.2013.403.6111 - ARNALDO JOSE DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0002038-09.2013.403.6111 - BENEDITO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Benedito da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço como especial, desenvolvido nos períodos de 23/11/1979 a 11/02/1980, de 01/06/1981 a 17/10/1983, de 25/10/1983 a 31/08/1984 e de 02/09/1984 até 27/11/2012, e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento formulado na via administrativa (27/11/2012). A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 15/51). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinaram-se a juntada de documentos hábeis a servir de prova material de trabalho rural e a emenda da petição inicial, de forma que esclarecesse o autor se pretendia, também, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 54 e 56). À fl. 58, acostou-se aos autos petição do autor informando que deseja ver analisado seu pedido de aposentadoria apenas na modalidade especial e que não conseguiu juntar documentos que comprovem tempo de serviço rural em regime de economia familiar, resguardando tal direito para momento posterior, mediante o ingresso de outra ação. Recebida a petição de fl. 58 como emenda a inicial, determinou-se a citação (fl. 59). A autora apresentou rol de testemunhas (fls. 61). Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 62/65), sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar efetivo exercício de atividades especiais necessário à concessão do benefício. Sustentou, ainda, o uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual pelo autor em seu ambiente de trabalho, capaz de afastar a alegada especialidade. Na hipótese de procedência, tratou sobre juros, correção monetária, aplicação sendo o caso do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais, a data inicial de eventual concessão de benefício, honorários, intimação pessoal, contagem diferenciada de prazos e isenção de custas. A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 68/71). O INSS disse que não tinha outras provas a produzir (fl. 72). Determinou-se a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que ensejou o indeferimento do benefício de aposentadoria especial pretendido neste feito (fl. 73), o qual foi juntado às fls. 75/115. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro as provas oral e pericial requeridas pelo autor. Perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonogado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado na seara trabalhista, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais prova a propósito das informações nele lançadas. De outro lado, diante da desistência do pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar no período de 09/1972 a 10/1979, apresentada à fl. 58, e quanto às atividades apontadas na inicial, a prova oral pedida não revela utilidade, já que exigível, com relação aos períodos afirmados, aferição técnica, como adiante se verá. Destarte, nos termos do artigo 130, in fine c.c. o artigo 330, ambos do CPC, por reputar desnecessária a produção de outras provas, como ao longo desta sentença será justificado, e se achando nos autos os documentos que importam ao desate do feito, conheço diretamente do pedido. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que

atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Pois bem. O autor sustenta tempo de serviço especial, que afirma desempenhado de 23/11/1979 a 11/02/1980, de 01/06/1981 a 17/10/1983, de 25/10/1983 a 31/08/1984 e de 02/09/1984 até 27/11/2012 (DER), o qual reputa suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Aludidos vínculos estão registrados em CTPS (fls. 24/25), foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 107/110), com exceção do período de 01/09/1989 a 28/04/1995, o qual foi reconhecido administrativamente pela autarquia como especial (fls. 107/110), e parte deles constam do CNIS (fl. 64). Resta, então, aquilatar se nos referidos interregnos, com exceção do período já reconhecido pelo INSS (de 01/09/1989 a 28/04/1995), esteve o autor submetido a condições especiais de trabalho. As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53831/64, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53831/64 esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial. Da análise da CTPS do autor (fl. 24/25), dos PPPs de fls. 27/31 e 43/47 e do laudo de fls. 39/41, observo que nos períodos de 23/11/1979 a 11/02/1980, de 01/06/1981 a 17/10/1983, de 25/10/1983 a 31/08/1984 e de 02/09/1984 a 31/08/1989, ele ocupou os cargos de trabalhador rural serviços gerais, trabalhador rural, serviço geral da lavoura e serviços gerais/trabalhador serviços gerais agricultura, em estabelecimentos agrícolas, atividades que por si só não permitem ser reconhecidas como especiais por mero enquadramento na legislação. Para tanto, necessária se faz a demonstração de que tais atividades fossem voltadas exclusivamente para o ramo da agropecuária, ou que houvesse a exposição a algum agente nocivo. Ditas provas, todavia, não se positivaram. Os documentos de fls. 27/31, 39/41 e 43/47 mencionam, de forma genérica, que o autor, em parte de referidos períodos, estava exposto a raios solares. Referidos documentos informam, ainda, que no desempenho de suas atividades o autor se utilizava de Equipamentos de Proteção Individual Eficaz e de Equipamentos de Proteção Coletivo Eficaz e comprovou que ele exercia atividades essencialmente agrícolas, ou seja, voltadas ao cultivo de lavoura de café, e não aquelas voltadas exclusivamente para o ramo da agropecuária e . Assim, não sendo comprovado que o agente antes descrito é nocivo à saúde, em razão da forma genérica que foi colocado, e não sendo possível o enquadramento das atividades no rol dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, os períodos não devem ser considerados como especiais. No período de 29/04/1995 a 27/11/2012, o autor exerceu o cargo de tratorista agrícola. Os PPPs de fls. 27/31 e 43/47, acompanhados de laudo produzido somente em 06/06/2012 (fls. 39/41), os quais foram citados no parágrafo anterior, demonstram que referida atividade foi exercida com exposição a ruído do trator de 88,9 dB, a hidrocarboneto/organosforado/arsênico e a defensivos agrícolas. Porém, em referidos documentos, constou a utilização de Equipamentos de Proteção Individual Eficaz e Equipamentos de Proteção Coletivo Eficaz. Anoto, ainda, que consta nos autos, a comprovação de entrega de

mencionado EPI (fl. 38) e a certificação de frequência em curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros (fl. 36), ambos ao autor. Dessa forma, considerando, mesmo sem levar em consideração o uso correto, obrigatório e permanente dos Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual, que o nível de ruído apurado de 88,9 dB-A se encontra próximo e, em dado momento, até abaixo do nível considerado como prejudicial ao trabalhador (80 decibéis até 04/03/97, 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e de 85 decibéis a partir de 19/11/2003); que referido nível de ruído foi constatado pelo laudo pericial elaborado somente em 06/06/2012 (fls. 39/41); não é de se reconhecer como especial o trabalho desempenhado pelo autor de 29/04/1995 a 27/11/2012. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os PPPs mencionados são claros ao asseverarem o uso eficaz de EPI. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. E, sem tempo especial a acrescer à contagem administrativa do INSS, não é de se deferir o benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO a) julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de trabalho especial no período de 01/09/1989 a 28/04/1995; b) com relação ao tempo restante alegado especial e o benefício almejado, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002496-26.2013.403.6111 - APARECIDA MARQUES (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 98/112, para que sobre eles se manifeste, nos moldes do artigo 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002696-33.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a averbação do período de 27/10/1996 a 09/08/2004, reconhecido em sentença trabalhista, bem como o período de 05/02/1979 a 08/07/1979, na prestação de serviço militar, a fim de que possam ser computados como tempo de serviço e de contribuição quando do requerimento de benefício previdenciário futuro. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos do autor. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova oral. O INSS aduziu não ter provas a produzir. Designou-se audiência, ato no qual autor e testemunha foram ouvidos. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do período reconhecido na Justiça do Trabalho Na hipótese dos autos, alega o autor que o INSS deixou de reconhecer o vínculo empregatício anotado em sua CTPS, referente ao

período de 27/10/1996 a 09/08/2004 (fl. 23). Por sua vez, afirma o INSS não ter incluído o período citado, uma vez que oriundo de sentença trabalhista, lide da qual não participou (fl. 26). Acerca da sentença trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício, há o enunciado nº 31 da TNU: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Não obstante isto, comungo do entendimento que a sentença trabalhista só valerá como início de prova material se existir início de prova material, sob pena de se violar, por via oblíqua, o disposto no próprio 3º do art. 55. Nesse sentido decidiu o STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901121274, FELIX FISCHER, - QUINTA TURMA, 30/11/2009). No caso dos autos, a sentença trabalhista de fls. 50/52, aplicando a pena de confissão, em razão da ausência da empresa reclamada na audiência designada, acabou tão-somente por confirmar os fatos aduzidos na inicial trabalhista, mormente quanto à existência do vínculo empregatício havido de 27/10/1996 a 09/08/2004, não tendo sido juntado, no entanto, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele, autor, houvesse prestado serviço na empresa e no período alegados na ação previdenciária. Cumpre esclarecer que os recibos de pagamento acostados à fl. 43 abrangem somente os meses de fevereiro e maio de 1997, isto é, muito pouco frente ao extenso período que se quer ver reconhecido (27/10/1996 a 09/08/2004), razão pela qual não podem ser tidos como início de prova material. Sendo assim, a prova oral colhida em juízo, ato no qual tomou-se o depoimento pessoal do autor e a oitiva de uma testemunha (fls. 238/241), orbitando sozinha no contexto instrutório, sem suporte material nenhum no período que se exige, é imprestável para os fins aqui perseguidos, nos moldes dos já citados artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula n.º 149 do STJ. Desta sorte, referido período não pode ser reconhecido para fins previdenciários como almeja o autor. Do período de prestação de serviço militar pretende o autor o reconhecimento do período de prestação de serviço militar, havido entre 05/02/1979 e 08/07/1979. Para tanto, trouxe aos autos o certificado de reservista de fls. 32/33. De fato e, sem perquirições maiores, referido período há de ser reconhecido como tempo de serviço, à luz do que dispõe o inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, exceto, porém, para efeito de carência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para reconhecer tão-somente como tempo de serviço o período de prestação de serviço militar, havido de 05/02/1979 a 08/07/1979, exceto para fins de carência. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002737-97.2013.403.6111 - MANOEL JOSE BARBOSA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que está a perceber. Sustenta que exerceu trabalho rural e atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Apesar disto, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, apurando-se a RMI com base nos últimos 36 salários de contribuição, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a ocorrência de prevenção e de coisa julgada e determinou-se a juntada do procedimento administrativo que ensejou a concessão do benefício que pretende revisar (fl. 36). Com a juntada do procedimento administrativo (fls. 37/38), determinou-se a citação do réu e a vista dos autos ao MPF (fl. 39). Citado (fl. 40), o INSS, apresentou contestação e documentos, alegando a ocorrência de decadência e de prescrição e defendendo a improcedência do pedido, na consideração de que o autor não logrou comprovar efetivo exercício de atividades especiais necessários à revisão do benefício que recebe (fls. 41/49). O MPF declinou da sua intervenção (fl. 50). O autor apresentou réplica à contestação e, quanto à produção de provas, requereu a realização de perícia nos locais trabalhados pelo autor e de audiência de instrução para comprovação de períodos rurais (fls. 52). O réu disse não ter mais provas a produzir (fl. 53). Inferiu-se a realização de prova pericial e deferiu-se a realização de audiência de instrução (fl. 54). Juntou-se aos autos petição do autor informando sobre a inexistência de testemunhas para comprovar sua atividade rural e dizendo que todos os períodos rurais se

encontram anotados em CTPS (fl. 57). Na audiência de instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, rejeito a alegação de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a distribuição da presente ação (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. No mais, por meio da presente ação, postula o autor, o qual é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (tempo de serviço proporcional) concedido em 26.11.2003 (fls. 12/13), o reconhecimento de tempo de serviço especial, desenvolvido de 01/1967 a 12/1969, de 01/1970 a 12/1971, de 01/1972 a 11/1972, de 10/1974 a 06/1975, de 12/1982 a 10/1989, de 10/1989 a 01/1990, de 07/1990 a 01/1995 e de 05/1995 a 12/1999, a revisão de seu benefício e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Anoto, desde logo, que o trabalho exercido de 12/1982 a 10/1989, de 10/1989 a 01/1990 e de 07/1990 a 01/1995 já foi reconhecido e computado pelo INSS como trabalhado sob condições especiais (fls. 140/142 do procedimento administrativo constante no Compact Disc acostado à fl. 38). Nesse ponto, pois, ausente interesse processual, uma vez que o provimento jurisdicional perseguido não é necessário, é de se considerar ao autor carecedor da ação. O autor sustenta, ainda, trabalho rural, compreendido entre 01/1967 e 12/1969, 01/1970 e 12/1971, 01/1972 e 11/1972, e 10/1974 e 06/1975, e pede seja reconhecido como tempo especial. Do tempo de serviço rural O INSS, na esfera administrativa, reconheceu e computou trabalhado pelo autor, no meio rural, os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1971 a 31/12/1971 (fls. 140/142 do procedimento administrativo constante no Compact Disc acostado à fl. 38). A CTPS do autor acostada à fl. 14 e os documentos de fls. 21 e 25 demonstram trabalho rural nos períodos de 05/1972 a 11/1972, de 05/1973 a 07/1973 e de 10/1974 a 06/1975. A esse propósito, sabe-se que a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Outrossim, é pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Ficou a depender de comprovação, então, a realização de trabalho rural no período de 01/1967 a 12/1967, de 01/1969 a 12/1969, de 01/1970 a 12/1970 e de 01/1972 a 04/1972. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Em que pese o autor ter juntado aos autos documentos que, em tese, poderiam comprovar início de prova material do trabalho rural alegado, deixou de produzir prova testemunhal (fls. 57 e 61), razão pela qual os períodos que se estendem de 01/1967 a 12/1967, de 01/1969 a 12/1969, de 01/1970 a 12/1970 e de 01/1972 a 04/1972, não serão analisados como tempo de serviço comum ou especial, para fins da almejada revisão. Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto

nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Resta, então, aquilatar se no interregno de 01/1968 a 12/1968, de 01/1971 a 12/1971, de 05/1972 a 11/1972, de 10/1974 a 06/1975 e de 05/1995 a 12/1999, esteve o autor submetido às condições especiais de trabalho. As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53831/64, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53831/64 esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial. Da análise da CTPS do autor (fl. 14), dos documentos juntados às fls. 20/21 e 25 e do procedimento administrativo constante no Compact Disc acostado à fl. 38, observo que nos períodos de 01/1968 a 12/1968, de 01/1971 a 12/1971, de 05/1972 a 11/1972, de 10/1974 a 06/1975 ele ocupou os cargos de trabalhador braçal, lavrador/serviços gerais e rurícola, em estabelecimentos agropecuários, atividades que por si só não permitem ser reconhecidas como especiais por mero enquadramento na legislação. Para tanto, necessária se faz a demonstração de que tal atividade fosse voltada exclusivamente para o ramo da agropecuária, ou que houvesse a exposição a algum agente nocivo. Ditas provas, todavia, não se positivaram. O documento de fl. 25 mencionou, de forma genérica, que o autor estava exposto aos agentes agressivos calor e poeira, deixando de informar a quantidade de calor e o tipo de poeira. Referido documento informou, ainda, que no desempenho de suas atividades o autor utilizava-se de equipamentos necessários de segurança e comprovou que o ele exercia atividades essencialmente agrícolas, ou seja, voltadas ao cultivo de lavoura de café e cana, e não aquelas voltadas exclusivamente para o ramo da agropecuária e . Assim, não sendo comprovado que os agentes antes descritos são nocivos à saúde, em razão da forma genérica que foram colocados, e não sendo possível o enquadramento das atividades no rol dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, os períodos não devem ser considerados como especiais. O formulário de fl. 29 refere que, no período de 05/1995 a 12/1999, o autor trabalhou, em depósito de gás, na empresa Marigás Ltda, em contato com botijões de gás liquefeitos de petróleo de modo habitual e permanente. Todavia, segundo descreve referido documento e sua CTPS (fl. 18), o autor desempenhou a atividade de vigia, de forma que não se pode concluir pela exposição habitual e permanente ao agente nocivo indicado, tendo em vista a natureza do cargo. Razão pela qual, mencionado período também não deve ser considerado como especial. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. E, sem tempo especial a acrescer à contagem administrativa do INSS, não é de se deferir a revisão pleiteada. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 12/1982 a 10/1989, de 10/1989 a 01/1990 e de 07/1990 a 01/1995; b) com relação ao tempo restante alegado especial e a revisão almejada, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Considerando a manifestação de fl. 50, desnecessária nova vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002816-76.2013.403.6111 - ELAINE SUELI PIRES MARCONATO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI

E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido às fls. 138/140. Requisite-se o pagamento da quantia indicada às fls. 124/125, observando-se o destaque dos honorários contratuais tal como requerido pelos patronos da autora. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem apresentação das deduções, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. No mais, convalido o certificado à fl. 141, de que foi juntado aos autos nº 0002815-91.2013.403.6111, a petição de protocolo nº 2014.110010242-1, por ser ao mesmo referente. Publique-se e cumpra-se.

0003107-76.2013.403.6111 - LEIDE DE FREITAS CRESPI(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003134-59.2013.403.6111 - OTAVIANA GUIMARAES PIRES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, afirmando trabalho rural ao longo da vida, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Mandou-se processar justificativa administrativa; finalizada, os autos respectivos foram juntados ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não provados os requisitos autorizadores do benefício requerido, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Houve réplica. O réu disse que não tinha mais provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (14.06.2013 - fl. 17) já contava com 83 anos de idade (fl. 07). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91. Assim, como a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 1984, ano não contemplado pela tabela constante no artigo antes mencionado, deve ser observada para a implementação da carência a regra prevista para o ano de 1991, quando a lei em comento entrou em vigor, sendo necessária, portanto, a comprovação de 60 (sessenta) meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim - e isso é sobretudo importante no caso vertente -, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado nº 73 das Súmulas do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. (Negritei). Na espécie, entretanto, é notável que a autora não tenha um sequer documento em seu nome a indiciar a apregoada condição de rurícola. Tudo o que colaciona, em termos de vestígio material de trabalho agrário, provém de seu marido José Florêncio Pires (fl. 09). Este, entretanto, de 1963 a 1985, foi empregado rural (fl. 14). Nesse período, pois, se o marido da autora era empregado, não introvertia a qualidade de segurado especial. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o

parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Mas se somente o marido era empregado e levava a autora com ele para trabalho na lavoura, isso não faz dela segurada especial. O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Como se sabe, a previdência social, como um sistema de seguro social que é, está umbilicalmente ligada à ideia de contribuição. A base de custeio ou é o salário recebido como retribuição pelo trabalho prestado ou a comercialização do excedente produzido pelo grupo familiar, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Mas é equivocado pensar, permissa venia, que benefício previdenciário possa ser alcançado sem a respectiva fonte de custeio. Em outras palavras, se não havia profissionalidade no trabalho rural da autora, que não o realizava nem como empregada nem como segurada especial (porquanto seu marido não foi produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, mas empregado rural), o tempo de serviço dito realizado entre 1963 e 1985 não deve ser considerado para a percepção de benefício. Confira-se, nesse sentido elucidativo julgado: APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA 1999/0047378-7, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/08/2010). E mesmo a prova do trabalho rural do marido da autora, posterior àquele período e consubstanciada nos documentos de fls. 15/16 e 81, para ela não se pode aproveitar. É que, segundo referiu ela própria, ao prestar depoimento na justificação administrativa que se processou (fls. 58/60), de 1986 a 1994 ela e o esposo trabalharam como boias-frias em propriedades rurais distintas. Afirmou que depois disso não mais trabalhou. Nem mais seu esposo, tanto que ele passou a receber renda mensal vitalícia por incapacidade à partir de 1993 (fl. 81). Diante de tal informação, também com relação a esse último intervalo não há como entender caracterizado regime de economia familiar, não se aproveitando para a autora, como dito, a prova. Registre-se, ainda, que não há início de prova material, nem em nome do marido da autora, de suposto labor rural desempenhado após agosto de 1985. O que se tem, em suma, é total ausência de prova material do trabalho dito desempenhado pela autora, diante do que a aposentadoria postulada não lhe pode ser deferida. Por fim, consigno que a autora não está desamparada, na medida em que recebe, desde 1991, pensão por morte de filho (fl. 49). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 98/100. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003194-32.2013.403.6111 - CLAUDEMIR APARECIDO DIAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003287-92.2013.403.6111 - VITALINA MARTINS GUERRA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003327-74.2013.403.6111 - VALTER LORENTE GUERREIRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 125/134), ante a sua intempestividade, certificada às fls. 135. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 117/122, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003337-21.2013.403.6111 - DIOMEDIA MARIA DA CONCEICAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003793-68.2013.403.6111 - NILZA APARECIDA DE MELO VIEIRA DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003807-52.2013.403.6111 - JOAO RONALDO TANGANELLI HERNANDES(DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a especificar suas provas, justificando-as. Publique-se.

0003987-68.2013.403.6111 - AMAURI APARECIDO SOUTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual postula o autor o reconhecimento da especialidade de trabalho desenvolvido em períodos diversos, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, um ou outro desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. O autor emendou a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, na consideração de que o autor não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas especiais e de que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios postulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor apresentou réplica à contestação, requerendo a produção de provas oral e pericial. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro as provas oral e pericial requeridas pelo autor. Perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado na seara trabalhista, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais prova a propósito das informações nele lançadas. De outro lado, quanto à atividade de mecânico desempenhada a partir de 2008, segundo aponta a inicial, a prova oral pedida não revela utilidade, já que exigível, com relação ao período afirmado, aferição técnica, como adiante se verá. Destarte, nos termos do artigo 130, in fine c.c. o artigo 330, ambos do CPC, por reputar desnecessária a produção de outras provas, como ao longo desta fundamentação ainda mais se justificará, e se achando nos autos os documentos que importam ao desate do feito, conheço diretamente do pedido. O autor sustenta tempo de serviço especial de 18.08.1978 a 13.04.1982, de 01.08.1984 a 18.01.1986, de 20.01.1986 a 13.02.1986 e de 27.05.1986 até a data do requerimento administrativo

formulado em 25.05.2011, os quais reputa suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial ou ao menos, convertido em comum o tempo, para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Os períodos afirmados estão registrados em CTPS (fls. 24, 25 e 29) e constam do CNIS (fl. 111). Aqueles trabalhados de 18.08.1978 a 13.04.1982, de 01.01.1987 a 31.07.1988, de 01.08.1988 a 31.01.1991 e de 01.02.1991 a 05.03.1997 foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições especiais (fls. 82 e 85/86). Nesse ponto, pois, carência de ação comparece e merece ser declarada. Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor de 01.08.1984 a 18.01.1986, de 20.01.1986 a 13.02.1986, de 27.05.1986 a 31.12.1986 e de 06.03.1997 a 25.05.2011. De 01.08.1984 a 18.01.1986 o autor trabalhou como frentista (fl. 24). Quanto à aludida atividade, aloja-se ela entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com gasolina e álcoois, agentes tachados como malfazejos à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17). Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (cf. TRF 4ª Região, AC 278071- RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas). Sobre a periculosidade da função exercida pelo autor, é de ser mencionado, ainda, o teor da Súmula nº 212, do STF: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Outrotanto, a jurisprudência conforta e oferece mais subsídios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido. (Processo REO 200361830003000, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 966786, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA:19/08/2010, PÁGINA: 1113) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o

trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 3. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, que devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99. (Processo APELREEX 200671070043201, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a): RÔMULO PIZZOLATTI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: D.E. 10/05/2010) Anoto que, embora a atividade de frentista não esteja incluída no rol das categorias profissionais consideradas como especiais (Decretos nºs. 53841/64 e 83080/79), entendo que ela pode ser assim reconhecida até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, ou seja, admito como especial a atividade de frentista até 05/03/97. Assim, a atividade exercida de 01.08.1984 a 18.01.1986 deve ser reconhecida especial. No tocante ao trabalho desempenhado de 20.01.1986 a 13.02.1986 e de 27.05.1986 a 31.12.1986, não veio aos autos qualquer demonstração de exposição a agentes nocivos. E como não se trata de atividades que podem ser reconhecidas especiais por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-las. No mais, para as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06.03.1997 e 25.05.2011, o PPP de fls. 71/77 indica exposição a ruído, graxa, óleos lubrificantes e fumos metálicos de manganês, mas com utilização de EPI eficaz. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o documento mencionado é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, é de se reconhecer como trabalho debaixo de condições especiais apenas o período de 01.08.1984 a 18.01.1986. Tendo em conta o trabalho especial computado administrativamente e aquele ora reconhecido, não cumpre o autor tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pedida, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos. Deveras, sua contagem de tempo de serviço especial fica assim emoldurada: Ao que se vê, cumpre o autor 15 anos, 3 meses e 19 dias de trabalho especial. A aposentadoria especial lamentada, assim, não lhe pode ser deferida. Faz jus, por outro lado, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido sucessivamente. Deveras. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a

aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Assim, computando-se o período ora reconhecido especial e levando-se em conta, ainda, os demais intervalos anotados em CTPS (fls. 25 e 29) e constantes do CNIS (fl. 111), verifica-se que na data do requerimento administrativo (25.05.2011 - fl. 44) o autor cumpria 36 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço integral. Segue a contagem que no caso se enseja: III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, ao reconhecer carência de ação com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 18.08.1978 a 13.04.1982, de 01.01.1987 a 31.07.1988, de 01.08.1988 a 31.01.1991 e de 01.02.1991 a 05.03.1997; b) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado sob condições especiais o período de 01.08.1984 a 18.01.1986; c) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; d) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o INSS a conceder ao autor aludido benefício, com início na data do requerimento administrativo (25.05.2011 - fl. 44), conforme requerido. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Apesar da procedência do pedido, do caráter alimentar do benefício previdenciário, do disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que, segundo informação dos autos, o autor continua laborando como empregado, o que afasta o perigo da demora. Com o trânsito em julgado deverá o INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceder à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do beneficiário: AMAURI APARECIDO SOUTO Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 25.05.2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): A ser fixada após o trânsito em julgado Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004571-38.2013.403.6111 - JOSE CORREIA DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disso, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se a citação do réu. O réu, citado, apresentou contestação e documentos, defendendo a improcedência do pedido, na consideração de que o autor não logrou comprovar efetivo exercício de atividades especiais necessários à concessão do benefício e da revisão postulados. Na hipótese de procedência, tratou da impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais e dos honorários advocatícios. O autor apresentou réplica à contestação e, quanto à produção de provas, pugnou pela produção de prova testemunhal. O réu disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, reputo desnecessária a produção de mais prova, como será justificado ao longo desta sentença, daí por que conheço diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 26.03.2009 (fl. 51). Postula, por meio da presente ação, o reconhecimento de tempo de serviço especial, desenvolvido de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 17/09/2008 a 26/03/2009, e a revisão do benefício recebido, com a implantação de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em

regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O vínculo do autor, referente aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 17/09/2008 a 26/03/2009, encontra-se registrado em CTPS (fl. 14), consta do CNIS (fl. 50) e foi computado pelo INSS como trabalhado sob condições comuns (fl. 35). Resta, então, aquilatar se nos interregnos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 17/09/2008 a 26/03/2009 esteve o autor submetido às condições especiais de trabalho. No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor exerceu o cargo de serviços gerais/operador masseiro, na empresa Nestlé Brasil Ltda. O formulário DSS - 8030 e o laudo técnico acostados às fls. 24/25, demonstram que referida atividade foi exercida com exposição a ruído contínuo e intermitente de 85,9 dB(A), valor este abaixo do limite fixado pela lei e acima mencionado (de 90 dB(A)), além da utilização obrigatória e correta dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual impossível se faz o reconhecimento de sua especialidade. Já no tocante ao período de 17/09/2008 a 26/03/2009, o PPP de fls. 26/27, acompanhado do LTCAT de fls. 28/29, dão conta de que o autor trabalhou como operador de máquina de fabricação III - masseiro, junto à empresa Nestlé Brasil Ltda., trabalhando exposto a ruído contínuo e intermitente de 85,9 db(A) e a calor de 25,81 IBUTG. É sabido que sobre exposição a calor e a ruído, de laudo técnico de condições ambientais de trabalho nunca se prescindiu. No entanto, quando ao agente ruído, referidos documentos demonstram a utilização de EPI eficaz, não tornando possível o reconhecimento de sua especialidade. Já quanto ao calor, verifica-se que nem o PPP, nem o LTCAT, trazem qualquer informação acerca da prejudicialidade causada no autor. Não basta a mensuração em números, mas de uma análise mais pormenorizada, verificando-se, no caso, outros fatores em conjunto, como tipo de atividade (leve, moderada, pesada), o número de horas trabalhadas, o ambiente de trabalho etc., tal como preconiza a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho - NR-15, em seu anexo nº 3 (limites de tolerância para exposição ao calor). Sendo assim, por tais motivos, impossível se faz o reconhecimento de sua especialidade. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o documento mencionado é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos

garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por pertinente, registro que não é porque o segurado recebe/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. E, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de tempo de serviço do autor, não é de se deferir a revisão pleiteada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004646-77.2013.403.6111 - LUZIA COLOMBO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0005122-18.2013.403.6111 - ZENAIDE APARECIDA MAZALI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanharam, bem como sobre o auto da constatação social realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000036-32.2014.403.6111 - CARLOS DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação na Justiça Federal está sujeita a preparo (RCJF - 14-II). Da sentença, o autor, inconformado, apelou. No entanto, não preparou o recurso na forma prevista na Lei n.º 9.289/96 e Provimento n.º 64 da CGJF. Dessa forma, ante a ausência de preparo, decreto a deserção do recurso de apelação interposto às fls. 55/58, nos termos do artigo 511 do CPC, deixando, pois, de recebê-lo. No mais, providencie a serventia do juízo o desentranhamento da petição de fls. 62/64 e a sua devolução à patrona do autor, já que incompatível com o momento processual. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000041-54.2014.403.6111 - TEREZA DA SILVA DIAS BONFIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0000056-23.2014.403.6111 - TOME DA MATA PAIAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 13 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 76: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à

justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 13 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000223-40.2014.403.6111 - ANITA PATINHO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0000291-87.2014.403.6111 - SOLANGE SALVATICO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0000386-20.2014.403.6111 - VALDECI MENDES DA CRUZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS

FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0000410-48.2014.403.6111 - EDILSON JOSE DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0000692-86.2014.403.6111 - IZABEL RODRIGUES DE MATTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0000850-44.2014.403.6111 - JOSE TAVARES LIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0000985-56.2014.403.6111 - NELSON MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0000994-18.2014.403.6111 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a serventia do juízo o desentranhamento da petição de fls. 49/51 e a sua devolução à patrona do autor, uma vez que é incompatível com o momento processual. No mais, concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado no despacho de fl. 47. Publique-se e cumpra-se.

0001009-84.2014.403.6111 - LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 17/07/2014, às 14:00 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0001022-83.2014.403.6111 - NELSON CORDEIRO SANTANA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 53 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 52: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 53 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de

serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0001214-16.2014.403.6111 - WALTER OSBALDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0001315-53.2014.403.6111 - LUIS PAULINO DE LIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0001352-80.2014.403.6111 - CICERO EDSON DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0001515-60.2014.403.6111 - IVANILDO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0001643-80.2014.403.6111 - JOAO CACIANO DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0001724-29.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP225664B - ORILENE ZEFERINO FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a especificar suas provas, justificando-as. Publique-se.

0001766-78.2014.403.6111 - IRENE COSTA DA SILVA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, providencie a serventia o traslado para estes autos de cópia do depoimento pessoal da autora colhido no feito nº 2008.61.11.001515-0, que tramitou neste juízo. Finalmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Publique-se e cumpra-se.

0002110-59.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO GALHARDO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando as insurgências relativas aos PPPs fornecidos pelas empresas empregadoras, informe o requerente eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora, ao sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou Ministério Público do Trabalho. No mais, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício nº 166109.242-7. Publique-se e cumpra-se.

0002135-72.2014.403.6111 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que além de encontrar-se aposentado, o requerente mantém vínculo de emprego com a empresa Turismar Transportes e Turismo Ltda., como bem se vê na pesquisa realizada no CNIS nesta data, de tal sorte que, amparado pelo benefício e pelo salário percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Outrossim, junte-se na sequência o extrato da pesquisa realizada no CNIS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002141-79.2014.403.6111 - MANOEL DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da presente ação, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades laborais exercidas sob condições especiais. Cadastro CNIS revela que em março de 2014 o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 4.948,76; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 12 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No

caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0002158-18.2014.403.6111 - LUZIA DE SOUSA PEDRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à autora que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia legível do LTCAT da empresa Marilan Alimentos S/A. Publique-se e cumpra-se.

0002160-85.2014.403.6111 - ALFEU MARTINIANO DOS SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A teor do disposto no artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, traga o autor aos autos documentos comprobatórios dos descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária que sustenta indevidos, dos quais pretende restituir-se nestes autos. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002185-98.2014.403.6111 - GEIZA FIGUEIREDO DE SOUZA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Comprove o autor que já requereu administrativamente o benefício previdenciário pleiteado no presente feito (aposentadoria especial) ou que apresentou, quando formulou o pedido de benefício em 20/12/2007, os documentos necessários à comprovação das condições especiais de trabalho alegadas. Referida prova deverá ser feita por meio da apresentação de cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento acima referido. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002284-68.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO MONTAGNINI X MARIO AUGUSTO BATISTA ASSIS X JOAO MARCOS GONCALVES X MARCELO LESSI GONCALVES X FERNANDO LAURIANO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES LAURIANO DE ALMEIDA(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002288-08.2014.403.6111 - LUCIANO JOSE FERNANDES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002302-89.2014.403.6111 - CRISTIANO DA SILVA ASTORFI(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002309-81.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO LIMA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002316-73.2014.403.6111 - ANA LUCIA BARBOSA BONINI FERREIRA PEDROSO(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001926-74.2012.403.6111 - MARIELE DA CRUZ SILVA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003885-80.2012.403.6111 - RODINEIA APARECIDA CORREA DE MELLO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001306-28.2013.403.6111 - SIDNEI MARQUES DE OLIVEIRA X SIRLENE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 66/71, para que sobre eles se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002821-98.2013.403.6111 - VANIA MARIA ARIELO BENINI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004604-28.2013.403.6111 - EDUARDO DANTAS BARBOZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0004729-93.2013.403.6111 - JUDITE ALVES PEQUENO FERNANDES(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0004904-87.2013.403.6111 - DAYANE CAVARSAN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 77/87), ante a sua intempestividade, certificada às fls. 88. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 73/74, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000468-51.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES SOARES PESSOA X ELADIO PESSOA DE ANDRADE(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 -

CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR)

Por ora, informe a ré Sancarlo Engenharia o número do processo que tramitou na 2.^a Vara Federal desta Subseção ao qual se refere na sua peça de defesa. Após, tornem conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004029-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-38.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Por ora, esclareça a embargada a razão pela qual não conseguiu obter os documentos solicitados nestes autos pela Contadoria do Juízo. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000846-07.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-52.2013.403.6111) COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X MUNICIPIO DE ALVINLANDIA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA)

Faculto ao impugnado trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os elementos/documentos que levaram à estimativa de que os gastos a serem suportados pelo Município alcançariam a soma de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme defendido na petição de fls. 08/10. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002024-64.2009.403.6111 (2009.61.11.002024-1) - JOAO SIMAO NETO X JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP106686 - JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP X ESCRIVAO DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal. Considerando o fato de que o IPL 71/2008 foi distribuído a essa 3.^a Vara sob o n° 0001453-30.2008.403.6111 e que o mesmo se encontra definitivamente baixado em arquivo definitivo, determino o arquivamento definitivo dos presentes. Publique-se e cumpra-se.

0003518-22.2013.403.6111 - HEITOR YOSHIMITSU ARIKITA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000118-15.2004.403.6111 (2004.61.11.000118-2) - FLAVIANE SARA MACEDO SOARES-MENOR (SIRLENE MACEDO SOARES)(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X FLAVIO ALVES BORGES FERRES(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FLAVIANE SARA MACEDO SOARES-MENOR (SIRLENE MACEDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução n° 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0001480-81.2006.403.6111 (2006.61.11.001480-0) - FLAVIO LUIS BRITTO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FLAVIO LUIS BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 169/174, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial da parte autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002863-94.2006.403.6111 (2006.61.11.002863-9) - DIRCE MARQUES OLIMPIO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIRCE MARQUES OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 164/170, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003767-80.2007.403.6111 (2007.61.11.003767-0) - JOELITA SOARES VERGA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X JOELITA SOARES VERGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade, cientificando-a da decisão transitada em julgado que confirmou a tutela anteriormente concedida, para as providências cabíveis, servindo cópia do presente como ofício expedido. Após, comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0000384-60.2008.403.6111 (2008.61.11.000384-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado no presente feito, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício assistencial, na forma determinada na v. decisão de fls. 250/253, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Cumpra-se.

0001258-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001258-6) - JOSE ANDRADE DE LIMA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANDRADE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, na forma determinada na v. decisão de fls. 188/192, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Cumpra-se.

0002282-74.2009.403.6111 (2009.61.11.002282-1) - IRMA MARASSI CONEGLIAN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA MARASSI CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria especial, na forma determinada na r. decisão de fls. 201/204, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Cumpra-se.

0002620-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002620-6) - CREUZA BARBOZA LIMA DE SA X SONIA RIBEIRO LIMA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA BARBOZA LIMA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam

apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005320-60.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS MONTORO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DOS SANTOS MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 119/120, tornando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0005722-44.2010.403.6111 - MARINA MARGARETE SOARES QUINALIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA MARGARETE SOARES QUINALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da r. sentença transitada em julgado (fls. 95/98), servindo cópia do presente como ofício expedido, comunicando o Juízo quando do cumprimento da medida. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0005912-07.2010.403.6111 - GERSON MARQUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002357-45.2011.403.6111 - SANDRA LOURENTINO DA SILVA X JOAO LOURENTINO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA LOURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003847-05.2011.403.6111 - BENEDITA MOISES FRANCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MOISES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito

em julgado da v. decisão de fls. 93/96, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial à autora, com alteração da data de início do benefício. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

000026-56.2012.403.6111 - CARLOS VICENTE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 288/293, servindo cópia do presente como ofício expedido à APSADJ. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

000079-37.2012.403.6111 - LUCIA REDI ALVES(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA REDI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 122/126, tornando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

000170-30.2012.403.6111 - APARECIDO PINTO DE LIMA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO PINTO DE LIMA X VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 78/79, servindo cópia do presente como ofício expedido à APSADJ. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002051-08.2013.403.6111 - AMELIA MARIA DE JESUS DE NADAI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMELIA MARIA DE JESUS DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0002818-46.2013.403.6111 - GENY FRANCISCO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENY FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-

se e cumpra-se.

0005077-14.2013.403.6111 - BERTOLINA BARBOSA DE SOUZA NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERTOLINA BARBOSA DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000009-49.2014.403.6111 - CLAUDIO BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0001853-20.2003.403.6111 (2003.61.11.001853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAIR APARECIDO PEREIRA(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA)

Concedo às partes o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestarem-se em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3329

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008486-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008486-0) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO SALLES)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 15/07/2014, às 14:00 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, arrolada na fl. 601. Fica a parte embargante incumbida de providenciar para que a testemunha compareça ao ato independente de intimação. Intimem-se.

0009398-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009398-8) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Fl. 410: Defiro. Abra-se vista às partes para alegações finais nos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela embargante. Intimem-se.

0012609-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012609-0) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fl. 1222: Defiro. Abra-se vista às partes para alegações finais nos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela embargante. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006761-59.1999.403.6112 (1999.61.12.006761-1) - COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X UNIAO FEDERAL X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X UNIAO FEDERAL
Trata-se de processo de execução de sentença através do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda do ofício requisitório nº 20120000039, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 175 e 184).Instada a manifestar-se, a parte exequente manifestou-se satisfeita com os valores levantados e pugnou pela extinção da execução. (folhas 184 e 186).É o relatório. Decido.A concordância manifestada pela exequente com o valor recebido leva à conclusão de que o crédito executado foi plenamente satisfeito, circunstância que enseja a extinção da execução.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 26 de junho de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3313

ACAO CIVIL PUBLICA

0001949-80.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JULIO USHIROHIRA X MARINA HARUE MATSUCUMA USHIROHIRA X LUIZ SUZUKI X RUTH MIECO KAMIMURA SUZUKI X HIDEYUKI MORI X YOKO TIKUDE MORI X ANTONIO GUIMARAES CASAGRANDE X JULIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CASAGRANDE X CARLOS FERRAZ MUSSOLINI X VILMA MARIA CAPANEMA MUSSOLINI X JOSE HENRIQUE GARCIA LEAL X VERA REGINA MIRANDA DE GISMENES GARCIA LEAL X NELSON KAZUMI KATAGUIRI X VERA LUCIA SUZUKI KATAGUIRI X AMELIO SHIGUEO MIADA X CLAUDIA SUGIMOTO MIADA X ANTONIO SALOMAO DA ROCHA X ELIANA TALARICO SALOMAO X MINORU YAMASHITA X DARCI HATSUE KAMIMURA YAMASHITA X CARLOS ROBERTO SUZUKI X MICHIKO OSAKI SUZUKI X HASSEN SALEH IBRAHIM ISMAIL X LUCIMEIRE FERREIRA IBRAHIM ISMAIL(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não

fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 55/57 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 68/69). Os réus trouxeram aos autos procurações e documentos pessoais (fls. 131/181) e, às fls. 183/241, apresentaram contestação alegando a incompetência do CONAMA para delimitar a metragem das APPs. A não observação quanto à possibilidade de solapamento, culpa exclusiva de terceiro (CESP), ausência de nexo de causalidade entre os fatos narrados pelo autor e os danos. Prosseguiu tecendo considerações sobre a Teoria da Imputação Objetiva, da coparticipação do Poder Público na área e da pequena utilização da propriedade, limitação ao exercício de direitos subjetivos, além da questão social, do plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatórios artificiais (PACUERA), da inaplicabilidade do Código Florestal às áreas urbanas e da impossibilidade de demolição, visto que apenas a recuperação ambiental como o plantio de árvores seria medida mais adequada. Após, denunciou da lide a Companhia Energética de São Paulo - CESP e, por fim, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 249/277 sobre a contestação ofertada pelos réus. Por fim, manifestou a União às fls. 287/296, pugnano pelo julgamento antecipado da lide, com a consequente procedência do pedido.

2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.

2.1 Da denunciação da lide Indefiro a denunciação, pois esta introduz na lide a discussão de fato novo, estranho ao objeto principal da ação civil pública ambiental, com o que não pode ser admitido. De fato, caso ao final reste comprovado que os réus não praticaram qualquer forma de intervenção antrópica na área desapropriada pela CESP restará afastada a responsabilidade ambiental deles, levando-se, por óbvio, à improcedência total da ação. De outra forma, caso reste comprovado que provocaram dano ambiental na propriedade, a responsabilidade ambiental restará evidente independentemente de ter a CESP desapropriado ou não faixa de proteção ao longo do reservatório. Aliás, em relação à CESP há inúmeras ACPs propostas pelo MPF e os Municípios envolvidos buscando compensações ambientais por parte desta, não se recomendando que se trate da responsabilidade da mesma para cada um dos lotes existentes às margens do reservatório, sob pena de se inviabilizar a sua efetiva responsabilização ambiental. Observe-se ainda que nada obsta que os réus pleiteiem pelas vias próprias, eventual direito de regresso em face da CESP, não havendo prejuízo no indeferimento. Nesse Sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: Processo: RESP 199900862880RESP - RECURSO ESPECIAL - 232187Relator(a): JOSÉ DELGADO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA:08/05/2000 PG:00067 LEXSTJ VOL.:00132 PG:00203 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental. 2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas conseqüências pela violação a ele praticada. 3. Incabível, por essa afirmação, a denunciação da lide. 4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria. 5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão. 6. Recurso especial improvido. Data da Decisão: 23/03/2000 Data da Publicação: 08/05/2000 Resta, portanto, indeferida a denunciação à lide à CESP requerida. Da mesma forma, pelos mesmos fundamentos, quais sejam, ser incabível a discussão do direito de regresso no bojo da própria ACP, resta também indeferida a denunciação à lide do vendedor e proprietário originário do lote.

2.2 do pedido para que seja o Ministério Público do Estado de São Paulo notificado a apresentar em Juízo o PACUERA pretendida providência não merece acolhimento, na medida em que, embora o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatórios Artificiais - PACUERA possa ser relevante instrumento de preservação e promoção do meio ambiente, a verdade é que tal informação é totalmente irrelevante para o deslinde da causa, já a questão controvertida concentra-se na intervenção em área de preservação permanente. No mérito a ação é parcialmente procedente.

2.3 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os requeridos admitiram que são proprietários do imóvel mencionado na inicial (vide fls. 83, 131/131, 134, 136, 166, 170/172, 174, 176 e 183 do apenso). Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus.

2.4 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou cursos d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo

neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros.

2.5 Do histórico e origem do Bairro Entre-Rios no Município de Rosana/SP

É fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Entre-Rios, localizado no Município de Rosana, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Entre-Rios passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura, consistente em estrada municipal não asfaltada (Estrada do Pontal? pontalzinho) e rede de eletrificação. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal, que se encontra no anexo, o povoamento Entre-Rios atualmente conta com cerca de 41 lotes ocupados em sua grande maioria por ranchos de lazer (fls. 192/222).

2.6 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Entre-Rios no Município de Rosana/SP

A controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Entre-Rios é relevante para o deslinde da causa, pois nas chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso IV, área rural consolidada é área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. Por sua vez o art. 61-A de referida Lei dispõe que: Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Pelo que se observa dos autos, resta evidente que o imóvel objeto da ação se trata de área rural consolidada, pois já objeto de ocupação antrópica pelo menos desde a década 1970. Além disso, tendo em vista que se trata de imóvel destinado a utilização como rancho de lazer, resta evidente que se pode enquadrá-lo como imóvel rural destinado a atividade de ecoturismo e turismo rural, especialmente a de pesca esportiva e profissional. Assim, fixada a premissa de que se trata de imóvel rural consolidado, importante conferir quais as disposições legais sobre o tema, as quais serão úteis para definir qual a efetiva área de preservação permanente aplicável à espécie; o que se fará no tópico a seguir. Lembre-se também que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área rural consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana ou rural é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas e rurais consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.7 Da APP aplicada às áreas rurais consolidadas no Bairro Entre Rios

Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se as disposições legais aplicáveis, nos termos da Lei 12.651/2012: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros,

contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 5o Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 8o Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1o a 7o, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 9o A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1o a 7o, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2o do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1o a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1o a 7o, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas rurais consolidadas, tal qual o Bairro Entre-Rios, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização ambiental (PRA), de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. Importante consignar que numa leitura literal das disposições legais, a grande maioria dos ranchos existentes no Bairro Entre-Rios necessitariam de uma recomposição da mata ciliar de apenas 5 metros, a qual é totalmente insuficiente para a efetiva proteção ambiental das margens do Rio Paraná. De fato, mesmo em áreas urbanas consolidadas a área mínima de APP é de 15 metros, de tal sorte que a interpretação literal do novo Código Florestal não pode ser aceita, sob pena de não restar efetivamente protegido o bem ambiental. Importante registrar que embora tenha considerado a área do Bairro Entre-Rios como área rural consolidada, sob a perspectiva do ecoturismo, não se pode dar o mesmo tratamento ambiental a um rancho de pesca e lazer que se daria a uma propriedade rural produtiva, da qual o agricultor e sua família extraem seu sustento. De fato, se a redução de APP em áreas de efetiva exploração rural produtiva é plenamente justificável, o mesmo não se pode dizer em relação a uma simples área de rancho de pesca e lazer. Nessa perspectiva, tenho que aos ranchos de pesca e lazer, já consolidados como imóvel rural, se deve aplicar a APP mínima de 20 metros, prevista no art. 61-A, 4º, inciso II, da Lei 12.651/2012, para imóveis rurais com mais de 4 módulos fiscais. Por óbvio que não se desconhece que o imóvel objeto da ação é bem inferior em tamanho, mas conforme já mencionado anteriormente, a Lei 12.651/2012 deve ser interpretada de forma sistemática e de acordo com as regras protetivas ambientais previstas na Constituição e nas demais Leis ambientais, não se podendo dar o mesmo tratamento ambiental que se daria a um imóvel rural produtivo a um simples rancho de pesca e lazer. Destarte, a solução adotada pelo novo Código Florestal, e sob a ótica da interpretação sistemática que ora se dá, é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico; mas é um bem importante, que não pode ser desconsiderado e desprezado. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia e ao Lazer como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a

Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. A vingança a tese levantada pelo MPF em sua inicial, os réus seria privado de seu patrimônio e não seria sequer indenizado, ou seja, perderiam toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca e lazer. Por outro lado, a vingança a tese do réu, a APP seria mínima, mesmo em um Rio do porte do Rio Paraná, o que causaria sérios impactos ambientais na localidade e nas margens do Rio. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Entre-Rios. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 20 metros ora fixado para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 100 metros em áreas rurais consolidadas), respeitando-se, todavia, as regras legais que impedem a demolição dos imóveis envolvidos (art. 61-A, 12, da Lei 12651/2012). Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que se promova a regularização ambiental do Bairro Entre Rios, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada é de 20 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

2.8 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano. Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 20 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente dos documentos de fls. 192/222 do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 20 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.9 Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compeli-lo o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES. Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Fonte: D.E. 22/01/2010. Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n. 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a

acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, o valor do dano ambiental encontrado em situações similares e especialmente a situação social dos réus que utilizam o rancho apenas para lazer, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando o requerido: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, portões e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por este dentro da área de preservação permanente de 20 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, contados da borda da calha do leito regular do Rio Paraná, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do órgão ambiental indicado pelo MPF em fase de execução (IBAMA, CBRN ou CETESB), e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. Fica desde já consignado que a obrigação prevista no item c restará prejudicada caso os órgãos ambientais entendam que (respeitado o comando da sentença, no sentido de que a área de APP é de 20 metros, no mínimo) a mata ciliar existente no local é suficiente e adequada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA, CBRN ou CETESB e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Custas pelos réus. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida, integrando-a a decisão ora prolatada. P. R. I. C.

MONITORIA

0001146-05.2010.403.6112 (2010.61.12.001146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI34563 - GUNTHER PLATZECK) X FABIO DENILSON LUIZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. À Caixa Econômica Federal a fim de que esclareça sobre a distribuição da carta precatória que retirou nestes autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002142-66.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SIVICO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se em arquivo a habilitação necessária. Int.

0003767-38.2011.403.6112 - AURO LARANJEIRA DAS NEVES X ALIRIA CRISTINA MARTINS DAS

NEVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta originalmente por AURO LARANJEIRA DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 21/23, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 34/41.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 43/46.Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 52/54.Despacho de fl. 57 determinou expedição de prontuários médicos. E com base nestes documentos, que o perito ratificar ou retificar as datas de início da doença e da incapacidade.Laudo complementar apresentado às fls. 198/199.Manifestação ao laudo complementar às fls. 202/203.Petição de fls. 205/206 requereu a juntada aos autos da certidão de óbito do autor e da habilitação da herdeira do autor, Alíria Cristina Martins das Neves.Diante da inércia do autor para proceder a necessária habilitação incidental (fls. 209 e 210), os autos foram arquivados, aguardando manifestação do mesmo.Habilitação da herdeira do autor apresentada às fls. 213/225.Despacho de fl. 226 homologou a habilitação requerida.Ciência ao INSS à fl. 227.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do INSS, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em maio de 1983, possuindo vínculo empregatício no período de 01/05/1983 a 22/12/1983. Na qualidade de contribuinte individual, verteu contribuições em 06/1985, 08/1990, de 12/2009 a 06/2010 e de 08/2010 a 03/2012.Com relação à data do início da incapacidade, em laudo médico complementar (fl.199), o perito constatou que a doença, segundo registros médicos, iniciou-se em meados de outubro de 2008, sendo internado no Hospital São João em 27/12/2010.Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente

ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora era portadora de Doença Mental, de forma que estava total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 36). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora está incapacitada total e permanentemente. Portanto, tendo direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 544.975.889-4) em 19/04/2011 e, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos em 16/02/2012, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Aliria Cristina Martins Das Neves 2. Nome da mãe: Maria de Lurdes Martins 3. Data de Nascimento: 21/05/19694. CPF: 154.039.828-505. RG: 26.273.017-0 SSP/SP6. PIS: 1.809.065.451-27. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Batistela, nº 449, Vila Alegre, Martinópolis/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença9. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento administrativo (NB 544.975.889-4) em 19/04/2011 (fl. 12) e aposentadoria por invalidez: a partir da juntada aos autos do laudo em 16/02/2012 (fl. 33)10. Data de cessação do benefício: data de óbito do autor em 22/09/2013 (fl. 207)11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, sobre os quais incidirá correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estes contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0009665-95.2012.403.6112 - DONIZETI RANGEL DA SILVA (SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA X LOURIVALTER DOMINGOS GONCALVES (SP159947 - RODRIGO PESENTE)
Vistos, em inspeção. Donizeti Rangel da Silva opôs embargos declaratórios em face da sentença de fls. 463/467, sob a alegação de que teria sido omissa ao não disciplinar a forma de correção monetária e juros legais a serem aplicados sobre a reserva de valores então reconhecida (meação), no interstício entre a data do depósito e o momento em que for levantado. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso não vislumbro a alegada omissão. Isto porque em se tratando de valores decorrentes de arrematação de bem penhorado em execução fiscal, ficam acautelados em conta judicial e submetidos à correção monetária prevista na Lei nº 9.703/98, sendo desnecessária qualquer imposição nesse sentido na sentença que determinou a reserva de 50% (cinquenta por cento) do valor decorrente da arrematação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000331-03.2013.403.6112 - NIXON ROBERTO MOIA FRANZINE (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Vistos em inspeção. Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0002438-20.2013.403.6112 - MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA (SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO (SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. A despeito de as partes reconhecerem o cancelamento do contrato de FIES desde o primeiro semestre de 2012, não há, nos autos, prova acerca do aludido cancelamento. Assim, fixo prazo de 5 dias para as partes comprovarem o cancelamento do contrato de FIES, objeto destes autos. No mesmo prazo fixado acima, comprove a UNIESP a devolução dos valores recebidos em decorrência dos FIES, sob pena de extração de cópia dos autos e encaminhamento ao Ministério Público Federal para apuração. Sem prejuízo do determinado acima, designo, para o dia 05 de agosto de 2014, às 14h30, audiência

para tomada de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas a serem eventualmente arroladas pelas mesmas. Fixo prazo de 10 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Com a apresentação do rol, dê-se ciência à parte contrária. Ficam as partes intimadas da data designada para audiência nas pessoas de seus advogados. Ficam, ainda, as partes, incumbidas de providenciar para que as testemunhas por elas arroladas compareçam a este Juízo Federal, independentemente de intimação pessoal. Intime-se.

0002462-48.2013.403.6112 - EDER BATISTA DA SILVA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora o pagamento das despesas relativas ao ato deprecado, diretamente junto ao juízo deprecado - fl. 278.Int.

0002709-29.2013.403.6112 - WALTER DE FATIMA RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003917-48.2013.403.6112 - NOEMIA SAMPAIO PORFIRIO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

0004476-05.2013.403.6112 - MUNIQUE BURSI DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005350-87.2013.403.6112 - VERA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência à autora quanto ao contido no ofício retro, em que se informa acerca da revisão do benefício.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006081-83.2013.403.6112 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Em análise do laudo médico pericial observo que o perito determinou a data do início da incapacidade da parte autora em 27/11/2013 (quesitos nº 3 de fl. 46).Por sua vez, em análise do CNIS do autor, restou comprovado que a mesma reingressou ao sistema previdenciário em fevereiro de 2011, tendo recolhido aos cofres públicos até janeiro de 2012, tornando duvidoso se o autor detinha a qualidade de segurado no período em que surgiu a incapacidade.Assim, tendo em vista o que consta dos autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: a) comprove o efetivo exercício de atividade laborativa no período em que surgiu a incapacidade ou requeira as provas que entender cabíveis para comprovação desta, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas para eventual produção de prova oral, ou ainda, b) comprove, mediante juntada de documentos médicos do autor, DII anterior a perda da qualidade de segurado.Junte-se aos autos o CNIS.Intime-se. Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0007150-53.2013.403.6112 - VANIR BENEVENUTO ZECHI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007466-66.2013.403.6112 - BENEDITO CARVALHO DE SOUZA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista a parte ré dos documentos juntados pela parte autora às fls. 56/61. Intime-se.

0002484-72.2014.403.6112 - SEBASTIAO PEREIRA DUTRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para juntar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, observados os artigos 259 e seguintes do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001813-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015734-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015734-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DOMINGUES DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Vistos, em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CELIA DOMINGUES DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 36). A parte embargada manifestou à fls. 38/39, concordando com os valores ofertados pelo embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 37.449,34 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos) a título de principal e, R\$ 3.744,92 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavo) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 07. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/09), bem como da petição de fls. 38/39 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002730-68.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005899-97.2013.403.6112) R.V. CONSTRUCOES, TRANSPORTES E COMERCIO DE A(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Apense-se aos autos da execução fiscal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008404-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-03.2007.403.6112 (2007.61.12.004050-1)) FAVORITO COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 115/119, pela parte embargante, sob a alegação de que houve erro material na sentença embargada ao condenar a Fazenda Nacional a pagar verba honorária, quando o correto seria condenar o INMETRO, visto que é ele em compõe o polo passivo dos embargos à execução. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante. De fato houve erro material na sentença embargada ao constar Fazenda Nacional no lugar do INMETRO, no comando que impôs condenação em honorários advocatícios em favor da parte embargante. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material constante na sentença embargada, substituindo a indicação da Fazenda Nacional no comando que impôs condenação em

honorários advocatícios, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000139-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-51.2013.403.6112) FREDERICO QUADROS DALMEIDA(DF027292 - YLMARA PAUL MARQUES DALMEIDA) X IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)
À vista do decidido em agravo, aguarde-se o julgamento final daquele recurso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004062-41.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SPACE GOLD ODONTOLOGIA S/S LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo malogrado a pesquisa de bens, suspendo a presente execução nos termos do art. 40 da LEF. Sobreste-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0720955-40.1991.403.6100 (91.0720955-0) - UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X COMERCIAL DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA(SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA X JOSE CARLOS SALA LEAL
Vistos em inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Intime-se.

0005212-67.2006.403.6112 (2006.61.12.005212-2) - JOSE HERMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE HERMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. À parte autora para apresentar cálculos no prazo de 30 dias e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0005692-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005692-0) - REGINA MARIA ZAUPA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REGINA MARIA ZAUPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 212/214: dê-se ciência à parte autora e arquivem-se. Int.

0011752-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011752-0) - ROSIMARA PINHEIRO PERES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSIMARA PINHEIRO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ou no silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0005192-03.2011.403.6112 - ANTONIO BISPO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. À parte autora para retirar, no prazo de 10 dias, a declaração de fl. 109. Inerte, ao arquivo. Int.

0009314-25.2012.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CONCEICAO APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0001733-22.2013.403.6112 - MARIA LUCIMEIRE GUARDACHONI COSTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIMEIRE

GUARDACHONI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de iniciar a execução, esclareça a parte autora se e desde quando reativou seu vínculo laboral. Int.

0003008-06.2013.403.6112 - IRENE CEREJA MENDONCA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE CEREJA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4013

INQUERITO POLICIAL

0000468-98.2002.403.6102 (2002.61.02.000468-9) - JUSTICA PUBLICA X STERIO 1 FM (RESPONSAVEIS) X STUDIO FM (RESPONSAVEIS)(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)

AUTOS DESARQUIVADOS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008041-17.2007.403.6102 (2007.61.02.0008041-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCIA HELENA DO NASCIMENTO(SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou MÁRCIA HELENA DO NASCIMENTO, qualificada(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 82). Realizou-se audiência, ocasião em foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando a acusada a proposta formulada (fl. 124), consistente no pagamento do valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Cantinho do Céu, bem como, comparecer trimestralmente em Juízo, por três anos. Verificado o descumprimento das condições propostas, foi a ré intimada (fl. 127), vindo esta a justificar o descumprimento (fls. 128/137), não havendo oposição pelo MPF (fls. 142/143), o qual pugnou pela prorrogação do período de prova, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 145). Nova prorrogação foi deferida (fls. 189/190), ante o pleito da Acusação (fls. 183/188). Posteriormente, foram juntados documentos comprovando o cumprimento do acordo. Tendo em vista o

cumprimento das condições impostas em audiência e prorrogações deferidas, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 176/218). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que a ré, inicialmente, deixou de cumprir as condições aceitas. Posteriormente, a ré justificou o não cumprimento em razão de problemas de saúde de parente, não houve oposição pelo Ministério Público Federal, restando deferido pelo Juízo a prorrogação requerida pela Acusação, por duas vezes. Assim, ante o teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. De rigor, pois, a extinção do feito, pelo decurso do prazo da suspensão condicional do processo e o cumprimento do avençado. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da(s) ré (s) MÁRCIA HELENA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0005072-92.2008.403.6102 (2008.61.02.005072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE PAULO DE MELLO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X OSMAR LEONEL DE CASTRO(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Dê-se vista às partes.

0007721-93.2009.403.6102 (2009.61.02.007721-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-16.2009.403.6102 (2009.61.02.000962-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIONES RAMOS(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI)

Vistos em Inspeção. Proceda-se ao traslado para estes autos da mídia física encartada à fl. 128 dos autos originais. Em termos, dê-se vista às partes. Fls. 372/373: Ciência à Defensoria Pública da União.

0009201-09.2009.403.6102 (2009.61.02.009201-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCELO LUCAS FARIAS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X EDER APARECIDO QUITERIA(SP282111 - GERALDO CARLOS ALVES)

Fl. 284: Defiro. Designo a data de 21 de 08 de 2014, às 16:00 horas, para interrogatório do acusado Marcelo Lucas Farias. Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória para intimação do réu. Int.

0006935-44.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X THIAGO SECAF(SP194241 - MARIA CAROLINA DO PRADO HARAM COLUCCI E SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI)

...Designado o dia 25/09/2014 às 16:30 horas, para ter lugar a diligência; 1ª Vara Judicial da Comarca de Guariba/SP.

0005635-13.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDIA MARTINS BORBA(SP318014 - MARIA FERNANDA DURÃO PELIS E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Cláudia Martins Borba como incurso nas penas do art. 334 do Código Penal. Consta da peça inicial, ter a acusada, na qualidade de representante legal da empresa Triumph Brasil Importação e Exportação Ltda., importado os veículos usados Chevrolet Corvette Z06, ano de fabricação e modelo 2008, placa ENO 8008 e Mustang Shelby GT, marca Ford, ano de modelo 2010, ano de fabricação 2009, placa GIN 0500, como se novos fossem, incorrendo, pois, no tipo penal do artigo 334 do CP - impropria mercadoria proibida. Esclarece a denúncia, que no bojo da Operação Black Ops, deflagrada pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro em 07/10/2011, instaurou-se o presente inquérito policial, bem como o de número 0639/2012 (PRM-RPO 3407.2012.000495-3) para apurar a situação da importação dos referidos veículos. A denúncia foi recebida em 23/08/2013 (fls. 98/99). À fl. 108, esclareceu a Acusação que deixava de oferecer à acusada o benefício da suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, em atenção à Súmula 243 do STJ. Devidamente citada, a ré ofereceu Resposta à Acusação (fls. 114/189). Alegou preliminar e juntou documentos. À fl. 191, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se sobre a defesa preliminar. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação penal onde são imputados à requerida a prática de atos que se amoldariam ao tipo descrito pelo art. 334 do Código Penal. Em sua defesa preliminar, a requerida levanta preliminar de inépcia da peça exordial, que deve ser rejeitada. A peça inaugural descreveu de forma suficientemente detalhada as condutas delitivas que, em tese, são imputadas à requerida; tanto assim que ela foi capaz de se defender com eficiência. Essa última circunstância, por si só, deixa claro que não houve nenhum cerceamento a seu direito de defesa. No plano dos fatos, e de forma extremamente resumida, diz a exordial que a autora, na qualidade de representante legal de uma pessoa jurídica, teria promovido a importação, dos Estados Unidos da América do Norte, de dois veículos: um Chevrolet Corvette Z06 ano 2008; e

um Ford Mustang Shelby GT, ano 2010. Ambos os veículos foram importados como se novos fossem, mas informações posteriores dariam conta de se tratar de automóveis já usados; daí decorrendo a infração penal. A pedra de toque para se deslindar a presente demanda reside, primeiramente, em se definir o que é, afinal de contas, veículo novo. E ao depois, apurar se no caso concreto, os veículos mencionados atendiam ou não aos termos de tal definição. A resposta à primeira das indagações está contida no art. 132 do Código Brasileiro de Trânsito, assim redigido: Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino. Basta rápida leitura do dispositivo legal acima para aferir que os veículos novos não estão sujeitos a licenciamento. Logo, a contrário senso, veículos nunca antes licenciados são novos. De rigor agora destacar o caráter cogente e excludente dessa definição. Para todo e quaisquer fins legais, inclusive aduaneiros, novo é o veículo nunca antes licenciado. Pouco importa seu ano/modelo ou até mesmo sua quilometragem. Esta é a única definição a ser empregada pelo operador do direito, quando necessitar qualificar um veículo como novo ou usado. Debruçando-se sobre moldura fática da hipótese sob julgamento, o primeiro fato a ser apontado é que em momento algum a exordial descreve esse fato, qual seja, o prévio licenciamento dos automóveis. A denúncia fala em veículo usado, mas passa ao largo do que seria, afinal de contas, um veículo usado. A peça acusatória se limita a dizer que tal informação adveio das autoridades norte-americanas; mas nada esclarece o que é, para estas autoridades norte-americanadas, um veículo usado. Aliás, a jurisprudência colacionada pela defesa, oriunda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos dá essa resposta: para a aduana norte-americana, usado é o veículo que já não está em nome da montadora, posto transferido a particular (e não confundamos esse registro com o licenciamento/emplacamento do usuário final). Vale a pena transcrever também aqui a decisão mencionada: **TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VEÍCULO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO DA MERCADORIA. DEFINIÇÃO DA CONDIÇÃO DE NOVO OU USADO. OBSERVAÇÃO DA REALIDADE FÁTICA.** 1. O art. 29 da IN SRF 680, de 2/10/2006 legitima o procedimento de inspeção da mercadoria importada ao estabelecer que a verificação física é o procedimento fiscal destinado a identificar e quantificar a mercadoria submetida a despacho aduaneiro, a obter elementos para confirmar sua classificação fiscal, origem e seu estado de novo ou usado, bem assim para verificar sua adequação às normas técnicas aplicáveis. 2. Quando a importação não ocorre diretamente entre o fabricante e o importador, segundo a legislação norte-americana, o veículo deve ser registrado em nome da empresa exportadora - certificate of title for a vehicle [certificado de propriedade do veículo] - para que, então, se proceda ao embarque e remessa. 3. O certificado de propriedade tem natureza declaratória e não está apto para definir tecnicamente a condição de novo ou usado do veículo. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/05/2013 PAGINA:1159.) E vale reforçar a colocação já antes exposta: não se deve confundir esse registro em nome de particular com o licenciamento/emplacamento do veículo, para torná-lo apto ao uso em vias públicas. Seja como for, era ônus da acusação, desde o primeiro momento, fazer prova do fato que é o verdadeiro e único divisor de águas para se definir a qualificação dos veículos como usados: a circunstância deles já terem sido licenciados, ou emplacados, naquele país estrangeiro, coisa que os habilitaria a trafegar em vias públicas. Trata-se, portanto, de prova documental que já deveria ter acompanhado a peça acusatória, sob pena de preclusão. Destaquemos, ainda, que a oferta da ação penal foi precedida de substancial apuratório administrativo, consubstanciado nos procedimentos investigatórios autuados sob os nos. 0008254-13.2013.403.6102 e 0008253-28.2013.403.6102, além do inquérito policial propriamente dito. E em nenhum desses autos de investigação houve sequer uma pífia menção ao licenciamento e/ou emplacamento dos veículos, deixando claro que tal ato nunca foi praticado. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, em decisão da relatoria do eminente Desembargador Federal Carlos Muta, assim ementada: **DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO NOVO. SUSPEITAS INFUNDADAS DE QUE SE TRATE DE VEÍCULO USADO. EXPORTADORA. REVENDA AUTORIZADA. CONCEITO JURÍDICO. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO.** 1. Caso em que impetrado mandado de segurança objetivando o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação de veículo, interrompido para procedimento especial de controle, em virtude de indícios de que o veículo importado é usado, reputado como tal o anteriormente registrado ou licenciado, ou vendido por consumidor final, e não revendedor autorizado. 2. A legislação de trânsito não cria o conceito jurídico de novo ou usado, a partir da verificação da condição do vendedor. O que prevê é apenas a exigência, para registro, de nota fiscal de compra, fornecida pelo fabricante ou revendedor, para atestar-se que se trata de veículo novo, sem registro anterior, independentemente da verificação quanto a tratar-se de revenda autorizada ou não. Aliás, a legislação de trânsito não é tecnicamente apropriada para a disciplina do controle aduaneiro e comércio exterior, ainda que de veículos. No exame da legislação aduaneira, não consta conceito de novo ou usado tal como o pretendido nas informações, as quais ainda utilizam-se de legislação estrangeira para aplicar, no Brasil, restrição à internação de bem estrangeiro, o que é despido de qualquer plausibilidade jurídica. 3. A adoção na lei de vocábulos como novo ou usado não permite que sejam interpretados com sentido, conteúdo e

alcance distinto do que próprio do uso comum. Se existe um conceito jurídico de novo, diferente do que consta do vocabulário usual, este deve ser contemplado (considera-se novo, para efeito desta lei). Se, para efeitos aduaneiros, veículo novo é aquele que, além de nunca ter sido usado, ainda tenha sido comercializado exclusivamente pela respectiva fábrica ou revendedor autorizado, então deve a lei estabelecer a especificidade e distinção necessárias para garantir a segurança, objetividade e certeza jurídica. 4. Usar da lei de trânsito ou de lei estrangeira para criar interpretação restritiva a direito individual, que a lei aduaneira, própria à disciplina da questão, não contemplou no trato da internação de bens estrangeiros no território nacional, é realmente atentar contra princípios básicos da função administrativa, a própria legalidade. 5. Extrapola o devido processo legal questionar qualidade ou condição inerente ao bem, em si, atestada por laudo técnico feito pela própria Aduana, para impor-lhe o rótulo de juridicamente usado, ao fundamento de que o importador teria adquirido o bem de empresa sem autorização específica para a revenda, não obstante se trate, efetivamente, de veículo novo, sem uso. 6. Ora, não perde a qualidade de novo o fato do veículo ser exportado não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa, como é o caso, que, seja ou não habitualmente dedicada ao comércio exterior, tenha adquirido o bem para sua revenda ao exterior, não o utilizando, portanto, como consumidora final. O fato de eventualmente não se tratar de empresa concessionária, ou mesmo de empresa com autorização para revenda de veículo, pode, inclusive, estar relacionada com alguma restrição local estabelecida pela marca no sentido de garantir exportação regular apenas pela fábrica ou por concessionária ou representante da marca no Brasil. 7. O importador nacional, pessoa física e consumidor final, na falta de restrição legal válida, pode optar pela forma de compra mais conveniente e mais econômica, através de intermediário no exterior, empresa concessionária ou não - e, no caso, tudo indica que se trata de empresa de exportação (f. 56) -, cabendo à Alfândega apenas verificar se o veículo é tecnicamente novo, sem uso aferido por desgaste ou troca de peças, e se foi corretamente declarado para fins de controle aduaneiro e fiscal. 8. Na espécie, o agravante importou o automóvel Chevrolet Corvette Mod Z06 3LZ, modelo 2011, declarado como novo na DI 11/2171114-8, apresentando certificado de transferência de domínio, denominado Certificate of Title, constando, entre outras informações: Odometer Status 22 miles, em 28/06/2011, e Date of Issue de 25/08/2011, e Registered Owner a exportadora MERLIN LOGISTICS INC (f. 59). 9. As mensagens eletrônicas, juntadas pela parte, além da invoice 00703, de 26/05/2011, indicam que houve pagamento adiantado de 100% do valor da fatura (f. 60/71), o que prova que o veículo, em questão, foi adquirido pela exportadora para revenda, e não para consumo próprio, o que vai ao encontro da verificação técnica de que se trata, efetivamente, de veículo novo, sem uso, destinado à exportação. 10. Ademais, laudo pericial, elaborado por engenheiro mecânico, designado pela Alfândega, constatou que as mercadorias vistoriadas estão coerentes com o descrito na DI (f. 45), e que o veículo é novo, sem indícios de ter sido usado anteriormente: os componentes principais (motor, partes móveis da suspensão, marcas de riscos na pintura inferior do carro) foram inspecionados, sem que fosse localizado neles sinais de desgaste que evidenciasse uso (f. 46). 11. Agravo de instrumento provido, liminar concedida. (AI 00392694120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Perceba-se que o eminente Relator vai ainda mais além, para deixar claro que mesmo a existência do licenciamento do automóvel não é o verdadeiro divisor de águas para sua definição como novo, mas sim a efetiva e concreta inexistência de seu uso em vias públicas. E adentrando na análise dessas características dos automóveis, uma vez mais, na fase investigativa nunca se apurou sequer o mínimo indício desse tipo de uso. Já a defesa apresentou os trabalhos de fls. 147/151 e 164/170, onde se atesta a quilometragem praticamente zerada dos automóveis, bem como a inexistência de qualquer indício de adulteração nos respectivos odômetros. Não olvidamos que estes trabalhos são expedidos por empresas particulares, não tendo a mesma força probante da perícia técnica. Mas à míngua de quaisquer elementos de convicção que os infirme, mormente em face de todo o restante do conjunto probatório trazido ao feito, eles merecem plena credibilidade. Assim, no tudo e por tudo, sejam lá quais forem as razões que determinaram as informações oriundas dos EUA, dando conta de que se tratavam de veículos usados, o fato é que, perante nossa legislação, a importação sob debate teve como o objeto veículos novos. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo improcedente a presente ação penal, para absolver a acusada Cláudia Martins Borba das imputações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal. P.R.I.

Expediente Nº 4018

MANDADO DE SEGURANCA

0000205-46.2014.403.6102 - FERNANDES E FERNANDES REFORMAS LTDA - ME(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária da r. sentença, bem como abra-se vista para contrarrazões. Após, ao M.P.F. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001043-86.2014.403.6102 - CELSO RODRIGUES DE SOUZA(SP313329 - LEONARDO CORDARO DIAS CAMPOS) X GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS DE ITUVERAVA - SP X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM ITUVERAVA-SP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao M.P.F.Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003571-93.2014.403.6102 - SPARTA ENGENHARIA E SERVICOS GERAIS LTDA(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito. Após, voltem conclusos.Int.

0003707-90.2014.403.6102 - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Analisando o teor dos atos constitutivos da impetrante, observa-se em sua cláusula 6a., parágrafo 1o. (fl.20), que, para a constituição de procuradores judiciais faz-se necessária a assinatura conjunta dos administradores não sócios, eleitos em Reunião de Cotistas. Observa-se, ainda, ter a impetrante acostado aos autos cópia da Reunião de Cotistas (fls. 197/199), realizada em fevereiro do corrente ano, conforme determinado (fl. 192), na qual foram devidamente eleitos administradores não sócios da impetrante, a Sra. Zuleika Ortêncio Vilela Braga e o Sr. Marcello Aparecido Ienco. Entretanto, verifica-se que a procuração de fl. 14 fora subscrita somente por um administrador. Assim, concedo à impetrante o prazo de dez dias para a regularização da representação processual, trazendo aos autos nova procuração subscrita pelos dois administradores, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação, oficie-se à autoridade impetrada solicitando as informações, bem como intime-se a União, nos termos da Lei 12016/2009.Int.

0003906-15.2014.403.6102 - VINICIUS ALBERTO DOS SANTOS(SP345863 - PEDRO JOSE FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dúvidas não existem de que, em mandado de segurança, a competência para processar e julgar o feito é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada. Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido o mesmo ajuizado em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com endereço na cidade de São Paulo - Capital, Rua Capote Valente 487, como, aliás, restou indicado pelo impetrante na inicial. Pelas razões expostas, declino da competência para julgamento deste feito. Remetam-se os autos a uma das E. Varas da Justiça Federal de São Paulo-Capital, com nossas homenagens.P.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3532

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311831-19.1996.403.6102 (96.0311831-1) - PEDREIRA SPEL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X PEDREIRA SPEL LTDA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 408: Assiste razão à União-Procuradoria da Fazenda Nacional.Providencie a secretaria a expedição do ofício requisitório, nos termos do requerido pela União à f. 408.Após, vistas as partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, acerca da minuta do ofício requisitório.Por fim, cumpra-se a parte final do despacho da f.

401.Expeça-se o necessário, Intimem-se.PARTE FINAL DO DESPACHO DA F. 401: Após, manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão do(s) referido(s) ofício(s).Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 3533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003959-93.2014.403.6102 - MARLI NUNES DA SILVA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS PAPADOPOLI X IRACI DOS SANTOS PAPADOPOLI

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50. Designo audiência de conciliação para o dia 3 de julho de 2014, às 14 horas.Cite-se com urgência a Caixa Econômica Federal - CEF.Por cautela, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, a fim de que não realize nenhuma prenotação no imóvel matriculado sob o n. 69.148. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001669-08.2014.403.6102 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X PATRICIA CRISTINA RODRIGUES ALVES(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA) X DENIA BARBARA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Por necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 28 de agosto de 2014, às 14h30min.Comunique-se o Juízo Deprecante.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000639-07.2007.403.6126 (2007.61.26.000639-3) - JOAO GENEROSO X SANTINA TOLEDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os requisitórios expedidos.Após, ciência às partes e tornem os autos conclusos.Int.

0006385-40.2013.403.6126 - ORLANDO MARQUES DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da informação constante de fl.139, providencie a Secretaria a retificação do Ofício 20140000214 copiado à fl.135.Após, encaminhe-se o PRC por via eletrônica e guarde-se o depósito do valor requisitado.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001177-61.2002.403.6126 (2002.61.26.001177-9) - DIMAS GABRIEL DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DIMAS GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os requisitórios expedidos. Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento. Int.

0002256-75.2002.403.6126 (2002.61.26.002256-0) - MANOEL DOMINGOS DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X MANOEL DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os requisitórios expedidos. Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento. Int.

0003851-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003851-0) - CHRISTINO MACHADO VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X CHRISTINO MACHADO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 407 - Requisite-se o valor incontroverso de fl. 377, observando-se a decisão de fls. 366/368, quanto a reserva dos honorários advocatícios contratuais. Int. Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os requisitórios expedidos. Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento. Int.

0004519-12.2004.403.6126 (2004.61.26.004519-1) - LAURA VANUCHI DE SOUZA X LAURA VANUCHI DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os requisitórios expedidos. Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento. Int.

0005987-74.2005.403.6126 (2005.61.26.005987-0) - JOAO LUIZ CECCATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO LUIZ CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 213 - Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 210, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, e considerando que a parte autora informou não haver despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como juntou aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo de trinta, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 196, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int. Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os requisitórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

0001878-55.2007.403.6317 (2007.63.17.001878-7) - VAGNER DURANTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VAGNER DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 253 - Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 250, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, e considerando

que a parte autora informou não haver despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como juntou aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 238, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int. Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 235/236. Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os requerimentos expedidos. Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento. Int.

0003361-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003361-7) - ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os requerimentos expedidos. Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento. Int.

0002566-66.2011.403.6126 - JUAREZ RODRIGUES LIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JUAREZ RODRIGUES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 228 - Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 223/224, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a providência supra, diante da informação de fls. 223 acerca da inexistência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, requirite-se a importância apurada às fls. 216, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF. Int. Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os requerimentos expedidos. Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento. Int.

0001380-71.2012.403.6126 - ARLETE APARECIDA ANTONIOLI (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARLETE APARECIDA ANTONIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os requerimentos expedidos. Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3838

MANDADO DE SEGURANCA

0000624-91.2014.403.6126 - DERCIO APARECIDO MOREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002511-13.2014.403.6126 - CLAUDEMIR PAULO ROMBALDE(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante em razão da decisão deste Juízo que determinou a conversão do rito procedimental desta demanda. Sustenta o agravante que é cabível o recurso tendo em vista que terá que emendar a inicial o que conseqüentemente redundará na perda do objeto do presente mandamus. Prossegue defendendo a existência de ato coator a justificar a impetração presente, ao argumento de que a Delegada Substituta, Gysele Bernardo Abduimassih, da Receita Federal em Santo André, utiliza-se do Parecer n.1, de 08/08/95 da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, para praticar ato ilegal, abusando de seu poder, requerendo a retenção do imposto de renda sobre o percentual pago a título de indenização por acidente de trabalho decorrente da garantia coletiva instituída em convenção coletiva. Saliencia a natureza preventiva do feito. Insurge-se quanto à conversão do rito procedimental, ainda, diante da possibilidade de recebimento indevido de verbas honorárias em detrimento do erário público. Decido. Este Juízo determinou a conversão do rito procedimental, única e exclusivamente, no intuito da rápida liberação dos valores depositados nestes autos em favor do impetrante, desde que comprovada sua natureza indenizatória. A via estrita do mandado de segurança não é a mais adequada para tanto, uma vez que não comporta produção de provas. Registro que a questão versada nestes autos, acerca da não incidência de IRPF sobre verbas de natureza indenizatória, encontra-se amplamente debatida e consolidada no âmbito dos Tribunais pátrios. No mais, a par do entendimento deste Juízo, não subsiste a alegada feição preventiva deste writ, tendo em vista que os valores debatidos encontram-se depositados nos autos. Portanto, não há que se falar em perigo de dano em razão da necessidade de recomposição do dano. Contudo, diante da irresignação do impetrante, a fim de evitar delongas infundadas, RECONSIDERO A DECISÃO anterior, mantendo o processamento pelo rito procedimental escolhido inicialmente. Tratando-se de mandado de segurança, deve ser produzida prova material, de plano, do direito líquido e certo invocado, sob pena de denegação da ordem. No mais, intime-se o impetrante para que comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, tendo em vista a REVOGAÇÃO do benefício de assistência judiciária gratuita, por decisão transitada em julgado (fls. 152/154). Após, venham os autos à conclusão para prolação de sentença. P. e Int.

0003462-07.2014.403.6126 - NILSON COSTA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004655-28.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ISMAEL JOSE BRUNSTEIN X IZAURA VALERIO BRUNSTEIN(SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP291994 - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X PAULO GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP291994 - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA)

Vistos. Apresente, a Defesa dos Corréus ISMAEL GUILHERME e PAULO GUILHERME, Defesa Preliminar dos mesmos, no prazo legal.

Expediente Nº 5020

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)
Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através dos sistema Bacenjud dos Executados Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda. e Ronan Maria Pinto.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003704-97.2013.403.6126 - EDUARDO DO PRADO SATO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0006112-61.2013.403.6126 - JOSELITO RODRIGUES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 154.Intimem-se.

0006273-71.2013.403.6126 - CLAUDEMIR ALBINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 130.Intimem-se.

0000155-45.2014.403.6126 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000156-30.2014.403.6126 - WAGNER FERRI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000176-21.2014.403.6126 - LUIZ ANTONIO ZACHETTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000192-72.2014.403.6126 - JACINTO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000204-86.2014.403.6126 - RICARDO IGNACIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 122.Intimem-se.

0000229-02.2014.403.6126 - JOEL SOLANO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000240-31.2014.403.6126 - CELSO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0000380-65.2014.403.6126 - MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000520-02.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000546-97.2014.403.6126 - REGINALDO KISHO FUKUCHI(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP246336 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000558-14.2014.403.6126 - PAULO CESAR FREIRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012726-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012726-0) - PAULO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/255: Dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008345-05.2010.403.6104 - JORGE FLORENCIO GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos ofícios expedidos às ex-empregadoras, manifeste-se o autor, informando os respectivos endereços atualizados. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010023-55.2010.403.6104 - CICERO ALVES DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PLANEJAMENTO E MONTAGENS SVM LTDA. CIÊNCIA ÀS PARTES CONFORME PROVIMENTO DE FL. 257.

0000961-49.2010.403.6311 - ROSANA DE OLIVEIRA COSTA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Forme-se o 2º volume. Defiro a gratuidade. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ratifico todos os atos processuais até então praticados. Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pelo INSS. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação de fls. 212/215 (corrê ROSANE ROCHA). Int.

0008010-49.2011.403.6104 - ARGEU ANACLETO DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 65/70 pelo autor. Dê-se ciência da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de fls. 71 e 74/76. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 72. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007658-52.2011.403.6311 - MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 155: Vistos. Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por se tratar de medida inócua ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008035-28.2012.403.6104 - DANIEL ARMINDO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008460-55.2012.403.6104 - CARLOS PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Apresente a parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser expedida pela autarquia previdenciária. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 57. Int.

0010139-90.2012.403.6104 - JOSE CORNELIO DA SILVA FILHO(SP127334 - RIVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA ÀS PARTES DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 47/64, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 43.

0011822-65.2012.403.6104 - JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor de fls. 129/135, por 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003764-39.2013.403.6104 - RAIMUNDO GONCALVES DA CUNHA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil por se tratar de medida inócua ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003925-49.2013.403.6104 - DOLORES DE LOURDES FONSECA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005907-98.2013.403.6104 - ADELINA GOMES NUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006360-93.2013.403.6104 - MARCIA BISPO DOS SANTOS DUARTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006461-33.2013.403.6104 - JOAO BATISTA MARTINS FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007030-34.2013.403.6104 - JOSE SOARES GUIMARAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007205-28.2013.403.6104 - AIRTON LIMA DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil por se tratar de medida inócua ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007246-92.2013.403.6104 - PAULO ONOFRE DO BONFIM(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007467-75.2013.403.6104 - CIRO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008046-23.2013.403.6104 - MARIA LUCILIA WILLMERSDORF DUARTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008050-60.2013.403.6104 - MANOEL PATARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do teor de fls. 56/61. Int.

0010782-14.2013.403.6104 - ADEMI PEREIRA VITAL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0011839-67.2013.403.6104 - ELITON JORGE(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0011847-44.2013.403.6104 - WELLINGTON SEVERIANO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0001787-66.2013.403.6183 - JOSE GARCIA POZO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2a. Vara Federal em Santos. Ratifico o deferimento da gratuidade. Cite-se o INSS.

0006203-77.2013.403.6183 - HEINS LUDWIG BATROV(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000020-02.2014.403.6104 - MANOEL VITORIA BLANCO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora cópia da carta de concessão de benefício ou outro documento hábil a comprovar a DIB do benefício que pretende seja revisto. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000101-48.2014.403.6104 - ARTUR RODRIGUES DA CAL(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000456-58.2014.403.6104 - FAUSTO PARANHOS MADURO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000620-23.2014.403.6104 - NELSON GOMES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0001541-79.2014.403.6104 - BENEDITO DO CARMO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 37: Defiro, por 10 (dez) dias. Int.

0001658-70.2014.403.6104 - VALDIR MARQUES FIRMO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002104-73.2014.403.6104 - ORLANDO RODRIGUES(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002674-59.2014.403.6104 - EDSON JOSE GOMES ADAO DA SILVA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando

proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, volvam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

0003161-29.2014.403.6104 - NADIR ALVES DE PONTES(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 6): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. Deste modo, determino a citação do INSS, para responder, no prazo legal (CPC, art. 297 c.c. art. 188), e para que, no mesmo prazo se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Int.

0003260-96.2014.403.6104 - JOAQUINA MARIA CASCIANO DE SOUZA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2a. Vara Federal em Santos. Requeiram o que for de direito, em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003455-81.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO SERAFIM(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003481-79.2014.403.6104 - CECILIA IZABEL LEITE(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003560-58.2014.403.6104 - SILVIO RICARDO BRAVI(SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime-se. Cumpra-se.

0003698-25.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS HELENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial,

justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003708-69.2014.403.6104 - CARLOS DOS SANTOS MACHADO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 6): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. Deste modo, determino a citação do INSS, para responder, no prazo legal (CPC, art. 297 c.c. art. 188), e para que, no mesmo prazo se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Int.

0004263-86.2014.403.6104 - MANOEL ALVES BEZERRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004290-69.2014.403.6104 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SAVALETE(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004299-31.2014.403.6104 - BERNARDO ROITMAN(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Manifeste-se a parte autora sobre o teor do termo de prevenção e pesquisa de fls. 25/34. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004314-97.2014.403.6104 - CICERO DE LIMA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que a parte autora passaria a receber mediante eventual revisão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando

proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se.

0004369-48.2014.403.6104 - DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004406-75.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que a parte autora passaria a receber mediante eventual revisão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Após, voltem conclusos. Int.

0004407-60.2014.403.6104 - GILMAR CUPERTINO TELES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004646-64.2014.403.6104 - NELSON GOMES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003668-87.2014.403.6104 - JOSE LUIZ FORNAZIERI(SP037193 - JULIO ARTUR FONTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Regularizado o feito, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3432

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007986-55.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE GUIRAO JORGE

Intime-se a autora (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a pesquisa realizada através do sistema BECENJUD de fls. 145/146.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0007989-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NELSON QUEIROZ DE LIMA

Em face da certidão supra, intime-se o autor (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse com relação à condenação do requerido em honorários advocatícios, conforme tópico final da sentença de fls. 136/137.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008356-34.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMARI MUNIZ DIAS LOPES

A vista da certidão supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008363-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILTON DOS SANTOS

Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 153 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, dada vista à parte autora (CEF) e nada requerido, defiro o pedido de sobrestamento do feito, conforme requerido à fl. 155, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.ATENÇÃO: A OPERADORA DE TELEFONIA CLARO JÁ RESPONDEO O OFÍCIO EXPEDIDO À FL. 153. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA AUTORA (CEF).

0002441-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN CARLO DIAS ALMEIDA

Esclareça a Caixa Econômica Federal o seu pedido de fls. 104/105, tendo em vista a petição de fl. 106.Outrossim, observe que que o requerido não foi localizado no endereço mencionado à fl. 105.Int.

0002770-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCELIA OLIVEIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 109/110: Intime-se pessoalmente a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a quantia de R\$ 1.239,74 a título de honorários advocatícios em favor da autora. Recolhido, dê-se ciência à autora.Int.

0006327-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE MENEZES VERISSIMO

Indefiro o pedido de fl. 122, uma vez que Cristiane de Menezes Veríssimo já figura no polo passivo e que Ricardo Moreira Prates Bizzaro atua como Advogado da Cef.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006368-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS

Fl. 135: Por ora, nada a decidir.Intime-se a autora (CEF) para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006370-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA

A vista da certidão supra, concedo o prazo suplementar e improrrogável de mais 05 (cinco) dias para a autora (CEF) manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 99, conforme já determinado à fl. 100. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006959-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS ARCAS

A vista da certidão supra, concedo o prazo suplementar e improrrogável de mais 05 (cinco) dias para a autora (CEF) manifestar-se sobre o referido despacho. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008168-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON COELHO DA SILVEIRA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008168-07.2011.403.6104 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: EDMILSON COELHO DA SILVEIRA Sentença tipo C SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra EDMILSON COELHO DA SILVEIRA, objetivando medida liminar de busca e apreensão de veículo. Alega a autora ter firmado com a ré, Contrato de Financiamento de Veículo, no valor de R\$ 26.500,00 a ser pago em 60 prestações mensais e sucessivas, conforme mencionado no contrato, garantido por alienação fiduciária sobre o próprio veículo marca FORD, modelo FOCUS 1.6 FC, chassi nº 8AFDZZFFC6J482842, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DSL3684, RENAVAM 882179764. A inicial foi instruída com documentos de fls. 07/32. Custas prévias (fl. 33). Deferida a busca e apreensão do bem alienado (fls. 36/37). Ao diligenciar em cumprimento do mandado liminar, o oficial de justiça informou não localizar seu atual paradeiro (fl. 47). Após, foram realizadas diversas outras diligências para localização do réu e do bem objeto desta ação, mas todas restaram frustradas (fls. 73, 79, 90, 102 e 110). Instada a apresentar endereço atualizado do réu, a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 111). É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre à parte, com a inicial, indicar, entre outros, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do réu (art. 282, II, do Código de Processo Civil). O fornecimento do correto endereço do réu é essencial para a constituição do processo, pois sua omissão impede a localização da parte adversa e a hígida formação da relação processual. Nos termos do artigo 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Ao deixar transcorrer o prazo para fornecer o domicílio em que pode ser localizado o réu, a parte não se desincumbiu do seu dever, autorizando o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o que independe de prévia intimação pessoal do autor para sanar a omissão. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A Caixa Econômica Federal indicou na petição inicial o endereço da executada que possuía, onde, no entanto, esta não foi localizada pelo sr. oficial de justiça (certidão de fl. 49). Instada a manifestar-se no prazo de 10 dias (fl. 51), a autora requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 53). Entendendo que esta é providência que incumbe à autora, houve por bem o MM. juiz singular indeferir-lhe o pleito (fl. 54). Após, a exequente, informando novo endereço da apelada (fl. 57), requereu sua citação. Certificado o insucesso na tentativa de citação (fl. 73v.), sobreveio determinação para que a CEF se manifestasse a respeito no prazo de 10 dias (fl. 74). No entanto, limitou-se a manifestação a reiterar o último endereço fornecido (fl. 76), razão pela qual foi indeferido o novo pedido de citação neste mesmo endereço, com determinação do fornecimento do endereço correto da executada no prazo último de 5 dias (fl. 77). Novamente a exequente pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 79), sobrevivendo a sentença. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem razão a recorrente, pois não se trata de hipótese de abandono. A falta de

oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, mas não é obrigatória a intimação pessoal.4. Agravo legal não provido.(TRF3, AC 1323727, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 31/08/2012).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas a cargo da autora.Sem honorários, ante a ausência de citação.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 118: fLS. 117: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 114/115. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004573-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNELO RODRIGUES DE SOUSA

Fl. 136: Por ora, nada a decidir.Intime-se a autora (CEF) para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0005340-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Fls. 255: Por ora, nada a decidir.Em face da certidão supra, concedo o prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para que a requerida traga aos autos o novo endereço do bem descrito na inicial, conforme já determinado à fl. 253. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

0007910-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO RODRIGUES JARDIM(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 110: Por ora, nada a decidir. Designo o dia 13 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS para audiência de conciliação das partes.Intime-se pessoalmente o requerido.Int.

0008118-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO SAMPAIO TAVARES

Em face da certidão supra, intime-se a autora (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito com relação aos honorários advocatícios fixados na referida sentença.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0011906-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISLAINE DOS SANTOS LOPES

Em face da certidão supra, concedo prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 60, retirando o edital de citação para publicação em jornal local..Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011908-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARLENE BERNARDO

Fl. 58: Por ora, nada a decidir.Fl. 59: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que autora (CEF) requeira o que for de seu interesse.Int.

0006174-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS

Em face da certidão supra, intime-se a autora (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse com relação aos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa.. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007186-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X RICARDO COSTA

Fl. 39: Considerando a atual fase processual, nada a decidir.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 38, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

0007243-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Fl. 45: Considerando a atual fase processual, nada a decidir.Intime-se a autora (CEF) para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007939-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATYA REIS COSCELLI DE SOUSA(SP167730 - FÁBIO FERREIRA COLLAÇO)

Fls. 52: Por ora, nada a decidir. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 51, trazendo aos autos o valor do débito em atraso, conforme requerido á fl. 53. Int.

DEPOSITO

0003465-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DI JESUS

Fl. 169: Por ora, nada a decidir. Intime-se a autora (CEF) para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007466-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO FERNANDES VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 131: Defiro a suspensão. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007552-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALDO GOMES DE LIMA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007552-66.2010.403.6104 AÇÃO DE DEPÓSITO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARINALDO GOMES DE LIMA Sentença tipo A SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra MARINALDO GOMES DE LIMA, objetivando busca e apreensão de veículo. Alega a autora ter firmado com a ré, Contrato de Financiamento de Veículo, no valor de R\$ 41.500,00 a ser pago em 60 prestações mensais e sucessivas, conforme mencionado no contrato, garantido por alienação fiduciária sobre o próprio veículo marca CITROEN, modelo C3, cor PRATA, chassi nº 935FLN6A87B500277, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DSB 8364/SP, Renavam 884870146. A inicial foi instruída com documentos de fls. 07/33. Deferida a busca e apreensão do bem alienado (fls. 36/37), o réu foi devidamente citado, mas restou frustrada a localização do bem (fl. 77v e 86). A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, o que foi deferido (fl. 94). Atendidas às formalidades legais, o réu foi citado (fl. 100 e 104v). Novamente decorrido o prazo legal sem contestação do réu, foi decretada sua revelia (fl. 106). Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do réu e de uma testemunha (fls. 143/146). É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/17, comprova o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fl. 18). De outro lado, o réu, devidamente citado, permaneceu em silêncio (fls. 77v, 100 e 104). Em audiência, o réu informou não possuir o veículo, uma vez que, apesar de ter assinado o contrato, foi coagido a financiá-lo para terceiros e estes levaram o bem. O réu alegou que possuía uma dívida de droga anterior e foi obrigado a abrir conta perante a CEF e a realizar o financiamento do veículo em questão, bem como que falsificaram seu comprovante de renda, por ocasião da abertura da conta. Todavia, indagado se tinha prova testemunhal acerca da coação, alegou que não possuía. A coação não restou comprovada, até porque o próprio réu alegou, em seu depoimento, que efetuou o financiamento em decorrência de uma dívida de droga. Dessa forma, não há como eximir o réu da obrigação. O art. 3º, 2º, do Decreto-lei 911/69, prevê que o devedor poderá ter o bem restituído livre de ônus caso, no prazo de cinco dias após executada a liminar, efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o que não foi efetuado no caso presente. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Determino a expedição de mandado para entrega, em 24 horas, do veículo objeto desta ação ou do equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 904 do CPC. A propriedade do veículo marca CITROEN, modelo C3, cor PRATA, chassi nº 935FLN6A87B500277, ano

de fabricação 2006, modelo 2007, placa DSB 8364/SP, Renavam 884870146, fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça certificado de registro de propriedade em nome da requerente, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I. Santos, 19 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009589-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA VALDICE DOS SANTOS

Fl. 133: Por ora, nada a decidir. Intime-se a autora (CEF) para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007055-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI BRITO DA SILVA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA)

Recebo a apelação do autor de fls. 197/202 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008383-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

Em face da certidão supra, intime-se a autora (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse com relação ao honorários advocatícios em que o requerido foi condenado. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0008385-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BORGES BARBOSA ALVES

Recebo a apelação do autor de fls. 120/125 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008520-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOMINGUES SILVA

Em face da certidão supra, Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0205211-06.1998.403.6104 (98.0205211-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202187-48.1990.403.6104 (90.0202187-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NELSON BRANDAO DOS SANTOS X HARUYOSHI URAMOTO(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO)

Em face da certidão supra, concedo o prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para que os embargados forneçam o nº de seus CPFs. Cumprida a determinação supra, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 84, expedindo-se o ofício requisitório. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007311-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES PEREIRA DA SILVA

Em face da certidão supra, defiro a realização de pesquisa e bloqueio de bens e ativos financeiros através do sistema BACENJUD até o limite de R\$ 3.352,41, conforme requerido à fl. 144. Com a pesquisa, dê-se ciência à CEF. ATENÇÃO: JÁ FOI FEITA A PESQUISA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CEF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000400-98.2009.403.6104 (2009.61.04.000400-8) - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT E SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A vista da certidão supra, oficie-se à CEF, solicitando informações acerca do referido alvará de levantamento

0007408-92.2010.403.6104 - GILENO DOS SANTOS(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004474-25.2014.403.6104 - JORGE FELISBERTO DA SILVA(SP317595 - SAULO VELASCO PEREZ E SP317612 - MAYARA FABRIS PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao requerente da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Após, cite-se a requerida para apresentar defesa em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 802 do CPC.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001802-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SONIA REIS ALVES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do(a) oficial de justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003081-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X JOSE AIRTON DOS SANTOS X MARY PEREIRA FELISBINO

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do(a) oficial de justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003719-06.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X MARIA BERNADETE SANTOS LIMA

Considerando que os requeridos foram devidamente intimados (fl. 84), intime-se a autora (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à retirada dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC.Int.

0007211-06.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APARECIDO FAUSTO MARCELINO

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do(a) oficial de justiça (fl. 82), requerendo o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008892-11.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO CARLOS DE PAULA FILHO X EVELISE CARDOSO RODRIGUES DE PAULA

A vista da certidão supra, concedo o prazo suplementar e improrrogável de mais 05 (cinco) dias para a autora (CEF) manifestar-se sobre o referido despacho. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009185-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X J DOMINGOS DOS SANTOS - SANTOS - ME X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

A vista da certidão supra, concedo o prazo suplementar e improrrogável de mais 05 (cinco) dias para a autora (CEF) manifestar-se sobre o referido despacho. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010136-58.2000.403.6104 (2000.61.04.010136-9) - MARTA DOS SANTOS ALMEIDA(Proc. ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando que a parte autora comprovou nos autos o pagamento referente à terceira e última parcela dos honorários advocatícios em favor da ré (fls. 164/165), revogo o despacho de fl. 162.Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse.Int.

0004315-82.2014.403.6104 - EUGENIO PAIVA COELHO(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 53, como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, fazendo-se constar União Federal, excluindo-se Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Santos. Fl. 57: Considerando que na inicial não há o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, concedo prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para que o requerente recolha as custas de distribuição, sob pena de cancelamento. No mesmo prazo, comprove nos autos o recolhimento do depósito, conforme já autorizado à fl. 53.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206281-63.1995.403.6104 (95.0206281-7) - MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A

Com o intuito de viabilizar a expedição do alvará de levantamento intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, bem como, forneça o n de seu RG e CPF em cumprimento a Resolução n 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente informado à fl. 135, intimando-se o patrono a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Santos, 7 de Maio de 2014.

Expediente Nº 3442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201957-98.1993.403.6104 (93.0201957-8) - AMERICO PINTO X FRANCISCO CONCEICAO DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO DO NASCIMENTO X JOSE CUPERTINO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o exequente acerca do despacho de fl. 242 e da petição do INSS de fls. 245/246, bem como requeira, no prazo de 15 dias, o que for de direito.

0207998-81.1993.403.6104 (93.0207998-8) - NELSON SOUZA VIANA X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SPAGNUOLO X MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO X NELSON LEITAO X PIEDADE DE JESUS LEITAO REAL X MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE ARAUJO X LUIZ DOS SANTOS X LEONI CARDOSO DA SILVA X LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro o prazo de 60 dias , conforme requerido pela parte autora à fl. 415.Int.

0206275-51.1998.403.6104 (98.0206275-8) - ENEAS DOMICIANO DE SOUZA X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X EUNICE DOS SANTOS SOUZA X ODAIR DOS SANTOS X JUDIT DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS X MOACYR BRUNELLI X MARIA CRUZ DE SOUZA X SOLANGE RIBAS DAVILA X ANTONIO LOPES X JULIO BEZERRA X JULIO ROBERTO CASTANHO DE MATTOS X SOYEI AKAMINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face da notícia do falecimento dos autores Judit dos Santos e Odair dos Santos, constante da petição de fl. 630, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Proceda a Diretora de secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento n°s 109 e 108 (fls. 631 e 634. Intime-se o patrono para que apresente eventual habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0003543-76.2001.403.6104 (2001.61.04.003543-2) - SEVERINO INCAU X ALVARO AUGUSTO LOURENCO X ANTONIO BERNARDINO MOYSES X ANTONIO MODONO MARTINS X JOSE PEREIRA DE CASTRO X JUVIANO ELIAS NETO X MARIA APARECIDA BORIN X MARIA VITORINA QUINTELA PRIETO X SEBASTIAO SILVA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. para eventual habilitação. .PA 0,10 No silêncio, aguarde-se provocação de arquivo.Int.

0007596-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007596-7) - ALESSANDRA PEREIRA DIAS DA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face ao que restou decidido na sentença dos embargos à execução nº 0003524-21.2011.403.6104 (fls. 167/170), arquivem-se os autos.Int.

0014089-25.2003.403.6104 (2003.61.04.014089-3) - ORYDES NEGRO X GERALDO BEZERRA X BELMIRO GOMES DA SILVA X FELICIDADE TRAVESSO DOMINGUES X MILTON ALVES DE OLIVEIRA X NEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS X VICENCIA BATALHA BRITO X JOSE CANDIDO ALONSO X EDUARDO LIMA JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Mantenho a decisão de fls. 354/356 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se, em secretaria decisão acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento nº 0011710.07.2014.403.0000 interposto pelo INSS às fls. 362/368.

0008663-95.2004.403.6104 (2004.61.04.008663-5) - AUREA CHRISTINA MACHADO COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da parte autora acerca do RE 579.431-8, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0005521-15.2006.403.6104 (2006.61.04.005521-0) - JOSE BALTAZAR DE LORENA NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS de fls. 206/209.Aguarde-se em secretaria o pagamento dos requisitórios.Int.

0005063-61.2007.403.6104 (2007.61.04.005063-0) - LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X MARIA EDUARDA JESUS TAMBASCO ADDARIO X LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X MAURICIO BRUNO ADDARIO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Dê-se vista à parte autora acerca do petição do INSS de fls. 392/399.

0006579-77.2011.403.6104 - NADIA ZANZINI DE ANDRADE(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTOS Nº 0006579-77.2011.403.6104 Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência.Requer a autora o restabelecimento do valor de seu benefício de pensão por morte de ex-combatente, que, após revisão administrativa, restou limitado ao teto previdenciário.Para tanto, é imperiosa a juntada do processo administrativo referente ao benefício da autora. Destarte, intime-se a requerente para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, o processo concessório e a respectiva revisão do seu benefício (NB 129.723.028-8).No mais, desde que comprovada pela autora a negativa da autarquia em fornecer o documento no prazo, oficie-se ao INSS. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. Santos, 06 de junho de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008162-97.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES GRILLO X SELMA DIAS VIVIANA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003608-85.2012.403.6104 - CELIA MARIA RODRIGUES STEIN X ALZIRA ANDRE DA SILVA X LUIZ TAFNER DE SOUZA ABREU X VINCENZO LO VISCO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003800-18.2012.403.6104 - GETULIO JOSE DA SILVA TAVARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram providências, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito de seus respectivos interesses. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0011219-89.2012.403.6104 - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Cumpra o autor a determinação do despacho de fl. 41, primeiro parágrafo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, junte aos autos carta de concessão ou documento equivalente que demonstre a limitação ao teto após a revisão noticiada na exordial. Int.

0000348-58.2012.403.6311 - EDNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP261839 - ANITA DE SOUZA MONTE GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de expedição de ofício às empregadoras arroladas às fls. 141, após a apresentação pela parte autora dos endereços atuais, para que tragam aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do LTCAT e/ou PPRA, se houver, ou que se esclareça ao Juízo se o autor, no exercício de suas funções, portava arma de fogo. O pedido de produção de prova testemunhal será oportunamente analisado, após a juntada das informações das empregadoras. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 04 de junho de 2014.

0009370-48.2013.403.6104 - EDSON JOAO MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deixo de receber a contestação por intempestividade. Inaplicável, porém, os efeitos da revelia por se tratar de interesse indisponível (art. 320, II do CPC). Advirto o representante legal do INSS da necessidade de cumprimento do dever de restituir os autos no prazo legal (art. 195 do CPC). Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.
Int. ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA, BEM COMO DE QUE O INSS SE MANIFESTOU NOS AUTOS.

0000225-31.2014.403.6104 - GERSON ROGERIO SIMOES MAIA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, por todos os períodos elencados na inicial. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Quando instadas a especificarem provas, a parte autora pleiteou a expedição de ofício à empregadora bem como requereu a realização de perícia no local de trabalho. Pois bem. Primeiramente, constato que não há nos autos documentos que comprovem as condições laborais do autor nos períodos entre 25/09/79 a 28/05/79, de 25/09/2000 a 20/10/00 e de 22/03/2010 a 25/08/2011. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o autor o exercício de atividade submetida a agentes agressivos, trazendo aos autos PPP ou documento equivalente que abranja todo o período que pretende seja reconhecido como especial, ou comprove a negativa da empresa em fornecer a documentação referida. No mais, antes da apreciação do pedido de realização de perícia nos locais de trabalho do autor, oficie-se:- à empregadora Polieng, após a apresentação pela parte autora do seu endereço atual, para que traga aos autos cópia do LTCAT e/ou PPRA, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia dos documentos de fls. 79/81, em que se esclareça ao Juízo a forma de exposição do autor ao agente nocivo ruído constante do perfil profissiográfico, e se habitual e permanente ou ocasional e intermitente.- à empregadora Comin Automação Industrial, no endereço contido no PPP (fls.85), para que traga aos autos cópia do LTCAT e/ou PPRA, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia dos documentos de fls. 84/85, em que se esclareça ao Juízo a forma de exposição do autor ao agente nocivo ruído constante do perfil profissiográfico, e se habitual e permanente ou ocasional e intermitente.- à empregadora JPTE Engenharia Ltda, após a apresentação pela parte autora do seu endereço atual, para que traga aos autos cópia do LTCAT e/ou PPRA, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia dos documentos de fls. 79/81, em que se esclareça ao Juízo a forma de exposição do autor ao agente nocivo ruído constante do perfil profissiográfico, e se habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição aos outros agentes nocivos, nos casos em que é possível a avaliação quantitativa, inclusive no que tange aos agentes químicos (poeiras não fibrogenicas

/particulados), especificando a denominação científica dos referidos agentes, uma vez que o PPP apresentados é genéricos, sendo necessária a descrição objetiva dos agentes, tudo em conformidade com a NR-15. Oficie-se ainda ao INSS para que traga aos autos, em 15 dias, a cópia do processo administrativo referente ao benefício requerido pelo autor (NB 157.838.794-6). Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 05 de junho de 2014.

0004427-51.2014.403.6104 - CRISTOFALO NOGUEIRA FURNO(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (auxílio doença). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência, deverá ainda, juntar cópias dos documentos comprovando a condição de segurado, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, bem como, cópias legíveis dos atestados e declarações. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0004559-11.2014.403.6104 - HAMILTON RICARDO SEIXAS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004559-11.2014.403.6104 Vistos em inspeção. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca de eventual prevenção com os presentes autos, bem como, apresente cópias das iniciais, sentenças e trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0004621-51.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004621-51.2014.403.6104 Vistos em inspeção. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca de eventual prevenção com os presentes autos, bem como, apresente cópias das iniciais, sentenças e trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0004973-09.2014.403.6104 - GILBERTO ZANNIN(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 1.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010868-34.2003.403.6104 (2003.61.04.010868-7) - DARCY MARTINS DE SOUSA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DARCY MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY GONCALVES LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O título executivo condenou o INSS à revisão do benefício previdenciário visando o recálculo da RMI. O INSS informou que não há valores (fls. 65/86). À fl. 90 o exequente requereu remessa dos autos à contadoria. A contadoria judicial informou que não há diferenças a calcular (fls. 92/99). Instadas a se manifestar, não houve manifestação das partes até o momento (fl. 101 verso). Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Int.

0001640-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001640-0) - GERALDO LUIZ VIANA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUIZ VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA LIMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207996-14.1993.403.6104 (93.0207996-1) - CLAUDIONORA DE ANDRADE MOTA X ZILDO GODOY X JULIETA DE PAULA FERREIRA X CLAUDINE TREBBI X RITA DE CASSIA LUZ DOS SANTOS X BIBIANO DA LUZ FILHO X ROSEMARY DA LUZ X GLORIA VITIELLO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP154654 - PRISCILA VITIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0207996-14.1993.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: CLAUDIONORA DE ANDRADE MOTA e outros. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA CLAUDIONORA DE ANDRADE MOTA, ZILDO GODOY, JULIETA DE PAULA FERREIRA, CLAUDINE TREBBI, RITA DE CASSIA LUZ DOS SANTOS, BIBIANO DA LUZ FILHO, ROSEMARY DA LUZ e GLORIA VITIELLO propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária a fim de obterem revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial (fls. 105), dos quais ambas as partes concordaram (fls. 108 e 115). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou novos cálculos (fls. 161/167). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 267/272, 291/292, 345/346 e 348/350) e devidamente acostados os extratos de pagamento (fls. 351/353). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 355 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 10 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004073-12.2003.403.6104 (2003.61.04.004073-4) - CARMEN SANTOS GONZALEZ X ROSA DA SILVA FERREIRA X HILDA DA SILVA FLORENCIO X IRENE DA SILVA SANTOS X VINICIO DE SOUSA SILVA X REGINA DA SILVA E SILVA X JOSE NEVES X NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO X OSMAR JOSE DA SILVA X PEDRO BALBINO ROSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004073-12.2003.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CARMEN SANTOS GONZALEZ e outros RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: Vistos em inspeção. CARMEN SANTOS GONZALEZ, ROSA DA SILVA FERREIRA, HILDA DA SILVA FLORENCIO, IRENE DA SILVA SANTOS, VINICIO DE SOUSA SILVA, REGINA DA SILVA E SILVA, JOSE NEVES, NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO, OSMAR JOSE DA SILVA e PEDRO BALBINO ROSA propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária, a fim de obter a revisão de seus benefícios previdenciários. Os autores Osmar Jose da Silva e Carmen Santos Gonzalez tiveram seus benefícios revisados (fls. 142/146). Os autores apresentaram cálculos dos valores que entendem devidos (fls. 144/288). O INSS apresentou novos cálculos (fls. 295/313), exceto para o autor Nelson Pereira do Nascimento que firmou acordo administrativo para o recebimento de seus valores. Os autores concordaram com o cálculo do INSS (fl. 318). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 323/328). Rosa da Silva Ferreira, Hilda da Silva, Irene da Silva, Vinicio de Sousa Silva e Regina da Silva e Silva foram habilitados como herdeiros do falecido autor Cícero de Sousa da Silva (fl. 321). O INSS apresentou comprovante do acordo entre Nelson Pereira do Nascimento e a autarquia ré para a revisão do IRSM (fl. 380/396). O autor José Neves requereu a correta revisão de seu benefício, conforme o julgado (fl. 430) e o INSS informou que procedeu com a revisão dos valores (fl. 437). Pedro Balbino Rosa foi habilitado como sucessor de Cícero de Sousa da Silva (fls. 485/486). Foram expedidos novos ofícios requisitórios (fls. 491/500). Extrato de pagamento (fls. 557/592). Instada a esclarecer se possui algo a requerer, a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 593 v.). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0014588-09.2003.403.6104 (2003.61.04.014588-0) - ALMIRA DUARTE SANTANA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 00014588-09.2003.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ALMIRA DUARTE SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ALMIRA DUARTE SANTANA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, pretendendo a condenação da ré a revisar a renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte.Sustenta, em síntese, que passou a gozar o benefício acima citado de acordo com a legislação vigente à época do deferimento, 15/03/1991. Contudo, deixou o réu de promover a devida alteração do coeficiente de cálculo em razão do disposto nos artigos 75 da Lei 8.213/91 e 287 do Dec. 611/92, que fixou em 80% mais 10% por cada dependente, e após, com a vigência da Lei 9.032/95, a qual estabeleceu o coeficiente de 100% (cem por cento).Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 13/15).Os autos foram inicialmente propostos na Justiça Federal, sendo que o juízo federal declinou da competência para uma das varas da Justiça Estadual tendo em vista trata-se de revisão de pensão por morte decorrente acidente do trabalho. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 26/30) alegando em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Processo administrativo (fls. 37/49) Houve réplica (fls. 52/59).O pedido foi julgado improcedente (fls. 65/66).Contudo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação da parte autora, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença e suscitou conflito negativo de competência ao E. STJ (fls. 98/103). O Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo Federal de Santos para processar e julgar a ação (fls. 109). Cientes da redistribuição, as partes nada requereram.É o breve relato.DECIDO.Tendo em que vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A autora requer a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, a qual foi concedida antes da edição da lei que previu tal acréscimo.É assente o entendimento de que o benefício previdenciário rege-se pela lei vigente à época em que reunidas as condições exigidas à sua percepção, que, no caso da pensão por morte, são as seguintes: o óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a qualidade de dependente da parte autora.Na espécie, o benefício foi concedido em 15/03/1991 (fls. 13).Sucede que o Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, esposou posicionamento contrário à tese defendida pela demandante nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito

previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.(RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007).Tal entendimento foi reafirmado pelo mecanismo da repercussão geral da seguinte forma:Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 597389 RG-QO, Relator(a): Min. MINISTRO(A) PRESIDENTE, julgado em 22/04/2009, DJe-157 21-08-2009).Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe.Diante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Isento de custas.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 12 da Lei nº 1.050/60, em razão da concessão do benefício da gratuidade.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I. Santos, 23 de junho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012580-25.2004.403.6104 (2004.61.04.012580-0) - JOSE DA SILVA IRMAO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0012580-25.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSE DA SILVA IRMAOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJOSE DA SILVA IRMAO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo executado às fls. 155/182, com os quais a exequente concordou (fl. 188).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 193/194).Extrato de pagamento à fls. 209/210.Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 211-v).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004715-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004715-1) - MARISA DE FREITAS MAZZITELLI COTTA(SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004715-43.2007.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARISA DE FREITAS MAZZITELLI COTTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAVistos em inspeçãoMARISA DE FREITAS MAZZITELLI COTTA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária a fim de obter revisão de benefício especial.Cálculos de liquidação apresentados pelo executado às fls. 161/175, com os quais a exequente concordou (fl. 178).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 187/188 e 193/194).Extrato de pagamento à fl. 196/197.Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 198-v).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de junho de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006895-90.2011.403.6104 - RUBENS PEDRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006895-90.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: RUBENS PEDRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS Sentença tipo B SENTENÇA Vistos em inspeção. RUBENS PEDRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário, para que haja recomposição integral da média apurada, observando-se a majoração dos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, sem ultrapassar os limites de cada competência. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls.

21/27. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido (fls. 49/62). Réplica às fls. 81/85. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 87/88). Instado, o INSS apresentou a carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado (fls. 92/94). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91.

Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Passo ao exame do mérito. Observo do documento acostado à fl. 92, que o salário de benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com

base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 06 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007485-67.2011.403.6104 - ALICE DE LIMA CASSEMIRO (SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007485-67.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALICE DE LIMA CASSEMIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA MIGUEL FRANCISCO CASEMIRO propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/49). Instado, o autor emendou a inicial e trouxe à colação planilha de cálculo dos valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas (fls. 58/97). Concedida assistência judiciária gratuita (fl. 88). Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 99/100). Houve réplica (fls. 116/124) e a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 190). Autor falecido (fl. 191) e habilitada nos autos a herdeira Alice de Lima Cassemiro. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min.

Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 17/07/1987 (fl. 46), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 05/08/2011, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 11 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001042-66.2012.403.6104 - PEDRO MIGUEL DE LIMA (SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001042-66.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA PEDRO MIGUEL DE LIMA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pelo executado às fls. 143/156, com os quais a exequente concordou (fl. 180). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 209). Extrato de

pagamento à fl. 212. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 213-v). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000897-73.2013.403.6104 - VLADIMIR MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000897-73.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: VLADIMIR MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS Sentença tipo B SENTENÇA VLADIMIR MARTINS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário, para que haja recomposição integral da média apurada, observando-se a majoração dos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, sem ultrapassar os limites de cada competência. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls.

11/23. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido (fls. 51/82). Réplica às fls. 83/92. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 93). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação,

procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91.

Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Passo ao exame do mérito. Observo do documento acostado à fl. 40, que o salário de benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: -EMENTA: DIREITOS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da

concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 13 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002040-97.2013.403.6104 - MARINA DIGELZA DO VALLE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0002040-97.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARINA DIGELZA DO VALLE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARINA DIGELZA DO VALLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência e equivalência salarial prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/16). Intimada, a parte autora emendou a inicial (fls. 23/26). Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citado, o INSS não se manifestou, razão pela qual foi-lhe decretada revelia, afastando, porém, seus efeitos (fl. 29). É o relatório. DECIDO. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a equivalência em número de salários mínimos que ostentavam os benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à promulgação da Constituição, nos seguintes termos: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A regra tem nítido caráter transitório, estabelecendo o seu dies a quo, o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, e o seu dies ad quem, o advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social impostos pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91 ou, mais precisamente, até a edição do Decreto 357, de dezembro de 1991, o qual veio implantar o último Plano. É preciso atentar, todavia, que a norma tem aplicação restrita aos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988 e mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição. Pois bem. O benefício da parte autora foi concedido

em 27/06/2005, após a vigência da atual Constituição da República, conforme se depreende da carta de concessão acostada à fl. 11, de modo a restar patente a falta de interesse de agir para a presente ação. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 27/06/2005 (fl. 11). Em relação ao pleito de revisão pelo índice de 147,06%, igualmente não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, aplicação de índice vigente em setembro de 1991 (147,06%), porquanto sua aposentadoria foi concedida quatorze anos depois. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Isento de custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002872-33.2013.403.6104 - CESARIO HILDEU AZEVEDO DE JESUS (SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002872-33.2013.403.6104 AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIO AUTOR: CESÁRIO HILDEU AZEVEDO DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA CESÁRIO HILDEU AZEVEDO DE JESUS propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado na COSIPA e condene a ré a implantar em seu favor aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (31/01/2012). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, a concessão da tutela antecipada, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 17/68). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 101). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 103/113), na qual em preliminar alega a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor. Houve réplica (fls. 115/123). Instadas a produzirem provas, a parte autora requereu perícia no local de trabalho e o INSS nada requereu (fls. 122 e 124). É o relatório.

DECIDO. Desnecessária a realização de dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos autoriza o julgamento da lide, não sendo caso de realização de perícia no local de trabalho. No caso em exame, a empresa em que laborou o autor possui documentos que comprovavam as condições ambientais, estes emitidos conforme previsão legislativa à época da atividade, razão pela qual a pretensão de produzir prova pericial não encontra amparo. Anoto que os laudos técnicos apresentados pelo autor com a inicial tinham previsão normativa, de modo que as informações neles contidas devem ser consideradas como fidedignas das condições do ambiente de trabalho onde laborou. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de provas (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto à preliminar de prescrição, constato que falta objeto à alegação em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (04/04/2013), uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal desde a DER (31/01/2012). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde

logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes

termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como

agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (31/01/2012), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/2012.Para comprovar a especialidade dos períodos entre 06/03/97 a 30/09/99, de 01/10/99 a 31/07/2003 e de 01/08/2003 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fls. 23, 29) acompanhados de respectivos laudos técnicos (fls. 30/31 e 33/34), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 31 e 34).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação, não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, constam planilhas de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 32, 36, 37 e 38/39). Anoto que, embora a perícia complementar em relação à transcrição de fls. 32 e 37 tenha sido concluída em 31/10/80, a de fls. 36 em 09/01/95, e a perícia de fls. 39 em 15/10/2003, tais documentos atestam que as condições ambientais, no caso do segurado, eram as mesmas analisadas nas avaliações, tanto para períodos anteriores quanto posteriores a sua elaboração, que no caso, foram em 31/10/80, 09/01/1995 e 15/10/2003. Analisando as provas em questão, penso que, embora não seja a ideal, referidos documentos não devem ser desconsiderados pelo Poder Judiciário, uma vez

que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91). No período conflituoso ora analisado (06/03/97 a 31/12/2003), o autor laborou em diversos setores. Em 06/03/97 a 30/04/99, no Setor de Laminação de Chapa Grossa: Esmerilhamento, de 01/05/99 a 31/07/2003, no Setor de laminação a frio: Encruamento e de 01/08/2003 a 31/12/2003, Setor de laminação a frio: Encruamento 2. Todos os locais de prestação de serviço eram constituídos por galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 05 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial (fls. 30, 33). No período de 06/03/97 a 30/04/99, o documento de transcrição de pressão sonora (fls. 32) identifica os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 94 e 92 dB. Entre 01/05/99 a 30/09/99, o quadro informa nível de ruído de 93 dB, no lapso entre 01/10/99 a 31/07/2003, estava exposto à variação de ruído, chegando, inclusive, ao patamar de 106 dB e para 01/08/2003 e 31/12/2003, o quadro de transcrição informa níveis de ruído entre 80 a 98 dB. Assim, mesmo sopesando que em alguns locais o nível de ruído era inferior a 90 dB, não se pode desconsiderar a majoritária exposição da pressão sonora a níveis acima do limite de tolerância. Logo, é de rigor o enquadramento do período de 06/03/97 a 31/12/2003. Às fls. 40/42, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 10/01/2012. Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 92,4 dB (item 15.4), superior ao limite previsto para a época pela legislação previdenciária. Portanto, também deve ser reconhecido como período especial o laborado entre 01/01/2004 a 10/01/2012, uma vez que o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (14 anos 10 meses e 05 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 64/65, refeito a contagem do tempo especial do autor até 31/01/2012 (DER). Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (31/01/2012), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 10/01/2012 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (31/01/2012). À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial, a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Tópico síntese do julgado:** (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 156.502.843-8 Segurado: Cesário Hildeo Azevedo de Jesus Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 31/01/2012 CPF: 091.325.838-50 Nome da mãe: Luzia Azevedo de Jesus NIT: 12239699339 Endereço: Rua Galeão Coutinho, n. 686, Parque São Vicente - Santos/SP Santos/SP, 12 de junho de 2014. **DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL**

0003397-15.2013.403.6104 - NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SP AUTOS Nº. 0003397-15.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTORA: NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Sentença Tipo B **SENTENÇA NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO** propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de obter a revisão do seu benefício, por meio do recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à sua pensão por morte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/22. Instado, o autor emendou a inicial e trouxe à colação planilha de cálculos (fls. 35/44). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 47/53). Houve replica às fls. 55/60, e a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos

termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC, Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora

foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Vale ressaltar que o prazo decadencial não se suspende, nem se interrompe. Portanto, começado a correr contra o instituidor do benefício de pensão por morte, não recomeça novo prazo para a autora, a partir do deferimento do seu benefício, para revisar a renda mensal inicial, cujo cálculo depende, necessariamente, da revisão no benefício do instituidor.Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário do instituidor foi concedido em 19/03/2002 (fl. 16), portanto, após da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 16/04/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários visto a ausência de citação.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 13 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004551-68.2013.403.6104 - NELSON JOAQUIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004551-68.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NELSON JOAQUIMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇA Vistos em inspeção.NELSON JOAQUIM ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário, para que haja recomposição integral da média apurada, devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo efetuado por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, observando-se a majoração dos tetos previdenciários, sem ultrapassar os limites de cada competência.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 19/21.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 34).Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido (fls. 36/48).Réplica às fls. 59/60.A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 61).É o relatório. Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Passo ao exame do mérito.Observe do documento acostado à fl. 64, que o salário de benefício apurado foi igual a NCz\$ 120.281,35, tendo sofrido a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação.Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).Santos, 04 de junho de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004680-73.2013.403.6104 - ANTONIO CONSTANTINO DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0004680-73.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO CONSTANTINO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇA: ANTONIO CONSTANTINO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que a desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício.Requer que seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 52).Devidamente citado o INSS contestou o feito pugnando pela

improcedência do pedido (fls. 54/70). Réplica às fls. 73/81. O autor requereu a produção de prova técnica contábil (fl. 82/83) que foi indeferida (fl. 85) e autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor ANTONIO CONSTANTINO DE SOUZA é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/09/1995 (NB 0677332068). Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação para a presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (ANTONIO CONSTANTINO DE SOUZA 11/09/1995) e a data do ajuizamento da presente ação (15/05/2013). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas

vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: ANTONIO CONSTANTINO DE SOUZA, DIB em 11/09/1995, NB 0677332068.RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 15/05/2013P. R. I. Santos, 09 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005450-66.2013.403.6104 - JOSE HONORIO DE GOUVEIA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005450-66.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE HONORIO DE GOUVEIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: JOSE HONÓRIO DE GOUVEIA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade da devolução dos valores cobrados pelo réu a título de devolução de auxílio-suplementar, a restituição dos valores descontados no seu benefício previdenciário de aposentadoria, bem como a condenação da autarquia em danos morais. Para tanto, aduz, em síntese, que o réu concedeu o benefício de auxílio-suplementar em 21/10/85, e em 18/09/96 o de aposentadoria por tempo de serviço. Desde então, percebia cumulativamente os dois benefícios, sendo que a partir de março de 2013 a autarquia suspendeu indevidamente o pagamento do auxílio-suplementar por entender serem inacumuláveis e ainda determinou o ressarcimento dos valores já pagos pelo Instituto. Requereu ainda a concessão de tutela antecipada para cessar os descontos que estão sendo efetuados em sua aposentadoria. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 18/38. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada para cessar os descontos efetuados na aposentadoria do autor (fl. 48/49). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/73), arguindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos. Houve réplica (fls. 76/84). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 85). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. De início, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a data da cessação do auxílio-suplementar (03/2013) e o ajuizamento da ação (07/06/2013) sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na impugnação. Verifico, nos documentos juntados às fls. 25, que o autor percebe auxílio-suplementar desde 21/10/85, cumuladamente com aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/09/96. O auxílio-suplementar, previsto na Lei n.º 6.367/76, era benefício devido ao segurado acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentasse como sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandassem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, foi unificada a disciplina legal dos benefícios no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente, passando-se a aplicar, portanto, os dispositivos a ele pertinentes, inclusive no tocante à possibilidade de cumulação. Confira-se: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (...) 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no 2º. do art. 29 desta lei. A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, vedando a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria. Conforme remansosa jurisprudência, os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum (STJ, AgRg no Ag 792475/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05/12/2006, v.u., DJ 05/02/2007, p. 345). Assim, por ocasião da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, em 18/09/96, o auxílio-acidente ainda era vitalício, autônomo e cumulável com a aposentadoria, conforme disposto no artigo 86, 1º e 3º da Lei n.º 8.213/91. Logo, a cumulação, no caso em questão, era admissível, não podendo ser promovida a cessação unilateral, sob pena de afrontar o direito adquirido, de modo a lhe impingir alteração legal posterior à estabilização de sua situação jurídica perante o INSS. No sentido acima, a jurisprudência está consolidada quanto à possibilidade de cumular o auxílio-acidente e a aposentadoria, na hipótese de infortúnio verificado em data anterior à Lei nº 9.528/97: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente agravo regimental do INSS objetiva a reconsideração da decisão que afirmou ser possível a cumulação do auxílio-suplementar/acidente com aposentadoria. 2. Conforme asseverado na decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91. Tendo a aposentadoria sobrevivendo em data anterior à Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do tempus regit actum. 3. Muito embora o Tribunal a quo não tenha reconhecido o direito pleiteado, a jurisprudência do STJ é assente no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/1976, com a aposentadoria por tempo de contribuição, desde que a lesão incapacitante seja anterior à Lei n. 9.528/1997, como no caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGARESP 201102735804, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 08/05/2012).PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.- -Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina legal do auxílio-suplementar foi totalmente absorvida pela do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente.- Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de benefício de natureza acidentária.- Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, somente a partir do advento da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91.- Aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 8.213/91, sem as modificações promovidas pela Medida Provisória nº 1.596-14.- Direito adquirido à cumulação dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.- Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, APELREEX 00435848820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 04/10/2013) Ressalte-se que, neste caso, considerada a possibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio-suplementar, não cabe sua inclusão no valor do salário-de-contribuição utilizado para fins de apuração da renda mensal da aposentadoria, eis que acarretaria bis in idem. Desse modo, não havendo óbice à acumulação, deve ser mantida a percepção do benefício de aposentadoria cumulativamente com o auxílio-suplementar. Destarte, deverá a autarquia restituir as quantias descontadas da aposentadoria do autor a título de devolução do auxílio-acidente. Rejeito, por outro lado, o pedido de restituição em dobro das quantias descontadas do segurado, ante a ausência de previsão legal no âmbito do regime previdenciário. Indenização por danos morais. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais supostamente suportados pela autora em razão do ato de cessação e desconto do auxílio-acidente pela autarquia previdenciária. Em que pese o alegado, não restou comprovada a existência de danos morais, embora devidamente intimado o autor para produzir tal prova (fls. 87). Segundo Antônio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, grifei). Ademais, afigura-se lícita a revisão dos atos concessórios pelo réu, haja vista que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária, observado o prazo decadencial, rever os atos de concessão quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos. Isto porque o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor. No mais, verifica-se que, ainda que tenha ocorrido erro da autarquia, a parte autora não restou privada dos recursos mínimos necessários à sua subsistência, tendo em vista ter havido redução em seu benefício, mas não supressão. Em que pese o equívoco da autarquia, entendo que o dano moral não pode ser presumido na hipótese em exame. A vista de todo exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar inexigível os valores cobrados pela autarquia e condenar o INSS a restituir os valores já descontados do benefício do autor. Condeno a autarquia ainda, a pagar o valor das prestações vencidas desde a cessação do auxílio-suplementar, acrescidos de atualização monetária. A atualização monetária deverá observar os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros moratórios, por sua vez, incidirão desde a citação até a data da conta definitiva, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, consoante o disposto nos artigos 20, 3º e 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmando a antecipação da tutela jurisdicional deferida às fls. 48/49. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese: NB nº 95/084.582.206-3 Objeto: restabelecimento do auxílio-acidente P. R. I. Santos, 24 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005864-64.2013.403.6104 - VALTER PEREIRA DA GAMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005864-64.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: VALTER PEREIRA DA GAMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo B SENTENÇA VALTER PEREIRA DA GAMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário, para que haja recomposição integral da média apurada, observando-se a majoração dos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, sem ultrapassar os limites de cada competência.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/21.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 37).Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido (fls. 40/65).Réplica às fls. 67/76.A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 77).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito.Em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Passo ao exame do mérito.Observo do documento acostado às fls. 29/30, que o salário de benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a

apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 12 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006133-06.2013.403.6104 - LIVIA MARIA FERRANTE DI IORIO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006133-06.2013.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LIVIA MARIA FERRANTE DI IORIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO ASENTENÇAL LIVIA MARIA FERRANTE DI IORIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, pretendendo a condenação da ré a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Em apertada síntese, alega que o benefício de aposentadoria concedido em 23/09/2006, foi indevidamente calculado. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 07/18). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 22/23) pugnando pela improcedência do pedido. Tendo em vista a intempestividade da contestação da autarquia, foi decretada a revelia da ré, sem, contudo, a aplicação de seus efeitos. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 35/36). É o breve relato. DECIDO. Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise de mérito. Reclama a parte autora a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, afirmando haver erro, bem como apresenta planilha do período básico de cálculos com os valores dos salários de contribuição, coeficiente e tempo de contribuição apurado, que devem ser considerados. Com efeito, o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade, a partir de 29/11/1999, passou a ser computado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (nos termos do artigo 2º da Lei 9.876/1999, que alterou o artigo 29 da Lei 8.213/1991). Observo que o artigo 7º da Lei 9.876/1999 garantiu ao segurado com direito à aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário e o artigo 3º, também da Lei 9.876/1999, determinou para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data da publicação desta Lei, o cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. De acordo com a autarquia, a renda mensal inicial da aposentadoria por idade concedida foi apurada levando-se em consideração o tempo de contribuição e a relação dos salários de contribuição, conforme registro no CNIS (fls. 25/32). Impende destacar que os salários de contribuição originais considerados na conta da parte autora divergem dos aplicados pelo INSS, com base no CNIS. A parte autora aplica índice de atualização sobre salário de contribuição já corrigido pelo INSS. A propósito, observo que, no salário de contribuição de 08/1994, o INSS considerou o valor original de 385,40 e aplicou o índice de atualização 3,7647, totalizando 1.450,94. Em seu cálculo, a parte autora, por sua vez, considera o salário de contribuição já atualizado pelo INSS (1.450,94) para, então, aplicar o índice de atualização diverso de 3,842104, sem qualquer fundamentação. Constatado, no mais, que a divergência entre as contas reside quanto ao tempo de contribuição total computado e, por consequência, na aplicação do coeficiente. O INSS apura 16 anos e 6 meses de contribuição, com o coeficiente de cálculo de 86%, enquanto a parte autora informa o tempo de 27 anos de contribuição aplicando o coeficiente de 97 %, sem, contudo, comprovar o tempo de contribuição excedente. Insta esclarecer que

os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade. Diante disso, caberia à parte autora provar que as informações prestadas pela autarquia estão incorretas. No entanto, não logrou fazê-lo, por sede de prova documental. Nesse panorama, concluo que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia de comprovar que há outros salários de contribuição não utilizados no computo do tempo de contribuição. Por conseguinte, descabe a revisão da renda mensal inicial pretendida. Ressalto, por fim, que não cabe ao juízo promover revisão de ofício em benefícios previdenciários, cumprindo ao autor apresentar clara e corretamente os fundamentos jurídicos que sustentam sua pretensão. No caso, em face dos argumentos apresentados, é inviável o acolhimento do pleito. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Isento de custas. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 12 da Lei nº 1.050/60, em razão da concessão do benefício da gratuidade. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 25 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006939-41.2013.403.6104 - ANTONIO PAULO LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006939-41.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO PAULO LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA
autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a aplicação imediata dos tetos limitadores previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 ao seu benefício (NB 068482053-6), DIB em 29/07/94. Requer, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos instruídos com os documentos (fls. 06/18). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 30/51, na qual informou que o benefício do autor foi selecionado administrativamente para a revisão pretendida, inclusive com pagamento de valores em atraso a partir da competência de 09/2011, e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Réplica (fls. 53/59). É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Pretende a autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP supracitada. No caso em concreto, o benefício da parte autora foi selecionado pela autarquia previdenciária e revisto administrativamente, antes da propositura desta ação, inclusive com pagamento integral das diferenças apuradas (fls. 38/39), de modo a restar indubitosa a falta de interesse de agir na presente demanda. Realmente, o interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). E, no caso em comento, não há se falar em reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operou-se anteriormente e deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício da autora. Ademais, no tocante ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, a revisão administrativa

promovida pelo Instituto réu é mais vantajosa à parte autora do que a decorrente da possível procedência desta ação, pois a autarquia previdenciária considerou a data do ajuizamento da mencionada Ação civil pública, 05/05/2011, que é anterior a esta ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 13 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006951-55.2013.403.6104 - ANTONIO DA COSTA VINAGRE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0006951-55.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO DA COSTA VINAGRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo SENTENÇA ANTONIO DA COSTA VINAGRE ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Instruem a inicial os documentos de fls. 13/20. A parte autora emendou a inicial trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa (fls. 23/47). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/75), na qual alegou a falta de interesse de agir, uma vez que o autor já recebe benefício devidamente revisado. Por fim, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. Houve réplica às fls. 78/84. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 85). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Pretende a autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP supracitada. No caso em concreto, o benefício da parte autora foi selecionado pela autarquia previdenciária e revisto administrativamente, antes da propositura desta ação, inclusive com pagamento integral das diferenças apuradas (fl. 66), de modo a restar indubitosa a falta de interesse de agir na presente demanda. Realmente, o interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). E, no caso em comento, não há se falar em reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operou-se anteriormente e deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício da autora. Ademais, no tocante ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, a revisão administrativa promovida pelo Instituto réu é mais vantajosa à parte autora do que a decorrente da possível procedência desta ação, pois a autarquia previdenciária considerou a data do ajuizamento da mencionada Ação civil pública, 05/05/2011, anterior a esta ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos

do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007665-15.2013.403.6104 - JOSE AMARO MATTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007665-75.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE AMARO MATTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo B SENTENÇA: JOSÉ AMARO MATTOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice integral no primeiro reajuste, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/18. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/42, arguindo como objeção de mérito a ocorrência de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos. Houve réplica (fls. 44/48). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de decadência, visto que este incide sobre o próprio o direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário. Porém, no caso, a parte pretende a revisão de sua renda mensal atual, em razão da incorreção da aplicação do reajuste devido no primeiro reajuste. Em relação a esse aspecto, a parte teria direito à revisão mediante a aplicação do índice integral no primeiro reajuste, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Porém, a vista do artigo 58 do ADCT referido pleito tornou-se inútil em relação às prestações mensais atuais. Isso porque referida disposição constitucional determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pela equivalência em salários mínimos na data da concessão. A partir de então, como os reajustes posteriores têm como base a renda mensal inicial (na forma determinada pelo próprio artigo), a integralidade do primeiro reajuste é irrelevante. Por conseguinte, é desnecessária a revisão mediante a aplicação do índice integral, nos termos da súmula 260 do extinto TFR, pois o benefício foi corrigido pelo artigo 58 do ADCT. Assim, eventual sentença de procedência quanto à obrigação de revisar não traria nenhuma utilidade ao demandante. Em consequência, o pleito revisional deve ser extinto sem resolução de mérito, visto que a parte autora não tem interesse na tutela jurisdicional em relação às prestações vincendas. Em relação ao pagamento de atrasados, devidos entre a data da concessão e o período que antecedeu a aplicação do artigo 58 do ADCT, deve ser reconhecida a prescrição. Com efeito, o entendimento jurisprudencial consagrado pela Súmula 260 do TFR, que impõe o primeiro reajuste do benefício previdenciário pelo índice integral, independentemente da data de início do benefício, produz efeitos somente até o dia anterior à entrada em vigor do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (cf. súmula 21 do E. TRF da 1ª Região). Logo, como a aplicação da súmula 260 do TFR gera diferenças somente até 04/04/1989, a pretensão de cobrança delas prescreveu em 04/04/1994. Proposta a ação somente em 19/08/2013, é inevitável o reconhecimento da prescrição, em relação às diferenças vencidas. Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão do benefício, a partir de 05/04/1989. b) Resolvo o mérito do processo em relação às prestações vencidas até 04/04/1989, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em virtude da ocorrência de prescrição. Isento de custas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Santos, 11 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0008590-11.2013.403.6104 - ADROALDO VAZ PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003086-24.2013.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ADROALDO VAZ PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Vistos em inspeção. SENTENÇA ADROALDO VAZ PEREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, pretendendo a condenação da ré a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Em apertada síntese, alega que o benefício de aposentadoria concedido em 28/06/2011, foi indevidamente calculado, pois suas contribuições eram superiores a aquelas levadas em consideração quando do cálculo de seu salário de benefício. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 11/17). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 28/29) pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 61/63). As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 63/64). É o breve relato. DECIDO. Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise de mérito. Com efeito, reclama o autor a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, postulando pela utilização de todos os salários de contribuição, que não foram levados em consideração, quando do cálculo de seu benefício. O salário de contribuição é a base de cálculo

da contribuição previdenciária do segurado e corresponde à remuneração por ele recebida. A redação original do art. 201 da Constituição Federal estabelecia: Art. 201. (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Lei nº 8.212/91 prevista no comando constitucional, em seu artigo 28, redação original, aponta quais verbas são consideradas como salário de contribuição no caso de segurado empregado, e quais são excluídas desse conceito. Nessa mesma linha, de acordo com o 3º do art. 29 da L. 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício. Ocorre que, conforme informa a autarquia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao autor em 28/06/2011, com a apuração do salário de benefício de acordo com a relação dos salários de contribuição registrados no CNIS (fls. 30/59). Diante disso, caberia ao autor provar que as informações prestadas pela autarquia estão incorretas, e ainda, apontar quais os salários de contribuições que entende deveriam ter sido computados. No entanto, não logrou fazê-lo, por sede de prova documental, como comprovantes de pagamento da sua remuneração, embora instado sobre o interesse na produção de provas. Cabe realçar que demonstrativos de pagamento são a prova cabal dos efetivos ganhos e expressam verdadeiramente os salários de contribuição, os quais se constituíram na base de cálculo para os recolhimentos das contribuições previdenciárias, de responsabilidade do empregador. Nesse panorama, concluo que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia de comprovar que há outros salários de contribuição não utilizados no cálculo do benefício. Por conseguinte, como não foi revelado equívoco no valor dos salários de contribuição considerados pelo réu para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, descabe a revisão da renda mensal inicial pretendida. Ressalto, por fim, que não cabe ao juízo promover revisão de ofício em benefícios previdenciários, cumprindo ao autor apresentar clara e corretamente os fundamentos jurídicos que sustentam sua pretensão. No caso, em face dos argumentos apresentados, é inviável o acolhimento do pleito. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Isento de custas. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 12 da Lei nº 1.050/60, em razão da concessão do benefício da gratuidade. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 06 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011825-83.2013.403.6104 - SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011825-83.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 18/29. Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 33/52). Réplica (fls. 56/66). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 68). É o relatório. Fundamento e Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar da prejudicial de mérito. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo do documento acostada à fl. 23, que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica do documento supramencionado, a renda mensal inicial apurada foi de \$ 762,12 quando o teto do salário de benefício, à época (19/10/95), de acordo com a tabela de índices de

reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 832,66. Destarte, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno) Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 24 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003251-37.2014.403.6104 - ADACAR DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0003251-37.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADACAR DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos em inspeção. ADACAR DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de nova aposentadoria mediante cômputo do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a 1ª aposentadoria, desde que mais vantajosa. Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/18. Determinado ao autor trazer à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, além de manifestar-se sobre possíveis prevenções (fl. 22), requereu a desistência do feito, uma vez que possui outra ação que versa sobre a mesma matéria (fl. 26) É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a desistência da ação, antes da citação, é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, consoante norma inserta no 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 26, com fulcro no

parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem condenação em honorários tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da autarquia. Sem custas, em face da gratuidade de justiça que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 04 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0006971-22.2008.403.6104 (2008.61.04.006971-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206224-40.1998.403.6104 (98.0206224-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X EZEQUIAS PEREIRA ALVES X ANTONIO CARLOS ARANTES MONTEIRO X ILVON FIORENTINO NANCI X ONVENI FIORENTINO NANCI X FATIMA FIORENTINO NANCI X MATEUS FIORENTINO NANCI X ANA CINTHIA FIORENTINO NANCI X FERNANDO VICENTE DA SILVA X GERSON DE CAMPOS X MARIA DOLORES VAZQUEZ LOPEZ X MARIA RAQUEL PRADO DE MACEDO X OSMARO OSWALDO FERREIRA X WALTER TELES X WLADIMIR LINS DE ALMEIDA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006971-22.2008.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: EZEQUIAS PEREIRA ALVES e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se da execução de honorários advocatícios em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos dos presentes embargos à execução, nos quais foi condenada a autarquia previdenciária a pagar honorários fixados em R\$ 500,00. Com o trânsito em julgado (fl. 103v.), os cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 109/110) e com eles concordou o executado (fls. 114/115). Foi expedido ofício requisitório (fl. 117) e devidamente acostado o extrato de pagamento (fl. 122). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente nada requereu (fl. 125). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003339-46.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-73.2004.403.6104 (2004.61.04.005748-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003339-46.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES Sentença Tipo A SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES, sob a alegação de excesso de execução, ocasionado pela utilização de salários de contribuição que não são comprovados. Intimada, a embargada impugnou o cálculo apresentado pelo INSS alegando que o seu cálculo está em consonância com o julgado, pois utiliza da RMI apresentada pela própria embargante (fl. 166). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 168/179), com os quais concordou tanto a embargada (fl. 182), quanto o embargante (fls. 184). É o relatório. DECIDO. O INSS aduz excesso de execução e alega devido o montante de R\$ 3.872,00, em detrimento daquele apurado pela embargada, no total de R\$ 46.842,54, posicionado para 31/08/2011 (fl. 109 dos autos principais). A contadoria judicial apresentou os valores devidos em execução, no total de R\$ 43.190,12, para a mesma data dos cálculos efetuados pelas partes (fls. 168/169). Pois bem. O cálculo do INSS não pode ser acolhido, tendo em vista o equívoco da autarquia previdenciária na apuração da nova RMI, decorrente da revisão determinada no título executivo. Nesse sentido, esclarece a contadoria desta Subseção Judiciária: 1) Com base nos salários de contribuição de fl. 135 dos embargos já adicionados os valores do auxílio-acidente de fl. 128, procedemos ao cálculo da revisão da RMI do instituidor da pensão da autora com correção pela ORTN dos 24 últimos salários de contribuição apresentando a nova RMI no valor de R\$ 1.043.623,01, igualmente encontrada no cálculo autoral às fls. 109/113. No entanto, os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, equivocam-se no tocante aos juros moratórios, os quais, conforme consta do título executivo (fl. 92v. dos autos principais), são de 0,5% após a Lei 11.960, de julho/2009. Ademais, as partes concordaram com os cálculos elaborados pelo Núcleo de Contadoria desta Subseção, de modo a restar indubitoso que o valor devido é de R\$ 43.190,12, posicionado para 08/2011, data da conta apresentada pela exequente, devidamente atualizado na data dos cálculos da contadoria (09/2013), para R\$ 53.239,65, já incluídos os honorários advocatícios. Acolho, pois, os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 169), resolvo o mérito dos embargos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 50.490,93 (cinquenta mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), referente ao principal, e R\$ 2.748,72 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) de verba honorária, valores atualizados até 09/2013. Deixo de condenar em

honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 169/174, para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 27 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008749-85.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006675-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006675-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI SOARES DE OLIVEIRA X OSVALDO CAMPREGHER X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO MARQUES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008749-85.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: OSNI SOARES DE OLIVEIRA e outros. Sentença Tipo ASENTENÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por OSNI SOARES DE OLIVEIRA e outros, sob a alegação de excesso de execução. Aduz o embargante, em síntese, que o embargado Osvaldo Campregher não deduziu o valor correto pago administrativamente; ao embargado Osni Soares de Oliveira nada é devido, pois seu benefício foi revisto em outro processo; o embargado Paulo Marques da Silva apresentou cálculo equivocado. Intimados, os embargantes impugnaram parcialmente o cálculo do INSS, ao argumento de falta de prova da litispendência, mas apresentaram novo cálculo para o coexequente Paulo Marques da Silva (fl. 42/56). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 59/94), com os quais concordaram tanto os embargados (fl. 97), quanto o embargante (fls. 99). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que não existe interesse na execução por parte de Osvaldo Rodrigues de Oliveira, nos termos do disposto no título executivo (fl. 184). Verifico, ainda, que assiste razão à contadoria judicial desta Subseção quanto à informação de que não há diferenças para os coexequentes OSNI SOARES DE OLIVEIRA e OSVALDO CAMPREGHER, já esgotado o objeto da revisão pleiteada nas ações anteriormente por eles propostas, autos nº 0007361-07.1999.403.6104 e 0003942-56.1999.8.26.0590, respectivamente, inclusive com ofícios requisitórios expedidos, consoante extratos acostados às fls. 81/82 e 87/89, corroborados pelas cópias de fls. 405 e seguintes nos autos principais. Os embargados não impugnaram o fato de terem ajuizados ação idêntica, todavia, vale ressaltar que cabe aos embargados e não ao embargante a juntada dos documentos comprobatórios de ausência de litispendência (fl. 97). No entanto, entendo satisfatórios para aferição aqueles já colacionados por cópia nestes e nos autos principais (fls. 405 e seguintes). Na verdade, no caso em comento, estamos diante do instituto processual da coisa julgada e não da litispendência, sendo inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. O caso extrapola os limites das questões meramente processuais, pois a persecução desta execução, com o escopo de alcançar o pagamento de valores os quais já haviam pleiteado em outro processo, configura conduta de má fé, a qual desafia as penas do artigo 17, III do Código de Processo Civil, pois os embargados omitiram ponto relevante ao julgamento da lide. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor, ora embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Correta a condenação do embargado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, uma vez omitiu fato relevante ao julgamento da lide, ou seja, o ajuizamento de ação idêntica à que tramitava na Justiça Estadual. Precedentes do E. STJ. V - Apelação do embargado improvida. (TRF3 - AC - Proc. 2007.61.26.000121-8 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 03/06/2009 - PÁGINA: 473 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPRODUÇÃO DE LIDE NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. VERBA HONORÁRIA. INDEVIDA. Provado o ajuizamento perante o Juizado Especial Federal de ação que reproduziu esta, cuja decisão transitou em julgado, tendo sido liquidado o débito previdenciário através de requisição de pequeno valor (RPV), o que implica a quitação total, extingue-se a execução do título executivo judicial oriundo desta ação anteriormente proposta no juízo federal. Litigância de má fé, eis que o segurado recebeu o valor da execução do Juizado Especial Federal e disso não deu ciência ao Juiz desta execução. Se a autarquia liquidou o título judicial na descabe o pagamento da verba honorária. Apelação provida. (TRF3-AC- 1394960 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009-PÁGINA - 490 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA) Noutro giro, não merece acolhida o cálculo remanescente apresentado pelo INSS para OSNI SOARES

DE OLIVEIRA, pois, permitir a execução de eventual valor remanescente, nestes autos, seria o mesmo que se autorizar à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, o que subverte toda a lógica do sistema processual. Em relação ao coexequente PAULO MARQUES DA SILVA, este apresentou segunda conta nestes autos, no valor de R\$ 118.596,65, atualizado para 31/05/2012 (fl. 48), enquanto o cálculo do INSS perfaz o total de R\$ 108.271,25. Todavia, ambos os cálculos estão em desconformidade com o título judicial, como bem salientado pela contadoria: O v. acórdão determinou a aplicação da correção monetária pelo Provimento 64/05 e dos índices expurgados (fl. 183), enquanto o critério de atualização adotado pelo INSS não os incluíram. O referido julgado determinou também juros a 1% a.m. a partir da citação (fl. 184). Ainda, constatamos um equívoco nos cálculos da União, pois, a implantação administrativa da revisão concedida deu-se a partir de 11/2007, devendo parar com a evolução das diferenças em 10/2007, e não em 31/03/2008 (fl. 12). Com relação à 2ª conta do autor, não houve observância da limitação imposta pela Súmula 111 do STJ na apuração dos honorários advocatícios, que foi determinada pela r. sentença e mantida pelo acórdão. Observo, ainda, que a contadoria adotou, corretamente, os índices de correção monetária da Resolução 134/2010, que contém todos os expurgos e aplicou juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme determinado no título executivo. Acolho, portanto, os cálculos da contadoria judicial para o exequente Paulo Marques da Silva, apurado em R\$ 117.959,29, na data da conta (maio/2012) e atualizado para R\$ 132.950,44, em fevereiro/2014, já incluídos os honorários advocatícios. Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 62), resolvo o mérito dos embargos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 132.950,44 (cento e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), valores atualizados até 02/2014. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. E em decorrência da falta de interesse de agir e da coisa julgada, julgo extinta a execução para OSNI SOARES DE OLIVEIRA, OSVALDO CAMPREGHER e OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, Combinado com artigo 795, todos do CPC. Condeno os embargados para os quais foi extinta a execução ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 59/69 para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução apenas para Paulo Marques da Silva. Remetam-se aqueles autos (0006675-10.2002) ao SEDI para exclusão dos demais. Após, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 27 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000898-24.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208842-89.1997.403.6104 (97.0208842-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CECILIA COSTA THOMAZ (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000898-24.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: MARIA CECILIA COSTA THOMAZ Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos em inspeção. O INSS propôs embargos à execução de honorários que lhe é movida por MARIA CECILIA COSTA THOMAZ sustentando excesso de execução no cálculo apresentado pela embargada. Aduz o embargante que houve composição administrativa em relação à embargada, de modo que nada mais lhe é devido. Quanto à execução de honorários deve ser calculada em 10% do valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos determinados no título exequendo, resultando no montante de R\$ 593,80. Instada à manifestação, a exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. De início, ressalto que a execução em comento tem como objeto os honorários advocatícios, tendo em vista que a transação extrajudicial quanto ao valor principal foi reconhecida pela própria embargante nos autos da ação originária (fls. 396/397). Logo, o valor de honorários advocatícios a ser executado deve refletir com precisão os limites fixados no título executivo judicial. No caso dos autos, observo que assiste razão ao embargante, pois a planilha de cálculo apresentada pela exequente engloba o valor do principal e honorários, no valor de R\$ 33.539,46, referente ao principal, somado ao montante dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor total, o que representou o montante de R\$ 37.365,94 (fls. 398/401). Todavia, o julgado exequendo reduziu a condenação da verba honorária para 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido (fls. 149/150). Destarte, considerando que o valor dado à causa no processo principal foi de R\$ 2.400,00 (fl. 14), é inviável sua alteração em sede de execução, permitida tão somente a atualização monetária, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que foi feito pelo embargante. Por outro lado, devidamente instada à manifestação, a embargada não apresentou impugnação, o que corrobora a presunção de pagamento noticiada no documento de fl. 7, no sentido de que a exequente recebeu na esfera administrativa, o que lhe era devido. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da execução em R\$ 593,80 (quinhentos e noventa e três reais e oitenta centavos), atualizados para 09/2013. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, haja vista ausência de impugnação. Após o prazo recursal, traslade-

se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 06 para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 05 de junho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014278-66.2004.403.6104 (2004.61.04.014278-0) - CELIA MARIA BIO DE FREITAS(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA BIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0014278-66.2004.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: CELIA MARIA BIO DE FREITASEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇACELIA MARIA BIO DE FREITAS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls. 48/71), e pela exequente (fls. 75/84).O INSS concordou com o cálculo elaborado pela exequente (fl. 87).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 90/91) e acostados extratos de pagamento (fls. 106 e 113).Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 114 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000446-24.2008.403.6104 (2008.61.04.000446-6) - ANTONIO VITOR COUTO DOS SANTOS(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITOR COUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000446-24.2008.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: ANTONIO VITOR COUTO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAANTONIO VITOR COUTO DOS SANTOS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo executado às fls. 188/202, com os quais a exequente concordou (fl. 206).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 214/214).Extrato de pagamento à fl. 221/222.Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 223-v).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de junho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000255-37.2008.403.6311 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA HUNGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000255-37.2008.403.6311PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSÉ RIBEIRO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJOSÉ RIBEIRO DA SILVA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação apresentados pelo executado às fls. 186/195, com os quais concordou o exequente (fl. 199).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 214 e 218/219).Instada a se manifestar quanto ao pagamento do ofício precatório, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 222-v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de junho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3479

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005134-19.2014.403.6104 - ANILTON PEREIRA FELISBINO X MONICA VITAL DA SILVA FELISBINO(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP309423 - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005134-19.2014.403.6104 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUTOR: ANILTON PEREIRA FELISBINO E OUTRO. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECISÃO: Os autores ajuizaram a presente ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao deferimento do depósito da quantia de R\$ 20.000,00, no prazo de cinco dias, a título de pagamento das prestações vencidas no âmbito de contrato de mútuo, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos previstos na legislação que rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. A título de antecipação dos efeitos da tutela pretendem a suspensão do leilão marcado para a próxima segunda-feira. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com efeito, é cabível a ação consignatória para que o depósito judicial da coisa ou quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento (art. 890 do CPC). Como modalidade de extinção da obrigação, o pagamento por consignação vem disciplinado pelo direito material, onde se regulam as hipóteses em que essa forma de liberação é admissível e quais os seus requisitos de eficácia. Nessa medida, o art. 335 do Código Civil assim dispõe: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. No caso em exame, relata a inicial que a ré recusa-se a receber o valor das prestações vencidas, em razão da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Sem entrar no mérito da licitude da recusa ou da integralidade do depósito ofertado, num juízo sumário, a via eleita mostra-se adequada em face da pretensão deduzida. Passo a apreciar o pleito antecipatório. Nesse âmbito, em que pese a qualificação promovida pela autora, o pleito trata, em verdade, de medida cautelar, que objetiva garantir a utilidade da própria prestação jurisdicional. Feita essa anotação, cumpre ressaltar que o Código de Processo Civil (art. 798) prescreve que o juiz poderá determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Aliás, em hipóteses excepcionais, deve o juízo determinar as medidas cautelares necessárias, ainda que sem a audiência das partes (art. 797, CPC). No caso em comento, o risco da demora é evidente, uma vez que, após a alienação do imóvel objeto do mútuo a terceiros, restará prejudicada a pretensão dos autores. De outro lado, analisando o contrato firmado entre as partes, verifico que o devedor alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. Importa recordar que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual alguém (devedor-fiduciante) contrata, a título de garantia, a transferência da propriedade a outrem (credor-fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento das obrigações pactuadas. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o devedor-fiduciante o possuidor direto e o credor-fiduciário, o possuidor indireto do imóvel. Por meio dessa operação, permite-se ao credor-fiduciário a manutenção da propriedade resolúvel e da posse indireta sobre um bem até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário, viabilizando, porém, a satisfação do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a reintegração na posse do bem e de sua alienação, sempre após a consolidação da propriedade. Tratando-se de bem imóvel objeto de alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor-fiduciante, consolida-se a propriedade em nome do credor-fiduciário. Para tanto, porém, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pessoalmente pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Embora de inegável dureza e celeridade, tem-se aceito que inexistente inconstitucionalidade e ilegalidade na adoção desse procedimento, desde que observadas as garantias previstas legal e contratualmente, uma vez que houve alienação voluntária do bem ao credor fiduciário (Confira-se, entre outros: TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o credor-fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Assim, a princípio, faltaria plausibilidade ao direito alegado, uma vez que apenas após a consolidação da propriedade, que ocorreu sem vícios, obteve o mutuante o valor suficiente para purgar a mora. Porém, tenho entendido que a rigidez jurídica do direito material deve ceder amenizada pelo interesse social em questão, em hipóteses excepcionais, como ocorre nos casos em que há proposta de quitação integral do mútuo, ainda que extemporânea, ou anuência do credor com a renegociação do débito. No caso em concreto, o mútuo corresponde a menos da metade do valor do imóvel adquirido pelos autores e já foi executado mais de um terço do contrato (pagamento de 85 prestações sem atraso). Esses dois fatores, somados à disposição em depositar valor suficiente para purgar a mora (R\$ 20.000,00) indicam que deve ser deferida uma medida cautelar para tutelar os interesses em conflito, até o pronunciamento final do Poder Judiciário. Diante do exposto, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO

PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA e determino a suspensão dos efeitos do leilão marcado para o dia 30/06/2014, condicionado ao depósito da quantia ofertada, a ser realizado em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 893, inciso I do CPC. Oficie-se, com urgência e por meio eletrônico, à unidade da CEF responsável pelo leilão (GILIE - Campinas), para as providências cabíveis, com determinação de que seja dada ciência a eventuais interessados da presente decisão. Após a efetivação do depósito, cite-se o réu para levantá-lo ou para oferecer resposta, no prazo legal. Santos, 27 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

USUCAPIAO

0002401-22.2010.403.6104 - MARIA ISABEL CARREIRA DOS SANTOS X MARIA BEATRIZ CARREIRA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO CARREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA)

Tendo em vista a certidão supra redesigno a perícia para o dia 16 de julho de 2014 às 14:00 horas. Ciência às partes, com urgência, da nova data agendada para o início dos trabalhos periciais. Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial pelo expert. Santos, 16 de junho de 2014.

Expediente Nº 3481

MANDADO DE SEGURANCA

0000013-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000013-0) - LOPES E LOPES ADVOGADOS(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Fls. 533/534: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se este autos. Int.

0000495-36.2006.403.6104 (2006.61.04.000495-0) - VERTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011245-92.2009.403.6104 (2009.61.04.011245-0) - EMÍDIO DA CONCEICAO PEREIRA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006523-44.2011.403.6104 - BERNARDO QUÍMICA S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008925-30.2013.403.6104 - VALERIA VELTRI ANTUNES DA SILVA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008929-67.2013.403.6104 - DENISE LUZIRAO FALCAO COELHO(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009095-02.2013.403.6104 - MARLI DA SILVA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de

interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001425-73.2014.403.6104 - SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X CHEFE DA EQUIPE DE AUDITORIA E FISCALIZACAO DO SERVICO DE FISCALIZACAO ADUANEIRA EM SANTOS - EQAUF1 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001425-73.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDAIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOSSentença Tipo ASENTENÇA:SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS com o escopo de obter provimento judicial que determine a liberação e o desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 14/0283304-2, sem a cobrança do adicional de 1% da COFINS-Importação.Aduz a impetrante, em síntese, que é empresa atuante no ramo farmacêutico e que a mercadoria importada corresponde ao medicamento LANTUS, que será entregue à Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, conforme nota de empenho acostada aos autos.Afirma que as autoridades apontadas como coatoras impediram a liberação do medicamento, sob o argumento de que não houve o recolhimento do adicional de 1% da COFINS-Importação, supostamente devido em razão do disposto no artigo 8º da Lei 10.865/04. Entende que a exação não é devida, no caso, pois o Decreto nº 6.426/2008 reduziu a zero sua alíquota quando incidente na importação de produtos farmacêuticos.Custas prévias à fl. 259.Em decisão de fl. 267, este juízo determinou a notificação das autoridades impetradas a prestar informações, informando o montante do tributo exigido para fins de depósito judicial.Às fls. 271/273, comprovou a impetrante o depósito judicial do valor do tributo exigido (R\$ 75.817,19) e requereu a apreciação do pedido liminar. Deferida parcialmente a liminar (fl. 276).Intimada, a impetrada prestou informações (fls. 292/303).Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que deixou de se pronunciar quanto ao mérito em face da ausência de interesse institucional (fl. 308). Foram opostos embargos de declaração às fls. 309/310, julgados improcedentes (fl. 312).Após, a impetrante requereu autorização para realizar depósito judicial do valor adicional e 1% da COFINS-Importação referente à outras duas importações (DI nº 14/0412102-3 e nº 14/0412046-9), o que foi indeferido, em razão do não cabimento de emenda na via eleita (fl. 329).É o breve relatório. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Porém, em razão do apertado rito processual, nesta senda torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.A propósito, confira-se a lição da doutrina:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).(Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).No caso em questão, pretende a impetrante a imediata liberação e desembaraço aduaneiro do medicamento objeto da DI nº 14/0283304-2, afastada a exigência do adicional de 1% da COFINS-Importação, promovida pela Receita Federal, bem como em futuras importações de medicamentos que se enquadrem na mesma situação descrita, ao argumento da existência de regra específica que reduz a zero a alíquota da referida contribuição social na importação de medicamentos. De fato, o artigo 2º, inciso V, do Decreto nº 6.426/08, dispõe: Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados, na NCM:I - na posição 30.01;II - nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2;III - nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92 e 3002.90.99;IV - na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56;V - na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46;VI - no código 3005.10.10;VII - nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; eVIII - no código 3006.60.00.É ponto incontrovertido que o produto importado está inserido no item V da norma supracitada, consoante documentos acostados aos autos.Todavia, a autoridade impetrada aduz que, embora o referido decreto tenha estabelecido alíquota zero para a importação do medicamento em questão, com a nova redação dada ao 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 pelo artigo 22 da Lei nº 12.844/2013, essas alíquotas ficam acrescidas de um ponto percentual, crescendo, então, a alíquota zero a 1% (fl. 138).Não merece prosperar a interpretação fazendária.É que o 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, que instituiu um adicional de 1% às alíquotas gerais de COFINS-importação previstas no caput do referido artigo, não tem o condão de derrogar as alterações legislativas anteriores, que instituíram um favor legal excepcional, por intermédio da aplicação da chamada alíquota zero, isentando determinadas importações do pagamento desse tributo, em razão da especificidade da aplicação em aplicações farmacêuticas.A redução da alíquota do COFINS-Importação a zero, na importação de produtos farmacêuticos classificados na NCM posição 30.04 (exceto no código 3004.90.46), constitui medida de política governamental, com a finalidade específica de permitir à indústria farmacêutica estabelecida no país a redução dos custos de produção de fármacos, consoante se vê dos motivos expendidos por ocasião da edição do Decreto nº

6.426/2008. Trata-se, pois, de norma especial, que não é alterada, nem revogada, pela superveniência de norma geral, a teor do artigo 2º, 2º da LICC. Fixada a não incidência do artigo 8º, 21, da Lei nº 10.865/04, passo a apreciar o cabimento do writ, em relação ao pleito dirigido às importações futuras. Nesse aspecto, o mandado de segurança não merece ser conhecido, em razão da ausência de demonstração do risco de iminente lesão. É fato que em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando houver justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, conforme lição de Hugo de Brito Machado (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233). Porém, o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória. (TRF - 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, j. 10/02/2009). Neste contexto, verifica-se a inadequação da via eleita em relação às importações futuras, na medida em que o ato coator possui natureza de ato normativo genérico e abstrato, não fazendo a impetrante prova pré-constituída de outras importações em curso ou em vias de serem realizadas, a fim de possibilitar aferir a alegada iminência de sofrer o referido ato coator. Incide, na espécie, portanto, a vedação contida na Súmula 266/STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 1.510/2009. ATO NORMATIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA GENÉRICA E ABSTRATA. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. 1. O Mandado de Segurança não é via adequada para impugnação de lei em tese ou declaração de nulidade de lei. Súmula 266/STF. Precedentes. 2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 15.429/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO IMPETRADA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. 1. A impetrante não comprovou qualquer expectativa de que seus associados movimentem quantias superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Ainda que se considerasse a impetração como de cunho preventivo, teria a impetrante de comprovar seu justo e atual receio em seus associados serem atingidos por ato coator. 3. O presente mandado de segurança volta-se contra lei em tese, o que não se pode admitir, até mesmo por óbice da Súmula 266 do STF. 4. Tendo a via mandamental o escopo de amparar direito líquido e certo, este deve ser certo quanto à sua existência e limitado quanto à sua extensão, devendo ser comprovado de plano por meio de prova documental. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AMS 0001733-10.2003.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 05/04/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS NEGATIVAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO IMPETRADA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. A impetrante não comprovou minimamente qualquer expectativa de contratar empréstimo em moeda estrangeira nem a opção pelo regime tributário por ela adotado, deixando de comprovar a existência de ato coator. A mera apresentação do contrato social é insuficiente, pois não se trata de empresa vocacionada à contratação em moeda estrangeira. Ainda que se considerasse a impetração como de cunho preventivo, teria a impetrante de comprovar seu justo e atual receio em ser atingida por ato coator. O presente mandado de segurança volta-se contra lei em tese, o que não se pode admitir, até mesmo por óbice da Súmula 266 do STF. Tendo a via mandamental o escopo de amparar direito líquido e certo, este deve ser certo quanto à sua existência e limitado quanto à sua extensão, devendo ser comprovado de plano por meio de prova documental. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AMS 0027933-54.2003.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, DJF3 18/10/2010). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às importações futuras e incertas, não comprovadas estar em via de desembaraço no momento da propositura do writ. No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando parcialmente a liminar, para conceder a ordem e afastar a incidência da COFINS-Importação em relação à declaração de importação nº 14/283304-2. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas a cargo da União. Após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003403-85.2014.403.6104 - PAULO ALVES DE LIMA(SC017442 - LUCIANA XAVIER DE OLIVEIRA E

SC016379 - IARA MARIA ALVES DA ROSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP
Fls. 187/205: Mantenho a decisão de fls. 147/148 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003878-41.2014.403.6104 - GIROTONDO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SERVIDOR ANALISTA DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS X FISCAL DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DA VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003878-41.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: GIROTONDO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Impetrado: CHEFE DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA SENTENÇA GIROTONDO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com o intuito de obter provimento judicial liminar que determine a apreciação de pedido de anuência em licença de importação. Em apertada síntese, narra a inicial que o impetrante importou produtos que dependem de licença de importação da autoridade impetrada, a qual pende de apreciação desde 12/03/2014. A análise do pedido inicial foi postergada para após a vinda das informações. Em momento posterior, a impetrante noticiou que a autoridade impetrada formulou pedido de exigências, o que considera descabido, pretendendo a prolação de ordem imediata para que seu pleito seja apreciado. Indeferida a liminar (fl. 82). O impetrante informou que não possui interesse em continuar no presente feito, em virtude da concessão da licença de importação, objeto deste writ. É relatório. DECIDO. No caso em tela, o impetrante informou que já obteve a licença requerida e informou a falta de interesse em continuar no presente feito (fls. 93/95). Realmente, diante das alegações da impetrante, patente é a perda superveniente do interesse processual na presente ação. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004350-42.2014.403.6104 - AUDIVA MARIA DE JESUS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

A vista das informações prestadas pela autoridade, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004638-87.2014.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004638-872014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA. S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº EMCU 385793-0. Afirma a impetrante, em apertada síntese, que já se completa 9 meses desde a data da descarga do referido contêiner, sem a conclusão do procedimento administrativo, o que configura omissão arbitrária, uma vez que se trata de mercadoria abandonada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em exame, consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga objeto da impetração encontra-se em situação que caracteriza abandono, tendo sido emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA).

Informa que está sendo concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), oportunidade em que será iniciado o processo administrativo fiscal. Nestes termos, resta claro que não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador. Anote-se que no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial

e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.) Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 24 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004816-36.2014.403.6104 - FICOSA DO BRASIL LTDA (SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004816-36.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e outro. SENTENÇA FICOSA DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando que lhe seja assegurado o direito de renovação do cadastro e habilitação ao Sistema Mercante. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que diligenciou junto a Marinha Mercante visando renovar o seu cadastro e habilitação no Sistema Mercante, no entanto, foi informada que o Departamento do Fundo da Marinha Mercante estava no aguardo de instruções quanto aos procedimentos a serem adotados, causando-lhe prejuízos. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 134). Ao prestar informações, o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos informou que o cadastramento do representante do consignatário Ficosa do Brasil LTDA foi efetuado em 11/06/2014. O impetrante requereu a desistência do feito pela perda de seu objeto em petição protocolada em 16/06/2014 (fl. 148/149). Brevemente relatado. DECIDO. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude do cadastramento da impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve: se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). No caso em tela, patente a perda do interesse de agir superveniente, em virtude do esgotamento do objeto desta ação, conforme noticiado pela impetrante. Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. P. R. I. Santos, 25 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0005058-92.2014.403.6104 - MARIA JOSE DE CASTRO TAVARES X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO MARIA JOSE DE CASTRO TAVARES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não

estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/18). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07). TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 14); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 14) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 15). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere

para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 27 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005108-21.2014.403.6104 - MARCOS ROBERTO PATRICIO(SP190255 - LEONARDO VAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202156-28.1990.403.6104 (90.0202156-9) - VALDIR PINTO RODRIGUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes com a conta apresentada pela contadoria judicial (fls. 206 e 208/209), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

Expediente Nº 7808

MONITORIA

0004333-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DUARTE DE MATTOS(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo a peça de fls. 82/105 como embargos monitorios. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208847-77.1998.403.6104 (98.0208847-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIA DE FATIMA SILVA LIMA(SPI29200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL) X AILTON LIMA DE ARAUJO(SPI55702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO)

Autos nº 0208847-77.1998.403.6104ST-DVistos.MARIA DE FÁTIMA SILVA LIMA e AILTON LIMA DE ARAÚJO foram denunciados como incurso no art. 334, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial, na qualidade de sócios gerentes da empresa Palomatrade Comércio Exterior Ltda, tentaram iludir, em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias no País (7.040 Kg de camisas de tecido 100% algodão), o que causaria uma evasão fiscal de R\$ 16.502,76.A denúncia foi recebida em 10.11.2000 (fl. 139). Os acusados foram citados, interrogados e apresentaram defesa prévia. Foram inquiridas três testemunhas arroladas pela acusação e seis arroladas pela defesa, encerrando-se a instrução antes das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008 (fl. 418). Foi oferecido aditamento à denúncia (fls. 455/457) em face de SETSUO YOSHINAGA, imputando-lhe a mesma prática delitativa, tendo sido desmembrado o feito em relação ao referido acusado (fl. 504).Os corréus MARIA DE FÁTIMA (fl. 514) e AILTON (fls. 559/560) aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal com base no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. A corré Maria de Fátima Silva Lima cumpriu integralmente as condições da suspensão, sendo declarada extinta sua punibilidade (fls. 574/575).O réu Ailton Lima de Araujo descumpriu as condições que lhe foram impostas, sendo revogada a suspensão condicional do processo em relação a ele (fl. 644). Determinado o prosseguimento do feito, realizou-se o reinterrogatório do acusado (fls. 679)Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 690/691 e 693/694vº.É o breve relato.Verifico a incidência do princípio da insignificância ao presente caso.Não obstante a subsunção formal da conduta do denunciado ao tipo do art. 334, caput, c.c. art. 14, II, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008).Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que:(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito.Na hipótese vertente, se levada adiante a importação, a diferença do valor do(s) tributo(s) incidente(s) sobre a operação alcançaria o patamar de R\$ 16.502,76 (fls. 38/39). Ocorre que o art. 20 da Lei 10.522/2002 estabelece em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Esse limite foi alterado após a publicação da Portaria MF nº 75 de 22.03.2012, fixando-se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como novo patamar mínimo para a propositura e prosseguimento de execuções fiscais. De acordo com a lição de Luiz Regis Prado, a norma que tipifica o delito de descaminho tem como bem jurídico tutelar além do prestígio da Administração Pública o interesse econômico-estatal.Dessa forma a importação de mercadorias cuja incidência de tributos seja inferior R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não representa desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais.Com efeito, nesse sentido é o seguinte precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR:DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitativa ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão

primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. 2. Conseqüentemente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Precedentes: HC nº 99.112, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/4/2010, 1ª Turma; HC 101.481, rel. min. Dias Toffoli, j. 26/4/2011, 1ª Turma; HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2ª Turma, DJ de 7/2/2011. 3. In casu, narra a denúncia que a paciente participou não apenas da fraude à entidade de Previdência Social, por meio de conluio com servidores do INSS, mas figurou como destinatária dos benefícios previdenciários, que recebeu até 30/10/2006. 4. Dessa forma, forçoso reconhecer que o prazo prescricional teve início apenas na referida data, em que cessada a permanência. 5. A prescrição não submetida à instância a quo torna inviável o seu conhecimento em sede de writ impetrado perante a Suprema Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes: HC 100616 / SP - Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, Julgamento em 08/02/2011, DJ de 14/3/2011; HC 103835/SP Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010, DJ de 8/2/2011. 6. A prescrição em perspectiva, projetada ou antecipada, mercê da ausência de previsão legal, é inadmissível de ser conhecida e acolhida. (RE 602527 QO-RG/RS, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ de 18/12/2009). 7. Parecer pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (HC 102491, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-01 PP-00179) Penal e processo penal. Recurso especial. Decisão monocrática, proferida por ministro do STJ, que julga parcialmente procedente o recurso. Alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Liberalidade prevista no art. 557, 1º-A, do CPC. Ausência de nulidade a ser reparada por habeas corpus. Crime de estelionato previdenciário. Prescrição. Marco inicial. Alteração de jurisprudência do STF. Precedentes. Ordem concedida de ofício. Decisão singular em Recurso Especial que, examinando o mérito da causa, deu parcial provimento para diminuir a pena imposta ao réu, excluindo o aumento de pena decorrente das certidões consideradas para fins de maus antecedentes. Insurgência do impetrante quanto à parte da decisão que negou provimento ao recurso com base no art. 557, 1º-A, do CPC, e em conformidade com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Ausência de ofensa ao princípio da colegialidade. Faculdade outorgada pela norma que possibilita ao relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal Superior. Ausência de ilegalidade a ser reparada por habeas corpus. Crime de estelionato previdenciário. Mudança de orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que passou a considerar o marco inicial da prescrição a data em que ocorreu o pagamento indevido da primeira parcela. Precedentes. Habeas corpus concedido, de ofício, para o fim de reconhecer, no caso concreto, a aplicação do novo entendimento jurisprudencial em matéria de prescrição. (HC 91716, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-01 PP-00136 RSJADV nov., 2010, p. 35-36) Assim, como o primeiro pagamento do benefício ocorreu no dia 14/09/1999 (fls. 209/211), verifico ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva também em relação à corré Sueli Okada, já que desde aquela data até a data do recebimento da denúncia (30/04/2013), decorreu prazo superior a 12 (doze) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, III, do Código Penal, uma vez que a pena máxima cominada ao delito em questão é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Ressalto que, em se tratando de crime continuado, a prescrição incide isoladamente sobre cada um dos crimes componentes da cadeia de continuidade delitiva, desconsiderando-se qualquer aumento de pena dela decorrente, consoante o disposto no artigo 119 do Código Penal e na Súmula 497 do STF. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído à denunciada SUELI OKADA (RG nº. 9.577.378 SSP/SP e CPF nº. 800.454.568-87) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual da ré. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 15 de maio de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0012471-74.2005.403.6104 (2005.61.04.012471-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X ANTONIO VITOR DE ANDRADE(SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) Processo nº 0012471-74.2005.403.6104ST-E Vistos. Marcos Delfin Ferreira foi condenado por este Juízo à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, pela prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal (fls. 785/801). O réu interpôs recurso de apelação, pugnando pela apresentação de razões em instância superior (fl. 810). A sentença transitou em julgado para a acusação em 09/06/2014 (fl. 811). Feito este breve relato, decido. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, uma vez que entre a data do fato (28/08/2002) e a do recebimento da denúncia (01/08/2011) transcorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos. Saliente-se que o prazo prescricional é aquele vigente à época dos fatos, pois as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/10 não

podem retroagir para prejudicar o réu. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCOS DELFIN FERREIRA (RG nº 16.590.046 SSP/SP e CPF nº 053.054.248-01), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º (com redação anterior à dada pela Lei 12.234/10), todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a nova situação do réu. Torno prejudicada a apelação interposta pela defesa à fl. 810. P. R. I. C. O. Santos, 11 de junho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0008046-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Vistos. Acolho a promoção ministerial de fls. 450. Oficie-se, novamente, ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo a situação fiscal do débito referente à NFLD N. 35.826.746-3, constituída em face da empresa Guiomar Elvira Pinto Ferreira - CNPJ sob n. 49-179.880/0001-02, devendo informar se houve inclusão em regime de parcelamento, com o cumprimento integral ou a ocorrência de descumprimento do benefício concedido. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 394/398, 441/446, 450, além deste despacho. Sem prejuízo, intime-se a defesa da ré para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da informação de fls. 441 prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com as respostas, abra-se nova vista ao MPF.

0001525-96.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ZIUNGO KOBAYASHI (SP318673 - KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO E SP325613 - JAILSON SOARES)

Autos nº 0001525-96.2012.403.6104ST-DVistos. Ziungo Kobayashi foi denunciado, juntamente com Luciano Meneses dos Anjos, Sérgio Martins, Sérgio Marcelo Martins, Marco Aurélio Martins, Adriana Rita Martins, João Roberto Martins, Nelson Martins, Francisco Siqueira Brilhante, Soraya de Fátima Silva do Nascimento, Cláudio Marcelo da Silveira, José Antônio Ferraz, Maria Rodrigues Ferraz, Antônio Moisés Ribeiro dos Santos, Rita de Cássia de Bessa Couto Santos e Jacques Pripas, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 299, caput; 334, caput; 293, I, 1º, na forma dos artigos 69, caput e 71, caput, bem como nos artigos 288, caput e 334, 1º, c, todos do Código Penal, em razão de fatos ocorridos no período de março de 1997 a dezembro de 1999, envolvendo importações fraudulentas de mercadorias. A denúncia foi recebida em 28.03.2006 (fl. 968). Em 08.02.2012 foi determinado o desmembramento dos autos da Ação Penal nº 0005152-65.1999.403.6104 em relação ao réu Ziungo Kobayashi (fls. 1721/1722), resultando no presente feito. Citado, o réu apresentou defesa escrita às fls. 1763/1793, que restou desacolhida pela decisão de fls. 1805/vº. Com o prosseguimento do feito, procedeu-se à inquirição de duas testemunhas arroladas pela acusação (fl. 1835 e 1857), designando-se audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa e para interrogatório do réu (fl. 1872). Entrementes, instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1877/1878 aduzindo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos de falsidade ideológica (no caso em documentos particulares, nos termos da denúncia), descaminho, quadrilha e descaminho equiparado, no que requereu a extinção da punibilidade do réu. Quanto ao crime de falsificação de papéis públicos, alegou o Parquet que não há justa causa que autorize o prosseguimento da presente ação penal, uma vez que ausente o interesse de agir, na medida em que, além de a denúncia não ter individualizado a conduta específica do réu nas referidas falsificações, pelas circunstâncias presentes, a eventual fixação de pena dificilmente se daria em patamar muito acima do mínimo legal e, assim, fatalmente, seria alcançada pelo decurso do lapso prescricional. Feito este breve relatório, decido. Assiste razão ao MPF. Os crimes descritos nos artigos 288, caput e 299 (em se tratando de documento particular), ambos do Código Penal, preveem pena máxima de 3 (três) anos de reclusão; já os delitos tipificados nos artigos 334, caput e 334, 1º, alínea c, do mesmo diploma legal, estabelecem pena máxima de 4 anos de reclusão. Assim, a teor do disposto no artigo 109, IV, do Código Penal, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a esses delitos, pois, entre a data do recebimento da denúncia (28.03.2006) e a presente data transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos. Restaria o crime de falsificação de papéis públicos, previsto no artigo 293, I, 1º, do Código Penal. Quanto a este delito, entretanto, como destacado pelo e. Procurador da República, para que houvesse justa causa a autorizar o prosseguimento desta ação penal seria necessária aplicação de pena privativa de liberdade superior a quatro anos, sendo que não existe nos autos qualquer elemento indicativo de viabilidade de aplicação da sanção em patamar muito acima do mínimo legal, que, na espécie, é de dois anos. Assim, considerando o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, mais de 8 (oito) anos, forçoso reconhecer que, depois de eventual sentença condenatória, ocorreria a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, a teor dos artigos 109, IV, e 110, do Código Penal. Pelo exposto, acolho o propugnado pelo Ministério Público Federal às fls. 1877/1878 para: 1) declarar extinta a punibilidade de ZIUNGO KOBAYASHI (RG nº. 3.999.018-7, CPF nº. 056.167.008-00), relativamente aos crimes previstos nos artigos 299, caput; 334, caput; 288, caput e 334, 1º, c, todos do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e, 2) absolvê-lo sumariamente da imputação do artigo 293, I, 1º, do Código Penal, com apoio nos artigos 395, inciso III e 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, que opto aplicar por analogia. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu. P. R. I. C. O. Santos, 11 de

0004696-61.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA RODRIGUES(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS E SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS)

Autos nº 0004696-61.2012.403.6108 ST-D Vistos. CLAUDIA RODRIGUES foi denunciada como incurso no art. 337-A, inciso III, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, porquanto, na qualidade de sócia-proprietária e única administradora de fato da empresa JMPR SERVIÇOS ESPECIAIS E COMÉRCIO DE LIMPEZA LTDA. (CNPJ nº 06.980.681/0001-88), estabelecida na Av. Brasil, nº 133, sala 25, Boqueirão, Praia Grande/SP, no período de 01/2005 a 12/2005 (incluindo 13º salários), suprimiu contribuição previdenciária devida pela pessoa jurídica, mediante omissão de remunerações pagas, creditadas ou devidas a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço nas Guias do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e de informações à Previdência Social - GFIP. (...) O decorrente prejuízo impingido aos cofres previdenciários corresponde a um total de R\$ 106.553,81 (...) Recebida a denúncia em 23.05.2012 (fl. 54), a ré foi regularmente citada (fl. 67) e apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 68/71). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 83/84), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 119/121) e interrogada a acusada (fl. 122). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público Federal se manifestado oralmente à fl. 117vº e a defesa, por escrito, às fls. 125/128. A acusação sustentou a procedência da denúncia, ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, inexistindo prova da alegada inexigibilidade de conduta diversa. A Defesa requereu a improcedência da acusação, alegando, em suma, a atipicidade da conduta, a inexistência de dolo e a ocorrência da hipótese supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Antecedentes criminais às fls. 60/61, 63/64, 65, 72 e 76. É o relatório. Para a configuração dos tipos do art 337-A do Código Penal, não há necessidade do dolo específico. Nesse sentido é o entendimento sedimentado na jurisprudência da Suprema Corte, como se verifica do excerto da ementa do v. acórdão proferido na AP nº 516 (Relator Ministro Ayres Brito, DJe 235, divulgado em 03.12.2010, publicado aos 06.12.2010), que segue:(...) A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. A materialidade do delito está comprovada nos autos de infração - DEBCAD nºs 37.209.243-8 e 37.212.375-9, encartados, respectivamente, às fls. 104/122 e 163/178 das peças de informação em apenso, onde restou demonstrado que em razão da supressão de informações em GFIPs acerca de remunerações pagas, creditadas ou devidas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, a empresa JMPR SERVIÇOS COM. DE PROD. LIMPEZA LTDA. suprimiu valores devidos a título de contribuições previdenciárias. O crédito tributário encontra-se definitivamente constituído pelo menos desde novembro de 2009 (fls. 256 do apenso e fl. 08 destes autos). Outrossim, não há prova nos autos da quitação ou parcelamento do débito. Bem comprovada a materialidade, no que tange à autoria observo que, embora não conste do contrato social anexado às fls. 11/17 das peças de informação em apenso, constata-se que ao tempo dos fatos era a acusada quem de fato administrava a empresa, o que decorre dos depoimentos prestados em sede policial (fls. 23/24 e 25/26) e em Juízo (fls. 119 e 120), inclusive do reconhecimento pela própria acusada de que era a única responsável pela administração da empresa no período dos fatos relatados na denúncia (fls. 34/35 e 122). De fato, ao ser interrogada, Cláudia Rodrigues confessou ser a responsável pela administração da empresa ao tempo dos fatos. Destaco o seguinte trecho extraído de seu depoimento: quem cuidava da parte financeira era eu, junto aos bancos, fazia pagamentos, fazia arquivos de folha de pagamento dos funcionários. A minha parte essencial realmente era banco, era distribuir o pagamento de salário dos funcionários... A acusada também admitiu que não tinha experiência administrativa e que a situação financeira da empresa não era boa, relatando que houve a necessidade de captar recursos em bancos para pagar salário de funcionários, atraso no pagamento de fornecedores, alguns títulos protestados e ajuizamento de mais de cinquenta reclamações trabalhistas contra a empresa, algumas das quais relativas ao período indicado na denúncia. Ouvida em Juízo, a testemunha Gilmar Hernandez declarou que foi contador da empresa no período de 2005 a 2008, confirmando que esta enfrentava dificuldades financeiras devido à má administração empregada pela ré, mas, para a testemunha, não houve má fé, foi mau gerenciamento mesmo. Afirmou que não foi verificado aumento do patrimônio dos sócios; pelo contrário, houve até prejuízo. As dificuldades financeiras da empresa também foram confirmadas pela testemunha Renata Pinto Lourenço, mas para ela nada fora do normal. Em alegações finais, a defesa sustentou que em razão das dificuldades financeiras da empresa, restou configurada a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Para demonstrar sua assertiva, anexou uma planilha contendo a relação de processos trabalhistas movidos contra a empresa. Como é cediço, a inexigibilidade de conduta diversa, por constituir causa supralegal de exclusão de culpabilidade, exige prova cabal e irretorquível da sua ocorrência, ou seja, é preciso que a defesa demonstre a situação de absoluta

impossibilidade do agente em adimplir o dever legal, em razão de circunstância inexorável a que não deu causa, permitindo concluir que não era razoável dele exigir conduta diversa ante tal circunstância. Na hipótese dos autos, verifico que a prova colhida no decorrer da instrução processual não foi suficiente para confirmar a existência dessa dirimente, uma vez que não restou demonstrado que a alegada situação financeira era extrema a ponto de não ser exigida outra conduta da ré que não a de omitir informações em GFIPs como único meio de manter a empresa em atividade, pois, como salientado pelo eminente Desembargador Federal José Lunardelli no v. acórdão proferido na Apelação Criminal nº 0000496-56.2009.4.03.6123-SP (DJe 05.11.2013):(...) Para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. Deve, ainda, ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual, sendo que a empresa deve utilizar todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência. Destarte, considero que a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não era exigível da acusada a atuação de modo diverso, ex vi do artigo 156 do Código de Processo Penal. Outrossim, ao contrário do alegado pela defesa, o conjunto das provas amealhadas aos autos demonstra de forma cabal a inverossimilhança da alegação de ausência de dolo na conduta criminosa da ré. Dela se infere que a acusada, de fato, detinha poderes de administração da empresa e, como ela própria admitiu, era a responsável pela parte financeira, o que inclui o recolhimento de tributos. Agiu, portanto, munida de consciência e vontade de omitir informações com vistas a suprimir as contribuições previdenciárias que eram devidas. Ademais, como já foi acima mencionado, o crime em comento, por ser omissivo próprio (omissivo puro), se consuma com a mera transgressão da norma, ou seja, desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi; basta o dolo genérico, e este restou comprovado nos autos. Assim, configurado fato típico, antijurídico e culpável, apresenta-se de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial para condenar a ré Cláudia Rodrigues nas penas do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Atento ao disposto no artigo 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. A denunciada possui culpabilidade normal e não registra antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ, não havendo nos autos nada a desabonar quanto à conduta social e personalidade. As consequências do crime são graves, uma vez que o prejuízo causado aos cofres públicos chegou a R\$ 106.553,81 (em valores atualizados até novembro de 2009), sendo que não há registro de pedido de parcelamento. Na avaliação conjunta, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Prosseguindo, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Deixo de aplicar a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, por não vislumbrar o requisito da espontaneidade na confissão da ré. Em razão da incidência da continuidade delitiva, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 71 do Código Penal. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pena de multa em 12 (doze) dias-multa. À míngua de maiores informações acerca da situação financeira e patrimonial da acusada, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Presentes os requisitos inscritos no art. 44 do Código Penal, na forma do 1º do mesmo dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana (art. 43, incisos IV e VI, do Código Penal), ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Por não se encontrarem presentes o pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, fica assegurado à ré o direito de recorrer em liberdade. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal contida na denúncia e condeno CLAUDIA RODRIGUES (RG. nº. 19674513-5 SSP/SP e CPF nº 091.284.428-06), pela prática do crime capitulado no artigo 337-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Arcará a ré com o pagamento das custas processuais. Poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). P.R.I.C.O.Santos-SP, 14 de maio de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0006132-55.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X AMANDA ALMEIDA TAVARES(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

Autos nº 0006132-55.2012.403.6104ST-D Vistos. AMANDA ALMEIDA TAVARES foi denunciada como incurso nas penas do art. 312, caput, c.c.o art. 71, ambos do Código Penal, pela prática das condutas que foram assim descritas na inicial: Consta dos inclusos autos que entre os meses de 28/03/2008 a 12/06/2008, a denunciada AMANDA, na qualidade de funcionária da Caixa Econômica Federal, e valendo-se desta condição para facilitar sua conduta, ilicitamente efetuou desvio de recursos de diversas contas pertencentes aos clientes da CEF em que

trabalhava, relativas a Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, para a sua conta corrente, sem o conhecimento daqueles. A conduta da denunciada restou apurada durante a realização de procedimento administrativo no âmbito da Caixa Econômica Federal, o qual foi instaurado em virtude da desconfiança de duas outras funcionárias da referida agência, que comunicaram os fatos à gerente do banco, sendo aberto o referido procedimento pela instituição financeira para apurar a responsabilidade advinda da subtração de valores. Como resultado do apuratório, verifica-se a autoria da denunciada quando esta deixou de repassar os valores depositados de FGTS na conta dos clientes de forma integral, apropriando-se de pequenos valores, os quais depositava diretamente em sua conta pessoal, totalizando a quantia de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos). Além disso, houve a liberação de saldo de FGTS, especificamente do cliente André Lhor Filho, no montante de R\$ 3.716,58 (três mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), sendo que R\$ 3.416,58 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) foram pagos ao titular da conta, faltando serem pagos R\$ 300,00 (trezentos reais). Ademais, a própria acusada, tanto durante o procedimento administrativo da CEF como durante suas declarações prestadas na fase inquisitorial, confessou a prática dos atos ilícitos (fls. 11, 238/240 e 275/276). Em razão de sua conduta, a denunciada foi demitida por justa causa (fl. 234/235). A instituição bancária teve os valores ressarcidos pela ré, conforme o recibo de fl. 255. Em assim sendo, restou satisfatoriamente demonstrado que a denunciada foi a responsável pela apropriação dos valores subtraídos das contas vinculadas de FGTS dos clientes da agência bancária da CEF, aproveitando-se da facilidade de seu cargo, eis que possuía acesso às referidas contas e era ela quem fazia a liberação dos valores. A autoria restou devidamente demonstrada pelo interrogatório da acusada (fl. 11, 238/240 e 275/276), bem como a materialidade pelo procedimento administrativo da Caixa Econômica Federal no qual a funcionária foi demitida por causa dos fatos (fls. 03/255). Por serem os desvios datados de março a junho de 2008, vê-se que o crime foi cometido diversas vezes, incidindo assim no art. 71 do Código Penal. (fls. 03/255). Recebida a denúncia aos 12.06.2012 (fl. 301) a ré foi regularmente citada (fl. 310), e apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 313/318). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 344), em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório da ré (fls. 371/378). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 401/403 e 407/409. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, uma vez que, em suma, comprovadas a autoria e a materialidade. A defesa suscitou a ocorrência de prescrição, e destacou a cooperação da ré com a apuração, diante da confissão na fase de inquérito e no interrogatório judicial. Destacou que foram ressarcidos os valores desviados, e argumentou que os fatos ocorreram em tempo em que estava com a emoção abalada. É o relatório. Num exame superficial, a materialidade da ação está comprovada nos autos, o que foi bem analisado pelo eminente representante do Ministério Público Federal à fls. 402. A autoria também exsurge de forma certa e precisa nos autos, em específico dos documentos juntados por cópias às fls. 04/255. Contudo, observo que o valor relativo ao prejuízo causado pela ação praticada pela ré foi ressarcido, como destacado na denúncia (confira-se fl. 300). Verifico, outrossim, que os valores desviados, que como já registrado foram ressarcidos, não suplantaram o total de cinco mil reais. Diante de tais elementos, num exame mais aprofundado, concluo não se verificar na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso. Compreendo não se apresentar razoável, na específica hipótese tratada, inferir que houve dano ao patrimônio e à moral da Administração Pública (objeto jurídico do tipo em tela), visto que, como destacado na denúncia (fl. 300), a ré ressarciu o prejuízo causado. De rigor, portanto, a aplicação ao caso da orientação da Suprema Corte no HC nº 92438-PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, até porque onde a razão é a mesma, o mesmo deve ser o direito - ubi eadem, ibi jus -. Não pode assumir relevo penal aquilo que, como ocorre na singular espécie, já não se apresenta relevante na esfera civil e administrativa, até porque a acusada ressarciu o prejuízo e foi demitida por justa causa, através de atos jurídicos perfeitos. Impositivo, assim, fazer incidir à espécie o princípio da insignificância. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se verifica das ementas que seguem: **HABEAS CORPUS. PECULATO PRATICADO POR MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CONSEQÜÊNCIAS DA AÇÃO PENAL. DESPROPORCIONALIDADE. 1. A circunstância de tratar-se de lesão patrimonial de pequena monta, que se convencionou chamar crime de bagatela, autoriza a aplicação do princípio da insignificância, ainda que se trate de crime militar. 2. Hipótese em que o paciente não devolveu à Unidade Militar um fogão avaliado em R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco) reais. Relevante, ademais, a particularidade de ter sido aconselhado, pelo seu Comandante, a ficar com o fogão como forma de ressarcimento de benfeitorias que fizera no imóvel funcional. Da mesma forma, é significativo o fato de o valor correspondente ao bem ter sido recolhido ao erário. 3. A manutenção da ação penal gerará graves conseqüências ao paciente, entre elas a impossibilidade de ser promovido, traduzindo, no particular, desproporcionalidade entre a pretensão acusatória e os gravames dela decorrentes. Ordem concedida. (HC 87478, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 29.08.2006, DJ 23.02.2007 PP-00025 EMENT VOL-02265-02 PP-00283) **HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. PACIENTE DENUNCIADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 303, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (PECULATO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA****

IMPETRAÇÃO: APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. HABEAS CORPUS DEFERIDO. (HC 92634, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 27.11.2007, DJe-026 DIVULG 14.02.2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02-2008 EMENT VOL-02307-03 PP-00591 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 489-498) Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo AMANDA ALMEIDA TAVARES (RG 43.740.910-7-SSP/SP, CPF 305.316.798-02) da imputada afronta ao art. 312, caput, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C.Santos-SP, 10 de junho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0001310-52.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCEL ALEXANDER WILHELM ERWIN KLUBER(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

Vistos. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 162/165, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da manifestação. Após regularizados, voltem-me conclusos para análise. Publique-se

Expediente Nº 7125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011238-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011238-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAZAR DJRDJRJAN X WANDERLEY MOREIRA DA SILVA(SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X MARIA ANGELA DURAN(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Ante o teor da informação supra, intime-se o advogado constituído nos autos Dr. Carlos Augusto da Silva e Souza (OAB/SP 159447) para que diga, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), se permanece patrocinando a defesa da ré Maria Ângela Duran. Em caso negativo, deverá ser juntada aos autos a devida renúncia. Sendo apresentada renúncia, intime-se Maria Ângela Duran para que constitua novo defensor a fim de que tome ciência de todo processado e acompanhe a acusada na audiência designada para o dia 14/08/2014, às 14:00 horas (fl. 609). No que tange ao rol de testemunhas de fls. 451/452, expeça-se mandados de intimação considerando que residem nesta Subseção Judiciária. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 7126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO(SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO(SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X LUCIANO MENDES DE MIRANDA(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X RODRIGO LINO DE SOUZA(SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS) X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO(SP102202 - GERSON BELLANI) X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP303514 - KELLY VANESSA DA SILVA E SP266717 - JULIANA GUESSE E SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS E SP301952 - DENISE KEIKO OSHIRO) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

SEGUE DECISÃO DE FOLHAS 2938/2940 PROFERIDA AOS 12/05/2014: Autos nº 000755-

66.2012.4.03.6181. 1. Renumerem-se os autos a partir da folha 2911. 2. Oficie-se ao Departamento de Controle e Execução Penal da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo reiterando os termos do ofício expedido à fl. 2679 (reencaminhado ao DCEP à fl. 2707), bem como solicitando a mesma providência em relação ao corrêu ANDRÉ MARTINEZ BEZERRA (fl. 2672). 3. Fls. 2700/2701: Anote-se. 4. Dê-se ciência à

defesa da juntada dos laudos periciais de fls. 2711/2720, 2721/2731, 2735/2744, 2748/2757 e 2915/2921: Dê-se ciência à defesa.5. Certifique-se o eventual decurso de prazo para a defesa de Paulo Abadie Rodrigues e Fernando Marques dos Santos fornecer o endereço das testemunhas arroladas (item 12 da decisão de fls. 2661/2666).6. Fls. 2762/2887: Não conheço do pedido de complementação à defesa preliminar formulado pela defesa de Leandro de Lima Gengo e Anni Caroline Clara Negrão, haja vista a preclusão verificada quanto ao direito de apresentar resposta à acusação, que, nos termos do artigo 396-A, in fine, do Código de Processo Penal, deve ser apresentada nos 10 (dez) dias subsequentes à citação dos acusados. Ademais, a circunstância de os réus terem constituído novo defensor não tem o condão de alterar o status quo ante, devendo o processo marchar adiante em seus ulteriores termos, mormente considerando que, no momento oportuno, a defesa desses acusados foi exercida plenamente com a apresentação pelos anteriores defensores da resposta à acusação de fls. 2031/2059, já analisada por este Juízo, conforme decisão de fls. 2661/2666.7. Fls. 2904/2908: Antes de apreciar a reiteração do pedido de realização de perícia nos objetos apreendidos na residência de Claudimiro da Silva Jerônimo, como requer sua defesa, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal solicitando informar a este Juízo se houve requisição de análise pericial acerca do referido material. Instrua-se o ofício com cópia do respectivo auto de apreensão. Sem prejuízo, à vista da manifestação do MPF de fls. 2928/vº, acompanhada da informação do Banco Bradesco de fls. 2929/2930, intime-se a defesa de Claudimiro para dizer se insiste na realização do exame. Quanto à reiteração do pedido de expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também formulada pela defesa de Claudimiro, indefiro tal pedido, uma vez que, em que pese as investigações objeto deste feito terem sido iniciadas a partir de prova decorrente de interceptação telefônica deferida judicialmente no âmbito de outro apuratório, a denúncia oferecida nestes autos está lastreada em elementos de prova colhidos no decorrer das interceptações telefônicas realizadas nestes autos, devidamente autorizadas por este Juízo. Por outro lado, a vinda de cópia integral dos autos da interceptação originária se mostra desnecessária, seja porque não tem pertinência com os fatos apurados nestes autos, seja porque há imposta necessidade de manutenção do sigilo daqueles autos a fim de se resguardar a intimidade dos respectivos investigados.8. Fls. 2923/2924: As testemunhas arroladas pela defesa de Luis Fabiano da Silva Pinto serão ouvidas oportunamente.9. O feito se encontra em termos para início da instrução. Considerando, entretanto, o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 2698 acerca da produção antecipada de provas nos autos de nº 0002192-14.2014.403.6104, venham estes autos conclusos em conjunto com aqueles para análise do pleito ministerial.10. Sem prejuízo, determino que a Secretaria deste Juízo realize pesquisas via telefone ou correio eletrônico, com a máxima urgência, no sentido de confirmar o órgão de lotação atual dos policiais federais arrolados como testemunhas da acusação. Após, tornem conclusos para o início da instrução. Intimem-se. Santos, 12 de maio de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

=====SEGUE DECISÃO DE FOLHAS 3069/3070V PROFERIDA AOS 04/06/2014: Autos 0000755-66.2012.4.03.6181. Tratam-se os autos de ação penal com denúncia recebida em 12/12/2013 (fls. 1601/1604). As respostas à acusação escritas apresentadas pelos acusados foram analisadas às fls. 2661/2666. Portanto, o feito se encontra em termos para início da instrução. Logo, designo o dia 24 de junho de 2014, às 14:30 horas para a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, a ser realizada por meio de sistema de teleaudiência. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas da acusação, lotadas na Superintendência de Polícia Federal de São Paulo/SP, observando-se os endereços declinados às fls. 2964/2965, para que compareçam à sala de teleaudiência na sede do Fórum Criminal, quando serão inquiridas sobre os fatos narrados na denúncia. Para a inquirição das testemunhas da defesa designo o dia 30 de junho de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada por sistema de teleaudiência. Intimem-se as testemunhas a serem ouvidas, observando-se os endereços de fls. 1861, 1969, 2016, 2057, 2096, 2249/2250, 2264, 2285. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas arroladas pelo réu Robson de Lima Bueno (fl. 1775), a testemunha arrolada pelo réu Claudimiro da Silva Jerônimo (fl. 1942), as testemunhas arroladas pelo réu Moacir Carlos do Nascimento (fl. 1976), as testemunhas arroladas pelo réu Leandro de Lima Gengo e Anni Caroline Clara Negrão (fl. 258), as testemunhas arroladas pelo réu Luis Fabiano da Silva Pinto (fls. 2924/2925) para que compareçam à sala de teleaudiência do Fórum Criminal, no dia 24/06/2014, às 14:30 horas, momento em que serão inquiridas acerca dos fatos narrados na denúncia. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação dos réus Cléber Aparecido Romão Martins, Claudimiro da Silva Jerônimo, Fernando Marques dos Santos e Paulo Abadie Rodrigues, recolhidos no CDP III de Pinheiros/SP; e os réus Robson de Lima Bueno e André Martinez Bezerra, recolhidos no CDP IV de Pinheiros/SP para que sejam apresentados Na sala de teleaudiência do CDP IV de Pinheiros, nos dias 24 de junho de 2014, às 14:30 horas e 30 de junho de 2014, às 14:30 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesas, respectivamente. Intimem-se as rés Amanda Lozzardo, Vânia Lozzardo e Kelce de Lima, recolhidas na Cadeia Pública Feminina de Santos/SP, para que compareçam as audiências supramencionadas, a serem realizadas na sala de teleaudiências na sede desta Subseção Judiciária Federal. Depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André/SP a intimação do réu Luciano Mendes de Miranda, recolhido no CDP de Santo André/SP, acerca das audiências supracitadas. Depreque-se à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP a intimação do réu Rodrigo Lino para que se apresente na sala de teleaudiência do CDP de Mogi das Cruzes/SP nos dias e horários acima mencionados, para que acompanhem a oitiva das testemunhas da

acusação e defesa. Intimem-se os acusados Fabrício Alves e Ronaldo Paiva na Penitenciária I de São Vicente para que compareçam a sala de teleaudiências da referida unidade prisional, nas datas e horários supracitados, para que participem da inquirição das testemunhas da acusação e defesa. Depreque-se à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC a intimação do réu Diógenes Gilberto, atualmente recolhido na Penitenciária de Florianópolis, para que compareça na sala de teleaudiências daquela Subseção Judiciária, nos dias 24 de junho de 2014, às 14:30 horas e 30 de junho de 2014, às 14:30 horas, quando serão inquiridas as testemunhas da acusação e defesa, respectivamente. Depreque-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a intimação do réu Leandro de Lima Genco, recolhido no Presídio Ary Franco, para que compareça na sala de teleaudiência no Complexo Penitenciário de Gericinó - Bangu, a fim de que participe da oitiva das testemunhas da acusação e defesa, nos dias e horários antes mencionados. Encaminhe-se ofício a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAP), via correio eletrônico, a fim de que seja viabilizado a transferência temporária do réu Leandro de Lima Genco ao Complexo penitenciário de Gericinó - Bangu, onde há 3 (três) salas de videoconferência) Encaminhem-se ofício à Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR), via correio eletrônico, para que sejam agendadas as audiências designadas pelo Juízo (24/06/2014 e 30/06/2014). Outrossim, encaminhem-se os ofícios supracitados ao setor de videoconferência da SEAP, via correio eletrônico. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo as providências necessárias para que os réus compareçam a sala de teleaudiência das unidades prisionais supramencionadas. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se. Santos, 04 de junho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz

Federal. ===== SEGUE DECISÃO DE FOLHAS 3248/3252
PROFERIDA AOS 23/06/2014: Autos nº 0000755-66.2012.403.6181 Vistos. Considerando as informações prestadas às fls. 3247/3247vº, ficam canceladas as audiências designadas para os dias 24 e 30 de junho de 2014, ambas às 14h30h. Comunique-se ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União; aos órgãos do Estado do Rio de Janeiro envolvidos no agendamento das teleaudiências; à Polícia Federal, a fim de cancelar as requisições das testemunhas de acusação e da escolta; aos Juízos Deprecados, solicitando o aguardo de aditamento das deprecatas. Não obstante todo o empenho dedicado para a regular tramitação, o presente feito se processa de forma truncada, o que se verifica, sobretudo, em razão do elevado número de pessoas que figuram no polo passivo, muitas delas presas cautelarmente em locais diversos do distrito da culpa. A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2013 e até o momento, por circunstâncias diversas, até o momento sequer foi possível inquirir as testemunhas arroladas pela acusação. Anoto que não foi possível intimar todas as testemunhas arroladas pela acusação (confira-se fls. 3233, 3235, 3237, 3239, 3241 e 3243). O direito à liberdade é um direito sagrado, assegurado pelo art. 3º da Declaração de Direitos Humanos (ONU/1945), pelo art. 9º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU/1966), e pelo art. 7º, item 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica-1969). A teor do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição, é correto afirmar que no Brasil a liberdade é a regra, sendo a prisão exceção. O disposto no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental, onde estampado o princípio da presunção da inocência, torna certa a conclusão antes registrada. Penso que, mudando o que deve ser mudado, a situação verificada na espécie se amolda a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho que segue: Há entendimento no sentido de que, se houver força maior, o prazo pode ser superado. cremos que a força maior pode justificar a falta da conclusão do inquérito no prazo legal, de molde a excluir a responsabilidade da autoridade, não, contudo, para justificar o excesso de prazo do indicado na prisão. (Código de Processo Penal Comentado Editora Saraiva, 3ª edição, vol. 1, p. 52/53). Compreendo que a situação verificada extrapola os limites da razoabilidade, não podendo, portanto, perdurar. Denunciados estão presos provisoriamente por período de tempo considerável, e o feito ainda não está em condições de ser solucionado em razão da necessidade de produção de provas para apuração da verdade real. A situação posta nestes não pode subsistir sob risco de manifesta violação ao sistema legal e à ordem constitucional vigentes, e, por conseguinte, ao Estado Democrático de Direito como um todo. De rigor, assim, a substituição das prisões preventivas por medidas cautelares, de modo a balancear os direitos envolvidos (direito à liberdade e acatamento dos interesses da jurisdição criminal). Na senda do registrado, é o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: CRIMINAL. HC. FURTO QUALIFICADO. QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL AO RÉU. FEITO NA FASE DE OITIVA DE TESTEMUNHAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU. INSTRUÇÃO ENCERRADA PARA O PACIENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1- Hipótese na qual o andamento processual para um dos co-réus, tendo em vista sua prisão ter ocorrido posteriormente aos outros denunciados, se encontra na fase de oitiva de testemunhas, ocasionando excessivo atraso no julgamento do paciente. 2- Embora o Julgador monocrático afirme ser o feito de grande complexidade, não é plausível que o paciente seja mantido preso preventivamente por mais de quatro anos, e guarde, nesta condição, todo o trâmite processual, em relação a um dos co-réus, preso posteriormente. 3- O Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser determinante o fato de o processo estar na fase do art. 499 do CPP, pois, se o excesso de prazo estiver configurado de maneira concreta, pode, mesmo assim, ser reconhecido. Precedentes. 4- Apesar de o feito encontrar-se com a instrução encerrada, resta evidenciada a submissão do paciente a constrangimento ilegal, devendo ser aplicado ao caso o princípio da razoabilidade. 5- Inaplicabilidade da Súmula 52/STJ. 6- Ordem concedida, para determinar a soltura do paciente, se

por outro motivo não estiver preso, permanecendo em liberdade provisória, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau, para que aguarde em liberdade seu julgamento. (HC 82.180/PE, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Quinta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 15.10.2007, p. 326).Pelo exposto, atento ao disposto no item 5 do art. 7 do Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678/96, com base no art. 5º, incisos LVII e LXV, da Constituição, forte no disposto no art. 282, 2º e 5º, do Código de Processo Penal, revogo as prisões preventivas decretadas em desfavor de LEANDRO DE LIMA GENGO, LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO, LUCIANO MENDES DE MIRANDA, RODRIGO LINO DE SOUZA, CLEBER APARECIDO ROMÃO MARTINS, ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA, AMANDA LOZZARDO, VANIA LOZZARDO, CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO, ROBSON DE LIMA BUENO, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, PAULO ABADIE RODRIGUES, DIÓGENES GILBERTO DE LIMA, ANDRÉ MARTINEZ BEZERRA, FABRÍCIO ALVES DA SILVA, RONALDO PAIVA DE LIMA e KELCE DE LIMA, mediante o compromisso de cumprimento das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e V, do art. 319 do Código de Processo Penal.Dê-se ciência. Cumpra-se. Expeça-se o necessário para tanto. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e eventual oferta de recurso. Comunique-se a prolação desta ao MD. Desembargador Federal Relator dos habeas corpus cujas impetrações foram noticiadas nos autos. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, cientifiquem-se os defensores dos acusados acerca dos laudos periciais juntados aos autos, e das decisões de fls. 2938/2940 e 3069/3070vº, remetendo-as para publicação juntamente com esta. Em seguida, abra-se vista dos à Defensoria Pública da União. Após, encaminhem-se os autos à conclusão para designação de datas para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e realização dos interrogatórios dos réus.Santos-SP, 23 de junho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

=====SEGUE

DECISÃO DE FOLHA 3322 PROFERIDA AOS 25/06/2014: AÇÃO PENAL Nº 0000755-66.2012.4.03.6181 Vistos.Os acusados deverão comparecer em Juízo, a fim de comprovar o exercício de atividade lícita e manutenção de residência fixa, mensalmente.Santos, 25 de junho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal.=====SEGUE

DECISÃO FOLHA 3330 PROFERIDA AOS 26/06/2014: PROCESSO No. 0000755-66.2012.403.6181. Fls. 3315/3321: - Comunique-se a quem for de direito que o(s) alvará(s) de soltura n. 14 ao 30/2014 extraídos dos autos da ação penal n. 0000755-662012.403.6181 referem-se a revogação das prisões cautelares decretadas nos autos n. 0005691-40.2013.403.61.04. Santos, 26 de junho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal.=====SEGUE

DESPACHO DE FOLHA 3430 PROFERIDO AOS 27/06/2014: AÇÃO PENAL Nº 0000755-66.2012.4.03.6181 Vistos.Retifiquem-se o Alvará de Soltura Clausulado nº 026/2014, bem como os ofícios supracitados, devendo constar os dados pessoais do acusado DIÓGENES GILBERTO DE LIMA constantes à fl. 1500v dos autos (denúncia), e encaminhem-se.Encaminhe-se cópia do alvará retificado ao presídio onde o acusado encontrava-se custodiado.Arquive-se o alvará retificado, em substituição ao expedido incorretamente, no Livro próprio da Secretaria.Cumpra-se com urgência.Santos, 27 de junho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal.

Expediente Nº 7127

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004127-89.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-55.2013.403.6104) WLADIMIR LOPES DOS SANTOS(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Intime-se a signatária do pedido inicial para que, no prazo de cinco dias, diante do suscitado pelo Ministério Público Federal na promoção de fls. 28/29, esclareça se remanesce interesse no prosseguimento deste, elucidando, sob a fé do seu grau, os fatos como passam quanto ao aventado nos itens 3, 4 e 5 do parecer Ministerial de fls. 28/29, indicativos da ocorrência, ao menos em tese, de aperfeiçoamento de condutas aos tipos dos arts. 298 e 304 do Código Penal.

HABEAS CORPUS

0004321-89.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-09.2006.403.6105 (2006.61.05.002262-6)) LUIZ CARLOS DE LIMA X ELIZANGELA MOURAO DE CAMPOS(SP272150 - LUIZ CARLOS DE LIMA E SP290839 - SANDRA REGINA FLORENTINO) X JUSTICA PUBLICA

Habeas Corpus nº 0004321-89.2014.403.6104 Vistos.Os Advogados Luiz Carlos de Lima e Sandra Regina Fiorentino impetraram a presente ordem de Habeas Corpus em favor de ELIZANGELA MOURÃO DE CAMPOS, contra ato do Ilmo. Delegado de Polícia Federal da DPF/Santos/SP, consubstanciado instauração de

inquérito policial por suposta prática pela paciente de ação amoldada ao tipo do artigo 334 do Código Penal. Em específico, através do presente remédio heroico os impetrantes insurgiram-se contra a intimação da paciente para comparecimento perante a Delegacia de Polícia do Município de Itatiba-SP, no dia 26.05.2014, às 13h30m, para interrogatório e formal indiciamento, o que seria realizado via carta precatória expedida pela Delegacia de Polícia Federal de Santos-SP. Em suma, os impetrantes alegaram que, em 23.10.2002, foram importadas vinte e duas toneladas de alumínio, via Porto de Santos, pela empresa Nippur Itatiba Comercial Ltda., CNPJ nº 04.431.989/0001-49, localizada em Itatiba-SP, da qual a paciente Elizangela Mourão de Campos figurava como sócia até 22 de maio de 2003. Descreveram, também, que a Receita Federal do Brasil constatou irregularidades na importação, o que resultou na lavratura de auto de infração e a apreensão das mercadorias, e formulação de representação fiscal para fins penais. Aduziram a ocorrência de coação, em razão de a possível ação ilícita em apuração ter sido colhida pela prescrição. Pugnaram pela concessão da ordem, a fim de que seja garantido o trancamento do Inquérito Policial nº 0807/2010, distribuído a este Juízo sob o nº 0002262-09.2006.403.6104. Deferida em parte a pleiteada liminar (fls. 30/34), prestadas informações (fls. 42/46), instado, o Ministério Público Federal ofertou parecer de pela concessão do writ (fls. 82/84). É o relatório. Da análise de todo o processado, assim como quando do exame do pedido de liminar, tenho que a pretensão deduzida deve ser em parte acolhida. Com efeito, as provas trazidas indicam que o possível ilícito teria ocorrido no ano de 2002, o que torna forçosa a conclusão no sentido da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo vista que a pena máxima cominada ao tipo do art. 334 do Código Penal é de quatro anos de reclusão, prescrevendo, portanto, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, em oito anos. Dessa forma, como registrado na decisão de fls. 30/34, inexistente justa causa para o prosseguimento do inquérito policial em questão, e também para o indiciamento da paciente, em específico com relação a apontada prática de ação aperfeiçoada ao art. 334 do Código Penal, dado que, vale mais uma vez registrar, verificada a prescrição da pretensão punitiva. Contudo, das informações prestadas pela Autoridade Policial extrai-se que o inquérito também foi instaurado por suposta adequação de agir ao tipo do art. 299 do Código Penal, que estabelece pena privativa de liberdade máxima de cinco anos de reclusão. Assim, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, no que toca ao tipo do art. 299 do Código Penal, de acordo com o art. 109, inciso III, do mesmo diploma legal, somente se verifica após o decurso de doze anos a partir da data do fato, de acordo com os expressos termos do art. 111, inciso I, do Código Penal. Na espécie, a ação ilícita em apuração ocorreu em 13 de outubro de 2002, data em que foi realizado o registro da declaração de importação nº 021/0943585-7, pelo que, diante do disposto nos arts. 299, 107, inciso III, e 109, inciso I, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva quanto a essa espécie delitiva somente se verificará em outubro de 2014. Emerge certo, por conseguinte, a ocorrência de coação a ser coarctada tão somente quanto ao prosseguimento do inquérito policial no que toca a ação em tese aperfeiçoada ao tipo do art. 334 do Código Penal, porquanto consumada a prescrição da pretensão punitiva estatal, nada havendo a ser reparado com relação à apuração a prática de ofensa ao art. 299 do Código Penal. Dispositivo. Pelo exposto, concedo em parte a presente ordem de habeas corpus impetrada em favor de ELIZANGELA MOURÃO DE CAMPOS, para determinar o trancamento do inquérito policial distribuído a esta 5ª Vara da 4ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo-SP sob o nº 0002262-09.2006.403.6104, tão-somente no que tange a apuração de conduta amoldada ao tipo do art. 334 do Código Penal, posto consumada a prescrição da pretensão punitiva, devendo prosseguir o inquérito quanto a ação amoldada, em tese, ao tipo do art. 299 do Código Penal. Observe a Secretaria o disposto no art. 660, 4º e 5º, do Código de Processo Penal. P.R.I.O.C. Sentença sujeita ao reexame obrigatório (art. 574, inciso I, do Código de Processo Penal). Santos-SP, 16 de junho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007714-95.2009.403.6104 (2009.61.04.007714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-70.2008.403.6104 (2008.61.04.004698-9)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMED SANDEID KHALIL(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Fls. 389/390: defiro. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Defesa do réu Suaélío Martins Leda extraia cópias dos autos. Anote-se no sistema processual os advogados constituídos pelo referido acusado (fl. 399), excluindo-se os anteriormente constituídos (ver fl. 125). No mais, aguarde-se audiência designada.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008628-28.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO PEPPE(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E SP306942 - RAZIEL HAIN CALVET DE MAGALHÃES)

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0008628-28.2010.403.6104Autor: Ministério Público FederalRé(u): CLAUDIO PEPPEVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CLAUDIO PEPPE, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no Art.171, 3º, Código Penal, pois sacou indevidamente as parcelas creditadas pelo INSS entre ABR/2004 e OUT/2006 (no valor total de R\$11.923,09), relativas ao benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade de sua mãe, Paschoalina Peppe, falecida aos 10/ABR/2004.Peças Informativas 1.34.012.000588/2010-17 às fls.01/41. Carta da Agência do INSS em Santos/SP às fls.27/28 informa que o débito monta em R\$11.923,09 (onze mil, novecentos e vinte e três reais e nove centavos) para SET/2009, sendo que o respectivo pagamento remanesce em aberto. Antecedentes do Réu no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 16/11/2010, cfr. fls.46/47.Citação do Réu às fls.69.Resposta à acusação às fls.77/92 com documentos de fls.93/114.Laudo Médico Psiquiátrico às fls.141/145, sobre o qual se manifestou a defesa às fls.150/160.Em audiência, foi inquirida a testemunha de defesa IGOR MARTINS DE MELO às fls.163/mídia às fls.165 e realizado o interrogatório do Réu às fls.164/mídia às fls.165. Foi homologada pelo Juízo a desistência da oitiva da testemunha de defesa faltante. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais postulando a absolvição do Réu, haja vista a dúvida razoável acerca da autoria do delito. Por sua vez, a defesa reiterou os termos ministeriais.É o relatório.Fundamento e decido.DA MATERIALIDADE2. A materialidade do delito do Art.171, 3º, do Código Penal, está cabalmente consubstanciada pelo teor dos seguintes documentos:- peças informativas do procedimento administrativo 1.34.012.000588/2010-17, em especial fls.16 (certidão de óbito da beneficiária original, Paschoalina Peppe, aos 10/04/2004), fls.22 e fls.25/28 (contendo os valores percebidos a título do mesmo benefício, posteriormente ao óbito da segurada Paschoalina); comunicação do Banco Itaú S/A de fls.12; Laudo Médico Psiquiátrico às fls.141/145 onde consta confissão do Réu; manifestações do Réu no bojo do processo administrativo às fls.24 e seguintes. AUTORIA3. Constata-se dos autos que o quantum devido pelo(a)s denunciado(a)s em razão do estelionato majorado atinge a quantia de R\$11.923,09, conforme Carta expedida aos 14/09/2009 pela Agência da Previdência Social em Santos/SP às fls.27/28 dos autos.3.1. Contudo, in casu, embora a denúncia já tenha sido recebida, levanta-se dos autos que o fato narrado na peça acusatória, em relação ao delito previsto no Art.171, 3º, do CP, imputado ao(s) réu(s), não constitui crime, sendo descabido falar-se de prática de estelionato qualificado, vez que o montante que deixou os cofres previdenciários - R\$11.923,09, é inferior ao mínimo exigido para a propositura/tramitação de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei nº10.522/02, redação dada pela Lei nº11.033, de 2004 c/c Portaria nº75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda), inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u). 3.2. Na mesma linha, (...) O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. (...) (in STF, HC 95749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 23/09/2008, Segunda Turma, DJ 07/11/2008, pp. 00708, v.u.). 3.3. A jurisprudência da Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, orienta-se nesse mesmo sentido (HC 92740/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 19/02/2008, DJ 28/03/2008, pp. 00858; RE 550761/RS, Rel. MENEZES DIREITO, j. 27/11/2007, DJ 01/02/2008, pp. 02379; e RE 536.486). 3.4. A propósito da questão, é importante citar:PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - ESTELIONATO (CP, ART. 171, CAPUT) - UTILIZAÇÃO, EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DE CHEQUES DE TERCEIRO, EXTRAVIADOS - CÁRTULAS NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 267,00 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA ABSOLVER O

PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes. (STF - HC 93453 - 2ª Turma - d. 23/09/2008 - Rel. Min. Joaquim Barbosa; Revisor: Min. Celso de Mello, v.u.) (grifos nossos)AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito de estelionato. Aquisição de mercadoria. Lesão patrimonial de valor insignificante. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição do réu. HC concedido para esse fim. Precedentes. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, é de ser extinto o processo da ação penal, ou absolvido o réu, por atipicidade do comportamento e conseqüente inexistência de justa causa. (STF - HC 92946 - 2ª Turma - d. 14/04/2009 - Rel. Min. Cezar Peluso) (grifos nossos)4. Da mesma forma, recentes julgados vêm consagrando a aplicabilidade do princípio para o referido tipo penal, conforme se vê: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DE VALORES DE ATUALIZAÇÃO DE CONTAS INATIVAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Excepcionalmente, aplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP), considerando que a alteração dos valores de atualização de contas inativas da Caixa Econômica Federal não ultrapassou R\$ 300,00 (trezentos reais). 2. Constatado, in casu, a mínima ofensividade dos acusados, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF - HC 84.412-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), unânime, DJU de 19/11/2004). 3. Apelações providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região - ACR 200339000110438 - 3ª Turma - d. 25/02/2014 - e-DJF1 de 07/03/2014, pág.374 - Rel. Des. Fed. Monica Sifuentes) (grifos nossos) PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDÍCIOS DE DOLO. INEXISTÊNCIA. MÍNIMA OFENSIVIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. 1. À ausência de indícios suficientes de atuação dolosa do agente, não prospera a denúncia, por faltar justa causa para o exercício da ação penal. 2. Para a aplicação do princípio da insignificância, que afasta a tipicidade da conduta, deve-se examinar a presença concomitante dos requisitos exigidos de forma reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam; o ínfimo valor do objeto do crime; a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 3. A conduta perpetrada pela acusada pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal, tendo em vista a mínima ofensividade, pois o valor do prejuízo por ela causado aos cofres públicos, in casu, R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), corresponderia aproximadamente a meio salário mínimo à época do fato. 4. A aplicabilidade do princípio da insignificância em crimes contra a Administração Pública depende da avaliação do contexto fático em que se insere, justificando-se em caso de evento isolado e esporádico. 5. Recurso em Sentido Estrito improvido. (TRF - 2ª Região - RSE 2625 - Proc. 2006.50010003202 - 2ª Turma Especializada - d. 14/08/2012 - E-DJF2R de 05/09/2012, pág.210 - Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado) (grifos nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONMICA FEDERAL (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LESÃO PATRIMONIAL DE VALOR INSIGNIFICANTE. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Hipótese em que o denunciado restou absolvido sumariamente da prática do delito de estelionato qualificado, em função da inexpressividade da lesão jurídica provocada, eis que a Caixa Econômica Federal suportou prejuízo de R\$ 110,00 (cento e dez) reais. 2. Há que se aplicar o princípio da insignificância quanto ao estelionato praticado, em tese, para a obtenção de vantagem de valor monetário ínfimo. (Precedentes do STF e do

STJ). 3. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância. (STJ, 6ª T., HC 148.663/RS, rel. Min. OG. FERNANDES, DJ 16.3.2010) 4. Apelo improvido. (TRF - 5ª Região - ACR 7470 - Proc. 2003.82000028598 - 2ª Turma - d. 02/08/2011 - DJE de 10/08/2011, pág.443 - Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto) (grifos nossos) 4.1. No sentido do exposto, leciona José Paulo Baltazar Junior in Crimes Federais, Saraiva, 2014, 9ª edição, pág.211 a incongruência do entendimento restritivo [quanto à aplicação do princípio da insignificância] se comparado com aquele da aplicação ampla do princípio da insignificância em relação aos crimes contra a ordem tributária. A propósito, cito a seguinte ementa proferida em decisão de caso análogo ao presente: PENAL - CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL - RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA DE DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET - VALOR DO TRIBUTO SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - LEI Nº 10.522/02 - ART. 20 - PRINCÍPIO DA BAGATELA - APLICAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO DE ESTELIONATO - INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A absolvição sumária da ré sobreveio ao fundamento do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e julgados emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância, ensejando entendimento pela atipicidade da conduta quando a sonegação de tributos não excede R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Absolvição que se apóia em julgados do E. Supremo Tribunal Federal que aceitam a aplicação do princípio de bagatela também para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal. 3. Compartilha-se do entendimento adotado pelo douto Julgador, uma vez que a quantia indevidamente recebida pela ré em razão da informação falsa prestada à Receita Federal, resultou inferior ao disposto na norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a ensejar entendimento pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância. 4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o crime de estelionato, ao exame da individualidade da conduta e peculiaridades do caso concreto. 5. Manutenção da absolvição sumária decretada. Improvimento do recurso. (TRF - 3ª Região - ACR 41269 - Proc. 00118801020084036104 - 5ª Turma - d. 12/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) (grifos nossos) 4.2. Também vale referir, no mesmo sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CONDUTA MATERIALMENTE ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO EX OFFICIO. 1. Réu condenado pela prática de estelionato qualificado por continuar sacando o benefício previdenciário deferido a pessoa de quem era procurador, após seu falecimento, tendo recebido, indevidamente, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 2. Se a Fazenda Nacional orienta o não ajuizamento de execuções até determinado valor ou o arquivamento das já interpostas (artigo 20 da Lei n 10.522/2002), está patente o evidente desinteresse do Estado na cobrança dessas quantias, a sinalizar que as mesmas são irrelevantes para os cofres públicos ou não compensam o dispêndio de energia humana e material na persecução do contribuinte. A isonomia impõe que o mesmo raciocínio seja estendido a outros casos em que alguém é acusado de atentar ilícitamente contra verba pública ou administrada pelo Poder Público, razão pela qual, atualmente, tal entendimento é aplicado aos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, devendo ser estendido, da mesma forma, ao crime de estelionato qualificado contra o INSS, hipótese na qual é originado um crédito de natureza não-tributária, exigível pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Assim, se a União desinteressou-se da cobrança de valores não superiores a R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002) e a dívida do apelante se cinge a R\$ 4.000,00, não há dúvida que sua conduta é materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, sendo de rigor a sua absolvição. 4. Absolvição, ex officio. (TRF - 3ª Região - ACR 27015 - Proc. 00087300320034036102 - 1ª Turma - d. 28/09/2010 - e-DJF3 Judicial 1 de 26/11/2010, pág.231 - Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha) (grifos nossos) 5. Cumpre observar que na hipótese aqui versada de aplicação do princípio da insignificância, o prejuízo final será ônus do erário público, em nada diferindo, pois, o desvalor da ação, dos delitos previstos nos Arts.334, 337-A, 168-A, do Código Penal. Portanto, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, daí exsurgindo que o fato narrado na inicial, no tocante à conduta tipificada no Art.171, 3º do CP, não constitui crime. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência ABSOLVO CLAUDIO PEPPE, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.171, 3º, do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de CLAUDIO PEPPE no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ele. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C.Santos, 17 de Junho de 2014. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 240

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0207696-81.1995.403.6104 (95.0207696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)
Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

EXECUCAO FISCAL

0040693-14.1989.403.6104 (89.0040693-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

0200242-89.1991.403.6104 (91.0200242-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FROTA OCEANICA E AMAZONICA S/A X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP011352 - BERALDO FERNANDES E RJ156117 - IRAPUA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA E SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO)
Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

0007195-57.2008.403.6104 (2008.61.04.007195-9) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-57.2009.403.6114 (2009.61.14.002483-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CLER(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 318/319, em face de CARLOS EDUARDO CLER pela imputação descrita no art. 304 c/c 298, ambos do Código Penal.Relata a peça exordial acusatória que o acusado, em 27 de junho de 2008, fez uso de documento particular falso nos autos da ação trabalhista n. 0087520084660200, em trâmite junto à 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo. Ainda segundo a denúncia, em novembro de 2006, o denunciado preparou declaração, no horário do almoço, na presença de duas testemunhas, também funcionárias da sociedade empresária RTI Transportes Interestaduais Ltda, valendo-se de papel timbrado do empregador, na qual anotava ser gerente operacional, com salário mensal de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).Após à demissão sem justa causa, utilizou-se desse mesmo documento como meio de processo na ação trabalhista acima mencionada. Recebida a denúncia em 23/05/2013, fl. 320.Frustrada tentativa de suspensão condicional do processo. Resposta escrita à acusação, fls. 347/353, em que se alega: (i) falta de interesse de agir, decorrente da prescrição virtual; (ii) ausência de materialidade, uma vez que as informações que constam da declaração juntada aos autos são verdadeiras. Realizada audiência de instrução e julgamento, na qual

foram ouvidas testemunhas de acusação, defesa e procedido ao interrogatório do réu. Alegações finais do MPF, gravadas em sistema de áudio e vídeo, com pedido de condenação com base no depoimento da testemunha Bruno Laureano de Souza. Formulado, ainda, requerimento de extração de cópia dos autos para apuração de eventual crimes praticados pelos representantes legais da sociedade empresária RTI Transportes Interestaduais Ltda e pelas testemunhas arroladas, considerando as informações trazidas na audiência. Alegações finais da defesa, impressas durante a audiência a pedido do defensor, fls. 397/398, em que se argumenta: (i) a falta de prova da materialidade delitiva, uma vez que o laudo grafotécnico foi inconclusivo; (ii) a declaração supostamente falsa contém informações verdadeiras e foi assinada pela testemunha Rogerio Foggi, com a mão esquerda, como forma de frustrar seu uso em eventual processo trabalhista; (iii) as testemunhas de acusação têm interesse no deslinde da causa; (iv) há diversas contradições nos depoimentos das testemunhas. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de falta de justa causa para a ação penal e falta de interesse de agir, porquanto o nosso ordenamento jurídico não reconhece o instituto da prescrição virtual, de criação doutrinária. Ademais, não se pode, com base em conjectura, prever a pena aplicável, na medida em que os seus utilizados para sua fixação somente são conhecidos durante a dilação probatória, quando serão fornecidos elementos para a caracterização das circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes e causas de aumento de pena e/ou minorantes. Imputa-se ao acusado a utilização, em ação trabalhista, de declaração falsa, supostamente produzida pelo próprio, como forma de comprovar rendimentos auferidos junto ao ex-empregador, a sociedade empresária RTI Transportes Interestaduais Ltda. Segundo relato dos autos, as testemunhas Dirce Conceição Vulcanis, fl. 19, e Bruno Laureano de Souza, fl. 20, presenciaram o acusado imprimir e assinar tal declaração, em novembro de 2006, a ser utilizada para aprovação de um financiamento para aquisição de veículo. Posteriormente, em 2008, quando o mesmo documento foi utilizado como meio de prova em uma ação trabalhista contra o empregador de ambas e ex-patrão do réu, comunicaram tal fato à sociedade empresária RTI Transportes Interestaduais Ltda. Diz o depoimento da testemunha Dirce: ... a declarante informa que no mês de novembro de 2006, em data exata que não sabe informar, a depoente e outro funcionário, Bruno L. Souza, no horário do almoço, junto ao escritório, ouviram de Carlos Eduardo que o mesmo precisava comprovar renda junto a uma financeira, a fim de adquirir um veículo; a depoente e Bruno ouviram de Carlos, que com o salário do mesmo (sic) a financeira não estava aprovando o crédito, diante disso, Carlos resolveu montar uma declaração em nome da empresa (sic) RTI, dando conta de que o mesmo tratava-se de gerente operacional, com renda mensal de R\$ 2.400,00; (...) neste ato é exibida a (sic) depoente a cópia da declaração acostadas (sic) aos autos e a mesma informa que efetivamente reconhece como sendo a elaborada e assinada por Carlos (...). Bruno Laureano de Souza, em depoimento na fase de inquérito policial, fl. 20, afirma: ... esclarece que no final do ano de 2006, Carlos comentou que estava adquirindo um veículo VW Bora e precisava comprovar renda, a fim de conseguir o financiamento do veículo, diante disso, Carlos aproveitou seu horário de almoço para elaborar uma declaração de rendimento, onde constava que o mesmo era gerente operacional e tinha a remuneração mensal de R\$ 2.400,00, cujo (sic) cargo e salário que nunca foram de Carlos; o declarante presenciou quando Carlos elaborou tal carta no computador do escritório da RTI e diante do depoente e Dirce, Carlos rubricou tal carta... Em juízo, sob o crivo do contraditório, Dirce disse que tomou conhecimento do documento depois de impresso e assinado, de modo que, por conclusão lógica, não o viu sendo elaborado, ao contrário do que dissera na fase inquisitorial. Tem-se, nesse ponto relevante, contradição mais do que aparente entre os dois depoimentos, não justificada pelo transcurso do tempo entre uma inquirição e outra. Já a testemunha Bruno, quando inquirida, confirmou que presenciou o documento ser confeccionado e assinado pelo réu, numa sala em que se faziam presentes as testemunhas Dirce e Rogerio de Foggi, crendo que ambas também viram os mesmos fatos. Há, aqui, notória contradição entre o depoimento das testemunhas Dirce e Bruno. Comum entre os depoimentos, só a existência de pagamento por fora, em espécie ou em depósito em conta corrente, sem qualquer formalização na folha de pagamento ou contracheque, como noticiado pelo réu na resposta escrita à acusação. Rogério de Foggi, quando inquirido na fase policial e judicial, disse ter tomado conhecimento do documento somente após o seu uso em ação trabalhista e que não o assinou, como dito pelo acusado, nem após rubrica com a mão esquerda, como forma indireta de inutilizá-lo. Ainda, afirmou desconhecer a existência de pagamento por fora aos funcionários. O depoimento dele mostra-se contraditório com as informações prestadas pela testemunha Bruno, em especial no ponto em que este afirma que a declaração foi preenchida na presença de Rogério, fato negado por ele. Do mesmo modo, há contradição no tocante às informações das demais testemunhas quanto ao pagamento de remuneração sem a correspondente formalização e incidência de verbas trabalhistas e tributárias, mormente se se considerar que ele é membro da família do sócio majoritário e administrador, do que se esperar que tivesse conhecimento do que acontecia no local em que trabalhava, ainda mais exercendo atividade administrativa. Essas contradições, aliada à falta de conclusão dos laudos periciais grafotécnicos, lançam dúvida suficiente sobre a materialidade e a autoria delitivas, primeiro porque não se pôde afirmar que a assinatura partiu do punho de Rogerio ou do réu; segundo porque, mesmo que se trate de falsidade material, sem qualquer relevância quanto à veracidade do teor do documento, restou demonstrado que o acusado, mesmo que informalmente, exercia funções correlatas à de um gerente operacional e recebia remuneração não formalizada, consoante o que ele mesmo afirmara; terceiro porque, diante das diversas irregularidades trabalhistas e tributárias verificadas, em especial pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu, pode-se concluir que o ex-

empregador, de fato, poderia recusar-se a preencher a declaração dos reais rendimentos auferidos pelo réu, valendo-se depois, pela conduta manifestada, de expediente a inutilizá-la, no que se mostra crível a alegação do acusado, fortalecida pelas contradições apontadas nos depoimentos das testemunhas; quarto porque, sendo correta a versão do réu quanta à rubrica feita por Rogerio, não haveria dolo da utilização da declaração em ação trabalhista, por entender o primeiro que o teor do documento era verdadeiro (mesmo que se cuide de falsidade material), no que incorreria em erro justificável sob o ponto de vista do homem leigo, médio, do qual não se pode exigir profundo conhecimento da distinção entre falsidade material e ideológica. Ademais, o depoimento da testemunha Bruno Laureano de Souza, a despeito de informar ter presenciado a falsificação do documento mencionado nos autos, encontra-se recheado de contradições, se comparado aos demais testemunhos, o que retira parte da sua força probatória, ao contrário do quanto alegado pela acusação, que sustenta o pedido de condenação nas informações fornecidas pela citada testemunha. Convenço-me, portanto, da falta de prova da materialidade delitiva, consistente na impossibilidade de afirmar-se que a pretensa assinatura falsificada fora lançada por Rogerio ou pelo acusado Carlos Eduardo Cler, se fosse pelo último, como afirmou a testemunha Bruno, assim teria concluído a perícia técnica. Ainda nessa linha de intelecção, saliento que a prova testemunhal, principalmente quando contraditória tal como verificado, não é suficiente como meio de prova da falsidade material. Desse modo, restando dúvida sobre a própria falsidade do suposto documento falso utilizado em processo trabalhista, o próprio uso do documento resta afastado, como consectário lógico, de forma a afastar a própria tipicidade. Por fim, embora alegado interesse das testemunhas no deslinde da causa, como disse no termo de audiência, não há provas nesse sentido, não bastando para tanto a subordinação laboral com a sociedade empresária RTI Transportes Interestaduais Ltda. Pelas contradições apontadas, possível a ocorrência de crime de falso testemunho em tese praticado pelas testemunhas Bruno, Rogerio e Dirce, a ser apurado pela Polícia Federal por meio da instauração de inquérito policial, providência requerida pelo Ministério Público Federal. Do mesmo modo, também possível, ou provável, a ocorrência de crime contra a ordem tributária pelos sócios da mencionada sociedade empresária, o qual deve ser objeto de minudente apuração pela Polícia Federal, além da necessária auditoria fiscal pela Receita Federal do Brasil. Oficie-se aos órgãos mencionados, com cópia dos autos, inclusive depoimentos, para providências cabíveis. Oficie-se, também, ao Ministério do Trabalho para verificar o descumprimento da legislação trabalhista. Oficie-se também à 6ª Vara do Trabalho, enviando cópia desta sentença e da prova oral colhida, para providências da sua alçada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o réu CARLOS EDUARDO CLER da acusação imputada, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Oficie-se à Polícia Federal para instauração de inquérito policial, a requerimento do Ministério Público, para apuração da prática em tese do crime de falso testemunho atribuída às testemunhas Bruno Laureano de Souza, Rogerio de Foggi e Dirce Conceição Vulcanis e crimes contra a ordem tributária atribuível aos representantes legais da sociedade empresária RTI Transportes Interestaduais Ltda. Anexo: cópia dos autos, inclusive dos depoimentos gravados em áudio e vídeo. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para instauração de auditoria fiscal em face da sociedade empresária RTI Transportes Interestaduais Ltda, para apurar os fatos mencionados nos depoimentos das testemunhas. Anexo: cópia dos autos, inclusive dos depoimentos gravados em áudio e vídeo. Oficie-se, também, ao Ministério do Trabalho para verificar o descumprimento da legislação trabalhista. Anexo: cópia dos autos, inclusive dos depoimentos gravados em áudio e vídeo. Oficie-se também à 6ª Vara do Trabalho, enviando cópia desta sentença e da prova oral colhida, para providências da sua alçada. Anexo: cópia desta sentença e dos depoimentos gravados em áudio e vídeo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, com as anotações de praxe.

0005852-54.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)
VISTOS. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, devidamente qualificada nos autos. O Parquet imputa à acusada infração ao disposto no artigo 171, 3º c/c artigo 69, ambos do Código Penal, porquanto mediante o emprego de fraude, foram requeridos e obtidos indevidamente, os benefícios previdenciários em favor de SEBASTIÃO PEREIRA DE LIMA e ADEMIR JOSÉ DE SOUZA, mantendo em erro o INSS durante os períodos de 02/09/2004 a 30/09/2005 (NB 502.814.506-3) e de 31/10/2005 a 15/01/2009 (NB 515.074.765-0), nos quais foram concedidos e indevidamente pagos os benefícios. A denúncia foi recebida em 23/08/2012 (fl.143). Citada (fls. 161/verso), a ré apresentou defesa (fls. 186/199). Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas Sebastião Pereira Lima (fl. 234), arrolada pela acusação, e as testemunhas Vlademir Casarsa (fls. 267) e Antonio Jorge Maia (fls. 269), arroladas pela defesa. A ré foi interrogada às fls. 269/270. Alegações finais do Ministério Público Federal as fls. 306/317 e da ré a fls. 324/356. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares de ilegalidade da investigação iniciada a partir de denúncia anônima e da ocorrência de crime impossível, arguidas pela defesa (fls. 186/199). A denúncia anônima serviu apenas para conduzir as autoridades policiais à possível materialidade do crime, dando início as investigações. Ademais foram colhidos outros

elementos na fase policial que compõem o conjunto probatório que embasou o oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial, pelo que infundada a alegação de ilegalidade da investigação. Já decidiu o STJ, acerca do tema, a exemplo: Não obstante seja a acusação anônima insuficiente para a abertura de inquérito policial, nada impede que, após investigação preliminar, seja iniciado o inquérito com base em tais fatos, para sua apuração e eventual instauração de ação penal. Precedentes (HC 83611, Relator LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE DATA:01/03/2010). Acerca da tese de crime impossível, a doutrina majoritária tem considerado que o Direito Penal Brasileiro encampou a teoria temperada, o que significa dizer, nos termos do artigo 17, do Código Penal, que somente se reconhece a atipicidade do fato em virtude da absoluta ineficácia do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto, o que torna impossível a consumação do crime. Nas circunstâncias em que foi praticado o crime, não se pode afirmar que o meio utilizado para a prática do delito fosse absolutamente inidôneo, tanto não o foi que a ré induziu em erro a autarquia previdenciária, tendo havido a consumação dos delitos em questão, mediante o pagamento dos benefícios previdenciários indevidos, o que por si só já afasta a alegação de inidoneidade do meio para a consumação do crime. No mérito, procede a pretensão punitiva. A materialidade delitativa está comprovada nos apensos I e II do IPL n. 894/2010 (fls. 25/69 e 26/89). Restou demonstrado que os requerimentos administrativos dos benefícios NB 31/504.260.817-2 e 31/515.074.765-0, protocolados em nome de Sebastião Pereira de Lima e Ademir José de Souza, foram instruídos com atestados médicos falsos, emitidos em nome dos médicos Paulo Mauricio Souza Pinto e Marcia Zanini. A falsidade das declarações médicas emitidas em papel timbrado da Prefeitura de SBCampo e da Universidade Federal de São Paulo (fls. 37 do IPL 134011000399/2010-46 - apenso I e 52 do Apenso II), que instruíram os pedidos de benefícios previdenciários, restou demonstrada pelos ofícios de fls. 40 do IPL 134011000399/2010-46 - apenso I e 51 - Apenso II, nos quais consta que não há registro funcional em nome do médico Paulo Mauricio Souza Pinto junto à Prefeitura de SBCampo e, com relação a Marcia Zanini, embora esta pertença ao quadro funcional da Universidade Federal de São Paulo desde 22/11/2004, não reconhece a veracidade do relatório apresentado. A utilização dos falsos atestados médicos e a simulação de doença psiquiátrica por parte de Sebastião Pereira de Lima e Ademir José de Souza, orientados pelos acompanhantes, indicados por Raquel, a permanecer em silêncio durante as perícias médicas, induziu em erro os médicos da autarquia previdenciária, com a consequente concessão indevida dos benefícios previdenciários. Com efeito a indevida e fraudulenta concessão NB 31/504.260.817-2 e 31/515.074.765-0, pelos períodos de 15/09/2004 a 01/02/2006, em favor de Sebastião Pereira de Lima, e 25/10/2005 a 15/01/2009, em favor de Ademir Jose de Souza, totalizando RS 20.025,00 (vinte mil e vinte e cinco reais) e R\$ 63.820,42 (sessenta e três mil oitocentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), respectivamente, demonstra a obtenção das vantagens ilícitas (fls. 44/46, apenso I do IPL, fls. 53/53, apenso II do IPL fls. 58, apenso II do IPL) em detrimento/prejuízo da autarquia previdenciária. A autoria delitativa restou igualmente demonstrada. A testemunha Sebastião Pereira Lima, um dos segurados que teve o benefício deferido indevidamente em seu favor, tanto na fase policial quanto em Juízo (fls. 35 e 234), declarou ter recebido um folheto no qual Raquel oferecia serviços de assessoria previdenciária para fins de aposentadoria, revisão de benefícios e auxílio-doença, consoante fl. 42 do IP 894/2010 em apenso. Declarou, ainda, que ao dirigir-se ao escritório em questão, foi atendido por Raquel, a quem entregou os documentos necessários à instrução do requerimento para a obtenção do benefício previdenciário, tendo sido pela ré solicitado o pagamento de R\$3000,00 (três mil reais) para que o pedido de aposentadoria fosse formulado. Diante da alegada falta de recursos econômicos de Sebastião, foi aceito por Raquel que o pagamento fosse feito em parcelas, somente após a concessão do benefício. Sebastião declarou, outrossim, ter sido acompanhado por pessoas do escritório de Raquel, e orientado a permanecer calado, sem responder às perguntas que lhe fossem feitas, por ocasião das perícias médicas, simulando sintomas de um quadro depressivo, a despeito de não apresentar problemas de saúde à época dos fatos. Em razão dos serviços prestados, a testemunha efetuava pagamentos mensais à acusada Raquel, de início, entregando o dinheiro pessoalmente, conforme recibos de fls. 37/38, cuja autenticidade das assinaturas foi confirmada pela própria acusada em Juízo (fls. 269) e, após, mediante depósitos bancários em favor de desta (fls. 38 verso/41). O conjunto probatório produzido, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, em especial o depoimento de Sebastião, que inclusive reconheceu pessoalmente a acusada Raquel por ocasião de seu depoimento judicial, demonstra a deliberada vontade da ré Raquel em instruir seu requerimento para a obtenção fraudulenta, mediante a utilização de atestado médico falso e a simulação de doença psiquiátrica por parte do segurado, orientado pelos acompanhantes, indicados por Raquel, a permanecer em silêncio durante as perícias médicas, ensejou a obtenção de vantagem ilícita, em detrimento do INSS, cometendo, assim, o delito a ela imputado. Nessa esteira, nada há nos autos que permita o acolhimento das versões apresentadas pela ré sobre os fatos em comento a fim de afastar a sua responsabilização penal, restando demonstrada a autoria delitativa dos fatos descritos na denúncia no tocante à obtenção do benefício deferido em favor de Sebastião Pereira de Lima. Todavia, não restou demonstrada a autoria de Raquel em relação a Ademir José de Souza, diante da sua não localização para ser ouvido em Juízo, eis que por ocasião do seu depoimento na fase inquisitorial, apenas limitou-se a declinar o nome da acusada, sem indicar outros elementos caracterizadores da conduta desta na intermediação e obtenção indevida do benefício deferido em seu favor. Assim, não há provas suficientes da autoria de Raquel nesta situação, pois lastreada apenas no depoimento da apontada testemunha colhido na fase de inquérito policial

(fls. 115, apenso II do IPL) sem a sua necessária ratificação judicial, mediante a observância do contraditório e da ampla defesa. Posto isto, em relação ao benefício em favor de Sebastião Pereira de Lima, CONDENO RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES como incurso no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal. RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES mantinha um escritório para o fim de intermediar requerimentos de benefícios previdenciários, o auxílio de terceiros na preparação ardilosa, tudo com o fim de obter vantagem ilícita às custas do INSS. O motivo do crime foi a obtenção de lucro fácil, favorecendo outrem, em prejuízo de entidade pública. As circunstâncias do crime são próprias do estelionato praticado em desfavor da Previdência Social e, por fim, as conseqüências do crime foram danosas, pois o estratagema aplicado pela acusada provocou o pagamento de benefício previdenciário indevido durante meses, cuja soma resultou em lesão significativa aos cofres públicos. A existência de numerosos inquéritos policiais e processos criminais referentes ao mesmo delito em comento, inclusive as recentes condenações nos autos n. 00039581220074036181 e 00027569720074036181, em trâmite perante este Juízo, contudo ainda sem a certificação de trânsito em julgado, não poderá ser levada à consideração de maus antecedentes, má conduta social ou má personalidade para a elevação da pena-base da acusada, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade (Súmula 444/STJ). Em consequência, necessária a majoração da sanção para a suficiente à repressão do delito, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e em 120 (cento e vinte) dias-multa, na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. O número de dias-multa foi fixado de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal; já o valor unitário foi determinado em 1/30 do valor do salário mínimo em atenção à ausência de provas atuais da situação econômica da ré. Ausentes as circunstâncias agravantes ou atenuantes. Incide a causa especial de aumento em padrão fixo do 3º do artigo 171 do CP, resultando em 04 (quatro) anos reclusão e 160 dias-multa. Observadas circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, deixo de substituir-lhe a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (STF, RHC 95779). Fixo o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. A ré poderá apelar em liberdade, porquanto primária e não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Transitada esta em julgado, inscreva-se os nomes das corrés no rol dos culpados. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Imponho-lhe a pena de 04 (quatro) anos reclusão e 160 dias-multa, em regime aberto. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. P.R.I.C.

Expediente Nº 9273

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003781-11.2014.403.6114 - MARIA DAGMAR JOAQUIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, deverá a parte autora emendar a petição inicial, justificando a via eleita, já que em sede de Consignação em Pagamento não se admite a revisão contratual. Deverá, ainda, esclarecer a taxa de juros cobrada pela CEF e a que entende devida, apontando o erro praticado pela ré.

Expediente Nº 9274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002821-26.2012.403.6114 - PAULO CAETANO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Diante da certidão de fls. 296 destituo o Dr. Paulo Renato Ribeiro - 117.236 do cargo de perito deste juízo e NOMEIO em substituição a Dra. PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO - CRM/SP 123.954 independentemente de termo de compromisso. Redesigno a perícia para o dia 07/07/2014 às 13:30 horas. No mais mantenho as determinações de fls. 284 atinentes à perícia. Int.

0004170-30.2013.403.6114 - HORMINDA RODRIGUES(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 212 destituo o Dr. Paulo Renato Ribeiro - CRM/SP 117.236 do cargo de perito deste juízo e NOMEIO em substituição a Dra. PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO - CRM/SP 123.954 independentemente de termo de compromisso. Redesigno a perícia para o dia 07/07/2014 às 15:00 horas. No mais mantenho as determinações de fls. 191/192 atinetes à perícia. Int.

0005774-26.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão de fls. 188 substituo o Dr. Paulo Renato Ribeiro - CRM/SP 117.236 do cargo de perito deste juízo e NOMEIO, em substituição, a Dra. PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO - CRM/SP 123.954 independentemente de termo de compromisso. Redesigno a perícia para o dia 07/07/2014 às 17:30 horas. No mais mantenho as determinações de fls. 178 atinentes à perícia. Int.

0007184-22.2013.403.6114 - ISABELLA KAMILLY SILVA FERREIRA X RISELDA MARIA DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão de fls. 100 destituo o Dr. Paulo Renato Ribeiro - CRM/SP 117.236 do cargo de perito deste juízo e NOMEIO em substituição a Dra. PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO - CRM/SP 123.954 independentemente de termo de compromisso. Redesigno a perícia para o dia 07/07/2014 às 16:00 horas. No mais mantenho as determinações de fls. 96 atinetes à perícia.Int.

0007954-15.2013.403.6114 - KAWAN KHYWDERY DE SOUZA SILVA X ELISANGELA DE SOUZA E SILVA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão de fls. 195 destituo o Dr. Paulo Renato Ribeiro - CRM/SP 117.236 do cargo de perito deste juízo e NOMEIO em substituição a Dra. PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO - CRM/SP 123.954 independentemente de termo de compromisso. Redesigno a perícia para o dia 07/07/2014 às 14:30 horas.No mais mantenho as determinações de fls. 188 atinentes à perícia. Int.

0007985-35.2013.403.6114 - VANDA CATARINA DE SOUSA X CATARINA MARIA DE SOUSA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão de fls. 98 destituo o Dr. Paulo Renato Ribeiro - CRM/SP 117.236 do cargo de perito deste juízo e NOMEIO, em substituição, a Dra. PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO - CRM/SP 123.954 independentemente de termo de compromisso. Redesigno a perícia para o dia 07/07/2014 às 15:30 horas.No mais mantenho as determinações de fls. 90/91 atinetes à perícia. Int.

0000560-41.2013.403.6183 - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão de fls. 176 destituo o Dr. Paulo Renato Ribeiro - CRM/SP 117.236 do cargo de perito deste juízo e NOMEIO em substituição a Dra. PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO - CRM/SP 123.954, independentemente de termo de compromisso.Redesigno a perícia para o dia 07/07/2014 às 17:00 horas. No mais mantenho as determinações de fls. 169/170 atinetes à perícia.Int.

0001730-27.2014.403.6114 - MARIA ESTELA LUCIO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão de fls. 71 substituo o Dr. Paulo Renato Ribeiro - CRM/SP 117.236 do cargo de perito deste juízo e NOMEIO em substituição a Dra. PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO - CRM/SP 123.954 independentemente de termo de compromisso. Redesigno a perícia para o dia 07/07/2014 s 14:00 horas. No mais mantenho as determinações de fls. 52 atinentes à perícia. Int.

0002630-10.2014.403.6114 - JOSE AUREO EVANGELISTA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão de fls. 157 destituo o Dr. Paulo Renato Ribeiro - CRM/SP 117.236 do cargo de perito deste juízo e NOMEIO em substituição a Dra. PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO - CRM/SP 123.954 independentemente de termo de compromisso. Redesigno a perícia para o dia 07/07/2014 às 16:30 horas. No mais mantenho as determinações de fls. 142/143 atinetes à perícia.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003229-80.2008.403.6106 (2008.61.06.003229-7) - JOSE DE ABREU FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da tutela antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009090-47.2008.403.6106 (2008.61.06.009090-0) - SUZANA TIEMI MURAOKA(SP221493 - SUZANA TIEMI MURAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (C.E.F.) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0011609-92.2008.403.6106 (2008.61.06.011609-2) - DONIZETI CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (C.E.F.) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0008661-12.2010.403.6106 - REJANE SANTANA BORGES(SP203866 - BRUNO RAVAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação da E.B.C.T. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002270-07.2011.403.6106 - SUELI RODRIGUES TRENTIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001075-50.2012.403.6106 - CLAUDIMIR JORGE(SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001633-22.2012.403.6106 - ANTONIO ELEOTERIO DA SILVA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002308-82.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES ALVES CORREIA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005056-87.2012.403.6106 - CICERA MARIA BARBOSA MENDES(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a Apelação da Autora, protocolada sob nº 2014.61060010436-1 e juntada às fls.88/91, por ser intempestiva. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, nada mais sendo

requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se

0007951-21.2012.403.6106 - NELSON MINORO ARAKAKI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO (Fazenda Nacional) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0001097-74.2013.403.6106 - ANTONIO DONIZETI BARAVIERA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001133-19.2013.403.6106 - VALDETE MARQUES DE ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000311-93.2014.403.6106 - ALCIDES STUQUI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001589-32.2014.403.6106 - PEDRO OLIVEIRA MELO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o INSS para responder ao recurso. Após, subam. Int.

Expediente Nº 2780

ACAO CIVIL PUBLICA

0008362-40.2007.403.6106 (2007.61.06.008362-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AVAIR BORGES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARAIZE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Autos n.º 0008362-40.2007..4.03.6106Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelas partes às fls. 243 e 245/v, exceto os quesitos formulados pelo autor no itens 1º e pelo IBAMA nos item 1 (A área em questão incide em área de Preservação Permanente?, informar ainda: Distância da margem do rio. Caracterização da APP.), posto não competir ao perito interpretar a legislação ambiental aplicável ao caso, ou seja, não é o perito quem deve dizer se a edificação está localizada em APP, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima normal do Rio Grande. Formulo, por fim, quesitos a serem respondidos pelo perito e assistentes técnicos das partes: 1º) Há atividade ou obra/edificação na área periciada? 2º) Há exploração de atividade agrícola ou pecuária na área periciada? No caso positivo, ela ocorre de forma total ou parcial? Sendo parcial, delimite-a. Intime-se o perito a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, sendo que deverá responder apenas os quesitos aprovados e formulados nesta decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de junho de 2014

0005609-03.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X CLASSICA COMERCIO DE ELETRONICOS E PRODUcoes LTDA X VANIR & MARANINIS E EVENTOS E PESQUISAS LTDA

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a arguição de nulidade de citação juntada às fls. 235/257.Após, intime-se a União para definir seu interesse no processo, haja vista que na petição de fls. 208/verso protestou pela manifestação oportuna.Int. e Dilig.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008513-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008513-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCOS OSNI PLAZA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI E SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Autos n.º 0008513-06.2007.4.03.6106 Vistos, Indefiro também os itens (A área em questão incide em área de Preservação Permanente?, informar ainda: Distância da margem do rio. Caracterização da APP.) do quesito 1 formulado pelo IBAMA à fl. 541, com base nas mesmas razões da decisão de fl. 543. Providencie a Secretaria a renumeração das folhas dos autos, posto estar repetida à fl. 541. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de junho de 2014

ACAO CIVIL COLETIVA

0003863-47.2006.403.6106 (2006.61.06.003863-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS NOROESTE LTDA EPP(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SOUSA E GARCIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X C E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PARIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E PR034714 - LUIS HENRIQUE PINTO LOPES) X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI E SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP142921 - RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES E SP165544 - AILTON SABINO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos, Indefiro o pedido da Administradora de Negócios Noroeste de fl. 4294/4296, para que este Juízo intime o proprietário do imóvel onde estavam as carcaças das máquinas a informar o paradeiro delas, pois com a decisão proferida à fl. 4135 este Juízo já determinou a devolução das máquinas, com exceção das placas eletrônicas. Na referida decisão, inclusive, autorizei a doação, face à impossibilidade da devolução aos seus respectivos proprietários. Assim, poderá, querendo, a requerida notificar o proprietário do imóvel a informar a onde estão as carcaças das máquinas, sem necessidade da intervenção deste Juízo. Em sentença, já transitada em julgado, foi determinado a expedição de edital de intimação dos interessados a retirar os bens apreendidos (fl. 4196/4198) e, no caso de inércia, fazer a destruição dos mesmos. Int. e Dilig. (*) Decisão republicada, por ter saído com incorreção no texto.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003246-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 58. Expeça-se carta precatória de citação da requerida no endereço informado à fl. 58. Deixou de apreciar o pedido de fls. 59 da autora, pois é repetição do pedido da petição juntada à fl. 58. .PA 1,10 Int. e Dilig.

0003411-90.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON PIRES RAMOS

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 53. Expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço informado à fl. 53. Int. e Dilig.

USUCAPIAO

0002912-09.2013.403.6106 - MARAISA GOMES DA SILVA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X COMPANHIA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

MONITORIA

0004200-02.2007.403.6106 (2007.61.06.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA

GARDINI(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte a ré. Após, intemem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Verifico que os honorários da Curadora Especial, nomeada à fl. 268 para defender os interesses da requerida Gislaíne da Silva Gardini, ainda não foram arbitrados, razão pela qual, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002 do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 300,00 (trezentos) reais. Requisite-se os honorários da Curadora Especial. Intemem-se.

0004435-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004435-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X FABIO LUIS BETTARELLO X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte contrária. Após, intemem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação. Intemem-se.

0008551-18.2007.403.6106 (2007.61.06.008551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JULIANI MARZOCHIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X PAULO GOULART SESTINI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X WANDEIR GIANEZZI X NEIDE APARECIDA LARANJA GIANEZZI(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA)

Vistos, Indefiro, por ora, o pedido da autora de fl. 488 para suspensão do feito pelo prazo indeterminado, sob a alegação de não localização de bens para executar, pois não cumpriu a determinação da decisão de fl. 479. Promova a autora o recálculo do financiamento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº. 24.0364.185.0003812-08. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. e Dilig.

0001793-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELINGTON ETIENE BOVOLENTA X NILTON TAVARES DOS SANTOS(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR)

Vistos, Considerando pedido expresso da autora, decorrente da não localização dos requeridos para citação e intimação, suspendo o processo até o dia 31/12/2017. Inexistindo manifestação da autora ao final do período, a ação será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intemem-se.

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA

Vistos, Defiro parte do pedido da autora à fl. 87, ou seja, somente a pesquisa nos sistemas SIEL e CNIS, pois as pesquisas nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD já foram deferidas e os resultados juntados às fls. 53/56 V. Proceda a Secretaria a requisição dos endereços dos requeridos nos sistemas SIEL e CNIS. Int. e Dilig.

0003212-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 66 (DEIXOU de citar e intimar Antonio Alves do Nascimento). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente

intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004336-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE DIONISIO SANTOS XEREGUIM(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL E SP274738 - SILVIO ANTONIO CERETTA NETO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de julho de 2014, às 16h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0004990-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEDRO SABINO

Vistos, Considerando pedido expresso da autora, decorrente da não localização do requerido para citação e intimação, suspendo o processo até o dia 31/12/2017. Inexistindo manifestação da autora ao final do período, a ação será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

0007801-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAINAN STEFANTE LEONEL

Vistos, Defiro a citação do réu por edital, conforme requerido pela autora à fl. 62. Expeça-se edital de citação e intimação com o prazo de 20 (vinte) dias. Expedido o edital, intime-se a autora para retirá-lo e providenciar sua publicação no jornal local, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e Dilig.

0000358-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO ALVES LEAL

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 64. Expeça-se mandado de citação e intimação do requerido nos endereços informados à fl. 64. Sendo negativa a citação apreciarei o pedido de suspensão do feito formulada pela autora à fl. 63. Int. e Dilig.

0001078-68.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE FILHO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 105. Expeça-se edital de citação e intimação do requerido com o prazo de 20 (vinte) dias. Expedido o edital, intime-se a autora para providenciar a publicação no jornal local. Int. e Dilig.

0001814-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELLI BASSI SIMOES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002317-73.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA ROBERTA SIQUEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 20 (DEIXOU de citar e intimar a requerida). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002318-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0002319-43.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM NELSON ALVES

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0002368-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002501-39.2008.403.6106 (2008.61.06.002501-3) - JAIME DE JESUS AFONSO JUNIOR(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefiro o requerido pelo INSS à fl. 111 verso para que os autos permanecerem em Cartório até a implantação do benefício ao autor. Cumpra o INSS, o mais urgente possível, a implantação do benefício ao autor, haja vista que a intimação para fazê-lo foi em 27/03/2014 por e-mail (fl. 105). Apresente o INSS os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e Dilig.

0003080-45.2012.403.6106 - DOMINGOS DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o impedimento noticiado à fl. 198 pelo Dr. Jorge Adas Dib, revogo a nomeação de fl. 185. Nomeio em sua substituição a Dr. SCHUBERT ARAUJO SILVA para realização da perícia médica na especialidade de Clínica Geral, com escritório na rua Fritz Jacob, nº. 1211, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3233-6767 e 17-9201-1439, e-mail. schubertaraujo@uol.com.br na cidade de São José do Rio Preto-SP, independentemente de compromisso. Adoto os mesmos procedimentos da decisão de fl. 185/185 verso para a realização da perícia. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e o horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pela Dr. SCHUBERT ARAUJO DA SILVA: dia 28 de julho de 2014, às 16:30 horas. Perícia será realizada na clínica situada na rua Fritz Jacobs, nº. 1277, Boa Vista (em frente da Santa Casa) na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000975-27.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-08.2012.403.6106) SIRLENE APARECIDA BASSO(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO E SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Junte o subscritor da petição de fl. 67 a procuração o original outorgada pela embargante no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe a embargada se houve acordo extrajudicial para por fim a execução. Int. e Dilig.

0002023-21.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-14.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de julho de 2014, às 16h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0002324-65.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-14.2013.403.6106) TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE X VANIA APARECIDA BIANCHINI(SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão COM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência, nos termos da Lei 1060/50. Intimem-se.,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias para a exequente comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel, conforme requerido à fl. 373. Após o registro serão intimados os executados da penhora realizada sobre a matrícula do imóvel. Int. e Dilig.

0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP282630 - KESLEI MACHADO GARCIA)

Vistos, Dê-se vista a exequente da petição e certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união juntadas pelos executados fls. 343/344. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP292080 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X JULIANO XAVIER(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista EXEQUENTE para retirar as cópias substituídas por cópias de fls. 07/29. Prazo: de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, os autos serão arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008655-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO)

Vistos, Deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 123, pois o mesmo é repetição do requerido à fl. 115 verso. Promova a exequente a retirada da certidão de objeto e pé expedida à fl. 120. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001779-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR MARCOS TUCCERI * CIA LTDA EPP X VALDEMIR MARCOS TUCCERI X HELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO TUCCERI

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2017. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

0001960-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTHER DUARTE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos, Dê-se ciência da manifestação da exequente sobre a proposta da executada (... A proposta apresentada está fora dos parâmetros normativos internos da CAIXA, portanto, não pode ser aceita por esta exequente...). Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int. e Dilig.

0001964-04.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PACESA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PAULO CESAR AUGUSTO X CESAR AUGUSTO NETO

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2017. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

0003076-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLENE APARECIDA BASSO(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE)

Vistos, Junte o subscritor da petição de fl. 61 a procuração o original outorgada pela executada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe a exequente se houve acordo extrajudicial para por fim a execução. Int. e Dilig.

0005143-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RJORGE SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME X RAQUEL FERNANDES JORGE X RAFAEL FERNANDES JORGE

Vistos em INSPEÇÃO Defiro a penhora do veículo indicado à fl. 136. Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação do veículo de placas DUE 9080 GM/S10 ADVANTAGE D Indefiro, por ora, a penhora do imóvel indicado pela exequente na rua José Dias, 901 na cidade de Elisiário-SP., em razão de que os executados foram citados e intimados neste endereço e tudo leva a crer que se trata de imóvel impenhorável. Por ora, indefiro o levantamento do valor referente a penhora BACENJUD de fl. 130. Comprove a exequente se imóvel indicado é ou não bem impenhorável. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0005992-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CESAR FERREIRA BAR - ME X ANTONIO CESAR FERREIRA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 98. Deixo de apreciar o pedido de fls. 99, pois à fl. 83 já deferi pedido semelhante da exequente e os resultados foram juntados às fls. 85/91. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação dos executados nos endereços informados à fl. 98. Sendo negativa a citação apreciarei o pedido de suspensão do feito formulada pela exequente à fl. 97. Int. e Dilig.

0006378-45.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA ALICE SARTI BETUSSI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 86 (CITOU a executada - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0006447-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PHARMA FLORA RIO PRETO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO MASSON X GENIR GABRIEL MASSON

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2017. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

0008236-14.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAULO FELICIANO BORGES

Vistos, Indefiro, por ora, o pedido a exequente de fls. 78 e 79 para apropriação dos valores penhorados para amortizar o contrato do executado. Manifeste-se a exequente sobre a restrição anotada nos veículos via RENAJUD de fl. 62. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001494-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C F DE OLIVEIRA COBRANCAS ME X CAMILA FERNANDA DE OLIVERA(SP264984 - MARCELO MARIN)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 53/55 (CITOU as executadas - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001680-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAIAS NEVES DE OLIVEIRA

Vistos, Indefiro, por ora, o pedido de levantamento da quantia penhorada via BACEJUD. Intime-se a exequente para indicar bens do executado sujeito a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0002390-79.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO BESERRA DOS SANTOS

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 50.Primeiramente, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos endereços da cidade de São José do Rio Preto-SP., indicados à fl. 50.Sendo negativa a citação, expeça-se carta precatória para a Comarca de Suzano nos endereços da cidade de fl. 50.Int. e Dilig.

0002396-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA HELENA DA SILVA(SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)

Vistos, Indefiro a conversão dos valores arrestados via BACENJUD em favor da exequente, haja vista que a fl. 75 já deferi o levantamento em favor do executado, pois o bloqueio ocorreu em verba de natureza salarial. Indefiro o pedido de penhora via BACENJUD, pesquisas de bens via RENAJUD e INFOJUD, haja vista que os mesmos pedidos já foram deferidos às fls. 47/48 e os resultados foram juntados às fls. 49/57.Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da interessada.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição até 31/12/2018.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

0002640-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO DOS SANTOS VIEIRA

Vistos,Defiro o requerido pela exequente à fl. 64/65.Expeça-se carta precatória de citação e intimação dos executados nos endereços informados às fls. 64/65 para a Comarca de Mirassol-SP.Int. e Dilig.

0002659-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS VILELA

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, suspendo o processo até o dia 31/12/2018.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

0003036-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 87(deixou de CITAR OS EXECUTADOS - NÃO ARRESTOU BENS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003420-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 68.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição até o dia 31/12/2018.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento.

0004748-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO FRANCHISING COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI)

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 84.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição até o dia 31/12/2018.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento.Int. e Dilig.

0005170-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M S N REPRESENTACOES E COLETA DE DADOS LIMITADA X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

Vistos,Defiro o requerido pela exequente à fl. 50.Expeça-se carta precatória de citação e intimação dos executados nos endereços informados á fls. 50, nos endereços da cidade do Rio Janeiro-SP.Sendo negativa a citação, expeça-se carta precatória nos endereços da cidade de São Paulo-SP.Int. e Dilig.

0005421-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN VINICIUS MARTINEZ ME X ALAN VINICIUS MARTINEZ

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2018.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

0005424-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MT PEREIRA EVENTOS ME X MARCOS THADEU PEREIRA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 46. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação dos executados nos endereços da cidade de São José do Rio Preto-SP., informados à fl. 46. Sendo negativa a diligência, expeça-se carta precatória para a Subseção de Bauru-SP. nos endereços daquela cidade. Int. e Dilig.

0005523-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA X GUIOMAR FERNANDES DOS REIS

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, suspendo o processo até o dia 31/12/2018. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. PA 1,10 Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

0005566-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ME X WALTER MELO MACHADO X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 57 (deixou de CITAR OS EXECUTADOS - NÃO ARRESTOU BENS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005572-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENOME COMERCIO DE ARGILA LTDA X ROQUE DIRCEU THALHEIMER X IRONE LOURDES SIGNORI THALHEIMER

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2018. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

0002201-67.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANYLO ULYSSES BORGES FREITAS

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2194

MONITORIA

0000364-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON BAPTISTA GRIGOLETTI

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Procuradora da Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 41 e 44, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 44/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, II, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da Parte Requerida (que faleceu). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em

julgado da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006058-68.2007.403.6106 (2007.61.06.006058-6) - APPARECIDA ALVES FERREIRA - INCAPAZ X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUZA ABRA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0010396-85.2007.403.6106 (2007.61.06.010396-2) - OSVALDO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0011272-06.2008.403.6106 (2008.61.06.011272-4) - ROSANGELA MONTEIRO GRILO(SP226929 - ERICA CRISTINA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA) X MUNICIPIO DE SEVERINIA

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 112/verso, bem como o fato da Parte Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (perdeu a ação), nada há para ser requerido.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003968-19.2009.403.6106 (2009.61.06.003968-5) - SEBASTIAO LOURENCO DE MELLO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004156-12.2009.403.6106 (2009.61.06.004156-4) - ALCIDES SILVESTRE PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007290-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007290-1) - MARIA ANTONIA DE CAMPOS(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora e ao corréu para resposta.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007350-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007350-4) - GRUPO DE AMPARO AO DOENTE DE AIDS - GADA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Intime-se o INSS das decisões de fls. 140/147 e 151.Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007390-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007390-5) - MARCIANO APARECIDO ALONSO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008716-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008716-3) - SEVERINA DE FREITAS LAURINDO RODRIGUES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 221: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001054-45.2010.403.6106 (2010.61.06.001054-5) - MARIO MORETTI RUYS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003780-89.2010.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSITT X EDMUR PRADELA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 89/verso, requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004268-44.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA X ILSO PAROCHI(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 70/verso, requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006538-41.2010.403.6106 - CONTERRA CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 153/verso, requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007950-07.2010.403.6106 - SEBASTIAO DE JESUS ZANETONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000004-47.2011.403.6106 - HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA MAHATMA GANDHI(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001086-16.2011.403.6106 - SENOIR APARECIDO RODRIGUES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 139/verso, bem como o fato da Parte Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (perdeu a ação), nada há para ser requerido. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002554-15.2011.403.6106 - ANGELA CRISTINA PUPO DUCI - INCAPAZ X MARIA JOSE PUPO DUCI(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fls. 177: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o

mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003015-84.2011.403.6106 - MARIA INEZ VAZ DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PARAISO DOS CARPETES LTDA ME(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte ré para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, ainda, o desapensamento de ambos os feitos, uma vez que não existe mais necessidade de permanecerem apensados, certificando-se em ambos os autos. Intimem-se.

0003906-08.2011.403.6106 - ANTONIO DE CASTRO NUNES(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004438-79.2011.403.6106 - JONAI DA ROCHA MEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004544-41.2011.403.6106 - JOSE AUGUSTO FINOTTI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004668-24.2011.403.6106 - ODECIO APARECIDO MENEHELLE(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004958-39.2011.403.6106 - CLAUDINER VALENTIN(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005356-83.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006378-79.2011.403.6106 - EDSON CAETANO DE MORAES(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 95/verso, bem como o fato da Parte Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (perdeu a ação), nada há para ser requerido. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007242-20.2011.403.6106 - LUCIR DE JESUS POLIZELO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008304-95.2011.403.6106 - RAFAEL SALVADOR DANE - INCAPAZ X DAVI SALVADOR DANE - INCAPAZ X PAULO CESAR DANE X PAULO CESAR DANE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção. Fls. 105: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença.

Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença.

Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andriighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000084-74.2012.403.6106 - IVETE CLERI MILANI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000432-92.2012.403.6106 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR(SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000979-35.2012.403.6106 - BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista as alegações de fls. 988/989, bem como o fato de ser a única advogada cadastrada no sistema de acompanhamento processual, determino a republicação do despacho de fls. 987 em nome dos demais advogados não renunciantes: Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Por outro lado, esclareça a advogada Valéria Rita de Mello se se trata desta ação (o pedido de fls. 988/989), uma vez que consta o nome de Hugo Airoso da Conceição na petição, sendo que esta ação é movida por Bruno Airoso da Conceição, ou seja, pessoas diferentes. Intime(m)-se.

0001070-28.2012.403.6106 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001121-39.2012.403.6106 - LAERCE BASSETTI DA SILVA - INCAPAZ X MIGUEL JOSE DE LIMA FILHO(SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002056-79.2012.403.6106 - LUIZ MAZUQUI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002508-89.2012.403.6106 - ANTONIO JOSE LIMA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002843-11.2012.403.6106 - NELSON MARTINS GIMENEZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003198-21.2012.403.6106 - MANOEL SOARES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003734-32.2012.403.6106 - VALENTINA VENDRASCO FERRI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004906-09.2012.403.6106 - NAIME MALDONADO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005214-45.2012.403.6106 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 113/verso, bem como o fato da Parte Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (perdeu a ação), nada há para ser requerido. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006317-87.2012.403.6106 - MEMORIA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Fls. 108/112: Ciência à Autora dos documentos apresentados pela CEF. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007250-60.2012.403.6106 - ELISANGELA GUIMARAES FONSECA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 91, bem como o fato da Parte Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (perdeu a ação), nada há para ser requerido. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007796-18.2012.403.6106 - MARIA LUCIA DA SILVA SERAFIM(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001740-32.2013.403.6106 - DUACIR BATISTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004613-05.2013.403.6106 - VERA LUCIA TORINA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002384-38.2014.403.6106 - GISELI VIANA PASQUALOTE(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESLEI CARLOS DANTAS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, que objetiva seja declarado por sentença o adimplemento substancial do contrato de financiamento, e por consequência, seja declarada nula a averbação AV.010/9.794 da matrícula da imóvel ora discutido, bem como que seja declarada desproporcional e excessiva a pretensão da requerida em exigir a resolução do contrato, a retomada e o praxeamento do imóvel, vez que ela já efetuou o pagamento de aproximadamente 70 % do contrato. Pede-se tutela antecipada para a imediata suspensão do leilão designado para 19/06/2014, bem como para que seja facultada a purgação da mora, mediante depósito judicial, ou, se o caso, a suspensão da adjudicação do imóvel e da imissão na posse do arrematante. Juntaram-se documentos (fls. 15/120). O processo veio à conclusão para análise do pedido de liminar. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que os documentos de fls. 18/24 trazem a data de 18/06/2014 e não 19/06/2014, como consignado na fl. 13 da inicial. Analiso, objetivamente, a lide, e verifico que a autora celebrou com o réu Eslei e sua esposa Rosimeire Barone Dantas contrato particular de cessão e transferência de direitos (fls. 16/17), relativo a imóvel que já haviam alienado fiduciariamente à Caixa (fls. 19/20), mediante contrato não trazido aos autos. Constatado que a esposa não foi incluída no polo passivo. O e. Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de que o cessionário de contrato particular, relacionado a imóvel objeto de contrato habitacional - contrato de gaveta - só tem legitimidade ativa para a discussão da avença principal em casos específicos, dentre os quais não se enquadra o presente caso, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA ENQUANTO PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO O RESP 1.150.429/CE, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão no qual a Segunda Turma, de forma suficientemente motivada, concluiu que os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996. 2. De fato, o acórdão embargado acolheu orientação prevalecente no âmbito do STJ, que, porém, encontrava-se pendente de definição no REsp 1.150.429/CE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. No entanto, encerrado o mencionado julgamento, verifica-se que a Corte Especial definiu que: a) cuidando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos; b) na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato e c) no caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a referida cobertura. 4. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo. (STJ - EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1309559 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE 13/09/2013) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. 1.- O Entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que o cessionário, adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para demandar em juízo a revisão das cláusulas pactuadas. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1351191 - Relator(a) SIDNEI BENETI - DJE 28/02/2013) Portanto, a autora não possui legitimidade ativa. Ademais, o documento de folhas 19/20 demonstra que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Veja-se que a consolidação deu-se em 07/01/2014, mais de cinco meses antes da propositura da demanda, 16/06/2014. Desta forma, também não há interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, II e III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não instalada a lide. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007258-13.2007.403.6106 (2007.61.06.007258-8) - VALDECIR FUZARO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 148: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007194-95.2010.403.6106 - JERONYMO DUTRA FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Fls. 304: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000130-97.2011.403.6106 - FRANCISCO LOPES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004482-98.2011.403.6106 - PEDRO JOSE DE ALMEIDA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 119/verso, bem como o fato da Parte Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (perdeu a ação), nada há para ser requerido.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000008-50.2012.403.6106 - APARECIDO FETT(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006280-60.2012.403.6106 - APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013362-84.2008.403.6106 (2008.61.06.013362-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-70.2007.403.6106 (2007.61.06.004965-7)) PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ROBERTO TONIOLO X MARIA LUIZA COMITE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência à Parte Embargante dos documentos juntados pela Embargada-CEF às fls. 200/219. Tendo em vista o que restou decidido às fls. 222, bem como a r. certidão de fls. 224/verso, arquivem-se os autos. Intimem-se (prazo comum).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008037-36.2005.403.6106 (2005.61.06.008037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GM GUAPIACU COMERCIAL LTDA X RENATO MASTROLDI X VALERIA GUERRA BACCO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002180-96.2011.403.6106 - TRILAN NETWORK LTDA ME(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA - SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001220-09.2012.403.6106 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos de fls. 165/173, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001332-75.2012.403.6106 - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUCOES POPULARES EMCOP(SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007762-43.2012.403.6106 - TATIANA GISELLE NONNEMACHER MARQUES(SP314733 - THIAGO VISCONI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)

Considerando que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o disposto no Art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0003986-98.2013.403.6106 - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência das decisões de fls. 174/178 e 190/191. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0004279-68.2013.403.6106 - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005637-68.2013.403.6106 - NATALIA DE MIRANDA BRAGA(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701847-94.1997.403.6106 (97.0701847-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORA

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União (art. 569, do CPC) às fls. 295, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010796-46.2000.403.6106 (2000.61.06.010796-1) - JOAO ANTONIO POZZETTI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAO ANTONIO POZZETTI X UNIAO FEDERAL(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005052-65.2003.403.6106 (2003.61.06.005052-6) - ISABEL CRISTINA VIRGULIN MENA MARIN X NANCI DOMINGUES DE MORAES X WANDA ILZA DE OLIVEIRA MURARI BIANCO X ANA MARIA CASTELETI X VALENTINA SONIA DA SILVA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X ISABEL CRISTINA VIRGULIN MENA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI DOMINGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA ILZA DE OLIVEIRA MURARI BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CASTELETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, COM EXCEÇÃO da verba devida à co-Autora-exequente Wanda Ilza de Oliveira Murari Bianco (que não cumpriu a determinação de fls. 767 - portanto seu RPV não foi expedido), pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso a co-exequente acima referida cumpra a decisão de fls. 767, deverá ser expedido o RPV (sendo considerada também extinta em relação a ela, a execução, após o pagamento, sendo desnecessária nova sentença de extinção da execução). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001786-31.2007.403.6106 (2007.61.06.001786-3) - LURDINEI MARIA TREVIZAN(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LURDINEI MARIA TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007190-58.2010.403.6106 - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Deverá a Secretaria, antes do arquivamento, observar se houve a solicitação de conversão em favor da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 153, reiterando, se o caso, e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004420-58.2011.403.6106 - MANOEL MISSIAS ALVES SANTA ROSA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MANOEL MISSIAS ALVES SANTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001449-38.2000.403.0399 (2000.03.99.001449-4) - COMERCIAL S SCROCHIO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL S SCROCHIO LTDA

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 164/165 e deermo a remessa do presente feito para

processamento da execução em uma das Varas da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP., nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do CPC, com as nossas homenagens. Após a ciência das partes desta decisão, remetam-se os autos, com baixa incompetência. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004334-87.2011.403.6106 - ADELSON AMADO CARDOSO(SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte requerente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0007074-81.2012.403.6106 - DAIANA LIMA FERNANDES(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Chamada a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 25 e 29, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 33. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, V, c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré, bem como o fato da Parte Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010035-68.2007.403.6106 (2007.61.06.010035-3) - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 27/06/2014, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002075-95.2006.403.6106 (2006.61.06.002075-4) - BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME X WORLD COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS X BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo patrono da exequente ELETROBRAS, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 27/06/2014, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0006510-78.2007.403.6106 (2007.61.06.006510-9) - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS NETO - ESPOLIO(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X TEREZA ROIO DOS SANTOS(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS

BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS NETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA ROIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OFÍCIO Nº 628/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO CAUTELAR (Cumprimento de Sentença) Exequente: ESPOLIO DE FRANCISCO SOARES DOS SANTOS NETO, representado por TEREZA ROIO DOS SANTO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Certidão de fl. 204: Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido sob nº 21/2014 não foi retirado pela patrona do exequente, tendo expirado seu prazo de validade, proceda-se ao seu cancelamento. Após, diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 199, oficie-se ao gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta judicial nº 005.15189-4 para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ 59.997.270.0001-61, agência 0353, conta 00300-4050-3). Cópia da presente servirá como ofício. Comunique-se o teor da presente decisão à APAE de São José do Rio Preto/SP, expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2134

CARTA PRECATORIA

0005916-54.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP (SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X FAZENDA NACIONAL X MANFREDO & MANFREDO LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 08/01/2014 (fls. 10/11): Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se. CERTIDÃO C O R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de outubro de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. São José do Rio Preto (SP), 27 de junho de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0700194-28.1995.403.6106 (95.0700194-8) - INSS/FAZENDA (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X KIBERAMA RESTAURANTE ARABE LTDA X TAREK SAROUT X HAYSSAN MAHAMAD

AKAD(SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)
SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 21/05/2014 (fls. 56):A requerimento do exequente (fl. 52)
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de
janeiro de 1.973 e tenho por levantada a penhora sobre os bens móveis de fls. 14. Determino a conversão de parte
do valor depositado de fl. 48 a título de custas processuais e a devolução do restante à executada. Para tanto,
providencie a Secretaria a atualização do valor das custas processuais em aberto. Com o valor atualizado nos
autos, expeça-se ofício ao PAB-CEF, com vistas ao recolhimento das custas. CÓPIA DESTA DECISUM
SERVIRÁ DE OFÍCIO. Em seguida, expeça-se Alvará de Levantamento em benefício da executada. Ocorrendo o
trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0705493-83.1995.403.6106 (95.0705493-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE
LOPES VAR) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP217962
- FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)**
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 09 e 23 de outubro de 2014, às 13h e 30min, para a
realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0704653-39.1996.403.6106 (96.0704653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE
ARAUJO MARTINS) X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE
ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA
FILHO)**
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 09 e 23 de outubro de 2014, às 14 horas, para a
realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0709562-27.1996.403.6106 (96.0709562-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X
INCorp ELETRO INDL/ LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA
FILHO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)**
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 09 e 23 de outubro de 2014, às 13h e 30min, para a
realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0710282-57.1997.403.6106 (97.0710282-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X
CAN COBERTURAS METALICAS LTDA MASSA FALIDA X LUIZ CASTRO DA SILVA X VALENTIM
NOEL DA SILVA(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E SP144551 - PAULO NORBERTO
ARRUDA DE PAULA)**
Vistos em inspeção.Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20
da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 155), com ciência da Credora em
20/02/2009.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 157), a mesma não se opôs
ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 159), juntando, na ocasião, documentos onde não constam quaisquer
registros acerca de parcelamento relativo ao débito em cobrança. É o relatório. Passo a decidir.Consoante
entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação
processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal
permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da
ciência da decisão de fl. 155, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência
do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº
10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo
prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do
CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto
tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas
indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi
reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com
o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição
em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos
remitidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475
do CPC.P.R.I.

**0000445-48.1999.403.6106 (1999.61.06.000445-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS
SILVA DE MORAES) X CAN COBERTURAS METALICAS LTDA X LUIZ CASTRO DA SILVA X JOSE
AMARO DA SILVA X VALENTIM NOEL DA SILVA(SP055570 - WILSON ROMANO CALIL E SP143528 -
CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL)**
Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a empresa CAN

COBERTURAS METÁLICAS LTDA, LUIZ CASTRO DA SILVA, JOSÉ AMARO DA SILVA e VALENTIM NOEL DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizada em 18/01/1999. A empresa Executada foi citada pelo correio em 09/03/1999 (fl. 10), após o que houve a penhora do imóvel nº 39.218/2º CRI local (fl. 22) que foi sucessivamente reduzida (fls. 97 e 100), não se logrando, porém, efetuar o competente registro (fls. 19/20, 40/41, 64/65 e 71/72). Instada a Exequite a se manifestar a respeito da certidão de fl. 94 (fl. 123), a mesma informou que o imóvel penhorado não mais pertence à empresa Executada e pediu a inclusão do sócio Luiz Castro da Silva no polo passivo, que foi deferida (fls. 124/136). O Coexecutado Luiz Castro da Silva foi citado pessoalmente em 03/03/2004, não se logrando penhorar bens seus (fl. 141). Pediu então a Exequite a inclusão dos sócios José Amaro da Silva e Valentim Noel da Silva no polo passivo (fls. 144/154), que foi deferida (fl. 155), não se logrando, todavia, citá-los pessoalmente (fl. 163). Houve, pois, citação editalícia dos referidos Coexecutados em 01/04/2005 (fl. 167), transcorrendo in albis o prazo para suas manifestações (fl. 168). A pedido da Exequite (fls. 170/172), foi decretada a indisponibilidade de bens dos Executados (fl. 189). Foram infrutíferas as tentativas de bloqueio de numerário via sistema Bacenjud (fls. 193/195), de veículos junto à CIRETRAN (fls. 208/212), de imóveis junto ao 1º CRI local (fls. 215/216), de ações junto ao Banco do Estado do Ceará - BEC, ao Bradesco e ao Unibanco (fls. 222/223 e 231). Foi, no entanto, positivo o bloqueio de ações do Coexecutado Valentim Noel da Silva junto ao Banco Real e ao Banco do Brasil (fls. 223/226 e 228/229), que foram alienadas extrajudicialmente por ordem deste Juízo (fl. 232), tendo os produtos das vendas sido depositados nos autos (fls. 253/255 e 257) e tidos por penhorados (fl. 259). Intimado pelo correio acerca do prazo para ajuizamento de embargos (fl. 271), o Coexecutado Luís Castro da Silva ficou-se em silêncio (fl. 272). Intimado pelo correio em novo endereço informado pela Exequite (fls. 274, 276 e 280), o Coexecutado Valentim Noel da Silva também ficou-se inerte (fl. 281). A requerimento da Credora (fl. 284), foi determinada a conversão em renda dos depósitos judiciais constantes nos autos (fl. 285), conversão informada pela CEF (fls. 291/300). A Exequite reiterou o pleito de bloqueio de numerário via sistema Bacenjud (fl. 302), o que foi indeferido (fl. 304). Pediu então a Credora a suspensão do andamento do feito nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 305), o que foi deferido (fl. 309), com ciência da Exequite em 21/05/2010 (fl. 309), que ainda juntou diligências negativas de localização de bens dos Executados (fls. 310/314). Os autos foram arquivados sem baixa na distribuição (fl. 316) e desarquivados em 02/06/2014, quando este Juízo determinou a juntada de cópia de certidão relativa à falência da empresa devedora (fls. 318/319), após o que vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Urge ser o feito chamado à ordem, com vistas a sua extinção no estado em que se encontra, seja pela ilegitimidade passiva dos sócios Luiz Castro da Silva, José Amaro da Silva e Valentim Noel da Silva, seja pela ausência de interesse da Exequite em prosseguir com a cobrança executiva fiscal contra a empresa Executada, como será a seguir demonstrado.

1. Da ausência de responsabilidade tributária dos sócios Os sócios Luiz Castro da Silva, José Amaro da Silva e Valentim Noel da Silva foram incluídos no polo passivo apenas e tão somente pelo fato de não mais ter a Exequite encontrado bens da empresa devedora passíveis de penhora (a propósito, vide fls. 124/136 e 144/154). Ocorre que a jurisprudência atualmente consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça não acolhe tal entendimento, porquanto não demonstrados pela Exequite in casu a prática de ato ilícito pelos sócios que desse ensejo às suas responsabilizações tributárias. Observe-se que a empresa devedora não foi dissolvida irregularmente, pois passou por regular processo falimentar já encerrado (fl. 319), bem como os créditos exequendo não foram objeto de ato de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto, mas sim de Declaração de Rendimentos da empresa devedora (vide CDA de fls. 03/06). Logo, os sócios Luiz Castro da Silva, José Amaro da Silva e Valentim Noel da Silva são partes ilegítimas para ocuparem o polo passivo desta demanda.

2. Da ausência de interesse de agir da Exequite em relação à empresa devedora Em verdade, após o ajuizamento deste feito, foi noticiada a falência da empresa Executada em 30/12/1998, tendo o feito falimentar sido extinto por sentença em 13/03/2001, transitada em julgado em 15/02/2002, onde se constatou a ausência de arrecadação de bens da então massa falida (fl. 319). Ora, a empresa Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar. Constatada, portanto, a inexistência de bens da empresa Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios, patente, pois, a ausência de interesse de agir da Exequite. Persistir na cobrança será inócua, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela, como outrora desejado pela Exequite. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para satisfação do débito

tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª. Minª. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005)4. Agravo regimental não-provido.(STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171)Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, seja pela ilegitimidade ad causam de Luiz Castro da Silva, José Amaro da Silva e Valentim Noel da Silva, seja pela perda do interesse de agir da Exequite em prosseguir a execução contra a empresa devedora. Levantem-se as indisponibilidades decretadas nos autos, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a conversão em renda dos valores dos depósitos judiciais decorrentes das vendas de ações do sócio Valentim Noel da Silva (fls. 291/300), oficie-se a DRFB/SJRP, requisitando suas devoluções aos autos, atualizados pela taxa SELIC, no prazo de vinte dias. Comprovada a referida devolução, oficie-se a CEF para que ponha tais valores à disposição deste Juízo Federal nos autos da EF nº 0712365-12.1998.403.6106 (Caixa Econômica Federal - CEF x Can Coberturas Metálicas Ltda e Outros). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequite. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0004756-82.1999.403.6106 (1999.61.06.004756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 06/06/2014 (fls. 810): Junte-se. Intime-se o perito oficial para que proceda à avaliação do imóvel penhorado, juntando o competente laudo no prazo de 20 (vinte) dias, após o que deverá ser aberta vista sucessiva às partes pelo prazo de cinco dias cada. Cumpra-se com urgência. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 27/06/2014 (fls. 814): Junte-se. Expeça-se, com urgência, o competente alvará em prol do perito oficial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 810 (vistas à Executada/Impugnante e à Exequite/Impugnada). Intime-se.

0007142-51.2000.403.6106 (2000.61.06.007142-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X EDITORA COMERCIO DE LIVROS ASSESSORIA E PROJETOS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de outubro de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003761-98.2001.403.6106 (2001.61.06.003761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER - AGROPECUARIA S/A X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da Exequite à adjudicação (fl. 513) dos bens arrematados às fls. 485/487, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome da arrematante, a empresa CYGMA GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, a qual deverá ser entregue mediante apresentação das guias de ITBI devidamente pagas, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se a arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará a mesma com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no CRI competente, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0009043-20.2001.403.6106 (2001.61.06.009043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FUSCALDO & MEDEIROS LTDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de outubro de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0010032-26.2001.403.6106 (2001.61.06.010032-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X METALURGICA LEIROM LTDA(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 102 e 110), com ciência do Exequente via correio, vide AR juntado aos autos em 19/10/2006 (fls. 113/114).Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 122), o mesmo ficou-se inerte (fl. 123).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da juntada aos autos do AR de fl. 114, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas remanescentes pelo Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, oficie-se o CREA/SP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0009774-79.2002.403.6106 (2002.61.06.009774-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M.I.RAMOS-ME X MARIA INES RAMOS(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de outubro de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0011808-27.2002.403.6106 (2002.61.06.011808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X KOKIDOCES-DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA ME X WALDEMAR DO ESPIRITO SANTO X ADEMIR DO ESPIRITO SANTO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de outubro de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0000997-71.2003.403.6106 (2003.61.06.000997-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de outubro de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0009345-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER - CAR LOCADORA DE VEICULOS E INCORPORADORA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de outubro de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0006648-79.2006.403.6106 (2006.61.06.006648-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UMBELINA SILVANA RIVA TAVANTI ME X UMBELINA SILVANA RIVA TAVANTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de outubro de 2014, às 13h e 30min, para a

realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0001766-40.2007.403.6106 (2007.61.06.001766-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 09 e 23 de outubro de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003306-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003306-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALIONI TRANSPORTE E COM/ DE AREIA LTDA X DECIO SALIONI X FABIO VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

A requerimento do exequente (fl. 108), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, determinando a CONVERSÃO de parte do valor depositado de fl. 106 a título de custas processuais e destinação do restante ao pagamento da Execução Fiscal nº 0704912-68.1995.403.6106. Para tanto, providencie a Secretaria a atualização do valor das custas processuais em aberto. Com o valor atualizado, providencie o PAB/CEF a sua dedução da conta judicial nº 005-17309-0 e pronto recolhimento a título de custas processuais finais. Deverá ainda a CEF converter o saldo remanescente da aludida conta judicial em renda da União para abatimento do valor cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 0704912-68.1995.403.6106 - CDA nº 31.411.213-8), para onde deverão ser trasladadas cópia desta sentença e do comprovante da referida conversão. CÓPIA DESTA DECISUM SERVIRÁ DE OFÍCIO. Cumpridas as determinações retro e ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004986-75.2009.403.6106 (2009.61.06.004986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BASSUS SPORTS LTDA(SP227871 - ADRIANA DORCE SILVA E SP284140 - FABIANA DORCE DA SILVA)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 09 e 23 de outubro de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0005151-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 09 e 23 de outubro de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0008897-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008897-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DC DE SOUZA RIO PRETO ME X DALVA CARLOS DE SOUZA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 09 e 23 de outubro de 2014, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002409-56.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUSTAVO DRAGUE VASSOLER ME X GUSTAVO DRAGUE VASSOLER(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON)

A requerimento do Exequente julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Custas processuais recolhidas à fl. 08.Informe a empresa executada, no prazo de cinco dias, um número de conta, agência e Banco para devolução dos valores bloqueados via Bacenjud (fls. 40/41).Com a informação nos autos, expeça-se ofício ao PAB-CEF com vistas a implementar tal devolução.CÓPIA DESTA DECISUM SERVIRÁ DE OFÍCIO.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum e arquivar os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005447-76.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLARITY RIO PRETO TELECOMUNICACOES LTDA. X CATIA CRISTIANE BORGES X DELBIDES VIEIRA BORGES JUNIOR X GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA CUNHA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

A requerimento do exequente à fl. 113, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973..As custas processuais encontram-se recolhidas conforme certidão de fl. 86.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos

com baixa na distribuição.P.R.I.

0001228-83.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELPO IND/ DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 09 e 23 de outubro de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001970-11.2012.403.6106 - MIRIAM ANTOIN KARAM LEMOS(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIRIAM ANTOIN KARAM LEMOS(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

À vista do pagamento representado pelos depósitos de fls. 38 e 43, com os quais concordou a exequente às fl. 49, considero satisfeita a condenação inserta no julgado ora executado. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Expeça-se ofício, com vistas à conversão em renda da União, do quanto depositado na conta de fl. 38. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004439-10.2010.403.6103 - ALFEN JUNQUEIRA PEREIRA FILHO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005950-43.2010.403.6103 - MARIA HELENA BRASIL PRADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001690-83.2011.403.6103 - JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002122-05.2011.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003511-25.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação

apresentada nos autos.

0003652-44.2011.403.6103 - JAIR CARVALHO MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005480-75.2011.403.6103 - GERSON DE MELO COSTA(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006791-04.2011.403.6103 - GILMAR GONCALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007091-63.2011.403.6103 - LUCIO ADILSON DA SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA E SP210620 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007198-10.2011.403.6103 - OSVALDO RANULFO DOS SANTOS(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007381-78.2011.403.6103 - MAURA REGINA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007458-87.2011.403.6103 - IVONEIDE DA SILVA SOUSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007464-94.2011.403.6103 - ALEXANDRE IVAN NATIVIDADE(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007800-98.2011.403.6103 - MARIA CELIA DE SALES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008277-24.2011.403.6103 - PACTOON INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008420-13.2011.403.6103 - S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER(SP243971 -

MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009505-34.2011.403.6103 - CLARICIA DA SILVA MELLO(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000331-64.2012.403.6103 - MIRIAN PEREIRA LIMA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000783-74.2012.403.6103 - MARIA DOMINGUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000829-63.2012.403.6103 - SIDINEI DE ASSIS(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000872-97.2012.403.6103 - SELMA APARECIDA SILVA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001023-63.2012.403.6103 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001670-58.2012.403.6103 - ANDREIA FERNANDA BOTELHO REZENDE(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001748-52.2012.403.6103 - MARIA MENDES DA LUZ(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001789-19.2012.403.6103 - ANTONIO CLELIO MARTINS DE PAULA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002001-40.2012.403.6103 - AUREA HELENA VENTURA ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002554-87.2012.403.6103 - NILDA MARIA SILVA SANTOS X CRISTIANE OLIVEIRA LIMA(SP308830 -

FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003202-67.2012.403.6103 - ENI CHAVES COELHO BORGES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003216-51.2012.403.6103 - CARLA VANDRESSA MORAES X AMAURY CARLOS MORAES(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003349-93.2012.403.6103 - BENEDITO DE JESUS SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003370-69.2012.403.6103 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003439-04.2012.403.6103 - EDVALDO VIEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003534-34.2012.403.6103 - LUIZ RAFAEL DOS SANTOS BASSO GELSI(SP298209 - FABIANA APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003733-56.2012.403.6103 - NEUSA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA(SP276705 - MARCUS VINICIUS PALMEIRA E SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO E SP313412 - ANDREA MATTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003779-45.2012.403.6103 - DORVALINA GONCALVES DE MORAES DAMASCENO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004055-76.2012.403.6103 - ATALIBA DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004099-95.2012.403.6103 - JOANA DONIZETTI BATISTA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004413-41.2012.403.6103 - ELZA MARIA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004444-61.2012.403.6103 - SOLANGE DE OLIVEIRA X MARIA BRAZELINA DORVALINO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005511-61.2012.403.6103 - JENI REGINA DA ROCHA KOMATSU(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005670-04.2012.403.6103 - ORGANIZACAO CONTABIL ABC LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005719-45.2012.403.6103 - MARCIA ARAUJO CAJUZA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005751-50.2012.403.6103 - ALLAN KARDEC STRUTZ(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005802-61.2012.403.6103 - MOISES GARCIA DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005868-41.2012.403.6103 - JOSE JORGE DE AQUINO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005991-39.2012.403.6103 - MOISES MANDU(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006291-98.2012.403.6103 - MARCOS ROGERIO DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006427-95.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO PINHEIRO BESSA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006474-69.2012.403.6103 - MARIA BERNADETE DOS SANTOS DE MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006576-91.2012.403.6103 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007207-35.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA BAPTISTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007387-51.2012.403.6103 - LUIZ FERNANDO CALACA BARBOSA - MENOR X FRANCILANE DA SILVA CALACA BARBOSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007645-61.2012.403.6103 - WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007722-70.2012.403.6103 - EDSON BARBOSA DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007734-84.2012.403.6103 - LUCIMEIRE VENTUROZO DE QUEIROZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007790-20.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007898-49.2012.403.6103 - MARCOS GOMES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007911-48.2012.403.6103 - WILSON DONIZETE BOCALLAO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO

SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008048-30.2012.403.6103 - ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA DE MORAES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008348-89.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008384-34.2012.403.6103 - JOAO JOSE BERTOTI(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008424-16.2012.403.6103 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008749-88.2012.403.6103 - ALCILEIDE TOMAZ DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009034-81.2012.403.6103 - LEONTINA SABINA DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009040-88.2012.403.6103 - BENEDICTA MARIA DE CARVALHO(SP322710 - ANDREA PETRINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009271-18.2012.403.6103 - VALDOMIRO MATEUS RIBEIRO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009362-11.2012.403.6103 - NEIVALDO DE SOUZA CASSIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001249-34.2013.403.6103 - LUIZ CONSTANTINO DA SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO

DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001328-13.2013.403.6103 - ELVIRA ANDRADE DE TOLEDO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001390-53.2013.403.6103 - RUBENS SOUZA MAIA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001950-92.2013.403.6103 - BENIMAR MOREIRA DA FONSECA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002176-97.2013.403.6103 - SEBASTIAO SILVESTRE(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008357-51.2012.403.6103 - REGINA AROUCA CAROSSI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

Expediente Nº 2446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004610-40.2005.403.6103 (2005.61.03.004610-4) - GUSTAVO ALBERTO GIBELLI(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, buscando impedir o desfazimento do bem apreendido: uma motocicleta marca HONDA, modelo VARADERO, XL 1000V, chassi JH2SD01A5XM011722, placa 169 CEN, X-RNPA, da República da Argentina, bem como, para evitar a sua depreciação, seja-lhe o bem restituído, ficando sob sua guarda. Ao final, requer a anulação do auto de infração e apreensão nº 0812000/00006/0, confirmado pela decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 13884-000.918/2005-15, reconhecendo-se a isenção do veículo trazido pelo autor ao Brasil, e a sua remessa ao país de origem. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. O autor peticionou reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 148/149). Determinada a remessa dos autos à Taubaté para verificar eventual prevenção com os autos de nº 2005.61.21.000062-3. Constatada a inexistência de prevenção, os autos vieram redistribuídos. Determinada a manifestação do autor acerca do inquérito policial nº 2005.61.21.000062-3, no bojo do qual a motocicleta teria sido apreendida (fls. 155), conforme certidão de fls. 153. O autor peticionou sustentando que a motocicleta encontra-se apreendida em razão do presente processo, pugnando pela inexistência de conexão entre os presentes autos e os criminais instaurados em seu desfavor (fls. 158/165). Deferida a tutela para sustar os efeitos da decisão proferida no processo administrativo nº 13884.000918/2005-15, que aplicou a pena de perdimento do veículo motocicleta, de propriedade do autor (fls. 177/179). A União interpôs recurso de agravo de instrumento contra referida decisão (fls. 196/211). O autor interpôs recurso de agravo contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 219/242). Apresentada contestação pela União, aduzindo a legalidade da conduta da Administração (fls. 233/242). O autor apresentou réplica (fls. 247/252). O requerente manifestou-se em provas, pugnando pela realização de prova testemunhal, expedição de ofício, bem

como pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata devolução do bem ao autor (fls. 257/261). Indeferida a produção de prova oral requerida (fls. 262), a parte autora interpôs agravo retido contra a decisão (fls. 268/271). O autor peticionou requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, consistentes em suspender os efeitos produzidos pelo auto de apreensão da Receita Federal, e a consequente restituição do veículo motocicleta ao autor (fls. 276/283). Determinada a remessa dos autos para este Juízo por prevenção ao processo crime nº 00008278320054036121 (fls. 295/298). O autor interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 305/315). Juntado aos autos cópia das decisões proferidas nos agravos de instrumentos interpostos (fls. 330/331, 334/335 e 337/338). Determinado o processamento e julgamento em conjunto com os autos do processo crime nº 00008278320054036121 (fls. 340). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOO bem motocicleta marca HONDA, modelo VARADERO, XL 1000V, chassis JH2SDO1A5XM011722, placa 169 CEN, X-RNPA, da República da Argentina, foi apreendido sob a suspeita da prática de crime de descaminho e evasão de divisas. O inquérito policial nº 2005.61.21.000062-3, instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas pelo autor foi arquivado (conforme cópias em anexo). O processo crime nº 00008278320054036121, imputando a GUSTAVO ALBERTO GIBELLI a prática de crime de descaminho, tramitou em apenso a estes autos, com sentença de reconhecimento da extinção da punibilidade proferida nesta data, em razão da prescrição pela pena em abstrato. Compulsando os autos, observo que o bem foi apreendido no bojo do processo crime 2005.61.21.000062-3, conforme fls. 11 e seguintes dos autos nº 00008278320054036121, em apenso. Em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido naqueles autos, foi encontrado no imóvel localizado na Rua Francisco Galvão Freire, nº 132, nesta municipalidade, a motocicleta marca HONDA, modelo VARADERO, XL 1000V, chassis JH2SDO1A5XM011722, placa 169 CEN, X-RNPA, da República da Argentina, de propriedade do autor, a qual foi apreendida sob a suspeita de ter sido internada de forma irregular no país. Após a apreensão, o bem foi encaminhado à Receita Federal, com a lavratura do Auto de Infração nº 0812000/00006/0 (fls. 47 e seguintes dos autos do processo crime 00008278320054036121). Arquivado o inquérito policial nº 2005.61.21.000062-3 e declarada a extinção da punibilidade do réu pelo suposto crime de descaminho, tenho que não persiste interesse na apreensão do bem. De fato, no que concerne à restituição de coisas apreendidas, regra geral, deve-se observar dois princípios fundamentais decorrentes do regramento do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final. O primeiro deles é o relativo ao interesse ao processo; o segundo é o direito de propriedade relativo às coisas apreendidas. Deve-se, ainda, observar, na apreciação do pedido, o disposto no art. 91 do Código Penal, na sua redação atual. No dispositivo em questão veda-se apenas a restituição de coisas cujo porte, uso ou fabrico constituam por si só atos ilícitos. Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. O requerente comprovou a propriedade do bem objetivado nestes autos. Por outro lado, não restou demonstrada a entrada irregular do bem no país. Trata-se de argentino, casado com brasileira, o qual teve o referido bem ingresso no país como bagagem, de modo que o mesmo deve ser-lhe restituído. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO. É inaceitável que o Fisco proceda, com base no art. 105, inciso X, do Decreto-lei nº 37, de 1966, a apreensão de um veículo (moto), em 1984, adquirida no exterior por funcionário da embaixada, quando lá servia, e trazida, como sua bagagem, em 1980, quando requereu os benefícios fiscais de isenção de bagagem diplomática e declarado perante a Receita Federal o mencionado veículo. (TRF1, AMS 9501080633AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9501080633, TERCEIRA TURMA, JUIZ TOURINHO NETO, DJ DATA:06/03/1998 PAGINA:200). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para anular o auto de infração e apreensão nº 0812000/00006/0, confirmado pela decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 13884-000.918/2005-15, reconhecendo-se a isenção do veículo trazido pelo autor, por tratar-se de bagagem de sua propriedade, e determinar a restituição do veículo motocicleta marca HONDA, modelo VARADERO, XL 1000V, chassis JH2SDO1A5XM011722, placa 169 CEN, X-RNPA, da República da Argentina, ao requerente. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DA PENA

0007727-92.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANGELA MARIA SILVA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento da pena imposta consistente em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, convertidos em uma pena restritiva de direitos consistente na entrega de cinco cestas básicas no valor de salário mínimo cada à instituição de assistência carente APAE e outra consistente em prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos vigentes à data do pagamento e pagamento de 13 (doze) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (fls. 58/59). Como bem apontado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, a condenada cumpriu integralmente as penas impostas (fls. 79). DECIDOTem-se que o cumprimento das condições impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imposta, aplicando-se por analogia o art. 82 do Código Penal, o que

acarreta a extinção da punibilidade do fato pelo qual o réu foi condenado. Às fls. 62/66 comprova-se o pagamento da multa e custas processuais. Às fls. 60/61 e 68/75 comprova-se o cumprimento da entrega das cestas básicas conforme determinado em audiência. Diante de todo o exposto: JULGO EXTINTA A PENA de ANGELA MARIA SIL-VA, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 0002728-14.2003.403.6103, que tramitou na 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002965-62.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-13.2014.403.6103) JAELSON ALVES QUEIROZ(SP177084 - IGOR ANDRÉ ARENAS CONDE MENECELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl.216: Diante do quanto manifestado pelo representante do Ministério Público Federal, verifico que não há nenhuma medida a ser tomada por este Juízo Federal em relação restituição do caminhão VOLVO, FH 380, placa GXH 7043 e do semi-reboque, bem como dos documentos referentes a tais veículos, acima mencionados, tendo em vista que tais pedidos já foram apreciados e deferidos pela 1ª Vara Criminal desta Comarca de São José dos Campos, consoante se depreende de fls. 205, 210/211. Já em relação às jóias apreendidas, INDEFIRO, por ora, a liberação, consoante os termos da manifestação do r. do MPF, devendo estas ficarem acauteladas junto à Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no artigo 270, VIII, do Provimento COGE nº 64/2005. Encaminhe-se a cópia da presente decisão ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, juntamente com as jóias apreendidas (01 corrente dourada com pingente de crucifixo, 01 pingente de Nossa Senhora Aparecida, 02 correntes), para as providências necessárias ao acautelamento que ora se determina, servindo o presente como OFÍCIO nº 261/2014. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se estes autos. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0002438-13.2014.403.6103. Intimem-se. Cientifique-se o r. do Ministério Público Federal.

INQUÉRITO POLICIAL

0000588-89.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, do crime previsto no artigo 179 do Código Penal. O MPF ofertou proposta de transação penal, acolhida pelo investigado em audiência realizada em 03/04/2012, ficando a extinção da punibilidade dos fatos narrados nos autos condicionada ao cumprimento de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de seis meses, na proporção de seis horas semanais - fls. 112/114. Seguiu-se a comprovação do quanto acordado (fls. 138/144). O MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado ao investigado - fls. 147. DECIDO a transação penal regularmente aceita e instituída em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecida, constitui evento extintivo da punibilidade, por analogia ao quanto previsto no artigo 89, 5º, da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. De fato, o deslinde extintivo que advém do cumprimento da suspensão condicional do processo deve, também em sede de transação penal, ser invocado a fim de se garantir ao acusado o cumprimento das condições estabelecidas pelo Juízo o mesmo tratamento daquele que, cumprindo condições suspensivas do processo, se beneficia do instituto assinalado. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS pelos fatos narrados nos autos. Proceda à Secretaria a renumeração do feito a partir de fls. 139. P. R. I. C. Oportunamente arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-83.2005.403.6121 (2005.61.21.000827-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GUSTAVO ALBERTO GIBELLI(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA E SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação penal, ajuizada pelo MPF em desfavor de GUSTAVO ALBERTO GIBELLI, imputando ao réu a prática de conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 13/03/2006 (fls. 104). Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requereu seja declarada extinta a punibilidade do denunciado pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato (fls. 550). O Parquet Federal corroborou a tese defensiva, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do acusado, com base

na prescrição pela pena máxima em abstrato (fls. 554). Vieram os autos conclusos. DECIDO. No presente caso a prescrição se regula pela pena em abstrato, considerando a data da consumação do delito em questão. Desta forma, tendo em vista que a pena máxima cominada ao crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, é de quatro anos, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 8 (oito) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso IV do Código Penal. Neste passo, cabe salientar que desde a data dos fatos (abril e maio de 2005) até a presente data transcorreu lapso temporal de 9 (nove) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso IV, todos do Código Penal e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001116-02.2007.403.6103 (2007.61.03.001116-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS CARBAJAL BRETON(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

I - Fls. 711: Atenda-se. II - Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Itai-SP, para interrogatório do réu CARLOS CARBAJAL BRETON, nos seguintes termos: II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 089/2014, que deverá ser encaminhada, por malote digital, a uma das Varas Criminais da comarca de Itai-SP, a quem depreco o INTERROGATÓRIO, do réu, abaixo qualificado, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexa. Réu: CARLOS CARBAJAL BRETON - (mexicano, nascido em 19/06/1975, em Nezahualcoitl, passaporte nº 05330045895, filho de Gabriel Carbajale de Especey Breton), atualmente PRESO E RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ - Rodovia Eduardo Saigh Km 292,5, centro, CEP 18730-000, Itai-SPIII- Intimem-se, inclusive o MPF.

0001730-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001730-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ENZO MARQUES MONTEIRO X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

I - Fls. 291/292: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal e determino que seja procedida a citação e intimação do corréu Enzo Marques Monteiro, nos seguintes termos: II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 074/2014, que deverá ser encaminhada, por malote digital, a uma das Varas Federais Criminais do Rio de Janeiro, a quem depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do réu, abaixo qualificado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua defensor para apresentar sua resposta escrita à acusação em face dos fatos narrados na denúncia, consoante os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá o acusado ser cientificado que o decurso do prazo, acima assinalado, sem a efetiva apresentação de sua resposta escrita à acusação, acarretará automaticamente a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para tal mister. Réu: ENZO MARQUES MONTEIRO - filho de Walter da Costa Monteiro e de Dinorah Marques Monteiro, nascido aos 19/07/1955, natural do Rio de Janeiro/RJ, brasileiro, casado, servidor público estadual, identidade 3338877 IFP, CPF nº 348.487.387-68, com endereço sito à Rua Itapetinga, nº 299 - Rio de Janeiro/RJ. III- Intimem-se, inclusive o MPF e a DPU. VI - Publique-se.

0001692-58.2008.403.6103 (2008.61.03.001692-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIO SILVA FERRARI(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X IRACY SILVA FERRARI

Vistos em sentença o réu MARIO SILVA FERRARI foi denunciado pela prática de conduta prevista no art. 334, 1º, ALÍNEA D, do Código Penal. O MPF propôs a suspensão condicional do processo em relação ao réu, a qual foi devidamente acolhida (fls. 298/299). Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento das condições pelo denunciado. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado ao réu, tendo em vista o cumprimento integral das condições estabelecidas (fls. 373 e 373 verso). O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse contexto, considerando que o denunciado cumpriu com as condições impostas em audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais, acolho a promoção do Ministério Público Federal, para

declarar extinta a punibilidade do réu MARIO SILVA FERRARI pelos fatos narrados nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do acusado MARIO SILVA FERRARI pelos fatos narrados nestes autos. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações, bem como observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003266-14.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA)

Fl. 272: Recebo o recurso de apelação interposto pelo r. do MPF em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao órgão ministerial para a apresentação das razões recursais. Após, intime-se a defesa para que se manifeste em contrarrazões. Estando tudo em termos, sigam os autos ao e. TRF - 3º Região.

0008391-60.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ITAMAR DA COSTA DANTAS(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

Fls. 146/150: Defiro o quanto requerido pelo Defensor. Com efeito, para a realização das oitivas das testemunhas de defesa, redesigno o dia 07 DE AGOSTO DE 2014 ÀS 16H30MIN. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

0004527-43.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROSELINO SANTELMO PEREIRA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação penal ajuizada em face de Roselino Santelmo Pereira, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, consoante os termos da denúncia. Diligenciada a citação e intimação do acusado para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal nos endereços constantes nos autos, o réu não foi localizado - (fl. 115). Em razão disso, o órgão ministerial e os defensores constituídos do réu forneceram novos endereços, a fim de que se efetivasse sua citação e intimação, conforme verifica-se às fls. 118/118vº e 124/125. Não obstante, ao compulsar os autos, verifico que o réu já constituiu defensores para representá-lo na presente ação penal, motivo pelo qual torno sem efeito a determinação de fl. 123 e dou por suprida a diligência para citá-lo e intimá-lo pessoalmente, pois a citação no processo penal é o ato processual de chamamento do réu para defender-se pessoalmente e por intermédio de advogado, cientificando-o da imputação criminal que lhe é feita, o que já restou demonstrado nos autos, não acarretando violação ao devido processo legal e à ampla defesa. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁ-FICO DE DROGAS. PREIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA CITAÇÃO E NÃO OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIOS DEVIDAMENTE ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DO CRIME. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MAIOR FRAÇÃO REDUTORA EM FACE DO DISPOSTO NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Da análise dos autos, verifica-se que a despeito do contido no art. 360 do CPP, não há nulidade a ser sanada, mormente quando se verifica que foi exercido plenamente o direito ao contraditório e a ampla defesa, tendo a acusada sido acompanhada por seu advogado particular desde antes do recebimento da denúncia, bem assim na audiência, não restando comprovado qualquer prejuízo a defesa. 2. A autoria restou demonstrada nos autos pelo depoimento das testemunhas e demais indícios constantes dos autos, além da confissão da recorrente ao ser presa, que se encontra em consonância com as demais provas dos autos, a demonstrar a necessidade de manutenção da condenação. 3. O crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é de ação múltipla ou de conteúdo variado, bastando, para a consumação do crime, a realização de uma das ações descritas no tipo penal, sendo desnecessário para a caracterização do crime de tráfico, consoante prevê a jurisprudência, a efetiva prática dos atos de comércio. 4. Quanto a dosimetria da pena, entendo que as circunstâncias judiciais foram analisadas devidamente e que pena-base restou fixada de forma proporcional. Todavia, na terceira fase, em face do disposto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, entendo que se demonstra mais razoável ao caso em apreço a redução da pena pela fração de 1/2 (metade). 5. À unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reduzir a pena para dois anos e nove meses de reclusão a ser cumprida em regime semi-aberto. (TJ-PE - APL: 48533920118170480 PE 0004853-39.2011.8.17.0480, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 25/09/2012, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 181) (grifei) APELAÇÃO CRIMINAL Nº 856325-7, DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA /PR. APELANTE : PEDRO PINTO DE CASTRO NETO. APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR SUBST.: JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE EXTORSÃO E LESÕES CORPORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU. NULIDADE RELATIVA SANADA. COMPARECIMENTO DO RÉU PARA INTERROGATÓRIO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA

PRELIMINAR. 1) CRIME DE EXTORSÃO. A) PLEITO ABSOLUTÓRIO, SOB AS TESES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS UNÍSSONAS, DETALHADAS E COERENTES. DEPOIMENTOS DE VIZINHOS QUE VIRAM OS FATOS. PALAVRA DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS E CONTRADITÓRIA. CONDUTA TÍPICA. CONFIGURAÇÃO DA AMEAÇA. B) PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO IN-DEPENDENTE DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA. SÚMULA 96 DO STJ. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 2) CRIME DE LESÕES CORPORAIS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PELA PENA EM CONCRETO. LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA 1ª DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 109, IV, DO CP. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR 8563257 PR 856325-7 (Acórdão), Relator: Naor R. de Macedo Neto, Data de Julgamento: 28/06/2012, 4ª Câmara Criminal) (grifei). Com efeito, intimem-se os defensores constituídos do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua resposta escrita à acusação. Publique-se para tanto. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0005754-68.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EDUARDO DE LUCCA

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos REDESIGNO a audiência para o dia quinta-feira, 7 de agosto de 2014, 14:30:00. INTIMEM-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003971-32.1999.403.6103 (1999.61.03.003971-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405802-84.1998.403.6103 (98.0405802-2)) CARLOS SERGIO ARCARI X SOLANGE DE SOUZA MONTEIRO ARCARI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) AÇÃO ORDINÁRIA nº 00039713219994036103 AUTORES: CARLOS SERGIO ARCARI e SOLANGE DE SOUZA MONTEIRO ARCARI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinária, objetivando a revisão de contrato de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no tocante à forma de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo a parte autora pela aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Pugna-se pela repetição do indébito, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. A presente ação foi distribuída por dependência à Ação Cautelar Preparatória nº98.0405802-2 (já julgada e arquivada - fls.). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos, entre os quais planilha de evolução do financiamento realizado com os autores. Houve réplica. Instadas à produção de provas, as partes não requereram novas diligências. Decisão saneadora às fls.180/184, na qual foram afastadas as preliminares e determinada a realização de perícia contábil, sendo nomeado perito do Juízo e arbitrados os respectivos honorários provisórios. As partes apresentaram quesitos. Houve interposição de agravo retido pela CEF, contra a decisão saneadora, a qual foi integralmente mantida, por seus próprios fundamentos. Dada vista dos autos ao perito, requereu a intimação dos autores para a apresentação de documentos que entendeu faltantes. Às fls.230 foram fixados os honorários periciais definitivos. Constam dos autos guias de recolhimento dos honorários periciais (fls.221 e 234). Às fls.238 foi proferida extinção do feito sem resolução do mérito. Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença de ofício e determinou o prosseguimento do feito, ressaltando a necessidade de realização de perícia contábil. Transitada em julgado a sentença proferida, as partes foram cientificadas do retorno dos autos. À vista da anterior nomeação de perito, determinou-se à parte

autora que providenciasse os documentos anteriormente requeridos pelo perito, bem como documentos comprobatórios da evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular do contrato, desde a assinatura até a data em que proferido o despacho. Facultou-se às partes nova indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. A CEF indicou assistente técnico e ofereceu quesitos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. No que tange às preliminares suscitadas pela CEF, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico a decisão proferida às fls. 180/184 por seus próprios fundamentos. Passo, assim, à análise do mérito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência das supostas ilegalidades apontadas pelos autores nos parâmetros normativos utilizados pela CEF, no bojo do contrato de mútuo habitacional com esta firmado, bem como de eventual descumprimento às cláusulas do referido instrumento. Pretende a parte autora alteração na forma de amortização do saldo devedor, que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. O artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 caracteriza-se como norma regulamentadora para os contratos de financiamento que foram firmados com base nas disposições presentes no artigo 5º do mesmo diploma legal. Ocorre que este dispositivo legal foi parcialmente revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que vedou a indexação da prestação ao salário mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários mínimos, donde se conclui que o artigo 6, c, da Lei nº 4.380/64 é aplicado somente aos contratos cujo valor do financiamento seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários mínimos. A atualização prévia do saldo devedor, para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrigli, (...) não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrigli - 27/04/2004). Disso decorre a legitimidade da adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, em que ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag

523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo(STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) No que toca ao pedido de limitação da taxa juros ao montante de 10% (dez por cento), não comporta guarida. O artigo 6º e alíneas, da Lei nº 4.380/64, só será aplicável nos contratos de mútuo cujo valor do imóvel não exceda a quantia de 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, hipótese, inclusive, em que seria legal atrelar a correção das prestações mensais à variação do salário-mínimo. Assim, essa norma não se revela como diretriz para limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas apenas serve como critério de reajuste de contratos de financiamento previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PRECEDENTES.1. Já decidiu a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (EResp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1/12/03; Resp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03.2. Os recorrentes, com o presente regimental, na verdade, repetem as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar especificamente o fundamentos da decisão agravada.3. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91.4. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AgRg no Resp 704708/DF - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 14/11/05, pg. 320).Pontuo, ainda, que, no caso concreto, conforme se extrai do contrato celebrado, a taxa efetiva operada no financiamento foi de 09,7068%, a qual se mostra incluída nos parâmetros estabelecidos pelo mencionado dispositivo legal, revelando a impropriedade da pretensão delineada.No tocante a incidência do IPC de março/90 como índice de correção do saldo devedor, despidiendas maiores digressões acerca do assunto, haja vista que os Tribunais Superiores já se pacificaram nesse sentido: . . o saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84.32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 738520/PR - Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 26/09/2005, pg. 402). Ademais, cumpre observar que este mesmo percentual foi o incidente nas contas poupança, salientando que foi firmado contratualmente, através de cláusula expressa, que o saldo devedor seria corrigido pelo mesmo índice de correção das cadernetas de poupança, não havendo consubstanciação de qualquer ilegalidade, portanto, na aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) na correção do saldo devedor do financiamento da habitação.Quanto à correção das prestações mensais pelos mesmos índices de variação da URV, no período de março a julho de 1994, também não vislumbro qualquer ilegalidade. Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial - PES, constata-se que mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das ditas prestações versus rendimento do mutuário. Dessa forma, considerando que em março de 1994, com a introdução deste indexador, todos os salários foram convertidos em URV, assim se mantendo até a extinção do indexador, em julho de 1994, conclui-se que qualquer variação operada na URV incidiu diretamente no salário dos mutuários, sendo, portanto, perfeitamente válida a aplicação destas variações às prestações mensais do mútuo habitacional. Corroborando esse entendimento, segue transcrição: . . . A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/2005, pg. 292).Em sequência, com relação ao suposto descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se extrai dos termos contratuais, à Caixa Econômica Federal foi determinada a aplicação dos percentuais de aumento concedidos à categoria profissional do mutuário para fins de reajuste das prestações mensais, índices estes fornecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, o que revela estar a ré atendendo aos ditames atinentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES.O contrato em discussão foi firmado entre as partes em 30/09/1988, portanto sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, que criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos:Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do

aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifeiNo caso em exame, alega a parte autora que a CEF não teria aplicado corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário titular. Malgrado a veemente asserção nesse sentido, na petição inicial, constato que, embora tenha sido designada nova perícia por este Juízo (com o mesmo perito anteriormente nomeado) e determinada a apresentação de documento, a cargo da parte autora (declaração atualizada com os índices de reajustamento do empregador do mutuário principal, cuja necessidade já havia sido apontada pelo perito judicial), para viabilizar a realização da prova técnica, a parte autora, intimada, permaneceu inerte. Ora, é remansoso no E. TRF da 3ª Região o entendimento no sentido de que, em ações revisionais em que se discute a aplicação do PES, faz-se imprescindível a realização de perícia contábil. Diante disso, entendo que, de fato, não se faz possível, sem a efetivação da prova técnica em questão, a aferição da alegada ilicitude quanto à aplicação do PES/CP, para o reajuste das prestações do contrato firmado entre as partes. No entanto, a constatação da ilicitude que a parte autora alega ter havido, no transcurso do contrato, na aplicação do PES/CP, quanto ao reajuste das prestações, estaria a depender da realização de prova técnica e esta, indubitavelmente, estaria a depender da apresentação da documentação faltante, com base na qual arrima-se a asserção de descumprimento contratual por parte da CEF. A inércia da parte autora quanto ao ônus da prova que lhe incumbia restou patente. Nesse panorama, tenho que cabia à parte autora viabilizar a realização da prova pericial, mediante a apresentação do documento com base no qual sustentou a asserção de descumprimento contratual por parte da CEF. De nada adiantaria a este Juízo novamente encaminhar os autos ao perito nomeado, se a parte não curou carrear aos autos o documento necessário à realização da prova (declaração de evolução salarial do mutuário principal, emitida pelo sindicato da respectiva categoria). Não só seria improfícua tal determinação, como, a meu ver, hostilizaria os princípios da celeridade e da boa-fé, sob os quais deve ser conduzido o processo (aplicáveis também ao juiz). Ora, se a parte autora, após ser regularmente intimada, não trouxe aos autos documento indispensável à prova do direito alegado, aplicável o regramento contido no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. Deveras, o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe à parte autora. Se apesar de toda oratória expendida na inicial, não logrou demonstrar irregularidade na aplicação dos índices de reajustamento das prestações do financiamento pactuado, não de prevalecer, quanto a esta parte do pedido, os reajustamentos procedidos pela ré. Quanto a este ponto, portanto, o pedido é improcedente. Assim, não se constatando qualquer ilegalidade ou abuso por parte do agente financeiro quanto ao cumprimento do contrato firmado com a parte autora, não há que se falar em indébito de prestações, nada havendo que ser compensado ou restituído. Por fim, não há ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da CEF, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da CEF, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, em sendo mantida a presente decisão, fica autorizado o levantamento, pela parte autora, dos honorários periciais depositados nos autos, o que, no entanto, deverá se dar mediante alvará, à vista de procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002658-89.2006.403.6103 (2006.61.03.002658-4) - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BANCO MATONE S/A (SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00026588920064036103 AUTOR: JOSÉ SEBASTIÃO RIBEIRO DO VALERÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO MATONE S/A Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a declaração de inexistência do débito decorrente de

relação jurídica de empréstimo consignado, e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, com a devolução dos valores indevidamente descontados, desde novembro de 2005, além da reparação dos danos morais sofridos em razão do ocorrido, no valor de 200 salários mínimos, com todos os demais consectários legais. Alega o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS (NB 101.733.915-25) e que, em novembro de 2005, foi surpreendido com um desconto no seu benefício, no valor de R\$ 401,42, em razão do que procurou a agência do INSS e soube que fora feito, em seu nome, um empréstimo, no valor de R\$ 7.670,00, a ser quitado em 36 (trinta e seis) parcelas, através do Banco Matone S/A. Afirma o autor que esclareceu ao réu que não havia contratado nenhum empréstimo e que o caso, portanto, era de fraude. Conta que apesar de o réu ter dito que iria bloquear os descontos no seu benefício, não o fez. Esclarece que, junto ao segundo réu, também não conseguiu solução para o problema. Assevera que sofreu forte abalo psicológico pelo descaso por parte dos requeridos e pelo prejuízo ao seu orçamento mensal de aposentado, o que repercutiu na sua família, afetando a tranquilidade e a saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18). O autor requereu a antecipação da tutela (fls. 22/23) e juntou os documentos requisitados pelo Juízo (fls. 28/29 e 33/34). Deferida a gratuidade processual ao autor (fls. 35). Conforme requisitado pelo Juízo, o autor juntou comprovantes de residência (fls. 41/45). Deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 46/49). Juntados documentos pelo Banco Matone S/A (fls. 62/71). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 73/79). Juntada cópia do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria ao autor (fls. 83/107). Houve réplica (fls. 109/110). Citado, o Banco Matone S/A apresentou contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 149/171, duplicada às fls. 175/198). Houve réplica com requerimento de produção de perícia grafotécnica (fls. 202/203). Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 212/213), sobrevieram aos autos informações: do INSS, com cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 219/296), do Cartório de Registro Civil do Jardim América em São Paulo (fls. 301), e do Banco Matone, com cópia de documentos (fls. 302/306). Manifestou-se a parte autora (fls. 309/310) e o INSS (fls. 311/324). Deferida a realização de perícia grafotécnica (fls. 328), sobreveio aos autos o respectivo laudo técnico e documentos (fls. 396/420), dos quais foram intimadas as partes. Manifestou-se a parte autora (fls. 424/425). Vieram os autos conclusos para sentença aos 13/05/2014. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível no caso em tela, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental e pericial, sendo desnecessária audiência de instrução e julgamento. Primeiramente, a legitimidade passiva do INSS para a causa é patente, uma vez que é o órgão pagador do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (fls. 279/290), sendo incumbido da função de efetivação de descontos oriundos de empréstimos consignados efetuados por beneficiários de prestação da Previdência Social. Da mesma forma, considero caracterizada a legitimidade passiva do Banco Matone S/A. Aduz o réu Banco Matone S/A que o cliente efetuou o contrato de empréstimo consignado através da Sabemi Previdência Privada, a qual trabalha com empresas correspondentes, dentre elas a empresa Dinheiro Rápido Assessoria e intermediações Ltda-ME, na qual o contrato objeto dos autos foi celebrado. Assim, alega o réu que o Banco Matone S/A apenas autorizou o crédito ao cliente na forma e condições negociadas pelas empresas Sabemi e Dinheiro Rápido com o autor. Todavia, depreende-se dos documentos acostados aos autos que o contrato foi firmado originariamente entre o autor e o Banco Matone S/A, e as parcelas foram recolhidas todas a favor do credor original (fls. 249/250). Ainda, não há comprovação nos autos que a Sabemi Previdência Privada e a empresa Dinheiro Rápido Assessoria e intermediações Ltda-ME integram a relação contratual, tampouco do vínculo entre referidas empresas e o ora réu, Banco Matone S/A. Destarte, resta confirmada sua legitimidade para figurar na presente ação. Já a aferição de eventual responsabilidade dos réus é matéria de mérito, a ser, a seguir, enfrentada. Restou sobejamente comprovado nos autos que houve fraude na contratação do empréstimo consignado do valor apontado na inicial, ou seja, não foi o autor quem, de fato, figurou, como mutuário, na referida contratação. Com efeito, a perícia grafotécnica efetivada sobre o Contrato de Empréstimo Consignado e Autorização para Desconto - INSS, objeto dos autos (fls. 420 e verso), concluiu que Os lançamentos questionados foram confrontados com os padrões em nome de JOSÉ SEBASTIÃO RIBEIRO DO VALE resultando INAUTÊNTICOS frente aos padrões apresentados (grifei - fl. 401). Ainda, acerca da Declaração de Recebimento do valor do empréstimo, supostamente assinada pelo autor, com firma reconhecida pelo Cartório de Registro Civil do Jardim América em São Paulo (fls. 193), foram solicitadas informações àquela Serventia, sendo afirmado pelo Escrevente responsável que procedidas às devidas buscas nos fichários desta Serventia, não foi localizado cartão de autógrafos em nome de JOSÉ SEBASTIÃO RIBEIRO DO VALE (grifei - fl. 301). Ademais, o autor acostou aos autos comprovantes de residência no período de 03/2002 a 03/2006, dos quais se depreende que sempre residiu na cidade de São José dos Campos/SP (fls. 41/45), sendo que no contrato de empréstimo consta sua residência na cidade de São Paulo/SP, onde teria firmado o instrumento. Por fim, verifico que o autor requereu a instauração do devido processo administrativo, logo em janeiro de 2006 (quando do início dos descontos), para investigar as alegações de que não teria efetuado o empréstimo em questão (fls. 13). Nesse passo, denota-se que o INSS e o Banco Matone S/A foram negligentes quando não agiram com a diligência necessária no momento da concessão do empréstimo e do desconto dos valores de modo a evitar a ação dos fraudadores, o que acarretou em

sérios prejuízos de ordem material e moral ao autor, uma vez que teve reduzido seu benefício previdenciário mesmo sem usufruir o empréstimo obtido em seu nome por terceiro. Se, de um lado, não houve cautela por parte da Instituição Financeira em averiguar e conferir a autenticidade dos documentos exigidos para a concessão do empréstimo, de outro, o INSS deveria, antes de ter iniciado os descontos na folha de benefício do autor, ter buscado aferir a idoneidade da documentação pertinente. De fato, as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito constituem serviço, sujeitando-se às prescrições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90). Desempenhando atividade de fornecimento de crédito, as instituições financeiras assumem riscos inerentes ao serviço, sendo responsáveis pela implantação de medidas de segurança de modo a não causar danos a pessoas com as quais não mantêm relação contratual, devendo, por conseguinte, responder independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por equiparação, só não sendo responsabilizadas quando provarem a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (arts. 14 e 17 da Lei nº 8.078/90), o que, nitidamente, não é o caso dos autos. A seu turno, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, que dispõe sobre a autorização do desconto de prestações em folha de pagamento, e a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16/05/2008, que regulamenta a matéria, o INSS tem a obrigação de somente proceder aos descontos de empréstimos caso haja autorização expressa do titular do benefício. Na hipótese dos autos, o autor comprovou que não houve autorização do segurado para os descontos em seu benefício previdenciário, ao revés, logo de início requereu o cancelamento dos descontos, o que não foi efetivado na via administrativa, sendo que poderia ser facilmente comprovado pelo Instituto se tivesse procedido com o devido cuidado, dada a ausência de fidedignidade dos dados constantes do contrato com aqueles constantes de seus cadastros. Ainda, a configurar a responsabilidade da autarquia previdenciária, impõe-se considerar que: A natureza da relação jurídica que a autarquia mantém com os segurados não está adstrita somente na concessão do benefício previdenciário, mas se insere também na obrigação de zelar pela observância da legalidade de eventuais descontos, assim como dos procedimentos necessários à verificação de ilegalidades, segundo os preceitos constitucionais que devem pautar a sua atuação, em especial, à proteção constitucional de irredutibilidade dos benefícios previdenciários. O INSS está sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Para que o ente público responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a sua conduta, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Ao não proceder com a devida cautela que se impõe a um órgão público, acaba por dar causa ao dano, tanto material quanto moral, este consistente nos constrangimentos ocasionados ao segurado, quer pela inadvertida e repentina diminuição de seu orçamento propriamente dito, quer pela procura de solução nos escaninhos administrativos do órgão, sem obter resposta útil à sua problemática (AC 0063422220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O fato é que ambos - INSS e BANCO Matone S/A - ocasionaram, por suas condutas negligentes, de forma indevida, transtornos ao autor, não somente atingindo a esfera patrimonial deste, mas também a moral, já que é pessoa aposentada e que depende do valor do benefício para promover o sustento próprio e de sua família. Tal fato não pode ser tido como inócuo à esfera psíquica do autor, tendo-lhe, por certo, acarretado gravame de considerável monta, já que, por erro na atuação dos réus, ficou desprovido de valores de cunho alimentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DO INSS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. 1. Caso em que aposentado pelo INSS busca reparação por danos advindos de descontos irregulares nos seus proventos, em razão de empréstimo consignado contratado com a instituição financeira por meio de fraude. 2. A autarquia previdenciária, sem anuência do segurado, em desrespeito ao art. 6º da Lei nº 10.820/03, realizou descontos em seu benefício, efetivando pagamentos de empréstimo consignado contratado por meio de fraude, portanto possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Precedente do STJ: REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJE 01/07/2013. 3. Considerando que tanto a instituição financeira quanto o INSS concorreram para o evento danoso, aquela por conceder empréstimo sem se certificar da autenticidade e da veracidade dos documentos apresentados, e este por ter realizado descontos no benefício previdenciário do autor, sem a devida autorização, cabe a eles suportar o ônus de restituir os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento dos danos morais. Precedente do TRF da 5ª Região: AC544257, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma; DJE 24/08/2012. 4. Danos materiais arbitrados em R\$ 3.301,98, equivalentes a 33 parcelas mensais de R\$ 100,06, que foram descontadas irregularmente dos proventos de aposentadoria do autor. 5. Danos morais arbitrados no valor de R\$ 5.000,00, valor justo e razoável, considerando a reiteração dos descontos realizados irregularmente nos proventos do autor. 6. Apelações improvidas. (AC 00004867920114058000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 03/10/2013 - Página: 393.) RESPONSABILIDADE CIVIL. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DOCUMENTOS FRAUDADOS. NEGLIGÊNCIA DO INSS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECONHECIMENTO. JUROS DE MORA.

ALTERAÇÃO DE CÁLCULO. 1. O INSS não logrou desconstituir a constatação de que mesmo tendo sido informada da situação de fraude de que a autora foi vítima à época dos fatos, nada fez para impedir o prosseguimento dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário. 2. A prova dos autos demonstrou que não há qualquer semelhança entre a assinatura na carteira de identidade da autora e as assinaturas que foram feitas no termo de adesão referente ao contrato de empréstimo consignado. A carteira de identidade que foi apresentada ao banco diverge quanto a naturalidade da autora e sua filiação. 3. Ambos os réus devem suportar o ônus de restituir os valores descontados indevidamente, eis que eles concorreram para o evento danoso e a sua continuação no tempo. 4. Mesmo que o banco seja o único que recebeu o pagamento com os descontos indevidos, o INSS nada fez para fazer cessar os descontos, mesmo após ter sido informado pelo Ministério Público da ocorrência de várias fraudes contra pensionistas vítimas de estelionato. O fato era público e notório no Estado do Para, havendo inclusive noticiário em jornal local sobre a prática reiterada de crime mediante uso de documentos falsos praticados contra beneficiários da previdência. Não é possível, nas circunstâncias, aos réus alegarem desconhecimento dos fatos. 5. Por ser matéria de ordem pública, determina-se, de ofício, que a incidência de juros de mora na hipótese em exame seja calculada da seguinte maneira: (i) taxa SELIC, a partir da citação até a promulgação da Lei 11.960/2009, sendo vedada a sua cumulação com correção monetária; e (ii) os índices aplicáveis à correção dos depósitos em caderneta de poupança, observado o atual regramento estipulado pelo Superior Tribunal de Justiça relativamente à alteração introduzida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/2009. 6. Apelação do INSS e do Banco Bonsucesso improvidos.(AC 200839000020229, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/08/2013 PAGINA:71.)No tocante à indenização a título de dano material, não há dúvidas que o valor descontado do benefício previdenciário do Autor, e não restituído, deverá ser ressarcido integralmente, a ser apurado em fase de liquidação.Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais da seguinte forma: i) os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso, qual seja, a data do primeiro desconto indevido (06/01/2006 - fls.282), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ; e ii) a correção monetária incidirá desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ.No tocante à fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor (autarquia previdenciária e instituição financeira) e do ofendido (beneficiário da previdência social); viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa (no caso a negligência que ocasionou os descontos indevidos no benefício do autor); gravidade do dano (no caso, grave, visto o gravame que incidiu sobre o benefício de caráter alimentar); e reincidência(não consta dos autos informação neste sentido).Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, a ser paga por cada um dos réus, em R\$14.451,12 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e doze centavos), importe equivalente ao total do valor contratual a ser descontado do benefício do autor (36 parcelas de R\$ 401,42), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (06/01/2006), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. Por fim, cumpre ressaltar que, ainda que o valor da indenização ora concedida seja inferior ao valor postulado pelo autor, não há que se falar, quanto a este ponto, em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos em face dos réus BANCO Matone S/A e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:I - DECLARAR NULO o Contrato de Empréstimo Consignado e Autorização para Desconto - INSS nº 5086300 (fls. 420), firmado em nome do autor.II - CONDENAR OS RÉUS, solidariamente, ao pagamento de indenização a

título de danos materiais, no valor integral descontado do benefício do autor (NB 101.733.915-2), em razão do contrato de empréstimo consignado nº 5086300, a ser apurado em fase de liquidação. O valor apurado será monetariamente corrigido desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ, observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e incidirão juros de mora desde o evento danoso (06/01/2006); e II - CONDENAR OS RÉUS, individualmente, ao pagamento do valor de R\$14.451,12 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e doze centavos) a título de danos morais. O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros moratórios desde o evento danoso (06/01/2006). Condene os réus ao pagamento de eventuais despesas processuais do autor. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, pro rata, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, a ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008359-94.2007.403.6103 (2007.61.03.008359-6) - VERA LUCIA MUNHOZ(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00083599420074036103AUTORA: VERA LÚCIA MUNHOZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde 01/10/2007, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de problemas psiquiátricos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas, posteriormente, teve o pedido de prorrogação indeferido, sendo o benefício cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Cópias do resumo do processo administrativo da autora foram juntadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado. Designação de perícia médica às fls. 79. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. Informações do CNIS foram juntadas às fls. 89/92. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. O r. do Ministério Público Federal, intimado, pugnou pela intimação da advogada da autora, para fins de apresentação de termo de nomeação de curatela, o que foi deferido. Foi exarado parecer do MPF no sentido da procedência do pedido, com ressalva acerca da necessidade de regularização processual da autora. A advogada constituída foi intimada a indicar pessoa idônea a ser nomeada como curador especial da autora, diante do que afirmou não ter localizado a autora para tal finalidade. Procedeu-se, então, a tentativa de intimação pessoal, que restou frustrada. Foi expedido edital de intimação, com transcurso do respectivo prazo in albis. Os autos vieram à conclusão em 07/05/2014. Às fls. 134 foi identificado outro endereço em nome da autora, junto ao CNIS. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista que restou localizado novo endereço da autora (registrado no CNIS - fls. 134), concluo não possa ser o feito extinto, pela ausência de regularização processual da autora. Por outro lado, vez que a tramitação deste feito já se arrasta por quase seis anos, e que se encontra ele abrangido por meta do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, entendo que a regularização em questão deverá ser efetuada sem prejuízo do julgamento da causa, ora premente, mormente diante do regular acompanhamento da marcha processual pelo r. do Ministério Público Federal, curador de incapazes. Desse modo, deverá a advogada constituída pela autora diligenciar a localização de sua cliente no endereço indicado às fls. 134, sabendo que a falta de tal providência poderá acarretar a suspensão do pagamento do benefício em fruição. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições, juntada às fls. 90/92, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, entre 01/06/2005 a 30/09/2007 (fls. 89), tem-se que, no momento da propositura da presente ação, detinha tal qualidade, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por

invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perita médica concluiu que a autora é portadora de esquizofrenia e que apresenta incapacidade total e permanente (fls.84/86). A perita afirmou que a incapacidade constatada gera incapacidade para os atos da vida civil. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início da incapacidade, observo que a perita judicial respondeu ao quesito nº2.6 do Juízo (fls.85/86), dispondo que teria tido início em 2005, segundo história. Ora, tal resposta foi, assim, estribada tão somente nos relatos da própria autora (fls.84), que não é isenta, pois tem interesse no integral acolhimento do pedido tecido na inicial, inclusive no tocante à data de início do benefício perseguido, o que não autoriza este Juízo a fixar a DIB na forma desejada (desde a alta administrativa reputada indevida - 01/10/2007). Assim, utilizando-me da liberdade conferida pelo artigo 436 do Código de Processo Civil, fixo, como início da incapacidade, a data de elaboração do laudo pericial em juízo, qual seja, 04/08/2009 (fl.86). Neste ponto, portanto - fixação da DIB-, há sucumbência autoral. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 04/08/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante da mínima sucumbência havida (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: VERA LÚCIA MUNHOZ - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 04/08/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 098.445.338-56 - Nome da mãe: Glória Munhoz - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua João Galdino dos Santos nº04, Vila Paiva, nesta cidade/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC. Sem prejuízo das deliberações acima, ante a constatação no laudo médico pericial de que a parte autora encontra-se incapaz para os atos da vida civil, deverá ser regularizada a representação processual da autora, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação/indicação de seu representante legal. P. R. I.

0003847-34.2008.403.6103 (2008.61.03.003847-9) - VAREJAO DOIS IRMAOS SJCAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200861030038479AUTOR: VAREJÃO DOIS IRMÃOS SJCAMPOS LTDA MERÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando seja declarado o excesso de cobrança dos valores lançados pela CEF junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos e no Serasa em desfavor da parte autora, com o consequente cancelamento dos apontamentos, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, com todos os consectários legais (fls. 86/88). A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/55). Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 58), vieram aos autos cópias extraídas da ação nº 2008.61.03.001038-0 (fls. 63/65) e da ação nº 2008.61.03.003061-4 (fls. 71/75) e esclarecimentos da parte autora (fls. 80/82). A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 86/88) e requereu a antecipação da tutela, com juntada de documentos (fls. 90/97 e 103/108). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 109). Citada, a CEF apresentou contestação, com arguição preliminar de coisa julgada. No mérito, aduz pela improcedência do pedido (fls. 116/129). Houve réplica (fls. 134). Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Juntado extrato do sistema processual de dados da Justiça Federal referente aos autos nº 2008.61.03.001038-0 (fls. 144). Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Ab initio, impende consignar que, ao contrário do alegado pelo autor, a contestação ofertada pela CEF é tempestiva, posto que o mandado de citação devidamente cumprido foi juntado aos autos aos 04/09/2012 (fls. 111) e a peça defensiva foi protocolizada em 01/08/2012 (fls. 116), não havendo que se falar em revelia. Preliminarmente, impõe-se reconhecer a existência de litispendência com relação a parte do pedido formulado na presente ação. Com efeito, a autora propôs emenda à petição inicial, delimitando seu pedido na declaração do excesso de cobrança dos valores lançados pela CEF junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos e no Serasa, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 86/88). Todavia, a questão afeta ao excesso de cobrança do título levado a protesto pela CEF já foi devidamente apreciada nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.03.003061-4, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme se depreende da cópia da sentença juntada às fls. 71/75 destes autos. Assim, considerando que parte da pretensão deduzida pelo autor na presente ação repete a que foi feita no processo nº 2008.61.03.003061-4, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujas partes e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, já foi sentenciado. Destarte, neste tópico, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 267, V do Código de Processo Civil. Outrossim, aduz o autor que, além da CEF ter protestado valor maior do que o devido, mesmo depois de haver recebido o crédito, não promoveu voluntariamente a baixa no protesto, com a exclusão do seu nome no cadastro do SERASA, presumindo-se, deste modo, o descumprimento legal e o dano moral. De tal modo, passo ao julgamento do mérito quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais. Primeiramente, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as

lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do *discrimen*, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao *substantive due process of law*, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexos causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe ao autor provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta. Aduz a parte autora que a CEF incorreu em ato ilícito uma vez que não promoveu a baixa definitiva do protesto indevidamente lavrado, com a retirada do nome da parte autora do cadastro de órgão de proteção ao crédito, a despeito da quitação da dívida (repiso que há litispendência acerca da questão atinente ao protesto indevido pelo excesso de cobrança, nos moldes acima expostos). Inicialmente, verifico inafastável a conclusão de que o protesto foi regular, pois, se houve pagamento (conforme afirma a própria autora) é porque havia dívida. E, sendo regular o protesto, a jurisprudência do STJ é pacífica em declarar que o ônus do seu cancelamento corre por conta do devedor. Neste sentido: EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TÍTULO PROTESTADO. POSTERIOR QUITAÇÃO. CANCELAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. INTERESSADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. DANOS MORAIS E DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, é ônus do devedor, principal interessado, providenciar, após o pagamento da obrigação, o cancelamento do protesto legitimamente efetuado pelo credor, sendo irrelevante a circunstância de tratar-se de relação de consumo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EDAG 201100816282, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/03/2013 ..DTPB:.) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TÍTULO PROTESTADO. PAGAMENTO POSTERIOR. CANCELAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Incumbe ao devedor, quando em posse do título legalmente protestado ou da carta de anuência do credor, promover o levantamento do registro do protesto. 2. No caso concreto, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais não subsiste, diante da ausência de ato ilícito por parte da instituição bancária, que não era a responsável pela solicitação de cancelamento ao Tabelionato de Protesto de Títulos. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201201684574, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/11/2012 ..DTPB:.) Ademais, nos termos do art. 26 da Lei 9.492/1997, o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, com a consequente exclusão de seu nome junto aos Cadastros de Inadimplentes (Lei nº 9.492/97, artigos 19, 1º e 2º, e 26, 1º). Assim, tendo sido protestado o título pelo credor, no exercício regular de direito (protesto devido), ao devedor, após a quitação da dívida, incumbe promover o cancelamento do registro de seu nome no cartório competente. Em

consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO NA SERASA. INADIMPLENTO DE CONTRATO DE MÚTUO. PROTESTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA POSTERIOR. BAIXA DO PROTESTO E EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO: ÔNUS DO DEVEDOR/AUTOR. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. APELAÇÃO PROVIDA. I - Trata-se de ação objetivando reparação por danos morais, tendo em vista a manutenção de inscrição junto à SERASA, apesar da quitação da dívida ensejadora da aludida anotação. II - In casu, restou comprovado pela CEF a inadimplência de contrato de mútuo pelo autor, justificando e autorizando, portanto, o protesto do título, e inscrição no cadastro de inadimplentes, em exercício regular de direito, e que o pagamento apresentado pelo autor foi realizado em data posterior. III - Não há como acolher o pedido de danos morais pleiteados pelo apelado, pois caberia a ele, devedor interessado, após a quitação do débito junto à instituição bancária, as providências necessárias para baixa do título, mediante a apresentação de carta de anuência do credor, ou a apresentação do original do título protestado quitação, e a consequente exclusão de seu nome junto aos Cadastros de Inadimplentes, conforme dispõe a Lei Lei nº 9.492/97, artigos 19, 1º e 2º, e 26, 1º. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 768.161/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009; REsp 880.199/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 12/11/2007; e TRF 3ª Região, AC 2004.61.13.001471-6/SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 25.08.2009, DJF3 04.09.2009. IV - Apelação provida, reformada a r. sentença monocrática, nos termos constantes do voto.(AC 00000352320004036116, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 423 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DE REGISTRO NO SPC INDEVIDA. APONTAMENTO DECORRENTE DE PROTESTO DE NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO INADIMPLIDO. CARTA DE ANUÊNCIA FORNECIDA. CANCELAMENTO A CARGO DO DEVEDOR. 1. Não se reconhece a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida manutenção de inscrição do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, face a renegociação do débito anterior, posto que decorrente de protesto de nota promissória vinculada ao contrato anterior não adimplido. 2. Fornecida a respectiva carta de anuência à devedora, caberia a esta providenciar a baixa do protesto, máxime ante a necessidade de acerto das despesas cartorárias a seu cargo. 3. Apelação da CEF a que se dá provimento.(AC 00055658620064036119, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 85 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Outrossim, noticia a CEF que na própria sentença de extinção da ação de execução de título extrajudicial nº 0001038-71.2008.403.6103 (da qual eram dependentes os embargos à execução nº 2008.61.03.003061-4) constou determinação expressa de expedição de ofício ao respectivo cartório para baixa no protesto, o que se confirma no extrato do sistema processual de fls. 144. Destarte, não comprovada qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no procedimento da CEF, o pedido inicial é improcedente, não havendo que se falar em indenização por danos morais, porquanto não há dano indenizável. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida: I - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de declaração de excesso de cobrança dos valores lançados pela CEF junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos, com o consequente cancelamento dos apontamentos, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil; II - JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007213-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007213-0) - JOAO BATISTA GARCIA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00072138120084036103 AUTOR: JOÃO BATISTA GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO BATISTA GARCIA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/09/1972 a 04/01/1982, na Nativa Engenharia S/A, 16/02/1982 a 02/02/1983, na Techint Engenharia S/A, e 01/07/1994 a 09/12/1997, na Secal Instalações Industriais Ltda, assim como, o reconhecimento do período compreendido entre 02/01/1970 a 30/10/1971, laborado como rural, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 143.131.675-7, desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 138.315.142-0 - 05/10/2005), com o reconhecimento, como incontroverso, de todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS nos requerimentos administrativos, além do cálculo da renda

mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do autor foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Conforme requisitado pelo Juízo, o autor apresentou rol de testemunhas. Deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, informou o sr. Oficial de Justiça que não logrou localizá-las. Instado a se manifestar, o autor ficou-se silente. Os autos vieram conclusos para sentença aos 24/10/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/10/2008, com citação em 28/11/2008 (fl. 227). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/10/2008 (data da distribuição). Como entre a DER (05/10/2005) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória n.º 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei n.º 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito. 1 Tempo de Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula n.º 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de

todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.2. Ação rescisória procedente.Data Publicação 12/12/2005Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PÁGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos.(TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CIVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CIVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 02/01/1970 e 30/10/1971, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos constantes de fls.38/55. Dentre os documentos carreados aos autos, somente é contemporânea a certidão do Cartório Eleitoral, acostada às fls. 55, dando conta da expedição do título eleitoral do

autor, na data de 19/06/1970, onde o próprio requerente declara na época da inscrição a profissão de lavrador. No que tange aos demais documentos apresentados (certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, certidão de matrícula e alteração do imóvel rural, Darf atinente ao ITR, certidão de óbito e cópia do processo de inventário - fls. 38/51), sequer há indicação do nome do autor ou do local onde morava, motivo pelo qual não podem ser considerados como início de prova material, pois todos se referem ao proprietário do imóvel rural, sr. Pedro Fausto Pegado de Azevedo. As declarações extemporâneas de testemunhas (fls. 52/54), conforme já dito, não servem para o fim de comprovar a atividade rural. Outrossim, conquanto devidamente oportunizado nos autos, o autor não produziu a prova testemunhal a corroborar o período do exercício de atividade rural. Destarte, ante o início precário da prova material (saliento que somente pode ser considerado para tal finalidade a certidão do Cartório Eleitoral, onde o próprio requerente declara na época da inscrição a profissão de lavrador), sem prova testemunhal a comprovar o período laborado, não se permite o reconhecimento do labor rural no período referido na inicial. De fato, sem prova testemunhal que corrobore o início de prova material não é possível reconhecer todo o tempo de serviço rural, uma vez que somente se dispensa a prova testemunhal quando os documentos, por si só, demonstrem o labor rural, com apontamento do período de trabalho, o que não é o caso em análise (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1185353, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 535 - Rel. JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Ademais, somente a presença do início de prova material não é suficiente para reconhecer o exercício de atividade rural, uma vez que a prova documental apenas comprova a qualidade de rurícola, porém, não comprova o período trabalhado. Portanto, não se desincumbiu o autor do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I CPC) e, não comprovado o exercício de atividade rurícola, o pedido inicial, neste ponto, não merece guarida.

2.2 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de

fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho

laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam

as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço

competem exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU

DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 01/09/1972 a 04/01/1982, na Nativa Engenharia S/A, foi carreado aos autos o formulário de fls. 28, atestando que o autor, no desempenho de suas funções, no setor de Obras, esteve exposto a choque elétrico superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Considerando que o agente agressivo eletricidade encontra-se descrito no item 1.1.8 do Decreto nº53.831/64, com a previsão de que o obreiro deve estar exposto a tensão superior a 250 volts, tal período deve ser enquadrado como especial.Em relação ao período de 16/02/1982 a 02/02/1983, na Techint Engenharia S/A, foi carreado aos autos o formulário DSS80-30 de fls. 30, e o respectivo laudo técnico de fls. 31, atestando que o autor, no desempenho da função de mestre de montagem, esteve exposto a ruído acima de 90 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Em relação ao período de 01/07/1994 a 09/12/1997, na Secal Instalações Industriais Ltda, foi carreado aos autos o formulário de fls. 34/35, atestando que o autor desempenhou a função de caldeireiro, no setor caldeiraria da empresa, exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Como inicialmente explicitado, o enquadramento por categoria profissional é possível relativamente a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, sendo que Anexo II do Decreto 83.080/79 prevê, no seu item 2.5.2, a atividade de caldeireiro, razão por que o período de 01/07/1994 a 28/04/1995, deve ser enquadrado como especial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos da parte autora(fl.72/74), tem-se que, na DER, do primeiro requerimento administrativo, em 05/10/2005 (NB 138.315.142-0), a parte autora contava com 33 anos, 03 meses e vinte e três dias de tempo de contribuição. Vejamos:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dNATIVA ENGENHARIA S/A X 01/09/1972 04/01/1982 - - - 9 4 4 TECHINT S/A X 16/02/1982 02/02/1983 - - - - 11 17 MANUEL C ROCHA 15/09/1986 11/06/1987 - 8 27 - - - TECNOMONT PROJETOS E MONT. 27/07/1987 23/10/1987 - 2 27 - - - MONTESUL MONTAGENS 01/11/1987 16/05/1988 - 6 16 - - - ENGEMAC JACAREI ENGENHARIA X 09/06/1988 10/02/1994 - - - 5 8 2 SECAL INSTALAÇÕES IND. X 01/07/1994 28/04/1995 - - - - 9 28 SECAL INSTALAÇÕES IND. 29/04/1995 31/07/2003 8 3 2 - - - Soma: 8 19 72 14 32 51 Correspondente ao número de dias: 3.522 8.471Comum 9 9 12 Especial 1,40 23 6 11 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 23 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Lado outro, para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o autor com 28 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dNATIVA ENGENHARIA S/A X 01/09/1972 04/01/1982 - - - 9 4 4 TECHINT S/A X 16/02/1982 02/02/1983 - - - - 11 17 MANUEL C ROCHA 15/09/1986 11/06/1987 - 8 27 - - - TECNOMONT PROJETOS E MONT. 27/07/1987 23/10/1987 - 2 27 - - - MONTESUL MONTAGENS 01/11/1987 16/05/1988 - 6 16 - - - ENGEMAC JACAREI ENGENHARIA X 09/06/1988 10/02/1994 - - - 5 8 2 SECAL INSTALAÇÕES IND. X 01/07/1994 28/04/1995 - - - - 9 28 SECAL INSTALAÇÕES IND. 29/04/1995 16/12/1998 3 7 18 - - - Soma: 3 23 88 14 32 51 Correspondente ao número de dias: 1.858 8.471Comum 5 1 28 Especial 1,40 23 6 11 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 8 9 A regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional dispõe que:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher, e(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria cumprir o tempo faltante e o acréscimo necessário (pedágio), para se completar o tempo de aposentadoria com base nessa regra. Neste diapasão, tem-se que o autor até a data da EC 20/98 (16/12/1998) contava com 28 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição, devendo ter, até a data do requerimento administrativo, o tempo mínimo de 30 anos, 06 meses e 08 dias, conforme tabela abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 28 8 9 10.329 diasTempo que falta com acréscimo: 1 9 29 659 diasSoma: 29 17 38 10.988 diasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 6 8 Dessa forma, considerando que o autor completou 33 anos, 03 meses e 23 dias até a DER (05/10/2005) e que, nessa data, já possuía 53 anos (data de nascimento:

30/09/1951 - fl.24), atendendo, pois, ao segundo requisito (idade mínima de 53 anos), tem direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde aquela data. Por fim, considerando que o autor já se encontra no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico ausente o perigo da demora a autorizar a antecipação da tutela, de forma que mantenho seu indeferimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/09/1972 a 04/01/1982, na Nativa Engenharia S/A, 16/02/1982 a 02/02/1983, na Techint Engenharia S/A, e 01/07/1994 a 28/04/1995, na Secal Instalações Industriais Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 138.315.142-0, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos proporcionais), requerido através do processo administrativo 138.315.142-0, com DIB na DER (05/10/2005), mediante a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143131675-7 (DIB: 18/12/2006). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO BATISTA GARCIA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais - DIB: 05/10/2005- Renda Mensal Atual: ---- CPF: 712.389.648-34 - Nome da mãe: Sebastiana Mateus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Sena Madureira, 997, Parque industrial, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001495-69.2009.403.6103 (2009.61.03.001495-9) - WILSON DE PAULA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ACAO ORDINARIA N 200961030014959 AUTOR: WILSON DE PAULA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILSON DE PAULA em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, visando declarar inexistente o débito a título de empréstimo consignado cujos valores foram descontados da aposentadoria do autor, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, referentes à quantia que alega indevidamente debitada, além de danos morais, acrescidos dos consectários legais, ao fundamento de que não firmou o contrato de empréstimo junto a qualquer ente financeiro. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. O autor juntou novos documentos e reiterou pedidos de antecipação da tutela, que restaram indeferidos. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica, com juntada de documentos. O INSS juntou documentos, a respeito dos quais manifestou-se a parte autora. Autos

conclusos para sentença em 21/03/2014.É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização da prova oral requerida pelo autor, que resta indeferida.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora declarar inexistente o débito a título de empréstimo consignado cujos valores foram descontados da sua aposentadoria e repetir os valores que aduz ilegalmente descontados, além da indenização por danos morais.Ab initio, impende consignar que o autor ajuizou idêntica ação objetivando o ressarcimento dos valores que alega indevidamente descontados do seu benefício de aposentadoria, a título de empréstimo consignado, bem como indenização por danos morais e materiais, em face da Caixa Econômica Federal (ação distribuída sob o nº 0007998-38.2011.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, encontrando-se apensada aos presentes).Ocorre que naqueles autos (nº 0007998-38.2011.403.6103) o autor expressamente reconheceu que assinou o contrato de empréstimo nº 25.4068.110.0003066-07, firmado junto à Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 55/70 daqueles, e requereu a desistência da ação.Outrossim, depreende-se dos documentos acostados nos presentes autos, especificamente às fls. 55/57, que os descontos promovidos no benefício de aposentadoria do autor (NB 1273826881) são decorrentes do contrato nº 25.4068.110.0003066-07.Pois bem. Para aferição da existência ou não de dano por suposto ato ilícito praticado por agente público no desempenho de suas funções, a questão deve ser examinada sob o prisma da garantia constitucional do devido processo legal. Pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados aos autos, não se vislumbra tenha o INSS agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do autor que não fosse previsto.Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ressalvo não ter sido demonstrado nos autos que os descontos foram feitos fora dos limites da lei, ou seja, observou-se a proporcionalidade da medida, em observância à regra inserta no artigo 115, II da Lei nº 8.213/91.Diante do acima expendido, conclui-se ser legítimo o desconto promovido no benefício do autor em decorrência do contrato nº 25.4068.110.0003066-07, firmado com a CEF, não havendo que se falar em ressarcimento de danos materiais, tampouco em indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.Destarte, não comprovada qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no procedimento da autarquia previdenciária, o pedido inicial é improcedente. Ante o exposto na fundamentação acima expandida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009048-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009048-2) - MARCIA EMILIA HILDEBRAND(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200961030090482AUTOR: MARCIA EMILIA HILDEBRANDRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJUÍZA FEDERAL: DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de quitação do financiamento de um imóvel, com a consequente baixa da hipoteca e transferência da propriedade à autora, pelo seu integral pagamento, adquirido por contrato de gaveta.Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 294/295.Intimada a ré acerca do pedido, manifesta sua concordância (fl. 300).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, objeto de concordância por parte da CEF, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005703-62.2010.403.6103 - ANNA ZILMA CAMARA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00057036220104036103AUTOR (A): ANNA ZILMA CAMARARÉ: UNIÃO FEDERALI - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANNA ZILMA CAMARA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS na mesma proporção prevista para os servidores da ativa, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada desde o início de sua vigência, com os devidos consectários

legais. Aduz a autora que é pensionista, desde 05/09/1997, de seu genitor, servidor público federal aposentado do Ministério dos Transportes, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento da aludida vantagem pecuniária no mesmo nível de pontuação atribuída aos servidores da ativa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fl. 14). Citada, a União Federal ofereceu contestação, arguindo impossibilidade jurídica do pedido, ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, teceu comentários acerca da aplicação das Súmulas da AGU nºs 43 e 49. Juntou documentos (fls. 19/45). Após as ciências/manifestações de fls. 48/54, ocasião em que as partes nada requereram em relação à produção de novas provas, a União informou que a parte autora teve reconhecido seu direito à GDATA na ação nº. 2009.61.03.003089-3 (03ª Vara Federal de São José dos Campos). Ressaltou, contudo, que não foi feito pedido em relação à GDATA na inicial (da ação 0005703-62.2010.4.03.6103). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar: impossibilidade jurídica do pedido As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): (...) Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido (...) (destaquei) Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). In casu, da análise do pedido e da causa de pedir vê-se que a formulação da pretensão da parte autora, prima facie, não contraria o ordenamento jurídico, razão pela qual afastou essa preliminar. Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias ao exercício do direito de ação. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito. 2.2. Do mérito O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Constatando-se que a parte autora já havia preenchido os requisitos do benefício de pensão por morte na data de publicação da EC nº 41/2003, haja vista que o benefício teve início em 15/08/1968 (fls. 15), o pedido de percepção das gratificações de desempenho deve ser analisado de acordo com o princípio da paridade. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). A Medida Provisória n.º 304, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que criou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, estabeleceu a estrutura remuneratória dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE, a qual era composta pelo vencimento básico, pela gratificação de atividade executiva - GAE, pela vantagem pecuniária individual - VPNI, e pela gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa e de suporte - GDPGTAS, tendo sido vedado o recebimento desta última espécie de vantagem pecuniária com quaisquer outras gratificações que tivessem como fundamento o desempenho profissional ou de metas (art. 8º). O 2º do art. 8º da Lei nº 11.357/06 vedou, ainda, que os integrantes do PGPE percebessem a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/02, tendo em vista que a vantagem pecuniária GDPGTAS passou a substituí-la, tendo, no

entanto, critérios e forma de cálculo distintas. Com o advento da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que reestruturou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, a gratificação GDPGTAS foi substituída pela gratificação de desempenho do plano geral de cargos do Poder Executivo - GDPGPE, tendo sido assegurado a sua percepção até 31 de dezembro de 2008. Os critérios de avaliação do desempenho institucional e individual dos servidores incidem sobre os valores percebidos, variando tal gratificação entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) pontos. Aos servidores inativos, consoante a redação primitiva do referido dispositivo de lei, foi reservada a pontuação mínima de 30 (trinta) pontos, uma vez que não estão inseridos no âmbito de produtividade da Administração Pública, dada a originária natureza pro labore faciendo da GDPGTAS. Ocorre que o 7º do art. 7º do mesmo diploma legal atribuiu aos servidores ativos, enquanto não regulamentada a gratificação em questão, uma pontuação mínima superior à estabelecida inicialmente aos inativos, pois correspondente a 80 (oitenta) pontos. Senão, vejamos (grifei): Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei. 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites: I - até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e II - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, em função do atingimento de metas institucionais. 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo. 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação. 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei. Sendo 80 (oitenta) pontos o mínimo atribuído aos servidores ativos, pois percebidos tão-somente pela atividade exercida, e não pelo desempenho individual e institucional demonstrado, os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação, sob pena de violação do art. 40, 8º da Constituição Federal, paridade esta que, embora elidida pela Emenda nº 41/2003, ainda continua em vigor para aqueles que se aposentaram ou que preencheram os requisitos para tal antes da mencionada emenda, ou ainda, para os que se aposentaram nos termos das regras de transição (artigos 3º e 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005). Dessa forma, infere-se da leitura da Lei 11.357/2006 que inexistem, na atualidade, critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores ativos, passando estes a perceber a GDPGTAS no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos até que seja instituída a nova disciplina de aferição da produtividade e concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação. A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. Entretanto, a GDPGTAS transformou-se em uma gratificação de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, uma vez que ausentes de critérios objetivos de avaliação. Em face do caráter geral assumido por esta gratificação, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas da maneira como é percebida pelos servidores ativos, já que estes a recebem sem a necessidade de demonstração do desempenho. Consagra-se, assim, o princípio da isonomia. A injustificada distinção nos pontos atribuídos aos servidores ativos e inativos na ausência de regulamentação da avaliação de desempenho da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi reconhecida por recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE(s) 476.390-7 e 476.279-0) e elevada à condição de súmula vinculante nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Súmula Vinculante nº 20) Mais recentemente, a Suprema Corte considerou também que se estende aos servidores inativos, ante a manifesta semelhança do disposto no parágrafo sétimo do

artigo 7º da Lei 11.357/2009, que trata da GDPGTAS, com o disposto nas Leis 10.404/2002 e 10.971/2004, que tratam da GDATA. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA) E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS) - EXTENSÃO DE AMBAS AS GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 585.230-0/PE, 2ª Turma, relator Ministro Celso de Mello, julgamento de 02.06.2009, com negrito nosso) Nessa trilha, vem se posicionando a jurisprudência pátria pela equivalência da GDPGTAS com a GDATA, atribuindo-lhes mesmo tratamento, a saber, aplicação de alíquotas isonômicas entre ativos e inativos. Veja-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ACOLHIMENTO. GDPGTAS. PAGAMENTO INTEGRAL AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA PRO LABORE. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ REGULAMENTAÇÃO DA GDPGTAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, hierarquicamente superior, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão rejeitada (MS 10614). II - O pagamento de 30% da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, conforme regulado em lei, não tem o condão de, automaticamente, ou seja, sem que se analise a sua natureza, se genérica ou pro labore, determinar o pagamento integral da gratificação. III - No caso, descabe o pagamento integral da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, uma vez que o valor de tal vantagem pressupõe a avaliação individual de desempenho do servidor. Natureza pro labore. IV - Todavia, em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, 7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n.41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no 7º do art. 7º da Lei n. 11357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei (Casos análogos. Precedentes: RE n. 476279-0/DF; RE n. 476.390-7/DF - STF) Ordem parcialmente concedida. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS - 12215/DF, TERCEIRA SEÇÃO, Decisão: 12/09/2007, DJ DATA:04/10/2007 PÁGINA:167, Relator FELIX FISCHER). ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDATA E GDASST. LEIS 10.404/02, 10.483/02 E 10.971/04. SERVIDORES INATIVOS PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. PERCENTUAL DE 60 PONTOS. PRECEDENTE.- A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica-Administrativa instituída pela Lei 10.404/02, em homenagem ao princípio da isonomia deve ser paga aos servidores inativos, obedecendo-se os mesmos critérios estabelecidos para os servidores em atividade não avaliados.- A Lei 10.971/04 alterou as Leis 10.404/02 e 10.483/02, conferindo aos servidores ativos o pagamento da GDATA e da GDASST equivalente a 60 pontos, enquanto não estabelecidos os critérios individualizados de avaliação a ser realizada para fins de percepção de tal gratificação. - As diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação do percentual de 60 pontos relativo a GDATA deve retroagir a edição da Lei 10.971/04.- É razoável a aplicação desta alíquota aos servidores inativos correspondente à média da vantagem percebida pelos ativos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.- Apelação provida. (TRF - 5ª Região, AC 415508-PB, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, julgado 10/07/2007, unânime, DJ 27/08/2007). Postos nestes termos, merece ser acolhida a pretensão autoral, devendo a ré pagar a gratificação GDPGTAS em percentual idêntico ao pago aos servidores ativos até a data de 31/12/2008, uma vez que, consoante acima exposto, a partir da vigência da Lei nº 11.784/08, referida vantagem pecuniária foi extinta e substituída pela gratificação GDPGPE. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para: a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS no percentual de 80% de seu valor máximo, de julho de 2006 até 31 de dezembro de 2008, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual no período mencionado, compensando-se os valores já pagos à parte autora a título das referidas gratificações; e b) condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da aplicação dos critérios acima discriminados, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a data do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005750-36.2010.403.6103 - ZELIA ROSA RANGEL (SP078721 - ZELIA MENDONCA FARIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) EXECUÇÃO Nº 00057503620104036103 EXEQUENTE: ZELIA ROSA RANGELEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da

obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.88/89), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008538-23.2010.403.6103 - ANA DA CONCEICAO SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Autos do processo nº 0008538-23.2010.4.03.6103;Parte autora: Ana da Conceição Silva;Ré: União Federal;1 - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANA DA CONCEIÇÃO SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS na mesma proporção prevista para os servidores da ativa, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada desde a edição da Lei 10.404/2002, com os devidos consectários legis. Aduz a autora que é pensionista do seu falecido marido, EDMUNDO PEREIRA DA SILVA, servidor público federal aposentado do Ministério dos Transportes, e desde a edição da Lei 10.404/2002 passou a perceber a gratificação referida, em patamar bastante inferior ao valor máximo concedido aos servidores ativos.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/17).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 19).Citada, a União Federal manifestou-se arguindo a nulidade de citação, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, a rejeição dos pedidos (fls. 23/36). Juntou documentos (fls. 37/75).Réplica às fls. 78/84.Em fls. 95/104 a UNIÃO informou que o marido da parte autora não possuía vínculo estatutário com a União, falecendo antes do advento da Lei nº. 8.112/90, razão pela qual seu pedido de concessão de benefício de pensão por morte foi indeferido. Dessa forma, como o pedido de GDATA é acessório a quem recebe pensão da União, o feito deve ser julgado improcedente, sendo que eventual pedido de concessão de benefício de pensão por morte não é objeto desta ação.Cientificada das informações prestadas pela União em fls. 95/104, deixou a parte autora de se manifestar, embora devidamente intimada para tanto (fl. 105/109).Autos conclusos para a prolação da sentença aos 17/03/2014.2 - FUNDAMENTAÇÃO lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar - nulidade da citaçãoA legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação, razão pela qual rejeito a questão preliminar alegada pela parte ré.2.2. Prejudicial de Mérito - prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito.2.3. Mérito propriamente dito O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999).Nestes termos, observa-se que a Lei nº 10.404, de 09/01/2002, instituidora da GDATA - Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo, a princípio, buscou atender a orientação traçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na medida em que dividiu esta vantagem remuneratória em duas frações: a primeira (art. 2º, II), no percentual de 10 pontos, devida a todos os servidores ativos, e, a segunda, variável conforme desempenho do servidor, até o máximo de 100 pontos (art. 2º, I), e, por conta da igualdade de tratamento, assegurou (art. 5º) aos aposentados e pensionistas a mesma pontuação mínima paga ao servidor em atividade independentemente de avaliação.A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e

condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. No entanto, o objetivo da Lei nº 10.404/2002 restou desvirtuado no ponto em que estabeleceu (arts. 1º e 6º) normas de transição, pois enquanto não houvesse regulamentação da forma de avaliação de produtividade os servidores ativos receberiam 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos e os inativos e pensionistas 10 (dez) pontos, já que, nesta situação, inexistindo o pressuposto fático da desigualdade, adquire a norma caráter de revisão geral e, por conseqüência, incorre em clara afronta ao direito da paridade assegurada aos aposentados e pensionistas de receber todo e qualquer aumento remuneratório concedido aos servidores ativos. O tratamento discriminatório renovou-se com a Lei nº 10.971, de 25/11/2004, que apesar de ter aumentado para 30 (trinta) a pontuação devida aos inativos (art. 3º, parágrafo único), persistiu no discrimen, ao determinar (art. 1º) que até a instituição de nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional previsto na Lei nº 10.404/2002 seria devido o pagamento de 60 (sessenta) pontos aos servidores ativos. A injustificada distinção nos pontos atribuídos aos servidores ativos e inativos na ausência de regulamentação da avaliação de desempenho da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi reconhecida por recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE(s) 476.390-7 e 476.279-0) e elevada à condição de súmula vinculante nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Súmula Vinculante nº 20) Assim, da interpretação da referida Súmula Vinculante extrai-se que a gratificação deve ser paga aos inativos e pensionistas da seguinte forma: a) nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002; b) nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até abril de 2004; e c) no valor de 60 pontos a partir da Medida Provisória 198/2004. Para maior clareza, resta verificar o que significa nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, que deve ser aplicada sem ressalvas nos termos da decisão acima mencionada. O artigo 5º da Lei nº 10.404/2002, em sua redação original, estabelecia que: Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. O inciso II da Lei n. 10.404/2002 sofreu alteração pela Lei n. 10.971/2004, artigo 3º. Com a nova redação, a pontuação foi elevada para 30 pontos. No entanto, o próprio artigo 3º da Lei n. 10.971/2004 previu que seus efeitos retroagiriam a 1º de maio de 2004, e não a 1º de junho de 2002: Art. 3º A Lei n. 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade. (NR) Art. 5º II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (NR) Art. 8º Ao servidor ativo beneficiário da gratificação instituída por esta Lei que obtiver pontuação inferior a 30 (trinta) pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação. (NR) Parágrafo único. Os efeitos das alterações introduzidas por este artigo e os decorrentes do Anexo I desta Medida Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas a partir de 1º de maio de 2004. (destacou-se) Desse modo, entre 1º de junho de 2002 e 30 de abril de 2004, a gratificação paga nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002 equivale a 10 pontos. Destaco que nos autos do Recurso Extraordinário nº 476,279-0/DF, que deu origem à Súmula Vinculante nº 20, a questão foi tangenciada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhou o relator, nos seguintes termos: Senhora Presidente, estou inteiramente de acordo com o Relator. Entendi bem o voto de Sua Excelência, que realmente divide a percepção dessa gratificação em três diferentes momentos: primeiro, ela é paga de acordo com o artigo 6º da Lei nº 10.404; segundo, paga-se o valor correspondente a dez pontos, estabelecido no artigo 5º; e, após a Emenda Constitucional nº 41, aplica-se o artigo 1º da Lei nº 10.971, que são exatamente sessenta pontos (destacou-se). Nesse diapasão, em relação à GDATA, para que não haja desrespeito à regra da paridade entre ativos, inativos e pensionistas, no período em que os primeiros receberam pontuação independentemente de avaliação de produtividade, deve-se estender aos últimos as mesmas vantagens, o que implica a incidência dos seguintes pontos, conforme a sucessão normativa que regulou a relação jurídica sub judice: de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, conforme os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.404/02; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos, nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, conforme art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.971/2004; e de 60 (sessenta) pontos, a partir de 16/07/04, consoante o art. 1º da Lei 10.971/2004. No que tange à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, dispõe a Lei 11.357/2006 (grifei): Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte -

GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei. 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites: I - até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e II - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, em função do atingimento de metas institucionais. 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo. 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação. 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei. 8º O disposto no 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS. 9º Té que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor: (Incluído pela Lei nº 11.507, de 2007).... 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004 (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 11. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga aos servidores de que trata o 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Incluído pela lei nº 12.269, de 2010) Dispõe, posteriormente, a Lei 11.784 de 22/09/2008: Art. 3º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006. Mais recentemente, a Suprema Corte considerou também que se estende aos servidores inativos, ante a manifesta semelhança do disposto no parágrafo sétimo do artigo 7º da Lei 11.357/2009, que trata desta gratificação, com o disposto nas Leis 10.404/2002 e 10.971/2004, que tratam da GDATA. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA) E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS) - EXTENSÃO DE AMBAS AS GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 585.230-0/PE, 2ª Turma, relator Ministro Celso de Mello, julgamento de 02.06.2009, com negrito nosso) No caso em concreto, no entanto, encontra-se a particularidade de não ter sido demonstrada, pela parte autora, sua qualidade de pensionista da União Federal, tendo em vista que seu marido Edmundo Pereira da Silva faleceu quando ainda não se encontrava em vigor a Lei nº. 8.112/90. Conforme restou comprovado às fls. 95/104, foi indeferido pela União Federal o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora. Comprovou-se administrativamente que Edmundo Pereira da Silva, falecido aos 22/02/1971, mantinha vínculo celetista com a extinta RFFSA, sendo que o benefício de pensão por morte indicado em fl. 17 fora concedido à parte autora de forma meramente precária ou provisória. Bem lançadas as razões de fls. 95/104, não se pode concluir outra coisa senão que o pedido de percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS na mesma proporção prevista para os servidores da ativa importa,

logicamente, na prévia comprovação da qualidade de pensionista da parte autora. Faço ressaltar que os dados de fls. 97/104, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000711-95.2010.403.6123 - JOSE BASILIO ALVARENGA NETO X ERICA VILLALVA

ALVARENGA(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ação Ordinária n.º00007119520104036123 Embargante: Caixa Econômica Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de omissão. Alega a embargante que, a despeito de este Juízo ter determinado a classificação da proposta do autor na Concorrência Pública nº001/2010 - GILIE/CP, nada dispôs sobre a invalidação da licitação realizada. Aduz que aquela determinação equivale à revisão do procedimento licitatório, de modo que sem ela impossível se torna o cumprimento da sentença, o que justifica a arguição de omissão, a ser necessariamente suprida. Afirma, ainda que, a despeito de decisão anterior no sentido da avaliação da necessidade de citação (como litisconsorte passivo necessário) do 1º classificado na concorrência pública em questão (Antonio Marcos Coelho Lunardi), não consta tenha havido nos autos análise sobre este ponto. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir parcial razão ao embargante. Quanto à necessidade de citação, como litisconsorte passivo necessário, do primeiro colocado na Concorrência Pública nº001/2010 - GILIE/CP, a decisão de fls. 154/156, que manteve a sustação da adjudicação do imóvel objeto do certame discutido nesta ação, afastou-a expressamente (ante a não assinatura do contrato pelo vencedor e a CEF), não havendo, quanto a este ponto, lacuna a ser suprida. No mais, o comando judicial de redirecionamento da proposta do autor ao processo administrativo da Concorrência Pública nº001/2010 - GILIE/CP, com sua inclusão e classificação (fls. 219-vº), certamente implica a prévia anulação do certame, com efeitos ex tunc e retorno ao estado inicial, por ilegalidade, manifestada pelo descumprimento, pela requerida, ora embargante, do procedimento estatuído pelo edital, especificamente do item nº5.1 (ponto este já superado, conforme fundamentação da sentença embargada). Assim, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar a sentença prolatada, apenas quanto ao dispositivo (na parte que segue em negrito), que passa a ter a seguinte redação: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a anulação da Concorrência Pública nº001/2010 - GILIE/CP, por vício de ilegalidade (descumprimento, pela CEF, do procedimento estatuído pelo edital, especificamente do item nº5.1), e condenar a CEF a redirecionar a proposta do autor ao processo administrativo da citada Concorrência Pública, incluindo-a nesta e, após isso, procedendo à respectiva classificação e, se for o caso, a reclassificação ou desclassificação das demais. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, devendo a requerida dar cumprimento ao comando ora exarado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, oficie-se à Comissão da Concorrência Pública nº001/2010 - GILIE/CP, com endereço na Avenida Francisco Glicério, 1424, Centro, Campinas/SP (CEP 13012-905), servindo-se de cópia da presente decisão. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Em razão do suprimento de omissão na sentença proferida nestes autos, acima verificado, ad cautelam, expeça-se novo ofício, nos exatos termos anteriormente determinados, para cabal cumprimento pela requerida. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 214/220, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007998-38.2011.403.6103 - WILSON DE PAULA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00079983820114036103 AUTOR: WILSON DE PAULA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUÍZA FEDERAL: DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando o ressarcimento de valores descontados indevidamente no

benefício de aposentadoria do autor, a título de empréstimo consignado, que alega não ter efetuado, bem como indenização por danos materiais e morais. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 76/85. Intimada a ré acerca do pedido, manifesta sua concordância (fl. 92). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, objeto de concordância por parte da CEF, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001485-20.2012.403.6103 - AIMORE ALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00014852020124036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: AIMORE ALVES Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada nos autos houve omissão, já que não teria havido pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão ao embargante, vez que requereu ele, expressamente, às fls. 28/32, a procedência do pedido e a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto e considerando, ainda, que o pedido foi julgado procedente, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, apenas para incluir na parte final da fundamentação e no dispositivo da sentença prolatada as seguintes disposições, mantidos todos os demais termos da sentença proferida: (...) II - FUNDAMENTAÇÃO (...) Malgrado tenha se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável, mormente tratando-se de hipótese envolvendo a compensação de regimes (contagem recíproca) a que alude o artigo 201, 9º da Constituição da República. III - DISPOSITIVO (...) Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (...) Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 36/43-vº, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004766-81.2012.403.6103 - MARGARETE DE ARAUJO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00047668120124036103 Parte autor(a): MARGARETE DE ARAÚJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, mediante a aplicação da regra inserta no artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, considerando-se, para o cálculo da respectiva renda mensal inicial, apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo (PBC), com o pagamento das parcelas pretéritas desde e dos demais consectários legais. Alega o(a) requerente, em síntese, que é/foi titular de benefício previdenciário de auxílio-doença (nº. 536.525.409-7) desde 25/10/2006. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 41 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 21, concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação arguindo a eventual falta de interesse de agir, prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a rejeição do pedido de revisão formulado na petição inicial (fls. 43/77). Anexada aos autos a pesquisa realizada em 04/10/2013 no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 86/88), decidiu-se em 16/10/2013 (fl. 89): CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a juntada aos autos da pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 86/88), necessário, antes da prolação da ciência, abrir-se prazo para que a parte autora possa tomar ciência e, havendo interesse, apresentar suas impugnações, contrariedades e/ou esclarecimentos, observando-se, assim, os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: TJ-RS - AI: 70046395604 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 28/02/2012, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2012; TJ-MG 100240949971600011 MG 1.0024.09.499716-0/001(1), Relator: LUCAS PEREIRA, Data de Julgamento: 20/08/2009, Data de Publicação: 09/09/2009; STJ - AgRg na SEC: 911 EX 2005/0040853-1, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento:

17/05/2005, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 20.06.2005 p. 111 RDDP vol. 30 p. 147. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de cinco dias, sobre a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 04 de outubro de 2013 (fls. 86/88). Manifeste-se, ainda, sobre a contestação ofertada pela autarquia-ré (fls. 43/77). Faço ressaltar que a pesquisa de fls. 86/88, bem como os documentos de fls. 60/77, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Dessa forma, mais uma vez lembrando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, esclareça a parte autora, de forma definitiva - e comprovando documentalmente -, por qual motivo entende que não foi aplicado no benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 536.525.409-7 a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Para tanto, apresente planilha detalhada comprovando o equívoco no cálculo do benefício e, principalmente, quais valores alega ter direito a receber. Adianto que o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na eventual complementação das custas processuais. Nesse sentido: TRF3, Oitava Turma, Agravo de Instrumento nº. 7909-SP, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, Julgamento em 20/08/2007. Em 29/10/2013 a parte autora requereu a extinção do presente processo com fundamento no art. 267, V, do CPC (fl. 92), vindo os autos conclusos para a prolação da sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Em que pese a parte autora ter requerido a extinção do presente processo com fundamento no art. 267, V, do CPC (fl. 92), ou seja, quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada, não fez juntar aos autos nenhuma prova de que o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 536.525.409-7 tenha sido revisto por ocasião de alguma determinação judicial de outro juízo. A petição de fl. 92 é demasiadamente simples e lacônica, restando desacompanhada de qualquer documento a corroborar suas informações. Logo, não cumpriu em sua íntegra o que restou determinado pelo juízo em fl. 89, o que - aliado ao que restou solicitado à fl. 92 -, demonstra a nítida intenção de não mais prosseguir com a presente ação. Há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático. Não é o caso dos autos, haja vista as informações obtidas na pesquisa de fl. 86 (não impugnadas pela parte autora), razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Mais uma vez faço ressaltar que a pesquisa de fls. 86/88, bem como os documentos de fls. 60/77, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, pois beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007711-41.2012.403.6103 - NILSON LUIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Autos do processo nº. 0007711-41.2012.4.03.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: NILSON LUIS RODRIGUES; Réu: UNIÃO FEDERAL; I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de

qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). Em fls. 61/65 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de concessão da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50). O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 68/83) interposto pela parte autora, mantendo em sua íntegra a decisão que indeferiu a Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I (fls. 96/109). Após as ciências/maniestações de fls. 118/139, ocasião em que restou comprovado o recolhimento das custas iniciais pela parte autora (fl. 136), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denotam de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Inicialmente verifico que a presente ação foi ajuizada aos 02/10/2012, quando ainda não editado o Decreto nº. 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, que Regulamenta as Gratificações de Qualificação - GQ, instituídas pelas Leis nº 9.657 de 3 de junho de 1998, no 10.871, de 20 de maio de 2004, no 11.046, de 27 de dezembro de 2004, no 11.171, de 2 de setembro de 2005, no 11.355, de 19 de outubro de 2006, no 11.356, de 19 de outubro de 2006, no 11.357, de 19 de outubro de 2006, no 11.539, de 8 de novembro de 2007, e no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e dá outras providências, ou a Lei nº. 12.778, de 28 de dezembro de 2012, que alterou em parte o artigo 56 da Lei nº. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Quanto à concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09 até 18/02/2013, o sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº

8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor públi-co civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte (redação anterior à Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012): Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer

adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativa-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basililar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos

acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora quanto à concessão do adicional de qualificação entre a data da vigência da Lei nº 11.907/09 e 18/02/2013 (edição do Decreto nº. 7.922). No tocante à concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III posteriormente à edição do Decreto nº. 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, que Regulamenta as Gratificações de Qualificação - GQ, instituídas pelas Leis nº 9.657 de 3 de junho de 1998, no 10.871, de 20 de maio de 2004, no 11.046, de 27 de dezembro de 2004, no 11.171, de 2 de setembro de 2005, no 11.355, de 19 de outubro de 2006, no 11.356, de 19 de outubro de 2006, no 11.357, de 19 de outubro de 2006, no 11.539, de 8 de novembro de 2007, e no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e dá outras providências, tenho que carece a parte autora de interesse processual. Inicialmente devo destacar que a edição do Decreto nº. 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, posteriormente ao ajuizamento da presente ação, também deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega, incidindo, na espécie, o disposto artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. 3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar. 4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS. (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., DJU 18/11/2002, pág. 801, Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE) Quanto ao interesse processual, deve o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o afastamento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. No caso em concreto, porém, a edição do Decreto nº. 7.922, ocorrida aos 18 de fevereiro de 2013, torna dispensável a atuação do Poder Judiciário, tendo em vista que a própria Administração Pública já oportunizou à parte autora o recebimento da requerida gratificação de qualificação. Não há razões fáticas ou jurídicas para que o Poder Judiciário, por meio desta sentença, conceda à parte autora aquilo que já lhe é concedido na via administrativa. Mister ressaltar que, não estando a parte autora a perceber referido adicional de qualificação mesmo após a edição do Decreto nº. 7.922, ocorrida aos 18 de fevereiro de 2013, sua eventual insurgência não pode ser apreciada nesta ação. Isso porque, como já afirmado acima, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida, após apresentados os documentos que a parte autora entende devidos a comprovar o alegado, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Observo que o indeferimento administrativo do pedido de concessão do adicional de qualificação após a edição do Decreto nº. 7.922, ocorrida aos 18 de fevereiro de 2013, em tese, poderá ser atacado pela parte autora judicialmente, na forma do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Impossível, no entanto, que seja feito no bojo desta ação, tendo em vista o que dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi

demandado) do Código de Processo Civil. O julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, (1) julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão do adicional de qualificação entre a data da vigência da Lei nº 11.907/09 e edição do Decreto nº. 7.922, de 18 de fevereiro de 2013; (2) julgo o feito extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse processual da parte autora em relação ao pedido de concessão do adicional de qualificação posteriormente à edição do Decreto nº. 7.922, de 18 de fevereiro de 2013 (sem prejuízo da possibilidade de nova ação, caso indeferido seu requerimento administrativo). Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desem-bolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007713-11.2012.403.6103 - RICARDO RODOLFO MOTA TENORIO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Autos do processo nº. 0007713-11.2012.4.03.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: RICARDO RODOLFO MOTA TENORIO; Réu: UNIÃO FEDERAL; I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). Em fls. 79/83 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de concessão da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50). O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 86/101) interposto pela parte autora, reformando em parte a decisão que indeferiu a Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I (fls. 114/127). Após as ciências/manifestações de fls. 137/154 e 157/161, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Inicialmente verifico que a presente ação foi ajuizada aos 02/10/2012, quando ainda não editado o Decreto nº. 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, que Regulamenta as Gratificações de Qualificação - GQ, instituídas pelas Leis nº 9.657 de 3 de junho de 1998, no 10.871, de 20 de maio de 2004, no 11.046, de 27 de dezembro de 2004, no 11.171, de 2 de setembro de 2005, no 11.355, de 19 de outubro de 2006, no 11.356, de 19 de outubro de 2006, no 11.357, de 19 de outubro de 2006, no 11.539, de 8 de novembro de 2007, e no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e dá outras providências, ou a Lei nº. 12.778, de 28 de dezembro de 2012, que alterou em parte o artigo 56 da Lei nº. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Quanto à concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09 até 18/02/2013, o sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do

Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte (redação anterior à Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012): Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os

titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativa regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se

enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúça os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora quanto à concessão do adicional de qualificação entre a data da vigência da Lei nº 11.907/09 e 18/02/2013 (edição do Decreto nº. 7.922). No tocante à concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III posteriormente à edição do Decreto nº. 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, que Regulamenta as Gratificações de Qualificação - GQ, instituídas pelas Leis nº 9.657 de 3 de junho de 1998, no 10.871, de 20 de maio de 2004, no 11.046, de 27 de dezembro de 2004, no 11.171, de 2 de setembro de 2005, no 11.355, de 19 de outubro de 2006, no 11.356, de 19 de outubro de 2006, no 11.357, de 19 de outubro de 2006, no 11.539, de 8 de novembro de 2007, e no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e dá outras providências, tenho que carece a parte autora de interesse processual. Inicialmente devo destacar que a edição do Decreto nº. 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, posteriormente ao ajuizamento da presente ação, também deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo, na espécie, o disposto artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve

perda superveniente do interesse de agir. 3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar. 4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS. (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., DJU 18/11/2002, pág. 801, Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE) Quanto ao interesse processual, deve o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o afastamento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. No caso em concreto, porém, a edição do Decreto nº. 7.922, ocorrida aos 18 de fevereiro de 2013, torna dispensável a atuação do Poder Judiciário, tendo em vista que a própria Administração Pública já oportunizou à parte autora o recebimento da requerida gratificação de qualificação. Não há razões fáticas ou jurídicas para que o Poder Judiciário, por meio desta sentença, conceda à parte autora aquilo que já lhe é concedido na via administrativa. Mister ressaltar que, não estando a parte autora a perceber referido adicional de qualificação mesmo após a edição do Decreto nº. 7.922, ocorrida aos 18 de fevereiro de 2013, sua eventual insurgência não pode ser apreciada nesta ação. Isso porque, como já afirmado acima, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida, após apresentados os documentos que a parte autora entende devidos a comprovar o alegado, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Observo que o indeferimento administrativo do pedido de concessão do adicional de qualificação após a edição do Decreto nº. 7.922, ocorrida aos 18 de fevereiro de 2013, em tese, poderá ser atacado pela parte autora judicialmente, na forma do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Impossível, no entanto, que seja feito no bojo desta ação, tendo em vista o que dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil. O julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, (1) julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão do adicional de qualificação entre a data da vigência da Lei nº 11.907/09 e edição do Decreto nº. 7.922, de 18 de fevereiro de 2013; (2) julgo o feito extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse processual da parte autora em relação ao pedido de concessão do adicional de qualificação posteriormente à edição do Decreto nº. 7.922, de 18 de fevereiro de 2013 (sem prejuízo da possibilidade de nova ação, caso indeferido seu requerimento administrativo). Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008115-92.2012.403.6103 - GEOVANI BIAZZI DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 0008115-92.2012.4.03.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: GEOVANI BIAZZI DE OLIVEIRA; Réu: UNIÃO FEDERAL; I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). Em fls. 83/88 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de concessão da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50). O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 91/106) interposto pela parte autora, reformando em parte a decisão que indeferiu a Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I (fls. 126/136). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 21/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do

CPC. Convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denotam de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Inicialmente verifico que a presente ação foi ajuizada aos 22/10/2012, quando ainda não editado o Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, que Regulamenta as Gratificações de Qualificação - GQ, instituídas pelas Leis nº 9.657 de 3 de junho de 1998, no 10.871, de 20 de maio de 2004, no 11.046, de 27 de dezembro de 2004, no 11.171, de 2 de setembro de 2005, no 11.355, de 19 de outubro de 2006, no 11.356, de 19 de outubro de 2006, no 11.357, de 19 de outubro de 2006, no 11.539, de 8 de novembro de 2007, e no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e dá outras providências, ou a Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012, que alterou em parte o artigo 56 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Quanto à concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09 até 18/02/2013, o sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também

estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte (redação anterior à Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012): Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições

operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de

acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora quanto à concessão do adicional de qualificação entre a data da vigência da Lei nº 11.907/09 e 18/02/2013 (edição do Decreto nº. 7.922). No tocante à concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III posteriormente à edição do Decreto nº. 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, que Regulamenta as Gratificações de Qualificação - GQ, instituídas pelas Leis nº 9.657 de 3 de junho de 1998, no 10.871, de 20 de maio de 2004, no 11.046, de 27 de dezembro de 2004, no 11.171, de 2 de setembro de 2005, no 11.355, de 19 de outubro de 2006, no 11.356, de 19 de outubro de 2006, no 11.357, de 19 de outubro de 2006, no 11.539, de 8 de novembro de 2007, e no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e dá outras providências, tenho que carece a parte autora de interesse processual. Inicialmente devo destacar que a edição do Decreto nº. 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, posteriormente ao ajuizamento da presente ação, também deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo, na espécie, o disposto artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. 3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar. 4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS. (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., DJU 18/11/2002, pág. 801, Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE) Quanto ao interesse processual, deve o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o afastamento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. No caso em concreto, porém, a edição do Decreto nº. 7.922, ocorrida aos 18 de fevereiro de 2013, torna dispensável a atuação do Poder Judiciário, tendo em vista que a própria Administração Pública já oportunizou à parte autora o recebimento da requerida gratificação de qualificação. Não há razões fáticas ou jurídicas para que o Poder Judiciário, por meio desta sentença, conceda à parte autora aquilo que já lhe é concedido na via administrativa. Mister ressaltar que, não estando a parte autora a perceber referido adicional de qualificação mesmo após a edição do Decreto nº. 7.922, ocorrida aos 18 de fevereiro de 2013, sua eventual insurgência não pode ser apreciada nesta ação. Isso porque, como já afirmado acima, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida, após apresentados os documentos que a parte autora entende devidos a comprovar o alegado, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Observo que o indeferimento administrativo do pedido de concessão do adicional de qualificação após a edição do Decreto nº. 7.922, ocorrida aos 18 de fevereiro de 2013, em tese, poderá ser atacado pela parte autora judicialmente, na forma do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Impossível, no entanto, que seja feito no bojo desta ação, tendo em vista o que dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil. O julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, (1) julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão do adicional de qualificação entre a data da vigência da Lei nº 11.907/09 e edição do Decreto nº. 7.922, de 18 de fevereiro de 2013; (2) julgo o feito extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse processual da parte autora em relação ao pedido de concessão do adicional de qualificação posteriormente à edição do Decreto nº. 7.922, de 18 de fevereiro de 2013 (sem prejuízo da possibilidade de nova ação, caso indeferido seu requerimento administrativo). Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009280-77.2012.4.03.6103 - VALTER DA SILVA AGUIAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 0009280-77.2012.4.03.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: VALTER DA SILVA AGUIAR; Réu: UNIÃO FEDERAL; I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças

decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). Em fls. 60/65 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de concessão da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50). O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 68/83) interposto pela parte autora, mantendo em sua íntegra a decisão que indeferiu a Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I (fls. 85/102). Em fls. 111/127 a parte autora informou que deixou de recolher as custas judiciais porque agravou da decisão prolatada no agravo de instrumento 0000543-27.2013.4.03.0000/SP, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 06/03/2014. Em 08/05/2014 foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (fls. 130/131). II - FUNDAMENTAÇÃO As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Da análise detalhada dos autos é possível verificar que a parte autora não cumpriu em sua íntegra o que restou determinado na decisão de fls. 60/65, ou seja, não efetuou o recolhimento das custas judiciais - embora devidamente intimada para tanto. Em que pese ter interposto recurso junto ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, na pesquisa de fls. 130/131 é possível verificar que seu recurso de agravo de instrumento teve provimento negado, sendo que o agravo regimental/legal comunicado em fls. 111/127 ainda não foi apreciado por aquela corte. Adiante que as informações colhidas em na pesquisa de fls. 130/131, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). A ausência de julgamento e/ou trânsito em julgado do agravo regimental/legal comunicado em fls. 111/127 não é causa suficiente a impedir a resolução do presente feito com a prolação da sentença. Isso porque, não havendo determinação em sentido contrário de superior instância, há de prevalecer o que restou decidido por este juízo em fls. 60/65. À vista da decisão que indeferiu a gratuidade processual postulada, cabia ao requerente recolher as custas processuais ou, após a distribuição do agravo regimental/legal interposto, buscar junto ao respectivo relator a concessão do efeito suspensivo almejado. Inconcebível tivesse o presente feito sua tramitação suspensa, à revelia das disposições legais, para aguardar a deliberação a ser proferida no agravo regimental/legal interposto. Na mesma esteira, não poderia este(a) magistrado(a) prosseguir com o julgamento do mérito da causa, diante da existência do vício processual (ausência de preparo da ação), não passível de convalidação. Como pontuado, caberia à parte, munida da prova da subsunção do caso a alguma das hipóteses do artigo 558 do Código de Processo Civil, diligenciar junto ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO a obtenção do efeito suspensivo pretendido ou, no prazo concedido por este Juízo, proceder ao recolhimento das custas processuais - o que não fez. Consoante o artigo 257 do Código de Processo Civil, a ausência do preparo da ação (recolhimento das custas iniciais) enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito, com o cancelamento da distribuição, independentemente de intimação pessoal. No entanto, tal não ocorre quando, a despeito da ausência de preparo, o

curso da demanda já foi deflagrado, mormente com a sua estabilização, após a citação do réu. O disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil aplica-se somente a demandas recém-inauguradas sem o respectivo preparo, mas não àquelas já em tramitação (cf.: C 96030169153 - TRF3 - DJ DATA:08/10/1996). Não obstante, não se pode olvidar que, consoante jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas judiciais têm natureza tributária e, como espécie de taxa que são, destina-se à remuneração pela prestação de um serviço público. Nesse sentido: (...) II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. (...) (STF, ADI-3694, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, 20.09.2006) Nesse diapasão, entendo que a ausência de preparo da ação (recolhimento das custas judiciais) revela a falta de pressuposto processual objetivo (requisito mínimo de validade e existência da relação jurídica processual instaurada), que, como matéria de ordem pública, é passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição (não se sujeita à preclusão) e, ainda, de ofício pelo juiz, o que impõe, de forma inarredável, ante a inércia autoral face à intimação judicial para a regularização necessária, a extinção do feito sem a resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento indicado em fls. 111/127 e 130/131 do inteiro teor desta sentença. Cópia (digitalizada) desta sentença poderá valer como ofício a ser enviado, eletronicamente, ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000233-45.2013.403.6103 - CLARIMUNDO FERREIRA COELHO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária n.º 00002334520134036103 Embargante: Clarimundo Ferreira Coelho EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de omissão/obscuridade. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida não apreciou nenhuma das proposições apresentadas na petição inicial, o que deve ser feito, sob pena de nulidade da decisão. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. De fato, observo que o conteúdo da sentença exarada não condiz com o quanto postulado pelo autor, ora embargante. O presente feito não alberga pedido de revisão de benefício pela aplicação dos tetos inaugurados pelas ECs 20/98 e 41/2003. Desse modo, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar a sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Autos do processo n.º 0000233-45.2013.403.6103; Parte autora: CLARIMUNDO FERREIRA COELHO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em sentença. CLARIMUNDO FERREIRA COELHO, em 14/01/2013, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reajuste da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria especial n.º 46/088.391.743-2, que titulariza desde 08/10/1991. Requer, por fim, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Afirma o requerente, em síntese: - que tem direito ao melhor salário-de-benefício, a ser apurado com base no coeficiente de cálculo devido na data em que cumpridos os requisitos para aposentadoria (quando da ocorrência do risco assumido pela cobertura previdenciária) e não com base naquele aplicado em função do adiamento do exercício do direito à aposentadoria, inferior àquele, em violação à garantia constitucional do direito adquirido. - que tem direito à irredutibilidade do valor do benefício em junho de 1992, na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, na sua redação original, afastando-se a aplicação de índice inferior à unidade naquele mês/ano. - que tem direito à incorporação da diferença percentual entre a média contributiva e o teto de cobertura previdenciária (ampla repercussão dos salários-de-contribuição), em abril de 1994, na forma do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994. Em fl. 37 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 30 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação às fls. 40/479, requerendo o reconhecimento da decadência e, no mérito propriamente dito, a rejeição dos pedidos formulados na petição inicial. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 03/02/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1) Preliminarmente, no que se refere ao pedido de revisão do benefício, pela aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro) - irredutibilidade do valor do benefício em junho de 1992 -, tenho que a parte autora carece de interesse de agir. De acordo com o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, até 1º de

junho de 1992. Os benefícios concedidos no citado interregno (com data posterior a 05/10/88 até 04/04/1991) foram calculados sem a correção dos 36 salários-de-contribuição (o STF havia entendido que o artigo 202, caput, da CF/88 não era autoaplicável - RE nº193.456/RS). O direito de recálculo dos benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro foi garantido pela Lei nº8.213/1991, através do artigo 144, que estabeleceu a competência de junho de 1992 para pagamento da nova renda mensal dos benefício concedidos naquele período, mediante a utilização dos 36 salários-de-contribuição anteriores à DER, fazendo incidir sobre todos os salários-de-contribuição correção monetária, mediante a utilização de coeficiente de cálculo previsto na Lei nº8.213/1991. Ora, no caso dos autos, o benefício do autor tem DIB em 08/10/1991, ou seja, posterior ao período do buraco negro, de forma que, quanto a este pedido, há falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do feito sem o exame do mérito.2) Prejudicialmente, denoto que a parte requerente pretende, inicialmente, revisar a RMI (aplicação do melhor salário-de benefício) de aposentadoria concedida antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 08839117432) foi concedido, administrativamente, ao autor em 08/10/1991 (fls.28). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99

(REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. I. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 05/04/2010, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício, mediante reconhecimento de tempo especial, resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional transformado em integral, mediante prévios reconhecimento e averbação de tempo especial, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS

9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na

situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar a renda mensal inicial (pela aplicação do melhor salário-de-benefício) do benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual, quanto a este ponto, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Mérito Remanesce, para fins de apreciação, o pedido de revisão pela aplicação do índice-teto, na forma do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994 (Buraco Verde). O artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, de 15/04/1994, determinou que os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213/1991, com DIB entre 05/04/1991 a 31/12/1993, cuja renda mensal tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em virtude do quanto estatuído no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/1991 (aplicação do limite-teto), deveriam ser revistos, a partir da competência de abril de 1994. A revisão em questão é procedida mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição, sem a incidência do limite máximo, e o salário-de-benefício levado em conta para a concessão do benefício. A diferença apurada é chamada de índice-teto. Segue transcrito o artigo 26 da Lei nº 8.870/94: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso, o autor obteve o benefício de aposentadoria especial em 08/10/1991. O salário-de-benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas 36 (trinta e seis) contribuições feitas ao RGPS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. No entanto, ao contrário do alegado, o autor não se enquadra na situação prevista pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, pois sua renda mensal inicial não foi calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição. Com efeito, o documento de fls. 28 registra expressamente que tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal inicial são exatamente iguais à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, o que impõe a improcedência deste pedido. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. 8,04% - SETEMBRO/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir da promulgação da Lei 8213/91 deve ser apurada corrigindo-se os trinta e seis últimos salários de contribuição pela variação do INPC/IBGE, em conformidade com o art. 202 da CF/88 e art. 31 da Lei n.º 8213/91. II - O INSS calculou corretamente a renda mensal inicial

corrigindo todos os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC.III - In casu, a renda mensal inicial do benefício do autor é igual ao valor do salário-de-benefício, não se subsumindo à hipótese prevista no artigo 26 da Lei 8870/94.IV - Indevido o reajuste de 8,04% em setembro/94, pois o art. 43 da Lei 8880/94 revogou o art. 9º, da Lei 8542/92, desvinculando os aumentos da variação do salário-mínimo. V - O autor não comprovou que o seu benefício foi pago a destempo.VI - Recurso improvido. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 267442Processo: 95030622379 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/03/2001 Documento: TRF300055400DJU DATA:13/06/2001 PÁGINA: 147 Relator JUIZ ARICE AMARALPor conseguinte:1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de pedido de revisão do benefício, pela aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (irredutibilidade do valor do benefício em junho de 1992);2) Na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à pretensão do autor de revisar a renda mensal inicial da aposentadoria especial de que é titular (pela aplicação do melhor salário-de-benefício); e3) Nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão pela aplicação do índice-teto, na forma do artigo 26 da Lei nº8.870/1994.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Passa este julgado a substituir a sentença prolatada às fls.52/54, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002476-59.2013.403.6103 - LEONICE GONCALVES DOS REIS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00024765920134036103EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: LEONICE GONÇALVES DOS REISVistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, na medida em que não foram consideradas no cálculo do tempo de contribuição da autora as contribuições vertidas entre o requerimento administrativo e o julgamento da ação, as quais, somadas ao tempo de contribuição reconhecido pelo Juízo, autorizam a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargada. O pedido formulado na petição inicial cinge-se à concessão da aposentadoria especial à autora, com o pagamento dos valores do benefício desde a data do requerimento administrativo, considerando que até a data do requerimento (15/01/2013) já havia preenchido o requisito tempo, a saber: 25 (vinte e cinco) anos de trabalho com exposição a agentes nocivos (item 04 de fls. 15).Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Destarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Destarte, a superveniência de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide deve ser considerada pelo julgador (art. 462 do CPC), desde que não importe em alteração do pedido ou da causa de pedir, o que se pretende com os presentes embargos, ao pleitear a embargante que se considere tempo de contribuição após o requerimento administrativo, até a prolação da sentença embargada (a respeito do qual, aliás, não há comprovação nos autos).A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008825-78.2013.403.6103 - WILSON ROGERIO DIAS X MONICA APARECIDA DIAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00088257820134036103EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargantes: WILSON ROGÉRIO DIAS e MÔNICA APARECIDA DIASVistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de

declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alegam os embargantes que a sentença proferida não se pronunciou quanto às reais alegações da inicial, deixando de apreciar o mérito e as próprias provas juntadas aos autos, as quais, sem qualquer sombra de dúvida, comprovariam que a ação é procedente. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inexiste a alegada omissão, uma vez que o órgão prolator, à vista dos fatos alegados na inicial e da legislação aplicável, concluiu pela improcedência do pedido. Tem-se, assim, que a decisão embargada está apenas a refletir a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada ao inconformismo ora manifestado a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001122-62.2014.403.6103 - ODILON NUNES DE MORAES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00011226220144036103 Parte autora: ODILON NUNES DE MORAES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO a parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003, bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações trazidas pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Inicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº. 8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, tal revisão já foi perpetrada no benefício titularizado pelo(a) autor(a), conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirige. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito

de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Ora, já operada a revisão pretendida, na esfera administrativa, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito. Oportuno consignar que a matéria restante versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública),

conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):**FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.** 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, seja quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, seja pela adequação dos respectivos salários-de-contribuição aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001124-32.2014.403.6103 - VICTOR LUIZ FERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00011243220144036103 Parte autora: VICTOR LUIZ FERNANDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - **RELATÓRIO** a parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003, bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando as informações trazidas pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Inicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº. 8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, tal revisão já foi perpetrada no benefício titularizado pelo(a) autor(a), conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Ora, já operada a revisão pretendida, na

esfera administrativa, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito. Oportuno consignar que a matéria restante versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores

não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, seja quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, seja pela adequação dos respectivos salários-de-contribuição aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001125-17.2014.403.6103 - VICENTE DE PAULA MORAES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00011251720144036103 Parte autora: VICENTE DE PAULA MORAES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003, bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações trazidas pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Inicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº. 8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, tal revisão já foi perpetrada no benefício titularizado pelo(a) autor(a), conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Ora, já operada a revisão pretendida, na esfera administrativa, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial,

o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito. Oportuno consignar que a matéria restante versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal

circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, seja quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, seja pela adequação dos respectivos salários-de-contribuição aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001243-90.2014.403.6103 - FRANCISCO PROCOPIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00012439020144036103 Parte autora: FRANCISCO PROCOPIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003, bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações trazidas pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Inicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº. 8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, tal revisão já foi perpetrada no benefício titularizado pelo(a) autor(a), conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Ora, já operada a revisão pretendida, na esfera administrativa, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito. Oportuno consignar que a matéria

restante versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente

no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, seja quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, seja pela adequação dos respectivos salários-de-contribuição aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001507-10.2014.403.6103 - MOACIR VASQUES RODRIGUES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00015071020144036103 Parte autora: MOACIR VASQUES RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003, bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações trazidas pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Inicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº. 8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, tal revisão já foi perpetrada no benefício titularizado pelo(a) autor(a), conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Ora, já operada a revisão pretendida, na esfera administrativa, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito. Oportuno consignar que a matéria restante versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE

564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar

em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, seja quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, seja pela adequação dos respectivos salários-de-contribuição aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001592-93.2014.4.03.6103 - DIONEIA MARTINS SCATENA (SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X UNIAO FEDERAL X JUIZ DE DIREITO DA 4 VARA CIVEL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Autos do processo nº. 0001592-93.2014.4.03.6103; Parte autor(a): Dionéia Martins Scatena Réu(ré): União Federal e Débora Wust de Proença; I - RELATÓRIO: Trata-se de ação ajuizada por Dionéia Martins Scatena aos 01/04/2014, sob o rito ordinário ou comum, requerendo-se a condenação dos(as) réus(rés) em obrigação de pagar indenização por danos materiais e danos morais decorrente de nulidade de expropriação de imóvel bem de família (sic). Alega a parte autora, em síntese, que é sócia-proprietária da empresa MARTINS SCATENA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - LTDA, pessoa jurídica de direito privado reclamada em ação trabalhista nº. 86/2005, ajuizada por José Cândido Rosa, em trâmite perante a 04ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP. Decidiu-se, naquele feito, pela despersonalização da pessoa jurídica e pela constrição judicial (penhora) sobre o único imóvel residencial de propriedade da autora (Rua Engenheiro Prudente Meireles de Moraes, 706, apartamento nº. 901, Condomínio Manhattan, Vila Jaci, São José dos Campos). Alega a parte autora que a constrição judicial efetivada pela Justiça do Trabalho é arbitrária e abusiva, sendo a Juíza Federal totalmente despreparada e desconhecadora das leis norteadoras do bem de família. Tal constrição - nula, indevida, sem amparo legal, pois a intimação ocorreu somente em nome de terceira pessoa, MARISA FÉLIX, atendente, da parte autora -, ocasionou-lhe diversos danos, tanto de ordem moral como material, pois gerou a expropriação do bem, com a conseqüente perda de seu único imóvel. Por fim, aduzindo que a MAGISTRADA que atuou na ação trabalhista agiu de forma FRAUDULENTE, ILEGAL E DOLOSA (desígnio autônomo), o que resultou em procedimento ABUSIVO, requer a nulidade da intimação da penhora realizada em nome da Sra. MARISA FÉLIX e da expropriação do imóvel bem de família; a devolução do imóvel, com indenização com os danos materiais que sofreu e que sofrerá, pois, está residindo em imóvel alugado; bem como indenização a título de danos morais sofridos. Alternativamente, caso não exista bem imóvel no mesmo prédio em que ocorreu a expropriação, que as rés indenizem a parte autora em valor equivalente ao preço de mercado de um apartamento no mesmo local - um milhão de reais -, bem como em danos morais no importe de quinhentos mil reais. Distribuída a presente ação, inicialmente, a 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, houve por bem aquele juízo reconhecer sua incompetência e remeter o feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, forte no artigo 253, incisos II e III, do Código de Processo Civil (fl. 400). Em fls. 404/405 a parte autora requereu a emenda da petição inicial para excluir Débora Wust de Proença do pólo passivo da ação. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: Recebo a petição de fls. 404/405 como emenda da petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar, no pólo passivo da presente ação, somente a pessoa jurídica de direito público interno UNIÃO FEDERAL. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante,

9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Da análise detalhada do pedido formulado pela parte autora é possível verificar que ele consiste na declaração de nulidade de diversos atos jurisdicionais praticados por Juízes do Trabalho nos autos da reclamatória trabalhista nº. 00086-2005-084-15-00-5, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP. Versa o pedido formulado pela parte autora, em síntese, na declaração de nulidade da intimação da penhora realizada em nome da Sra. MARISA FÉLIX e da expropriação do imóvel bem de família, com a conseqüente devolução do imóvel. Sem embargo de competir ao Juízo Federal apreciar e julgar ação de danos morais em face da União Federal (e/ou seus agentes - que, in casu, após a petição de emenda, não mais figuram no pólo passivo) -, a apreciação de procedimentos ocorridos em autos de reclamação trabalhista (declaração de nulidade e desconstituição de penhora incidente sobre imóvel) não se insere na atribuição da Justiça Federal, sendo incabível sua interferência no juízo trabalhista, conforme se verifica na Constituição Federal, artigos 118/116, quando disciplina as competências dos Juízes Federais e dos Juízes do Trabalho. Impossível à Justiça Federal, in casu, prolatar sentença acolhendo o pedido formulado pela parte autora. Entendimento contrário importaria em não observância das regras constitucionais de repartição de competência e/ou na própria ofensa à coisa julgada exarada no juízo trabalhista. Nesse mesmo sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em caso análogo, sendo oportuna a transcrição da ementa daquele acórdão: PROCESSUAL CIVIL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO SUJEITO À JURISDIÇÃO FEDERAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Valdenei Figueiredo Órfão busca a reforma da sentença, extintiva sem resolução de mérito, proferida em ação de conhecimento ajuizada com o objetivo de obter a desconstituição da penhora incidente sobre linha telefônica, por força de reclamação trabalhista proposta por Daniela Chelone Gaston em face de V. Figueiredo S/C Ltda, a imediata ligação da linha e a condenação da União ao pagamento de indenização em razão de dano moral decorrente de erro judiciário. 2. Sem embargo de competir ao Juízo Federal apreciar e julgar ação de danos morais em face da União Federal, a apreciação de procedimentos ocorridos em autos de reclamação trabalhista - desconstituição de penhora incidente sobre linha telefônica e sua imediata religação - não se inserem nas atribuições da Justiça Federal, sendo incabível sua interferência no juízo trabalhista, conforme se infere da Constituição Federal ao disciplinar as competências dos Juízes Federais e dos Juízes do Trabalho. 3. A necessidade de fundamentação das decisões judiciais se encontra nos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 165 e 458 do Código de Processo Civil. Ainda que a fundamentação seja sucinta, ela é necessária, sob pena de impossibilitar às partes o próprio exercício do direito de defesa. 4. No caso dos autos, a despeito de não ter sido impressa a última linha da sentença (página 1), verifica-se ter a magistrada se manifestado no sentido de ser incabível a interferência do juízo federal no juízo trabalhista como se percebe pela Constituição Federal ao disciplinar as competências da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho (complementei). 5. Portanto, dentro da inteligência do homem mediano, perfeitamente compreensível seu raciocínio, deduzindo-se a frase faltante, não havendo de se falar em nulidade. 6. Meros equívocos materiais merecem correção a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício pelo órgão ad quem, não consubstanciando vícios insanáveis. 7. Em atenção aos princípios da economia e da instrumentalidade processuais, não se acolhe manifestação pela anulação do decisor de primeiro grau. 8. Conforme acentua a sentença, proferida em duas páginas numeradas, o processo encontra-se em face recursal no Tribunal Regional do Trabalho e enquanto estiver reclamação trabalhista em trâmite e sujeita aos recursos legais, não há como se aferir danos morais e respectiva indenização, cujos pressupostos exigem ato consumado. 9. Ausentes as condições da ação, a magistrada julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sendo de rigor a manutenção da sentença tal como proferida. 10. Sentença extintiva, sem resolução de mérito, cuja manutenção se impõe. (TRF-3 - AC: 73821 SP 2000.03.99.073821-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 20/08/2009, SEXTA TURMA) Aliás, exatamente nesse sentido foi o que restou decidido por este mesmo juízo da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP nos autos do processo nº. 0003103-63.2013.4.03.6103, cujo trânsito em julgado foi certificado aos 21/11/2013. O artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. In casu, diante dos fatos acima narrados, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática atualmente já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. - Caracterizada

ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. - Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Ressalto que coisa julgada e litispendência são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Logo, no caso em concreto, há de se reconhecer, ainda, a existência de coisa julgada na ação nº. 0003103-63.2013.4.03.6103, cujo trânsito em julgado foi certificado aos 21/11/2013, devendo o feito ser extinto também conforme o disposto no artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sabe-se que a sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, produz apenas coisa julgada formal, assim entendida aquela que fica restrita aos limites daquele específico processo. No entanto, quando a pretensão, suportada no artigo 268 do Código de Processo Civil, é a de repositura de ação que foi julgada extinta sem a apreciação do mérito, o pretendente deve cuidar de eliminar a deficiência que gerou a extinção do feito primitivo, sob risco de perpetuação do exame jurisdicional, que poderia variar conforme o talante deste ou daquele julgador. A respeito do tema, confira-se o comentário de Nelton dos Santos na obra Código de Processo Civil Interpretado (coordenador Antônio Carlos Marcato, Editora Atlas, São Paulo, 2004, página 779): Nessas condições, o autor que tivesse sua petição inicial indeferida por ilegitimidade de parte, por exemplo, poderia deixar a sentença transitar em julgado e, na seqüência, repropor a demanda, sem que o juiz pudesse cogitar de coisa julgada material. Como esse entendimento conduz à conclusão de que o autor poderia repropor a mesma demanda por número indefinido de vezes - até que o juiz não o reputasse carecedor do direito de ação -, tem-se procurado interpretar o texto do art. 268 no sentido de que, mesmo nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o autor não poderia propor novamente a mesma demanda, isto é, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A propósito do assunto, vale destacar decisão do STJ, tomada em recurso especial interposto em ação civil pública. Certa entidade ajuizara demanda que, distribuída à determinada vara, teve sua petição inicial indeferida por falta de interesse de agir (inadequação da via processual eleita). A parte autora não recorreu da sentença e, transitada esta em julgado, repropôs a demanda, fazendo-o nos mesmos exatos termos da anterior (mesmas partes, mesmo pedido, e mesma causa de pedir). O caso foi levado à apreciação do STJ, que reputou inviável a repositura daquela demanda. Tal acórdão do Superior Tribunal de Justiça, mencionado na lição doutrinária acima enfocada, recebeu a seguinte ementa: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA ANTERIOR JULGADA EXTINTA SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REPRODUÇÃO INTEGRAL DA MESMA AÇÃO ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 268 DO CPC. É inadmissível, no caso, a repositura automática da ação, ainda que o processo anterior tenha sido declarado extinto sem conhecimento do mérito. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 191934 - SP - Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª T. - J. 21.09.2000 - DJ 04.12.2000 - p. 72).** Na espécie, o que ocorre é a perfeita identidade dos elementos da presente ação - circunstâncias fáticas, partes (UNIÃO FEDERAL), causa de pedir e pedidos - com aqueles constantes da ação anteriormente instaurada (ação nº. 0003103-63.2013.4.03.6103, cujo trânsito em julgado foi certificado aos 21/11/2013), sendo igualmente certo que nenhuma providência foi tomada para sanar os defeitos que provocaram a extinção do feito primitivo (nem poderia, tendo em vista que reconhecida a incompetência desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP para atuar como órgão revisor das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho). Ainda a respeito da situação jurídica narrada, transcrevo as seguintes ementas de acórdãos prolatadas pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: **COBRANÇA - JULGAMENTO ANTERIOR - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA.** Ainda que o julgamento anterior tenha extinguido o feito sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, opera-se a coisa julgada, o que torna inviável a repositura da ação, com igualdade concomitante de partes, pedido e causa de pedir. (TJMG - Ap. 1.0024.05.688765-6/001 - Rel. Des. Antônio Sérvulo - J. 08.02.2006 - DJ 25.03.2006). **APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. 1. coisa julgada.** Os autores Ademir Antônio e Eleine Rosa de Souza ajuizaram anterior demanda, na qual buscavam a complementação de ações oriundas do contrato de participação financeira sub judice, restando o feito extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa, formando, destarte, coisa julgada formal. Assim, a parte autora estaria autorizada a ajuizar esta nova demanda se a mesma não fosse idêntica à anterior (art. 268 do CPC). Mas, não é este o caso dos autos, porquanto a parte autora reitera idêntico pedido de subscrição acionária da Brasil Telecom S/A, restando este pleito coberto pelo manto da coisa julgada. (...). (TJRS - Ap. 70016208886 - Rel. Des. Odone Sanguiné - 9ª C. Cív. - J. 27.09.2006). Observo que o entendimento acima exposto também encontra amparo no escólio de ANTÔNIO CLÁUDIO COSTA MACHADO, conforme se verifica dos seus comentários ao artigo 268 do Código de Processo Civil em Código de Processo Civil Interpretado e Anotado (Editora Manole, 2012, 4ª edição, página 598). Por fim, acrescente-se, simplesmente como obter dictum, que a nulidade da intimação da penhora realizada em nome da Sra. MARISA FÉLIX, a devolução do imóvel e/ou a declaração de que a constrição foi nula, indevida, sem amparo legal, era matéria a ser arguida no bojo da ação que tramitou

perante a Justiça do Trabalho, por óbvio. Havendo o trânsito em julgado, também perante a Justiça do Trabalho devem caminhar as eventuais ação rescisória e/ou querela nullitatis insanabilis. Seja como for, fato é que a Justiça Federal não tem competência para apreciar tais pretensões, sob pena de ofensa à coisa julgada formada naquela justiça especializada (como, a propósito, já restou afirmado na ação nº. 0003103-63.2013.4.03.6103, cujo trânsito em julgado foi certificado aos 21/11/2013).III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que relação jurídico-processual não se completou e que à parte autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001672-57.2014.403.6103 - CLAUDINE NOGUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00016725720144036103Parte autora: CLAUDINE NOGUEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALI - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003, bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº8.213/1991 (Buraco Negro). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando as informações trazidas pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº. 8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, tal revisão já foi perpetrada no benefício titularizado pelo(a) autor(a), conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar.Ora, já operada a revisão pretendida, na esfera administrativa, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito.Oportuno consignar que a matéria restante versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354).A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91.Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.(...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...)O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será

inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, seja quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, seja pela adequação dos respectivos salários-de-contribuição aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c

artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que a parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001832-82.2014.403.6103 - PAULO ROLDAO DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00018328220144036103 Parte autora: PAULO ROLDAO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003, bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações trazidas pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº. 8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, tal revisão já foi perpetrada no benefício titularizado pelo(a) autor(a), conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Ora, já operada a revisão pretendida, na esfera administrativa, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito. Oportuno consignar que a matéria restante versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a

irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, seja quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, seja pela adequação dos respectivos salários-de-contribuição aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005258-30.1999.403.6103 (1999.61.03.005258-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X INSTITUTO QUIMICO DE CAMPINAS(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA)

Indefiro o pedido de penhora através do sistema BACENJUD, uma vez que, conforme extratos de protocolamento de bloqueios de valores de fls. 128-130, estes foram realizados em nome da empresa MILD INDÚSTRIA FARMACEUTICA SA, restando, na oportunidade, infrutíferos. Requeira o credor o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010107-25.2011.403.6103 - JOSE DA MOTA FILHO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331-336: Manifeste-se a parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005898-76.2012.403.6103 - GENY CHAGAS DE OLIVEIRA X SERGIO DANILO KARPS(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos pessoais (RG e CPF) dos herdeiros CÉLIA NILDA KARPS e de SÔNIA NOELI KARPS BORTOLOTI e seu marido JAIME BORTOLOTI. Cumprido, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação. Intimem-se.

0004668-62.2013.403.6103 - JOAO TERESA DE SOUZA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 58: Vista às partes autora dos documentos de fls. 62-65.

0008260-17.2013.403.6103 - DOUGLAS PALACIOS PUERTAS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do (s) laudo (s) técnico (s) pericial (is), assinado (s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo (s) ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na (s) empresa (s) General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o (s) laudo (s) técnico (s) diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008294-89.2013.403.6103 - MAURO DE ANDRADE PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fl. 105. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0008904-57.2013.403.6103 - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001318-73.2013.403.6327 - KAFAB EMPRESA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP227824 -

MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que, devidamente citado, o réu apresentou intempestivamente a contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000271-67.2007.403.6103 (2007.61.03.000271-7) - GERALDINO DONIZETI GABRIEL(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDINO DONIZETI GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca da informação do desbloqueio do valor depositado em RPV. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000778-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000778-8) - VALDECIR DE ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VALDECIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003298-58.2007.403.6103 (2007.61.03.003298-9) - EVALDO IRINEU PEREIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO IRINEU PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005998-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005998-3) - EVA MARIA DE JESUS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009131-52.2010.403.6103 - JOSE MARIA PASCOAL RUI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PASCOAL RUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja

efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009401-76.2010.403.6103 - VINICIUS OLIVEIRA BRAGA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001667-40.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009115-64.2011.403.6103 - BENEDITA DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001146-61.2012.403.6103 - DANIEL DE MORAIS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001157-90.2012.403.6103 - MATHEUS VINICIUS FREIRE RIBEIRO X LAIDE FREIRE(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS VINICIUS FREIRE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003501-44.2012.403.6103 - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005258-73.2012.403.6103 - DANIELI MARCIA GONCALVES GUIMARAES XAVIER(SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ E SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP302373 - FABIANE RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELI MARCIA GONCALVES GUIMARAES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007897-64.2012.403.6103 - GERALDO GALDINO FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GALDINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008649-36.2012.403.6103 - RAIMUNDO NONATO SILVA FILHO(SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta

mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

000090-56.2013.403.6103 - MARIA ILENE DOS SANTOS FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILENE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001359-33.2013.403.6103 - LUCILEIA CECILIO DAMACENO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILEIA CECILIO DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001700-59.2013.403.6103 - CARLOS ANTONIO FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002336-25.2013.403.6103 - MARIA ROSA DE FARIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003118-32.2013.403.6103 - JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUSA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a implantar ao autor aposentadoria por invalidez. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003642-29.2013.403.6103 - ERENILDE PEREIRA MORAIS(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERENILDE PEREIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003832-89.2013.403.6103 - NELSON MARIANO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a implantar ao autor aposentadoria por invalidez. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005573-67.2013.403.6103 - LUCIMAR DE OLIVEIRA MARQUES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião,

poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 7735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009064-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009064-3) - MARIA HELENA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218-219: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 30 de julho de 2014, às 07h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 969

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0402117-11.1994.403.6103 (94.0402117-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402170-26.1993.403.6103 (93.0402170-7)) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

0002271-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009085-29.2011.403.6103) LUCIANA CAMPAGNOLI MACHADO (SP294603 - ANDRESSA PEETRYA BURIS SERRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)
Certifico e dou fé que o Embargado foi intimado em 28/02/2014 acerca dos documentos de fls. 02/12 e 18/22, conforme AR juntado na Execução Fiscal nº 0009085-29.2011.403.6103 (autos em apenso). Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0001367-73.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-98.2013.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP276488 - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0402595-53.1993.403.6103 (93.0402595-8) - FAZENDA NACIONAL X LORIVAL VANDERLEY DA SILVA ME X LORIVAL WANDERLEY DA SILVA (SP042701 - MARIA INES QUELHAS E SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS E SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 376/377. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Outrossim, indefiro o pedido do

exequente quanto ao sigilo requerido, uma vez que os documentos juntados não revelam informação sobre situação econômica ou financeira do executado. Efetuadas as diligências, dê-se vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. **C E R T I D ã O** Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu(s) nome(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico, ainda, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis do(s) executado(s), conforme comprovante(s) que segue(m).

0402173-10.1995.403.6103 (95.0402173-5) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 241, manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca da petição com documentos de fls. 232/240, bem como, sobre eventual quitação do débito, requerendo o que de direito. Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 232/240, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0403932-09.1995.403.6103 (95.0403932-4) - INSS/FAZENDA X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Fl. 309. Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca do parcelamento do débito.

0403931-87.1996.403.6103 (96.0403931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 218/223, bem como informação do exequente às fls. 228/231, suspensão do curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402558-50.1998.403.6103 (98.0402558-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X HIDROTEC COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS E LETRICAS LTDA X EDUVALDO DOS SANTOS BERTTI(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X TERESINHA LOPES BERTTI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0003776-47.1999.403.6103 (1999.61.03.003776-9) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA(SP208809 - MELISSA DE OLIVEIRA ARAÚJO) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA

Certifico e dou fé que renumerei as fls. 104/201, em conformidade com o Provimento CORE nº 64/2005. **DESPACHADO EM INSPEÇÃO** Fl. 198. Considerando a ocorrência de citação da pessoa jurídica à fl. 12, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de Santo André - SP, a fim de que proceda à penhora e avaliação bens de propriedade da executada Instituto de Ensino Supletivo Continental S/C Ltda, CNPJ 65.046.500/0001-00, no endereço de seu representante legal, Sergia Gertrudes Gouveia Costa, CPF 569.950.328-53, com endereço à rua Gertrudes de Lima, 70, apto 42, Centro, bastantes para a satisfação da dívida, no valor em anexo, mais acréscimos legais, bem como intime a executada, de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este

Juízo.Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, tornem conclusos.

0006209-24.1999.403.6103 (1999.61.03.006209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TANI BUDINI RECAPAGENS LTDA(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X MARIO YOSHIHIRO TAROMARU

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 138/139. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN.Outrossim, indefiro o pedido do exequente quanto ao sigilo requerido, uma vez que os documentos juntados não revelam informação sobre situação econômica ou financeira do executado.Efetuada as diligências, dê-se vista ao exequente.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em pesquisa ao CPF/CNPJ dos executados, verifiquei que existem em seu nome o(s) veículo(s) placa(s) CZM 5820 (TANI BUDINI RECAPAGENS) e CVU1353 e CZM1606 (MARIO YOSHIHIRO TAROMARU), e em cumprimento a decisão de fl. retro procedi ao bloqueio dos mesmos, conforme pesquisa que segue. Certifico, ainda que deixei de proceder ao bloqueio do(s) veículo(s) de placa(s) CNE6950, tendo em vista que os mesmos encontram-se com informação de roubo/furto, conforme pesquisas que seguem. Certifico, por fim, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis do(s) executado(s), conforme comprovantes que seguem.

0001586-77.2000.403.6103 (2000.61.03.001586-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ICON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA X MARIO CELSO MARIOTTO FILHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 303/306. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001157-76.2001.403.6103 (2001.61.03.001157-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X THEREZINHA NESE CIMINO(SP091374 - THEREZINHA NESE DINIZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 201/202. Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004369-08.2001.403.6103 (2001.61.03.004369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AURA INFORMATICA S C LTDA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 198. Prejudicado o requerimento, ante a arrematação do veículo indicado, consoante auto de fl. 173.Requeira a exequente o que de direito, nos termos determinados à fl. 190.

0005047-23.2001.403.6103 (2001.61.03.005047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X G K W SERVICOS TECNICOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Considerando a ausência de garantia nos autos, conforme decisão de fls. 105/106, e tendo em vista o baixo valor desta execução fiscal, com base nas Portarias nºs 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

0003989-14.2003.403.6103 (2003.61.03.003989-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP201385 - ERIKA MARQUES DE

SOUZA E OLIVEIRA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ao Contador Judicial para elaboração de cálculo do valor da dívida nos termos da sentença proferida nos Embargos. Juntado o cálculo, dê-se ciência às partes e oficie-se ao Juízo falimentar. Após, ao arquivo, conforme determinado à fl. 199.

0000111-13.2005.403.6103 (2005.61.03.000111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COLLEGIUM ILLUMINATI SC LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Defiro a utilização do RENAJUD, para pesquisa de veículos, bem como do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001277-80.2005.403.6103 (2005.61.03.001277-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi ao desapensamento dos Embargos à Execução nº 200661030065000, para remetê-los ao arquivo. DESPACHADO EM INSPEÇÃO OFl. 337. Esclareça a exequente se a penhora no rosto dos autos do processo falimentar deve ser a título de substituição ou reforço.

0005934-65.2005.403.6103 (2005.61.03.005934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R. DE O. MORENO VALVULAS(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 148/151. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006721-94.2005.403.6103 (2005.61.03.006721-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TAS - TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, a título de substituição, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008301-28.2006.403.6103 (2006.61.03.008301-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR

KOKENY) X PROJECTA ENGENHARIA LTDA X JOSE ANTONIO MATOS FERREIRA(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO E SP141729 - JOSE BENTO RAMOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 193/195. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN.Outrossim, indefiro o pedido do exequente quanto ao sigilo requerido, uma vez que os documentos juntados não revelam informação sobre situação econômica ou financeira do executado.Efetuada as diligências, dê-se vista ao exequente.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu(s) nome(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico, ainda, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis do(s) executado(s), conforme comprovante(s) que segue(m).

0001995-09.2007.403.6103 (2007.61.03.001995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - ME X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ante o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 119, manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca da petição com documentos de fls. 104/117, bem como, sobre eventual quitação do débito, requerendo o que de direito.Após, venham os autos conclusos.

0002599-67.2007.403.6103 (2007.61.03.002599-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DEGAN ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X CARLOS EDUARDO CLEMENTE DOS SANTOS X DANIEL DEGAN CLEMENTE DOS SANTOS(SP221176 - EDILAINÉ GARCIA DE LIMA E SP277916 - JULIANA FERREIRA BROCCANELLI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003225-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003225-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X BENEDITO BENTO FILHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Fls. 93/101. Indefiro o pedido de intimação do executado para comprovação de pagamento das parcelas em atraso, uma vez que o acompanhamento da regularidade dos pagamentos alusivos ao parcelamento efetuado na esfera administrativa é tarefa que incumbe à exequente.Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 91, a partir do segundo parágrafo.

0005016-90.2007.403.6103 (2007.61.03.005016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RTC CONSTRUCOES LTDA(BA030228 - VANESSA MARIA SANTOS LARANJEIRA AZEVEDO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 149/169, bem como informação do exequente às fls. 192/193, suspensão do curso da execução.Outrossim, comprove o signatário do instrumento de procuração representado por JOÃO CARLOS PEREIRA BICALHO, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 149/169, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009229-08.2008.403.6103 (2008.61.03.009229-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGUIAR DESENVOLVIMENTO DE INFORMATICA S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO

BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 300/308, bem como informação do exequente às fls. 310/336, suspensão do curso da execução. Outrossim, comprove o signatário do instrumento de procuração representado por JOSÉ HENRIQUE AGUIAR, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 300/308, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000427-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000427-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 45/52. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002965-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 127, manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca da petição com documentos de fls. 118/126, bem como, sobre eventual quitação do débito, requerendo o que de direito. Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 118/126, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0008022-37.2009.403.6103 (2009.61.03.008022-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 118/119. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007976-14.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REVISTINTAS COMERCIAL LTDA- ME(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 116/127. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Outrossim, indefiro o pedido do exequente quanto ao sigilo requerido, uma vez que os documentos juntados não revelam informação sobre situação econômica ou financeira do executado. Efetuadas as diligências, dê-se vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. C E R T I D A O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ dos executado(s), verifiquei que existem em seus nomes o(s) veículo(s) placa(s) DYQ0747, DTP8265, CZT9024, e em cumprimento a decisão de fl. retro procedi ao bloqueio do(s) mesmo(s), conforme pesquisas que seguem. Certifico, por fim, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis dos executados,

conforme comprovantes que seguem.

0008967-87.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X LORYS COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA ME X ALINE TELES DE ANDRADE(SP231913 - FABIO GIFONI ROCHA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 88/99. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN.Outrossim, indefiro o pedido do exequente quanto ao sigilo requerido, uma vez que os documentos juntados não revelam informação sobre situação econômica ou financeira do executado.Efetuada as diligências, dê-se vista ao exequente.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ dos executado(s), verifiquei que existem em seus nomes o(s) veículo(s) placa(s) ETW4477, e em cumprimento a decisão de fl. retro procedi ao bloqueio do(s) mesmo(s), conforme pesquisas que seguem. Certifico, por fim, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis dos executados, conforme comprovantes que seguem.

0008971-27.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERPORT SERVICOS DE JARDINAGEM, ZELADORIA E COM/ DE APARELHOS DE SEGURANCA LTDA(SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO) X PAULO CESAR DE ANDRADE
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 57/89, bem como informação do exequente às fls. 91/92, suspensão do curso da execução.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001295-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PLAND METAL LTDA EPP

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 90 e seguintes.

0003609-10.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005400-14.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X L C FERRETI DROGARIA ME(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 106/107 e 109/112. Inicialmente, abra-se vista ao exequente, conforme requerido à fl. 114.Após, tornem conclusos.

0008227-95.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SONIA DE FATIMA SOUZA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 92/95, bem com informação do exequente às fls. 97/98, suspendo o curso do processo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008573-46.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 408, manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca da petição com documentos de fls. 367/368 e 373/406, bem como, sobre eventual quitação do débito, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos.

0009020-34.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDVALDO CAMARGO DOS SANTOS(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 29. Indefero o requerimento da exequente, uma vez que o imóvel indicado, conforme descrição na matrícula imobiliária de fls. 32/33, é o local onde o executado reside, conforme constatado pelo Executante de Mandados à fl. 13. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, nos termos determinados à fl. 27.

0009526-10.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERSAT IMAGENS DE SATELITE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 79. Preliminarmente, esclareça o exequente o seu pedido de fl. 81, uma vez que no extrato atualizado do débito à fl. 86, consta informação que as CDAs encontram-se ativas ajuizadas. Após, venham os autos conclusos.

0000979-44.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X APROVAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Na esteira da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, aguarde-se a designação de datas para designação de leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

0001245-31.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X APOLO EDUCACIONAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando que o termo de anuência de fl. 30 não atende às exigências expressas nas cláusulas 6ª e 7ª do contrato social da pessoa jurídica ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO, providencie a executada novo termo de anuência onde constem a expressa deliberação dos sócios e a assinatura conjunta de todos os administradores. Cumprida a determinação supra, se em termos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro.

0002084-56.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TELEPREDIOS ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNIC(SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 117/119, bem com informação do exequente às fls. 121/128, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004333-77.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PARZETTO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 53/67, bem com informação do exequente às fls. 94/95, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005533-22.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls.

162/170, bem como informação do exequente às fls. 172/173, suspensão do curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 162/170, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0006175-92.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COBRASYSYSTEM SISTEMAS DE COBRANCAS SC LTDA

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 23 e ss. .

0006699-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECALMEC MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 35/40. As diligências efetuadas às fls. 28/33 pelo Executante de Mandados, apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA, SEVERINO FERREIRA DA SILVA E DEVEVALDO REBOUÇAS DA SILVA. AO SEDI para sua(s) inclusão(ões) no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0008156-59.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO J(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 38/41. Inicialmente, abra-se vista ao exequente, para que se manifeste especificamente sobre a garantia ofertada pela executada à fl. 34. Após, tornem conclusos.

0000777-33.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS EMP DE EMP DE SEG E VIGILANCIA(SP311136 - MARIA DARCY SILVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante a inércia do exequente no cumprimento da determinação de fl. 35, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001039-80.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DORACI GOMES FERREIRA(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 15/20, bem com informação do exequente às fls. 32/33, suspendo o curso do processo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003036-98.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SICAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488 - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a Carta de Fiança ofertada às fls. 89/96.Após, tornem conclusos.

0004302-23.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARISTELA DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA - ME(SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA E SP310704 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 42/68, bem com informação do exequente às fls. 70/75, suspendo o curso do processo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005494-88.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JO CALCADOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 41/46, bem com informação do exequente às fls. 48/53, suspendo o curso do processo.Após, comprove o signatário do instrumento de procuração representado por CUSTÓDIA CONCEIÇÃO DROGA SOUSA, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 37/39, 41/46, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Cumprida a determinação acima, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006111-48.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAURICIO HIDEKI YAMAOKA(SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 10/21, bem com informação do exequente às fls. 23/25, suspendo o curso do processo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006165-14.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO GUIMARAES CASTRO JUNIOR(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 14/33. Manifeste-se a exequente acerca do bem nomeado à penhora.Após, tornem conclusos.

0006468-28.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DROGARIA E PERFUMARIA FARMA NICE LTDA - ME(SP160344 - SHYUNJI GOTO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando a rescisão do parcelamento, conforme extratos de fls. 46/55, prossiga-se a execução, restando indeferido o requerimento de fls. 22/23. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, tornem conclusos para apreciação do requerimento de fls. 44/45.

0006853-73.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)
Certifico que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006883-11.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TOMOVALE CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTD(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 73/89, bem com informação do exequente às fls. 96/99, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007007-91.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ECSA SISTEMAS DE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA -(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO E SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 57/60. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5614

EMBARGOS A EXECUCAO

0013203-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903667-55.1997.403.6110 (97.0903667-0)) UNIAO FEDERAL X IRACEMA CESAR DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução do julgado promovida por IRACEMA CESAR DE ALMEIDA, em que foi reconhecido seu direito sobre a incorporação de percentual de 28,86% em suas remunerações, sobre todas as vantagens, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627, de 19/02/93, conforme julgado nos autos do processo nº 0903667-55.1997.4.03.6110 em apenso. O embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto às fls. 12/13. Às fls. 57/66 e 73, parecer da Contadoria Judicial, consignando que os cálculos apresentados pela embargada e embargante estão em desacordo com o reconhecido nos autos, apresentando o valor de forma atualizada até a data das contas apresentadas pelas

partes, restringindo as diferenças apuradas apenas para o período de 01/1993 a 05/1993. Às fls. 78/86, a União manifestou concordância com os calculos apresentados pela Contadoria com fundamento no Parecer Técnico nº 010/2011-NECAP/PSU/AGU, requerendo ainda, como medida de cautela, fosse a embargada intimada para esclarecer se figura como substituída pelo Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção do Trabalho no Estado de São Paulo - AFITESP. Intimada para tal finalidade, à embargada foi deferido prazo suplementar por diversas vezes para prestar esclarecimento sobre eventual litispendência existente com os processos nºs 95.0060974-6 e 0008058-37.2000.403.6110, havendo também sucessivas renovações de prazo para regularização do pólo passivo dos embargos, sem que houvesse, no entanto, cumprimento de tais determinações. Verifica-se que à fl. 141, foi proferida decisão reconhecendo a litispendência para com a ação de nº 0008058-37.2000.403.6110 decorrente da ação ordinária nº 95.006097-46, em trâmite perante a 15ª Vara Federal de São Paulo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo com moderação em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos do processo n. 0903667-55.1997.403.6110, em apenso. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008009-17.2009.403.6110 (2009.61.10.008009-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042956-76.2000.403.0399 (2000.03.99.042956-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X ROSELORES DE FATIMA CARMONA X SUELI CORREA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 141/143vº. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0012443-15.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-82.2005.403.6110 (2005.61.10.005537-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X RUI ANTONIO BISMARA GOMES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fl. 95, alegando obscuridade, na medida em que condenou o embargado em honorários advocatícios, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, quando não há requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer a suspensão da execução dos honorários, bem como seja determinada a compensação dos honorários fixados na sentença com o crédito do embargado. É o RELATÓRIO. DECIDO Recebo os presentes embargos posto que tempestivos. Razão assiste ao embargante, uma vez que nos autos principais (0005537-82.2005.403.6110), em apenso, a parte autora, ora embargada, não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que deve responder pela sucumbência dos presentes embargos. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para retificar e integrar a sentença de fl. 95, da forma como segue:(...) Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo do autor e o ora reconhecido, ficando desde já deferida a compensação entre os honorários devidos e o crédito a ser recebido pelo embargado. Suprida a obscuridade verificada, no mais permanece a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901698-39.1996.403.6110 (96.0901698-7) - JOSE MARIA(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros promovido às fls. 560/562 por LENIRA APARECIDA CAMPANA ABRAHÃO MARIA em face do falecimento do exequente JOSÉ MARIA. Pelo presente pedido pretende a requerente LENIRA APARECIDA CAMPANA ABRAHÃO MARIA, na condição de viúva do exequente, o reconhecimento da qualidade de sua herdeira para o fim de se habilitar ao recebimento dos valores devidos nestes autos. A requerente juntou documentos às fls. 563/571, 580/582, 586, 648/671. A União manifestou concordância com o pedido às fls. 675. É o relatório. Decido. A requerente comprovou documentalmente (fls. 563/571 e 580/582), a qualidade de herdeira do exequente, bem como o óbito deste (fls. 563). Outrossim, conforme se verifica da cópia de certidão de óbito, há informação da existência de filhos do exequente José Maria, os quais não foram localizados pela requerente a teor da petição de fls. 575/576, devendo, nesse caso, ser reservada sua quota-parte referente aos valores devidos ao de cujus. Ante o exposto, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de: LENIRA APARECIDA CAMPANA ABRAHÃO MARIA, de acordo com o que dispõe o art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a habilitada herdeira legítima nestes autos, conforme previsão do art. 1.829 do Código Civil. A quantia devida à requerente corresponde a 60% do valor depositado às fls. 550, equivalente a sua meação e quota-parte considerando os artigos 1.640 e 1.829, inciso I, do Código

Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, passando a constar a habilitada acima mencionada como sucessora de José Maria. Após, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor da requerente na proporção acima mencionada, intimando-se a procuradora da requerente a retirar o alvará em Secretaria e de que referido alvará possui o prazo de 60 dias, após o qual será cancelado. Efetuado o levantamento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0902086-39.1996.403.6110 (96.0902086-0) - PEDRO JOSE MARCON X SANTO JOSE BENETON X LUIZ BARBIERI - ESPOLIO X BENEDITO CEZAROTTI X JOSE BENEDITO CEZAROTI X VALDOMIRO CESAROTTI X BALBERINA CEZAROTTI GAVA X ERALDO DOMINGOS BAZZO X LAURINDO OSWALDO BERTELINI X ANGELA MARIA BENETON NOGUEIRA X DOMINGOS CEZAROTI X RENATO RAIMUNDO MARCON X ADAO MAURICIO MARCON X EUGENIO DOMINGOS ZANETTI(SP060099 - DOMINGOS CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PEDRO JOSE MARCON X UNIAO FEDERAL X SANTO JOSE BENETON X UNIAO FEDERAL X LUIZ BARBIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CEZAROTTI X UNIAO FEDERAL X ERALDO DOMINGOS BAZZO X UNIAO FEDERAL X LAURINDO OSWALDO BERTELINI X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA BENETON NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS CEZAROTI X UNIAO FEDERAL X RENATO RAIMUNDO MARCON X UNIAO FEDERAL X ADAO MAURICIO MARCON X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DOMINGOS ZANETTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 494: não assiste razão ao requerente tendo em vista a sentença de fls. 45. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001015-31.2013.403.6110 - MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação de fls. 61, prossiga-se nos autos. Intimem-se os advogados da exequente para que informem o nome do procurador que deverá constar na requisição dos honorários ou se o valor será rateado uma vez que referido valor é depositado diretamente em conta à disposição do requerente. Após, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos. Efetuada a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901028-35.1995.403.6110 (95.0901028-6) - DOMINGO CUBILLO GARCIA X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X LUCIO CUBILLO SILVEIRA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X CARLOS SCHUERMANN DE BARROS FILHO X ALBERTO TACACH X IBERE LUIS MARTINS(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TACACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBERE LUIS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CUBILLO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1056: o referido procurador foi intimado pela imprensa oficial conforme certidão de publicação de fls. 1014. Formalize-se o trânsito em julgado conforme determinado às fls. 1049 e cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1053. Int.

0003152-06.2001.403.6110 (2001.61.10.003152-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X INVENSYS SECURE POWER IND/ BRASILEIRA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA

Fls. 1230/1232: defiro à autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 1229. Int.

0001454-18.2008.403.6110 (2008.61.10.001454-9) - ROBELL COM/ DE CALCADOS LTDA(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ROBELL COM/ DE CALCADOS LTDA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 556, considerando o valor apresentado às fls. 557, intime-se novamente a executada a recolher o débito remanescente apontado pela exequente e que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento, no prazo de 10 dias. Int.

0004812-20.2010.403.6110 - TONNY VAN DE GROES X CORNELIS GERARDUS HENDRIKUS VAN DE GROES(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X CRISTIANO VAN DE GROES(SP052984 - WASHINGTON BRAZ TAVARES) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME X SERGIO DE OLIVEIRA LEME X SIMONE CRISTINA CURY DORINI X RENATO DE OLIVEIRA LEME(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TONNY VAN DE GROES X UNIAO FEDERAL X CORNELIS GERARDUS HENDRIKUS VAN DE GROES X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO VAN DE GROES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA LEME X UNIAO FEDERAL X SIMONE CRISTINA CURY DORINI X UNIAO FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA LEME

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

Expediente Nº 5619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005363-92.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA(SP211567 - YURI PIFFER)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Daniel Alexandrino da Silva e de Maria Cristina Alves, portador do documento de identidade sob R.G. nº 45854276 SSP/SP e do CPF nº 229.138.138-52, residente na Rua Bento Leite da Silva, nº 13, Parque Santa Edwirges, São Paulo/SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, por duas vezes, sob o fundamento de que o acusado, agindo consciente e voluntariamente, dolosamente e em continuidade delitiva, subtraiu para si, mediante grave ameaça, e com o emprego de arma de fogo, o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) das vítimas Rosângela de Araújo e Rogério Amâncio da Silva, e, em seguida, com o intuito de acobertar o primeiro crime, mediante grave ameaça, e também com o emprego de arma de fogo, dirigida ao carteiro Flávio de Assis Garcia, subtraiu para si uma motocicleta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Segundo a peça acusatória, no dia 11 de setembro de 2013, por volta de 15:30 horas, as vítimas Rosângela de Araújo e Rogério Amâncio da Silva, ao percorrerem a Rua Coronel Aureliano de Camargo, avistaram em uma esquina 2 (dois) indivíduos em uma motocicleta Honda/CB 300. Em seguida, o indivíduo que estava na garupa, RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA, desceu da motocicleta com uma arma de fogo em punho e anunciou o assalto, subtraindo a quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Prossegue o Parquet Federal narrando que imediatamente, Rogério Amâncio da Silva, filho de Rosângela de Araújo e também vítima, reagiu entrando em confronto com o acusado que, por sua vez, desfechou três disparos na direção dele (Rogério). Com isso, RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA conseguiu se desvencilhar das revidações e embarcou na motocicleta dirigida pelo comparsa dele (acusado RAFAEL), pessoa que até esse momento não se conseguiu identificar. Ainda consta da denúncia que, em fuga, o acusado abandonou a motocicleta que utilizava e, mediante grave ameaça, abordou o carteiro Flávio de Assis Garcia e dele subtraiu a motocicleta de placa FGB-8252, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo, posteriormente, detido por policiais militares, na Rodovia SP-129 - Km 24, na cidade de Tatuí/SP. O Auto de prisão em flagrante encontra-se acostado às fls. 03/22 dos autos próprios em apenso, e o Auto de Exibição e Apreensão às fls. 02/23 e 27 dos autos do inquérito policial instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, também apensado a estes. Por decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP, às fls. 42/43 dos Autos de Prisão em Flagrante, restou convertida em preventiva a prisão de RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA. Às fls. 63/64 consta requerimento do Ministério Público do Estado de São Paulo de remessa dos autos à Justiça Federal, competente para julgar o feito, tendo em vista o envolvimento de empresa pública federal como vítima dos fatos. Decisão de fls. 65, contendo determinação de remessa do processo para a Justiça Federal. Às fls. 70/71 manifestou-se o Ministério Público Federal oferecendo denúncia em face de RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA e requerendo a decretação da prisão preventiva do acusado. Ademais, requereu a determinação de instauração de inquéritos policiais com a finalidade de apurar a identidade do coautor do delito em apreciação e a eventual prática ilícita pela vítima Rosângela de Araújo, tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal, tendo em conta a vultosa quantia retirada de sua conta corrente em confronto com a situação de pobreza exigida para auferir o benefício assistencial Bolsa Família, já que foi subtraído da vítima um cartão de titular do referido benefício. Requereu, ainda, o Parquet Federal, a comunicação à Delegacia da Receita

Federal do Brasil acerca da movimentação financeira ocorrida na conta corrente da vítima Rosângela de Araújo, considerando a informação prestada pela segunda vítima - Rogério Amâncio da Silva durante a investigação criminal, de que o dinheiro movimentado destinava-se ao pagamento de empregados da empresa denominada Tapeçaria ADR, de sua propriedade, vislumbrando-se, na conduta, a prática de ilícito tributário. Por fim, pleiteou a determinação judicial para juntada aos autos do laudo pericial resultante do Exame Residuográfico requisitado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo para o acusado RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA. A denúncia oferecida pelo Parquet foi recebida neste Juízo às fls. 77/84, com ênfase na incidência dos incisos II e III do artigo 76 do Código de Processo Penal, neste caso, determinando a absoluta incompetência do Juízo que proferiu a decisão de fls. 42/43 em razão da conexão, ensejando nova decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, posto que absolutamente incompetente o Juízo que proferiu a decisão de fls. 42/43 dos Autos de Prisão em Flagrante, em razão da conexão entre os fatos. Determinada a competência deste Juízo pela conexão, por ocasião do recebimento da denúncia, foi convertida a prisão em flagrante do acusado RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA em prisão preventiva. Deferidos, outrossim, os requerimentos do Ministério Público Federal contidos na cota de fls. 70/71. O acusado foi pessoalmente citado da demanda e intimado para responder à acusação conforme certidão de fls. 136. Decorrido o prazo legal, o acusado não constituiu defensor nos autos, dando azo à intimação da Defensoria Pública da União para representá-lo processualmente. Às fls. 139 consta a resposta à acusação oferecida pela Defensoria Pública da União. Por decisão de fls. 140, ao fundamento de que não se vislumbrava na resposta apresentada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual. Mandado de Prisão Preventiva do acusado cumprido nos termos da certidão de fls. 150. Às fls. 153/155, foi acostado o Laudo Residuográfico emitido por perito criminal do Núcleo de Perícias Criminalísticas de Sorocaba. As testemunhas arroladas tanto pela acusação, quais sejam, Evandro Vieira, Simone Neves Peres Vieira e Flávio de Assis Garcia, foram ouvidas às fls. 187/190. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 196, declinando da oitiva das testemunhas Rosângela de Araújo e Rogério Amâncio da Silva, posto que não localizadas. O acusado RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA foi interrogado às fls. 207, na presença de defensor constituído em audiência. Todos os depoimentos, tanto do acusado, quanto das testemunhas, foram colhidos por sistema de gravação audiovisual, conforme preconiza o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 191 e 208. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 207). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 210/214-verso, postulando pela reformulação da imputação constante da exordial - dois crimes de roubo em continuidade delitiva, e pela condenação do acusado por dois crimes de roubo qualificados, incidindo, cumulativamente, a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, porquanto comprovada nos autos a prática de um roubo qualificado, e depois, para assegurar a impunidade em relação ao primeiro crime, a prática de um segundo roubo qualificado. Requereu, ainda, a juntada de certidões de objeto e pé atualizadas dos feitos noticiados em relação ao acusado, mormente, para sustentar eventual reconhecimento de reincidência. Juntadas às fls. 225, 232 e 240, certidões de objeto e pé de processos noticiados nos autos em desfavor do acusado. A defesa ofertou alegações finais às fls. 242/245, propugnando pela absolvição, ao argumento de ausência de prova suficiente para a condenação, ante a negativa de autoria do acusado, o conflito entre as declarações das testemunhas, a ausência do depoimento das vítimas Rosângela de Araújo e Rogério Amâncio da Silva e a ausência de reconhecimento do autor dos fatos pelas vítimas. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 121, 127/130 e 132. Às fls. 225, 232 e 240, certidões de objeto e pé atualizadas de processos noticiados nos autos em desfavor do acusado. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Adequação Típica, (II) Preliminares a ser dirimidas, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Da Adequação Típica A imputação que recai sobre o acusado RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA é a de que teria praticado duas vezes seguidas a conduta descrita no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, in verbis: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar,

maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)A figura típica do roubo consiste na subtração de bem material realizada mediante o emprego de grave ameaça ou violência à vítima. São seus elementos constitutivos a (i) subtração (ii) de coisa alheia, (iii) para si ou para outrem (especial fim de agir), com o (iv) emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. A violência pode ser própria (violência física) ou imprópria (valendo-se de outro meio sem violência física para subjugar a vítima). Já a grave ameaça é aquela que incute temor real à vítima. A violência ou grave ameaça podem ser direta (realizada em quem detém a coisa móvel) ou indireta (o mal a ser praticado incide em pessoa diversa do possuidor da coisa a ser subtraída). Tem por objeto jurídico principal o patrimônio e de forma mediata a integridade física. Trata-se de crime comum, doloso, material, comissivo, de forma livre, instantâneo, de dano, monossubjetivo, plurissubsistente. A consumação ocorre com a retirada violenta do bem da esfera de disponibilidade da vítima, mesmo que por breve lapso (apprehensio ou amotio) temporal (STF, HC 108678/RS, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, 1^a T., DJe 10/05/2012 e STJ, AgRg. No AREsp 111981/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6^a T. DJe 11/06/2012). Não conseguindo o agente retirar o bem da esfera de disponibilidade da vítima, por circunstâncias alheias a sua vontade, ocorre o crime tentado.Constam, ainda, do dispositivo legal em comento, causas majorantes, dispostas no 2º (com emprego de arma; em concurso de pessoas; se a vítima está em serviço de transporte de valores, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; e se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade), que devem ser devidamente consideradas na terceira fase de dosimetria da pena, caso incidentes, havendo maior elevação do quantum, no caso concreto, quanto maior forem as causas especiais existentes; e, no 3º, o modalidade qualificada, denominada doutrinariamente de latrocínio.Feitas as ponderações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes.II - Das PreliminaresNão subsistem preliminares a ser dirimidas, sendo que as alegações existentes em defesa prévia (fls. 139) e em alegações finais (fls. 242/245) tangenciam apenas questões de mérito e, conseqüentemente, com estas serão oportunamente analisadas.Cumprir destacar, entretanto, por ser sempre oportuno, que a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal descreve condutas típicas que se subsomem àquela de roubo qualificado, sendo a primeira praticada em face de particulares e a segunda, com a finalidade de dissimular a anterior, praticada em face de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, determinando, portanto, a competência da Justiça Federal pela conexão estabelecida entre os delitos, nos termos do artigo 76, incisos II e III, do Código de Processo Penal. Assim, cabe à Justiça Federal, julgar o feito, a rigor da Súmula nº 122, do Superior Tribunal de Justiça.III - Da MaterialidadeConsta da denúncia formulada que o acusado RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios com terceira pessoa não identificada, empregando arma de fogo, no dia 11 de setembro de 2013, por volta de 15:30 horas, as vítimas Rosângela de Araújo e Rogério Amâncio da Silva, ao percorrerem a Rua Coronel Aureliano de Camargo, avistaram em uma esquina 2 (dois) indivíduos em uma motocicleta Honda/CB 300. Em seguida, o indivíduo que estava na garupa, RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA, desceu da motocicleta com uma arma de fogo em punho e anunciou o assalto, subtraindo a quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Imediatamente, Rogério Amâncio da Silva, filho de Rosângela de Araújo e também vítima, reagiu entrando em confronto com o acusado que, por sua vez, desfechou três disparos na direção dele (Rogério). Com isso, RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA conseguiu se desvencilhar das revidações e embarcou na motocicleta dirigida pelo comparsa dele (acusado RAFAEL), pessoa que até esse momento não se conseguiu identificar. Ainda consta da denúncia que, em fuga, o acusado abandonou a motocicleta que utilizava e, mediante grave ameaça, abordou o carteiro Flávio de Assis Garcia e dele subtraiu a motocicleta de placa FGB-8252, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo, posteriormente, após perseguição, detido por policiais militares, na Rodovia SP-129 - Km 24, na cidade de Tatuí/SP.A materialidade dos delitos esta bem demonstrada por meio dos documentos carregados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Frise que se comprovou a (i) subtração (ii) de coisa alheia (R\$ 19.000,00 e motocicleta placa FGB-8252) (iii) para si (RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA) ou para outrem, com o (iv) emprego de violência ou grave ameaça à pessoa (mediante utilização de arma de fogo para subtração dos R\$ 19.000,00 e grave ameaça para subtrair a motocicleta de placa FGB-8252).Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade:(i) às fls. 02/53 tem-se o auto de prisão em flagrante de delito, regularmente lavrado em que consta o histórico da prática criminosa realizada, sendo apreendidos os seguintes objetos (fls. 18/19):Tipo: MOTOCICLETAPlaca: DYQ7563 - Cidade: OSVALDO CRUZ - UF: SPChassis: 9C2NC4310BR109500 - RENAVAL: 323741410Marca/Modelo: HONDA/CB 300Rano de fabricação: 2011 - Modelo: 2011 - Cor: PretaProprietário: RICARDO HIGINO WAGNER Tipo: MOTOCICLETAPlaca: FBG8252 - Cidade: BAURU - UF: SPChassis: 9CDNF41AEDM110361 - RENAVAL: Marca/Modelo: JTA/SUZUKI INTRUDER125CEAno de fabricação:

2012 - Modelo: 2013 - Cor: AmarelaProprietário: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRATAis artefatos são um dos objetos materiais dos crimes praticados, qual seja, a motocicleta dos correios, de placa FBG8252, e a um dos instrumentos do crime, qual seja, a motocicleta HONDA CB300 de placa DYQ7563, que foi utilizada para realizar o roubo dos valores de Rosângela de Araújo e Rogério Amâncio da Silva. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva dos crimes aqui apurados. IV - Da Autoria A autoria dos delitos também esta bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Frise-se que se comprovou a autoria por parte do acusado RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA, não sendo possível identificar o seu comparsa da empreitada criminosa. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) às fls. 02/53 tem-se o auto de prisão em flagrante de delito, regularmente lavrado, em que consta o histórico da prática criminosa realizada, sendo apreendidos os seguintes objetos (fls. 18/19): Tipo: Equipamento de segurança/fiscalização Subtipo: Capacete-Equipamento de segurança/fiscalização Observações: CAPACETE DE COR ROSA Tipo: Vestuário e acessórios Subtipo: Jaqueta/Japona Observações: JAQUETA MASCULINA ABERTA DE COR PRETA Tais objetos apreendidos consistem na vestimenta do agente que realizou o roubo dos valores de Rosângela de Araújo e Rogério Amâncio da Silva. Colhe-se, ainda, do auto de prisão em flagrante de delito que (fls. 20): A vítima FLAVIO narra que é carteiro e, nesta data, percorria a rua JOAQUIM DE CAMPOS, efetuando seu trabalho, quando foi abordado por um indivíduo conduzindo uma motocicleta HONDA CB300 de placa DYQ7563 o qual, apontando-lhe de fogo, ordenou que descesse da motocicleta dos correios, de placa FBG8252, que dirigia; que os indivíduos subiram na motocicleta, evadindo em sentido Pompeu Realli. A motocicleta HONDA CB 300 foi encontrada pelos GCMs na rua JOAQUIM DE CAMPOS e a motocicleta dos CORREIOS na estrada SP129, prox. a um canalial, ambas sendo conduzidas a esta Unidade Policial pelos membros da GCM que efetuaram diligencia pelo local, onde ainda foram encontrados uma jaqueta masculina de cor preta e um capacete cor rosa sendo que ambos foram reconhecidos posteriormente pela vítima FLÁVIO como os utilizados pelo autor no momento da abordagem. A motocicleta CB 300 apresenta danos em toda a lateral esquerda, evidenciando que se envolveu num acidente antes de ser abandonada. (ii) às fls. 146/147 tem-se o laudo de lesão corporal do Instituto Médico Legal do acusado, em que foi constatado escoriações múltiplas em função de queda de motocicleta; (iii) às fls. 57/58 consta o relatório da autoridade policial que sintetiza a prisão do acusado e sua relação com os fatos apurados nos presentes autos: Foi condutor do preso o Policial Militar EVANDRO VIEIRA (fls. 03). o qual informou que estando em patrulhamento com a Policial Simone, em continuidade nas diligencias pelo local onde os autores de roubo ocorrido no dia dos fatos (BO nº 4391/13) haviam se evadido, localizado nas proximidades da Rodovia SP 129. Km 24, avistaram um rapaz caminhando pelo acostamento, o qual apresentava varias escoriações pelo corpo. Como havia a noticia de que os autores do delito em tela haviam se acidentado com uma motocicleta, deliberaram pela sua abordagem. Tal rapaz foi identificado como RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA, sendo certo que em revista pessoal nada fora localizado, apenas um documento de uma motocicleta, seus documentos pessoais e dois cartões de credito. Disse que Rafael ao ser instado, a principio alegou que fora vitima de roubo, contudo, veio a confessar que seria um dois autores do roubo ocorrido naquela data, indicando o coautor como sendo a pessoa de prenome César, contudo, não soube declinar seu paradeiro. (iv) os testemunhos colhidos também comprovam a prática delitiva por parte do acusado: EVANDRO VIEIRA (TESTEMUNHA) Estava em serviço com a soldado Simone quando fomos acionados para atender ocorrência de roubo na Rua Coronel Aureliano de Camargo. Dois indivíduos tinham efetuado o roubo e se evadido. Mais à frente caíram com a motocicleta e efetuaram outro roubo a um funcionário dos correios, levando a motocicleta que funcionário usava. Posteriormente essa moto foi localizada próxima ao lixão na SP 129. Logo mais à noite, localizamos Rafael caminhando próximo à rodovia. Foi abordado e nada de ilícito encontrado com ele. Com relação ao fato de encontrar-se machucado e com roupas rasgadas, indagado, alegou que foi vítima de roubo, que roubaram a motocicleta dele e no momento do roubo, derrubaram-no. Como no caso do roubo antes havido os autores se acidentaram na fuga, conduzimos o indivíduo à delegacia. Na delegacia ele confessou o roubo e as vítimas o reconheceram, sem sombra de dúvidas, como sendo a pessoa que praticou o roubo. Ele foi abordado porque nós ainda estávamos realizando diligências e o local onde o avistamos era próximo de onde foi encontrada a moto dos correios. O acusado portava o documento de uma motocicleta e alegou que o veículo foi roubado. Ele confessou para mim e para minha parceira que havia praticado o roubo juntamente com um parceiro de nome Cesar. Isso aconteceu na delegacia, antes mesmo do reconhecimento. Presenciei o reconhecimento pelas vitimas na delegacia, na sala própria para reconhecimento. Eu estava presente. FLAVIO DE ASSIS GARCIA (TESTEMUNHA) É carteiro e conduzia uma motocicleta da EBCT. Trafegava pela Rua Lions Clube cruzamento com a rua João Batista Correa Campos. Quando parei no cruzamento o indivíduo chegou numa outra moto, jogou essa moto no chão e disse desce que eu estou armado. Eu, de pronto desci, ele subiu na moto e seguiu. Depois que ele foi preso, na delegacia, eu não vi o rosto dele. Reconheci a mão porque ele segurou no guidão da moto. A roupa encontrada junto com a moto do correio era a mesma que ele usava no momento do roubo. Reconheci a estatura dele. O rosto eu não vi. A jaqueta e o capacete que ele usava foram exibidos para mim e posso afirmar que pertenciam àquele que praticou o roubo. O capacete era rosa e a jaqueta de motociclista. Reafirmo que o capacete e a jaqueta foram encontrados junto com a moto dos correios. No momento

que eu fui abordado a pessoa estava sozinha, não apontou a arma, apenas disse desce que eu estou armado. SIMONE NEVES PERES VIEIRA (TESTEMUNHA) Houve o roubo no período da tarde. Continuamos a diligência e, quando já era noite, na SP 129, visualizamos o indiciado no acostamento. Abordamos e verificamos que tinha um capacete rosa e uma jaqueta ao lado. Ele alegava ter sido vítima de um roubo de uma motocicleta que ele conduzia. Encontrava-se machucado, com escoriações. Devido ao roubo ocorrido naquela tarde ter as mesmas características das vestes, indagamos novamente e ele não soube afirmar o que fazia no local. Conduzimos à delegacia onde o delegado de plantão juntamente conosco indagou novamente e ele confessou a prática dos dois roubos, do dinheiro e da motocicleta que foi encontrada. Pelo delegado foram acionadas as vítimas que foram ao local e reconheceram ele sem sombra de dúvidas. O capacete e a jaqueta estavam do lado dele e quando ele nos viu, ele colocou no chão. Não havia mais ninguém no local. O acusado portava um documento de motocicleta. Foi feita uma pesquisa e verificado que do documento que ele portava não constava furto ou outra ocorrência. A confissão do acusado se deu na delegacia juntamente conosco, policiais militares, e o delegado. Participei do reconhecimento das vítimas. O acusado ficou de um lado numa sala e as vítimas de outro. A motocicleta do correio foi encontrada pela Guarda Municipal próximo à SP 129 ainda à tarde. O local era bem próximo de onde o acusado foi abordado. Ademais, o acusado já fora condenado anteriormente por fatos análogos aos aqui tratados, conforme já reconhecido na decisão de fls. 77/84, o que corrobora que o réu possui conhecimento pragmático e a habilidade exigida para a prática dos ignóbeis atos criminosos aqui apurados, Transcrevo excerto da decisão citada (fls. 80): Destarte, este juízo entrou no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - banco de dados público acessível a todos os cidadãos - e pode verificar que em relação ao delito de roubo, trata-se da ação penal n 0029802-73.2012.8.26.0050, em curso perante a 20ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda, em que o réu RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA foi condenado, em 07 de Agosto de 2013, como incurso no artigo 157, 2, incisos I e II do Código Penal, as penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão no regime inicial semiaberto e ao pagamento de 13 dias-multa. Analisando a sentença, cuja cópia foi extraída do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e cuja juntada ora determino percebe-se que o réu foi condenado com um comparsa, de nome André Luiz Brandão, envolvendo modus operandi idêntico ao descrito nesta ação penal no que tange ao particular. Ou seja, subtração de R\$ 19.957,00, em que a vítima acabara de sair de uma instituição bancária portando tal soma - destacando-se que o réu estava sendo investigado por pertencer a um bando especializado na prática de roubos conhecidos por saidinha de banco, modalidade delitiva em que os comparsas se comunicam via telefone para abordar pessoas que acabaram de sair de instituições bancárias portando quantias em dinheiro consideráveis. Constata-se, portanto, comprovada a materialidade e a autoria dos crimes aqui apurados, objetos desta ação penal. V - Do Elemento Subjetivo O crime de roubo constante no art. 157 do Código Penal somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, com o especial fim de agir de subtrair para si ou para outrem a coisa móvel. Pelo modo utilizado para as práticas delitivas, com uso de arma de fogo, em que foram realizados disparos para fins de assegurar e confirmar o sucesso da empreitada criminosa, não subsiste qualquer dúvida quanto sua prática de forma dolosa e também com o fim de assenhorar-se definitivamente dos objetos materiais dos crimes: R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) em dinheiro e motocicleta de placa FGB-8252. VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, se adeque a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Para o crime de roubo constante no art. 157 do Código Penal ser requer: (i) subtração (ii) de coisa alheia (iii) para si (RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA) ou para outrem, com o (iv) emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. No caso em análise, todos os pressupostos do crime de roubo estão preenchidos, pois foram subtraídos R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e uma motocicleta, placa FGB-8252, suas pelo acusado RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA, e seu comparsa não identificado, com emprego de violência (primeiro crime) e também grave ameaça (segundo crime), em ambos os casos se utilizando de arma de fogo. VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva do acusado provocou lesão a bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. Com efeito, eventual alegação de dificuldade na situação financeira do acusado não tem o condão de justificar a prática delituosa sob exame. Registre-se, outrossim, que eventual crise financeira não tem o poder de legitimar, nem servir como causa para a legalização de crimes, principalmente no caso trazido à baila. VIII - Da Culpabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o

direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente imputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade do acusado conhecer o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório do acusado RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA é possível aferir sua imputabilidade, concatenando logicamente seu raciocínio, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade: É motoboy e usa a moto da companheira para trabalhar. Ele e a companheira trabalham. É motoboy autônomo. As empresas ligam e ele presta serviços. Ganha aproximadamente R\$ 1.200,00 por mês. Ele e a companheira arcam juntos com as despesas da família. A companheira tem uma filha. Já foi processado antes por porte de arma que usava somente para defesa pessoal, e por um roubo. Inclusive, está apelando, porque não tem nada a ver com esse processo e responde em liberdade. Não tem nenhum homicídio ou tentativa. Não cumpriu pena em nenhum processo. Os fatos deste processo não são verdadeiros. Estava em casa e recebi uma ligação para comparecer na empresa para a qual presto serviços, a Braskap, e eles pediram para fazer uma entrega de uma peça de um carro na cidade de Tatuí. Eu fui, estava muito calor e fui com a minha moto, sai de SP em torno de 1 hora da tarde. Nunca tinha ido a Tatuí, era a primeira vez. Cheguei lá por volta de 4 horas. No caminho me perdi e pedi informações às pessoas. Fiz a entrega e retornava para São Paulo, na rodovia, sentido SP, quando fui enquadrado por 2 motoqueiros em uma moto. Eles anunciaram o assalto, mostraram a arma e eu tentei dar fuga porque meu meio de trabalho é essa moto. Eles me derrubaram, eu me machuquei e eles levaram minha moto. Só ficou comigo o meu capacete preto. Estava andando pela rodovia, pedindo carona. Avistei uma viatura e parei eles imediatamente. Eles perguntaram o quê tinha ocorrido e eu contei que tinha sido assaltado e levaram a minha moto. Eles perguntaram se eu queria fazer o boletim de ocorrência e disse que sim. Aí me levaram para a delegacia. Eu estava esperando para fazer o BO, depois de meia hora chegou um casal e começou a me acusar de um crime, falando que eu tinha roubado, tinha dado um tiro, e eu não roubei ninguém nessa cidade. Eu trabalho. Acusaram-me de um crime e o policial disse a casa caiu. Disse que eu tinha roubado o casal e um carteiro na cidade e perguntou sobre a arma e o dinheiro. Eu disse que não tinha sido eu e que estavam equivocados. Eles pediram para ligar pro meu advogado e minha mulher. Eles disseram que não conseguiram ligar para o meu advogado. Em nenhum momento eu estava na garupa de uma moto e tampouco pratiquei esse crime. Eu estava na cidade de Tatuí. A moto que me abordou no assalto era uma moto vermelha. Eles estavam de capacete. O garupa da moto me derrubou. Eles vestiam calça jeans, uma blusa vermelha, mais ou menos isso que lembro. Eles apontaram o revólver e disseram desce da moto e eu tentei dar fuga, quando o garupa me derrubou. Eu cai e me machuquei. Um desceu, levantou a moto e foi embora. Eu fiquei só com o meu capacete preto que eu uso no trabalho. Eu mesmo parei a viatura da polícia. Acusam-me de um crime que eu não fiz. Acho que me acusam por equívoco, porque não tem outro motivo. A mulher gritava dizendo que era eu. A arma que eu portava quando fui processado é para defesa pessoal porque no local onde moro é muito perigoso. Em nenhum momento eu vi a motocicleta que pertencia aos correios. Eu também não vi o capacete rosa e a jaqueta preta. Eles falaram que tinha um roubo na cidade e que eu estava envolvido. A minha moto eu não vi na delegacia e pedi para a minha esposa fazer um boletim de ocorrência. Eu conheço José Luiz Brandão porque já trabalhei com ele como motoboy. Eu já cheguei a ser processado com ele de um roubo que eu não cometi, que eles também falavam que foi um assalto a mão armada, que eu também não pratiquei, tanto que estou respondendo em liberdade. Há de se destacar que não é verossímil a história apresentada pelo acusado, notadamente em razão de todas as provas amealhadas nos autos, que comprovam a prática delitiva. Denota-se, portanto, que o fato praticado pelo acusado é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fatos típicos, ou seja, realizadas condutas em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade do autor, sendo o mesmo imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas. DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. I - RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA (dosimetria) a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade acentuada para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos

anteriores, tem-se que o réu possui um relevante histórico criminal, conforme se infere das folhas de antecedentes carregadas aos autos (Certidões de Distribuição, Folhas de Antecedentes Criminais, Certidões de Objeto e Pé atualizadas dos processos noticiados nos autos, todas acostadas às fls. 121, 127/130, 132, 225, 232 e 240), constatando-se não ser um fato esporádico os crimes ocorridos, mas sim uma opção do autor a prática reiterada de crimes. (-)No que tange à personalidade do agente, verifica-se que é voltada para a prática de crimes, para todas as espécies delitivas, haja vista a diversidade de tipos penais em que o réu é processado como agente, inclusive subsistindo elementos aptos a indicarem sua participação em organização criminosa, conforme se afere da decisão prolatada na ação penal nº 0029802-73.2012.8.26.0050 (fls. 89). (-)Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n)Quanto a conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n)Quanto ao comportamento da vítima, não subsistem quaisquer apontamentos mensuráveis favoráveis ao réu. (n)As circunstâncias que cercaram a prática delitiva merecem maior reprovabilidade, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado, utilizando-se de motocicleta para facilitar a rápida abordagem, possibilitar uma célere fuga, com possibilidade de se evadir furtivamente em eventual situação de perseguição; ademais, além de utilizar-se de arma de fogo, foram efetivamente realizados disparos a fim de assegurar o êxito da empreitada criminosa. (-)No que tange a forma sub-reptícia, surpreendendo as vítimas quando da saída do estabelecimento bancário, esta deverá ser considerada em momento posterior da dosimetria (circunstâncias agravantes - art. 61, II, c, do Código Penal), assim como o concurso de agentes e o uso de arma de fogo (causas de aumento - art. 157, 2º, I e II, do Código Penal).No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo ao patrimônio e à incolumidade física das pessoas envolvidas, que não devem ser valorados negativamente por serem inerentes ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu efetivo resultado, que, no caso em análise, deve ser considerado como circunstância negativa, pois ocorreu a subtração de aproximadamente R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais - fls. 07), dinheiro que seria utilizado para realizar o pagamento do salário dos empregados da empresa Tapeçaria ADR (fls. 07), da qual as vítimas são proprietárias, ou seja, foi subtraído dinheiro que subsidiaria a manutenção de trabalhadores e seus familiares. (-)Fixo a pena-base no montante de em 7 (sete) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.b1) circunstâncias agravantes - subsistem tais circunstâncias a serem consideradas, quais sejam:- reincidência (art. 61, I, do Código Penal) - existiam condenações criminais transitadas em julgado (fls. 234/235), inclusive com o cumprimento da pena já iniciado, na data da conduta perpetrada, (art. 4º do Código Penal), motivo pelo qual deve se considerar a incidência da agravante da reincidência;- emboscada (art. 61, II, c, do Código Penal) - a forma como praticado o crime, de maneira sub-reptícia, surpreendendo as vítimas quando da saída do estabelecimento bancário, descendo rapidamente da garupa da motocicleta, estando o piloto do veículo automotor apto a empreitar a fuga velozmente, deve ser considerada como a agravante acima disposta;b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise;Dessa forma, agravo a pena nesta segunda fase ao montante de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa.c) Causas de aumento ou diminuição.c1) causas de aumento - subsistem causas de elevação a serem consideradas, que aplico isoladamente (princípio da incidência cumulada), primeiramente as constantes na Parte Geral e posteriormente as existentes na Parte Especial do Código Penal.Ressalto, por oportuno, que as causas constantes na Parte Geral são de incidência obrigatória; já as constantes na Parte Especial, se houver apenas uma incide obrigatoriamente e se diversas se aplicam cumulativamente ou apenas a de maior aumento. Exceção consiste no crime de roubo, conforme jurisprudência pátria, em que as causas de aumento podem ser aplicadas fracionariamente, desde que devidamente fundamentadas (uma causa aumenta-se 1/3; duas 3/8; três 5/12; quatro 11/24 e, finalmente, cinco em 1/2), sempre em consonância da Súmula nº 443 do e. Tribunal Superior de Justiça.- crime continuado (art. 71 e Parágrafo único do Código Penal) - ocorre quando o agente pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (pluralidade de delitos), os quais, pelas condições de tempo, lugar e modo de execução (condições objetivas), podem ser tidos uns como continuação dos outros. Pode ser simples ou específico (acresce-se a definição acima, nesta modalidade qualificada, a necessidade de acontecer em crimes dolosos, praticados com violência ou grave ameaça à pessoa e contra vítimas diferentes). Nessas modalidades de concurso de crimes aplica-se a pena do crime mais grave, exasperada de 1/6 até 2/3 (crime continuado comum) ou de 1/6 até o triplo (3x) no crime continuado qualificado, de acordo com a quantidade de crimes praticados.No caso em análise, foram praticados dois roubos, conforme acima descrito: (i) subtração das vítimas Rosângela de Araújo e Rogério Amâncio da Silva de dinheiro no montante de R\$ 19.000,00 para si (RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA) ou para outrem, com o emprego de violência, mediante luta corporal, com disparos de arma de fogo; (ii) subtração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de motocicleta placa FGB-8252 para si (RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA) ou para outrem, com emprego de grave ameaça à pessoa mediante utilização de arma de fogo.Dessa forma, elevo a pena em 1/3 (um terço) para o montante de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 181 (cento e oitenta e um) dias-multa.- concurso de agentes e o uso de arma de fogo (art. 157, 2º, I e II, do Código Penal) - tendo sido os crimes praticados em concurso de agentes, com maior intimidação e denotando articulação criminosa, acrescido a utilização efetiva de arma de fogo, inclusive com disparos realizados, nos termos da fundamentação acima descrita e do entendimento de nossos tribunais pátrios, elevo a pena em 3/8 (três oitavos)

para o montante de 16 (dezesesseis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 247 (duzentos e quarenta e sete) dias-multa.c1) causas de diminuição - não há no caso em análise;d) Pena DefinitivaApós transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 16 (dezesesseis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 247 (duzentos e quarenta e sete) dias-multa.DISPOSITIVOÀ vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Daniel Alexandrino da Silva e de Maria Cristina Alves, portador do documento de identidade sob R.G. nº 45854276 SSP/SP e do CPF nº 229.138.138-52, residente na Rua Bento Leite da Silva, nº 13, Parque Santa Edwirges, São Paulo/SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto/SP, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, por duas vezes, aplicando-lhe a pena definitiva em 16 (dezesesseis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 247 (duzentos e quarenta e sete) dias-multa.Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, conforme artigo 33, 2º, alínea b e c, do Código Penal.Subsistem as causas que autorizaram a decretação da prisão preventiva, conforme decisão anteriormente proferida (fls. 77/84), motivo pelo qual o réu não poderá apelar em liberdade.Ausentes os pressupostos objetivos à concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Ainda que assim não fosse, ausentes também estão os pressupostos subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, conforme motivado, sendo, assim, incompatível com os escopos da substituição. Também não se encontram presentes quaisquer causas que autorizem a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal.Não há que se falar em perdimento de bens apreendidos nos autos em favor da União, pois não são de propriedade do condenado (artigo 91 do Código Penal).Condeno o réu ao pagamento de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelos ofendidos Rosângela de Araújo e Rogério Amâncio da Silva, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Sem fixação de valor mínimo de reparação à vítima Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pois não foi aferível nos autos conclusivamente o prejuízo sofrido.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996.Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Desnecessária a comunicação aos ofendidos, nos termos do art. 201 do Código de Processo Penal, pois este juízo não foi comunicado dos endereços para correspondência, nos termos do 3º do citado dispositivo legal.Expeça-se o Mandado de Prisão Manutenção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005116-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005116-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR TRUJILLO DA SILVA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES)

1-) Em face das informações e dos cálculos prestados pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP (fls. 429/431), deverá a defesa do réu comprovar nos autos a quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.2-) Suspenda-se a audiência designada para o dia 03/07/2014, às 15h30min. Dê-se baixa na pauta de audiências.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4112

MONITORIA

0002557-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES CORGHI ME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X MARIA DE LOURDES CORGHI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

Designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 21 de agosto de 2014, às 14h 00min.II- Intime-se pessoalmente a parte ré e seu i. advogado, vez que nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita.III- Deverá a CEF indicar preposto, no prazo de dez dias, especificando ainda quanto a sua ciência da audiência supra designada ou quanto a intimação pessoal do mesmo, especificando qualificação e endereço.

0000899-20.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BLAZAKIS

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação da parte requerida, e a certidão negativa aposta às fls. 54/55, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, observando-se, para tanto, os termos do art. 231, II c.c. 232, II e III do CPC, com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC). Caso demonstre interesse no prosseguimento, deverá a CEF trazer aos autos minuta de edital gravada em mídia (CD) ou por via eletrônica (bragança_vara01_sec@jfsp.jus.br) para conferência pelo juízo e posterior deliberação para publicação em jornal local pela autora. Prazo: 10 dias.Int.

0001741-63.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARINS FERNANDES

1- Fls. 32/33: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Fornecido novo endereço, cite-se a parte requerida, observando-se o disposto às fls. 29.Int.

0000005-73.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCELO FERNANDES MARINS

1- Fls. 21/22: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Fornecido novo endereço, cite-se a parte requerida, observando-se o disposto às fls. 19.Int.

0000327-93.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES PEREIRA DA SILVA LOPES

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Fica desde já consignado que a CEF expressamente se manifesta às fls. 03, parte final, facultando a parte requerida que diligencie junto a qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito. 3. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora - CEF -, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do

acordo.4. Por fim, silente quanto aos embargos e em não havendo proposta de acordo, tornem conclusos.5. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).6. Int.

0000328-78.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS ANTONIO MAFRA FILHO

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a , 1.102b e 1.102c do CPC.2. Fica desde já consignado que a CEF expressamente se manifesta às fls. 03, parte final, facultando a parte requerida que diligencie junto a qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito. 3. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora - CEF -, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.4. Por fim, silente quanto aos embargos e em não havendo proposta de acordo, tornem conclusos.5. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).6. Int.

0000329-63.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DA SILVA BUENO

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a , 1.102b e 1.102c do CPC.2. Fica desde já consignado que a CEF expressamente se manifesta às fls. 03, parte final, facultando a parte requerida que diligencie junto a qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito. 3. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora - CEF -, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.4. Por fim, silente quanto aos embargos e em não havendo proposta de acordo, tornem conclusos.5. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

0000330-48.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEY DE ALMEIDA

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a , 1.102b e 1.102c do CPC.2. Fica desde já consignado que a CEF expressamente se manifesta às fls. 03, parte final, facultando a parte requerida que diligencie junto a qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito. 3. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora - CEF -, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.4. Por fim, silente quanto aos embargos e em não havendo proposta de acordo, tornem conclusos.5. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).6. Int.

0000331-33.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL ALVES DA SILVA X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA

1.Preliminarmente, justifique a parte autora as possíveis prevenções apontadas, comprovando a inoocorrência por meio de cópia da inicial ou certidão de inteiro teor, conforme quadro indicativo de fls. 39/41, identificando os números dos contratos referentes a cada ação, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 15 dias.2.Comprovado a inoocorrência, se em termos, expeça-se, nos termos dos artigos 222 e 223 do CPC, CARTA PRECATÓRIA para citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a , 1.102b e 1.102c do CPC.3.Para tanto, concedo prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos as guias de recolhimento das taxas e diligências pertinentes ao cumprimento do ato citatório pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Águas de Lindoia.4.Cumprindo a CEF o supra determinado, expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente, encaminhando-se cópia da inicial, procuração e os originais das guias de depósito referente às taxas e diligências devidas ao D. Juízo deprecado.5.Fica desde já consignado que a CEF expressamente se manifesta às fls. 03, parte final, facultando a parte requerida que diligencie junto a qualquer agência da Caixa para verificar possibilidade de renegociação do débito. 6.De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora - CEF -, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.7.Por fim, silente quanto aos embargos e em não havendo proposta de acordo, tornem conclusos.8.Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

0000333-03.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE BUENO PINHEIRO

1. Preliminarmente, justifique a parte autora as possíveis prevenções apontadas, comprovando a inoocorrência por meio da cópia da inicial ou certidão de inteiro teor, conforme quadro indiciativo de fls. 36/37, identificando os números dos contratos referentes a cada ação, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 15 dias.2. Comprovado a inoocorrência, se em termos, expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a , 1.102b e 1.102c do CPC.3. Fica desde já consignado que a CEF expressamente se manifesta às fls. 03, parte final, facultando a parte requerida que diligencie junto a qualquer agência da Caixa para verificar possibilidade de renegociação do débito. 4. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora - CEF -, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.5. Por fim, silente quanto aos embargos e em não havendo proposta de acordo, tornem conclusos.6. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

0000334-85.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHNY KENNERLY DE OLIVEIRA

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a , 1.102b e 1.102c do CPC.2. Consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora - CEF -, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.3. Por fim, silente quanto aos embargos e em não havendo proposta de acordo, tornem conclusos.4. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da

especificidade da presente ação.5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003432-35.2001.403.6123 (2001.61.23.003432-3) - EVELYN CAROLINE APARECIDA DA SILVEIRA (REPR P/ ANTONIO C DA SILVEIRA E CRISTIANE A M DA SILVEIRA)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, cumprimento pela parte autora do determinado às fls. 398

0000255-29.2002.403.6123 (2002.61.23.000255-7) - MAIDAME & CAMPOS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA(SP068347 - ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000847-73.2002.403.6123 (2002.61.23.000847-0) - DEUSILENE MACEDO DOS SANTOS CRUZ(SP043980 - ELSA PIOVESAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Considerando a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 15 dias, observando-se os termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, art. 3º, 2º, in verbis: 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

0002107-15.2007.403.6123 (2007.61.23.002107-0) - IND/ E COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP142211E - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos a CEF pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000761-92.2008.403.6123 (2008.61.23.000761-2) - ANTONIA PEREIRA DA SILVA RACHID(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001299-73.2008.403.6123 (2008.61.23.001299-1) - THEREZINHA LEME DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000628-79.2010.403.6123 - JOAO ROBERTO DA LAPA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista

à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001281-81.2010.403.6123 - NADIR LOPES DO PRADO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000210-10.2011.403.6123 - MARIA DONIZETE DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001241-65.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-22.2011.403.6123) REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X L.O.G.K. DO BRASIL LTDA - EPP(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME

Intimem-se os réus LOGK DO BRASIL LTDA EPP e GUSTAVO BERNARDINO ROSA ME a se manifestar quanto ao requerido pela CEF às fls. 243, no prazo de 15 dias

0002034-04.2011.403.6123 - MARIA LEUDA GOMES DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s),

aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.5. Por fim, dê-se ciência da comprovação da implantação do benefício pelo INSS, fls. 70.

0002070-46.2011.403.6123 - ANTONIO MOYA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação ordinária previdenciária com fulcro na concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. 2. Foi o presente feito julgado improcedente, tendo sido a sentença reformada em grau de Recurso de Apelação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício desde a citação sob os parâmetros explicitados na decisão de fls. 119/126 e determinando a imediata implantação do benefício. Certidão de trânsito em julgado às fls. 133.3. Iniciada a execução nos autos, o INSS apresentou os cálculos de liquidação. Intimado a se manifestar sobre a conta, sobreveio a informação de que o autor veio a falecer (certidão de óbito à fl. 144), oportunidade em que foi requerida a habilitação da viúva, Sra. Fátima Elizete Cardoso Moya, e dos filhos, Thatiane Cardoso Moya Aleixo, Gisele Cardoso Moya e Michelle Cardoso Moya, todas capazes. 4. Trouxe, também, a conhecimento deste Juízo, a informação de que o falecido autor e a viúva habilitante possuem um filho, de nome Silas Crhistopher Cardoso Moya, também maior, do qual não se sabe o paradeiro, sabendo-se, apenas que este estava preso e recolhido junto a cadeia do município de Piracaia, SP .5. Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a viúva habilitante traga aos autos comprovação de que o Sr. Silas está preso na cadeia de Piracaia ou, não estando mais recolhido ali, do atual local em que se encontra recolhido ou, não estando mais preso, de seu atual domicílio.6. Feito, cite-se o habilitante Silas, por meio de oficial de justiça, nos termos do artigo 224 do CPC, por carta precatória, nos casos do artigo 202 do mesmo diploma, aguardando-se manifestação de interesse no quinhão que lhe cabe. 7. Após, tornem novamente conclusos.Int.

0002078-23.2011.403.6123 - MIGUEL ANTONIA DE OLIVEIRA X RENATA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MATHIAS X Nanci APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOY X RUBENS DE OLIVEIRA X DOUGLAS OLIVEIRA SALETTI(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício recebido da D. Câmara Municipal de Vargem, fls. 123/128, em atendimento à determinação de fls. 116.Sem prejuízo, vista às partes para manifestações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelos autores.

0002434-18.2011.403.6123 - MARIA DOS ANJOS CARNEIRO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000625-56.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001750-6)) ANTONIO JOSE FELIX LOPES(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL

I- Recebo a APELAÇÃO da Fazenda Nacional - PFN - nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as cautelas de estilo.

0000718-19.2012.403.6123 - ANTONIA CRUZ PIMENTEL(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS, fls. 96/97, no prazo de dez dias. Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso. Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000748-54.2012.403.6123 - PEDRINA APARECIDA BORGES RAMALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontrovertidos.

0000749-39.2012.403.6123 - ROBERTO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89: justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Observo que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização do ato médico acarreta ônus desnecessário. Deve a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao Juízo, também com antecedência, quanto à impossibilidade de comparecimento. Observo, ainda, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, acarretará a preclusão do direito a esse meio de prova, vindo os autos conclusos para sentença. Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

0000888-88.2012.403.6123 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000895-80.2012.403.6123 - ARCENDINO FERNANDES DA CUNHA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao MPF. II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001070-74.2012.403.6123 - SILVIO GOMES DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2.

Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001086-28.2012.403.6123 - MARIA IVANICE MOTA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001147-83.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001308-93.2012.403.6123 - ODETE SILVIO DE CAMPOS(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o julgado.2. Não obstante a determinação de reexame necessário contida na sentença, considerando os termos da manifestação do INSS retro aposta, desistindo de prazo recursal, e observando-se, por fim, os termos da Portaria AGU nº 109/2007 e Ato Regimental nº 01/2008 e Súmulas da AGU em vigor e da MP nº 2.180, art. 12, dispensando o reexame necessário, determino o início da execução do julgado.3. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.4. Consigno, ainda, que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Dessa forma, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, oportunamente, deverá constar no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal como data da intimação da Fazenda Pública a data de intimação deste despacho.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0001471-73.2012.403.6123 - CICERO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001526-24.2012.403.6123 - GENTIL FERREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001582-57.2012.403.6123 - SILVIO GOMES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001590-34.2012.403.6123 - CLAUDIR DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o julgado.2. Não obstante a determinação de reexame necessário contida na sentença, considerando os termos da manifestação do INSS retro aposta, desistindo de prazo recursal, e observando-se, por fim, os termos da Portaria AGU nº 109/2007 e Ato Regimental nº 01/2008 e Súmulas da AGU em vigor e da MP nº 2.180, art. 12, dispensando o reexame necessário, determino o início da execução do julgado.3. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.4. Consigno, ainda, que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Dessa forma, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, oportunamente, deverá constar no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal como data da intimação da Fazenda Pública a data de intimação deste despacho.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0001662-21.2012.403.6123 - OSORIO ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s),

aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001664-88.2012.403.6123 - JOSEFA ETELVINA DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001705-55.2012.403.6123 - PEDRO CORREIA DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001898-70.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002027-75.2012.403.6123 - BENEDITO APARECIDO PEREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se

pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002223-45.2012.403.6123 - LAZARO DE LIMA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 87.2. Com efeito, não há, em princípio, qualquer fundamento que indique a necessidade de agendamento de nova perícia ou destituição do encargo de perito deste juízo, vez que o perito nomeado possui devida capacitação e especialidade para avaliação da moléstia arguida.3. Observe-se, ainda, jurisprudência firmada junto a Turma Nacional de Uniformização, in verbis: PROCESSO Nº 2008.72.51.003146-2ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINAREQUERENTE: SILAS SOARES CORREIAPROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVAREQUERIDO(A): INSSPROC./ADV.: AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHODECISÃOSilas Soares Correia requer, com fundamento no artigo 15, parágrafo 4º, da Resolução nº 22/2008, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face de acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (4ª Região), assim fundamentado: Voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela parte-autora, para confirmar, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01, a sentença, salientando que o perito judicial afirmou que não há no momento incapacidade laborativa (quesito 4 do laudo anexado ao evento 18). No mais, de acordo com o enunciado da Súmula n. 27 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte-autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade. (nossos os grifos). E é esta, por oportuno, a letra da sentença:O perito nomeado concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para a atividade exercida no momento. Em se tratando de matéria técnica, há de prevalecer a manifestação do perito nomeado, que goza da confiança do juízo e se encontra em posição de equidistância em relação às partes. Alega o suscitante divergência com julgados da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (2ª Região), assim ementados:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXAME MÉDICO-PERICIAL. PROFISSIONAL NÃO ESPECIALIZADO. ATESTADOS MÉDICOS JUNTADOS PELA PARTE AUTORA ASSINADOS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.(...) Sendo assim, entendo que houve cerceamento de defesa, pois a oitiva de profissional especializado como perito do juízo é fundamental para o deslinde da causa. Embora o juiz do juizado tenha liberdade para apreciar a prova (art. 5º da Lei 9099/95), nos casos de ações previdenciárias a designação de exame pericial segue a rotina do processo comum (art. 12, 2º, da Lei 10.259/2001). Adota-se, então, a recomendação do 2º do art. 145 do CPC. Sendo assim, voto pela anulação da sentença de fls. 74/75, para que o juízo a quo nomeie profissional especializado para realizar o exame médico-pericial requerido.(...) (Processo nº 2003.51.51.012737-9/RJ, Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, julgado em 15/3/2005 - nossos os grifos).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL NEGA INCAPACIDADE LABORATIVA. (Processo nº 2005.51.54.006632-8/RJ, Relator Juiz Federal Alfredo Jará Moura, julgado em 27/11/2007).Aduz, ainda, divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas (5ª Região) assim fundamentado:A discussão travada nos presentes autos gravita em torno da incapacidade laborativa do autor, que se trata de portador do vírus HIV.A sentença se lastreara em laudo médico pericial que conclui que a parte autora se encontra incapacitada tanto para o trabalho como para os atos da vida independente. Entretanto, a despeito de tal conclusão, é sabido que não se pode precisar a evolução da referida patologia, mesmo em curto espaço de tempo, ou seja, o quadro clínico da parte recorrente se afigura instável e suscetível de complicações abruptas, capazes de levar a uma extrema debilitação de forma instantânea. Ademais, deve ser ressaltado que a AIDS é uma patologia que, muito mais do que danos físicos, acarreta transtornos de ordem psicológica e social. Trata-se de uma doença estigmatizante. A discriminação que sofre o portador do vírus HIV influi nas dificuldades para obtenção de trabalho, assim como o psicológico, circunstância esta que não pode ser desconsiderada pelo Julgador. Ante o exposto, meu voto é para dar provimento ao recurso do autor, a fim de assegurar-lhe a percepção do benefício assistencial,a ser implantado a partir da data do requerimento na via administrativa, com pagamento das parcelas vencidas, de acordo com os cálculos a serem apurados em primeiro grau. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento das despesas relativas ao laudo médico-pericial produzido em juízo. (Processo n 2007.80.13.501783-0/AL, Relator Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça, julgado em 19/12/2007).Sustenta, para tanto, que o perito designado, o Dr. José Nestor Soliz Encinas é especialista em cirurgias de cabeça e pescoço, não se constituindo, portanto, de profissional tecnicamente especializado, constitui providência mais justa que os autos retornem à Vara de origem para que seja realizada nova perícia com médico pneumologista especialista nas doenças que sofre o Recorrente.O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (4ª Região), ao fundamento de que inexistia a divergência apontada, uma vez que as decisões paradigmas fundamentaram-se, claramente, na falta de especialidade técnica dos peritos nos ramos da Medicina (psicólogos, psiquiatras, clínicos gerais desqualificados),

o que não ocorre no caso destes autos, onde o perito é cirurgião, ou seja, apto a decifrar a incapacidade ou não da recorrente. Requerimento tempestivo. Tudo visto e examinado, decidido. A Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (4ª Região) decidiu que não é devido o auxílio-doença ao autor, uma vez que o médico perito afirmou inexistência de incapacidade laborativa, além de que a nomeação de perito não especialista na patologia apontada pela parte não é causa, por si só, de nulidade, enquanto no paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (2ª Região) decidiu-se no sentido de que a oitiva de profissional especializado como perito judicial é fundamental para o deslinde da causa, sendo razão de nulidade da sentença a perícia realizada por profissional não especialista (Processo nº 2003.51.51.012737-9/RJ, Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, julgado em 15/3/2005). Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, reformo a decisão, para admitir o incidente de uniformização. À distribuição. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro Hamilton Carvalhido Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação do autor, bem como as opiniões dos médicos que acompanham o autor ao longo dos tratamentos realizados serão apreciados quando da prolação de sentença, em análise conjunta de todas as provas produzidas, bem como de acordo com a qualificação da parte. De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial, já que se fossem considerados como prova somente os documentos apresentados pela parte autora não haveria necessidade de perícia judicial. Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando: o que se deseja nas perícias (razão por que a pessoa é classificada de pericianda) é saber se a doença tem potencial para inviabilizar o trabalho; já o especialista médico em determinada moléstia (por isso a pessoa acompanhada é chamada de paciente) tem como objetivo a cura ou, ao menos, o controle de suas manifestações a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida àquele que lhe procura. Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo têm condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual. Posto isto, se a autora entende que o laudo não condiz com a realidade fática quanto a moléstia incapacitante, deverá trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Prazo: 10 dias. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Por fim, quanto ao AVC, trata-se de nova doença que não compôs o pedido inicial, não contemplando o crivo do contraditório do INSS na instrução destes, cabendo a autora adotar as medidas cabíveis para análise da nova doença informada, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial, comprovando a qualidade de segurada e demais requisitos legais.

0002261-57.2012.403.6123 - JOSE MARIA DE MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002408-83.2012.403.6123 - GALDINO VITOR DE OLIVEIRA NETO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002486-77.2012.403.6123 - MARIA JOSE RAMOS MOREIRA(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista

à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

000046-74.2013.403.6123 - DURVAL DE FREITAS JUNIOR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

000101-25.2013.403.6123 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contrarrazões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. 4. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do petitório e documentos de fls. 294/299, para que esclareça o ocorrido descrito pela parte autora.

000126-38.2013.403.6123 - MARGARETH PAZETO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

000127-23.2013.403.6123 - CARLOS ANTONIO COLOMBO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000395-77.2013.403.6123 - MARIA DE FATIMA ALVES VASCONCELOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando o v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida sob o fundamento de cerceamento ao direito da autora de instrução probatória, concedo as partes o prazo de dez dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir.3. Consigno, de todo modo, que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

0000435-59.2013.403.6123 - MEROLINA ARIANE DE ARAUJO MORAES(SP214990 - CRISTIANE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000450-28.2013.403.6123 - NATAL CUNHA DE MORAES(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0000450-28.2013.403.6123 Converto o julgamento em diligência.Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, alegando não ter condições para desempenhar a sua atividade laboral habitual, qual seja, a de motorista.Restou constatado na perícia médica, que o autor é portador de transtorno misto ansioso-depressivo e que está incapaz parcial e temporariamente para exercer a função de motorista.No entanto, o autor não comprovou que exerce referida função.Assim, levando em consideração que a incapacidade do autor está intimamente ligada à função que exerce, determino ao autor que, no prazo de 10 dias, apresente cópia autenticada ou com declaração de autenticidade de sua carteira de trabalho.Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista dos autos ao INSS, vindo-me após os autos conclusos para sentença. Int.(07/04/2014)

0000484-03.2013.403.6123 - JOAQUINA DE ANDRADE BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000505-76.2013.403.6123 - JOSE ALEXANDRE PEREIRA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da Fazenda Nacional - PFN - nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000543-88.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPOSSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/80: traga a parte autora aos autos exames que indiquem a moléstia a ser comprovada a servir de base para análise e convencimento de perito a ser designado pelo Juízo. Prazo: 30 dias.Após, tornem conclusos para nomeação de perito.

0000585-40.2013.403.6123 - JOSE ARTHUR BADIALI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000658-12.2013.403.6123 - KUNIMITSU OKITA(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION E SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2014, às 14h 30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir

da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001086-91.2013.403.6123 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2014, às 15h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001130-13.2013.403.6123 - BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta, subordinada ao procedimento ordinário, postulando a percepção de benefício previdenciário sem a realização de prévio requerimento administrativo.É a síntese do necessário.Decido.Não obstante o material probatório carreado aos autos, julgo oportuno, no presente caso, a análise da administração previdenciária, com suas considerações técnicas, acerca da possibilidade de concessão do benefício previdenciário postulado. A análise da autarquia previdenciária, não obstante não ser indispensável para apreciação de qualquer demanda previdenciária, é um elemento relevante e agregador de informações técnicas e fáticas do caso em análise. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente, nos casos de postulação de benefícios previdenciários, decidindo que o prévio requerimento administrativo é, em regra, necessário nas demandas previdenciárias (ver, por todos, STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin).À vista do exposto, determino que a parte autora apresente o deferimento ou indeferimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com cópia do respectivo procedimento administrativo. Frise-se que o requerimento administrativo deverá ser instruído com todos os documentos necessários constantes nos presentes autos. Autorizo a prorrogação da produção da prova por mais 30 (trinta) dias em caso de impossibilidade da juntada em razão da demora da análise pelo INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

0001174-32.2013.403.6123 - MARIA JOSE NUNES DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta, subordinada ao procedimento ordinário, postulando a percepção de benefício previdenciário sem a realização de prévio requerimento administrativo.É a síntese do necessário.Decido.Não obstante o material probatório carreado aos autos, julgo oportuno, no presente caso, a análise da administração previdenciária, com suas considerações técnicas, acerca da possibilidade de concessão do benefício previdenciário postulado. A análise da autarquia previdenciária, não obstante não ser indispensável para apreciação de qualquer demanda previdenciária, é um elemento relevante e agregador de informações técnicas e fáticas do caso em análise. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente, nos casos de postulação de benefícios previdenciários, decidindo que o prévio requerimento administrativo é, em regra, necessário nas demandas previdenciárias (ver, por todos, STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin).À vista do exposto, determino que a parte autora apresente o deferimento ou indeferimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com cópia do respectivo procedimento administrativo. Frise-se que o requerimento administrativo deverá ser instruído com todos os documentos necessários constantes nos presentes autos. Autorizo a prorrogação da produção da prova por mais 30 (trinta) dias em caso de impossibilidade da juntada em razão da demora da análise pelo INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

0001409-96.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO APOCALYPSE(SP140706 - CACILDA ARISTIDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001562-32.2013.403.6123 - MATHEUS TAIRONY ALVES DA SILVA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001624-72.2013.403.6123 - DARCY MARIA RIBEIRO DE MATTOS(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora às fls. 35 para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado às fls. 31-verso. Prazo: 30 dias.Sem prejuízo, julgo oportuno, no presente caso, a análise da administração previdenciária, com suas considerações técnicas, acerca da possibilidade de concessão do benefício previdenciário postulado. A análise da autarquia previdenciária, não obstante não ser indispensável para apreciação de qualquer demanda previdenciária, é um elemento relevante e agregador de informações técnicas e fáticas do caso em análise. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente, nos casos de postulação de benefícios previdenciários, decidindo que o prévio requerimento administrativo é, em regra, necessário nas demandas previdenciárias (ver, por todos, STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin).À vista do exposto, determino que a parte autora apresente o deferimento ou indeferimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com cópia do respectivo procedimento administrativo. Frise-se que o requerimento administrativo deverá ser instruído com todos os documentos necessários constantes nos presentes autos. Autorizo a prorrogação da produção da prova por mais 30 (trinta) dias em caso de impossibilidade da juntada em razão da demora da análise pelo INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

0000123-49.2014.403.6123 - JOAO SOARES SOUZA LIMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/55: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento.Fls. 56/59: considerando a notícia do julgamento e provimento do referido agravo, concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária, determino o regular prosseguimento do feito. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.Int.

0000124-34.2014.403.6123 - JOSE JOZEFRA BERTO FREIRE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da r. decisão proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 0005685-75.2014.403.0000, fls. 54/57, negando provimento ao mesmo, cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o determinado às fls. 48/49, sob pena de extinção do feito.Int.

0000126-04.2014.403.6123 - GILBERTO MOURA ABREU(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/55: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento.Fls. 56/59: considerando a notícia do julgamento e provimento do referido agravo, concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária, determino o regular prosseguimento do feito. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.Int.

0000268-08.2014.403.6123 - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, conforme quadro indicativo de fls. 85/86 (0000043-85.2014.403.6123 E 0000044-70.2014.403.6123), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 20 dias.2. Após, tornem conclusos.

0000299-28.2014.403.6123 - ANDRE CARNEIRO DA SILVA(SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso

LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Expeça-se carta precatória para citação da CEF, nos moldes do art. 285 do CPC.3. De toda forma, considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações correlatas ao pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino, com a vinda da contestação, o sobrestamento do andamento do presente feito, até o julgamento final ou pronunciamento diverso da E. Corte nos autos do referido recurso, nos termos da Ementa que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DOPETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PBADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Com a vinda da contestação, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

0000335-70.2014.403.6123 - RUBENS MUNHOZ SANCHES (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO ORDINÁRIO AUTOR: RUBENS MUNHOZ SANCHES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RUBENS MUNHOZ SANCHES propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação, por meio da renúncia de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para posterior concessão de benefício mais favorável. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 14/32). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Outro requisito não menos importante para o deferimento da tutela antecipada é o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tenho que, no presente caso, esse requisito não se está configurado, uma vez que o autor encontra-se percebendo seus proventos de aposentadoria, sendo que o efeito prático perseguido com a presente demanda é a majoração do valor da renda mensal, mediante a renúncia ao benefício ora vigente e, concomitante concessão de benefício mais vantajoso. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes

os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Determino, ainda, ao INSS que apresente cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria ao autor, bem como informações constantes do CNIS alusivas a ele. (07/04/2014)

0000340-92.2014.403.6123 - ROSANA APARECIDA ESPOSITO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0000340-92.2014.403.6123 AUTORA: ROSANA APARECIDA ESPOSITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. ROSANA APARECIDA ESPOSITO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou sucessivamente de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, recebido por ela anteriormente. Pede, em sede de tutela antecipada, a concessão imediata do auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 27/63. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. E ainda, analisando os documentos juntados, verifico que não constam exames ou receitas médicas hábeis a demonstrar o tratamento médico atual das doenças que a autora alega ter. Foi juntado tão somente um único laudo médico às fls. 40/40v. Ademais disso, para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença é necessário verificar a existência de incapacidade total para o trabalho, sendo imprescindível a realização de perícia técnica. Posto isso, INDEFIRO, neste momento processual, a tutela antecipada. Sem prejuízo, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, ainda que temporária, DETERMINO, a realização de exame médico-pericial. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mauro Antonio Moreira, devendo ele ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à sua realização, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Sem prejuízo, determino à autora que, no prazo de 15 dias, apresente documentos que comprovem tratamento médico atual de suas doenças, tais como, exames, relatórios, receituários, prontuários, que porventura possua. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se (08/04/2014)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002355-05.2012.403.6123 - MARIA SALETE DE SOUZA CAVALLARO (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o julgado. 2. Não obstante a determinação de reexame necessário contida na sentença, considerando

os termos da manifestação do INSS retro aposta, desistindo de prazo recursal, e observando-se, por fim, os termos da Portaria AGU nº 109/2007 e Ato Regimental nº 01/2008 e Súmulas da AGU em vigor e da MP nº 2.180, art. 12, dispensando o reexame necessário, determino o início da execução do julgado.3. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.4. Consigno, ainda, que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Dessa forma, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, oportunamente, deverá constar no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal como data da intimação da Fazenda Pública a data de intimação deste despacho.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0000298-77.2013.403.6123 - VALDIR MARIANO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154: comprove a parte autora o requerimento dos documentos, consoante determinado às fls. 149, junto à empresa responsável, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento de nova dilação de prazo, observando-se o elastério injustificado para cumprimento da ordem, observando-se, pois, a intimação havida aos 17/10/2013, fls. 149-verso

EMBARGOS A EXECUCAO

0001501-74.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-37.2001.403.6123 (2001.61.23.000981-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ BUENO DE SOUZA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA)
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS.II- Recebo a APELAÇÃO da parte EMBARGADA nos seus efeitos legais;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

Expediente Nº 4179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000243-29.2013.403.6123 - MARIA NALVA LIMA DE FIGUEIREDO(SP309750 - CARINA POLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta às fls. 103/105, dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas deprecadas pelo D. Juízo da Comarca de Araçuaí/MG, que realizar-se-á no dia 08/07/2014, às 17:00 horas, na sede daquele D. Juízo Estadual, consoante fls. 105.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4259

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002153-94.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVANIR APARECIDA D FERREIRA

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (11/06/2014). Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001351-67.2011.403.6122 - ELIAS MOREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Desentranhe-se a petição de fls. 161/162, entregando-a ao subscritor, haja vista já ter sido apresentado recurso de apelação às fls. 155/159. Após remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000856-86.2012.403.6122 - MARIA REGINA VOLECK DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001661-39.2012.403.6122 - ALICE MITIKO ENDO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Promova a parte recorrente o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código da receita 18730-5, por intermédio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em uma agência da Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001933-96.2013.403.6122 - LUIZ CARLOS DUARTE DA SILVA(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO E SP284168 - HÉLIO FERREIRA DE MELO) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Promova a parte recorrente o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código da receita 18730-5, por intermédio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em uma agência da Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3348

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001286-32.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FRANCISCO XAVIER DO REGO - ESPOLIO X MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X CID XAVIER

REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MAX XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001286-32.2012.403.6124. Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Réu: Francisco Xavier do Rego - Espólio e outros. Desapropriação por Interesse Social (Classe 16). Vistos, etc. Compulsando os autos, observo, dentre outras coisas, que o MANDADO DE DESOCUPAÇÃO Nº 132/2014-SPD, constante à fl. 421, ainda não foi cumprido e que a parte ré sustentou, às fls. 425/426 e 428/429, a ocorrência de supostos danos irreversíveis ou mesmo de difícil reparação na propriedade rural objeto destes autos, razão pela qual haveria a necessidade de se impor multa diária à parte autora. Observo, também, que este Juízo, à fl. 437, indeferiu a pretensão da parte ré, em síntese, por ausência de prova de suas alegações, bem como pela necessidade de uma série de providências complexas para o cumprimento do aludido mandado. No entanto, determinou, nessa mesma ocasião, a vista dos autos à parte ré para manifestação. Não obstante toda essa situação, a parte autora prestou informações, às fls. 441/443, relatando, em síntese, que não existem grandes alterações na propriedade rural, sendo que inclusive mandou um representante seu ao local para a constatação de tudo o que vem acontecendo. Pouco tempo depois, a parte autora informou que não pretendia produzir mais provas. A parte ré, por sua vez, informou que as provas que pretende produzir foram formalizadas por meio de uma petição protocolizada na Justiça Federal de Presidente Prudente/SP. Ademais, nessa mesma oportunidade, novamente insistiu na ocorrência de supostos danos irreversíveis ou mesmo de difícil reparação na propriedade rural objeto destes autos, razão pela qual haveria o magistrado de tomar as devidas medidas judiciais no sentido a) de aplicar multa diária à parte autora, b) de formalizar expressa ordem às autoridades policiais para o cumprimento do aludido mandado e c) de intimar as lideranças e famílias tuteladas pela parte autora para não danificarem a propriedade rural. Observo, ademais, que a Polícia Militar do Estado de São Paulo informou, às fls. 460/461, que está empregando toda sua efetiva força na Copa do Mundo FIFA/2014 e que realização da referida desocupação estaria agendada para depois desse evento, uma vez que medidas iniciais de reconhecimento aéreo e registro de imagens já teria ocorrido. Observo, por fim, que a parte ré juntou aos autos cópia da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre esse caso. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, observo que novamente a parte ré não trouxe nenhuma prova dos supostos danos irreversíveis ou mesmo de difícil reparação que estariam ocorrendo na propriedade rural. Por outro lado, observo que o INCRA fez relatório minucioso de tudo o que está acontecendo naquela localidade, inclusive com fotos que indicam que a propriedade rural está, por ora, bem conservada. Assim, verifico que a parte ré não trouxe aos autos nenhum fato novo capaz de alterar a posição anterior deste Juízo no tocante à necessidade de que o mandado de desocupação seja cumprido com toda a estrutura e complexidade que o caso concreto exige. O mandado, conforme bem salientado anteriormente, certamente leva um razoável tempo para ser cumprido e sua demora, nesse caso em concreto, não ultrapassa muitos meses. Saliento, posto oportuno, que a parte ré, nem mesmo recorreu dessa decisão, o que era de se esperar acaso os supostos danos fossem realmente irreparáveis como diz. Ressalto, ademais, que é de conhecimento público e notório que a Copa do Mundo FIFA/2014 acabou, no presente caso, por atrapalhar as medidas atinentes às Polícias Federal e Militar do Estado de São Paulo que são fundamentais para o efetivo cumprimento do mandado de desocupação já que é necessária a mobilização de toda uma tropa especializada. Em razão desse panorama fático-jurídico e considerando que em poucos dias ocorrerá o encerramento da Copa do Mundo FIFA/2014, vejo que o cumprimento do mandado de desocupação expedido à fl. 421 está prestes a ocorrer, razão pela qual indefiro os pedidos formulados pela parte ré. Por fim, aguarde-se, por ora, a petição da parte ré sobre as provas que pretende produzir para que esse Juízo possa então deliberar sobre esse assunto. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de junho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

MONITORIA

0001259-83.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SUPLEBOV -INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA. X GILMAR FERREIRA DE SOUZA X JOAO LUIZ DA SILVA

Defiro o prazo requerido às fls. 206. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, neste último caso e, após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0000938-14.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA ROCHA TOSTI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a certidão do oficial de justiça à fl. 76, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção por falta de andamento. Intime-se.

0001464-78.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO QUEIROZ
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a certidão do oficial de justiça à fl. 31, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção por falta de andamento. Intime-se.

0000403-51.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO SEICHI PEREIRA WATARE
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a certidão do oficial de justiça à fl. 23, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção por falta de andamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001135-81.2003.403.6124 (2003.61.24.001135-3) - VALDIR ANTONIO MARCELINO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Certidão retro: determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos a Execução nº 0000536-59.2014.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0001928-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001928-7) - JULIANA ROCHA SANTOS - INCAPAZ X WILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002594-11.2009.403.6124 (2009.61.24.002594-9) - DONIZETE APARECIDO SIQUEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002599-33.2009.403.6124 (2009.61.24.002599-8) - PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP290627 - MARIA LAURA FERREIRA CARMO E SP189802 - GRAZIELLA ROHREGGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a União Federal(Fazenda Nacional) da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001255-80.2010.403.6124 - TEREZINHA VITAL DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001284-33.2010.403.6124 - CLAUDINEI DE LIMA RODRIGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001343-21.2010.403.6124 - APARECIDA SPINELLI DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos

efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000056-86.2011.403.6124 - VERA LUCIA CARDOSO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000065-48.2011.403.6124 - LUCIMAR RODRIGUES PASSARINI ZUIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000704-66.2011.403.6124 - CARLOS ALBERTO RAMOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001095-21.2011.403.6124 - MARIA HELENA PUPIM MANDARINI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001251-09.2011.403.6124 - DEOLINDO LOMBARDI FILHO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001295-28.2011.403.6124 - ADRIANO SILVA DE FREITAS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001422-63.2011.403.6124 - ISAURA NOGUEIRA DA SILVA(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou

apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001467-67.2011.403.6124 - EDSON RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000030-54.2012.403.6124 - NAIR ZANFOLIM COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000280-87.2012.403.6124 - ANA LUCIA DE JESUS ROCHA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000281-72.2012.403.6124 - SOLANGE DE PAULA PEREIRA NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000313-77.2012.403.6124 - ILDA ROCINI BRAZAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000357-96.2012.403.6124 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Reconsidero o r. despacho de fl. 77.Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte às fls. 70/71, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000459-21.2012.403.6124 - MARLI DA SILVA FERREIRA DANHAO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000484-34.2012.403.6124 - SERGIO CANDICO DO CARMO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000544-07.2012.403.6124 - JEOVA DE LIMA CAVALCANTI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000563-13.2012.403.6124 - JOSE MIGUEL TEIXEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000618-61.2012.403.6124 - NEY MARQUES NETO - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI AFONSO MARQUES

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000624-68.2012.403.6124 - JOICE DE LIMA PEREIRA - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM LUCIA PEREIRA
Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000651-51.2012.403.6124 - LACIR CORREIA FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000658-43.2012.403.6124 - CARLOS EDUARDO MASSON DE FREITAS - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA CLEIDE MASSON DE FREITAS

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000659-28.2012.403.6124 - KATIA MASSON DE FREITAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000754-58.2012.403.6124 - IDALINA DE FATIMA BARBOZA ARRAIS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000851-58.2012.403.6124 - FATIMA FERREIRA BRAGANTIN(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade.Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Intimem-se.

0000919-08.2012.403.6124 - CLEIDELICE DIAS MARTINS SIQUEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001019-60.2012.403.6124 - LUCILEIDE DE JESUS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001206-68.2012.403.6124 - ALINE SAYURI MOROISHI - INCAPAZ X REGINA HANAKO MITIUE(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001225-74.2012.403.6124 - LUIS PEDRO DE PAIVA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI E SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001388-54.2012.403.6124 - JOAO SERAO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeio para a realização da perícia médica, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá cumprir o encargo nos termos da decisão de fls. 31/32.Intimem-se a perita médica e as partes. Cumpra-se.

0001518-44.2012.403.6124 - JANETE MARIA CELLES(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no

prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.Cumpra-se.

000018-06.2013.403.6124 - ULISSES SILVA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

000056-18.2013.403.6124 - MARIANA ROSSI CHORO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o

prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000116-88.2013.403.6124 - EDVALDO SOUZA LIMA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000278-83.2013.403.6124 - ALCIDES FERNANDES DA CRUZ(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000382-75.2013.403.6124 - LOURDES GOMES COLUCI(SP319553 - ROBERTO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora à juntada nos autos do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000416-50.2013.403.6124 - JOSEFA CAROLINO DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra

doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000485-82.2013.403.6124 - LUIZA TOMOE ISHIZAKI MIYATA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000727-41.2013.403.6124 - LUZIA MOREIRA MIRANDA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001201-12.2013.403.6124 - DIRCE COMITE DALA COSTA(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0001201-12.2013.403.6124.Autora: Dirce Comite Dala Costa.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social.Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por invalidez.Tendo em vista que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontou o feito nº 0000168-26.2009.403.6124 (fl. 56), foi determinado que a Secretaria promovesse a verificação da prevenção (fl. 57), o que foi feito às fls. 59/73.Regularizados os autos, vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se.Promovida a verificação da prevenção em relação ao feito nº 0000168-26.2009.403.6124 (fls. 59/73), foi trazido a estes autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão e trânsito em julgado.Pelos elementos à disposição do Juízo, tenho para mim que não ocorre, no caso dos autos, o fenômeno da coisa julgada, mormente porque pode ter havido agravamento das doenças de que alega ser portadora a parte autora, devendo este feito ter regular prosseguimento.Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*.Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes

questões:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sra. Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento da Sra. Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que a examinada seja, na verdade, portadora da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o réu para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo certo que a parte autora já os formulou. No mesmo prazo, as partes poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) em nome da autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de maio de 2014.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0001315-48.2013.403.6124 - MARIA CONCEICAO BONESI(SP234037 - MARISTELA RISTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 30 de julho de 2014, às 15:00 horas.

0001407-26.2013.403.6124 - JONES DELAGO PESCAROLI X JONES DELAGO PESCAROLI ME.(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora apresente a declaração de IR, conforme determinação contida no despacho lançado à folha 43.Intime-se.

0001545-90.2013.403.6124 - KEILA MATARUCO NOGUEIRA DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo a Dr^a. Liege Cristina Esteves Altomari Berto, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a). Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnação ao laudo pericial, arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento, certificando-se nos autos o decurso do prazo para a impugnação. Antes, porém, cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Intime-se. Cite-se.

0001550-15.2013.403.6124 - JOSE ROMOALDO CREMASCO(SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(a) patrono(a). Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnação ao laudo pericial, arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento, certificando-se nos autos o decurso do prazo para a impugnação. Antes, porém, cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Intime-se. Cite-se.

0001551-97.2013.403.6124 - APARECIDA DONIZETI PANGARDI RIZZI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção apontada a fl. 19. Intime-se.

0001552-82.2013.403.6124 - GIZELDA SOCORRO PEDRO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção apontada a fl. 28.Intime-se.

0001554-52.2013.403.6124 - IRACI DA FONSECA DE ARAUJO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Maria Madalena Vendrame, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não havendo impugnação ao laudo pericial, arbitro os honorários da perita social no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Antes, porém, cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Intime-se. Cite-se.

0000202-25.2014.403.6124 - ANALINA BRANDAO DA SILVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). No mais, verifico que a parte autora, em sua petição inicial, alega, preliminarmente, a necessidade de afastamento da coisa julgada em relação ao feito anterior de nº 0000677-88.2008.403.6124 (2008.61.24.000677-0). Entretanto, verifico que a parte autora não juntou as provas dessa alegação preliminar, o que é imprescindível ao pleno conhecimento desta demanda. Assim, promova a parte autora, no prazo e sob as penas da lei, a emenda da inicial para trazer aos autos uma cópia das principais peças dos autos nº 0000677-88.2008.403.6124 (inicial e documentos que a acompanharam, contestação, sentença e certidão de trânsito julgado). Com a juntada das cópias, retornem os autos imediatamente conclusos para o eventual reconhecimento de coisa julgada ou prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000384-11.2014.403.6124 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000384-11.2014.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Francisco Carlos Lopes de Oliveira. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação parcial da tutela, por meio do qual o autor, devidamente qualificado na inicial e em causa própria, requer, em síntese, a revisão contratual e a condenação da ré a pagar o valor de R\$ 12.773,49, pretendendo, ainda, a inversão do ônus da prova. Distribuída inicialmente ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul, aquele Juízo reconheceu a competência da Justiça Federal para julgamento da ação e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fl. 241). Recebidos os autos e intimada a parte autora a recolher as custas judiciais devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal (fl. 246), a providência foi cumprida às fls. 247/248 (fl. 249). Regularizados os autos, vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório do necessário. Decido. Da leitura da inicial, depreende-se que o pedido em sede de tutela antecipada consiste na revisão do contrato firmado com a CEF, extirpando da conta corrente do autor aquilo que ele entende indevido, e na devolução de eventuais valores de que seja credor. Apesar dos argumentos expendidos, entendo que o pedido de tutela antecipada deva ser indeferido, visto que ausentes os seus requisitos autorizadores. Não vejo também, ao menos nesta fase de cognição sumária, característica da apreciação da antecipação da tutela, motivo plausível a justificar a revisão do contrato desde logo. Ademais, caso reste acolhido o pedido neste sentido, o valor será apurado em regular liquidação de sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação parcial da tutela. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, que deverá trazer aos autos o contrato firmado com a parte autora. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 22 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0000562-57.2014.403.6124 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS(SP301366 - OLIVIA HELLEN LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo da ação, conforme petição inicial, fazendo constar apenas a Caixa Econômica Federal - CEF. Recolha a

parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000567-79.2014.403.6124 - LAERCIO RODRIGUES DAMACENA X DORIVAL DE SOUZA SILVA X NILTON APARECIDO FONSECA X EDIVALDO JOSE FERREIRA X ADEMAR DE SOUZA LIMA X VANDERLEI PEDRO RODRIGUES X MILTON FEITOSA DA SILVA(SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Para os casos de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente:Trago jurisprudência:Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINSJulgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMAPublicação: DJe 05/06/2013EmentaPROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMINJulgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃOPublicação: DJe 28/08/2009EmentaPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000568-64.2014.403.6124 - FLORISVALDO EUGENIO MACHADO X MARCIO ROBERTO MANO DOS SANTOS X SEBASTIAO DO CARMO RODRIGUES X DONIZETE ALVES DOS SANTOS X IVAIR JOSE DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X ANISIO SCATENA X OLIVIA CARO SANCHES MATANOVICH X ROMALDO JUNIO SALDANHA SILENCIO X ROMALDO FRESNEDA SILENCIO(SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme

dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Para os casos de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000569-49.2014.403.6124 - ILDETE OLIVEIRA MARANGONI RODRIGUES X EDILENE BOTAZZO X LUCAS DIAS BRILHANTE X JORGE SABINO DE OLIVEIRA X LAUDEIR DOURADO ROSSANO X SERGIO LUIS GARCIA X ELIANA INES CORDEIRO X VALDINEI DELBONI X PAULO ROBERTO SOARES JUNIOR X ALAN CAETANO ED OLIVEIRA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. sentenças....., 15 Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. im, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Ju Para os casos de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: 2/01/2014), com b Trago jurisprudência: ad referendum daquele Juízo. Processo Intim AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN

BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000570-34.2014.403.6124 - MARIA CLARA ALVES X ERNESTO BENTO DA SILVA X JOSILAINE MARIA DA SILVA X JUNIO FERNANDES DA ROCHA X ADRIANO APARECIDO GONCALVES X SONIA ELI GOMES DE JESUS OLIVEIRA X NIUSA FATIMA TEIXEIRA VENTURA X ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA X ANA PAULA DA SILVA GARCIA X MARIA JOSE GOUVEIA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Para os casos de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta)

salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000571-19.2014.403.6124 - ADRIANO SANTOS DA SILVA X DIVINO FERREIRA DA MAIA X ANESIO VANTI X DONIZETE TORTELA VITOR X APARECIDO GRANIERO DA CRUZ X VALDENI SANTOS SILVA X CICERO DIAS GUIMARAES X CELSO APARECIDO SILVERIO X RITA MARIA DA SILVA MININEL X FERNANDO DONIZETE DE SOUZA(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Para os casos de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000572-04.2014.403.6124 - VALDECIR LIMA DE OLIVEIRA X ANDREIA FERREIRA DE MORAES X JOAO LUIZ DIAS X AMADEU BRITO DO NASCIMENTO X DERCY GODOY RAMOS DE JESUS X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X FERNANDO ALVARO DIAS X FLORISVALDO NUNES MARQUES X MIQUEIAS SOUZA DE OLIVEIRA X RODRIGO MARCOMINI DOS REIS(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial

Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Para os casos de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000573-86.2014.403.6124 - LEANDRO LUIS APARECIDO LOPES X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS X GISELI FERREIRA LACERDA X EDGAR RASTELLI X RITA CUSTODIO DE ALENCAR X LUCILENE DE PAULA SANTIAGO X WENDY SINGH DA SILVA X LUIS FERNANDO ROMERO X VANDERLEI SARTI X ADRIANA RODRIGUES DA SILVA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Para os casos de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000605-91.2014.403.6124 - VALTER LUIZ LAZARINI(SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.

0000606-76.2014.403.6124 - CELIO PIMENTA PEREIRA X CARLOS DONIZETE AMARAL FERREIRA X CARLOS ROBERTO BATISTA GUSMAO X MOACIR TREVIZAN X LUCIANA PERPETUA DA SILVA X LUCIA NUNES DA SILVA X APARECIDO TEODORO DA SILVA X CLARICE AUGUSTA CANDEIA CAZAROTO X TATIANE APARECIDA SILVERIO X LAERCIO FRANQUETO(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Para os casos de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente:Trago jurisprudência:Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINSJulgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMAPublicação: DJe 05/06/2013EmentaPROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMINJulgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃOPublicação: DJe 28/08/2009EmentaPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de

maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 02 de junho de 2014.

0000607-61.2014.403.6124 - ADELINA DE FATIMA RIBEIRO X MARCOS GUERRA MARINHO X ANTONIO JOSE GONCALVES TEIXEIRA X FABIANA OZORIO MARINHO X VALDIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO X VALDEVIR ANDREU X MAURICIO ANTONIO PRATES X FABIANA MARIA ALMEIDA SANTOS X JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X ALDO ROGERIO MARTINS(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Para os casos de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 02 de junho de 2014.

0000608-46.2014.403.6124 - ADRIANO DAME DE SOUZA X JORGE ELIAS VILA X LUIS CARLOS NOGUEIRA X ARIIVALDO FREITAS FERREIRA X NELCI DE OLIVEIRA PAULA X CRISTIANO CAZAROTO X JOSELIA APARECIDA ALVES PINTO PRATES X SANDRA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA X LUCIANO ISMAEL BERTAO X GILBERTO PINTO DE OLIVEIRA(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às

diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Para os casos de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 02 de junho de 2014.

0000609-31.2014.403.6124 - EDNEIA GOMES DA SILVA X JOSE CECILIO X SONIA REGINA BARBOSA BRAGA DE FARIA X REGINALDO GONCALVES DE ARRUDA X ROSANE APARECIDA DOS SANTOS X CARLOS ALEXANDRE MATEUS X FABIANO MARIANO DA SILVA X VICENTE PAULO BARBOSA X EDER JOSE DE AQUINO X JOAO GARCIA DO PRADO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Para os casos de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de

litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 02 de junho de 2014.

0000610-16.2014.403.6124 - LUIS CARLOS DE AQUINO X MARIA DO CARMO SANT ANA X SIDMAR APARECIDO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO GONCALVES DE LIMA X JOSE ALVES DE BRITO X REGINALDO ZAGO ESPINOZA X RONIVAL CARDOSO JARDIM X RICARDO DA SILVA X ADAUTO DA CONCEICAO PEREIRA X SHEILA DE SOUZA GERMANO DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Para os casos de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente. Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de

maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 02 de junho de 2014.

0000617-08.2014.403.6124 - SEBASTIAO DIAS PAULA X ELSON BASSO X EDVALDO PASCHOAL CAMILLO X MARIA NEUSA DE OLIVEIRA X JULIO JOSE PEREIRA X JOSE LUIS FERNANDES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PINTO RODRIGUES X ANDERSON MODESTO FERNANDES(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Para os casos de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 02 de junho de 2014.

0000618-90.2014.403.6124 - MARIA IVANILDE REIS X SILMARA APARECIDA DA CRUZ X ROSEMARI MENDES DOS SANTOS FERREIRA X FERNANDO CARLOS BATISTA X ROBERTO APARECIDO FERNANDES X EVANDRO CARLOS VIEIRA X ELIANA DA SILVA VIEIRA X REINALDO APARECIDO DA SILVA X RENAN GRACIANO DIAS X ELISANGELA CORTE BELAI(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi

zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Para os casos de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 02 de junho de 2014.

0000619-75.2014.403.6124 - ELICA MARIA DE ALMEIDA X TERCILIO PINTO COELHO X VALDIRENE RIBEIRO DA CUNHA X MARCELO MARQUES RAMOS X MARCOS ANTONIO DA SILVA LISBOA X JOSE CARLOS ALVES X MARCELO ALFREDO PEZATI X LEANDRO MARTIOLI CAMPOS (SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Para os casos de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários

mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 02 de junho de 2014.

0000620-60.2014.403.6124 - JOAO CORREA DE OLIVEIRA X SERGIO DONIZETE SANDRIN X PAULO PEREIRA DA SILVA X HELIO APARECIDO JARDIM X ADEILTON BARRETO DA SILVA X ADEILSON BARRETO DA SILVA X CLAUDIO ALMEIDA BOAVENTURA X SONIA SANTINA DE CARVALHO COSTA X AMILTON RODRIGUES DE SOUZA X CELIO CINI (SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Para os casos de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente. Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem

asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 02 de junho de 2014.

CARTA PRECATORIA

0000598-02.2014.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT X AGNALDO RISERIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Cumpra-se, servindo esta de mandado. Homologo a data de 01 de julho 2014, às 16h30min/MT, designada pelo Juízo Deprecante para audiência de videoconferência com o fim de proceder à oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, quais sejam, LOURIZETE DUARTE DA SILVA e LAURINDA SOUZA DE OLIVEIRA. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Comunique-se o Juízo Deprecante da homologação da data designada para audiência, por meio de correio eletrônico. Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-15.2002.403.6124 (2002.61.24.001174-9) - MAGDALENA CASCARAN FILIPIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X MAGDALENA CASCARAN FILIPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a exequente para que apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS.

Expediente Nº 3378

INQUERITO POLICIAL

0001625-69.2004.403.6124 (2004.61.24.001625-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X MILTON CESAR GASPARINI(SP133018 - ALCEU PINHEIRO MARCONI E SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI E SP073691 - MAURILIO SAVES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: Justiça Pública ACUSADO: Milton Cesar Gasparini Advogado constituído: Dr. Alceu Pinheiro Marconi, OAB/SP n.º 133.018, Dr. Fernando Mateus Poli, OAB/SP n.º 197.717, e Dr. Maurilio Saves, OAB/SP n.º 73.691 IPL/DPF/JLS 20-0429/04 DESPACHO Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000625-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO BATISTA DA ROSA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS)

1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal Pública Autos nº 0000625-58.2009.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOÃO BATISTA DA ROSA SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOÃO BATISTA DA ROSA, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 12.11.1962, natural de Iturama/MG, filho de Valdivino Fontbura Rosa e Ilda Avles de Oliveira, portador do RG nº 25.283.501-3 e CPF nº 810.130.946-20, residente na Rua Tupã, nº 803, Bairro Uirapuru, Fernandópolis/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 342, caput, do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: ...Consta dos presentes autos que, no dia 26 de junho de 2008, por volta das 14:00 horas, durante audiência de instrução e julgamento realizada perante a MMA. 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, referente a ação proposta por Diolina Ribeiro Alves da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o denunciado JOÃO BATISTA DA ROSA fez afirmação falsa, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo apurado, na data e local acima mencionados, o denunciado, prestou informações discrepantes em relação a data que deixou de trabalhar no meio rural e passou para o urbano, bem como, existem divergências nas datas em que mencionou ter laborado na

companhia da autora da ação Diolina Ribeiro Alves da Silva. Assim agindo, JOÃO BATISTA DA ROSA, dolosamente, de forma livre e consciente, a despeito do compromisso de dizer a verdade, prestou afirmações falsas sobre fatos juridicamente relevantes em processo judicial, ciente da não correspondência entre o seu relato e a realidade... (sic) Na denúncia foi arrolada como testemunha de acusação a autora da ação previdenciária, Diolina Ribeiro Alves da Silva (fl. 41-verso). A peça inicial acusatória foi recebida em 12 de novembro de 2009 (fl. 42). Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais do réu às fls. 49/50, 51/52 e 66. O réu João Batista da Rosa foi citado (fl. 65) e, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 56/61, na qual arguiu a inépcia da inicial e arrolou as testemunhas Diolina Ribeiro Alves da Silva e José Garcia de Melo. A defesa do réu requereu fosse decretada a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no art. 342, 2º, do Código Penal, ao argumento de que o réu se retratara quanto ao depoimento prestado no bojo da ação previdenciária (fls. 67/79). Instado a se manifestar sobre a defesa preliminar, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito, aduzindo que a retratação ocorreu apenas após a citação do réu nesta ação penal (fls. 88/89). Decidiu-se que havia suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessária, portanto, a abertura da instrução processual (fl. 91). Diante da ausência da testemunha José Garcia de Melo (fl. 136), foi interrogado o réu perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP (fls. 137/141). Pouco tempo depois, foi ouvida a testemunha Diolinda Ribeiro Alves da Silva (fls. 166/167). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 173 e 175/176). Nesta mesma oportunidade, a defesa do acusado já ofereceu os seus memoriais pugnando pela absolvição do acusado em face da ausência de provas (fls. 175/176). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu João Batista da Rosa nas penas do crime de falso testemunho (fls. 178/179). Considerando que a defesa havia apresentado as suas alegações finais antes da acusação, a primeira houve por bem ratificar as alegações apresentadas às fls. 175/176 (fls. 182). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JOÃO BATISTA DA ROSA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 342, caput, do Código Penal. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Afasto, de início, a alegação de inépcia da inicial sustentada pelo réu em sua defesa preliminar (fls. 56/61). A inicial acusatória, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP. Rejeito, outrossim, a tese levantada pelo réu às fls. 67/79. Vejo que a retratação do réu quanto aos fatos objeto da imputação ocorreu tão somente em 28.01.2010 (fls. 84/85), após a prolação da sentença proferida nos autos da ação previdenciária, em 26.06.2008 (fls. 71/71v). Portanto, não há que se falar em aplicação do parágrafo 2º do art. 342 do Código Penal à hipótese em apreço. Superadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, Diolina Ribeiro Alves da Silva teria ajuizado ação em face do INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Arrolado como testemunha no processo, o réu João Batista da Rosa, durante a audiência de instrução realizada no dia 26.06.2008, perante o Juízo Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, prestou informações discrepantes em relação à época de sua declarada saída do meio rural para o urbano, bem como em relação às datas em que mencionou ter laborado em companhia da autora no campo. Ao julgar a demanda, concluiu a MM. Juíza de Direito não merecer nenhuma credibilidade o depoimento da referida testemunha, que teria faltado com o compromisso de dizer a verdade. A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 342, caput, e 1º, do Código Penal, que assim dispõe com a redação anterior à vigência da Lei nº 12.850/2013: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. Analisando este dispositivo legal, podemos perceber que existem três modalidades de conduta, a saber: i) afirmar o falso, ii) negar ou iii) calar a verdade. No presente caso, estamos diante da primeira dessas modalidades, ou seja, quando o agente faz, em síntese, uma afirmação distinta da verdade. Noto, dentro desse contexto, que o réu foi devidamente arrolado como testemunha e, nessa condição, prestou o seu depoimento na Justiça Federal, com o compromisso de dizer a verdade. Estava, portanto, obrigado a dizer a verdade sobre os fatos que tinha conhecimento, sob as penas da lei. Imperioso salientar que a falsidade não se extrai da comparação entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos (teoria objetiva), mas sim do contraste do depoimento e a ciência do depoente acerca dos mesmos (teoria subjetiva). Desse modo, a falta com a verdade pode ocorrer, de um lado, de um defeito de percepção; de outro, da própria intenção de enganar. No primeiro caso, demonstrado que afirmação falsa decorreu de erro ou ignorância, estará afastada a voluntariedade da ação. No segundo, porém - e aqui já se passa ao exame do elemento psíquico - , evidenciado que o agente era conhecedor da existência de um fato que posteriormente omitiu ou deturpou, ou da inexistência daquilo que forjou, o dolo aparece configurado com nitidez. (in Gomes, Luiz Flávio, Direito Penal - Parte Especial, vol. 3, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.

438). Destaco que o crime de falso testemunho é de natureza formal, pois se consuma no momento em que prestada a declaração inverídica, sendo prescindível a produção de resultado naturalístico. Ressalte-se, outrossim, que a configuração desse delito somente ocorre em razão de fato juridicamente relevante. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já proferiu julgamento nesse sentido, conforme podemos observar no seguinte acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DO DANO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. O falso testemunho se configura quando as pessoas referidas no dispositivo legal fizerem afirmação falsa, negarem ou calarem a verdade. Trata-se de crime próprio e formal, que se consuma quando houver a prática de qualquer das condutas previstas no tipo. Contudo, para sua configuração, é necessário que o fato falso seja relevante, ou seja, que tenha sido de alguma forma levado em consideração pelo delegado ou juiz no inquérito ou processo. 2. Caso em que não se verifica a existência da potencialidade do dano, tratando-se de fato juridicamente irrelevante. (TRF1 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 17/06/2011 PAGINA: 110 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) No caso em comento, as declarações supostamente falsas, prestadas pelo acusado em Juízo, recaíram sobre as épocas em que a autora da ação previdenciária teria exercido atividade rural, fato este juridicamente relevante, na medida em que a qualidade de segurado era ponto controvertido no processo e, assim, poderia influenciar o convencimento do Juízo, trazendo reflexos em caso de eventual condenação da autarquia ré ao pagamento de benefício previdenciário. Portanto, se o acusado JOÃO BATISTA DA ROSA, de acordo com a denúncia, em que pese o compromisso de dizer a verdade, prestou declarações inverídicas em processo judicial previdenciário, com o definitivo intento de favorecer a sorte da parte autora da ação, ao menos em tese, teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminoso. Nos autos da ação previdenciária ajuizada por Diolina Ribeiro Alves da Silva em face do INSS, o réu João Batista da Rosa afirmou que: O depoente conhece a autora há 9 anos. Trabalharam juntos. Conheceu a autora na roça. A última vez que trabalharam juntos foi há 5 anos e na colheita de laranja, como diaristas. O gato era o Zé Cueca. Não vai mais à roça há 4 anos. Parou de trabalhar na roça primeiro que a autora. A autora parou de trabalhar na roça. Quanto trabalhava na roça não era registrado. Parou de trabalhar na roça e passou a trabalhar numa firma em 2004 ou 2005, quando sofreu um acidente e ficou afastado. O réu JOÃO, em suas declarações prestadas em inquérito policial (fls. 29/30), ratificou o seu depoimento prestado nos autos do processo nº 1113/2006 ajuizado por Deolina Ribeiro Alves da Silva, reafirmando que a conheceu no ano de 2000 trabalhando na roça, porém retificou a data em que começou a trabalhar na empresa Bessara Imóveis, aduzindo que isto ocorrera em 01.02.2001. Disse que após 15 dias do ingresso na referida empresa, sofreu acidente com serra-fita que acarretou perda de dedo e da mobilidade da mão direita, vindo a receber o benefício de auxílio-acidente por dois anos. Contudo, como o valor do benefício era insuficiente ao sustento do réu e de sua família, começou a trabalhar na roça para complementar a renda, na função de controle de caixas de laranja no processo de encaminhamento para as indústrias. Afirmou que, nesta época, trabalhou em companhia de Diolina Ribeiro Alves da Silva, que trabalhava como catadora de laranja. Aduziu que é possível que tenha se confundido na audiência de instrução, uma vez que tem dificuldade de memorizar datas, porém não teve a intenção de mentir em Juízo. Em seu interrogatório judicial (fls. 137/141), o acusado confessou que mentiu em Juízo com a intenção de favorecer a autora da ação previdenciária, Diolina Ribeiro Alves da Silva, sob orientação da advogada que patrocinava a causa. Afirmou que a última vez que trabalhou na roça em companhia de Diolina foi em 1994 ou 1995, sendo que, em 2005, já se encontrava afastado do meio rural, e não mais trabalhou com a autora, apenas a via a caminho do trabalho na colheita de laranja. A testemunha de acusação Diolina Ribeiro Alves da Silva, ouvida à fl. 167, modificou em parte as suas declarações prestadas nos autos da ação previdenciária (fl. 73). Em Juízo, a testemunha disse que trabalhava na roça como diarista, sendo os gatos Zé Costela e Chaves quem a conduzia para as colheitas. Afirmou que parou de trabalhar na roça em 2006. Chegou a trabalhar com o réu por cerca de 2 anos, antes da cessação do trabalho no campo. Após esta data, não se recorda de ter trabalhado com o acusado (fls. 166/7). Portanto, da análise do conjunto probatório formado nos autos, tenho que restou evidenciado que o acusado JOÃO, testemunha devidamente compromissada, fez afirmação falsa, já que declarou em seu depoimento prestado na audiência de instrução que a última vez que trabalhou em companhia de Diolina Ribeiro Alves da Silva foi há 5 anos da realização da audiência, ou seja, no ano de 2003, sendo que, a partir de 2004 ou 2005, passou a trabalhar em uma firma, quando, na realidade, restou demonstrado que o réu, desde 02.02.2001, começou a exercer atividade urbana na empresa Bessara Móveis Indústria e Comércio Ltda., consoante consulta ao CNIS de fl. 17. De outro giro, o dolo na conduta do réu resta demonstrado não só pela confissão do acusado em Juízo, ao afirmar que, realmente, teve a intenção de mentir com a finalidade de favorecer a autora da ação previdenciária, orientado pela advogada que patrocinava a ação, mas também pela retratação do acusado manifestada às fls. 84/85, no sentido de que, logo após o seu ingresso na empresa Bessara Móveis Indústria e Comércio Ltda., se acidentara ao manusear uma serra-fita e não mais trabalhara na roça ou em qualquer outra atividade, já que passara a receber o benefício acidentário. Afirmou, ainda, que nunca chegou a trabalhar efetivamente com Deolina, e apenas a conhecia por ser sua vizinha. Restou demonstrado, portanto, que o réu, ciente da não correspondência entre seus relatos e a realidade,

prestou declarações inverídicas em audiência de instrução, com o definitivo intento de favorecer a sorte da autora da ação previdenciária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR ao réu JOÃO BATISTA DA ROSA, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 342, caput, e 1º, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. O réu é possuidor de maus antecedentes, haja vista contar com uma condenação com trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 49 (autos nº 98.0101129-7 - 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP). Entretanto, ante a vedação de se valorar o mesmo fato, ao mesmo tempo como circunstância judicial e reincidência (Súmula nº 241 do STJ), deixo de valorar, por ora, esta condenação, reservando a sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, de forma a não incorrer em bis in idem. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de favorecer a sorte de uma das partes do processo judicial, o que é inerente ao tipo. As circunstâncias são normais à espécie e as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP) e também da agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), levando-se em consideração a condenação com trânsito em julgado constante da certidão de fl. 49. Ora, tendo em vista que a agravante da reincidência é preponderante, deve prevalecer sobre a atenuante de confissão espontânea, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça (v. HC 143699/MS e Resp 165774/DF). Assim, elevo a pena para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição de pena. Incide, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 342, 1º, do CP, já que a prova se destinava a produzir efeito em processo cível em que é parte a autarquia previdenciária. Considerando-se que a prova teve influência no convencimento do julgador, pois a ação previdenciária foi julgada procedente, a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço). Portanto, fica o réu definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, 3º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritiva de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno, durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc (CP, art. 47, inciso IV). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o semiaberto, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais (Súmula nº 269 do STJ). Tendo em conta a cominação de pena restritiva de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois o crime praticado é contra a administração da justiça, não havendo notícia nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função da conduta criminosa praticada pelo réu. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; e Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000627-28.2009.403.6124 (2009.61.24.000627-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA)

1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0000627-28.2009.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES, já qualificada nos autos, dando-a como incurso nas sanções previstas pelo art. 342, caput, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: Consta dos presentes autos que, nos dias 15 de julho de 2008, por volta das 14:30 horas, durante audiência de instrução e julgamento realizada perante a MMA. 1ª Vara Federal de Jales/SP, referente a ação proposta por Midori Fujiwara Canova, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, a denunciada MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES fez afirmação falsa, na qualidade de testemunha, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo apurado, na data e local acima mencionados, a denunciada ao ser ouvida como testemunha na

ação proposta por MIDORI, prestou informações discrepantes em relação ao local onde a autora havia trabalhado nos últimos 25 anos, afirmando que a mesma trabalhou na região de Santa Bertina/SP, na zona rural, de maneira ininterrupta em todo o período. Ao prolatar a r. sentença naqueles autos (fls. 50/52), a D. Juízo concluiu não merecer nenhuma credibilidade o testemunho da denunciada, tendo em vista que depreende dos documentos acostados a inicial aliado ao depoimento pessoal da autora, que dolosamente faltou com o compromisso de dizer a verdade. Assim agindo, MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES, dolosamente, de forma livre e consciente, a despeito do compromisso de dizer a verdade, prestou afirmação falsa sobre fatos juridicamente relevantes em processo judicial, ciente da não correspondência entre seu relato e a realidade. (sic) Na denúncia foram arroladas as testemunhas Midori Fujiwara Canova e Ronaldo Carrilho da Silva (fl. 58). A peça inicial acusatória foi recebida em 22 de fevereiro de 2010 (fl. 59). Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais do réu às fls. 64/65, 67 e 69. A ré Marlene Fernandes da Cunha Alves foi citada (fl. 84-verso) e, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 85/87, na qual arrolou as testemunhas referidas na inicial. A testemunha Ronaldo Carrilho da Silva foi inquirida perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul (fls. 107/109). Na audiência de instrução designada neste Juízo, foi ouvida a testemunha Midori Fujiwara Canova e, imediatamente depois, procedeu-se ao interrogatório da ré (fls. 119/122). Na mesma ocasião, nada foi requerido nos termos do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação da ré Marlene Fernandes da Cunha Alves nas penas do crime de falso testemunho (fls. 124/126). Em suas derradeiras considerações, a defesa pugnou pela absolvição da acusada, sustentando que a ré confundiu a autora da ação com uma de suas irmãs, por serem parecidas fisicamente. Requereu, assim, a aplicação do princípio do in dubio pro reo ou, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal por ser a ré tecnicamente primária (fls. 129/136). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES, anteriormente qualificada, pela prática do delito tipificado na denúncia. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, Midori Fujiwara Canova teria ajuizado ação em face do INSS, visando à concessão de aposentadoria rural por idade. Arrolada como testemunha no processo, Marlene Fernandes da Cunha Alves, durante a audiência de instrução realizada no dia 15.07.2008, prestou informações discrepantes em relação ao local em que a autora havia trabalhado nos últimos 25 anos, afirmando que ela trabalhara na zona rural de Santa Albertina/SP de maneira ininterrupta. Ao julgar a demanda, concluiu o MM. Juiz Federal Substituto não merecer nenhuma credibilidade o depoimento da referida testemunha, que teria faltado com o compromisso de dizer a verdade. A conduta imputada à ré amolda-se ao tipo previsto no art. 342, caput, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Analisando este dispositivo legal, podemos perceber que existem três modalidades de conduta, a saber: i) afirmar o falso, ii) negar ou iii) calar a verdade. No presente caso, estamos diante da primeira dessas modalidades, ou seja, quando o agente faz, em síntese, uma afirmação distinta da verdade. Noto, dentro desse contexto, que a ré foi devidamente arrolada como testemunha e, nessa condição, prestou o seu depoimento na Justiça Federal, com o compromisso de dizer a verdade. Estava, portanto, obrigada a dizer a verdade sobre os fatos que tinha conhecimento, sob as penas da lei. Imperioso destacar que a falsidade não se extrai da comparação entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos (teoria objetiva), mas sim do contraste do depoimento e a ciência do depoente acerca dos mesmos (teoria subjetiva). Desse modo, a falta com a verdade pode ocorrer, de um lado, de um defeito de percepção; de outro, da própria intenção de enganar. No primeiro caso, demonstrado que afirmação falsa decorreu de erro ou ignorância, estará afastada a voluntariedade da ação. No segundo, porém - e aqui já se passa ao exame do elemento psíquico -, evidenciado que o agente era conhecedor da existência de um fato que posteriormente omitiu ou deturpou, ou da inexistência daquilo que forjou, o dolo aparece configurado com nitidez. (in Gomes, Luiz Flávio, Direito Penal - Parte Especial, vol. 3, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 438) Ressalte-se, outrossim, que o crime de falso testemunho é de natureza formal, que se consuma no momento em que prestada a declaração inverídica, sendo prescindível a produção de resultado naturalístico. Ademais, a configuração desse delito somente ocorre em razão de fato juridicamente relevante. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já proferiu julgamento nesse sentido, conforme podemos observar no seguinte acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DO DANO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. O falso testemunho se configura quando as pessoas referidas no dispositivo legal fizerem afirmação falsa, negarem ou calarem a verdade. Trata-se de crime próprio e formal, que se consuma quando houver a prática de qualquer das condutas previstas no tipo. Contudo, para sua configuração, é necessário que o fato falso seja relevante, ou seja, que tenha sido de alguma forma levado em consideração pelo delegado ou juiz no inquérito ou processo. 2. Caso em que não se verifica a existência da potencialidade do dano, tratando-se de

fato juridicamente irrelevante. (TRF1 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:17/06/2011 PAGINA:110 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) Portanto, se a acusada Marlene Fernandes da Cunha Alves, de acordo com a denúncia, em que pese o compromisso de dizer a verdade, prestou declarações inverídicas em processo judicial previdenciário, com o definitivo intento de favorecer a sorte da autora da ação, ao menos em tese, teria sido praticado a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa da acusada na realização da conduta criminosa. Nos autos da ação previdenciária ajuizada por Midori Fujiwara Canova em face do INSS, a ré Marlene Fernandes da Cunha Alves afirmou que: Conhece a autora há cerca de 25 anos. Conheceu a autora quando ela ainda morava no Córrego Anhanguera, na cidade de Santa Albertina, na propriedade de seu pai, não sabendo contudo declinar o nome da propriedade, e ela (a testemunha) morava próximo à cidade de Santa Albertina. Afirma que o marido da autora é trabalhador rural e que há cerca de 10 anos o mesmo exerceu a função de motorista em outro local no qual não sabe precisar. Informa que neste período, o marido da autora trabalhou em outra cidade, e a mesma permaneceu na região de Santa Albertina, trabalhando na zona rural. Informa que nesses 25 anos tem visto a autora trabalhar no meio rural, sem interrupção, na região mencionada. (fl. 18) A ré Marlene Fernandes da Cunha Alves, em suas declarações prestadas em inquérito policial (fls. 25/26 e 48), esclareceu que ficou por um tempo sem ver Midori Fujiwara Canova na região de Santa Albertina, mas acreditava que ainda estivesse morando naquele local e, por ter a autora cinco irmãs parecidas fisicamente, é possível que tenha se confundido, uma vez que se deparava com elas trabalhando no sítio da família quando de suas caminhadas matinais. Afirmo que apenas conhece Midori em razão das visitas a uma de suas irmãs por motivo de doença, mas não a considera uma amiga íntima. Asseverou que não teve a intenção, em momento algum, de mentir em seu depoimento, não tendo sido instruída por nenhuma pessoa a respeito do que deveria dizer. Em seu interrogatório judicial, a ré declarou que possuía amizade com uma irmã de Midori, falecida em 1977, sendo que depois disso, perdeu o contato com a família, inclusive com Midori, vindo a ver as irmãs apenas de passagem. Afirmo que se confundiu ao dizer que Midori trabalhou na região de Santa Albertina nos últimos 25 anos, por ser parecida fisicamente com as irmãs. Disse que não conheceu o marido de Midori e nada sabe a respeito da residência ou profissão dele (mídia digital - fl. 122). A testemunha Midori Fujiwara Canova, arrolada pela acusação e pela defesa, em suas declarações prestadas à Polícia Federal (fls. 28/29 e 49), disse que morou no estado do Pará por cerca de 12 anos, de 1978 a 1990. Afirmo que conhece a ré Marlene Fernandes da Cunha Alves apenas de vista, não a considerando uma amiga íntima. Esclareceu que a ré costumava visitar a irmã doente da testemunha, chamada Margarida. Relatou que possui seis irmãs e acredita ser possível que Marlene tenha confundido a testemunha com uma de suas irmãs, por serem parecidas fisicamente, já que as pessoas costumam fazer confusão. Por fim, referiu que, por não ter amizade íntima com Marlene, é possível que ela não soubesse que a testemunha tenha residido durante certo tempo no estado do Pará. Em Juízo, a testemunha Midori Fujiwara Canova acrescentou que teve contato com a ré Marlene por ocasiões das visitas que a mesma fazia à sua irmã doente, falecida em 1977. Disse que, em 1978, mudou-se para Tucuruí, estado do Pará, a fim de acompanhar seu marido que fora transferido para aquele local, retornando apenas em 1990 para Santa Albertina. Após a mudança para o estado do Pará, perdeu o contato com a ré (mídia digital - fl. 122). Portanto, da análise do conjunto probatório formado nos autos, tenho que restou evidenciado que a acusada MARLENE, testemunha devidamente compromissada, fez afirmação falsa, já que declarou em seu depoimento prestado na audiência de instrução que Midori Fujiwara Canova permaneceu trabalhando na região de Santa Albertina nos últimos 25 anos, de forma ininterrupta, quando restou demonstrado que a autora da ação previdenciária permaneceu trabalhando com seu marido no estado do Pará por cerca de 12 anos, de 1978 a 1990. De outro giro, o dolo na conduta da ré restou demonstrado pela circunstância de que a acusada manteve contato com a família de Midori apenas até 1977, data do falecimento de uma de suas irmãs, com quem a ré possuía amizade. A própria acusada afirmou que, após esta data, perdeu o contato com suas irmãs, vindo a vê-las apenas de passagem. A tese alegada pela ré no sentido de que confundira Midori com uma de suas irmãs em razão da semelhança física não convence, pois, caso a ré não tivesse certeza, não deveria ter afirmado em seu depoimento, de forma categórica, que Midori trabalhara em Santa Albertina de forma ininterrupta nos últimos 25 anos. Além disso, vejo que a ré, em seu depoimento prestado na ação previdenciária, disse que o marido da autora é trabalhador rural e que há cerca de 10 anos o mesmo exerceu a função de motorista em outro local no qual não sabe precisar. Informa que neste período, o marido da autora trabalhou em outra cidade, e a mesma permaneceu na região de Santa Albertina, trabalhando na zona rural. Contudo, em seu interrogatório judicial, a ré afirmou que conhece o marido de Midori apenas de vista, nada sabendo precisar acerca de sua residência ou profissão, o que corrobora o fato de que a acusada teve a intenção de mentir em Juízo. Todas essas circunstâncias, enfim, indicam que a ré, ciente da não correspondência entre seus relatos e a realidade, prestou declarações inverídicas em ação previdenciária, sendo de rigor a sua condenação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR a ré MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES, anteriormente qualificada, pela prática do crime previsto no art. 342, caput, e 1º, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie; não revela possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de decisão transitada em

Julgado contra sua pessoa, em observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de favorecer a sorte de uma das partes do processo judicial, o que é inerente ao tipo; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Ressalto, no ponto, que os fatos foram praticados antes da vigência da Lei nº 12.850/2013, razão pela qual não são aplicáveis as suas disposições. Na segunda fase de fixação de pena, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição de pena. Incide, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 342, 1º, do CP, já que a prova se destinava a produzir efeito em processo cível em que é parte a autarquia previdenciária. Considerando-se que não se obteve com a ação a eficácia pretendida, a pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto). Portanto, fica a ré definitivamente condenada a pena 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, devidamente atualizado pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois o crime praticado é contra a administração da justiça, não havendo notícia nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função da conduta criminosa praticada pelo réu. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; e Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000587-12.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DIRCE GUARNIERI DONATO(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM)

Em cumprimento a determinação judicial, nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, apresente a defesa da ré DIRCE GUARNIERI DONATO, suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0000435-27.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES(SP073264 - JOAO ROSA FILHO) X AMILTON ROSA(SP073125 - AMILTON ROSA) X ADEMIR VICENTE BALSANELLI(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X ANDRE LUIZ RENDA SIQUEIRA(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X CARLA MARANGAO(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X GILMAR ARAUJO RODRIGUES(SP177592E - VALDEIR DIAS PRADO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X LIGIA SILVA DE OLIVEIRA NECO(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA) X WANDERLEY CORNELIO DA SILVA(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO)

Considerando o término da instrução processual, requeiram as defesas dos réus Carlos Aparecido Martinez Alves, Amilton Rosa, Ademir Vicente Balsanelli, André Luiz Renda Siqueira, Carla Marangão, Gilmar Araújo Rodrigues, Lígia Silva de Oliveira Neco e Wanderley Cornélio da Silva, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

0000719-98.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADAUTO MORGON(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X DIMAS COSTA(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X ANTONIO DE ANGELO BERTTI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO)

Apresentem as defesas dos réus Aduino Morgon, Dimas Costa, João Carlos Altomari e Antônio de Ângelo Berti, suas alegações finais por memoriais escritos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001169-41.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MOACYR JOSE MARSOLA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X BRUNO ROGERIO BERTUOLO(SP173021 - HERMES MARQUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Moacyr José Marsola e outro DESPACHO-OFFÍCIO-CARTAS PRECATÓRIAS. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 279. Homologo a desistência das testemunhas EDIMAR PADIAL DA SILVA e DEBRAIR DE BRITO, arroladas à fl. 113, manifestada pela defesa do réu MOACYR JOSÉ MARSOLA. Fls. 282/283. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 226/2014 (fls. 276/276verso), distribuída na Primeira Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP sob o nº 0001970-65.2014.8.26.0189, independentemente de cumprimento. Cópia deste despacho servirá como OFFÍCIO nº 577/2014-SC-mlc ao Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP. Depreque-se ao Juízo do Foro de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, a realização da audiência de INTERROGATÓRIO do acusado MOACYR JOSÉ MARSOLA, brasileiro, casado, portador do RG nº 11.773.255-SSP/SP, CPF nº 018.523.578-60, com endereço na rua Ld. Marão, nº 2.204, na cidade de Macedônia/SP, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 323/2014-SC-mlc, para o Juízo Distribuidor Criminal do Foro de Fernandópolis/SP, para audiência de interrogatório do réu MOACYR JOSÉ MARSOLA. Depreque-se ao Juízo do Foro de Votuporanga/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, a realização da audiência de INTERROGATÓRIO do acusado BRUNO ROGÉRIO BERTUOLO, brasileiro, portador do RG nº 32.720.067-04-SSP/SP, CPF nº 216.883.368-000, com endereço na rua Rio Negro, nº 2.320, Cohab, CEP nº 15.503-165, na cidade de Votuporanga/SP, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 324/2014-SC-mlc, para o Juízo Distribuidor Criminal do Foro de Votuporanga/SP, para audiência de interrogatório do réu BRUNO ROGÉRIO BERTUOLO. Instruem as cartas precatórias cópias da denúncia (fls. 03/04verso), da inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Moacyr José Marsola (fls. 214, 230 e 273), da resposta à acusação (fls. 94/114, 181/189). Consigno que não há depoimento dos réus em sede policial. Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar a diligência diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-65.2013.403.6125 - AMARILDO SANTANA DIAS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de demanda proposta por AMARILDO SANTANA DIAS inicialmente em face de COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP, perante a Vara única da Justiça Estadual de Cerqueira César, objetivando a obtenção de indenização por vícios da construção de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Sentença de fls. 31/33 extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Interposta apelação, a sentença foi reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 83/86). Com o retorno dos autos do Tribunal, foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 88 e verso), vindo aos autos as petições de fls. 91/129 e 131/135.

Nova sentença de extinção do feito foi prolatada às fls. 136/137-verso, reconhecendo a inépcia da petição inicial. Contra referida sentença, foram interpostos os embargos de declaração de fls. 139/149, rejeitados pela decisão de fls. 151/151-verso. Apelação da parte autora às fls. 153/169, sendo que o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento afastando a extinção e determinando o regular andamento do feito (fls. 178/179). Citada, a requerida COSESP apresentou Parecer Técnico (fls. 210/216) e contestação às fls. 217/243. Réplica às fls. 280/310. Pela decisão de fls. 311/311-verso, o Juízo Estadual reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a redistribuição da demanda à Justiça Federal por se tratar de discussão de securitização de apólice pública pelo ramo 66. Redistribuído o feito a este Juízo Federal, a decisão de fl. 318 determinou o processamento da demanda, ratificou as decisões proferidas anteriormente pela Justiça Estadual e determinou a citação da Caixa Econômica Federal. Citada, a CEF contestou a demanda (fls. 330/348) alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, eis que a apólice de seguro tendo por objeto o imóvel descrito na inicial é privada, ramo 68. Ainda em preliminar alegou a ilegitimidade ativa do gaveteiro, falta de interesse de agir do autor por ausência de requerimento administrativo e prescrição. No mérito, pugnou pela rejeição das alegações da parte autora, a improcedência da demanda e sua condenação nos ônus da sucumbência. Réplica da parte autora às fls. 352/381. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a COSESP requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 414/416). Pela deliberação de fls. 417 e verso, tendo em vista a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, onde a CEF sustenta que o contrato vinculado aos autos vincula-se a apólice privada (ramo 68), foi determinada a sua intimação da CEF para comprovação do alegado. Veio aos autos a manifestação da CEF, de fls. 419 e verso, com documentos às fls. 420/421, informando que o referido contrato de mútuo e de securitização possui vínculo apenas com apólice do Ramo 68. Reiterou as manifestações anteriormente apresentadas, como a ausência de interesse do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS e da Caixa (representante judicial do Fundo) na lide, pois o seguro contratado se situa fora do âmbito do Seguro Habitacional/SFH. Após, os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Cumpre esclarecer, inicialmente que em se tratando de ilegitimidade ad causam e incompetência em razão da matéria, estas poderão ser reconhecidas e declaradas, inclusive de ofício, a qualquer tempo, nos termos do artigo 113 e 301, ambos do Código de Processo Civil. Analisando a contestação da Caixa Econômica Federal, constata-se a alegação de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo desta demanda. Em entendimento anterior manifestado em diversos acórdãos, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça entendiam ser da Justiça Estadual a competência para julgar todas as demandas objetivando a obtenção de indenização securitária por vícios da construção de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, propostas em face das Seguradoras. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua jurisprudência anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp n 1.091.363, onde, acolhendo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra o acórdão proferido em julgamento pelo rito do recurso repetitivo (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil), trouxe novo entendimento no sentido de que a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência passa a ser da Justiça Federal. No julgado referido, restou evidenciado que a CEF possui interesse jurídico para ingressar nas ações que envolvam seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH tão somente no que diz respeito aos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 (período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09), e ainda assim nas hipóteses em que o instrumento contratual estiver vinculado ao FCVS (apólice pública, ramo 66). Resumindo, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), junto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS, não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Já quando se trata de apólices públicas (ramo 66), a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal, sendo legítima a CEF para figurar no pólo passivo. Instada a se pronunciar nos autos, a CEF afirma, desde sua primeira manifestação, não possuir interesse no feito na medida em que o contrato vinculado aos autos teria apólice de ramo privado (ramo 68). Contudo, confrontando-se a data da contratação (novembro de 1997, data em que, em tese, as apólices seriam públicas) e as alegações da CEF, determinou-se sua intimação para esclarecimentos quanto às incongruências verificadas quanto ao seu interesse e o ramo da apólice de seguro a que se vincularia o contrato dos autos. À fl. 419, a Caixa Econômica Federal reiterou a falta de interesse no presente feito e apresentou documento em que a CDHU informa que o ramo da apólice do contrato que ora se discute é, efetivamente, o 68, ou seja, privado. Além disso, é fato que entre 25.06.1998 e 18.01.2009 os contratos firmados pelo SFH puderam migrar para as seguradoras de mercado e vice-versa quando de sua renovação anual, o que deve ter ocorrido neste caso em apreço. Isso porque nem a parte autora e nem a co-ré COSESP demonstraram que a apólice de seguro cuja responsabilidade se discute nesta demanda é do ramo público (ramo 66) ou que o contrato tem vinculação ao FCVS, motivo pelo qual prevalece a prova apresentada pela CEF. Com isso, é de se reconhecer que a CEF não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, devendo, pois, dela ser excluída. Havendo sua exclusão, a Justiça Federal passa a ser totalmente incompetente para processar e julgar esta

demanda, na forma do artigo 109, I, da Constituição Federal. A hipótese, pois, é de, havendo a exclusão da CEF, retornarem os autos à Justiça Comum Estadual, para regular processamento da demanda, pois, de acordo com entendimento sumulado no verbete 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Neste sentido, os julgados abaixo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA RELATIVA A FCVS NO CONTRATO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL NA LIDE. 1. Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação na qual se pretende o recebimento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro habitacional vinculado ao SFH. 2. Inexistentes no contrato disposições relativas ao FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, a ação se restringe a uma disputa entre interesses privados, que deve ser analisada pela Justiça Comum Estadual. 3. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 4. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (CC 129.715- SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi). - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA DO INTERESSE DA CEF OU DA UNIÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, (ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. No caso, inexistente nos autos prova do interesse da União ou da Caixa Econômica Federal. Competência, portanto, da Justiça estadual, não havendo falar em modificação da decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1427808 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2014/0001477-9, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2014). Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito sem julgamento do mérito apenas em relação a ela, permanecendo íntegra a demanda em relação às demais partes não excluídas. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Cerqueira César. Havendo a interposição de recurso, extraia-se a necessária carta de sentença para processamento do recurso, de forma que a demanda tenha regular andamento na parte não atingida por esta decisão, perante o Juízo Competente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-73.2013.403.6125 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Vara do Trabalho de Ourinhos porque muito embora o autor não seja o reclamante naqueles autos, a ele compete trazer aos presentes os documentos que entende pertinentes para provar os fatos constitutivos de seu direito. Além disso, conforme certificado à fl. 133 não há qualquer impedimento para que a parte autora extraia as cópias dos autos 200800.10.2003.5.15.0030, em trâmite na Justiça do Trabalho local. Desta feita, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos em questão. Além disso, analisando detidamente os autos, verifica-se que o PPP de fls. 64/65 encontra-se incompleto. Apresente o autor o PPP regularizado e completo, em que deve constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar os laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO) que serviram de base para a elaboração do PPP em questão. Fls. 126 e 131/132. Indefiro o pedido de prova oral requerido, uma vez que a prova dos fatos alegados se restringem à análise documental e sua subsunção às normas de regência acerca do agente nocivo que alega existente. Vindo aos autos os documentos supra, à parte ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos, para sentença, se o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001643-92.2001.403.6125 (2001.61.25.001643-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SIENCO SILVESTRE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ TOMAZ DIONISIO

X JOSE TADEU SILVESTRE X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: LUIZ TOMAZ DIONÍSIO, CPF 371.432.398-87, JOSÉ TADEU SILVESTRE, CPF 538.808.898-72 e FÁTIMA GIACOMINI SILVESTRE, CPF 799.050.058-20. ENDEREÇO: RUA DR. FUAS DE MATTOS SABINO, 13-63, JD. EUROPA e AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, 7-35, AP. 124, JD. AMÉRICA, TODOS EM BAURU-SP. PA 1,10 VALOR DO DÉBITO: R\$ 137.076,44 (DEZEMBRO/2013). Expeça-se mandado para tentativa de PENHORA em bens do devedor, utilizando-se o Sistema ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0001937-47.2001.403.6125 (2001.61.25.001937-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADA: CARNEVALLI & CIA E OUTROS ENDEREÇO: AV. FEODOR GURTOVENCO, 635, DIST. IND. II, na Indústria Mecânica Cabeção, OURINHOS-SP. Tendo em vista a certidão da f. 249, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003217-53.2001.403.6125 (2001.61.25.003217-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CEREALISTA ALFANGE LTDA X ANTONIO ALFEU PEREIRA X GERALDO DE GIACOMO(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): ANTÔNIO ALFEU PEREIRA, CPF 074.283.328-34. FAZENDA SANTA ELIZA, S/N, RURAL, DOIS CÓRREGOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 273.322,20 (NOVEMBRO/2013) Cite-se o coexecutado acima mencionado. Após, não havendo pagamento, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face do coexecutado ANTÔNIO ALFEU PEREIRA, CPF 074.283.328-34, em REFORÇO DA PENHORA, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Com o retorno da Carta Precatória, e sendo negativo o reforço, proceda-se aqui neste juízo às mesmas diligências acima descritas, em face de CEREALISTA ALFANGE LTDA, CNPJ 46.212.106/0001-50 e GERALDO DE GIÁCOMO, CPF 152.064.918-53, nos endereços respectivos: AV. ALTINO ARANTES, 25, ED. BRASUL ou RUA RANGEL PESTANA, 804, SALTO GRANDE-SP e TRAVESSA REVERENDO BOAMORTE, 59, VL. JOAQUIM PAULINO, SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001795-91.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MENEGUIM TURISMO LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: MENEGUIM TURISMO LTDA, CNPJ 09.124.438/0001-56 ENDEREÇO: RUA MANOEL DOS REIS, 441, VL ADALGISA, OURINHOS. Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o

que de direito para o prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6747

ACAO CIVIL PUBLICA

0000119-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO SKINAO DE SAO JOAO LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Fls. 340/352: Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores restou negativa (fls. 313/315), assim como a penhora de bens do réu (fls. 325), e ainda que o veículo restrito às fls. 331 trata-se de um reboque cujo valor seria insuficiente para satisfação do débito que monta em R\$ 30.891,27, defiro apenas parcialmente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determino que sejam penhoradas as cotas em nome do senhor Miguel Jacob, porventura existentes nas sociedades mencionadas às fls. 345. Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp para tal mister.

Expediente Nº 6748

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005201-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005201-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X PAULO SERGIO CAVENAGHI(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X MARCELO LUIS GIOVELLI(SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE) X LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN

Cuida-se de demanda em que a União pleiteia a responsabilização de José Antonio Barros Munhoz, Cristina Aparecida Trigo Martins Moro, Paulo Sérgio Cavenaghi, Marcelo Luis Giovelli, Lidia Yochie Taukeuti Pinto, Klass Comércio e Representação Ltda, Leonildo de Andrade, Maria Loedir de Jesus Lara, Wilson Caetano Junior, Francisco Makoto Ohashi, Vania Fatima de Carvalho Cerdeira, Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin por ato de improbidade, nos termos da Lei 8.429/1992. Relata que em 05.07.2002 o Município de Itapira firmou com a União/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde o Convênio nº 2355/2002, Siafi nº 457552, o qual teve por objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde, devidamente equipada, com a previsão de repasse de verbas federais no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) e contrapartida do ente municipal no valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais). A licitação, na modalidade convite, foi vencida pela pessoa jurídica Klass Comércio e Representação Ltda. A autora alega que a licitação foi viciada, vez que foi indevidamente desmembrada, seu resultado foi direcionado, o bem foi adquirido a preço superior ao corrente no mercado, sendo que o excedente foi distribuído entre as pessoas envolvidas na fraude. Informa que as principais irregularidades apontadas pela auditoria foram: a) a comissão de licitação atuou em desacordo com o art. 51, 4º da Lei 8.666/1993, posto que constituída há mais de

um ano;b) não houve exigência de prova de regularidade fiscal no convite;c) o convite foi efetuado a empresas de outros estados e não há identificação dos representantes legais das mesmas, que retiraram o edital;d) não houve pesquisa prévia de preços no mercado;e) falta de número mínimo de participantes, posto que somente duas empresas enviaram suas propostas;f) falta de atesto do agente recebedor e de identificação do número do convênio na nota fiscal;g) foi estimado prejuízo ao erário no importe de R\$ 4.168,03 (quatro mil, cento e sessenta e oito reais, três centavos), correspondente à diferença entre o valor de aquisição, R\$ 76.800,00 (setenta e seis mil, oitocentos reais), e o valor de mercado, estimado em R\$ 72.631,97 (setenta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais, noventa e sete centavos).Este Juízo determinou o processamento do feito em segredo de justiça, conforme requerido pela autora, bem como a notificação dos réus para a apresentação de resposta preliminar e a abertura de vistas ao Ministério Público Federal.Maria Loedir de Jesus Lara (fls. 144/197), Wilson Caetano Junior (fls. 199/209), Francisco Makoto Ohashi (fls. 213/221), Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda, Luis Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin (fls. 225/233) e Vania Fatima de Carvalho Cerdeira (fls. 260/280) apresentaram defesa preliminar.O Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei, pleiteou a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de legitimidade ativa da União (fls. 315/328).A autora se manifestou quanto à preliminar arguida pelo Ministério Público Federal, ocasião em que reafirmou que é parte legítima para a propositura da demanda (fls.351/356).A preliminar arguida pelo Ministério Público Federal foi acolhida, com a prolação de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 358/360).Porém, em reexame necessário, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, por entender que tratando-se de verba federal, destinada aos Municípios para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), é patente o interesse da União Federal na devolução dos valores gastos indevidamente, em descumprimento às normas legais (fls. 382/385).Com o retorno dos autos, a União, instada a se manifestar (fls. 397/398), requereu a desistência da ação em relação a Leonildo de Andrade, Maria Loedir de Jesus Lara e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda, bem como o prosseguimento da ação em relação aos demais réus (fls. 400/402).Com a desistência da ação, Leonildo de Andrade sequer chegou a ser notificado para apresentar defesa preliminar.Os réus Marcelo Luis Geovelli (fls. 431/436), José Antonio Barros Munhoz (fls. 448/491), Cristina Aparecida Trigo Martins Moro (fls. 551/589), Paulo Sérgio Cavenaghi e Lídia Yochie Takeuti Pinto (fls. 611/640) também apresentaram defesa preliminar.Klass Comércio e Representação Ltda, apesar de notificada em duas oportunidades (fls. 142 e 430), manteve-se inerte.Após, os autos vieram conclusos.Decido.A apreciação por meio da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa (art. 17, 6º e 8º da Lei 8.429/1992) deverá se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais, das condições especiais da ação e de indícios de que foram praticados atos atentatórios à probidade administrativa.Assim, a petição inicial somente deve ser rejeitada quando o julgador se convencer, de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da pretensão ou da inadequação da via eleita, nos termos do art. 17, 8º da Lei 8.429/1992.De início, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, em relação a Leonildo de Andrade, Maria Loedir de Jesus Lara e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda, tendo em vista que a autora desistiu da ação em relação eles (fls. 400-v e 401-v).A fim de decidir pela aceitação ou rejeição da petição inicial em relação aos demais, cumpre ter presente as alegações por eles apresentadas em sede de defesa preliminar:a) Wilson Caetano Junior (fls. 199/209) e Francisco Makoto Ohashi (fls. 213/221): arguem inépcia da petição inicial, por não descrever a participação e o grau de responsabilidade de cada réu, e prescrição. Asseveraram que não existe qualquer elemento que demonstre que tenham os réus contribuído para o suposto ilícito apontado na petição inicial;b) Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (fls. 225/233): arguem a incompetência do Juízo Federal do Estado de São Paulo, vez que o Juízo Federal do Estado de Mato Grosso estaria preventivo. Sustentam a inépcia da petição inicial, vez que esta não descreve a participação destes réus nos atos supostamente irregulares que deram ensejo à propositura da ação, arrola e pede a condenação de pessoas estranhas às relações em discussão nos autos. Alegam que os fatos descritos na petição inicial somente se tornaram conhecidos pela autora em razão do interrogatório prestado por Luiz Antônio Trevisan Vedoin nos autos da ação penal nº 2006.36.00.007594-5, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Cuiabá, na qual ele foi beneficiado com delação premiada. Sustentam que não podem ser punidos por ato de improbidade administrativa, tendo em vista a delação premiada concedida na esfera criminal;c) Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira (fls. 260/280): argui inépcia da petição inicial, por não descrever a participação de cada réu, e prescrição. Argui, também, ilegitimidade ativa da União, vez que esta não comprovou que o prejuízo tenha sido por ela suportado, considerando que também houve contrapartida do Município de Itapira. No mérito, sustentou que não existe qualquer elemento que comprove que tenha concorrido para o ato ímprobo mencionado na petição inicial;d) Marcelo Luis Geovelli (fls. 431/436): não argui preliminares. Impugna individualizadamente as supostas irregularidades apontadas pela autora e conclui asseverando que não contribuiu para fraudar o processo licitatório;e) José Antonio Barros Munhoz (fls. 448/491) e Cristina Aparecida Trigo Martins Moro (551/589): arguem inépcia da petição inicial, porquanto dos fatos narrados não decorre logicamente o pedido, e prescrição. Sustentam que não houve ato de improbidade administrativa, porquanto as contas foram aprovadas pelo Ministério da Saúde, a finalidade do ato foi atingida, o procedimento licitatório foi regular e o dolo não foi demonstrado. José Antonio Barros Munhoz sustenta, ainda, que não está sujeito à Lei de Improbidade

Administrativa, mas ao DL 201/1967, vez que à época dos fatos era prefeito municipal e atualmente é deputado estadual; f) Paulo Sérgio Cavenaghi e Lidia Yochie Takeuti Pinto (fls. 611/640): arguem a inépcia da petição inicial, por falta de individualização das condutas de cada um dos réus, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e prescrição. Sustentam que não houve ato de improbidade administrativa, porquanto as contas foram aprovadas pelo Ministério da Saúde, a finalidade do ato foi atingida, o procedimento licitatório foi regular, não restou demonstrada a existência de lesão aos cofres públicos nem enriquecimento ilícito. Alegam, também, que não houve dolo. Passo a analisar as alegações dos réus, formuladas em sede de defesa preliminar. Competência. Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin alegam que a competência para processar o feito é de uma das varas federais de Cuiabá, nos termos do art. 17, 5º da Lei 8.429/1992. O dispositivo citado pelos réus estabelece que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. O que se discute nesta ação é a existência de ato de improbidade administrativa no processo de licitação referente ao Convênio nº 2355/2002, Siafi nº 457552. Não havendo notícia de que o Convênio nº 2355/2002, Siafi nº 457552, seja objeto de ação de improbidade administrativa em trâmite perante uma das varas federais de Cuiabá, é impertinente a preliminar aventada pelos réus. O art. 2º da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, dispõe que as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. O referido dispositivo se aplica às ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, tendo em vista que inexistente previsão específica na Lei 8.429/1992. No caso em tela, o dano teria ocorrido em Itapira, São Paulo, município que pertence a esta Subseção Judiciária. Assim, a competência é deste Juízo. Delação premiada. Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin alegam que os fatos descritos na petição inicial somente se tornaram conhecidos a partir do depoimento prestado nos autos do processo nº 2006.36.00.007594-5, no qual houve a concessão do benefício da delação premiada. Por esta razão, entendem que devem ser excluídos do polo passivo desta ação (fl. 228). A pretensão não comporta acolhimento, porquanto deixaram de demonstrar que o acordo de delação premiada entabulado nos autos daquela ação penal tenha previsto a imunidade por atos de improbidade administrativa. Assim, considerando que as esferas penal, cível e administrativa são independentes, a concessão do benefício de delação premiada na esfera criminal não implica, necessariamente, na impossibilidade de se responsabilizar o beneficiado por ato de improbidade administrativa conexo com os fatos confessados na esfera penal. Inépcia da petição inicial. A preliminar foi arguida por Wilson Caetano Junior, Francisco Makoto Ohashi, Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, José Antonio Barros Munhoz, Cristina Aparecida Trigo Martins Moro, Paulo Sérgio Cavenaghi e Lidia Yochie Takeuti Pinto, basicamente sob o argumento de que a petição inicial não teria descrito de forma suficiente a conduta de cada um dos réus. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a petição inicial de ação civil pública não necessita descrever o comportamento e a conduta dos acusados com todos os pormenores requeridos pela lei processual penal, sendo suficiente a descrição genérica dos fatos e das imputações (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.183.719/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 01.07.2010), ou seja, sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações (STJ, 2ª Turma, REsp. 964.920/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 13.03.2009). A petição inicial relata que em 05.07.2002, o Município de Itapira, São Paulo, ... firmou o Convênio nº 2355/2002, SIAFI nº 457552, com a União/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, que teve por objeto: a aquisição de uma unidade móvel de saúde, devidamente discriminada no respectivo Plano de Trabalho, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS (fl. 06). Alega que houve diversas irregularidades no procedimento licitatório, as quais são enumeradas às fls. 06/07, enquanto que as supostas condutas dos réus estão descritas às fls. 13/15. Sustenta que os réus, cada qual com sua atuação, fraudaram os procedimentos licitatórios em tela, desmembrando indevidamente seu objeto, direcionando o resultado do certame e superfaturando os preços dos bens adquiridos, para, em seguida, distribuir os valores excedentes entre os mesmos, praticando, dessa forma, ato de improbidade administrativa (fl. 15). Assim, verifica-se que a petição inicial não é inepta, porquanto descreve de forma suficiente os fatos que a autora entende configurar ato de improbidade administrativa, descrição que permite o amplo exercício do direito de defesa por parte dos réus. Agente político. José Antonio Barros Munhoz alega que, por ser prefeito municipal à época dos fatos, e deputado estadual agora, não se submete aos ditames da Lei 8.429/1992. A matéria encontra-se disciplinada no art. 2º da Lei 8.429/1992: Art. 2. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. (grifo acrescentado) A utilização da expressão agente público não ocorre de maneira aleatória, mas, ao contrário, de forma proposital, visto que abrange todas as pessoas que se encontram dentro da estrutura da Administração Pública, pouco importando a natureza desse vínculo. Ou seja, o uso dessa expressão envolve aqueles que titularizam cargos, empregos, funções na Administração Pública direta e indireta, assumindo um papel secundário se com ou sem remuneração, de forma permanente ou temporária, se por eleição, nomeação ou contratação. Agentes políticos são espécie de agentes públicos, estando, assim, sujeitos, de uma maneira geral, à mesma

disciplina quanto à responsabilidade. Os agentes públicos em geral, de acordo com a doutrina, estão sujeitos a três esferas de responsabilidade: criminal, administrativa e civil. Inexistindo dependência entre as diferentes esferas de responsabilidade (administrativa, civil e penal) não se pode afirmar que a sujeição simultânea ao regime previsto no DL 201/1967 ou na Lei 1.079/1950 e na Lei 8.429/1992 configuraria bis in idem. De fato, o art. 37, 4º da Constituição Federal estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Em consonância com o dispositivo constitucional, o art. 12 da Lei 8.429/1992 explicita que o responsável por ato de improbidade está sujeito às penas nele previstas, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica. Portanto, as disposições da Lei 8.429/1992 são plenamente compatíveis com os diplomas normativos referentes aos agentes políticos (Lei 1.070/1950 e DL 201/1967), não havendo bis in idem em sua aplicação conjunta. Além disso, o reconhecimento da existência de repercussão geral no RE 683.235/PA não implica na suspensão do presente feito, o qual deve prosseguir. Ilegitimidade ativa. Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira alega que a União é parte ilegítima para pleitear a condenação dos réus a restituir a diferença entre o valor de mercado e o valor da contratação, tendo em vista que parte dos recursos são oriundos dos cofres do Município de Itapira. Contudo, a legitimidade do Município de Itapira não exclui a legitimidade da União, tendo em vista que a maior parte dos recursos é de origem federal. Por outro lado, a efetiva existência de superfaturamento, bem como o valor de eventual condenação, é matéria de mérito. Ilegitimidade passiva. Preliminar arguida por Paulo Sérgio Cavenaghi e Lídia Yochie Taukeuti Pinto, sob a alegação de que não eram os réus quem determinavam a necessidade de aquisição de um determinado bem ou a contratação de qualquer tipo de serviço pela Municipalidade, quem optava por uma ou outra modalidade licitatória. Aos réus cabia tão somente o julgamento da proposta mais vantajosa ao Município, e foi exatamente o que ocorreu no presente caso (fl. 615). Os réus eram membros da comissão de licitação municipal e atuaram no procedimento licitatório objeto dos autos. A regularidade da participação dos mesmos é matéria de mérito, a ser aferida após regular instrução probatória, por ocasião da sentença. Prescrição. Matéria arguida por Wilson Caetano Junior, Francisco Makoto Ohashi, Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira (servidores públicos federais), José Antonio Barros Munhoz (prefeito municipal), Cristina Aparecida Trigo Martins Moro (superintendente municipal de saúde), Paulo Sérgio Cavenaghi e Lídia Yochie Takeuti Pinto (membros da comissão de licitação municipal). De início, cumpre consignar que, proposta a ação de improbidade administrativa antes de consumado o prazo prescricional, a futura citação dos réus interrompe a prescrição a partir da data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que em sendo realizada a notificação imane ao 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, mesmo fora do prazo quinquenal do artigo 23, inciso I, daquele diploma legal, deveria o magistrado prosseguir com as providências previstas nos parágrafos seguintes para, acaso recebida a petição inicial, ser realizada a citação e efetivada a interrupção da prescrição com a retroação deste momento para o dia da propositura da ação (STJ, 1ª Turma, REsp. 704.323/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 06.03.2006, p. 197). Aquele Colendo Tribunal entende que da leitura do art. 23 da Lei 8.429/92 não se pode constatar a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente nas Ações de Improbidade Administrativa e que, ainda que esta fosse possível, o transcurso de prazo superior a 5 anos, entre a data de propositura da ação e a data da sentença, não é suficiente para caracterizá-la, sendo necessária a demonstração de inércia da parte autora (STJ, 1ª Turma, REsp. 1.218.050/RO, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 20.09.2013). No caso em tela, a autora, ao propor a ação, requereu a notificação dos réus para oferecimento de manifestação por escrito (art. 17, 7º da Lei nº 8.429/1992), e, recebida a petição inicial, a citação dos réus para, querendo, apresentarem contestação (art. 17, 9º do mesmo diploma legal) (fl. 15). Contudo, antes que fosse aperfeiçoada a notificação de todos os réus, este Juízo, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa da União, arguida pelo Ministério Público Federal (fls. 315/328), extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 358/360) e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário (fl. 371). O Tribunal Federal da 3ª Região reconheceu que a União é parte legítima para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa e determinou a devolução dos autos a este Juízo, para processamento do feito (fls. 382/385). Com o retorno dos autos, foram notificados para a apresentação de defesa preliminar os réus que ainda não o tinham sido. Assim, a demora na notificação dos réus não pode ser imputada à autora, de modo que os efeitos da citação (futura) devem retroagir à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Portanto, a prescrição deve ser analisada a partir de seu termo inicial, nos termos do art. 23 da Lei 8.429/1992, até 09.12.2008, data do ajuizamento da ação (fl. 02), o que passo a fazer. O art. 23 da Lei 8.429/1992 estabelece os prazos de prescrição para o exercício da pretensão punitiva contra atos de improbidade administrativa praticados por qualquer agente, servidor público ou não, nos seguintes termos: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Importa consignar que o prazo prescricional deve ser contado individualmente, de acordo com as condições de cada réu, haja vista o disposto no comando legal e a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.088.247/PR, Relator

Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2009). Assim, se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (inciso I), o prazo prescricional para a propositura da ação de improbidade administrativa é de 05 (cinco) anos, iniciando-se a contagem no primeiro dia após a cessação do vínculo. O Superior Tribunal de Justiça entende que no caso de reeleição o prazo prescricional passa a fluir após o término do segundo mandato, porquanto, em que pese sejam mandatos diferentes, existe uma continuidade no exercício da função pública pelo agente público (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.259.432/PB, Relator Ministro Castro Meira, DJe 04.02.2013), mesmo raciocínio que se aplica na hipótese em que o agente público se mantém em cargo comissionado por períodos sucessivos (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.179.085/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 08.04.2010). Por outro lado, se o ato ímprobo for imputado a agente público que exerça cargo efetivo ou emprego público (inciso II), o prazo prescricional para a propositura da ação de improbidade administrativa é o que os respectivos estatutos estabelecem para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. No caso do serviço público federal, aplica-se o disposto no art. 142 da Lei 8.112/1990, que prevê: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Se o ato ímprobo for imputado a agente público que exerça cumulativamente cargo efetivo e cargo comissionado, o prazo prescricional para a propositura da ação de improbidade administrativa deve observar o disposto no inciso II, não no inciso I, do art. 23 da Lei 8.429/1992, considerando o fato de que o vínculo funcional não cessa com a exoneração do cargo em comissão, que é temporário (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.060.529/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.09.2009). Por fim, o dies a quo do prazo prescricional, aplicável aos servidores públicos e agentes políticos, previsto no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, é extensivo aos particulares que se valeram do ato ímprobo, porquanto não haveria como ocorrer tal ilícito sem que fosse em concurso com agentes públicos ou na condição de beneficiários de seus atos (STJ, 1ª Turma, REsp. 704.323/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 06.03.2006, p. 197). Consta dos autos que José Antonio Barros Munhoz, deixou o cargo de Prefeito Municipal de Itapira em dezembro de 2004 (fl. 458) e Cristina Aparecida Trigo Martins Moro deixou o cargo de Superintendente Municipal da Saúde de Itapira em 2004 (fl. 557). Assim, considerando que a prescrição passou a fluir a partir de 01.01.2005, nos termos do art. 23, I da Lei 8.429/1992, e que a ação foi ajuizada em 09.12.2008 (fl. 02), não ocorreu a prescrição. Wilson Caetano Junior, Francisco Makoto Ohashi e Vania Fátima de Carvalho Cerdeira são servidores públicos federais, devendo-se observar o disposto no art. 23, II da Lei 8.429/1992 c/c o art. 142 da Lei 8.112/1990. Paulo Sérgio Cavenaghi e Lídia Yochie Takeuti Pinto eram membros da comissão de licitação municipal e, aparentemente, servidores públicos efetivos, devendo-se observar o disposto no art. 23, II da Lei 8.429/1992. O ônus de comprovar a ocorrência da prescrição é dos réus, do qual não se desincumbiram, vez que dos documentos por eles apresentados não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição. Inexistência de ato de improbidade administrativa. Elemento subjetivo. Os réus, incursionando no mérito, sustentam que os atos descritos na petição inicial não configuram ato de improbidade administrativa, inclusive porque não restou demonstrada a ocorrência de dolo. A esse respeito, cumpre observar que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual, na fase preliminar de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, i. e., apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta ímproba (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1.154.659/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.2010). A petição inicial se fez acompanhar de cópias dos depoimentos que Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros prestaram ao MM Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, nos autos dos processos nº 2006.36.00.007594-5, nº 2006.36.00.008041-2 e nº 2006.36.00.007610-0, bem como dos relatórios de auditoria realizadas pela Controladoria-geral da União e pelo Ministério da Saúde, relativos ao Convênio nº 2355/2002, SIAFI nº 457552 (fls. 19/84 e mídia de fl. 112, substituída pela de fl. 417), elementos que constituem indícios da prática de ato de improbidade administrativa por parte dos réus, o que é suficiente para o recebimento da petição inicial. A participação de cada réu nos fatos descritos na petição inicial, a caracterização dos atos praticados pelos réus como atos de improbidade administrativa, inclusive quanto à efetiva existência de dano ao erário, bem como a presença ou ausência do elemento subjetivo, é algo a ser aferido após a fase da produção de provas, por ocasião da sentença. Ante o exposto: a) extingo o processo sem resolução do mérito em relação a Leonildo de Andrade, Maria Loedir de Jesus Lara e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil; b) rejeito as preliminares arguidas e recebo a petição inicial em face dos réus demais réus. Ao Sedi, para a exclusão de Leonildo de Andrade, Maria Loedir de Jesus Lara e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda do polo passivo da ação. Citem-se os réus remanescentes para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8.429/1992. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003860-87.2010.403.6127 - ELISABETE ARANDA - INCAPAZ X NAIR DE LOURDES PEREIRA ARANDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.1- Defiro a gratuidade. Anote-se.2- Segue Sentença. S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Elisabete Aranda, representada por sua genitora, Nair de Lourdes Pereira Aranda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é solteira, tem 44 anos de idade, é portadora de graves problemas de saúde e mora com os pais e seu esposo faz pequenos bicos, ganhando um salário mínimo mensal, renda insuficiente para seu sustento. Citado (fl. 31), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo (fls. 33/43). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 92/97) e médica (fls. 117/120), esta com esclarecimentos (fls. 134/136). As partes, cientes, se manifestaram. Atendendo requerimentos do INSS e do Ministério Público Federal, a autora regularizou sua representação processual (fls. 186/187) e apresentou o termo de compromisso de curador provisório (fl. 191) e foi remetida cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (fls. 166 e 172). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 202/205) e foi deferida a gratuidade (fl. 206). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência, a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou demonstrada pela perícia médica (fls. 117/120 e 134/136). Consta que a autora é alienada mentalmente desde o nascimento, não reunindo condições para a vida pessoal independente, civil e profissional. Quanto à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), algumas considerações são necessárias, notadamente por conta das desarmônicas alegações iniciais: como idade, estado civil e composição do grupo. Com efeito, a autora nasceu em 19.08.1976 (fl. 18) e tinha, portanto, 34 anos quando ingressou com ação e não os 44 lá indicados (fl. 03). Acerca do estado civil e composição do grupo, qualificou-se como solteira, mas na própria inicial informou que mora com os pais e o esposo faz bicos (fl. 03) e por ocasião do estudo social se declarou como amasiada (fl. 93). Embora sem a plena elucidação de tais questões (estado civil e composição do grupo familiar), não há óbice ao julgamento, porquanto mesmo considerando o grupo familiar como sendo composto apenas pela autora e seu marido, ou somente pelos pais ou por todos juntos, o fato é que a renda familiar em todos os casos é superior ao mínimo legal, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal (fls. 202/205). O suposto marido, Juliano Donizete Ricardo, é tra-balhador rural e ganha um salário mínimo mensal, em média, con-forme informação prestada pela parte autora quando do estudo social (fl. 93). Portanto, se o grupo for formado pela autora e o esposo, a renda supera do salario mínimo e o pedido improcede. Se o grupo familiar for formado pela requerente e seus genitores, também a renda é superior. Seus pais, Nair e João Aranda, são aposentados e recebem um salário mínimo mensal cada um (fls. 108/109). Por fim, se todos moram juntos (autora, Juliano, Nair e João) a renda igualmente é superior, pois composta por três salários mínimos mensais para quatro pessoas. Em suma, na hipótese dos autos, a renda per capita familiar supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0001761-13.2011.403.6127 - BENEDITO DELSOTO MANOEL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que o autor complemente o rol apresentado Às fls. 206/207, colacionando a qualificação das testemunhas arroladas, bem como seus endereços completos (não bastando, por ex, apenas a indicação genérica de Chácara das Acácias). Intime-se.

0000505-98.2012.403.6127 - MARIA RODRIGUES MACIEL(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 329/331: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se nova vista ao INSS, conforme o requerido e, por fim, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000652-27.2012.403.6127 - MARISA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente ao valor principal, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002709-18.2012.403.6127 - DIVA CARVALHO ANTONIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente ao valor principal, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002982-94.2012.403.6127 - ALVIM FIRMEIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005553-70.2013.403.6105 - SEBASTIAO MILTON CAVALARO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO MILTON CAVALARO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, e posterior concessão de benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 18 de novembro de 2010, o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido e dos documentos apresentados, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para várias empresas, em vários períodos. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, sucessivamente, que o tempo trabalhado exposto a agentes nocivos seja convertido em tempo de serviço comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos de fls. 17/92. Feito originalmente distribuído perante a Justiça Federal de Campinas, que reconheceu sua incompetência para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a essa Subseção de São João da Boa Vista - fl. 94. Com a redistribuição dos autos, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 97. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 102/118, alegando, em preliminar, inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, esclarece que o pedido administrativo não foi instruído com nenhum documento que denotasse o exercício de atividade em condições especiais, e defende a falta da especialidade dos serviços prestados pelo autor. Junta documentos de fls. 119/161. Réplica às fls. 162/175. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL O INSS defende a inépcia da inicial, argumentando que a mesma veio desacompanhada de documentos essenciais, quais sejam, laudos técnicos e formulários referentes aos períodos em que alega ter exercido suas funções exposto a agentes nocivos. A inicial da ação de conhecimento prescinde do acompanhamento dos laudos periciais e formulários, sendo necessário apenas que os autores façam a alegação de exercício de função exposto a agentes nocivos e a existência do vínculo trabalhista para a análise da questão. A necessidade de apresentação de laudos periciais e formulários será aferida no quesito da comprovação do direito alegado, ou seja, no mérito do pedido, não no processamento do mesmo. Vale dizer, tais documentos não são essenciais para o processamento do feito, mas para seu julgamento. Afasto, assim, a alegação de inépcia da inicial por ausência de documentos. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO O INSS defende, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor declina pedido de aposentadoria especial enquanto ainda exerce sua função exposto aos alegados agentes nocivos, o que seria vedado por lei. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. O pedido

de reconhecimento da especialidade do serviço prestado, com a consequente aposentação especial é albergada pelo ordenamento pátrio. O fato do autor estar ou não em exercício pode interferir na data de início do benefício, não no ao reconhecimento de seu direito a eventual aposentação. Não há que se falar, pois, em impossibilidade jurídica do pedido. Afastadas as preliminares, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao

exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de

robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados em vários períodos, a saber: a) Expresso Cristália Ltda - no período de 01 de janeiro de 1976 a 31 de janeiro de 1981, o autor alega que exerceu suas funções exposto ao agente umidade. Para essa época, como visto, bastava a identificação da categoria profissional para se presumir a efetiva exposição a determinados agentes nocivos, independente da apresentação de formulários ou laudos (exceto para o agente ruído). O decreto nº 53831/64 traz, em seu anexo, o item 1.1.3, que entende ser nocivo o desempenho de função em locais com umidade excessiva, proveniente de fontes artificiais, em que há contato direto e permanente com água, a exemplo dos lavadores e tintureiros. Para esse período, o autor foi contratado para a função e lavador de veículos (fl. 34 - CTPS). Como o decreto não faz distinção acerca do objeto a ser lavado, a categoria de lavador de veículos pode ser legalmente enquadrada como especial, uma vez que é da natureza da função ficar manusear água, ficando, portanto, exposto à umidade do ambiente de modo habitual e permanente. Dessa feita, o período de 01 de janeiro de 1976 a 31 de janeiro de 1981 deve ser enquadrado como período especial para fins de aposentação. b) Fábrica de Papel Nossa Senhora da Penha S.A - de 25 de abril de 1982 a 04 de junho de 1988, o autor exerceu a função de cartonageiro, exposto a ruídos superiores a 90 dB. Para comprovar suas alegações, o autor junta aos autos sua CTPS (fl. 36), apenas. Para o período reclamado, tem-se nos autos o laudo pericial de fls. 71/78, que foi apresentado no processo administrativo (fls. 150/154) e que reconhece que no setor de cartonagem, os funcionários ficam expostos ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância (de 88 a 96 dB). A declaração de fl. 79, por sua vez, traz que, muito embora a perícia tivesse sido realizada em 1988, verifica-se que desde 1976 tem-se o mesmo ambiente de trabalho, com as mesmas máquinas, concluindo que nosso laudo datado de junho de 1988 tem validade retroativa até setembro de 1976. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). Com isso, tem-se que o período reclamado deve ser considerado especial para fins de aposentadoria. c) Alcici S.A. - no período de 06 de junho de 1989 a 10 de janeiro de 1995, o autor exerceu a função de preparador de massa, exposto ao agente nocivo calor acima de 30°C, provenientes de fornos de cozimento e exposto a vapores de hidrocarbonetos. Diz que, diante do encerramento da empresa, não tem como comprovar a especialidade do serviço prestado. Não obstante as alegações do autor, não se tem nos autos nenhum documento que possam atestar a efetiva exposição do mesmo aos agentes calor, acima de 30°C, e derivados de carbono. É prova testemunhal não temo condão de suprir a prova documental, uma vez que aquela não é perita para atestar o nível de calor ou espécies de gases a que exposto o autor. Vale dizer, testemunha pode reconhecer a prestação do serviço exposto ao calor, mas não tem como comprovar que esse superava os 28°C para fins de especialidade, o mesmo se dizendo em relação ao tipo de gás exalado no processo de preparo de massa. Não se tem, portanto, como aferir a especialidade do serviço prestado nesse período, que deve ser computado pelo INSS como tempo de serviço comum para todos os fins. d) Promesil de Itapira Indústria e Manutenção LTDA - nos períodos de 01 de agosto de 1995 a 27 de dezembro de 1996 e de 01 de julho de 1997 a 01 de março de 2000, exerceu a função de guarda noturno, fazendo rondas armado com revólver. Para comprovar suas alegações, o autor junta aos autos apenas sua CTPS (fl. 55), com o registro da função em ambos os períodos. O Decreto nº 53.831/64 elencava a função de guarda/vigilante como atividade perigosa, sendo repetido o seu texto pelo Decreto 612/92, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, previsão essa não mais repetida pelo Decreto 2172/97. Não obstante a previsão regulamentar, e como bem alega a parte autora, a função de guarda noturno vem sendo reiteradamente reconhecida como especial, se comprovado o uso de arma de fogo, elemento caracterizador da especialidade da atividade. Não há nos autos nenhum documento que comprove que o autor estava autorizado a portar armas, bem como que fazia rondas noturnas de posse das mesmas. Não há, portanto, como reconhecer a especialidade do serviço prestado em ambos os períodos, que devem ser computados como tempo de serviço comum pelo INSS. O autor alega que o período de 01 de agosto de 1995 a 30 de novembro de 1995 sequer foi reconhecido como tempo de serviço comum pelo INSS. Esse, em sua defesa, não declina os motivos pelo qual tal período não foi computado. Considerando que o autor traz sua CTPS aos autos, em que se verifica estarem em ordem cronológica a anotação do período e demais relativas a férias, não há porque se negar o vínculo trabalhista nesse período (fls. 55, 57 e 59). e) SESG - Segurança Patrimonial Ltda - ME - de 01 de novembro de 2000 a 18 de novembro de 2010, alega o autor que exerceu suas funções fazendo rondas armadas. Pelo documento de fl. 56, o autor foi contratado na função e porteiro. Não há nada nos autos que indique ter o mesmo realizado ronda, sequer que essa tenha sido armada. Não há apontamento de nenhum agente nocivo

que o autor tenha ficado exposto no exercício de suas atividades, de modo que o período deve ser integralmente computado com tempo de serviço comum. O autor alega que o período de 01 de novembro de 2000 a 28 de fevereiro de 2002 sequer foi reconhecido como tempo de serviço comum pelo INSS. Esse, seja em sua defesa, seja nos autos do processo administrativo, não declina os motivos pelo qual tal período não foi computado. Considerando que o autor traz sua CTPS aos autos, em que se verifica estarem em ordem cronológica a anotação do período e demais relativas a férias e aumentos salariais, não há porque se negar o vínculo trabalhista nesse período (fls. 56, 57 e 59). Os períodos em que reconhecida a especialidade do serviço prestado pelo autor, no entanto, não conferem ao mesmo o direito de obter a aposentadoria especial, uma vez que não alcançam a contagem de 25 anos ininterruptos. Assim sendo, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrados e computados como especiais os períodos de 01 de janeiro de 1976 a 31 de janeiro de 1981 e de 25 de abril de 1982 a 02 de junho de 1988, bem como reconhecer a prestação de serviço comum nos períodos de 01 de agosto de 1995 a 30 de novembro de 1995 e de 01 de novembro de 2000 a 28 de fevereiro de 2002. Condeno o INSS, ainda, a converter os períodos ora reconhecidos como especiais em tempo de serviço comum e, somando-os aos demais períodos constantes em CTPS, rever o pedido administrativo apresentado em 18 de novembro de 2010, implementando a aposentadoria por tempo de contribuição desde então se atingida a soma de 35 anos de contribuição (o segurado deixa claro que não concorda com a aposentadoria proporcional - fl. 25). Supostas prestações vencidas desde a DER serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado e observada prescrição quinquenal, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas e eventuais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000567-07.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BENDASSOLLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000990-64.2013.403.6127 - VALDELICE IRACY VIEIRA DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001000-11.2013.403.6127 - ELIS REGINA MILANI SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: defiro. Intime-se.

0001002-78.2013.403.6127 - EDNA PIOVAN TOZATTO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-13.2013.403.6127 - MARIA JOSE DIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001331-90.2013.403.6127 - CREUSA DE FATIMA DELCHELLO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001577-86.2013.403.6127 - ROSANGELA DE FATIMA RIZZETTO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001642-81.2013.403.6127 - LAERTE DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/76: dê-se ciência às partes. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001713-83.2013.403.6127 - IRACILDA FRANCISCA SIMOES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/326: nada a deliberar, tendo em conta a fase processual dos presentes autos. Outrossim, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação de fls. 318/321, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001780-48.2013.403.6127 - HELENA MARIANO GOMES(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001813-38.2013.403.6127 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002161-56.2013.403.6127 - ROSANE APARECIDA SEVERINO PANINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002431-80.2013.403.6127 - FRANCISCA QUIXABEIRA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002469-92.2013.403.6127 - DORIVAL DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente

em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002541-79.2013.403.6127 - LUIZA DE FATIMA MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002563-40.2013.403.6127 - ESPEDITA JUVENCIO LEITE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003399-13.2013.403.6127 - MARIA SILO MARTINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 104/116 e respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0003527-33.2013.403.6127 - LUISA GENI SALVI DA COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, e tomada do depoimento pessoal da autora, pelo INSS). Concedo à autora o prazo de 10 (Dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003629-55.2013.403.6127 - ANA PERUCI CANELA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003817-48.2013.403.6127 - BENEDITO DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula pela devolução dos valores que já recebeu de forma parcelada. Foi deferida a gratuidade (fl. 60). O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 69/89). Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME

PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubí-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubí-lamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeição sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeição visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEIÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia

aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.ISSO posto, julgo improcedente o pedido, nos ter-mos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004179-50.2013.403.6127 - PEDRO DE OLIVEIRA RUELA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro de Oliveira Ruela em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decidido.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da

unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela

aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifiquemos que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Iso posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004224-54.2013.403.6127 - SANTO BELLI(SPI69961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Santo Belli em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade (fl. 37). Citado (fl. 44), o INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposestação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 46/68). Sobreveio réplica (fls. 76/89). Nada mais foi requerido, vieram os autos conclusos por sentença. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposestação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSESTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposestação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposestação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposestação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios

em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o

pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004266-06.2013.403.6127 - JOAO PIRES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000102-61.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO DE FREITAS JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio de Freitas Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a rejeição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da

Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desa-posentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedi-mento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segu-rado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão

de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

000500-08.2014.403.6127 - LEOMAR TONON MORA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0001192-07.2014.403.6127 - PATROCINIO ALVES DE CARVALHO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fl. 23: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0001213-80.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 33/34: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (dezembro de 2013 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001254-47.2014.403.6127 - MARLI FATIMA PEREIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 33/36: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Fatima Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.02.2014 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do

aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001354-02.2014.403.6127 - ADRIANO BUENO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Concedo o derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor pro-var, sob as penas da lei, que reside no endereço declinado na inicial, como exige a legislação e regência (CPC, art. 282, II). Intime-se.

0001390-44.2014.403.6127 - THIAGO FONSECA ALVES - INCAPAZ X MILTON APARECIDO ALVES X SIMONE FONSECA(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 30/32 e tento em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que o autor formule novo pedido de concessão do benefício assistencial na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001440-70.2014.403.6127 - MARIA CECILIA BRAIT CEZARONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 22/23: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cecília Brait Cezaroni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.02.2014 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001540-25.2014.403.6127 - LEONARDO HENRIQUE LACRIMANTI DA SILVA(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34 e seguintes: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 31, citando-se. Intime-se.

0001549-84.2014.403.6127 - MARLY LORENCINI FAUSTINO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 26/27: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Marly Loren-cini Faustino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.04.2014 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001574-97.2014.403.6127 - BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos da procuração e declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de extinção. Intime-se.

0001582-74.2014.403.6127 - LUCIA REGINA PAULO RAMOS(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 42, citando-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002862-17.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-66.2004.403.6127 (2004.61.27.001741-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X RENATO CORULLI(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002581-08.2006.403.6127 (2006.61.27.002581-1) - LOURDES MATIAS X LOURDES MATIAS(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP110475 - RODRIGO FELIPE)

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 216, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002422-89.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 214/219, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se o cálculo de fl. 218, apresentado pelo autor, no valor total de R\$ 89.136,05. Intime-se. Cumpra-se.

0001191-90.2012.403.6127 - GRAZIELE BARBOZA SILVA - INCAPAZ X GRAZIELE BARBOZA SILVA - INCAPAZ X GABRIELE YULIE BARBOZA SILVA - INCAPAZ X GABRIELE YULIE BARBOZA SILVA - INCAPAZ X VANESSA DE SOUZA BARBOZA X ELISEU DOS SANTOS SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, em atenção À determinação de fl. 135. Intime-se. Cumpra-se.

0001894-21.2012.403.6127 - REGINALDO TEODORO X REGINALDO TEODORO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância do autor com os cálculos apresentados, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a planilha de cálculos que entende cabível e pretende executar. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000070-90.2013.403.6127 - JOAO BATISTA SERAPIAO X JOAO BATISTA SERAPIAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: defiro. Intime-se.

0001433-15.2013.403.6127 - MARCOS DOMINGOS FELIX X MARCOS DOMINGOS FELIX(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: defiro. Intime-se.

Expediente Nº 6755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001963-05.2002.403.6127 (2002.61.27.001963-5) - LOIDE DA SILVA DINIZ X SERGIO ALBERTO PEREIRA DINIZ X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DINIZ X CHRISTIANE MARTINS MIQUELINO DINIZ X CLICIA LEONOR PEREIRA DINIZ(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Loide da Silva Diniz e outros (sucessores de Jordão Pereira Diniz), na qual foi cumprida a obrigação, decorrente de ação rescisória.Relatado, fundamento e decido.Considerando que os executados (sucessores de Jordão Pereira Diniz) restituíram ao INSS os valores por eles recebidos, como informado e esclarecido pela autarquia (fl. 426), cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002344-37.2007.403.6127 (2007.61.27.002344-2) - MARCILIO CUSTODIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003804-88.2009.403.6127 (2009.61.27.003804-1) - ANGELO BRITO X CLAUDIO DE ALMEIDA X CELSO BRANDINO X DEONISIO CERRUTI X FRANCISCO PEDRO RACHETTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002935-57.2011.403.6127 - WANDERLEI VALERIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000539-73.2012.403.6127 - DIVINA ANTONIA DUTRA DO NASCIMENTO SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001157-18.2012.403.6127 - NIVALDO PEREIRA DA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001324-35.2012.403.6127 - ANNA LUIZA MATIAS ROSA - MENOR(LUCIENE DE CASSIA MATIAS ROSA) X LUCIENE DE CASSIA MATIAS ROSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002444-16.2012.403.6127 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002508-26.2012.403.6127 - KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X EUZANA CAZATI GODOI(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003174-27.2012.403.6127 - LUIS CIPOLA SOBRINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001055-59.2013.403.6127 - VERA LUCIA BENSI DE GODOI(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001508-54.2013.403.6127 - THIAGO HENRIQUE FACCI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002147-72.2013.403.6127 - LUZIA GUARNIERO ALVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002642-19.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 46 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003041-48.2013.403.6127 - SILVANDIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003073-53.2013.403.6127 - MARTA DE LOURDES GERMANO DA SILVA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003659-90.2013.403.6127 - ELIAS CUNHA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003704-94.2013.403.6127 - EVANILDO PACHECO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003841-76.2013.403.6127 - CONCEICAO CRISTINA AGOSTINHO BERTOLUCCI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003862-52.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS FERREIRA MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004220-17.2013.403.6127 - ANTONIA DA PENHA FREITAS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP322586 - THIAGO PINTO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000032-44.2014.403.6127 - CARLA APARECIDA DUTRA X MARIA DIVINA CAIXETA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000036-81.2014.403.6127 - LUCIETY DE FARIA MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora para comprovação da atividade exercida em meio rural e concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Intime-se.

0000046-28.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS RAMPEGA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Outrossim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para a eventual juntada de novos documentos, conforme requerido à fl. 128. Decorrido in albis o prazo supra, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0000109-53.2014.403.6127 - ZILDA DE LIMA FRANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 31/32, 34/40 e 42/43: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Zilda de Lima Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.02.2014 - fl. 32), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000142-43.2014.403.6127 - SONIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000163-19.2014.403.6127 - FRANCISCO DONIZETE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000276-70.2014.403.6127 - MIRIAN CANDIDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000732-20.2014.403.6127 - MARIA DOLORENE DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fls. 39/40: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Dolorene da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.10.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000762-55.2014.403.6127 - IVANEIDE PLATES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fls. 85/90 e 94/95: recebo como aditamento à inici-al.Trata-se de ação ordinária proposta por Ivaneide Plates em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.04.2014 - fl. 95), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001324-64.2014.403.6127 - VANDA APARECIDA DE CARVALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fls. 42/44: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Vanda Aparecida de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.01.2014 - fl. 34), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001414-72.2014.403.6127 - SOLANGE APARECIDA DE LIMA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fls. 25/26: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Solange Aparecida de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela

para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.04.2014 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001442-40.2014.403.6127 - LUCIANA CRISTINA CAVENAGHI DE CAMPOS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 38/43: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana Cristina Cavenaghi de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.02.2014 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001443-25.2014.403.6127 - SIMONE VICTORIANO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 44/45: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Simone Victoriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.12.2013 - fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001476-15.2014.403.6127 - MARIA FIRMINO DA ROCHA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 35/39: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Firmino da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.03.2014 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001477-97.2014.403.6127 - JOAQUIM APARECIDO DE PADUA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 42/47: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim Aparecido de Padua em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.01.2014 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001478-82.2014.403.6127 - ANESIO MENDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 50/54: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Anesio Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.01.2014 - fl. 44), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001518-64.2014.403.6127 - CARLOS WAGNER DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 27/29: recebo como aditamento à inicial. Consi-derando a declaração firmada sob as penas da lei (fl. 28), passível de aferição e incidência criminal, defiro o processamento.Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Wagner de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.03.2014 - fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001519-49.2014.403.6127 - MARCIO ANDRE FERREIRA DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 16/19: recebo como aditamento à inicial. Consi-derando a declaração firmada sob as penas da lei (fl. 17), passível de aferição e incidência criminal, defiro o processamento.Contudo, como passados mais de seis meses do pedido administrativo (27.09.2013 - fl. 09), a autarquia previdenciária, responsável pelos benefícios, não conhece a atual situação do re-querente, não havendo lide que justifique a instauração da presente ação.Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido na esfera administra-tiva, devendo comunicar nos autos o resultado de sua pretensão. Intime-se.

0001555-91.2014.403.6127 - MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 29/31: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Miguel Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.01.2014 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001556-76.2014.403.6127 - SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 39/45: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Helena dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.01.2014 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e

intimem-se.

0001557-61.2014.403.6127 - TEREZINHA MARIA PECANHA ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 27/28: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Maria Peçanha Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.02.2014 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001558-46.2014.403.6127 - MARIA IZETE LANZI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 34/38: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Izete Lanzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.01.2014 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001594-88.2014.403.6127 - MAGNO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fl. 34: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Magno da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.02.2014 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001626-93.2014.403.6127 - ELZA APARECIDA DOS REIS CUSTODIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 29/32: recebo como aditamento à inicial.Defiro o pedido de prioridade no processamento. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Aparecida dos reis Custodio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Alega que o INSS não considerou os períodos de trabalho rural de 1972 a 2014 (de forma intercalada), nem a especialidade da atividade.Relatado, fundamento e decido.O requerido analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício (fl. 14), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposen-tadoria por idade rural, objeto dos autos, que envolve prestação de serviço sem registro em CTPS e aduzida es-pecialidade.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0001627-78.2014.403.6127 - MARIA SONIA DE FARIA ALMEIDA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 21/23: recebo como aditamento à inicial.Indefiro o pedido de prioridade no processamento. A autora não é idosa, nasceu em 1957 (fl. 11).Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Sonia de Faria Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Alega que o INSS não considerou os períodos de trabalho rural de 1969 a 2014 (de forma intercalada), nem a especialidade da atividade.Relatado, fundamento e

decido.O requerido analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício (fl. 12), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por idade rural, objeto dos autos, que envolve prestação de serviço sem registro em CTPS e aduzida especialidade. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001793-13.2014.403.6127 - JOSE MATOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.05.2014 - fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001811-34.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS MENATO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001813-04.2014.403.6127 - SONIA MARIA PAINA DE FREITAS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001814-86.2014.403.6127 - MAKOTO ICHITANI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor colacione aos autos instrumento de procuração de declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados às fls. 29/30 datam do ano de 2011. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001816-56.2014.403.6127 - LOURDES COMBE DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001817-41.2014.403.6127 - PAULO SERGIO BAPTISTA(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001818-26.2014.403.6127 - RUBENS ROMILDO SINHA(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001836-47.2014.403.6127 - ROGER WILLIAM GOMES(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira datados. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001837-32.2014.403.6127 - LUZIA SIQUEIRA - INCAPAZ X ADRIANA SIQUEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001843-39.2014.403.6127 - CLAUDIO CAVALARI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001844-24.2014.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES GUIZIN BORATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000230-81.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-07.2006.403.6127 (2006.61.27.002497-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X ANTONIO RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Antonio Rodrigues, ao fundamento de excesso. Sobreveio impugnação (fls. 86/87) e as partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 89/90, 102 e 104). Relatado, fundamento e decidido. Considerando que as partes expressam anuência aos cálculos do Contador, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 26.142,17, atualizado até 10/2013 (fl. 90), sendo R\$ 23.918,78 a título de principal e R\$ 2.223,39 de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001769-63.2006.403.6127 (2006.61.27.001769-3) - MARIA DE FATIMA FRANCHINI RICCI X MARIA DE FATIMA FRANCHINI RICCI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 259, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000352-41.2007.403.6127 (2007.61.27.000352-2) - CARLOS ALBERTO CAVALARI(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001071-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001071-0) - JOSE LAERCIO FARIA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002902-72.2008.403.6127 (2008.61.27.002902-3) - ORLANDO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS

GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005223-80.2008.403.6127 (2008.61.27.005223-9) - SONIA MARIA BUENO COLOMBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000672-23.2009.403.6127 (2009.61.27.000672-6) - MOACIR RUANO(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003701-81.2009.403.6127 (2009.61.27.003701-2) - HONORIVAL GONCALVES GUIMARAES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000307-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000307-7) - MARIA JOSE FELISBERTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000412-38.2012.403.6127 - OSVALDO LEODORO MACENA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000744-05.2012.403.6127 - MONICA APARECIDA PINHEIRO MIGUEL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001171-02.2012.403.6127 - MARCOS DONISETI ANDRADE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002310-86.2012.403.6127 - WANDERLEY URIAS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002842-60.2012.403.6127 - SANDRA DE FATIMA LOPES DE ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003061-73.2012.403.6127 - ALCINO INES RIBEIRO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000400-87.2013.403.6127 - TEREZA MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000479-66.2013.403.6127 - FATIMA REGINA FERREIRA STURARO GARCIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000501-27.2013.403.6127 - MARCOS PAULO CABRERA DE CARVALHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000520-33.2013.403.6127 - SOLANGE APARECIDA MIRANDA DAMASCENO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000845-08.2013.403.6127 - ORLANDA AUGUSTA CHIAVEGATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000955-07.2013.403.6127 - MARIA DONIZETTI FRANCISCA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001149-07.2013.403.6127 - MARIA REGINA ANDRE DONEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001389-93.2013.403.6127 - ANA MARIA PEREIRA NATALINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001393-33.2013.403.6127 - NEUSA ANTONIA MOREIRA TAVARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001513-76.2013.403.6127 - MARIA CIRENE DE SOUZA PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001742-36.2013.403.6127 - IVONE LOUVATO MOREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001774-41.2013.403.6127 - CRISTIANO APARECIDO DO PRADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001920-82.2013.403.6127 - EURIPEDES APARECIDO LUCIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002081-92.2013.403.6127 - APARECIDA RIBEIRO MARCOLA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002282-84.2013.403.6127 - JAIR APARECIDO EMIDIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002439-57.2013.403.6127 - MARCELA BATISTA DE PAULA - INCAPAZ X MARIA INES DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002470-77.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS CANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fl. 126, desentranhe-se a petição de fls. 117/122, devolvendo-a ao seu subscritor. Após, abra-se vista ao INSS e, por fim, remetam-se os autos a E. TRF 3ª Região, conforme determinado à fl. 116. Intime-se. Cumpra-se.

0002857-92.2013.403.6127 - DANIELE TEIXEIRA SOARES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003224-19.2013.403.6127 - DURVALINA RODRIGUES PARCA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003269-23.2013.403.6127 - ROSA JOSIENE MONTEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor de fl. 57, desentranhe-se e petição de fls. 46/55, devolvendo-a ao seus subscritor. Após, vista ao INSS, conforme determinação de fl. 42. Intime-se. Cumpra-se.

0003609-64.2013.403.6127 - ANTONIO DURVALINO TIEZI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 142, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 13 de agosto de 2014, às 11:00 horas. Intimem-se.

0003617-41.2013.403.6127 - FELIPE VICENTE DUARTE - INCAPAZ X GABRIEL VICENTE DUARTE - INCAPAZ X MARIA EDUARDA VICENTE DUARTE - INCAPAZ X ANDRESSA VICENTE DUARTE(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003832-17.2013.403.6127 - DAICY SOUZA SANTOS SEIXAS CARDOSO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003926-62.2013.403.6127 - WILSON LONARO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001099-13.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO FUSCO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000044-58.2014.403.6127 - CLAUDIO BORATO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-26.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA PRADO MORAES(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000076-63.2014.403.6127 - JOAO DOTA SIMOES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000294-91.2014.403.6127 - MIRTES ALVES CARDOSO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0000635-20.2014.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA DE PAIVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001228-49.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 40, e destaco que a declaração de residência deve ser firmada sob as penas da lei e mencionando expressamente a responsabilidade do declarante, conforme já determinado. Intime-se.

0001376-60.2014.403.6127 - MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001547-17.2014.403.6127 - ROSELI DA SILVA MELO DOS SANTOS(MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 36 e seguintes: recebo como emenda à inicial. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora colacione aos autos a carta de indeferimento administrativo. Intime-se.

0001573-15.2014.403.6127 - RENATO DONIZETE FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001583-59.2014.403.6127 - GIOVANA DE FATIMA CAMARGO COLAUTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o agravo de fls. 55/58, interposto na forma retida, por falta de interesse processual. Porém, o recebo como pedido de reconsideração da decisão de fl. 51, o qual indefiro pelas razões já expostas. No mais, aguarde-se a resposta do réu. Intimem-se.

0001584-44.2014.403.6127 - APARECIDA NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o agravo de fls. 76/79, interposto na forma retida, por falta de interesse processual. Porém, o recebo como pedido de reconsideração da decisão de fl. 72, o qual indefiro pelas razões já expostas. No mais, aguarde-se a resposta do réu. Intimem-se.

0001606-05.2014.403.6127 - ADRIANA RODRIGUES MARTINS NOBRE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 20: defiro. Intime-se.

0001619-04.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA ANDRADE LEME(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 28: defiro o prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se.

0001625-11.2014.403.6127 - IRMA MARIA SILVA SOUZA(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 22, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu

pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001629-48.2014.403.6127 - PAULO DE BARROS(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001783-66.2014.403.6127 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001788-88.2014.403.6127 - FABIO HENRIQUE CRISPIN(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001804-42.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO FUSCO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000597-08.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-76.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARCO ANTONIO BERNARDO DA FONSECA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)
Autos recebidos da Contadoria. Fls. 39/54: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6758

EXECUCAO FISCAL

0001072-81.2002.403.6127 (2002.61.27.001072-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X ANA CAROLINA ESTEVAM X AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) VISTOS, ETC.Fls. 260/262: Se a parte executada pretende a quitação dos valores ora devidos com as benesses do REFIS, deve inseri-los no programa, não cabendo a esse juízo qualquer ingerência no mesmo se não verificado qualquer ato de ilegalidade ou abuso de poder e ajuizada ação específica a tanto.O REFIS, programa instituído com objetivo de possibilitar a regularização dos débitos para com os cofres públicos federais, reveste-se de caráter eminentemente facultativo, a ele aderindo quem com suas cláusulas concordar.Uma das exigências legais para não só formalizar o ato de adesão, mas também assegurar a permanência da empresa no REFIS constitui-se justamente no pagamento imediato de parcelas, sendo que a primeira deve dar-se até o último dia útil do mês de julho de 2014.A falta de eventual numerário por parte da empresa para cumprir para com as determinações do REFIS não pode ser suprida com o valor penhorado no rosto dos autos da ação nº n 1999.6105.0142364, uma vez que o mesmo, além de servir como garantia do presente juízo, não está liberado em seu favor.O valor levado à penhora o foi tendo por base os demonstrativos de crédito de fls. 178/181. Eventual retificação do mesmo depende de prévia oitiva da Fazenda Nacional.Assim, determino:1. Apresente a Fazenda Nacional o valor atualizado do débito (CDA's nº 31.733.388-7 e 31.733.389-95).2. Oficie-se ao juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, solicitando informações acerca dos valores pagos à ora executada nos autos da ação nº 199961050142364 e, já havendo valores disponíveis, solicitando a transferência, à ordem desse juízo, do quanto penhorado no rosto dos autos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000686-37.2010.403.6138 - ALETHEA REGINA DO NASCIMENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001300-42.2010.403.6138 - JOAO CARLOS DA SILVA REZENDE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001832-16.2010.403.6138 - MIRTES REZENDE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária referente aos honorários sucumbenciais.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002046-07.2010.403.6138 - EDIVALDO BENEDITO LOPES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002954-64.2010.403.6138 - NIRCE DE SOUZA DA CRUZ(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004310-94.2010.403.6138 - MARCIA REGINA GONCALVES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais,

juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004700-64.2010.403.6138 - VALTER DA SILVA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Considerando a informação de fl. 158, regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu nome na Receita Federal.Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o retorno, tornem-me conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0005970-89.2011.403.6138 - JOEL MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0007348-80.2011.403.6138 - EURIPEDES CANDIDO RIBEIRO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0008394-07.2011.403.6138 - MARIA IRENE TEODORA CELESTINO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002364-19.2012.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls. 121/130), atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Indefiro o pleito de fls. 131/132. Não obstante, dê-se vista ao INSS para as providências que se fizerem necessárias quanto à petição autoral de fls. 131/135 e das informações de fls. 136/137. Com o retorno, tornem-me conclusos.Intime-se.

0002560-86.2012.403.6138 - IZAIAS FLORENCIO DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000012-54.2013.403.6138 - VERONICA DA COSTA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA

BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários advocatícios. Não havendo concordância com as informações prestadas pela Autarquia Previdenciária em sede de execução invertida, deverá a parte autora vencedora da demanda, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entender devidos a título de atrasados e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o quantum encontrado não corresponde ao devido. Com a concordância ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

000024-68.2013.403.6138 - DARCI CASALE MATOS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

000070-57.2013.403.6138 - STELA SALMASO CABRELLI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

000114-76.2013.403.6138 - ANA MARIA LEONOR CORREA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários advocatícios. Não havendo concordância com as informações prestadas pela Autarquia Previdenciária em sede de execução invertida, deverá a parte autora vencedora da demanda, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entender devidos a título de atrasados e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o quantum encontrado não corresponde ao devido. Com a concordância ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

000146-81.2013.403.6138 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA MESSIAS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

000178-86.2013.403.6138 - CAROLINA MARCELINO DE JESUS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

000416-08.2013.403.6138 - EDI WILSON TAGLIATELLI(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o

patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000458-57.2013.403.6138 - JOAO AGOSTINHO MARIANO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000708-90.2013.403.6138 - GRACIA APARECIDA GARCIA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000920-14.2013.403.6138 - GERALDA MARTINS SELANI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001474-46.2013.403.6138 - JOAO BATISTA ROMAO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001156-68.2010.403.6138 - NEIDE APARECIDA GUALBERTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001264-97.2010.403.6138 - ELIO MOHAMAD(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000754-79.2013.403.6138 - VALDIR BORGES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação

cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002216-76.2010.403.6138 - VITORINA FERREIRA ESCAPOLANO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINA FERREIRA ESCAPOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, sob a condição de que a parte autora compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da advogada a fim de ratificá-lo, uma vez que não é alfabetizada. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos de fl. 122 e do contrato de honorários de fl. 08, se ratificado, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Intime-se. Cumpra-se.

0003770-46.2010.403.6138 - ALESSANDRA PINHEIRO DOS SANTOS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do ofício de fl. 262, manifestando-se em 5 (cinco) dias caso seja do interesse. No silêncio, tornem-me conclusos para homologação dos cálculos ofertados pela Autarquia Previdenciária à fl. 208. Publique-se.

0004306-23.2011.403.6138 - TERESA MINTO BISIO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MINTO BISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários advocatícios. Não havendo concordância com as informações prestadas pela Autarquia Previdenciária em sede de execução invertida, deverá a parte autora vencedora da demanda, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entender devidos a título de atrasados e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o quantum encontrado não corresponde ao devido. Com a concordância ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0005556-91.2011.403.6138 - VANILDA DA SILVA(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002772-10.2012.403.6138 - AIVA DIAS RODRIGUES(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIVA DIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001255-38.2010.403.6138 - MARIA TEREZINHA ALVES(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0006923-53.2011.403.6138 - NILO CESAR GALDIANO(SP200450 - IZABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0006944-29.2011.403.6138 - EMIDIO HENRIQUE DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000142-78.2012.403.6138 - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000187-82.2012.403.6138 - LUCIANO APARECIDO PAULINO(SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA)

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias (iniciando pelo autor), seguindo pela ECT e após à empresa litisdenunciada...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001573-50.2012.403.6138 - SALVADOR FLAVIO DA SILVA FILHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos e tendo em vista a necessidade de que se apresente instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA OS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E CALOR SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário, CONCEDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, solicitado pelo autor às fls. 197/198. Com o decurso do prazo, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0002274-11.2012.403.6138 - JOAO ANTONIO MARTINELLI(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001141-94.2013.403.6138 - ROMILDA DAS GRACAS DE CARVALHO(SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60: vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pelo autor, mediante substituição por cópia.À Serventia, para as providências cabíveis quanto à conferência das cópias já fornecidas pelo patrono do autor, certificando-se nos autos.Em ato contínuo, devem os documentos desentranhados permanecer à disposição do advogado subscritor de referida petição, em pasta própria.No mais, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se e cumpra-se.

0001147-04.2013.403.6138 - JOSE CARLOS DE SANT ANA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias individuais e

sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001165-25.2013.403.6138 - CLAUDINEI ALBERTO SOARES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001194-75.2013.403.6138 - JOSELITA RIBEIRO DA SILVA THOME(SP264059 - TATIANE LOUREIRO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001284-83.2013.403.6138 - LUIS CARLOS BEZERRA JUNIOR(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Ademais, conforme pesquisa no sistema Plenus, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente pelo INSS. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001384-38.2013.403.6138 - IVAN SOARES DOS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001497-89.2013.403.6138 - ANA LUIZA DE ANDRADE RIBEIRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Isto posto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias (iniciando pelo autor), justificando-as. No mesmo prazo e oportunidade, deverá a autora apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, em obediência ao art. 117 do Decreto 3.048/99, documento essencial à propositura da demanda. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) segurado(a) recluso(a), GILBERTO DE ANDRADE (RG 28.368.447-1, nascido aos 03/06/1981), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001499-59.2013.403.6138 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Outrossim, intime-se

o patrono do autor para que forneça ao Juízo cópia completa da petição inicial do processo a que se reporta em sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001524-72.2013.403.6138 - LUIS FERNANDO INACIO DE ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001735-11.2013.403.6138 - PATRICIA LUIZA JUNIOR TAVARES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001785-37.2013.403.6138 - LUCIO MOREIRA DE SOUZA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001887-59.2013.403.6138 - OSMAR MARTINS GIMENES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001891-96.2013.403.6138 - JOSE DUARTE MENDES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001900-58.2013.403.6138 - ERNANDES HUMBERTO MARCELINO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001921-34.2013.403.6138 - ANDERSON GABRIEL LUCINDO BATISTA X CAMILA MARIANA LUCINDO(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias (iniciando pelo autor), e em ato contínuo remetam-se ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse aqui disputado, tem presença obrigatória... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001987-14.2013.403.6138 - MARIA HELENA DE LIMA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de TODOS os procedimentos administrativos do(a) autor(a), com todos os vínculos e recolhimentos efetuados mesmo após sua aposentadoria, expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando

pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0002143-02.2013.403.6138 - ANTONIA APARECIDA DE MORAIS LEMOS(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. No mesmo prazo apresente ao Juízo cópia de suas CTPSs. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de TODOS os procedimentos administrativos do(a) autor(a), com todos os vínculos e recolhimentos efetuados mesmo após sua aposentadoria, expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0002178-59.2013.403.6138 - JOAO BATISTA PEDROZO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002267-82.2013.403.6138 - VALDECI MENEZES(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000044-25.2014.403.6138 - DIONISIO EULOGIO NUNEZ JIMENEZ(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000123-04.2014.403.6138 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. No mesmo prazo e oportunidade, deverá o autor comprovar documentalmente o valor efetivamente recebido nos autos da ação trabalhista a que se reporta na inicial, apresentando o comprovante de levantamento correspondente. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se pessoalmente a União/Fazenda Nacional, expedindo-se o necessário e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000627-10.2014.403.6138 - PAULO SERGIO ALVES(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Os documentos de fls. 37/38 demonstram que os autos 0001432-94.2013.403.6138, no que concerne ao benefício previdenciário de auxílio-doença, foi extinto sem julgamento do mérito. Logo, afastada a prevenção. III - O valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive aos mandados de segurança. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. IV - Com o cumprimento da determinação supra notifique o chefe da agência da Previdência Social em Barretos para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações sobre o ato impugnado. Na ocasião, deverá a autoridade coatora esclarecer as razões da não prorrogação do benefício previdenciário NB 31/530.431.542-8. Na espécie, reputo necessário postergar a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da

autoridade coatora. Isso porque não restaram claras as razões da cessação do benefício previdenciário do auxílio-doença (fl. 22), na mesma data em que foi constatada a incapacidade laborativa do impetrante em perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 21). Sem prejuízo, dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001811-06.2011.403.6138 - NORIVAL CORREIA ANDRADE(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002529-03.2011.403.6138 - RUBENS MARTINS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE MARIA DOS SANTOS RIO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO)

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000123-72.2012.403.6138 - VALERIA APARECIDA PRADO ALVES(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001284-20.2012.403.6138 - ANTONIO DE JESUS LEOPOLDINO(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001950-21.2012.403.6138 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a pertinência do requerimento efetuado pelo autor em sua contestação, reiterado oportunamente às fls. 76 e novamente às fls. 130, intime-se o INSS, com cópia do documento de fls. 23, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias informe o Juízo a origem do pagamento realizado pelo ora autor. Com a resposta, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar alegações finais na forma de Memoriais. Em ato contínuo tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001990-03.2012.403.6138 - SONIA MARA ZEME MENDONCA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002003-02.2012.403.6138 - MAERSON TOSTA CIRILO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002551-27.2012.403.6138 - JOAO NILSON DIAS(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após tornem conclusos para sentença(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002757-41.2012.403.6138 - MARIA JULIA DA SILVA SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes, para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000275-86.2013.403.6138 - SIDENIZIO FERNANDES DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000873-40.2013.403.6138 - JOSE AGNALDO FERREIRA SOARES(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000914-07.2013.403.6138 - DOUGLAS ROGERIO ROSA(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000988-61.2013.403.6138 - ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001010-22.2013.403.6138 - JOAQUIM JOSE DE ALBUQUERQUE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001172-17.2013.403.6138 - RATIBE YOUSSEF NAJM(SP322364 - DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001245-86.2013.403.6138 - REGINA CONCEICAO BARROZO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001319-43.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001456-25.2013.403.6138 - ONEIDE MARTINS SOARES(SP233820 - TATIANE MUZZETTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001495-22.2013.403.6138 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente

proferida e certidão acostada aos autos)

0001730-86.2013.403.6138 - CREUZA MARIA DE SOUZA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001771-53.2013.403.6138 - MILTON JORGE CURY(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como dos documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as...(conforme decisão de fls. 99 e certidão constante dos autos)

0002072-97.2013.403.6138 - PAULO CESAR GONCALVES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002132-70.2013.403.6138 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002217-56.2013.403.6138 - CLEITON DA COSTA THOMAZ(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime-se a CEF através de publicação para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000068-53.2014.403.6138 - VALENTIM XAVIER DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000071-08.2014.403.6138 - ADILSON DE LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

Expediente Nº 1241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001930-30.2012.403.6138 - DAIANI RAFAEL BERTOLINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUELI FRANCISCA RAFAEL(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002779-02.2012.403.6138 - VANDERLEI SAMPAIO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000480-18.2013.403.6138 - NICOLAS ALEX CARVALHO DE OLIVEIRA - MENOR X MARCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001008-52.2013.403.6138 - ELIAS SANTANA DE FREITAS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001094-23.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela CEF bem como sobre os documentos acostados pela mesma após a contestação, e especificando, no mesmo prazo e oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0001126-28.2013.403.6138 - IVANILDES HELENA FAICO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre a manifestação do Expert, dê-se vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pela autora.Em ato contínuo tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001181-76.2013.403.6138 - MATEUS DIOGO MORGADO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001269-17.2013.403.6138 - CLAUDETE DA SILVA(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001276-09.2013.403.6138 - SILVIO LUIZ BASSO(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001336-79.2013.403.6138 - DINA MORAES NUNIZ(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001347-11.2013.403.6138 - ROMERO DA SILVA LEAO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Indefiro o pedido de prova pericial contábil veiculado pelo autor às fls. 231uma vez que o cálculo dos valores eventualmente devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação e serão apurados pela Receita Federal do Brasil.Outrossim, vista às partes dos documentos acostados como fls. 242/ss., pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, bem como à União dos documentos de fls.

232/239, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001567-09.2013.403.6138 - JUSSARA FONTOURA DE FARIA(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001754-17.2013.403.6138 - ISAURA BEATO BRANCO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001795-81.2013.403.6138 - ERLAN CARLOS DA SILVA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001851-17.2013.403.6138 - ALISSON MATHEUS SILVA BEZERRA X LEIDIANE RODRIGUES DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre a contestação, especificamente quanto ao pedido de revogação da tutela, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias.Em ato contínuo, ao Parquet Federal, para Parecer.Após, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que o pedido de revogação de tutela será analisado pelo Juízo.Publique-se e cumpra-se.

0001861-61.2013.403.6138 - DILCINEIA APARECIDA PEREIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001881-52.2013.403.6138 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu.Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor).EM ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002012-27.2013.403.6138 - RAMIRO SANTOS MORAIS(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002089-36.2013.403.6138 - APARECIDA VERGINIA DA SILVA SALLES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002136-10.2013.403.6138 - MARCELO CLODOALDO BARBOZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, dê-se vista do documento de fls. 55.Após, vista ao INSS do documento de fls. 55 em igual prazo concedido à autora.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0002144-84.2013.403.6138 - MARCIO VICENTE DA LUZ(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Com o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0002210-64.2013.403.6138 - VITORIA LUIZA RIBEIRO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes, justificando, as provas que pretendem produzir, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de TODOS os procedimento administrativos do(a) autor(a), com todos os vínculos e recolhimentos efetuados mesmo após sua aposentadoria, expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0002227-03.2013.403.6138 - SERGIO LEMES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002238-32.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA GARCIA DO CARMO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes, justificando, as provas que pretendem produzir, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que o mesmo deverá carrear aos autos cópia de suas CTPSs.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de TODOS os procedimento administrativos do(a) autor(a), com todos os vínculos e recolhimentos efetuados mesmo após sua aposentadoria, expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0002270-37.2013.403.6138 - MARCOS ANTONIO MARQUES DE MELO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes, justificando, as provas que pretendem produzir, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que o mesmo deverá carrear aos autos cópia de suas CTPSs.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de TODOS os procedimento administrativos do(a) autor(a), com todos os vínculos e recolhimentos efetuados mesmo após sua aposentadoria, expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0002326-70.2013.403.6138 - JURACI MORAIS SANCHES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002335-32.2013.403.6138 - MARIA DO CARMO DE SANTIS COSTA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0000019-12.2014.403.6138 - MARIA CLEUSA GOMES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Na mesma oportunidade as partes deverão manifestar-se acerca do procedimento administrativo já acostado aos autos pela agência da previdência.Em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0000070-23.2014.403.6138 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Na mesma oportunidade as partes deverão manifestar-se acerca do procedimento administrativo já acostado aos autos pela agência da previdência.Em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0000099-73.2014.403.6138 - VERA LUCIA MORCONI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Sem prejuízo, nos termos da decisão anteriormente proferida, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000113-57.2014.403.6138 - MARCOS MOREIRA DOS SANTOS(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela CEF bem como sobre os documentos acostados pela mesma após a contestação, e especificando, no mesmo prazo e oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0000134-33.2014.403.6138 - AGUIAR ATAIDE DE SOUZA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Na mesma oportunidade, dê-se vista dos documentos juntados pela requerida após a contestação.Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000175-97.2014.403.6138 - RENATA DE LIMA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000193-21.2014.403.6138 - JOAO FERNANDO PEREIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000338-77.2014.403.6138 - MARCOS DE MORAIS(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela CEF bem como sobre os documentos acostados pela mesma após a contestação, e especificando, no mesmo prazo e oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000076-69.2010.403.6138 - MAURO JOSE FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a informação sobre o falecimento da parte autora (fl. 118), providencie o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação necessária para habilitação de possíveis herdeiros, requerendo o que de direito.Com a documentação, tornem-me conclusos.Decorrido o prazo sem a documentação, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0002232-30.2010.403.6138 - ANTONIO BATISTA HENRIQUE(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.A parte autora veio aos autos expressamente renunciar ao benefício concedido judicialmente (benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB/1642197510).Relatei o necessário, DECIDO.Oficie-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para que restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de Aposentadoria por Idade (NB/1589975844), bem como, efetue administrativamente o pagamento das diferenças entre os dois benefícios, o administrativo e o judicial, em que a parte autora tem direito. Com o cumprimento por parte da AADJ, restabelecendo o benefício de Aposentadoria por Idade, verifica-se ser caso de extinção da presente ação.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face da Autarquia Previdenciária, o que faço nos termos do artigo 794, inciso III, c/c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I. C.

0004300-50.2010.403.6138 - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista os comprovantes de depósito de fls. 131/132, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.Publique-se. Cumpra-se.

0004984-72.2010.403.6138 - ALBERTO DE LIMA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 86/90) informando a inexistência de saldo na conta vinculada ao FGTS passível de atualização monetária. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se.

0000340-52.2011.403.6138 - CARLOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos correspondentes às diferenças de atualização monetária dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, descontando-se os

valores pagos administrativamente pela Caixa Econômica Federal, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com os cálculos, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se

0006502-63.2011.403.6138 - ANTONIO OLEGARIO SILVA X SANTO CATTANEO X JOAQUIM EUSTACHIO DA SILVEIRA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Rescisória (0040889-45.1998.403.0000), defiro o pleito da Autarquia Previdenciária de fl. 296. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento do acórdão proferido na referida ação, no que tange à revisão dos benefícios dos autores, cessando a vinculação permanente ao número de salários mínimos. Com a informação por parte da AADJ, intmem-se as partes para ciência. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006902-77.2011.403.6138 - JOSE CLAUDIO COSTA (SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o deferimento do benefício de gratuidade de justiça (fl. 54), bem como o que ficou determinado na sentença de fl. 182-184/v, indefiro o pleito de fl. 189-189/v. Isso posto, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007530-66.2011.403.6138 - KELLY CRISTINA DA SILVA INACIO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Considerando a informação de fl. 115, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu nome na Receita Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e à advogada, nos termos dos cálculos de fl. 97 e do contrato de honorários (fl. 114), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, e com a regularização requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000684-96.2012.403.6138 - ALEXANDRE VITOR BASTON X OSMARINA FERREIRA BASTON (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou os cálculos às fls. 77/96 que atingiram o valor total de R\$ 1.540,97 (mil quinhentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), foi intimada a parte autora, que concordou parcialmente com o valor (fls. 99/100). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 799,31 (setecentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, para fevereiro/2014, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, os quais somente serão pagos quando decididos eventuais Embargos à Execução referentes aos atrasados cabentes à parte autora. Tendo o advogado apresentado o valor que entende devido a título de atrasados (fls. 101/102), cite-se a Autarquia Previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0000696-13.2012.403.6138 - PAULA DO NASCIMENTO CESAR (SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os cálculos pelo INSS, chamado execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, deve ser apresentado pelo demandante, na forma do art. 475-B, do CPC. Isso posto, indefiro o pleito de fl. 119. Tendo em vista a não concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, em sede de execução invertida, e que cabe ao segurado, vencedor da demanda, o dever de apresentar a conta de liquidação, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de atrasados e honorários advocatícios, sob pena de homologação dos cálculos ofertados pela Autarquia à fl. 105. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001230-20.2013.403.6138 - YARA LUCIA NUNES DE OLIVEIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Considerando a informação de fls. 219/220, regularize a parte autora, no prazo de

15 (quinze) dias, seu nome na Receita Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, e com a regularização requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0000222-71.2014.403.6138 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA X ELSON INACIO VIEIRA JUNIOR(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a maioria do coautor, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização processual. Tendo em vista o Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, aguarde-se em Secretaria pelo seu trânsito em julgado. Intimem-se.

0000426-18.2014.403.6138 - ARLINDO VIGO X LOURENCA DA CONCEICAO DE SOUZA VIGO X MARIA CRISTINA VIGO X MARIA TEREZA VIGO PEREIRA X GERALDO VIGO X MARIA AUXILIADORA VIGO DE QUEIROZ X MARCELO VIGO X JOSE LUIZ VIGO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal nos Embargos à Execução (0000427-03.2014.403.6138), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001148-91.2010.403.6138 - MARIA JOSE BARRIENTO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a informação de falecimento da parte autora (fl. 303), providencie o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação necessária para habilitação de possíveis herdeiros, requerendo o que de direito. Com a documentação, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem a documentação, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003151-19.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-34.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE SANTIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, trasladem-se para os autos principais (0003150-34.2010.403.6138) as cópias necessárias para a expedição dos requisitórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000427-03.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-18.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VIGO X LOURENCA DA CONCEICAO DE SOUZA VIGO X MARIA CRISTINA VIGO X MARIA TEREZA VIGO PEREIRA X GERALDO VIGO X MARIA AUXILIADORA VIGO DE QUEIROZ X MARCELO VIGO X JOSE LUIZ VIGO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se, para os autos principais em apenso (0000426-18.2014.403.6138), cópia da decisão proferida pelo Tribunal. Manifeste-se a Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000934-03.2010.403.6138 - RUBENS DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando a renúncia de fl. 195/196, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado para patrocínio da causa. Postergo, por ora, a análise do pleito quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais. Cumpra-se. Publique-se.

0001214-71.2010.403.6138 - MARIA CLAUDINETE DIAS FERIOTE(SP254518 - FABRICIO PIRES DE

CARVALHO E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDINETE DIAS FERIOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Preliminarmente, providencie a Dra. ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES (OAB/SP 233961), advogada de Claudete Dias Salvador, curadora provisória da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Objeto e Pé atualizada do processo de interdição (0008671-91.2012.826.0066). Com a referida Certidão, ao SEDI para inclusão de CLAUDETE DIAS SALVADOR (CPF/MF 182.360.558-33), como curadora da parte autora. Após, expeça-se, em nome da curadora Claudete Dias Salvador alvará de levantamento do total depositado na conta do Banco do Brasil 2700127285937 (fl. 127). Publique-se. Cumpra-se.

0004096-06.2010.403.6138 - CONCEICAO APARECIDA CARDOSO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 457-B do CPC prevê a liquidação por memória de cálculo, a qual, em regra, é realizada a cargo exclusivo do credor. Neste caso, cumpre à parte autora ao requerer a execução da condenação, instruir seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que fez para chegar à determinação exata do quantum debeatur, não sendo suficiente a apresentação do cálculo apenas com o resultado total. Isso posto, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada dos cálculos que entender devidos a título de honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Com a apresentação da planilha, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0001860-13.2012.403.6138 - BADIO VIEIRA DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BADIO VIEIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando cota feita pela Autarquia Previdenciária à fl. 223, officie-se a Gerência Executiva em São José do Rio Preto para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação mencionada à fl. 215. Com a apresentação dos documentos por parte a agência, deem ciência à parte autora para apresentação dos cálculos que entender devido a título de atrasados e honorários advocatícios. Cumpra-se. Intime-se.

0000320-90.2013.403.6138 - ERENICE MARIA DOS PASSOS(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERENICE MARIA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Indefiro o pleito de fl. 231, devendo a I. advogado diligenciar junto ao Juízo de Direito da Comarca de Barretos e/ou a Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do convênio firmado. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Publique-se. Cumpra-se.

0000842-20.2013.403.6138 - ABILIO ALVES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Os cálculos pelo INSS, chamado execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, deve ser apresentado pelo demandante, na forma do art. 475-B, do CPC. Isso posto, indefiro o pleito de fls. 214/215. Tendo em vista a não concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, em sede de execução invertida, e que cabe ao segurado, vencedor da demanda, o dever de apresentar a conta de liquidação, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de atrasados e honorários advocatícios, sob pena de homologação dos cálculos ofertados pela Autarquia. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-03.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS SIMAO X LUAN LUIZ DE CAMPOS SIMAO MENOR INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE CAMPOS SIMAO X LUCAS CAMARGO FELIX DOS SANTOS INCAPAZ X FABIANA APARECIDA DE CAMARGO LIMA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência. Int.

0001141-62.2011.403.6139 - TEREZINHA DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos (Autor não compareceu).

0001336-47.2011.403.6139 - EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA - INCAPAZ X GLORIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 190/197

0002117-69.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002671-04.2011.403.6139 - CLARICE ASSUNCAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora no sistema processual conforme Comprovante de situação cadastral no CPF retro. Uma vez regularizado, retornem os autos a secretaria e expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0002701-39.2011.403.6139 - ERIK SANTOS FERNANDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Tendo em vista que a regularização da representação processual é indispensável para a adequada expedição de requisição, indefiro o pedido de fl. 147. Ademais, ressalto que a requisição diz respeito apenas aos atrasados, não influenciando no recebimento das prestações mensais vincendas. Int.

0006342-35.2011.403.6139 - GENIVALDO DE JESUS ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0006535-50.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007296-81.2011.403.6139 - ISMAEL DE CAMPOS RODRIGUES(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010060-40.2011.403.6139 - RONALDO PEREIRA ROSA DE LIMA X ANA MARIA PEREIRA DE ROSA LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010190-30.2011.403.6139 - VALDIRENE NUNES CUSTODIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 100/101.

0011349-08.2011.403.6139 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico e do laudo social juntado aos autos.

0012643-95.2011.403.6139 - DANIELE RAAB SERTANEJO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revejo o despacho de fl. 80, onde se lê: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Leia-se: Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

0000006-78.2012.403.6139 - VANILZA SARTI MACIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 35 (designação de audiência para o dia 11/07/2014)

0000448-44.2012.403.6139 - SUELEN SOUZA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 37 (designação de audiência para o dia 11/07/2014)

0000952-50.2012.403.6139 - VERGINIA RODRIGUES(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para apresentarem alegações finais/memoriais. Promova o advogado da requerente, a juntada de substabelecimento. Int.

0001575-17.2012.403.6139 - CLARICE MELO DOS SANTOS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 141/148), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 150. Arquivem-se os autos. Int.

0001762-25.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0002383-22.2012.403.6139 - FABIO DA SILVA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X VANILDA TAVARES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência. Int.

0002951-38.2012.403.6139 - MARCIA RODRIGUES CASSU(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0003030-17.2012.403.6139 - MARCO DE CAMARGO COELHO - INCAPAZ X SONIA ARAUJO DE CAMARGO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos das fls. 56/60.

0000016-88.2013.403.6139 - WILSON ROBERTO SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0000019-43.2013.403.6139 - DENILSON DE OLIVEIRA VICENTE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0000059-25.2013.403.6139 - ROSA BENEDITA PROENCA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000104-29.2013.403.6139 - PEDRINA SANTOS RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos (Autor não compareceu).

0000308-73.2013.403.6139 - OSMAR FERREIRA DA CRUZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0000310-43.2013.403.6139 - DALVIN DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos (Autor não compareceu).

0000367-61.2013.403.6139 - ILDA JOSELI PINHEIRO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0000554-69.2013.403.6139 - ANA ALICE GONCALVES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico e do laudo social juntado aos autos.

0000578-97.2013.403.6139 - VALDIRENE VILARINO DE OLIVEIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0000583-22.2013.403.6139 - JOSE DONIZETI SOUZA QUARESMA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0000731-33.2013.403.6139 - ROSA BENEDITA PROENCA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0000767-75.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE PROENCA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0001042-24.2013.403.6139 - IRACEMA LOUREIRO ANHOL(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0001054-38.2013.403.6139 - MAISLEIA APARECIDA DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado

aos autos.

0001066-52.2013.403.6139 - RITA SURMA MARTINS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico e do laudo social juntado aos autos.

0001084-73.2013.403.6139 - PAULO SERGIO GONCALVES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0001141-91.2013.403.6139 - MARIA CECILIA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0001194-72.2013.403.6139 - IARA DE CAMARGO SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0001207-71.2013.403.6139 - MARLENE APARECIDA DE BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0001292-57.2013.403.6139 - ANANIAS MONTEIRO DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada pelo INSS de fls. 42/52.

0001493-49.2013.403.6139 - MICHELE TAIS SOUZA NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada pelo INSS de fls. 25/31.

0001513-40.2013.403.6139 - JOEL MONTEIRO DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos (Autor não compareceu).

0001568-88.2013.403.6139 - SALETE DA SILVA SANTIAG(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0001794-93.2013.403.6139 - MIRIANE DE FATIMA BARROS MELO CARVALHO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada pelo INSS de fls. 36/42.

0001865-95.2013.403.6139 - FATIMA APRECIDA MENDES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA E SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0001993-18.2013.403.6139 - MARIA SALETE DA SILVA CRUZ(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0001994-03.2013.403.6139 - ALINE DE OLIVEIRA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0000620-15.2014.403.6139 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP317857 - GISELLE MELO SANTOS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0000631-44.2014.403.6139 - LUCAS ADEMIR SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009967-77.2011.403.6139 - DEBORA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhe-se a petição de fls. 55/71 e encaminhem-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000701-95.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-97.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)
Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004589-43.2011.403.6139 - ANA FERREIRA DE MACEDO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FERREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0005789-85.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE SOUZA DUARTE(SP155088 - GEOVANE DOS

SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0005923-15.2011.403.6139 - FRANCISCA NUNES DE SOUSA OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X FRANCISCA NUNES DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0002156-32.2012.403.6139 - MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0003122-92.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA PRESTES(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA APARECIDA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização, substituindo o autor falecido por seus sucessores. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 123/126. Int.

Expediente Nº 1330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000427-39.2010.403.6139 - HELEN SUZIE DE MEDEIROS MESQUITA CAMARGO X NOEL RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 60/85. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000403-74.2011.403.6139 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme bem observou a contadora judicial, verifico que não há na inicial indicação precisa dos períodos que o autor requer que sejam reconhecidos (como tempo de atividade especial e como trabalho rural). Diante disso, intime-se a parte autora para que especifique claramente tais períodos, bem como para que apresente laudos técnicos referentes aos alegados períodos de atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos.

0003032-21.2011.403.6139 - JOSE RUIVO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos apresentados pelo INSS, fls. 110/115. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003156-04.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE ALMEIDA X LUAN VINICIUS DE SOUZA INCAPAZ X ANGELA MARIA DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo

de fls. 97/98

0003914-80.2011.403.6139 - LAZARO BATISTA DINIZ(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicitem-se informações ao E. TRF3, Setor de Precatórios, acerca do procedimento para devolução do valor depositado às fls. 181, em razão de incorreção do valor requisitado, ofício requisitório de fl. 108. Apresentadas as informações, oficie-se à CEF para que proceda a devolução.Int.

0004395-43.2011.403.6139 - MARIA EVA LOPES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A autora se manifestou à fl.74, requerendo a extinção do feito, por ter sido implantado administrativamente o benefício. Infere-se que tal afirmação decorreu do alegado pelo INSS à fl. 67, dando conta que o benefício ora pleiteado foi concedido administrativamente. Entretanto, conforme se observa da pesquisa realizada no sistema CNIS/DATAPREV (fls. 68/71 e 88/93), o benefício implantado em favor da autora não é o mesmo requerido no presente feito, mas sim o benefício de pensão por morte.Diante disso, intime-se a parte autora para que informe se persiste o interesse na continuidade da demanda. Em caso positivo, deverá cumprir integralmente e impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, os despachos de fls. 82 e 84.Cumpridas as determinações, tornem-me conclusos para designação de nova data para realização de perícia médica. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0006065-19.2011.403.6139 - AMILTON RODRIGUES SILVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/92: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de designação de nova perícia médica.Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert.Dê-se vista às partes para alegações finais em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006072-11.2011.403.6139 - ADONIAS RODRIGUES DELGADO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO)

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ADONIAS RODRIGUES DELGADO, CPF 890283508-10, BAIRRO ITAOCA, NOVA CAMPINA-SP.TESTEMUNHAS: 1. Celso Santos Andrade; 2. Vladimir Gonçalves de Lima; 3. Vitória Rosa da SilvaDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2014, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006247-05.2011.403.6139 - JOZENI DE JESUS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, aguarde-se em Secretaria até que seja proferida decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento interposto.Int.

0006330-21.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme bem observou a contadora judicial, verifico que não há na inicial indicação precisa dos períodos que o autor requer que sejam reconhecidos como especiais. Diante disso, intime-se a parte autora para que especifique claramente tais períodos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos.

0006748-56.2011.403.6139 - IDAVINA SILVA DE CARVALHO(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): IDAVINA SILVA DE CARVALHO, CPF 122.976.888-22, RUA ANTONIO JESUS DE ALMEIDA, 31, VILA SÃO FRANCISCO, ITAPEVA-SPTTESTEMUNHAS: 1. Não arroladas.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2014, às 11h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone

(15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Francisco Ricardo Nogueira Junior, representado por Maria José dos Santos, e de Anai Cristina Carvalho Nogueira no polo passivo.Intime-se.

0007000-59.2011.403.6139 - TEREZINHA SOUZA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por TEREZINHA SOUZA DA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora se encontra afastada de suas atividades profissionais por razão de problemas de saúde tais como asma grave e problemas neurológicos. Despacho de fl. 26 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do requerido e antecipou a realização da perícia médica.Citado, o INSS ofertou contestação arguindo preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 29/36). Juntou documentos (fls. 37/40).Réplica à fl. 43.À fl. 58 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento de lide, remetendo-se os autos para esta Vara Federal.Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 66/68, sobre o qual manifestou-se o INSS às fls. 73/74. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 27/05/2014, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 81).Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de ausência de requerimento administrativo, em que pese o entendimento deste Magistrado ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada.Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual.Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, à fl. 29/33.Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou a aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 12/09/2012 (fls. 66/68). Por meio do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto foi reconhecida a incapacidade total e permanente da autora para exercício de atividade laborativa.Resta, portanto, analisar se o autor possuía qualidade de segurado ao tempo da constatação de sua incapacidade. Nos termos do 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.A parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar sua atividade rural: (i) certidão de casamento da autora ocorrido em 13/08/1977; (ii) carteira de trabalho de seu marido com um registro rural. Verifico que o início de prova material é muito antigo, sendo que o registro mais recente do marido da autora é de 1991 (fl. 10). Além disso, o marido da autora, em nome de quem estão os documentos, é falecido desde 03/07/2008 (fls. 85/86).Com efeito, acrescento que a autora recebe amparo social à pessoa portadora de deficiência, o que demonstra que ela não trabalha.Quanto à prova oral, a testemunha José Maria Pereira afirma conhecer a autora há 14 ou 15 anos. Alega que ela não trabalha mais há mais ou menos 10 anos em razão de sentir falta de ar decorrente da bronquite. Aduz que a autora trabalhava como bóia-fria na lavoura de feijão, arroz, soja, milho e batata.A testemunha Jorge Moreira afirma conhecer a autora há cerca de 20

anos. Alega que atualmente ela não mais trabalha em razão de problemas de saúde como diabetes, pressão alta e outro problema que ele não se recorda. Narra que quando a autora trabalhava, sempre foi como bóia-fria. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural no período que se pretende comprovar, em que pese os depoimentos das testemunhas trazidas, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009296-54.2011.403.6139 - MARIA NEUZA PEREIRA DE MORAES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA NEUZA PEREIRA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter mais de 55 anos de idade e alega ter exercido atividade rural desde tenra idade com seus genitores e, posteriormente, com seu esposo Lindolfo Pereira, tanto em regime de economia familiar, como bóia-fria, em propriedades de terceiros. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/12). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 20/30). Foi proferida sentença que julgou improcedente o pleito (fls. 32/33). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 36/42), que foi recebido à fl. 44. Em decisão, o TRF3 deu parcial provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e prosseguiu com a instrução do feito (fls. 49/50). Em audiência de instrução, realizada aos 21/05/2014 foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 57/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, como segurada especial, alegando ser trabalhadora rurícola e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões de casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2005, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 144 meses anteriores à propositura dessa ação ou até a data do implemento do requisito etário. No presente caso, a requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: i) sua certidão de casamento com Lindolfo Gomes de Moraes, evento ocorrido em 26/10/1968, na qual seu marido encontra-se qualificado como lavrador e a autora como prendas domésticas (fls. 08/09); ii) certidão de nascimento dos filhos Roseli Pereira de Moraes, nascida em 03/11/1969 e Rosemeire Pereira de Moraes, nascida em 29/01/1977, em que o genitor/esposo encontra-se qualificado como lavrador (fls. 10/11) e iii) certidão de nascimento de Rodolfo Gustavo de Moraes, nascido em 1988 (fl. 12). Deixo de considerar como início de prova material a certidão de nascimento de fl. 12, por não trazer qualquer informação a respeito do labor, profissão rural da autora ou de seu marido. Também não considero como início de prova material os documentos de fls. 08/11, pois, embora tragam a qualificação do esposo da autora como lavrador, tratam-se de documentos relativos aos anos de 1968, 1969 e de 1977, ou seja, muito anteriores ao período que se pretende comprovar. Saliento que não foi juntado pela parte autora, documento algum que indicasse o desenvolvimento de atividade laborativa, no período de carência, especialmente como rurícola. Desta forma, a prova oral, por si só, não seria suficiente para corroborar o labor campesino pelo autor. Quanto à prova oral, a testemunha Hilda Kupper Gomes de Moraes, afirmou que conhece a autora há muito tempo. Nesse período, sabe que a autora só trabalhou na lavoura, por conta própria. Ela trabalhava para o Benedito Gomes de Moraes na plantação de milho e feijão. A autora trabalhava em sítio de terceiros. O marido da autora também trabalhava na lavoura (fl. 58). A testemunha Militão Gomes Correia,

afirmou que conhece a autora desde criança. Contou que a autora sempre trabalhava em sítios e para uns e outros na lavoura. Não se recorda dos empregadores da autora, pois foram muitos. O marido da autora também era rural, mas depois, passou a trabalhar na empresa Votorantim (fl. 59). Não bastasse a ausência de início de prova material, verifica-se pela prova oral colhida, que o marido da autora realizava atividade urbana na empresa Votorantim, o que foi confirmado pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não, por idade rural (fl. 30). Destarte, não existindo início de prova material do labor rural durante o período de carência e considerando a prova testemunhal produzida, não restou demonstrado pela parte autora, o exercício do trabalho como rural. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA NEUZA PEREIRA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010063-92.2011.403.6139 - ANTONIO FERREIRA FERNANDES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, resta prejudicada a manifestação da parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico. Dê-se vista às partes para alegações finais em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010147-93.2011.403.6139 - EVAIR DE MELO CORREIA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a questão posta nos autos depende de provas técnicas, as quais já foram produzidas, fls. 78/81 e 95/107, se faz desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 115/117. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010150-48.2011.403.6139 - JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIO MARQUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo transcorrido desde a protocolização da petição de fl. 161 (14.11.2013), esclareça a parte autora se já teve início o processo de interdição, comprovando nos autos. Int.

0010271-76.2011.403.6139 - ORACI PEREIRA DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme bem observou a contadora judicial, verifico que não há na inicial indicação precisa dos períodos que o autor requer que sejam reconhecidos como tempo de atividade especial. Diante disso, intime-se a parte autora para que especifique claramente tais períodos, bem como para que apresente laudos técnicos referentes aos alegados períodos de atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos.

0010272-61.2011.403.6139 - LEONIL ELIAS DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme bem observou a contadora judicial, verifico que não há na inicial indicação precisa dos períodos que o autor requer que sejam reconhecidos como especiais. Diante disso, intime-se a parte autora para que especifique claramente tais períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos.

0010273-46.2011.403.6139 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme bem observou a contadora judicial, verifico que não há na inicial indicação precisa dos períodos que o autor requer que sejam reconhecidos como tempo de atividade especial. Diante disso, intime-se a parte autora para que especifique claramente tais períodos, bem como para que apresente laudos técnicos referentes aos alegados períodos de atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me

conclusos.

0010275-16.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.2. Fls. 58/59: Cuida-se de embargos de declaração contra a sentença de fls. 53/55, em que a embargante alega erro material, pois na mencionada sentença constou que a testemunha João Batista Israel de Macedo a conhece há quatro anos, quando o correto seria quarenta anos, conforme consta em seu depoimento.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.3. O recurso é tempestivo.4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.5. In casu, as alegações da embargante são procedentes.6. Com efeito, conforme se pode verificar em seu depoimento, gravado na mídia juntada à fl. 43, a testemunha João Batista Israel de Macedo afirmou conhecer a autora há quarenta anos e não quatro anos, como constou na sentença. Observe, portanto, a ocorrência de erro material sanável por provocação ou de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, consistente em equívoco na transcrição do depoimento da referida testemunha (fl. 54, terceiro parágrafo).7. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, no mencionado trecho, que passa a ter a seguinte redação A testemunha João Batista Israel Macedo afirma conhecer a autora há 40 anos, pois eram vizinhos.8. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, nos termos acima expostos, mantendo a sentença nos seus demais termos.9. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora (fls. 60/62), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, mediante carga nos autos. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0012150-21.2011.403.6139 - ROQUE FRANCISCO BONIFACIO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação de Reconhecimento de Atividade Especial Cumulada com Revisão de Aposentadoria por tempo de Serviço, rito ordinário proposta por Roque Francisco Bonifácio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de 03/06/1968 a 14/05/1969, de 01/02/1978 a 31/12/1978, de 01/01/1990 a 24/03/1996 e de 14/10/1996 a 07/12/1997, e a consequente revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 107.247.936-0), implantado em 08/12/1997.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 08/58).Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação e juntou documentos (fls. 71/95).A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 96/98).Réplica às fls. 110/125.Parecer da contadoria judicial às fls. 130/135.Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Prejudicial de mérito: a decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos mencionados na petição inicial e a consequente revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 107.247.936-0), implantado em 08/12/1997, enquadrando-se seu pedido no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AC 00311280920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 07/10/2011 (etiqueta da capa dos autos), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois, o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 08/12/2007.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB (NB 107.247.936-0, carta de concessão fl. 49) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condenado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0012349-43.2011.403.6139 - ADAO MARCOLINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE

MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação constante no estudo social à fl. 81, de que o autor reside numa casa nos fundos da residência do filho de sua companheira, converto o julgamento em diligência para que a assistente social complemente o respectivo laudo com informações sobre o núcleo familiar e renda desse filho. Após, vista às partes da complementação do Estudo Social.

000010-18.2012.403.6139 - ELISANIAS CANDIDO LOUREIRO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/69: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de designação de nova perícia médica. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Dê-se vista às partes para alegações finais em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002417-94.2012.403.6139 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por João Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter exercido atividade rural desde tenra idade, trabalhando em diversas propriedades da região onde reside. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/12). À fl. 14 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como se determinou a citação do requerido. Citado, o INSS contestou a demanda pugnando pela improcedência do pedido (fls. 16/18), e juntou documentos (fls. 19/22). Réplica à fl. 24. Em audiência, realizada em 22/05/2014, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 27). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O autor requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Tendo em vista que o autor completou 60 anos de idade em 1999, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 108 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 60 anos. No presente caso, o autor apresentou os seguintes documentos para comprovar atividade rural no período de carência, a saber: (i) sua certidão de casamento celebrado em 1970 onde consta qualificado como lavrador; (ii) registro de eleitor, emitido em 1965, onde consta qualificado como lavrador, sendo o documento rasurado em diversos campos. Verifico que os documentos acostados aos autos não servem de início de prova material de trabalho rural do autor, uma vez que extemporâneos e não compreendem o período de carência, não havendo nos autos outros documentos que comprovem mencionada atividade. Ademais, o autor recebe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, conforme se extrai do documento de fl. 22, sendo tal benefício incompatível com a condição de trabalhador rural do autor. Desta forma, não há documentos que indiquem que o autor desenvolveu atividade rural durante o período de carência. No tocante à prova oral, a testemunha Jairo Cleto da Silva relatou: conhece o autor faz 35 anos; o autor sempre trabalhou em serviços rurais, ora arrendando um pedaço do sítio do Sr. Sidney, ora como diarista. A testemunha Sidney Muzel de Moura afirmou conhecer o autor por cerca de 30 anos, tendo o autor arrendado um pedaço de seu sítio para a lavoura de tomate, arroz, entre outras. Afirmou que o autor não trabalha há bastante tempo, pois sofreu um acidente enquanto trabalhava na terra arrendada. Assim, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, bem como o relato da testemunha Sidney de que o autor há tempos não mais exerce atividades rurais e a notícia de que o autor é beneficiário de LOAS ao idoso, não restou comprovado o exercício pelo autor de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por João Ferreira da Silva contra o INSS. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002488-96.2012.403.6139 - CELSO NESTOR DE CARVALHO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CELSO NESTOR DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter mais de 60 anos de idade e que há aproximadamente 45 anos trabalha somente na lavoura como boia-fria, em lavouras de cereais para diversos fazendeiros da região. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/22). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 24/24v). Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 27/32). Em audiência de instrução, realizada aos 27/05/2014 foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 39/41). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O autor requer aposentadoria por idade, tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende de apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Tendo em vista que o autor completou 60 anos de idade em 2012, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 60 anos. No presente caso, o requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: i) sua CTPS, sem qualquer anotação de registro de contrato de trabalho (fls. 14/15); ii) sua certidão de nascimento (fl. 16); iii) Ficha da Secretaria Municipal de Saúde de Itaberá, em nome do autora, na qual consta a sua profissão como sendo lavrador, emitida em 11/06/2007 (fl. 17); iv) Cadastro do Hipertenso e/ou Diabético, em nome do autor, emitido em 11/06/2007 (fl. 18); e v) Certidão da 53ª Zona Eleitoral de Itapeva - SP, em nome do autor, constando sua ocupação como agricultor (fl. 19). Deixo de considerar como início de prova material a CTPS do autor (fls. 14/15), sua certidão de nascimento (fl. 16) e o cadastro do hipertenso e/ou diabético (fl. 18), por não trazerem qualquer informação a respeito do labor, profissão rural do autor. Por outro lado, a ficha da Secretaria Municipal de Saúde em que consta o autor qualificado como lavrador, emitida em 11/06/2007, serviria, em tese, como início de prova material (fl. 17). Embora a Certidão da 53ª Zona Eleitoral de Itapeva - SP (fl. 19) traga a qualificação do autor como lavrador, não traz a data da sua inscrição eleitoral, não podendo, portanto, ser considerada como início de prova material. Quanto à prova oral, a testemunha Sebastião de Almeida, afirmou que conhece o autor há mais de 50 anos. Disse que o autor sempre trabalhou como boia-fria. O autor presta serviços para a testemunha, para o Paulo e para o Bode, carpindo, roçando e fazendo cercas. Desde a adolescência o autor trabalha na lavoura (fl. 40). A testemunha Sebastião Carlos Gonçalves, afirmou que conhece o autor há aproximadamente 50 anos. Contou que o autor sempre trabalhou como boia-fria na ranca de feijão e fazendo beira de cerca. Já trabalhou com o autor inclusive. O autor trabalhava para o Napoleão, para o Mangueiro Grande e para o Pedro Mariano. Ele nunca foi registrado (fl. 41). Em que pese à prova oral produzida, não há como o autor demonstrar que era rurícola durante todo o período de carência, se há somente prova material do labor rural em 2007 (fl. 17). Desta forma, não restou demonstrado o exercício de atividade rural durante todo o período de carência (entre 1997 a 2012), necessário para a obtenção do benefício pleiteado. Deve-se levar em conta que a jurisprudência fixou-se que não pode haver o reconhecimento de atividade rural anterior à data do documento mais antigo em que tal labor seja explicitado. No presente caso, como tal documento é datada de 2007 - ou seja, a menos de 15 anos - é impossível reconhecer que o período de carência tenha sido preenchido. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por CELSO NESTOR DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002694-13.2012.403.6139 - NEUZA STRASSER DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por NEUZA STRASSER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo

48, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter mais de 55 anos de idade e alega ter exercido atividade rural, desde tenra idade, juntamente de seus pais, em diversas propriedades rurais da região nas lavouras de arroz, feijão e milho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/29). O juízo estadual declarou-se incompetente (absolutamente) e remeteu o processo para a justiça federal (fls. 30/31). Interposto agravo de instrumento contra a decisão do juízo estadual que declarou sua incompetência (fls. 33/39). Decisão do E. TRF da 3ª Região dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 42/45). O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência (fls. 46/49). Manifestação da parte autora, informando a negativa do pedido administrativo (fls. 51/52). Decisão do Superior Tribunal de Justiça, conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Itapeva/SP (fls. 56/59). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 66/73). Réplica às fls. 78/88. Decisão do agravo de instrumento às fls. 103/105. Em audiência de instrução realizada em 27/05/2014, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 114/116). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Desta forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, como segurada especial, alegando ser trabalhadora rurícola e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no polo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, usualmente, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2011, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até a data do implemento do requisito etário. No presente caso, a requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento com João Antônio dos Santos, na qual ele consta qualificado como lavrador, evento celebrado em 02/09/1972 (fl. 21); b) Certidão de Nascimento de sua filha Eva Aparecida dos Santos, onde seu marido consta qualificado como lavrador, evento ocorrido em 04/04/1976; c) Certidão de Nascimento de sua filha Rosa Maria dos Santos, sem qualificação profissional dos pais, evento ocorrido em 09/11/1978; d) sua CTPS, contendo um único registro de contrato de trabalho temporário de 16/02/2000 a 14/04/2000, para o empregador Gelre Trabalho Temporário S/A, no cargo ajudante geral (fls. 24/25); e) título eleitoral do marido da autora, onde consta qualificado como lavrador, emitido em 28/12/1971 (fl. 26); f) certidão da Justiça Eleitoral, certificando a inscrição eleitoral do marido da autora, onde este se qualificou como lavrador (fl. 27). Os documentos apresentados pela autora não devem ser considerados como início de prova material do labor rural alegado pela autora, uma vez que, além de fazerem menção apenas ao marido da autora, são todos extemporâneos ao período que se pretende comprovar. Ademais, o marido da autora apresenta diversos vínculos de natureza urbana a partir do ano de 1985 - portanto, desde essa data ela não pode se aproveitar por extensão de uma qualidade que o seu marido não detém. Ademais, o único contrato de trabalho em nome da autora também é urbano. Quanto à prova oral, a testemunha José Francisco Pereira afirmou que conhece a autora há 30 anos, a autora trabalha como boia-fria, em lavouras de feijão, milho, laranja, algodão e batatinha, tendo trabalhado nas fazendas Maruque, Grama Verde, Batistela, Marimoto e Cachoeiro, nos bairros mangueira grande, toriba, laranja azeda, entre outros, a testemunha já trabalhou com a autora. A autora parou de trabalhar faz 6 meses, por motivo de saúde. A testemunha Nair Silva afirmou que conhece a autora faz 25 anos. Nesse tempo, a autora sempre trabalhou como bóia fria, na lavoura de milho, feijão e arroz, nos bairros cerrado, forquilha, toriba, laranja azeda, entre outros. Já trabalhou com a autora em diversas propriedades da região. A autora deixou de trabalhar faz 6 meses devido problemas de saúde. Embora as testemunhas tenham sido uníssonas acerca do trabalho rural da autora, não há nos autos prova de tal trabalho, visto que os documentos carreados aos autos são todos em nome de seu marido, que por sua vez exerce atividades de natureza urbana a partir do ano de 1985, ou seja, os documentos apresentados pela autora são extemporâneos ao período a ser comprovado, sendo que no período a ser comprovado seu marido exerceu atividade urbana. Desta forma, não há como a autora demonstrar que era rurícola mediante documentos de seu marido, uma vez que este não mais exerce atividade rural, constando vínculos urbanos a partir do ano de 1985. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por NEUZA

STRASSER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002822-33.2012.403.6139 - OTAVIO DE CASTILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Otavio de Castilho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter exercido atividade rural desde tenra idade, trabalhando em diversas propriedades da região onde reside. À fl. 15 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como se determinou a citação do requerido. Citado, o INSS contestou a demanda pugnando pela improcedência do pedido (fls. 16/29). Réplica à fl. 31. Em audiência, realizada em 27/05/2014, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 34). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O autor requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Tendo em vista que o autor completou 60 anos de idade em 2012, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 60 anos. No presente caso, o autor apresentou os seguintes documentos para comprovar atividade rural no período de carência, a saber: (i) sua certidão de casamento celebrado em 1975, na qual consta qualificado como lavrador; (ii) certidões de nascimento de seus filhos, Ataíde de Castilho e Valdir Aparecido Castilho, ocorridos em 10/02/1988 e 05/05/1976, respectivamente. Verifico que os documentos acostados aos autos não servem de início de prova material de trabalho rural do autor, uma vez que extemporâneos e não compreendem o período de carência, não havendo nos autos outros documentos que comprovem mencionada atividade. Desta forma, não há documentos que indiquem que o autor desenvolveu atividade rural durante o período de carência. No tocante à prova oral, a testemunha Durval Oian afirma que conhece o autor faz 45 anos, do bairro Itaboa. Narra que ele sempre trabalhou, e ainda trabalha, na lavoura para diversos empregadores da região. A testemunha Neri Ubaldo Machado afirma conhecer o autor faz 30 anos, sendo que o autor sempre trabalhou na lavoura, para diversos empregadores da região onde mora. Contudo, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Otávio de Castilho contra o INSS. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000489-74.2013.403.6139 - VANESSA MARIA DE LIMA X KAUA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA X CAMILY EDUARDA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA X MABILI BIANCA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA X JAMILY VITORIA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se remanesce o interesse em prosseguir com esta ação, ante a informação de que se encontra em liberdade, fls. 31. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000514-87.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZA(AUTOR(A): MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS, CPF 255890138-95, Rua Chico Menino, 256, Vila Santa Maria, Itaberá-SP Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de julho de 2014, às 12h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Arbitro os honorários do perito médico que atuou no feito no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

0001206-86.2013.403.6139 - FLORIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fl. 32 (16.09.2013), defiro o prazo de 05 (cinco) dias para seja cumprida a decisão de fl. 30/30V. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumpri-la, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001289-05.2013.403.6139 - DIRCEU MARIANO PEREIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/07/2014 às 12h10min. 2. Depreque-se a intimação do autor para que compareça neste Juízo, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro - Itapeva-SP, a fim de participar da audiência acima mencionada, ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 15 dias. 4. Int.

0001682-27.2013.403.6139 - ANTONIO DE PADUA CARVALHO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO DE PÁDUA CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de sua renúncia ao recebimento do benefício de aposentadoria de nº 150.085.910-6 e a concessão de novo benefício de aposentadoria com o cômputo do período laborado após a implantação do referido benefício, independentemente da restituição dos valores recebidos aos cofres públicos. Argumenta que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 01/01/2010, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Defende, em síntese, a possibilidade de renunciar ao benefício concedido na forma proporcional com base na doutrina e jurisprudência, alegando que as contribuições obrigatoriamente realizadas devem ensejar a contraprestação, bem assim que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário. Requer o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 150.085.910-6, a concessão de uma segunda aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, com a contagem do tempo total de contribuição, incluindo-se o período laborado após a aposentadoria, sem a restituição dos valores percebidos a título de benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/39. À fl. 42 foi deferido o benefício da assistência judiciária ao autor e determinada a citação do INSS. Regulamento citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 44/87). Réplica apresentada às fls. 90/95. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. MÉRITO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e sendo a matéria de direito e de fatos já devidamente comprovados no processo, aplico o art. 330, inc. I, do CPC, e julgo antecipadamente a lide. Do relato fático contido na inicial observo que a pretensão da parte autora é a obtenção de uma nova aposentadoria, considerando as contribuições recolhidas após 01/01/2010 (data da concessão do benefício ora recebido por ele - fl.02), independentemente da restituição dos valores recebidos da aposentadoria nº 150.085.910-6. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999:[...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à

desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. A tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91: Art. 12. omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. Ademais, a tributação da remuneração de pessoas já aposentadas visa a fazer valer o princípio da solidariedade, que permeia toda a seguridade social. O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - RE: 507740 RS, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00123) Posto isso, verifica-se que não é juridicamente possível a utilização do período trabalhado anteriormente à concessão da aposentadoria para fins de obtenção de um novo benefício, mesmo após a renúncia ao anterior. DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS Atento ao princípio da eventualidade, passo a analisar a questão sob outra ótica: se fosse possível o cômputo do período anteriormente trabalhado para a obtenção de novo benefício, haveria a necessidade de devolver-se aos cofres públicos os valores já recebidos. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que isso não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo

econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertos pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. Se assim não fosse, estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás, o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Diante do exposto, ainda que se admita da possibilidade de concessão do novo benefício, este dependeria da devolução aos cofres públicos dos valores já recebidos em virtude do anterior. E, também nesse caso, como não houve a devolução, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-24.2013.403.6139 - MARIA INES DE SOUZA ALEMIDA CASTILHO(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o certificado às fls. 236/242, dê-se vista dos autos ao INSS para que promova a execução invertida. Int.

0001916-09.2013.403.6139 - CELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão retro, aguarde-se em Secretaria até que seja proferida decisão definitiva nos autos do recurso especial interposto. Int.

0001976-79.2013.403.6139 - JOSE FOGACA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão retro, aguarde-se em Secretaria até que seja proferida decisão definitiva nos autos do recurso especial interposto. Int.

0002169-94.2013.403.6139 - VALDOMIRO FERREIRA LEITE(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.2. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VALDOMIRO FERREIRA LEITE, devidamente qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de sua renúncia ao recebimento do benefício de aposentadoria de nº 101.615.373-0 e a concessão de novo benefício de aposentadoria com o cômputo do período laborado após a implantação do referido benefício, independentemente da restituição dos valores recebidos aos cofres públicos.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de novo benefício (desaposentação).6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO N.º 0001288-20.2013.403.6139PARTE AUTORA: (...)PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSRELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por (...), devidamente qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de sua renúncia ao recebimento do benefício de aposentadoria de nº (...) e a concessão de novo benefício de aposentadoria com o cômputo do período laborado entre 17/03/2003 e 18/01/2013, independentemente da restituição dos valores recebidos aos cofres públicos.Argumenta que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 17/03/2003, na forma proporcional, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Defende, em síntese, a possibilidade de renunciar ao benefício concedido na forma proporcional com base na doutrina e jurisprudência, alegando que as contribuições obrigatoriamente realizadas devem ensejar a contraprestação, bem assim que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário. Requer o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº (...), a concessão de uma segunda aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, com a contagem do tempo total de contribuição, incluindo-se o período acima referido, sem a restituição dos valores percebidos a título de benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/52. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.À fl. 56 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, foi concedido o benefício da assistência judiciária à autora e determinada a citação do INSS.Regulamente citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 59/81).Réplica apresentada às fls. 84/92.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, no tocante à prescrição, alegada pelo INSS em contestação, em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a 5 anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo. Tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há de se falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido:NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Também afasto a preliminar de decadência, arguida na contestação, pois verifico que o pedido formulado no presente feito é de desfazimento do ato de concessão do benefício e não sua revisão.Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. MÉRITOPresentes os pressupostos processuais e as condições da

ação e sendo a matéria de direito e de fatos já devidamente comprovados no processo, aplico o art. 330, inc. I, do CPC e julgo antecipadamente a lide. Do relato fático contido na inicial observo que a pretensão da parte autora é a obtenção de uma nova aposentadoria, considerando as contribuições recolhidas após 17/03/2003 (data da concessão do benefício ora recebido por ela - fl. 03) até 18/01/2013, independentemente da restituição dos valores recebidos da aposentadoria nº (...). **DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA À**

APOSENTADORIA Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio, e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia ele computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91), que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de outro benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. A tributação dos salários dos aposentados em relação a outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91: Art. 12. omissis... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isso que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. Ademais, a tributação da remuneração de pessoas já aposentadas visa a fazer valer o princípio da solidariedade, que permeia toda a seguridade social. O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR

APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA

TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258
Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE.
CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(STF - RE: 507740 RS , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00123)Posto isso, verifica-se que não é juridicamente possível a utilização do período trabalhado anteriormente à concessão da aposentadoria para fins de obtenção de um novo benefício, mesmo após a renúncia ao anterior.DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOSAtento ao princípio da eventualidade, passo a analisar a questão sob outra ótica: se fosse possível a cômputo do período anteriormente trabalhado para a obtenção de novo benefício, haveria a necessidade de devolver-se aos cofres públicos os valores já recebidos.Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que isso não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertos pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado.Se assim não fosse, estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás, o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe:

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Diante do exposto, ainda que se admita da possibilidade de concessão do novo benefício, este dependeria da devolução aos cofres públicos dos valores já recebidos em virtude do anterior. E, também nesse caso, como não houve a devolução, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (publicada no DOE divulgado no dia 06 de março de 2014, pp. 1062/1112)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou. P.R.I.

0000137-82.2014.403.6139 - ROSELI PEREIRA DE LIMA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 19/20, fica afastada a prevenção apontada. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000468-64.2014.403.6139 - MALVINA BARROS DE ALMEIDA (SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação de recálculo de seus proventos, convertendo-os para a URV, de servidores públicos municipais, rito ordinário proposta por Malvina Barros de Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seus vencimentos, com a conversão da URV nos meses de março a julho de 1994, o reajuste de 11,98% em seus proventos, e, por consequência, a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 10/30). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: a decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, a pesquisa efetuada no sistema CNIS/DATAPREV, juntada à fl. 32, traz a informação de que o benefício que a parte autora deseja ver revisto nos termos da inicial (NB 130.010.803-4) foi implantado em 10/11/2003. Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 27/02/2014 (etiqueta da capa dos autos), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois, o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 10/11/2013. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício

concedido à parte autora (NB 130.010.803-4) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0000470-34.2014.403.6139 - CAIRBAR SIQUEIRA DA SILVA (SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação de recálculo de seus proventos, convertendo-os para a URV, de servidores públicos municipais, rito ordinário proposta por Cairbar Siqueira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seus vencimentos, com a conversão da URV nos meses de março a julho de 1994, o reajuste de 11,98% em seus proventos, e, por consequência, a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 10/25). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: a decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Julgo que também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Tal entendimento encontra-se consolidado em nosso Tribunal, conforme jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 2. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 3. No caso concreto, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sido concedido à parte autora em 16/10/1996 (fl. 15) e não havendo pedido revisional na via administrativa, o prazo decenal para revisão do ato concessório do benefício (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerrou-se em 28/07/2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu 22/12/2010. 4. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido inicial. (AC 00422268820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que, de ofício, reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência. Afirma que a decadência não se aplica ao presente caso, por envolver parcelas de natureza sucessiva, que renovam mês a mês o direito do agravante, e pelo fato da regra em comento não se enquadrar nos casos de ações que tratam de reajustamento de benefícios, eis que o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, possui menção expressa de aplicabilidade apenas nos casos de revisão do ato de concessão. III - O pedido é de recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, com DIB em 15/12/1995, requerida em 14/01/1997, mediante a correção dos salários-de-contribuição com a aplicação do IRSM integral de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação, recalculando-se o valor da RMI em URV, com o pagamento das diferenças daí advindas. IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do

instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VII - Como a presente ação foi protocolada em 02/10/2008, operou-se a decadência do direito à revisão. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido.(AC 00092497820084036109, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557 do CPC., mantendo a r. sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - Alega o agravante que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Aponta a existência de repercussão geral acerca da matéria, prequestionando-a. III - Apesar do STF reconhecer a existência de Repercussão Geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. IV - O reconhecimento da Repercussão Geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). V - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 30/09/1992, teve DIB em 30/09/1992. VI - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VIII - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. IX - Como a presente ação foi protocolada em 25.02.2012, operou-se a decadência do direito à revisão. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Agravo legal improvido.(AC 00310894120134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (precedente: REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Tal posicionamento também se encontra expresso em julgado mais recente, conforme segue transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito do art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, isto é, 27.6.1997. E ainda que não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial, bem como, Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Incide no caso, o teor da Súmula n. 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp: 1338153 PR 2013/0149288-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/09/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/10/2013). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. No caso dos autos, a pesquisa efetuada no sistema CNIS/DATAPREV, juntada à fl. 27, traz a informação de que o benefício que a parte autora deseja ver revisto nos termos da inicial (NB 101.615.599-6) foi implantado em 19/04/1996. Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 27/02/2014 (etiqueta da capa dos autos), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois, contando-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 28/06/2007. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 101.615.599-6) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0000844-50.2014.403.6139 - DIVA PUPO DOS SANTOS (SP11302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação de recálculo de seus proventos, convertendo-os para a URV, de servidores públicos municipais, rito ordinário proposta por Diva Pupo dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seus vencimentos, com a conversão da URV nos meses de março a julho de 1994, o reajuste de 11,98% em seus proventos, e, por consequência, a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 10/18). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: a decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, a pesquisa efetuada no sistema CNIS/DATAPREV, juntada à fl. 20, traz a informação de que o benefício que a parte autora deseja ver revisto nos termos da inicial (NB 125.372.193-6) foi implantado em 10/09/2002. Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 04/04/2014 (etiqueta da capa dos autos), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois, o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 10/09/2012. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 125.372.193-6) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o

feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0000845-35.2014.403.6139 - APARICIO VELOSO MACIEL(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação de recálculo de seus proventos, convertendo-os para a URV, de servidores públicos municipais, rito ordinário proposta por Aparício Veloso Maciel, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seus vencimentos, com a conversão da URV nos meses de março a julho de 1994, o reajuste de 11,98% em seus proventos, e, por consequência, a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 10/26). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: a decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, a pesquisa efetuada no sistema CNIS/DATAPREV, juntada à fl. 28, traz a informação de que o benefício que a parte autora deseja ver revisto nos termos da inicial (NB 107.247.527-5) foi implantado em 29/10/1997. Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 04/04/2014 (etiqueta da capa dos autos), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois, o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 29/10/2007. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 107.247.527-5) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0000846-20.2014.403.6139 - CLARA ALVES DA MOTA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação de recálculo de seus proventos, convertendo-os para a URV, de servidores públicos municipais, rito ordinário proposta por Clara Alves da Mota, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seus vencimentos, com a conversão da URV nos meses de março a julho de 1994, o reajuste de 11,98% em seus proventos, e, por consequência, a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 10/28). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: a decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Julgo que também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Tal entendimento encontra-se consolidado em nosso Tribunal, conforme jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de

forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 2. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 3. No caso concreto, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sido concedido à parte autora em 16/10/1996 (fl. 15) e não havendo pedido revisional na via administrativa, o prazo decenal para revisão do ato concessório do benefício (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerrou-se em 28/07/2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu 22/12/2010. 4. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido inicial.(AC 00422268820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que, de ofício, reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência. Afirma que a decadência não se aplica ao presente caso, por envolver parcelas de natureza sucessiva, que renovam mês a mês o direito do agravante, e pelo fato da regra em comento não se enquadrar nos casos de ações que tratam de reajustamento de benefícios, eis que o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, possui menção expressa de aplicabilidade apenas nos casos de revisão do ato de concessão. III - O pedido é de recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, com DIB em 15/12/1995, requerida em 14/01/1997, mediante a correção dos salários-de-contribuição com a aplicação do IRSM integral de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação, recalculando-se o valor da RMI em URV, com o pagamento das diferenças daí advindas. IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VII - Como a presente ação foi protocolada em 02/10/2008, operou-se a decadência do direito à revisão. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido.(AC 00092497820084036109, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557 do CPC., mantendo a r. sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - Alega o agravante que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Aponta a existência de repercussão geral acerca da matéria, prequestionando-a. III - Apesar do STF reconhecer a existência de Repercussão Geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. IV - O reconhecimento da Repercussão Geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários

eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). V - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 30/09/1992, teve DIB em 30/09/1992. VI - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VIII - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. IX - Como a presente ação foi protocolada em 25.02.2012, operou-se a decadência do direito à revisão. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Agravo legal improvido.(AC 00310894120134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (precedente: REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Tal posicionamento também se encontra expresso em julgado mais recente, conforme segue transcrito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito do art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, isto é, 27.6.1997. E ainda que não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial, bem como, Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Incide no caso, o teor da Súmula n. 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg nos EREsp: 1338153 PR 2013/0149288-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/09/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/10/2013). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.No caso dos autos, a pesquisa efetuada no sistema CNIS/DATAPREV, juntada à fl. 30, traz a informação de que o benefício que a parte autora deseja ver revisto nos termos da inicial (NB 102.248.244-8) foi implantado em 21/06/1996.Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 04/04/2014 (etiqueta da capa dos autos), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois, contando-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 28/06/2007.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 102.248.244-8, relação de créditos fls. 26/28) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de

Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0000847-05.2014.403.6139 - GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação de recálculo de seus proventos, convertendo-os para a URV, de servidores públicos municipais, rito ordinário proposta por Getúlio Pereira de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seus vencimentos, com a conversão da URV nos meses de março a julho de 1994, o reajuste de 11,98% em seus proventos, e, por consequência, a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 10/34). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: a decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, a pesquisa efetuada no sistema CNIS/DATAPREV, juntada à fl. 36, traz a informação de que o benefício que a parte autora deseja ver revisto nos termos da inicial (NB 119.227.664-4) foi implantado em 14/03/2001. Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 04/04/2014 (etiqueta da capa dos autos), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois, o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 14/03/2011. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 119.227.664-4) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0000848-87.2014.403.6139 - NICANOR FERREIRA DE MORAIS (SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação de recálculo de seus proventos, convertendo-os para a URV, de servidores públicos municipais, rito ordinário proposta por Nicanor Ferreira de Moraes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seus vencimentos, com a conversão da URV nos meses de março a julho de 1994, o reajuste de 11,98% em seus proventos, e, por consequência, a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 10/21). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: a decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Julgo que também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cedo, não há direito adquirido a regime jurídico. Tal entendimento encontra-se consolidado em nosso Tribunal, conforme jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento.

Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 2. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 3. No caso concreto, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sido concedido à parte autora em 16/10/1996 (fl. 15) e não havendo pedido revisional na via administrativa, o prazo decenal para revisão do ato concessório do benefício (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerrou-se em 28/07/2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu 22/12/2010. 4. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido inicial.(AC 00422268820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que, de ofício, reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência. Afirma que a decadência não se aplica ao presente caso, por envolver parcelas de natureza sucessiva, que renovam mês a mês o direito do agravante, e pelo fato da regra em comento não se enquadrar nos casos de ações que tratam de reajustamento de benefícios, eis que o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, possui menção expressa de aplicabilidade apenas nos casos de revisão do ato de concessão. III - O pedido é de recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, com DIB em 15/12/1995, requerida em 14/01/1997, mediante a correção dos salários-de-contribuição com a aplicação do IRSM integral de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação, recalculando-se o valor da RMI em URV, com o pagamento das diferenças daí advindas. IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VII - Como a presente ação foi protocolada em 02/10/2008, operou-se a decadência do direito à revisão. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido.(AC 00092497820084036109, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557 do CPC., mantendo a r. sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - Alega o agravante que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Aponta a existência de repercussão geral acerca da matéria, prequestionando-a. III - Apesar do STF reconhecer a existência de Repercussão Geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. IV - O reconhecimento da Repercussão Geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo

Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). V - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 30/09/1992, teve DIB em 30/09/1992. VI - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VIII - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. IX - Como a presente ação foi protocolada em 25.02.2012, operou-se a decadência do direito à revisão. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Agravo legal improvido.(AC 00310894120134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (precedente: REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Tal posicionamento também se encontra expresso em julgado mais recente, conforme segue transcrito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito do art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, isto é, 27.6.1997. E ainda que não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial, bem como, Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Incide no caso, o teor da Súmula n. 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg nos EREsp: 1338153 PR 2013/0149288-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/09/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/10/2013). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.No caso dos autos, a pesquisa efetuada no sistema CNIS/DATAPREV, juntada à fl. 27, traz a informação de que o benefício que a parte autora deseja ver revisto nos termos da inicial (NB 076.706.946-3) foi implantado em 01/07/1986.Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 04/04/2014 (etiqueta da capa dos autos), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois, contando-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 28/06/2007.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 076.706.946-3 - relação de créditos fls. 16/21) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00

(quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001187-46.2014.403.6139 - GEOVANE APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X DALVA APARECIDA CARRIEL DE LIMA DIONISIO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido benefício assistencial ao deficiente em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/33. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade do autor reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das alegações de fl. 36/37, apontarem doença de ordem psiquiátrica, indispensável a realização de perícia médica a fim de que seja avaliada a situação de saúde da parte autora por médico de confiança do juízo. Aguarde-se data para designação de perícia com médico psiquiatra. Sem prejuízo, determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio para tal a assistente social Magali Marcondes dos Santos. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após a juntada do estudo, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica. Intimem-se.

0001221-21.2014.403.6139 - JOSE CORDEIRO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos médicos comprobatórios das alegadas enfermidades; b) apresentando cópia integral de sua CTPS. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a declaração de fl. 16 defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Int.

0001583-23.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MELO MATILDE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial as enfermidades de que a autora é portadora e que guardem relação com os documentos médicos apresentados; b) fundamentando o pedido de concessão de tutela antecipada, observando os requisitos de tal instituto, art. 273 do CPC. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001584-08.2014.403.6139 - ADAO DE ALMEIDA RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial as enfermidades de que a autora é portadora e que guardem relação com os documentos médicos

apresentados; b) fundamentando o pedido de concessão de tutela antecipada, observando os requisitos de tal instituto, art. 273 do CPC. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001586-75.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS AFONSO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de desconstituir o atual benefício que percebe, e, ato contínuo, a constituição de novo benefício mais vantajoso, computando no novo cálculo o tempo de contribuição posterior à concessão do seu atual benefício. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 16/51. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ressalto que a antecipação de tutela constitui verdadeira exceção ao princípio do contraditório, ainda que provisoriamente. Por isso, somente é admissível quando a prova do direito é pré-constituída e incontroversa, situação que não se coaduna com o pedido dos autos. Ademais, no caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não vislumbro a existência de risco de dano de difícil reparação, visto que o autor já percebe valores decorrentes do benefício de aposentadoria, não estando em situação de desamparo. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 51, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001596-22.2014.403.6139 - VANIR GOULARTE DA SILVA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação de recálculo de seus proventos, convertendo-os para a URV, de servidores públicos municipais, rito ordinário proposta por Vanir Goularte da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seus vencimentos, com a conversão da URV nos meses de março a julho de 1994, o reajuste de 11,98% em seus proventos, e, por consequência, a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 10/18). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: a decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, a pesquisa efetuada no sistema CNIS/DATAPREV, juntada à fl. 20, traz a informação de que o benefício que a parte autora deseja ver revisto nos termos da inicial (NB 121.813.171-0) foi implantado em 20/12/2001. Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 16/06/2014 (etiqueta da capa dos autos), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois, o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 20/12/2011. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 121.813.171-0) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001615-28.2014.403.6139 - NEUSA TEREZINHA RAMOS MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no

curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial precisamente as enfermidades de que a autora é portadora e que guardem relação com os documentos médicos apresentados; b) fundamentando o pedido de concessão de tutela antecipada, observando os requisitos de tal instituto, art. 273 do CPC. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001616-13.2014.403.6139 - MARIA ALICE DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial precisamente as enfermidades de que a autora é portadora e que guardem relação com os documentos médicos apresentados; b) fundamentando o pedido de concessão de tutela antecipada, observando os requisitos de tal instituto, art. 273 do CPC. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001617-95.2014.403.6139 - TEREZA DA SILVA RODRIGUES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial precisamente as enfermidades de que a autora é portadora e que guardem relação com os documentos médicos apresentados; b) fundamentando o pedido de concessão de tutela antecipada, observando os requisitos de tal instituto, art. 273 do CPC. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003460-03.2011.403.6139 - MARIO MADUREIRA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor referente aos atrasados será atualizado desde a data do cálculo até o pagamento definitivo do ofício requisitório, expeça-se o competente requisitório conforme sentença proferida nos embargos 00042464720114036139, fls. 223/225. Após, aguarde-se em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez liberado o valor, dê-se ciência à parte interessada e, na sequência, tornem conclusos para extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual desta ação (Execução Contra a Fazenda Pública). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004246-47.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-03.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MADUREIRA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 28/30, requeira a parte embargada o quê de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000285-98.2011.403.6139 - MARIA HELENA GARCIA FERREIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA HELENA GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 148/156. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, venham conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública. Int.

Expediente Nº 1336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001362-40.2014.403.6139 - IVANI ADELINA PEREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001363-25.2014.403.6139 - ANA ROSA KULINK DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001364-10.2014.403.6139 - RONALDO MENDES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001365-92.2014.403.6139 - LAURA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001366-77.2014.403.6139 - RAFAEL ANTONIO PAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001367-62.2014.403.6139 - MERLYN VIVIANE MELLO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001368-47.2014.403.6139 - IVO FERREIRA DE ANDRADE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001369-32.2014.403.6139 - CELIO ROBERTO OLIVEIRA ANTUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001370-17.2014.403.6139 - CLAUDIO DE OLIVEIRA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior

determinação. Após, conclusos. Int.

0001371-02.2014.403.6139 - EDNA LUIZA MARCONDES SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001378-91.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001379-76.2014.403.6139 - JOSE SERGIO TURIANI (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001380-61.2014.403.6139 - ALEX MAESKI NOGUEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001721-87.2014.403.6139 - GEDIANI MORAES PEDROTI SANTOS (SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 651

EXECUCAO FISCAL

0000196-68.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PINCEIS TIGRE S/A (SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Tendo em vista a não oposição de embargos à execução, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 168/2011 - CJF. Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução n.º 168/2011-CJF. Em seguida, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1254

MANDADO DE SEGURANCA

0020168-51.2011.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0016795-19.2011.403.6130 - ISAAC DE SOUZA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Considerando-se os argumentos deduzidos pela Impetrante às fls. 180/218, bem como diante da ausência de formalização perante este Juízo, até a presente data, da providência requerida nos autos da execução fiscal em trâmite na Comarca de Barueri (fls. 177/178), DETERMINO, por cautela, nova intimação da União para derradeira manifestação acerca do quanto alegado, para posterior deliberação a respeito do pleito de levantamento de valores. Intimem-se.

0001406-23.2013.403.6130 - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER SA(SP146567 - LILIANI DA SILVA BREVIGLIERI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 261/269, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 254-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001695-53.2013.403.6130 - ADVANTA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 149/152-verso. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 154/189, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 152-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001723-21.2013.403.6130 - CIRCULO MILITAR DA GUARNICAO DE OSASCO E BARUERI(SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ) X DIRETOR ARSENAL GUERRA DE S P E COMANDANTE GUARNICAO OSASCO E BARUERI

Fls. 165/166. Intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, providenciar o complemento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, uma vez ter sido recolhido valor aquém do devido, levando-se em consideração os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I da Lei nº 9.289/96). Na mesma oportunidade, deverá a demandante, com vistas a cumprir integralmente os termos do decisório proferido à fl. 164, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo-se em conta a alegação da autoridade impetrada acerca da eventual perda do objeto. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003906-62.2013.403.6130 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 423/427-verso, bem como quanto ao

decisório prolatado às fls. 433/433-verso.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 435/456, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 427-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e officie-se.

0003916-09.2013.403.6130 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intime-se a União a respeito da sentença proferida às fls. 300/302, bem como quanto à decisão prolatada às fls. 318-318-verso.II. Fls. 328/352. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 352, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 352, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013). Intimem-se.

0004046-96.2013.403.6130 - WIRING INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE METAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 893/897.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 899/923, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 897. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e officie-se.

0000237-64.2014.403.6130 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

I. Fls. 196/240. A Impetrante procedeu à efetiva regularização de sua representação processual. Destarte, nada mais a determinar a esse respeito.II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 241.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 193. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002778-70.2014.403.6130 - PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

A requerente pleiteia autorização para realizar depósito judicial no montante integral do crédito tributário a ser cobrado em execução fiscal. Uma vez que o depósito judicial do montante é faculdade do devedor que autoriza a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, providencie a requerente a sua realização, caso seja de seu interesse. Deverá a requerente esclarecer, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, a razão pela qual ajuizou a presente ação perante o juízo da Subseção Judiciária em Osasco, uma vez que sua sede social é no Rio de Janeiro/RJ e, em regra, a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do devedor (requerente). Se em termos, o pedido de liminar será apreciado depois de realizado o depósito judicial. Intime-se.

Expediente Nº 1255

MANDADO DE SEGURANCA

0009938-13.2012.403.6100 - ALCOOL FERREIRA S/A(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 243/245.II. Fls. 256/331. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, comprovando nos autos a efetiva arrecadação do importe devido, observadas as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0019282-18.2012.403.6100 - EQUIPAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 425/431. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações complementares apresentadas pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005905-84.2012.403.6130 - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 587/589, bem como quanto ao decisório prolatado às fls. 601/601-verso.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 603/650, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 589. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e officie-se.

0000414-62.2013.403.6130 - CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA X BRADSEG PARTICIPACOES LTDA X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES X BBD PARTICIPACOES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 626/629-verso.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 639/665, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 629-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0000415-47.2013.403.6130 - NCF PARTICIPACOES S/A X TITANIUM HOLDINGS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 377/381-verso.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 388/429, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 381-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e officie-se.

0002784-77.2014.403.6130 - NUPI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES PLASTICAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nupi Brasil Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Plásticas LTDA. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISSQN nas suas bases de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o ICMS e o ISSQN não estariam inseridos no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 16/28). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela Impetrante, entendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento aplicável também ao ISSQN, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e nas súmulas abaixo transcritas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345506/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013). Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002830-66.2014.403.6130 - DENISE CAMARGO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Consoante certidão de fl. 27-verso, a presente ação tem objeto coincidente com a do processo n. 0001523-77.2014.4.03.6130, conforme demonstra a cópia da petição encartada às fls. 28/34. Diante do exposto, esclareça a impetrante se há interesse no prosseguimento desta ação, fundamentando, uma vez que a tutela jurisdicional requerida já foi apreciada em processo anteriormente ajuizado. A determinação supra deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001664-96.2014.403.6130 - FORTUNA COMERCIO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/222. A requerida, ao se manifestar sobre a fiança-bancária oferecida em garantia, apontou irregularidades no documento, pois em desacordo com a Portaria PGFN n. 644/2009. Ademais, esclareceu que em relação às CDAs ns. 80.6.13.092797-00, 80.2.13.045677-08, 80.2.13.045678-80, 80.6.13.092798-82, 80.6.14.001699-62, 80.6.13.092797-00, 80.2.13.045677-08, 80.2.13.045678-80, 80.6.13.092798-82 e 80.6.14.001684-86, já havia sido ajuizada a execução fiscal, razão pela qual faleceria interesse de agir à requerente. Diante do exposto,

manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da requerida, aditando a carta de fiança bancária, se assim o desejar, a fim de enquadrá-la aos termos previstos no regulamento que rege a matéria, bem como se manifeste sobre o interesse em prosseguir com este processo, haja vista o ajuizamento das execuções fiscais em que ela poderá oferecer a garantia necessária. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1277

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011769-31.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011613-43.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO NASSRI(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Aguarde-se cumprimento da decisão proferida nos autos de embargos à execução n. 00011779-75.2011.403.6133. Cumpra-se.

0011778-90.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011737-26.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Aguarde-se cumprimento da decisão proferida nos autos de embargos à execução n. 00011779-75.2011.403.6133. Cumpra-se.

0011779-75.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-41.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO NASSRI(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Nos termos da decisão de fls. 322/324, intime-se as partes a se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito às fls. 331/337, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes. Havendo concordância, intime-se os embargantes a depositarem, em antecipação, o montante de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados, correspondendo a R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à perícia. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Decisão de fls. 322/324: Tipo : N - Diligência Folha(s) : 3 Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando que os Embargos à Execução nºs 0011779-75.2011.403.6133, 0011769-31.2011.403.6133 e 0011778-90.2011.403.6133 possuem as mesmas partes e causa de pedir, profiro esta decisão nos autos principais em conjunto com os demais. Trata-se de embargos opostos por ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA E OUTROS à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos das Execuções Fiscais nºs 0011736-41.2011.403.6133, 0011613-43.2011.403.6133 e 0011737-26.2011.403.6133. Afirmam os embargantes, em síntese, que as inscrições dos débitos referentes às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, nos períodos de 13/1993 (CDA 31.809.363-4), 05/1993 a 02/1994 (CDA 31.809.340-5) e 05/1991 a 04/1992 (CDA 31.452.757-5), são nulas, uma vez que nestes períodos a executada ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA era detentora do Certificado de Entidade Filantrópica, sendo, deste modo, isenta de realizar contribuições previdenciárias. Aduzem que esta isenção tributária já foi reconhecida nos autos da Ação Declaratória nº 89.0001821-3 e apensos, a qual tramitou perante a 16ª Vara Federal de São Paulo/SP, cuja sentença gerou efeitos também com relação aos débitos em cobro, e, ainda, nos Embargos à Execução Fiscal nº 6781/1991-A que tramitaram perante o Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes, nos quais foi declarada a nulidade dos autos de infração embasados em contribuições patronais e inexigibilidade das respectivas CDAs. Instada a se

manifestar, a Fazenda Nacional sustentou que, não obstante a executada OMEC tenha obtido o reconhecimento de entidade de fins filantrópicos, tal fato não é suficiente para usufruir da isenção ao pagamento dos tributos previdenciários, sendo necessário o cumprimento dos requisitos elencados no artigo 55 da Lei 8.212/91 e no Decreto nº 752/93. Asseverou que a embargada não aplicava recursos para atividade filantrópica, mas apenas ao incremento da sua atividade lucrativa de prestação do ensino pago, razão pela qual o débito ora cobrado é plenamente exigível. Decido. Com efeito, cinge-se a controvérsia da presente lide à análise do preenchimento das condições legais vigentes à época dos débitos aqui tratados, para isenção do pagamento das contribuições previdenciárias objeto das execuções fiscais ora embargadas. Deste modo, para melhor elucidação dos fatos, entendo necessária a realização de prova pericial contábil, razão pelo qual, defiro o pedido formulado pelos embargantes e reconsidero o despacho de fl. 306 dos autos de Embargos nº 0011779-75.2011.403.6133, fl. 318 dos autos de Embargos nº 0011769-31.2011.403.6133 e fl. 552 dos autos de Embargos nº 0011778-90.2011.403.6133. Para tanto, nomeio como perito o Sr. ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO. Nos termos do art. 421, caput, do CPC, fixo o prazo inicial de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo pericial, com a ressalva do disposto no art. 432, do CPC, contados após a manifestação das partes. Intime-se a embargada, nos termos do 1º, do art. 421, do CPC para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, considerando que os embargantes já se pronunciaram às fls. 294/296. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, intime-se as partes a se manifestarem acerca da proposta de honorários oferecida pelo perito. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. Se a executada ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA preencha os requisitos legais, aptos a ensejar sua isenção quanto à contribuição previdenciária patronal, objeto dos presentes embargos. 2. Se a documentação acostada pela Fazenda Nacional às fls. 253/288 dos autos de Embargos nºs 0011779-15.2011.403.6133, fls. 198/203 e 240/310 dos autos de Embargos nº 0011769-31.2011.403.6133 e às fls. 246/399, 402/457 e 476/546 dos autos de Embargos nº 0011778-90.2011.403.6133 são hábeis para demonstrar as supostas irregularidades cometidas pela executada OMEC quanto ao descumprimento dos requisitos para configuração de entidade filantrópica, na época dos fatos geradores dos tributos em questão. 3. Se todos os valores constantes das CDAs destes executivos fiscais referem-se à contribuição previdenciária patronal. 4. Se os laudos periciais apresentados pelos peritos Júlio Ricardo Magalhães (fls. 90/102 destes autos) e Antonio Cardozo de Carvalho (fls. 166/210 destes autos) abrangem algum período objeto das execuções fiscais ora embargadas. 5. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos apensados, os quais permanecerão sobrestados. Nos processos nºs 0011779-75.2011 e 0011778-90.2011.403.6133, comunique-se o Relator dos autos de Agravo de Instrumento o teor desta decisão. Cumpra-se. Intime-se. Vistos. Decisão de fls. 328: Reconsidero em parte a decisão de fl. 322/324. Considerando que o valor dos honorários periciais será indicado pelo expert, inaplicável o trecho da decisão que arbitra os honorários no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e determina a requisição para seu pagamento. Assim, no que consiste aos honorários periciais, aguarde-se manifestação do Perito, conforme determinado anteriormente. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1278

EXECUCAO DA PENA

0000829-36.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALCANTARA BATISTA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o cumprimento da pena ou a devolução da carta precatória. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0000830-21.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS DECKES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o cumprimento da pena ou a devolução da carta precatória. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta
Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 240

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004172-74.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em ambos os efeitos. Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ora embargante, para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004175-29.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em ambos os efeitos. Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ora embargante, para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004176-14.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em ambos os efeitos. Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ora embargante, para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004177-96.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em ambos os efeitos. Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ora embargante, para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004179-66.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em ambos os efeitos. Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ora embargante, para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004181-36.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em ambos os efeitos. Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ora embargante, para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004187-43.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em ambos os efeitos. Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ora embargante, para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004188-28.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em ambos os efeitos. Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ora embargante, para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001577-68.2013.403.6133 - MARIA CAMILA LUNARDI(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 107/110: Contrarrazões ao recurso de fls. 88/103.Fls. 111/114: Recebo o recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a embargante para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002155-31.2013.403.6133 - ALCAN ALUMINA LTDA - SUCESSORA POR INCORPORACAO DE CEBAL BRASIL LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral.Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0002358-90.2013.403.6133 - ATOSHI TAKAKI(SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral.Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0002696-64.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-32.2011.403.6133) OPB PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X JOSE ROBERTO LIMA X ROSANA LOUSADA LIMA(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral.Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0003030-98.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-57.2011.403.6133) MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral.Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0003055-14.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-78.2011.403.6133) CONVICS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP322710 - ANDREA PETRINI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista que o Juízo não está garantido de forma integral.Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0003451-88.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-85.2011.403.6133) ALCAN ALUMINA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Traslade-se as cópias das decisões proferidas nestes autos para a Execução Fiscal nº 0008545-85.2011.403.6133, desampensando os autos.Após, abra-se vista à Embargante para requerer o que de direito.Int.

0003492-55.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-03.2013.403.6133) CLAUDIO ROBERTO FRANCO - ME(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista que o Juízo não está garantido de forma integral.Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0001142-60.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010315-16.2011.403.6133) ANTONIO CELSO DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Fazenda Nacional apresentou Impugnação aos Embargos à Execução, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fls. 70.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002359-75.2013.403.6133 - TOMIKO TAKAKI(SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação.Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, aos quais estes deverão ser apensados.Após, cite-se nos termos do 3º do artigo 1050 do CPC, dando-se vista dos autos à Fazenda Nacional para apresentar sua contestação no prazo legal (art. 1053 c.c. o art. 188 do CPC). Cumpra-se e intime-se.

0002695-79.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-32.2011.403.6133) ROSANA APARECIDA LOUSADA LIMA(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Promova o embargante a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1050 c.c. o art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003333-83.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA JOSE POLICARPO

Tendo em vista entendimento pessoal, reconsidero a decisão de fl. 27. Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Apos, se em termos, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizem MA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003420-39.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARCELO RODRIGUES DE LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de MARCELO RODRIGUES DE LIMA.O Executado foi citado por edital,fl. 32. A exequente requereu o prosseguimento do feito em razão do rescisão do parcelamento (fls. 41/24). Assim sendo, informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado, requerendo, em prosseguimento, o quê de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0003522-61.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGARIA PAIXAO LTDA - EPP(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO

PAULO em face de DROGARIA PAIXAO LTDA - EPP, para cobrança do valor de R\$ 25.013,01. Citada (fl. 40) a executada ofereceu bens à penhora no valor de R\$ 25.000,00, pugnando pela apresentação de embargos (fls. 42/49). A exequente requereu a substituição do bem oferecido para penhora, aduzindo a dificuldade de comercialização do mesmo (fl. 59). De fato, o bem oferecido não é suficiente para garantia do Juízo, seja em razão do valor menor, seja em razão do tempo transcorrido desde 2010. Assim sendo, informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado, requerendo, em prosseguimento, o quê de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003523-46.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG STO ANGELO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de DROG STO ANGELO LTDA. O Executado foi citado, conforme certidão de fl. 24, deixando de oferecer bens à penhora (fl. 39 v). Assim sendo, informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado, requerendo, em prosseguimento, o quê de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003525-16.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DOS SANTOS ANJO NETO

1. Tendo em vista entendimento pessoal, reconsidero as decisões de fls. 28 e 41. 2. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual. 3. No mesmo prazo, comprove a exequente as diligências realizadas junto aos órgãos públicos no sentido de localização do(s)a(s) executado(s)a(s). 4. Havendo indicação de endereço atualizado, expeça-se o necessário para citação. Não havendo a localização do(a) devedor(a) e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, fica deferida a citação por Edital.

0003527-83.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MARILENE DE SOUZA ARAUJO

Tendo em vista entendimento pessoal, reconsidero a decisão de fl. 26. Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos, DERIFIO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0003531-23.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RONALDO BARLATI

Considerando que o valor da execução não excede o limite de 50 OTNs conforme previsto no art. 34 da Lei 6.830/90, deixo de receber a apelação apresentada. Tratando-se de erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. EXTINÇÃO EX OFFICIO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.469/97. PORTARIA n.º 915/09/PGF. SÚMULA 452/STJ. - À vista do valor da execução (R\$ 144,98), o recurso cabível contra a sentença extintiva eram os embargos infringentes, a teor do artigo 34 da LEF. - Descabida a aplicação do princípio da fungibilidade recursal nessa situação, porquanto o equívoco é considerado grosseiro. Precedentes. - Apelação não conhecida. (AC 00446013820094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2013.) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - CONSELHOS PROFISSIONAIS - EXTINÇÃO POR DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - APELAÇÃO INDEFERIDA - EMBARGOS INFRINGENTES (LEI N. 6.830/80, ART. 34) - FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL: ERRO GROSSEIRO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de débito inferior a 50 OTNs, o recurso cabível contra a sentença extintiva da Execução Fiscal, consoante o art. 34 da Lei n. 6.830/80, são os embargos infringentes (REsp. 413677/RS). 2. Se

estabelecido que, na data do ajuizamento (NOV/2009), 50 OTNs correspondiam a R\$578,41 (REsp 1168625/MG), o valor da EF sendo R\$252,00, é menor que o valor de 50 OTNs, hipótese em que incabível a apelação. 3. A interposição de recurso de apelação caracteriza erro grosseiro e inescusável a inviabilizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de novembro de 2013. , para publicação do acórdão.(AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/12/2013 PAGINA:1643.)Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.Int.

0003894-10.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TOSHIHARU YOKOMIZO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de anuidade em razão do exercício de profissão das competências de 04/2001 a 04/2003 e multa de eleição.Não obstante, verifico constar dos autos certidão do Oficial de Justiça, datada de dezembro de 2009, na qual se noticia que o executado teria falecido há 8 anos (fl. 23 verso), ou seja, em 2001.Assim sendo, considerando que possivelmente o não pagamento das anuidades ocorreu em razão do óbito do executado, manifeste-se a exequente sobre o interesse na execução, afastando eventual nulidade do título executivo.Oficie-se o Cartório de Registro Civil da Comarca de Mogi das Cruzes, com cópia de fls. 02/03, 23 e 23 verso, inclusive, para que encaminhe cópia da certidão de óbito do executado. Intime-se e cumpra-se.

0003927-97.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RICARDO JOSE DA SILVA

Tendo em vista entendimento pessoal, reconsidero a decisão de fl. 36. Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Apos, se em termos, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0004179-03.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ATIVA ADM DE IMOV S/C LTDA

Tendo em vista entendimento pessoal, reconsidero as decisões de fls. 25 e 38. Por ora, comprove a exequente as diligências realizadas junto aos órgãos públicos no sentido de localização do(s)a(s) executado(s)a(s), haja vista que o sistema de consulta utilizado não é o único que a exequente dispõe para efetuar consultas. Havendo indicação de endereço atualizado, expeça-se o necessário para citação. Não havendo a localização do(a) devedor(a) e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, fica deferida a citação por Edital.CITADO(a)s o(a)s executado(a)s e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução in albis, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 3.1 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 4. Não localizado bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de bens à penhora, expeça-se o necessário. 5. Restando infrutíferas a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 5.1. Decorrido o prazo

de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004421-59.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVARO SCATENA

Tendo em vista entendimento pessoal, reconsidero o despacho de fl. 21, no que diz respeito ao arquivamento do feito. Considerando a notícia de falecimento do executado (fl. 18), manifeste-se a exequente, requerendo o quê de direito. Int.

0004535-95.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO LUIZ BITTENCOURT

Tendo em vista entendimento pessoal, reconsidero as decisões de fls. 26 e 39 no que diz respeito ao arquivamento dos autos. Considerando que, citada (fl. 18), a executada não procedeu ao pagamento do débito, garantia do Juízo ou oferecimento de bens à penhora, informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos, determino o bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, devendo os autos serem encaminhados ao(a) Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004658-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO FERREIRA DE PAULA

Tendo em vista entendimento pessoal, reconsidero a decisão de fls. 29/42. Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0004821-73.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA CLAUDIA LAUTENSCHLAGER MORO(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e

devidamente atualizado. Informe ainda se o valor da causa corresponde ao mínimo de quatro anuidades conforme disposto o art. 8º da Lei nº 12.514/11. Sem prejuízo, manifeste-se a respeito dos bens oferecidos à penhora (fl. 13), requerendo, em prosseguimento, o quê de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0004846-86.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FOTON X TECNICOS ASSOCIADOS EM RADIOLOGIA LTDA

Tendo em o transitio em julgado da decisão do agravo de instrumento de fls. 40/43, prossiga-se a execução. Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Considerando que, citado (fl. 12) o executado não efetuou o pagamento do débito e não ofereceu garantia ao Juzo, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0005003-59.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RYUICHI MURAKAMI

Tendo em vista entendimento pessoal, reconsidero a decisão de fl. 20. Fls. 15/17: considerando que, citado, o executado não efetuou o pagamento ou efetuou a garantia do débito, informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0005479-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGI PECAS LIMITADA(SP125628 - VALTER PERALTA CUNHA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão retro, informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos, proceda-se ao bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, nos termos do quanto já determinado às fls. _____. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS

PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: Confirmada a transferencia dos valores penhorados, fls. 81. Fica intimado do prazo para embargos, conforme a r. decisao.

0008877-52.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RANOLDO DA SILVA(SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

Trata-se de execução fiscal referente a débitos de anuidades decorrente do exercício de atividade profissional. Citado, o executado não efetuou o pagamento do débito, nem garantiu a execução (fl. 32). Requerida a penhora de veículo automotor do executado e expedido o respectivo mandado, o mesmo resultou negativo (fls. 57 e verso). Requerida a penhora pelo sistema Bacenjud (fls. 61/63), houve bloqueio parcial do débito (fls. 88/89). Não obstante, o valor foi desbloqueado em razão de impugnação do executado (fl. 87/93). A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fls. 94/96). A documentação que se encontrava arquivada em cartório, entretanto, foi incinerada, conforme fls. 98 verso e 99. É o relato do necessário. Tendo em vista entendimento pessoal, reconsidero as decisões de fls. 07 e 120. Não localizados bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutíferas a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0009051-61.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MAURICIO MALDONADO

Tendo em vista entendimento pessoal, reconsidero a parte final do despacho de fl. 60, no que diz respeito ao arquivamento dos autos. Restando infrutíferas a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos (fl. 57). Intime-se e cumpra-se.

0009943-67.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X TOK TEL COM. E REPRES. DE TELEFONIA LTDA(SP048800 - LUIZ ALVES TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa aplicada em janeiro de 1992, cujo valor foi inscritos em dívida ativa em 1996, sob nº 16748(fl.04)A executada foi citada por edital publicado aos 13/11/1996 (fl.10). Aos 25/08/1998 foi feita a penhora de veículo de executada (fl.58/60) As fls. 62/66 foi noticiada a realização de acordo com o parcelamento do débito em 4 (quatro) prestações, bem como a liberação de constrição, pedido este homologado pelo Juízo aos 11/09/1998 (fl.67). Em função do acordo, houve desbloqueio do bem (fl. 70/71). Vieram os autos redistribuídos à Justiça Federal, sendo determinado o recolhimento das custas processuais (fl.76). Às fls. 77/79 a exequente promoveu o recolhimento das custas processuais, apresentando o valor atualizado do débito. Com efeito, a presente execução não pode prosseguir. Isto porque, homologado o acordo para parcelamento do débito em setembro de 1998, em quatro parcelas, eventual inadimplência do executado teria sido constatada já em janeiro de 1999, portanto, há mais de quinze anos. Assim sendo, não há que se falar em atualização de valores simplesmente porque eventual pretensão executória de saldo encontra-se fulminada pela prescrição. Diante do exposto, imperioso o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0009947-07.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EXCELL SA TUBOS DE ACO(SP085766 - LEONILDA BOB) X WILSON JOSE PIRES X OMAR GONCALVES LEITE

Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência

do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0010460-72.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ZORAIDA MORALES DE OLIVEIRA Tendo em vista entendimento pessoal, reconsidero a decisão de fl. 72. Indefero o requerido às fls. 67/69, tendo em vista que a executada foi regularmente citada (fl. 09), tendo sido expedido, inclusive, mandados de penhora (fls. 25/27 e 35/36), os quais resultaram infrutíferos. Assim sendo, requeira a exequente o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001464-51.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EMIDIO ABEL RODRIGUES Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001467-06.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SALVADOR PUDO NETO Vistos. Ciência do retorno dos autos. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado da CDA 26924/03, eis que a execução prosseguirá apenas com relação a cobrança da multa eleitoral, conforme acórdão de fls. 71/74, bem como para que requeira o que de direito. Int.

0002002-32.2012.403.6133 - UNIAO FEDERAL X ICOPASA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP020209 - MARCOS BENEDICTO DE SOUZA LEITE) Fls. 151/155: defiro o pedido de vistas conforme requerido, desde que comprovada a condição de síndico da massa falida pelo requerente. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002005-84.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANNY CRISTIANE SILVA DE MORAES EXECUCAO FISCAL Nº 0002005-84.2012.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO EXECUTADA: SANNY CRISTIANE SILVA DE MORAES E N T E N Ç A TIPO CVistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de SANNY CRISTIANE SILVA DE MORAES na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada foi citada à fl. 12. Com a vinda dos autos à Justiça Federal, foi determinado o recolhimento das custas processuais (fl. 23). A determinação foi atendida às fls. 24/26. Às fls. 28/29 a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que constatada que o crédito aqui executado já se encontra em cobrança no processo 0005075-46.2011.403.6133 perante este Juízo. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se

reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Observo que os autos nº 0005075-46.2011.403.6133 foram distribuídos perante este Juízo em 19/08/2011. Em consulta ao sistema processual, verifico tratar-se de idêntica causa de pedir, partes e pedido. Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte demandada. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002915-14.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO KAZUO YONAMINE

Tendo em vista entendimento pessoal, reconsidero a decisão de fl. 15.1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIÇO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S). 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003709-35.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO- 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BENEDITO CARLOS GONCALVES
Trata-se de execução fiscal para fins cobrança de valores devidos a título de contribuição e multas devidas em razão do exercício profissional. O executado foi citado (fl. 20), vindo a oferecer resposta na via administrativa, requerendo anistia do débito, conforme noticiou a exequente (fl. 53/54). Assim sendo, informe a aexequente se efetivado o cancelamento da inscrição e anistiado o débito, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000742-80.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X REGIS EDUARDO DE OLIVEIRA PORTELA
Ciência a exequente da certidão negativa de penhora às fls. 22, para que proceda nos termos do item 4 e seguintes do despacho de fls. 12. Int.

0001911-05.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X & FOZZATTI CONFECÇÕES LTDA - ME(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL)
Fls: 29: Comprove o executado em 15 (quinze) dias o parcelamento ou pagamento do crédito. Após, se em

termos, de-se vista a exequente. Decorrido o prazo sem comprovação nos autos, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 19. Intime-se e cumpra-se.

0003181-64.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X BEBE DE SORTE COMERCIO DE ACESSORIOS E CONFEC(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Vistos. Tendo em vista que o parcelamento do débito foi realizado antes da constrição no sistema BACENJUD, determino o DESBLOQUEIO dos ativos financeiros do executado (fl. 43). Após, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo. Intimem-se as partes da presente decisão.

Expediente Nº 297

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000562-30.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008761-46.2011.403.6133) SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 521/526: trata-se de embargos declaratórios opostos por SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA, em face da sentença de fls. 518/519, a qual julgou improcedentes os Embargos à execução opostos à ação de execução fiscal n. 0008761-46.2011.403.6133. Alega haver contradição e omissão no julgamento, pois a sentença informou o valor equivocado da dívida, além de não ter citado expressamente quais CDAs deixaram de ser anuladas. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, não prospera a pretensão do embargante. O valor de R\$ 1.444.792,78 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos) como o da dívida cobrada foi extraído dos autos da própria execução fiscal, fls. 520/521, em que a Fazenda Nacional comprova através dos documentos de fls. 522/554 o valor ATUALIZADO do débito, para março de 2014. Assim, não há falar-se em contradição, mormente quando a Embargante sequer justifica como calculou o valor de R\$ 1.278.882,86, ou menciona nos embargos até que data este foi atualizado. Já quanto à indicação das certidões de Dívida Ativa que deixaram de ser anuladas pela sentença de fls. 518/519, também não prosperam os embargos, pois não houve omissão. Isso porque a petição inicial dos embargos é clara sobre versar a ação sobre as CDAs de número 80.6.06.180512-25 e 80.7.06.046329-37, explicitamente colocadas em quadro à fl. 03. Ainda, a petição inicial afirma que as outras três CDAs foram extintas por cancelamento, fato HOMOLOGADO nos autos da execução, conforme fl. 269 daquele processo. Assim, não haveria como a sentença dos embargos referir-se a outras CDAs que não as impugnadas neste processo, exatamente porque sequer estavam sendo discutidas. Aliás, a sentença embargada citou expressamente as CDAs de que tratava à fl. 518-verso. Não obstante, nesse momento constata-se ter havido erro de digitação ao citar-se o número da primeira certidão, pois ao invés de 80.6.06.180512-25, a sentença mencionou 80.6.06.180515-25. Destarte, para que não haja dúvidas e se corrija o equívoco acima, reconheço a existência de erro material para alterar a sentença de fls. 518/519, da seguinte forma: ONDE SE LÊ:(...) Insurge-se a contribuinte contra as Inscrições em Dívida Ativa n. 80.6.06.180515-25 e 80.7.06.046329-37, pois os débitos tributários estariam atingidos pela prescrição (...) e(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPEY LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, e DEIXO de anular as CDAs cobradas na Execução Fiscal embargada (...); LEIA-SE:(...) Insurge-se a contribuinte contra as Inscrições em Dívida Ativa n. 80.6.06.180512-25 e 80.7.06.046329-37, pois os débitos tributários estariam atingidos pela prescrição (...); (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPEY LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, e DEIXO de anular as CDAs de n. 80.6.06.180512-25 e 80.7.06.046329-37, cobradas na Execução Fiscal embargada (...). Posto isso, reconheço a existência de erro material e DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para alterar a sentença na forma da fundamentação acima, nos termos do art. 535, II, do CPC. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003158-34.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA X EDVIRGENS CRESCENCIA ALVES TEIXEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 149/178 no prazo 10 (dez) dias. PA 1,05

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003849-69.2012.403.6133 - ANTONIO PASCOAL DE MORAIS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000531-44.2013.403.6133 - CLITON CIRINO NETO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001698-62.2014.403.6133 - JOSIANI MOTA DE MORAES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 28, Redesigno a perícia anteriormente marcada, para o dia 11/07/2014 às 10:45, ficando mantido o restante do despacho de fls.23/24. Intimem-se.

0001807-76.2014.403.6133 - JORGE YAZAWA(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se como requerido. Intime-se e Cumpra-se.

0001808-61.2014.403.6133 - JORGE YAZAWA(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se como requerido. Intime-se e Cumpra-se.

0001815-53.2014.403.6133 - LUIZA WOYCICK DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se como requerido. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004129-74.2011.403.6133 - JOAO PINTO DE SOUZA X HELENICE PEREIRA DE SOUZA X SANDRA REGINA APARECIDA DE SOUZA X SONIA REGINA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS X REGINA CELIA APARECIDA DE SOUZA LIMA X ROSEMEIRE PEREIRA DE SOUZA X JOAO RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP122689 - KATIA SANDRA AZEVEDO SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Esclareça a autora SONIA REGINA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, consoante comprovante de fls. 194 e o documento juntado nos autos (fl. 179), providenciando sua regularização, se for o caso, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004541-83.2012.403.6128 - SEBASTIAO MAXIMILIANO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls. 154/155: Defiro, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 136/138, devendo o destaque de honorários contratuais e sucumbenciais ser dividido entre os Patronos, conforme requerido. A seguir, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 153. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000246-66.2013.403.6128 - CATERINA PECORARO DA SILVA(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/77: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 01 de abril de 2014. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0002363-30.2013.403.6128 - ALESSANDRA CORDEIRO SONSIN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria o determinado na parte final da decisão de fls. 98/98 verso, citando-se o réu. Int.

0010816-14.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO FABIANO(SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO E SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. Após, cumpra a Serventia a determinação de fls. 72/72 verso (citação e intimação). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000151-02.2014.403.6128 - TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Tiosertec Comercial Ltda. em face da União Federal requerendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade no tocante a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão doença ou acidente e aviso prévio indenizado. No mérito requerer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação às contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88); 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/ acidente e aviso prévio indenizado, bem com a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos e dos valores eventualmente pagos durante o curso do processo com incidência de correção monetária pela taxa SELIC, conforme Súmula 162 do STJ, e incidência de juros de mora, a partir do trânsito em julgado as decisão, conforme Súmula 188 do STJ Decido. Afasto a hipótese de prevenção indicada no termo de fl. 41 por se tratarem de feitos com objetos distintos (fls. 60/101 e 103/125) Reconsidero as decisões de fls. 43 e 51 em razão do documento apresentado às fls. 56/58. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que o autor logrou carrear aos autos elementos suficientes à demonstração da verossimilhança das suas alegações. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativamente às verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (i) adicional de férias ou terço constitucional de férias, e seus reflexos; (ii) afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; e (iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos, é favorável ao entendimento de que possuem elas natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM

CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. (...) VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais)(AMS 00024623420124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, JULGADO AOS 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Desde logo, entendendo pela suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (i) adicional de férias ou terço constitucional de férias, e seus reflexos; (ii) afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; e (iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos -, fica a Administração Pública impedida de, ao menos por ora, adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.Em razão do exposto, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela a fim de determinar que a ré se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias patronais, em relação aos valores pagos pela autora a seus empregados a título de (i) adicional de férias ou terço constitucional de férias, e seus reflexos; (ii) afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; e (iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 26 de maio de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 848

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000084-84.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-02.2012.403.6135) ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA X MARIA LUCIA NAKANO JUNQUEIRA(SP187458 - ANA CATARINA FERREIRA GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2716 - ANTONIO JOSE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal em apenso. Juntou procuração e documentos.Após o devido processamento do feito, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inciso I).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSII.1 - VALOR DA PENHORA - GARANTIA DO JUÍZO - EMBARGOS À EXECUÇÃOÉ pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, in verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ocorre que, não obstante o valor objeto de penhora não atinja a integralidade do débito exequendo (fls. 141/144 da Execução Fiscal e fl. 33 dos Embargos), não deve prosperar a preliminar suscitada pela União (Fazenda Nacional) de falta de garantia do Juízo a dar ensejo à rejeição dos embargos.Isto porque, impõe-se considerar que o valor objeto de penhora se faz suficiente ao processamento dos embargos, visto que

atinge quantia relativamente significativa em relação ao valor total devido (fl. 33 dos Embargos), não sendo o caso de rejeição dos embargos por insuficiência de garantia do Juízo, conforme precedentes jurisprudenciais sobre a matéria.

II.2 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA - SÚMULA Nº 435/STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA Verifica-se que a citação da empresa executada não se deu em seu domicílio fiscal em virtude da paralisação de suas atividades (fl. 16-v da Execução Fiscal), tendo se verificado sérios indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal aos sócios pessoas físicas. Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifou-se). Assim, não procede a alegação dos embargantes de cerceamento de defesa, visto que a pessoa jurídica devedora originária foi regularmente notificada do débito exequendo conforme processo administrativo anexo aos autos (fl. 26), tendo deixado decorrer in albis o prazo para sua defesa em sede administrativa (fl. 29). Ademais, foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subsequente redirecionamento aos sócios, devidamente citados por edital com subsequente bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 113, 139 e 141/144 da Execução Fiscal), sobre os quais veio a incidir a penhora que viabilizaram os presentes embargos.

II.3 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Ainda, verifica-se que CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se fazendo presentes as causas de sua nulidade (CTN, arts. 202 e 203), tendo sido apresentadas aos embargantes plenas condições de reunir os elementos necessários para sua defesa em sede de embargos, motivo pelo qual também não subsiste a alegação de cerceamento de defesa dos embargantes.

II.4 - PRESCRIÇÃO - CPC, ART. 219, 1º C/C CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I - SÚMULA Nº 106/STJ Tendo se verificado indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, houve subsequente redirecionamento da execução fiscal aos sócios, sendo que sua citação válida e regular, ainda que por edital (fls. 34, 113 e 139 da Execução Fiscal), deve remeter à propositura da execução fiscal com a consequente interrupção da prescrição (CPC, art. 219, 1º). Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso I), visto não poderem os embargantes se beneficiar pela morosidade da citação a que deram causa a partir da dissolução irregular da pessoa jurídica e tentativa de localização dos sócios, conforme jurisprudência pacífica. Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Grifou-se). Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a parte embargante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 333, I), a improcedência dos embargos é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte embargante, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se prosseguimento à execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000162-78.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-93.2012.403.6135) DANIEL SOARES (SP224298 - PEDRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal então proposta pelo INSS, sucedido pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos de contribuições previdenciárias representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal em apenso. Juntou procuração e documentos. Após o devido processamento do feito, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inciso I). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL A partir da juntada do instrumento de procuração verificada nos autos em apenso de execução fiscal (fl. 41), tem-se por suprida a regularização da representação processual do embargante, não devendo prevalecer a alegação da União (Fazenda Nacional) de ausência de pressuposto processual (fl. 16).

II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito exequendo, não se fazendo presentes as causas de sua nulidade (CTN, arts. 202 e 203), tendo sido apresentadas ao embargante plenas condições de reunir os elementos necessários para sua defesa em sede de embargos.

II.3 - CTN, ART. 123 - CONVENÇÃO PARTICULAR - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Verifica-se a partir das CDA que instrui a execução fiscal que se cuida de débito relativo a contribuições previdenciárias referentes ao período da dívida 10/2000 a 10/2000, cujo lançamento teria ocorrido em 21/12/2000 (Fls. 04/09 da Execução Fiscal), tendo sido apontado o respectivo número do processo administrativo em que consta como devedor a pessoa do embargante. Ocorre que, de fato, consta dos autos Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba-SP em favor do embargante e em razão de seu requerimento, para ampliação e reforma, com data de 27/04/1989, referente ao suposto imóvel que teria dado ensejo às contribuições previdenciárias exequendas em razão de obras realizadas

sem os devidos recolhimentos previdenciários. E, não obstante o instrumento particular de compromisso de venda e compra juntado aos autos, de 30/09/1998, referente ao suposto imóvel em questão, com respectivas certidões do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 06/09), tais elementos não são suficientes a afastar responsabilidade tributária do embargante pelos tributos devidos, visto que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, nos termos do art. 123, do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (Grifou-se). Assim, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a parte embargante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 333, I), a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte embargante, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se prosseguimento à execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000233-80.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-95.2012.403.6135) ALVARO ALENCAR TRINDADE (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Recebo a apelação de fls. 67/78 em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, desapensem-se estes embargos dos autos da execução fiscal, remetendo-se-os ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0000458-03.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-18.2012.403.6135) MARIA CATARINA DIAS DO NASCIMENTO (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal então proposta pelo INSS, sucedido pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos de contribuições previdenciárias representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal em apenso. Juntou procuração e documentos. Após o devido processamento do feito, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inciso I). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito exequendo, não se fazendo presentes as causas de sua nulidade (CTN, arts. 202 e 203), tendo sido apresentadas à embargante plenas condições de reunir os elementos necessários para sua defesa em sede de embargos. II.2 - INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - CND - IRREGULARIDADE Não procede a alegação da embargante de inexistência do débito exequendo, ante a suposta expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND em seu favor. Isto porque, conforme os elementos dos autos, a embargante pessoa física foi regularmente notificada do débito exequendo conforme processo administrativo anexo aos autos (fl. 26), em que inclusive consta a relevante informação de que a CND em questão foi emitida de forma totalmente irregular, isto é, sem os recolhimentos previdenciários devidos, motivo da emissão desta Notificação Fiscal (fl. 42). Contudo, ciente da irregularidade da emissão da CND e da respectiva Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, a embargante deixou decorrer in albis o prazo para sua defesa em sede administrativa, motivo pelo qual foi definitivamente constituído o débito com subsequente remessa para cobrança judicial (fl. 48/56), não prevalecendo, portanto, a alegação de sua inexistência. II.3 - LEI nº 11.941/2009 - LIMITE LEGAL - DÉBITO SUPERIOR Pretende ainda a parte embargante a declaração de remissão do débito executado até o limite legal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que tenham vencido há mais de 5 (cinco) anos a partir de dezembro de 2007, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Ocorre que, conforme exposto pela União (Fazenda) e demonstrado por comprovantes anexos, o débito tributário exequendo, em 31/12/2007, somava valor superior ao referido limite legal (fls. 34/35), não se sustentando a pretensão da parte embargante. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a parte embargante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 333, I), a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte embargante, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se prosseguimento à execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002565-20.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-

35.2012.403.6135) SEBASTIAO JORGE MAFRA(SP098174 - MARIA JOSE KOGAKE E SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos etc. SEBASTIÃO JORGE MAFRA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegitimidade de parte e a inclusão dos atuais proprietários do imóvel. Juntou documentos, entre os quais a cópia da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 09/10). A FAZENDA NACIONAL, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou impugnação (fls. 16), sustentando que a cobrança refere-se à imóvel diverso do constante na certidão do Cartório de Registro de Imóveis apresentada. A embargante apresentou réplica (fls. 22), juntando cadastro da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba do imóvel. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, verifico que o imóvel cuja taxa de ocupação ora cobrada em execução é o constante na matrícula 31.075 do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba (fls. 09/10). Conforme averbação 02, Avenida Martins de Sá passou a denominar-se Avenida Dr. Aldino Schiavi. O cadastro da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba (fls. 24) ratifica o atual endereço do imóvel, Avenida Dr. Aldino Schiavi, nº 1.365. Conforme faz prova o inteiro teor de matrícula n 31.075 do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba (fls. 09), o embargante juntamente com sua esposa Marlene Rosa do Nascimento Mafra adquiriram, em 16/07/1986, o imóvel em tela (registro 04 da matrícula). No entanto, em 22/11/1989, o embargante e sua esposa venderam o imóvel ao Sr. Nivaldo Polessi e Siumara Cavalheiro Polessi (registro 05 da matrícula). Atualmente, o imóvel pertence a Nelson Rodrigues Manno e Neide Martini Manno (registro n 10 da matrícula). Portanto, nos exercícios de 2003 a 2007, o embargante não era mais proprietário do imóvel, cuja taxa de ocupação é objeto da cobrança. Ressalto que se trata de cobrança de taxa de ocupação e não de foro. Registro também que, na execução fiscal referente à taxa de ocupação do mesmo imóvel dos exercícios de 1999 a 2002, a tese da referida ilegitimidade passiva apresentada pelo ora embargante teve êxito, conforme faz provas o acórdão juntado às fls. 40. O embargante vendeu o imóvel e procedeu o devido registro imobiliário em 22/11/1989. A transcrição no registro imobiliário transfere a propriedade e tem efeito erga omnes. Portanto, não se trata de qualquer negócio clandestino, realizado com fito de escapar de obrigação de encargos tributários e administrativos. A boa-fé do particular é evidente e deve ter consequências jurídicas. Nos exercícios nos quais a taxa de ocupação está sendo cobrada, há lacuna legislativa sobre de quem é a obrigação de informar à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) da transferência do imóvel. Nesse contexto deve privilegiar o registro imobiliário e a situação fática do imóvel. É este o entendimento jurisprudencial dominante como podemos atestar na seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO REFERENTE A EXERCÍCIOS POSTERIORES À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL À ÉPOCA EM QUE NÃO SE EXIGIA COMUNICAÇÃO À SPU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. NULIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. 1. Sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade da parte executada, condenando a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 2. A necessidade de comunicação da venda de terreno de marinha à SPU - Secretaria do Patrimônio da União, para fins de aperfeiçoamento da transferência do domínio útil do imóvel, foi determinada pela Lei nº 9.633/98. 3. Hipótese em que o executado alienou o imóvel nos idos de 1989, quando em vigor as regras dispostas no Decreto-Lei nº 2.398/87, as quais não exigiam a comunicação da venda do imóvel à SPU para a transferência do domínio útil do mesmo, pelo que se impõe o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para a execução da taxa de ocupação relativa ao período de 2004 a 2007. 4. Vício suficiente para acarretar a nulidade da CDA, cuja substituição, na hipótese, é inviável, pois implicaria alteração do próprio lançamento tributário, razão pela qual se impõe a extinção deste feito executivo. Apelação e Remessa Necessária, tida por interposta, improvidas. (TRF da 5ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, AC nº 565349, d.u., DJU 27/02/2014) - grifei - Se prevalecer o entendimento da embargada, o embargante e seus sucessores terão uma obrigação eterna em relação ao pagamento da taxa de ocupação, mesmo tendo transferido a propriedade e a posse do imóvel onde situam os terrenos de marinha há décadas. A taxa de ocupação pressupõe a real ocupação do terreno de marinha, o que no caso presente não se evidencia. Da mesma forma como ocorrido na cobrança dos exercícios anteriores, procede a alegação de ilegitimidade de parte ora embargada. Ante o exposto julgo procedente o pedido articulado nos embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva de Sebastião Jorge Mafra nos autos da execução fiscal n 002564-35.2012.403.6135. Remeta-se os autos ao SUDP para a exclusão acima determinada. Condene o embargado a arcar com honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, Execução Fiscal n 0002564-35.2012.403.6135. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Custas conforme a lei.

0000746-14.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-88.2012.403.6135) LAMARTINE NAVARRO CIPOLLI X MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA(SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal em apenso. Juntou procuração e documentos. Após o devido processamento do feito, vieram os autos

conclusos para o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inciso I).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS.II.1 - VALOR DA PENHORA - GARANTIA DO JÚÍZO - EMBARGOS À EXECUÇÃOÉ pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, in verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ocorre que, não obstante o valor objeto de penhora não atinja a integralidade do débito exequendo (fls. 21/23 e 34), deixo de acolher a preliminar suscitada pela União (Fazenda Nacional) de falta de garantia do Juízo a dar ensejo à rejeição dos embargos.Isto porque, deve-se considerar que o valor objeto de penhora foi já convertido em renda em favor da União (fls. 131/134 da Execução Fiscal) e que houve o recebimento dos embargos à execução (fl. 08), impondo-se o seu processamento a partir da análise das questões apresentadas em defesa pelos embargantes.II.2 - CITAÇÃO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA - SÚMULA Nº 435/STJVerifica-se que a citação da empresa executada não se deu em seu domicílio fiscal em virtude da paralisação de suas atividades (fl. 13 da Execução Fiscal), tendo se verificado sérios indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal aos sócios pessoas físicas.Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifou-se).Assim, não procede a alegação dos embargantes de irregularidade na citação, visto que foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subsequente redirecionamento aos sócios, devidamente citados por edital (fls. 41, 46/48 e 70) com subsequente bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 100/102 da Execução Fiscal), sobre os quais veio a incidir a penhora que viabilizaram os presentes embargos.II.3 - PRESCRIÇÃO - CPC, ART. 219, 1º C/C CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I - SÚMULA Nº 106/STJTendo se verificado indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, com subsequente redirecionamento da execução fiscal aos sócios, a citação válida e regular destes, ainda que por edital (fls. 41, 46/48 e 70 da Execução Fiscal), deve remeter à propositura da execução fiscal com a consequente interrupção da prescrição (CPC, art. 219, 1º).Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso I), visto não poderem os embargantes se beneficiar pela morosidade da citação a que deram causa a partir da dissolução irregular da pessoa jurídica e tentativa de localização dos sócios, conforme jurisprudência pacífica.Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Grifou-se).Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a parte embargante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 333, I), a improcedência dos embargos é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte embargante, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se prosseguimento à execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000182-69.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA)

Fl. 91: Defiro. Cumpra-se a determinação da fl. 88. a partir do segundo parágrafo, em relação às anuidades de 2006 a 2008 e multa de 2006, com débito exequendo no valor de R\$ 2.126,75.

0000819-20.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) Vistos em inspeção.Tendo em vista o trâmite perante este Juízo de execuções fiscais diversas em fase da mesma executada Massaguaçu S.A., pessoa jurídica ao que consta em plena atividade, e estando os feitos em fase processual similar (citação e oferecimento de bens à penhora), certifique a Secretaria sobre os processos em andamento tem como executada a Massaguaçu S.A. e dê-se vistas à União desta execução fiscal principal para que se manifeste sobre o processamento conjunto das execuções fiscais, sobretudo visando à uniformidade dos procedimentos a serem tomados e à otimização do tempo e dos trabalhos da Secretaria deste Juízo.Com efeito, não obstante a previsão legal no sentido de que a execução deve seguir da forma menos onerosa ao devedor (CPC, art. 620), impõe-se que os feitos de mesma natureza (execução fiscal) em face de executado idêntico o quanto possível tramitem em sentido comum, ficando desde já autorizado o apensamento dos feitos e respectiva formação de anexos, se necessário, inclusive para efetividade e economia dos atos processuais e observância ao princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Ainda, considerando a petição do procurador da executada em que informa a renúncia aos poderes lhe conferidos, deve o advogado fazer prova da efetiva ciência da

mandante/executada a fim de que esta nomeie substituto para as devidas providências nos autos, nos termos do artigo 45, do CPC, não incumbindo tal ônus a este Juízo, ciente o peticionário da continuidade de sua representação no prazo legal. Intimem-se.

0000864-24.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) Considerando a petição do procurador da executada em que informa a renúncia aos poderes lhe conferidos, deve o advogado fazer prova da efetiva ciência da mandante/executada a fim de que esta nomeie substituto para as devidas providências nos autos, nos termos do artigo 45, do CPC, não incumbindo tal ônus a este Juízo, ciente o peticionário da continuidade de sua representação no prazo legal. Aguarde-se a manifestação da exequente quanto ao pensamento das execuções fiscais movidas contra a ora executada que tramitam por esta Secretaria. Intimem-se.

0000937-93.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CANTINA E PIZZARIA SAN GENARO CARAGUA LTDA
Fl. 30: Indefiro, por ora, a citação editalícia, tendo em vista que não houve tentativa de citação do executado por Oficial de Justiça. Quanto ao pedido de penhora on line, está somente será efetivada após a citação do executado. Neste sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores, conforme transcrevo, exemplificadamente: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD (PENHORA ON LINE). ART. 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM DEPÓSITO DESDE QUE O EXECUTADO, VALIDAMENTE CITADO, DEIXE DE PAGAR A DÍVIDA OU NOMEAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTE: RESP. 1.044.823/PR, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJE 15.09.2008. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte Superior orienta-se no sentido de que apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. 2. A constrição de ativos financeiros da executada por meio do Sistema Bacen Jud depende de requerimento exposto da exequente, não podendo ser determinada ex officio pelo magistrado. Inteligência do artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Precedentes: REsp. 1.044.823/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 15.09.2008 e AgRg no REsp. 1.218.988/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 30/05/2011. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. AgRg no REsp 1296737/BA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0299896-7, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, data julg. 05/02/2013, DJe 21/02/2013. Tendo em vista que existe endereço do representante legal da executada, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento no endereço daquele. Havendo citação, e decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.

0001026-19.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOTAERRE PRESTADORA DE SERVICOS NA AREA DE CONTROLE DE
Defiro a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) JUSSARA ANDRADE DOS SANTOS CAVALCA e EDSON LUIZ ANTUNES CAVALCA, como responsável(eis) tributário(s), com base no artigo 135 do CTN. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo passivo desta execução. Após, citem-se os responsáveis tributários, por carta com aviso de recebimento, para pagar o débito em 05 (cinco) dias ou nomear bens à penhora. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, por motivo de ausência, proceda-se à citação por Oficial de Justiça. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com colheita de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Em se tratando de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio ou se requerido prazo para diNo silêncio ou se

requerido prazo para diligências, permanecerão os autos sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente.

0001227-11.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2715 - FABIANO FELICIANO BASSUL) X DALMO LUIZ CORREA(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Fl. 181: Defiro. Cumpra-se a determinação da fl. 180, pelo prazo de 1180 (cento e oitenta) dias.

0001821-25.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA LITORAL LTDA EPP(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

Vistos em inspeção. Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de cópias do contrato social e alterações, tendo em vista que representa pessoa jurídica. Não obstante o silêncio da exequente quanto à liberação do bloqueio on line efetivado nos autos, tendo em vista que o parcelamento foi efetivado posteriormente à constrição dos ativos financeiros, INDEFIRO a liberação dos valores constritos, calçado nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09 e na jurisprudência do E. T.R.F. da 3ª Região, conforme disposto no Agravo de Instrumento a seguir transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - DÉBITOS - SIMPLES - MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. A Lei nº 11.941/09, em seu artigo 1º, permitiu o parcelamento aos contribuintes que possuíssem débitos referentes ao Simples (Lei nº 10.522/02), nas condições daquela lei (11.941/09). O artigo 11 da Lei nº 11.941/09 dispõe que os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora realizada. Demonstrado que a penhora dos valores foi efetivada anteriormente à concessão do parcelamento, impõe-se a manutenção do bloqueio. Precedente: TRF3, AI 398801, 3ª Turma, relator Des. Federal NERY JUNIOR, DJF3 04.03.2011, pág. 523. Agravo de instrumento provido. (AI 0023311520114030000. Relatora Des Marli Ferreira, 4ª. Turma, DJF3 Jud I, de 23/12/2011) Defiro o prazo requerido pela exequente. Findo este, intime-se a exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido novo prazo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre o parcelamento deferido.

0001926-02.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X MASSAGUACU S/A(SP288036 - NILSON MINEO MORISAVA)

Considerando a petição do procurador da executada em que informa a renúncia aos poderes lhe conferidos, deve o advogado fazer prova da efetiva ciência da mandante/executada a fim de que esta nomeie substituto para as devidas providências nos autos, nos termos do artigo 45, do CPC, não incumbindo tal ônus a este Juízo, ciente o peticionário da continuidade de sua representação no prazo legal. Publique-se a determinação da fls. 104: Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0001348-39.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80, devendo naqueles prosseguirem.

0001979-80.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN)

Considerando a petição do procurador da executada em que informa a renúncia aos poderes lhe conferidos, deve o advogado fazer prova da efetiva ciência da mandante/executada a fim de que esta nomeie substituto para as devidas providências nos autos, nos termos do artigo 45, do CPC, não incumbindo tal ônus a este Juízo, ciente o peticionário da continuidade de sua representação no prazo legal. Publique-se a determinação da fls. 142.

0002154-74.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição do procurador da executada em que informa a renúncia aos poderes lhe conferidos, deve o advogado fazer prova da efetiva ciência da mandante/executada a fim de que esta nomeie substituto para as devidas providências nos autos, nos termos do artigo 45, do CPC, não incumbindo tal ônus a este Juízo, ciente o peticionário da continuidade de sua representação no prazo legal.

0002263-88.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ILHA MORENA PRAIA E PESCA(SP250869 - MICHELLY BARBOSA RIBEIRO)

Manifeste-se a Exequente quanto aos documentos juntados às fls. 71/102, requerendo o que de direito.

0000137-31.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN)

Considerando a petição do procurador da executada em que informa a renúncia aos poderes lhe conferidos, deve o

advogado fazer prova da efetiva ciência da mandante/executada a fim de que esta nomeie substituto para as devidas providências nos autos, nos termos do artigo 45, do CPC, não incumbindo tal ônus a este Juízo, ciente o peticionário da continuidade de sua representação no prazo legal. Aguarde-se manifestação da exequente quanto ao apensamento das execuções fiscais contra a ora executada, que tramitam por esta Secretaria. Intime-se.

000065-10.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S A(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO)

Fl. 178/183: Manifeste-se a exequente quanto às alegações da executada e a aceitação dos bens nomeados à penhora, bem como quanto ao apensamento desta execução aos autos das diversas execuções fiscais movidas contra a executada Massaguaçu S.A. que tramitam por esta Secretaria. Intimem-se.

0000307-66.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S A(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL)

Fs. 25/29: Manifeste-se a exequente quanto as alegações da executada, bem com quanto ao apensamento desta execução, aos autos das demais execuções fiscais movidas contra a ora executada, que tramitam por esta Secretaria.

0000375-16.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S A(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL)

Fls. 45/61: Tendo em vista que estes autos encontram-se apensados aos autos da execução fiscal nº 0000311-16.2014.4.03.6135, e por eles tramitando, e ainda, sendo o pedido baseado nos mesmos argumentos que a exceção apresentada naqueles autos, será este apreciado apenas nos autos principais.

0000403-81.2014.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Tendo em vista que a executada é prestadora de serviços públicos, goza esta das mesmas prerrogativas do ente público, devendo ser citada, como requerido à fl. 36, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumprida a diligência acima, venham os autos conclusos para apreciação dos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 08/27.

Expediente Nº 858

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000496-78.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA SIQUEIRA DE PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Cláudia Siqueira de Paulo. Deferida a liminar (fls. 19/20) e regularmente citada ré (fl. 37), restou frustrada a apreensão do bem objeto da ação. Requerida a conversão da ação, à fl. 47 ficou condicionada a manifestação da ré, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa (fl. 47). Diante do pedido da CEF, intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial.

MONITORIA

0003197-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA(SP226105 - DANIEL BUENO LIMA)

Diante da informação de fl. 92, republique-se a determinação de fl. 90.

0000257-11.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO REGIANI

Preliminarmente, considerando que o objeto da ação é cobrança de valores relativos ao Construcard e, diante da certidão de fl. 25, onde consta que o imóvel onde foi destinado os materiais são de propriedade do Sr. Dalton Ohya, nos termos do contrato, esclareça a autora se cumpriu o parágrafo segundo da cláusula terceira.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003864-45.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se o autor para providenciar a distribuição da carta precatória no juízo deprecante, procedendo o recolhimento das diligências.

0003652-87.2011.403.6121 - MARIA GORETE SILVA DAGOSTINO X CLAUDIO JOSE DAGOSTINO - ESPOLIO X ROBERTA DAGOSTINO SABA X PEDRO LUIS BRUNO X ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS E SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários provisórios.

0000450-89.2013.403.6135 - ANTONIO MAXIMIANO ARAUJO(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Venham os autos conclusos para sentença.

0000082-46.2014.403.6135 - RICARDO MUROS MARINHO(SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000602-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMIR MARIANO TINTA ME X EDMIR MARIANO

Defiro o sobrestamento requerido pela Caixa Econômica Federal.

0003002-61.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILDO SIMOES CARDOSO

Preliminarmente, defiro a consulta através do sistema RENAJUD. Após, concluso.

0001054-50.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TIAGO AUGUSTO RAMOS GALVAO

Depreque-se a citação do executado no endereço indicado à fl. 27. Intime-se a exequente para distribuir a carta e recolher as diligências.

0001122-97.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMPORIO PEQUEA CONVENIENCIA LTDA - ME X SUELLEN BOVI GUERRA AVOLI DEVEZAS

Defiro o pedido do autor de sobrestamento com baixa em arquivo provisório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007631-68.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NEY NEVES DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IGOR PEREIRA BORGES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.DESPACHO-CARTA PRECATÓRIATendo em vista a informação de fls. 512, determino a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Ney Neves da Costa, Aderbal Borges da Silva, solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 90/2014, à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva da testemunha de defesa ADERBAL BORGES DA SILVA, residente na Rua Ubaldino do Amaral, n. 40, apto. 309, centro, Rio de Janeiro/RJ, telefone (21) 99167-0950.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001958-86.2011.403.6314 - JULIO ANDRETO(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Júlio AndretoREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ mandado de intimação n. 318/2014 - SDDefiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada para o dia 13 (TREZE) DE NOVEMBRO DE 2014, às 15:30 horas, conforme despacho de fl. 170, a fim de prestar depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS à fl. 104, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 318/2014, do autor JÚLIO ANDRETO, residente na R. Taguatinga, 31, Bairro Gabriel Hernandez, Catanduva - SP.Int. e cumpra-se.

0003432-92.2011.403.6314 - EMILENE PEDRASSOLI(SP210685 - TAIS HELENA NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS BOCCHINI RIBEIRO X IZILDA MARIA VANTINI BOCCHINI X AMANDA RADINAY RIBEIRO X FABIO DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.Despacho/ Mandado n. 332/2014 - SDDespacho/ Carta n. 136/2014 - SDDefiro a nomeação de advogado dativo para atuar na defesa do correquerido (fl. 111). Para tanto, nomeio advogada dativa a Dra. FABIANA T. CARNEIRO, OAB/SP 175.624, para atuar na defesa do corréu, Sr. Vinícius Bocchini Ribeiro.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação n. 332/2014 - SD à advogada dativa, Dra. Fabiana T. Carneiro, com escritório na R. Indiana, 147, Catanduva/ SP, tel. 3521-2257.Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 136/2014 - SD ao correquerido, Vinícius Bocchini Ribeiro, end.: R. Penápolis, 1087, Glória IV, CEP 15.807-220, Catanduva/ SP.Int. e cumpra-se.

0000502-48.2014.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Decisão / Carta Precatória n.º 94/2014-SPDVistos, etc.Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia ré, com base no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Narra que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde, e que, por estar sujeita àquela norma, estaria também obrigada a ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS - as despesas suportadas por este em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, por sua vez, definiria as normas a serem observadas quanto a esse ressarcimento. Para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa - RN - n.º 253, e a Instrução Normativa - IN - n.º 47, ambas de 05/05/2011, em face das quais, no mérito, a autora se insurge.Diz autora que recentemente (maio de 2014) recebeu da ANS, por meio dos ofícios n.ºs 8438/2014/DIDES/ANS/MS, 8853/2014/DIDES/ANS/MS e 9179/2014/DIDES/ANS/MS, cobranças nos valores de R\$ 59.475,38 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), R\$ 25.888,97 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e

noventa e sete centavos) e R\$ 3.451,73 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos) relativas, respectivamente, aos processos administrativos n.ºs 33902436624201118, 33902561819201103 e 33902376028201171, que tratam, respectivamente, de 13 (treze) AIHs (autorização de internação hospitalar), 11 (onze) AIHs (Autorização de Internação Hospitalar) e 5 (cinco) AIHs (Autorização de Internação Hospitalar) que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da São Domingos Saúde Assistência Médica LTDA, todas elas no ano de 2008. Houve impugnação na esfera administrativa, mostrando-se, porém, infrutífera. Ainda de acordo com os ofícios, o não pagamento das dívidas até o dia 03/06/2014, 13/06/2014 e 18/06/2014, respectivamente, ensejaria a inclusão do nome da parte autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN -, e a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente cobrança executiva, além da inclusão de encargos moratórios. Discordando a parte autora da cobrança - na medida em que, segundo ela, além de prescrito o crédito, teria ele sido constituído sem a observância do princípio da legalidade -, não vislumbrando outra saída, entendeu por bem ajuizar a presente demanda, com o intuito de ver declarada a inexigibilidade do débito. Como medida de caráter antecipatório, requereu fosse autorizada a depositar nos autos o valor da dívida, impedindo a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o débito na Dívida Ativa da ANS, e, por consequência, de ajuizar a competente execução fiscal. A ação foi distribuída no dia 06/06/2014, ou seja, 03 (três) dias depois da data do vencimento do primeiro boleto da dívida, conforme documentos de fls. 281 a 283, sendo os autos remetidos à Vara 4 (quatro) dias depois da distribuição. Às fls. 286/288, a autora informou que depositou em Juízo, na data do vencimento do primeiro boleto objeto desta lide, o valor total cobrado, representado pela guia de fl. 288. É o relatório. Decido. Embora a questão quanto à regularidade e legalidade da cobrança feita pela autarquia deva ser integralmente enfrentada apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença, é fato que, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito, além de se mostrarem presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, a autora deu cumprimento ao que determina a legislação que rege a matéria. Com efeito, conforme prevê o art. 7.º da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que ajuizou ação, e nela ofereceu garantia idônea, e, quando a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa. Por seu turno, de acordo com o art. 273, incisos I e II, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura detida da inicial e dos documentos que a instruem, observo que a autora vem se insurgindo, inclusive na esfera administrativa, contra cobrança que reputa absolutamente indevida. Obviamente, não bastaria que o devedor propusesse ação judicial para questionar a legitimidade do débito, mas, também, que oferecesse ao juízo garantia idônea, situação essa que acabou se caracterizando, razão pela qual, tenho por revestidas de verossimilhança as alegações da parte. Por outro lado, também reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente propositura da competente execução fiscal, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito do valor cobrado, não se justifica a inscrição do débito em dívida ativa, e, menos ainda, a inclusão do nome da devedora no CADIN. A par disso, as providências por parte da credora, já tendo a autora garantido o pagamento, através do depósito judicial, representariam inegável abuso de direito de defesa, situação essa autorizadora da concessão da medida. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e considerando o depósito nesta ação da integralidade da dívida cobrada, conforme documento de fl. 288, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a autarquia ré, isto é, a ANS (1) não inclua o nome da autora (Fundação Padre Albino - Padre Albino Saúde - CNPJ 47.074.851/0001-42) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN -, e, também, (2) não inscreva o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal cabível. Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - (Procuradoria-Geral Federal - PGF -, em São José do Rio Preto/SP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 94/2014-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. Intime-se. Catanduva, 25 de junho de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000505-03.2014.403.6136 - MANOEL FERREIRA DUARTE (SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o fato de que o autor atualmente recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.187.292-7), e que não entrevejo, de plano, o risco de dano ao qual estaria sujeito, caso adiada a prestação jurisdicional, deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação do INSS. Cite-se o INSS. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000530-16.2014.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA - SP X SANDRINEI DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0000530-16.2014.403.6136 ORIGEM: Juízo da 4ª Cível da Comarca de Diadema/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTORA: Sandrinei dos Santos Silva REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ carta de intimação n. 45/2014 e 46/2014- SDDesigno o dia 12 (DOZE) DE MARÇO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), às 15:30 h, para oitiva da testemunha arrolada pela autora. Intime-se a testemunha, por carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0029026-31.2012.8.26.0161, em trâmite na 4ª Cível da Comarca de Diadema /SP.I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 45/2014, da testemunha ANDREIA BATISTA RAMOS, residente na R. Itabira, 275, Cidade Jardim, CEP 15.810-463, Catanduva - SP. Comunique-se o Juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 520

EXECUCAO FISCAL

0002135-46.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA BENTO MARQUES

SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de MARINA BENTO MARQUES, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31799. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo

sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002340-75.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COMERCIAL ALIMENTICIA CANAA LTDA(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES)

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0002395-26.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X TIBIRICA EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRA LTDA X MARIO LUIZ AMERICO X IRINEU GONZAGA DUARTE(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Vistos.Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 197/202, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito, bem como para que informe o andamento do Agravo de Instrumento mencionado às fls. 131 do agravo em apenso.Cumpra-se.

0002794-55.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PEDRO LOSI X MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI X PEDRO LOSI NETO X MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI FILHO X OSWALDO GODOY LOSI X MARIA PAULA LOSI ZACHARIAS X ADELINA EDEL LOSI DOS SANTOS(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO)

Vistos.Ante a petição de fls. 130/131, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

0002941-81.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ESTEBAN DO BRASIL LTDA

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ESTEBAN DO BRASIL LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 39491906-8, 39553506-9 e 39553507-7.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0003915-21.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TANIA REGINA NOTARE RAMIRES SUCATAS - ME

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TANIA REGINA NOTARE RAMIRES SUCATAS ME, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 39159101-0.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0004206-21.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO) X MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI X MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI FILHO X PEDRO LOSI NETO

Vistos.Ante a petição de fls. 152, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte)

dias.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

0004715-49.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSALVES COMERCIO CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento das constringências existente nos autos. Oficie-se a CIRETRAN DE BOTUCATU para que sejam realizados os cancelamentos dos bloqueios de fls. 40 e 41. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004826-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COSTA & WOLF LTDA X CELINA WOLF COSTA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo bloqueio de valores através do sistema BACENJUD.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento às fls. 106 e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de determinar o levantamento da penhora de fls. 63, haja vista o ofício de fls. 95.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004864-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AMOR IND/ E COM/ DE MALHAS E BRINDES PROMOCIONAIS LTDA. X JOSE BATISTA DE LIMA X MARIA JOSE DA COSTA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz

suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004929-40.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELDORADO AGRO INDUSTRIAL LTDA X JOAO CLEMENTE DE ALMEIDA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005025-55.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL NARDI FLORA AGRO FLORESTAL LTDA X JOSE PEDRO DE NARDI X JOSEFA FILOMENA TANGERINO DE NARDI
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005139-91.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X TABORDA MAT DE CONST E SERRAL LTDA ME X NIVALDO TABORDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BV Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005401-41.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EDUARDO BADRA

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EDUARDO BADRA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80604050731-91. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0005456-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL FURLANETTO AGRO FLORESTAL LTDA. X AUGUSTO FURLANETTO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BV Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005533-98.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X GERALDA HELENA DE OLIVEIRA CARVALHO

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GERALDA HELENA DE OLIVEIRA CARVALHO, fundada na(s) Certidão(ões) de

Dívida Ativa nº 35663679-8. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0005664-73.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OPCA AUTO POSTO LTDA X CELSO AYRES CAPOBIANCO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005889-93.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA RIBEIRO LTDA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006144-51.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MODAS LEE CHOE LTDA X YOUNG SOOK LEE CHO X WOONG TAEK PARK X BYUNG HEE LEE
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir

expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006148-88.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA X JOAO DEODATO DE OLIVEIRA FILHO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, porém, manifestou-se de forma diversa aos termos do despacho, requerendo bloqueio de dinheiro através do sistema BACENJUD. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006434-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X COMERCIO DE MADEIRAS ARENA BOTUCATU LTDA ME X LUIZ FERNANDO BAPTISTAO ARENA EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006796-68.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VALTER ALVES COSTA X VALTER ALVES COSTA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006839-05.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CAMPO GRANDE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA CINEMATROGRÁFICA CAMPO GRANDE LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8060801935790 e 8070800523029. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0006959-48.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VALTER ALVES COSTA X VALTER ALVES COSTA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007075-54.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA X JOAO DEODATO DE OLIVEIRA FILHO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, porém, manifestou-se de forma diversa aos termos do despacho requerendo bloqueio de dinheiro através do sistema BACENJUD. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007355-25.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 55707417-7. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0007391-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DISPLEMAC DIST MAQ LTDA X LIONEL BARBOSA X CLAUDELI FALASCHI BARBOSA SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DISPLEMAC DIST MAQ LTDA E outros, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 30895684-2. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para levantamento dos bens constritos nos autos que estão sob guarda do DEPÓSITO JUDICIAL desta Subseção Judiciária, conforme termo de remessa nº 11/2013 às fls. 264. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0007491-22.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X APARECIDO DE CAMPOS CUNHA EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo

prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007639-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELDORADO AGRO INDUSTRIAL LTDA X JOAO CLEMENTE DE ALMEIDA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008846-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANTONIO CARLOS FERNANDES BOTUCATU ME(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ)
Vistos. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 105/113, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

0008944-52.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X REFRIGERACAO REFRILAR LTDA ME(SP057861 - ANTONIO ALVES DE CAMARGO NETO)
Vistos. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 366/376, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

Expediente Nº 521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-97.2012.403.6131 - ANTONIO EDSON PADUAN(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 335: Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 326/333, HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o ofício requisitório relativo ao valor principal, devido ao autor, com base na conta retro homologada. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo

Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Por fim, para apreciação do pedido de expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da pessoa jurídica TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, determino a juntada aos autos da cópia do documento constitutivo da referida sociedade, devidamente autenticada, ou acompanhada de declaração de autenticidade, a ser firmada pelo próprio advogado (cf. art. 365, inciso IV, do CPC). Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000237-95.2013.403.6131 - MARIA NEUSA LAFAO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP338909 - LIVIA SANI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 445/451: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos embargos à execução nº 0005210-93.2013.403.6131 (apenso). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

000421-51.2013.403.6131 - ANTONIA CLELIA BRAVIM BOVOLENTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 387/394: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos embargos à execução nº 0000422-36.2013.403.6131 (apenso). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0003594-83.2013.403.6131 - ARVELINA RIBEIRO(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 211 Defiro. Preliminarmente dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Não havendo débitos a serem compensados ou no silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos Embargos à Execução nº 0003595-68.2013.403.6131 (fl. 23 dos autos em apenso). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Destaco, por fim que a verba honorária referente a perícia médica fixada pelo Juízo Estadual á fl. 53 (verso) deste feito deixou

de constar da planilha de cálculos homologada nos Embargos à Execução nº 0003595-68.2013.403.6131 (fl. 23 dos autos em apenso). Desta forma, manifestem -se as partes quanto ao pagamento de referida verba, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008986-04.2013.403.6131 - NELSON FELIX ELIAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Fl. 344: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 333/341, HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Prossiga-se com a execução, conforme requerido pelo INSS às fls. 344, expedindo-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor devido à parte exequente. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001903-71.2011.403.6109 - JAIDE ALMEIDA DA SILVA(SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que os trabalhos da inspeção judicial ordinária estender-se-ão nesta vara federal, provavelmente, por mais cinco dias úteis (a contar do próximo dia 30), considerando solicitação feita à Corregedoria, e que o artigo 22, II, da Resolução nº 496/2006 do CJF veda a realização de audiências durante o período de inspeção, redesigno a audiência para 30/09/2014, às 16:00 horas. Intime-se.

0001417-13.2013.403.6143 - JUSSARA DOS SANTOS(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que os trabalhos da inspeção judicial ordinária estender-se-ão nesta vara federal, provavelmente, por mais cinco dias úteis (a contar do próximo dia 30), considerando solicitação feita à Corregedoria, e que o artigo 22, II, da Resolução nº 496/2006 do CJF veda a realização de audiências durante o período de inspeção, redesigno a audiência para 30/09/2014, às 15:40 horas. Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA

Expediente Nº 113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-38.2013.403.6143 - JOSE MARIA BATISTA COSTA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Intime-se a parte autora acerca do laudo pericial médico. Int.

0001161-70.2013.403.6143 - RAFAEL MARCELO MENDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003000-33.2013.403.6143 - JOHN RICARDO DA SILVA X OSWALDO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 64/65: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, informando seu endereço atualizado. Int.

0003284-41.2013.403.6143 - ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288663 - ANDRE LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000756-34.2013.403.6143 - ADRIANA APARECIDA LONGHIM(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADRIANA APARECIDA LONGHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000829-06.2013.403.6143 - GILDETE ALVES DE MENEZES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE ALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001140-94.2013.403.6143 - GERALDO CAJUEIRO ROCHA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CAJUEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001287-23.2013.403.6143 - EDITE MATAVELI DONATI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE MATAVELI DONATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001288-08.2013.403.6143 - EULICE SANTOS DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EULICE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002000-95.2013.403.6143 - GILDA SILVA DE SOUZA (SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002009-57.2013.403.6143 - MARIA MAMEDIO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAMEDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002017-34.2013.403.6143 - LEOMAR HOFFET (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR HOFFET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002245-09.2013.403.6143 - JOSE MARIA PINHEIRO DOS SANTOS (SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002258-08.2013.403.6143 - STEFAN BENDAS FILHO (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFAN BENDAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002570-81.2013.403.6143 - FATIMA DO ROSARIO FERNANDES SILVA (SP256356 - CIBELE MILAN AMICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DO ROSARIO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003150-14.2013.403.6143 - RICARDO FONTES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.

dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004446-71.2013.403.6143 - MARIA CREUSA RAMOS DA SILVA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CREUSA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004779-23.2013.403.6143 - ADAO APARECIDO DE JESUS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO APARECIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0005272-97.2013.403.6143 - RENATA MORAES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0006220-39.2013.403.6143 - MARIO DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 318

IMISSAO NA POSSE

0003195-14.1999.403.6109 (1999.61.09.003195-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELER FERNANDO DA SILVA X VIRGINIA GORETI DA COSTA DA SILVA(SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007451-21.2013.403.6105 - JOSE ARNALDO DE ALMEIDA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que foi implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) que faz jus a benefício mais vantajoso, pois o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais. Anexa os documentos de fls. 06/96.O requerido contesta (fls.

119/128), alegando o seguinte: a) os níveis de ruído informados, em relação aos períodos não reconhecidos administrativamente, estavam dentro dos limites de tolerância; b) não foi comprovada a habitualidade e permanência quanto à sujeição a ruído, tendo havido utilização de EPI eficaz; c) os documentos juntados aos autos são extemporâneos aos fatos. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a

ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 04/06/2007, em que trabalhou na Teka Tecelagem Kuehnrich S/A. Em relação ao período de 06/03/1997 a 05/02/1998, o requerente apresentou PPP a fls. 57/60 e laudo pericial a fls. 150/155, atestando que, no desempenho de suas atividades, permanecia exposto a ruídos de 85,7 dB (fls. 155), valor acima dos limites de tolerância, devendo tal período ser enquadrado como especial. Não há nos autos informação acerca do exercício de atividades laborativas no período entre 06/02/1998 e 09/08/1998. Quanto ao período de 10/08/1998 a 30/11/1998, o PPP a fls. 61/64 atesta que os ruídos a que o requerente estava exposto eram inferiores aos limites de tolerância, motivo pelo qual tal período deve ser considerado comum. Já em relação ao intervalo de 01/12/1998 a 06/05/1999, o PPP de fls. 61/64 comprova a exposição a hidrocarbonetos, enquadrando-se no código 1.2.10 do anexo I ao Decreto 83.080/79, devendo tal período ser reconhecido como especial. Por sua vez, o período de 07/05/99 (data de publicação do Decreto 3048/99) a 31/07/2003 não pode ser considerado especial em função da submissão a graxas e óleos, uma vez o PPP apresentado não informou acerca da habitualidade e permanência da exposição, nem quantificou a intensidade da exposição a essas substâncias, o que é exigido pelo Decreto nº 3.048/99. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - Não obstante o autor tenha comprovado exposição a ruído equivalente a 84,7 decibéis nos períodos em análise, há que se ter em conta que, da leitura conjunta das modificações trazidas pelos Decretos 2.172/1997 e 4.882/2003, desde 06.03.1997 somente é possível o reconhecimento da atividade especial por exposição a ruído quando este for igual ou superior a 85 decibéis. II - O Decreto 3.048 de 06.05.1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos (graxa, óleos lubrificantes, óleo diesel e querosene) constantes do laudo produzido não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (TRF3 - AC 00383023520124039999 - Apelação Cível 1790786 - eDJF3 Judicial 1: 21/08/2013). Impossível o reconhecimento deste intervalo também em relação a ruídos, pois não houve apresentação de laudo técnico a fim de corroborar as informações contidas no PPP 61/64, motivo pelo qual tal intervalo deve ser considerado comum. Ressalte-se que o requerente nessa ocasião trabalhava na unidade da empregadora em Sumaré/SP, segundo anotações em CTPS a fls. 32, e todos os laudos periciais apresentados referem-se à unidade da empresa na cidade de Artur Nogueira/SP. Por fim, para os períodos de 01/08/2003 a 31/03/2004 e 01/04/2004 a 04/06/2007, foram apresentados, além do PPP de fls. 61/64, laudos periciais que comprovam que a exposição a ruídos de 100,9 dB (fls. 162) e 85,7 dB (fls. 155), permitindo o reconhecimento da especialidade. No presente caso, acolhendo como especiais os períodos acima descritos, chega-se a 22 anos, 6 meses e 11 dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial: Como visto, o cômputo dos períodos especiais não é suficiente para alcançar os 25 anos necessários para concessão do benefício de aposentadoria especial. Uma vez que, em sua petição inicial, o autor apenas requereu a total procedência do pedido que, em suma, é a revisão da

aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe (a ação fora intitulada de revisão de aposentadoria), sem fazer menção à conversão dos períodos pleiteados como especiais, não é cabível que se determine averbação dos acima assentados lapsos de atividade especial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À publicação, registro e intimação.

0000191-97.2013.403.6134 - IVANEIDE FRANCISCO DOS SANTOS NUNES(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X NATHAN AUGUSTO DOS SANTOS NUNES(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte requerente não apresentou oportunamente seu rol de testemunhas, e considerando a ausência de intimação do Ministério Público Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2014, às 17h50min. As partes devem apresentar seu rol de testemunhas em 10 (dez) dias, informando na oportunidade se elas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes e o MPF.

0001429-54.2013.403.6134 - MARIANA RITA AUXILIADORA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a Autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Sem prejuízo, a parte autora deverá, ainda, informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se a parte autora é portadora de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora. Cumpra-se.

0005831-81.2013.403.6134 - PEDRO VALDECIR FORMIGONI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a Autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Sem prejuízo, a parte autora deverá, ainda, informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se a parte autora é portadora de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora. Cumpra-se.

0015356-87.2013.403.6134 - JAIR DE SOUZA ALVES(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 20 de agosto de 2014, às 13h00min, para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas até 20 (vinte) dias antes de tal data. Na oportunidade, deverão as partes se manifestar acerca da possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Int.

0015421-82.2013.403.6134 - ANIZIO TAVARES DA SILVA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente pretende que lhe seja restaurado o pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez e declarada a inexigibilidade de débito previdenciário decorrente da cessação. Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato do requerido que revogou o benefício previdenciário que lhe pagava e, por consequência, cobrou-lhe os valores pagos, uma vez que é lícita a acumulação da aposentadoria com proventos do exercício de cargo de vereador. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59). Interposto agravo, o Tribunal Regional deu-lhe provimento (fls. 89/90). O requerido, em contestação (fls. 78/81), sustentou a legalidade do ato administrativo, com fundamento no artigo 46 da Lei nº 8.213/91. O requerente apresentou réplica (fls. 85/88). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas

outras, além das constantes dos autos. O requerido revogou o benefício de aposentadoria por invalidez que pagava ao requerente desde 27.08.1998, sob o fundamento de retorno à atividade laborativa. Ficou incontroverso que a referida atividade decorreu do exercício do cargo de vereador pelo requerente. A cessação do benefício, nesse caso, mostrou-se ilegal. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.213/91 que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. A lei não distingue a atividade como sendo a mesma que gerou a incapacidade necessária à obtenção do benefício, pelo que o exercício de outra pode gerar o referido cancelamento. Exige-se, contudo, que a nova atividade seja pelo menos semelhante à antiga, de modo que a mesma doença ou lesão que impediu o exercício da primeira produza o mesmo efeito relativamente à segunda. No caso dos autos, a primeira atividade do requerente era de auxiliar de produção (fls. 21), sendo a segunda a de vereador. Nesse caso, a incapacidade para a primeira, mormente em se tratando de doença ortopédica, não implica inépcia para a segunda, cujas atribuições não demandam esforços físicos. Nesse sentido, tem-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça reproduzido na decisão do agravo (fls. 89/90). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a restabelecer o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação administrativa, bem assim declarar inexigível o débito decorrente do cancelamento indevido, incidindo os juros, a partir da citação, e os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0015427-89.2013.403.6134 - MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO FONTENELE(SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a requerente, para manifestação quanto às alegações e documentos trazidos pela requerida, impreterivelmente em 10 (dez) dias.

0000151-81.2014.403.6134 - MARIO LINO MIQUELOTTI(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria concedido pelo requerido, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O requerido, em contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo e a ocorrência de decadência. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 50/58). A parte requerente apresentou réplica (fls. 63/72). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A preliminar relativa à incompetência deste juízo deve ser afastada, pois, conforme indicado a fls. 19, o requerente considerou como valor da causa as diferenças vencidas do benefício que quer ver deferido e do valor hoje recebido, somado a doze vezes o valor da aposentadoria pleiteada. Tal montante representa o benefício econômico pretendido e está em consonância com o que prevê o artigo 260 do Código de Processo Civil. Rejeito também a preliminar relativa à ocorrência da decadência, tendo em vista que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é aplicável em casos de revisão de benefício previdenciário, não sendo este o pedido veiculado no feito. Passo ao mérito. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artificios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão

controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica sus-pensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000185-56.2014.403.6134 - VALDIR DELLA PONTA(SP147454 - VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte requerente para que traga aos autos, no prazo de dez dias, o laudo técnico de condições ambientais - LTCAT no qual se baseou o PPP a fls. 42/44. Após, vista ao INSS, para manifestação, no mesmo prazo.

0000271-27.2014.403.6134 - GLAUBER FURLAN(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria concedido pelo requerido, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O requerido, em contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo e a ocorrência de decadência. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 49/57). A parte requerente apresentou réplica (fls. 62/71). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A preliminar relativa à incompetência deste juízo deve ser afastada, pois, conforme indicado a fls. 21, o requerente considerou como valor da causa as diferenças vencidas do benefício que quer ver deferido e do valor hoje recebido, no período imprescrito, somado a doze vezes o valor da aposentadoria pleiteada. Tal montante representa o benefício econômico pretendido e está em consonância com o que prevê o artigo 260 do Código de Processo Civil. Rejeito também a preliminar relativa à ocorrência da decadência, tendo em vista que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é aplicável em casos de revisão de benefício previdenciário, não sendo este o pedido veiculado no feito. Passo ao mérito. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição.

Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica sus-pensa, ante a gratuidade que ora se defere. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000421-08.2014.403.6134 - JOAO ALBERTO SCARPIM(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria concedido pelo requerido, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O requerido, em contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo e a ocorrência de decadência. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 29/37). A parte requerente apresentou réplica (fls. 40/44). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A preliminar relativa à incompetência deste juízo deve ser afastada, pois, conforme indicado a fls. 11, o requerente considerou como valor da causa doze vezes o valor da aposentadoria pleiteada, o que representa o benefício econômico pretendido e está em consonância com o que prevê o artigo 260 do Código de Processo Civil. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (TRF 3ª Região, AI 00229347320134030000, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, Data da Publicação: 04/12/2013) Rejeito também a preliminar relativa à ocorrência da decadência, pois a aposentadoria do autor foi concedida em 30/07/2008, menos de 10 (dez) anos, portanto, do ajuizamento da presente ação. Passo ao mérito. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem

contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001366-92.2014.403.6134 - EMILIO PERENSIN X JOSE AUGUSTO VICENTE X JOSE LOFRANO X JOSE MARIO TONUS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001396-30.2014.403.6134 - ADRIANO RODRIGO CELIN X AGRIMAR JOSE APARECIDO X CARLOS RIBEIRO DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X MARIA ANGELA DA SILVA BARBOSA X MAURICIO APARECIDO DE CAMPOS(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0001397-15.2014.403.6134 - JAIR DONIZETTI FELICIANO X JOSE LEANDRO PEREIRA X MARIO CESAR BORGES X OSMAR BRONZIN DE OLIVEIRA X SUELY DE MARIA SILVA MARQUES(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0001398-97.2014.403.6134 - ACACIO CARVALHO DA SILVA X ADEMIR ARMELIN X AILTON DA COSTA ROQUE X FABIANA ROCHA GONCALVES MENDONCA X RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0001399-82.2014.403.6134 - ANTONIO SANCHES X CLEUZA DE ARAUJO SILVA X JOSE DIRCEU VICENTE X PAULO NEVES FILHO X VALDEIR PETECH RIBAS(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0001400-67.2014.403.6134 - DANIEL LUIZ DA SILVA X FABIOLA DI GRAZIA BONIN X JAIR FERNANDES DE ANDRADE X JULIANI DE SOUZA RICCI BELEZINE X VANESSA MARQUES(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0001401-52.2014.403.6134 - ALCIDES ROSSI X CARLA RENATA RODRIGUES X CARLOS NATAL DA SILVA X DANIELE CRISTINE SANTOS X REGINALDO CESAR BARROS X VANESSA BELLOTE(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0001402-37.2014.403.6134 - GISLAINE CRISTINA VITAL X LUIZ CARLOS LOPES X REINALDO CORREA PORTO DE ABREU X RICARDO CESAR BELEZINE X SILVIA IZAIAS TRINDADE NOGUEIRA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0001403-22.2014.403.6134 - ANTONIO CARLOS SALLES X DULBERTO DUARTE DELBEN FILHO X RICARDO BATISTA DE RIZZO X SINVAL CEZAR GARCIA X VALDOMIRO GIL GORDILLO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0001413-66.2014.403.6134 - MARIA JOSE MIRANDA ASSUMPCAO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
A princípio, não verifico prevenção entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 108, por tratarem de benefícios previdenciários distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora, encontrando-se o requerente no exercício de atividade laborativa (fls. 49).Cite-se o réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001434-42.2014.403.6134 - ROZILDA GOMES BARBOSA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A princípio, não verifico prevenção entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 34, ante a possibilidade de alteração no estado de saúde da requerente, o que implica diferente causa de pedir. Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Indefiro, no entanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, questão que depende de dilação probatória.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001556-55.2014.403.6134 - JAIR CONTELLI(SP322312 - ANDRE ULISSES BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 15.876,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual determino que estes autos sejam devolvidos à 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara dOeste/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0001565-17.2014.403.6134 - DANNY SOUZA ZORZETTO X JOAO VIAMONTE ZORZETTO(SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 -

PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acordão, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001450-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-56.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLORES CANTELLI X LUIZ MAGOSSO X VICTORIO OLIVATTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS em que impugna os cálculos dos atrasados apresentados no processo nº 0001403-56.2013.403.6134, em relação a Clores Cantelli, Luiz Magossi e Victorio Olivatto.

Sustenta, em síntese: a) a nulidade do processo, já que estaria suspenso desde o falecimento de tais autores; b) que a apuração das diferenças devidas deveria cessar nas datas de seus óbitos. O juiz estadual, então competente, determinou que os embargados apresentassem cálculos dos atrasados com termos finais correspondentes às datas dos falecimentos dos autores (fls. 47). Cumprida a determinação (fls. 67/80), as partes passaram a divergir quanto à incidência de juros de mora (fls. 83/86 e 90). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, sendo remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos (fls. 103/127). As partes se manifestaram quanto ao parecer da Contadoria a fls. 129, 131/135 e 136/137. Fundamento e decido. Inicialmente, não vejo motivos para a decretação de nulidade do processo em razão do falecimento de Clores Cantelli, Luiz Magossi e Victorio Olivatto. Em que pese o fato de os autores terem falecido antes de ter sido julgada a apelação interposta pelo INSS, verifica-se que eles preencheram os requisitos legais para a revisão do benefício em vida, podendo as parcelas devidas de seu benefício ser pagas a seus herdeiros devidamente habilitados. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. FALECIMENTO DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

INVIABILIDADE. ART. 265, I, PARÁGRAFO 1.º, do CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. 1. O falecimento do autor da ação antes do trânsito em julgado da sentença não implica na imediata suspensão do processo e tampouco na nulidade da sentença prolatada, conforme art. 265, I, parágrafo 1º, do CPC. 2. Possível a habilitação dos herdeiros do autor, falecido no curso do processo de conhecimento, na execução de título judicial que visa o pagamento das parcelas devidas até a data do óbito do pensionista. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 5ª Região, Agravo de Instrumento nº 94088, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ: 17/04/2009) (grifei) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MORTE DE UM DOS AUTORES ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DENULIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que deferiu o pedido de habilitação de Iraíldes Cavalcante Cordeiro, na condição de herdeira de José Cordeiro da Silva. 2. O falecimento da parte autora da ação, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença, ou mesmo ao ajuizamento da correlativa Execução, não implica na imediata extinção do processo, nem, tampouco, na nulidade da sentença prolatada, já que é possível a habilitação dos herdeiros, acaso existentes, no Processo de Execução. 3. Não se observa como a pleiteada habilitação possa trazer prejuízos à marcha processual ou ao Executado, em feito a ensejar a anulação dos atos processuais já praticados. Deve ser privilegiado, pois, o princípio da economia processual, ao invés da adoção de outra iniciativa que importe em prejuízo daqueles que fazem jus aos valores em disputa, e não a prevalência desmedida de rigorismos e formalidades descabidas. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, Agravo de Instrumento - 114052, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE: 12/06/2012). Consigne-se que foi pleiteada a habilitação dos herdeiros dos falecidos autores no feito principal, tendo sido deferida a fls. 290 e 344 de tais autos. Já no tocante à limitação dos cálculos até as datas dos óbitos informados, assiste razão à embargante, tendo em vista que quando dos falecimentos houve a cessação dos benefícios previdenciários revisados. Por fim, também com razão o INSS quanto à não incidência de juros de mora no período de tramitação dos presentes embargos, já que os cálculos dos embargados apresentaram equívocos, como, por exemplo, o cômputo de parcelas referentes a meses posteriores aos óbitos dos autores, dando azo ao ajuizamento da presente ação. Desse modo, a mora durante a tramitação dos embargos não pode ser imputada à embargante, nos termos do artigo 396 do Código Civil. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DURANTE O PERÍODO EM QUE TRAMITARAM OS EMBARGOS. ELEMENTO SUBJETIVO DA MORA. AUSÊNCIA DE CULPA DA EMBARGANTE. ART. 396 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Hipótese em que foi dado provimento aos embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, ante a constatação de excesso nos cálculos de liquidação. 2. Afigura-se incabível a incidência de juros moratórios no período de tramitação dos embargos à execução, porque ausente, na espécie, o elemento subjetivo da mora, por parte da embargante/agravante, nos termos do art. 396 do Código Civil. 3. A falta do pagamento (lado objetivo), por si só, não caracteriza a mora, faz-se mister a presença do elemento subjetivo, que é a culpa do devedor. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4.

Inadmissível seja punido o Erário mercê da tramitação dos embargos à execução, se foi o embargado/agravado quem deu causa à legítima oposição dos embargos e deles saiu vencido. 5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento, para afastar do quantum exequendo a quantia ali incluída a título de juros de mora, durante o período em que tramitaram os embargos à execução. (TRF 5ª Região, Agravo de Instrumento nº 0043844-43.2008.4.05.0000, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data da Publicação: 16/06/2009) Por fim, rejeito as alegações da autarquia em relação ao critério de correção monetária usado pelo contador deste juízo, tendo em vista que obedecidos os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Portanto, devem ser acolhidos os primeiros cálculos apresentados pelo Contador Judicial no parecer de fls. 103, atualizados até abril de 2010, pois indevida a incidência de juros de mora após tal data. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar os valores exequendos em: R\$ 3.512,23, em relação ao benefício previdenciário de Clores Cantelli; R\$ 32.640,12, em relação ao benefício de Luiz Magossi; e R\$ 67.174,51, em relação ao benefício de Victorio Olivatto, todos atualizados até abril de 2010. Presente a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao SEDI, para cumprimento do despacho de fls. 92. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

0001541-23.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-53.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL PIRES(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)

Dê-se vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela embargada.

0001369-47.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-92.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO PERENSIN X JOSE AUGUSTO VICENTE X JOSE LOFRANO X JOSE MARIO TONUS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acordão, após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 114/118 para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001391-08.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE LUIZ DE SOUZA

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000239-22.2014.403.6134 - GERALDA SHIRLEY DA SILVA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante requer ordem para compelir a autoridade impetrada a restabelecer, em seu favor, o pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação em agosto de 2011 ou, alternativamente, para obrigá-la a reconhecer sua qualidade de segurado. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, conforme provas pré-constituídas apresentadas. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 60). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal negou-lhe seguimento (fls. 128/131). A autoridade impetrada, em suas informações de fls. 76/77, defendeu a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito da impetração (fls. 133/135). Feito o relatório, fundamento e decido. O mandado de segurança é via inadequada para o julgamento de mérito da pretensão do impetrante. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, em consonância com o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, o seguinte: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja

de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (grifei)Diante da clareza do dispositivo, só se concede mandado de segurança diante de ato ilegal de autoridade. No caso dos autos, imputa-se ao impetrado o fato de ter negado o pedido de concessão de benefício previdenciário, feito pelo impetrante, com base no fundamento da falta de qualidade de segurado.Não há, entretanto, nos autos, prova pré-constituída da qualidade de segurado, uma vez que, tendo havido a cessação de contribuições, a mantença do vínculo previdenciário reclamaria a incapacidade laborativa.Ora, a incapacidade em tela não emerge de prova pré-constituída, havendo necessidade de elaboração de perícia médica.Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal por ocasião do julgamento do agravo (fls. 128/131).Como se não bastasse, o fundamento do impetrado para negar o pedido de benefício previdenciário (falta de qualidade de segurado - fls. 30) não pode vincular a pessoa jurídica a que integra, sendo lícito à Procuradoria impugnar a pretensão com outros argumentos. E nesse caso, surgindo controvérsias sobre matérias fáticas não albergadas por prova pré-constituída, passa a ser necessária a instrução probatória, sabidamente incompatível com a finalidade do mandado de segurança. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. O objeto do presente mandamus é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais. III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. V. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AMS 00134183320024036105, Relator Juiz Convocado Nilson Lopes, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1: 20/05/2013) Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014637-08.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

A requerente objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ 38.517,19 (até 12.02.2013), alegando a inadimplência do requerido em relação a contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção.O requerido apresentou embargos monitórios (fls. 24/31), sustentando, em síntese, o seguinte: a) inadimplência motivada pelo valor elevado das prestações e diminuição de seu salário; b) cobrança de taxa de juros exorbitantes; c) cobrança de multa acima do percentual legalmente permitido.A requerente impugnou os embargos (fls. 38/48) defendendo a legalidade de sua pretensão. Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.O contrato de mútuo tem sua configuração básica no artigo 586 do Código Civil:Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do artigo 591 do mesmo código:Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Colhe-se dos dispositivos acima que, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo.A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, artigo 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, artigo 408).Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64.Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7.Pelos mesmos fundamentos, chega-se ao afastamento da

limitação prevista no artigo 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas. Nesse sentido, temos o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382). Conclui-se, pois, que na época presente, em que vigora ampla liberdade de contratar, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem travar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário. A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, artigos 421 e 422). Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) No caso dos autos, para o contrato de abertura de crédito para o financiamento de construção as partes estabeleceram taxa de juros de 29,12% ao ano, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela taxa referencial - TR (cláusula primeira - fls. 7/9). Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de confissão de dívida. Taxa Referencial. Comissão de permanência. 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 450.949/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2003, DJ 18/08/2003, p. 203) A taxa de juros contratada pelas partes não é abusiva diante das praticadas no mercado, de modo que nada há a reparar neste ponto. Quanto à multa de mora, o demonstrativo de fls. 12 comprova que não fora cobrada pela requerida, porquanto presente a incidência de comissão de permanência. Por fim, tendo sido o valor das prestações livremente pactuado pelas partes - não há alegação de vícios do consentimento - a aventada diminuição de salário do mutuário, ainda que tivesse sido provada nos autos, não autorizaria a supressão do pagamento das parcelas, mormente em se tratando de circunstância não imputável à requerida. Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em executivo para pagamento do crédito de R\$ 38.517,19, atualizado até 12.02.2013. Condeno a parte embargante (requerida) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Cumprida a determinação acima, intime-se a executada para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância informada, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remaneje-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

Expediente Nº 319

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005497-47.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-62.2013.403.6134) SUPERMERCADO FALCADE LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Dê-se vista à embargada, para que preste informações acerca do andamento do parcelamento informado a fls. 138 da execução fiscal, bem como se tal acordo prevê a exclusão do pagamento de encargos legais.

0012182-70.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012181-85.2013.403.6134) SUPERMERCADO FALCADE LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargada, para impugnação, bem como para que preste informações acerca do andamento do parcelamento informado a fls. 90 da execução fiscal, e se tal acordo prevê a exclusão do pagamento de encargos legais.

EXECUCAO FISCAL

0007937-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA E OUTROS(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

Fls. 179/208: exceção de pré-executividade manejada por Peralta Comércio e Indústria Ltda., que alega, em suma, o seguinte: a) ausência de citação regular; b) ilegitimidade passiva; c) prescrição para o redirecionamento do feito; d) nulidade do título. Decido. A exceção de pré-executividade não é instrumento apto para a reforma de decisões interlocutórias, notadamente quando previsto recurso específico para tanto. No caso dos autos, a sucessão empresarial foi reconhecida pelo então Juízo estadual a fls. 165. Desse modo, não tendo sido interposto recurso, a legitimidade passiva da excipiente estabilizou-se tanto pelo assento de incidência do artigo 133 do Código Tributário Nacional quanto pela lógica e necessária inexistência de circunstância impeditiva de sua aplicação, tal como a prescrição intercorrente. Analisando a certidão da dívida ativa, verifico que preenche os requisitos legais, pelo que, não tendo sido provada causa extintiva ou suspensiva do crédito, patenteia-se o interesse de agir. Por fim, não restou demonstrada qualquer irregularidade na citação da excipiente, a qual restou certificada a fls. 168, sendo o aviso de recebimento da respectiva carta devidamente assinado (fls. 167). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Ao SEDI, para que cadastre no polo passivo a empresa Peralta Comércio e Indústria Ltda. e seu procurador, bem como os nomes de Antonio Fernando Batagin e Dercio Batagin, incluídos neste executivo por decisão de fls. 117, com endereços indicados a fls. 81/82 e 112/113. Deverá também o referido setor alterar o nome da executada Supermercados Batagin Ltda. para Batagin Representações de Produtos Alimentícios e Bebidas Ltda., conforme requerido a fls. 101 e deferido pelo Juízo Estadual a fls. 110. Intimem-se, devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento.

0012259-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X BF PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Fl. 46 - Atente-se a executada. Verifico que não houve restrição de veículo nestes autos. Cumpra-se a secretaria o despacho anterior. Intime-se.

0015280-63.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEMIRAMIS MISSON DA SILVA(SP189538 - FABIANA FATINELLO BUORO)

Ante o requerimento formulado pelas partes, designo sessão de conciliação para o dia 14/07/2014. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LUIZ RENATO RAGNI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 99

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001552-58.2013.403.6132 - JANDYRA CELESTINO GREGORIO AVARE - ME(SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001588-03.2013.403.6132 - MARE AGROPECUARIA LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO

CASTANHEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que a Embargada não foi intimada da sentença de fls. 116/121, intime-se. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e tornem os autos conclusos.

0001715-38.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-23.2013.403.6132) JOSE CARLOS JACINTHO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recebo a apelação de fls. 449/458 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001722-30.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-15.2013.403.6132) N ROSSINI & CIA LTDA(SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001728-37.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-22.2013.403.6132) N ROSSINI & CIA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001743-06.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-21.2013.403.6132) N ROSSINI & CIA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002556-33.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-48.2013.403.6132) ENGARRAFAMENTO E COMERCIO DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002582-31.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-46.2013.403.6132) DONATO AMADEU SASSI(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000775-73.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CESAR AUGUSTO GARCIA

I - Relatório e Fundamentação: Trata-se de execução fiscal na qual houve a apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado. Advoga o excipiente ser injusta a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração de IRPF tendo como parâmetro porcentagem sobre o valor devido e já antecipado quando da retenção na fonte, mormente em um caso no qual havia valor a restituir - e não a pagar. Em vista da tese defensiva a PFN advoga a inadequação da via eleita, aduzindo tratar-se de matéria típica de embargos, bem como ser legal a cobrança da multa aplicada nos termos permitidos pelo ordenamento jurídico nacional. Posta a suma da questão, passa-se a decidi-la, fundamentando. A via é adequada na medida em que não apresenta controvérsia que demande

dilação probatória e nem foi alegado fato novo, mas apenas incorreção a respeito da aplicação da normatização a reger o caso, cujos fatos permanecem incontroversos. Aliás, a garantia da execução é muito mais uma medida de economia processual para que não se alongue um embate sem efeitos práticos do que um prestígio ao ente exequente, sendo de rigor a ampliação do uso e admissão da exceção de pré-executividade para que a cognição de questões importantes possam ser suscitadas por quem não tem como sujeitar-se ao gravoso regime da LEF, sob pena de manter-se um constrangimento ilegal sobre aqueles desprovidos de menos recursos e que ao mesmo tempo têm a razão a seu lado. Conhece-se da exceção, portanto. Sobre a dosimetria da sanção ao ilícito tributário, cumpre primeiramente tomar em conta a corretíssima advertência do Professor Paulo de Barros Carvalho :A imposição de multas, por conseguinte, deve ficar dentro do limite da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, precisa guardar adequação com o ilícito praticado, não podendo ser excessiva relativamente ao dano causado e ao benefício obtido com a prática indevida, pois como leciona Odete Medauar, não podem ser impostas aos indivíduos obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação de meios aos fins. Havendo distorção entre a medida exigida e o fim efetivamente nela previsto, in casu, entre a multa imposta e a finalidade de sua imposição, haverá inadmissível violação aos mencionados princípios. Isso porque a multa representa consequência por uma falta, por um ilícito não apenas a ser reparado, mas a ser prevenido, a sanção é uma censura, um juízo de reprovação, cuja correspondência entre a gravidade do ato e a intensidade da reação estatal se impõe, sob pena de excesso ou insuficiência. O excipiente descumpriu obrigação acessória da qual não adveio prejuízo financeiro ao erário, mas apenas violação de dever instrumental, pois havia imposto a restituir, estando o contribuinte na condição de credor, ele mesmo sendo prejudicado pela sua inércia na medida em que sua negligência levando-o a aguardar mais tempo para perceber o quanto lhe era devido. Nesta situação a multa tendo em vista valor devido mostra-se absolutamente inadequada, pois o critério utilizado não possui correlação lógica com a reprimenda na medida em que não se postergou o pagamento, mas descumpriu-se tão-somente um dever instrumental em prejuízo não apenas do Estado, mas próprio, pois o cidadão tinha um crédito perante o erário. A censura mensura com estofos em parâmetro que diverge da espécie de ilícito viola a razoabilidade, pois incongruente na relação critério-medida, bem como é desproporcional na medida em que vale-se de meio mais gravoso do que o necessário para repelir a repetição do ilícito. O presente fundamento, por si só, já fulminaria a tese da exequente e tornaria ilegítima a exação. Se não fosse suficiente o fundamento lançado acima, ainda assim seria injusta a cobrança levado a efeito na presente execução fiscal. Para dar continuidade à fundamentação, apresenta-se a legislação de regência do tema. Veja-se o art. 88 da Lei Federal 8.981/95: Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica: I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997) II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido. 1º O valor mínimo a ser aplicado será: a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas; b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas Da Lei Federal 9.532/97 extrai-se normatização pertinente ao assunto e que é reproduzida in verbis: Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será: a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição; b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte. A entrega em atraso de declaração da qual decorra o direito à restituição não pode ensejar repressão mais gravosa do que quando não há imposto a pagar. A situação é substancialmente a mesma e só há infração formal, de mera conduta, um non facere e nada mais, sem incorrer-se em postergação de lançamento e pagamento de débito tributário. Isso, por si só, já ensejaria um enquadramento na sanção prevista no inciso II do art. 88 da Lei Federal 8.981/95, cuja dedução impor-se-ia no pagamento da restituição (art. 27, par. único, a, da Lei Federal 9.532/97), compensação que foi simplesmente ignorada na prática e que incompreensivelmente e sem motivo plausível ficou sem apreciação na decisão administrativa (veja-se fl. 54). Assim, o segundo argumento, de caráter isonômico, também refuta a pretensão estatal. À três, diga-se que integralmente pago não significa o mesmo que ainda que já pago antecipadamente pela retenção na fonte pagadora, mas sim que o adimplemento do imposto não exime o contribuinte do adimplemento da multa, valendo a ressalva legal contra o princípio de que o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale). Ainda que somente houvesse uma única regra prevendo sanção e multa e que a mesma fosse idêntica àquela do art. 88, I, da Lei Federal 8.981/95, mesmo assim, a razoabilidade como equidade (epieikeia) exigiria que não adviessem as consequências imputadas pelo fisco. Isso porque não se aplica uma regra quando a mesma resulta em consequências em descompasso com a realidade à qual refere-se o âmbito de proteção da norma, ou seja, quando a sanção tem em vista imposto a pagar e com base no mesmo é que gradua a multa, não há motivo para aplicar dita dosimetria quando já houve pagamento e existe imposto a restituir. Impressiona o quanto o fisco apressou-se na invocação do CTN para repelir a impugnação do ora excipiente, argumentando simplesmente tratar-se o ilícito tributário de infração regido pela responsabilidade objetiva (art. 136 do CTN), mas não demonstrou o mesmo apreço à legalidade a respeito da prescrição emanada do art. 112, IV, do CTN que manda considerar na graduação da sanção a diretriz de que a dúvida é interpretada

em favor do sancionado. Aqui invoca-se preciosa lição de Eduardo Sabbag :Diante da mínima dúvida sobre as hipóteses citadas no artigo, não se deve aplicar a sanção, ou seria recomendável a coerção mais branda possível. De igual modo, a autoridade fazendária desconsiderou o art. 108, I, ainda do CTN, que prescreve que na falta de solução legal expressa aplica-se primeiramente a analogia e esta somente in bonam partem, o que resulta na aplicação do art. 88, II, da Lei Federal 8.981/95, conclusão já antecipada no segundo argumento desta decisão.II - Dispositivo:Por todo exposto, impõe-se a redução do valor exequendo ao pagamento de multa no valor de R\$ 165,74.Faça-se o respectivo bloqueio via BACENJUD. Inexitoso, intime-se para pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de constrição patrimonial.Parcialmente acolhida a exceção de pré-executividade, impõe-se o arbitramento de honorários na razão de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor dos Advogados do excipiente tendo em vista o valor da causa, a presteza, o esmero e a proficiência técnica dos causídicos. Honorários abaixo do quanto estipulado acabariam por desprestigiar a Advocacia, concedendo-se à Fazenda Pública a benesse de litigar sem a responsabilidade inerente a tal situação, incentivando os desmandos da Administração Pública e tratando o Estado como um fim em si mesmo e não como meio para o atendimento dos anseios dos cidadãos. Se a CF/88 reconhece o Advogado como essencial ao funcionamento da jurisdição, há de se fazer isso acontecer na prática, tendo-o efetivamente como tal. Isso não diminui o valor de qualquer outra carreira jurídica, muito menos rebaixa o Poder Judiciário, que, pelo contrário, apequenar-se-ia somente na hipótese de diminuição da importância de quem colabora com seu funcionamento.Defiro o segredo de justiça dada a juntada dos dados fiscais do excipiente.Intimem-se.Publique-se após BACENJUD.

0001420-98.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X A W S COMERCIO INDUSTRIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.A requerimento do exequente remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, onde aguardarão provocação.

0001464-20.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularizem os terceiros interessados sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

0001465-05.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP089344 - ADEMIR SPERONI)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00014642020134036132).

0001507-54.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JANDYRA CELESTINO GREGORIO AVARE - ME(SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001587-18.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARE AGROPECUARIA LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos. Após, tornem conclusos.

0001716-23.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A X GALEAZZO GORGATTI X JOSE CARLOS JACINTHO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos à execução fiscal. Após, tornem conclusos.

0001720-60.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X N ROSSINI & CIA LTDA(SP189985 - DANYELLE CRISTHINA MARIANO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-

piloto (00017231520134036132).

0001721-45.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X N ROSSINI & CIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017231520134036132).

0001723-15.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X N ROSSINI & CIA LTDA(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o retorno da carta precatória, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001724-97.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X N ROSSINI & CIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017231520134036132).

0001725-82.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X N ROSSINI & CIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017231520134036132).

0001726-67.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X N ROSSINI & CIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017231520134036132).

0001727-52.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017162320134036132).

0001729-22.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X N ROSSINI & CIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017231520134036132).

0001742-21.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X N ROSSINI & CIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017231520134036132).

0001940-58.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALERIA APARECIDA LEME ROCHA(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP.Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.Assim, rescindido

o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002501-82.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X KARSEG ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002503-52.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SILVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002527-80.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA (SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00025303520134036132).

0002528-65.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00025303520134036132).

0002529-50.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00025303520134036132).

0002530-35.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002531-20.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-

piloto (00025303520134036132).

0002538-12.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DUCAS REPRESENTACOES LTDA - ME X EDUARDO PORRELLI FILHO X EDUARDO PORRELLI(SP262918 - ALEXANDRE CUSTODIO)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP.Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0002555-48.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ENGARRAFAMENTO E COMERCIO DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002581-46.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DONATO AMADEU SASSI(SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista a informação retro, aguarde-se a vinda da deprecata. Após, tornem conclusos.

0002753-85.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CAFEIEIRA AVAREENSE LTDA X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.A requerimento do exequente remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, onde aguardarão provocação.

0002771-09.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X REFRIGERACAO DOIS IRMAOS LTDA ME(SP181765 - ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP.Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0000231-51.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP.Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no

sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001538-49.2014.403.6129 - MARTA FONTES ALVES PINZE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Registro Ação Ordinária n. 0001538-49.2014.403.6129 Autor: MARTA FONTES ALVES PINZE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito. 2. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Registro, 26 de junho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-81.2014.403.6129 - CLOVIS TAVARES DA SILVA(SP308159 - IRIS BOTAN RAMALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1ª Vara Federal de Registro Ação Ordinária n. 0001510-81.2014.403.6129 Autor: CLOVIS TAVARES DA SILVA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação proposta em 06/2014, em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que o índice de correção monetária aplicado (TR) não é adequado e não repõe as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas. Observo, contudo, que o valor dado à causa apresenta visível equívoco, já que não guarda qualquer relação com o saldo do FGTS da parte autora. De fato, o saldo levantado em novembro de 2012 foi de R\$ 32.400,00, não apresentando qualquer relação com o valor apurado nas planilhas apresentadas, de R\$ 117.603,00. Não se olvide que a diferença acumulada desde 1999 - decorrente de uma eventual alteração dos índices da TR para o INPC - alcança aproximadamente 90%. Desse modo, aplicando-se tal índice aos saldos do FGTS da parte autora resulta evidente que o real valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, retifico o valor da causa para R\$ 43.440,00. Diante do

exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Registro, 26 de junho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001536-79.2014.403.6129 - CLAUDIA AMELIA MARQUES(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª Vara Federal de Registro Ação Ordinária n. 0001536-79.2014.403.6129 Autor: CLAUDIA AMALIA RODRIGUES Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação proposta em 03/2014, em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que o índice de correção monetária aplicado (TR) não é adequado e não repõe as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas. Observo, contudo, que o valor dado à causa apresenta visível equívoco, já que não guarda qualquer relação com o saldo do FGTS da parte autora. Não se olvide que a diferença acumulada desde 1999 - decorrente de uma eventual alteração dos índices da TR para o INPC - alcança aproximadamente 90%. Desse modo, aplicando-se tal índice aos saldos do FGTS da parte autora resulta evidente que o real valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. De qualquer modo, o valor dado à causa, de R\$ 43.440,00, não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Registro, 26 de junho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-85.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRATICOMM INTERAMBIENTES LTDA - ME

Cite-se a empresa ré para, querendo, responder a presente demanda, no prazo legal. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001296-90.2014.403.6129 - ADMILSON MIGUEL RAQUEL(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de realização de estudo social e que a parte autora não declinou seus dados

familiares; Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe a composição do grupo familiar do autor - inclusive se de fato é solteiro ou amasiado - apresente documentos dos membros do grupo familiar, inclusive relativos à renda e profissão de cada um; apresente eventuais comprovantes de despesas médicas; apresente comprovante do novo endereço declarado (fl.212). Após, com o cumprimento do determinado, designe-se perícia social, lembrando-se que a data é apenas indicativa, já que a perícia visa exatamente aferir a realidade familiar. P.I.

Expediente Nº 312

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001202-45.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-57.2013.403.6129) ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO)

D E C I S Ã O Relatório A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL arguiu, mediante o presente procedimento, a incompetência deste Juízo da Primeira Vara Federal de Registro-SP para processar e julgar a ação ordinária em apenso (RG 00033.57.2013.4003.6129), movida pela municipalidade excepta em face da ANEEL e da Elektro Eletricidade e Serviços S/A., objetivando ver desobrigado o município de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Argumenta a ANEEL, ora excipiente, ser autarquia federal de natureza especial, possuindo sede e foro no Distrito Federal, sendo este o juízo competente para a demanda. Fundamenta o seu entendimento no artigo 100, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil. Recebido o incidente foi suspenso o andamento da ação principal e determinada a intimação, para fins de manifestação, do excepto (fl. 09), este apresentou a petição de fls. 12/14. Aduz o município excepto, em síntese, que deve ser aplicada a norma contida no art. 109, 2º da Constituição Federal, de modo que a competência é da Subseção Judiciária de Registro, que abrange o domicílio do excepto/autor. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Fundamentação Observo, inicialmente, que a excipiente (autarquia federal ANEEL) tem, de fato, sua sede no Distrito Federal, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.427, de 26.12.1996. Tocante à demanda principal (autos 0000033-57.2013.403.6129, apenso), cuida-se de ação judicial proposta contra pessoa jurídica de direito público - autarquia federal de natureza especial (ANEEL). Aplica-se, assim, o artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, o qual estipula ser competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, in verbis: Art. 100. É competente o foro: (omissis) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu. Conforme posicionamento firmado pela jurisprudência pátria, as ações judiciais propostas contra autarquia federal devem ser ajuizadas no local de sua respectiva sede ou, ainda, em comarcas onde houver sua delegacia regional, esta equiparada à agência ou sucursal. A propósito, trago à luz as ementas de decisões proferidas por nossa egrégia Corte Regional reconhecendo a competência do foro no qual o réu possui sua sede, ou mesmo agência/sucursal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil 3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000347189, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/03/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional. Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Franca. Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravo de instrumento provido. (AI 200503000459612, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/09/2009) Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do e. TRF/1ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTARQUIA FEDERAL. SEDE NO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAL E DE AGÊNCIA REGIONAL. COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO NÃO

PROVIDO.1. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e c, do CPC, as autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa, desde que a lide não envolva obrigação contratual.2. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE não possui filiais nem agências regionais, mas tão somente sua sede no Distrito Federal; logo, a demanda deverá ser processada e julgada em uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1321642 RS 2012/0090405-1Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA Julgamento: 07/08/2012 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação: DJe 17/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANP). COMPETENCIA FIXADA PELO LOCAL DA SEDE OU DA SUCURSAL DA PESSOA JURÍDICA. ART. 100, IV, DO CPC. DOMICÍLIO DO AUTOR. IRRELEVÂNCIA.I A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do posicionamento adotado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que, para a definição da competência para o processamento e julgamento das ações propostas contra as autarquias federais, deve ser adotada a regra do art. 100, IV, do CPC, não se aplicando o disposto no art. 109, 2º, da CF e sendo o domicílio do autor irrelevante para a definição da competência territorial.II Como não existe escritório da ANP no Estado de Minas Gerais e tendo em vista que o procedimento administrativo correu em Brasília/DF, deve ser reconhecida a competência do foro do lugar onde se encontra a sede da agência, no caso o Distrito Federal, a teor da alínea a do inciso IV do art. 100 do CPC.III Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AG 14104 MG 0014104-85.2007.4.01.0000 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Julgamento: 09/04/2012 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: e-DJF1 p.86 de 10/05/2012)Com efeito, em consulta ao site na internet da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL foi constatada a ausência de Delegacia Regional dentro da jurisdição territorial abarcada por esta Subseção Judiciária em Registro, de modo que não há justificativa para a permanência dos autos nessa Unidade Judiciária/Vara Federal. Logo, o juízo federal de Registro não é competente para processar e julgar a demanda em tela, devendo o processo ser remetido à Subseção Judiciária de Brasília-Distrito Federal, a fim de ser distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Isso se deve porquanto a sede da ANEEL está localizada no Distrito Federal (artigo 1º, da Lei nº 9.427, de 26.12.1996). DispositivoIsto posto, ACOLHO o presente incidente de exceção de incompetência, nos termos da fundamentação acima tecida, e determino a remessa dos autos principais a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília, competente para apreciar a demanda, com as homenagens deste Juízo.Registre-se, por oportuno, que Incabíveis honorários em incidentes processuais, tais como impugnação ao valor da causa, agravo de instrumento e exceção de incompetência, entre outros, de vez que apenas resolvem questões incidentais, sem adentrar o mérito da causa. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000151807, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:10/09/2010 PAGINA:529)Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia dessa decisão para o feito principal (apenso) e para a impugnação ao valor da causa (também em apenso), dando-se baixa necessária, todos os processos/procedimentos, junto ao sistema processual e remetendo aqueles autos ao Juízo competente.Publique-se, registre-se e intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Registro-SP, 13 de junho de 2.014.

Expediente Nº 313

INQUERITO POLICIAL

0004657-69.2009.403.6104 (2009.61.04.004657-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE ASSUNCAO FERREIRA(SP119199 - RUY CELSO CORREA R TUCUNDUVA)

Pelo exposto, acolhendo o parecer do Órgão do MPF, determino o arquivamento destes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Notifique-se o Representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 314

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001213-74.2014.403.6129 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO)

DESPACHO/DECISÃO01- Recebo o presente incidente de impugnação em conclusão, na oportunidade, consigno que, nesta data, proferi decisão na EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA nº 0001202-45.2014.403.6129, EXCPT: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e EXCPTO: MUNICÍPIO DE CANANÉIA,

dando pela competência do juízo federal em Brasília-DF para o processo e o julgamento da demanda principal (aplicação do adágio segundo o qual o acessório segue o principal). Por essa razão, deixo de proferir decisão no presente procedimento de incidente da impugnação ao valor da causa. 2 - Intimem-se.Registro, 13 de junho de 2.014.

Expediente Nº 315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001532-42.2014.403.6129 - MARISTELA DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLASSE 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0001532-42.2014.403.6129 AUTOR:
MARISTELA DE OLIVEIRA SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Designe-se data para realização de perícia social.José Tarcísio Januário Juiz Federal

Expediente Nº 317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008217-14.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURO NUNES DA SILVEIRA(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

1. À Secretaria do Juízo determino que se junte no início dos autos do processo penal a denúncia que se encontra encartada nas fls. 134/136.2. O denunciado, depois de regularmente citado e intimado, apresentou defesa preliminar por escrito, via advogado dativo, alegando, em suma, (1) prescrição pela pena em perspectiva e (2) ser grosseira a falsificação do documento. (2.1) - em tema de prescrição pela pena em perspectiva, não se pode desconhecer a inadmissibilidade de sua aplicação, antes de concretizar a pena corporal, por aplicação do verbete sumular nº 438 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.(2.2) - tocante a alegada falsidade grosseira do documento (CNH), a questão terá o devido enfrentamento pelo exame do conjunto probatório da ação penal a ser desenvolvida. Entretanto, consigno de antemão que a perícia da Polícia Técnico-Científica paulista concluiu ser FALSA a CNH 027229281 em nome de LAURO NUNES SILVEIRA. 3. Nos termos do disposto no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. A conduta narrada, em tese, encontra adequação típica e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei. Assim, não sendo caso de absolvição sumária. Cito julgados do nosso Regional sobre o tema.HABEAS CORPUS. DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP OBSERVADOS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal, após a apresentação da resposta à acusação, o acusado será absolvido sumariamente acaso verificada manifesta causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, salvo inimizabilidade, bem como se o fato narrado for evidentemente atípico ou estiver extinta a punibilidade do agente. 2. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não é nula a decisão que afasta, de modo sucinto, a possibilidade de absolvição sumária, mesmo porque a exaustiva análise das teses defensivas poderia caracterizar indevida antecipação do julgamento do mérito da ação penal, em prejuízo aos princípios constitucionais que regem o devido processo legal (STJ, HC n. 236471, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.05.13; RHC 32375, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 27.11.12) 3. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de forma clara a conduta imputada ao paciente, aponta indícios suficientes de autoria e materialidade, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. O Juízo de 1ª instância, fundamentadamente, afastou as alegações da defesa, não restando caracterizada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, visto ser incompatível o exame aprofundado de provas com a absolvição sumária. 5. Denegada a ordem de habeas corpus.(HC 00276455820124030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRÁTICA DOS DELITOS, EM TESE, PREVISTOS NOS ARTIGOS 158, PARÁGRAFO 1º, 288, 299, 304 E 333 DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. INTERMEDIações, EM TESE, FRAUDULENTAS, COMETIDAS EM DETRIMENTO DA EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 122 E 150 DO STJ. VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. A incompetência absoluta em razão da matéria, por ser questão de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer

tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte e de pronunciamento do juízo subjacente, sem que disto resulte supressão de instância, até porquanto a incompetência seria da Justiça Federal como um todo, e não apenas do juízo de piso: se aquele não é competente em razão da matéria, esta corte não o seria para apreciar habeas corpus em que se discutisse a tipicidade, por exemplo; reconhecendo-o, tal provimento jurisdicional do Tribunal implicaria a declaração da incompetência do impetrado para processar e julgar o feito subjacente. 2. Compete à Justiça Federal decidir o interesse jurídico que justifique a presença no processo da União, autarquias ou empresas públicas, nos crimes praticadas em concurso material com as condutas de competência estadual. (Súmulas 122 e 150/STJ). 3. A peça acusatória atendeu aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. 4. Infere-se dos autos que o padecente teria praticado, em tese, negócios simulados, utilizando-se de documentos ideologicamente falsos perante os Correios. (fls. 19/70) 5. Não se tratando de hipótese de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, nos termos do artigo 395 e 397 do Código de Processo Penal, não cabem maiores incursões a respeito da tipicidade e autoria da conduta criminosa, que demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 6. Ordem denegada. (HC 00053482820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 184 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 4. determino o seguimento desta ação penal, para tanto, designe-se data e horário para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, visando a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), tanto pela acusação e como pela defesa (acaso haja indicação), bem como para interrogatório judicial do acusado.5. Intimem-se. Requisite-se a testemunha funcionário público.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2953

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 001/2014-SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----
-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º:

00018235520024036002 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: Adriana Nascimento de Azevedo e outros-----DE: MONIQUE MARCHIOLI LEITE, MMª Juíza Federal Substituta da 3ª Vara, FAZ SABER a LUIS ALBERTO NUNES, brasileiro, comerciante, mecânico, nascido aos 06/06/1962, filho de Ramão Nunes e Felicitá Duarte Nunes, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado da audiência designada para o dia 30/07/2014, às 15:15 horas, para seu interrogatório. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande(MS), 05/06/2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2954

ACAO PENAL

0001263-79.2003.403.6002 (2003.60.02.001263-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E OUTROS) X JORGE RAFAAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS005078 - SAMARA MOURAD E MS000786 - RENE SIUFI E MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA) X LUIZ CARLOS DA ROCHA(PR001806 - MAURO VIOTTO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO) X WILLIAM MIGUEL HERRERA GARCIA(MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JESUS HUMBERTO

GARCIA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X CARLOS DE TAL(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS006899 - JUCELEI MARTINS ALVES) X JOSEPH RAFAAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS010325 - MARA REGINA GOULART E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X ORLANDO DA SILVA FERNANDES(MS005340 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT E DF000187 - LUIZ VICENTE CERNICCHIARO E MS009201 - KATIA REGINA BAEZ E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X NELIO ALVES DE OLIVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS002648 - JUPYRA EDNA ALVES DE OLIVEIRA VENDRAMIN E SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X EDUARDO CHARBEL(MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO E MT008107 - ASSIS SOUZA OLIVEIRA) X VANDEIR DA SILVA DOMINGOS(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X RONALDO ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA(MS013195 - RENATO JURGIELEWICZ E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

Vistos, etc. Jorge Rafaat Toumani e Joseph Rafaat Toumani, qualificados, interpõem os embargos de declaração de fls. 11.216/11.250 e apresentam as articulações de fls. 11.192/11.194, onde surge também o nome de Orlando da Silva Fernandes. Às fls. 11.192/11.194, os três sustentam que, em razão do decidido no HC 139.231/STJ, este juízo se tornou incompetente. Os embargos de declaração, às fls. 11.216/11.250, apontam omissões e ambiguidades na sentença de fls. 10.809/11.179 e versos. 1) Em relação aos delitos da Fazenda São Rafael, há duas omissões e uma ambiguidade: a) falta de indicação, quanto a cada réu, da conduta delitiva componente do rol do caput do artigo 12 da Lei n.º 6.368/76; b) falta de indicação do grau de participação de cada um e das respectivas provas; c) a sentença não indica qual ou quais, dentre os relacionados no artigo 13 da Lei n.º 6368/76, os núcleos objeto da conduta de cada réu; d) não consta da sentença se houve a apreensão de petrechos ou objetos destinados à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente; e) não há indicação de data de eventual apreensão desses petrechos; f) a expressão retiraram tudo, constante do verso de fls. 10.948, é ambígua, pois falta esclarecimento sobre o que representa esse tudo. Assim, é necessário que seja esclarecido o que segue: * quais os equipamentos, petrechos ou coisas a que se refere o vocábulo tudo; * onde se encontra a prova dessa retirada; * se os dois réus ou qual deles participou dessa retirada; * qual o veículo que serviu de meio de transporte e quem serviu de motorista; * grau de participação de cada réu nessa retirada e provas respectivas; * data dessa retirada e destino do que dela foi objeto. Na segunda parte dos embargos, os embargantes sustentam a existência de quatro omissões e de duas ambiguidades, quanto a Jorge Rafaat. A última das omissões prejudicou a defesa também de Joseph. 2) Em relação aos 488 quilos de cocaína, a sentença se mantém apenas em suspeitas quanto a Jorge, pois emprega o vocábulo envolvimento dele com Eduardo Charbel, Nélio e Luiz Rocha, mas não diz o que significa o emprego dessa palavra. Ademais, a sentença não precisa qual o núcleo do artigo 12 da Lei 6368/76 objeto da conduta de Jorge. 3) A segunda omissão, quanto a Jorge e aos 492 quilos de cocaína, consiste na falta de indicação precisa do núcleo do artigo 12 da Lei 6368/76 e das provas respectivas, esclarecendo-se qual o grau dessa participação. 4) A terceira omissão, além de caracterizar também ambiguidade, verifica-se quanto a Jorge e ao delito de lavagem. O julgamento dos vários crimes de lavagem ou ocultação, a exemplo do que se deu em relação aos delitos de tráfico, deveria ter feito exame separado quanto a cada ação penal (embora na mesma sentença), indicando-se ou especificando-se cada uma das condutas. Não cita a sentença, igualmente, qual ou quais teriam sido, onde e quando ocorreram os delitos geradores de cada lavagem ou ocultação. 5) A quarta omissão e a segunda ambiguidade estão relacionadas ao delito de associação para o tráfico. * A ambiguidade aparece estampada no trecho da sentença que vai de fls. 11.152 a 11.156. A sentença não esclarece a quais ações penais se refere a associação para o tráfico. Isto caracteriza multiplicidade de acusações e bis in idem. * A sentença não registra fundamentação alguma relativa aos elementos constitutivos da suposta associação (onde e quando foi formada, existência de liame associativo, caráter permanente ou de estabilidade). Averba a defesa que o delito de associação é autônomo e antecede ao tráfico. Resultou, pois, que a condenação se baseou em meras conjecturas. Pede a defesa que, acolhidos os embargos, tenham eles efeitos infringentes, absolvendo-se os embargantes. Relatei. Decido. A petição de fls. 11.192/11.194 não merece acolhida. A questão, já decidida às fls. 10.612/10.617 e versos, foi bem examinada e julgada na sentença embargada. Quanto ao deduzido nos embargos propriamente ditos (fls. 11.216/11.250), não há omissão, contradições, ambiguidades ou obscuridades. O que pretende a defesa é novo julgamento. Além de fundamentação suficiente em cada tópico, a sentença endereça o leitor para outras partes que complementam essa fundamentação. Basta seguir esses endereçamentos. Inobstante,

reconheço que qualquer leitor encontra certas dificuldades. A sentença, muito longa, é complexa porque os fatos, com multiplicidade de réus, são extremamente complexos. Em razão disto, procurando facilitar, elaborei minucioso índice. Os fatos são entrelaçados. As provas também são. Daí a necessidade de cada item endereçar o leitor para outros, em busca de complementação e para evitar repetição desnecessária. Ao ingressar no mérito, postei esclarecimentos preliminares, neste sentido, que transcrevo do item 12. Esclarecimentos preliminares. Os itens encabeçados pelo nome de um réu não esgotam a fundamentação a ele relativa. São eles complementados por itens pertinentes a outros denunciados. Como são vários os réus e os fatos e por conta da complexidade do conjunto de delitos, tudo isto, aliado à existência de liame entre os denunciados, torna impossível que um item, quanto ao mérito, fique divorciado dos demais. O teor de um item se integra, pois, ao teor dos demais, notadamente quando componentes de fundamentação sobre o mesmo crime (página 251). Os fatos compõem um universo delitivo, um cenário único, o que impôs a reunião dos processos, conforme fundamentação lançada também por ocasião do julgamento das preliminares, todas elas já objeto de decisões de instâncias superiores (itens 9 a 11.12). É preciso que seja lida toda a sentença, inclusive a parte que decidiu as preliminares. Por exemplo: o item 11.2, que cuida de preliminar relativa à Fazenda São Rafael, complementa o item 12.2, que diz respeito ao mérito (autoria) e vice-versa. Essa complementação recíproca foi por mim referida ao concluir o item 12.2 (pág. 289). FAZENDA SÃO RAFAELA fundamentação central de mérito está nas páginas 251/290, 657/659, 690/692 e 697, tendo sido condenados apenas os irmãos Jorge Rafaat Toumani e Joseph Rafaat Toumani, proprietários dessa fazenda. Lá, funcionava um laboratório para manipulação de pasta base de cocaína, transformando-a em cocaína base (pasta base refinada) e, depois, em cloridrato de cocaína. Jorge foi condenado por tráfico (art. 12), por manter o laboratório (art. 13), por associação (art. 14) e por lavagem (Lei 9613/98). Joseph foi condenado com base nos artigos 12, 13 e 14 da Lei 6368/76, sendo absolvido por lavagem. Os dois, como proprietários da fazenda, tiveram igual participação. Repito que, além da fundamentação central relativa a cada fato e a cada réu ou conjunto de réus, existe a fundamentação complementar, que deve ser buscada nos endereços indicados. A conduta de cada réu (Jorge e Joseph) está sobejamente registrada em relação a todos os delitos vinculados à Fazenda São Rafael, principalmente nos itens 12.1, 12.2, 12.8, 12.9.33, 12.9.34, 12.11.2, 12.11.9, 12.12, 12.12.1, 12.12.2 e 12.12.3. Além dessa fundamentação específica ou central, há, como disse, os endereçamentos feitos de um para outros itens e uma fundamentação genérica, aplicável a determinados crimes de um e de outro processo. Cito os seguintes exemplos: item 12.10 (estratégia nacional de combate à lavagem) e 12.14 (base constitucional, legal e doutrinária), como fundamentação genérica, ou seja, relativa a todos os casos de lavagem e confisco de bens. Assim como o exame dos autos, a leitura da sentença deles decorrente tem que ser um exercício de busca, de pesquisa na vastidão de seu teor, de paciência, enfim. O núcleo ou núcleos dos artigos estão perfeitamente indicados. Se os dois réus foram condenados por tráfico internacional, é óbvio que importaram a cocaína lá apreendida. Basta ler os itens relativos ao tráfico e os referentes à internacionalidade. Diga-se o mesmo quanto ao delito do artigo 13 da mesma Lei 6368/76. Está mais do que claro, na sentença, que os dois réus (Jorge e Joseph) montaram e exploravam um laboratório para manipulação da pasta base de cocaína. A sentença retrata a letra do citado artigo 13. A sentença relaciona os equipamentos, instrumentos e insumos usados nesse laboratório. Indica o lugar de seu funcionamento. Nomina o motorista e até cita datas em que para a Fazenda São Rafael foram transportados (pág. 256, por exemplo). Lendo-a e seguindo os endereçamentos de um item para outro, verifica-se que a sentença explicita todos os tópicos abordados pelos embargantes a respeito dos delitos vinculados à Fazenda São Rafael. Então, não vejo qualquer omissão, ambiguidade ou outra ocorrência que possam justificar estes embargos. Se os réus discordam da fundamentação e da decisão, o remédio processual está no recurso de apelação e não em embargos declaratórios. DOS 488 KG DE COCAÍNA Também não existe, aqui, qualquer ensejo para embargos. A fundamentação é robusta em relação a todos os tópicos objeto da irresignação. O liame entre Jorge Rafaat e outros réus, todos nominados na sentença, é cristalino. Basta ler o contexto que vai do item 12.3 ao 12.4.9 e também os respectivos endereços, de outros itens, indicados. Assim sendo, não há o que se acrescentar além do que consta principalmente dos itens 12.3/12.4.9 e dos que se referem ao crime de associação (12.11/12.11.9). DOS 492 KG DE COCAÍNA Diga-se o mesmo. Há, sim, descrição das condutas de Jorge Rafaat, caracterizadas pela liderança dividida com Luiz Carlos da Rocha. O grau de sua participação sempre foi o máximo possível, como um dos chefes da organização criminosa. Os fundamentos centrais desse tráfico estão postos nos itens 12.5/12.6.9. A internacionalidade, além de bem explicitada ao longo desses itens, está escrita no item 12.8. Não existe qualquer motivo para estes embargos. DELITOS DE LAVAGEM Quanto aos delitos de lavagem, os embargos são improcedentes. A sentença cuida desta questão, especificamente, nos itens 12.9/12.10. Relaciona todos os bens e lança os motivos determinantes do confisco. Caracteriza, de modo completo, os crimes de lavagem ou ocultação. A exemplo dos demais, estes itens são complementados por todos os outros relativos ao mérito. Os delitos antecedentes estão, como consta de toda a sentença, identificados nos reiterados tráficos de drogas praticados pela organização. Os fatos relativos à prolongada traficância praticada por Jorge Rafaat (e sua organização) formam, como registrado várias vezes, cenário único, um universo. A rigor, houve várias ocultações ou lavagens, que se juntam para, em relação a cada réu, haver uma única pena, esta com a causa de aumento do artigo 1º, 4º, da Lei n.º 9.613/98 (item 12.15, que remete o leitor para o item 12 e respectivos subitens). Então, a sentença, como deveria fazer, tratou, de modo processualmente adequado a questão da

lavagem.DELITO DE ASSOCIAÇÃO Toda a parte de mérito, relativamente a todos os delitos, deixa clara a associação entre os integrantes da organização, movimentada sob a liderança de Jorge Rafaat e de Luiz Rocha, exceto quanto aos delitos vinculados à Fazenda São Rafael (Jorge e Joseph). Não há qualquer dúvida sobre a existência de todos os elementos caracterizadores desse delito, como liame, caráter permanente etc. A fundamentação não deve ser buscada e lida apenas nos itens 12.11 ao 12.11.9. Nestes, está cravada a fundamentação central ou específica, que é reforçada pelo que restou expandido noutros tópicos, ao longo de toda a sentença (inclusive no julgamento de certas preliminares, como a relativa à conexão). Essa parte central chega a endereçar o leitor para outros itens. Esses endereçamentos estão nos itens 12.11.1/12.11.9. A associação foi formada para o cometimento de um universo de crimes de tráfico internacional, dentre eles aqueles cujos entorpecentes foram apreendidos. Pelo seu tamanho e pela complexidade do que ela consigna, não há dúvida de que é cansativa a leitura completa da sentença. É um exercício de paciência, de esforço mental. Todavia, porque escrita, deve ser lida em sua inteireza, seguindo-se os endereçamentos ou remissões feitas em cada item. Diante do exposto, evitando-se novo julgamento, julgo improcedentes estes embargos de declaração. Publique-se e dê-se vista ao MPF para a apresentação de razões recursais. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 17 de junho de 2014. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3167

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007075-64.2010.403.6000 - JOSE MARIA PARRON(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

JOSÉ MARIA PARRON propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Sustenta ter adquirido os direitos e obrigações decorrentes de contrato de mútuo firmado entre ré e Geraldo Mota de Oliveira, sob as normas do SFH. Considera que o CDC é aplicável ao caso e com base nas normas desse código pretende a sub-rogação do contrato, mantendo-se todas as cláusulas, salvo aquela que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual. Pugna pela nulidade da cláusula 17ª e, em decorrência, a condenação da ré a efetuar a quitação da dívida. E sustentando a iliquidez do título, pede nulidade da execução extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38-65. Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 67). Citadas, as rés apresentaram contestação conjunta (fls. 70-91), juntando documentos (fls. 92-129). Em preliminar, arguíram a ilegitimidade passiva da CEF, alegando que o crédito foi cedido para a EMGEA e, ainda, a ilegitimidade do autor, porque não aquiesceram com a cessão. No mérito, sustentaram a impossibilidade de transferência do contrato habitacional sem a anuência da credora. Contestaram a incidência das normas do CDC às operações do SFH ou a contratos firmados anteriormente à sua vigência. Sustentaram a legalidade da cláusula 17ª e, dado que o contrato não conta com cobertura do FCVS, a quitação do débito não se opera enquanto subsistir saldo residual. Sustentaram, ainda, a liquidez do título. Encerraram pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Deferiu-se o pedido de suspensão da execução extrajudicial, formulado pelo autor (fls. 131-7). A ré interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 140-55). Novamente, interpôs esse recurso, que foi acolhido para esclarecer que eventual ausência de depósito não autoriza o prosseguimento da execução (fls. 158-63). Por fim, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 167-79), que foi provido (fls. 190-1). Realizada audiência, não sobreveio acordo (fls. 187-8). As partes dispensaram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Tenho decidido que o cessionário pode pagar o débito, nos termos do art. 304, do Código Civil: qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Por conseguinte, se a lei civil autoriza tal ato a conclusão inarredável é que o cessionário também pode pedir a exoneração do ônus real decorrente do débito assumido. No caso, é o que pretende o autor ao pugnar pela nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário sobre o saldo residual e, em decorrência, a liquidação do contrato. Outrossim, o autor provou a condição de cessionário, pois juntou cópia do contrato de compra e venda e cessão de direitos sobre o contrato habitacional, firmado em 09/06/2000 (fls. 59-61), com o mutuário Geraldo Mota de Oliveira. Logo, afasto a preliminar de ilegitimidade do cessionário. Dou o mesmo destino à a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a parte autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação

em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo. Passo ao exame do mérito. Dispõe a Lei 10.150/2000: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Como se vê, a transferência compulsória do contrato não é uma garantia de todo cessionário. No caso, o contrato de cessão foi firmado em 09/06/2000, pelo que, não preenchendo os requisitos exigidos na Lei, o autor não tem direito à transferência nos mesmos moldes do que foi ajustado com o mutuário. Menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - AGRAVOS RETIDOS NÃO REITERADOS (DESCONHECIMENTO). ILEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. (...) - O contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel foi sem a interveniência do agente financeiro e da Caixa Econômica Federal - CEF, o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.150/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25 de outubro de 1996, o que não ocorreu nos presentes autos. (...) (AC 1732569 - 1ª Turma - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 28/08/2012) Outrossim, por força do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio a Resolução nº 446, de 5 de janeiro de 1988, nos seguintes termos: I - Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico: a) 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor; b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais; c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central. II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação: a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central; b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução; c) recursos remanescentes em operações de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN e até 5.000 (cinco mil) OTN, observado o disposto no item V desta Resolução; III - Estabelecer que os percentuais previstos nos itens I, alíneas b e c, e II serão calculados com base na média aritmética simples dos saldos de depósitos de poupança existentes em final de mês, durante os últimos 6 (seis) meses, devidamente corrigidos, até o último mês, pelos mesmos índices de atualização desses depósitos. IV - No percentual a que se refere a alínea b do item II estão incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE) e no Fundo de Estabilização (FESTA). V - No percentual a que se refere a alínea c do item II estão incluídos os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais. VI - Definir que operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são aquelas enquadradas nas alíneas b e c do item II e no item XII desta Resolução. VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II: a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); b) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional; c) remuneração efetiva máxima, compreendendo juros, comissões e outros encargos, limitada à taxa anual equivalente à capitalização mensal das taxas anuais máximas fixadas no item XII desta Resolução; d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); e) limite máximo do preço de venda do imóvel financiado de 10.000 (dez mil) OTN. VIII - Estipular as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea c do item II: a) sem cobertura do FCVS, sendo eventual saldo devedor, ao final dos prazos ajustados, de responsabilidade do mutuário, devendo tais fatos, obrigatoriamente, constar de cláusula do respectivo contrato; b) renegociação, entre as partes, de eventual saldo devedor existente ao término do prazo ajustado, mediante novo financiamento, com prazo de até 50% (cinquenta por cento) daquele pactuado no contrato inicial; c) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, admitida a opção expressa do mutuário por outra modalidade de reajuste de prestações; O contrato firmado entre as partes não contou com a cobertura do FCVS, pelo que na cláusula 17ª (f. 56) ficou estabelecido que eventual saldo

residual seria pago pelo devedor em 108 prestações. Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da obrigação, porquanto o autor recebeu o valor do mútuo e estava bem ciente de que ao final deveria devolver o quantum recebido. O saldo devedor é devido, conforme, aliás, tem decidido o STJ: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993.- Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda). Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. (REsp nº 382.875 - SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ: 24/02/2003). RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espalha para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. 3. Recurso especial provido. (REsp 823791 - PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 16/12/2008). Extrai-se do voto proferido pelo relator, Min. Massami Uyeda a seguinte passagem: ... o bônus de valer-se, por anos, de uma prestação mensal compatível com os reajustamentos salariais, segue-se o ônus de, ao cabo do contrato, arcar-se com o saldo devedor eventual remanescente... O caso bem retrata as palavras do Ministro Uyeda pois o autor vinha pagando prestação de R\$ 329,02 (f. 128), pelo que, desta feita não é justa a pretensão de empurrar a dívida remanescente para terceiros. Quanto à execução extrajudicial, já defendi que o Decreto-lei 70/66 não atendia aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não obstante, depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos casos, considerando que o Decreto-lei 70/66 atende aos aludidos princípios constitucionais. A Primeira Turma assim julgou o Recurso Extraordinário nº (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, J. 18.09.2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 26.10.01). No mesmo sentido: RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 6.11.98; RE 339.949, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.2.2004. Na Segunda Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exm^a. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator. Posteriormente, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.565-7 - PR, a Segunda Turma decidiu: 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (AGR-AI nº 514.565-7 - PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.2.2006). Por conseguinte, apesar das decisões referidas terem sido tomadas em vias de exceção, já é possível saber qual é o entendimento daquele sodalício sobre a matéria. Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal, em diversas ocasiões, julgado sobre determinada matéria, de maneira uniforme, nada aconselha o julgamento divergente no presente caso. Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidos. O contrato de mútuo com garantia em hipoteca é líquido, pois consta do rol de títulos extrajudiciais (art. 585, II, CPC) e é possível a qualquer das partes a partir de suas cláusulas e por simples cálculos aritméticos obter o valor do débito. Neste sentido, pronunciou-se o STJ: Não há que se falar em iliquidez ou incerteza do título se o alegado excesso na cobrança da dívida pode ser verificado

mediante simples cálculos aritméticos (Resp. 132220/MG - Rel: Min. Eduardo Ribeiro - DJ 28.08.2000, pág. 72). Além disso, se não houvesse liquidez e certeza em relação aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o legislador não teria possibilitado sua execução nos termos das normas do Decreto-lei 70/66, nem o Supremo Tribunal Federal teria declarado sua legalidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 3.000,00. Custas pelo autor. P.R.I.

0001279-53.2014.403.6000 - FERNANDO JOSE OLIVEIRA DE MORAES CARDOSO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à autora para réplica da contestação.

0001280-38.2014.403.6000 - MARTIM SABINO FILHO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à autora para réplica da contestação.

0001979-29.2014.403.6000 - CLEIDE MORENO DE ALCANTARA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à autora para réplica da contestação.

0001980-14.2014.403.6000 - LINDALVA CHAVES DE MALTA KINOSHITA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à autora para réplica da contestação.

0002202-79.2014.403.6000 - FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à autora para réplica da contestação.

0002205-34.2014.403.6000 - MARIA HELENA PINTO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à autora para réplica da contestação.

0002703-33.2014.403.6000 - NEUSVALDO DE OLIVEIRA MELO(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à autora para réplica da contestação.

0003593-69.2014.403.6000 - MAURICIO HIRANAKA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à autora para réplica da contestação.

0003759-04.2014.403.6000 - ROSINEIA APARECIDA BIAZON(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à autora para réplica da contestação.

0003762-56.2014.403.6000 - ALMERINDO BARBOSA LOUREIRO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à autora para réplica da contestação.

0004125-43.2014.403.6000 - LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à autora para réplica da contestação.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008516-46.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007075-64.2010.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOSE MARIA PARRON(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado por JOSÉ MARIA

PARRON nos autos da ação ordinária nº 0007075-64.2010.403.6000. Alega que o impugnado não comprovou sua hipossuficiência, pois é 1º Tenente do Exército Brasileiro e possui dois imóveis no mesmo residencial. Juntou documentos (fls. 4-12). Intimado, o impugnado não se manifestou. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. A declaração de pobreza presume-se verdadeira até prova em contrário. No caso, constata-se que o autor é militar da reserva, na condição 1º Tenente (f. 42). Na data do ajuizamento da ação, o soldo de um 1º Tenente era de R\$ 5.058,00 (Anexo LXXXVII da Lei 11.784/2008), pelo que fica afastada sua hipossuficiência. Diante do exposto, acolho a impugnação. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 0007075-64.2010.403.6000 e após, desansem-se os processos. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.

0005616-85.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-69.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MAURICIO HIRANAKA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

Apensem-se aos autos principais. Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

0005619-40.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-29.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CLEIDE MORENO DE ALCANTARA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO)

Apensem-se aos autos principais. Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

0005620-25.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002703-33.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X NEUSVALDO DE OLIVEIRA MELO(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA)

Apensem-se aos autos principais. Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

0005621-10.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-43.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO)

Apensem-se aos autos principais. Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

0005622-92.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-14.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LINDALVA CHAVES DE MALTA KINOSHITA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO)

Apensem-se aos autos principais. Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

0005623-77.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-53.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X FERNANDO JOSE OLIVEIRA DE MORAES CARDOSO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

Apensem-se aos autos principais. Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

0005624-62.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-38.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARTIM SABINO FILHO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

Apensem-se aos autos principais. Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

0005743-23.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-

56.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ALMERINDO BARBOSA LOUREIRO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO)

Apensem-se aos autos principais.Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

0005744-08.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-79.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE)

Apensem-se aos autos principais.Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

0005745-90.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-04.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ROSINEIA APARECIDA BIAZON(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO)

Apensem-se aos autos principais.Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

0005746-75.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-34.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARIA HELENA PINTO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO)

Apensem-se aos autos principais.Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3170

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001451-97.2011.403.6000 - CELESTE RAFAEL BACCA X ALIRIO JOSE BACCA X DANTE BACCA X GENI TERESINHA BACCA X NADIA REGINA MARAFON BACCA X NEUDI ANTONIO BACCA X SERGIO LUIZ BACCA(RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Indefiro, por ora, o pedido de prova pericial, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, eventual restituição será apurada de acordo com a sentença, cabendo à parte interessada apresentar os cálculos pertinentes, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético.Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0004107-90.2012.403.6000 - ADEMIR DA SILVA PAES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Especifique a ré as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.Int.

0005744-76.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS007205E - FABIO HENRIQUE PORTO FERREIRA) X ROLDAN CONTRUTORA LTDA - EPP(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0010223-15.2012.403.6000 - MARCIO DE OLIVEIRA VITORIO DE ARRUDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0010910-89.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010800-90.2012.403.6000) ISABELLE NAHAS - INCAPAZ X MARCIA JACQUELINE CASTELLETTO NAHAS(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT

ANNA FERREIRA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0012570-21.2012.403.6000 - LEONARDO HIGA NAKAO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

F. 85. Dê-se ciência às partes.Após, Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0013203-32.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fls. 58-65. Recebo o agravo retido.À agravada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0000509-94.2013.403.6000 - JANKIEL DE CAMPOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Especifique a ré as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.Int.

0002334-73.2013.403.6000 - KETTY ANA VENERO BOCANGEL(MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0003381-82.2013.403.6000 - ALEXANDRE CARDOSO TRINDADE(MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE E MS012211 - FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, uma vez que desnecessário ao deslinde da controvérsia. Com efeito, a solução da lide limita-se à matéria de direito, qual seja, reconhecer ou não a legalidade dos encargos ora impugnados.Após, simples cálculo aritmético, nos termos da sentença, será suficiente para atualização dos valores discutidos.Intimem-se. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000154-55.2011.403.6000 (2009.60.00.008897-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-25.2009.403.6000 (2009.60.00.008897-5)) JOSE PESSOA JACOBINA - espolio(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: o preposto da CEF ELGENI FRANCELINO DE OLIVEIRA, acompanhado do advogado Dr. ALEXANDRE BARROS PADILHAS, OAB/MS 8491. Ausente o representante do embargante e seu advogado. A CEF ofereceu a seguinte proposta: A CEF informa que o valor da dívida atualizado até 19.03.2013 é de R\$ 97.669,85. A CEF propõe excepcionalmente até 22.04.2013 o pagamento à vista da importância de R\$ 38.779,00, já inclusos custos judiciais e honorários advocatícios. Ainda assim a CEF informa que possui proposta de parcelamento devendo o embargante procurar até 22.04.2013 a agência Centro, localizada na Rua Treze de Maio, 2837, para formalização do referido parcelamento. Ressalta a CEF que em caso de concordância do embargante com a proposta acima este ficará responsável também por eventual custo processual final remanescente. Em caso de negativa do embargante, restaura-se o processo a quo. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Conciliação prejudicada diante da ausência da parte embargante. No entanto, diante da firme disposição da CEF em conciliar, determino a intimação do embargante para que se manifeste sobre a proposta apresentada. A pedido do advogado da CEF, defiro o prazo de cinco dias para juntada da carta de proposição.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência

0003931-14.2012.403.6000 (2005.60.00.003365-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-12.2005.403.6000 (2005.60.00.003365-8)) JOSE GOMES DE OLIVEIRA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X ANA GILDA GOMES DE OLIVEIRA X MARCELO GOMES DE OLIVEIRA X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA(MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 128-72, já que se trata de uma decisão interlocutória a de fls. 109-19, que não põe termo ao processo. Somente em relação à executada Ana Gilda Gomes de Oliveira houve sentença de extinção dos embargos (f. 114), porquanto opostos intempestivamente, conforme fundamentação de f. 111. Outrossim, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade, posto que se trata de erro grosseiro. Conforme decidi o Superior Tribunal de Justiça, não tem aplicabilidade o princípio da fungibilidade recursal quando o recorrente comete erro grosseiro. Há erro grosseiro se não existe dúvida objetiva, ou seja, dúvida atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível (Resp 468.271/GO, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro). Cumpra a secretaria, integralmente, a decisão de fls. 109-19. Int.

0003755-64.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-30.2014.403.6000) MARIA LUCIA CORREA DA COSTA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

1. A embargante não provou eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. De qualquer forma, a mera propositura dos embargos não deságua na ilegalidade da inscrição, conforme decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o REsp n. 1.061.530, julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008). 2. Assim, indefiro os pedidos de antecipação da tutela e de efeito suspensivo, este em razão da execução ainda não estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. Tendo em vista o pedido da embargante, designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2014, às 15:30. 4. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007601-70.2006.403.6000 (2006.60.00.007601-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JHONNY JOSE NINA FERREIRA

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo nº 20130001997600), tendo em vista que a resposta informada foi: Réu/executado sem saldo positivo. 2- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. 3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0009895-51.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X EDSON TAKESHI NAKAI
Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 15. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0007309-46.2010.403.6000 - JUSCELINO COSMO JOSE DE SANTANA(SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de fls. 91-2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000462-38.2004.403.6000 (2004.60.00.000462-9) - JOSE FERNANDES MEDINA X PAULO TOBIAS MARTINS X DAVID NICOLINE DE ASSIS X CELSO CHAPARRO FERNANDES X REINALDO ALVES PAPA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS X JARDELINO RAMOS E SILVA X PAULO TOBIAS MARTINS X JARDELINO RAMOS E SILVA X DAVID NICOLINE DE ASSIS X JARDELINO RAMOS E SILVA X CELSO CHAPARRO FERNANDES X JARDELINO RAMOS E SILVA X REINALDO ALVES PAPA X JARDELINO RAMOS E SILVA

1. Fls. 235-6. Observo que o advogado Dr. André Lopes Beda também pediu a expedição dos ofícios requisitórios com destaque de 10% (dez por cento) dos honorários contratuais, conforme fls. 188-192. 1.1. Assim, retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 260, 262, 264, 266 e 268, para que deles conste o destaque dos honorários contratuais em favor do Dr. André Lopes. 1.2. Nos de fls. 260 e 262 deverá constar, também, o destaque dos honorários contratuais do Dr. Jardelino Ramos e Silva (fls. 245 e 250), além daquele mencionado no parágrafo anterior. 2. Quanto à expedição da RPV dos honorários de sucumbência, os demais advogados que patrocinaram a causa pelos autores deverão indicar o nome do beneficiário da referida verba, considerando que o Dr. Jardelino já se manifestou (f. 272). 3. Após a retificação, intimem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003314-45.1998.403.6000 (98.0003314-9) - ZIZA GABRIEL(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ZELIA DE SOUZA CORREA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X WANDERLEY GALEANO VICENTE(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X TOMAZIA CORADO FREITAS(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RAIMUNDO NONATO ROSA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X TERTULIANO DA SILVA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NILZA MIGUEL DA SILVA X WANDERLEY GALEANO VICENTE X SAULO PEREIRA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X VALDIR DA SILVA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NEZIA FRANCISCO COELHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X PEDRO VITORINO DA SILVA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X VALTER NETTO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X PAULO DE AMORIM BONIFACIO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ZACARIAS PEREIRA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RUIS ANTONIO PIO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RAMAO PINTO ALVES(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JOAO SERGIO PIRES FERNANDES(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OLEGARIO ALEXANDRE CORREA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RUBENITA PEIXOTO LULU(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NOEL PATROCINIO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ROBERTO PEDRO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X PAULO CANDIDO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OSMAR VICENTE DE SOUZA COELHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SELMA JATOBA BARBOSA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NILZA JULIO RAIMUNDO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X TEREZA DE JESUS GONCALVES DA SILVA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SEVERIANO MARCOS(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NILO DELFINO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OZAIDA DE OLIVEIRA LUIZ(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SUZANA CORREIA XAVIER(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OSVALDO FONSECA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SOFIO JERONIMO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NEWTON MARCOS GALACHE(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X NEWTON MARCOS GALACHE X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILO DELFINO X NILZA JULIO RAIMUNDO X NILZA MIGUEL DA SILVA X NOEL PATROCINIO X OLEGARIO ALEXANDRE CORREA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE DE SOUZA COELHO X OSVALDO FONSECA X OZAIDA DE OLIVEIRA LUIZ X PAULO CANDIDO X PAULO DE AMORIM BONIFACIO X JOAO SERGIO PIRES FERNANDES X PEDRO VITORIO DA SILVA X RAIMUNDO NONATO ROSA X RAMAO PINTO ALVES X ROBERTO PEDRO X RUBENITA PEIXOTO LULU X RUIS ANTONIO PIO X SAULO PEREIRA X SABASTIAO DE SOUZA COELHO X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X SUZANA CORREIA XAVIER X TEREZA DE JESUS GONCALVES DA SILVA X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR DA SILVA X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALDIR NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X ZACARIAS PEREIRA X ZELIA DE SOUZA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Fls. 1006-7. Esclareçam os autores, em dez dias.Int.

0002322-74.2004.403.6000 (2004.60.00.002322-3) - SANDRA MARIA COSTA DA PAIXAO BRUSCHI(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRA MARIA COSTA DA PAIXAO BRUSCHI(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 106-7. Manifeste-se a autora, em dez dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001639-56.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X MAGNO MARQUES DOS SANTOS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER)

Anote-se a procuração de f. 72.F. 91. Manifeste-se o réu, em cinco dias.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1517

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0004892-86.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-90.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

À vista da certidão supra, verifico que este feito perdeu o objeto, dado que a ação principal foi extinta.Assim, arquivem-se estes autos.

0004893-71.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-90.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

À vista da certidão supra, verifico que este feito perdeu o objeto, dado que a ação principal foi extinta.Assim, arquivem-se estes autos.

0004903-18.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-90.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

À vista da certidão supra, verifico que este feito perdeu o objeto, dado que a ação principal foi extinta.Assim, arquivem-se estes autos.

INQUERITO POLICIAL

0004220-73.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JESUEL DOS ANJOS DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUCAS DE OLIVEIRA CORREA FERREIRA

Passo a decidir.O pedido de revogação da prisão preventiva é improcedente. Pelo artigo 316 do Código de Processo Penal: O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (negritei).No caso não se vislumbra qualquer modificação na situação anterior que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva. Com efeito, a prisão preventiva foi decretada por estarem presentes a materialidade e indícios de autoria dado que a droga apreendida foi encontrada no veículo dirigido pelo primeiro indiciado, que tinha como passageiro o segundo indiciado, havendo, ainda, a princípio, com sói ocorrer nestes casos, prova da materialidade do delito, consubstanciada no auto de apreensão e apresentação da droga de f. 13/14 e no laudo preliminar de constatação de fl. 16/18, que atestou ser o entorpecente apreendido maconha (fl. 78). Bem assim, vislumbrou-se a necessidade da prisão cautelar com base na grande quantidade de entorpecente apreendido, aproximadamente 179kg de maconha, na posse de LUCAS, ora requerente, em companhia de JESUEL. Anote-se, por oportuno, a ausência de comprovação de residência fixa e a contradição existente entre o depoimento de LUCAS no momento do flagrante, no sentido de estar residindo em Campo Grande, e a alegação da defesa de residir no Município de Rio Brillhante/MS. Por outro lado, no momento do flagrante, o denunciado não portava documento de

identificação original e somente foi apresentada, para fins de sua identificação civil, cópia simples da CTPS e certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério da Defesa (fls. 117/118). Conquanto a defesa tenha colacionado aos autos comprovante de trabalho lícito (cópia da CTPS - fl. 117) e sustente, sem documentos probatórios, a primariedade e residência fixa de LUCAS com os tios, referidos elementos mostram-se insuficientes para a revogação da medida cautelar, pois a relevante quantidade de entorpecente apreendida em posse do denunciado evidencia a sua periculosidade, razão pela qual a manutenção da medida excepcional faz-se necessária como garantia da ordem pública, conforme precedentes citados na decisão anterior (fls. 78/79). Não se trata, evidentemente, de hipótese de clamor público. No mesmo sentido, vale destacar julgados recentes proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo C. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, abaixo transcritos: (...)Pelas mesmas razões, mostra-se incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, nos termos do artigo 282, 6.º, do CPP. Ante o exposto, presentes os requisitos enumerados nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por LUCAS DE OLIVEIRA CORREA FERREIRA. Quanto ao pedido ministerial (fls. 127/130), esclareço que a incineração da droga apreendida foi determinada anteriormente (despacho de f. 78/79) e prontamente comunicada a Polícia Federal (ofício de fl. 84). Defiro o requerido no item 4 de f. 128. Oficie-se ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, solicitando que encaminhe cópia dos prontuários de identificação civil dos acusados. Após, encaminhem-se os mencionados documentos à Polícia Federal junto com as fichas de identificação de f. 26/27, requisitando a realização de confronto papiloscópico. Notifiquem-se os denunciados JESUEL DOS ANJOS DA SILVA e LUCAS DE OLIVEIRA CORREA FERREIRA para oferecerem defesas preliminares, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído do denunciado Jesuel Anjos da Silva (f. 85/86) e a Defensoria Pública Federal, atuante em nome do acusado Lucas de Oliveira Correa Ferreira, para apresentarem defesas preliminares. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos denunciados ao Cartório Distribuidor da Comarca de Campo Grande/MS, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e IIMS, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, observando-se que consta dos autos as folhas de antecedentes do INI (f. 34 e 37). Cumpra-se. Intime-se. Ciência a Defensoria Pública Federal e ao Ministério Público Federal.

0004614-80.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X TAMIRES PAULA DE MORAIS BARBOSA X DOUGLAS DE SOUSA FERNANDES(DF040036 - JOAQUIM GOES CARVALHO)

Notifiquem-se os denunciados DOUGLAS DE SOUSA FERNANDES e TAMIRES PAULA DE MORAIS BARBOSA para oferecerem defesas preliminares, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Sem prejuízo da diligência acima, intime-se o advogado constituído dos denunciados (f. 116/120), para a apresentação de defesas por escrito, no prazo de dez dias, nos termos da Lei n.º 11.343/2006. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos denunciados aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Campo Grande/MS e Brasília/DF, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e Distrito Federal, IIMS e IIDF, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, dado que já consta dos autos as certidões do INI (f. 56 e 59). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0009521-84.2003.403.6000 (2003.60.00.009521-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DONIZETE SOARES DOS SANTOS(MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO) X ILTON MARTINS DA SILVA(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS)

IS: Ficam as defesas dos acusados Donizete Soares dos Santos e Ilton Martins da Silva, intimadas para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0000402-65.2004.403.6000 (2004.60.00.000402-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Pela defesa de f. 370/382, verifica-se que as matérias versadas na referida peça, como frisou o Ministério Público Federal na manifestação de f. 418/419, são matérias que dependem da instrução criminal. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição sumária do réu. Assim, designo o dia 16/7/2014, às 14h10min, para a audiência de oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa Moacir Vieira Cardoso e Milton João de Almeida e de defesa Gilvani Maria Mendes Dias e Marcilene Cardoso Menezes, interrogatório, debates e julgamento. Expeçam-se/solicitem-se as certidões de objeto e pé dos autos constantes das certidões de f. 351/354, 359/367, 406/412 e 413/416. Intimem-se. Requisite(m)-se a(s)

testemunha(s) que for(em) servidor(es) público(s).Ciência ao Ministério Público Federal.

0000170-48.2007.403.6000 (2007.60.00.000170-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RITA DE CASSIA RAMOS X ADIRANA PEREIRA DA SILVA X ELIANA PEREIRA DA SILVA X ERLANI CRISTINA PAIAO(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO E MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO)

Tendo em vista que a acusada Adriana Pereira da Silva ainda não foi encontrada para ser citada, estando o feito aguardando o cumprimento de pedido de ajuda mútua, determino o desmembramento dos autos em relação à referida acusada, prosseguindo o feito, nestes autos, em face das outras acusadas, que apresentaram defesa por escrito. Assim, não se tratando de caso de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária das acusadas, designo o dia 20/8/2014, às 13h30min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas a testemunha de acusação EPF Marcelo, e as testemunhas de defesa Renata de Oliveira Gonçalves, Carlos Alberto Giugni de Oliveira (f. 166), Regiane Queiroz, Erika Valéria Genevro da Silva (f. 173) e Maria Caldas e Camila Caldas (f. 191), as duas últimas que comparecerão independentemente de intimação, interrogatórios das acusadas, debates e julgamento. Intimem-se. Requisite-se a testemunha de acusação. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007594-44.2007.403.6000 (2007.60.00.007594-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ARLINDO ROBERTO TRAMONTE(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON MEDEIROS DE SALES X NEURO CERISOLI X REANTO BERTOL(SC015913 - CLOVIS LUCIO SCHLOSSER)

O MM Juiz proferiu o seguinte despacho: 1) Designo o dia 06 de Agosto de 2014, às 14h30min, para oitiva da testemunha Vladimir Benedito Struck, arrolada pelas partes. 2) Defiro e dispenso do comparecimento nesta audiência e nas demais dos acusados Arlindo, Renato, Neuro e Nelson. 3) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Jerry Pelissari, arroladas pelos acusados Neuro e Renato. 4) Oficie-se a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias informe o motivo do não comparecimento da testemunha Vladimir Benedito Struck a esta audiência. 5) Nomeio o Dr. Antonio Lopes Sobrinho OAB/MS-4947, na condição de (ad hoc), para os acusados Neuro e Renato. Arbitro os honorários do defensor em 2/3 do mínimo da tabela vigente. Viabilize-se a Secretaria o pagamento. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Pelo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu ____ (Anália Rodrigues Alves Paiva-RF 1143), digitei, conferi e subscrevo. MMº Juiz Federal (Drº Dalton Igor Kita conrado):
____ Procuradora da República : _____ Defensor Público Federal (Drº Alexandre Kaiser Rauber): _____ Advogada (Drª Solange Helena Terra Rodrigues, OAB/MS nº 10.481): _____ O Advogado (ad hoc): _____ O acusado Neuro Cerisoli: _____

0009632-29.2007.403.6000 (2007.60.00.009632-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADEVANILDO JOSE FERREIRA DA SILVA X PRICIANE MAGALHAES DA COSTA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO)

Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição sumária dos acusados, designo o dia 15/07/14, às 13 h 30 m; para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação arroladas às f. 314 e as de defesa arroladas às f. 334, interrogatórios dos acusados, debates e julgamento. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Defiro os pedidos do Ministério Público Federal de f. 962. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Vanilda de Oliveira e carta precatória para a oitiva da testemunha Edilson Ferreira. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica intimada a defesa dos acusados Adevanildo José Ferreira da Silva e Priciane Magalhães da Costa da expedição da carta precatória nº 309/2014-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Coxim/MS, para a oitiva da testemunha de acusação Edilson Ferreira. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0006573-96.2008.403.6000 (2008.60.00.006573-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE LUIZ SILVEIRA MAIA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO)

À vista dos novos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às f. 452, adite-se a Carta Precatória nº 264/2014-SC05-A, à Comarca de Miranda/MS e expeça-se carta precatória à Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, visando a oitiva da testemunha de acusação João Gonçalves de Oliveira. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica intimada a defesa do acusado José Luiz Silveira Maia, da expedição da carta precatória nº 295/2014-SC05-A, para o Juízo de Direito da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, para a oitiva da testemunha

de acusação João Gonçalves de Oliveira. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0006763-59.2008.403.6000 (2008.60.00.006763-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X WALTER DOS SANTOS PIEL(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)

1) Restou prejudicada a presente audiência por meio de videoconferência, devido a impossibilidade de conexão por problemas técnicos conforme informado pelo setor de informática do TRF da 3ª região e desta Subseção Judiciária.2) Voltem-me os autos conclusos para designação de audiência por meio de videoconferência. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.DESPACHO F. 221:Designo o dia 01 de setembro de 2014, às 13h30min, para realização de audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que o acusado Walter dos Santos Piel será interrogado por meio videoconferência, (Ponta Porã/MS - 1ª VF). Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato.Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000274-69.2009.403.6000 (2009.60.00.000274-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO JOSE SALES FILHO(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X GILMAR MIRANDA VARELA X ALBINO SALAZAR BENTO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X DENEIO SEBASTIAO BENTO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO) X JEFFERSON MENDONCA SALES(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X CARLOS EDUARDO BORRO(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES E MS012413 - FERNANDO DOS SANTOS MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os acusados Carlos Eduardo Borro, Jeferson Mendonça Sales, Albino Salazar Bento, Deneio Sebastião Bento, João José Sales Filho e Gilmar Miranda Varela, nas defesas de f. 452/453, 456/457, 469/470, 472/473, 475/476 e 478, reservaram-se no direito de discutir o mérito da ação após a instrução criminal, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.Logo, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição dos acusados.Assim, designo o dia 8/8/2014 às 13h30MIN, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa Fernando Rodrigues Ramos, Fernando Villa Serra, Jean dos Santos Silva, Ericson Cândido da Silva, Antônio Carlos Dias Dutras, Carlito Garcia Rodrigues, José Messias da Silva e Laura Cristina de Lima Rodrigues. Intimem-se.Requiste(m)-se a(s) testemunha(s) que for(em) servidor(es) público(s). Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 488: Adito o despacho de f. 487, convertendo a audiência de oitivas de testemunhas em audiência de instrução, interrogatórios, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa e interrogados os acusados. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se na íntegra o despacho de f. 487.

0005643-44.2009.403.6000 (2009.60.00.005643-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JAIME VALLER(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu JAIME VALLER, qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.

0010132-90.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO)

SENTENÇA DE F. 477. Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Códigode Proesso Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu PAULO MAGALHÃES ARAÚJO. Procedam-se às anotações e comunicações pertine de estilo. Após, arquivem-se os autos. SENTENÇA DE F. 483: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, declaro extinta a exceção verdade, sem apreciação igos exposto, e o mais que dos autos consta, declaro extinta a exceção da verdade, sem apreciação de seu mérito.Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida à fl. 477, arquivando-se os autos após certificado o trânsito em julgado. Int.

0010703-61.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AMILCAR JOSE LOPES DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

1) Restou prejudicada a presente audiência por meio de videoconferência, devido a impossibilidade de conexão por problemas técnicos conforme informado pelo setor de informática do TRF da 3ª região e desta Subseção Judiciária.2) Voltem-me os autos conclusos para designação de audiência por meio de videoconferência. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.DESPACHO

DE FL. 296: Considerando que os réus foram citados pessoalmente (fl. 262 verso) e não foram encontrados nos endereços declinados nos autos (f. 240, 252, 276 e 280), tampouco apresentou justificativa para sua ausência na audiência, ata às f. 292), decreto a revelia e determino o prosseguimento do feito com fundamento no artigo 367, do CPP. Haja vista o teor do e-mail às fl. 294 e da certidão às fl. 295, designo o dia 30 de setembro de 2014, às 17 horas, para audiência de instrução debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Álvaro Gomes da Cruz, arrolada pelas partes, por meio de videoconferência, (São Paulo/SP - 9ª Vara Federal) e interrogados os réus. vá para sua ausência na audiência, ata às f. 122), Depreque-se (Itápolis/SP) a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Teresa Cristina Ramos Pires, observando endereço às fl. 181. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010854-27.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RAIMUNDO OLIMPIO DE ALMEIDA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

IS: Fica intimada a defesa do acusado Raimundo Olimpio de Almeida, na pessoa do Dr. Orlando Arthur Filho, OAB MS 5697, para, no prazo de oito dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal..

0003690-74.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X HERMENEGILDO CHAVES(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS)

Tendo em vista que o acusado constituiu Advogadas particulares (f. 122), desonero a Defensoria Pública da União de prosseguir na defesa do acusado. Intime-se. Por outro lado, designo o dia 5/8/2014, às 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa DAIAN SANDER SCHERER e GABRIEL BEZERRA BOURGUIGNON, lotados na PRF desta Capital (f. 129), interrogatório do acusado, debates e julgamento, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Requistem-se as testemunhas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006403-51.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLON GLAUBER DE SOUZA(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI)

Fica intimada a defesa do denunciado MARLON GLAUBER DE SOUZA, na pessoa da Dra. Rosane Espindola Tognini, OAB MS 16046, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito em favor do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

Expediente Nº 3106

ACAO CIVIL PUBLICA

0004821-83.2008.403.6002 (2008.60.02.004821-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DO ACUCAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X BIOSUL - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE BIOENERGIA DE MATO GROSSO DO SUL(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X MUNICIPIO DE

ANAUROLANDIA/MS(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X MUNICIPIO DE ANGELICA(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X MUNICIPIO DE DOURADINA/MS(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO E MS007524 - ARLETE BARBOSA DE PAIVA) X MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS X MUNICIPIO DE VICENTINA/MS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS - MS X MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS X MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI)

O Sindicato das Indústrias da Fabricação do Alcool e Sindicato das Indústrias da Fabricação do açúcar no Estado de Mato Grosso do Sul, manifestaram-se às fls. 2975/2979, requerendo a desconsideração do Depoimento da testemunha Dr^a Cecília de Arantes Fernandes Costa. A Associação dos Produtores de Bionergia de Mato Grosso do Sul - BIOSUL, alega que, à exceção do IBAMA, nenhum dos assistentes litisconsorciais foram intimados para a realização das audiências de oitiva das testemunhas, requerendo a devolução das cartas precatórias aos Juízos Deprecados para realização de novo ato. Da mesma forma, o Estado de Mato Grosso do Sul alega às fls. 2998/3000 que operou-se neste Juízo a intimação do Estado de MS acerca da remessa das cartas precatórias para outros estados e da incumbência de acompanhar os atos no Juízo Deprecado, porém, não houve por parte dos Juízos Deprecados intimação sobre as datas em que se realizariam as audiências. Por fim requer que sejam considerados nulos os atos deprecados e inadmissão da prova por suspeição dos pesquisadores, alegando que estes manifestaram interesse, ainda que científico no resultado do litígio. O Ministério Público manifestou-se às fls. 3003/3006. É o relatório. Decido. Primeiramente julgo prejudicado o pedido de fls. 2975/2979 formulado pelos Sindicato das Indústrias da Fabricação do Alcool e Sindicato das Indústrias da Fabricação do açúcar no Estado de Mato Grosso do Sul, considerando que a Dr^a Cecília de Arantes Fernandes sequer foi arrolada como testemunha nos autos. Conforme se observa dos autos as testemunhas ouvidas foram Dr. MARCO ABDO ARBEX em Araraquara - SP (fls. 2839); Dr. PAULO HILÁRIO NASCIMENTO SALDIVAR em São Paulo (fl. 2897) e Dr^a. SONIA CORINA HESS em Comarca de Curitiba (fl. 2938). Quanto à alegação de não intimação das partes pelo Juízo Deprecado, acerca das datas das audiências, a súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça prescreve: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no Juízo Deprecado. (negritamos). A jurisprudência consolidada é resultado de diversos julgados, dentre eles o Recurso Ordinário em Habeas Corpus 9.929 - PR, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 19 de fevereiro de 2001. Aliás, nessa base de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, do que se lê do julgamento do RHC 1.650/SP, Relator Ministro José Candido de Carvalho Filho, DJ de 13 de abril de 1992, concluiu que: É pacífico o entendimento da jurisprudência, no sentido de que, nestes casos, compete ao intimado cuidar da defesa de seu constituinte, acompanhando a designação da audiência. (negritamos) Também o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem julgado nesse sentido. Conforme acórdão proferido pela Quinta Turma, publicada no Diário Eletrônico de 30/11/2012 na ACR - 40341 - processo n. 0003221-96.2005.403.6110. Assim, não assiste razão às alegações da Associação dos Produtores de Bioenergia de MS, e do Estado de Mato Grosso do Sul, motivo pelo qual indefiro o pedido de devolução das cartas precatórias e declaro totalmente válido os atos realizados, haja vista que, conforme se depreende dos autos, todas as partes foram intimadas da expedição das cartas precatórias, inclusive, ficou consignado que deveriam acompanhar o andamento da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme se vê da publicação no Diário Eletrônico do dia 10 de junho de 2012, edição de nº 127/2012 (fls. 2983). Quanto a alegação de suspeição, em relação à Dr^a Cecília de Arantes Fernandes Costa julgo prejudicado o pedido, pois a mesma não teve qualquer participação no feito. Quanto aos demais, a testemunha para ser declarada suspeita deverá incluir-se numa das hipóteses do art. 405, 3º, I, II, III, IV, podendo ainda o Juiz, ainda que considere estar a testemunha incluída numa das hipóteses acima, ouvi-la, independentemente de compromisso. (4º art. 405 CPC). No caso, pelos depoimentos das testemunhas, não vislumbro qualquer interesse concreto na deslinde da causa. Há que se ter cautela para declarar uma testemunha suspeita, evitando-se os exageros. A mera noção pessoal de justiça da testemunha quanto aos fatos em disputa e a eventual expectativa de vitória de uma das partes não é suficiente para a recusa de credibilidade. De outra banda, como bem disse o Membro do Ministério Público Federal, o interesse no objeto do litígio para tornar a testemunha imprestável deve ser concreto e decorrer da relação jurídica que ela possa ter com as partes, cujas declarações obrigatoriamente tendem a garantir o direito consubstanciado na aludida relação e beneficiar o depoente. Não é o caso dos autos. As testemunhas ouvidas são pesquisadores que embasaram seus depoimentos em estudos científicos. Assim, afasto a alegação de suspeição dos depoimentos dos pesquisadores Dr. MARCO ABDO ARBEX em Araraquara - SP (fls. 2839); Dr. PAULO HILÁRIO NASCIMENTO SALDIVAR em São Paulo (fl. 2897) e Dr^a. SONIA CORINA HESS em Comarca de Curitiba (fl. 2938), por não vislumbrar qualquer interesse concreto no resultado da ação. Defiro o prazo de

05(cinco) dias para que o Sindicato das Indústrias da Fabricação do Alcool e Sindicato das Indústrias da Fabricação do açúcar no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como a Associação dos Produtores de Bionergia de Mato Grosso do Sul - BIOSUL e o Estado de Mato Grosso do Sul, se manifestem acerca das cartas precatórias devolvidas. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003696-12.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ARAUJO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ARAUJO DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos em inspeção. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande a oitiva da testemunha SERGIO BENEDITO PEDRO, ciente o réu de que deverá acompanhar os atos da deprecata naquele Juízo, independe de nova intimação por parte desta Vara Federal. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do réu. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE Nº ___/2014-SM01/LSA, ao Juízo Federal de Campo Grande para que após o seu cumpra-se designe data e horário para a oitiva da testemunha SERGIO BENEDITO PEDRO, casado, motorista de ônibus, RG n. 13.015.303 SSP/MS, CPF nº 142.762.161-68, residente e domiciliado na rua Dalila Araújo Garcia, nº 82 - Residencial Estrela Park, Campo Grande/MS - CEP 79042-87.

0003001-24.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR PERIUS(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X LUIZ CARLOS BONELLI(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X ESPOLIO DE ARI JOSE INEIA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CLEITO VINICIO INEIA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X ANDRE BENDER(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CLEITO VINICIO INEIA - ME(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: VALDIR PERIUS E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos em inspeção. Desentranhem-se dos autos os recibos de pagamento de fls. 1180/1183; 1191/1194; 1221/1223, encartando-os em autos suplementares já abertos para tal finalidade. Considerando que o Ministério Público Federal requereu como provas o depoimento pessoal dos réus e a oitiva de testemunhas arroladas às fls. 1210, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Campo Grande para que designe dia e hora para colheita do depoimento dos demandados a seguir: 1) VALDIR PERIUS, brasileiro, casado, ex Superintendente Regional Substituto do INCRA em Mato Grosso do Sul, portador da cédula de identidade nº 9.017.133.126 SSP/RS e inscrito no CPF sob o nº 332.165.250-15, residente na rua Ipanema, 19 - Bairro Jardim Autônomo - Campo Grande/MS. 2) LUIZ CARLOS BONELLI, brasileiro, ex Superintendente Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul, portador da cédula de identidade-RG nº 2124223 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 328.797.849.72, residente na rua Uberlândia, 41, apto 111, residencial Parque Itália - Itanhangá, podendo ainda ser encontrado na rua Monte Belo, 21 - Vila Rosa Pires, ou Barão de Melgaço 571 - sala 03 - Cachoeira Consultoria Projetos e Negócios Agropecuários Ltda, todos em Campo Grande/MS. 3) GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, Presidente da FETAGRI, portador da cédula de identidade-RG nº 088.170 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 171.461.001-20, residente na rua Anaureliano Pereira, s/n - Parque Residencial União, podendo ainda ser localizado na FETAGRI. Após a colheita do depoimento pessoal dos réus, proceder o Juízo de Campo Grande a inquirição da testemunha a seguir: 1) FLODOALDO ALVES DE ALENCAR - Ex Superintendente do INCRA (fone: 067-9914-8490, inscrito no CPF sob o nº 040.436.421-72, residente na rua Manoel Vieira de Souza, nº 195 - Vila Piratininga - CEP 79.081-150 - Campo Grande/MS. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Nova Andradina para colheita do depoimento pessoal dos réus: CLEITO VINICIO INÉIA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade nº RG nº 001.483.350 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 027.332.331-81, residente na Rodovia Manuel da Costa Lima (BR267) KM 125, churrascaria e restaurante Gabrielly - Casa Verde/MS. ANDRÉ BENDER, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 15.147.940 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 897.163.881-87, residente na Rodovia Manuel da Costa Lima (BR 267), km 125 Churrascaria e Restaurante Gabrielly - Casa Verde. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Ivinhema para oitiva da testemunha a seguir relacionada: 1) JOAO CARLOS RODRIGUES, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 361.766.801-15, fone 9978-7594, residente na rua Ana Dias Garrido, nº 274 Bairro Gurai - Ivinhema/MS. Ficam as partes cientes de que deverão acompanhar a expedição e o andamento da carta precatória diretamente nos juízos deprecados, sem necessidade de nova intimação por parte deste Juízo. A fim de evitar tumulto processual os requerimentos de

provas dos réus serão analisados após a devolução das cartas precatórias mencionadas. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal a fim de que seja oficiado ao Serviço do Patrimônio da União para que proceda a avaliação do imóvel Churrascaria Gabrielly, localizado no Distrito de Casa Verde, Município de Nova Andradina, informando ainda qual seria o valor razoável devido a título de compensação pelo uso do bem em caso de uma regular situação de cessão ou arrendamento. Averigue ainda, o Serviço do Patrimônio da União a área efetivamente utilizada pelo empreendimento Gabrielly, inclusive levando em conta esse fato na fixação do valor a ser indicado a título de compensação. Fica ainda intimado o advogado Dr. Carlos Eduardo Motta Lameira, OAB/MS 14.182 para no prazo de 10(dez) dias juntar aos autos os documentos faltantes relacionados na certidão de fls. 1178. Sem prejuízo e com o parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fls. 1195/1196 sob a condição de que a aquisição e a remessa dos dados do bem sobre o qual recairá a restrição darem-se no prazo de 60(sessenta) dias a contar da intimação do réu sobre este despacho. Oficie-se ao DETRAN para que efetue o levantamento da restrição anotada para o veículo em questão. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002692-52.2001.403.6002 (2001.60.02.002692-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X ROBERTO SANCHES NAKAYAMA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS) X ADELICIO MENEGATTI FILHO(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X TAKEIOSHI NAKAYAMA - ESPOLIO(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a correção do valor da causa, passando a constar 28.265,18(vinte e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos). Josefa Sanches Nakayama, representando o Espólio de Takeioshi Nakaiama às fls. 985, requer prova testemunhal. Assim, apresente a requerente, no prazo de 10(dez) dias, o rol de testemunhas que deseja ouvir. Ficam ainda os réus intimados para, no prazo supra, manifestarem-se a respeito dos documentos de fls. 991/1018, juntados aos autos pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, defiro o requerimento ministerial de fls. 1019 determinando à Secretaria da Vara que expeça ofício à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, para que forneça a este Juízo, no prazo de 20(vinte) dias, cópia dos documentos mencionados no parecer 23/2007 da Coordenação Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas do Fundo Nacional de Saúde, a seguir relacionados: 1) Nota Fiscal nº 966, expedida, em 26.03.1996 por Cirumed Comércio e Representações Ltda, convênio nº 105/95. 2) Nota Fiscal nº 000494, expedida em 26.09.1998, por Culau Alimentos Ltda, referente ao Convênio nº 2.306/973) Nota Fiscal nº 034, expedida em 09.10.1996, por CECOMPI - Central de Compras de Materiais e Produtos Industrializados, referente ao Convênio 630/96. 4) Nota Fiscal nº 045, expedida em 27.11.1996, por CECOMPI - Central de Compras de Materiais e Produtos Industrializados, referente ao Convênio nº 619/96. 5) Nota Fiscal de nº 0160, expedida em 30.04.1997, por Flex Comercial Ltda, referente ao Convênio de nº 619/96. 6) Nota Fiscal de nº 231, expedida em 01.11.1996, por Souza & Brum Ltda, referente ao Convênio 631/96. 7) Nota Fiscal de nº 020, expedida em 15.04.1997, por Felipe Souza & Cia, referente ao Convênio de nº 616/96. 8) Nota Fiscal de nº 936, expedida em 10.12.1997, por Pontes & Franco Ltda, referente ao Convênio 616/96. 9) Nota Fiscal de nº 1.258, expedida em 10.12.1997, por industrial LTda, referente ao convênio de nº 616/96. Expeça-se ainda, carta precatória ao Juízo da Comarca de Caarapó para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1019vº a saber: 1) GUARACI BOSHILIA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº 032.114.448-15, com endereço na Av. Presidente Vargas, nº 46, vila Jary, Caarapó-MS. 2) PEDRA DE ALCÂNTARA DEFENDI, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº 238.144.031-34, com endereço na Av. Presidente Vargas, 465 - Centro - Caarapó, ou Av. Quinze de Novembro, nº 347 - Cx Postal 60 - Centro/Caarapó.

0000800-59.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X LUIZ SARAIVA VIEIRA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA)

Visto em inspeção. Recebo o recurso interposto às fls. 123/134, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001814-10.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALESSANDRO PICHININ GALINDO

Julgo prejudicado o pedido de fls. 26/31 em face da decisão proferida no agravo interposto juntada as fls. 32/33. Cumpra-se a ordem de citação. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

2001601-92.1998.403.6002 (98.2001601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELIZABETE APARECIDA GOMES PEREIRA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X ALCIDES ROBERTO PEREIRA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X CLISTENES ANTONIO GUADAGNIN X CRISTINA MAUYMI GUADAGNIN

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF manifeste-se nos termos da determinação de fls. 333. Após, venham conclusos. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0002464-43.2002.403.6002 (2002.60.02.002464-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO PEREIRA GONCALVES(MS007857 - WALLAS GONCALVES MILFONT)

Defiro o pedido de prazo complementar de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, cumpra a CEF o determinado à fl. 312 dos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002294-66.2005.403.6002 (2005.60.02.002294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSEFINA DA SILVA

Intime-se a CEF para no prazo de 10(dez) dias providenciar a retirada dos documentos desentranhados dos autos, mediante recibo. Decorrido o prazo, independente da retirada, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003393-90.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RONDES ANDRADE DINIZ

Emende o autor a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para esclarecer se pretende executar apenas um dos contratos haja vista que menciona apenas o contrato de nº 07.1146.160.0000104-45, embora conste dos autos também o contrato de fl. 20/26, sob o nº 160-000024314. Havendo influência no valor da causa, retifique-a, recolhendo eventual diferença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0004992-40.2008.403.6002 (2008.60.02.004992-2) - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Defiro o pedido de fls. 2085, determinando à secretaria que providencie a digitalização integral deste feito. Na sequência, grave-se em CD para entrega à Delegacia de Polícia Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0004779-29.2011.403.6002 - ALEXANDRE PIEREZAN X CELIO VIEIRA NOGUEIRA X JUSSARA HILARIO DOS SANTOS X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) X CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRA TOGNINI X HENRIQUE MONGELLI X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVAREZ REZENDE FILHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Intimem-se os réus para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fls. 1242, sob pena da não manifestação ser entendida como desistência ao depoimento da testemunha e/ou à substituição da mesma. Os autos deverão seguir com carga à Procuradoria Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001165-50.2010.403.6002 (2009.60.02.002147-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-98.2009.403.6002 (2009.60.02.002147-3)) MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Aguarde-se as providências determinadas nos autos de execução em apenso. Após, venham conclusos. Cumpra-se.

0003421-92.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-65.2012.403.6002) AURELIO LUCIANO PIMENTEL BONATTO(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002088-86.2004.403.6002 (2004.60.02.002088-4) - UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DILMAR DA SILVA LEITE

Em complemento ao despacho de fls. 104, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição, dispensada a permanência dos autos na Secretaria do Juízo devido ao ínfimo espaço nesta existente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004745-30.2006.403.6002 (2006.60.02.004745-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARCOS ANTONIO MATIAS MASSILON

Defiro o pedido de fls. 184/185, devendo o juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de MARCOS ANTONIO MATIAS MASSILON, inscrito no CPF sob o nº 058.986.093-34, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$221.972,52(duzentos e vinte e um mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 188/189. Efetivado o bloqueio e procedida a transferência, por meio do Bacenjud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, serão os valores mantidos como arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Dourados-MS. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º)

0002799-86.2007.403.6002 (2007.60.02.002799-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X THEREZINHA APARECIDA JACCOUD MARQUES(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO E MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000243-77.2008.403.6002 (2008.60.02.000243-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE ANTONIO PEREIRA CARDOSO

Em complemento ao despacho de fls. 96, remeta a Secretaria do Juízo o feito ao arquivo provisório sem baixa na distribuição, dispensada a permanência em secretaria considerando o ínfimo espaço desta. Intimem-se. Cumpra-se.

0005136-14.2008.403.6002 (2008.60.02.005136-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses, conforme requerido, determinando, ainda, o sobrestamento do processo pelo período mencionado e a remessa ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. Consigno que fica dispensada a permanência dos autos em secretaria devido ao ínfimo espaço físico desta. Intimem-se. Cumpra.

0000116-08.2009.403.6002 (2009.60.02.000116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILCAR VEICULOS LTDA - ME X AYLTON PRIETTO X SHIRLEI MARQUES PRIETTO

Suspendo o feito pelo prazo de 12(doze) meses, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa sem baixa na distribuição dos autos ao arquivo provisório, considerando o ínfimo espaço físico da Secretaria deste Juízo. Ficam as partes científicas que não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.

0002147-98.2009.403.6002 (2009.60.02.002147-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA CAMARA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

A presente ação de execução encontra-se trancada, por força da sentença proferida nos embargos em apenso, a qual encontra-se juntada a estes autos às fls. 55/57 e já com trânsito em julgado. Portanto, a execução de honorários, a meu ver, deverá ocorrer nos Embargos onde o embargado foi condenado a honorários

sucumbenciais. Assim, desentranhem-se a petição de fls. 64/65, remetendo-a ao SEDI para que seja protocolizada para os autos de n. 0001165-50.2010.403.6002. Após, venham os autos de embargos conclusos. Considerando que houve o trancamento da ação de execução, providencie a secretaria o desapensamento da mesma dos autos de Embargos e a remessa ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004060-18.2009.403.6002 (2009.60.02.004060-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIANE JACOB DE BRITO
Intimada a se manifestar acerca do pedido de fls. 40/41, a Executada deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, defiro o pedido da Exequite devendo o juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de ELIANE JACOB DE BRITO, inscrita no CPF sob o nº 447.976.801-72, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$384,89 (trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos, conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 51. Efetivado o bloqueio e procedida a transferência, por meio do Bacenjud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, serão os valores mantidos como arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Dourados-MS. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) Intimem-se. Cumpra-se.

0004062-85.2009.403.6002 (2009.60.02.004062-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR (MS011451 - DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR)
Fls. 97. Indefiro o pedido de realização de hasta pública em relação ao bem de fls. 46/47, considerando que a penhora foi desconstituída, nos termos do pedido de fls. 51 e homologação à fl. 53. Defiro o pedido para que o executado seja intimado acerca das penhoras realizadas às fls. 90/91 (R\$13,91 e R\$138,45) por meio da imprensa oficial, considerando que o mesmo possui capacidade postulatória. Inclua-se-o no Sistema Processual, ficando o mesmo ciente de que houve a penhora por meio do sistema BACENJUD, dos valores constantes das fls. 90/91, ciente de que poderá opor embargos no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004526-75.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALYSIE NODA AOKI
Considerando que a executada já foi citada para pagamento do débito e deixou decorrer in albis o prazo, apresente a Exequite a planilha do valor atualizado do débito. Após, venham conclusos para apreciação do requerimento de fls. 82, 3º parágrafo. Intime-se. Cumpra-se.

0004548-36.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA CENSI (MS008412 - ANGELA MARIA CENSI)
Considerando que a executada já foi citada para pagamento do débito e deixou decorrer in albis o prazo, apresente a Exequite a planilha do valor atualizado do débito. Após, venham conclusos para apreciação do requerimento de fls. 84, 3º parágrafo. Intime-se. Cumpra-se.

0004553-58.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GASSEN ZAKI GEBARA
Considerando que o executado já foi citado para pagamento do débito e deixou decorrer in albis o prazo para pagamento, apresente a Exequite a planilha do valor atualizado do débito. Após, venham conclusos para apreciação do requerimento de fls. 74, 3º parágrafo. Intime-se. Cumpra-se.

0004564-87.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAOZINHO SCALIANTE (MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)
Verifico dos autos que a Exequite requereu a extinção do feito à fl. 85, contudo, já houve sentença de extinção à fl. 53. Assim, julgo prejudicada o requerimento de fl. 85, determinando à Secretaria que certifique o trânsito em julgado. Na sequência, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004394-81.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL CORDEIRO
Intime-se pela derradeira vez a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB/MS para se manifestar acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0004402-58.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA
Intime-se pela derradeira vez a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB/MS para se manifestar acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção.Intimem-se.Cumpra-se.

0004411-20.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON LIMA DO NASCIMENTO
Intime-se pela derradeira vez a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB/MS para se manifestar acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção.Intimem-se.Cumpra-se.

0004423-34.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO
Intime-se pela derradeira vez a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB/MS para se manifestar acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção.Intimem-se.Cumpra-se.

0002760-16.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANOEL LIMA DOURADOS JUNIOR
Considerando o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo.Nos termos do art. 71 da Portaria de nº 001/2014-SE01, desnecessária a intimação para pagamento de custas finais, haja vista que o valor devido não alcança o montante de R\$1.000,00(mil reais), valor esse que por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), está autorizada a não inscrição de débitos de idêntico patamar. Intimem-se. Cumpra-se.

0009939-70.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X GERALDO CORNELIA ANGELICO

A Exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 12(doze)meses, haja vista o acordo pactuado pelo período mencionado.Assim, defiro a suspensão e determino que o feito seja remetido ao arquivo provisório sem baixa na distribuição, dispensada a permanência em secretaria, considerando o ínfimo espaço físico desta. Ficam as partes cientificadas que em caso de remessa ao arquivo provisório, não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento a pedido, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001710-18.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TEREIS CONCEICAO CARVALHO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: TEREIS CONCEIÇÃO CARVALHO DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$8.659,22(8 mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhore-se e avalie-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Itaporã/MS fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA MALOTE DIGITAL:1) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DE Nº018/2014-SM01/LSA, para que após o seu cumpra-

se proceda a citação de TEREZINHA CONCEIÇÃO CARVALHO, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o n 004.928.671-43, residente e domiciliado na Rua Bento de Castro, n. 485, centro, em Douradina/MS. Juntamente com a Precatória deverá seguir cópia da inicial e cópia da procuração. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003170-40.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J. G. R. DA SILVA ME X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA

Considerando que a citação do executado deverá ocorrer na Comarca de Nova Andradina, intime-se a Caixa econômica Federal para que apresente o recolhimento das custas e diligências para distribuição da CP, no prazo de 15(quinze) dias. Após venham conclusos. Intimem-se.

0003188-61.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J. G. R. DA SILVA ME X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA X MARCELINA ENCISO MARTINS

Considerando que a citação do executado deverá ocorrer na Comarca de Nova Andradina, intime-se a Caixa econômica Federal para que apresente o recolhimento das custas e diligências para distribuição da CP, no prazo de 15(quinze) dias. Após venham conclusos. Intimem-se.

0003375-69.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAERTE JOSE PRIETTO

Suspendo o feito pelo prazo de 12(doze) meses, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa sem baixa na distribuição dos autos ao arquivo provisório, considerando o ínfimo espaço físico da Secretaria deste Juízo. Ficam as partes cientificadas que não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.

0004495-50.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SAO JOSE MEDICAMENTOS LTDA (DROGARIA SAO JOSE) X JOSE RENATO DE SOUZA X JOAO XAVIER DE SOUZA X ANA PAULA DE LIMA RIBEIRO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL EXECUTADA: SÃO JOSÉ MEDICAMENTOS LTDA (DROGARIA SÃO JOSÉ) e outros

DESPACHO/CUMPRIMENTO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$53.790,89 (cinquenta e três mil, setecentos e noventa reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 07/11/2013, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. A do Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhore-se e avalie-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via.

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Maracaju/MS e de Itaporã/MS fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DE Nº019/2014-SM01/LSA, ao Juízo da Comarca de Itaporã/MS, para que após o seu cumprimento proceda a citação de: A) SÃO JOSÉ MEDICAMENTOS LTDA-ME, CNPJ nº 11.483.778/0001-15, sediada na rua rua 11 de Junho, 381 - Centro na cidade de Maracajú, a ser citado na pessoa do Sócio JOSÉ RENATO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 001057335 SSP/MS e CPF nº 023.126.441-00, residente e domiciliado na rua Fernando C. da Costa, 420 - Centro - na cidade de Itaporã, bem como proceda a CITAÇÃO deste como pessoa física, acerca de todos os termos da inicial, cuja cópia segue anexada. B) JOÃO XAVIER DE SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, RG n 213809 SSP/MS e CPF n. 164.651.051-87, residente e domiciliado na Rua Fernando C. da Costa, n. 420, centro, na cidade

de Itaporã/MS. 2) CARTA PRECATÓRIA DE Nº 020/2014-SM01/LSA, ao Juízo da Comarca de Maracajú/MS para que após o seu cumpra-se proceda a citação de: A) ANA PAULA DE LILMA RIBEIRO, brasileira, RG n.001240276 SSP/MS e portadora do CPF de nº 905.109.411-68, residente e domiciliado na rua , 01240276 SSP/MS e CPF 905.109.411-68, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, n. 261, bairro Paraguai, na cidade de Maracaju/MS. Juntamente com as cartas precatórias, deverão seguir cópia da inicial e da procuração de fls. 05/08. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA

0000314-84.2005.403.6002 (2005.60.02.000314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDARIA EM DOURADOS-MS(MS005068 - ROZEMAR MATTOS SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para no prazo de 10(dez) dias requerer o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004713-25.2006.403.6002 (2006.60.02.004713-8) - ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS BARROS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ficam as partes cientificadas do retorno dos presentes autos da Superior Instância, bem como para no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000090-25.2000.403.6002 (2000.60.02.000090-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSIMARI SALASAR(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X MARCOS AURELIO ACOSTA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIMARI SALASAR

Cuida-se de execução/cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal move em desfavor de Josimari Salazar e Outro. O título foi convertido em executivo judicial à fl. 168 em 16/08/2012. Compulsando os autos verifico que não houve penhora de bens e pelo sistema Bacenjud também não subsistiu a penhora em face do valor bloqueado constituir-se de verba salarial. Assim, fica a Exequente intimada para para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório do feito. Não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, 5º e 791, III ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001262-65.2001.403.6002 (2001.60.02.001262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSIMARA JUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X ALENCAR CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMARA JUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALENCAR CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Abra-se vista a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 338/339. Após, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000826-04.2004.403.6002 (2004.60.02.000826-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BENTA BAMBIL PEDROSO(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENTA BAMBIL PEDROSO

Intime-se a CEF para no prazo de 10(dez) dias providenciar a retirada dos documentos desentranhados dos autos, mediante recibo. Decorrido o prazo, independente da retirada, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002451-39.2005.403.6002 (2005.60.02.002451-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SILVIA RAMIREZ RODRIGUES X PAULA RODRIGUES SOARES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA RAMIREZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA RODRIGUES SOARES LEITE

Defiro parcialmente o pedido de fls. 174/175, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de SILVIA RAMIREZ RODRIGUES, inscrita no CPF

sob o nº 312.805.281-68 e de PAULA RODRIGUES SOARES LEITE, inscrita no CPF sob o nº 001.209.191-09. Após a juntada do resultado do extrato RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0001636-08.2006.403.6002 (2006.60.02.001636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO RODRIGUES

Indefiro o pedido de fls. 169/170, pois ainda não houve a penhora e avaliação do bem. Compulsando os autos, verifico que ocorreu apenas e tão somente a restrição de licenciamento do veículo, o que difere da penhora em si. Observo que o executado foi procurado para indicar onde se encontra o bem, contudo não foi localizado. (fls. 165). Assim, para a efetivação da penhora, necessário se faz localizar o bem móvel e conseqüentemente o devedor. Dessa forma, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 30 (trinta) dias, indicar onde se encontra o bem, ou indicar outros bens que sejam passíveis de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000672-78.2007.403.6002 (2007.60.02.000672-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X LUCIANO MENEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO MENEGATTI

Fls. 224/236. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão da Superior Instância sem prejuízo do processamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000969-75.2013.403.6002 - VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAAD LORENSINI & CIA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X AMBROSIO RICARTE X UNIAO FEDERAL

Considerando a ausência das partes à audiência designada, intimem-se o autor para que se manifeste em dez dias sobre o interesse no prosseguimento do feito, ciente de que a não manifestação no prazo estabelecido será entendida como desistência a ação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3121

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001096-81.2011.403.6002 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA DA LUZ(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos em inspeção. Comprove a parte autora/recorrente o recolhimento de valor correspondente ao porte de remessa/retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, conclusos. Intimem-se.

0004075-16.2011.403.6002 - C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(MS014751A - JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA E MS014752A - EDSON EMILIO SPAGNOLLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE intime-se a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0004751-90.2013.403.6002 - SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR(MS016692 - MICHELLA FERNANDA MATOS BUENO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Trata-se de ação anulatória de multa administrativa proposta por SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de tutela antecipada para que sejam suspensas eventuais cobranças das multas e demais sanções decorrentes dos autos de infração nºs 434572 e 434574, por se tratarem de procedimentos eivados de vícios. No mérito, pede seja declarada a inexigibilidade das multas aplicadas em decorrência dos autos de infração retromencionados, bem como todo e qualquer ato de caráter punitivo Aduz, em síntese, que o autor foi autuado por duas vezes como incurso no artigo 19 da Lei nº 4.771/65, artigo 70 da Lei nº 9.605/98, artigo 2º, incisos II, IV e VII e artigo 38 do Decreto nº 3.179/99 e artigo 1º, c/c artigo 9º da Portaria 083-N/91. Alega o autor, no que se refere à tutela antecipada, que está comprovada a verossimilhança das alegações pelos documentos acostados com a inicial, pois estes demonstram a duplicidade da autuação pelo mesmo fato, inclusive com discrepância nos valores das multas aplicadas. Ademais, o justificado receio de ineficácia do provimento

final está presente, pois sem a decretação da nulidade dos autos de infração ora combatidos terá que dispor de seu patrimônio, pagando multas decorrentes de procedimentos eivados de vícios. Persiste ainda o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou periculum in mora, pois sem a concessão da tutela antecipada o processo administrativo seguirá adiante, impondo ao autor duas multas em razão do mesmo fato afrontando o Princípio do Non Bis In Idem, com a inclusão do nome do autor no Cadin, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de ação fiscal, apresentação do título para protesto. A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 17/77). À fl. 80, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, bem assim, determinada a citação do réu. O réu apresentou contestação, às folhas 83/92, juntamente com os documentos de folhas 93/345, alegando, em síntese, que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa por parte da ré; a possibilidade de autuação independentemente de prévia comunicação; não violação do princípio da proporcionalidade; da forma legal de fixação do valor da multa ambiental; da impossibilidade de multa ambiental configurar confisco; da destinação da multa ambiental - princípio do poluidor-pagador; da não caracterização de Bis in Idem. DECIDO. Verifica-se, em análise perfunctória do procedimento administrativo juntado aos autos com a contestação, o respeito à ampla defesa e o contraditório, inclusive com a interposição de recurso pela parte interessada. Assim, os argumentos expendidos pelo autor, nesta fase processual incipiente, não tem o condão de infirmar as multas impostas administrativamente. Por outro lado, não vislumbro no caso a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, ao analisar os autos não constato a existência de violação ao devido processo legal no procedimento administrativo. Ao revés, a contestação demonstra que o autor praticou o ilícito administrativo e por isso sofreu duas penalidades, sendo que a aferição da alegada dupla penalidade ou Bis in Idem pode demandar dilação probatória, ou ainda, um juízo mais aprofundado da prova, incongruente com esta fase incipiente. Nessa linha, não se verificando irregularidades formal ou material, os autos de infração devem ser mantidos intactos com todos os seus efeitos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes (autor e réu), no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001491-68.2014.403.6002 - ALZIRO ARNAL MORENO X TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Decisão. ALZIRO ARNAL MORENO e TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO, em causa própria, propõem a presente ação revisional de contrato de financiamento imobiliário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que: a) seja autorizada a consignação em juízo das parcelas vincendas; b) seja determinado à ré que se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; c) seja concedido mandado liminar de manutenção de posse, a fim de permanecerem na posse do imóvel até julgamento final da ação. Alegam que: firmaram com a requerida, em 25/08/2009, contrato que teve por objeto operação de compra e venda de imóvel e mútuo com alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação; o valor da operação ficou em R\$ 247.010,08, englobando o valor da compra do terreno e da construção, tendo assumido, na ocasião, uma prestação mensal de R\$ 2.471,51, com débito em conta corrente; na época, os requerentes apresentavam renda de R\$ 16.112,66, porém, em 06/09/2010, foram exonerados dos cargos públicos que ocupavam, após terem sido presos em decorrência da Operação Urugano, perpetrada pela Polícia Federal; estão inadimplentes com a requerida a partir das prestações vencidas em 25/07/2011; que não têm condições de arcar com as prestações nos valores assumidos e, administrativamente, não conseguem reduzir os valores das parcelas para que fiquem condizentes com seus rendimentos mensais, já que são profissionais autônomos (advogados) e não possuem mais renda fixa; podem arcar apenas com a prestação de R\$ 1.087,00, correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos atuais, cujo valor pretende depositar mensalmente em juízo. Com a inicial, de fls. 02/18, vieram os documentos acostados às fls. 19/72. É o relatório. Decido. Quanto à medida antecipatória postulada, saliento que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a sua concessão. No caso dos autos, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois não se vislumbram verossímeis as alegações da parte autora. Os argumentos trazidos pelos autores cingem-se a situação externa à relação contratual, relacionada à mudança do padrão de renda familiar, em razão de perda de seus cargos de provimento em comissão que exerciam junto ao Município de Dourados (ele, Procurador Geral do Município; ela, Secretária Municipal - fl. 34), estando atualmente exercendo apenas a profissão autônoma de advogados. Eventos dessa natureza, porém, não autorizam a revisão do contrato e nem a renegociação do débito, que deve ser buscada na via administrativa, mesmo porque se trata de um financiamento de longo prazo (360 meses - fl. 48) suscetível de variações diversas na renda dos mutuários, inclusive desemprego, mormente no caso em apreço em que exerciam cargos públicos comissionados, de livre nomeação e exoneração. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE

REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL(PES). ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR PELA TR. 1. A aplicação do PES não garante a redução do valor do encargo mensal contratual em razão de perda ou diminuição de renda. Qualquer alteração na situação econômico-financeira do mutuário, seja por alteração de categoria profissional, por redução salarial, situação de desemprego, ou outra causa, deve ser comunicada ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida e o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A falta de comunicação acompanhada de pedido de renegociação da dívida enseja a continuidade aplicação do critério de reajuste previsto no contrato. 2. Considerando que não restou comprovado o descumprimento do agente financeiro não prospera a pretensão de revisão do valor das prestações mensais. 3. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança é cabível a incidência da TR como fator de atualização do saldo devedor. Jurisprudência do STJ e do STF. 4. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC [STJ, Segunda Seção, Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C, CPC) 969129 / MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/12/2009]. Tanto é assim que a legislação mais recente sobre o tema já prevê o respeito à livre escolha do mutuário (art. 79, 1º, da Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, com redação dada pela Lei n. 12.424, de 16 de junho de 2011). Assim, é o caso de reconhecer o direito de livre escolha da seguradora pelos mutuários, observada a mesma cobertura e atendidas as condições impostas pela lei ao seguro habitacional. 5. Dá-se provimento aos recursos de apelação.(TRF-1, AC 200038000063308, 4ª Turma Suplementar, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, J. 30/10/2012, e-DJF1 12/11/2012)Ademais, os autores sequer comprovaram nos autos a aventada tentativa de renegociação do débito na via administrativa.Outrossim, a existência de saldo devedor, autoriza, em tese, a inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro aos autores o benefício da gratuidade de justiça.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, ante a ausência de caracterização da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência dos demandantes em conseguir a prova almejada. Cite-se.Registre-se e intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5399

ACAO PENAL

0003738-71.2004.403.6002 (2004.60.02.003738-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais em idêntico prazo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0003203-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003203-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X ALESSANDRO

GOMES MASCARENHAS(MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI E MS014021 - MARCOS CAETANO DA SILVA)

Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Determino a quebra do sigilo da conta bancária, agência 1881-3, conta 5169-1, do Banco do Brasil, de titularidade de Alessandro Gomes Mascarenhas, CPF n. 101.303.398-14, no período de janeiro de 2008 até a saída de Izaú Roberto Pedrosa, CPF 005.520.221-79, então co-titular, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda das informações, abra-se vista às partes em prazo sucessivo, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e, após, à defesa, em prazo comum, para se manifestarem acerca do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 5410

ACAO PENAL

0001520-02.2006.403.6002 (2006.60.02.001520-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HONORIA GONCALVES GAUTO X MIRIA SAVALA X MANCEMINA BENITES(MS013731 - SAMUEL PEREIRA FARIA DE JESUS)

1. Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência do dia 01/07/2014, para a nova data de 03 de julho de 2014, às 14h00min, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 2. Intimem-se as testemunhas comuns Izaque de Souza, Constância Lopes Acosta e Teodoro Rodrigues a fim de que compareçam à audiência redesignada. 3. Intime-se a acusada Miria Savala para comparecer na sede deste Juízo Federal de Dourados/MS na data e hora acima mencionada, a fim de ser interrogada. 4. Deverá o Executante de Mandados no ato da intimação certificar se as pessoas intimadas necessitam de intérprete. 5. Oficie-se à Procuradoria da FUNAI para designar servidor para acompanhar o Executante de Mandados em diligências em áreas indígenas, bem como para que tome ciência da audiência supra. 6. Dê-se ciência à Defensoria Pública Federal. 7. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à certidão negativa de fl. 290, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 8. Publique-se, intimem-se. 9. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação; b) Ofício n. 558/2014-SC02.

Expediente Nº 5411

ACAO CIVIL PUBLICA

0000988-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF) X BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

O Banco Bamerindus do Brasil S/A peticionou às fls. 1710 requerendo vista dos autos para fins de extração de cópia. Considerando que os autos tramitam em segredo de justiça, defiro tão somente que o Banco interessado consulte em Secretaria os autos e indique as folhas que pretende copiar, devendo a Secretaria providenciar a extração das cópias, após o recolhimento das custas pertinentes. Às fls. 1837/1850 o réu Guilherme Alcântara de Carvalho noticiou a interposição de Agravo de Instrumento acerca da decisão proferida às fls. 1772/1787, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando a interposição de agravo retido pelos réus Rodocon Construções Rodoviárias Ltda (fls. 1851/1857) e Francisco Roberto Berno (fls. 1858/1864, ouça-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. O demandado

Marcelo Miranda Soares às fls. 1873/1876 aponta que os dois veículos de sua propriedade gravados com indisponibilidade valem mais de R\$135.000,00, portanto, suficientes para responder pela garantia determinada pelo TRF da 3ª Região que limitou ao valor de R\$83.333,33, pelo que requer sejam os demais bens constrictos liberados. Sobre o requerido, manifeste-se o Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o réu Renato Machado Pedreira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sua petição de fls. 1883/1884, pela qual requer que a indisponibilidade decretada permaneça sobre o imóvel matriculado sob nº 57.101 no CRI de Dourados-MS, tendo em vista que às fls. 1680/1681, indicou para tal fim o imóvel matriculado sob n. 97.371, no CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS, cujo pedido foi apreciado às fls. 1781v/1782, determinando-se que o requerente apresentasse avaliação mercadológica do imóvel. O réu José Carlos Rozin pede em petição de fls. 1888/1889, que a indisponibilidade decretada permaneça tão somente com relação ao imóvel matriculado sob n. 62.530 no CRI de Dourados-MS, avaliado em R\$1.500.000,00, conforme laudo de avaliação às fls. 1890/1893, e liberados os demais bens constrictos (móveis e imóveis) relacionados às fls. 1889. Sobre o requerido, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público para ciência da decisão de fls. 1772/1787 e do conteúdo supra. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003407-74.2013.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA (PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001512-44.2014.403.6002 - MARIO VIGNE (MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Mantenho a sentença proferida, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do código de Processo Civil. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001749-78.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA DILMA VARELA

Fls. 38/39: A Caixa pleiteia que as audiências a serem realizadas nesta Vara, com sua participação, sejam agendadas em um único dia da semana e no início da tarde, justifica seu pedido argumentando serem apenas 13 advogados a atuar pela Caixa neste Estado e todos se concentram em Campo Grande-MS. Em que pesem as dificuldades administrativas enfrentadas pela Caixa, seu pleito não é passível de atendimento, pois as audiências são designadas de acordo com a disponibilidade de pauta deste Juízo, sendo impossível adaptá-la às necessidades das partes. Ora, o processo se pauta pelo princípio da igualdade entre as partes, assegurando-lhes as mesmas oportunidades, deferindo o pedido da Caixa, a parte contrária poderá reclamar por direito idêntico, inviabilizando os agendamentos de audiências na Vara. Aguarde-se a realização de audiência já designada.

0001774-91.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SANDRA MATIAS DE PAULA

Fls. 33/34: A Caixa pleiteia que as audiências a serem realizadas nesta Vara, com sua participação, sejam agendadas em um único dia da semana e no início da tarde, justifica seu pedido argumentando serem apenas 13 advogados a atuar pela Caixa neste Estado e todos se concentram em Campo Grande-MS. Em que pesem as dificuldades administrativas enfrentadas pela Caixa, seu pleito não é passível de atendimento, pois as audiências são designadas de acordo com a disponibilidade de pauta deste Juízo, sendo impossível adaptá-la às necessidades das partes. Ora, o processo se pauta pelo princípio da igualdade entre as partes, assegurando-lhes as mesmas oportunidades, deferindo o pedido da Caixa, a parte contrária poderá reclamar por direito idêntico, inviabilizando os agendamentos de audiências na Vara. Aguarde-se a realização de audiência já designada.

Expediente Nº 5412

EXECUCAO FISCAL

0001699-38.2003.403.6002 (2003.60.02.001699-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JUSTINO COSTA NETO

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC em desfavor de Justino Costa Neto, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de argüição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no

REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Bela Vista/MS. Publique-se. Intimem-se.

0002735-18.2003.403.6002 (2003.60.02.002735-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAQUIM MARTINHO LEAL

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em desfavor de Joaquim Martinho Leal, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual de Corbélia/PR, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior

Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Corbélia/PR. Publique-se. Intimem-se.

0002744-77.2003.403.6002 (2003.60.02.002744-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADAIR MARTINEZ CERVANTES

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC em desfavor de Adair Martinez Cervantes, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de argüição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. I. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Glória de Dourados/MS. Publique-se. Intimem-se.

0001126-63.2004.403.6002 (2004.60.02.001126-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO VAGNER DA SILVA
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC em desfavor de Antônio Wagner da Silva, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA

DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Glória de Dourados/MS. Antes da remessa dos autos, efetue a transferência do valor penhorado à fl. 43 à ordem do Juízo. Publique-se. Intimem-se.

0001157-83.2004.403.6002 (2004.60.02.001157-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVIO APARECIDO DOS SANTOS
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul -

CRC/MS em desfavor de Silvio Aparecido dos Santos, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Jateí/MS, Comarca da Justiça Estadual de Fátima do Sul/MS, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Fátima do Sul/MS. Publique-se. Intimem-se.

0004335-40.2004.403.6002 (2004.60.02.004335-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARLINDO DIAS PEREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC em desfavor de Arlindo Dias Pereira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 25/10/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior

Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju/MS. Publique-se. Intimem-se.

0004403-87.2004.403.6002 (2004.60.02.004403-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SUELI APARECIDA BUENO DE SOUSA

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC em desfavor de Sueli Aparecida Bueno de Souza, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão

recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Nova Andradina/MS. Publique-se. Intimem-se.

0003041-16.2005.403.6002 (2005.60.02.003041-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO - CRQ/MS (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - NOVA ANDRADINA (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química da XX Região - CRQ/MS em desfavor de Empresa de Saneamento do Mato Grosso do Sul - SANESUL - Nova Andradina, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento

da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Nova Andradina/MS. O valor penhorado à fl. 79 já se encontra transferido à ordem do Juízo. Traslade-se cópia deste autos para os Embargos à Execução Fiscal nº 00027166020134036002. Publique-se. Intimem-se.

0001846-59.2006.403.6002 (2006.60.02.001846-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X NEIDE ALVES DOS SANTOS

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC em desfavor de Neide Alves dos Santos, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da

competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Deodápolis/MS. Publique-se. Intimem-se.

0003712-05.2006.403.6002 (2006.60.02.003712-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JAIME DE MOURA LIMA X JAIME DE MOURA LIMA

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em desfavor de Jaime de Moura Lima e outro, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Jateí/MS (fl. 71), Comarca da Justiça Estadual de Fátima do Sul/MS, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.** I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Fátima do Sul/MS. Publique-se. Intimem-se.

0005097-85.2006.403.6002 (2006.60.02.005097-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ENIO OSMAR DURKS
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV em desfavor de Enio Osmar Durks, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: **PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.** A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 25/10/2013) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.** 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro

privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS. Publique-se. Intimem-se.

0001258-81.2008.403.6002 (2008.60.02.001258-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ANA MARIA RIOS ARGUELHO
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP em desfavor de Ana Maria Rios Arguelho, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal,

que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de argüição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju/MS. Publique-se. Intimem-se.

0003515-45.2009.403.6002 (2009.60.02.003515-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS MARQUES(MS008127 - BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES SALVADOR)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV em desfavor de Antonio Carlos Vasconcelos Marques, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da

competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brilhante/MS. Publique-se. Intimem-se.

0004795-51.2009.403.6002 (2009.60.02.004795-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X REBELHO E SANTOS LTDA

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em desfavor de Rebelho e Santos LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP

1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brilhante/MS. Observe-se que há penhora à fl. 30 dos autos. Publique-se. Intimem-se.

0005610-48.2009.403.6002 (2009.60.02.005610-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SUPERMERCADO RS LTDA - ME X IRANI PEREIRA DA SILVA(MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESOVIT DE BASTOS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA X VALTER PEREIRA DA SILVA(MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESOVIT DE BASTOS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV em desfavor de Supermercado RS Ltda - ME e Carlos Alberto Pereira da Silva, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida

pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE.** 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.** I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS. Publique-se. Intimem-se.

0000285-58.2010.403.6002 (2010.60.02.000285-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA-ME
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV em desfavor de Francisco José de Souza - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de

Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJE 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620

do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju/MS. Publique-se. Intimem-se.

0000304-64.2010.403.6002 (2010.60.02.000304-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVA & CASSOTTI LTDA

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV em desfavor de Silva & Cassoti Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no

juízo de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Fátima do Sul/MS. Publique-se. Intimem-se.

0000306-34.2010.403.6002 (2010.60.02.000306-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVA & CASSOTTI LTDA
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV em desfavor de Silva & Cassoti Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe

7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Fátima do Sul/MS. Publique-se. Intimem-se.

0000318-48.2010.403.6002 (2010.60.02.000318-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDAL & AQUINO LTDA
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV em desfavor de Vidal & Aquino Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA

DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Fátima do Sul/MS. Publique-se. Intimem-se.

0000653-67.2010.403.6002 (2010.60.02.000653-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X RIVERALDO DOS SANTOS FRANCO

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul -

CRO/MS em desfavor de Rivaldo dos Santos Franco, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJE 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV.

Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Ivinhema/MS. Antes da remessa dos autos, efetue a transferência do valor penhorado nos autos à ordem do Juízo. Publique-se. Intimem-se.

0001451-28.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X JACKSON EDUARDO KILL & CIA LTDA - ME

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Mato Grosso do Sul - CORE/MS em desfavor de Jackson Eduardo Kill & CIA LTDA - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e

suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Fátima do Sul/MS. Publique-se. Intimem-se.

0001457-35.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X FERREIRA & TODA LTDA - ME
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Mato Grosso do Sul - CORE/MS em desfavor de Ferreira & Toda LTDA - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado

em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Fátima do Sul/MS. Publique-se. Intimem-se.

0004899-72.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SIRLEI ROCHA LEAL
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - CRE/MS em desfavor de Sirlei Rocha Leal, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual de Ivinhema/MS, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJE 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Ivinhema/MS. Publique-se. Intimem-se.

000014-78.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANILDA DE MELO GALDINO MARINHO

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - CRE/MS em desfavor de Vanilda de Melo Galdino Marinho, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside na Comarca da Justiça Estadual de Itaporã/MS, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV.

Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Itaporã/MS. Antes da remessa dos autos, efetue a transferência do valor penhorado à fl. 43 a ordem do Juízo. Publique-se. Intimem-se.

000016-48.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA HELENA PEREIRA
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Enfermagem de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em desfavor de Maria Helena Pereira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside na Comarca da Justiça Estadual de Nova Andradina/MS, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I,

da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Nova Andradina/MS. Publique-se. Intimem-se.

000018-18.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JULIANA RECH
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Enfermagem de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em desfavor de Juliana Rech, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside na Comarca da Justiça Estadual de Arroio do Tigre/RS (fl. 39), onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no

que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Arroio do Tigre/RS, no endereço Rua Willy Heringer, 393, CEP 96950000. Publique-se. Intimem-se.

0000021-70.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LEANDRA REGINA BUENO
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - CRE/MS em desfavor de Leandra Regina Bueno, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside na Comarca da Justiça Estadual de Buritama/SP (fl. 38), onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA

DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Buritama/SP. Publique-se. Intimem-se.

0000036-39.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDNA MARIA BRAGA PEREIRA
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - CRE/MS em desfavor de Edna Maria Braga Pereira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida

ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside na Comarca da Justiça Estadual de Maracaju/MS, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos

julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju /MS. Publique-se. Intimem-se.

0000930-15.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARILENA SOARES DA SILVA
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Enfermagem de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em desfavor de Marilena Soares da Silva, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside na Comarca da Justiça Estadual de Glória de Dourados/MS (fl. 21), onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele

firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Glória de Dourados /MS. A penhora de fl. 33 já encontra-se transferida à ordem do Juízo. Publique-se. Intimem-se.

0001127-67.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINALVA ALVES DE SOUZA
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - CRE/MS em desfavor de Marinalva Alves de Souza, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside na Comarca da Justiça Estadual de Maracaju/MS, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no

REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju/MS. Publique-se. Intimem-se.

0002617-27.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SUELI MARQUES

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - CRE/MS em desfavor de Sueli Marques, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Rio Brillhante/MS (fl. 13), Comarca da Justiça Estadual de Rio Brillhante/MS, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da

Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brilhante/MS. Levante-se o valor penhorado à fl. 25. Publique-se. Intimem-se.

0003708-55.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JAIR NOGUEIRA DE SOUZA ME

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Jair Nogueira de Souza - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente

que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente

ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Nova Andradina/MS. Publique-se. Intimem-se.

0003891-26.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X IDEAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Ideal Comércio de Alimentos Ltda ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de argüição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brilhante/MS. Publique-se. Intimem-se.

000006-67.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HOTEIS CASA BRANCA LTDA

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Hotéis Casa Branca Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ

13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. I. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju/MS. Publique-se. Intimem-se.

000010-07.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PEDROSO & RENOVATO LTDA ME

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Pedroso & Renovato Ltda - ME sucedida pela empresa Antônio T. P. Renovato - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de

Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Fátima do Sul/MS. Publique-se. Intimem-se.

000043-94.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZABETE NILDA DE CARVALHO
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - CRE/MS em desfavor de Elizabete Nilda de Carvalho, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Vicentina/MS Comarca da Justiça Estadual de Fátima do Sul/MS, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido,

colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a

INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Fátima do Sul/MS. Publique-se. Intimem-se.

0000457-92.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSANE AZEVEDO DEMENJOUR
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - CRE/MS em desfavor de Rosane Azevedo Demenjour, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside na Comarca da Justiça Estadual de Caarapó/MS, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito

do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Caarapó/MS. Publique-se. Intimem-se.

0000611-13.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X INDAIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA ME

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Indaia Aparecida da Silva Oliveira ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: **PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.** A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.** 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR.** RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS

RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014)Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ.Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções.Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju/MS.Publique-se. Intimem-se.

0000615-50.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OSVALDO GOMES DA SILVA ME

DECISÃOTrata-se de execução fiscal ajuizada pelo Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Osvaldo Gomes da Silva ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Vieram os autos conclusos.No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e

do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. I. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS. Publique-se. Intimem-se.

0000616-35.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X IRMAOS KUHNEM LTDA-ME

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Irmãos Kuhnem Ltda - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não

está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de argüição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Ivinhema/MS. Publique-se. Intimem-se.

0000618-05.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SIRLENE VEIGA ROCHA

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Sirlene Veiga Rocha, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de argüição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou

contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Nova Andradina/MS. Publique-se. Intimem-se.

0000620-72.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDIO BIRK ME

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Edio Birk ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: **PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.** A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.** 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR.** RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. **SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE.** 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não

for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju/MS. Publique-se. Intimem-se.

0000757-54.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA LUCIA FRANCO
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - CRE/MS em desfavor de Maria Lucia Franco, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Rio Brillhante/MS (fl. 23), Comarca da Justiça Estadual de Rio Brillhante/MS, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.

107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDel no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDel no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brilhante/MS. Publique-se. Intimem-se.

0001014-79.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROSIMEIRE ALVES MEIRA ME
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Rosimeire Alves Meira ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Nova Andradina/MS. Publique-se. Intimem-se.

0001019-04.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARQUES E RAMOS LTDA ME

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Marques e Ramos Ltda ME alterada a razão social para JB Indústria e Comércio de Farinha Ltda - ME, objetivando o

recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Novo Horizonte do Sul Comarca da Justiça Estadual de Ivinhema/MS abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de argüição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no

REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Ivinhema/MS. Publique-se. Intimem-se.

0001039-92.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X PAULA FRANCINETE DE CAMPOS

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Enfermagem de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em desfavor de Paula Francinete de Campos, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside na Comarca da Justiça Estadual de Maracaju/MS (fl. 17), onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº

33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju/MS. Libere-se o valor penhorado à fl. 27. Publique-se. Intimem-se.

0001053-76.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FATIMA GRANJA RODRIGUES
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Enfermagem de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em desfavor de Fatima Granja Rodrigues, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Taquarussu/MS na Comarca da Justiça Estadual de Batayporã/MS, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado

em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Batayporã/MS. Publique-se. Intimem-se.

0001213-04.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J P DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de J. P. dos Santos Materiais Elétricos, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA

CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICILIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Nova Andradina/MS. Publique-se. Intimem-se.

000224-68.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELIO CILIRIO DA SILVA
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Enfermagem de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em desfavor de Adelio Cilirio da Silva, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside na Comarca da Justiça Estadual de Caarapó/MS, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E.

Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJE 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620

do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Caarapó/MS. Publique-se. Intimem-se.

0003784-45.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AGROSOL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS E INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Agrosul Comércio e Representações de Produtos e Insumos Agropecuários Ltda - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no

juízo de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju/MS. Publique-se. Intimem-se.

0000155-29.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO VELOSO DA SILVA

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de João Veloso da Silva, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto

Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. I. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Nova Andradina/MS. Publique-se. Intimem-se.

0000262-73.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MARCELO GOMES TRINDADE

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Enfermagem de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em desfavor de Marcelo Gomes Trindade, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em São Nicolau/RS, na Comarca da Justiça Estadual de São Luiz Gonzaga/RS (fl. 15/16), onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o

disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Luiz Gonzaga/RS, no endereço Rua Coronel Fernando Machado, 2771 - CEP 97800000. Publique-se. Intimem-se.

0001549-71.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANTONIA PASCHE DOS SANTOS
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Enfermagem de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em desfavor de Antonia Pasche dos Santos, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside na Comarca da Justiça Estadual de Maracaju/MS, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o

E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620

do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju/MS. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3653

EXECUCAO FISCAL

0001381-37.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X FENIX COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA

Fls.49/52. Primeiramente, comprove a exequente através de cópia atualizada do contrato social da empresa executada, a responsabilidade tributária das pessoas indicadas às fl.51, prazo: 10 dias. Após, voltem-me conclusos para futuras deliberações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6533

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000607-04.2012.403.6004 - MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X REINALDO NUNES DE LARA AMORIM(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA X UNIAO FEDERAL

Constato que, por equívoco, o INSS foi intimado da perícia em lugar da União, fato que ensejaria a nulidade do ato, caso fosse realizado, por impossibilitar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pelo ente federado. Assim, suspendo a perícia designada e determino a intimação do perito para que designe nova data para a realização da perícia. Ficam mantidas as demais determinações do despacho anterior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6537

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001361-77.2011.403.6004 - MARGARETH MONTEIRO DA SILVA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARGARETH MONTEIRO DA SILVA em face da CEF, em que se pede a concessão de provimento jurisdicional que assegure: (a) a declaração de inexistência do débito inscrito pela CEF em órgãos de proteção ao crédito; (b) a exclusão de seu nome de órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão na demanda; (c) a condenação da ré ao pagamento de danos morais (f. 2/24 - inicial e documentos).Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 27).A CEF contestou (f. 31/41 - contestação e documentos). Não suscitou preliminares. No mérito, alegou que a autora possuía débito de R\$ 216,04 e efetuou pagamento de R\$ 70,00, insuficiente para a liquidação do débito. Em 03.08.2011 efetuou pagamento de R\$ 155,00, remanescendo então saldo devedor de R\$ 0,35. A CEF informou não ter interesse na conciliação, tampouco outras provas a produzir (f. 47/49).A parte autora informou não ter mais provas a produzir (f. 52).Alegações finais foram apresentadas (f. 59/60 e 62/65).O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF apresentasse cópia do contrato firmado com a autora, extrato de evolução da dívida, além de informar se permanecia a inscrição do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito (f. 72).O prazo decorreu sem manifestação.Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 42).É o relatório. Fundamento e decido.Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação.O feito comporta resolução do mérito na forma do art. 330, I, do CPC.Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre autor e ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade da ré pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige a avaliação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.Extrai-se dos autos que a parte autora estava inadimplente com o cumprimento das obrigações perante a CEF e possuía um débito de R\$ 216,04 até maio de 2011 (f. 23). Em 05.05.2011 efetuou pagamento parcial de R\$ 70,00 (f. 21). Com isso, manteve-se devedora de R\$ 146,32, valor que foi inscrito em órgãos de proteção de crédito em maio de 2011 (f. 20). Até este ponto, a inscrição foi correta, pois levou em conta apenas o montante efetivamente devido pela parte autora.Ocorre que, em agosto de 2011, a parte autora efetuou mais um pagamento, desta vez no importe de R\$ 155,00 (f. 21). Esse montante deveria ter sido abatido do valor devido e, por conseguinte, deveria ter se refletido na manutenção ou não da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.Porém, o extrato de consulta ao SCPC e à SERASA emitido em 06.10.2011 indica que, até aquela data, a inscrição permanecia com o mesmo valor da dívida existente em maio. Não houve atualização dos dados que ensejaram a inscrição anterior. De acordo com a CEF, após o depósito de R\$ 155 o saldo devedor remanescente seria de R\$ 0,35, mas a inscrição permanecia em R\$ 146,32.Aos que consultassem os órgãos de proteção ao crédito a partir da data do segundo pagamento, a informação disponível não mais seria condizente com a real situação da autora perante a instituição financeira.Desse modo, tem-se que a manutenção do apontamento, pelo valor de R\$ 146,32, após o depósito efetuado em 03.08.2011, foi indevida. Cabe, então, avaliar se o débito foi ou não quitado com o segundo depósito. De acordo com a CEF (f. 32), após o depósito de R\$ 155, o saldo devedor remanescente seria de R\$ 0,35. Ocorre que a CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar esse débito remanescente, mesmo depois de ser instada a fazê-lo. Desse modo - e com amparo nos arts. 6º, VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e 359, I, do Código de Processo Civil - reputa-se verdadeira a alegação da parte autora de estava em dia com as obrigações contraídas perante a CEF, com o consequente acolhimento do pedido de declaração de inexistência do débito.Além disso, ainda que realmente houvesse um saldo de R\$ 0,35, a aplicação do princípio da boa-fé objetiva, insculpida no art. 422 do Código Civil, levaria à conclusão de que o débito da parte autora estaria liquidado. Isso porque o saldo remanescente ínfimo equivale ao adimplemento substancial da obrigação, com a consecução dos fins econômicos e sociais do contrato. A propósito desse princípio, veja-se:Outra importante especificação da boa-fé objetiva nessa sua função de limitar o exercício de direitos subjetivos é encontrada na chamada teoria do adimplemento substancial. O princípio da boa-fé objetiva aí atua de forma a proteger o devedor frente a um credor malicioso, inflexível (boa-fé eximente ou absolutória), como causa de limitação ao exercício de um poder jurídico, no caso, do direito formativo da resolução, do qual é titular o credor da obrigação não cumprida (Anelise Becker, A Doutrina do Adimplemento Substancial, p. 70). De acordo com esta teoria, ainda que a resolução esteja prevista expressamente no contrato ou seja presumida pela lei, não será admitida, porque contrária à boa-fé, sempre que o adimplemento consistir (...) em um resultado tão próximo do almejado, que não chega a abalar a reciprocidade, o sinalagma das prestações correspectivas (Anelise Becker, A Doutrina..., p. 63). Neste caso, o prejuízo do credor compõe-se em perdas e danos, já que a comutatividade do contrato não chegou a ser essencialmente comprometida. Somente quando o inadimplemento prejudicar significativamente a satisfação esperada pelo contratante, a resolução se justificará (v. CC, arts. 474 e 475). Avaliada caso a caso, a medida substancial do adimplemento terá de levar em conta a função econômico social (Anelise Becker, A Doutrina..., p. 71). Ainda nesse diapasão, a boa-fé pode limitar o exercício da exceptio non adimpleti contractus (v. CC, art. 476). (TEPEDINO, Gustavo, et al. Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, v. II, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 21, destacou-se)Nesse cenário, manter os

dados da autora em órgãos de proteção ao crédito em função desse montante representaria abuso da instituição financeira. Aliás, é bastante provável que, se tivesse sido informada da pendência de alguns centavos, a autora teria regularizado sua situação. Com essas considerações, há elementos para que se conclua pela inexistência do débito apontado e, por conseguinte, pela necessidade de retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, em função da dívida ora em discussão. Resta avaliar o pedido de indenização por dano moral. Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de noção que não se limita à provocação de dor ou tristeza, mas à vulneração da pessoa em qualquer de seus papéis sociais. A proteção contra o dano moral encontra matriz constitucional, in verbis: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Para que não se banalize uma garantia constitucional, só há dano ensejador da obrigação de indenizar se identificada alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Não se exige a prova do dano, mas sim da ocorrência do fato lesivo (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.12.1997). Esse fato, saliente-se, não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade. A indevida inscrição de uma pessoa nos cadastros de proteção ao crédito, ou a manutenção de uma inscrição originariamente legítima, é prática caracterizadora do dano moral. Órgãos como SERASA e o SCPC têm por finalidade proteger relações de crédito contra maus pagadores, fornecendo às empresas a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, trazer maior segurança às relações negociais e persuadir os devedores a quitar suas dívidas. A partir do momento em que esta inscrição é efetivada surgem conseqüências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para estes devedores. Vivendo em uma economia capitalista de produção, qualquer pessoa necessita, a todo momento, realizar atos de consumo. Obstar a prática desses atos, atribuindo a uma pessoa a pecha de mau pagador, significa privá-lo de meios de acesso aos bens necessários a sua subsistência e expô-lo a situações constrangedoras. Portanto, sem justa causa não se pode macular a honra do cidadão que nada deve, mormente por se tratar de bem jurídico tutelado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X. Não por outro motivo, a prova objetiva de ofensa à boa reputação do suposto devedor é prescindível, bastando a comprovação do evento danoso. A propósito: DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 159, DO CC/16. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. A indenização por dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes. Ausência de violação do artigo 159, do CC/16. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 3. Recurso conhecido em parte e, nesta, provido. (REsp 649.991/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 309) Comprovada, pois, a ilegitimidade da inscrição após o pagamento ocorrido em agosto, estão presentes os requisitos que autorizam a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, não há critério normativo que oriente a fixação desse montante. Ao longo de anos, a jurisprudência fixou parâmetros objetivos para essas indenizações. Em síntese, prestigia-se o princípio da razoabilidade, impondo-se a conciliação da gravidade do dano produzido com a reprovabilidade da conduta ilícita. Nesse caso, merece destaque o baixo valor da inscrição (R\$ 146,32) e o fato de a parte autora realmente ter ficado inadimplente por vários meses quanto a parte do débito. Por outro lado, evidencia-se a falta de zelo da instituição financeira ao manter intacta a inscrição, mesmo após o pagamento feito pela parte autora. Este último aspecto deve ser frisado porque a instituição financeira se vale da preocupação do consumidor com inscrições nos órgãos de proteção ao crédito para obter a satisfação de seus créditos. Sendo assim, arbitro a indenização a ser paga à autora em R\$ 2.920,80, vinte vezes o valor original da inscrição. Fica, pois, rejeitado o valor postulado na inicial, por ser incompatível com o dano suportado pela parte autora. Até a liquidação desse montante, incidem os índices de atualização e juros nos termos da Resolução 134/10 do CJF, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, e da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para o fim de: (a) declarar de inexistência do débito de R\$ 146,3,2 referente ao contrato 842709, mantido com a CEF, datado de 30.04.2011 (f. 20); (b) determinar a exclusão do nome da parte autora de órgãos de proteção ao crédito exclusivamente em razão do débito indicado no item anterior; (c) condenar a CEF ao pagamento de R\$ 2.920,80 (dois mil novecentos e vinte reais e oitenta centavos) em favor da parte autora, a título de danos morais, atualizados e acrescidos de juros a partir desta data, nos termos da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula 362 do STJ desde esta data. Antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da parte autora de órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente em razão do débito indicado no item anterior. O prazo para cumprimento da medida é de 5 dias, sob pena de astreintes no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com custas processuais em

proporções iguais - observando-se a gratuidade já deferida nestes autos -, bem como honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-62.2013.403.6004 - ADILSON DAVILA DOS SANTOS(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em virtude de agravamento das patologias que acometem o autor (f. 86-86).A análise dos autos revela que a demanda ainda necessita de dilação probatória para melhor aferição da verossimilhança das alegações autorais, uma vez que para concessão do amparo social sobreleva a comprovação da miserabilidade de quem o pleiteia, o que se logra com a realização de perícia social. Assim, embora esteja patente que o autor está acometido por diversas patologias, como se infere do laudo médico de f. 93-98, a situação de hipossuficiência econômica ainda é controvertida, mormente pela informação constante na peça inicial e no laudo médico de que reside com suas filhas, o que pode conduzir à ilação de que sua manutenção pode ser por elas custeada, bem como pelo próprio indeferimento administrativo, fundamentado na ausência desse mesmo requisito. Dessa forma, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá, requisitando seus bons préstimos para que elabore perícia socioeconômica sobre o núcleo da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados, bem como aos quesitos do INSS encartados à f. 56, cuja cópia também deverá instruir o ofício.QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO:1. Qual é a renda per capita da família da parte autora? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família da parte autora como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida por meio de trabalho formal ou informal?2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.2.1. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.Com a juntada o laudo social, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se. Cumpra-se.

0000293-87.2014.403.6004 - MIRIAN CHAPARRO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS (f. 2/17).Determinou-se à parte autora que esclarecesse o benefício buscado nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial (f. 21).O prazo decorreu sem manifestação.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.O Código de Processo Civil dispõe que:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005):I - quando o juiz indeferir a petição inicial;[...]Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a emendar a petição inicial esclarecendo os termos de sua pretensão. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta enseja o indeferimento da inicial.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Arbitro honorários em favor da advogada dativa no valor mínimo constante da tabela instituída pelo Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000700-30.2013.403.6004 - EDSON ALVES DE SOUZA(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS

Trata-se a ação de Mandado de Segurança impetrado por EDSON ALVES DE SOUZA, contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CORUMBÁ/MS, requerendo que a autoridade impetrada proceda à resposta fundamentada ao autor, quanto ao pedido formulado na esfera administrativa.Depreende-se da inicial que, em 30.08.2012, o impetrante requereu ao INSS o acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, na forma do art. 45 da Lei n. 8.213/91. Em 14.06.2013 seu requerimento foi indeferido, sob argumento de que não houve enquadramento na situação de acréscimo de 25% sobre o valor da Renda Mensal de seu benefício. Sustenta o impetrante que, além de a resposta ter sido encaminhada depois do prazo de 30 dias, está maculada de vício, decorrente da falta de fundamentação legal, sem a qual não pode exercer seu direito de defesa.Requereu que a autoridade impetrada fosse compelida a fundamentar

sua decisão. A inicial (f. 2-13) veio instruída por documentos (f. 15-26). A liminar foi deferida para assegurar que vista dos autos do processo administrativo, possibilitando-lhe a interposição de recurso independentemente de novo agendamento. Suspendeu-se o prazo recursal para interposição de recurso administrativo, até que o impetrante tivesse vista daqueles autos (f. 30-31). Notificada, a autoridade impetrada deixou decorrer, in albis, o prazo para apresentação de informações. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (f. 39-40). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Lei n. 9.784/99 dispõe que: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: [...] II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; [...] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; [...] Iº A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Nesse caso, a parte autora requereu o acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, na forma do art. 45 da Lei n. 8.213/91. Na resposta do INSS, constou que não houve enquadramento na situação de acréscimo de 25% sobre o valor da Renda Mensal de seu benefício (f. 23). Além da resposta genérica, não constaram elementos a indicar como a autoridade impetrada chegou à conclusão desfavorável. Diante disso, tem-se que: ou o ato administrativo era carente de fundamentação ou os elementos existentes nos autos do processo administrativo não foram levados ao conhecimento do Impetrante. Nas duas hipóteses, haveria ilegalidade. A uma, porque o princípio da motivação impõe que a Administração indique os fatos e os fundamentos jurídicos que dão sustento a seus atos. A duas, porque o princípio da publicidade exige que a Administração aja com transparência, o que implica permitir que o administrado tenha acesso aos atos e documentos que lhe digam respeito. Quanto à primeira hipótese, entendo que não pode ser objeto de apreciação neste feito. Isso porque o sujeito passivo deste mandado de segurança é a Gerente da Agência da Previdência Social de Corumbá. Porém, a manifestação sobre o não enquadramento do caso clínico nas hipóteses previstas no Decreto n. 3.048/99 foi emanada pelo perito do INSS, único que detém conhecimento técnico para se pronunciar sobre aspectos médicos envolvidos no pleito administrativo. Assim, não se pode compeli-la a autoridade impetrada que acresça fundamentos técnicos à sua resposta, eis que calcada em ato de outro agente público. Quanto à segunda hipótese, melhor razão assiste ao impetrante. O serviço prestado pelo INSS foi disponibilizado ao impetrante de forma que dificultou seu acesso à íntegra do processo administrativo e, por conseguinte, aos motivos determinantes do ato administrativo de indeferimento de seu pedido. Em 04.07.2013 a procuradora do impetrante agendou serviço de interposição de recurso administrativo. Ao comparecer à Agência da Previdência Social e pedir vista dos autos, foi informada de que a vista dos autos implicava outra modalidade de agendamento (f. 55). No dia seguinte, em 05.07.2014, agendou nova data para ter vista dos autos. Embora houvesse horário disponível para o dia 05.07.2013, às 13h30, verifica-se que o impetrante acessou o sistema de agendamento às 12h16 do mesmo dia. Não é razoável supor que o impetrante (ou seu procurador) devessem estar disponíveis para comparecer à Agência da Previdência Social uma hora depois de acessarem o site da Previdência Social. Tampouco é razoável que o impetrante não pudesse ter vista do processo administrativo por ocasião da interposição do recurso. Ainda que o agendamento eletrônico traga ganhos de eficiência ao serviço público prestado, não pode ser estruturado de forma que dificulte o exercício do contraditório. Apenas a partir do deferimento da liminar (f. 30/31) é que o impetrante teve garantido o acesso aos autos do processo administrativo. Ainda assim, o mandado de notificação não foi localizado na APS - Corumbá (f. 55), o que revela que somente a partir de maio de 2014 - depois que a autoridade impetrada foi instada a comprovar o cumprimento da medida liminar - o demandante realmente pôde ter acesso aos referidos autos. Evidencia-se, pois, o cerceamento de defesa com violação ao art. 3º, II, da Lei n. 9.874/99. Nesse cenário, é devido provimento jurisdicional que confirme a liminar, assegurando ao demandante vista aos autos, possibilitando-lhe a interposição de recurso independentemente de novo agendamento. Nos termos do art. 462 do CPC e considerando que a vista dos autos e o acesso aos elementos que ensejaram o indeferimento restaram assegurados pela juntada das cópias de f. 64/80, é devido provimento que assegure a devolução do prazo recursal, que terá início a partir da data em que o impetrante for intimado desta sentença. Por fim, não cabe neste mandado de segurança a prolação de qualquer juízo de valor sobre o acerto ou desacerto do indeferimento. A uma, porque não há pedido expresso nesse sentido. A duas, porque a matéria não comporta elucidação pela via do mandado de segurança. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para confirmar a liminar deferida e, na quadra da fundamentação supra, devolver ao Impetrante o prazo para interposição de recurso administrativo, independentemente de novo agendamento, prazo esse que fluirá a partir da intimação da parte autora acerca dos termos desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Cópias desta decisão servirão como carta precatória para intimação do INSS e mandado de intimação para a autoridade impetrada, cabendo à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000307-42.2012.403.6004 - IRACEMA HILARIO REGO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade (f. 2/41 - inicial e documentos).O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 44).O INSS contestou a demanda, formulou quesitos e apresentou documentos (f. 49/97). Designou-se perícia médica (f. 98).O laudo pericial foi apresentado (f. 103/105).As partes apresentaram manifestação (f. 109 e 109-verso).Solicitou-se o pagamento dos honorários periciais (f. 111/112).É o relatório.

Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.Havendo perda da qualidade de segurado, a carência deve obedecer ainda ao artigo 24, parágrafo único, da LBPS, a seguir transcrito:Artigo 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No caso em tela, a perícia constatou incapacidade laborativa, com termo inicial em 2010. Embora o mês de início da incapacidade não tenha sido apontado, constou do laudo que este evento coincide com a insuficiência venosa. A seu turno, o atestado médico apresentado pela parte autora (f. 16) revela o início do tratamento dessa patologia em outubro de 2010, o que indica que a incapacidade já existia nessa data.Consulta realizada aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 17 e 21) demonstram que a parte autora manteve vínculo empregatício de 1974 a 1978 e de 1979 a 1986; em 1987 recolheu uma contribuição. Passou mais de duas décadas sem recolher contribuições retornando ao RGPS em 15.07.2010.Considerando a proximidade entre o reingresso da parte autora no RGPS e a data de início da incapacidade fixada pela perícia e pelo INSS, cabe avaliar se é caso de retroagir a data de surgimento da incapacidade.Uma análise detida dos documentos leva à conclusão de a filiação e recolhimento de contribuições sociais tiveram por escopo a aquisição da qualidade de segurado quando o quadro de saúde da parte autora já estava comprometido.Para compreender e analisar essa situação, não é demais recorrer à experiência. A experiência mostra que, em geral, o segurado contribui durante anos para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), concorrendo de forma substancial para a formação capital que lhe possibilitará o recebimento de benefícios. A exceção é que o segurado, logo ao término do cumprimento da carência mínima, seja acometido por alguma patologia que reduza ou aniquile sua capacidade para o trabalho.Nesse caso, chama atenção a coincidência de poucos meses entre o surgimento da incapacidade e o ingresso no RGPS. Observa-se ainda que a parte autora é acometida por doenças que evoluem ao longo de meses e anos - não evoluem por surtos ou surgem repentinamente. Nesse cenário, o início do tratamento em outubro de 2010 representa apenas o ápice de um quadro incapacidade iniciado bem antes. Nesse contexto, incidem as vedações impostas pelos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, na esteira de decisões análogas sobre a matéria:AGRAVO LEGAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO

DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência. III. Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. IV. Verifico, no entanto, que o pleito da agravante resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário. V- A agravante, com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do primeiro pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 03/2000. A recorrente efetuou 15 (quinze) recolhimentos junto à Previdência Social (03/2000 a 05/2001) para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa (03/2000). VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII- Seria de extrema ingenuidade acreditar que a recorrente resolveu contribuir ao INSS a partir de março de 2000, época em que já ostentava mais de 60 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. VIII- A agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento das doenças após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados. IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. X- Agravo improvido. (AC 00144407420084039999, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2009 PÁGINA: 804. FONTE_ REPLICACAO:.) Na esteira da fundamentação supra, ainda que não houvesse reingresso posterior ao surgimento da incapacidade, seria forçoso concluir que, no mínimo, este quadro se desenvolveu antes do recolhimento da quarta contribuição previdenciária posterior ao retorno da parte autora ao RGPS, ocorrido em 14.10.2010. Em qualquer hipótese, o pedido é improcedente. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência por se tratar de beneficiário de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, que ora arbitro no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6539

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001189-38.2011.403.6004 - SATIRO DO NASCIMENTO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS), afastando-se o disposto no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99 (f. 2/22 - inicial e documentos). O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 25). O INSS contestou a demanda e apresentou proposta de transação (f. 32/67 - contestação e documentos). A parte autora não se manifestou (f. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No tocante à prescrição, revejo meu posicionamento anterior e conheço apenas a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Ressalto que a edição do memorando em questão, embora tenha o condão de interromper o prazo prescricional em curso, não configura renúncia ao prazo prescricional já consumado. Em relação a este ponto, observo que a renúncia à prescrição só

pode se operar depois que a prescrição se consumir, nos termos do artigo 191 do Código Civil.No caso em análise, o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, não traz qualquer disposição referente à renúncia das parcelas já prescritas no momento da sua edição. Nestes termos, restaria apenas a possibilidade de reconhecimento da renúncia tácita prevista na norma.Ocorre que ao analisar a renúncia deve ser sempre aplicada a interpretação restritiva, nos termos do artigo 114 do Código Civil, norma que tem o seguinte teor: Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se restritivamente.Em adição, anoto que no caso em análise não é possível concluir pela renúncia tácita das parcelas prescritas na edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15/04/2010, medida que implicaria considerável ônus financeiro para a autarquia.Por todas essas razões entendo que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, interrompeu o prazo prescricional, mas não acarretou a renúncia das parcelas já prescritas. Passo ao mérito.O cerne da questão posta em debate consiste em saber é se as disposições do artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, extrapolam o previsto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91:Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: [...]II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, publicada em 29.11.99)O Decreto n. 3.048/99, artigo 32, 2º, por sua vez, trazia a seguinte redação: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.99, publicado em 30.11.99) (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24.03.2005, publicado em 28.03.2005).O simples exame desses dois dispositivos leva à conclusão de que a função regulamentar foi extrapolada e que, por isso, a regra era inconstitucional. O decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. Instituiu-se fórmula que pode distorcer o valor do benefício, eventualmente gerando vantagem para o segurado que contribuiu menos para o RGPS em relação ao que tem um período básico de cálculo mais extenso. Assim, também pelo prisma da isonomia e do princípio de equilíbrio financeiro e atuarial tem-se inconstitucionalidade. Apesar da revogação do parágrafo 2º acima transcrito, a aplicação da metodologia de cálculo prevista na Lei n. 8.213/91 somente começou a ser adotada pelo INSS a partir da entrada em vigor do Decreto n. 6.939, de 18.08.2009, que alterou a redação do Decreto nº 3.048/99, no seguinte dispositivo:Art. 188-A. [...] 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Como os benefícios concedidos à parte autora tiveram início antes da entrada em vigor do Decreto n. 6.939/09, o cálculo da renda mensal inicial ainda seguiu os parâmetros (ilegais) anteriormente vigentes. Portanto, é devida a revisão pretendida nos limites do pedido e dos benefícios indicados na inicial.Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:a) revisar a renda mensal inicial dos auxílios-doença NBs 31/514.016.024-9, 31/515.559.063-5, 31/516.787.203-7 e 31/535.207.821-0, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, projetando os reflexos da revisão no recálculo dos auxílios-doença subsequentes abrangidos por esta sentença, exceto nos benefícios cujo recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência dos benefícios identificados no tópico anterior - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão. Sem condenação em custas.Nos termos do arts. 20 e 21, parágrafo único, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação.Eventual destaque de honorários deverá ser objeto de apreciação na fase executiva, porque os nomes constantes da sociedade de advogados identificada constante do item c.5 do pedido não condiz com o nome dos advogados constantes da procuração.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ao SEDI para retificar o assunto cadastrado nesses autos.

0001225-46.2012.403.6004 - JOSE CLEUDIMAR DE ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade (f. 2/23 - inicial e documentos).O requerimento

de justiça gratuita foi deferido (f. 26). O INSS contestou a demanda, formulou quesitos, indicou assistente técnico e apresentou documentos (f. 30/42). O laudo resultante da perícia médica foi apresentado (f. 51/53). A parte autora se manifestou (f. 57). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, o quadro clínico da parte autora foi avaliado e conclui-se pela incapacidade laboral. Esclareceu-se que esse quadro tem natureza total e permanente. O termo inicial da incapacidade foi apontado no ano de 2008 (quesito 3 do INSS). Os outros requisitos não foram objeto de controvérsia, tanto assim que outros benefícios foram concedidos à parte autora. Nesse diapasão é devida a concessão de aposentadoria por invalidez com termo inicial no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença 31/531.957.584-6. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a: a) converter o benefício de auxílio-doença NB 31/531.957.584-6, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 26.04.2012; b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47); c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a efetiva implantação do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Considerando que a condenação abrange apenas prestações posteriores a 26.04.2012 e que o último rendimento pago por força do benefício 31/531.957.584-6 teve o valor de um salário mínimo, esta sentença não está sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, no valor já fixado (f. 43).

0001561-50.2012.403.6004 - MARIA HELENA MEAURIO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade (f. 2/16 - inicial e documentos). O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 19). O INSS contestou a demanda, formulou quesitos, indicou assistente técnico e apresentou documentos (f. 21/35). O laudo resultante da perícia médica foi apresentado (f. 44/46). A parte autora se manifestou (f. 50/51). Solicitou-se o pagamento dos honorários periciais (f. 53/54). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, o quadro clínico da parte autora foi avaliado e concluiu-se pela incapacidade laboral. Esclareceu-se que esse quadro tem natureza total e permanente. O termo inicial da incapacidade foi apontado no ano de 2012. A qualidade de segurado e a carência emergem dos dados extraídos do CNIS, indicando vinculação como segurada especial, os quais não foram colocados em dúvida pelo INSS. Nesse diapasão é devida a concessão de aposentadoria por invalidez com termo inicial na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a: a) conceder aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com termo inicial em 06.06.2012, data do requerimento 551.752.088-6 (f. 15); b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47); c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a efetiva implantação do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Considerando que a condenação abrange apenas prestações posteriores a 06.06.2012, esta sentença não está sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

Expediente Nº 6540

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000366-59.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HOLANDA ENGENHARIA LTDA EPP X ELANO HOLANDA DE ALMEIDA

Cuida-se de pedido de busca e apreensão, com consequente nomeação de depositário do bem. A parte autora sustenta que houve inadimplemento contratual pela parte demandada e requer a concessão de liminar inaudita altera parte. DECIDO. O decreto-lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, estabelece que: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931m de 2004). 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931m de 2004), 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e

apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004).8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004).Nesses autos, o demonstrativo financeiro indica prestações em atraso. Além disso, há documento hábil a demonstrar que a parte ré foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora.Processual Civil. Ação de busca e apreensão.Agravo de instrumento a atacar decisão que indeferiu o pedido de liminar de expedição de mandado de busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ao fundamento de ser necessária a notificação pessoal do devedor para caracterizar a mora, reputando a insuficiência da prova consistente em carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, sem aposição da assinatura do próprio réu na respectiva correspondência. 1. O Decreto 911/69 prevê que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, como medida alternativa. A simples entrega da carta registrada no domicílio do devedor é suficiente para cumprir os ditames legais. 2. Caso em que a correspondência foi encaminhada ao endereço indicado no contrato e, efetivamente, recebida e assinada por pessoa, presumidamente, da família, considerando que quem recebeu possui o mesmo sobrenome do devedor - f. 15. 3. Confirmada a decisão do relator que concedeu, em sede de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, devendo o processo prosseguir na forma do art. 3º, e seguintes do Decreto-lei 911/69. 4.Agravo de instrumento provido. (AG 00033168820134050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/06/2013 - Página::284.) Cuida-se pedido de busca e apreensão, com conseqüente nomeação de depositário do bem. A parte autora sustenta que houve inadimplemento contratual pela parte demandada e requer a concessão de liminar inaudita altera parte. DECIDO. O Decreto-lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, estabelece que: Art.3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Redação dada pela Lei, de) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (Incluído pela Lei 10.931, de 2004). Nesses autos, o demonstrativo financeiro indica prestações em atraso. Além disso, há documento hábil a demonstrar que a parte ré foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora.Presentes os requisitos, defiro o pedido de concessão de medida liminar, para o fim de determinar a expedição de mandado de busca e apreensão dos bens descritos às fls. 03.Ato contínuo, a expedição de Termo de Depósito em nome de ORGANIZAÇÃO HL LTDA, qualificada nos autos (fl.03).Para a efetivação da medida, fica autorizada a prática dos atos processuais nos moldes do art. 172, 2º, do CPC, bem como o emprego de força policial, se necessário, podendo o agente público incumbido de dar cumprimento a esta decisão requisitá-la diretamente (CPC, arts. 273, 3º, 461, 5º).Efetivada a medida, aguarde-se manifestação da parte ré nos termos do art. 3º, par.2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/46, prosseguindo-se nos demais termos desse diploma legal.Não sendo localizado o bem, objeto da presente demanda, converta-se esta ação em Execução de Título Extrajudicial, com a conseqüente citação do executado, nos termos do art. 652, do CPC. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6541

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001351-04.2009.403.6004 (2009.60.04.001351-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os processos distribuídos sob os números 0000677-89.2010.403.6004 e 0001351-04.2009.403.6004 foram reunidos por força de decisão que reconheceu a relação de continência entre as duas demandas (processo 0000677-89.2010.403.6004, f. 82). Dê-se ciência às partes desta demanda acerca da decisão proferida nesta data nos autos do processo 0000677-89.2010.403.6004, cuja cópia foi trasladada para estes autos. Intime-se o perito judicial para cumprimento da decisão de fl. 99, sob pena de multa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6269

ACAO CIVIL PUBLICA

0001092-98.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AAFI - ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO ITAMARATI II X JOAO ALBERTO LANGER X TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a juntada da contestação apresentada nos autos 0001756-32.2012.403.6005, pelo réu João Alberto Langer, nestes autos como requerido à fl. 285. Considerando que nos termos do art. 19 da lei 7.347/85, aplica-se o CPC, especifiquem, as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002119-48.2000.403.6002 (2000.60.02.002119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO PINHEIRO MURANO(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X JOSE GARIBALDI DA ROSA NETO(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X JOSE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE E MS014080 - JULIANA ARANDA E SILVA E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ABRAO ARMOA ZACARIAS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante da devolução dos autos pelo MPF, intemem-se os réus para oferecimento de memoriais. Após, conclusos.

0000202-38.2007.403.6005 (2007.60.05.000202-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X IRIMAR CARVALHO COSTA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da devolução dos autos pelo MPF, intemem-se os réus para oferecimento de memoriais, bem como para que se manifestem sobre os documentos juntados à fl. 2040/2317. Após, conclusos.

0002491-07.2008.403.6005 (2008.60.05.002491-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO SARAVY DE SOUZA X BEATRIZ BRITES MONDADORI X NELSON INACIO MORENO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X JAIR GRANEMAN(MS007966 - FABIO RANDALL DE MOURA FERNANDES) X AROLDI LOPES SOARES(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X MAX CESAR LOPES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao MPF. Intemem-se.

0001384-88.2009.403.6005 (2009.60.05.001384-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X EURICO SIQUEIRA DA ROSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO

FRANCO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante da devolução dos autos pelo MPF, intime-se o réu para oferecimento de memoriais. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002090-03.2011.403.6005 - HERICK NATAN RIBAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRENE DE SOUZA RIBAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERICK NATAN RIBAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os calculos de liquidacao do INSS, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003357-10.2011.403.6005 - RUTH DOS SANTOS MARTINS X LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL(MS010534 - DANIEL MARQUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) Chamo o feito à ordem. Visto que a Comunidade Indígena Guayviry se faz representar pelo procurador da FUNAI (contestação de fls. 176/201), que contestou juntamente com a Autarquia que também é ré nos autos, desentranhe-se a contestação de fls. 221/236 juntamente com os documentos e procuração acostada, devolvendo-a ao seu subscritor, pois que, o Sr. Genito Gomes não foi admitido no polo passivo da ação. Pela mesma razão desentranhem-se as petições de fls. 270, 272/273 e fotografias de fls. 274/276, petição de fls. 317/318 e fotografias de fls. 319/327. Para prosseguimento do feito, manifestem-se as partes sobre a constatação certificada à fl. 315, no prazo de 10 dias. Expeça-se certidão de objeto e pé como requerido à fl. 310. Após, as manifestações, ao MPF e conclusos. Cumpra-se.

0001678-04.2013.403.6005 - IDIAL PERIGO FILHO(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 55/68, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6270

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001460-78.2010.403.6005 - RONALDO FREITAS - INCAPAZ X FILOMENA MARIA DE FREITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Convento o julgamento em diligência. 1. Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias, apresentando documento que demonstre que a avó tem poder de representação do menor, sob pena de extinção sem exame do mérito. Intime-se.

0002225-49.2010.403.6005 - MODESTO MARTINES DA COSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Modesto Martines da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Lei Maior (deficiente). Afirma a parte autora, em síntese, que possui deficiência de longo prazo que a impede de prover o próprio sustento e que a baixa renda mensal de sua família lhe impõe uma vida de privações (miserabilidade). Aduz ainda que o INSS indeferiu o pedido de benefício assistencial que deduziu. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Pelo despacho de fl. 16 foi deferido o pedido de gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia média e estudo socioeconômico. Antes de ser citado, o INSS contestou a ação, pugnando por sua improcedência (fls. 23/28) protestando pela juntada dos documentos de fls. 29/34. Laudo de perícia médica às fls. 63/72. Estudo socioeconômico às fls. 74/77. Concedida oportunidade (fl. 78), as partes se manifestaram sobre os laudos (fls. 82vº e 83/84). O MPF disse que o processo não comportava sua intervenção (fls. 88/90). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem

não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar,

superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, observa-se que a perícia médica concluiu que a parte autora Apresenta incapacidade laborativa definitiva para a profissão declarada, isto é, na construção civil. Segundo a perícia, o demandante pode ser reabilitado para outra atividade. A deficiência do autor, segundo o laudo pericial, resulta da amputação do seu pé direito e de lombalgia reflexa. No estudo socioeconômico, constatou-se que o autor mora com a irmã, de 33 anos, o cunhado e uma sobrinha. Nenhuma dessas pessoas, porém, faz parte da família do autor, à luz do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93. Segundo o estudo, o autor, desempregado, vende raízes, mas essa atividade lhe prejudica o pé amputado. A renda advinda desse trabalho não constou no estudo socioeconômico, mas presume-se que seja ínfima, posto que consta no laudo que o autor depende economicamente de sua sobrinha, que também é pobre. Forçosa, pois, a conclusão de que a deficiência do autor é a causa principal de sua miserabilidade e, embora ele possa ser reabilitado, configura-se hipótese de impedimento de longo prazo que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas, uma vez que se trata de trabalhado braçal, com 54 anos de idade. A renda familiar per capita é igual a zero. Preenchidos os requisitos legais, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, posto que naquela ocasião a parte autora já era deficiente. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar benefício assistencial em

favor da parte autora, a partir do protocolo da contestação (30.03.2011). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em vista do pedido deduzido pelo autor às fls. 83/84, presente a verossimilhança e o risco de iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de verba alimentar, bem como que a irreversibilidade do provimento é bilateral, devendo ser protegido o bem jurídico de maior importância, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício requerido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de 100,00. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0002802-27.2010.403.6005 - ZENAIDE SILVEIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Zenaide Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Lei Maior (deficiente). Afirma a parte autora, em síntese, que possui deficiência de longo prazo que a impede de prover o próprio sustento e que a baixa renda mensal de sua família lhe impõe uma vida de privações (miserabilidade). Aduz ainda que o INSS indeferiu o pedido de benefício assistencial que deduziu. Pede gratuidade judiciária. Termo de nomeação de defensor dativo à fl. 18. Juntou documentos (fls. 17 e 19/36). Pela decisão de fls. 39/39vº foi deferido o pedido de gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia média e estudo socioeconômico. Citado (fl. 47vº), o INSS contestou a ação, pugnando por sua improcedência (fls. 48/57) protestando pela juntada dos documentos de fls. 58/63. Laudo de perícia médica às fls. 85/96. Estudo socioeconômico às fls. 101/103. Concedida oportunidade (fl. 104), o INSS se manifestou sobre os laudos (fls. 107). O MPF disse que o processo não comportava sua intervenção (fls. 113/117). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim,

descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispõe no parágrafo único do art. 34 que O benefício já

concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, observa-se que a perícia médica concluiu que a parte autora não possui incapacidade laborativa, devendo-se entender que ela não possui deficiência.Iso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003179-95.2010.403.6005 - ALEXANDER MIGUEL BARBOSA VILLALBA - INCAPAZ X SOLANGE BARBOSA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação dos embargos de declaração.Alexander Miguel Barbosa Villalba opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 106/108 que, embora tenha concedido o benefício de pensão por morte, deixou de fixar o índice de correção monetária e o percentual legal de juros moratórios a incidir nas parcelas vencidas, bem como o termo a quo de incidência (fls. 174/175). Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, porquanto omissos o decisorio. Desse modo, a fim de sanar a omissão constatada e integrar a sentença, o seu dispositivo passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto condeno o INSS a conceder pensão por morte aos autores desde a data da citação (18/05/2011 - fl. 122) até que o autor complete 21 anos de idade, e a lhe pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.No mais, permanece a sentença tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002215-68.2011.403.6005 - BERNARDINA TADEA MELGAREJO DE MOREL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Convento o julgamento em diligência. 1. Defiro o pedido do INSS de fl. 137vº. 2. Vistas às partes. 3. Conclusos. Intime-se.

0002228-67.2011.403.6005 - NIUZA DE JESUS COSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Convento o julgamento em diligência. 1. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Secretaria acompanhada de sua filha Renata Costa Salina (fl. 72), a fim de corrigir a representação processual. 2. Após, conclusos. Intime-se.

0002380-18.2011.403.6005 - OLIVIA LOPES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Olívia Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Lei Maior (deficiente). Afirma a parte autora, em síntese, que possui deficiência de longo prazo que a impede de prover o próprio sustento e que a renda mensal de sua família lhe impõe uma vida de privações (miserabilidade). Aduz ainda que o INSS indeferiu o pedido de benefício assistencial que deduziu. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Pelo despacho de fl. 18 foi deferido o pedido de gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia média e estudo socioeconômico. Citado (fl. 25 vº), o INSS contestou a ação, pugnando por sua improcedência (fls. 26/31) e juntou documentos (fls. 32/39). Laudo de perícia médica às fls. 54/60. Estudo socioeconômico às fls. 66/71. Concedida oportunidade (fl. 72), as partes se manifestaram sobre os laudos (fls. 77/78 e 79/81). O MPF se manifestou pela improcedência da ação (fls. 88/91). É o relatório.

Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a

consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da

família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, observa-se que a perícia médica conclui que a parte autora Apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem o contato direto com produtos químicos.Forçosa, pois a conclusão de que a autora tem impedimento de longo prazo que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.Não assiste razão ao INSS e tampouco ao MPF porque, o perito concluiu pela redução definitiva da capacidade laborativa da autora e, embora tenha afirmado, genericamente, que a dermatite desaparece depois de duas ou três semanas, também disse que podem recorrer se o antígeno não puder ser identificado ou evitado.A doença da autora é nas mãos, instrumento essencial de trabalho para o homem. Durante a perícia, inclusive, o médico botou o seguinte reparo: Psiquismo normal, apenas um pouco constrangida pelas lesões aparentes....O estudo socioeconômico, de outro lado, apontou que o núcleo familiar da parte autora é composto por 3 pessoas: ela e dois filhos menores.Constatou-se, ademais, que a autora não tem emprego e paga aluguel. Sobrevivem do que a autora ganha vendendo produtos da Avon, pois o pai das crianças eventualmente colabora com a família.A renda familiar per capita é de 14,74% do salário mínimo.Preenchidos os requisitos legais, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, posto que naquela ocasião a parte autora já era deficiente.Iso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar benefício assistencial em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (19.04.2011). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0003358-92.2011.403.6005 - EDITH LUCIA RODAS DE IRALA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Converto o julgamento em diligência. 1. Manifeste-se a autora em 10 (dez) dias, a fim de esclarecer a razão pela qual está qualificada como brasileira nos autos e, no documento de fl. 07, como paraguaia, elucidando como obteve a Cédula de Identidade brasileira (fl. 07), nela constando a naturalidade paraguaia.2. Por fim, esclareça a divergência verificada em seu nome na Cédula de Identidade (Edith Lucia Rodas Ortiz) e naquele cadastrado no CPF (fl. 08 - Edith Lucia Rodas de Irala).3. Vista às partes.4. Conclusos.Intime-se.

0000481-48.2012.403.6005 - SUELENE MARIA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 96, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001315-51.2012.403.6005 - NOESIO FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Converto o julgamento em diligência. 1. Defiro em parte o pedido de fl. 105, para determinar ao autor que apresente os documentos médicos que possuir em 10 (dez) dias.2. Em seguida, encaminhem-se os autos ao perito para complementar o laudo, em 10 dias.3. Depois, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0001378-76.2012.403.6005 - HEVERSON ALEM CARDOSO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário proposta por Heverson Alem Cardoso contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.Inicial às fls. 02/08, na qual a parte autora afirma, em síntese, que possui deficiência de longo prazo que a impede de prover o próprio sustento e que a baixa renda mensal de sua família lhe impõe uma vida de privações (miserabilidade). Juntou procuração à fl. 09 e documentos às fls. 10/14.À fl. 17/17vº, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícias médica e social.Citado (fl. 29 vº), o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir; no mérito, pediu pela improcedência da ação (fls.30/45).O pedido de extinção do processo não foi apreciado, seguindo o processo ulteriores termos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Exponho as razões do meu sentir.A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido., ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.Nas lides previdenciárias muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige esgotamento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido.Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter requerido auxílio-doença ao INSS e, por consequência, que este tenha resistido à pretensão do autor, de modo que não há prova da existência de conflito de interesses entre as partes.Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001603-96.2012.403.6005 - ADAO FELIX DE SOUZA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Adão Felix de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Lei Maior (deficiente).Afirma a parte autora, em síntese, que possui deficiência de longo prazo que a impede de prover o

próprio sustento e que a baixa renda mensal de sua família lhe impõe uma vida de privações (miserabilidade). Aduz ainda que o INSS indeferiu o pedido de benefício assistencial que deduziu. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 17/30). Pela decisão de fls. 33/33vº foi deferido o pedido de gratuidade judiciária, determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 41vº), o INSS contestou a ação, pugnando por sua improcedência (fls. 42/62). Laudo de perícia médica às fls. 76/85. Estudo socioeconômico às fls. 89/94. Concedida oportunidade (fl. 95), as partes se manifestaram sobre os laudos (fls. 98/102 e 104vº). O MPF disse que o processo não comportava sua intervenção (fls. 111/115). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº

8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, observa-se que a perícia médica concluiu que o autor É portador de pós-operatório tardio de revascularização miocárdica e retirada de aneurisma ventricular, hipertensão arterial e diabete, com resultado satisfatório, tendo em vista a gravidade da condição pré-

operatória. Segundo a perícia, o demandante apresenta incapacidade laborativa para o exercício de atividades com esforço físico, mas ele já estaria readaptado em atividade de menor esforço. Isto porque o autor disse que trabalhava com garaparia, autônomo. No estudo socioeconômico, constatou-se que o autor mora só, em casa própria, e tem renda mensal em torno de R\$ 150,00. Segundo o estudo, o autor não tem alimentos estocados em casa, cozinha em fogão à lenha para economizar gás de cozinha, as paredes da casa estão rachadas e chove no interior dela. A perícia constatou que o autor vive da venda dos ovos das galinhas que cria no seu quintal. Forçosa, pois, a conclusão de que a deficiência do autor é a causa principal de sua miserabilidade e, embora tenha constado na perícia médica que ele esteja reabilitado, configura-se hipótese de impedimento de longo prazo que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas, uma vez que se trata de trabalhado braçal, com 55 anos de idade. A renda familiar per capita é de aproximadamente 20% do salário mínimo. Preenchidos os requisitos legais, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, posto que naquela ocasião a parte autora já era deficiente. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar benefício assistencial em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo (08.11.2011). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Presente a verossimilhança e o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de verba alimentar, bem como que a irreversibilidade do provimento é bilateral, devendo ser protegido o bem jurídico de maior importância, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício requerido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de 100,00. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

000224-93.2012.403.6005 - DONATA RECALDE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Convento o julgamento em diligência. 1. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 2. Com a juntada, vista às partes. 3. Após, conclusos. Intime-se.

000095-81.2013.403.6005 - GILCE APARECIDA COELHO COSTA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário proposta por Gilce Aparecida Coelho Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Inicial às fls. 02/07, na qual a parte autora afirma, em síntese, que possui deficiência de longo prazo que a impede de prover o próprio sustento e que a baixa renda mensal de sua família lhe impõe uma vida de privações (miserabilidade). Sustenta que recebe pensão por morte. Pede gratuidade judiciária. À fl. 29 foi deferido o pedido de gratuidade judiciária e determinado ao autor que emendasse a inicial, sob pena de extinção do processo, para o fim de apresentar cópia do indeferimento administrativo. Às fls. 33/34 o autor apresentou cópia de indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda assim, o processo seguiu seus ulteriores termos. É o relatório. Fundamento e deciso. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido., ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides

previdenciárias muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter requerido benefício assistencial ao INSS e, por consequência, que este tenha resistido à pretensão dela, de modo que não há prova da existência de conflito de interesses entre as partes. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. De todo modo, o processo haveria de ser extinto por falta de possibilidade jurídica do pedido porque o ordenamento jurídico veda a cumulação de benefício assistencial com pensão por morte. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000587-73.2013.403.6005 - EVA EMILHA VITOR ROSA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Eva Emilha Vitor Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Lei Maior (deficiente). Afirma a parte autora, em síntese, que possui deficiência de longo prazo que a impede de prover o próprio sustento e que a renda mensal de sua família lhe impõe uma vida de privações (miserabilidade). Aduz ainda que o INSS indeferiu o pedido de benefício assistencial que deduziu. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). Pelo despacho de fl. 15 foi deferido o pedido de gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia média e estudo socioeconômico. Citado (fl. 17), o INSS contestou a ação, pugnando por sua improcedência (fls. 18/32) e juntou documentos (fls. 33/40). O MPF opinou pela improcedência da ação. Laudo de perícia médica às fls. 54/62. Estudo socioeconômico às fls. 51/53. Concedida oportunidade (fl. 63), as partes se manifestaram sobre os laudos (fls. 66 e 69). O MPF se manifestou pela improcedência da ação (fls. 75/77). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como

sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita

a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, observa-se que a perícia médica conclui que a autora sofre de epilepsia, mas não constatou deficiência, de modo que a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-41.2013.403.6005 - PATRICIA DE OLIVEIRA(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por Patrícia de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Pede antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que seu nome seja retirado da lista de inadimplentes do SERASA e do SCPC. Pede gratuidade judiciária. Argumenta a parte autora que celebrou contrato de mútuo com a ré, cujas prestações seriam entregues pelo seu empregador. Sustenta a parte autora que, tendo ficado 90 dias em gozo de auxílio-doença pelo INSS, deixou de receber salário do seu empregador, razão pela qual a prestação de novembro de 2012 foi paga com atraso. Segundo a demandante, procurou a ré, em 27.11.2012 para pagamento das prestações, ocasião em que recebeu o boleto da prestação de novembro, que foi paga. Argumenta que, posteriormente, a ré afirmou que por erro seu, forneceu o boleto de dezembro, e não o de novembro, conforme seria correto fazer. Aduz que, em razão disso, seu nome figurou no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos (fls. 15/37). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, mas o pedido de justiça gratuita não foi apreciado (fls. 40/41). Citada (fl. 58vº), a ré apresentou contestação (fls. 47/54) e juntou documentos (fls. 55/57). Pede a improcedência da ação. A ré sustenta, em síntese, que, em razão da suspensão do contrato de trabalho da autora, seu empregador deixou de entregar as prestações do mútuo a partir de outubro de 2012. Alega que o contrato impõe, em caso dessa natureza, que o mutuário entregue a prestação diretamente à mutuante. Sustenta, todavia, que a demandante deixou de entregar a prestação vencida em 05.11.2012, razão pela qual o fato foi noticiado aos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que a autora poderia ter evitado o constrangimento de ter seu nome incluído na lista de inadimplentes porque foi avisada pelo órgão competente antes que tal ocorresse. Concedida oportunidade à parte autora para se manifestar sobre a contestação e para as partes especificarem provas, a ré se deu por satisfeita com as provas já produzidas (fl. 61) e a demandante silenciou (62). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de

Processo Civil. Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por ele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se a ação ou omissão da demandada foi ilícita e se dela resultou dano ao demandante. No caso dos autos, argumenta a parte autora que celebrou contrato de mútuo com a ré, cujas prestações seriam entregues a ela pelo seu empregador. Argumenta a autora, entretanto, que as prestações não foram entregues à ré pelo seu empregador em razão da suspensão do contrato de trabalho, por auxílio-doença. Afirma que, por erro da ré, deixou de pagar a prestação de novembro de 2011, o que motivou a inscrição do seu nome na lista dos inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. A ré contesta, afirmando que procedeu corretamente e que a autora poderia ter evitado a inscrição do seu nome na lista dos inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. É o que discutem, em resumo, as partes. A respeito do lugar do pagamento, o art. 327 do CCB estabelece que Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias. Nos termos da cláusula décima primeira, parágrafo quarto do contrato acostado aos autos, Caso o repasse da CONVENTENTE/EMPREGADOR não ocorra, em decorrência da suspensão temporária dos pagamentos de salário ou de benefício previdenciário, o (a) DEVEDOR (A) efetuará os pagamentos das prestações decorrentes desta operação de crédito diretamente à CAIXA, nas respectivas datas de vencimento estabelecidas neste Contrato. (fls. 19/25). Segundo confessa a autora na inicial, em 27.11.2012 ela procurou a ré para pagar a prestação de novembro. Ocorre que, de acordo com a cláusula décima primeira do contrato, as prestações teriam vencimento no dia 5 de cada mês, de modo que, em 27.11.2012, a autora já incorria em inadimplência. Por outro lado, a quitação de fl. 29, que é bastante clara, se refere à prestação de 05.12.2012, e só foi entregue à credora em 10.12.2012, estando, portanto, a demandante, inadimplente, até aquela ocasião, em duas prestações. Consta, inclusive, naquele documento, que a prestação de 05.11.2012 não havia sido entregue à credora. Desse modo, não se pode imputar à ré eventual erro na transmissão de informações. Por outro giro, se o contrato de trabalho da autora estava suspenso, caberia a ela diligenciar perante seu empregador, para saber se as prestações estavam ou não sendo entregues por ele à ré, antes do vencimento de cada uma delas, por força do quanto previsto na cláusula décima primeira do contrato que celebrou. Demais disso, os empregadores fornecem os chamados holerites, que possibilitam saber o que é ou não descontado do salário do trabalhador. Noutro aspecto, a autora foi comunicada pelo SCPC a respeito da iminente inclusão do seu nome no rol de inadimplentes, de modo que poderia ter evitado o constrangimento disso decorrente, se assim desejasse (fl. 28). Com efeito, o art. 335 do CCB ampara o devedor injustamente impedido pelo credor de lhe entregar a prestação, estabelecendo que A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma. No mais, observa-se que as alegações das partes acerca do que teria sido debatido nos encontros que tiveram, não demonstram relevância para o deslinde da causa. E, ainda que assim não fosse, nenhuma delas produziu prova nesse sentido. Enfim, não tendo decorrido o dano suportado pela autora de conduta imputável à ré, mas antes de sua própria culpa, a improcedência da ação é medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002317-22.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para manifestar-se sobre a informação da assistente social de fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000145-73.2014.403.6005 - CLAIRE SOARES DE OLIVEIRA BORDINI(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAIRE SOARES DE OLIVEIRA BORDINI contra a UNIÃO, visando à participação no concurso de remoção regido pelo Edital SG/MPU nº 01/2014, do Ministério Público da União. Juntou documentos às fls. 32/67. Às fls. 71/73 verso foi proferida decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela. A União foi intimada desta decisão em 27/01/2014 (fls. 114). A parte autora requereu a desistência da ação em 05/02/2014 (fl. 82). Contestação apresentada pela União em 10/03/2014 (fls. 84/96). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, a autora desistiu da ação em 05/02/2014, ou seja, antes do decurso do prazo para a resposta da União, que sequer foi citada, apenas intimada para cumprir a decisão que concedeu os efeitos da antecipação da tutela. Assim, não há necessidade do consentimento da ré para a desistência da ação pela parte autora, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. Ainda, o mesmo artigo preconiza que a desistência acarreta a extinção da ação sem resolução do mérito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e em consequência, REVOGO a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000400-31.2014.403.6005 - LUIZ FRANCIOSI (PR044043 - OMAR GIOVANI PAGNONCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se o INSS para contestar o presente feito no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001006-59.2014.403.6005 - CELIA REGINA DELGADO MENDES FRANCO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por CELIA REGINA DELGADO MENDES FRANCO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Narra a inicial que autora recebeu o benefício de auxílio-doença do período de 06/03/2012 a 23/12/2012 e de 10/01/2013 a 08/07/2013, em decorrência de diversas doenças que a impedem de trabalhar. Aduz que continua impossibilitada para o trabalho e que em 22/10/2013 ingressou com pedido administrativo de reconsideração de decisão de auxílio doença, o qual foi indeferido, sob alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual. É o relatório. Decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA para que seja realizado o exame pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 06 de agosto de 2014, às 08h, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico

do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento na perícia.Intime-se o perito, acerca da data e local da perícia.Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001306-55.2013.403.6005 - ALEGRINO ANTUNES MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto, etc. Trata-se de ação, em tramite pelo rito sumário, proposta por Alegriano Antunes Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 09/56) e, mesmo depois de escoado o prazo legal, apresentou rol de testemunhas (fl. 59) e; depois disso, ainda, aditou o rol de testemunhas novamente (fl. 60).Pelo despacho de fl. 60 foi deferida a gratuidade judiciária e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 63/84), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 85/87.Novamente, à fl. 88, o autor aditou a inicial para arrolar novas testemunhas (fl. 88).Em audiência, foram ouvidos o autor em depoimento pessoal e três testemunhas (fls. 89/94).É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caratê nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira,

para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou aos autos os documentos de fls. 18, 26/27, 28/35, 36, 37, 38/39 e 46/56, que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 19.04.2012 (fl. 12). Ouvido em juízo, o autor disse que de 1994 até 2001 esteve acampado no município de Paranhos, onde trabalhava como bóia-fria nas fazendas da redondeza. Mora no assentamento Itamarati desde 2001, onde esteve por um ano acampado e depois foi assentado. No lote, faz plantações. A mulher é aposentada e não têm outra renda. Fora dos registros em carteira, somente trabalhou na roça. Ouvido como testemunha, mediante compromisso, Ataliba Jara disse que conhece o autor desde 1994. Conheceram-se em Paranhos, onde estavam acampados. Trabalhavam como bóia-fria nas fazendas. Ficaram ali até 2001, quando se mudaram para o assentamento Itamarati. O autor faz plantações no lote em que está assentado, juntamente com a mulher dele. Não sabe se o autor tem outra renda. Nunca viu o autor trabalhando em atividade urbana. Ouvido como testemunha, mediante compromisso Orlando Melo Silva, disse que conheceu o autor no acampamento, em Paranhos, em 1994, quando trabalhavam como bóia-fria. Ficaram ali até 2001, quando se mudaram para o assentamento Itamarati. No lote, o autor cria animais e faz plantações. Ao que sabe o autor não tem outra renda e não exerceu atividade urbana desde que o conhece. Ouvida como testemunha, mediante compromisso, Rosa Peres disse que conheceu o autor em 1996, nos barracos em Paranhos. Trabalhavam juntos, por empreita, na plantação de rama. Ficaram ali até 2001, quando se mudaram para o assentamento Itamarati. O autor faz plantações no lote em que mora com sua mulher e seu filho. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural em regime de economia familiar a

mais tempo do que o exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo (20/05/2013). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001328-94.2005.403.6005 (2005.60.05.001328-0) - DORANI TEODORO DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORANI TEODORO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 102/103 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001651-94.2008.403.6005 (2008.60.05.001651-7) - FRANCISCA GOMES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da juntada aos autos do relatório fonoaudiológico de fls. 84/85 e do relatório de estudo social de fls. 87/89, expeçam-se solicitações de pagamento aos profissionais nomeados, observando-se o valor dos honorários arbitrados às fls. 35.2. Após, arquivem-se os autos conforme já determinado às fls. 156. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1756

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001102-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001102-4) - PEDRO GUERRA DE CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN CONSULTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por PEDRO GERRA DE CARVALHO, já qualificado nos autos, em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e COPLAN CONSULTORA PLANALTO LTDA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene as requeridas a pagar lhe indenização por danos morais no importe de R\$

15.477,00 e danos materiais de R\$ 27.061,00. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Aduz o autor ser proprietário do veículo marca SCANIA 112 H, ano/modelo 1985, de cor branca, placas ADA 4906, carregado, sentido José Bonifácio do Rio Preto/SP, quando se deparou com desnível do asfalto, bem como buracos, sem a devida sinalização, o que fez com que tombasse. Alega que o dia estava claro e o fato isolado só ocorreu em razão da negligência da Empresa Asfáltica que fazia reparos no local e deixou o referido trecho sem sinalização, colocando os usuários em risco. O Boletim de Ocorrência lavrado mostra a fala de sinalização e o degrau onde estava o buraco, que ocasionou o tombamento do veículo. Diante disso, o autor sofreu danos materiais em seu veículo, além de ter ficado vários dias sem poder trabalhar, por causa da demora do conserto. A conduta dos requeridos evidenciou-se negligente e imprudente, considerando a falta de sinalização, em desobediência às normas taxativas do Código de Trânsito Brasileiro, daí advém a obrigação de indenizar. O processo foi ajuizado perante a 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS, e remetido para a Justiça Federal (45). Neste Juízo Federal, determinou-se a citação do requerido (fl. 53). Citado (fl. 57), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT apresentou contestação, alegando que no presente caso não se aplica a responsabilidade objetiva. Na visão do autor, os fatos teriam acontecido por uma omissão da autarquia ao construir acostamento com desnível elevado em relação à pista de rolamento e não sinalizá-lo. Para a apuração da responsabilidade dos entes estatais por atos omissivos, aplica-se a responsabilidade subjetiva e não a objetiva, como pretende o autor. Nesse caso, apenas como argumentação, esta responsabilidade deverá ser analisada mediante a demonstração de culpa na produção do evento, que deverá ser comprovada pelo autor. Mas, não há comprovação do nexo causal, pois o boletim de acidente de trânsito lavrado pela PRF não pode ser considerado como prova. A narrativa é feita com base nas informações prestadas pelas pessoas envolvidas e, portanto, são declarações unilaterais, que não gozam de presunção de legitimidade. O documento não pode subsidiar a pretensão do autor porque não faz referência à velocidade que o veículo desenvolvia no momento, a velocidade permitida para o local, a distância percorrida pelo veículo do local do alegado desnível até onde veio efetivamente tombar, à carga transportada pelo veículo e outras informações essenciais para se determinar a causa de um acidente dessa natureza. Há também o documento fornecido pelo servidor responsável pelo trecho da rodovia em questão, afirmando que o desnível existente era de 4 cm e não 10 cm, como afirmado no B.O. Não consta, ainda, prova de que essa dimensão seria suficiente para causar o tombamento de um veículo como o do autor que estivesse em velocidade compatível com a segurança do trânsito, e com a carga regularmente dentro das especificações. Outro fato reforça a culpa exclusiva do autor é que ele próprio afirma estar trafegando pelo acostamento, no momento do acidente, desobedecendo, portanto, a legislação de trânsito. Por fim, ainda que comprovada alguma falha na construção e sinalização do acostamento, esta não pode ser imputada ao DNIT, mas tão somente à empresa contratada para a elaboração da obra, a COPLAN. Nesse contexto, impugnou os valores arbitrados para danos morais e materiais, e requereu a improcedência da demanda (fls. 59-73). Juntou documentos (fls. 74-99). O autor impugnou a contestação (fls. 102-123). Determinou-se ao requerido o recolhimento das custas processuais (fl. 126). O autor reiterou o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 128-129). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação sobre provas (fl. 130). O DNIT manifestou nos autos, pedindo para verificar se o autor desistiu do pleito com relação à empresa COPLAN, e, se for o caso, o chamamento à ordem para citação da requerida. Requereu, ainda, o depoimento pessoal do autor e a prova testemunhal, arrolando testemunhas (fls. 134-136). Deferida a produção da prova testemunhal (fl. 137). Retificado o despacho para esclarecer que o depoimento pessoal do autor será colhido no juízo deprecado de Mundo Novo/MS (fl. 138). Chamado o feito à ordem, determinou-se a citação da empresa COPLAN, a remessa ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, e a devolução das cartas precatórias expedidas (fl. 144). Citada (fl. 179), a COPLAN apresentou contestação (fls. 186-205), alegando que o autor, sob o falso manto da gratuidade da justiça, usa e abusa do processo, com visível intuito de enriquecimento ilícito. Ficou demonstrado que o acidente decorreu não do suposto desnível no acostamento, mas da culpa exclusiva do autor que trafegava pelo acostamento, com o fim de dar passagem a outro veículo. Na peça exordial, não há indicação de qualquer prova ou fato que faça o elo de ligação da ação ou omissão da requerida, mormente pela ausência total de nexo de causalidade. A requerida anexou aos autos diversas fotografias da rodovia do local do acidente, provando a existência de sinalização dos serviços executados na época, de forma a garantir a segurança dos usuários da rodovia. No caso sub examine, estão ausentes todos os pressupostos da responsabilidade civil. Ratificou a linha de raciocínio do DNIT quanto ao boletim de ocorrência feito pelo autor. Não há falar em lucros cessantes, pois o pedido de indenização já os elimina. Ademais, eles não se presumem e devem vir provados concretamente, o que não ocorreu. Por fim, pede a improcedência dos pedidos. Requereu produção de provas e juntou documentos (fls. 206-219). A COPLAN especificou provas (fls. 262-264). O autor impugnou a contestação apresentada (fls. 279-292) e especificou provas (fls. 300-301). Deferida a produção das provas (fls. 302-303). A COPLAN agravou na forma retida (fls. 304-305). Mantida a decisão agravada (fl. 305). Juntada oitava das testemunhas Carlos Eduardo Zeballos Rolon (fls. 357-358) e Esio Marques Almeida (fl. 397), por carta precatória. Acostadas oitavas das testemunhas Paulo Roberto Nunes, Divino Miguel Liporacci e José Carlos Romero (fls. 443-447), Celso Tadeu Faim (fls. 482-483). Colhido o depoimento pessoal do autor no Juízo de Mundo Novo/MS (fls. 551-552) e oitava da testemunha Flávio Modena Carlos (fls. 566-567). O autor juntou documentos (fls. 669-675). Apresentou suas alegações finais, requerendo a

total procedência da ação nos termos da inicial (fls. 679-689).A COPLAN pediu a improcedência da ação (fls. 692-701).Baixaram os autos em diligência, para o autor juntar documento comprobatório de sua propriedade (fl. 703), o que foi cumprido (fls. 704-708).O DNIT apresentou suas alegações finais (fls. 710-711).Por fim, a COPLAN manifestou-se às fls. 712-713.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.

Decido.**MOTIVAÇÃO****MÉRITO**Configuração teórica da responsabilidade objetiva do EstadoA chamada responsabilidade civil extracontratual do Estado, de cunho eminentemente objetivo, depende da combinação de três requisitos, a saber: 1) a existência de um dano - material ou imaterial; 2) decorrente de uma ação ou omissão do Estado, vale dizer, imputável ao ente público em razão da conduta de seus prepostos, cuja atuação ou inação se deu propter officium; 3) e, por fim, devem os dois elementos fáticos antecedentes estar conexiados de tal forma a ilidir de forma absoluta a presença de concausas aptas a romper este nexos causal totalmente. Esta é a dicção da norma constante do art. 37, 6º, da CF.No mesmo caminho confira-se a elucidativa ementa de acórdão prolatado pelo C. STF, verbis:(...) Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. (...) (RE 495740 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-07 PP-01432).Passo a analisar individualizadamente os elementos configurativos da responsabilidade objetiva do Estado, na espécie.Da condutaA pretensão do autor consiste em obter indenização por danos morais e materiais, tendo em vista que tombou o seu veículo marca SCANIA 112 H, ano/modelo 1985, de cor branca, placas ADA 4906, carregado, sentido José Bonifácio do Rio Preto/SP, na BR 153, KM 91,5, no município de Jaci/SP, quando se deparou com desnível do asfalto, bem como buracos, sem a devida sinalização. Alega que o dia estava claro e o fato só ocorreu em razão da negligência da Empresa Asfáltica que fazia reparos no local e deixou o referido trecho sem sinalização, colocando os usuários em risco. Diante disso, o autor sofreu danos materiais em seu veículo, além de ter ficado vários dias sem poder trabalhar, por causa da demora do conserto. A conduta dos requeridos estaria caracterizada pela ausência da sinalização devida, em desobediência às normas taxativas do Código de Trânsito Brasileiro.,No que tange ao acidente envolvendo os veículos do autor, o Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 23-26 relata que:6. NARRATIVAConforme declaração do condutor de V1 e averiguações efetuados no local, V1 para dar passagem para outro veículo ultrapassá-lo, seguia à direita, quando deparou-se com um desnível no acostamento, o que desequilibrou seu veículo, vindo o mesmo a tombar, à direita, além do acostamento.Não foi possível dimensionar a configuração da carga, devido ao tipo de acidente (tombamento do veículo e da carga)7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARESExiste sinalização horizontal em boas condições separando os sentidos das vias. No entanto, no local do acidente, não existe esta sinalização, à direita, no sentido decrescente, entre a pista de rolamento, o acostamento e a faixa de domínio. (...)**AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NESTE DOCUMENTO SÃO DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE**Eu Pedro Guerra de C. Filho, Eu vinha dirigindo a minha carreta Scania sentido de José Bonifácio a Rio Preto e de repente vinha um veículo pequeno atrás dando sinal de luz, para eu dar caminho pra ele, e na pista tem uma construção de terceira pista, mas não terminada, quando percebi esta construção da terceira faixa terminou, e daí entrei numa parte de acostamento penso e ali tombei.Em seu depoimento pessoal, o autor disse que (...) ia transportando uma carga de carvão de José Bonifácio/SP com destino para Minas, no sentido Rio Preto/SP; ao passar para a terceira faixa, em uma subida, sem qualquer sinalização de obra, acabou a pista, sendo que pelo desnível, que os policiais que atenderam a ocorrência informaram que seria de dez a quinze centímetros, tombou o caminhão; não teve lesões; a cabine e a carreta foram danificadas; uma parte da carga conseguiu recuperar, sendo que um outro caminhão a levou para seu destino; para consertar o caminhão levou cerca de cinquenta a sessenta dias; durante tal tempo, o depoente ficou parado e sem trabalhar; o acidente foi em uma BR; os policiais que atenderam a ocorrência eram rodoviários federais; na época do acidente a rodovia não era pedagiada; (...) era dia quando ocorreu o acidente; era apenas a terceira faixa que estava sendo reformada, não havia acostamento; acredita que estava a uma velocidade de 40 a 50 km por hora; dirige caminhão há cerca de quarenta e três anos; não tinha se envolvido em nenhum acidente até o ocorrido; a velocidade média de uma carreta, em estrada plana é de 80 km por hora; a carga do depoente era cerca de quatro metros de altura; a medida é do chão até a parte mais alta da carga; quatro metros e vinte centímetros é o limite normal para a altura do chão até a parte mais alta da carga que a carreta pode ter; para altura maior é necessário uma licença do DNER; uma pessoa desta região passou no local do acidente e resolveu ajudar o depoente porque viu que a placa era desta cidade; na época o depoente não sabia quem era tal pessoa, sendo que após soube se tratar de um policial rodoviário federal, de nome Flávio; Flávio perguntou se o depoente tinha se machucado, sendo que foi ele quem acionou a polícia para fazer o B.O; quando os policiais cegaram Flávio já não estava no local; (...). Verifica-se que o autor, no momento da lavratura do boletim de ocorrência, ou seja, no ato do acidente, admite estar trafegando no acostamento. Quando ouvido em juízo, tenta mudar sua versão dos fatos, alegando que trafegava pela terceira faixa, que estava sendo reformada. Ora, pelas fotos do local do acidente (fl. 27-28), anexadas pelo próprio autor

com a inicial, é possível verificar a inexistência de uma terceira faixa na pista de rolamento, como ele aduz em seu depoimento. Há, sim, apenas uma faixa de pista e um acostamento em fase de acabamento de obras, pois conforme as fotos, o asfalto é bem recente, com resquícios de material. Portanto, constata-se inicialmente que o autor conduzia o veículo no acostamento, ou seja, infringindo a legislação de trânsito. As pessoas que trabalhavam para a empresa responsável, a requerida COPLAN, confirmam que a rodovia BR 153 estava em fase de obras e que havia um desnível entre a pista de rolamento e o acostamento, no local em que ocorreu o acidente com o veículo conduzido pelo autor, contudo a pista principal estava em perfeitas condições de tráfego. Esio Marques de Almeida (fl. 397), encarregado da empresa COPLAN, disse que não estava no momento do acidente e não chegou a ver o veículo porque chegou ao local dos fatos no dia seguinte, ocasião em que já tinha sido retirado. Havia restos de carga, carvão, mas não se recorda se havia partes do veículo. Os veículos que transportam carvão costumam colocar a carga muito alta, e acredita que na hora do acidente ele foi sair para o acostamento e o veículo tombou. No local, havia um desnível de aproximadamente quatro centímetros, que fica entre a pista de rolamento e o próprio acostamento, sendo um desnível padrão utilizado pelo DNIT nas construções das estradas. Não se recorda se havia algum buraco na pista ou algum desnível que não o mencionado. Afirmou que trabalha há cinco anos para a COPLAN, e não sabe se no local onde ocorreu o acidente já havia sido feita a recapagem ou terraplanagem. Não se recorda também por quanto tempo a empresa, antes dos fatos, trabalhava naquela área. Nas imediações, havia obras por parte da COPLAN e existia sinalização indicativa dessas obras. Por fim, não se lembra de haver uma terceira faixa no local. Divino Miguel Liporacci (fl. 444) trabalha na COPLAN e soube do acidente do veículo do autor, por um encarregado da empresa. Conhece o local, onde havia a obra de implantação dos acostamentos, porque é o engenheiro responsável. Afirmou que a empresa estava trabalhando em toda a extensão dos 32 quilômetros da rodovia, e havia sinalização. A cada quilômetro da obra havia placas, inclusive do governo federal informando sobre as obras. A intervenção/execução estava sendo feita no local e só faltava a última camada do recapeamento para ser concluído o acostamento. No projeto da obra, verifica-se que a última camada do acostamento tem 4 centímetros e, no local também era de 4 centímetros. Sabe disso porque já esteve pessoalmente e trabalhava diariamente na obra. Disse que a pista de rolamento estava perfeita, pois já havia recebido a última camada. Não havia buracos. No local, não havia terceira faixa, porque o projeto não era para isso. José Carlos Romero (fl. 445) também trabalha na COPLAN e confirmou que no local do acidente havia um desnível da pista de rolamento para o acostamento. Executava a obra e o local estava de acordo com o projeto, ou seja, 4 centímetros. Faltava uma camada para concluir esse degrau. Nas proximidades, não havia buraco porque a pista tinha sido recentemente recapeada. Existiam várias placas de sinalização no trecho da rodovia, que são fixadas no chão e removidas a partir que a obra avança. No início do trecho, existe também uma placa fixa indicando às obras. Existia um estreitamento no local, para se chegar a um trevo próximo. Não tem conhecimento de outro acidente semelhante no local. Por sua vez, Paulo Roberto Nunes (fl. 446), representante da unidade local do DNIT em São José do Rio Preto/SP, disse que não soube do acidente no local, mas que a construção e a execução da obra eram fiscalizadas pelo órgão. No local, havia a última camada de recapeamento do desnível de 4 cm para ser concluída. Existia sinalização horizontal e vertical. Sabe dizer que se o usuário estiver utilizando a faixa da pista de rolamento dificilmente provocaria um acidente, mas se utilizar o acostamento como forma de deslocamento pode correr o risco de sofrer acidente, porque existe o degrau e o centro da gravidade do veículo pode gerar desequilíbrio, dependendo da altura da carga. Existe fiscalização da obra durante todo o seu período. Além da sinalização regulamentar de trânsito, indicando obras, aumenta-se a densidade de placas por trecho de obra, chamando atenção para as frentes de serviço e de eventuais riscos. A testemunha arrolada pelo autor, Carlos Eduardo Zeballos Rolon, dono da empresa em que ele fazia fretes, afirmou que soube do acidente, mas não de circunstâncias ou detalhes. O autor prestou serviços à empresa do depoente para o transporte de carvão para Minas Gerais, em várias ocasiões, mas no caso específico do acidente, ele não estava transportando para a empresa do depoente. Não soube informar, por fim, se o autor deixou de prestar serviço em razão do acidente, porque a empresa tem vários motoristas autônomos trabalhando e não sabe precisar se o autor se apresentou ou não na empresa para realizar o frete, após o acidente, porque o movimento é muito grande. Flávio Modena Carlos confirmou o acidente ocorrido com o autor, em um caminhão que transportava carvão, e disse se recordava de um desnível terrível na pista do local do acidente, mas não trouxe outros detalhes (fl. 566). Pelo exposto, restou claro que existia o desnível da pista para o acostamento, no local em que ocorreu o acidente com o veículo do autor, contudo tal fato não autoriza que se trafegue pelo acostamento, considerando, ainda, que a faixa da pista principal estava finalizada e apta ao trânsito. O autor alega também, na exordial, que o degrau era de cerca de 10 cm e não estava sinalizado. Pois bem. O Boletim de Ocorrência lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal também menciona a medição efetuada no local do acidente como sendo de 10 cm (acostamento com nível mais baixo que a pista de rolamento) e a existência de degrau não sinalizado. Os requeridos, por outro lado, sustentam que o desnível era de 4 cm, conforme aprovado no projeto da obra do local e tal assertiva foi corroborada pelos servidores da requerida COPLAN, em seus testemunhos. Já o policial rodoviário federal que atendeu a ocorrência no dia dos fatos disse, em seu depoimento, que a medição constante do documento da PRF é uma média aferida pelo profissional, porque não há como se ter uma avaliação exata. Vejamos. Celso Tadeu Faim (fl. 482) se lembra de que na ocasião o motorista estava indignado com um degrau existente entre a faixa de rolamento e o

acostamento do trecho. Afirmou que colheu os dados do local. Na pista, havia sinalização horizontal amarela, separando as duas faixas de rolamento, mas na faixa em que o condutor seguia, do lado direito, não havia sinalização horizontal demarcando faixa de domínio e acostamento no estreitamento da pista. Ratificou que onde ficava a faixa e o acostamento, havia o degrau. Segundo o condutor, ele estava à direita dando passagem a um veículo que vinha seguindo e se desequilibrou, caindo no degrau. Mas não sabe dizer o que causou o acidente, se foi o excesso de carga ou a velocidade. No local, não havia placa indicando o degrau na pista, mas existia sinalização vertical, e acredita que estava em obras, porque faltava pintar o acostamento. Não se recorda de ter havido outro acidente no trecho. No local, havia pista seca, tempo claro e plena visibilidade. Sabe dizer que o caminhão tombou no local bem próximo ao degrau existente no acostamento. Não sabe informar a velocidade do veículo na data dos fatos, mas não havia marca de frenagem, aparentemente o veículo tombou por reação. Não foi possível mensurar a altura da carga de carvão, mas normalmente essas cargas vão do limite da altura e da largura. Trata-se de uma carga recuperável, provavelmente se perdeu. No local, não havia limitação de acostamento, por isso não foi aplicada multa. Por fim, não constatou sinalização indicando obras. Existia degrau acentuado, mas não sabe se foi essa a razão para o tombamento, podendo ser até uma delas. A quantidade do desvio indicada no boletim de ocorrência - 10 cm - foi a média da medição encontrada, mas não havia como fazer uma mensuração exata. Comprovado, pois, que o autor trafegava com seu veículo no acostamento da rodovia e que havia um desnível entre a pista principal e o acostamento. Pelo que se vê acima, o Policial Rodoviário que lavrou a ocorrência confirmou o que disse o autor. Acrescentou apenas que a multa só não foi lavrada porque no local não havia sinalização. No que tange à sinalização, ao que parece, não existia placas ou cones no exato local em que se deu o acidente. Contudo, como o trecho da rodovia estava em obras havia sinalização nesse sentido, conforme fotos do projeto executivo da obra de fls. 215-216, e ratificado, ainda, pelos profissionais que trabalhavam no local, sendo uníssonos quanto à existência de sinalização em todo o trecho da obra. Portanto, em que pese à constatação da existência do degrau e, ainda, da ausência ou insuficiência de sinalização no local dos fatos, não há prova de que esses foram os fatores determinantes do acidente que gerou o tombamento da carga transportada e os possíveis danos ocorridos no caminhão do autor. Outrossim, como já mencionado, o autor admite e confessa que dirigia no acostamento (terceira faixa), o que foi corroborado pelas provas. Dessa forma, não pode imputar a responsabilidade do acidente aos requeridos. Vários fatores podem ter contribuído para o acidente. Não foi feita medição da carga transportada pelo caminhão e até mesmo aferição da velocidade em que o veículo do autor trafegava no dia do acidente. Igualmente, não foi realizada no local e nem no veículo para corroborar as alegações contidas na inicial. Portanto, diante de todos os documentos e da ampla prova testemunhal colhida durante a instrução do feito, não foi possível verificar a origem e a causa do acidente com o veículo do autor, que trafegava no acostamento da rodovia. Em consequência, não restou evidente qualquer ação (conduta) ou omissão dos requeridos em relação ao sinistro ocorrido. À luz do exposto, inexistente a conduta do agente não há falar em nexo causal com o dano sofrido pelo autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 27 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000136-50.2010.403.6006 (2010.60.06.000136-0) - JOAO CALIS ALMEIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO CALIS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a inexigibilidade do auto de infração n. 371168, série D, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com sua anulação, bem como do auto de embargo e interdição. Sustenta que contra si foi lavrado auto de infração pelo requerido, por ter edificado construção civil em área de preservação permanente (margem direita do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes, aplicando-lhe a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como embargando a referida construção. Afirmo, contudo, que a construção resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação anterior, de madeira, a qual já existia desde a década de 1950, época em que não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei nº. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei nº. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ademais, no caso em apreço, resta clara a inexistência de impacto ambiental negativo causador de dano efetivo atual ou futuro, visto que as

instalações do requerente contam com medidas e ações preventivas e de proteção ao meio ambiente. A título de antecipação de tutela, requereu fosse possibilitado ao embargante a utilização do imóvel embargado, bem como, a suspensão da inclusão de seu nome no Cadin e, para tanto, ofereceu a título de caução o veículo VW Saveiro de placas AFN 0909. Juntou procuração e documentos, tendo recolhido as custas devidas. Às fls. 38/41, foi deferida a antecipação da tutela, mantendo o autor no uso e gozo da propriedade em questão até a sentença, quando a medida seria revista. Indeferido, porém, a antecipação no tocante à suspensão da inscrição do nome do requerente no CADIN, porquanto o bem oferecido em caução tem valor inferior a R\$15.000,00. Determinou-se a citação do requerido. O IBAMA foi citado (fl. 46-verso). O autor ofereceu novo bem em caução, renovando o pedido de suspensão da inscrição de seu nome no CADIN (fls. 47/48). O IBAMA Requereu a juntada da cópia da petição de interposição de agravo de instrumento (fls. 55/68). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 69). O IBAMA apresentou contestação às fls. 71/80. Argumenta que o auto de infração observou todos os requisitos formais, sendo que a conduta do autuado enquadra-se às previsões dos artigos 60 e 70 da Lei n. 9.605/98, 2º, II, e 27 e 44, do Decreto n. 3.179/99, 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/91. Afirma que o autor edificou em área de preservação permanente, o que é vedado pela legislação ambiental, sendo que, com relação à sua alegação de que a propriedade é antiga, em ponderação dos princípios constitucionais do direito adquirido e da função social da propriedade, deve ser privilegiada a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, não há que se falar em direito adquirido em face do advento de uma norma de ordem pública emanada do interesse coletivo em detrimento do particular. Não prospera qualquer argumento no sentido do autuado não ter suprimido a vegetação em questão, vez que quem perpetua a lesão anterior também comete o ilícito ambiental. Há de se registrar, ainda, que a exigência legal de manutenção das áreas de preservação permanente não se faz de forma gratuita e infundada. A exigência de manutenção das matas ciliares (APP) é fundada no fato de que a manutenção das propriedades de forma como se encontra a do autor, edificada, tende a causar, seja no curto, seja no médio prazo, assoreamento dos cursos d'água e/ou erosões na propriedade do recorrido ou nas circunvizinhas. Além disso, sustenta que a impossibilidade de utilização da propriedade (rancho pesqueiro) com a manutenção do embargo efetuado, não traz prejuízo, visto que a atividade ali desenvolvida é meramente recreativa, o que contraposta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado no art. 225 da CF. Requer, assim, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo réu, em que o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao referido recurso (fls. 93/94). Em decisão proferida à fl. 95, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão da restrição do nome do autor no CADIN, determinando-se a lavratura do termo de caução. Impugnação à contestação (fls. 99/105). Informada a interposição de agravo de instrumento pelo IBAMA (fls. 112/119). Novamente mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 120). Determinada a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 124/126). Determinada a produção de prova pericial (fl. 136). O autor apresentou quesitos (fls. 140/141); o IBAMA indicou assistente técnico às fls. 151/152. Realizada inspeção judicial no local, foi juntado o relatório respectivo às fls. 189/193. Designada audiência para colheita do testemunho de Manoel Ferreira da Silva (fl. 196), cujo termo e mídia foram juntados às fls. 207/208. Petição do autor, à fl. 199, juntando cópia da Lei Municipal n. 1.603/11, que criou o Distrito do Porto Caiuá (fls. 200/203). Laudo pericial acostado às fls. 222/231. Sobre o laudo, o autor não se manifestou no prazo que lhe fora concedido (fl. 266-verso). Termo de caução lavrado e assinado à fl. 268. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 277/279, afirmando estar plenamente demonstrada a responsabilidade direta do autor pela degradação ambiental. Juntada nova petição do autor, anexando sentença proferida pelo Juízo de Umuarama/PR (fls. 282/297). Em manifestação sobre o laudo pericial, o IBAMA reiterou o pedido de improcedência, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 298/299). Em decisão proferida à fl. 301, revogou-se a tutela que determinava a suspensão do registro do nome do autor no CADIN, haja vista o trator oferecido em caução não apresentar registro no DETRAN. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O autor insurge-se em face de auto de infração, lavrado pelo Ibama, sob o fundamento de que aquele teria edificado construção civil em área de preservação permanente, margem direita do rio Paraná, sem licença dos órgãos competentes, resultando em infração aos artigos 70, caput, e 60 da Lei n. 9.605/98; 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/82; e 27 e 2º, II, VII, e XI, do Decreto n. 3.179/99. Imputou o requerido ao autor a multa de R\$ 15.000,00 e o embargo da construção. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao autor encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O próprio laudo pericial assim o confirma, ao afirmar que a distância da casa à margem do Rio Paraná é de 22,40 metros (fl. 229). Assim, a construção encontra-se dentro do perímetro estabelecido pelo art. 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 como área de preservação permanente ex lege, disposição repetida, também, pela Resolução CONAMA nº 303/2002 em seu art. 3º, I, e. Dentro desse contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, excetuando-se, todavia, desde que com prévia autorização dos órgãos competentes, aquelas destinadas à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3º, parágrafo primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura, portanto, é quanto à existência ou não de responsabilização do autor quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões

do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o autor não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação. Com efeito, o laudo pericial, apesar de afirmar não ser possível atestar, com certeza, a idade real da casa, conclui que para essa casa, pelo seu estado de conservação, podemos afirmar que a idade aparente é de 20 a 30 anos, no entanto, isso não comprova a idade real da construção (fl. 229), ou seja, data de, aproximadamente, entre os anos de 1982 e 1992. De outro lado, quanto à afirmação do autor de que a casa atual seria apenas reforma de casa anterior, o expert relata que face a impossibilidade de encontrar vestígios físicos que pudessem identificar se existia ou não uma casa de madeira, posso afirmar que: 1º - se existia uma casa de madeira neste mesmo local, esta foi totalmente reformada e ampliada ao longo do tempo, portanto, não tendo mais a configuração inicial (...) (fl. 229). Assim, à míngua da produção de outras provas pelo autor, os elementos dos autos apontam em sentido contrário ao de suas alegações, dada a conclusão do laudo, acima apontada. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando, portanto, sujeita às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é certo que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu reformas na edificação mais antiga a ponto de modificar totalmente sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaquei) Nesse mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que, Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...] 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexos causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) Assim, tendo sido comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e, ademais, foi feita já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do autor quanto à preservação de situação jurídica já consolidada, ficando incólume o auto de infração impugnado, cuja presunção de veracidade e legitimidade restou confirmada. Ressalto, ademais, que a circunstância, constatada pelo laudo pericial, de que (...) o impacto ambiental

desta casa é igual para todos os outros imóveis (resposta ao terceiro quesito - fl. 230), não afasta a conclusão acima. Quanto a esse ponto, assim afirmou o perito: No entanto, ainda que se trate de dano pontual, isso não afasta a infração administrativa praticada. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Dentro desse contexto, torna-se claro que a edificação do autor está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, diminuindo a área da mata ciliar protetora, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Ademais, a circunstância de existirem outras construções na mesma área, a par de não legitimar a conduta do autor, demonstra a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas como a do autor, sendo de se consignar a existência de diversas outras demandas, neste Juízo, impugnando outras construções na região de APP do Porto Caiuá. Ou seja, não se pode admitir que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado. Por fim, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, tendo sido, inclusive, recentemente criado o Distrito do Porto Caiuá, analiso tal questão com fulcro no art. 462 do CPC, por se tratar de fato superveniente. No entanto, entendo que não elide a conclusão acima quanto à validade do auto de infração. Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução CONAMA nº 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou dos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local e dos documentos anexos ao laudo pericial, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regredir a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área - formalizada pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 (fls. 262/263) - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução CONAMA n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, finalmente, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do requerente. Destarte, diante de tudo que foi exposto, as provas produzidas pelo autor não foram capazes de elidir a validade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), em nada altera as conclusões acima, visto que não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Ademais, cabe destacar que houve corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas, bem como da natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a decisão de fl. 301, que revogou a tutela antecipada concedida ao autor, torno sem efeito o termo de caução lavrado à fl. 268. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 11 de junho de 2014. **RONALDO JOSÉ DA SILVA** Juiz Federal

0001159-31.2010.403.6006 - LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora (fls. 426-460), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o MPF da r. sentença de fls. 426-460. Após, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000153-52.2011.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do IBAMA (fls. 165-169), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000161-29.2011.403.6006 - JORGE YASUNAKA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JORGE YASUNAKA em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Consta como embargada a UNIÃO FEDERAL. Sustenta o embargante, em síntese, ter havido omissão na sentença, que deixou de se manifestar sobre o pedido alternativo de indenização, formulado na inicial, mediante recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), no valor de mercado do veículo. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à questão tida por omissa pelo embargante, anoto que não houve a omissão apontada, pois a sentença recorrida expressamente se manifestou quanto à questão da indenização a ser paga pela União Federal, em caso de já ter havido a destinação do bem cuja restituição foi pretendida, nos seguintes termos (fls. 200/201):(...). No entanto, já tendo sido o mesmo destinado, conforme alegações autorais - o que se mostra provável, tendo em vista o tempo decorrido -, não é mais possível a restituição do veículo, devendo, pois a União arcar com a indenização prevista no art. 803-A do Decreto n. 6.759/2009, ou seja, o valor do veículo conforme constante do procedimento fiscal (R\$ 50.235,00, conforme fl. 38), acrescido da taxa Selic desde a data da apreensão (14.02.2010, fl. 36). (...). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à União que proceda à restituição do veículo Toyota Hilux, placa AJP 2350 ao autor e, não sendo isso possível em razão de já ter havido a destinação do bem, condenara União ao pagamento, ao autor, do valor de R\$50.235,00 (cinquenta mil duzentos e trinta e cinco reais), conforme fl. 38, acrescidos de juros pela Taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95) desde 14.02.2010, conforme estabelece o art. 803-A do Decreto n. 6.759/2009. (...) Com efeito, dispõe o art. 803-A do Decreto nº 6.759/2009: Art. 803-A. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, caput, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) Portanto, o pedido alternativo de indenização pleiteado pelo autor, ora embargante, foi fundamentadamente apreciado e decidido, conforme expressamente constou da sentença embargada. Diante disso, inexistente a omissão apontada. Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 11 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000399-48.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-49.2010.403.6006) A S TRANSPORTES LTDA - ME(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X VANUSA PEREIRA DA SILVA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA A S TRANSPORTES LTDA - ME e VANUSA PEREIRA DA SILVA propõem a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL visando à anulação do auto de infração que apreendeu e decretou o perdimento dos veículos Reboques, placas DAO 9966 e KIT 2011, e Semirreboques, placas JRT 4681 e JRT 8944, MWZ 9654 e MWZ 9674, e pneumáticos apreendidos, pleiteando sua restituição. Afirmam que os referidos veículos foram apreendidos, em 09/09/2010, por policiais rodoviários federais, em patrulhamento no Município de Itaquiraí/MS, transportando mercadoria de origem estrangeira (pneumáticos usados), introduzida irregularmente no país, sem o recolhimento dos tributos devidos. Aduzem que não há prova das condutas ilícitas das requerentes e que os veículos estavam com pneus de aparência nova porque tinham sido recentemente colocados em Maringá/PR, onde se localiza a sede da empresa. Alegam que as marcas dos referidos pneumáticos são comercializadas livremente no Brasil, e foram adquiridos em solo nacional, conforme notas fiscais anexadas. Os condutores dos veículos são funcionários da primeira autora e foram contratados para o transporte de cargas secas, saíram de Maringá/PR e iam carregar na localidade de Vista Alegre, no Município de Maracaju/MS. Por fim, sustentam a desproporcionalidade existente entre o valor dos veículos e as mercadorias apreendidas. Citada (fl. 324), a UNIÃO apresentou contestação, sustentando a plena validade da aplicação da pena de perdimento do veículo, eis que o processo administrativo que culminou tal perda foi permeado pelas normas legais pertinentes. A penalidade de perda de bens está prevista na própria Constituição da República, em seu

artigo 5º, SLVI, b, e no mesmo sentido preveem os artigos 675, I e II, 688 e 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº. 6.759/2009, a aplicação da pena de perdimento. A única hipótese em que não se aplica a referida penalidade seria nas ocasiões em que o proprietário do bem lograsse comprovar ser terceiro de boa-fé, não tendo qualquer ligação com o ilícito praticado pelo executor material das condutas criminosas. Porém, neste caso, segundo informaram os condutores dos veículos apreendidos, a importação irregular se deu a mando do responsável legal da autora. Quanto à desproporcionalidade, diz que tal princípio não pode servir de salvo-conduto para a prática de reiteradas infrações. Inexiste, também, a boa-fé, pois as notas fiscais apresentadas foram emitidas em 01/10/2010 e 02/10/2010, ou seja, após a apreensão dos veículos, que se deu em 09/09/2010, dessa forma, não sendo aptas a demonstrar a legitimidade da aquisição dos pneus que eram utilizados nos veículos quando da apreensão. Por fim, pede a improcedência dos pedidos do autor (fls. 325-332). A parte autora impugnou a contestação (fls. 334-337). Intimadas para especificarem provas (fl. 338), a parte autora requereu a oitiva dos motoristas dos veículos (fls. 339-340). A UNIÃO informou não possuir provas a produzir (fl. 341). A parte autora informou o endereço das testemunhas (fls. 343-344). Determinou-se a expedição de carta precatória para a oitiva (fl. 345). Juntou-se termo de audiência de fls. 427-430. Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 431). A UNIÃO apresentou memoriais finais (fls. 432-434). No que tange à questão ora posta, tenho o seguinte entendimento: Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espreitados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção

judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na *lex legum*. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou: (...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...) É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação

significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário. Perdimento (administrativo) de veículos

Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process) A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário

ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgão del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse

dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis:(...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condiçãoou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para restituir os veículos à parte autora, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar dano relevante ao Erário que autorize a expropriação dos veículos apreendidos, a fim de recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. Contudo, no que tange aos pneumáticos apreendidos, verifico que não ficou comprovada a origem nacional e sua aquisição em território brasileiro. Conforme bem enfatizado na peça contestatória, as notas fiscais anexadas pela parte autora (fls. 52-54), visando tal comprovação, datam de 01/10/2010 e de 02/10/2010, ou seja, são posteriores a data da apreensão, em 09/09/2010. Ademais, note-se que os pneus, independentemente de terem ou não destinação comercial, não são considerados bagagem pessoal, nos termos da Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 53/08, que dispõe sobre o regime aduaneiro de bagagem no MERCOSUL, internalizada pelo Decreto 6.870/2009: Artigo 7º:1. Estão excluídos do regime aduaneiro de bagagem os veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes, aeronaves e embarcações de todo tipo.2. Estão ainda excluídos do regime as partes e peças dos bens relacionados no inciso 1, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pelos Estados Partes. Portanto, o ilícito fiscal em relação aos pneumáticos apreendidos é inconteste, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas sem a devida importação, motivo pelo qual não podem ser restituídos a parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a restituição dos veículos Reboques, placas DAO 9966 e KIT 2011, e Semirreboques, placas JRT 4681 e JRT 8944, MWZ 9654 e MWZ 9674 à parte autora, mediante caução idônea, a qual já foi prestada (fl. 232 dos autos da medida cautelar), com a anuência da UNIÃO, devendo referida garantia permanecer vinculada até o trânsito em julgado da presente sentença, confirmando a restituição. Condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios, que neste caso fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com fulcro o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas isentas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 12 de junho de 2014. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0000409-92.2011.403.6006 - CRISTIANE SILVA DO NASCIMENTO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do INSS (fls. 145-165), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001214-45.2011.403.6006 - IVONE FABRICIO DA SILVA TAVARES (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do INSS (fls. 114-121), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001331-36.2011.403.6006 - SOLANGE DA SILVA FERREIRA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora (fls. 106-116), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

000003-37.2012.403.6006 - ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA SOBRINHO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃORecebo a apelação da parte autora (fls. 131-135), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

000054-48.2012.403.6006 - IAN JAMES MAC DONELL(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃORecebo a apelação da parte autora (fls. 83-95), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o recorrido já apresentou contrarrazões (fls. 97-102), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000549-92.2012.403.6006 - AMANDA DA SILVA DINIZ(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO X UNIAO FEDERAL
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIAAMANDA DA SILVA DINIZ, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS e UNIÃO FEDERAL, buscando obter provimento jurisdicional que condene as requeridas a pagar lhe indenização por danos morais e materiais. Aduz a autora, em síntese, que colou grau do Curso de Serviço Social (Bacharelado), pela Universidade Anhanguera - Uniderp, em 24/08/2010, ainda em fase de reconhecimento pelo MEC, e que foi aprovada no Processo Seletivo Simplificado nº. 002/2010, realizado pela Gerência Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Naviraí/MS, para o cargo de assistente social. Contudo não pode assumir a vaga existente, porque teve negado seu pedido de registro junto ao respectivo Conselho Profissional. A fundamentação de tal negativa foi de que no Certificado de Colação de Grau não constam as informações sobre o reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP. A autora informou que o processo regulatório que objetiva o reconhecimento do curso à distância de Serviço Social encontra-se em análise junto ao Ministério da Educação e Cultura - MEC, órgão pertencente à UNIÃO. Nesse sentido, inconformada com a negativa, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em 25/11/2010, para obter a inscrição, mesmo que provisória, até a conclusão do processo regulatório referido (autos nº. 0012074-60.2010.403.6000). Todavia, a liminar foi indeferida e ela não pode assumir a vaga obtida no processo seletivo do Município de Naviraí/MS. Denegada a ordem no referido processo, os autos encontram-se em fase recursal. É o relato do necessário.DECIDOIn casu, a causa dos alegados danos sofridos pela autora estaria nas condutas culposas dos requeridos. O primeiro que deixou de acatar sua inscrição e registro como assistente social e a segunda, diante da demora do MEC em apreciar o requerimento de reconhecimento do Curso de Serviço Social ministrado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP. Como narrado na inicial, em razão desses fatos, a autora impetrou mandado de segurança (nº. 0012074-60.2010.4.03.6000) perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS pleiteando sua inscrição, mesmo que provisória, perante o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/MS 21ª Região. No entanto, a liminar foi indeferida e denegada à ordem, sob o fundamento de que o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido (fls. 375-377). Verifico que a decisão proferida no referido processo ainda não transitou em julgado, e os autos encontram-se em trâmite no E. TRF da 3ª Região (extrato anexo). Nesse contexto, entendo que o resultado dos autos de mandado de segurança, ratificando ou não a legalidade do ato em tese praticado pelo CRESS, trata-se de uma prejudicial externa, apta a suspender o presente feito, nos termos do artigo 265, IV, do CPC. Isso porque, a meu ver, há possibilidade de decisões conflitantes, caso seja analisada aqui a legalidade ou não da conduta adotada pelo CRESS - 21ª Região em indeferir a inscrição da autora como assistente social naquele Conselho de Classe. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGO 265, IV, A, DO CPC. 1. No caso de haver conexão e prejudicialidade, e não tendo sido determinada a reunião das ações, não viola o artigo 265, IV, a, do CPC o acórdão que determina a suspensão da ação ordinária até o trânsito em julgado do mandado de segurança, pois evidente a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, em flagrante desrespeito ao princípio da segurança jurídica que deve nortear o ofício judicante. 2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, já tendo sido agitado o tema em sede de mandado de segurança e havendo pronunciamento de mérito acerca da questão, não se pode mais buscar a prestação jurisdicional em ação própria, por operar-se a coisa julgada (REsp 4.157/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 25.10.93). 3. Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL - 715610 - STJ - Segunda Turma - Relator CASTRO MEIRA - DJ DATA:23/05/2005 PG:00246)À luz do exposto, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 265, 5º, do CPC. Sem prejuízo, oficie-se à Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia da presente decisão. Intimem-se.

0000488-03.2013.403.6006 - JOAO FERREIRA BARBOSA NETO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAJOÃO FERREIRA BARBOSA NETO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche os requisitos legais. Pedu justiça gratuita. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência. Apresentou documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, haja vista tratar-se de pessoa analfabeta (fls. 34).Juntada procuração por instrumento público (fl. 36). Determinada a antecipação da prova pericial (fls. 38/38-verso). A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/41), o que foi indeferido à fl. 52.Citado o INSS (fl. 55). Ante o falecimento do autor, seu procurador requereu a desistência da presente ação (fl. 70). Cópia da certidão de óbito juntada à fl. 71.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Comprovado o falecimento da parte autora, requereu seu patrono a desistência da ação, possuindo poderes para tanto, conforme instrumento de procuração de fl. 36. E, considerando que não houve contestação pela autarquia federal, entendo desnecessária a intimação desta. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade do pagamento fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida ao autor. Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de contestação do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 11 de junho de 2014.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal

0000079-90.2014.403.6006 - MARILENE DE ANDRADE GOIS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 5 de agosto de 2014, às 15h20min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000959-82.2014.403.6006 - TELMA ANGELA VIERO MARTINS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PA 0,10 Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de julho de 2014, às 16h45 min. com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001300-11.2014.403.6006 - MARIA DA SILVA DOS SANTOS(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 5 de agosto de 2014, às 15h45min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001315-77.2014.403.6006 - CHARLES GOMES BERGAMO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 5 de agosto de 2014, às 14h55min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001346-97.2014.403.6006 - PEDRO OSORIO BASSANI(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 5 de agosto de 2014, às 16h10min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001351-22.2014.403.6006 - EROTILDES CARDENAS(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 5 de agosto de 2014, às 16h35min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001643-12.2011.403.6006 - ALISON VALIENTE - INCAPAZ X EDSON VALIENTE - INCAPAZ X PEDRO VALIENTE(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃORecebo as apelações da parte autora (fls. 109-114) e do INSS (fls. 115-126), por atender

aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000909-27.2012.403.6006 - MARIA JOSE ROSA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do INSS (fls. 91-95), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001229-77.2012.403.6006 - ANDRESSA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X EDILSON PEREIRA LEITE (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação sumária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Andressa da Silva Pereira, representada por seu genitor Edilson Pereira Leite em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de sua mãe Andréia Rosa da Silva, que era trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 21). O INSS, citado (fl. 23), ofereceu contestação (fls. 25/28), alegando que a parte autora não juntou aos autos prova material comprovando o exercício de atividade rural da falecida. Desde fevereiro de 2008, a falecida recebia LOAS invalidez, de onde se extrai que desde esta época não exercia atividade rural, logo, com o seu falecimento, em 05/03/2009, resta claro que no período anterior não havia como estar no efetivo exercício de atividade rural. Juntou documentos (fls. 29/35). A autora arrolou testemunhas (fl. 36). Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos do representante legal da autora e de três testemunhas (fls. 41/45). Em alegações finais, a advogada da autora fez remissão aos termos da inicial. Tendo em vista que o feito trata de interesse de menor, deu-se vista ao Ministério Público Federal, que manifestou pelo indeferimento dos pedidos formulados pela autora (fls. 50/50-v). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para concessão da pensão por morte para filhos basta que se comprove o óbito, a qualidade de filho e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do filho, pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 13 e a qualidade de filha pela cópia da certidão de nascimento de fl. 9. Comprovados o óbito e a qualidade de filha e, conseqüentemente, a dependência da autora com relação à falecida, resta analisar a qualidade de segurada de cujus. Anoto, nesse ponto, que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. Além disso, o artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, não sendo tal rol exaustivo. No caso dos autos, como início de prova material da atividade rural, trouxe a autora os seguintes documentos: a) Certidão de óbito da de cujus, lavrada em 05/03/2009, em que está anotada sua profissão como do lar (fl. 13); b) Certidão de nascimento da autora, em 08/04/2005, em que traz como ocupação de sua mãe como do lar; Contudo, nenhum deles pode ser considerado início de prova material, pois não trazem menção a ocupação da de cujus como trabalhadora rural, mas sim do lar. Ademais, quaisquer documentos relativos à qualificação do companheiro da autora, Edilson Pereira Leite, como trabalhador rural perdem credibilidade diante do extrato do CNIS de fls. 33-34, em que constam diversos vínculos urbanos exercidos por ele, e principalmente no período anterior a morte da de cujus. Portanto, os vínculos mencionados tiram a presunção de labor rural do companheiro da falecida, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão a ela. Por fim, o INSS informa em sua peça contestatória, que a falecida recebia o benefício assistencial LOAS - invalidez - desde 21/02/2008 (fl. 30), o que descarta a possibilidade de exercício de qualquer atividade laborativa, especialmente rural, por parte da de cujus. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual deixo de apreciá-la. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 11 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000188-41.2013.403.6006 - IRENE DE LUCENA BELTRAO POIARES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora (fls. 123-130), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, considerando que a petição de fls. 112-121 se refere aos Autos 0000188-80.2009.403.6006, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e à sua juntada ao correspondente processo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000973-03.2013.403.6006 - CLEMENCIA SALES DE SOUZA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CLEMÊNCIA SALES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, determinando-se a citação do INSS. Requisitou-se cópia do processo administrativo ingressado pela autora (fl. 60). Juntadas cópias do processo administrativo da autora (fls. 63-64). Citado (fl. 62), o INSS ofereceu contestação (fls. 75-94), alegando, como defesa indireta de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, aduz que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois os documentos que instruem a inicial não provam que a requerente tenha exercido atividade rural pelo período de meses exigidos pela tabela progressiva do artigo 142, da lei nº. 8.213/91. Nesses termos, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, por força do princípio da eventualidade, requereu a fixação de juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios observem à Súmula n. 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 95-97). Conforme termo de audiência (fls. 98-102), foram colhidos os depoimentos de três testemunhas. Em sede de alegações finais, o advogado fez remissão aos termos da inicial. O INSS juntou nova contestação (fls. 143-163). Em alegações finais, a autora manifestou-se às fls. 135-142. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, porém, malgrado a autora preencha a idade para o benefício (nasceu em 1950, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 2005), não logrou acostar aos autos o início de prova material requerido pela legislação para comprovação do exercício de trabalho rural, pelo período mínimo de 144 meses, nos termos do artigo 142, da lei nº. 8.213/91. Com efeito, com esse objetivo, a autora juntou cópias dos seguintes documentos: a) Certidão de Nascimento de filha da autora, datada em 14/05/1973, em que consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 12); b) Certidão de Nascimento de filho da autora, datada de 19/05/1973, em que está anotada a profissão de seu marido como lavrador (fl. 23); c) Certidão de Casamento da autora com o Sr. Alvinho Francisco de Souza, ocorrido em 14/05/1973, em que consta a profissão dele como sendo lavrador (fl. 14); d) Fichas de matrícula de filhos da autora, referentes aos anos letivos de 1979, 1982 e 1983, em que constam a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 15-21); e) Ficha cadastral da autora no Centro de Saúde da Prefeitura de Naviraí, em que está anotada a profissão da autora como lavradora, nos anos de 1991, 1999 e 2002 (fls. 22-24); f) Cópia de matrícula e escritura de compra e venda de um lote destacado da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em nome da autora e seu marido, datado de 2010 (fls. 25-38); g) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, com vencimento em 16/03/2011 (fl.

40);h) Notas fiscais de venda de eucalipto, datadas de 27/01/2011 e 10/03/2011 (fls. 42-43);i) Declaração de Exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (fls. 48-49); No entanto, nenhum deles pode ser considerado início de prova material, já que a autora teria de comprovar o labor rural pelo menos durante o período de 1993 a 2005 (12 anos).As certidões de nascimento dos filhos e a certidão de casamento da autora são da década de 70 e as fichas de matrícula dos filhos também datam da década de 80. O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural da autora, junto ao INCRA, refere-se aos anos de 2006/2007/2008/2009, ou seja, posterior a data em que a autora implementou a idade mínima para o benefício, além de ter vencimento do ano de 2011. Por fim, os demais documentos são datados a partir de 2010, portanto, insuficientes para comprovar o período de carência necessária para a aquisição do benefício pleiteado. Por sua vez, quaisquer documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora, Sr. Alvinho Francisco de Souza, perdem credibilidade diante do extrato do CNIS de fl. 96. Observo que constam diversos vínculos urbanos, durante toda sua vida laborativa, a partir de 1977, sendo o mais recente em 2008, com a Empresa Marmoart Indústria e Comércio Ltda - ME, que descaracterizam qualquer possibilidade de exercício de labor rural por ele. Tanto é verdade, que o Sr. Alvinho está aposentado no ramo de atividade comerciário (fl. 97).Assim, os apontamentos mencionados afastam totalmente a presunção de exercício de labor rural do marido da autora, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão a ela, que teria de trazer outros documentos, em nome próprio, para tal comprovação, o que não ocorreu.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL - VÍNCULO URBANO DO MARIDO - APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL - PRECEDENTES. 1. Para concessão de aposentadoria rural por idade, o labor campesino deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. 2. A qualificação do marido na certidão de casamento como lavrador estende-se à esposa. No entanto, é firme a jurisprudência que estabelece a impossibilidade de estender a prova em nome do cônjuge que passa a exercer trabalho urbano, devendo ser apresentada prova material em nome próprio da demandante (Resp 1.304.479/SP, recurso submetido ao rito do 543-C do CPC). 3. Na hipótese dos autos, foram apresentados documentos tanto em nome do cônjuge quanto em relação à autora, todos próprios à demonstração do labor campesino por ela exercido, no período de carência. 4. Agravo regimental não provido.(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 334161 - Relatoria Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 06/09/2013 ..DTPB)VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgado os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. [...]. 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido.(PEDIDO 05005534020094058102, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 27/04/2012, destaquei)Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material referente ao período pleiteado, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não se entendesse, as testemunhas ouvidas não foram hábeis a comprovar o exercício de atividade rural pela autora. Disseram até ter trabalhado com ela, em algumas fazendas da região de Naviraí, contudo, não souberam especificar a data em que teria ocorrido tal labor, mencionando apenas a chegada da autora em Naviraí, no ano de 1969.A primeira testemunha, Elcidio Souza Araujo, afirmou que conhece a autora desde 1969, quando morava em um sítio. A autora veio morar no sítio Casa Branca tocar lavoura e trabalhar na roça. Viu a autora trabalhar no sítio Valdete e Sucena durante muitos anos, mas não lembra o ano. Os filhos dela foram todos criados na roça, estudando em escola rural. A autora mora, atualmente, no Jardim Progresso, mas não sabe dizer há quanto tempo. Não lembra também quando a autora foi embora de Naviraí. Otilia Francisco de Almeida, segunda testemunha, conhece a autora há uns 30 anos, desde o Sítio Casa Branca, porque moravam perto. Afirmou já ter trabalhado no sítio do Valdete, e que atualmente não trabalha. Disse que faz tempo que a autora mora no Jardim Progresso, mas não sabe quanto tempo. Conhece o marido da autora porque trabalhavam juntos. Por fim, Celsa de Souza Pereira disse que conhece a autora desde quando ela morava no Sítio Casa Branca. Na época, a testemunha morava no Sítio Sucena. Assim, os referidos depoimentos

são frágeis e não lograram demonstrar o trabalho rural da autora, pelo período de carência necessário para o benefício. Esse fato, aliado à falta de início de prova material, demonstra a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade rural pretendida. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí, 12 de junho de 2014. **RONALDO JOSÉ DA SILVA** JUIZ FEDERAL

0001529-05.2013.403.6006 - JOEL SOARES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JOEL SOARES ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades insalubres, com a correlata averbação, e conversão de tempo especial em comum. Alega preencher os requisitos necessários, por ter trabalhado em condições especiais nos seguintes períodos: a) 01/07/1984 a 17/10/1990; b) 12/03/1991 a 08/02/1993; c) 28/04/2011 a 06/06/2011; d) 27/06/2011 a 07/02/2012; e) 10/05/2012 a 13/08/2013. Juntou documentos e procuração. A certidão de prevenção de fl. 139 indica a existência dos autos nº. 0000696-21.2012.403.6006, também ajuizado pelo autor. Juntadas cópias da inicial e da sentença proferida (fls. 140-155). Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelas cópias de fls. 140-155, que foi proferida sentença de improcedência do pedido nos autos do processo nº. 0000696-21.2012.4.03.6202, em que o autor postulava o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de períodos laborados em condições especiais e conversão em tempo comum (DER - 28/02/5011). Dentre os períodos referidos, incluíam-se os lapsos de 01/07/1984 a 17/10/1990 e de 12/03/1991 a 08/02/1993, objetos do presente feito, também de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em 07/08/2013, o autor ingressou com novo pedido na via administrativa, incluindo outros períodos, além dos já apreciados em requerimento anterior, o que também foi indeferido pela autarquia previdenciária (v. fl. 124). Nesse contexto, o autor ajuizou a presente ação, postulando o pronunciamento deste Juízo. Consta-se, portanto, repositura de demanda em face do mesmo réu (INSS), com base na mesma causa de pedir e idêntico pedido, o que encontra óbice no instituto da coisa julgada. Ademais, o autor teve o momento oportuno para alegar o reconhecimento de todos os períodos laborados até a data do protocolo inicial da ação já transitada em julgado (em 09/05/2012 - f. 140), mas não o fez. Portanto, reputam-se deduzidas e repelidas todas as arguições que a parte autora poderia ter oposto, nos termos do artigo 474 do CPC e também em razão da segurança jurídica, que deve nortear a aplicação do direito. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO. VALOR DA CAUSA. REMESSA AO CONTADOR. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE GRAVAME ÀS PARTES. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar a decisão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. III - Extrai-se do disposto nos artigos 467 e 474, do CPC, que, transitada em julgado a sentença, não se admite novo recurso ou nova ação, para rediscutir matéria a propósito da qual já se pronunciou a autoridade judiciária e sobre a qual já foram produzidos os efeitos preclusivos da coisa julgada material. IV - Proposta ação idêntica àquela já decidida, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, sendo vedado ao juiz julgá-la novamente. (...) XII - Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso. XIII - Embargos de declaração rejeitados. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466956 - TRF 3 - Oitava Turma - Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte. 2. Efeito preclusivo da coisa julgada, traduzido pelo princípio do deduzido e do dedutível, ou seja, a imutabilidade da sentença alcança não apenas aquilo que efetivamente foi deduzido como também aquilo que poderia ter sido e não foi. 3. Embargos de declaração e pedido de homologação rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL - 658987 - TRF 3 - Segunda Turma - Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos - -DJF3 Judicial 2 DATA:26/03/2009 PÁGINA: 1396) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora, ficando suspensos os pagamentos porquanto concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Transitada em****

julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de junho de 2014 RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0001574-72.2014.403.6006 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL EM BAURU/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DE SOUZA X GILMAR DE OLIVEIRA DE ALMEIDA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Autos n. 0001574-72.2014.403.6006 (carta precatória) Autos originários: 0003867-34.2013.403.6108 (3ª Vara Federal de Bauru/SP) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: PAULO SÉRGIO DE SOUZA e GILMAR DE OLIVEIRA DE ALMEIDA Conforme solicitado pelo Juízo deprecado, intime-se o réu PAULO SÉRGIO DE SOUZA para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí, no dia 19 DE AGOSTO DE 2014, às 15h45 (horário do MS), ocasião em que será interrogado pelo método de videoconferência com o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP. Quanto à intimação pessoal do réu GILMAR DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, como este possui endereço na Comarca de Mundo Novo, extraia-se cópia integral da presente deprecata, encaminhando-a, em seguida, ao Juízo de Direito competente. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO a PAULO SÉRGIO DE SOUZA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí, matrícula RGI 90589; 2. Ofício n. 635/2014-SC: à Direção da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí, para as providências cabíveis; 3. Ofício n. 636/2014-SC: ao 12º Batalhão de Polícia Militar, a fim de que proceda à escolta do preso; 4. Ofício n. 637/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo, a fim de que proceda à intimação de GILMAR DE OLIVEIRA DE ALMEIDA; 5. Ofício n. 638/2014-SC: ao Juízo deprecante, para ciência do andamento desta missiva. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001307-08.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora (fls. 483-489), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os réus a apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive o Estado de Mato Grosso do Sul, o qual deverá ser intimado, também, acerca da r. sentença de fls. 478-480. Sem prejuízo, intime-se o MPF da referida decisão. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000083-64.2013.403.6006 (2005.60.06.000759-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-90.2005.403.6006 (2005.60.06.000759-7)) MARCIA GONCALVES OLIVEIRA (MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro oposto por Márcia Gonçalves Oliveira em face do Conselho Regional de Contabilidade/MS aduzindo, em apertada síntese, que o imóvel penhorado na execução fiscal n. 2005.60.06.000759-7, situado no lote urbano n. 07 da quadra 04, Jardim União, Naviraí, objeto da matrícula n. 24.798, trata-se de bem de família porque nele residem a embargante e mais três filhos menores desta com o executado João Batista dos Santos. Que a embargante encontra-se separada de fato do executado e esta é a razão de seus endereços residenciais não coincidirem. Citado, o embargado apresentou resposta pugnando pela não condenação nos ônus de sucumbência na medida em que não teria meios de saber que a embargante estava separada de fato do executado e como o endereço residencial deste não era o mesmo constante do imóvel de sua propriedade registrado sob o n. 24.798 o embargado não agiu com má-fé ao postular de forma legítima a constrição judicial sobre o bem pertencente ao executado, porquanto as execuções regem-se pelo princípio da patrimonialidade. Pugnou pelo julgamento de improcedência dos embargos. A embargante apresentou réplica. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO De plano, como já assentado na r. decisão concessiva da tutela li-minar de fl. 21, restou devidamente demonstrado nos autos, seja pela prova documental acostada, seja pela concordância tácita do embargado com o alegado, que o bem objeto de penhora nos autos de execução fiscal acima relatado trata-se inquestionavelmente de bem de família, cuja impenhorabilidade decorre da lei n. 8.009/91, verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Nesta senda, atestado que o imóvel sob matrícula n. 24.798 trata-se efetivamente da residência da embargante com seus filhos menores havidos em comum com o executado João Batista dos Santos, bem como

o fato de, embora legalmente casados, estarem separados de fato, tais nuances fáticas não afastam a impenhorabilidade que recai sobre o imóvel em questão. De modo que, é de rigor a procedência dos presentes embargos. De outra feita, convém ressaltar que, pelos princípios da causalidade e da sucumbência, era sim ônus do embargado/exequente se certificar de todas as cautelas legais no sentido de evitar a constrição de um bem o qual, por lei, não poderia ser executado judicialmente. Advirta-se que a jurisprudência pátria consolidou entendimento (súmula n. 303, STJ) no sentido de que só se exime o exequente/embargado dos ônus sucumbenciais em embargos de terceiro se restar demonstrado que a penhora incidiu sobre bem móvel ou imóvel individualizados por ato de ofício do Poder Judiciário, sem que tenha havido qualquer concurso da parte beneficiária. Com efeito, deve o embargado suportar in casu os ônus decorrentes da sucumbência neste feito. **DISPOSITIVO** Com isso, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de determinar, em definitivo, o levantamento da penhora efetivada na execução fiscal nº 2005.60.06.000759-7, incidente sobre o imóvel situado no lote urbano n. 07 da quadra 04, Jardim União, Naviraí, objeto da matrícula n. 24.798, nos termos da fundamentação supra. Em nome dos Princípios da Causalidade e da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Por fim, em não havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em questão, expedindo-se, na seqüência, o competente ofício de levantamento definitivo da penhora ao CRI respectivo, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 11 de junho de 2014. Ronaldo José da Silva Juiz Feder

MANDADO DE SEGURANCA

0001573-87.2014.403.6006 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança no qual pretende, em sede de liminar, a anulação do auto de infração que apreendeu o veículo Caminhão Trator, marca Volvo, modelo FH 440 4X2T, placas DTA4382, cor azul, modelo 2007/2007, RENAVAM 00934786860, chassi 9BVAS02A07E734956, pleiteando sua imediata restituição, sob o argumento de que detém a propriedade resolúvel do bem em questão, não tendo participado do ato ilícito que culminou na sua apreensão e posterior perdimento. O bem foi apreendido no Município de Mundo Novo/MS, em 30.08.2013, quando era conduzido por Marcos Aurélio Ligoski, transportando cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação. Contudo, afirma a impetrante que somente tomou conhecimento da apreensão e perdimento do bem quando da publicação de decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão do mesmo bem, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, em 26.05.2014. Alega, ainda, que não houve a integralização da cota pela empresa consorciada - Transpotencial Ltda. - logo, o bem em questão permanece como garantia, detendo a impetrante a propriedade resolúvel e posse indireta do veículo. Ademais, sustenta não ter participado do ato ilícito ensejador da apreensão e consequente perdimento do bem, tendo sido sequer intimada no processo administrativo fiscal, o que violou o seu direito à propriedade e ao devido processo legal. Comprovado o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 105). É a síntese do essencial. Decido o pleito liminar. **MOTIVAÇÃO** 01. TUTELA DE URGÊNCIA - COGNICÃO SUMÁRIA 1.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 1.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de

arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado;d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88);e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias;f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 1.1.2 Perdimento administrativo de mercadoriasA pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras .Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade?Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico.Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem.A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum.Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem.Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos,

ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

1.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

1.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da auto-tutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões

de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade de decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010) 1.1.3.2 Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos,

impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão-somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério: (...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam

por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não-recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para a concessão da tutela liminar (art. 7º, III, LMS), em especial, o *fumus boni iuris*. Pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar no caso concreto em apreço, ao menos nesta sede liminar onde se faz uma cognição sumária dos fatos, dano relevante ao Erário que autorize, desde logo, a expropriação judicial do veículo apreendido, a fim de recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. No que tange ao *periculum in mora* entendo que in casu ele é presumido, pois todo o veículo é necessário para algum fim a que visa, em última instância, ao sustento de seu proprietário. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR para o fim de determinar à Receita Federal de Mundo Novo/MS que restitua à impetrante GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., no prazo de 72 horas, o veículo Caminhão Trator, marca Volvo, modelo FH 440 4X2T, placas DTA4382, cor azul, modelo 2007/2007, RENAVAL 00934786860, chassi 9BVAS02A07E734956, desde que prestada caução idônea, como, v.g., a fiança ou depósitos bancários, ou outro equivalente, no valor do veículo a ser restituído, dado que ainda não se tem notícia nos autos acerca da ocorrência de dano relevante ao Erário, por ocasião da prática deste ilícito aduaneiro. Ressalvando-se, contudo, que esta determinação judicial está circunscrita somente à esfera administrativo-tributária, sem qualquer efeito em eventual processo penal, dado o postulado da independência de instâncias (AMS 200461240008413, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/08/2006). Prestada a caução, oficie-se, com a máxima urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da demanda à União Federal (Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no presente feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito da União, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias,

nos termos do art. 12 da sobredita lei. Com o retorno dos autos, conclusos para sentença. Naviraí/MS, 24 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001119-49.2010.403.6006 - A S TRANSPORTES LTDA - ME (MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA A S TRANSPORTES LTDA - ME e VANUSA PEREIRA DA SILVA propõem a presente medida cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL visando à anulação do auto de infração que apreendeu e decretou o perdimento dos veículos Reboques, placas DAO 9966 e KIT 2011, e Semirreboques, placas JRT 4681 e JRT 8944, MWZ 9654 e MWZ 9674, e pneumáticos apreendidos, pleiteando sua restituição. Afirmam que os referidos veículos foram apreendidos, em 09/09/2010, por policiais rodoviários federais, em patrulhamento no Município de Itaquiraí/MS, transportando mercadoria de origem estrangeira (pneumáticos usados), introduzida irregularmente no país, sem o recolhimento dos tributos devidos. Aduzem que não há prova das condutas ilícitas das requerentes e que os veículos estavam com pneus de aparência nova porque tinham sido recentemente colocados em Maringá/PR, onde se localiza a sede da empresa. Alegam que as marcas dos referidos pneumáticos são comercializadas livremente no Brasil, e foram adquiridos em solo nacional, conforme notas fiscais anexadas. Os condutores dos veículos são funcionários da primeira autora e foram contratados para o transporte de cargas secas, saíram de Maringá/PR para carregar na localidade de Vista Alegre, no Município de Maracaju/MS, com destino a Paranaguá/PR, e não para ir ao Paraguai fazer compras. Por fim, sustentam a desproporcionalidade existente entre o valor dos veículos e as mercadorias apreendidas, e oferecem caução para a restituição. Juntaram documentos. Intimada a parte autora para emendar a inicial (fl. 61), o que foi cumprido (fls. 62-64). Citada (fl. 71-verso), a UNIÃO apresentou contestação, sustentando a plena validade da aplicação da pena de perdimento do veículo, eis que o processo administrativo que culminou tal perda foi permeado pelas normas legais pertinentes. A penalidade de perda de bens está prevista na própria Constituição da República, em seu artigo 5º, SLVI, b, e no mesmo sentido preveem os artigos 675, I e II, 688 e 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº. 6.759/2009, a aplicação da pena de perdimento. A única hipótese em que não se aplica a referida penalidade seria nas ocasiões em que o proprietário do bem lograsse comprovar ser terceiro de boa-fé, não tendo qualquer ligação com o ilícito praticado pelo executor material das condutas criminosas. Porém, neste caso, segundo informaram os condutores dos veículos apreendidos, a importação irregular se deu a mando do responsável legal da autora. Quanto à desproporcionalidade, diz que tal princípio não pode servir de salvo-conduto para a prática de reiteradas infrações. Inexiste, também, a boa-fé, pois as notas fiscais apresentadas foram emitidas em 01/10/2010 e 02/10/2010, ou seja, após a apreensão dos veículos, que se deu em 09/09/2010, dessa forma, não sendo aptas a demonstrar a legitimidade da aquisição dos pneus que eram utilizados nos veículos quando da apreensão. Quanto à caução, não se opôs desde que tenha por base o valor dos veículos, uma vez que eventual pena de perdimento imposta à parte autora incidirá também sobre os veículos e não somente sobre os pneus. Por fim, pede o indeferimento da liminar e a improcedência dos pedidos do autor (fls. 74-82). Juntou documentos (fls. 83-173). Deferido parcialmente a liminar apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação aos veículos em referência até a prolação da sentença principal (fl. 175). A parte autora ingressou com pedido de reconsideração, ofertando em caução os bens indicados na folha 183, no valor total de R\$ 589.914,00, para liberação dos veículos e de R\$ 38.000,00 para a dos pneumáticos (fls. 180-184). A UNIÃO informou não possuir provas a produzir, e não se opôs a liberação dos veículos, desde que o representante legal da autora ficasse como fiel depositário, e sem os pneumáticos que estavam em suas carrocerias (fls. 215-216). Deferido o pedido de liberação somente dos veículos, condicionado à comprovação da propriedade dos bens oferecidos em caução, ou, sendo o caso, da aquiescência dos respectivos proprietários. A requerente, através de seu representante legal, deveria firmar termos de caução e de fiel depositário (fl. 218). As autoras juntaram documentos às fls. 219-230. Lavrado Termo de Nomeação de Fiel Depositário de fl. 232. A parte autora informou o recebimento dos veículos (fls. 237-239). A UNIÃO manifestou-se às fls. 241-verso. No que tange à questão ora posta, tenho o seguinte entendimento: Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade. Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988. A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a

Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita; g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da aceção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou: (...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso

constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., Internet e Direito. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário. Perdimento (administrativo) de veículos Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process) A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o

princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade de decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010) Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla

a la justicia .O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito).Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverão tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público.A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho).Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro.Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis:(...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...)Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc.Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei)Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho

pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condiçãoou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para restituir os veículos à parte autora, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar dano relevante ao Erário que autorize a expropriação dos veículos apreendidos, a fim de recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. Contudo, no que tange aos pneumáticos apreendidos, verifico que não ficou comprovada a origem nacional e sua aquisição em território brasileiro. Conforme bem enfatizado na peça contestatória, as notas fiscais anexadas pela parte autora (fls. 52-54), visando tal comprovação, datam de 01/10/2010 e de 02/10/2010, ou seja, são posteriores a data da apreensão, em 09/09/2010. Ademais, note-se que os pneus, independentemente de terem ou não destinação comercial, não são considerados bagagem pessoal, nos termos da Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 53/08, que dispõe sobre o regime aduaneiro de bagagem no MERCOSUL, internalizada pelo Decreto 6.870/2009: Artigo 7º: 1. Estão excluídos do regime aduaneiro de bagagem os veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes, aeronaves e embarcações de todo tipo. 2. Estão ainda excluídos do regime as partes e peças dos bens relacionados no inciso 1, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pelos Estados Partes. Portanto, o ilícito fiscal em relação aos pneumáticos apreendidos é incontestado,

o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas sem a devida importação, motivo pelo qual não podem ser restituídos a parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a restituição dos veículos Reboques, placas DAO 9966 e KIT 2011, e Semirreboques, placas JRT 4681 e JRT 8944, MWZ 9654 e MWZ 9674 à parte autora, mediante caução idônea, a qual já foi prestada (fl. 232), com a anuência da UNIÃO, devendo referida garantia permanecer vinculada até o trânsito em julgado da presente sentença, confirmando a restituição. Condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios, que neste caso fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com fulcro o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas isentas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 12 de junho de 2014. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001599-85.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001595-48.2014.403.6006) MARCELO FREDDI (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que concedi liberdade provisória nos autos de comunicação de prisão em flagrante n. 0001595-48.2014.403.6006, resta prejudicado o presente pedido de liberdade provisória. Trasladem-se cópias do parecer ministerial, das decisões proferidas nos autos principais de n. 0001595-48.2014.403.6006, alvará de soltura e termo de compromissos cumpridos para os presentes autos. Não havendo outras providências, ARQUIVEM-SE os autos. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000952-27.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X THIAGO COSTA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS005060 - ADAO MOLINA FLOR)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0179/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000952-27.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: THIAGO COSTA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n. 032.525.861-93, portador do RG n. 16814054 SSP/MS, filho de Rozely Almeida Costa, nascidos aos 16.01.1991, residente na Rua TV Tambaíba, n. 394, bairro Moreninhas 3, Campo Grande/MS (atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS); e CELSON ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de Ivani Almeida dos Santos, nascido aos 03.10.1987, portador do Título de Eleitor n. 18503731902, residente na Rua Rio de Janeiro, n. 95, bairro Jardim Nova Eldorado, Eldorado/MS. imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e artigo 183 da Lei 9.472/97. Narra a denúncia ofertada na data de 28.08.2013 (f. 92/93): 1. No dia 13.08.2013, na BR 163, próximo à cidade de Naviraí/MS, o denunciado THIAGO COSTA foi preso em flagrante delito por Policiais Rodoviários Federais porque, em conluio com CELSON ALMEIDA DOS SANTOS, transportava, guardava e importava substâncias entorpecentes provenientes do Paraguai, com a utilização do caminhão VW/8.120, cor branca, ano 2007, placa DYJ 8510, conduzido pelo denunciado THIAGO COSTA, consistente em 1.008,704 Kg (mil e oito quilos e setecentos e quatro gramas) de Cannabis Sativa Linney, vulgarmente conhecida como MACONHA. 2. Melhor contextualizando a conduta acima narrada, insta discorrer que, nas condições de tempo e lugar acima descritas, Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização de rotina, abordaram o caminhão VW/8.120, cor branca, ano 2007, placa DYJ 8510, conduzido por THIAGO COSTA, que aparentemente transportava somente vários móveis. 3. O referido denunciado levantou suspeita em função do nervosismo e contradição de versões apresentadas aos policiais durante a abordagem, e, em razão disso, os policiais passaram a efetuar minuciosa vistoria no veículo e localizaram os 1.008,704 Kg (mil e oito quilos e setecentos e quatro gramas) de maconha escondidos em um compartimento localizado no teto do caminhão baú, além da quantia, em espécie, de R\$ 1.971,00 (mil novecentos e setenta e um reais) em poder de THIAGO. 4. No momento da abordagem efetuada pelos beleguins, bem como em seu interrogatório prestado na Delegacia de Polícia (f. 06-07), THIAGO COSTA afirma que as mercadorias encontradas no caminhão pertenciam ao denunciado CELSON ALMEIDA DOS SANTOS, o qual lhe entregou o veículo já carregado juntamente com a Nota Fiscal dos móveis transportados, sendo que este pagaria a ele a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dos R\$ 2.000,00 (dois mil) entregues para custear o transporte até a cidade de Campo Grande-MS. II. DA TRANSNACIONALIDADE 5. Em relação a origem da droga, as provas juntadas aos presentes autos são suficientes para demonstrar que a mesma era oriunda do território paraguaio, mesmo porque: 1) a cidade de Naviraí-MS não é produtora de MACONHA, por outro lado sendo fato notório que o Paraguai o é; 2) o local onde o veículo foi abordado é rota internacional de tráfico de entorpecentes, sendo tal fato conhecido de forma cristalina pelos policiais; 3) pela expressiva quantidade de maconha apreendida - 1.008,704 Kg (mil e oito quilos e setecentos e quatro gramas) -, uma vez que, além de Naviraí e as demais cidades brasileiras circunvizinhas não serem produtoras da substância, o baixo custo de suas aquisições no Paraguai e o expressivo lucro que provavelmente se pretende auferir com sua comercialização no local de destino constituem o nexo de causalidade. 6. Ou seja, caso não bastasse os argumentos suso expostos, é completamente inviável financeiramente

a aquisição de uma quantidade tão significativa de entorpecentes em território nacional devido aos elevados preços.7. Ademais, conforme já relatado, o Estado de Mato Grosso do Sul, bem como os demais Estados que com este faz divisa, não são regiões produtoras de MACONHA, vindo esta droga do Paraguai, país iniludivelmente reconhecido como fornecedor dessa e de outras substâncias entorpecentes ilícitas.8. Assim, indiscutível a incidência, no caso, da causa de aumento de pena relativa à transnacionalidade do tráfico, pois se tem provas bastante de que a natureza, a procedência da substância e as circunstâncias do fato evidenciam que a droga, cuja comercialização e uso são proibidos no Brasil, foi adquirida e importada do solo paraguaio, configurando tráfico internacional de drogas (33, caput, conjugado com o artigo 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/2003).(...)DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE:9. A autoria em relação a THIAGO COSTA, resta patentemente configurada ante o auto de prisão em flagrante (f. 02/07); Boletim de Ocorrência (f. 30/32); bem como ante os depoimentos das testemunhas.(...)13. A prova da materialidade vem demonstrada pelo Laudo Preliminar de Constatação (maconha) (f. 11/13); Auto de Apresentação e Apreensão n.º 156/2013 (f. 08/09); Relatório Fotográfico (f. 37/39); Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 513/2013 (química forense) (f. 66/69); e pela Nota Fiscal nº 0146599996 (f. 35).Recebida a denúncia em 23 de setembro de 2013 (f. 77), foi determinada a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia, bem como a incineração dos entorpecentes apreendidos, tendo sido deferidos os requerimentos do Parquet quanto a requisição de laudo de exame pericial veicular e de antecedentes criminais dos acusados.Antecedentes criminais às fs. 90/91, 102/103, 107/109, 129/130, 146, 216/217.Defesa prévia do acusado Thiago Costa (fs. 99/100), reservou-se o acusado em adentrar ao mérito quando da apresentação de memoriais. Arrolou testemunha.Nomeado defensor dativo para o acusado Celson Almeida dos Santos (f. 105), este apresentou defesa prévia em favor do acusado, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais.Afastadas as defesas prévias, designou-se data para interrogatório (f. 112).Juntado o laudo de exame pericial em veículo (fs. 115/122). O acusado Thiago foi citado (f. 127) e interrogado (fs. 136/138).Determinou-se o desmembramento do feito com relação ao acusado Celson, bem assim fosse deprecada a oitiva das testemunhas arroladas por acusação e defesa (f. 143).Colhidos os depoimentos das testemunhas Francisco Eduardo Maciel Ferreira e Giselle Barboza Pessanha (fs. 185/189), e Rosimar Almeida Costa (fs. 196-vº).Formulado pedido de liberdade provisória (fs. 200/202).Acostada mídia contendo o depoimento da testemunha Rosimar Almeida Costa (f. 205).Determinada a intimação das partes para que se manifestassem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal e o MPF inclusive quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva (f. 204). Na oportunidade foi concedido prazo a defesa para que apresentasse atestado de conduta carcerária do acusado.Manifestou-se o órgão acusatório pugnando pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, bem como requerendo a juntada de antecedentes criminais e desistência da oitiva da testemunha Josué Andresson Ferreira Coimbra (fs. 214/215).Em decisão proferida por este Juízo o pedido de liberdade provisória foi indeferido (fs. 218/219).Juntada de documentos pela defesa (fs. 223/243).Alegações finais pelo Ministério Público Federal pugnando preliminarmente pela aplicação do instituto da emendatio libelli para que sejam imputadas as condutas previstas nos artigos 33, caput, c/c art. 35 e 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. No mérito aduziu estarem comprovadas materialidade e autoria delitiva, pugnando pela condenação do acusado.Memoriais escritos pela defesa (fs. 249/267), aduz, preliminarmente, não haver sido comprovada a transnacionalidade delitiva, pugnando pelo afastamento da causa de aumento e, conseqüentemente, o declínio da competência para julgamento do feito. No mérito, alega, em síntese, a inexistência de dolo na conduta do agente relativamente ao crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, bem assim a ausência de ajuste prévio e vínculo associativo com o fim de praticar crime, não havendo, portanto, o dolo específico exigido para caracterização do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, requerendo sua absolvição. Por fim, alternativamente, em caso de condenação, pugnou pela aplicação do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343, uma vez que o acusado preenche os requisitos para tanto.É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO2.1. EMENDATIO LIBELLIRequer o Ministério Público Federal a aplicação do instituto da emendatio libelli com o fito de que seja imputada ao réu a prática do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, pelos fatos narrados na exordial acusatória.Pois bem. O Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Nesse ponto, prevê o artigo 35 da Lei 11.343/06: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei:Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.Por sua vez, necessário transcrever trechos pertinentes ao pleito ministerial e constantes da denúncia de fs. 74/76 que militam em seu favor. Senão vejamos:4. No momento da abordagem efetuada pelos beaguins, bem como em seu interrogatório prestado na Delegacia de Polícia (fs. 06-07) THIAGO COSTA afirma que as mercadorias encontradas no caminhão pertenciam ao denunciado CELSON ALMEIDA DOS SANTOS, o qual lhe entregou o veículo já carregado juntamente com a Nota Fiscal dos móveis transportados, sendo que este pagaria a ele a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dos R\$ 2.000,00 (dois mil reais) entregues para custear o transporte até a cidade de Campo Grande-MS.(...)10. Em relação ao denunciado CELSON DE ALMEIDA DOS SANTOS, a autoria é suficientemente demonstrada tendo em vista que o depoimento de THIAGO COSTA às f. 06/07, o qual afirma que a pessoa de CELSON lhe entregou o caminhão já carregado, lhe fornecendo, inclusive, a quantia de R\$

2.000,00 (dois mil reais), que serviria como pagamento e diária para a viagem até o destino, e a nota fiscal da mercadoria (móveis que o caminhão tramvém transportava), que está em nome de CELSON. Com efeito, em análise perfunctória dos fatos narrados na exordial acusatória, exsurge a prática do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, razão pela qual entendo que os fatos narrados se amoldam ao pleito do órgão acusatório para que seja este julgado também pela prática do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, qual seja a associação para o tráfico de entorpecentes. Registro que não há falar em cerceamento de defesa porquanto conforme já sobejamente firmado por doutrina e jurisprudência, o réu se defende dos fatos e não da tipificação penal a ele imputada por ocasião da exordial acusatória. Senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. O RÉU DEFENDE-SE DOS FATOS IMPUTADOS, NÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INDICADO. PRECEDENTES. TESE EM TORNO DA OCORRÊNCIA DE CONCURSO FORMAL NÃO EXAMINADA NA ORIGEM E NÃO LEVANTADA NO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE FRAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 5. Extraí-se do art. 383 do Código de Processo Penal que o réu, ao longo da instrução penal, defende-se dos fatos que lhe são imputados pelo órgão acusador e não dos dispositivos legais eventualmente indicados. (...) 7. Habeas corpus não conhecido. [Suprimi e Destaquei] (STJ - HC: 235487 SP 2012/0047755-0, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 20/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) (g.n.) De se registrar que o instituto da emendatio libelli se caracteriza exclusivamente pela adaptação da tipificação penal a ser corretamente imputada ao acusado diante dos fatos expostos na denúncia ofertada pela acusação. Trata-se, por conseguinte, de efetivação prática do brocardo jurídico da mihi factum, dabo tibi jus (dá-me os fatos e te darei o direito). Não há, neste contexto, fatos novos, mas sim o perfeito ajuste do fato à norma. Desta feita, conforme também manifestado pelo Ministério Público Federal, entendo cabível a emendatio libelli para acrescer à tipificação da conduta narrada pelo órgão acusatório o delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06. 2.2 TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06): Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; 2.2.1 Materialidade A materialidade do delito ficou demonstrada: - pelo Auto de Prisão em Flagrante (02/07); - pelo Boletim de ocorrência de fs. 30/32 - pelo Auto de Apresentação e Apreensão vinculado ao IPL 0179/2013-4 - DPF/NVI/MS, que descreve a apreensão de 1.008.700g (mil e oito quilos e setecentos gramas) maconha (f. 08/09), e termo de apreensão de f. 52, descrevendo a apreensão de 19.820g (dezenove quilos oitocentos e vinte gramas) de maconha; - pelo Laudo Preliminar de Constatação (maconha) de f. 11/13, que conclui apresentando RESULTADO POSITIVO para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa LINNEU (MACONHA), em exame da substância apreendida relativamente ao IPL 0179/2013-4 - DPF/NVI/MS; - pelo Laudo nº 513/2013 - UTEC/DPF/DRS/MS (fs. 66/69), no qual fez o perito criminal constar: As análises químicas, qualitativa e instrumental, realizadas no material questionado e descritas na seção III deste Laudo, apresentaram resultados POSITIVOS para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como MACONHA. (...) O tetraidrocanabinol, presente na Cannabis sativa Linneu (MACONHA), é substância psicotrópica proscrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 (anexo I: Lista das Substâncias Psicotrópicas - Lista F2), de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 1º de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39/2012, de 09 de julho de 2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 10 de julho de 2012. Ainda, na mesma legislação referida no parágrafo anterior, encontra-se relacionada a Cannabis sativa Linneu (MACONHA) na Lista de Plantas Proscritas que Podem Originar Substâncias Entorpecentes e/ou Psicotrópicas (Lista E). 2.2.2 Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria. A peça acusatória narra que, no dia 13 de agosto de 2013, na BR 163, próximo a cidade de Naviraí/MS, THIAGO COSTA foi preso em flagrante quando transportava, guardava e importava 1.008,704 (mil e oito quilo e setecentos e quatro gramas) de Cannabis sativa Linneu (maconha) proveniente Paraguai e localizadas em um compartimento adrede preparado no teto do caminhão baú VW/8.120, placas DYJ 8510, que era conduzido pelo flagrado. Não restam dúvidas quanto a sua autoria. De fato, o

autor confessou a prática delitativa relatando em seu interrogatório judicial que sempre morou em Campo Grande; morava com sua avó; fazia faculdade de agronomia, estava no 2º semestre; trabalhava, mas havia saído recentemente do emprego em uma empresa de materiais de construção; trabalhou nesse local por aproximadamente um ano; recebia R\$ 800,00 (oitocentos reais); nunca foi preso ou processado; confirma os fatos narrados na denúncia; quando conheceu Celson, não foi dito que seria droga a ser transportada; o acusado imaginou que fosse contrabando de cigarros; não abriu o baú do caminhão; conheceu Celson em Iguatemi; se conheceram poucos dias antes do transporte; Celson lhe ofereceu que levasse um caminhão com mercadorias até a cidade de Campo Grande e que lá deveriam ser entregues; Celson lhe deu R\$ 2.000,00 (dois mil) para gastar com despesas da viagem, que seria algo em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficaria com o restante do valor e receberia mais 500,00 (quinhentos reais) ao chegar no local de destino; Celson não falou exatamente o que seria transportado, mas informou que seria algo ilícito; na sexta-feira foi para Eldorado/MS e na terça-feira cedo buscaria o veículo que estaria no Posto Trevo em Eldorado/MS; na terça-feira de manhã pegou o caminhão; o próprio Celson lhe entregou o veículo e foi bater estrada para o acusado; Celson disse que o acusado deveria ir pelo mesmo caminho que ele; Celson lhe entregou um celular, pois Celson iria mandar mensagem; Celson não deixou o acusado abrir o baú do caminhão, mas ele sabia que haveria algo ilícito; foi informado por Celson que haveria uma mudança, cuja nota lhe foi por este entregue; sentiu o cheiro do entorpecente quando foi abordado e abriu a tampa do baú do caminhão; não recebeu nenhuma mensagem no caminho; Celson não era conhecido de qualquer pessoa de seu relacionamento; foi abordado em estrada vicinal, pois foi Celson quem havia lhe dito para ir por aquele caminho; nunca se envolveu com transporte de mercadoria ilícitas, sendo que havia tirado carteira de motorista de caminhão recentemente; depois de Itaquiraí não viu mais Celson; não acompanhou o carregamento da mudança; pegou o caminhão pronto, em Eldorado, na terça-feira de manhã. Em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, depôs a testemunha de acusação Giselle Barboza Pessanha, relatando que foi convocada para uma operação no estado de Mato Grosso do Sul, durante o mês de agosto; realizava fiscalização na BR-163 e adjacências; participou da ocorrência com uma equipe de 3 PRFs; a abordagem inicial foi feita pelo PRF Ferreira; estavam fazendo fiscalização na rodovia e foram alertados por um dos veículos que passavam que haviam outros veículos fazendo o transporte de cigarro, droga, nas cabriteiras; realizaram uma busca na região e suspeitaram de um veículo caminhão transitando por estas cabriteiras; estava vindo de Eldorado, sentido Campo Grande; o motorista demonstrou nervosismo e teria dito que iria buscar uma mesa em um assentamento próximo ao local, por ordem de terceiro; resolveram fiscalizar a carga; ao abrir o baú do caminhão verificou haver uma diferença no teto, relativamente a espessura observada pela parte externa em comparação a interna; seus colegas logo sentiram um cheiro forte de droga; iniciaram uma busca minuciosa; constataram que o teto era novo em relação a carroceria do veículo, o que também causou suspeita de que tivesse sido feito recentemente; encontraram um orifício de onde foi possível extrair farelo da droga; a droga totalizava mais de 1.000 Kg (mil quilos), pesados na Polícia Federal, aproximadamente 1.007,800 g (mil e sete quilos e oitocentos gramas) ou 1.008,700 g (mil e oito quilos e setecentos gramas); o motorista informou que havia sido contratado para levar um caminhão de mudança de Eldorado para Campo Grande e teria recebido orientação para passar por aquele caminho; não havia nota de transporte de móveis; eram móveis novos; na região de Naviraí é comumente apreendido drogas; é rota de drogas saindo do Paraguai para o Brasil; cigarros, drogas, contrabando. Por sua vez, a testemunha compromissada, Francisco Eduardo Maciel Ferreira, foi designada para atuar na Operação Sentinela, no município de Naviraí, em agosto/2013; realizava fiscalizações na BR-163 e adjacências, para coibir crimes como contrabando, tráfico internacional de drogas e armas, entre outros; participou dos fatos ocorridos em 13.08.2013; se recorda da apreensão de mais de uma tonelada de maconha, que estava em veículo caminhão baú, que também possuía mudanças; estranharam o nervosismo do condutor, que não apresentava respostas condizentes com as perguntas feitas; resolveram fiscalizar o compartimento de carga e sentiram um forte cheiro de maconha; em fiscalização minuciosa localizaram, no teto do baú, a droga, que estava em fundo falso; buscaram algum furo para ter certeza do conteúdo do fundo falso e com a descoberta de um orifício, com um canivete verificaram haver droga no local; subiram no teto do baú e localizaram placas e constaram se tratar de fundo falso com toda a droga acondicionada naquele local; o motorista informou que foi contratado para transportar mudança de Eldorado a Campo Grande; eram móveis novos, o que também causou estranheza. Insta registrar que o fato de o acusado ter alegado desconhecer se tratar de drogas o material ilícito constante do veículo que conduzia não é suficiente a afastar a tipicidade de suas condutas. Com efeito, o acusado, no mínimo, assumiu a ocorrência do resultado lesivo ao se dispor a exercer a função de motorista de um veículo de carga que sabia se tratar ilícita, muito embora, como alegou, desconhecesse as especificidades do material ilícito que transportava. Aliás, o fato de ter recebido o veículo de terceira pessoa quatro dias após terem combinado os detalhes do transporte (rememore-se que o acusado relatou em seu depoimento ter ido a Eldorado/MS em um sexta-feira, mas buscaria o veículo tão somente na terça-feira), bem assim as demais circunstâncias do delito, como a informalidade na contratação (estavam em um bar), o valor a ser pago (aproximadamente R\$ 2.200,00, que seria o valor inicialmente recebido de R\$ 2.000,00 descontados R\$ 300,00 de despesas da viagem e somados a 500,00 que receberia ao chegar no destino), o fato de ter havido o pagamento adiantado de determinada quantia, a pressa do batedor e dono da mercadoria em deixar o local de partida, não deixando que o condutor do veículo fiscalizasse a carga a ser transportada, por tratar-se de

região onde o tráfico de entorpecentes é comumente praticado, é possível concluir que o acusado detinha condições de saber se tratar de prática de tráfico de entorpecentes. Dentre as teorias que tratam a respeito do dolo do agente, a que regula a caracterização do dolo eventual é a teoria do assentimento, assim conceituada pela doutrina: a teoria do assentimento diz que atua com dolo aquele que, antevendo como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo. Aqui o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 6ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 197). Ainda segundo a doutrina, no dolo eventual o agente não quer o resultado, mas prevendo que ele possa ocorrer, assume conscientemente o risco de causá-lo. Age também com dolo eventual o agente que, na dúvida a respeito de um ou mais elementos do tipo, se arrisca em concretizá-lo. Quem age na dúvida assume o risco da conduta típica (Código Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, Editora Atlas, 6ª Edição, 2007, páginas 198-199). No caso dos autos, tendo em conta o contexto fático-probatório, tenho que a possibilidade de estar transportando algo ilícito não era ignorada pelo acusado, ao contrário, o indigitado possuía plena consciência de se tratar de material ilícito, duvidando apenas sobre as suas especificidades, se se tratava de entorpecente, contrabando, ou outro material, e, ainda assim, deliberadamente, não se absteve de agir, assumindo, com isso, o risco de produzir o resultado criminoso. Significa dizer que agiram, na hipótese, com dolo eventual (artigo 18, inciso I, in fine, do Código Penal). A jurisprudência do TRF da 4ª Região acena na mesma direção: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 6.368/1976. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO EVENTUAL. ASSUNÇÃO DE RISCO. DOSIMETRIA. REVISÃO DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 654, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Omissis. 3. Incabível a tese de negativa de dolo pela qual o Réu teria sido contratado para acompanhar o transporte de cigarros, e não de maconha, haja vista que a grande quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder deveria ensejar, de sua parte, no mínimo, cautela redobrada no sentido de conferir o que efetivamente fora instado a transportar, circunstância que induz à presença de dolo eventual, haja vista ter, ante a sua negligência, assumido o risco de produzir o resultado lesivo. (...)(ACR nº 2001.71.10.003417-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Oitava Turma, D.E. 20.01.2010). PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DOLO. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. PROMESSA DE RECOMPENSA. ART. 62, INCISO IV, DO CP. DESCABIMENTO. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. REGIME PRISIONAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU ESTRANGEIRO. 1. Incorre nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 o agente que transporta e importa substância entorpecente de uso proscrito no País. 2. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do art. 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 3. Indispensável à configuração do crime de tráfico de drogas o dolo genérico, representado pela vontade livre e consciente de praticar qualquer uma das ações incriminadas no art. 33 da Lei nº 11.343, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ciente o agente de que se trata de substância entorpecente. Admite-se para integrar o tipo o dolo eventual, caracterizado nos casos em que o sujeito, pelas condições em que perpetrada a conduta, assumiu o risco de que fosse droga a mercadoria transportada. 4. Para a configuração do erro de tipo, é necessário que o agente tenha uma falsa percepção da realidade, o que não ocorreu no caso dos autos. (...)(ACR nº 5000093-83.2011.404.7002/PR, Rel. Des. Fed., Paulo Afonso Brum Vaz, julgado em 9 de maio de 2012). No que toca a transnacionalidade do delito, muito embora não haja nos autos a efetiva comprovação de que a droga apreendida seja proveniente do estrangeiro, bem assim tendo em vista que as testemunhas e acusados não se manifestaram quanto a origem do entorpecente apreendido, tendo a testemunha Giselle apenas se reportado ao fato de que esta região é rota do tráfico, por onde são movimentadas drogas oriundas do Paraguai, não se pode olvidar que as circunstâncias do delito e a natureza do entorpecente não conduzem a outra conclusão senão pela importação do produto. Nesse viés, a legislação especial relativizou a forma de comprovação da importação do entorpecente, admitindo que se considere não apenas a procedência do produto, mas também sua natureza e as circunstâncias do fato, não importando, portanto, o local em que o réu recebeu o veículo em que estava ocultado o entorpecente. Cumpre registrar que o Brasil não é produtor da droga conhecida como maconha, sendo esta comumente encontrada nos países vizinhos, como o Paraguai, de onde são importadas para o território nacional e aqui redistribuídas para as mais diversas regiões do país, mediante atuação dos traficantes. Ademais, esta região sul do Estado de Mato Grosso do Sul é conhecida rota de tráfico de entorpecentes, mormente em razão de suas fronteiras com o Paraguai, produtor e exportador dos mais variados tipos de droga. Sendo assim, é possível aferir tanto pelas circunstâncias objetivas do delito, como a quantidade de entorpecente apreendido, qual seja 1.008,704 Kg (mil e oito quilos e setecentos e quatro gramas), bem assim em razão da natureza da droga, qual seja a espécie Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha,

substância notoriamente produzida no país vizinho, que se trata de importação do produto, caracterizando, por conseguinte, a transnacionalidade do delito e atraindo a competência para o âmbito da Justiça Federal. 2.2.3

Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4

Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado THIAGO COSTA, às penas do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. 2.3 ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (art. 35, Lei nº 11.343/06) A denúncia imputa, ainda, ao acusado o crime de associação para o tráfico, tipificado no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, com a seguinte redação: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. O crime em análise exige a presença de apenas duas pessoas agrupadas de forma estável e permanente (elemento objetivo) com animus associativo (elemento subjetivo) voltado para a prática dos delitos previstos no art. 33, caput e 1º, e 34 da referida Lei de Drogas. Todavia, constitui um crime autônomo, ou seja, basta a presença do animus associativo de pessoas agrupadas de forma estável e permanente, tendo por finalidade a prática dos tipos previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34, sendo que, se estes forem efetivamente praticados, haverá concurso material entre tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Cumpre referir que a expressão reiteradamente ou não contida no caput não afasta a necessidade da presença do dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/06 (STJ, HC 254.177/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje. 06/08/2013). Assim, no caso em tela, nada há nos autos que demonstre a estabilidade e a permanência da reunião do acusado Thiago Costa com Celson Almeida dos Santos para o fim da prática de crimes futuros. Ao contrário, do conjunto probatório constata-se que se tratou de uma reunião ocasional para a prática de um crime isolado, não podendo, assim, configurar o crime de associação para o tráfico. Diante disso, a ABSOLVIÇÃO pela prática do crime do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06 é medida que se impõe, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 2.4 Aplicação da pena 2.4.1 Art. 33 da Lei 11.343/06. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) relativamente as circunstâncias do crime, devem estas ser valoradas de forma negativa diante da vultosa quantidade de entorpecente apreendido, qual seja o montante de 1.008,704 g (mil e oito quilos setecentos e quatro gramas) de maconha, assim como pelo fato de o réu ter utilizado veículo adrede preparado para o transporte de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/6 (um sexto), totalizando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Por outro lado, deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena aplicada ao mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, tornando a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram. Nessa esteira, comprova-se a origem paraguaia

da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presentes, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, diminuo as penas em 1/3 (um terço), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa. Deixo de aplicar patamar maior de redução em razão da quantidade de droga apreendida. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que à época dos fatos o acusado se encontrava desempregado. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deveria ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. No entanto, o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006), nos termos do art. 33, 3º, é suficiente a modificar essa conclusão, tendo em vista o reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável, qual seja as circunstâncias do delito, mormente no que toca ao quantitativo de entorpecente apreendido, no montante de 1.008,704 (mil e oito quilos setecentos e quatro gramas), ensejando, a meu ver, aplicação de regime mais gravoso, devendo a pena ser cumprida em regime semiaberto. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 13.08.2013) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 04.03.2015. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão desse motivo. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, perfilho a nova orientação do Supremo Tribunal Federal e passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e os réus são primários, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não trata de pessoa infiltrada na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e conduta digna durante a maior parte de sua vida. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. 2.5 Incineração da Droga Verifico que não há nos autos notícia de incineração da droga apreendida. Desta forma, uma

vez que já foi autorizada a incineração do entorpecente apreendido (f. 77), tendo sido efetivamente comunicada tal decisão (v. Ofício 1192/2013-SC, f. 96), oficie-se a Autoridade Policial solicitando informações quanto ao cumprimento da ordem.

2.5 Do veículo apreendido Quanto ao veículo apreendido, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexó de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexó de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...]. 1. [...]. 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexó entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...]. 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.) No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do bem apreendido para a prática delitiva, conforme apurado nos autos. Sendo assim, tratando-se de bem instrumentos do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento dos bens apreendidos em favor da União.

2.6 Dos valores apreendidos Quanto aos valores apreendidos - R\$ 1.917,00 (mil novecentos e dezessete reais, fs. 08/09), uma vez comprovado se tratar de provento auferido pelo autor com a prática do fato criminoso, conforme por ele mesmo declarado em seu interrogatório judicial, também decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial.

2.8 Outras disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu THIAGO COSTA, pela prática das condutas descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime semiaberto, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa; a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas e somadas; e ABSOLVÊ-LO o acusado da prática do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em proporção, sendo metade para o réu THIAGO COSTA e metade para o Ministério Público Federal, dada a sua sucumbência parcial. Não há que se falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que o réu possui advogado constituído. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu THIAGO COSTA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n. 032.525.861-93, portador do RG n. 16814054 SEJUSP/MS, filho de Rozely Almeida Costa, nascido aos 16.01.1991, residente na rua TV Tambaíba, n. 394, Bairro Moreninha III, Campo Grande/MS, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento dos veículos (a) caminhão VW/8.120, cor branca, ano/modelo 2007/2007, placas DYJ 8510. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia do veículo, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às

anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; d) officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e e) officie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes referentes a inabilitação para dirigir pelo prazo da pena imposta. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Não me oponho à solicitação de fl. 489 e AUTORIZO a oitiva do réu CRISTIANO DA SILVA MARQUES perante a Comissão de Sindicância a fim de instruir o Inquérito Policial Militar (Portaria n. 00090/CORREG/PMMS/IPM/2014), a ser realizada nas dependências da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, no dia 04 DE JULHO DE 2014, às 14 HORAS. Após, façam-me os autos conclusos para decisão nos termos do art. 589 do Código Processo Penal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. OFÍCIO N. 667/2014-SC, A SER ENCAMINHADA AO PRESIDENTE DA SINDICÂNCIA, MAJ QOPM CARLOS MAGNO DA SILVA, para as providências necessárias. 2. OFÍCIO N. 668/2014-SC, A SER ENCAMINHADA AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÁXIMA DE NAVIRAÍ/MS, para as providências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001994-17.1999.403.6002 (1999.60.02.001994-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ANDREJ MENDONCA(MS011025 - EDVALDO JORGE)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDREJ MENDONÇA e GERALDO PEDRO DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, c/c art. 29 todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18.05.2005 (fl. 157). Em sentença (fls. 385/392), o réu GERALDO PEDRO DA SILVA foi absolvido enquanto que o réu ANDREJ MENDONÇA foi condenado à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime aberto e pagamento de 90 (noventa) dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito. O Ministério Público Federal e a defesa do réu Andrej Mendonça interuseram recurso em face da sentença condenatória (fls. 394/402 e 412, 421/428). Em acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, não se conheceu de parte do recurso da defesa e, na parte conhecida, negou-lhe provimento; a apelação ministerial foi conhecida, porém, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos (fls. 473/475). Às fls. 477/477-verso, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional da República, requereu seja declarada extinta a punibilidade de ANDREJ MENDONÇA, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, pois decorridos mais de quatro anos entre a data do fato e recebimento da denúncia e entre a publicação da sentença condenatória até a presente data. O v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª região transitou em julgado para as partes em 10.02.2014 (fl. 490). Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Nos termos do disposto no art. 109, VI, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não excede a dois; (...) Por sua vez: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010). [Destaquei] In casu, as condutas delitivas narradas no presente processo, deram-se em 28.08.1998. A denúncia foi recebida em 18.05.2005 (fl. 157). A pena considerada é a de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, aplicada na sentença proferida por este Juízo e mantida pelo E. TRF da 3ª Região. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção aos arts. 109, inciso V, e 110, ambos do Código Penal). Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos à data antes descrita, depreende-se que o lapso de 04 (quatro) anos transcorreu, entre a data do fato (28.08.1998) e a data do recebimento da peça acusatória (18.05.2005), razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de ANDREJ MENDONÇA, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Assinale-se, como já mencionado, que o art. 110, 2º, do CP, malgrado revogado, encontrava-se vigente à época dos fatos, razão pela qual aplica-se ao caso em comento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu ANDREJ MENDONÇA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput e 2º (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010), todos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações necessárias e às alterações junto ao SEDI. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 29 de abril de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000294-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000294-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X REINALDO ALVES TIOSSI(SP139758 - SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI)
Conforme determinado no despacho de fl. 202, com a finalidade de interrogatório do réu Reinaldo Alves Tiossi, expedi as cartas precatórias 331/2014-SC e 363/2014-SC respectivamente ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR e ao Juízo de Direito da Comarca de Ariquemes (Cujubim)/RO. (Súmula 273 - STJ)

0000921-75.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELSON ZANON(PR008248 - ANTONIO RAMPAZZO E PR056462 - EZEQUIEL GOMES)
Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do acusado para que, querendo, se manifeste quanto à fase do art. 402 do CPP.

0001189-32.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FERNANDO AGUIAR(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)
Conforme determinado no despacho de fl. 162, expedi a carta precatória 413/2014-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, com a finalidade do interrogatório do réu Fernando Aguiar. (Súmula 273 - STJ)

0001276-85.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FAGNER GOULART DA SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)
Conforme determinado no despacho de fl. 163, expedi a carta precatória 319/2014-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, com a finalidade do interrogatório do réu Fagner Goulart da Silva. (Súmula 273 - STJ)

0001366-25.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EVERTON ALVES COUTINHO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 162/167. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de EVERTON ALVES COUTINHO. Designo para o dia 9 DE JULHO DE 2014, ÀS 15H15MIN, a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, quais sejam, ANTONIO CORREIA BRAGA, ROGÉRIO LOURENÇO e MAYCON CESAR RODRIGUES, todos lotados no 3º Grupamento de Polícia Militar de Naviraí. Requistem-se. Depreque-se, sem prejuízo, a oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 583/2014-SC: ao 3º Grupamento de Polícia Militar de Naviraí. 1.1 Finalidade: requisição dos policiais militares a seguir identificados, a fim de que compareçam neste Juízo Federal de Naviraí no dia 9/7/2014, às 15h15, ocasião em que serão inquiridos nos autos em epígrafe. a) ANTONIO CORREIA BRAGA, matrícula 2065118; b) ROGÉRIO LOURENÇO, matrícula 2082381; ec) MAYCON CESAR RODRIGUES, nascido em 26/01/1979, filho de Américo Jacinto Rodrigues e Maria de Lourdes B. Rodrigues. 2. Carta Precatória n. 409/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí. 2.1 - Finalidade: oitiva das seguintes testemunhas: a) JURANDIR DOS SANTOS, lavrador, residente no lote 422 do Assentamento Sul Bonito, Itaquiraí/MS. b) CHARLES DOS SANTOS, nascido em 2/9/1993, residente no lote 422 do Assentamento Sul Bonito, celular 9639 5893, Itaquiraí/MS. 2.2 - Anexos: fls. 2/8, 92/93, 126/127, 138, 162/167. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF

0001450-26.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ALEXSANDRO CALOTA DOS ANJOS(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARCOS ALEXSANDRO CALOTA DOS ANJOS pela prática do delito previsto no artigo 304, sujeito à sanção prevista no artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 08 de novembro de 2013, por volta das 04h15min, na Rodovia BR-163, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, em Mundo Novo/MS, o denunciado, o qual conduzia o caminhão Mercedes Benz, placas MÊS 2057, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documento público materialmente falso - Carteira Nacional de Habilitação - perante Policiais Rodoviários Federais. Nas condições de tempo e lugar mencionadas, policiais rodoviários federais, ao abordarem

o denunciado, solicitaram a apresentação dos documentos de porte obrigatório, ocasião em que este entregou uma CNH materialmente falsa, cuja inautenticidade do documento foi verificada em sistema próprio, com a identificação de dados divergentes. A denúncia foi recebida em 14.01.2014 (fl. 61), determinando-se a citação do acusado (fl. 61). Citado (fl. 74), o réu, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação, aduzindo ser inocente do delito que lhe está sendo imputado e reservando-se no direito de provar sua inocência no decorrer da instrução criminal. Tornadas comuns as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 75/76). Determinou-se o prosseguimento da ação penal, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, diante da inexistência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 83). A defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva do acusado (fls. 90/103). Juntou documentos (fls. 105/114). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva do acusado, haja vista a presença dos motivos autorizadores da prisão preventiva (fls. 118/119). Em decisão proferida às fls. 120/121-verso, indeferiu o pedido formulado pela defesa e manteve a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do réu. Juntada cópia do laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) (fls. 124/127). Acostada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor do acusado (fls. 129/130-verso). Informações prestadas pelo DETRAN/PR à fl. 156, dando conta de que o acusado solicitou transferência do registro para o Estado de Santa Catarina, na data de 22.02.2011. A defesa requereu a antecipação do interrogatório do réu (fl. 166), o que foi deferida à fl. 172. O acusado foi interrogado em audiência realizada por este Juízo. Na mesma oportunidade, a defesa requereu, novamente, a revogação da prisão preventiva do réu. O Ministério Público Federal, por seu turno, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Por fim, proferida decisão que indeferiu o pedido de revogação da preventiva, mantendo o decreto prisional. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 181/183). Mídia do interrogatório juntada à fl. 185. As testemunhas comuns foram ouvidas em audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS (fls. 195/197), cuja mídia foi acostada à fl. 203. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 205/. Afirma terem sido demonstradas a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu. Requer, assim, seja julgada procedente a pretensão punitiva para condenar o réu Marcos Alexandro Calota dos Anjos como incurso no artigo 304, com preceito secundário remetido ao art. 297, ambos do Código Penal (fls. 205/207-verso). Vistos em inspeção (fl. 208). A defesa, por sua vez, apresentou memoriais escritos (fls. 210/214), aduzindo que apesar da confissão judicial do acusado, as provas contidas nos autos demonstram que não agiu com dolo na conduta do uso de documento falso. Sustenta que o réu não fez o uso do documento, pois de acordo com os policiais foram estes que solicitaram o documento e foi neste momento que o réu espontaneamente o apresentou e, de tal fato, denota-se que o réu apenas portava o aludido documento e não o utilizava, portanto, não houve o crime imputado. Assim, pede a improcedência da denúncia, com a absolvição do réu. Em caso de eventual condenação, requer seja reconhecida as atenuantes previstas no art. 61 do Código Penal. Renovou, ainda, o pedido de liberdade provisória do acusado. Acostada aos autos decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em favor do acusado perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 215/217). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Postula a acusação pela condenação do réu como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código penal, por ter apresentado à autoridade policial, no momento de sua abordagem, Carteira Nacional de Habilitação que sabia ser falsa. Da tipicidade formal O tipo penal em que se encontra enquadrada a conduta perpetrada pelo réu tem a seguinte dicção, verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Trata-se de delito formal o qual se consuma com a simples realização de um dos verbos que perfazem o núcleo do tipo penal. Prescinde, pois, da existência de um resultado naturalístico, prévio ou posterior. Da materialidade A materialidade restou consubstanciada pelo Laudo juntado às fls. 39/43 (IPL), onde concluiu o perito, em respostas aos quesitos, que: Trata-se de suposta Carteira Nacional de Habilitação em nome de MARCOS ALEXSANDRO CALOTA DOS SANTOS, descrita na seção I.1, do presente Laudo. O documento examinado é FALSIFICADO, apresentando características divergentes daquelas presentes nos padrões utilizados. Apesar das divergências observadas nos dados variáveis (preenchimento), sugere-se consulta ao órgão responsável pela emissão do documento, no caso, DETRAN/PR. Apesar das irregularidades apontadas na CNH analisada, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de a referida CNH ter sido reproduzida com bastante nitidez e semelhança em relação ao documento autêntico. As reproduções dos aspectos visuais comuns às CNH autênticas levaram o signatário a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. (...). Da autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria. Em seu interrogatório policial (fls. 06/07), o réu, ao ser indagado, respondeu: (...) QUE o interrogado alega que a carteira de habilitação ora apreendida foi obtida regularmente, tendo o interrogado sido submetido a todos os exames regulares na cidade de Palmas/PR, onde toda a família do interrogado reside; QUE o interrogado reside já há dois anos em Otacílio Costa/SC, bairro Novo Mundo, em rua e número que não sabe dizer; QUE nega que tenha fabricado a carteira de motorista ora apreendida ou que a tenha comprado de alguém; QUE desconhece eventuais não-conformidades entre as informações constantes no documento e aquelas constantes nos sistemas governamentais; QUE alega ter feito o

procedimento de renovação da carteira na auto-escola Águia agravas de pessoa que não sabe dizer quem seja; QUE não mantém qualquer vínculo ou grau de amizade com o responsável pela auto-escola Águia ou com a pessoa responsável por seu atendimento naquele estabelecimento; QUE pagou R\$1.100,00 pela renovação, uma vez que foi incluída a categoria E; QUE por ocasião da abordagem policial realizada nesta data, apresentou normalmente o documento em questão, uma vez que acreditava não existir qualquer irregularidade; QUE a abordagem policial ocorreu por volta das 04:15 horas em rodovia desta região; QUE não conhece a região, sendo a primeira vez que passa por aqui; QUE alega que estava dirigindo um caminhão 9 eixos, cujas placas não sabe informar; QUE estava conduzindo o veículo de Lajes/SC até Sinop/MT; QUE foi contratado pela pessoa que não sabe dizer quem seja, supostamente proprietária do veículo, para conduzir o mesmo pelas cidades, pelo que receberia R\$800,00; QUE as despesas com combustível estavam sendo pagas pelo contratante, o qual fazia o depósito bancário diretamente ao posto, sempre que necessário; QUE o veículo estava sem carga e teria acabado de ser adquirido, segundo informou seu contratante; QUE não sabe dizer nome ou formas de localizar o contratante; QUE não sabe dizer exatamente o local onde iria efetuar a entrega do veículo, mas seria em um posto de combustível em Sinop.; QUE já foi preso em Otacílio Costa por porte ilegal de armas há uns dois anos; QUE não possui nenhuma outra passagem policial. (...) Por seu turno, as testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, Marcos Antonio Varela e Sergio Klauck, em sede inquisitiva, disseram, respectivamente: QUE durante fiscalização de rotina, no Posto da PRF no município de Mundo Novo/MS, juntamente com o PRF SERGIO KLAUCK, abordou MARCOS ALEXSANDRO CALOTA DOS ANJOS, que conduzia o veículo caminhão Mercedes Benz, placas MES2057; QUE foi apresentado pelo condutor do veículo sua CNH (Carteira Nacional de Habilitação); QUE ao consultar os sistemas pertinentes, foi verificado que os dados contidos na CNH apresentada divergiam, em parte, das informações obtidas nos sistemas, como por exemplo: categoria da habilitação e validade da mesma; QUE percebeu ainda que o número do formulário impresso na CNH citada pertence a uma terceira pessoa; QUE o condutor foi questionado e alegou que teria cumprido todas as etapas exigidas para obtenção da CNH, e que tais procedimentos teriam sido feitos na auto-escola Águia, no município de Palmas/PR; (...). (fls. 02/03). QUE, durante fiscalização de rotina, no Posto da PRF no município de Mundo Novo/MS, juntamente com o PRF MARCOS ANTONIO VARELA, abordou MARCOS ALEXSANDRO CALOTA DOS ANJOS, o qual conduzia o veículo caminhão Mercedes Benz, placas MES2057; QUE foi solicitado o seu documento de habilitação, tendo o condutor apresentado a mesma; QUE ao consultar os sistemas de informação de rotina, foi verificado que os dados contidos na CNH apresentada diferenciavam, em alguns campos, das informações observadas nos sistemas, como por exemplo: categoria da habilitação e sua data de validade; QUE verificou ainda que o número do formulário impresso na CNH citada pertence a uma terceira pessoa; QUE o condutor foi indagado e alegou que teria cumprido todas as etapas necessárias para obtenção da CNH, e que tais procedimentos teriam sido feitos na auto-escola Águia, no município de Palmas/PR. (...). (fl.4). Em Juízo, as testemunhas ratificaram os depoimentos prestados em seara inquisitiva. A testemunha MARCOS acrescentou que o acusado conduzia um veículo que não poderia estar trafegando naquele horário, o que levantou suspeita. E, ao ser abordado, o acusado aparentou estar embriagado. Diante disso, em conferência dos documentos apresentados para a lavratura do auto de infração, constatou-se a falsidade da carteira de habilitação do réu, uma vez que os dados eram divergentes, já que o número da CNH apresentada pertencia a terceira pessoa. Respondeu ter sido solicitado ao acusado que apresentasse a documentação e que a falsificação somente foi constatada após consulta ao sistema. Por sua vez, a testemunha SERGIO afirmou ter presenciado a abordagem feita por seu colega MARCOS ao réu. Ressaltou que a falsificação do documento somente foi constatada após consulta ao sistema. Naquele momento, o acusado afirmou desconhecer a falsidade do documento. E, por fim, esclareceu que, nesses casos, a documentação - do veículo e do motorista - sempre é solicitada ao condutor. Em seu interrogatório judicial, o réu alterou sua versão dos fatos apresentada em seara inquisitiva, afirmando que sabia da falsidade da Carteira Nacional de Habilitação apresentada aos policiais. Acrescentou que trabalhava com escavadeira hidráulica e que para operar tal tipo de máquina é necessária CNH de categoria mais alta, porém, a sua é da categoria AB, o que permite a direção apenas de carro e moto. Salientou, ainda, que, na cidade em que estava trabalhando - São João do Oeste, não há autoescolas para caminhão, apenas para carros baixos. Foi, então, que conheceu um sujeito que lhe disse que conseguiria uma carteira com qual poderia ir para qualquer lugar, necessitando apenas de uma cópia de sua CNH AB, uma foto 3x4 e sua assinatura em um papel sulfite em branco. Assim, disse ter entregue tudo ao aludido sujeito que, dias depois, lhe entregou a CNH. Salientou que recebeu a CNH e que olhando para o documento este lhe pareceu normal. Pagou pelo documento o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mas não sabe dizer o nome da pessoa que o confeccionou e que lhe entregou. O réu foi preso em flagrante, não havendo, portanto, controvérsia alguma sobre o fato de ter sido ele quem entregou o documento falsificado para policiais rodoviários federais (que também confirmaram os fatos em Juízo, na qualidade de testemunhas). Assim, a versão apresentada pelo acusado em Juízo está em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Além do mais, com base nos dispositivos legais supra transcritos, tem-se que a incidência ao tipo penal descrito no artigo 304 do Código Penal caracteriza-se com a simples realização da conduta de usar documento que o agente sabe ser falso. O dolo consiste na ciência, pelo agente, da natureza contrafeita do documento. Comentando a figura típica em questão, Guilherme de Souza Nuncio esclarece que

fazer uso significa empregar, utilizar ou aplicar. Os objetos são os papéis falsificados ou alterados constantes nos arts. 297 a 302. Exige-se que a utilização seja feita como se o documento fosse autêntico, além do que a situação envolvida há de ser juridicamente relevante. Trata-se de tipo remetido, aquele que indica outros tipos para ser integralmente compreendido. Neste caso, a amplitude do conceito de papel falsificado ou alterado depende da verificação do conteúdo dos arts. 297 a 302. (in Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 11ª Edição, 2012, p. 1126). Em suas alegações finais, o réu afirma que não fez uso da CNH falsa, estava apenas portando-a, pois foram os policiais que solicitaram o documento, momento em que, espontaneamente, apresentou a CNH falsificada. Contudo, a alegação de mero porte, conduta esta atípica, não encontra amparo no conjunto probatório. Inicialmente, destaco que o acusado foi preso em flagrante delito, o que, por si só, gera forte indício de autoria, que não foi elidido durante a instrução probatória; ao contrário, foi confirmado pelas provas carreadas aos autos. Com efeito, em Juízo, o réu afirmou categoricamente que sabia da falsidade da Carteira Nacional de Habilitação apresentada aos policiais e pela qual pagou o preço de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Em Juízo, os policiais rodoviários federais, responsáveis pelo flagrante, arrolados como testemunhas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, confirmaram que o réu apresentou a CNH falsificada durante a abordagem policial, o que também foi confirmado pela própria defesa em sede de alegações finais, ao destacar que, no momento da abordagem, o aludido documento foi apresentado espontaneamente pelo réu, sem vestígio de sua vontade (fl. 212). A tese defensiva de que a CNH mendaz teria sido apresentada pelo réu de forma espontânea e sem vício de vontade, e que, portanto, não configuraria o uso, não merece respaldo. Além do testemunho de ambos os policiais rodoviários federais responsáveis pelo flagrante, que possui presunção de veracidade e de legitimidade, é procedimento padrão durante a abordagem policial a solicitação dos documentos do veículo e do condutor. Sendo assim, se o réu optou por apresentar o documento falso, mesmo que atendendo a solicitação da autoridade policial, está configurada a prática delitiva, porquanto isso decorre do uso normal do documento em questão. Portanto, não há que se falar em ausência de dolo, tampouco em crime impossível. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. ART. 304 C/C ART. 297 DO CP. TIPICIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. AUTODEFESA. TESES DEFENSIVAS AFASTADAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. O uso de documento falso apto a iludir as pessoas perante as quais o documento foi apresentado não configura conduta atípica. Não há falar em crime impossível se a conduta revela potencialidade lesiva suficiente. O crime de falsificação de documento público prescinde da demonstração de prejuízo, bastando aferir a relevância jurídica do documento e o conhecimento do falso. O princípio constitucional da autodefesa não alcança aquele que atribui falsa identidade perante a autoridade policial para livrar-se da prisão. Precedentes do STF. Comprovados materialidade, autoria e o dolo no cometimento do crime de uso de documento falso, conduta prevista no art. 304 do CP, deve ser mantida a condenação. O dolo do delito do art. 304 do CP consubstancia-se no conhecimento do agente acerca da inautenticidade do documento. (TRF4, ACR 0030950-05.2008.404.7100, Sétima Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 23/01/2014). Como se vê, todo o conjunto probatório evidencia que o réu, de fato, fez uso consciente de documento falso, praticando a conduta prevista no artigo 304 do Código Penal. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal), não vislumbradas no caso concreto. Da culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Assim, não há nenhuma causa excludente da culpabilidade do réu. Considerando, pois, as provas carreadas aos autos, entendo comprovado que o denunciado MARCOS ALEXSANDRO CALOTA DOS ANJOS espontaneamente fez uso de documento público falso, dolosamente, incorrendo na prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade está prevista no artigo 297 do mesmo codex. Assim, devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, bem como a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, CONDENO o réu MARCOS ALEXSANDRO CALOTA DOS ANJOS pela prática do crime do artigo 304, com preceito secundário remetido ao artigo 297, ambos do Código Penal. Da aplicação da pena Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há comprovação da existência de condenação criminal transitada em julgado; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime se mostraram ínsitas ao tipo penal em análise; f) nada a ponderar quanto às consequências e; g) do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias

agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Há, no entanto, a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, caracterizada pelo depoimento judicial do acusado. Portanto, reduz a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 1 (ano) e 8 (oito) meses de reclusão.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as informações de sua situação financeira prestadas em audiência.

Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.

Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente.

Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP.

Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.

III. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu MARCOS ALEXSANDRO CALOTA DOS ANJOS, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão em regime aberto; a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada; e por fim, à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (08.11.2013), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; Custas pelo réu. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu MARCOS ALEXSANDRO CALOTA DOS ANJOS, brasileiro, solteiro, nascido em 21.06.1986, portador da Cédula de Identidade n. 20108982 SESP/MT, filho de Francisco Gracia dos Anjos e Nedir do Carmo dos Anjos, ressaltando-se que o acusado somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso.

Transitada em julgado: a) lancem-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 26 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001608-81.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X PAULO SERGIO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0313/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001608-81.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: PAULO SERGIO DE SOUZA, brasileiro, convivente, motorista, nascido em 05 de novembro de 1984, natural de Mundo Novo/MS, portador do RG nº 41844/DRT/MS, inscrito no CPF sob o n.

007.572.161-96, filho de Aparecido José de Souza e Audenisia Lobo de Souza atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 180, caput, art. 304 c/c 297 e art. 311, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 29.01.2014 (f. 83/84): No dia 13 de dezembro de 2013, horário incerto, entre a rodovia BR 163 e a rodovia MS 386, perto do município de Japorã/MS, o denunciado PAULO SERGIO DE SOUZA foi preso em flagrante delito por que estava conduzindo, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, o caminhão bitrem, ostentando placas NYG-4323, de Belo Horizonte/MG (sendo as originais NWQ-9970, de Itumbiara/GO), e os semirreboques, placas CUC-1270 e CUC-1272, os quais sabia ser produto de crime; além de fazer uso de documentos públicos materialmente falsos (CRLVs n.º 01009810559, n.º 0109435219 e n.º 0109435662, respectivamente), perante Policiais Rodoviários Federais. Ato Contínuo, os PRFs constataram, também, a adulteração de vários sinais identificadores dos referidos automotores. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritos, servidores federais, após denúncia anônima no Posto da PRF em Mundo Novo/MS, sobre direção perigosa de um bitrem na rodovia BR 163, sentido Japorã/MS, abordaram o caminhão conduzido por PAULO SÉRGIO DE SOUZA e solicitaram-no a apresentação dos documentos de porte obrigatório, ocasião em que o denunciado entregou-lhes três CRLVs materialmente falsos. Os agentes, pessoas proficientes e com experiência em verificar delitos desta natureza, então, atestaram, a inautenticidade dos documentos consultando sistema próprio o qual identificou a existência de dados divergentes, como, por exemplo, a numeração. Diante disso, os PRFs realizaram vistoria nos automóveis e verificaram indícios de adulteração de vários sinais identificadores, tendo, inclusive, encontrado um galão de ácido no bagageiro do caminhão, o que os induziu a consultarem no sistema SERPRO, f. 34-35, constatando que o caminhão bitrem, placas NYG-4323, se tratava, em verdade, do veículo Volvo/FM 370 6X2T, NWQ-9970, de Itumbiara/GO, com ocorrência de furto. Por conseguinte, os policiais conduziram o acusado até a Delegacia de Naviraí-MS, onde foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante, conforme se verifica às f. 02-10. Em seu interrogatório, o denunciado alegou que teria sido contratado na cidade de Campinas/SP para conduzir os veículos até a cidade de Japorã/MS, e que para tal empreitada receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Porém, não apresentou informações a respeito da pessoa que o contratou e nem do local em que deixaria o bitrem. E, apesar dos indícios, delineou não ter desconfiado de qualquer irregularidade nos automotores. Afirmou esta que se mostra inverídica. O dolo de PAULO SÉRGIO DE SOUZA restou evidenciado pela presença de galão contendo substância ácida a bordo do caminhão, pela inexistência de qualquer documento que levasse a crer que ele estivesse naquela região fronteiriça em busca de frete, além das visíveis adulterações na numeração do chassi dos veículos que compunham o conjunto bitrem. (...) A materialidade delitiva e respectiva autoria, a serem confirmadas na instrução criminal, exsurtem dos seguintes elementos: a) autor de prisão em flagrante de f. 02/10; b) auto de apresentação e apreensão de f. 11/12 c) boletim de ocorrência de f. 16; d) documentos de f. 30-33; e) consulta ao sistema SEPRO, f. 34-35; e e) cópia de laudo pericial nas CRLVs apreendidas, em anexo, sem prejuízo dos demais elementos carreados aos autos e do resultado das diligências pendentes. Acolhida a denúncia em 04.02.2014 (f. 90), determinou-se a citação do acusado Gilmar Pereira Carvalho, bem como deferiu-se os requerimentos apresentados por cota pelo Parquet (f. 66). Os autos foram arquivados com relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. O réu foi citado (f. 102) e apresentou defesa preliminar (fs. 108/109), reservando no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais. Tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. A resposta à acusação foi afastada em decisão proferida na data de 12.02.2014 (f. 110), dando ensejo ao recebimento da denúncia e ao início da instrução processual. Formulado pedido de próprio punho pela parte, pugnando pela concessão de prazo para constituição de novo patrono (f. 126), o intento foi deferido (f. 127). Juntados laudo de exame pericial de veículos apreendidos (fs. 133/150), procuração constituindo novo patrono ao acusado (f. 152), e laudo de exame pericial em eletroeletrônicos (fs. 155/158). Colhidos os depoimentos das testemunhas Marcos Antonio Varela (f. 185) e Gelson Antonio Gomes Filho (f. 194), cuja mídia constando os depoimentos está acostada à f. 198. Realizado o interrogatório do réu (f. 205/206), cuja mídia com o arquivo pertinente se encontra à f. 212, pugnou a defesa pela juntada de documentos e procuração, bem como pela concessão de liberdade provisória, manifestando, por fim, não haver requerimento de diligências na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória e requereu diligências na fase prevista no artigo 402 do CPP. No mesmo ato foi proferida decisão que indeferiu o requerimento de liberdade formulado pela defesa, deferiu o pedido de juntada de documentos pela defesa, determinou a extração de certidão de antecedentes criminais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e sua juntada nos autos, e concedeu prazo para apresentação de alegações finais. Juntada de documentos pela defesa (f. 222/238). Alegações finais pelo Parquet (fs. 239/241), pugnou o órgão acusatório pela condenação do acusado pela prática dos delitos previstos nos artigos 180, caput, artigo 304 c.c art. 297, todos do Código Penal, porquanto comprovada autoria e materialidade delitiva, e a absolvição do acusado da prática do artigo 311 do Código Penal. A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição réu quanto aos crimes contra si imputados; alternativamente, requereu a desclassificação do delito de receptação dolosa para a modalidade culposa e; por fim, no caso de condenação, intenta o apenamento no mínimo legal, fixação de regime aberto para cumprimento de pena, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Antecedentes criminais juntados às fs. 67/68, 70/71, 100/101, 107, 118/119, 120,

124-vº/125, 214/219. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Os crimes do art. 180, caput e 304, ambos do Código Penal: O Ministério Público Federal denunciou o réu pela prática dos crimes de receptação e uso de documento falso, tipificados nos artigos 180, caput e 304, ambos do Código Penal, que têm as seguintes redações: Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Da Materialidade A materialidade dos crimes acima descritos restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/10); b) Boletim de Ocorrência Policial, relativo a ocorrência de n. 0310021312131750, da Polícia Rodoviária Federal (fs. 30/31); c) Extrato de Consulta de Ocorrência por Placa e Chassi no sistema do DENATRAN - SERPRO (fs. 34/35); d) Laudo de Exame Pericial Criminal Veicular em que se registrou (fs. 133/150): 3. Há vestígios de adulteração no Número de Identificação Veicular (NIV) dos veículos apresentados a exame pericial? Sim. Analisando-se macroscopicamente as superfícies reservadas ao NIV, com a vista desarmada e com o auxílio de iluminação natural e artificial do caminhão-trator e semirreboques examinados, os Peritos constataram nos caracteres alfanuméricos gravados em baixo-relevo, a existência de vestígio de adulteração, sendo melhor detalhado na seção IV deste Laudo. e) Laudo de Exame Pericial Documentoscópico, em que se registrou (fs. 74/79: Quesito 2 - Trata-se de documento falso ou verdadeiro? caso seja falso, explicar se o falso é ou não grosseiro e qual o processo utilizado para a contrafação. Os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) acompanhados dos respectivos Bilhetes de Seguro DPVAT, questionados, são documentos FALSIFICADOS. Embora os documentos possuam as características de segurança dos modelos utilizados como padrão, tendo suportes autênticos, os dados neles inseridos inclusive as numerações de espelho, são inidôneos. Apesar das irregularidades apontadas nos documentos, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão terem sido utilizados suportes autênticos e impressão que simula a dos documentos autênticos. (...) Quesito 3 - O material submetido a exame pericial poderia ser introduzido no meio circulante e aceito como autêntico? O uso de suporte autêntico leva o signatário a concluir que tal material pode passar por autêntico e enganar terceiros de boa-fé. Da Autoria O acusado foi flagrado quando conduzia o veículo objeto material do crime de receptação e de adulteração de sinal identificador do veículo, bem como apresentou os documentos de Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos (CRLVs) falsos. Nada obstante, necessário se faz uma detida análise quanto ao elemento subjetivo consubstanciado no dolo do agente, o qual está intrinsicamente ligado à prática dos delitos 180, caput, e 304 do Código Penal. Nesse ponto, o réu, ao ser interrogado, apontou que é carreteiro profissional, mas também trabalha na pecuária, com leite e gado, no sítio, onde tem renda mensal média de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta); como caminhoneiro, com registro em carteira, auferia aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); estudou até a 6ª série; como carreteiro trabalhava em transportadora no Paraná, em Santa Izabel do Ivaí; quando foi preso trabalhava apenas com pecuária; já foi preso pela prática do crime previsto no art. 334, mas o processo ainda não teve sentença; não sabia que o caminhão tinha esse problema; apenas quando entregou os documentos foi que lhe informaram; os policiais fizeram a abordagem, os documentos foram apresentados pelo réu; os policiais verificaram o caminhão e pediram para ele levar o veículo até a base deles; vistoriaram o caminhão e informaram ao acusado que o veículo seria fruto de furto; o caminhão era de pessoa com o nome de Renato, proprietário; foi com ele que pegou o veículo; estava em Campinas trabalhando com construção civil, mexendo com gesso; estava à procura de serviço como caminhoneiro, que é sua profissão; em um posto foi informado por um chapa sobre determinada pessoa que precisava de um motorista; o chapa então ligou para Renato que foi até o posto e se identificou como proprietário do caminhão e afirmou ter um veículo que estaria vindo para Mato Grosso do Sul a trabalho, e lhe propôs trazer o caminhão até Japorã; pegou o caminhão e recebeu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para trazer o veículo, abasteceu o caminhão, quando estava chegando em Japorã foi abordado pela polícia; o frete de Campinas até Japorã seria em torno de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); não verificou os documentos do veículo, exceto quanto ao exercício, sua quitação e o seu proprietário, onde constava a pessoa de Renato; não tinha como saber que o documento era falso; o caminhão ia ficar em Japorã, mas não sabe o que seria feito depois; o veículo deveria ser deixado em uma mecânica chegando em Japorã, pois estava com problema no vidro elétrico e no escapamento, que estava quebrado, mas não se lembra o nome da mecânica, que, no entanto, sabe ficar logo na entrada de Japorã; não sabe por qual motivo o veículo veio para cá, apenas lhe tendo sido determinado que trouxesse o caminhão até Japorã, onde deveria ficar na mecânica arrumando; Renato entraria em contato com ele posteriormente, pois deixou o n. do seu telefone com o contratante; não sabe para quem ia levar o caminhão posteriormente; como reside em Japorã, aproveitou que viria para essa cidade e aceitou trazer o caminhão; o proprietário do veículo disse que o bem iria ficar trabalhando aqui, mas não sabe com o quê; o proprietário do veículo afirmou que trabalhava com transportadora, mas não disse exatamente o que fazia; não lembra o nome da transportadora; o proprietário apenas se identificou como Renato, que conferia com o nome constante do documento do veículo; não havia nada dentro dos semirreboques; não sabia da existência do ácido; não ouviu nada nas carretas durante o trajeto de Campinas para Japorã; viu apenas o rádio comunicador que estava desativado em cima do banco; não checou mais nada do caminhão além do documento; não viu nenhuma

marca/sinal de identificação do veículo que estivesse alterado; teve contato duas vezes com Renato; foi abordado por volta de 10h30min da manhã; afirma que jamais teria passado na casa de sua irmã para pegar sua sobrinha sabendo que o veículo apresentava qualquer problema e correndo o risco de ser flagrado; é caminhoneiro profissional; já trabalhou em lavoura, puxando soja e pegou caminhões de outras transportadoras da mesma forma como o ocorrido; teve conhecimento do ácido somente quando lhe foi apresentado documento para leitura; não sabe pra que serve, qual sua utilização; estava na casa de um tio, Osvaldo, em Campinas, bairro Amoreira, perto do Campinas Shopping; estava lá havia aproximadamente 15 dias, trabalhando com construção civil, com gesso, apartamento, passando gesso nas paredes e teto, fazendo forro; voltou com o caminhão para Japorã; sua família toda mora nessa cidade; estava em Campinas apenas fazendo um bico para complementar a renda; não sabe qual o destino do veículo, apenas que ele deveria ficar na primeira oficina chegando em Japorã, logo à direita. A testemunha de acusação Marcos Antonio Varela, relatou em Juízo que na data dos fatos houve recebimento de uma denúncia anônima de que um veículo bi-trem estaria transitando de forma perigosa pela rodovia; foi feito um deslocamento para averiguação do veículo que adentrava pela rodovia estadual; conseguiram abordá-lo somente em Japorã, por conta de sua velocidade elevada; quando o condutor entregou a documentação (CRLVs), desconfiaram que tais documentos fossem adulterados e solicitaram que o motorista os acompanhasse até o posto base da PRF para confronto dos dados do veículo com o sistema; o cavalo trator era o mais suspeito quanto a sua identificação, e após vários procedimentos conseguiram identificar o real chassi do veículo, constatando que havia ocorrência de roubo na cidade de Itumbiara; o condutor disse que estava trazendo o veículo para reparos mecânicos em Japorã e que trabalhava para Renato, pessoa que constava como proprietário do veículo; no bagageiro havia um galão de ácido utilizado para apagar qualquer sinal identificador que pudesse incriminar o réu; a falsificação do CRLV não era grosseira. Gelson Antonio Gomes Filho, de igual sorte testemunha arrolada pela acusação, compromissado em Juízo, relatou que no dia dos fatos estava junto com Marcos Varela; houve uma denuncia relatando que um veículo que estaria em direção perigosa na rodovia federal BR-163; prosseguiram para averiguação; o veículo adentrou uma rodovia estadual com sentido a Japorã; somente abordaram o veículo próximo a entrada de Japorã, por conta da alta velocidade desenvolvida por este; solicitaram a documentação do veículo; era um bitrem que estava vazio; a documentação dos veículos (cavalo trator e carretas) apresentava sinais de adulteração; conduziram então o veículo e condutor até o posto base em Mundo Novo/MS, para averiguação dos documentos e veículos com o sistema, para comparação das informações; não se lembra exatamente o que foi dito pelo condutor, mas este estaria vindo do Paraná; não se lembra qual mercadoria seria carregada; o veículo estava com placa aparente que não lhe pertencia, quase todos os elementos de identificação estavam adulterados, havia apenas a numeração do chassi; não havia numeração de motor, plaqueta, etiqueta; pelo chassi conseguiram identificar qual era o veículo original e sua placa, constatando que o veículo havia sido roubado/furtado em São Paulo; o veículo estava vazio; não se lembra qual tipo de mercadoria seria carregada pelo o condutor; não houve diálogo sobre valores a serem pagos para o transporte. Com efeito, não restam dúvidas de que o veículo de fato se trata de produto de furto/roubo, conforme atestaram as testemunhas e documentos acostados nos autos, bem como que os documentos falsos foram apresentados às autoridades policiais federais por ato voluntário do condutor dos veículos. Nesse ponto, aliás, sequer se insurgiu a defesa ou o réu em suas alegações quando interrogado. De outra vertente, não se pode olvidar que o tipo incriminador constante do artigo 180 do Código Penal, exige, expressamente, para sua consumação que o autor do fato delitivo tenha conhecimento que o bem é produto de crime, vale dizer, tenha plena consciência e vontade de praticar os verbos do tipo em relação a objeto material que sabe ser produto de crime antecedente, agindo, por conseguinte, de forma dolosa; de igual sorte, o tipo previsto no artigo 304 do Código Penal não destoa dessa aferição, sendo necessário que o agente detenha plena consciência de que se utiliza de documento ideológica ou materialmente falso. Como visto, em seu interrogatório judicial, o réu confirma ter conduzido os veículos adulterados, bem como ter apresentado os documentos falsos aos policiais no momento de sua abordagem. Entretanto, negou que detinha conhecimento de que os veículos por ele conduzidos eram produtos de furto/roubo, também disse que desconhecia a falsidade dos documentos. Porém, em que pese o esforço do réu em se isentar de responsabilidade, não vislumbro nos autos elementos suficientes a comprovar que o acusado não agiu de forma livre e consciente para a consecução dos delitos, não tendo domínio do fato e não sendo conhecedor da sua antijuridicidade. Ao contrário, tenho que, de uma análise atenta do conjunto probatório, conclui-se que a autoria e o dolo em relação às condutas tipificadas nos artigos 180, caput e 304, ambos do Código Penal, estão cabalmente comprovados, não merecendo prosperar o pedido de absolvição do réu formulado em suas alegações finais. Como bem aventado pelo Ministério Público Federal, as alegações do réu em Juízo são destoantes da realidade e não se coadunam ao comportamento de um motorista de profissão. Além disso, imperioso destacar que o réu teve a experiência de ter sido preso em flagrante pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal, cuja ação penal tramita perante o Juízo Federal de Bauru/SP, poucos meses antes de ter sido preso em razão do fato denunciado neste feito. Assim, a versão apresentada pelo réu é demasiadamente frágil. Primeiro, o réu afirmou que se encontrava em Campinas e, após contato com pessoa de nome Renato, aceitou a proposta de trazer o caminhão apreendido até o município de Japorã/MS, onde o veículo seria deixado em uma oficina mecânica, pois estaria com problemas no escapamento e no vidro elétrico. Porém, não disse detalhes sobre a oficina em que deixaria o veículo, tampouco qual pessoa ficaria responsável pelo bem. Em segundo, disse o réu

ter tido o cuidado de conferir o nome da pessoa que o contratou - Renato - com o nome contido no documento do veículo, porém, não soube dizer nenhum outro dado que ajudasse a identificação ou localização do tal Renato, sequer o nome da transportadora para a qual Renato lhe disse que trabalhava. Em terceiro, é de se destacar, ainda, que o acusado percebeu a existência de um rádio transmissor, embora desinstalado, sob o banco do caminhão, não sendo crível, portanto, que alguém que acabara de ter sido preso pelo crime de contrabando/descaminho não procurasse verificar o que continha no interior do veículo, ainda mais após a constatação do rádio que lhe estava perceptível, a fim de se certificar da legalidade do bem a ser conduzido/transportado. Diante disso tudo, não é razoável crer que o réu, motorista profissional que diz ser, recém-presos em flagrante pela prática do crime de contrabando/descaminho, aceitaria a proposta de conduzir um caminhão de Campinas/SP para Japorã/MS, pela metade do preço comumente praticado para esse percurso, para que o veículo passasse por reparos mecânicos, sem considerar que o caminhão, ou sua documentação, estaria eivado de ilegalidade. Não ousou ter, portanto, o mínimo de cautela com o veículo com o qual percorreria cerca de 1.000km. Outrossim, é deveras estranho o fato de o caminhão conduzido pelo réu encontrar-se em um grande centro como Campinas/SP, onde são inúmeras as oficinas mecânicas, e ser trazido para Japorã, cidade do interior do Mato Grosso do Sul, fronteira com o Paraguai, e longe de ser considerado um centro urbano, para sofrer reparos mecânicos em oficina que o réu sequer soube especificar, embora sendo residente naquele município, o que torna ainda mais frágil os argumentos lançados por sua defesa. Assim, considero que a demonstração da verossimilhança das explicações dadas pelo réu, conquanto fosse ônus probatório da defesa, não foi devidamente demonstrada durante a instrução processual. Não se trata, evidentemente, de exigir-lhe prova de fato negativo, mas ponderar que, dentro do contexto da distribuição dinâmica do ônus probatório consagrada no artigo 156 do Código de processo Penal, era ônus da defesa reconstruir os fatos de modo a criar um cenário mais próximo com suas alegações defensivas, o que não foi suficientemente realizado. Em tempo, cabe, assim, à acusação, diante do princípio da inocência, a prova quanto à materialidade do fato (sua existência) e de sua autoria, não se impondo o ônus de demonstrar a inexistência de qualquer situação excludente da ilicitude ou mesmo da culpabilidade. Por isso, perfeitamente aceitável a disposição do art. 156 do CPP, segundo a qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (OLIVEIRA, Eugênio Pacceli de. Curso de Processo Penal, 5ª edição, 2005, Del Rey, p. 283). Diante do panorama probatório, portanto, deve-se dar credibilidade à versão do Ministério Público Federal, porquanto sustentada em provas concretas trazidas aos autos, de forma clara e coerente. Logo, restou demonstrado que o acusado possuía consciência da ilicitude de sua conduta e, não obstante, cometeu livremente os delitos em tela. Portanto, entendo que a presunção de autoria e materialidade operadas pela prisão em flagrante não foram desconstituídas no decorrer da instrução, sendo que o dolo do réu Paulo Sérgio de Souza encontra-se devidamente demonstrado, no que se refere aos delitos de receptação e uso de documento falso. Ademais, a jurisprudência tem admitido a condenação de réu quando a prova indiciária for veemente ou diante de uma sucessão de pequenos indícios coerentes e concatenados. Nesse sentido, decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no Ag 1206993/RS nº 2009/0182827-6, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 13/03/2013: (...) 4. Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerente e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação. É o que ocorre no caso em tela, em que os indícios de autoria do réu são tantos que não se duvida de sua participação no crime de receptação (art. 180, caput) e uso de documento falso (art. 304), sendo suficiente para ensejar um decreto condenatório. Da Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal), o que não se verifica no caso concreto. Da culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Assim, não há nenhuma causa excludente da culpabilidade do réu. Assim, devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, bem como a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação é medida que se impõe ao réu, pela prática dos crimes dos artigos 180, caput e 304, este com preceito secundário remetido ao artigo 297, todos do Código Penal. Do crime do artigo 311 do Código Penal O Ministério Público Federal imputou também ao réu a prática do crime do artigo 311 do Código Penal, in verbis: Adulteração de sinal identificador de veículo automotor Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. Contudo, diversamente dos crimes analisados anteriormente, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha o acusado concorrido para a adulteração de

sinais identificadores dos veículos apreendidos, o que também é da opinião do Ministério Público Federal que, em suas alegações finais, aduziu que Todavia, quanto ao crime tipificado no art. 311 do Código Penal, não restaram evidenciados indícios suficientes da prática delituosa, inviável a responsabilização objetiva do acusado, ainda que não se descuide o caráter suspeito da conduta. O fato de transportar ácido, por si só, não encontra-se na esfera de atuação do direito penal; e, ademais, não caracteriza indício suficiente da prática delitiva, quando não corroborada por quaisquer outros indícios, máxime pelo fato do Laudo Pericial dos veículos (f. 133/150) não apontar o uso de ácido nas adulterações (fl. 240-verso). Desse modo, deve o acusado ser absolvido do fato imputado e previsto no artigo 311 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Da aplicação da PenaDo crime do art. 180, caput, do Código PenalA pena prevista para a infração capitulada no artigo 180, caput, do Código Penal é de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há comprovação da existência de condenação criminal transitada em julgado; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime se mostraram ínsitas ao tipo penal em análise; f) nada a ponderar quanto às consequências e; g) do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, tampouco atenuantes a serem consideradas. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva, em 1 (um) ano de reclusão. Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as informações de sua situação financeira prestadas em audiência. Do crime do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal A pena prevista para o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal, com preceito secundário remetido ao artigo 297, do mesmo codex, é de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, verifica-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há comprovação da existência de condenação criminal transitada em julgado; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime se mostraram ínsitas ao tipo penal em análise; f) nada a ponderar quanto às consequências e; g) do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva, em 2 (dois) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as informações de sua situação financeira prestadas em audiência. Concurso Material De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu devem ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Assim, reta a pena privativa de liberdade definitiva fixada em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época do fato delitivo. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação

de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu PAULO SÉRGIO DE SOUZA, pela prática das condutas descritas nos artigos 180, caput e 304 c.c. art. 297, todos do Código Penal, em concurso material, à pena somada de 3 (três) anos reclusão em regime aberto; a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada; e por fim, à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (13.12.2013), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; e, b) ABSOLVER o réu PAULO SÉRGIO DE SOUZA da prática do artigo 311 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas pelo réu. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu PAULO SÉRGIO DE SOUZA, brasileiro, convivente, nascido em 05.11.1984, portador da Cédula de Identidade n. 41844 DRT/MS, filho de Aparecido José de Souza e Audenisia Lobo de Souza, ressaltando-se que o acusado somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso. Transitada em julgado: a) lancem-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 27 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1147

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000669-98.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE COM., MARK. E EMPREEND. MAXIMA SOCIAL(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X DAIRO CELIO PERALTA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE E MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X ANTONIO ALCIDES COSTA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DIANA EIRE DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA)

Diante da informação supra, autorizo a seção da mencionada peça, para melhor acomodação nos volumes processuais. Advirtam-se os advogados petionários para que somente colem documentos em folhas de suporte quando realmente houver necessidade. Caso contrário, dificultam-se consideravelmente o encarte, a numeração, o manuseio e a leitura de suas peças.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000871-12.2012.403.6007 - FRANCISCO GUILHERME DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do venerando acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, determino o seguinte: A intimação da parte requerente para adequar e atualizar o valor da causa. Além disso, os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Nesse tocante, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho como rurícola; b) a identificação das propriedades ou locais onde a atividade foi exercida. Deverá também promover a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas). Prazo para emenda quanto a todos os itens acima: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Juntada a emenda, conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

0000269-84.2013.403.6007 - NESTOR OSVALDO DE ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 3/6/14: Vistos em Inspeção. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestação sobre o laudo pericial juntado. Int. Cumpra-se.

0000008-85.2014.403.6007 - AURA GOMES DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. O feito deve tramitar pelo rito sumário, em conformidade com o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil. Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia, nos termos do art. 277 do CPC. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 27/8/14, às 13h30min. Objetivando a necessária celeridade processual, advirto à parte autora que a intimação das testemunhas deverá ser requerida no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho, entendendo-se o silêncio no sentido de que a parte as trará independentemente de intimação. Cumpra-se ao advogado da parte autora avisá-la da data designada para audiência. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000152-59.2014.403.6007 - MARIANA FELICIANA DE BRITO SIQUEIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. O feito deve tramitar pelo rito sumário, em conformidade com o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil. Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia, nos termos do art. 277 do CPC. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 27/8/14, às 14h30min. Objetivando a necessária celeridade processual, advirto à parte autora que a intimação das testemunhas deverá ser requerida no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho, entendendo-se o silêncio no sentido de que a parte as trará independentemente de intimação. Cumpra-se ao advogado da parte autora avisá-la da data designada para audiência. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000207-10.2014.403.6007 - VILSON DIAS DE OLIVEIRA X FATIMA LUCIA TORQUATO DE OLIVEIRA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Consoante se depreende a fls. 72/106, os autores já ajuizaram anteriormente ação de revisão contratual na qual se objetivava o afastamento de alegado anatocismo e da incidência de cláusulas abusivas (incidência cumulativa de comissão de permanência e multa contratual) e redução da multa contratual, sendo o pedido julgado improcedente, com trânsito em julgado (fl. 107). Na presente demanda a causa de pedir e o pedido referem-se ao afastamento da incidência da incidência da TR e observância do PES, afastamento do anatocismo e da cobrança indevida de seguro. De efeito, a questão referente ao anatocismo já restou cabalmente analisada no processo nº 2008.60.07.000192-1, razão pela qual não poderá ser renovada neste processo, sob pena de afronta à coisa julgada material. Quanto às demais matérias, remanesce o interesse quanto à observância do PES, com afastamento da TR, e a legalidade da cobrança do seguro. Todavia, para que se viabilize a análise do pedido, é necessário que a parte autora junte aos autos documentos comprobatórios da evolução da renda referente à categoria profissional a que pertence desde a assinatura do contrato até a presente data, os quais devem evidenciar os índices de correção monetária aplicáveis à remuneração do autor, a fim de se verificar se a evolução das prestações não destoou da evolução salarial. Assim sendo, intimem-se os autores, pela derradeira vez, a juntarem documentos referentes à

evolução de sua renda mensal para fins de verificação da observância do PES, bem como de planilha contábil na qual se evidencie tal inobservância, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Publique-se. Cumpra-se.

0000239-15.2014.403.6007 - RITA ROBERTO DA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularizados a representação processual e o CPF da autora (ff. 34 e 37). Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Portanto, deverá a parte requerente emendar a inicial para atribuir correto valor à causa. Além disso, os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Nesse tocante, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho como rural; b) a identificação das propriedades ou locais onde a atividade foi exercida. Deverá também promover a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas). Prazo para emenda quanto a todos os itens acima: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Juntada a emenda, conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

0000266-95.2014.403.6007 - NEUZA FERREIRA AJALA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de danos morais. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra acometida por doença cerebral vascular (Clípogem de Aneurisma Cerebral), cefaleia intensa, hipertensão e depressão, que a incapacita para atividade laborativa. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/32). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até a data de 30/11/2013 e de, acordo com o atestado médico de fl. 29, datado de 23/04/2014, a incapacidade da autora perdura, uma vez que a médica da rede pública de saúde conclui que a autora é portadora de Doença Encéfalo Vascular, com clípogem em Aneurisma Cerebral. Apresenta tonturas, desmaios em investigação e tratamento com Dra. Tatiane Novais Dantos (Neurologista) em Campo Grande. Realiza acompanhamento neste serviço de saúde e uso de medicações controladas. Sem condições para trabalhar, por tempo indeterminado. Considerando que a autora, hoje com 53 anos de idade, é cozinheira, tem-se que não dispõe de condições atuais para o trabalho, dada a peculiaridade da enfermidade que a acomete. Por sua vez, a qualidade de segurada pode ser aferida pelo documento de fl. 17. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que implante o benefício do auxílio-doença a parte autora, no prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, até o julgamento do mérito do pedido. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. A parte autora deverá apresentar

questos no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar questos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes questos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos questos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Depois de apresentados os questos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do seu CPF, bem como da CTPS no que se refere ao registro do último vínculo empregatício. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000288-56.2014.403.6007 - ABIGAIL AMORIM VARGAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante os benefícios por incapacidade se sujeitem à cláusula rebus sic stantibus, é necessário que a parte colacione aos autos documentos comprobatórios do agravamento da moléstia anterior ou surgimento de nova moléstia incapacitante, os quais devem ser necessariamente posteriores à perícia médica realizada pelo INSS, sob pena de se permitir a rescisão, pela via oblíqua do julgado anterior que afastou a alegação de incapacidade da autora. Desse modo, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da situação de incapacidade (agravamento da moléstia), notadamente exames e relatório médico detalhado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Anoto ser inservível a juntada de simples atestado médico.

0000337-97.2014.403.6007 - ERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação na qual se objetiva, em sede de liminar em antecipação de tutela, seja determinado à Caixa Econômica Federal a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, efetuados em nome da parte autora. Alega, em síntese, que experimenta evidente dano em virtude da ausência de correção monetária dos depósitos de sua conta vinculada do FGTS, sendo necessária a imediata substituição do índice de correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 29/51). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de trivial sabença que, para a concessão de tutela antecipada, faz-se necessária a presença de todos os requisitos estabelecidos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento antecipatório. Na hipótese dos autos, não verifico a presença de nenhum dos requisitos legais elencados. Com efeito, inexistente risco de dano iminente, eis que, em eventual procedência da demanda, os valores serão devidamente recompostos, com a aplicação do índice de correção monetária aplicável à espécie. Agregue-se que não foi demonstrada qualquer das hipóteses legais que autorizam o levantamento dos valores depositados, o que, por si só, afasta o risco de dano, uma vez que, mesmo sendo deferida a antecipação de tutela, a parte autora não poderá se beneficiar da diferença de correção monetária almejada. De outro lado, verifica-se o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, incidindo o periculum in mora inverso, porquanto, uma vez autorizado o crédito da correção monetária pretendida ou seu levantamento, inexistente qualquer garantia no sentido de que poderá ser restituído ao FGTS caso a demanda seja julgada improcedente. Por fim, o pleito carece de plausibilidade jurídica. Isso porque, tenho posição firmada em precedentes anteriores no sentido de ser indevida a substituição da TR por outro índice de correção monetária. Nesse sentido, confira-se: [...] tenho que a atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança,

atualmente, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC ou IPCA), pois, em seu entendimento, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, à minha ótica, não ocorre. É dizer, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. E assim se conclui porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!),

originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora. Nesse sentido, é iterada a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: PLANO VERÃO (JAN/89) E COLLOR (ABRIL/90). APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. - O pedido do autor de aplicação dos índices inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre o montante apurado dos juros progressivos, os quais foram aplicados, por força de decisão judicial, em sua conta vinculada do FGTS, não viola a coisa julgada, tendo em vista ter sido objeto apenas na presente ação. - A questão dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS já se encontra, a esta altura, pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores. Assim é que o STF, ao decidir sobre as perdas provocadas sobre as contas do FGTS, no RE 226.855-RS, julgado em 31/08/2000, entendeu, por maioria, que a relação jurídica entre o assalariado e o fundo é de natureza institucional e não contratual, não havendo, assim, direito adquirido à aplicação de índices de correção monetária com base na inflação real (IPC- índice oficial que media a inflação real), mas apenas naqueles índices estabelecidos pelo Governo Federal mediante lei. - É de se reconhecer a existência de direito adquirido à reposição tão somente dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão (janeiro/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990- 44,80%), excluídos os índices referentes aos Planos Bresser (junho/87- 26,06%), Plano Collor I (quanto ao mês de maio/90- 7,87%) e Collor II (fevereiro/91- 1,87%). - Apelação do autor parcialmente provida para, afastando a coisa julgada, reformar a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a CEF a aplicar os índices inflacionários - janeiro/89 (42,72%) e em abril/90 (44,80%), - sobre o montante apurado dos juros progressivos, bem como condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo, com base no art. 406 do Código Civil, a partir de janeiro de 2003 devida a taxa SELIC, que engloba a correção monetária. (TRF 5ª Região, AC 00081135320104058200, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data 25/10/2012 - Página 601) ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200884000049592, Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data 26/04/2012 - Página 162) Note-se que os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou instituições particulares, porquanto cada um destes órgãos/institutos utiliza fórmula própria na quantificação da desvalorização monetária, tendo sempre em vista que os índices de correção mensurados por tais instituições serão aplicados em setores econômicos e sociais distintos e com finalidades diferentes. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, considerando que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam

corrigidos monetariamente pela SELIC. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC/IPCA, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária/institucional, não deve ser corrigida por índices monetários aleatórios, que, em regra, são calculados com outros objetivos, e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, por outro ângulo, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionálíssimos, e com extrema reserva, será lícito ao Poder Judiciário atuar positivamente no campo legislativo, mas sempre no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênua devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se, a fim de que seja interrompida a prescrição. Após a vinda da contestação, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n.º 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000344-89.2014.403.6007 - JOADIR PEDRO DE ARRUDA(MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a juntar declaração de pobreza no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, o artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Portanto, deverá a parte requerente, no mesmo prazo assinalado acima, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, sob pena de indeferimento. O rito é sumário, nos termos do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, emendada a inicial, venham-me os autos conclusos para decisão quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000359-58.2014.403.6007 - JOVENIL LOPES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Nesse tocante, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de lida como trabalhadora rural; b) a identificação das propriedades ou locais onde a atividade foi exercida. Deverá também promover a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil - apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo para emenda quanto aos itens acima: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Juntada a emenda, conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

0000360-43.2014.403.6007 - EDELVINO GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada. Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, carreado procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer à Secretaria desta Vara Federal, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. Deverá o autor, também, promover a adequação da inicial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil - apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo para as providências acima: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Tudo providenciado, conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000361-28.2014.403.6007 - LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Nesse tocante, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de lida como trabalhador rural; b) a identificação das propriedades ou locais onde a atividade foi exercida. Prazo para emenda: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Juntada a emenda, conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

0000366-50.2014.403.6007 - JOSE ANTONIO DE MENESES(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Nesse tocante, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de lida como trabalhador rural; b) a identificação das propriedades ou locais onde a atividade foi exercida. Prazo para emenda: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Juntada a emenda, conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

0000367-35.2014.403.6007 - ANA LUCIA GOMES DE CARVALHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Pela natureza do pedido (diferenças relativas a auxílio-maternidade, benefício cujo pagamento ocorre em quatro parcelas), tenho que o valor atribuído à causa é exorbitante. Portanto, deverá a parte requerente emendar a inicial para atribuir correto valor à causa. Além disso, os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Nesse tocante, deverá a parte requerente emendar a petição inicial para esclarecer o conteúdo do quinto parágrafo da f. 3, posto que inexistente notícia ou documento de óbito de qualquer pessoa, tampouco há qualquer pedido de reparação de danos. Prazo para emenda quanto aos itens acima: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Juntada a emenda, conclusos para deliberação quanto

ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000011-40.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SALOMAO CARLOS DE GODOY ME X SALOMAO CARLOS DE GODOY

Da certidão negativa (f. 55), dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

0000236-60.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROGERIO CORREA LOPES - ME X ROGERIO CORREA LOPES X SIRLENE DE BRITO TELINI BEGA

Da certidão negativa (f. 47), dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003157-51.2007.403.6002 (2007.60.02.003157-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007533E - JULIANA DE CARVALHO CASSEMIRO) X DANIELLY SILVA COELHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DANIEL DIAS COELHO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELLY SILVA COELHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. A penhora de bens imóveis obedece ao disposto no art. 659, 5º, do CPC. Providencie a exequente a juntada das certidões de matrícula atualizadas dos imóveis que pretende ver penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as certidões, lavre-se o respectivo termo, prosseguindo-se com a expedição de mandado de avaliação, intimando-se.

ACAO PENAL

0000541-78.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X PAULO DOMINGOS DA CRUZ(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS)

Fls. 134/135: Defiro o pedido para que seja expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa e interrogatório do acusado. Mantenho, porém, a audiência designada para o dia 22/07/2014, às 14h00min, nesta reaprtição forense, para inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.